



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 50/2012 – São Paulo, terça-feira, 13 de março de 2012

JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS II - JEF

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO PAULO

PORTARIA N° 6301000006 , de 06 de marçode 2012.

A Doutora VANESSA VIEIRA DE MELLO, MM^a Juíza Federal, Coordenadora das Turmas Recursais da Seção Judiciária de São Paulo, 1^a Subseção Judiciária de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e regulares,

CONSIDERANDO os termos da Resolução nº 14 de 19 de maio de 2008, do Conselho da Justiça Federal, que dispõe sobre a concessão de férias,

CONSIDERANDO a absoluta necessidade de serviço,

RESOLVE:

ALTERAR para 11/07/2012 a 20/07/2012, 05/11/2012 a 14/11/2012, 08/01/2013 a 17/01/2013, 1º/04/2013 a 10/04/2013 os períodos de férias da funcinária **ILKA SIMONE AMORIM SOUZA - RF 5408**, anteriormente marcados para 22/02/2012 a 02/03/2012, 11/07/2012 a 20/07/2012, 05/11/2012 a 14/11/2012, 08/01/2013 a 17/01/2013.

ALTERAR para 28/05/2012 a 06/06/2012 e 18/07/2012 a 27/07/2012 os períodos de férias da funcinária **CYNTHIA ALVES DE OLIVEIRA QUADROS - RF 5101**, anteriormente marcados para 09/04/2012 a 18/04/2012 e 10/07/2012 a 19/07/2012.

Cumpra-se. Publique-se. Registre-se.
São Paulo, 06 de março de 2012.

Documento assinado por **JF176-Vanessa Vieira de Mello**
Autenticado e registrado sob o n.º **0036.0CHD.088E.1078.0353-SRDDJEF3ºR**
(Sistema de Registro de Sentenças e Documentos Digitais - TRF da 3^a Região)

Juíza Federal Coordenadora das Turmas Recursais
da Seção Judiciária de São Paulo

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL
FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO**

EXPEDIENTE Nº 2012/6301000037

0000038-68.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301004037 - JOSE MARIA DE MACEDO (SP132647 - DEISE SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) III - EMENTAEMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 356, STF: SUFICIENTE MERA OPOSIÇÃO.

REJEIÇÃO.- Não são cabíveis embargos de declaração quando a parte recorrente, a pretexto de sanar omissão ou de corrigir premissas equivocadas, vem a utilizá-los no intuito de infringir o julgado e, via de consequência, propiciar um indevido reexame da causa. - Para fins de admissibilidade de prequestionamento, o Supremo Tribunal Federal, em prestígio à sua Súmula nº 356, firmou posição no sentido de que, não tendo o acórdão recorrido apreciado os dispositivos dados como violados e as matérias correlatas, basta que o interessado oponha embargos de declaração, ainda que o juízo “a quo” se recuse a suprir a omissão. - Contudo, mero inconformismo da parte sucumbente não autoriza, só por si, diante da ausência dos pressupostos de embargabilidade, estipulados no art. 535, do CPC, a reapreciação da matéria nesta fase recursal, possuindo nítido caráter infringente.- Embargos rejeitados.IV - ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal Cível da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Vanessa Vieira de Mello, Rosa Maria Pedrassi de Souza e Danilo Almasi Vieira Santos.São Paulo, 1º. de dezembro de 2011. (data de julgamento).

0000051-67.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301004038 - JOSE PASCOAL SANTINI (SP132647 - DEISE SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - EMENTAJUIZADO ESPECIAL FEDERAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. TETO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N°S 20/1998 E 41/2003. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. PRETENSÃO DE REFORMA DO JULGADO. VIA INADEQUADA. DESPROVIMENTO.IV - ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos do processo em epígrafe, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Federal Substituto Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Vanessa Vieira de Mello, Rosa Maria Pedrassi de Souza e Danilo Almasi Vieira Santos. São Paulo, 1º. de dezembro de 2011. (data de julgamento).

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL
FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO**

EXPEDIENTE Nº 2012/6301000038

DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA-8

0006338-81.2012.4.03.9301 -- DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2012/6301065092 - LIDIA ANGELICA CALIXTO (SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X TURMAS RECURSAIS DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por LÍDIA ANGÉLICA CALIXTO em face de acórdão proferido por esta TERCEIRA TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA TERCEIRA REGIÃO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, que, nos autos nº 0043149-58.2008.4.03.6301, negou provimento ao recurso da parte autora, mantendo na íntegra sentença de improcedência de pedido de concessão de benefício assistencial de prestação continuada.

A inicial do presente mandado de segurança foi protocolizada perante o Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, que declinou da competência para o processamento e julgamento do feito em favor desta Turma Recursal.

É o relatório.

Decido.

Dispenso a autoridade de prestar informações.

O Mandado de Segurança não pode ser utilizado como sucedâneo ao recurso cabível.

Nesse sentido, é o teor da Súmula nº 267 do Supremo Tribunal Federal:

“Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição.”

A discussão sobre o teor do acórdão deveria ser feita pela via recursalprópria e não por mandado de segurança.

Assim, ausente a condição de interesse processual, uma vez que o Impetrante utilizou-se de meio processual inadequado para a pretensão deduzida em juízo.

Ante o exposto, indefiro a petição inicial e decreto a extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios, nos termos da Súmula 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

0004360-69.2012.4.03.9301 -- DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2012/6301056334 - ANTONIO CARLOS SQUINCA (SP140004 - REGIANE BARROS ASSUMPCAO NEVES) X JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTOS

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, contra decisão n.º 6311038257/2011, proferida nos autos n.º 0000863-06.2006.4.03.6311, em trâmite no Juizado Especial Federal de Santos, que reputou cumprida a condenação imposta à parte ré, julgando extinta a fase de execução da demanda.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

Em primeiro lugar, registro ser possível a apreciação do presente mandamus, mesmo monocraticamente, quando manifestamente inadmissível, prejudicado, improcedente ou em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores, conforme Enunciado nº 37, destas Turmas Recursais, bem como o estabelecido no artigo 557, do Código de Processo Civil, aplicado por analogia aos Juizados Especiais Federais.

Nos termos do artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela

ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Note-se, entretanto, que o mandamus pode ser utilizado apenas quando inexistente recurso apto a afastar a lesão ao direito líquido e certo, a teor do que prevê o artigo 5º da Lei n.º 12.016/2009. Com efeito, dispõe a Súmula n.º 267 do STF: “Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição”.

A questão controvertida neste “mandamus” cinge-se à legalidade ou não da providência determinada pela autoridade coatora que reputou totalmente adimplida a condenação imposta à parte ré e que extinguiu a execução promovida nos autos principais.

No caso concreto, não entendo plausível a impetração.

Consoante a jurisprudência dominante de nossos Tribunais Pátrios, a prestação jurisdicional que julga extinta a execução reveste-se de natureza sentencial, daí porque ser impugnável pelo recurso de apelação no caso do procedimento ordinário e, analogicamente, pelo recurso inominado, nos processos dos Juizados Especiais Federais.

Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado:

“PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 162, 165, 267, 458, 795, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. DECISÃO DO JUÍZO QUE AFIRMA NÃO HAVER MAIS CRÉDITO A SER EXECUTADO E TER OCORRIDO COMPENSAÇÃO RECÍPROCA E PROPORCIONAL DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ENTRE OS LITIGANTES. DETERMINAÇÃO DE BAIXA E ARQUIVAMENTO DOS AUTOS. NATUREZA DO PROVIMENTO. SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO QUE DEVE SER FEITA POR APELAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CABIMENTO. AUSÊNCIA DE DÚVIDA OBJETIVA. 1. Hipótese na qual o recorrente aduz violação aos artigos 162, 165, 267, 458, 795, todos do Código de Processo Civil, ao argumento de que o recurso cabível da decisão em primeira instância que determinou a baixa e o arquivamento dos autos de execução seria o agravo de instrumento e não a apelação, como entendeu a Corte a quo ao inadmitir a irresignação. 2. Após informações apresentadas pelos recorrentes (fl. 27), o Juiz de primeiro grau extinguira a execução ao fundamento de que não havia mais crédito a ser executado nos autos, sendo incisivo ao declarar que, quanto aos honorários, fora proferida decisão anterior, a qual determinara a compensação recíproca e proporcional entre os litigantes, concluindo pela baixa e o arquivamento dos autos (fl. 28). 3. Verifica-se que a referida prestação jurisdicional encerra o processo, põe fim à execução, daí a sua natureza sentencial, o que impede, na hipótese, o prosseguimento do feito. Eventual irresignação deveria ter sido feita através de recurso de apelação e não de agravo de instrumento, como decidira a Corte regional. Não há dúvida objetiva, tampouco indução a erro na escolha do recurso, não sendo aplicável o princípio da fungibilidade. A propósito: ‘A decisão que manda arquivar os autos e determina o cancelamento da distribuição tem natureza jurídica de sentença, impugnável por meio do recurso de apelação, não sendo admissível o agravo por se configurar erro grosseiro.’ (REsp 168.242/SP, Quarta Turma, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 21.9.1998). No mesmo sentido, eis os seguintes precedentes: REsp 1.065.612/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 4.2.2009; REsp 898.115/PE, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 21.5.2007; REsp 353.157/RN, Quinta Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 3.6.02. 4. Não há nenhuma violação aos dispositivos legais indicados. A quaestio juris apresentada retrata a necessidade de se definir qual recurso deveria ter sido interposto, à luz do princípio da singularidade recursal. Eventuais vícios do provimento de primeiro grau, casos existentes, devem ser temas do próprio recurso na origem (apelação ou agravo de instrumento), que, na hipótese, não foi sequer admitido. 5. Recurso especial não provido.” (STJ, 1ª Turma, REsp 1.105.719/RJ, Relator Ministro Benedito Gonçalves, julgado em 22/09/2009, votação unânime, DJe de 28/09/2009, grifos nossos).

Ademais, há no sistema atual dos Juizados Especiais Federais a previsão de sentenças extintivas da execução, que foram abraçadas quando da implantação do novo sistema, o que vem reforçar o entendimento de que os provimentos jurisdicionais que põe fim ou extinguem a execução são hoje considerados como sentenças (artigo 475-M, § 3º c/c o artigo 794 CPC), das quais obviamente deve caber o apelo específico, designado como recurso inominado.

Diante da possibilidade de a decisão guerreada ser passível de impugnação por meio de recurso inominado (artigo 5º da Lei n.º 10.259/2001), impossível a impetração do presente mandado de segurança, conforme a dicção do artigo 5º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009.

Ante o exposto, indefiro a petição inicial do presente mandado, extinguindo o processo sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 10 da Lei n.º 12.016/2009.

Desnecessária ciência ao Ministério Pùblico Federal, uma vez ausente o interesse público justificador da intervenção ministerial.

Comunique-se o Juízo “a quo” do inteiro teor da presente decisão.

Após, dê-se baixa nos autos, observadas as formalidades legais e as cautelas de estilo.

Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0005446-75.2012.4.03.9301 -- DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2012/6301056363 -
ANTONIO EDUARDO GAMA (SP140004 - REGIANE BARROS ASSUMPCAO NEVES) X JUIZADO

ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTOS

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, contra decisão n.º 6311038245/2011, proferida nos autos n.º 0009094-17.2009.4.03.6311, em trâmite no Juizado Especial Federal de Santos, que reputou cumprida a condenação imposta à parte ré, julgando extinta a fase de execução da demanda.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

Em primeiro lugar, registro ser possível a apreciação do presente mandamus, mesmo monocraticamente, quando manifestamente inadmissível, prejudicado, improcedente ou em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores, conforme Enunciado n.º 37, destas Turmas Recursais, bem como o estabelecido no artigo 557, do Código de Processo Civil, aplicado por analogia aos Juizados Especiais Federais.

Nos termos do artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Note-se, entretanto, que o mandamus pode ser utilizado apenas quando inexistente recurso apto a afastar a lesão ao direito líquido e certo, a teor do que prevê o artigo 5º da Lei n.º 12.016/2009. Com efeito, dispõe a Súmula n.º 267 do STF: “Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição”.

A questão controvérida neste “mandamus” cinge-se à legalidade ou não da providência determinada pela autoridade coatora que reputou totalmente adimplida a condenação imposta à parte ré e que extinguíu a execução promovida nos autos principais.

No caso concreto, não entendo plausível a impetração.

Consoante a jurisprudência dominante de nossos Tribunais Pátrios, a prestação jurisdicional que julga extinta a execução reveste-se de natureza sentencial, daí porque ser impugnável pelo recurso de apelação no caso do procedimento ordinário e, analogicamente, pelo recurso inominado, nos processos dos Juizados Especiais Federais.

Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado:

“PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 162, 165, 267, 458, 795, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. DECISÃO DO JUÍZO QUE AFIRMA NÃO HAVER MAIS CRÉDITO A SER EXECUTADO E TER OCORRIDO COMPENSAÇÃO RECÍPROCA E PROPORCIONAL DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ENTRE OS LITIGANTES. DETERMINAÇÃO DE BAIXA E ARQUIVAMENTO DOS AUTOS. NATUREZA DO PROVIMENTO. SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO QUE DEVE SER FEITA POR APELAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CABIMENTO. AUSÊNCIA DE DÚVIDA OBJETIVA. 1. Hipótese na qual o recorrente aduz violação aos artigos 162, 165, 267, 458, 795, todos do Código de Processo Civil, ao argumento de que o recurso cabível da decisão em primeira instância que determinou a baixa e o arquivamento dos autos de execução seria o agravo de instrumento e não a apelação, como entendeu a Corte a quo ao inadmitir a irresignação. 2. Após informações apresentadas pelos recorrentes (fl. 27), o Juiz de primeiro grau extinguira a execução ao fundamento de que não havia mais crédito a ser executado nos autos, sendo incisivo ao declarar que, quanto aos honorários, fora proferida decisão anterior, a qual determinara a compensação recíproca e proporcional entre os litigantes, concluindo pela baixa e o arquivamento dos autos (fl. 28). 3. Verifica-se que a referida prestação jurisdicional encerra o processo, pôe fim à execução, daí a sua natureza sentencial, o que impede, na hipótese, o prosseguimento do feito. Eventual irresignação deveria ter sido feita através de recurso de apelação e não de agravo de instrumento, como decidira a Corte regional. Não há dúvida objetiva, tampouco indução a erro na escolha do recurso, não sendo aplicável o princípio da fungibilidade. A propósito: ‘A decisão que manda arquivar os autos e determina o cancelamento da distribuição tem natureza jurídica de sentença, impugnável por meio do recurso de apelação, não sendo admissível o agravo por se configurar erro grosseiro.’ (REsp 168.242/SP, Quarta Turma, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 21.9.1998). No mesmo sentido, eis os seguintes precedentes: REsp 1.065.612/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 4.2.2009; REsp 898.115/PE, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 21.5.2007; REsp 353.157/RN, Quinta Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 3.6.02. 4. Não há nenhuma violação aos dispositivos legais indicados. A quaestio juris apresentada retrata a necessidade de se definir qual recurso deveria ter sido interposto, à luz do princípio da singularidade recursal. Eventuais vícios do provimento de primeiro grau, casos existentes, devem ser temas do próprio recurso na origem (apelação ou agravo de instrumento), que, na hipótese, não foi sequer admitido. 5. Recurso especial não provido.” (STJ, 1ª Turma, REsp 1.105.719/RJ, Relator Ministro Benedito Gonçalves, julgado em 22/09/2009, votação unânime, DJe de 28/09/2009, grifos nossos).

Ademais, há no sistema atual dos Juizados Especiais Federais a previsão de sentenças extintivas da execução, que foram abraçadas quando da implantação do novo sistema, o que vem reforçar o entendimento de que os provimentos jurisdicionais que põe fim ou extinguem a execução são hoje considerados como sentenças (artigo 475-M, § 3º c/c o artigo 794 CPC), das quais obviamente deve caber o apelo específico, designado como recurso inominado.

Diante da possibilidade de a decisão guerreada ser passível de impugnação por meio de recurso inominado (artigo 5º da Lei n.º 10.259/2001), impossível a impetração do presente mandado de segurança, conforme a dicção do

artigo 5º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009.

Ante o exposto, indefiro a petição inicial do presente mandado, extinguindo o processo sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 10 da Lei n.º 12.016/2009.

Desnecessária ciência ao Ministério Público Federal, uma vez ausente o interesse público justificador da intervenção ministerial.

Comunique-se o Juízo “a quo” do inteiro teor da presente decisão.

Após, dê-se baixa nos autos, observadas as formalidades legais e as cautelas de estilo.

Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0007117-36.2012.4.03.9301 -- DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2012/6301067478 -
LAURINDA SIMONCELO DEL BIANCO (SP251836 - MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA,
SP280331 - MARIA D ASSUNÇÃO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID)

Vistos.

Trata-se de Recurso Sumário interposto em face de decisão exarada por Juiz Federal do Juizado Especial Federal de Jundiaí/SP, nos autos do processo nº 0000245-72.2012.4.03.6304, que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela nos seguintes termos:

“Trata-se de ação proposta pela parte autora em face do INSS, com pedido de antecipação da tutela, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário. É cediço que o deferimento do pedido de tutela antecipada, nos termos do artigo 273, do CPC, está condicionado à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Do mesmo modo, o deferimento de medida cautelar, a que alude o artigo 4º da Lei 10.259/01, depende dos citados requisitos, traduzidos pelo perigo na demora do provimento jurisdicional e no convencimento quanto à probabilidade de sucesso do autor. Em sede de cognição sumária, não vislumbro a existência de prova suficiente a demonstrar a verossimilhança das alegações do autor, para o que é imprescindível o revolver aprofundado das provas, cujo momento oportuno é o da prolação da sentença. Pelo exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ou de concessão de medida cautelar. Publique-se. Intime-se.”

Alega a parte recorrente, em apertada síntese, que estariam presentes os requisitos para a concessão da medida antecipatória e requer a concessão de efeito suspensivo ativo.

É o breve relatório. Decido.

Inicialmente, destaco estar autorizado o relator, por força do disposto no artigo 557, caput, do CPC a negar seguimento ao recurso “manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em conformidade com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do STF ou de Tribunal Superior”, sem que isso signifique qualquer afronta ao princípio do contraditório ou à ampla defesa, porque atende à agilidade da prestação jurisdicional.

Constatou que a matéria controvertida nos presentes autos cinge-se apenas quanto à possibilidade da antecipação dos efeitos da tutela com o objetivo de compelir o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a se abster, “inaudita altera pars”, de efetuar os descontos decorrentes da revisão administrativa em seu benefício previdenciário.

Dispõe o artigo 273, do Código de Processo Civil:

“Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I- haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II- fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.” (grifos nossos).

A tutela antecipada é medida excepcional que reclama a comprovação do direito vindicado, por meio de prova inequívoca, de tal modo a convencer o julgador da verossimilhança da alegação.

Trata-se de tutela cognitiva, outorgável por liminar antes mesmo da formação do contraditório e se traduz em uma espécie de adiantamento meritório e que exige adequada fundamentação.

Sob tal perspectiva, deve-se perquirir se a parte recorrente incumbiu-se em demonstrar a verossimilhança de suas alegações, ou seja, se a “aparência de verdade” emana dos argumentos e das provas lançadas nos autos.

No estado em que se encontra o processo originário, não há prova inequívoca da verossimilhança da alegação, sendo imprescindível apurada análise da farta documentação apresentada, de forma a extrair os elementos que indiquem a existência do direito vindicado.

Sendo assim, agiu acertadamente o Juízo “a quo” ao indeferir momentaneamente a antecipação dos efeitos da tutela e determinar a plena instrução processual, com seus ulteriores termos de lei.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso.

Após as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0005462-29.2012.4.03.9301 -- DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2012/6301049275 - JONAS PEREIRA FRANCO (SP284681 - LEANDRO LIMA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de r. decisão proferida pelo MM. Juízo Federal do Juizado Especial Federal de Americana/SP, nos autos da demanda de conhecimento ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (nº 0006441-74.2011.4.03.6310), que determinou à parte autora a apresentação de comprovante de residência em município integrante da jurisdição do respectivo Juizado.

É o breve relatório. Passo a decidir.

No âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis somente são recorríveis as decisões interlocutórias que concedem ou não tutelas de urgência, quer sejam antecipações de tutela, quer sejam medidas cautelares, nos termos dos artigos 4º e 5º da Lei Federal nº 10.259/2001.

No caso dos autos, a decisão recorrida não se reveste dessas características, razão pela qual incabível a impugnação pela via eleita.

Demonstrada a completa falta de perspectiva de êxito do recurso, está autorizada, por força do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, a negativa de seguimento "a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso de agravo de instrumento interposto pela parte autora.

Após as formalidades legais, proceda-se à baixa do processo do acervo desta 3ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo.

Intime-se. Cumpra-se.

0005957-73.2012.4.03.9301 -- DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2012/6301067564 - MARIA LUCIA APPARECIDA GUIMARAES MARQUES (SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MARIA LUCIA APARECIDA GUIMARÃES MARQUES em face de r. decisão proferida pelo MM. Juízo Federal da Juizado Especial Federal de Americana/SP, que, nos autos do processo nº 0007181-37.2008.4.03.6310, julgou extinta a execução de sentença.

É o breve relatório. Passo a decidir.

No âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, somente a decisões que concedem ou não tutelas de urgência, quer sejam antecipações de tutela, quer sejam medidas cautelares, e a “sentença definitiva” são recorríveis, por força dos artigos 4º e 5º da Lei nº 10.259/2001.

No caso dos autos, a decisão recorrida não se reveste dessas características, razão pela qual incabível a impugnação pela via eleita.

Demonstrada a completa falta de perspectiva de êxito do recurso, está autorizada, por força do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, a negativa de seguimento “a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior”.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso de agravo de instrumento interposto pela parte autora.

Após as formalidades legais, proceda-se à baixa do processo do acervo desta 3ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo.

Intime-se. Cumpra-se.

0006836-80.2012.4.03.9301 -- DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2012/6301067373 -
TATIANE CATIRA DA SILVA (SP294298 - ELIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
Vistos.

Trata-se de Recurso Sumário interposto em face de decisão exarada por Juiz Federal do Juizado Especial Federal de São Paulo, 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, nos autos do processo nº 0003612-16.2012.4.03.6301, que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela nos seguintes termos:

“Vistos etc.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado, não estando presentes os requisitos da prova inequívoca e da verossimilhança das alegações.

Ademais, o indeferimento do recurso administrativo, o qual não restou comprovado nos autos pelo autor, a despeito da possibilidade de sua desconstituição como ato administrativo que é, goza de presunção de legalidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Assim, indefiro a medida antecipatória postulada.

Intime-se.

Cite-se.”

Alega a parte recorrente, em apertada síntese, que estariam presentes os requisitos para a concessão da medida antecipatória e requer a concessão de efeito suspensivo ativo.

É o breve relatório. Decido.

Inicialmente, destaco estar autorizado o relator, por força do disposto no artigo 557, caput, do CPC a negar

seguimento ao recurso “manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em conformidade com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do STF ou de Tribunal Superior”, sem que isso signifique qualquer afronta ao princípio do contraditório ou à ampla defesa, porque atende à agilidade da prestação jurisdicional.

Constatou que a matéria controvertida nos presentes autos cinge-se apenas quanto à possibilidade da antecipação dos efeitos da tutela com o objetivo de compelir o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a implantar, “inaudita altera pars”, benefício previdenciário em favor da parte autora, que alega preencher todos os requisitos legais.

Dispõe o artigo 273, do Código de Processo Civil:

“Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I- haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II- fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.” (grifos nossos).

A tutela antecipada é medida excepcional que reclama a comprovação do direito vindicado, por meio de prova inequívoca, de tal modo a convencer o julgador da verossimilhança da alegação.

Trata-se de tutela cognitiva, outorgável por liminar antes mesmo da formação do contraditório e se traduz em uma espécie de adiantamento meritório e que exige adequada fundamentação.

Sob tal perspectiva, deve-se perquirir se a parte recorrente incumbiu-se em demonstrar a verossimilhança de suas alegações, ou seja, se a “aparência de verdade” emana dos argumentos e das provas lançadas nos autos.

No estado em que se encontra o processo originário, não há prova inequívoca da verossimilhança da alegação, pois não constam no bojo da ação principal, em uma análise perfunctória, elementos probatórios seguros à comprovação dos requisitos necessários à concessão do benefício, sendo imprescindível a oitiva da parte contrária e apurada análise documental.

Sendo assim, agiu acertadamente o Juízo “a quo” ao indeferir momentaneamente a antecipação dos efeitos da tutela e determinar a plena instrução processual, com seus ulteriores termos de lei.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso.

Após as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0004312-13.2012.4.03.9301 -- DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2012/6301056324 - WALDIR BARRETO (SP140004 - REGIANE BARROS ASSUMPCAO NEVES) X JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTOS

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, contra decisão n.º 6311035461/2011, proferida nos autos n.º 0007123-94.2009.4.03.6311, em trâmite no Juizado Especial Federal de Santos, que reputou cumprida a condenação imposta à parte ré, julgando extinta a fase de execução da demanda.

É o breve relatório. Fundamento e decidido.

Em primeiro lugar, registro ser possível a apreciação do presente mandamus, mesmo monocraticamente, quando manifestamente inadmissível, prejudicado, improcedente ou em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores, conforme Enunciado n.º 37, destas Turmas Recursais, bem como o estabelecido no artigo 557, do Código de Processo Civil, aplicado por analogia aos Juizados Especiais Federais.

Nos termos do artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Note-se, entretanto, que o mandamus pode ser utilizado apenas quando inexistente recurso apto a afastar a lesão

ao direito líquido e certo, a teor do que prevê o artigo 5º da Lei n.º 12.016/2009. Com efeito, dispõe a Súmula n.º 267 do STF: “Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição”.

A questão controvérita neste “mandamus” cinge-se à legalidade ou não da providência determinada pela autoridade coatora que reputou totalmente adimplida a condenação imposta à parte ré e que extinguiu a execução promovida nos autos principais.

No caso concreto, não entendo plausível a impetração.

Consoante a jurisprudência dominante de nossos Tribunais Pátrios, a prestação jurisdicional que julga extinta a execução reveste-se de natureza sentencial, daí porque ser impugnável pelo recurso de apelação no caso do procedimento ordinário e, analogicamente, pelo recurso inominado, nos processos dos Juizados Especiais Federais.

Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado:

“PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 162, 165, 267, 458, 795, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. DECISÃO DO JUÍZO QUE AFIRMA NÃO HAVER MAIS CRÉDITO A SER EXECUTADO E TER OCORRIDO COMPENSAÇÃO RECÍPROCA E PROPORCIONAL DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ENTRE OS LITIGANTES. DETERMINAÇÃO DE BAIXA E ARQUIVAMENTO DOS AUTOS. NATUREZA DO PROVIMENTO. SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO QUE DEVE SER FEITA POR APPELAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CABIMENTO. AUSÊNCIA DE DÚVIDA OBJETIVA. 1. Hipótese na qual o recorrente aduz violação aos artigos 162, 165, 267, 458, 795, todos do Código de Processo Civil, ao argumento de que o recurso cabível da decisão em primeira instância que determinou a baixa e o arquivamento dos autos de execução seria o agravo de instrumento e não a apelação, como entendeu a Corte a quo ao inadmitir a irresignação. 2. Após informações apresentadas pelos recorrentes (fl. 27), o Juiz de primeiro grau extinguira a execução ao fundamento de que não havia mais crédito a ser executado nos autos, sendo incisivo ao declarar que, quanto aos honorários, fora proferida decisão anterior, a qual determinara a compensação recíproca e proporcional entre os litigantes, concluindo pela baixa e o arquivamento dos autos (fl. 28). 3. Verifica-se que a referida prestação jurisdicional encerra o processo, pôe fim à execução, daí a sua natureza sentencial, o que impede, na hipótese, o prosseguimento do feito. Eventual irresignação deveria ter sido feita através de recurso de apelação e não de agravo de instrumento, como decidira a Corte regional. Não há dúvida objetiva, tampouco indução a erro na escolha do recurso, não sendo aplicável o princípio da fungibilidade. A propósito: ‘A decisão que manda arquivar os autos e determina o cancelamento da distribuição tem natureza jurídica de sentença, impugnável por meio do recurso de apelação, não sendo admissível o agravo por se configurar erro grosseiro.’ (REsp 168.242/SP, Quarta Turma, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 21.9.1998). No mesmo sentido, eis os seguintes precedentes: REsp 1.065.612/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 4.2.2009; REsp 898.115/PE, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 21.5.2007; REsp 353.157/RN, Quinta Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 3.6.02. 4. Não há nenhuma violação aos dispositivos legais indicados. A quaestio juris apresentada retrata a necessidade de se definir qual recurso deveria ter sido interposto, à luz do princípio da singularidade recursal. Eventuais vícios do provimento de primeiro grau, casos existentes, devem ser temas do próprio recurso na origem (apelação ou agravo de instrumento), que, na hipótese, não foi sequer admitido. 5. Recurso especial não provido.” (STJ, 1ª Turma, REsp 1.105.719/RJ, Relator Ministro Benedito Gonçalves, julgado em 22/09/2009, votação unânime, DJe de 28/09/2009, grifos nossos).

Ademais, há no sistema atual dos Juizados Especiais Federais a previsão de sentenças extintivas da execução, que foram abraçadas quando da implantação do novo sistema, o que vem reforçar o entendimento de que os provimentos jurisdicionais que põe fim ou extinguem a execução são hoje considerados como sentenças (artigo 475-M, § 3º c/c o artigo 794 CPC), das quais obviamente deve caber o apelo específico, designado como recurso inominado.

Diante da possibilidade de a decisão guerreada ser passível de impugnação por meio de recurso inominado (artigo 5º da Lei n.º 10.259/2001), impossível a impetração do presente mandado de segurança, conforme a dicção do artigo 5º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009.

Ante o exposto, indefiro a petição inicial do presente mandado, extinguindo o processo sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 10 da Lei n.º 12.016/2009.

Desnecessária ciência ao Ministério Público Federal, uma vez ausente o interesse público justificador da intervenção ministerial.

Comunique-se o Juízo “a quo” do inteiro teor da presente decisão.

Após, dê-se baixa nos autos, observadas as formalidades legais e as cautelas de estilo.

Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0030193-39.2010.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2012/6301055671 - ANDERSON LOPES DE LIMA (SP260936 - CARMINE AUGUSTO DI SIBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

A parte autora pleiteia a concessão de pensão por morte.

Proferida sentença, o pedido foi julgado parcialmente procedente.

Desta forma, a parte ré apresentou recurso em que manifesta inconformismo em relação aos consectários legais incidentes sobre as diferenças atrasadas.

É o relatório. Decido.

Registro ser possível apreciar o recurso, mesmo monocraticamente, quando a decisão recorrida não estiver em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores e do entendimento usualmente adotado por estas Turmas Recursais (Enunciado n.º 37/TR-JEF-3^aR), bem como o estabelecido no artigo 557, do Código de Processo Civil, aplicado por analogia aos Juizados Especiais Federais.

A questão atinente ao direito à concessão do benefício restou incontroversa ante a ausência de impugnação recursal.

Quanto aos consectários legais, melhor sorte assiste à parte ré-recorrente.

Por ocasião do recálculo das diferenças, observar-se-á o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução n.º 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal), que já contempla as alterações introduzidas pela Lei n.º 11.960/2009, e os valores atrasados serão pagos por meio de ofício precatório ou requisição de pequeno valor, obedecidas às disposições contidas no artigo 17, da Lei n.º 10.259/2001.

Consigno que a sentença ou o acórdão que contenham os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação não é ilíquido, por atender ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/1995, nos termos do Enunciado n.º 32, do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF e da Súmula n.º 318, do Superior Tribunal de Justiça.

Diante o exposto, dou parcial provimento ao recurso interposto pela parte ré.

Mantendo, no mais, a sentença proferida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Sem condenação em honorários, face o disposto no artigo 55, da Lei n.º 9.099/1995.

Decorrido o prazo, certifique-se o trânsito em julgado.

Oportunamente, dê-se baixa destas Turmas Recursais, observadas as formalidades legais e as cautelas de estilo.

Intimem-se. Cumpra-se.

0005956-74.2006.4.03.6302 -- DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2012/6301067197 - LUIS PEDRO RAVANELI (SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO, SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

A parte autora pleiteou a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do reconhecimento e conversão de período trabalhado em condições especiais para tempo comum, bem como a averbação de tempo de serviço urbano.

Proferida sentença, o pedido foi julgado parcialmente procedente.

Desta forma, a parte autora recorreu alegando, em síntese, que o direito à concessão do benefício já estava incorporado ao seu patrimônio jurídico desde a data da protocolização do requerimento perante a autarquia previdenciária, requerendo, assim, a retroação do início do benefício concedido em sentença àquela data.

É o relatório. Decido.

Registro ser possível apreciar o recurso, mesmo monocraticamente, quando a decisão recorrida não estiver em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores e do entendimento usualmente adotado por estas Turmas Recursais (Enunciado n.º 37/TR-JEF-3^aR), bem como o estabelecido no artigo 557, do Código de Processo Civil, aplicado por analogia aos Juizados Especiais Federais.

A questão atinente aos períodos reconhecidos como sendo laborados em condições prejudiciais à saúde e à integridade física da parte restou definitivamente incontroversa diante da ausência de impugnação recursal específica pelas partes.

Em relação ao termo de pagamento dos valores em atraso, no caso em espécie, entendo que este deve ser o do ajuizamento da ação, tendo-se em vista que foi nesta oportunidade que o pleito chegou ao conhecimento do Poder Judiciário.

Os comandos legais nesse sentido, constantes da legislação de regência (artigo 54 c/c o artigo 49, II, da Lei n.º 8.213/1991), vinculam a autarquia previdenciária e não o Judiciário, a quem cabe considerar se houve o transcurso de hiato temporal importante entre o indeferimento administrativo (20/05/2002) e o ajuizamento de ação (03/04/2006), de forma a fazer valer o princípio da razoabilidade quanto da fixação dos atrasados, promovendo um equilíbrio entre os valores devidos e pagos a destempo àqueles que tiveram seus direitos reconhecidos, sem, no entanto, penalizar o Erário Público, em virtude da demora do interessado promover a competente ação judicial (praticamente quatro anos).

Diante de todo o exposto, dou parcial provimento ao recurso da parte autora para fixar o termo inicial de pagamento do benefício na data do ajuizamento da ação (03/04/2006).

Mantendo, no mais, a sentença proferida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Sem condenação em honorários, face o disposto no artigo 55 da Lei n.º 9.099/1995.

Por ocasião da liquidação do julgado, observar-se-á o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução n.º 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal), que já contempla as alterações introduzidas pela Lei n.º 11.960/2009, e os valores atrasados serão pagos por meio de ofício precatório

ou requisição de pequeno valor, obedecidas às disposições contidas no artigo 17, da Lei n.º 10.259/2001, respeitada a prescrição quinqüenal (Súmula n.º 15 TR-JEF-3ºR).

Consigno que a sentença ou o acórdão que contenham os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação não é ilíquido, por atender ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/1995, nos termos do Enunciado n.º 32, do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF e da Súmula n.º 318, do Superior Tribunal de Justiça.

Decorrido o prazo, certifique-se o trânsito em julgado.

Oportunamente, dê-se baixa destas Turmas Recursais, observadas as formalidades legais e as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

0069322-90.2006.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2012/6301067631 - NORMA FERREIRA DE OLIVEIRA (SP183598 - PETERSON PADOVANI) MIKAELA OLIVEIRA PIMENTEL (BA021941 - AUGUSTO LUIZ SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

A parte autora pleiteia a concessão de pensão por morte.

Proferida sentença, o pedido foi julgado procedente., determinando a concessão do benefício, à proporção de 50%, a partir de 20/12/2005 (DER formulada pela co-autora Norma).

Desta forma, a parte ré interpôs o presente recurso postulando a ampla reforma da sentença, sustentando, em síntese, o não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício.

A co-autora Norma Ferreira de Oliveira também recorreu aduzindo que a filha menor do falecido somente faria jus ao benefício a partir de 29/06/2007, ou seja, a partir da citação, por entender que esta é a data que melhor representa o momento em que foi habilitada como dependente do segurado falecido.

É o relatório. Decido.

Registro ser possível apreciar o recurso, mesmo monocraticamente, quando a matéria já estiver pacificada pela jurisprudência de nossos Tribunais Superiores, aplicando-se analogicamente o disposto no Enunciado n.º 37, destas Turmas Recursais, bem como o estabelecido no artigo 557, do Código de Processo Civil.

A pensão por morte, de que tratam os artigos 74 a 79, da Lei n.º 8.213/1991, é o benefício pago, aos dependentes elencados em lei, em decorrência do falecimento do segurado do regime geral de previdência social.

Portanto, são requisitos legais para a concessão do benefício:

- a) condição de dependente em relação à pessoa do instituidor da pensão;
- b) prova do óbito do instituidor;
- c) condição de segurado e o direito à percepção de benefício pelo instituidor.

O óbito do pretenso instituidor da pensão por morte e a sua qualidade de segurado do regime geral de previdência social estão devidamente demonstrado nestes autos virtuais, não pairando qualquer controvérsia a este respeito. O mesmo se diga em relação à existência da união estável.

Considera-se união estável a convivência pública, notória, contínua e duradoura, havida entre homem e mulher e estabelecida com objetivo de constituição de família “ex vi legis” do artigo 226, § 3º, da Constituição Federal, artigo 1º, da Lei n.º 9.278/1996, artigo 16, § 3º, da Lei n.º 8.213/1991, artigo 1.723, do Código Civil de 2002 e artigo 16, § 6º, do Decreto n.º 3.048/1999.

O artigo 1.723, § 1º, do Código Civil de 2002, explicitou que a união estável não se constituirá se ocorrerem os impedimentos matrimoniais a que aduz o artigo 1.521, do mesmo diploma legal, exceto na hipótese de pessoa legalmente casada que se achar separada de fato ou judicialmente (inciso VI).

A publicidade de uma relação afetiva “more uxório” reside na exposição dos companheiros perante o grupo social ou familiar em que vivem, apresentando-se como um casal, partilhando os problemas comuns, prestando auxílio mútuo, moral e materialmente, dispensando-se respeito e afeição.

A notoriedade, portanto, não exige que todos saibam do relacionamento, mas sim que muitos saibam, ou pelo menos alguns, que com eles convivam.

Não caracterizará a união estável, portanto, o relacionamento às ocultas, típico das uniões adulterinas ou os encontros casuais, mesmo que para fins de manutenção de relações sexuais, se o casal não ostentar a convivência e, com ela, a existência de um vínculo psicológico e afetivo que os une com a finalidade de constituir um núcleo familiar.

No caso dos autos, a parte autora colacionou prova documental firme e robusta demonstrando a existência de domicílio comum, em caráter contínuo, sem interrupções, durante período relativamente considerável ao que antecedeu o óbito.

Por sua vez, os testemunhos produzidos sob o crivo do contraditório, mostraram-se harmônicos e coerentes com a prova apresentada para comprovar a convivência “more uxório”, restando, assim, caracteriza a união estável entre a parte autora e o segurado falecido.

A presunção legal de dependência econômica entre conviventes (artigo 16, § 4º, da Lei n.º 8.213/1991) é absoluta (prae*sumptionis iuris et iuri*) e não admite prova em sentido contrário, pois a união estável pressupõe a mutualidade de esforços para a manutenção da família e deflui da convivência em comum sob o mesmo teto.

As disposições contidas no artigo 22, do Decreto n.º 3.048/1999, não são aptas a vincular taxativamente o juízo, quando da apreciação e valoração do conjunto probatório que lhe é trazido pelas partes.

Isto porque o artigo 131, do Código de Processo Civil, possibilita ao juiz apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos virtuais, ainda que não alegados pelas partes.

Dito dispositivo legal representa “a consagração do princípio do livre convencimento ou persuasão racional (que se contrapõe radicalmente aos sistemas da prova legal e do juízo pela consciência). Decorre do princípio um grande poder e um grande dever. O poder concerne à liberdade de que dispõe o juiz para valorar a prova (já que não existe valoração legal prévia nem hierarquia entre elas, o que é próprio do sistema da prova legal); o dever diz respeito à inafastável necessidade de o magistrado fundamentar sua decisão, ou seja, expressar claramente o porquê de seu convencimento (...).” (Antônio Cláudio da Costa Machado, in “Código de Processo Civil Interpretado”, Editora Saraiva, São Paulo, 2ª Edição, 1996, página 108, comentários ao artigo 131, do CPC). Desta forma, tenho que restaram adimplidos todos os requisitos necessários à concessão da pensão por morte vindicada pela parte autora, haja vista a existência de prova documental firme e robusta, capaz de dar substrato ao decreto de procedência.

No que pertine ao termo inicial do benefício da co-autora Mikaela Oliveira Pimentel, melhor sorte não assiste à parte recorrente pois contra a menor não corre o prazo prescricional previsto no artigo 74, II, da Lei n.º 8.213/1991, por força do disposto no artigo 198, do Código Civil.

Idêntico raciocínio deve ser aplicado à regra do artigo 76, da Lei n.º 8.213/1991, tendo em vista o menor absolutamente incapaz não pode ser prejudicado pela inércia de seu representante legal, sendo-lhe devido o benefício desde a data do óbito, ainda que não postulado administrativamente no prazo de 30 (trinta) dias.

Neste sentido, trago à colação o seguinte julgado:

“AGRAVO LEGAL. PENSÃO POR MORTE. TERMO INICIAL. MENOR. I - Omissis. II - Em regra, a pensão por morte é deferida a contar do óbito, se requerida até trinta dias depois, ou do requerimento, se após, nos termos dos incisos I e II, respectivamente, do artigo 74 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação dada pela Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997. III - Em se tratando de menor, a disciplina legal recebe temperamento, o que se evidencia pelo que dispõe o artigo 79 da Lei nº 8.213/91, segundo o qual 'Não se aplica o disposto no artigo 103 desta Lei ao pensionista menor, incapaz ou ausente, na forma da lei', e isso porque, ao afastar a aplicação dos institutos da prescrição e da decadência nas hipóteses que prevê, o dispositivo legal quis, de forma inegável, proteger o patrimônio das pessoas com alguma das condições em comento. IV a V - Omissis. VI - Agravo legal provido.” (TRF 3ª Região, 9ª Turma, Processo 0000411-53.2007.4.03.9999/SP, Relator Desembargadora Federal Marisa Santos, julgado em 03/03/2008, votação unânime, DJU de 10/04/2008, página 456).

Importa salientar que, diante da ausência de impugnação recursal pela co-autora Mikaela quanto ao termo inicial do benefício, deixo de retroagi-lo à data do óbito (por força do princípio “non reformatio in pejus”) e mantendo aquele assinalado pelo juízo sentenciante, por medida de justiça.

Pela leitura e análise da sentença recorrida, bem assim das provas carreadas aos autos virtuais, verifico que a questão discutida nos autos foi decidida segundo critérios previstos em Lei e na Constituição Federal.

Assim sendo, adoto os mesmos fundamentos do arresto recorrido, nos termos do que dispõe o artigo 46, da Lei n.º 9.099/1995, c/c o artigo 1º, da Lei n.º 10.259/2001.

Esclareço, a propósito, que o Supremo Tribunal Federal concluiu que a adoção pelo órgão revisor das razões de decidir do ato impugnado não implica violação ao artigo 93, IX, da Constituição Federal, em razão da existência de expressa previsão legal permissiva. Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado da Corte Suprema:

“EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA. JUIZADO ESPECIAL. REMISSÃO AOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. 1. Controvérsia decidida à luz de legislações infraconstitucionais. Ofensa indireta à Constituição do Brasil. 2. O artigo 46 da Lei n.º 9.099/1995 faculta ao Colégio Recursal do Juizado Especial a remissão aos fundamentos adotados na sentença, sem que isso implique afronta ao artigo 93, IX, da Constituição do Brasil. Agravo regimental a que se nega provimento.” (STF, AgRg em AI 726.283/RJ, Relator Ministro Eros Grau, julgado em 11/11/2008, votação unânime, DJe de 27/11/2008).

Ante todo o exposto, nego provimento ao recurso interposto pelas partes.

Sem condenação em custas (artigo 4º, Lei n.º 1.060/1950 e artigo 8º, § 1º, Lei n.º 8.620/1993) e honorários advocatícios, face à sucumbência recíproca (artigo 55, Lei n.º 9.099/1995 e Enunciado n.º 40, FONAJEF).

Por ocasião da liquidação do julgado, observar-se-á o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução n.º 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal), que já contempla as alterações introduzidas pela Lei n.º 11.960/2009, e os valores atrasados serão pagos por meio de ofício precatório ou requisição de pequeno valor, obedecidas às disposições contidas no artigo 17, da Lei n.º 10.259/2001, respeitada a prescrição quinquenal (Súmula n.º 15 TR-JEF-3ºR).

Cientifique-se ao Ministério Público Federal.

Decorrido o prazo, certifique-se o trânsito em julgado.

Oportunamente, dê-se baixa destas Turmas Recursais, observadas as formalidades legais e as cautelas de estilo.

Intimem-se. Cumpra-se.

0068440-94.2007.4.03.6301 - 11^a VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.

2012/6301063162 - ADELINA PEDROSO (SP171260 - CARLOS HENRIQUE MENDES DIAS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Trata-se de recurso interposto em face da decisão do juízo de primeira instância que acolheu os cálculos efetuados pela parte ré, bem como determinou a expedição de RPV.

Primeiramente, ressalto que, no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis, o recurso sumário somente é cabível em face de sentença definitiva, ou em razão de decisões interlocutórias que concedem ou não tutelas de urgência, sejam antecipações dos efeitos da tutela de mérito, sejam medidas cautelares, conforme artigo 5º da Lei nº 10.259/2001.

Não é o caso dos autos.

Desta forma, mantenho a r. decisão da Juíza de 1^a instância.

Assim, demonstrada a completa falta de perspectiva de êxito do recurso, está o relator autorizado, por força do disposto no artigo 557, do Código de Processo Civil, a negar seguimento "...a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". No presente caso, o recurso é inadmissível.

Veja-se, também, o Enunciado n. 38 das Turmas Recursais deste Juizado Especial:

"A decisão monocrática que negar seguimento ou não conhecer de recurso no âmbito destas Turmas Recursais substitui, para todos os efeitos, a decisão colegiada".

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso.

Após as formalidades legais, dê-se baixa da Turma Recursal.

Intimem-se. Cumpra-se.

0004822-26.2012.4.03.9301 -- DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2012/6301055834 -

IRADETE TEIXEIRA DA SILVA (SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão n.º 6301133731/2010, proferida nos autos do processo 2005.63.01.082549-9, que deixou de analisar pedido de remessa do feito à Contadoria para realização de novos cálculos, ratificando o parecer anteriormente apresentado.

É o breve relatório. Fundamento e decidido.

Inicialmente, destaco ser possível apreciar o recurso monocraticamente, quando manifestamente inadmissível, prejudicado, improcedente ou em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores, conforme Enunciado n.º 37, destas Turmas Recursais, bem como o estabelecido no artigo 557, do Código de Processo Civil, aplicado por analogia aos Juizados Especiais Federais.

No âmbito dos Juizados Especiais Cíveis, os recursos e as respectivas hipóteses de interposição são apenas aqueles que o legislador instituiu expressamente (numeris clausus) nas Leis nº 9.099/1995 e 10.259/2001.

Nesse contexto, a Lei nº 10.259/2001, somente prevê 04 (quatro) espécies de recursos no âmbito cível, a saber: a) o recurso contra decisão que defere ou indefere medidas cautelares (artigo 4º); b) o recurso inominado de sentença definitiva (artigo 5º); c) o pedido de uniformização de jurisprudência (artigo 14) e d) o recurso extraordinário (artigo 15).

Além desses tipos e, aplicando-se subsidiariamente a Lei nº 9.099/1995, desde que não conflite com a Lei nº 10.259/2001 (artigo 1º), admitem-se os embargos de declaração (artigos 48 a 50, daquela lei).

A matéria vinculada ao sistema recursal é de regramento fechado, em qualquer estrutura normativa processual, não se admitindo ampliações que não tenham sido cogitadas pelo legislador.

O rol de recursos, no âmbito dos Juizados, é naturalmente mais estreito que o previsto no Código de Processo Civil, a fim de se prestigiar os princípios da celeridade e simplicidade que orientam o procedimento especial desses órgãos judiciais.

As disposições legais acima expostas estão alinhadas aos ditames constitucionais instituidores dos Juizados Especiais, pois é perfeitamente possível a restrição dos meios de impugnação de decisões judiciais em vista do pequeno valor econômico em querela.

Assim, não havendo previsão legal de recurso contra decisão interlocatória de teor diverso ao enumerado em lei (decisão interlocatória que concede ou não tutelas de urgência, quer sejam antecipações de tutela ou medidas cautelares), e não sendo o ato impugnado uma sentença definitiva, cabível, portanto, o Mandado de Segurança contra ato judicial praticado por Juiz singular do Juizado Especial Federal.

A propósito, trago à colação o seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA.

IMPETRAÇÃO DO MANDAMUS CONTRA ATO DE JUIZ SINGULAR DO JUIZADO ESPECIAL.

CABIMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. REFORMA DO JULGADO.

POSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DA MATÉRIA MERITÓRIA POR ESTA CORTE.
PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 515, § 3º, DO CPC. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA AJUIZADA NO JUIZADO ESPECIAL ESTADUAL. UTILIZAÇÃO DO RITO DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. POSSIBILIDADE. VEDAÇÃO DO ART. 20, DA LEI N.º 10.259/2001. NÃO-APLICAÇÃO ÀS CAUSAS PREVIDENCIÁRIAS. ART. 109, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. Cabível a impetração do mandado de segurança contra decisão irrecorribel de Juiz singular do Juizado Especial. 2. Presentes os pressupostos estabelecidos no § 3º, do art. 515 do Código de Processo Civil, aplica-o por analogia ao recurso ordinário de mandado de segurança, apreciando-se, portanto, desde logo o mérito da impetração. 3. A proibição expressa na parte final do art. 20 da Lei dos Juizados Especiais Federais não se aplica às causas previdenciárias, diante do que dispõe o § 3º, do art. 109 da Carta Magna. Precedente desta Corte. 4. Na interpretação do novo texto infraconstitucional é importante observar o princípio da supremacia da Constituição, bem como a viabilização do acesso à justiça. 5. Recurso conhecido, mas desprovido.” (STJ, 5ª Turma, RMS 17113/MG, (2003/0171424-2), Relatora Ministra Laurita Vaz, Julgado em 24/08/2004, votação unânime, DJU de 13/09/2004, grifos nossos). Ante o exposto, nego seguimento ao presente recurso, uma vez que inadmissível na forma como foi proposto. Após, dê-se baixa da Turma Recursal, observadas as formalidades legais e as cautelas de estilo. Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

0005461-44.2012.4.03.9301 -- DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2012/6301056110 - SILVANA APARECIDA DE MAURA DINIZ (SP114843 - ANTONIO GUSMAO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de medida cautelar, interposto em face da decisão exarada pelo juízo “a quo” em 07.12.2011, nos autos do processo n.º 0006909-38.2011.4.03.6310, que indeferiu a medida antecipatória sob o argumento de que não restaram preenchidos seus requisitos autorizadores.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, destaco ser possível apreciar o recurso monocraticamente, quando manifestamente inadmissível, prejudicado, improcedente ou em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores, conforme Enunciado n.º 37, destas Turmas Recursais, bem como o estabelecido no artigo 557, do Código de Processo Civil, aplicado por analogia aos Juizados Especiais Federais.

No âmbito dos Juizados Especiais Cíveis o recurso sumário é cabível em razão das decisões interlocutórias que concedem ou não tutelas de urgência, quer sejam antecipações de tutela, quer sejam medidas cautelares, nos termos do artigo 5º, da Lei n.º 10.259/2001.

Quanto ao mérito, verifico estarem ausentes os requisitos autorizadores da medida liminar. Dispõe o artigo 273, do Código de Processo Civil:

“Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.” (grifos nossos).

A tutela antecipada é medida excepcional que reclama a comprovação do direito vindicado, por meio de prova inequívoca, de tal modo a convencer o julgador da verossimilhança da alegação. Trata-se de tutela cognitiva, outorgável por liminar antes mesmo da formação do contraditório e se traduz em uma espécie de adiantamento meritório e que exige adequada fundamentação.

No estado em que se encontra o processo originário, não há prova inequívoca da verossimilhança das alegações, já que não constam no bojo da ação, ao menos neste momento processual, elementos hábeis a formar o convencimento do julgador para concessão de medida excepcional.

Supondo que seja provável a existência do direito ao cancelamento da inscrição nos órgãos de proteção ao crédito, com respaldo tão somente na documentação acostada aos autos, ainda não há elementos mais consistentes a respeito dos motivos que levaram a ré a agir em desfavor à pretensão da parte autora, o que só pode ser esclarecido após oferta de contestação e regular processamento do feito, quando será possível conhecer, inclusive, as condições do acordo mantido com a Caixa Econômica Federal.

Sendo assim, entendo que o Juízo a quo agiu acertadamente ao indeferir a antecipação dos efeitos da tutela, ao menos neste momento processual, e determinar a plena instrução do feito com seus ulteriores termos de lei, para melhor esclarecimento dos fatos narrados pela autora.

No entanto, nada obsta que o juízo singular defira a tutela pretendida em outro momento processual, sem que tal represente violação ao princípio do duplo grau de jurisdição, caso sejam carreadas provas afirmativas do direito vindicado.

Ante todo o exposto, nego seguimento ao presente recurso, por ser manifestamente improcedente nos termos em que proposto.

Decorrido o prazo, dê-se baixa desta Turma Recursal, observadas as formalidades legais e as cautelas de estilo. Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0004817-04.2012.4.03.9301 -- DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2012/6301055848 - ATILIO PELEGRI NI SOBRINHO (SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA, SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação de tutela, interposto contra a decisão n.º 6308012277/2011, proferida nos autos do processo 0002451-86.2008.4.03.6308, que reconsiderou decisão anterior para indeferir pedido de remessa do feito à Contadoria para elaboração de novo laudo.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, destaco ser possível apreciar o recurso monocraticamente, quando manifestamente inadmissível, prejudicado, improcedente ou em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores, conforme Enunciado n.º 37, destas Turmas Recursais, bem como o estabelecido no artigo 557, do Código de Processo Civil, aplicado por analogia aos Juizados Especiais Federais.

No âmbito dos Juizados Especiais Cíveis, os recursos e as respectivas hipóteses de interposição são apenas aqueles que o legislador instituiu expressamente (*numeris clausus*) nas Leis n.º 9.099/1995 e 10.259/2001.

Nesse contexto, a Lei n.º 10.259/2001, somente prevê 04 (quatro) espécies de recursos no âmbito cível, a saber: a) o recurso contra decisão que defere ou indefere medidas cautelares (artigo 4º); b) o recurso inominado de sentença definitiva (artigo 5º); c) o pedido de uniformização de jurisprudência (artigo 14) e d) o recurso extraordinário (artigo 15).

Além desses tipos e, aplicando-se subsidiariamente a Lei n.º 9.099/1995, desde que não conflite com a Lei n.º 10.259/2001 (artigo 1º), admitem-se os embargos de declaração (artigos 48 a 50, daquela lei).

A matéria vinculada ao sistema recursal é de regramento fechado, em qualquer estrutura normativa processual, não se admitindo ampliações que não tenham sido cogitadas pelo legislador.

O rol de recursos, no âmbito dos Juizados, é naturalmente mais estreito que o previsto no Código de Processo Civil, a fim de se prestigiar os princípios da celeridade e simplicidade que orientam o procedimento especial desses órgãos judiciários.

As disposições legais acima expostas estão alinhadas aos ditames constitucionais instituidores dos Juizados Especiais, pois é perfeitamente possível a restrição dos meios de impugnação de decisões judiciais em vista do pequeno valor econômico em querela.

Assim, não havendo previsão legal de recurso contra decisão interlocutória de teor diverso ao enumerado em lei (decisão interlocutória que concede ou não tutelas de urgência, quer sejam antecipações de tutela ou medidas cautelares), e não sendo o ato impugnado uma sentença definitiva, cabível, portanto, o Mandado de Segurança contra ato judicial praticado por Juiz singular do Juizado Especial Federal.

A propósito, trago à colação o seguinte julgado:

“PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO DO MANDAMUS CONTRA ATO DE JUIZ SINGULAR DO JUIZADO ESPECIAL. CABIMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. REFORMA DO JULGADO. POSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DA MATÉRIA MERITÓRIA POR ESTA CORTE. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 515, § 3º, DO CPC. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA AJUIZADA NO JUIZADO ESPECIAL ESTADUAL. UTILIZAÇÃO DO RITO DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. POSSIBILIDADE. VEDAÇÃO DO ART. 20, DA LEI N.º 10.259/2001. NÃO-APLICAÇÃO ÀS CAUSAS PREVIDENCIÁRIAS. ART. 109, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. Cabível a impetração do mandado de segurança contra decisão irrecorrível de Juiz singular do Juizado Especial. 2. Presentes os pressupostos estabelecidos no § 3º, do art. 515 do Código de Processo Civil, aplica-o por analogia ao recurso ordinário de mandado de segurança, apreciando-se, portanto, desde logo o mérito da impetração. 3. A proibição expressa na parte final do art. 20 da Lei dos Juizados Especiais Federais não se aplica às causas previdenciárias, diante do que dispõe o § 3º, do art. 109 da Carta Magna. Precedente desta Corte. 4. Na interpretação do novo texto infraconstitucional é importante observar o princípio da supremacia da Constituição, bem como a viabilização do acesso à justiça. 5. Recurso conhecido, mas desprovido.” (STJ, 5ª Turma, RMS 17113/MG, (2003/0171424-2), Relatora Ministra Laurita Vaz, Julgado em 24/08/2004, votação unânime, DJU de 13/09/2004, grifos nossos). Ante o exposto, nego seguimento ao presente recurso, uma vez que inadmissível na forma como foi proposto. Após, dê-se baixa da Turma Recursal, observadas as formalidades legais e as cautelas de estilo. Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista que o Acórdão encontra-se em consonância com a decisão do Colendo Supremo Tribunal Federal, certifique-se o trânsito em julgado.

0005400-38.2007.4.03.6302 -- DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2012/6301060948 - CARLOS LUIS FERNANDEZ (SC009399 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005456-71.2007.4.03.6302 -- DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2012/6301060947 - CORINA DA SILVA (SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005472-25.2007.4.03.6302 -- DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2012/6301060946 - AQUILES SANTILO ABAD (SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000777-62.2006.4.03.6302 -- DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2012/6301060951 - JOSÉ PEREIRA (SP205428 - AUREA APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002628-72.2007.4.03.6312 -- DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2012/6301060949 - JOSE MIGUEL DE ASSIS (SC009399 - CLAITON LUIS BORK, SP254543 - LETICIA MANOEL GUARITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002623-50.2007.4.03.6312 -- DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2012/6301060950 - JOVAIR SACILOTI (SC009399 - CLAITON LUIS BORK, SP254543 - LETICIA MANOEL GUARITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista que o Acórdão encontra-se em consonância com a decisão do Colendo Supremo Tribunal Federal, certifique-se o trânsito em julgado.

Intime(m)-se.

0084558-48.2007.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2012/6301067650 - ORVALINA ARAUJO DOS SANTOS (SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0051826-43.2009.4.03.6301 -- DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2012/6301062982 - ALFREDO BERNARDINO NUNES (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0051059-05.2009.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2012/6301061279 - ERALDO LUIZ DA SILVA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0051057-35.2009.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2012/6301061280 - JOSE GERALDO DE SOUZA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0051052-13.2009.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2012/6301061281 - PEDRO BARBOSA DOS SANTOS (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0051051-28.2009.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2012/6301061282 - JOSE ROBERTO DE CARVALHO GERVINO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0044468-95.2007.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2012/6301063409 - JOSE AELSON BEZERRA (SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0061085-62.2009.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2012/6301061278 - JOSE LUIZ DE ARAUJO (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0039268-39.2009.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2012/6301061283 - ANTONIO OLIVEIRA FILHO (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES, SP208487 - KELLEN REGINA FINZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0039224-20.2009.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2012/6301061284 - JOSE CARLOS VITORINO (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0039207-81.2009.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2012/6301062760 - FRANCISCO DIONISIO DE SOUSA (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0039166-17.2009.4.03.6301 -- DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2012/6301062761 - WANDERLEY TADEU DE CHICO (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES, SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES, SP208487 - KELLEN REGINA FINZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0047350-30.2007.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.

2012/6301067653 - HELIO CARDOSO DA SILVA (SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0008851-39.2010.4.03.6311 - 1^a VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2012/6301062767 - OZORIO VALDEVINO DOS SANTOS (SP278716 - CÍCERO JOÃO DA SILVA JUNIOR,
SP218706 - CRISTIANO MARCOS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
I.N.S.S. (PREVID)
0026044-34.2009.4.03.6301 - 1^a VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2012/6301061296 - JOAO JOSE DA SILVA (SP281002 - CLAUDIO VALE OLIVEIRA FREIRE) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0037599-48.2009.4.03.6301 -- DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2012/6301062763 - ADMIR
DA CONCEICAO XAVIER (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES, SP207008 - ERICA
KOLBER, SP208487 - KELLEN REGINA FINZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
I.N.S.S. (PREVID)
0064661-97.2008.4.03.6301 -- DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2012/6301062759 -
DEUSALDINO JOSE DA SILVA NETO (SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0086447-37.2007.4.03.6301 - 13^a VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2012/6301067648 - MARIANE SANTANA (SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0037913-91.2009.4.03.6301 - 3^a VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2012/6301061285 - MARCIO PARRA (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0037634-08.2009.4.03.6301 - 12^a VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2012/6301062762 - MARIO SOUZA BORGES (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0002847-93.2009.4.03.6319 - 1^a VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2012/6301061304 - AVELINO OMITTO (SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFIALE,
SP168906 - EDNIR APARECIDO VIEIRA, SP234065 - ANDERSON MANFRENATO) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL)
0084634-72.2007.4.03.6301 - 5^a VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2012/6301067649 - FRANCISCO ALVES BEZERRA (SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0058211-75.2007.4.03.6301 - 7^a VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2012/6301063408 - SEBASTIAO FAGUNDES SINEZ (SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0081147-94.2007.4.03.6301 - 1^a VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2012/6301067651 - WALTER DA SILVA (SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0092934-23.2007.4.03.6301 - 8^a VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2012/6301063405 - ORLANDO BATISTA DE SOUZA (SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0068568-17.2007.4.03.6301 - 6^a VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2012/6301063406 - SERGIO MIGUEL DA SILVA (SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0037617-69.2009.4.03.6301 - 4^a VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2012/6301061286 - LUIZ FRANCISCO MATA GRANDE (SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0060235-76.2007.4.03.6301 - 13^a VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2012/6301067652 - JOSENEIA DE CASTRO ANTUNES (SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0058226-44.2007.4.03.6301 - 3^a VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2012/6301063407 - THAIS PORTO PROSPERO (SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0026483-79.2008.4.03.6301 - 13^a VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2012/6301063410 - EDSON MANUEL DA SILVA (SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0031410-54.2009.4.03.6301 - 2^a VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2012/6301061287 - JOAO TRENTIN (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0029063-48.2009.4.03.6301 - 4^a VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.

2012/6301061292 - JOAO CARLOS MARQUES (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE, SP239793 - JOSILENE FERREIRA DE BARROS, SP155766 - ANDRÉ RICARDO RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0029285-16.2009.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.

2012/6301061291 - NANCI REIS (SP281002 - CLAUDIO VALE OLIVEIRA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0028274-49.2009.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.

2012/6301061293 - ARNALDO PFIFFER (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0030740-16.2009.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.

2012/6301061289 - CLAUDEMIR DOS SANTOS (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0031128-16.2009.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.

2012/6301061288 - JOAO MOREIRA DOS SANTOS (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0031327-38.2009.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.

2012/6301062764 - CARLOS ALBERTO FOGLIENE (SP281002 - CLAUDIO VALE OLIVEIRA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0032973-54.2007.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.

2012/6301067654 - WILSON BARROS DOS SANTOS (SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0030678-73.2009.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.

2012/6301061290 - SIVALDO DI HIPOLITO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0026360-47.2009.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.

2012/6301061295 - RONALDO RODRIGUES DE SOUZA (SP281002 - CLAUDIO VALE OLIVEIRA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0026475-39.2007.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.

2012/6301062765 - SANDRA REGINA DOS SANTOS (SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0028234-67.2009.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.

2012/6301063732 - INACIO SEVERINO DOS SANTOS (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0026707-80.2009.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.

2012/6301063733 - JACOB JORGE (SP195036 - JAIME GONÇALVES CANTARINO, SP234369 - FABIO LEANDRO DE CAMARGO GERALDI, SP283274 - DIEGO MENDES PEIXOTO, SP246908 - RICARDO GOMES DE ANDRADE, SP256668 - RODRIGO JOSEDE OLIVEIRA BISCAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0027080-14.2009.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.

2012/6301061294 - MAURA DE SOUZA (SP281002 - CLAUDIO VALE OLIVEIRA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005788-16.2009.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.

2012/6301061303 - IRINEU SERAFIM (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP200998 - EDILENE APARECIDA CASTRO MACHADO, SP137947 - OLIVEIRO MACHADO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

0008971-82.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.

2012/6301062766 - VANDIR DOS SANTOS (SP279452 - PATRICIA CRISTIANE CAMARGO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0023701-36.2007.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.

2012/6301063411 - JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DELFINO (SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0021973-86.2009.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.

2012/6301063734 - LUIZ CARLOS DE SANT ANNA (SP220762 - REGINALDA BIANCHI FERREIRA) CLAUDETTE REGINA SANT ANNA (SP220762 - REGINALDA BIANCHI FERREIRA) VERA LUCIA SANT ANNA DE MATOS (SP220762 - REGINALDA BIANCHI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0020613-19.2009.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.

2012/6301061297 - MARIO DEGUTI (SP281002 - CLAUDIO VALE OLIVEIRA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0020610-64.2009.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2012/6301061298 - LUIZ GONZAGA DA SILVA (SP281002 - CLAUDIO VALE OLIVEIRA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0008354-25.2010.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2012/6301064284 - IVETE ALVES DE SOUZA (SP279452 - PATRICIA CRISTIANE CAMARGO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007153-62.2009.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2012/6301061301 - ARISTEU DO PRADO QUINTANA FILHO (SP281002 - CLAUDIO VALE OLIVEIRA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007772-25.2010.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2012/6301064285 - ANTONIA SANTOS DO NASCIMENTO (SP279452 - PATRICIA CRISTIANE CAMARGO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0010366-51.2006.4.03.6311 -- DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2012/6301063415 - ARMENIO ADEMAR ALVAREZ (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS, SP198568 - RICARDO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007489-02.2010.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2012/6301064286 - MARIA DO CARMO DA SILVA (SP279452 - PATRICIA CRISTIANE CAMARGO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006429-58.2009.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2012/6301061302 - PEDRO LUIZ COLALUCA (SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0015270-42.2009.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2012/6301061300 - GILBERTO FELIX DA SILVA (SP281002 - CLAUDIO VALE OLIVEIRA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0015278-19.2009.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2012/6301061299 - WALTER MOURA DOS SANTOS (SP281002 - CLAUDIO VALE OLIVEIRA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001260-13.2011.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2012/6301048753 - LAERCIO APARECIDA RITTI (SP146298 - ERAZÊ SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

O INSS peticionou nestes autos virtuais, requerendo a desistência do recurso interposto (arquivo anexado em 16.12.2011).

É a síntese do relatório. Decido.

Tendo-se em vista o relatado, homologo, para que produza efeitos legais, o pedido de desistência do recurso formulado pela parte ré.

Outrossim, indefiro o pleito de expedição de ofício à APSDJ/EADJ, incumbindo à própria autarquia ré, por se tratar de questão atinente a organização interna, a tomada de providências necessárias para se evitar possível pagamento em duplicidade dos atrasados, máxime diante dos princípios da celeridade e da economia processual que regem os Juizados Especiais.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Após, dê-se baixa dos autos, observadas as formalidades legais e as cautelas de estilo.

Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

DECISÃO TR-16

0002177-38.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301048842 - IRECINA ROSSI GARBIN (SP212257 - GISELA TERCINI PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Através de consulta ao sistema Dataprev Verifico que até o presente momento a autarquia-ré, ainda que devidamente oficiada para cumprimento da r. sentença, não implantou o benefício em favor da autora.

O descumprimento às decisões judiciais é fato de extrema gravidade, que não só fere o direito fundamental da parte à efetividade da jurisdição, como também constitui afronta ao Estado Democrático de Direito, princípio nuclear da República Federativa do Brasil.

Justamente tendo em vista tal situação, o artigo 14, inciso V e parágrafo único do Código de Processo Civil caracteriza como ato atentatório à dignidade da Justiça, o descumprimento ou a criação de embargos à efetividade dos provimentos jurisdicionais de natureza liminar ou antecipatória, facultando ao Órgão Julgador,

sem prejuízo das sanções criminais, a aplicação de multa a todos aqueles que de qualquer forma criarem embaraços ao bom andamento do processo.

Frise aqui que o referido dispositivo permite a aplicação da multa diária não apenas às partes do processo, porém também a qualquer pessoa ou autoridade da qual se dependa para o pleno cumprimento das decisões judiciais. Nesta linha de raciocínio, a multa fixada será inscrita como dívida ativa e, a futura execução se reverterá contra o patrimônio pessoal da autoridade que descumpriu a determinação do Juízo.

Diante do exposto, visando evitar perecimento de direito da parte autora e com o fito de garantir efetividade às decisões judiciais, com fulcro no artigo 14, inciso V e parágrafo único do C.P.C., determino:

1 - seja intimado pessoalmente, o Chefe de Serviço da Unidade Avançada do INSS para que no prazo improrrogável de 48 (Quarenta e Oito) horas cumpra a decisão proferida.

Oficie-se com urgência. Intime(m)-se.

0027446-26.2004.4.03.6302 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301066504 - OCLECIO BAIOCHI (SP133791 - DAZIO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
Maria Aparecida Marcelino formula pedido de habilitação nesse processo, em razão do falecimento do autor, seu marido.

Dispõe a legislação previdenciária, Lei Federal n.º 8.213/91, em seu artigo 112, in verbis: “O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.” (grifo nosso)

Analiso os autos, verifico que no caso em tela a requerente provou sua qualidade de dependente da pensão por morte do autor, tendo, portanto, o direito de receber eventuais valores que venham a ser reconhecidos e que não foram percebidos por ele em vida.

Ante o exposto, defiro o pedido de habilitação da requerente, nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91, conforme requerido em petição, devidamente instruída da documentação necessária.

Determino ao setor competente que providencie a alteração do cadastro nos registros informatizados desse Juizado Especial Federal, para incluir no pólo ativo da demanda a habilitada.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000154-12.2012.4.03.9301 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301056143 - JOAO COSME DAMIAO ALVES X JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante alega a existência de ilegalidade e arbitrariedade na decisão 6301442877/2011, proferida no processo 0021488-52.2010.4.03.6301 em trâmite no Juizado Especial Federal de São Paulo, firmada pelo Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Nilson Martins Lopes Junior.

É o relatório. Decido.

A fim de melhor instruir o feito, notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações a respeito do objeto deste mandado de segurança, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei n.º 12.016/2009.

A análise da concessão da liminar pleiteada (artigo 7º, inciso III, da Lei n.º 12.016/2009) ficará suspensa até o recebimento das informações.

Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0003319-67.2012.4.03.9301 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301063174 - SEBASTIAO NEZI (SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI, SP307311 - KAROLINA MEUCCI SHIMABUKURO) X JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SOROCABA

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar impetrado em razão de ato praticado por Juiz(a) Federal do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba.

Relata a parte impetrante que obteve sentença favorável no processo originário com condenação da Autarquia Previdenciária ao pagamento de crédito atrasados. O INSS recorreu da r. sentença, no entanto, por V. Acórdão, a mesma foi mantida, tendo sido certificado o trânsito em julgado.

Aduz que, quando da expedição de RPV, ao ser levantado o valor pelo impetrante, verificou que não haviam sido computados juros e correção monetária entre a data do cálculo da conta de liquidação e o trânsito em julgado do Acórdão.

Por essa razão, peticionou para alegar o equívoco, porém, o(a) MM. Juiz(a) a quo, entendeu que seu pedido não poderia ser deferido, pois não seria cabível a incidência de correção monetária e juros no período requerido.

Assim, impetra o presente Mandado de Segurança, para obter a garantia de complementação do valor do RPV, para que se corrija a evidente inexactidão material.

Não requer a impetrante a concessão de medida liminar.

É o breve relatório

Dispenso a autoridade coatora de prestar informações.

Abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, venham conclusos para julgamento.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

0001968-59.2012.4.03.9301 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301049291 - UNIAO FEDERAL (PFN) X BENICIO HENRIQUE DA SILVA (SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA)

Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento, interposto pela União Federal contra a decisão judicial proferida pelo MM. Juiz a quo que antecipou os efeitos da tutela para suspender a cobrança do imposto de renda referente à incidência tributária sobre o crédito recebido pelo autor por precatório judicial expedido nos autos 2005.03.99.035280-4.

Requer assim a concessão do efeito suspensivo da decisão agravada, bem como a reforma da mesma.

É a síntese. Passo a decidir.

A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 8.950/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto protelatório do réu.

Em uma análise superficial do caso em tela, não vislumbro a presença do fumus boni juris, diante da incidência do Imposto de Renda sobre o total dos valores recebidos em atraso a título de aposentadoria.

Também não é possível verificar o perigo da demora, pois caso não concedida a medida o crédito poderá ser cobrado.

Ante o exposto, indefiro o pedido de efeito suspensivo ao presente recurso e mantenho a tutela antecipada concedida pelo juízo “a quo”.

Dê-se vista à parte contrária para resposta, no prazo de 10(dez) dias.

Oficie-se ao juízo de 1º-Grau com cópia desta decisão.

Após, tornem conclusos para oportuna inclusão em pauta de julgamento.

Publique-se. Intime-se.

0006562-24.2010.4.03.6315 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301048804 - EDUARDO ANTUNES BICUDO (SP259102 - EDUARDO SORÉ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Considerando que a parte não comprovou a existência de acordo, bem como que já foi proferido acórdão nos autos, indefiro o pedido de extinção do feito.

Aguarde-se o trânsito e a fase de execução de julgado.

Publique-se. Intime-se.

0001445-38.2008.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301066645 - JOSE LOURENÇO (SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Manifeste-se a parte contrária em 10 (dez) dias sobre a petição e documentos anexados em 02.02.2012.

Após, tornem conclusos.

Publique-se. Intime-se.

0000596-85.2011.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301058312 - IRANI GOMES FERREIRA (SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Trata-se de petição protocolizada pela parte autora, informando que a medida antecipatória concedida para implantação da aposentadoria por invalidez não foi cumprida pelo INSS.

E, de fato, em consulta ao sistema Dataprev, verifico que até o presente momento a autarquia ré não implantou o referido benefício, em desatendimento, portanto, à determinação contida em sentença.

O descumprimento às decisões judiciais é fato de extrema gravidade, que não só fere o direito fundamental da parte à efetividade da jurisdição, como também constitui afronta ao Estado Democrático de Direito, princípio nuclear da República Federativa do Brasil.

Justamente tendo em vista tal situação, o artigo 14, inciso V e parágrafo único, do Código de Processo Civil caracteriza como ato atentatório à dignidade da Justiça, o descumprimento ou a criação de embaraços à efetividade dos provimentos jurisdicionais de natureza liminar ou antecipatória, caracterizando crime de desobediência a ser imputado à autoridade que descumpriu a determinação do Juízo.

Diante disto, visando evitar perecimento de direito da parte autora e, com o fito de garantir efetividade às decisões judiciais, determino seja intimado pessoalmente, o Chefe de Serviço da Unidade Avançada do INSS, para que implante o benefício em favor da autora, ou informe os motivos do descumprimento desta ordem, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, sob pena de:

- a) representação ao Ministério Pùblico Federal para a competente ação penal pelos crimes previstos nos artigos 319 (prevaricação) ou 330 (desobediência), ambos do Código Penal, sem prejuízo de prisão do responsável;
- b) representação ao Ministério Pùblico Federal pelo ato de improbidade administrativa capitulado no artigo 11, II, da Lei de Improbidade Administrativa (Lei n.º 8.429/1992), com a pena da perda do cargo (artigo 12, III, desta lei, e artigo 132, IV, da Lei n.º 8.112/1990), uma vez que o cumprimento de decisão judicial é ato de ofício;
- c) representação ao superior hierárquico pela prática de ato proibido ao servidor público (artigo 117, IV, Lei n.º 8.112/1990);
- d) ação civil de reparação de danos causados a terceiros pela demora no cumprimento da ordem judicial, com direito de regresso contra o servidor responsável, mediante desconto em folha (artigo 122, c/c artigo 46, ambos da Lei n.º 8.112/1990).

Oficie-se com urgência.

Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0004362-39.2012.4.03.9301 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301050992 - DIVA ALMEIDA FUJIMOTO (SP140004 - REGIANE BARROS ASSUMPCAO NEVES) X JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTOS Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50.

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar para que seja afastada a prescrição acolhida em fase de execução e determinado à União Federal que apresente os cálculos das diferenças devidas.

Aduz o impetrante que o Juiz Federal praticou ato ilegal ao reconhecer a prescrição do débito em fase de

execução, já que a prescrição deveria ter sido alegada pela parte na fase de conhecimento e reconhecida na sentença, o que não ocorreu, culminando em sentença condenatória transitada em julgado.

Passo a apreciar a liminar.

A concessão de liminar no Mandado de Segurança é expressamente admitida, de acordo com o art. 7º da Lei nº 12.016/09, desde que presente seus requisitos autorizadores, quais sejam, o fumus boni juris e o periculum in mora.

No presente caso, não se verifica a presença do periculum in mora, haja vista que no caso de êxito da segurança a fase de execução poderá continuar seu curso normalmente, não existindo qualquer dano irreversível ou de difícil reparação.

Assim, ante a ausência de um dos requisitos autorizadores, não é possível a concessão da liminar pleiteada.

Ante o exposto, indefiro o pedido de liminar pleiteado.

Desnecessário o pedido de informações.

Remetam-se os autos ao Ministério Pùblico Federal para elaboração de parecer.

Após, voltem os autos para inclusão em pauta para julgamento.

Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se.

0001703-40.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301066996 - ANTONIO DE CASTRO ROCHA (SP278716 - CÍCERO JOÃO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Manifeste-se o INSS em 10 (dez) dias acerca do pedido de habilitação dos herdeiros.

Após, tornem conclusos.

Publique-se. Intime-se.

0000177-84.2010.4.03.6307 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301065177 - IZABEL FRANCISCO GIRALDI (SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos.

A parte autora apresentou petição, em 28/02/2012, na qual requer o cumprimento tutela antecipada, concedida em sentença.

Em consulta aos autos do processo eletrônico, verifico que até o presente momento a autarquia-ré, embora tenha sido intimada, não cumpriu a medida liminar concedida na r. sentença proferida pelo MM. Juízo Federal a quo.

O descumprimento de decisões judiciais é fato de extrema gravidade, que não só fere o direito fundamental da parte à efetividade da jurisdição, como também constitui afronta ao estado democrático de direito, princípio nuclear da República Federativa do Brasil.

Em vista de tal situação, o artigo 14, inciso V, do Código de Processo Civil (CPC), prescreve como dever das partes o cumprimento com exatidão dos provimentos jurisdicionais, inclusive de natureza liminar ou antecipatória.

Em contrapartida, o descumprimento de decisão judicial acarreta ao responsável o pagamento de multa (parágrafo único do artigo 14 do CPC), sem prejuízo da apuração de responsabilidade por crime de desobediência (artigo 330 do Código Penal). Nesta hipótese, o responsável deve ser considerado a pessoa natural (ou física) que tem o dever de fazer ou desfazer o ato que emerge do comando judicial.

Destarte, visando evitar o perecimento do direito reconhecido na r. sentença recorrida e, com o fito de garantir efetividade às decisões judiciais, determino a intimação pessoal do Chefe de Serviço da Unidade Avançada do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS de São Paulo, para que implante em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, o benefício previdenciário, ou informe, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os motivos do descumprimento desta ordem, sob as penas da lei.

Estabeleço, para o descumprimento da medida, multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), a ser imputada diretamente ao referido Chefe de Serviço da Unidade Avançada do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS de São Paulo.

Oficie-se com urgência.

Intimem-se.

0006014-60.2009.4.03.6306 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301066814 - JOSE MARIA DA SILVA (SP073986 - MARIA LUISA ALVES DA COSTA, SP196810 - JULIANO SACHA DA COSTA SANTOS, SP188249 - TICIANA FLÁVIA REGINATO, SP155071 - ADENILSON BRITO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

A parte autora peticiona reclamando do descumprimento da tutela antecipada.

Instado a se manifestar, o INSS por meio do Ofício anexado em 01.02.2012, demonstrou o cumprimento da tutela. Dessa forma, prejudicado o referido pedido de cumprimento.

No mais, aguarde-se inclusão em pauta de julgamento.

Intimem-se. Publique-se.

0003513-90.2010.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301066503 - PAULO ROBERTO DE SIQUEIRA (SP141670 - GUILHERME ROSSI JUNIOR, SP193875 - MARIA LUCIA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Indefiro, por ora, o pedido de designação de nova perícia.

Aguarde-se apreciação do recurso interposto.

Publique-se. Intime-se.

0005337-26.2006.4.03.6309 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301048894 - JOAO CARLOS GONCALVES (SP161835 - JULIANA ALVES DA SILVA) MARIA APRECIDA GONCALVES (SP161835 - JULIANA ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Diante da juntada de nova procuraõao nos autos, manifeste-se a parte autora em 10 (dez) dias se houve a revogação dos poderes constituidos à Dra. Juliana Alves da Silva, OAB/SP 161.835, presumindo-se no silêncio a revogação.

Publique-se. Intime-se.

0000441-58.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301058132 - MARLY BOQUETTI PASQUALINI (SP274546 - ANDREA CRISTINA PARALUPPI FONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Trata-se de petição protocolizada pela parte autora (arquivo anexado em 18.01.2012), informando que a medida antecipatória para implantação imediata da aposentadoria por idade.

Em consulta ao sistema Dataprev, verifico que a autarquia ré já havia implantado o benefício, tal como determinado em sentença, vindo a suspendê-lo em 01.02.2012 devido à ausência de saque por mais de 60 dias. Com o objetivo de evitar o perecimento do direito da autora, e com o fito de garantir efetividade às decisões judiciais, determino seja intimado pessoalmente o Chefe de Serviço da Unidade Avançada do INSS para que restabeleça o benefício em favor da autora, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, encarregando-se inclusive de notificá-la a efetuar o saque do benefício.

No mais, aguarde-se a inclusão do feito em pauta de julgamento.

Oficie-se com urgência.

Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0007118-75.2009.4.03.6310 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301066529 - MANOEL BEZERRA DOS SANTOS (SP289096 - MARCO ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO, SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ALZIRA PEREIRA LIMA DOS SANTOS formula pedido de habilitação nesse processo, em razão do falecimento do autor, seu marido.

Dispõe a legislação previdenciária, Lei Federal n.º 8.213/91, em seu artigo 112, in verbis: “O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.” (grifo nosso)

Analisando os autos, verifico que no caso em tela a requerente provou sua qualidade de dependente da pensão por morte do autor, tendo, portanto, o direito de receber eventuais valores que venham a ser reconhecidos e que não foram percebidos por ele em vida.

Ante o exposto, defiro o pedido de habilitação da requerente, nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91, conforme requerido em petição, devidamente instruída da documentação necessária.

Determino ao setor competente que providencie a alteração do cadastro nos registros informatizados desse Juizado Especial Federal, para incluir no pólo ativo da demanda a habilitada.

Intimem-se. Cumpra-se.

0005431-09.2012.4.03.9301 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301049234 - CELIA MARIA FERREIRA (SP140004 - REGIANE BARROS ASSUMPCAO NEVES) X JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTOS
Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado em face de ato de Juiz Federal do Juizado Especial Federal de Santos/SP, que, nos autos do processo nº 0002528-86.2008.4.03.6311, reputou prejudicada a execução da sentença.

Sustente o impetrante, em suma, a existência de ilegalidade na decisão que determinou o arquivamento dos autos ao considerar ausentes valores a serem executados nos autos.

Requer, ao final, concessão da ordem para que a União Federal seja compelida a apresentar o cálculo dos valores em atraso, dando-se prosseguimento à execução da sentença.

É o breve relato. Decido.

Na exordial é mencionada a Portaria nº 20/2011.

Entretanto, o impetrante não apresentou cópia do referido documento.

Deste modo, intime-se o impetrante para que emende a petição inicial, apresentando cópia da referida Portaria, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da exordial.

Intime-se.

0009049-06.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301048805 - ANA MARIA PEREIRA SOUZA (SP171471 - JULIANA NEVES BARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento do despacho anexado em 26.01.2012.

Publique-se. Intime-se.

0083932-29.2007.4.03.6301 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301060134 - JOSE AUGUSTO BATISTA (SP154380 - PATRÍCIA DA COSTA CAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
Vistos, etc.

Requer o autor, por meio de petição anexada em 13.01.2012, a antecipação dos efeitos da tutela para imediato pagamento dos atrasados devidos pela autarquia ré.

Entendo que o caso dos autos não se amolda à hipótese de concessão da medida antecipatória. Senão, vejamos. Dispõe o artigo 273 do Código de Processo Civil:

“Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e:

I - haja fundado receio de dano de difícil reparação; ou

II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

§ 1º Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões de seu convencimento.

§ 2º Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado”.

Note-se que o primeiro requisito, correspondente à prova inequívoca da verossimilhança da alegação, é superior ao “fumus boni juris” do processo cautelar, o qual se reputa satisfeito com a mera plausibilidade do direito substancial; de fato, a prova inequívoca da verossimilhança exige forte probabilidade de acolhimento do pedido. O segundo requisito corresponde, por sua vez, à existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, consubstanciado no perigo de infrutuosidade da sentença ante a não concessão da medida antecipatória. No caso em tela, embora a sentença tenha julgado parcialmente procedente o pedido inicial, determinando a averbação de tempo laboral, a consequente revisão da RMI e o pagamento das diferenças apuradas, note-se que o autor não logrou comprovar o requisito do “periculum in mora”, limitando-se a afirmar que suas despesas médicas extrapolam a renda obtida com o recebimento da aposentadoria.

Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela, porquanto ausentes os requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil.

No mais, aguarde-se a oportuna inclusão do feito em pauta de julgamento, a qual será elaborada em atenção ao critério de antiguidade da distribuição dos processos para esta Turma Recursal, conforme determinado pelo art. 24, II, do Regimento Interno das Turmas Recursais e da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista que a matéria tratada nos autos já foi devidamente analisada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, determino o retorno do trâmite processual.

Aguarde-se a oportuna inclusão dos autos em pauta de julgamento.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000274-48.2010.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301067738 - MARIA NEIDE DA COSTA ALVES (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP144661 - MARUY VIEIRA, SP082061 - ROBERTO APARECIDO DIAS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

0008462-42.2010.4.03.6315 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301067723 - ANTONIO CARLOS ROCHA (SP260613 - RAFAEL AUGUSTO MARCONDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000997-67.2010.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301067736 - ANTONIO MODESTO DA SILVA (SP144661 - MARUY VIEIRA, SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP108107 - LUCILENE CERVIGNE BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

0000038-96.2010.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301067739 - LOURDES LOPES THOMAZ (SP153052 - MARCIO JOSE DOS REIS PINTO, SP260590 - FERNANDO LATUFE CARNEVALE TUFAILE, SP184842 - RODOLFO VALADÃO AMBRÓSIO, SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFAILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

0000276-08.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301067737 - MONICA APARECIDA SANTOS DE LIMA (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007187-94.2010.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301067730 - APARECIDA CORREA DA SILVA (SP236372 - GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA, SP106465 - ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002442-38.2010.4.03.6314 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301067735 - LUZIA FERNANDES DE LIMA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000027-09.2010.4.03.6306 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301067740 - APARECIDA DA SILVA (SP279993 - JANAINA DA SILVA SPORTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0025976-84.2009.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301067711 - JOSE HUMBERTO RODRIGUES DA CRUZ (SP281002 - CLAUDIO VALE OLIVEIRA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0061462-33.2009.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301067697 - JOAO GOMES RODRIGUES (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0020600-20.2009.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301067712 - ELIO RODRIGUES (SP281002 - CLAUDIO VALE OLIVEIRA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0044063-88.2009.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301067698 - IDINES GARBELINI PELICERI (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006976-61.2010.4.03.6302 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301067731 - ADEMIR DE MOURA MACHADO (SP283419 - MAURICIO DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007217-72.2009.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301067729 - SEBASTIAO PAULO MIRANDA (SP281002 - CLAUDIO VALE OLIVEIRA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007492-06.2009.4.03.6306 -2^a VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301067728 - RENATA CRISTINA DE MOURA SANTOS (SP219040 - ARNALDO FERREIRA MULLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007496-43.2009.4.03.6306 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301067727 - MANOEL TEIXEIRA GUIMARAES (SP219040 - ARNALDO FERREIRA MULLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007547-63.2009.4.03.6303 -2^a VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301067726 - PAULINO BORTOLUZZI NETO (SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0008014-11.2010.4.03.6302 -2^a VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301067725 - ROBERTO DOS SANTOS (SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS, SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0008441-08.2010.4.03.6302 -1^a VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301067724 - ERIVAM BEZERRO LINS (SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004458-62.2010.4.03.6314 -1^a VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301067733 - GENI GALTER DE SOUZA (SP286255 - MARIA CLAUDIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0004712-50.2010.4.03.6309 -2^a VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301067732 - EDSON RODRIGUES ARRIVETTI (SP222002 - JULIO CESAR DE SOUZA GALDINO, SP232421 - LUIZ WAGNER LOURENÇO MEDEIROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004263-16.2010.4.03.6302 -1^a VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301067734 - SEBASTIAO GOMES BORGES (SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0015695-35.2010.4.03.6301 -4^a VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301067716 - JOSE SIDNEI LORANDE (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0037928-60.2009.4.03.6301 -8^a VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301067701 - JOSE MARIA RODRIGUES LOPES (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0015285-11.2009.4.03.6301 - 12^a VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301067717 - AGNALDO GONCALVES FRANCA (SP281002 - CLAUDIO VALE OLIVEIRA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0008814-42.2010.4.03.6301 -7^a VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301067722 - HOMERO FAUSTINO DE SOUZA (SP211944 - MARCELO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0010210-85.2009.4.03.6302 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301067721 - FRANCISCO MISSAO (SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0012329-82.2010.4.03.6302 -1^a VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301067720 - ANTONIO GASPARINO DUARTE (SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI, SP295516 - LUCIANO AP. TAKEDA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0012582-10.2009.4.03.6301 -4^a VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301067719 - JOSE CELESTRINO GONZAGA (SP281002 - CLAUDIO VALE OLIVEIRA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0012773-55.2009.4.03.6301 -7^a VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301067718 - ORLANDO PEDRO DE SOUZA (SP281002 - CLAUDIO VALE OLIVEIRA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0033673-59.2009.4.03.6301 - 10^a VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301067706 - GILBERTO PEREIRA DOS SANTOS FERREIRA (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0035815-36.2009.4.03.6301 -4^a VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301067703 - ANTONIO CARLOS DE LIMA PERONA (SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0038969-62.2009.4.03.6301 -6^a VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301067700 - ASTON JOAQUIM DOS SANTOS (SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0018294-44.2010.4.03.6301 -4^a VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301067713 - JAIME OLIVEIRA SILVA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP144661 - MARUY VIEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0028265-87.2009.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301067710 - UBALDINO FELIPE DOS SANTOS (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0035896-82.2009.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301067702 - ANTONIO MENDES FERREIRA (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0040049-61.2009.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301067699 - TERESA LOPES (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0035058-42.2009.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301067704 - PAULO TEIXEIRA DE ABREU (SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0031374-12.2009.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301067709 - EDIVALDO ARAUJO DOS SANTOS (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0031406-17.2009.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301067708 - ANTONIO ADAUTO RODRIGUES (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0034837-59.2009.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301067705 - MARLI SATURNINO MEIRA (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0032697-52.2009.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301067707 - ANTONIO DA COSTA VELOSO (SP281002 - CLAUDIO VALE OLIVEIRA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0016431-53.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301067715 - CATARINA DE LOURDES TRIANO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0017929-24.2009.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301067714 - ALICE MAIRIN CANDANCAN (SP208295 - VANESSA DE OLIVEIRA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0026317-76.2010.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301067122 - JOSE CARLOS JULIO CORREIA (SP282080 - ELAINE DA SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela para que seja concedido o benefício previdenciário referente ao período 03.08.2010 a 10.09.2010, concedido na sentença, bem como que seja dado prioridade no julgamento do seu recurso.

Considerando que o recurso interposto não foi apreciado e que os artigos 16 e 17 da Lei 10259/01 vedam a execução provisória, indefiro o pedido formulado, devendo a parte autora aguardar o trânsito em julgado da presente demanda.

Quanto ao pedido de julgamento, oportunamente o(s) recurso(s) interposto(s) será (ão) pautado(s) dentro das possibilidades deste Juízo, haja vista o número expressivo de processos distribuídos nesta Turma Recursal e o critério de respeitar-se a ordem cronológica.

Intime-se.

0002310-46.2008.4.03.6315 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301059989 - JOAQUIM RODRIGUES CLAUDINO (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos, etc.

Requer o autor, por meio de petição anexada em 16.02.2012, a antecipação dos efeitos da tutela para imediata implantação do benefício de pensão por morte, objeto do presente feito.

Entendo que o caso dos autos não se amolda à hipótese de concessão da medida antecipatória. Senão, vejamos. Dispõe o artigo 273 do Código de Processo Civil:

“Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e:

I - haja fundado receio de dano de difícil reparação; ou

II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

§ 1º Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões de seu convencimento.

§ 2º Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado”.

Note-se que o primeiro requisito, correspondente à prova inequívoca da verossimilhança da alegação, é superior ao “fumus boni juris” do processo cautelar, o qual se reputa satisfeito com a mera plausibilidade do direito substancial; de fato, a prova inequívoca da verossimilhança exige forte probabilidade de acolhimento do pedido. O segundo requisito corresponde, por sua vez, à existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, consubstanciado no perigo de infrutuosidade da sentença ante a não concessão da medida antecipatória. Sob tal perspectiva, deve-se perquirir se a parte incumbiu-se em demonstrar a verossimilhança de suas alegações, ou seja, que a “aparência de verdade” de fato emana dos argumentos e das provas lançadas nos autos.

Nas palavras de Cândido Rangel Dinamarco, a dar peso ao sentido literal do texto, seria difícil interpretá-lo satisfatoriamente, visto que prova inequívoca é prova tão robusta que não permite equívoco ou dúvida, de sorte a infundir no espírito do juiz sentimento de certeza, e não de mera verossimilhança, assim entendida a “qualidade do que é verossímil, semelhante à verdade, que tem aparência de verdadeiro.” (Antônio Cláudio da Costa Machado, in “Código de Processo Civil Interpretado”, 2ª Edição, Editora Saraiva, página 273). Em outras palavras, convencer-se da verossimilhança significa sentir, intuir que a realidade fática pode corresponder à situação descrita pela parte autora.

No caso em tela, a verossimilhança do direito vindicado restou infirmada pela própria sentença que julgou improcedente o pedido inicial, tendo em vista que o juiz “a quo”, com base no conjunto probatório carreado aos autos, entendeu que o autor não estava incapacitado quando do óbito do segurado.

A seu turno, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação também não restou suficientemente comprovado, máxime se considerado que o autor já recebe benefício suficiente ao seu sustento, ante a ausência de provas que permitam concluir o contrário.

Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela, porquanto ausentes os requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil.

No mais, aguarde-se a oportuna inclusão do feito em pauta de julgamento, a qual será elaborada em atenção ao critério de antiguidade da distribuição dos processos para esta Turma Recursal, conforme determinado pelo art. 24, II, do Regimento Interno das Turmas Recursais e da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região.

Intimem-se.

0002902-17.2012.4.03.9301 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301063155 - PAULO ROBERTO BONFIM DOS SANTOS (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE REGISTRO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado contra ato do Juiz do Juizado Especial Cível de Registro, tendo em vista a r. sentença que extinguiu o processo sem exame do mérito ante a falta de requerimento administrativo, bem como em face da r. decisão que não recebeu o recurso inominado por julgá-lo intempestivo.

Em síntese, aduz que a exigência de prévio requerimento administrativo configura ato ilegal e abusivo, assim como a decisão que não recebeu o recurso por julgá-lo intempestivo, tendo em vista que o recurso inominado foi interposto tempestivamente.

Por fim, pugna pela concessão da segurança para o fim de determinar a inexigibilidade de prévio requerimento administrativo para análise do pedido, bem como que seja determinado o processamento do recurso inominado interposto.

Não requer a impetrante a concessão de medida liminar.

Dispenso a autoridade coatora de prestar informações.

Abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, venham conclusos para julgamento.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

0002928-25.2011.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301057737 - CATARINA DAS GRACAS BAPTISTA CAMARGO (SP229228 - FLAVIA PIERAZZO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Trata-se de petição protocolizada pela parte autora, informando que a medida antecipatória concedida para

imediata implantação de benefício assistencial ainda não foi cumprida pelo INSS.

E, de fato, em consulta ao sistema Dataprev, verifico que, até o presente momento, a autarquia ré, embora devidamente oficiada em 08.11.2011, não implantou o benefício em favor da parte autora, em desatendimento, portanto, à tutela antecipada concedida na sentença.

O descumprimento às decisões judiciais é fato de extrema gravidade, que não só fere o direito fundamental da parte à efetividade da jurisdição, como também constitui afronta ao Estado Democrático de Direito, princípio nuclear da República Federativa do Brasil.

Justamente tendo em vista tal situação, o artigo 14, inciso V e parágrafo único, do Código de Processo Civil caracteriza como ato atentatório à dignidade da Justiça, o descumprimento ou a criação de embaraços à efetividade dos provimentos jurisdicionais de natureza liminar ou antecipatória, caracterizando crime de desobediência a ser imputado à autoridade que descumpriu a determinação do Juízo.

Diante disto, visando evitar perecimento de direito da parte autora e, com o fito de garantir efetividade às decisões judiciais, determino seja intimado pessoalmente, o Chefe de Serviço da Unidade Avançada do INSS, para que restabeleça o benefício em favor da autora, ou informe os motivos do descumprimento desta ordem, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, sob pena de:

- a) representação ao Ministério Público Federal para a competente ação penal pelos crimes previstos nos artigos 319 (prevaricação) ou 330 (desobediência), ambos do Código Penal, sem prejuízo de prisão do responsável;
- b) representação ao Ministério Público Federal pelo ato de improbidade administrativa capitulado no artigo 11, II, da Lei de Improbidade Administrativa (Lei n.º 8.429/1992), com a pena da perda do cargo (artigo 12, III, desta lei, e artigo 132, IV, da Lei n.º 8.112/1990), uma vez que o cumprimento de decisão judicial é ato de ofício;
- c) representação ao superior hierárquico pela prática de ato proibido ao servidor público (artigo 117, IV, Lei n.º 8.112/1990);
- d) ação civil de reparação de danos causados a terceiros pela demora no cumprimento da ordem judicial, com direito de regresso contra o servidor responsável, mediante desconto em folha (artigo 122, c/c artigo 46, ambos da Lei n.º 8.112/1990).

Oficie-se com urgência.

Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0004236-52.2009.4.03.6307 -1^a VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301066717 - LUIZ ANTONIO IERICK (SP213898 - GUSTAVO HENRIQUE PASSERINO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Manifeste-se o INSS em 10 (dez) dias sobre a petição e documentos anexados em 26.01.2012.

Após, tornem conclusos.

Publique-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em relação ao pedido de suspensão da tramitação do processo deduzido pela parte autora, assinalo que o acórdão proferido nos autos do Recurso Extraordinário 583.834/SC foi publicado no DJe de 13/02/2012, conforme ementa abaixo transcrita:

“CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. CARÁTER CONTRIBUTIVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. COMPETÊNCIA REGULAMENTAR. LIMITES. 1. O caráter contributivo do regime geral da previdência social(caput do art. 201 da CF) a princípio impede a contagem de tempo ficto de contribuição. 2. O § 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social - LBPS) é exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficto com apoio no inciso II do art. 55 da mesma Lei. E é aplicável somente às situações em que a aposentadoria por invalidez seja precedida do recebimento de auxílio-doença durante período de afastamento intercalado com atividade laborativa, em que há recolhimento da contribuição previdenciária. Entendimento, esse, que não foi modificado pela Lei nº 9.876/99. 3. O § 7º do art. 36 do Decreto nº 3.048/1999 não ultrapassou os limites da competência regulamentar porque apenas explicitou a adequada interpretação do inciso II e do § 5º do art. 29 em combinação com o inciso II do art. 55 e com os arts. 44 e 61, todos da Lei nº 8.213/1991. 4. A extensão de efeitos financeiros de lei nova a benefício previdenciário anterior à respectiva vigência ofende tanto o inciso XXXVI do art. 5º quanto o § 5º do art. 195 da Constituição Federal. Precedentes:REs 416.827 e 415.454, ambos da relatoria do Ministro Gilmar Mendes. 5. Recurso extraordinário com repercussão geral a que se dá provimento.” (STF, Pleno, Relator Ministro Ayres Britto, julgado em 21/09/2011, votação unânime). Por sua vez, o acórdão emanado por esta Egrégia Quinta Turma Recursal encontra-se na mais absoluta consonância com a jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal.

Assim sendo, indefiro o pedido deduzido pela parte autora e determino que a Secretaria da Turma, oportunamente, após o transito em julgado, proceda à baixa dos autos, observadas as formalidades legais e as cautelas de estilo.

Intimem-se. Cumpra-se.

0006584-37.2009.4.03.6309 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301068730 - IVONETE MORAIS DA ROCHA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000124-82.2010.4.03.6314 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301068755 - ZILDA DO NASCIMENTO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000029-52.2010.4.03.6314 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301068756 - JOSE RODRIGUES COUTINHO FILHO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0002231-36.2009.4.03.6314 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301068750 - ISILDA APARECIDA DE ARAUJO DOS SANTOS (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000717-14.2010.4.03.6314 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301068753 - JOSE FEDERICI (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001568-53.2010.4.03.6314 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301068751 - JOVERCINA VIANA DIAS (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000798-75.2010.4.03.6309 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301068752 - IOLANDA DE SOUZA CUZZIOL (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000405-38.2010.4.03.6314 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301068754 - JOAO ALVES DE ALMEIDA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0006581-82.2009.4.03.6309 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301068731 - MARIA APARECIDA MACHADO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006551-47.2009.4.03.6309 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301068732 - FRANCISCO DE PAULA VITOR PIO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006539-33.2009.4.03.6309 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301068733 - MIGUEL ARAUJO DE SOUZA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006507-28.2009.4.03.6309 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301068734 - MANUEL SILVA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006500-36.2009.4.03.6309 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301068735 - JOSE GOMES FLORENCIO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006475-23.2009.4.03.6309 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301068736 - GELSON SOARES PEREIRA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0010265-36.2009.4.03.6302 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301068729 - MARIA APARECIDA GARCIA DA SILVA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002306-75.2009.4.03.6314 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301068748 - FRANCISCO DOS SANTOS (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0002360-41.2009.4.03.6314 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301068745 - NADIR BOSQUETTI (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0002926-53.2010.4.03.6314 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301068742 - MAURI CASTILHO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0002450-15.2010.4.03.6314 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301068743 - MOACIR BEVOLO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0002362-11.2009.4.03.6314 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301068744 - PEDRO DA CONCEICAO (SP140741 -

ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0002312-82.2009.4.03.6314 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301068746 - DORIVAL SANDRIM (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0002307-60.2009.4.03.6314 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301068747 - ELZO BORTOLATO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0000578-71.2010.4.03.6311 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301068329 - REGINALDO FERREIRA DO NASCIMENTO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0002242-65.2009.4.03.6314 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301068749 - DIONISIO BERNARDINO SEIXAS (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0003889-95.2009.4.03.6314 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301068738 - ANTONIO FERREIRA DE SOUZA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0003627-48.2009.4.03.6314 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301068739 - INES MAZO MARCASSO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0003463-83.2009.4.03.6314 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301068740 - MARIA APARECIDA LINO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0002992-67.2009.4.03.6314 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301068741 - MARIA ABADIA NEVES DA ROCHA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0004014-63.2009.4.03.6314 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301068737 - JOSE CARLOS ZANAO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP144661 - MARUY VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0005007-64.2012.4.03.9301 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301045726 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FLAVIO CESAR DE OLIVEIRA (SP212015 - EVANDRO CESAR CARREON)

Vistos.

Cuida-se de recurso interposto em face de decisão proferida por Juiz Federal integrante da 5ª. Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de São Paulo, nos autos do processo nº 00023609620124039301.

Dessa forma, resta ausente a atribuição deste Relator para apreciação do presente recurso.

Ante o exposto, determino o encaminhamento dos presentes autos eletrônicos ao Excelentíssimo Juiz Federal Dr. Peter de Paula Pires, relator do referido feito.

Intime-se. Cumpra-se.

0004339-93.2012.4.03.9301 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301045286 - SALVADOR ANTONIO MASANO (SP140004 - REGIANE BARROS ASSUMPCAO NEVES) X JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTOS

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado em face de ato de Juiz Federal do Juizado Especial Federal de Santos/SP, que, nos autos do processo nº 0005450-66.2009.4.03.6311, reputou prejudicada a execução da sentença.

Sustente o impetrante, em suma, a existência de ilegalidade na decisão que determinou o arquivamento dos autos ao considerar ausentes valores a serem executados nos autos.

Requer, ao final, concessão da ordem para que a União Federal seja compelida a apresentar o cálculo dos valores em atraso, dando-se prosseguimento à execução da sentença.

Decido.

Na exordial é mencionada a Portaria nº 20/2011.

Entretanto, o impetrante não apresentou cópia do referido documento.

Deste modo, intime-se o impetrante para que emende a petição inicial, apresentando cópia da referida Portaria, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da exordial.

Intime-se.

0004365-37.2007.4.03.6304 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301054156 - JACO ZANATTA (SP225168 - ANA CAROLINA FONTANELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Trata-se de pedido de prioridade na tramitação do feito.

O rito processual adotado pelo Juizado Especial Federal já é célere, valendo lembrar que, dada a especialização de matéria ora existente (previdenciária e de assistência social), a quase totalidade dos feitos em tramitação possui, na polaridade ativa, maiores de 60 anos, portanto, pessoas nas mesmas condições da parte autora. Ressalto que os recursos encaminhados a este juizado são em sua maioria propostos por pessoas idosas e enfermas.

Assim, incompatível o pedido de prioridade formulado em vista do princípio da isonomia e do rito especial célere adotado pela Lei 10.259/01.

Posto isto, num momento oportuno, o recurso da parte autora será pautado dentro das possibilidades deste Juízo, haja vista o número expressivo de processos distribuídos nesta Turma Recursal e o critério de respeitar-se a ordem cronológica.

Intime(m)-se.

0001913-73.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301048840 - MANOEL ALVES DE MENEZES (SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL (PFN)
Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, devem concorrer os dois pressupostos legais, esculpidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, a saber: presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a existência de risco de dano irreparável ou de difícil reparação.

Neste caso concreto, vislumbro a presença dos pressupostos para a concessão da medida pleiteada.

O fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação está configurado pela iminência de inscrição em dívida ativa e exigência do tributo objeto da demanda que, após pago, fará com que a parte autora tenha que se socorrer a difícil via da repetição do indébito para reaver os valores pagos, além de poder ter seu nome inscrito no cadastro de devedores.

O requisito da prova inequívoca da verossimilhança da alegação igualmente encontra-se presente, uma vez que o juízo de origem acolheu o pedido formulado na inicial e determinou a anulação do Lançamento Fiscal nº 2007/608410453432172.

Isso posto, DEFIRO a antecipação de tutela requerida, para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente do lançamento fiscal nº 2007/608410453432172, objeto desta demanda.

Oficie-se, publique-se, intime-se.

0001531-62.2006.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301066517 - ATHAYDE THEODORO (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Dê-se vista ao INSS para se manifestar em 10 (dez) dias acerca do pedido de habilitação de herdeiros.

Após, tornem conclusos.

Publique-se. Intime-se.

0133521-58.2005.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301062772 - KAYQUE GABRIEL DE JESUS DA SILVA (SP120326 - SILVANA BATALHA DA SILVA FRANCA) NIVIA DE JESUS DAS VIRGENS (SP120326 - SILVANA BATALHA DA SILVA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Considerando as hipóteses de impedimento previstas no artigo 134 do Código de Processo Civil e tendo em vista que proferi sentença nos autos, determino a redistribuição deste feito com urgência.

Publique-se, intimem-se.

0008175-88.2005.4.03.6304 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301066516 - SEVERO FRANCISCO DE LIMA (SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID)

Por meio de petição anexada aos autos em 01.02.2012, foi noticiado o óbito da parte autora.

Assim, considerando que podem existir outros herdeiros além do cônjuge, proceda o patrono da parte autora a habilitação de eventuais herdeiros, providenciando a documentação necessária no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito.

Decorrido o prazo, conclusos.

0006512-93.2008.4.03.6306 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301066526 - SADI ESTEVAO SANTOS DE OLIVEIRA (SP225557 - ALBIS JOSÉ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Creuza Santos de Oliveira formula pedido de habilitação nesse processo, em razão do falecimento do autor.

Dispõe a legislação previdenciária, Lei Federal n.º 8.213/91, em seu artigo 112, in verbis: “O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.” (grifo nosso)

Analizando os autos, verifico que no caso em tela a requerente provou sua qualidade de dependente da pensão por morte do autor, tendo, portanto, o direito de receber eventuais valores que venham a ser reconhecidos e que não foram percebidos por ele em vida.

Ante o exposto, defiro o pedido de habilitação da requerente, nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91, conforme requerido em petição, devidamente instruída da documentação necessária.

Determino ao setor competente que providencie a alteração do cadastro nos registros informatizados desse Juizado Especial Federal, para incluir no pólo ativo da demanda a habilitada.

Intimem-se. Cumpra-se.

0015847-44.2005.4.03.6306 -1^a VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301048572 - MARIA TEREZINHA DE ASSIS GARCIA (SP118919 - LEÔNICO GOMES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Chamo o feito à ordem.

Segundo informado pela parte autora, o advogado que originalmente patrocinava a causa faleceu em 13.04.2009, motivo pelo qual se reputam nulos todos os atos processuais subsequentes ao acórdão, ante a ausência da capacidade postulatória (artigo 36, Código de Processo Civil)

Ademais, note-se que o artigo 41, § 2º, da Lei n.º 9.099/1995 e o artigo 75, da Resolução n.º 344, de 01/09/2008, do CJF da 3^a Região estabelecem que, em sede recursal, as partes serão obrigatoriamente representadas por advogado.

Assim, tendo em vista que a autora já possui advogado regularmente constituído nos autos, determino nova intimação das partes acerca do acórdão prolatado em 08.04.2011, bem como a reabertura do prazo para a interposição de eventual recurso.

Dê-se baixa da certidão de trânsito em julgado anexada em 31.05.2011.

Intimem-se. Cumpra-se.

0018088-64.2009.4.03.6301 - 13^a VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301059421 - SEVERINO GABRIEL DE MELO (SP278228 - RENATA PEREIRA DA SILVA, SP288639 - ROSEMEIRE APARECIDA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos, etc.

Requer o autor, por meio de petição anexada em 14.02.2012, a antecipação dos efeitos da tutela concedida em sentença, para imediata implantação da aposentadoria por tempo de contribuição.

Entendo que o caso de autos de fato se amolda à hipótese de concessão da medida antecipatória. Senão, vejamos. Dispõe o artigo 273 do Código de Processo Civil:

“Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e:
I - haja fundado receio de dano de difícil reparação; ou

II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

§ 1º Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões de seu convencimento.

§ 2º Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado”.

Note-se que o primeiro requisito, correspondente à prova inequívoca da verossimilhança da alegação, é superior ao “fumus boni juris” do processo cautelar, o qual se reputa satisfeito com a mera plausibilidade do direito substancial; de fato, a prova inequívoca da verossimilhança exige forte probabilidade de acolhimento do pedido. O segundo requisito corresponde, por sua vez, à existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, consubstanciado no perigo de infrutuosidade da sentença ante a não concessão da medida antecipatória. No caso em tela, o requisito da prova inequívoca restou configurado pela sentença que julgou procedente o pedido inicial, tendo em vista que o juízo “a quo”, com base no conjunto probatório carreado aos autos, entendeu presentes os requisitos autorizadores da concessão do benefício.

A seu turno, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação resta igualmente configurado pela própria natureza alimentar do benefício, pela idade do autor (62 anos) e pelo lapso temporal eventualmente transcorrido até o julgamento do recurso interposto.

Quanto à irreversibilidade da medida, merecer destaque a lição do Ministro do STJ Teori Albino Zavascki, segundo o qual “a vedação contida no § 2º, do artigo 273, deve ser relativizada, sob pena de eliminar-se, quase por inteiro, o próprio instituto da antecipação. Sempre que houver um confronto entre o risco de dano irreparável ao direito do autor e o risco de irreversibilidade da medida antecipatória, deverá o Juiz formular a devida ponderação entre os bens jurídicos em confronto, para o que levará em especial consideração a relevância dos fundamentos que a cada um deles dá suporte, fazendo prevalecer a posição com maior chance de vir a ser, ao final do processo a vencedora. Assim, nos casos em que o direito afirmado pelo Autor seja de manifesta verossimilhança e que seja igualmente claro o risco de seu dano iminente, não teria sentido algum sacrificá-lo em nome de uma possível, mas improvável situação de irreversibilidade.” (Antecipação da Tutela, 1ª Edição, Editora Saraiva, p. 88).

Ante o exposto, defiro o pedido de antecipação da tutela, para determinar à autarquia ré a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor do autor, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de crime de desobediência em caso de descumprimento desta ordem.

Oficie-se ao Chefe da Unidade Avançada de Atendimento do INSS local.

No mais, aguarde-se a inclusão do recurso de sentença em pauta de julgamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

0005037-85.2011.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301067921 - SEBASTIAO CAVALHERI (SP225930 - JAILTON ALVES RIBEIRO CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos.

Requer o INSS, através da petição protocolizada em 01/03/2012, a atribuição de efeito suspensivo ao recurso que interpôs contra a sentença.

Verifico que o pagamento imediato da nova aposentadoria à parte autora em virtude da desaposentação, na pendência de apreciação do recurso da autarquia-ré por esta Turma Recursal, pode acarretar dano aos cofres públicos, de difícil reparação.

Assim, defiro o requerido pela parte recorrente.

Oficie-se a AADJ do INSS para que suspenda o pagamento da nova aposentadoria à parte autora, caso tenha sido implantada em decorrência de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional nestes autos.

Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de pedido de prioridade no andamento do feito.

Esclareço que por motivos operacionais e humanos e em decorrência dos mais de 100 (cem) mil processos encaminhados a esta Turma Recursal a parte autora deverá aguardar para o reexame atento de sua demanda, a fim de lhe assegurar o duplo grau de jurisdição.

Posto isto, num momento oportuno, o recurso da parte autora será pautado dentro das possibilidades deste Juízo, haja vista o número expressivo de processos distribuídos nesta Turma Recursal e o critério de respeitar-se a ordem cronológica.

Publique-se. Intime(m)-se.

0002306-42.2008.4.03.6304 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301066735 - GILVANE DE SOUZA (SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006906-41.2010.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301066731 - RAFAEL MONTEIRO EMKE (SP287295 - ADRIANO CELSO FORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005805-97.2009.4.03.6304 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301066733 - FRANCISCA DA SILVA (SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005643-08.2009.4.03.6303 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301066734 - JUVENTINA MARIA DE JESUS FERNANDES (SP117977 - REGINA CELIA CAZISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007126-55.2009.4.03.6309 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301048781 - PAULO BEZERRA DA SILVA (SP130155 - ELISABETH TRUGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Encaminhe-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculos, a fim de verificar se o benefício está de acordo com a tutela antecipada concedida na r. sentença.

Após, dê-se vistas às partes no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, e tornem conclusos.

Publique-se. Intime-se.

0062184-72.2006.4.03.6301 -4^a VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301052106 - ADALTON FERREIRA DOS SANTOS (SP210450 - ROBERTO DOS SANTOS FLÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

A autora pleiteia a concessão/restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez, nos termos da Lei n.^o 8.213/91.

O juízo a quo julgou o pedido procedente.

Foi dado parcial provimento ao recurso do INSS, para implantação de auxílio-acidente a partir da cessação do auxílio-doença do autor.

Os autos vieram conclusos para que fosse esclarecida a data de cessação do auxílio-doença e início do auxílio-acidente.

Isso posto, não havendo interposição de recurso pelas partes, especialmente no que se refere a fixação da DIB, tampouco a ocorrência de erro material, esclareço que a cessação do primeiro benefício e a implantação do segundo deve ocorrer a partir do trânsito em julgado.

Publique-se, intimem-se.

0008263-93.2009.4.03.6302 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301066525 - AGNALDO CESAR BARCHESQUI (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Em razão do óbito da parte autora, foi determinado ao patrono que procedesse a habilitação de eventuais herdeiros, providenciando a documentação necessária.

Compulsando os autos, verifico que ainda não foi acostado aos autos documentos pessoais de eventuais herdeiros, ainda que menores, sendo imprescindível cópias do RG e CPF, comprovante de endereço com CEP e procuração do advogado regularmente constituído pelos habilitandos.

Posto isso, determino a juntada dos documentos faltantes em 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito.

Publique-se. Intime-se.

0013412-39.2010.4.03.6301 - 12^a VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301057789 - ALICE REIS AMARAL (SP166981 - ELAINE REGIANE DE AQUINO SENA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Trata-se de petição anexada pelo autor em 16.01.2012, pugnando pelo cumprimento da sentença que julgou procedente o pedido de aposentadoria por invalidez.

Em consulta ao sistema Dataprev, verifico que o benefício já foi concedido pela autarquia ré, nos termos da sentença e segundo já informado pelo próprio INSS (ofício anexado em 21.02.2011). Note-se, de outra sorte, que o pagamento das prestações vencidas estão condicionados à verificação do trânsito em julgado da sentença, o que todavia não ocorreu.

Com efeito, observo que os embargos de declaração apresentados pelo INSS em 25.10.2011 ainda pendem de julgamento, razão pela qual, considerando a impossibilidade de execução provisória, indefiro o pedido formulado com base nos artigos 16 e 17 da Lei n.^o 10.259/2001. Importa ressaltar, ademais, que o cumprimento de sentença será realizado pelo juízo de primeiro grau.

Ante o exposto, aguarde-se a oportuna inclusão do recurso em pauta de julgamento.
Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0017067-19.2010.4.03.6301 - 14^a VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301067186 - KIYOSHI SAWACHIKA (SP270635 - MARIA LUIZA ALVES ABRAHÃO) X UNIAO FEDERAL (PFN)
Trata-se de ação de repetição de indébito tributário.

Falecida a parte autora, seu cônjuge veio aos autos requerer sua habilitação.

Compulsando os autos virtuais, verifico que faltam documentos em relação ao pedido de habilitação do cônjuge, bem como que o autor falecido deixou herdeiros necessários.

Ante o exposto, determino que em 30 (trinta) dias:

1. Providencie o patrono da parte autora a habilitação dos herdeiros, nos termos do art. 1060, inciso I, do Código de Processo Civil, juntando para tanto documentos pessoais de todos, ainda que menores, sendo imprescindível cópias do RG e CPF, comprovante de endereço com CEP, bem como procuração do advogado regularmente constituído pelos habilitandos;

2. Junte os documentos pessoais do cônjuge, certidão de casamento e comprovante de endereço com Cep.

Após, tornem conclusos.

Publique-se. Intime-se.

0008907-33.2009.4.03.6303 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301048786 - ISABEL FATIMA DE ARRUDA (SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Mantenho a decisão proferida em 13.04.2011 por seus próprios fundamentos.

Publique-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de pedido de prioridade no andamento do feito.

Esclareço que por motivos operacionais e humanos e em decorrência dos mais de 100 (cem) mil processos encaminhados a esta Turma Recursal a parte autora deverá aguardar para o reexame atento de sua demanda, a fim de lhe assegurar o duplo grau de jurisdição.

Posto isto, num momento oportuno, o recurso da parte autora será pautado dentro das possibilidades deste Juízo, haja vista o número expressivo de processos distribuídos nesta Turma Recursal e o critério de respeitar-se a ordem cronológica.

Publique-se. Intime(m)-se.

0018939-40.2008.4.03.6301 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301067194 - BEATRIZ MONTEIRO DE PAULA (SP193450 - NAARAÍ BEZERRA, SP214578 - MARCIA CAVALCANTE DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007796-51.2008.4.03.6302 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301048870 - FABIANA SANTOS CUNHA (SP133791 - DAZIO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003695-10.2009.4.03.6310 - 1^a VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301066501 - DORIVAL DA SILVA LUVISETTI (SP258796 - MARISELMA VOSIACKI BERTAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Considerando a interposição do recurso inominada pela parte autora, bem como o equívoco do r.despacho anexado em 29.09.2011, que determinou a intimação da parte autora para apresentar contrarrazões, determino a intimação do INSS para apresentar contrarrazões, bem como para se manifestar, no mesmo prazo, sobre a petição e documentos anexados em 09.02.2012.

Quanto ao pedido de cópias dos autos, reputo o mesmo prejudicado, considerando que se trata de processo digital.
Publique-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Requer a parte autora, prioridade na tramitação deste processo.

A própria existência dos Juizados Especiais Federais vai ao encontro dos objetivos buscados pelo Estatuto do Idoso, ou seja, buscar o trâmite célere de ações que, via de regra, possuem como parte interessada pessoa idosa.

Assim sendo, a aplicação dessa lei será realizada de acordo com as possibilidades do Juízo, tendo em vista a enorme quantidade de casos que devem ser considerados prioritários.

Publique-se. Intime-se.

0003605-71.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301066809 - JOSE AUGUSTO FILHO (SP286980 - EDSON PIRES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0004171-14.2010.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301066808 - DORIVAL APARECIDO DAVANZO (SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004732-47.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301066807 - VALDOMIRO MOREIRA RODRIGUES (SP123186 - PAULO HENRIQUE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005700-47.2005.4.03.6309 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301066494 - MACARIO RIBEIRO DE SOUZA NETO (SP140988 - PATRICIA CORNAZZANI FALCAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias.

Publique-se. Intime-se.

0005926-94.2010.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301048795 - EDVARD TAVARES DE OLIVEIRA (SP134242 - CARLOS EDUARDO URBINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Encaminhe-se os autos à Contadoria com urgência.

Após a elaboração do parecer, dê-se vistas às partes e tornem conclusos.

Publique-se. Intime-se.

0003523-21.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301066919 - SILAS MARTINS MARQUES (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Homologo a revogação do poderes outorgados aos advogados constantes na procuraçao acostada juntamente com a inicial.

Providencie a parte autora em 10 (dez) dias a regularização da sua representação processual, sob pena de não ser conhecido o seu recurso.

Publique-se. Intime-se.

0008029-80.2010.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301066547 - INEZ CARLOS NOGUEIRA DOS SANTOS (SP138915 - ANA MARIA HERNANDES FELIX, SP138941 - ENISMO PEIXOTO FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Manifeste-se a parte contrária em 10 (dez) dias sobre a petição e documentos anexados em 01.02.2012.

Após, aguarde-se inclusão em pauta de julgamento.

Publique-se. Intime-se.

0006418-65.2010.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301048799 - FRANCISCO CARLOS PEREIRA (SP263198 - PAULO ISAIAS ANDRIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Através de consulta ao sistema Dataprev Verifico que até o presente momento a autarquia-ré, ainda que devidamente oficiada para cumprimento imediato da r. sentença, não implantou o benefício em favor da autora.

O descumprimento às decisões judiciais é fato de extrema gravidade, que não só fere o direito fundamental da parte à efetividade da jurisdição, como também constitui afronta ao Estado Democrático de Direito, princípio nuclear da República Federativa do Brasil.

Justamente tendo em vista tal situação, o artigo 14, inciso V e parágrafo único do Código de Processo Civil caracteriza como ato atentatório à dignidade da Justiça, o descumprimento ou a criação de embaraços à efetividade dos provimentos jurisdicionais de natureza liminar ou antecipatória, facultando ao Órgão Julgador, sem prejuízo das sanções criminais, a aplicação de multa a todos aqueles que de qualquer forma criarem embaraços ao bom andamento do processo.

Frise aqui que o referido dispositivo permite a aplicação da multa diária não apenas às partes do processo, porém também a qualquer pessoa ou autoridade da qual se dependa para o pleno cumprimento das decisões judiciais. Nesta linha de raciocínio, a multa fixada será inscrita como dívida ativa e, a futura execução se reverterá contra o patrimônio pessoal da autoridade que descumpriu a determinação do Juízo.

Diante do exposto, visando evitar perecimento de direito da parte autora e, com o fito de garantir efetividade às decisões judiciais, com fulcro no artigo 14, inciso V e parágrafo único do C.P.C., determino:

1 - seja intimado pessoalmente o Chefe de Serviço da Unidade Avançada do INSS, para que no prazo improrrogável de 48 (Quarenta e Oito) horas cumpra a decisão proferida.

Oficie-se com urgência. Intime(m)-se.

0004678-02.2010.4.03.6301 -7^a VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301066497 - MANOEL TEIXEIRA DO NASCIMENTO (SP167194 - FLÁVIO LUÍS PETRI) X UNIAO FEDERAL (PFN)
Dê-se vistas à União Federal, nos termos da r. decisão proferida em 26.01.2012.

Publique-se. Intime-se.

0008916-66.2007.4.03.6302 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301066711 - MARIA APRECIDA SAVI RODRIGUES (SP204972 - MARIA EMILIA MOREIRA DRUZIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Manifeste-se a parte contrária em 10 (dez) dias sobre a petição e documentos anexados em 07.02.2012.

Após, aguarde-se oportuna inclusão em pauta de julgamento.

Publique-se. Intime-se.

0001888-18.2010.4.03.6310 -1^a VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301066817 - LEONARDO AZEVEDO DOS SANTOS ROZA (SP279399 - ROGERIO FERNANDO DE CAMPOS) MATHEUS AZEVEDO DOS SANTOS ROZA (SP279399 - ROGERIO FERNANDO DE CAMPOS) LEONARDO AZEVEDO DOS SANTOS ROZA (SP282585 - FRANK WENDEL CHOSSANI) MATHEUS AZEVEDO DOS SANTOS ROZA (SP282585 - FRANK WENDEL CHOSSANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

A parte autora peticiona reclamando do não cumprimento de tutela antecipada.

Consultando o sistema DATAPREV (INFBEN anexado), bem como o Ofício anexado em 02.03.2012, constato que já houve a implementação do benefício.

Dessa forma, prejudicado o referido pedido de cumprimento.

No mais, aguarde-se inclusão em pauta de julgamento.

Intimem-se. Publique-se.

0002977-21.2011.4.03.6317 -1^a VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301048846 - FRANKLIN DOS REIS (SP108248 - ANA MARIA STOPPA AUGUSTO CORREA, SP254567 - ODAIR STOPPA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Trata-se de impugnação aos cálculos realizados pela Contadoria do Juízo e pedido de realização de novo parecer. Verifico que o colimado parecer foi acolhido pela r. sentença.

Nesse sentido, eventuais discordâncias do parecer e da r. sentença deveriam ter sido impugnadas em sede de recurso inominado.

Posto isso, indefiro o pedido de novo parecer da Contadoria, tendo em vista não ser este o momento processual oportuno para impugnação dos cálculos.

Aguarde-se o julgamento do recurso interposto.

Publique-se. Intime-se.

0007228-06.2006.4.03.6302 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301048860 - VERGINIA ANTONIO DE PAULA (SP076431 - EDUARDO TEIXEIRA) X DEOLINGA GALVÃO (SP190709 - LUIZ DE MARCHI) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP190709 - LUIZ DE MARCHI)

Trata-se de pedido de prioridade.

Vale destacar que o pedido de prioridade na tramitação do processo conforme o Estatuto do Idoso configura pleito bastante razoável, com fundamento legal.

No entanto, o seu atendimento somente pode dar-se tendo em vista das condições específicas do Juízo, sendo amplamente reconhecido que as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais, por sua própria competência, têm enorme quantidade de casos que devem ser considerados prioritários.

Registro que já foi estabelecido, dentre dos critérios de prioridades, o da antiguidade da distribuição, situação na qual se encontra a da parte autora, cuja distribuição é antiga.

Isso posto, atenda-se ao pedido de prioridade, na medida do possível.

Publique-se, intimem-se.

0014640-49.2010.4.03.6301 -6^a VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301066888 - ANTONIO CARLOS D'ANUNCIACAO (SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela e de prioridade no julgamento do feito.

Considerando que o objeto da demanda versa sobre recebimento de valores, que o recurso interposto não foi apreciado, bem como que os artigos 16 e 17 da Lei 10259/01 vedam a execução provisória, indefiro o pedido formulado, devendo o autor aguardar o trânsito em julgado da presente demanda.

Quanto ao pedido de prioridade, ressalto que oportunamente o(s) recurso(s) interposto(s) será (ão) pautado(s) dentro das possibilidades deste Juízo, haja vista o número expressivo de processos distribuídos nesta Turma Recursal e o critério de respeitar-se a ordem cronológica.

Publique-se. Intime(m)-se.

0003536-31.2008.4.03.6301 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301066523 - VALDEREZ LINO GUEDES (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Dispõe a legislação previdenciária, Lei Federal n.º 8.213/91, em seu artigo 112, in verbis: “O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.” (grifo nosso)

Para análise do pedido são necessários documentos que comprovem a situação de dependente ou herdeiro da parte falecida. Assim, faz-se necessária a apresentação de: 1) certidão de óbito; 2) carta de (in)existência de habilitados à pensão por morte fornecida pelo Instituto-reú; 3) carta de concessão da pensão por morte quando for o caso; 4) documentos pessoais de todos os requerentes, ainda que menores, sendo imprescindível cópias do RG e CPF; 5) comprovante de endereço com CEP e procuração do advogado regularmente constituído pelos habilitandos.

Analiso os autos, verifico que no caso em tela não constam dos autos todos os documentos necessários à apreciação do pedido, restando, portanto, prejudicada por ora a análise do requerido.

Diante do exposto, determino intimação dos interessados para providenciar a juntada dos documentos faltantes, no prazo de 30 (trinta) dias, bem como cópia legível da certidão de óbito.

Com a complementação dos documentos, voltem conclusos.

Intimem-se e cumpra-se

DESPACHO TR-17

0001475-10.2007.4.03.6310 -1^a VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2012/6301048226 - JOSE ANTONIO GENEROSO (SP184762 - LUIZ GUSTAVO FORNAZIERO BUZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Manifeste-se a parte autora acerca do informado pelo INSS à petição anexada em 06.12.2011.

Após, voltem os autos conclusos para deliberação, com ou sem manifestação.

Intime-se. Cumpra-se.

0553982-20.2004.4.03.6301 -- DESPACHO TR Nr. 2012/6301048167 - ALECI ZONATTO DOS SANTOS (SP099858 - WILSON MIGUEL, SP303320 - ARMANDO PIVA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) UNIAO FEDERAL (PFN)

Concedo a dilação de prazo requerida pela União, conforme petição anexada em 11.11.2011.

Após decorrido o prazo, com ou sem manifestação da ré, encaminhem-se os autos à Contadoria para verificação do alegado pela parte autora à petição acostada em 16.11.2011.

Intime-se. Cumpra-se.

0015284-59.2005.4.03.6303 -- DESPACHO TR Nr. 2012/6301048102 - NELSON CORDEIRO (SP198803 -

LUCIMARA PORCEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
Manifeste-se a parte autora, no prazo máximo de 10 (dez) dias, acerca do informado pela autarquia ré na petição acostada em 19.09.2011.
Intime-se.

0011899-38.2007.4.03.6302 -- DESPACHO TR Nr. 2012/6301048598 - CESAR AUGUSTO FAVARO SIENA
(SP093002 - VERA LUCIA FAVARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID)

Proceda a Secretaria da Turma à alteração do endereço residencial da parte autora (petição anexada em 09.01.2012) nos cadastros deste Juizado.

Após, aguarde-se oportuna inclusão do feito em pauta de julgamento, a qual será elaborada em atenção ao critério de antiguidade da distribuição dos processos para esta Turma Recursal, e dentro das possibilidades deste juiz, conforme determinado pelo art. 24, II, do Regimento Interno das Turmas Recursais e da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região.

Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2012/6302000113 (Lote n.º 4858/2012)

DESPACHO JEF-5

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando que o pedido formulado nos autos diz respeito ao reconhecimento de tempo laborado sem registro na CTPS, e tendo em vista a necessidade de rebustecer as provas já carreadas aos autos, cancelo a audiência designada e concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para instruir o feito com documentos que possam servir de início de prova material. Int.-se.

0000796-58.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302007895 - CICERO JOSE DE AGUIAR (SP155644 - LUÍS HENRIQUE PIERUCHI, SP247571 - ANDERSON QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CYNTHIA TREVILATTO DE VASCONCELOS MENDES)

0005629-56.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302007894 - IZABEL MARQUES GALBEIRO (SP109299 - RITA HELENA SERVIDONI, SP129194 - SILMARA CRISTINA VILLA SCARAFICI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CYNTHIA TREVILATTO DE VASCONCELOS MENDES)

0007492-81.2010.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302007893 - SEVERO ALVES DA COSTA (SP258155 - HELOISA ASSIS HERNANDES, SP280117 - SÍTIA MÁRCIA COSTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CYNTHIA TREVILATTO DE VASCONCELOS MENDES)

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

REPUBLICAÇÃO - ATA DE DISTRIBUIÇÃO - ALTERAÇÃO DATA/HORÁRIO PERÍCIA MÉDICA

1 - NO PROCESSO ABAIXO RELACIONADO, HOUVE ALTERAÇÃO DA PERÍCIA MÉDICA, DEVENDO O ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS PROVIDENCIAR O COMPARECIMENTO DO PERICIADO NA DATA DESIGNADA, PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIDADE, BEM COMO EVENTUAIS EXAMES E RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR;

2 - FICANDO ADVERTIDO O ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO AUTOR NA PERÍCIA REDESIGNADA ACARRETARÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. (Lote n.º 4860/2012 - expediente 114/2012)

0000209-36.2012.4.03.6302

MARIA ODETE BRAGA

DECIO HENRY ALVES-SP205860

(30/03/2012 13:00:00 - CLÍNICA GERAL/VICTOR MANOEL LACORTE E SILVA/ RUA AFONSO TARANTO,455 -- NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP)

0000255-25.2012.4.03.6302

MARIA APARECIDA DA SILVA RUFO

MARLEI MAZOTI RUFINE-SP200476

(23/03/2012 13:00:00 - CLÍNICA GERAL/VICTOR MANOEL LACORTE E SILVA/ RUA AFONSO TARANTO,455 -- NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP)

0000262-17.2012.4.03.6302

JOSE RICARDO RUZZENE

MARLEI MAZOTI RUFINE-SP200476

(23/03/2012 13:45:00 - CLÍNICA GERAL/VICTOR MANOEL LACORTE E SILVA/ RUA AFONSO TARANTO,455 -- NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP)

0000272-61.2012.4.03.6302

GABRIEL LUCAS DOS SANTOS

HILARIO BOCCI JUNIOR-SP090916

(23/03/2012 14:30:00 - CLÍNICA GERAL/VICTOR MANOEL LACORTE E SILVA/ RUA AFONSO TARANTO,455 -- NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP)

0000311-58.2012.4.03.6302

GABRIEL LOURENCO DE JESUS

MILENA CRISTINA COSTA DE SOUSA-SP262123

(30/03/2012 14:30:00 - CLÍNICA GERAL/VICTOR MANOEL LACORTE E SILVA/ RUA AFONSO TARANTO,455 -- NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP)

0000332-34.2012.4.03.6302

ADER ALEXANDRE RIBEIRO DINIZ

EDNESIO GERALDO DE PAULA SILVA-SP102743

(23/03/2012 15:15:00 - CLÍNICA GERAL/VICTOR MANOEL LACORTE E SILVA/ RUA AFONSO TARANTO,455 -- NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP)

0000334-04.2012.4.03.6302

DISMAR DOS SANTOS SILVA

FREDERICO FRANCISCO TASCHETI-SP268932

(23/03/2012 16:00:00 - CLÍNICA GERAL/VICTOR MANOEL LACORTE E SILVA/ RUA AFONSO TARANTO,455 -- NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP)

0000400-81.2012.4.03.6302
KATIA SERGINA ALVES
MAYSA KELLY SOUSA-SP207870
(23/03/2012 16:45:00 - CLÍNICA GERAL/VICTOR MANOEL LACORTE E SILVA/ RUA AFONSO TARANTO,455 -- NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP)

0000421-57.2012.4.03.6302
LUCIA HELENA EUGENIO
MARTA LUCIA BUCKERIDGE SERRA-SP123257
(23/03/2012 17:30:00 - CLÍNICA GERAL/VICTOR MANOEL LACORTE E SILVA/ RUA AFONSO TARANTO,455 -- NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP)

0000466-61.2012.4.03.6302
JOSEMILSON BALBINO DE LIMA
ZELIA DA SILVA FOGACA LOURENCO-SP159340
(30/03/2012 13:45:00 - CLÍNICA GERAL/VICTOR MANOEL LACORTE E SILVA/ RUA AFONSO TARANTO,455 -- NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP)

0000475-23.2012.4.03.6302
ELSA DE SOUSA PETRUZ
ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA-SP150187
(30/03/2012 15:15:00 - CLÍNICA GERAL/VICTOR MANOEL LACORTE E SILVA/ RUA AFONSO TARANTO,455 -- NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP)

0000480-45.2012.4.03.6302
NELY RAQUEL PENHA
PAULO MARZOLA NETO-SP082554
(30/03/2012 16:00:00 - CLÍNICA GERAL/VICTOR MANOEL LACORTE E SILVA/ RUA AFONSO TARANTO,455 -- NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP)

0000488-22.2012.4.03.6302
ANTONIO CARLOS LONGO
GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA-SP178874
(30/03/2012 16:45:00 - CLÍNICA GERAL/VICTOR MANOEL LACORTE E SILVA/ RUA AFONSO TARANTO,455 -- NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP)

0000625-04.2012.4.03.6302
GESSI JOSE DA SILVA
PAULO HENRIQUE PASTORI-SP065415
(30/03/2012 17:30:00 - CLÍNICA GERAL/VICTOR MANOEL LACORTE E SILVA/ RUA AFONSO TARANTO,455 -- NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP)

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO
2^a SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

REPUBLICAÇÃO - ATA DE DISTRIBUIÇÃO - ALTERAÇÃO DATA/HORÁRIO PERÍCIA MÉDICA

1 - NO PROCESSO ABAIXO RELACIONADO, HOUVE ALTERAÇÃO DA PERÍCIA MÉDICA, DEVENDO O ADVOGADO CONSTITuíDO NOS AUTOS PROVIDENCIAR O COMPARECIMENTO DO PERICIADO NA DATA DESIGNADA, PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIDADE, BEM COMO EVENTUAIS

EXAMES E RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR;

**2 - FICANDO ADVERTIDO O ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS QUE O NÃO
COMPARECIMENTO DO AUTOR NA PERÍCIA REDESIGNADA ACARRETARÁ A EXTINÇÃO DO
PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.** (Lote n.º 4866/2012 - expediente 115/2012)

0007544-43.2011.4.03.6302

MARIA MOREIRA DIAS

ZACARIAS ALVES COSTA-SP103489

(27/04/2012 13:45:00 - CLÍNICA GERAL/VICTOR MANOEL LACORTE E SILVA/ RUA AFONSO TARANTO,455 -- NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP)

0007545-28.2011.4.03.6302

SONIA CRISTINA FERREIRA PENTEADO

ZACARIAS ALVES COSTA-SP103489

(27/04/2012 13:00:00 - CLÍNICA GERAL/VICTOR MANOEL LACORTE E SILVA/ RUA AFONSO TARANTO,455 -- NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP)

0007552-20.2011.4.03.6302

MARIA DE FATIMA CAETANO

GABRIEL DE AGUIAR-SP234404

(20/04/2012 16:00:00 - CLÍNICA GERAL/VICTOR MANOEL LACORTE E SILVA/ RUA AFONSO TARANTO,455 -- NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP)

0000567-98.2012.4.03.6302

MARCOS TADEU DE SOUZA

LILIAN CRISTINA BONATO-SP171720

(13/04/2012 13:45:00 - CLÍNICA GERAL/VICTOR MANOEL LACORTE E SILVA/ RUA AFONSO TARANTO,455 -- NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP)

0000778-37.2012.4.03.6302

ANTONIA DIAS

DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS-SP161110

(13/04/2012 13:00:00 - CLÍNICA GERAL/VICTOR MANOEL LACORTE E SILVA/ RUA AFONSO TARANTO,455 -- NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP)

0000792-21.2012.4.03.6302

ANDREIA SILVA OLIVEIRA

ANA CAROLINA DE SOUZA MIZIARA-SP214242

(13/04/2012 15:15:00 - CLÍNICA GERAL/VICTOR MANOEL LACORTE E SILVA/ RUA AFONSO TARANTO,455 -- NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP)

0000821-71.2012.4.03.6302

ROSIMARY APARECIDA MATIAS

RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA-SP135486

(13/04/2012 14:30:00 - CLÍNICA GERAL/VICTOR MANOEL LACORTE E SILVA/ RUA AFONSO TARANTO,455 -- NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP)

0000822-56.2012.4.03.6302

OLIMPIA RIBEIRO SOARES

RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA-SP135486

(13/04/2012 16:00:00 - CLÍNICA GERAL/VICTOR MANOEL LACORTE E SILVA/ RUA AFONSO TARANTO,455 -- NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP)

0000992-28.2012.4.03.6302

MARIA TEREZA DA SILVA

CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI-SP067145

(13/04/2012 16:45:00 - CLÍNICA GERAL/VICTOR MANOEL LACORTE E SILVA/ RUA AFONSO TARANTO,455 -- NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP)

0001046-91.2012.4.03.6302
LUANA CARDOSO DA SILVA
LUIZ DE MARCHI-SP190709

(20/04/2012 13:00:00 - CLÍNICA GERAL/VICTOR MANOEL LACORTE E SILVA/ RUA AFONSO TARANTO,455 -- NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP)

0001084-06.2012.4.03.6302
ZILDA DELA COLETA DE ARRUDA
MARCELO GAINO COSTA-SP189302
(20/04/2012 13:45:00 - CLÍNICA GERAL/VICTOR MANOEL LACORTE E SILVA/ RUA AFONSO TARANTO,455 -- NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP)

0001091-95.2012.4.03.6302
MARIA INES DE SOUZA
MARCELO GAINO COSTA-SP189302
(20/04/2012 14:30:00 - CLÍNICA GERAL/VICTOR MANOEL LACORTE E SILVA/ RUA AFONSO TARANTO,455 -- NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP)

0001101-42.2012.4.03.6302
ELISABETE BERGAMINI DA SILVA
MARCELO GAINO COSTA-SP189302
(20/04/2012 15:15:00 - CLÍNICA GERAL/VICTOR MANOEL LACORTE E SILVA/ RUA AFONSO TARANTO,455 -- NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP)

0001186-28.2012.4.03.6302
MARIA FERNANDA GULLO PEIXOTO
MARLEI MAZOTI RUFINE-SP200476
(13/04/2012 17:30:00 - CLÍNICA GERAL/VICTOR MANOEL LACORTE E SILVA/ RUA AFONSO TARANTO,455 -- NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP)

0001194-05.2012.4.03.6302
ALESSANDRA CRISTINA ALFREDO
GISELA TERCINI PACHECO-SP212257
(20/04/2012 16:45:00 - CLÍNICA GERAL/VICTOR MANOEL LACORTE E SILVA/ RUA AFONSO TARANTO,455 -- NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP)

0001199-27.2012.4.03.6302
MARIA ANTONIA TOSCANO CORREA
MARCELO GAINO COSTA-SP189302
(20/04/2012 17:30:00 - CLÍNICA GERAL/VICTOR MANOEL LACORTE E SILVA/ RUA AFONSO TARANTO,455 -- NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP)

0001565-66.2012.4.03.6302
RUBENS GOMES BORGE
EDER JOSE GUEDES DA CUNHA-SP292734
(27/04/2012 14:30:00 - CLÍNICA GERAL/VICTOR MANOEL LACORTE E SILVA/ RUA AFONSO TARANTO,455 -- NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP)

0001571-73.2012.4.03.6302
MARIA GERTRUDES NOGUEIRA
MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA-SP141635
(27/04/2012 15:15:00 - CLÍNICA GERAL/VICTOR MANOEL LACORTE E SILVA/ RUA AFONSO TARANTO,455 -- NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP)

0001578-65.2012.4.03.6302
JOANA BENEDITA ESTEVES GIOLO
RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA-SP135486
(27/04/2012 16:00:00 - CLÍNICA GERAL/VICTOR MANOEL LACORTE E SILVA/ RUA AFONSO TARANTO,455 -- NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP)

0001612-40.2012.4.03.6302
MARIA APARECIDA DA SILVA
EDINA FIORE-SP153691
(27/04/2012 17:30:00 - CLÍNICA GERAL/VICTOR MANOEL LACORTE E SILVA/ RUA AFONSO TARANTO,455 -- NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP)

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE N° 2012/6302000116

DECISÃO JEF-7

0005551-96.2010.4.03.6302 -1^a VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6302008402 - EDNA MARA DE OLIVEIRA MOREIRA (SP080414 - MAURICIO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL UNIAO FEDERAL (AGU) (- MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYÃO)
Chamo o feito à ordem

O feito encontra-se em fase de arquivamento, sendo que no seu processamento há recurso da UF pendente de apreciação.

É que a ação foi intentada em face da CEF e UF, sobrevindo sentença de procedência. Intimada da r. sentença, a CEF adimpliu voluntariamente o decisum, operando-se a preclusão lógica do julgado, ou seja, falece a ela interesse recursal.

Entretanto, desavisadamente, a Secretaria certificou o trânsito com o prosseguimento do feito, não tendo manejado o recurso para posterior apreciação.

Assim, determino o cancelamento do trânsito com o consequente recebimento do recurso para apreciação. Com relação à devolução dos valores pagos em adimplemento à sentença, deixo de determiná-la para que a E. Turma Recursal, quando da apreciação do recurso, determine o quê de direito, se assim entender necessário.

Em razão do recebimento do presente recurso, dê-se vista para contrarrazões. Com ou sem elas, remetam-se os autos à Turma Recursal.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE N° 2012/6302000117 (Lote n.º 4893/2012)

DESPACHO JEF-5

0007991-07.2006.4.03.6302 -1^a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302008344 - BRAZ GARCIA MUNHOZ (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CYNTHIA TREVILATTO DE VASCONCELOS MENDES)

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 31 de maio de 2012, às 14h40 para reconhecimento do período trabalhado em atividade rural de 25.10.71 a 31.12.76, devendo o advogado constituído nos autos comunicar seu cliente para comparecimento neste Juizado, bem como astestemunhas a arroladas. Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1.Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o(s) laudo(s) pericial(is). 2.Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3.Apresentada a proposta, vista à parte autora para manifestar-se, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, ficando científica acerca da manifestação do INSS apresentada em cartório informando que a proposta de acordo apresentada contém os parâmetros máximos de negociação. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, designe-se audiência de conciliação, para data oportuna.Intime-se e cumpra.

0000322-87.2012.4.03.6302 -2^a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302008298 - MARIA JOSE DA SILVA (SP193159 - LEANDRO DONIZETE DO CARMO ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CYNTHIA TREVILATTO DE VASCONCELOS MENDES)

0000179-98.2012.4.03.6302 -1^a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302008302 - JOSE APARECIDO DE SOUSA (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CYNTHIA TREVILATTO DE VASCONCELOS MENDES)

0000266-54.2012.4.03.6302 -2^a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302008301 - JOSE CLAUDIO TAZINAFO (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CYNTHIA TREVILATTO DE VASCONCELOS MENDES)

0000285-60.2012.4.03.6302 -2^a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302008300 - IVONE MARIA RAFAEL (SP136687 - MARTA BEVILACQUA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CYNTHIA TREVILATTO DE VASCONCELOS MENDES)

0000288-15.2012.4.03.6302 -2^a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302008299 - ROSANA APARECIDA DOMINGOS (SP136687 - MARTA BEVILACQUA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CYNTHIA TREVILATTO DE VASCONCELOS MENDES)

0000022-28.2012.4.03.6302 -2^a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302008303 - CLEMENTINA DA SILVA RAFAEL (SP261820 - THALLES OLIVEIRA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CYNTHIA TREVILATTO DE VASCONCELOS MENDES)

0000326-27.2012.4.03.6302 -1^a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302008297 - ORESTE RICIERI (SP251327 - MARCO ANTONIO BOSCAIA DE REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CYNTHIA TREVILATTO DE VASCONCELOS MENDES)

0000327-12.2012.4.03.6302 -1^a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302008296 - ANTONIO TARGA NETO (SP251327 - MARCO ANTONIO BOSCAIA DE REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CYNTHIA TREVILATTO DE VASCONCELOS MENDES)

0000328-94.2012.4.03.6302 -2^a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302008295 - ROSANA DA SILVA NOVAIS (SP157074 - AMARILDO FERREIRA DOS SANTOS, SP157086 - CLAUDEMIR ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CYNTHIA TREVILATTO DE VASCONCELOS MENDES)

0007667-41.2011.4.03.6302 -2^a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302008261 - ANA LUIZA DO PRADO DIAS (SP171471 - JULIANA NEVES BARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CYNTHIA TREVILATTO DE VASCONCELOS MENDES)

0007033-45.2011.4.03.6302 -1^a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302008270 - MERCEDES DE PAULA CUNHA (SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS, SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS, SP255976 - LEONARDO JOSE GOMES ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CYNTHIA TREVILATTO DE VASCONCELOS MENDES)

0007295-92.2011.4.03.6302 -1^a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302008269 - RODRIGO

CAPORUSSO (SP191034 - PATRICIA ALESSANDRA TAMIAO DE QUEIROZ) VILAZIO CAPORUSSO (SP191034 - PATRICIA ALESSANDRA TAMIAO DE QUEIROZ, SP295516 - LUCIANO AP. TAKEDA GOMES, SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI) RODRIGO CAPORUSSO (SP295516 - LUCIANO AP. TAKEDA GOMES, SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CYNTHIA TREVILATTO DE VASCONCELOS MENDES)

0000021-43.2012.4.03.6302 -1^a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302008304 - EUNICE DE OLIVEIRA (SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA, SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CYNTHIA TREVILATTO DE VASCONCELOS MENDES)

0000012-81.2012.4.03.6302 -1^a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302008305 - MANOEL MESSIAS DOS SANTOS (SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CYNTHIA TREVILATTO DE VASCONCELOS MENDES)

0000010-14.2012.4.03.6302 -2^a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302008306 - WILSON GOMES DE SA (SP261820 - THALLES OLIVEIRA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CYNTHIA TREVILATTO DE VASCONCELOS MENDES)

0000007-59.2012.4.03.6302 -2^a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302008307 - MARIA JOSE DA SILVA (SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA, SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CYNTHIA TREVILATTO DE VASCONCELOS MENDES)

0001978-79.2012.4.03.6302 -1^a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302008287 - JOSE EGIDIO DA SILVA (SP133791 - DAZIO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CYNTHIA TREVILATTO DE VASCONCELOS MENDES)

0000725-56.2012.4.03.6302 -2^a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302008294 - LEANDRA PATRICIA BORGHETTI VELOSO (SP106208 - BENEDITO ANTONIO TOBIAS VIEIRA, SP263351 - CIRSO TOBIAS VIEIRA, SP200076 - DOMINGOS TOBIAS VIEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CYNTHIA TREVILATTO DE VASCONCELOS MENDES)

0001273-81.2012.4.03.6302 -2^a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302008290 - VANIA VILARIM (SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS, SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CYNTHIA TREVILATTO DE VASCONCELOS MENDES)

0001255-60.2012.4.03.6302 -2^a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302008291 - JOSE LUIZ MENDES DA SILVA (SP150638 - MERCEIA DA SILVA BAHU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CYNTHIA TREVILATTO DE VASCONCELOS MENDES)

0001245-16.2012.4.03.6302 -1^a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302008292 - DURVALINA RITA VIEIRA RIBEIRO (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA, SP252447 - HELOISA GOUDEL GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CYNTHIA TREVILATTO DE VASCONCELOS MENDES)

0001031-25.2012.4.03.6302 -1^a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302008293 - JOANA DARQUE RODRIGUES ALVES FRANCA (SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CYNTHIA TREVILATTO DE VASCONCELOS MENDES)

0001748-37.2012.4.03.6302 -1^a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302008289 - LEONOR APARECIDA RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CYNTHIA TREVILATTO DE VASCONCELOS MENDES)

0005005-07.2011.4.03.6302 -1^a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302008278 - MARIA CONCEICAO FIGUEIREDO CAPARELI (SP133791 - DAZIO VASCONCELOS, SP289730 - FERNANDA NICOLELLA LEMES, SP251801 - EZEQUIEL GONÇALVES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CYNTHIA TREVILATTO DE VASCONCELOS MENDES)

0004866-55.2011.4.03.6302 -1^a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302008282 - JESUS SPOSITO (SP248350 - ROGERIO FERRAZ BARCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CYNTHIA TREVILATTO DE VASCONCELOS MENDES)

0004962-70.2011.4.03.6302 -2^a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302008281 - DIVINA REGINA VIEIRA (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CYNTHIA TREVILATTO DE VASCONCELOS MENDES)

0006205-49.2011.4.03.6302 -1^a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302008271 - LEONILDA ROSA BREGGE DE FREITAS (SP271756 - JOAO GERMANO GARBIN, SP216838 - ANDRE GUSTAVO VEDOVELLI DA SILVA, SP159432 - RITA DE CASSIA BUZETO DE OLIVEIRA, SP105090 - WAGNER

APARECIDO DE OLIVEIRA, SP243806 - WELLINGTON JOSÉ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CYNTHIA TREVILATTO DE VASCONCELOS MENDES) 0004988-68.2011.4.03.6302 -2^a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302008279 - ELAINE FERREIRA DE MENDONCA (SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA, SP123331 - NILSON DE ASSIS SERRAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CYNTHIA TREVILATTO DE VASCONCELOS MENDES)

0004825-88.2011.4.03.6302 -1^a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302008283 - WAGNER VICTORINO DA SILVA (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA, SP201717 - LUCYANO AURELIO MORMILLO DO AMARAL, SP252447 - HELOISA GOUDEL GAINO COSTA, SP233073 - DANIEL MARCON PARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CYNTHIA TREVILATTO DE VASCONCELOS MENDES)

0005007-74.2011.4.03.6302 -1^a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302008277 - CRISTINA DONIZETTI COLOMBO (SP133791 - DAZIO VASCONCELOS, SP147914 - ANDREA FABRINI CRUGER, SP251801 - EZEQUIEL GONÇALVES DE SOUSA, SP289730 - FERNANDA NICOLELLA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CYNTHIA TREVILATTO DE VASCONCELOS MENDES)

0005026-80.2011.4.03.6302 -1^a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302008276 - ROSANGELA DA SILVA RIBEIRO (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA, SP233073 - DANIEL MARCON PARRA , SP232129 - SAMUEL A. ANDRADE, SP186351 - LUIZA TERESA SMARIERI SOARES, SP201717 - LUCYANO AURELIO MORMILLO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CYNTHIA TREVILATTO DE VASCONCELOS MENDES)

0005034-57.2011.4.03.6302 -1^a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302008275 - APARECIDA PERES FONTANA (SP171349 - HELVIO CAGLIARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CYNTHIA TREVILATTO DE VASCONCELOS MENDES)

0005035-42.2011.4.03.6302 -2^a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302008274 - PAULO CESAR MACEDO (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA, SP233073 - DANIEL MARCON PARRA , SP252447 - HELOISA GOUDEL GAINO COSTA, SP232129 - SAMUEL A. ANDRADE, SP186351 - LUIZA TERESA SMARIERI SOARES, SP201717 - LUCYANO AURELIO MORMILLO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CYNTHIA TREVILATTO DE VASCONCELOS MENDES)

0005910-12.2011.4.03.6302 -1^a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302008272 - MARIA ISABEL FERNANDES (SP203325 - CARLA MARIA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CYNTHIA TREVILATTO DE VASCONCELOS MENDES)

0007588-62.2011.4.03.6302 -2^a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302008268 - DERICO LUIZ DE SOUZA (SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA, SP163909 - FABRICIO VACARO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CYNTHIA TREVILATTO DE VASCONCELOS MENDES)

0004255-05.2011.4.03.6302 -2^a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302008284 - LUCIENE APARECIDA SILVA (SP111942 - LUIS FERNANDO DA SILVA, SP270633 - LUCIANA APARECIDA CARVALHO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CYNTHIA TREVILATTO DE VASCONCELOS MENDES)

0004095-77.2011.4.03.6302 -2^a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302008285 - SILVANA TEREZINHA CICILIANO (SP185866 - CARLA FERNANDA ALVES TREMESCHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CYNTHIA TREVILATTO DE VASCONCELOS MENDES)

0003467-88.2011.4.03.6302 -2^a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302008286 - MARIA ADRIANA APARECIDA DOS SANTOS (SP274019 - DANIEL GUSTAVO RODRIGUES, SP255780 - LUCIANE BIAGIOTTI, SP234861 - TADEU GUSTAVO ZAROTI SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CYNTHIA TREVILATTO DE VASCONCELOS MENDES)

0004968-77.2011.4.03.6302 -1^a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302008280 - NEUZA APARECIDA PIMENTA DE FARIA (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CYNTHIA TREVILATTO DE VASCONCELOS MENDES)

0007661-34.2011.4.03.6302 -1^a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302008262 - MARIANA DIAS SILVA (SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM, SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS, SP288744 - GABRIELA CAMARGO MARINCOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CYNTHIA TREVILATTO DE VASCONCELOS MENDES)

0007651-87.2011.4.03.6302 -2^a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302008263 - MARIA CLEUSA SOARES PUGLIESI (SP172228 - FÁTIMA DE JESUS SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CYNTHIA TREVILATTO DE VASCONCELOS MENDES)

0007619-82.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302008264 - NADIR GARCIA RIBEIRO (SP295863 - GUSTAVO CESINI DE SALLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CYNTHIA TREVILATTO DE VASCONCELOS MENDES)

0007616-30.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302008265 - CRISTIANO GIL MACHADO (SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA, SP123331 - NILSON DE ASSIS SERRAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CYNTHIA TREVILATTO DE VASCONCELOS MENDES)

0007603-31.2011.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302008266 - RAIMUNDA RODRIGUES PINTO (SP243085 - RICARDO VASCONCELOS, SP293108 - LARISSA SOARES SAKR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CYNTHIA TREVILATTO DE VASCONCELOS MENDES)

0007601-61.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302008267 - MARIA EUNICE ALVES DE SOUSA (SP136687 - MARTA BEVILACQUA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CYNTHIA TREVILATTO DE VASCONCELOS MENDES)

0008050-19.2011.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302008236 - CELIA APARECIDA DO CARMO SILVA (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA, SP186351 - LUIZA TERESA SMARIERI SOARES, SP201717 - LUCYANO AURELIO MORMILLO DO AMARAL, SP252447 - HELOISA GOUDEL GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CYNTHIA TREVILATTO DE VASCONCELOS MENDES)

0007790-39.2011.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302008253 - SUELÍ DE SOUZA BONIZIO (SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CYNTHIA TREVILATTO DE VASCONCELOS MENDES)

0008097-90.2011.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302008232 - APARECIDA FANTINI (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CYNTHIA TREVILATTO DE VASCONCELOS MENDES)

0008115-14.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302008231 - ANTONIO FERNANDO PINTO (SP053458 - MANOEL GONCALVES DOS SANTOS, SP116832 - EDSON GONCALVES DOS SANTOS, MG096577 - LUCAS TERRA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CYNTHIA TREVILATTO DE VASCONCELOS MENDES)

0008126-43.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302008230 - MARIA APARECIDA VIEIRA FERNANDES (SP262621 - EDSON GRILLO DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CYNTHIA TREVILATTO DE VASCONCELOS MENDES)

0008250-26.2011.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302008229 - JOAO CARLOS SILVA (SP143039 - MARCELO DE MORA MARCON, SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA, SP190305 - PATRÍCIA DA SILVA RIBEIRO, SP190482 - PAULO LEANDRO ORFÃO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CYNTHIA TREVILATTO DE VASCONCELOS MENDES)

0008096-08.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302008233 - ANTONIO MILTON DA SILVA (SP159340 - ZELIA DA SILVA FOGACA LOURENCO, SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CYNTHIA TREVILATTO DE VASCONCELOS MENDES)

0007680-40.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302008259 - JOSE LUIS JULIO (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CYNTHIA TREVILATTO DE VASCONCELOS MENDES)

0007681-25.2011.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302008258 - JOSE MARIO DA SILVA (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CYNTHIA TREVILATTO DE VASCONCELOS MENDES)

0007713-30.2011.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302008257 - MARIA DE LOURDES VOLPATO SANTANA (SP090916 - HILARIO BOCCI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CYNTHIA TREVILATTO DE VASCONCELOS MENDES)

0007722-89.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302008256 - IRENE MACULADA GOUVEA TECHONIUK (SP182978 - OLENO FUGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CYNTHIA TREVILATTO DE VASCONCELOS MENDES)

0007765-26.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302008255 - JOANA DARC DOS SANTOS (SP133791 - DAZIO VASCONCELOS, SP289730 - FERNANDA NICOLELLA LEMES, SP216273 - CASSIA APARECIDA ROSSI, SP251801 - EZEQUIEL GONÇALVES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CYNTHIA TREVILATTO DE VASCONCELOS MENDES)

0007781-77.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302008254 - PAULO

HENRIQUE MOREIRA (SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS, SP267704 - MARIA ISABEL VILELA PELOSO, SP262504 - VITOR HUGO VASCONCELOS MATOS, SP230241 - MAYRA RITA ROCHA BOLITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CYNTHIA TREVILATTO DE VASCONCELOS MENDES)

0008054-56.2011.4.03.6302 -1^a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302008234 - ROZILENE GOMES PEREIRA (SP258777 - MARCELA DE PAULA E SILVA SIMAO, SP029793 - JOSE JORGE SIMAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CYNTHIA TREVILATTO DE VASCONCELOS MENDES)

0008053-71.2011.4.03.6302 -2^a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302008235 - LAZARO MARCOS (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CYNTHIA TREVILATTO DE VASCONCELOS MENDES)

0008000-90.2011.4.03.6302 -2^a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302008245 - MARIA HELENA COUTINHO SAIA (SP226527 - DANIEL FERNANDO PAZETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CYNTHIA TREVILATTO DE VASCONCELOS MENDES)

0008048-49.2011.4.03.6302 -1^a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302008237 - PATRICIA REGINA DA SILVA (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA, SP252447 - HELOISA GOUDEL GAINO COSTA, SP232129 - SAMUEL A. ANDRADE, SP186351 - LUIZA TERESA SMARIERI SOARES, SP201717 - LUCYANO AURELIO MORMILLO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CYNTHIA TREVILATTO DE VASCONCELOS MENDES)

0008047-64.2011.4.03.6302 -2^a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302008238 - MARCELO FRANCISCO BENEDICTO (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA, SP252447 - HELOISA GOUDEL GAINO COSTA, SP232129 - SAMUEL A. ANDRADE, SP201717 - LUCYANO AURELIO MORMILLO DO AMARAL, SP186351 - LUIZA TERESA SMARIERI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CYNTHIA TREVILATTO DE VASCONCELOS MENDES)

0008045-94.2011.4.03.6302 -1^a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302008240 - MARIA APARECIDA GONCALVES CANDIDO (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA, SP233073 - DANIEL MARCON PARRA , SP201717 - LUCYANO AURELIO MORMILLO DO AMARAL, SP252447 - HELOISA GOUDEL GAINO COSTA, SP186351 - LUIZA TERESA SMARIERI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CYNTHIA TREVILATTO DE VASCONCELOS MENDES)

0008044-12.2011.4.03.6302 -1^a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302008241 - LUIS CARLOS DA SILVA (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA, SP186351 - LUIZA TERESA SMARIERI SOARES, SP252447 - HELOISA GOUDEL GAINO COSTA, SP201717 - LUCYANO AURELIO MORMILLO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CYNTHIA TREVILATTO DE VASCONCELOS MENDES)

0008043-27.2011.4.03.6302 -2^a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302008242 - LUZIA GESUALDA (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA, SP252447 - HELOISA GOUDEL GAINO COSTA, SP186351 - LUIZA TERESA SMARIERI SOARES, SP233073 - DANIEL MARCON PARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CYNTHIA TREVILATTO DE VASCONCELOS MENDES)

0008042-42.2011.4.03.6302 -2^a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302008243 - IZOLINA BUZZO GOMES (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA, SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO, SP186351 - LUIZA TERESA SMARIERI SOARES, SP232129 - SAMUEL A. ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CYNTHIA TREVILATTO DE VASCONCELOS MENDES)

0008005-15.2011.4.03.6302 -1^a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302008244 - FLAVIO DE OLIVEIRA BRUSCHI (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CYNTHIA TREVILATTO DE VASCONCELOS MENDES)

0008640-93.2011.4.03.6302 -2^a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302008221 - EVANDRO LUIS SEIXAS (SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI, SP295516 - LUCIANO AP. TAKEDA GOMES, SP191034 - PATRICIA ALESSANDRA TAMIAO DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CYNTHIA TREVILATTO DE VASCONCELOS MENDES)

0008256-33.2011.4.03.6302 -2^a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302008228 - CARMEN LUCIA DE SOUZA (SP190646 - ERICA ARRUDA DE FARIA, SP071742 - EDINO NUNES DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CYNTHIA TREVILATTO DE VASCONCELOS MENDES)

0008788-07.2011.4.03.6302 -2^a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302008216 - MARIA DOS ANJOS COELHO DINIZ LOPES DA SILVA (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CYNTHIA TREVILATTO DE VASCONCELOS MENDES)

0008818-42.2011.4.03.6302 -1^a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302008215 - ELIAS GONCALVES DA ROCHA (SP218064 - ALINE PATRICIA HERMINIO, SP143517 - ALESSANDRO APARECIDO HERMINIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CYNTHIA TREVILATTO DE VASCONCELOS MENDES)

0008746-55.2011.4.03.6302 -1^a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302008220 - JOSE EDUARDO ORTELANI (SP192008 - SIMONE DE SOUSA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CYNTHIA TREVILATTO DE VASCONCELOS MENDES)

0010875-67.2010.4.03.6302 -1^a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302008213 - MARIA HELENA ALVES FERREIRA (SP028767 - LAURO SANTO DE CAMARGO, SP056913 - WILSON DE SOUZA, SP184466 - REGINA CRISTINA MELONE DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CYNTHIA TREVILATTO DE VASCONCELOS MENDES)

0008783-82.2011.4.03.6302 -1^a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302008217 - MARLENE SANTA LIFONCIO MARTINS (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CYNTHIA TREVILATTO DE VASCONCELOS MENDES)

0008264-10.2011.4.03.6302 -1^a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302008227 - ELZA CERIBELI SAMPAR (SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS, SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CYNTHIA TREVILATTO DE VASCONCELOS MENDES)

0008342-04.2011.4.03.6302 -2^a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302008226 - SONIA REGINA GONCALVES DE ARAUJO (SP116261 - FABIANO TAMBURUS ZINADER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CYNTHIA TREVILATTO DE VASCONCELOS MENDES)

0008353-33.2011.4.03.6302 -1^a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302008225 - ROBERTO CARLOS MARTINS (SP150187 - ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CYNTHIA TREVILATTO DE VASCONCELOS MENDES)

0008411-36.2011.4.03.6302 -1^a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302008223 - LUZIA PEREIRA ALVES (SP190766 - ROBERTA CRISTINA CELSO MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CYNTHIA TREVILATTO DE VASCONCELOS MENDES)

0008633-04.2011.4.03.6302 -1^a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302008222 - ELIZABETH TIZIOTTI REINALDI (SP192008 - SIMONE DE SOUSA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CYNTHIA TREVILATTO DE VASCONCELOS MENDES)

0007993-98.2011.4.03.6302 -2^a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302008246 - BENEDITO DA SILVA PRADO FILHO (SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA, SP163909 - FABRICIO VACARO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CYNTHIA TREVILATTO DE VASCONCELOS MENDES)

0008768-16.2011.4.03.6302 -1^a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302008218 - ANTONIA DONIZETI SILVA (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CYNTHIA TREVILATTO DE VASCONCELOS MENDES)

0008760-39.2011.4.03.6302 -1^a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302008219 - ADAO DONIZETE DOS SANTOS (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CYNTHIA TREVILATTO DE VASCONCELOS MENDES)

0008822-79.2011.4.03.6302 -1^a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302008214 - EUNICE ALVES DA SILVA (SP248350 - ROGERIO FERRAZ BARCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CYNTHIA TREVILATTO DE VASCONCELOS MENDES)

0007672-63.2011.4.03.6302 -1^a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302008260 - APARECIDA GOMES DE SA (SP133791 - DAZIO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CYNTHIA TREVILATTO DE VASCONCELOS MENDES)

0007939-35.2011.4.03.6302 -1^a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302008247 - LEONICE RIBEIRO DE ARAUJO (SP206462 - LUIZ ARTHUR PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CYNTHIA TREVILATTO DE VASCONCELOS MENDES)

0007924-66.2011.4.03.6302 -1^a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302008248 - ROBERTO ANTONIO LOPES DE OLIVEIRA (SP291037 - DARKSON WILLIAM MARTINS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CYNTHIA TREVILATTO DE VASCONCELOS MENDES)

0007923-81.2011.4.03.6302 -1^a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302008249 - VAGNER JORGE DA SILVEIRA (SP084366 - FRANCISCO CARLOS MARINCOLO, SP268017 - CAROLINA SILVA MARINCOLO, SP134884 - CLAUDIA HELENA PIRES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CYNTHIA TREVILATTO DE VASCONCELOS MENDES)

0007920-29.2011.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302008250 - JOSE CARLOS TEIXEIRA (SP018007 - JOSE MARCELO ZANIRATO, SP121579 - LUIZ HENRIQUE LEMOS MEGA, SP191272 - FABIANA ZANIRATO, SP139921 - RODRIGO EUGENIO ZANIRATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CYNTHIA TREVILATTO DE VASCONCELOS MENDES)

0007915-07.2011.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302008251 - MARILENE BATISTA ARRIGO (SP251327 - MARCO ANTONIO BOSCAIA DE REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CYNTHIA TREVILATTO DE VASCONCELOS MENDES)

0007913-37.2011.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302008252 - PEDRO MONTANARI (SP143299 - ISABEL CRISTINE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CYNTHIA TREVILATTO DE VASCONCELOS MENDES)

0002577-18.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302008183 - MARIA TEREZA ALVES DA SILVA (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CYNTHIA TREVILATTO DE VASCONCELOS MENDES)

Intime-se a parte autora para que, em dez dias, apresente relatórios e exames médicos recentes que comprovem o preenchimento dos requisitos incapacidade para o trabalho,sob pena de aplicação da regra de julgamento imposto pelo art. 333 do Código de Processo Civil.

0006693-04.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302008186 - JOAO BATISTA RODRIGUES (SP154943 - SERGIO OLIVEIRA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CYNTHIA TREVILATTO DE VASCONCELOS MENDES)

1. Por mera liberalidade deste Juízo, determino nova intimação da parte autora para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, dê integral cumprimento ao despacho anterior, sob pena de extinção do processo. Ressalto que o despacho anterior data de setembro de 2011. Intime-se. 2. Oficie-se ao chefe da Agência da Previdência Social para que traga aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia integral do processo administrativo em nome da parte autora. NB 42/156.897.436-9. 3. Após, SE CUMPRIDA A DETERMINAÇÃO SUPRA, cite-se o INSS para apresentar sua contestação no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se.

0002583-25.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302008331 - JOSE CARLOS MARTINS (SP116573 - SONIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CYNTHIA TREVILATTO DE VASCONCELOS MENDES)

1. Intime-se a parte autora para que, em dez dias, apresente relatórios e exames médicos recentes que comprovem o preenchimento dos requisitos incapacidade para o trabalho,sob pena de aplicação da regra de julgamento imposto pelo art. 333 do Código de Processo Civil.

0006704-33.2011.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302008383 - AILTON FERREIRA DA SILVA (SP268262 - IVANETE CRISTINA XAVIER DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CYNTHIA TREVILATTO DE VASCONCELOS MENDES)

Trata-se de ação movida em face ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual se pretende a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum. É de se salientar que até 05.03.1997, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos n.º 53.831-64 e n.º 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei n.º 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória n.º 1.523-96. Ressalvo que, em relação ao agente ruído, a legislação sempre determinou a elaboração de laudo pericial. Verifico que o formulário DSS-8030 anexado à petição inicial indica a ausência de laudo técnico relativo às atividades desempenhadas pelo autor, cuja obrigatoriedade advém da Lei n.º 9.528-97. Por outro lado, assim prescreve os parágrafos 2º e 3º do artigo 68 do Decreto n.º 3.048/99:

“§ 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

§ 3º Do laudo técnico referido no §2º deverá constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva, de medidas de caráter administrativo ou de organização do trabalho, ou de tecnologia de proteção individual, que elimine, minimize ou controle a exposição a agentes nocivos aos limites de tolerância, respeitado o estabelecido na legislação trabalhista.”

Nesse sentido, o próprio artigo 68 do Decreto n.º 3.048/99, em seu parágrafo 4º prevê o seguinte:

“§ 4º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no

ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à multa prevista no artigo 283.”

O referido artigo 283, dispõe em seu inciso II, “n”, que:

Art. 283. Por infração a qualquer dispositivo das Leis n.os 8.212 e 8.213, ambas de 1991, e 10.666, de 8 de maio de 2003, para a qual não haja penalidade expressamente cominada neste Regulamento, fica o responsável sujeito a multa variável de R\$ 636,17 (seiscentos e trinta e seis reais e dezessete centavos) a R\$ 63.617,35 (sessenta e três mil, seiscentos e dezessete reais e trinta e cinco centavos), conforme a gravidade da infração, aplicando-se-lhe o disposto nos arts. 290 a 292, e de acordo com os seguintes valores: (Redação dada pelo Decreto n.º 4.862, de 2003).

...
II - a partir de R\$ 6.361,73 (seis mil trezentos e sessenta e um reais e setenta e três centavos) nas seguintes infrações: (Valor alterado para R\$ 15.235,55, a partir de 01/01/11, conforme Portaria MPS/MF n.º 568, de 31/12/10).

...
n) deixar a empresa de manter laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo; e (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 30 de dezembro de 2008).

Diante do acima exposto, visando a melhor instrução do feito, determino as seguintes diligências:

- 1) que se oficie a empresa Coinbra Frutesp S/A, aonde o autor exerceu suas atividades de 17.02.1994 a 30.03.1996, para que no prazo de 30 (trinta) dias apresente a este juízo o(s) Laudo(s) Técnico(s) de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT), SOB AS PENAS DO § 4º DO ARTIGO 68, DO DECRETO N.º 3.048/99 C/C ART. 283, II, DO MESMO DECRETO;
- 2) com o intuito de viabilizar o cumprimento da determinação supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, para que comprove documentalmente a situação (ativa ou inativa) da(s) empresa(s) junto ao Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ e/ou Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP, bem como informe o(s) respectivo(s) endereço(s), sob pena de extinção do processo;
- 3) Após, cumprida a determinação contida no item 2 desta decisão, cumpra o determinado no item 1, via oficial de justiça;
- 4) Caso a(s) empresa(s) esteja(m) com suas atividades encerradas, tornem os autos conclusos para novas deliberações. Intimem-se e cumpra-se.

0010815-15.2010.4.03.6102 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302008326 - DANIEL EDUARDO CATANZARO LACRETA (SP257641 - FERNANDO HENRIQUE VIEIRA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Intime-se a parte autora para que , no prazo de 10 (dez) dias juntar aos autos o atestado de permanência carcerária atualizado, sob pena de extinção. 2. Após, Cite-se a Caixa Econômica Federal - CEF, para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar acerca do pedido formulado pela parte autora. Transcorrendo o prazo, venham conclusos. Cumpra-se.

0006600-12.2009.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302007831 - ARMANDO MAZUCO (SP207304 - FERNANDO RICARDO CORREA, SP128863 - EDSON ARTONI LEME, SP245502 - RENATA MIRANDA CORRÊA, SP226531 - DANIELA VANZATO MASSONETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CYNTHIA TREVILATTO DE VASCONCELOS MENDES)

Considerando que o artigo 283 do Código de Processo Civil prescreve que a petição inicial deve ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação e, ainda, que incumbe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito (CPC, art. 333), deverá a parte autora, no prazo de trinta dias, trazer aos autos os seguintes documentos: Formulários SB-40 e/ou DSS 8030, devidamente acompanhado do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT) ou o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), devidamente assinado pelo representante legal das empresas onde o autor trabalhou de 02.01.62 a 12.05.65, 27.11.65 a 31.01.79 e de 02.03.87 a 09.06.89, para comprovar sua exposição à agentes nocivos, a fim de demonstrar o exercício de atividade(s) de natureza especial, objeto desta demanda, sob pena de indeferimento, nos termos do art. 284 do CPC. Esclareço, outrossim, que a prova é destinada ao livre convencimento do Juízo e este pode, supletivamente, determinar a sua juntada aos autos ou mesmo requisitá-la, desde que haja fundamento para tal, como a recusa da empresa no fornecimento dos documentos e/ou o seu fornecimento de maneira incompleta. Desta maneira, o simples protocolo de um requerimento por A.R. não se me afigura documento o bastante idôneo a configurar a recusa da empresa, até porque nem se sabe quem o recebeu e qual o destino tomou, o que poderá ser comprovado através de requerimento devidamente endereçado ao seu representante legal e devidamente protocolado no Setor de Recursos Humanos ou similar, até porque para esta recalcitrância há a imposição das penalidades legais cominadas na lei. Finalmente, esclareço que o prazo do requerimento também há de ser razoável para ser

atendido, não bastando para configurar a recusa do prazo que não seja o suficiente para o atendimento do pleito do autor, considerando razoável o prazo assinalado de 30 (trinta) dias, após o que este Juízo tomará as medidas pertinentes, podendo, inclusive, se o caso, oficiar a empresa com todas as advertências possíveis, inclusive sob as penas da lei. Intime-se.

0002603-16.2012.4.03.6302 -2^a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302008333 - CUSTODIA SIMEAO DE OLIVEIRA (SP129860 - SANTA APARECIDA RAMOS NOGUEIRA, SP258767 - LORENA PAGLISRO SOUSA TOFETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CYNTHIA TREVILATTO DE VASCONCELOS MENDES)

1. Intime-se a parte autora para que, em 10 (dez) dias, junte aos autos início de prova material de dependência econômica sob pena de julgamento do feito com as provas produzidas até o momento nos presentes autos.

0002373-71.2012.4.03.6302 -1^a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302008325 - RAFAEL ANHOLETO (SP297533 - THOMAS FERREIRA MESSIAS LELIS) X MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO - MEC Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de extinção, adite a inicial para adequar o pólo passivo desta ação para dele constar a “União Federal - AGU”.

0000602-92.2011.4.03.6302 -2^a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302008336 - JULINDO JOSE PEREIRA (SP208708 - THIAGO ANTONIO QUARANTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CYNTHIA TREVILATTO DE VASCONCELOS MENDES)

Por mera liberalidade deste Juízo, determino nova e derradeira intimação da parte autora para que, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, cumpra a determinação anterior, qual seja: “juntar aos autos o laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LCTAT), referente ao período de 15.11.1979 a 06.03.1986, trabalhado na empresa UNICON - União de Construtores LTDA, tendo em vista que há no feito informação sobre sua existência”, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO FEITO. Intime-se.

0001440-98.2012.4.03.6302 -1^a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302008335 - MARCOS LEONCIO RIBEIRO (SP193416 - LUCIANA LARA LUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CYNTHIA TREVILATTO DE VASCONCELOS MENDES)

1. Concedo o prazo de 30(trinta) dias para que a parte autora emende a inicial, especificando no pedido, detalhadamente, os períodos que deseja ver reconhecidos como especiais e convertidos, sob pena de indeferimento. 2. Outrossim, considerando que o artigo 283 do Código de Processo Civil prescreve que a petição inicial deve ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação e, ainda, que incumbe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito (CPC, art. 333), deverá a parte autora, no mesmo prazo supra, trazer aos autos os seguintes documentos: Formulários SB-40 e/ou DSS 8030, devidamente acompanhado do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT) ou o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), devidamente assinado pelo representante legal da empresa, para comprovar sua exposição a agentes nocivos, a fim de demonstrar o(s) exercício(s) de atividade(s) de natureza especial, objeto desta demanda, sob pena de preclusão. 3. Constato, ainda, a desnecessidade da colheita da prova oral, momento em que cancelo a audiência de conciliação, instrução e julgamento designada para os dias 03/05/2012, devendo a secretaria promover as alterações junto ao sistema informatizado. 4. Cumpridos os itens “1” e “2” cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS para, no prazo de 30(trinta) dias, apresentar contestação. Intime-se.

0008706-10.2010.4.03.6302 -1^a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302008414 - ADALBERTO GONCALVES CARDOSO (SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CYNTHIA TREVILATTO DE VASCONCELOS MENDES)
Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de contagem de tempo de contribuição. Com a juntada do laudo, voltem conclusos.

0011308-08.2009.4.03.6302 -2^a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302008211 - VILSIO SOARES (SP161512 - VICENTE DE CAMPOS NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CYNTHIA TREVILATTO DE VASCONCELOS MENDES)

Intime-se o autor para que, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção, manifeste-se sobre o parecer da contadoria judicial anexado aos autos em 28.02.2012, esclarecendo se possui interesse no prosseguimento do feito. Cumpra-se.

0001649-67.2012.4.03.6302 -1^a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302008392 - JOAO ALVES MOREIRA (SP260140 - FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA, SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CYNTHIA TREVILATTO DE VASCONCELOS MENDES)

1. Tendo em vista que as testemunhas arroladas residem fora desta Subseção Judiciária, cancelo a audiência designada para o dia 10/05/2012. 2. Proceda a secretaria a expedição de carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas. 3. Sem prejuízo, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS para apresentar contestação, no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se as partes a manifestarem acerca do(s) laudo(s) pericial(is). Prazo: 10 (dez) dias. 2- Outrossim, faculta ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3- Apresentada a proposta, vista à parte autora para manifestar-se, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, ficando científica acerca da manifestação do INSS apresentada em cartório informando que a proposta de acordo apresentada contém os parâmetros máximos de negociação. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, designe-se audiência de conciliação, para data oportuna. Intime-se e cumpra.

0008487-60.2011.4.03.6302 -1^a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302008315 - MARIA DE LOURDES GARCIA MATHIAS (SP268262 - IVANETE CRISTINA XAVIER DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CYNTHIA TREVILATTO DE VASCONCELOS MENDES)

0006927-83.2011.4.03.6302 -2^a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302008321 - MARIA HELENA DONDA BADIA (SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI, SP295516 - LUCIANO AP. TAKEDA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CYNTHIA TREVILATTO DE VASCONCELOS MENDES)

0000063-92.2012.4.03.6302 -1^a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302008323 - ALZIRA TEIXEIRA MIASSON (SP201064 - LUZIA DE OLIVEIRA SILVA, SP155630 - ANTONIO JOSÉ DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CYNTHIA TREVILATTO DE VASCONCELOS MENDES)

0000224-05.2012.4.03.6302 -2^a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302008322 - IRENE MARCUCCI CAPASSO (SP102804 - VERA LUCIA GIOVANINI, SP190766 - ROBERTA CRISTINA CELSO MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CYNTHIA TREVILATTO DE VASCONCELOS MENDES)

0000003-22.2012.4.03.6302 -1^a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302008324 - LUZIA RODRIGUES DOS SANTOS (SP213533 - FERNANDO COTRIM BEATO, SP234404 - GABRIEL DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CYNTHIA TREVILATTO DE VASCONCELOS MENDES)

0008696-29.2011.4.03.6302 -1^a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302008312 - SERAFINA MESSIAS DE SOUZA (SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CYNTHIA TREVILATTO DE VASCONCELOS MENDES)

0008537-86.2011.4.03.6302 -2^a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302008313 - MARIA DE LOURDES GONZAGA NUNES (SP127418 - PATRICIA HELENA DE AVILA JACYNTHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CYNTHIA TREVILATTO DE VASCONCELOS MENDES)

0008497-07.2011.4.03.6302 -1^a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302008314 - EVA GOMES DE ANDRADE (SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CYNTHIA TREVILATTO DE VASCONCELOS MENDES)

0008240-79.2011.4.03.6302 -2^a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302008319 - ANTONIA MORAIS RIBEIRO (SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CYNTHIA TREVILATTO DE VASCONCELOS MENDES)

0008735-26.2011.4.03.6302 -2^a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302008311 - MARIA APPARECIDA DE SOUZA RIBEIRO (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CYNTHIA TREVILATTO DE VASCONCELOS MENDES)

0008438-19.2011.4.03.6302 -2^a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302008317 - ANA DE OLIVEIRA BAPTISTA (SP277064 - HILARIO WALTER DO VALE JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CYNTHIA TREVILATTO DE VASCONCELOS MENDES)

0008365-47.2011.4.03.6302 -2^a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302008318 - ANTONIA MARTINS DE OLIVEIRA (SP252448 - JADER LUIS SPERANZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CYNTHIA TREVILATTO DE VASCONCELOS MENDES)

0008485-90.2011.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302008316 - ADELINA GUMIERI DA SILVA (SP268262 - IVANETE CRISTINA XAVIER DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CYNTHIA TREVILATTO DE VASCONCELOS MENDES)

0008824-49.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302008308 - FRANCELINA DA SILVA GONCALVES (SP248350 - ROGERIO FERRAZ BARCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CYNTHIA TREVILATTO DE VASCONCELOS MENDES)

0008820-12.2011.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302008309 - SEBASTIANA DA SILVA PEREIRA (SP248350 - ROGERIO FERRAZ BARCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CYNTHIA TREVILATTO DE VASCONCELOS MENDES)

0008790-74.2011.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302008310 - NILZA ODETE ALVES MESSIAS (SP192008 - SIMONE DE SOUSA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CYNTHIA TREVILATTO DE VASCONCELOS MENDES)

0007696-91.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302008320 - GERALDA SANTOS FERREIRA (SP171555 - ANTONIO RAYMUNDO FAGUNDES JUNIOR, SP200482 - MILENE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CYNTHIA TREVILATTO DE VASCONCELOS MENDES)

0002476-78.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302008352 - NEUSA APARECIDA GARBELLINE BRUNELLI (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO, SP311081 - DANILo HENRIQUE BENZONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CYNTHIA TREVILATTO DE VASCONCELOS MENDES)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias, providenciar a juntada de novo PPP referente a empresa Dimetal Distribuidora de Metais Pasqualin Ltda em que o autor trabalhou de 01.11.76 a 16.09.2011, tendo em vista que aquele que acompanhou a inicial não apresenta o carimbo da empresa , bem como informar o nome do responsável técnico.

0002596-24.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302008334 - NILSE MARTINS DA SILVA (SP243504 - JOSE ROBERTO BEZERRA DE MENEZES FILHO) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVES DA 2ª REGIÃO

Cite-se a CEF para CONTESTAR, querendo, os fatos e fundamentos deduzidos no processo acima mencionado, no prazo de 30 (trinta) dias, ficando advertido o réu de que não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(a) autor(a), devendo, também, manifestar seu interesse em eventual conciliação. Outrossim, não sendo manifestado interesse na conciliação, no mesmo prazo manifeste-se ainda sobre a produção de prova testemunhal, oportunidade em que deverá justificar a respectiva finalidade probatória. Para que não haja designação de audiência desnecessária, com o alongamento de pauta, manifeste-se no mesmo prazo, o autor, acerca do seu interesse na produção da prova testemunhal.

0002451-65.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302008327 - SEBASTIANA TAVARES PUPULIN (SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CYNTHIA TREVILATTO DE VASCONCELOS MENDES)

Intime-se a parte autora para que promova a emenda da inicial, para especificar, detalhadamente no pedido, os locais e intervalos de tempos que pretende ver reconhecidos por meio da presente ação, tendo em vista o disposto no art. 286, caput, primeira parte, do Código de Processo Civil ("O pedido deve ser certo ou determinado"). Prazo: 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Cumpra-se.

0002586-77.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302008330 - VALERIA COLETE MARCELINO SCATOLIM (SP137391 - FRANCISCO JOSE DE FALCO) CLAUDIA COLETE MARCELINO FORTE (SP137391 - FRANCISCO JOSE DE FALCO) ROBERTA COLETE MARCELINO PELICANO (SP137391 - FRANCISCO JOSE DE FALCO) ELZA COLETE MARCELINO (SP137391 - FRANCISCO JOSE DE FALCO) CLAUDIA COLETE MARCELINO FORTE (SP117344 - ANA LUCIA LOPES DE OLIVEIRA) ELZA COLETE MARCELINO (SP117344 - ANA LUCIA LOPES DE OLIVEIRA) ROBERTA COLETE MARCELINO PELICANO (SP117344 - ANA LUCIA LOPES DE OLIVEIRA) VALERIA COLETE MARCELINO SCATOLIM (SP117344 - ANA LUCIA LOPES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo à CEF o prazo de quinze dias, para que informe a este Juízo se o autor fez ou não sua adesão a Lei Complementar 110-2001, juntando aos autos, em caso positivo, cópia do extrato informando referida adesão.

0009621-59.2010.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302008207 - HEITOR

RODRIGUES SOUTO (SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CYNTHIA TREVILATTO DE VASCONCELOS MENDES)
Concedo novo prazo à parte autora, derradeiramente, por mais 10 (dez) dias, tempo este que reputo ser suficiente para o cumprimento da determinação anterior, à medida em que já fora concedido outro prazo para satisfação de tal decisão. Intime-se.

0006411-63.2011.4.03.6302 -1^a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302007931 - JOSE RUBENS SILVA CHAVES (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CYNTHIA TREVILATTO DE VASCONCELOS MENDES)

Tendo em vista o não cumprimento da determinação deste Juízo pelo INSS, oficie-se novamente o mesmo, na pessoa do Chefe da Agência da Previdência Social de Orlando para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente cópia do procedimento administrativo em nome de JOSÉ RUBENS SILVA CHAVES, NBº 086.143.150-2 , sob sob pena de adoção de providências nos âmbitos criminal e administrativo. Int.

0007405-12.2011.4.03.6102 -2^a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302008332 - ISAURA APARECIDA AMANCIO VIEIRA (SP031115 - CONSTANTINO PIFFER JUNIOR, SP205890 - HERCULES HORTAL PIFFER, SP105345 - MERCEDES APARECIDA VIANA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias para que proceda a emenda a petição inicial, juntando aos autos cópia do seu CPF, nos termos da Portaria n.º 08/2007 da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3^a Região e do art. 118, § 1º do Provimento n.º 64/05 - COGE, bem como do RG e do comprovante de residência, sob pena de extinção do processo. 2. Concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para que comprove ao menos a existência de conta(s) poupança na CEF, trazendo aos autos documento hábil para tanto (termo de abertura, recibo de depósito, declaração de IRPF, extrato - ainda que contemporâneo -, etc.), sob pena de extinção do feito. Intime-se

0010608-95.2010.4.03.6302 -1^a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302008371 - SERGIO ANTONIO TROVO (SP153931 - CLAUDIO LOTUFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CYNTHIA TREVILATTO DE VASCONCELOS MENDES)

Baixo os autos em diligência. Verifico haver necessidade de produção de prova oral para o deslinde do feito e, por este motivo desconsidero o despacho nº Nr: 6302033981/2011, proferido em 25/08/2011. Assim, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para dia 25/04/2012, às 14:00h, a fim de comprovar que o autor é quem dirigia o caminhão para transporte de cargas no período em que pretende o reconhecimento da atividade especial. Deverão as partes providenciarem o comparecimento das testemunhas arroladas nos prazos e termos da lei, independentemente de intimação. Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
Recebo a petição como aditamento da inicial.

0010073-87.2010.4.03.6102 -2^a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302008409 - MARCOS ANTONIO MARINHO (SP156263 - ANDRÉA ROSA DA SILVA) GISLAINE APARECIDA SPONCHIADO (SP156263 - ANDRÉA ROSA DA SILVA, SP193927 - SÍLVIO LUIZ BRITO) MARCOS ANTONIO MARINHO (SP193927 - SÍLVIO LUIZ BRITO) X CAIXA SEGURADORA (SP022292 - RENATO TUFI SALIM) CAIXA ECONOMICA FEDERAL CAIXA SEGURADORA (SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

0000878-89.2012.4.03.6302 -2^a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302008407 - ZULMARIA RODRIGUES SANTOS (SP201321 - ALDAIR CANDIDO DE SOUZA) X AUTO POSTO NIVALDO MAZZI JUNIOR CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0007583-40.2011.4.03.6302 -2^a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302008404 - JOSE CARLOS DA SILVA (SP201321 - ALDAIR CANDIDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CYNTHIA TREVILATTO DE VASCONCELOS MENDES)

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO
2^a SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2012/6302000118
4913

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0007474-26.2011.4.03.6302 -2^a VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302007946 - MARIA APARECIDA PACHECO ANDREZ (SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CYNTHIA TREVILATTO DE VASCONCELOS MENDES)

MARIA APARECIDA PACHECO ANDREZ propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, com amparo nas alegações de atendimento do requisito etário e de situação de miséria.

Passo a apreciar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia.

No mérito, cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social - LOAS).

Inicialmente, faço constar que o disposto na Lei 12.435/11, que alterou a Lei 8.742/93, no tocante a sua eficácia temporal, aplica-se o princípio da irretroatividade (*tempus regit actum*). Assim, sua aplicabilidade ocorrerá quando a parte completar os requisitos estabelecidos pelo legislador durante sua vigência. Portanto, no caso sub judice aplica-se a Lei 8.742/93, redação original, pois a autora completou 65 anos, requisito etário essencial à concessão do benefício assistencial, no ano de 2009, de forma que os requisitos restaram preenchidos anteriormente à vigência da Lei 12.435/11.

O caput e os §§ 1º a 4º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º. Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º. Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

§ 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§ 4º. O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica.”

1 - Do requisito etário

Conforme dispõe o art. 20, caput, da LOAS, o idoso, para fim de percepção do benefício discutido nestes autos, era a pessoa maior de setenta anos. Ocorre que o caput do art. 34 da Lei nº 10.741-03 (Estatuto do Idoso) reduziu o limite etário para sessenta e cinco anos.

É oportuna a transcrição do dispositivo:

“Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.”

No caso dos autos, o documento de identificação acostado demonstra que a parte autora nasceu em 14 de novembro de 1943, contando sessenta e oito anos de idade.

Por conseguinte, foi preenchido o requisito etário.

2 - Do requisito econômico

O requisito econômico para o benefício assistencial, consoante a expressa previsão do § 3º do art. 20 da LOAS, é a média de 1/4 do salário mínimo por membro da entidade familiar do interessado.

Feita essa observação, destaco que o preceito em epígrafe deve ser aferido tendo-se em vista, inclusive, o § 1º do referido artigo legal, consoante o qual a família, para o fim de aferição do direito ao benefício assistencial, deve seguir a definição do art. 16 da Lei nº 8.213-91 (o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 [vinte e um] anos ou inválido, os pais o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 [vinte e um] anos ou inválido) exigindo-se que as pessoas ali indicadas vivam sob o mesmo teto.

Quanto a esse aspecto, observa-se que, obviamente, não deve ser computada a renda de pessoa que não coabite (isto é, não viva sob o mesmo teto) com o interessado no benefício assistencial, mesmo que ela esteja prevista pelo art. 16 da Lei nº 8.213-91. A ausência de coabitacão impede, igualmente, que essa pessoa seja computada para a apuração da renda média exigida legalmente.

Por outro lado, qualquer pessoa que, embora coabite com o interessado, não esteja prevista no rol do mencionado art. 16 não pode ser levada em consideração, quer quanto ao ingresso de rendimentos, quer para a aferição do requisito econômico.

Em seguida, destaco que o limite de renda per capita previsto pelo § 3º do art. 20 da LOAS é, conforme mencionado, de 1/4 do salário mínimo. O valor cria presunção legal de situação de miséria, que, no entanto, deve ser aferida em face das peculiaridades de cada caso concreto, consoante a prova produzida.

No caso dos autos, a assistente social constatou que a autora reside apenas com seu marido, aposentado e que aufera a quantia mensal de um salário mínimo, e neto.

Primeiramente, o neto deve ser excluído do cômputo da renda média, vez que não está inserido no rol de dependentes do art. 16 da Lei 8.213/91.

Por outro lado, aplicando, por analogia, ao caso concreto, como é habitual neste juízo, o parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, que prevê que benefício assistencial concedido a qualquer membro da família, desde que idoso, não será considerado para fins de cálculo de renda média, observo que não há renda restante, após a subtração de um salário-mínimo da aposentadoria do marido da autora, vez que, por conseguinte, não há que se falar em renda per capita. Contudo, conforme é pacífico em vasta jurisprudência, o critério de miserabilidade não é absoluto.

O benefício de prestação continuada, ou, simplesmente, LOAS, foi instituído com o intuito de assistir àqueles que são desamparados economicamente, idosos ou incapazes de labutar.

A finalidade do texto normativo é a integração social, a fim de não deixar nenhum cidadão à margem do Estado. Ora, não se deve aproveitar de tal dispositivo com a clara intenção de se beneficiar das benesses governamentais.

Nesse sentido, compulsando as fotos trazidas aos autos pela assistente social em seu laudo, é iminente a improcedência do pedido. As imagens falam por si só.

Dito isso, não considero preenchido o requisito econômico, o qual, mais uma vez, não é absoluto.

3 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e decreto a extinção do processo com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuitade. Sem custas ou honorários nesta fase.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se, advertindo a parte autora de que a interposição de recurso, no prazo legal, deve ser feita por intermédio de advogado. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição.

0003490-34.2011.4.03.6302 -2^a VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302007982 - ANDREIA SILVA DE SOUZA (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CYNTHIA TREVILATTO DE VASCONCELOS MENDES)

ANDREIA SILVA DE SOUZA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, com amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de situação de miséria.

Passo a apreciar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia.

Cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos”:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social - LOAS), a qual foi alterada pelas Leis 12.435 de 6/07/2011 e 12.470, de 31/08/2011.

O caput e os §§ 1º a 4º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

...
§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.”

Visto isso, impõe-se destacar que a postulação busca amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de preenchimento do requisito econômico previsto legalmente.

1 - Da alegada incapacidade

Conforme dispõe o art. 20, § 2º, da LOAS, “considera-se: I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.”

No caso dos autos, a perícia médica diagnosticou que a autora apresenta coxartrose bilateral. Contudo, concluiu o especialista por sua capacidade em continuar a exercer suas atividades habituais.

Nesse sentido, entendo não padecer a parte autora da incapacidade elencada no artigo 20, § 2º, não sendo atendido, portanto, o requisito necessário.

Considerando que a parte autora não se encontra incapacitada para o trabalho, torna-se desnecessária a análise do requisito econômico.

Assim, impõe-se a improcedência do pedido.

2 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e decreto a extinção do processo com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários nesta fase.

Intime-se, advertindo a parte autora de que a interposição de recurso, no prazo legal, deve ser feita por intermédio de advogado. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição.

0007021-31.2011.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302007954 - OLGA CHIODA DE ALMEIDA (SP304816 - LUCIANO JOSE NANZER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CYNTHIA TREVILATTO DE VASCONCELOS

MENDES)

OLGA CHIODA DE ALMEIDA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, com amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de situação de miséria.

Passo a apreciar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia.

Cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispufer a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social - LOAS), a qual foi alterada pelas Leis 12.435 de 6/07/2011 e 12.470, de 31/08/2011.

O caput e os §§ 1º a 4º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

...
§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.”

Visto isso, impõe-se destacar que a postulação busca amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de preenchimento do requisito econômico previsto legalmente.

1 - Do requisito etário

Conforme dispõe o art. 20, caput, da LOAS, o idoso, para fim de percepção do benefício discutido nestes autos, era a pessoa maior de setenta anos. Ocorre que o caput do art. 34 da Lei nº 10.741-03 (Estatuto do Idoso) reduziu o limite etário para sessenta e cinco anos.

É oportuna a transcrição do dispositivo:

“Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.”

No caso dos autos, o documento de identificação acostado demonstra que a parte autora nasceu em 10 de maio de 1926, contando com oitenta e cinco anos de idade.

Por conseguinte, foi preenchido o requisito etário.

2 - Do requisito econômico

O requisito econômico para o benefício assistencial, consoante a expressa previsão do § 3º do art. 20 da LOAS, é a média de 1/4 do salário mínimo por membro da entidade familiar do interessado.

Feita essa observação, destaco que o conceito em epígrafe deve ser aferido tendo-se em vista, inclusive, o § 1º do referido artigo legal, consoante o qual a família, para o fim de aferição do direito ao benefício assistencial, deve seguir a definição do art. 16 da Lei nº 8.213-91 (o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 [vinte e um] anos ou inválido, os pais o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 [vinte e um] anos ou inválido) exigindo-se que as pessoas ali indicadas vivam sob o mesmo teto.

Quanto a esse aspecto, observa-se que, obviamente, não deve ser computada a renda de pessoa que não coabite (isto é, não viva sob o mesmo teto) com o interessado no benefício assistencial, mesmo que ela esteja prevista pelo art. 16 da Lei nº 8.213-91. A ausência de coabitacão impede, igualmente, que essa pessoa seja computada para a apuração da renda média exigida legalmente.

Por outro lado, qualquer pessoa que, embora coabite com o interessado, não esteja prevista no rol do mencionado art. 16 não pode ser levada em consideração, quer quanto ao ingresso de rendimentos, quer para a aferição do requisito econômico.

Em seguida, destaco que o limite de renda per capita previsto pelo § 3º do art. 20 da LOAS é, conforme mencionado, de 1/4 do salário mínimo. O valor cria presunção legal de situação de miséria, que, no entanto, deve ser aferida em face das peculiaridades de cada caso concreto, consoante a prova produzida.

No caso dos autos, a assistente social constatou que a autora reside com seu marido e filho, sendo o sustento do lar oriundo da aposentadoria daquele, no valor de R\$ 830,00 (oitocentos e trinta reais).

Dividindo o montante entre os três integrantes da casa, chega-se ao valor aproximado de R\$ 275,00 (duzentos e setenta e cinco reais), superior ao limite legal à época da perícia social.

Desse modo, observo que não foi demonstrado o requisito econômico do benefício assistencial, a ensejar a improcedência do pedido.

3 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e decreto a extinção do processo com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuitade. Sem custas ou honorários nesta fase.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se, advertindo a parte autora de que a interposição de recurso, no prazo legal, deve ser feita por intermédio de advogado. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa na

distribuição.

0006810-92.2011.4.03.6302 -2^a VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302007959 - JOAO ROBERTO PONTOLIO VICENTIM (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CYNTHIA TREVILATTO DE VASCONCELOS MENDES)

JOAO ROBERTO PONTOLIO VICENTIM propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, com amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de situação de miséria.

Passo a apreciar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia.

Cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos”:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuiser a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social - LOAS), a qual foi alterada pelas Leis 12.435 de 6/07/2011 e 12.470, de 31/08/2011.

O caput e os §§ 1º a 4º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

...
§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.”

Visto isso, impõe-se destacar que a postulação busca amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de preenchimento do requisito econômico previsto legalmente.

1 - Da alegada incapacidade

Conforme dispõe o art. 20, § 2º, da LOAS, “considera-se: I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.”

No caso em apreço, a perícia médica diagnosticou que o autor encontra-se em estado pós-operatório tardio de cirurgia em membro inferior esquerdo devido a fratura de fêmur. Contudo, atestou o especialista pela estabilidade do quadro apresentado e pela capacidade do requerente em continuar a exercer suas atividades habituais.

Nesse sentido, entendo não padecer a parte autora da incapacidade elencada no artigo 20, §2º, não sendo atendido, portanto, o requisito necessário.

Considerando que a parte autora não se encontra incapacitada para o trabalho, torna-se desnecessária a análise do requisito econômico.

Assim, impõe-se a improcedência do pedido.

2 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e decreto a extinção do processo com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários nesta fase.

Intime-se, advertindo a parte autora de que a interposição de recurso, no prazo legal, deve ser feita por intermédio de advogado. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição.

0005616-57.2011.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302007970 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CYNTHIA TREVILATTO DE VASCONCELOS MENDES)

MARIA APARECIDA DOS SANTOS propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, com amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de situação de miséria.

Passo a apreciar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia.

Cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos”:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuiser a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social - LOAS), a qual foi alterada pelas Leis 12.435 de 6/07/2011 e 12.470, de 31/08/2011.

O caput e os §§ 1º a 4º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser

analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

...
§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.”

Visto isso, impõe-se destacar que a postulação busca amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de preenchimento do requisito econômico previsto legalmente.

1 - Da alegada incapacidade

Conforme dispõe o art. 20, § 2º, da LOAS, “considera-se: I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.”.

No caso dos autos, a perícia médica diagnosticou que a autora apresenta discopatia degenerativa e protrusão discal em coluna lombar. Concluiu o especialista pela incapacidade total e temporária da requerente em exercer atividades habituais.

Nesse sentido, entendo padecer a parte autora da incapacidade elencada no artigo 20, § 2º, restando, portanto, atendido o requisito necessário.

2 - Do requisito econômico

O requisito econômico para o benefício assistencial, consoante a expressa previsão do § 3º do art. 20 da LOAS, é a média de 1/4 do salário mínimo por membro da entidade familiar do interessado.

Feita essa observação, destaco que o preceito em epígrafe deve ser aferido tendo-se em vista, inclusive, o § 1º do referido artigo legal, consoante o qual a família, para o fim de aferição do direito ao benefício assistencial, é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais, e na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, exigindo-se que as pessoas ali indicadas vivam sob o mesmo teto.

Quanto a esse aspecto, observa-se que, obviamente, não deve ser computada a renda de pessoa que não coabite (isto é, não viva sob o mesmo teto) com o interessado no benefício assistencial, mesmo que ela esteja no dispositivo supracitado. A ausência de coabitacão impede, igualmente, que essa pessoa seja computada para a apuração da renda média exigida legalmente.

Por outro lado, qualquer pessoa que, embora coabite com o interessado, não esteja prevista no rol do mencionado § 1º do art. 20, não pode ser levada em consideração, quer quanto ao ingresso de rendimentos, quer para a aferição do requisito econômico.

Em seguida, destaco que o limite de renda per capita previsto pelo § 3º do art. 20 da LOAS é, conforme mencionado, de 1/4 do salário mínimo. O valor cria presunção legal de situação de miséria, que, no entanto, deve ser aferida em face das peculiaridades de cada caso concreto, consoante a prova produzida.

Ressalto, ainda, que o valor nominal para aferição da necessidade de intervenção assistencial pública, previsto inicialmente pelo art. 20, § 3º, da Loas (1/4 do salário mínimo), foi majorado para a metade do salário mínimo pela legislação assistencial superveniente, a saber, as Leis nº 9.533-97 (Programa de Renda Mínima) e nº 10.689-03 (Programa Nacional de Acesso à Alimentação), que fixaram o novo paradigma.

No presente processo, a assistente social constatou que a autora reside com seu marido e quatro filhos, sendo o sustento do lar oriundo trabalho de seu esposo, que perceba quantia mensal de R\$ 1.819,28 (mil oitocentos e dezenove reais e vinte e oito centavos).

Dividindo esse montante entre os seis integrantes do grupo familiar, chega-se a renda per capita de R\$ 303,21 (trezentos e três reais e vinte e um centavos), superior ao limite legalmente aceito.

Portanto, não foi demonstrado o requisito econômico do benefício assistencial.

Sendo assim, não é possível a concessão do benefício assistencial, que depende do atendimento concomitante dos requisitos legais assinalados (miséria e incapacidade).

3 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e decreto a extinção do processo com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários nesta fase.

Intime-se, advertindo a parte autora de que a interposição de recurso, no prazo legal, deve ser feita por intermédio de advogado. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição.

0006891-41.2011.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302007955 - ADEMIR APARECIDO ORNELO (SP268262 - IVANETE CRISTINA XAVIER DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CYNTHIA TREVILATTO DE VASCONCELOS MENDES)

ADEMIR APARECIDO ORNELO propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, com amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de situação de miséria.

Passo a apreciar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia.

Cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos”:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuiser a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social - LOAS), a qual foi alterada pelas Leis 12.435 de 6/07/2011 e 12.470, de 31/08/2011.

O caput e os §§ 1º a 4º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

...
§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.”

Visto isso, impõe-se destacar que a postulação busca amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de preenchimento do requisito econômico previsto legalmente.

1 - Da alegada incapacidade

Conforme dispõe o art. 20, § 2º, da LOAS, “considera-se: I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.”

No caso em tela, a perícia médica diagnosticou que o autor apresenta artrose cervical e doença degenerativa lombar. Contudo, concluiu o especialista pela capacidade laborativa do requerente.

Nesse sentido, entendo não padecer a parte autora da incapacidade elencada no artigo 20, §2º, não sendo atendido, portanto, o requisito necessário.

Considerando que a parte autora não se encontra incapacitada para o trabalho, torna-se despicienda a análise do requisito econômico.

Assim, impõe-se a improcedência do pedido.

2 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e decreto a extinção do processo com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários nesta fase.

Intime-se, advertindo a parte autora de que a interposição de recurso, no prazo legal, deve ser feita por intermédio de advogado. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição.

0007177-19.2011.4.03.6302 -2^a VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302007951 - MARCOS PAULO FERRARI (SP116832 - EDSON GONCALVES DOS SANTOS, SP096577 - ROSELY SUCENA PASTORE, SP053458 - MANOEL GONCALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CYNTHIA TREVILATTO DE VASCONCELOS MENDES)

MARCOS PAULO FERRARI propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, com amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de situação de miséria.

Passo a apreciar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia.

Cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos”:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social - LOAS), a qual foi alterada pelas Leis 12.435 de 6/07/2011 e 12.470, de 31/08/2011.

O caput e os §§ 1º a 4º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras,

podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

...

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.”

Visto isso, impõe-se destacar que a postulação busca amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de preenchimento do requisito econômico previsto legalmente.

1 - Da alegada incapacidade

Conforme dispõe o art. 20, § 2º, da LOAS, “considera-se: I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.”.

No caso dos autos, a perícia médica diagnosticou que o autor apresenta distrofia muscular de Duchenne. Concluiu o especialista por sua incapacidade total e permanente ao exercício de atividades laborativas.

Nesse sentido, entendo padecer a parte autora da incapacidade elencada no artigo 20, § 2º, restando, portanto, atendido o requisito necessário.

2 - Do requisito econômico

O requisito econômico para o benefício assistencial, consoante a expressa previsão do § 3º do art. 20 da LOAS, é a média de 1/4 do salário mínimo por membro da entidade familiar do interessado.

Feita essa observação, destaco que o preceito em epígrafe deve ser aferido tendo-se em vista, inclusive, o § 1º do referido artigo legal, consoante o qual a família, para o fim de aferição do direito ao benefício assistencial, é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais, e na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, exigindo-se que as pessoas ali indicadas vivam sob o mesmo teto.

Quanto a esse aspecto, observa-se que, obviamente, não deve ser computada a renda de pessoa que não coabite (isto é, não viva sob o mesmo teto) com o interessado no benefício assistencial, mesmo que ela esteja no dispositivo supracitado. A ausência de coabitacão impede, igualmente, que essa pessoa seja computada para a apuração da renda média exigida legalmente.

Por outro lado, qualquer pessoa que, embora coabite com o interessado, não esteja prevista no rol do mencionado § 1º do art. 20, não pode ser levada em consideração, quer quanto ao ingresso de rendimentos, quer para a aferição do requisito econômico.

Em seguida, destaco que o limite de renda per capita previsto pelo § 3º do art. 20 da LOAS é, conforme mencionado, de 1/4 do salário mínimo. O valor cria presunção legal de situação de miséria, que, no entanto, deve ser aferida em face das peculiaridades de cada caso concreto, consoante a prova produzida.

Ressalto, ainda, que o valor nominal para aferição da necessidade de intervenção assistencial pública, previsto

inicialmente pelo art. 20, § 3º, da LOAS (1/4 do salário mínimo), foi majorado para a metade do salário mínimo pela legislação assistencial superveniente, a saber, as Leis nº 9.533-97 (Programa de Renda Mínima) e nº 10.689-03 (Programa Nacional de Acesso à Alimentação), que fixaram o novo paradigma.

No presente processo, a assistente social constatou que o autor reside com seus pais e duas irmãs, sendo o sustento do lar oriundo dos salários de seus genitores e de uma das irmãs, os quais totalizam, aproximadamente, R\$3400,00 (três mil e quatrocentos reais).

Dividindo esse montante entre os cinco integrantes do grupo familiar, é renda per capita é flagrantemente superior ao limite legal aceito.

Portanto, não foi demonstrado o requisito econômico do benefício assistencial.

Sendo assim, não é possível a concessão do benefício assistencial, que depende do atendimento concomitante dos requisitos legais assinalados (miséria e incapacidade).

3 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e decreto a extinção do processo com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários nesta fase.

Intime-se, advertindo a parte autora de que a interposição de recurso, no prazo legal, deve ser feita por intermédio de advogado. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição.

0006799-63.2011.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302007960 - MARIA EUZEBIO DE JESUS (SP248350 - ROGERIO FERRAZ BARCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CYNTHIA TREVILATTO DE VASCONCELOS MENDES)

MARIA EUZEBIO DE JESUS propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, com amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de situação de miséria.

Passo a apreciar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia.

Cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos”:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social - LOAS), a qual foi alterada pelas Leis 12.435 de 6/07/2011 e 12.470, de 31/08/2011.

O caput e os §§ 1º a 4º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

...
§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.”

Visto isso, impõe-se destacar que a postulação busca amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de preenchimento do requisito econômico previsto legalmente.

1 - Da alegada incapacidade

Conforme dispõe o art. 20, § 2º, da LOAS, “considera-se: I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.”

No caso em apreço, a perícia médica diagnosticou que a autora apresenta antecedente de acidente vascular cerebral. Contudo, atestou o especialista pela estabilidade do quadro apresentado e pela capacidade da requerente em continuar a exercer suas atividades habituais.

Nesse sentido, entendo não padecer a parte autora da incapacidade elencada no artigo 20, § 2º, não sendo atendido, portanto, o requisito necessário.

Considerando que a parte autora não se encontra incapacitada para o trabalho, torna-se desnecessária a análise do requisito econômico.

Assim, impõe-se a improcedência do pedido.

2 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e decreto a extinção do processo com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários nesta fase.

Intime-se, advertindo a parte autora de que a interposição de recurso, no prazo legal, deve ser feita por intermédio

de advogado. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição.

0008161-03.2011.4.03.6302 -2^a VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302007944 - MARIA TEREZINHA SCHIAVETO LUCATO (SP226684 - MARCELO BOMBONATO MINGOSSI, SP041726 - RICARDO JOSE FAVARETTO, SP223185 - RICARDO JOSE FAVARETTO JUNIOR, SP226117 - FABIO JOSE FABRIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CYNTHIA TREVILATTO DE VASCONCELOS MENDES)

MARIA TEREZINHA SCHIAVETO LUCATO propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, com amparo nas alegações de atendimento do requisito etário e de situação de miséria.

Passo a apreciar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia.

No mérito, cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social - LOAS).

Inicialmente, faço constar que o disposto na Lei 12.435/11, que alterou a Lei 8.742/93, no tocante a sua eficácia temporal, aplica-se o princípio da irretroatividade (*tempus regit actum*). Assim, sua aplicabilidade ocorrerá quando a parte completar os requisitos estabelecidos pelo legislador durante sua vigência. Portanto, no caso sub judice aplica-se a Lei 8.742/93, redação original, pois a autora completou 65 anos, requisito etário essencial à concessão do benefício assistencial, no ano de 2006, de forma que os requisitos restaram preenchidos anteriormente à vigência da Lei 12.435/11.

O caput e os §§ 1º a 4º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica.”

1 - Do requisito etário

Conforme dispõe o art. 20, caput, da LOAS, o idoso, para fim de percepção do benefício discutido nestes autos, era a pessoa maior de setenta anos. Ocorre que o caput do art. 34 da Lei nº 10.741-03 (Estatuto do Idoso) reduziu o limite etário para sessenta e cinco anos.

É oportuna a transcrição do dispositivo:

“Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.”

No caso dos autos, o documento de identificação acostado demonstra que a parte autora nasceu em 16 de abril de 1941, contando setenta anos de idade.

Por conseguinte, foi preenchido o requisito etário.

2 - Do requisito econômico

O requisito econômico para o benefício assistencial, consoante a expressa previsão do § 3º do art. 20 da LOAS, é a média de 1/4 do salário mínimo por membro da entidade familiar do interessado.

Feita essa observação, destaco que o preceito em epígrafe deve ser aferido tendo-se em vista, inclusive, o § 1º do referido artigo legal, consoante o qual a família, para o fim de aferição do direito ao benefício assistencial, deve seguir a definição do art. 16 da Lei nº 8.213-91 (o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 [vinte e um] anos ou inválido, os pais o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 [vinte e um] anos ou inválido) exigindo-se que as pessoas ali indicadas vivam sob o mesmo teto.

Quanto a esse aspecto, observa-se que, obviamente, não deve ser computada a renda de pessoa que não coabite (isto é, não viva sob o mesmo teto) com o interessado no benefício assistencial, mesmo que ela esteja prevista pelo art. 16 da Lei nº 8.213-91. A ausência de coabitacão impede, igualmente, que essa pessoa seja computada para a apuração da renda média exigida legalmente.

Por outro lado, qualquer pessoa que, embora coabite com o interessado, não esteja prevista no rol do mencionado art. 16 não pode ser levada em consideração, quer quanto ao ingresso de rendimentos, quer para a aferição do requisito econômico.

Em seguida, destaco que o limite de renda per capita previsto pelo § 3º do art. 20 da LOAS é, conforme mencionado, de 1/4 do salário mínimo. O valor cria presunção legal de situação de miséria, que, no entanto, deve ser aferida em face das peculiaridades de cada caso concreto, consoante a prova produzida.

No caso dos autos, a assistente social constatou que a autora reside apenas com seu marido, aposentado e que aufera a quantia mensal equivalente a um salário mínimo.

Aplicando, por analogia, ao caso concreto, como é habitual neste juízo, o parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, que prevê que benefício assistencial concedido a qualquer membro da família, desde que idoso, não será considerado para fins de cálculo de renda média, observo que não há renda a ser analisada, após a subtração de um salário-mínimo da aposentadoria do marido da autora, não tendo que se falar em renda per capita. Contudo, conforme é pacífico em vasta jurisprudência, o critério de miserabilidade não é absoluto.

O benefício de prestação continuada, ou, simplesmente, LOAS, foi instituído com o intuito de assistir àqueles que são desamparados economicamente, idosos ou incapazes de labutar.

A finalidade do texto normativo é a integração social, a fim de não deixar nenhum cidadão à margem do Estado. Ora, não se deve aproveitar de tal dispositivo com a clara intenção de se beneficiar das benesses governamentais.

Nesse sentido, compulsando as fotos trazidas aos autos pela assistente social em seu laudo, é iminente a improcedência do pedido. As imagens falam por si só.

Dito isso, não considero preenchido o requisito econômico, o qual, mais uma vez, não é absoluto.

3 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e decreto a extinção do processo com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade. Sem custas ou honorários nesta fase.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se, advertindo a parte autora de que a interposição de recurso, no prazo legal, deve ser feita por intermédio de advogado. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição.

0003586-49.2011.4.03.6302 -2^a VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302007979 - MARILEIA DOS SANTOS (SP153931 - CLAUDIO LOTUFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CYNTHIA TREVILATTO DE VASCONCELOS MENDES) MARILEIA DOS SANTOS propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, com amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de situação de miséria.

Passo a apreciar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia.

Cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos”:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social - LOAS).

Inicialmente, faço constar que o disposto na Lei 12.435/11, que alterou a Lei 8.742/93, no tocante a sua eficácia temporal, aplica-se o princípio da irretroatividade (*tempus regit actum*). Assim, sua aplicabilidade ocorrerá quando a parte completar os requisitos estabelecidos pelo legislador durante sua vigência. Portanto, no caso sub judice aplica-se a Lei 8.742/93, redação original, pois mesmo que a data de início da incapacidade seja fixada o mais recentemente possível, ou seja, na data da perícia, que ocorreu em 05/04/2011, os requisitos estariam preenchidos antes da vigência da Lei 12.435/11.

O caput e os §§ 1º a 4º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§ 4º. O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica.”

Visto isso, impõe-se destacar que a postulação busca amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de preenchimento do requisito econômico previsto legalmente.

1 - Da alegada incapacidade

Conforme dispõe o art. 20, § 2º, da LOAS, “pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho”.

No caso em apreço, a perícia médica diagnosticou que a autora apresenta neoplasia de cólon. Concluiu o especialista por sua incapacidade total e temporária.

Nesse sentido, entendo padecer a parte autora da incapacidade elencada no artigo 20, §2º, restando, portanto, atendido o requisito necessário.

2 - Do requisito econômico

O requisito econômico para o benefício assistencial, consoante a expressa previsão do § 3º do art. 20 da LOAS, é a média de 1/4 do salário mínimo por membro da entidade familiar do interessado.

Feita essa observação, destaco que o preceito em epígrafe deve ser aferido tendo-se em vista, inclusive, o § 1º do referido artigo legal, consoante o qual a família, para o fim de aferição do direito ao benefício assistencial, deve seguir a definição do art. 16 da Lei nº 8.213-91 (o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 [vinte e um] anos ou inválido, os pais o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 [vinte e um] anos ou inválido) exigindo-se que as pessoas ali indicadas vivam sob o mesmo teto.

Quanto a esse aspecto, observa-se que, obviamente, não deve ser computada a renda de pessoa que não coabite (isto é, não viva sob o mesmo teto) com o interessado no benefício assistencial, mesmo que ela esteja prevista pelo art. 16 da Lei nº 8.213-91. A ausência de coabitacão impede, igualmente, que essa pessoa seja computada para a apuração da renda média exigida legalmente.

Por outro lado, qualquer pessoa que, embora coabite com o interessado, não esteja prevista no rol do mencionado art. 16 não pode ser levada em consideração, quer quanto ao ingresso de rendimentos, quer para a aferição do requisito econômico.

Em seguida, destaco que o limite de renda per capita previsto pelo § 3º do art. 20 da LOAS é, conforme mencionado, de 1/4 do salário mínimo. O valor cria presunção legal de situação de miséria, que, no entanto, deve ser aferida em face das peculiaridades de cada caso concreto, consoante a prova produzida.

Ressalto, ainda, que o valor nominal para aferição da necessidade de intervenção assistencial pública, previsto inicialmente pelo art. 20, § 3º, da Loas (1/4 do salário mínimo), foi majorado para a metade do salário mínimo pela legislação assistencial superveniente, a saber, as Leis nº 9.533-97 (Programa de Renda Mínima) e nº 10.689-03 (Programa Nacional de Acesso à Alimentação), que fixaram o novo paradigma.

No caso em tela, a assistente social constatou que a autora reside com seu companheiro e filho, sendo a renda da casa oriunda do salário daquele, que percebe a quantia mensal de R\$ 1068,00 (mil e sessenta e oito reais).

Dividindo o salário do companheiro da requerente entre os três integrantes do grupo familiar, chega-se à renda per capita de R\$ 356,00 (trezentos e cinquenta e seis reais), superior ao limite legal aceito.

Portanto, não foi demonstrado o requisito econômico do benefício assistencial.

Sendo assim, não é possível a concessão do benefício assistencial, que depende do atendimento concomitante dos requisitos legais assinalados (miséria e incapacidade).

3 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e decreto a extinção do processo com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários nesta fase.

Intime-se, advertindo a parte autora de que a interposição de recurso, no prazo legal, deve ser feita por intermédio de advogado. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição.

0006346-68.2011.4.03.6302 -2^a VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302007963 - MATILDE CORREA DE LIMA (SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS, SP182250 - DIANA PAOLA SALOMAO FERRAZ, SP262504 - VITOR HUGO VASCONCELOS MATOS, SP267704 - MARIA ISABEL VILELA PELOSO, SP230241 - MAYRA RITA ROCHA BOLITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CYNTHIA TREVILATTO DE VASCONCELOS MENDES)
MATILDE CORREA DE LIMA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, com amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de situação de miséria.

Passo a apreciar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia.

Cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos”:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social - LOAS), a qual foi alterada pelas Leis 12.435 de 6/07/2011 e 12.470, de 31/08/2011.

O caput e os §§ 1º a 4º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras,

podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

...
§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.”

Visto isso, impõe-se destacar que a postulação busca amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de preenchimento do requisito econômico previsto legalmente.

1 - Da alegada incapacidade

Conforme dispõe o art. 20, § 2º, da LOAS, “considera-se: I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.”.

No caso dos autos, a perícia médica diagnosticou que a autora apresenta cardiopatias hipertensivas IM (insuficiência mitral) e IT (insuficiência tricúspide) leves. Concluiu o especialista por sua incapacidade ao exercício de suas atividades habituais.

Nesse sentido, entendo padecer a parte autora da incapacidade elencada no artigo 20, § 2º, restando, portanto, atendido o requisito necessário.

2 - Do requisito econômico

O requisito econômico para o benefício assistencial, consoante a expressa previsão do § 3º do art. 20 da LOAS, é a média de 1/4 do salário mínimo por membro da entidade familiar do interessado.

Feita essa observação, destaco que o preceito em epígrafe deve ser aferido tendo-se em vista, inclusive, o § 1º do referido artigo legal, consoante o qual a família, para o fim de aferição do direito ao benefício assistencial, é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais, e na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, exigindo-se que as pessoas ali indicadas vivam sob o mesmo teto.

Quanto a esse aspecto, observa-se que, obviamente, não deve ser computada a renda de pessoa que não coabite (isto é, não viva sob o mesmo teto) com o interessado no benefício assistencial, mesmo que ela esteja no dispositivo supracitado. A ausência de coabitacão impede, igualmente, que essa pessoa seja computada para a apuração da renda média exigida legalmente.

Por outro lado, qualquer pessoa que, embora coabite com o interessado, não esteja prevista no rol do mencionado § 1º do art. 20, não pode ser levada em consideração, quer quanto ao ingresso de rendimentos, quer para a aferição do requisito econômico.

Em seguida, destaco que o limite de renda per capita previsto pelo § 3º do art. 20 da LOAS é, conforme mencionado, de 1/4 do salário mínimo. O valor cria presunção legal de situação de miséria, que, no entanto, deve ser aferida em face das peculiaridades de cada caso concreto, consoante a prova produzida.

Ressalto, ainda, que o valor nominal para aferição da necessidade de intervenção assistencial pública, previsto inicialmente pelo art. 20, § 3º, da Loas (1/4 do salário mínimo), foi majorado para a metade do salário mínimo pela legislação assistencial superveniente, a saber, as Leis nº 9.533-97 (Programa de Renda Mínima) e nº 10.689-03 (Programa Nacional de Acesso à Alimentação), que fixaram o novo paradigma.

No caso em apreço, a assistente social constatou que a autora reside com dois filhos, sendo o sustento da casa oriundo do trabalho de dois, que percebem R\$ 700,00 (setecentos reais) cada.

Dividindo o montante entre os três integrantes do grupo familiar, a renda per capita resultante é superior ao limite legal aceito.

Portanto, não foi demonstrado o requisito econômico do benefício assistencial.

Sendo assim, não é possível a concessão do benefício assistencial, que depende do atendimento concomitante dos requisitos legais assinalados (miséria e incapacidade).

3 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e decreto a extinção do processo com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários nesta fase.

Intime-se, advertindo a parte autora de que a interposição de recurso, no prazo legal, deve ser feita por intermédio de advogado. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição.

0008201-82.2011.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302007941 - IRACI ALVES SOUZA (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CYNTHIA TREVILATTO DE VASCONCELOS MENDES)

IRACI ALVES SOUZA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, com amparo nas alegações de atendimento do requisito etário e de situação de miséria.

Passo a apreciar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia.

O INSS apresentou a contestação pugnando pela improcedência do pedido.

No mérito, cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos”:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social - LOAS).

Inicialmente, faço constar que o disposto na Lei 12.435/11, que alterou a Lei 8.742/93, no tocante a sua eficácia temporal, aplica-se o princípio da irretroatividade (*tempus regit actum*). Assim, sua aplicabilidade ocorrerá quando a parte completar os requisitos estabelecidos pelo legislador durante sua vigência. Portanto, no caso sub-

judice aplica-se a Lei 8.742/93, redação original, pois a parte autora completou 65 anos, requisito etário essencial à concessão do benefício assistencial, no ano de 2005, de forma que os requisitos restaram preenchidos anteriormente à vigência da Lei 12.435/11.

O caput e os §§ 1º a 4º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família”.

§ 1º. Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º. Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

§ 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§ 4º. O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica.”

1 - Do requisito etário

Conforme dispõe o art. 20, caput, da LOAS, o idoso, para fim de percepção do benefício discutido nestes autos, era a pessoa maior de setenta anos. Ocorre que o caput do art. 34 da Lei nº 10.741-03 (Estatuto do Idoso) reduziu o limite etário para sessenta e cinco anos.

É oportuna a transcrição do dispositivo:

“Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.”

No caso dos autos, o documento de identificação acostado demonstra que a parte autora nasceu em 17 de março de 1940, contando setenta e um anos de idade.

Por conseguinte, foi preenchido o requisito etário.

2 - Do requisito econômico

O requisito econômico para o benefício assistencial, consoante a expressa previsão do § 3º do art. 20 da LOAS, é a média de 1/4 do salário mínimo por membro da entidade familiar do interessado.

Feita essa observação, destaco que o preceito em epígrafe deve ser aferido tendo-se em vista, inclusive, o § 1º do referido artigo legal, consoante o qual a família, para o fim de aferição do direito ao benefício assistencial, deve seguir a definição do art. 16 da Lei nº 8.213-91 (o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 [vinte e um] anos ou inválido, os pais o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 [vinte e um] anos ou inválido) exigindo-se que as pessoas ali indicadas vivam sob o mesmo teto.

Quanto a esse aspecto, observa-se que, obviamente, não deve ser computada a renda de pessoa que não coabite (isto é, não viva sob o mesmo teto) com o interessado no benefício assistencial, mesmo que ela esteja prevista pelo art. 16 da Lei nº 8.213-91. A ausência de coabitacão impede, igualmente, que essa pessoa seja computada para a apuração da renda média exigida legalmente.

Por outro lado, qualquer pessoa que, embora coabite com o interessado, não esteja prevista no rol do mencionado

art. 16 não pode ser levada em consideração, quer quanto ao ingresso de rendimentos, quer para a aferição do requisito econômico.

Em seguida, destaco que o limite de renda per capita previsto pelo § 3º do art. 20 da LOAS é, conforme mencionado, de 1/4 do salário mínimo. O valor cria presunção legal de situação de miséria, que, no entanto, deve ser aferida em face das peculiaridades de cada caso concreto, consoante a prova produzida.

No caso dos autos, a assistente social constatou que a autora reside com seu marido e filho, sendo o sustento do lar oriundo da aposentadoria do primeiro e do salário do segundo.

Primeiramente, o filho, por ser maior de 21 anos, deve ser excluído do cômputo da renda média, vez que não está inserido no rol de dependentes do art. 16 da Lei 8.213/91.

Assim, considerando apenas a aposentadoria do esposo, e dividindo-a entre ele e a autora, a renda per capita resultante é superior ao limite legal supracitado.

Desse modo, observo que não foi demonstrado o requisito econômico do benefício assistencial, a ensejar a improcedência do pedido.

3 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e decreto a extinção do processo com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade. Sem custas ou honorários nesta fase.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se, advertindo a parte autora de que a interposição de recurso, no prazo legal, deve ser feita por intermédio de advogado. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição.

0003284-20.2011.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302007983 - IONE LINARES DA SILVA (SP102743 - EDNESIO GERALDO DE PAULA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CYNTHIA TREVILATTO DE VASCONCELOS MENDES)
IONE LINARES DA SILVA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, com amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de situação de miséria.

Passo a apreciar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia.

Cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos”:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social - LOAS).

Inicialmente, faço constar que o disposto na Lei 12.435/11, que alterou a Lei 8.742/93, no tocante a sua eficácia temporal, aplica-se o princípio da irretroatividade (*tempus regit actum*). Assim, sua aplicabilidade ocorrerá

quando a parte completar os requisitos estabelecidos pelo legislador durante sua vigência. Portanto, no caso sub judice aplica-se a Lei 8.742/93, redação original, pois mesmo que a data de início da incapacidade seja fixada o mais recentemente possível, ou seja, na data da perícia, que ocorreu em 21/06/2011, os requisitos estariam preenchidos antes da vigência da Lei 12.435/11.

O caput e os §§ 1º a 4º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º. Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º. Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

§ 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§ 4º. O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica.”

Visto isso, impõe-se destacar que a postulação busca amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de preenchimento do requisito econômico previsto legalmente.

1 - Da alegada incapacidade

Conforme dispõe o art. 20, § 2º, da LOAS, “pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho”.

No caso em apreço, a perícia médica diagnosticou que a autora apresenta cervicalgia, dor lombar baixa e artrose. Concluiu o especialista por sua incapacidade parcial e permanente, não estando apta a realizar suas atividades habituais.

Nesse sentido, entendo padecer a parte autora da incapacidade elencada no artigo 20, §2º, restando, portanto, atendido o requisito necessário.

2 - Do requisito econômico

O requisito econômico para o benefício assistencial, consoante a expressa previsão do § 3º do art. 20 da LOAS, é a média de 1/4 do salário mínimo por membro da entidade familiar do interessado.

Feita essa observação, destaco que o preceito em epígrafe deve ser aferido tendo-se em vista, inclusive, o § 1º do referido artigo legal, consoante o qual a família, para o fim de aferição do direito ao benefício assistencial, deve seguir a definição do art. 16 da Lei nº 8.213-91 (o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 [vinte e um] anos ou inválido, os pais o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 [vinte e um] anos ou inválido) exigindo-se que as pessoas ali indicadas vivam sob o mesmo teto.

Quanto a esse aspecto, observa-se que, obviamente, não deve ser computada a renda de pessoa que não coabite (isto é, não viva sob o mesmo teto) com o interessado no benefício assistencial, mesmo que ela esteja prevista pelo art. 16 da Lei nº 8.213-91. A ausência de coabitacão impede, igualmente, que essa pessoa seja computada para a apuração da renda média exigida legalmente.

Por outro lado, qualquer pessoa que, embora coabite com o interessado, não esteja prevista no rol do mencionado

art. 16 não pode ser levada em consideração, quer quanto ao ingresso de rendimentos, quer para a aferição do requisito econômico.

Em seguida, destaco que o limite de renda per capita previsto pelo § 3º do art. 20 da LOAS é, conforme mencionado, de 1/4 do salário mínimo. O valor cria presunção legal de situação de miséria, que, no entanto, deve ser aferida em face das peculiaridades de cada caso concreto, consoante a prova produzida.

Ressalto, ainda, que o valor nominal para aferição da necessidade de intervenção assistencial pública, previsto inicialmente pelo art. 20, § 3º, da Loas (1/4 do salário mínimo), foi majorado para a metade do salário mínimo pela legislação assistencial superveniente, a saber, as Leis nº 9.533-97 (Programa de Renda Mínima) e nº 10.689-03 (Programa Nacional de Acesso à Alimentação), que fixaram o novo paradigma.

No caso dos autos, a assistente social constatou que a autora reside sozinha e sobrevive graças à ajuda financeira de seu namorado, no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais).

Uma vez que mora sozinha, a renda per capita é igual a ajuda que recebe, sendo, portanto, superior ao limite legal supracitado.

Portanto, não foi demonstrado o requisito econômico do benefício assistencial.

Sendo assim, não é possível a concessão do benefício assistencial, que depende do atendimento concomitante dos requisitos legais assinalados (miséria e incapacidade).

3 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e decreto a extinção do processo com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários nesta fase.

Intime-se, advertindo a parte autora de que a interposição de recurso, no prazo legal, deve ser feita por intermédio de advogado. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição.

0003492-04.2011.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302007981 - LEILANE DA COSTA DA SILVA (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CYNTHIA TREVILATTO DE VASCONCELOS MENDES)

LEILANE DA COSTA DA SILVA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, com amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de situação de miséria.

Passo a apreciar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia.

Cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos”:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social

- LOAS).

Inicialmente, faço constar que o disposto na Lei 12.435/11, que alterou a Lei 8.742/93, no tocante a sua eficácia temporal, aplica-se o princípio da irretroatividade (*tempus regit actum*). Assim, sua aplicabilidade ocorrerá quando a parte completar os requisitos estabelecidos pelo legislador durante sua vigência. Portanto, no caso sub judice aplica-se a Lei 8.742/93, redação original, pois mesmo que a data de início da incapacidade seja fixada o mais recentemente possível, ou seja, na data da perícia, que ocorreu em 30/06/2011, os requisitos estariam preenchidos antes da vigência da Lei 12.435/11.

O caput e os §§ 1º a 4º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º. Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º. Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

§ 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§ 4º. O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica.”

Visto isso, impõe-se destacar que a postulação busca amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de preenchimento do requisito econômico previsto legalmente.

1 - Da alegada incapacidade

Conforme dispõe o art. 20, § 2º, da LOAS, “pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho”.

No caso em apreço, a perícia médica não diagnosticou nenhuma enfermidade limitante da capacidade laborativa da requerente.

Nesse sentido, entendo não padecer a parte autora da incapacidade elencada no artigo 20, §2º, não sendo atendido, portanto, o requisito necessário.

Considerando que a parte autora não se encontra incapacitada para o trabalho, torna-se desnecessária a análise do requisito econômico.

Assim, impõe-se a improcedência do pedido.

2 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e decreto a extinção do processo com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários nesta fase.

Intime-se, advertindo a parte autora de que a interposição de recurso, no prazo legal, deve ser feita por intermédio de advogado. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição.

0008184-46.2011.4.03.6302 -2^a VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302007943 - MERCEDES RODRIGUES HERNANDEZ (SP244026 - RODRIGO SANCHES ZAMARIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CYNTHIA TREVILATTO DE VASCONCELOS MENDES)

MERCEDES RODRIGUES HERNANDEZ propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, com amparo nas alegações de atendimento do requisito etário e de situação de miséria.

Passo a apreciar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia.

O INSS apresentou a contestação pugnando pela improcedência do pedido.

No mérito, cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos”:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social - LOAS).

Inicialmente, faço constar que o disposto na Lei 12.435/11, que alterou a Lei 8.742/93, no tocante a sua eficácia temporal, aplica-se o princípio da irretroatividade (*tempus regit actum*). Assim, sua aplicabilidade ocorrerá quando a parte completar os requisitos estabelecidos pelo legislador durante sua vigência. Portanto, no caso sub judice aplica-se a Lei 8.742/93, redação original, pois a parte autora completou 65 anos, requisito etário essencial à concessão do benefício assistencial, no ano de 1997, de forma que os requisitos restaram preenchidos anteriormente à vigência da Lei 12.435/11.

O caput e os §§ 1º a 4º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família”.

§ 1º. Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º. Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

§ 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§ 4º. O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica.”

1 - Do requisito etário

Conforme dispõe o art. 20, caput, da LOAS, o idoso, para fim de percepção do benefício discutido nestes autos, era a pessoa maior de setenta anos. Ocorre que o caput do art. 34 da Lei nº 10.741-03 (Estatuto do Idoso) reduziu o limite etário para sessenta e cinco anos.

É oportuna a transcrição do dispositivo:

“Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.”

No caso dos autos, o documento de identificação acostado demonstra que a parte autora nasceu em 12 de julho de 1942, contando sessenta e cinco anos de idade.

Por conseguinte, foi preenchido o requisito etário.

2 - Do requisito econômico

O requisito econômico para o benefício assistencial, consoante a expressa previsão do § 3º do art. 20 da LOAS, é a média de 1/4 do salário mínimo por membro da entidade familiar do interessado.

Feita essa observação, destaco que o preceito em epígrafe deve ser aferido tendo-se em vista, inclusive, o § 1º do referido artigo legal, consoante o qual a família, para o fim de aferição do direito ao benefício assistencial, deve seguir a definição do art. 16 da Lei nº 8.213-91 (o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 [vinte e um] anos ou inválido, os pais o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 [vinte e um] anos ou inválido) exigindo-se que as pessoas ali indicadas vivam sob o mesmo teto.

Quanto a esse aspecto, observa-se que, obviamente, não deve ser computada a renda de pessoa que não coabite (isto é, não viva sob o mesmo teto) com o interessado no benefício assistencial, mesmo que ela esteja prevista pelo art. 16 da Lei nº 8.213-91. A ausência de coabitacão impede, igualmente, que essa pessoa seja computada para a apuração da renda média exigida legalmente.

Por outro lado, qualquer pessoa que, embora coabite com o interessado, não esteja prevista no rol do mencionado art. 16 não pode ser levada em consideração, quer quanto ao ingresso de rendimentos, quer para a aferição do requisito econômico.

Em seguida, destaco que o limite de renda per capita previsto pelo § 3º do art. 20 da LOAS é, conforme mencionado, de 1/4 do salário mínimo. O valor cria presunção legal de situação de miséria, que, no entanto, deve ser aferida em face das peculiaridades de cada caso concreto, consoante a prova produzida.

No presente processo, a assistente social constatou que a autora reside com seu marido, sendo o sustento do lar oriundo da aposentadoria e dos rendimentos da propriedade rural dele, os quais totalizam R\$ 1622,00 (mil seiscentos e vinte e dois reais).

Dividindo o montante entre os dois integrantes do grupo familiar, a renda per capita é flagrantemente superior ao limite legal.

Desse modo, observo que não foi demonstrado o requisito econômico do benefício assistencial, a ensejar a improcedência do pedido.

3 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e decreto a extinção do processo com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade. Sem custas ou honorários nesta fase.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se, advertindo a parte autora de que a interposição de recurso, no prazo legal, deve ser feita por intermédio de advogado. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição.

0004477-70.2011.4.03.6302 -2^a VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302007976 - ZENAIDE DE OLIVEIRA BRANDAO DIAS (SP171555 - ANTONIO RAYMUNDO FAGUNDES JUNIOR, SP200482 - MILENE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CYNTHIA TREVILATTO DE VASCONCELOS MENDES)

ZENAIDE DE OLIVEIRA BRANDAO DIAS propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, com amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de situação de miséria.

Passo a apreciar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia.

Cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos”:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuiser a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social - LOAS), a qual foi alterada pelas Leis 12.435 de 6/07/2011 e 12.470, de 31/08/2011.

O caput e os §§ 1º a 4º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

...
§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.”

Visto isso, impõe-se destacar que a postulação busca amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de preenchimento do requisito econômico previsto legalmente.

1 - Da alegada incapacidade

Conforme dispõe o art. 20, § 2º, da LOAS, “considera-se: I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.”

No caso em apreço, a perícia social constatou que a autora apresenta depressão recorrente devido a episódio de humor. Contudo, concluiu o especialista pela capacidade laborativa da requerente.

Nesse sentido, entendo não padecer a parte autora da incapacidade elencada no artigo 20, §2º, não sendo atendido, portanto, o requisito necessário.

Considerando que a parte autora não se encontra incapacitada para o trabalho, torna-se despicienda a análise do requisito econômico.

Assim, impõe-se a improcedência do pedido.

2 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e decreto a extinção do processo com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários nesta fase.

Intime-se, advertindo a parte autora de que a interposição de recurso, no prazo legal, deve ser feita por intermédio de advogado. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição.

0004777-32.2011.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302007975 - ROBERTO SABINO FILHO (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CYNTHIA TREVILATTO DE VASCONCELOS MENDES)

ROBERTO SABINO FILHO propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, com amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de situação de miséria.

Passo a apreciar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia.

Cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos”:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuiser a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social - LOAS), a qual foi alterada pelas Leis 12.435 de 6/07/2011 e 12.470, de 31/08/2011.

O caput e os §§ 1º a 4º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

...
§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.”

Visto isso, impõe-se destacar que a postulação busca amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de preenchimento do requisito econômico previsto legalmente.

1 - Da alegada incapacidade

Conforme dispõe o art. 20, § 2º, da LOAS, “considera-se: I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.”.

No caso dos autos, a perícia médica diagnosticou que o autor apresenta quadro de esquizofrenia, estando temporariamente incapaz ao exercício de suas atividades habituais.

Nesse sentido, entendo padecer a parte autora da incapacidade elencada no artigo 20, § 2º, restando, portanto, atendido o requisito necessário.

2 - Do requisito econômico

O requisito econômico para o benefício assistencial, consoante a expressa previsão do § 3º do art. 20 da LOAS, é a média de 1/4 do salário mínimo por membro da entidade familiar do interessado.

Feita essa observação, destaco que o conceito em epígrafe deve ser aferido tendo-se em vista, inclusive, o § 1º do referido artigo legal, consoante o qual a família, para o fim de aferição do direito ao benefício assistencial, é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais, e na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, exigindo-se que as pessoas ali indicadas vivam sob o mesmo teto.

Quanto a esse aspecto, observa-se que, obviamente, não deve ser computada a renda de pessoa que não coabite (isto é, não viva sob o mesmo teto) com o interessado no benefício assistencial, mesmo que ela esteja no

dispositivo supracitado. A ausência de coabitação impede, igualmente, que essa pessoa seja computada para a apuração da renda média exigida legalmente.

Por outro lado, qualquer pessoa que, embora coabite com o interessado, não esteja prevista no rol do mencionado § 1º do art. 20, não pode ser levada em consideração, quer quanto ao ingresso de rendimentos, quer para a aferição do requisito econômico.

Em seguida, destaco que o limite de renda per capita previsto pelo § 3º do art. 20 da LOAS é, conforme mencionado, de 1/4 do salário mínimo. O valor cria presunção legal de situação de miséria, que, no entanto, deve ser aferida em face das peculiaridades de cada caso concreto, consoante a prova produzida.

Ressalto, ainda, que o valor nominal para aferição da necessidade de intervenção assistencial pública, previsto inicialmente pelo art. 20, § 3º, da Loas (1/4 do salário mínimo), foi majorado para a metade do salário mínimo pela legislação assistencial superveniente, a saber, as Leis nº 9.533-97 (Programa de Renda Mínima) e nº 10.689-03 (Programa Nacional de Acesso à Alimentação), que fixaram o novo paradigma.

No presente processo, a assistente social constatou que o autor reside com sua mãe, mantenedora do lar, que percebe a quantia mensal de R\$ 2.529,21 (dois mil quinhentos e vinte e nove reais e vinte e um centavos).

A renda per capita é flagrantemente superior ao limite legal aceito.

Portanto, não foi demonstrado o requisito econômico do benefício assistencial.

Sendo assim, não é possível a concessão do benefício assistencial, que depende do atendimento concomitante dos requisitos legais assinalados (miséria e incapacidade).

3 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e decreto a extinção do processo com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários nesta fase.

Intime-se, advertindo a parte autora de que a interposição de recurso, no prazo legal, deve ser feita por intermédio de advogado. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição.

0006848-07.2011.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302007958 - APARECIDA DONIZETI SILVEIRA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR, SP230732 - FABIANA CUNHA ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CYNTHIA TREVILATTO DE VASCONCELOS MENDES) APARECIDA DONIZETI SILVEIRA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, com amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de situação de miséria.

Passo a apreciar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia.

Cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos”:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme

dispuser a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social - LOAS), a qual foi alterada pelas Leis 12.435 de 6/07/2011 e 12.470, de 31/08/2011.

O caput e os §§ 1º a 4º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

...
§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.”

Visto isso, impõe-se destacar que a postulação busca amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de preenchimento do requisito econômico previsto legalmente.

1 - Da alegada incapacidade

Conforme dispõe o art. 20, § 2º, da LOAS, “considera-se: I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.”

No caso em apreço, a perícia médica diagnosticou que a autora apresenta quadro de epilepsia, episódio depressivo não especificado, enxaqueca e menstruação excessiva. Contudo, concluiu o especialista pela estabilidade do quadro apresentado e pela capacidade da requerente em exercer atividades laborativas.

Nesse sentido, entendo não padecer a parte autora da incapacidade elencada no artigo 20, § 2º, não sendo atendido, portanto, o requisito necessário.

Considerando que a parte autora não se encontra incapacitada para o trabalho, torna-se desnecessária a análise do requisito econômico.

Assim, impõe-se a improcedência do pedido.

2 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e decreto a extinção do processo com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários nesta fase.

Intime-se, advertindo a parte autora de que a interposição de recurso, no prazo legal, deve ser feita por intermédio de advogado. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição.

0006877-57.2011.4.03.6302 -2^a VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302007956 - MERCEDES MARIA DA COSTA (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CYNTHIA TREVILATTO DE VASCONCELOS MENDES)

MERCEDES MARIA DA COSTA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, com amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de situação de miséria.

Passo a apreciar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia.

Cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos”:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispufer a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social - LOAS), a qual foi alterada pelas Leis 12.435 de 6/07/2011 e 12.470, de 31/08/2011.

O caput e os §§ 1º a 4º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito

da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

...
§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.”

Visto isso, impõe-se destacar que a postulação busca amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de preenchimento do requisito econômico previsto legalmente.

1 - Da alegada incapacidade

Conforme dispõe o art. 20, § 2º, da LOAS, “considera-se: I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.”

No caso em apreço, a perícia médica não diagnosticou nenhum enfermidade limitante da capacidade laborativa da requerente.

Nesse sentido, entendo não padecer a parte autora da incapacidade elencada no artigo 20, §2º, não sendo atendido, portanto, o requisito necessário.

Considerando que a parte autora não se encontra incapacitada para o trabalho, torna-se despicienda a análise do requisito econômico.

Assim, impõe-se a improcedência do pedido.

2 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e decreto a extinção do processo com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários nesta fase.

Intime-se, advertindo a parte autora de que a interposição de recurso, no prazo legal, deve ser feita por intermédio de advogado. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição.

0003501-63.2011.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302007980 - GILBERTO MANOEL RIBEIRO VIEIRA (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CYNTHIA TREVILATTO DE VASCONCELOS MENDES)

GILBERTO MANOEL RIBEIRO VIEIRA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, com amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de situação de miséria.

Passo a apreciar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia.

Cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos”:
(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispufer a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social - LOAS), a qual foi alterada pelas Leis 12.435 de 6/07/2011 e 12.470, de 31/08/2011.

O caput e os §§ 1º a 4º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

...
§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.”

Visto isso, impõe-se destacar que a postulação busca amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de preenchimento do requisito econômico previsto legalmente.

1 - Da alegada incapacidade

Conforme dispõe o art. 20, § 2º, da LOAS, “considera-se: I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.”

No caso dos autos, a perícia médica diagnosticou que o autor apresenta hérnia inguinal direita. Contudo, concluiu o especialista pela capacidade do autor em trabalhar e para vida independente, conforme se depreende do exposto na “análise, discussão e conclusão” e nas respostas ao quesito nº 6º do laudo pericial.

Nesse sentido, entendo não padecer a parte autora da incapacidade elencada no artigo 20, §2º, não sendo atendido, portanto, o requisito necessário.

Considerando que a parte autora não se encontra incapacitada para o trabalho, torna-se despicienda a análise do requisito econômico.

Assim, impõe-se a improcedência do pedido.

2 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e decreto a extinção do processo com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários nesta fase.

Intime-se, advertindo a parte autora de que a interposição de recurso, no prazo legal, deve ser feita por intermédio de advogado. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição.

0006751-07.2011.4.03.6302 -2^a VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302007961 - MARIA APARECIDA PIRUGINI DE OLIVEIRA (SP080414 - MAURICIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CYNTHIA TREVILATTO DE VASCONCELOS MENDES)

MARIA APARECIDA PIRUGINI DE OLIVEIRA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, com amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de situação de miséria.

Passo a apreciar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia.

Cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos”:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social - LOAS), a qual foi alterada pelas Leis 12.435 de 6/07/2011 e 12.470, de 31/08/2011.

O caput e os §§ 1º a 4º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

...
§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.”

Visto isso, impõe-se destacar que a postulação busca amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de preenchimento do requisito econômico previsto legalmente.

1 - Da alegada incapacidade

Conforme dispõe o art. 20, § 2º, da LOAS, “considera-se: I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.”

No caso dos autos, a perícia médica diagnosticou que a autora apresenta transtorno depressivo. Contudo, concluiu o especialista pela capacidade da requerente em exercer suas atividades habituais.

Nesse sentido, entendo não padecer a parte autora da incapacidade elencada no artigo 20, § 2º, não sendo atendido, portanto, o requisito necessário.

Considerando que a parte autora não se encontra incapacitada para o trabalho, torna-se desnecessária a análise do requisito econômico.

Assim, impõe-se a improcedência do pedido.

2 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e decreto a extinção do processo com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários nesta fase.

Intime-se, advertindo a parte autora de que a interposição de recurso, no prazo legal, deve ser feita por intermédio de advogado. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição.

0001800-67.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302007986 - LUZIA DA SILVA OLIVEIRA (SP139885 - ANTONIO ROBERTO BIZIO, SP228977 - ANA HELOISA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CYNTHIA TREVILATTO DE VASCONCELOS MENDES)

LUZIA DA SILVA OLIVEIRA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, com amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de situação de miséria.

Passo a apreciar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia.

Cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à

seguridade social, e tem por objetivos”:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social - LOAS).

Inicialmente, faço constar que o disposto na Lei 12.435/11, que alterou a Lei 8.742/93, no tocante a sua eficácia temporal, aplica-se o princípio da irretroatividade (*tempus regit actum*). Assim, sua aplicabilidade ocorrerá quando a parte completar os requisitos estabelecidos pelo legislador durante sua vigência. Portanto, no caso sub judice aplica-se a Lei 8.742/93, redação original, pois mesmo que a data de início da incapacidade seja fixada o mais recentemente possível, ou seja, na data da perícia, que ocorreu em 08/04/2011, os requisitos estariam preenchidos antes da vigência da Lei 12.435/11.

O caput e os §§ 1º a 4º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º. Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º. Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

§ 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§ 4º. O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica.”

Visto isso, impõe-se destacar que a postulação busca amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de preenchimento do requisito econômico previsto legalmente.

1 - Da alegada incapacidade

Conforme dispõe o art. 20, § 2º, da LOAS, “pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho”.

No caso em apreço, a perícia médica diagnosticou que a autora apresenta sequela de fratura nos punhos. Contudo, concluiu o especialista pela capacidade da requerente em exercer suas atividades habituais.

Nesse sentido, entendo não padecer a parte autora da incapacidade elencada no artigo 20, §2º, não sendo atendido, portanto, o requisito necessário.

Considerando que a parte autora não se encontra incapacitada para o trabalho, torna-se desnecessária a análise do requisito econômico.

Assim, impõe-se a improcedência do pedido.

2 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e decreto a extinção do processo com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários nesta fase.

Intime-se, advertindo a parte autora de que a interposição de recurso, no prazo legal, deve ser feita por intermédio de advogado. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição.

0006745-97.2011.4.03.6302 -2^a VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302007962 - MARLENE CAMPOS COELHO (SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CYNTHIA TREVILATTO DE VASCONCELOS MENDES)

MARLENE CAMPOS COELHO propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, com amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de situação de miséria.

Passo a apreciar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia.

Cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos”:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social - LOAS), a qual foi alterada pelas Leis 12.435 de 6/07/2011 e 12.470, de 31/08/2011.

O caput e os §§ 1º a 4º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

...
§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.”

Visto isso, impõe-se destacar que a postulação busca amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de preenchimento do requisito econômico previsto legalmente.

1 - Da alegada incapacidade

Conforme dispõe o art. 20, § 2º, da LOAS, “considera-se: I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.”

No caso dos autos, a perícia médica diagnosticou que a autora apresenta osteoartrose de coluna lombar e obesidade mórbida. Contudo, concluiu o especialista pela capacidade da requerente em continuar a exercer suas atividades habituais.

Nesse sentido, entendo não padecer a parte autora da incapacidade elencada no artigo 20, §2º, não sendo atendido, portanto, o requisito necessário.

Considerando que a parte autora não se encontra incapacitada para o trabalho, torna-se despicienda a análise do requisito econômico.

Assim, impõe-se a improcedência do pedido.

2 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e decreto a extinção do processo com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários nesta fase.

Intime-se, advertindo a parte autora de que a interposição de recurso, no prazo legal, deve ser feita por intermédio de advogado. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição.

0012040-52.2010.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302007999 - IRACEMA HERCULANO MARTINS (SP094585 - MARINES AUGUSTO DOS SANTOS DE ARVELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CYNTHIA TREVILATTO DE VASCONCELOS MENDES)
IRACEMA HERCULANO MARTINS propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, com amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de situação de miséria.

Passo a apreciar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia.

Cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos”:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuiser a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social - LOAS).

Inicialmente, faço constar que o disposto na Lei 12.435/11, que alterou a Lei 8.742/93, no tocante a sua eficácia temporal, aplica-se o princípio da irretroatividade (*tempus regit actum*). Assim, sua aplicabilidade ocorrerá quando a parte completar os requisitos estabelecidos pelo legislador durante sua vigência. Portanto, no caso sub judice aplica-se a Lei 8.742/93, redação original, pois mesmo que a data de início da incapacidade seja fixada o mais recentemente possível, ou seja, na data da perícia, que ocorreu em 07/06/2011, os requisitos estariam preenchidos antes da vigência da Lei 12.435/11.

O caput e os §§ 1º a 4º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º. Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º. Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

§ 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§ 4º. O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica.”

Visto isso, impõe-se destacar que a postulação busca amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de preenchimento do requisito econômico previsto legalmente.

1 - Da alegada incapacidade

Conforme dispõe o art. 20, § 2º, da LOAS, “pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho”.

No caso em apreço, a perícia médica não diagnosticou nenhuma enfermidade limitante da capacidade laborativa da requerente.

Nesse sentido, entendo não padecer a parte autora da incapacidade elencada no artigo 20, §2º, não sendo atendido, portanto, o requisito necessário.

Considerando que a parte autora não se encontra incapacitada para o trabalho, torna-se desnecessária a análise do requisito econômico.

Assim, impõe-se a improcedência do pedido.

2 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e decreto a extinção do processo com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários nesta fase.

Intime-se, advertindo a parte autora de que a interposição de recurso, no prazo legal, deve ser feita por intermédio

de advogado. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição.

0008205-22.2011.4.03.6302 -2^a VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302007940 - MASSAYUKI SASSAKI (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CYNTHIA TREVILATTO DE VASCONCELOS MENDES)

MASSAYUKI SASSAKI propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, com amparo nas alegações de atendimento do requisito etário e de situação de miséria.

Passo a apreciar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia.

O INSS apresentou a contestação pugnando pela improcedência do pedido.

No mérito, cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos”:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social - LOAS).

Inicialmente, faço constar que o disposto na Lei 12.435/11, que alterou a Lei 8.742/93, no tocante a sua eficácia temporal, aplica-se o princípio da irretroatividade (*tempus regit actum*). Assim, sua aplicabilidade ocorrerá quando a parte completar os requisitos estabelecidos pelo legislador durante sua vigência. Portanto, no caso sub judice aplica-se a Lei 8.742/93, redação original, pois a parte autora completou 65 anos, requisito essencial à concessão do benefício assistencial, no ano de 2007, de forma que os requisitos restaram preenchidos anteriormente à vigência da Lei 12.435/11.

O caput e os §§ 1º a 4º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família”.

§ 1º. Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º. Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

§ 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§ 4º. O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica.”

1 - Do requisito etário

Conforme dispõe o art. 20, caput, da LOAS, o idoso, para fim de percepção do benefício discutido nestes autos, era a pessoa maior de setenta anos. Ocorre que o caput do art. 34 da Lei nº 10.741-03 (Estatuto do Idoso) reduziu o limite etário para sessenta e cinco anos.

É oportuna a transcrição do dispositivo:

“Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.”

No caso dos autos, o documento de identificação acostado demonstra que a parte autora nasceu em 22 de janeiro de 1942, contando setenta anos de idade.

Por conseguinte, foi preenchido o requisito etário.

2 - Do requisito econômico

O requisito econômico para o benefício assistencial, consoante a expressa previsão do § 3º do art. 20 da LOAS, é a média de 1/4 do salário mínimo por membro da entidade familiar do interessado.

Feita essa observação, destaco que o conceito em epígrafe deve ser aferido tendo-se em vista, inclusive, o § 1º do referido artigo legal, consoante o qual a família, para o fim de aferição do direito ao benefício assistencial, deve seguir a definição do art. 16 da Lei nº 8.213-91 (o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 [vinte e um] anos ou inválido, os pais o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 [vinte e um] anos ou inválido) exigindo-se que as pessoas ali indicadas vivam sob o mesmo teto.

Quanto a esse aspecto, observa-se que, obviamente, não deve ser computada a renda de pessoa que não coabite (isto é, não viva sob o mesmo teto) com o interessado no benefício assistencial, mesmo que ela esteja prevista pelo art. 16 da Lei nº 8.213-91. A ausência de coabitacão impede, igualmente, que essa pessoa seja computada para a apuração da renda média exigida legalmente.

Por outro lado, qualquer pessoa que, embora coabite com o interessado, não esteja prevista no rol do mencionado art. 16 não pode ser levada em consideração, quer quanto ao ingresso de rendimentos, quer para a aferição do requisito econômico.

Em seguida, destaco que o limite de renda per capita previsto pelo § 3º do art. 20 da LOAS é, conforme mencionado, de 1/4 do salário mínimo. O valor cria presunção legal de situação de miséria, que, no entanto, deve ser aferida em face das peculiaridades de cada caso concreto, consoante a prova produzida.

No caso dos autos, a assistente social constatou que o autor reside com sua esposa e dois filhos, sendo o sustento do lar oriundo do trabalho de todos como feirantes, no qual retiram a quantia de R\$ 3500,00 (três mil e quinhentos reais), e da aposentadoria da mulher, no valor de um salário mínimo.

Primeiramente, os filhos, por serem maiores de 21 anos, devem ser excluídos do cômputo da renda média, vez que não estão inseridos no rol de dependentes do art. 16 da Lei 8.213/91.

Ademais, uma vez que a renda advinda da feira é resultado do esforço de todos os quatro, por uma lógica matemática, ao excluir dois participantes do processo laborativo, exclui, também, metade da renda obtida.

Dividindo o montante restante, R\$ 1750,00 (mil setecentos e cinquenta reais) da feira e R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais) da aposentadoria da esposa, a renda per capita resultante é flagrantemente superior ao limite aceito.

Desse modo, observo que não foi demonstrado o requisito econômico do benefício assistencial, a ensejar a improcedência do pedido.

3 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e decreto a extinção do processo com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade. Sem custas ou honorários nesta fase.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se, advertindo a parte autora de que a interposição de recurso, no prazo legal, deve ser feita por intermédio de advogado. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição.

0000320-54.2011.4.03.6302 -2^a VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302008343 - GINES MARCIO GOMES CANO (SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS, SP182250 - DIANA PAOLA SALOMAO FERRAZ, SP262504 - VITOR HUGO VASCONCELOS MATOS, SP267704 - MARIA ISABEL VILELA PELOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CYNTHIA TREVILATTO DE VASCONCELOS MENDES) Trata-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por GINES MÁRCIO GOMES CANO em face do INSS.

Requer a averbação dos períodos de 01.09.2002 a 30.01.2003, 01.05.2004 a 30.05.2004, 01.07.2004 a 30.07.2004, 01.12.2004 a 30.12.2004, 01.06.2005 a 30.12.2005 e de 01.02.2006 a 30.04.2007, em que recolheu as devidas contribuições previdenciárias.

O INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

Decido.

Do objeto da controvérsia

Inicialmente, há que se ressaltar que a presente sentença cingir-se-á à análise dos tempos de serviço efetivamente controvertidos na esfera administrativa, de acordo com o apurado pela contadaria deste juízo na planilha anexa, que reproduz a contagem realizada pela autarquia por ocasião do requerimento do benefício. Desse modo, serão mencionados apenas os tempos objeto de controvérsia, a despeito de eventual pedido de reconhecimento de tempo de serviço mencionado na inicial e ora não mencionado.

1. Períodos não averbados pelo INSS.

Observo que o autor juntou aos autos, em 19.09.2011, os comprovantes de recolhimento das contribuições previdenciárias, como segurado facultativo, relativos aos períodos requeridos de 01.09.2002 a 30.01.2003, 01.05.2004 a 30.05.2004, 01.07.2004 a 30.07.2004, 01.12.2004 a 30.12.2004, 01.06.2005 a 30.12.2005 e de 01.02.2006 a 30.04.2007.

Porém, observo que os recolhimentos relativos aos períodos de 01.09.2002 a 30.01.2003, 01.05.2004 a 30.05.2004, 01.07.2004 a 30.07.2004, 01.12.2004 a 30.12.2004, 01.06.2005 a 30.10.2005 e de 01.02.2006 a 30.04.2007 se deram em maio de 2007. Já os recolhimentos relativos ao período de 01.11.2005 a 30.12.2005 se deram em janeiro de 2006.

O art. 11, §4º, do Dec. 3.048/99 dispõe que:

§4º Após a inscrição, o segurado facultativo somente poderá recolher contribuições em atraso quando não tiver ocorrido perda da qualidade de segurado, conforme o disposto no inciso VI do artigo 13. (grifos nossos)

O mencionado inciso VI do artigo 13 dispõe que:

Art. 13. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

...

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

Assim, verifico que todos os recolhimentos foram efetuados quando o autor já havia perdido a qualidade de segurado.

Portanto, os períodos requeridos não devem ser averbados em favor do autor, impondo-se a improcedência do pedido.

2. Dispositivo

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade.

Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0006252-23.2011.4.03.6302 -2^a VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302007964 - MARIA APARECIDA SILVA DE JESUS (SP229639 - MARA LUCIA CATANI MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CYNTHIA TREVILATTO DE VASCONCELOS MENDES)

MARIA APARECIDA SILVA DE JESUS propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, com amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de situação de miséria.

Passo a apreciar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia.

Cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos”:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social - LOAS), a qual foi alterada pelas Leis 12.435 de 6/07/2011 e 12.470, de 31/08/2011.

O caput e os §§ 1º a 4º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda

mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

...
§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.”

Visto isso, impõe-se destacar que a postulação busca amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de preenchimento do requisito econômico previsto legalmente.

1 - Da alegada incapacidade

Conforme dispõe o art. 20, § 2º, da LOAS, “considera-se: I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.”

No caso em tela, a perícia médica diagnosticou que a autora apresenta hipertensão arterial. Contudo, concluiu o especialista pela capacidade da requerente em exercer suas atividades habituais.

Nesse sentido, entendo não padecer a parte autora da incapacidade elencada no artigo 20, § 2º, não sendo atendido, portanto, o requisito necessário.

Considerando que a parte autora não se encontra incapacitada para o trabalho, torna-se desnecessária a análise do requisito econômico.

Assim, impõe-se a improcedência do pedido.

2 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e decreto a extinção do processo com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários nesta fase.

Intime-se, advertindo a parte autora de que a interposição de recurso, no prazo legal, deve ser feita por intermédio de advogado. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição.

0005600-06.2011.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302007973 - MARIA DAS GRAÇAS MODESTO DE OLIVEIRA DA SILVA (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CYNTHIA TREVILATTO DE VASCONCELOS MENDES) MARIA DAS GRAÇAS MODESTO DE OLIVEIRA DA SILVA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, com amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de situação de miséria.

Passo a apreciar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia.

Cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos”:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuiser a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social - LOAS), a qual foi alterada pelas Leis 12.435 de 6/07/2011 e 12.470, de 31/08/2011.

O caput e os §§ 1º a 4º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

...
§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.”

Visto isso, impõe-se destacar que a postulação busca amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de preenchimento do requisito econômico previsto legalmente.

1 - Da alegada incapacidade

Conforme dispõe o art. 20, § 2º, da LOAS, “considera-se: I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.”

No caso em apreço, a perícia médica diagnosticou que a autora apresenta espondiloartrose e hipertensão. Contudo, concluiu o especialista pela capacidade da requerente em exercer atividades laborativas.

Nesse sentido, entendo não padecer a parte autora da incapacidade elencada no artigo 20, §2º, não sendo atendido, portanto, o requisito necessário.

Considerando que a parte autora não se encontra incapacitada para o trabalho, torna-se despicienda a análise do requisito econômico.

Assim, impõe-se a improcedência do pedido.

2 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e decreto a extinção do processo com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários nesta fase.

Intime-se, advertindo a parte autora de que a interposição de recurso, no prazo legal, deve ser feita por intermédio de advogado. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição.

0007222-23.2011.4.03.6302 -2^a VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302007949 - SEBASTIANA SILVERIO (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CYNTHIA TREVILATTO DE VASCONCELOS MENDES)

SEBASTIANA SILVERIO propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, com amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de situação de miséria.

Passo a apreciar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia.

Cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos”:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuiser a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social - LOAS), a qual foi alterada pelas Leis 12.435 de 6/07/2011 e 12.470, de 31/08/2011.

O caput e os §§ 1º a 4º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

...
§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.”

Visto isso, impõe-se destacar que a postulação busca amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de preenchimento do requisito econômico previsto legalmente.

1 - Da alegada incapacidade

Conforme dispõe o art. 20, § 2º, da LOAS, “considera-se: I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.”

No caso dos autos, a perícia médica diagnosticou que a autora apresenta cervicalgia e hipertensão arterial sistêmica. Contudo, atestou o especialista pela estabilidade do quadro apresentado e pela capacidade laborativa da requerente.

Nesse sentido, entendo não padecer a parte autora da incapacidade elencada no artigo 20, § 2º, não sendo atendido, portanto, o requisito necessário.

Considerando que a parte autora não se encontra incapacitada para o trabalho, torna-se despicienda a análise do requisito econômico.

Assim, impõe-se a improcedência do pedido.

2 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e decreto a extinção do processo com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários nesta fase.

Intime-se, advertindo a parte autora de que a interposição de recurso, no prazo legal, deve ser feita por intermédio de advogado. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição.

0007138-22.2011.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302007952 - ELIANA APARECIDA DE SOUZA (SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA, SP163909 - FABRICIO VACARO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CYNTHIA TREVILATTO DE VASCONCELOS MENDES)
ELIANA APARECIDA DE SOUZA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, com amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de situação de miséria.

Passo a apreciar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia.

Cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos”:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispufer a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social - LOAS), a qual foi alterada pelas Leis 12.435 de 6/07/2011 e 12.470, de 31/08/2011.

O caput e os §§ 1º a 4º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

...
§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.”

Visto isso, impõe-se destacar que a postulação busca amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de preenchimento do requisito econômico previsto legalmente.

1 - Da alegada incapacidade

Conforme dispõe o art. 20, § 2º, da LOAS, “considera-se: I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.”

No caso dos autos, a perícia médica diagnosticou que a autora apresenta coxartrose a esquerda. Contudo, concluiu o especialista pela capacidade da requerente em exercer atividades laborativas.

Nesse sentido, entendo não padecer a parte autora da incapacidade elencada no artigo 20, §2º, não sendo atendido, portanto, o requisito necessário.

Considerando que a parte autora não se encontra incapacitada para o trabalho, torna-se despicienda a análise do requisito econômico.

Assim, impõe-se a improcedência do pedido.

2 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e decreto a extinção do processo com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários nesta fase.

Intime-se, advertindo a parte autora de que a interposição de recurso, no prazo legal, deve ser feita por intermédio de advogado. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição.

0010432-19.2010.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302007987 - LUIZ ROBERTO DA SILVA (SP030943 - MARLI COSTA SANTOS SCOZZAFAVE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CYNTHIA TREVILATTO DE VASCONCELOS MENDES)

LUIZ ROBERTO DA SILVA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, com amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de situação de miséria.

Passo a apreciar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia.

Cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos”:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social - LOAS), a qual foi alterada pelas Leis 12.435 de 06/07/2011 e 12.470, de 31/08/2011.

O caput e os §§ 1º a 4º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

...
§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.”

Visto isso, impõe-se destacar que a postulação busca amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de preenchimento do requisito econômico previsto legalmente.

1 - Da alegada incapacidade

Conforme dispõe o art. 20, § 2º, da LOAS, “considera-se: I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.”.

No caso dos autos, a perícia médica diagnosticou que o autor apresenta hipertensão arterial maligna primária sistêmica e sequela de AVC. Concluiu o especialista pela incapacidade total e permanente do requerente.

Nesse sentido, entendo padecer a parte autora da incapacidade elencada no artigo 20, § 2º, restando, portanto, atendido o requisito necessário.

2 - Do requisito econômico

O requisito econômico para o benefício assistencial, consoante a expressa previsão do § 3º do art. 20 da LOAS, é a média de 1/4 do salário mínimo por membro da entidade familiar do interessado.

Feita essa observação, destaco que o conceito em epígrafe deve ser aferido tendo-se em vista, inclusive, o § 1º do referido artigo legal, consoante o qual a família, para o fim de aferição do direito ao benefício assistencial, é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais, e na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, exigindo-se que as pessoas ali indicadas vivam sob o mesmo teto.

Quanto a esse aspecto, observa-se que, obviamente, não deve ser computada a renda de pessoa que não coabite (isto é, não viva sob o mesmo teto) com o interessado no benefício assistencial, mesmo que ela esteja no dispositivo supracitado. A ausência de coabitacão impede, igualmente, que essa pessoa seja computada para a apuração da renda média exigida legalmente.

Por outro lado, qualquer pessoa que, embora coabite com o interessado, não esteja prevista no rol do mencionado § 1º do art. 20, não pode ser levada em consideração, quer quanto ao ingresso de rendimentos, quer para a aferição do requisito econômico.

Em seguida, destaco que o limite de renda per capita previsto pelo § 3º do art. 20 da LOAS é, conforme mencionado, de 1/4 do salário mínimo. O valor cria presunção legal de situação de miséria, que, no entanto, deve

ser aferida em face das peculiaridades de cada caso concreto, consoante a prova produzida.

Ressalto, ainda, que o valor nominal para aferição da necessidade de intervenção assistencial pública, previsto inicialmente pelo art. 20, § 3º, da Loas (1/4 do salário mínimo), foi majorado para a metade do salário mínimo pela legislação assistencial superveniente, a saber, as Leis nº 9.533-97 (Programa de Renda Mínima) e nº 10.689-03 (Programa Nacional de Acesso à Alimentação), que fixaram o novo paradigma.

No presente processo, a assistente social constatou que o autor reside com sua irmã e sobrinha, sendo o sustento do lar oriundo do trabalho dela.

Primeiramente, observo que o sobrinha do autor deve ser excluída do cômputo da renda média familiar, vez que não se insere no rol de dependentes elencado no art. 20, §1º, da Lei 8.742/93, com a nova redação dada pela Lei nº 12.435/11.

Portanto, não foi demonstrado o requisito econômico do benefício assistencial.

Sendo assim, não é possível a concessão do benefício assistencial, que depende do atendimento concomitante dos requisitos legais assinalados (miséria e incapacidade).

3 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e decreto a extinção do processo com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários nesta fase.

Intime-se, advertindo a parte autora de que a interposição de recurso, no prazo legal, deve ser feita por intermédio de advogado. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição.

0006063-45.2011.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302007965 - GINA HELENA PEREIRA DE ANDRADE (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CYNTHIA TREVILATTO DE VASCONCELOS MENDES)
GINA HELENA PEREIRA DE ANDRADE propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, com amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de situação de miséria.

Passo a apreciar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia.

Cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos”:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social - LOAS), a qual foi alterada pelas Leis 12.435 de 6/07/2011 e 12.470, de 31/08/2011.

O caput e os §§ 1º a 4º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

...
§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.”

Visto isso, impõe-se destacar que a postulação busca amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de preenchimento do requisito econômico previsto legalmente.

1 - Da alegada incapacidade

Conforme dispõe o art. 20, § 2º, da LOAS, “considera-se: I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.”

No caso em tela, a perícia médica diagnosticou que a autora é portadora do vírus HIV. Contudo, atestou o especialista pela não manifestação de sintomas decorrentes da AIDS e pela capacidade laborativa da requerente.

Nesse sentido, entendo não padecer a parte autora da incapacidade elencada no artigo 20, § 2º, não sendo atendido, portanto, o requisito necessário.

Considerando que a parte autora não se encontra incapacitada para o trabalho, torna-se despicada a análise do requisito econômico.

Assim, impõe-se a improcedência do pedido.

2 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e decreto a extinção do processo com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários nesta fase.

Intime-se, advertindo a parte autora de que a interposição de recurso, no prazo legal, deve ser feita por intermédio de advogado. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição.

0008194-90.2011.4.03.6302 -2^a VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302007942 - ANA MARIA SANCHES SCHIAVINATO (SP153931 - CLAUDIO LOTUFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CYNTHIA TREVILATTO DE VASCONCELOS MENDES)
ANA MARIA SANCHES SCHIAVINATO propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, com amparo nas alegações de atendimento do requisito etário e de situação de miséria.

Passo a apreciar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia.

No mérito, cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social - LOAS).

Inicialmente, faço constar que o disposto na Lei 12.435/11, que alterou a Lei 8.742/93, no tocante a sua eficácia temporal, aplica-se o princípio da irretroatividade (*tempus regit actum*). Assim, sua aplicabilidade ocorrerá quando a parte completar os requisitos estabelecidos pelo legislador durante sua vigência. Portanto, no caso sub judice aplica-se a Lei 8.742/93, redação original, pois a autora completou 65 anos, requisito etário essencial à concessão do benefício assistencial, em junho de 2011, de forma que os requisitos restaram preenchidos anteriormente à vigência da Lei 12.435/11.

O caput e os §§ 1º a 4º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica.”

1 - Do requisito etário

Conforme dispõe o art. 20, caput, da LOAS, o idoso, para fim de percepção do benefício discutido nestes autos, era a pessoa maior de setenta anos. Ocorre que o caput do art. 34 da Lei nº 10.741-03 (Estatuto do Idoso) reduziu o limite etário para sessenta e cinco anos.

É oportuna a transcrição do dispositivo:

“Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.”

No caso dos autos, o documento de identificação acostado demonstra que a parte autora nasceu em 08 de junho de 1946, contando sessenta e cinco anos de idade.

Por conseguinte, foi preenchido o requisito etário.

2 - Do requisito econômico

O requisito econômico para o benefício assistencial, consoante a expressa previsão do § 3º do art. 20 da LOAS, é a média de 1/4 do salário mínimo por membro da entidade familiar do interessado.

Feita essa observação, destaco que o conceito em epígrafe deve ser aferido tendo-se em vista, inclusive, o § 1º do referido artigo legal, consoante o qual a família, para o fim de aferição do direito ao benefício assistencial, deve seguir a definição do art. 16 da Lei nº 8.213-91 (o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 [vinte e um] anos ou inválido, os pais o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 [vinte e um] anos ou inválido) exigindo-se que as pessoas ali indicadas vivam sob o mesmo teto.

Quanto a esse aspecto, observa-se que, obviamente, não deve ser computada a renda de pessoa que não coabite (isto é, não viva sob o mesmo teto) com o interessado no benefício assistencial, mesmo que ela esteja prevista pelo art. 16 da Lei nº 8.213-91. A ausência de coabitacão impede, igualmente, que essa pessoa seja computada para a apuração da renda média exigida legalmente.

Por outro lado, qualquer pessoa que, embora coabite com o interessado, não esteja prevista no rol do mencionado art. 16 não pode ser levada em consideração, quer quanto ao ingresso de rendimentos, quer para a aferição do requisito econômico.

Em seguida, destaco que o limite de renda per capita previsto pelo § 3º do art. 20 da LOAS é, conforme mencionado, de 1/4 do salário mínimo. O valor cria presunção legal de situação de miséria, que, no entanto, deve ser aferida em face das peculiaridades de cada caso concreto, consoante a prova produzida.

No caso em tela, a assistente social constatou que a autora reside com seu marido, aposentado e que aufera a quantia mensal de R\$ 922,27 (novecentos e vinte e dois reais e vinte e sete centavos).

Aplicando, por analogia, ao caso concreto, como é habitual neste juízo, o parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, que prevê que benefício assistencial concedido a qualquer membro da família, desde que idoso, não será considerado para fins de cálculo de renda média, observo que a renda per capita resultante, após a subtração de um salário-mínimo da aposentadoria do marido da autora, é inferior ao limite legal supracitado. Contudo, conforme é pacífico em vasta jurisprudência, o critério de miserabilidade não é absoluto.

O benefício de prestação continuada, ou, simplesmente, LOAS, foi instituído com o intuito de assistir àqueles que são desamparados economicamente, idosos ou incapazes de labutar.

A finalidade do texto normativo é a integração social, a fim de não deixar nenhum cidadão à margem do Estado. Ora, não se deve aproveitar de tal dispositivo com a clara intenção de se beneficiar das benesses governamentais.

Nesse sentido, compulsando as fotos trazidas aos autos pela assistente social em seu laudo, é iminente a improcedência do pedido. As imagens falam por si só.

Dito isso, não considero preenchido o requisito econômico, o qual, mais uma vez, não é absoluto.

3 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e decreto a extinção do processo com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade. Sem custas ou honorários nesta fase.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se, advertindo a parte autora de que a interposição de recurso, no prazo legal, deve ser feita por intermédio de advogado. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição.

0003904-32.2011.4.03.6302 -2^a VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302007977 - WAGNER BERNARDES DOS SANTOS (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CYNTHIA TREVILATTO DE VASCONCELOS MENDES)

WAGNER BERNARDES DOS SANTOS propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, com amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de situação de miséria.

Passo a apreciar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia.

Cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos”:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social - LOAS), a qual foi alterada pelas Leis 12.435 de 6/07/2011 e 12.470, de 31/08/2011.

O caput e os §§ 1º a 4º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda

mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

...
§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.”

Visto isso, impõe-se destacar que a postulação busca amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de preenchimento do requisito econômico previsto legalmente.

1 - Da alegada incapacidade

Conforme dispõe o art. 20, § 2º, da LOAS, “considera-se: I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.”

No caso dos autos, a perícia médica diagnosticou que o autor apresenta quadro de epilepsia. Contudo, atestou o especialista pela estabilidade do quadro clínico e por sua capacidade em realizar suas atividades habituais.

Nesse sentido, entendo não padecer a parte autora da incapacidade elencada no artigo 20, § 2º, não sendo atendido, portanto, o requisito necessário.

Considerando que a parte autora não se encontra incapacitada para o trabalho, torna-se desnecessária a análise do requisito econômico.

Assim, impõe-se a improcedência do pedido.

2 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e decreto a extinção do processo com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários nesta fase.

Intime-se, advertindo a parte autora de que a interposição de recurso, no prazo legal, deve ser feita por intermédio de advogado. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição.

0007437-96.2011.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302007947 - ESMERALDA DOS SANTOS BELIZARIO (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CYNTHIA TREVILATTO DE VASCONCELOS MENDES)

ESMERALDA DOS SANTOS BELIZARIO propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, com amparo nas alegações de atendimento do requisito etário e de situação de miséria.

Passo a apreciar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia.

O INSS apresentou a contestação pugnando pela improcedência do pedido.

No mérito, cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da

República, cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos”:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispufer a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social - LOAS).

Inicialmente, faço constar que o disposto na Lei 12.435/11, que alterou a Lei 8.742/93, no tocante a sua eficácia temporal, aplica-se o princípio da irretroatividade (*tempus regit actum*). Assim, sua aplicabilidade ocorrerá quando a parte completar os requisitos estabelecidos pelo legislador durante sua vigência. Portanto, no caso sub judice aplica-se a Lei 8.742/93, redação original, pois a parte autora completou 65 anos, requisito etário essencial à concessão do benefício assistencial, no ano de 2005, de forma que os requisitos restaram preenchidos anteriormente à vigência da Lei 12.435/11.

O caput e os §§ 1º a 4º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família”.

§ 1º. Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º. Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

§ 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§ 4º. O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica.”

1 - Do requisito etário

Conforme dispõe o art. 20, caput, da LOAS, o idoso, para fim de percepção do benefício discutido nestes autos, era a pessoa maior de setenta anos. Ocorre que o caput do art. 34 da Lei nº 10.741-03 (Estatuto do Idoso) reduziu o limite etário para sessenta e cinco anos.

É oportuna a transcrição do dispositivo:

“Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.”

No caso dos autos, o documento de identificação acostado demonstra que a parte autora nasceu em 09 de novembro de 1940, contando setenta e um anos de idade.

Por conseguinte, foi preenchido o requisito etário.

2 - Do requisito econômico

O requisito econômico para o benefício assistencial, consoante a expressa previsão do § 3º do art. 20 da LOAS, é

a média de 1/4 do salário mínimo por membro da entidade familiar do interessado.

Feita essa observação, destaco que o preceito em epígrafe deve ser aferido tendo-se em vista, inclusive, o § 1º do referido artigo legal, consoante o qual a família, para o fim de aferição do direito ao benefício assistencial, deve seguir a definição do art. 16 da Lei nº 8.213-91 (o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 [vinte e um] anos ou inválido, os pais o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 [vinte e um] anos ou inválido) exigindo-se que as pessoas ali indicadas vivam sob o mesmo teto.

Quanto a esse aspecto, observa-se que, obviamente, não deve ser computada a renda de pessoa que não coabite (isto é, não viva sob o mesmo teto) com o interessado no benefício assistencial, mesmo que ela esteja prevista pelo art. 16 da Lei nº 8.213-91. A ausência de coabitacão impede, igualmente, que essa pessoa seja computada para a apuração da renda média exigida legalmente.

Por outro lado, qualquer pessoa que, embora coabite com o interessado, não esteja prevista no rol do mencionado art. 16 não pode ser levada em consideração, quer quanto ao ingresso de rendimentos, quer para a aferição do requisito econômico.

Em seguida, destaco que o limite de renda per capita previsto pelo § 3º do art. 20 da LOAS é, conforme mencionado, de 1/4 do salário mínimo. O valor cria presunção legal de situação de miséria, que, no entanto, deve ser aferida em face das peculiaridades de cada caso concreto, consoante a prova produzida.

No caso dos autos, a assistente social constatou que a autora reside com seu marido, filha e duas netas, sendo o sustento do lar oriundo da aposentadoria de seu esposo e da pensão alimentícia das netas.

Primeiramente, devem ser excluídas do cômputo da renda média a filha, por ser maior de 21 anos, e as duas netas, vez que não se inserem no rol de dependentes do art. 16 da Lei 8.213/91.

Considerando apenas a autora e seu marido, a renda per capita resultante da aposentadoria percebida por ele, supera o limite legal aceito.

Desse modo, observo que não foi demonstrado o requisito econômico do benefício assistencial, a ensejar a improcedência do pedido.

3 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e decreto a extinção do processo com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade. Sem custas ou honorários nesta fase.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se, advertindo a parte autora de que a interposição de recurso, no prazo legal, deve ser feita por intermédio de advogado. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição.

0004063-72.2011.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302008341 - ADRIANO MARIANO DA SILVA (SP122469 - SIMONE APARECIDA GOUVEIA SCARELLI, SP243912 - FERNANDO EDUARDO GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CYNTHIA TREVILATTO DE VASCONCELOS MENDES)

Trata-se de pedido de aposentadoria especial, formulado por ADRIANO MARIANO DA SILVA em face do INSS.

Para tanto, requer a contagem dos períodos descritos na petição inicial laborados em atividade especial. O INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

Decido.

Do objeto da controvérsia

Incialmente, há que se ressaltar que a presente sentença cingir-se-á à análise dos tempos de serviço efetivamente

controvertidos na esfera administrativa, de acordo com o apurado pela contadaria deste juízo na planilha anexa, que reproduz a contagem realizada pela autarquia por ocasião do requerimento do benefício. Desse modo, serão mencionados apenas os tempos objeto de controvérsia, a despeito de eventual pedido de reconhecimento de tempo de serviço mencionado na inicial e ora não mencionado.

Atividade especial.

Com relação ao pedido de reconhecimento de tempo de serviço desempenhado em atividade especial, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades nos períodos e empresa descritos no relatório.

Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período.

Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.

Tratando-se de ruídos, a Súmula nº 32, da Turma Nacional de Uniformização, alterada em 14.12.2011, dispõe que:

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. (grifos nossos)

Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiares adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades.

Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente.

A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária.

As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente.

É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral.

A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas.

Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado.

Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos §§ 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista.

Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto nº 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto nº 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto nº 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto).

Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem.

Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico:

Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79

1.2.2 BERÍLIO OU GLICINIO Extração, trituração e tratamento de berílio: Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios X e de vidros especiais. 25 anos

Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99

1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS

- a) extração, trituração e tratamento de berílio;
- b) fabricação de compostos e ligas de berílio;
- c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X;
- d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares;
- e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos;
- f) utilização do berílio na indústria aeroespacial.

Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitere-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação.

Por último, mas não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários.

Conforme PPP às fls. 21/24 da inicial, o autor esteve exposto, de modo habitual e permanente, a agentes agressivos, em condições de insalubridade, nos períodos de 14.10.1985 a 31.05.1991 e desde 01.01.1992. Com relação a eventual utilização de EPI, a Súmula nº 09 da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais dispõe que:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descharacteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Destarte, reconheço o desempenho de atividade especial nos períodos de 14.10.1985 a 31.05.1991, 01.01.1992 a 26.11.2005 e de 21.12.2005 a 08.06.2011 (data em que o autor atingiu 25 anos de atividade especial).

Direito à concessão da aposentadoria.

Segundo contagem de tempo de contribuição efetuada pela Contadoria Judicial, a parte autora conta com 25 anos de atividade especial em 08.06.2011, possuindo a parte autora o direito à concessão do benefício. Desse modo, deverá o INSS proceder ao cálculo da renda mensal inicial do segurado, utilizando os salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista, e, ao final, implantar o benefício.

Da antecipação de tutela.

O direito ao benefício existe sem qualquer margem para dúvida e, ante o caráter alimentar da verba, que visa a assegurar a subsistência digna do segurado, impõe-se a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, assegurando a implantação do benefício independentemente do trânsito em julgado da decisão definitiva.

Dispositivo

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que (1) considere que, nos períodos de 14.10.1985 a 31.05.1991, 01.01.1992 a 26.11.2005 e de 21.12.2005 a 08.06.2011, a parte autora exerceu atividades sob condições especiais, prejudiciais à saúde e à integridade física, (2) conceda a aposentadoria especial para a parte autora, com DIB na data em que o autor atingiu 25 anos de atividade especial, em 08.06.2011, devendo utilizar para cálculo da RMI os salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista e observado o tempo de serviço apurado pela contadoria judicial e mencionado acima, nesta sentença.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em 45 (quarenta e cinco) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas é devido entre a data em que o autor atingiu 25 anos de atividade especial, em 08.06.2011, e a data da efetivação da antecipação de tutela.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exígua e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuitade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0002515-12.2011.4.03.6302 -2^a VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302008342 - AGNALDO APARECIDO CENIZ (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CYNTHIA TREVILATTO DE VASCONCELOS MENDES)

Trata-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por AGNALDO APARECIDO CENIZ em face do INSS.

Para tanto, requer a contagem dos períodos descritos na petição inicial laborados em atividade especial, com posterior conversão em atividade comum.

O INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

Decido.

Do objeto da controvérsia

Inicialmente, há que se ressaltar que a presente sentença cingir-se-á à análise dos tempos de serviço efetivamente controvertidos na esfera administrativa, de acordo com o apurado pela contadaria deste juízo na planilha anexa, que reproduz a contagem realizada pela autarquia por ocasião do requerimento do benefício. Desse modo, serão mencionados apenas os tempos objeto de controvérsia, a despeito de eventual pedido de reconhecimento de tempo de serviço mencionado na inicial e ora não mencionado.

1. Atividade especial.

Com relação ao pedido de reconhecimento de tempo de serviço desempenhado em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades nos períodos e empresa descritos na petição inicial.

Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período.

Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.

Tratando-se de ruídos, a Súmula nº 32, da Turma Nacional de Uniformização, alterada em 14.12.2011, dispõe que:

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. (grifos nossos)

Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiares adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades.

Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente.

A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária.

As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente.

É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral.

A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas.

Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado.

Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos §§ 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista.

Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto nº 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto nº 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto nº 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto).

Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem.

Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico:

Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79

1.2.2 BERÍLIO OU GLICINIO Extração, trituração e tratamento de berílio: Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais. 25 anos

Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99

1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS

- a) extração, trituração e tratamento de berílio;
- b) fabricação de compostos e ligas de berílio;
- c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X;
- d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares;
- e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos;
- f) utilização do berílio na indústria aeroespacial.

Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitere-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação.

Por último, mas não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários. Não reconheço a natureza especial das atividades desempenhadas nos períodos de 02.12.1985 a 20.02.1986 e de 03.07.1989 a 20.09.1989, tendo em vista que não há nos autos PPP, DSS-8030, LTCAT ou qualquer outro documento apto a comprovar a natureza especial das atividades desempenhadas. Ressalto que a prova incumbe a quem alega, nos termos do art. 333, I, do Código de Processo Civil.

Observo que as empresas foram desativadas, não sendo cabível a realização de perícia por similaridade, tendo em vista que não retrataria as efetivas condições de trabalho enfrentadas pela parte autora.

As atividades de moldador, anteriormente à edição do Decreto nº 2.172-97, geravam o direito à contagem especial para fins de aposentadoria mediante mero enquadramento em categoria profissional, na forma contemplada pelo item 2.5.2 do Anexo ao Decreto nº 53.831-64.

Assim, reconheço a natureza especial das atividades desempenhadas de 24.02.1986 a 20.04.1989 e de 01.08.1990 a 28.08.1995, por mero enquadramento.

Conforme PPP às fls. 32/33 da inicial, a parte autora esteve exposta, de modo habitual e permanente, ao agente ruído, em níveis de 86,4 dB, superiores ao limite de tolerância, em condições de insalubridade, no período de 06.03.1997 a 28.02.2001.

Com relação a eventual utilização de EPI, a Súmula nº 09 da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais dispõe que:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Por outro lado, não reconheço a natureza especial das atividades desempenhadas de 01.03.2001 a 31.08.2006, tendo em vista que, conforme PPP às fls. 32/33 da inicial, o autor esteve exposto ao agente ruído, em níveis de 81 dB, inferiores ao limite de tolerância.

Destarte, reconheço o desempenho de atividade especial nos períodos de 24.02.1986 a 20.04.1989, 01.08.1990 a 28.08.1995 e de 06.03.1997 a 28.02.2001.

2. Direito à conversão.

Observo que é possível a aplicação das regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum, ao trabalho prestado em qualquer período, ante a revogação da Súmula nº 16, da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual, após a data de 28.05.1998, não mais era possível a conversão do tempo de serviço laborado em condições especiais para tempo de atividade comum, a teor do art. 28 da Lei nº 9.711/98. De fato, com a revogação da Súmula nº 16 da TNU, pacificou-se o entendimento jurisprudencial acerca da possibilidade de conversão da atividade especial prestada a qualquer tempo.

3. Direito à concessão da aposentadoria.

Segundo contagem de tempo de contribuição efetuada pela Contadoria Judicial, a parte autora conta com 34 anos, 11 meses e 16 dias de contribuição, até 22.09.2010 (DER), possuindo a parte autora o direito à concessão do benefício. Desse modo, deverá o INSS proceder ao cálculo da renda mensal inicial do segurado, utilizando os salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte

autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista, e, ao final, implantar o benefício.

4. Da antecipação de tutela.

O direito ao benefício existe sem qualquer margem para dúvida e, ante o caráter alimentar da verba, que visa a assegurar a subsistência digna do segurado, impõe-se a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, assegurando a implantação do benefício independentemente do trânsito em julgado da decisão definitiva.

5. Dispositivo

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que (1) considere que a parte autora, nos períodos de 24.02.1986 a 20.04.1989, 01.08.1990 a 28.08.1995 e de 06.03.1997 a 28.02.2001, exerceu atividades sob condições especiais, prejudiciais à saúde e à integridade física, o que lhe confere o direito à conversão dos referidos períodos em atividade comum, nos termos do § 2º do art. 70 do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6.5.1999, (2) acresça tais tempos aos demais já reconhecidos em sede administrativa, considerando inclusive o que constar do CNIS até a DER, (3) conceda a aposentadoria por tempo de contribuição para a parte autora, com DIB na DER (22.09.2010), devendo utilizar para cálculo da RMI os salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista e observado o tempo de serviço apurado pela contabilidade judicial e mencionado acima, nesta sentença.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em 45 (quarenta e cinco) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas é devido entre a DER, em 22.09.2010, e a data da efetivação da antecipação de tutela.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exígua e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuitade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0002741-17.2011.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302007997 - RONALDO HENRIQUE PIZETTI COSTA (SP133791 - DAZIO VASCONCELOS, SP147914 - ANDREA FABRINI CRUGER, SP230370 - LINIANI DE ASSIS REIS, SP289730 - FERNANDA NICOLELLA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CYNTHIA TREVILATTO DE VASCONCELOS MENDES)

RONALDO HENRIQUE PIZETTI COSTA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez.

Foi apresentado laudo médico, após o que o INSS apresentou contestação.

Em sua manifestação sobre o laudo, o autor solicitou a concessão do acréscimo de 25% sobre a aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 45 da lei 8.213/91.

Decido.

1 - Dispositivos legais

Observo, primeiramente, que os arts. 42, 45 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, tratam dos benefícios em estudo nos seguintes termos:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta

condição.”

“Art. 45. o valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

2 - Da perícia

No presente processo, observo que o laudo pericial diagnosticou que a parte autora é portador de Transtorno esquizoafetivo (CID F25). Na conclusão do laudo, o insigne perito verificou que se trata de caso de incapacidade total e permanente, eis que o autor dificilmente retornaria ao mercado de trabalho (veja-se quesitos 06 e 07).

Tendo em vista o aludido apontamento do laudo, infiro que incide a hipótese de aposentadoria por invalidez, que pressupõe o caráter total da incapacidade.

3 - Da carência e da qualidade de segurado

No que se refere aos outros requisitos do benefício - a qualidade de segurado e a carência -, observo que tais requisitos devem ser aferidos na data de início da incapacidade.

Analizando-se os autos, denota-se que o perito fixou a data de início da incapacidade em setembro de 2011, baseando-se no atestado emitido pelo Núcleo de Saúde Mental do Centro de Saúde Escola da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto (USP), datado de 14/09/2011, que informava o CID F25, e tratamento desde agosto de 2001.

Ocorre que, com a petição inicial (fls. 42), o autor já havia juntado relatório emitido pelo mesmo médico, do mesmo núcleo, e com as mesmas informações constantes deste relatório. Portanto, é possível retroagir a data de início da incapacidade à data de emissão do documento juntado com a inicial, qual seja, a data de 27/08/2010.

Pois bem, considerando que o último vínculo empregatício do autor findou-se em fevereiro de 2009, nos termos do art. 15, II da lei 8.213/91, temos que a qualidade de segurado se estendeu até fevereiro de 2010. Entretanto, analisando-se a CTPS do autor, verifica-se que, desde o ano de 1990, o autor possui ao menos um vínculo empregatício por ano anotado em CTPS e que, ainda que com duração de poucos meses, somam mais de 120 contribuições ao INSS. Portanto, é possível estender-se a qualidade de segurado do autor por mais 12 meses, nos termos do § 2º do art. 15 acima citado.

Estabelecida a qualidade de segurado, deve ser refutada a alegação do INSS de que, tendo o último vínculo empregatício do autor durado apenas um mês, tal prazo seria insuficiente a recuperar, para fins de carência, as contribuições anteriores, de acordo com a leitura do parágrafo único do art. 24, da LBPS.

Ocorre que a moléstia que o autor possui é compatível com o inciso III da Portaria Interministerial nº 2.998/2001, que regulamenta o art. 151 da lei 8.213/91, informando quais são as patologias dispensadas de carência, veja-se:

I - tuberculose ativa; II - hanseníase; III- alienação mental; IV- neoplasia maligna; V - cegueira; VI - paralisia irreversível e incapacitante; VII- cardiopatia grave; VIII - doença de Parkinson; IX - espondiloartrose anquilosante; X - nefropatia grave; XI - estado avançado da doença de Paget (osteite deformante); XII - síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; XIII - contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada; e XIV - hepatopatia grave.

4- Do acréscimo de 25%

Como já explicitado acima, o autor está total e permanentemente incapacitado para quaisquer atividades laborativas. Por outro lado, o perito afirma que necessita do auxílio/supervisão constante de terceiros. Assim, resta claro o direito ao acréscimo de 25% previsto no art. 45 da lei 8.213/91.

Nem se alegue que o acréscimo só é devido nas hipóteses em que o segurado se enquadrar nas hipóteses previstas no anexo I do Decreto nº 3.048/99, porquanto o art. 45 não remete a verificação dos requisitos a nenhuma norma infralegal. Assim, basta que fique demonstrada a assistência permanente de outra pessoa, nos termos da perícia realizada. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SEGURADO QUE NECESSITA DE ASSISTÊNCIA PERMANENTE DE OUTRA PESSOA. DIREITO AO ACRÉSCIMO DE 25% (VINTE E CINCO POR CENTO) INDEPENDENTE DA QUALIDADE DO ACOMPANHANTE. 1. O segurado aposentado por invalidez que necessitar de assistência permanente de outra pessoa faz jus ao acréscimo de 25% sobre o valor da aposentadoria, independentemente de a assistência ser prestada por pessoa da família ou por pessoa estranha ao núcleo familiar. O requisito legal é simplesmente a necessidade de assistência permanente de outra pessoa (art-45 da Lei-8213/91). 2. Apelo improvido.(AC 9504442250, ALTAIR ANTONIO GREGÓRIO, TRF4 - QUINTA TURMA, 03/03/1999)

5 - Da antecipação dos efeitos da tutela

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).

6 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado, para condenar o INSS a conceder a parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da DER, em 03/09/2010. Deverá a autarquia utilizar, para cálculo da RMI os efetivos salários-de-contribuição que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora, observada a atualização legalmente prevista. Deverá ainda calcular o acréscimo de 25%, consoante determina o art. 45 da Lei 8.213/91.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em 45 (quarenta e cinco) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas será devido entre a DER, em 03/09/2010, e a data da efetivação da antecipação de tutela.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0006698-26.2011.4.03.6302 -2^a VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302008340 - MARIA ANTONIA DE OLIVEIRA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CYNTHIA TREVILATTO DE VASCONCELOS MENDES)

Trata-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por MARIA ANTÔNIA DE OLIVEIRA em face do INSS.

Para tanto, requer a contagem dos períodos descritos na petição inicial laborados em atividade especial, com posterior conversão em atividade comum.

O INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

Decido.

Do objeto da controvérsia

Inicialmente, há que se ressaltar que a presente sentença cingir-se-á à análise dos tempos de serviço efetivamente controvertidos na esfera administrativa, de acordo com o apurado pela contadaria deste juízo na planilha anexa, que reproduz a contagem realizada pela autarquia por ocasião do requerimento do benefício. Desse modo, serão mencionados apenas os tempos objeto de controvérsia, a despeito de eventual pedido de reconhecimento de tempo de serviço mencionado na inicial e ora não mencionado.

1. Atividade especial.

Com relação ao pedido de reconhecimento de tempo de serviço desempenhado em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades nos períodos e empresa descritos na petição inicial.

Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período.

Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.

Tratando-se de ruídos, a Súmula nº 32, da Turma Nacional de Uniformização, alterada em 14.12.2011, dispõe que:

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. (grifos nossos)

Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiares adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades.

Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente.

A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de

segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária.

As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente.

É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral.

A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas.

Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado.

Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos §§ 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista.

Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto nº 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto nº 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto nº 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto).

Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem.

Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico:

Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79

1.2.2 BERÍLIO OU GLICINIO Extração, Trituração e tratamento de berílio: Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais. 25 anos

1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS

- a) extração, trituração e tratamento de berílio;
- b) fabricação de compostos e ligas de berílio;
- c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X;
- d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares;
- e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos;
- f) utilização do berílio na indústria aeroespacial.

Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitere-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação.

Por último, mas não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários.

Conforme PPP às fls. 75/78 da inicial, a parte autora esteve exposta, de modo habitual e permanente, a agentes agressivos, em condições de insalubridade, no período de 06.03.1997 a 01.02.2008.

Com relação a eventual utilização de EPI, a Súmula nº 09 da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais dispõe que:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Destarte, reconheço o desempenho de atividade especial no período de 06.03.1997 a 01.02.2008.

2. Direito à conversão.

Observo que é possível a aplicação das regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum, ao trabalho prestado em qualquer período, ante a revogação da Súmula nº 16, da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual, após a data de 28.05.1998, não mais era possível a conversão do tempo de serviço laborado em condições especiais para tempo de atividade comum, a teor do art. 28 da Lei nº 9.711/98. De fato, com a revogação da Súmula nº 16 da TNU, pacificou-se o entendimento jurisprudencial acerca da possibilidade de conversão da atividade especial prestada a qualquer tempo.

3. Direito à concessão da aposentadoria.

Segundo contagem de tempo de contribuição efetuada pela Contadoria Judicial, a parte autora conta com 30 anos, 11 meses e 14 dias de contribuição, até 01.03.2011 (DER), possuindo a parte autora o direito à concessão do benefício. Desse modo, deverá o INSS proceder ao cálculo da renda mensal inicial da segurada, utilizando os salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista, e, ao final, implantar o benefício.

4. Da antecipação de tutela.

O direito ao benefício existe sem qualquer margem para dúvida e, ante o caráter alimentar da verba, que visa a assegurar a subsistência digna do segurado, impõe-se a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, assegurando a implantação do benefício independentemente do trânsito em julgado da decisão definitiva.

5. Dispositivo

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que (1) considere que a parte autora, no período de 06.03.1997 a 01.02.2008, exerceu atividades sob condições especiais, prejudiciais à saúde e à integridade física, o que lhe confere o direito à conversão dos referidos períodos em atividade comum, nos termos do § 2º do art. 70 do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6.5.1999, (2) acresça tais tempos aos demais já reconhecidos em sede administrativa, considerando inclusive o que constar do CNIS até

a DER, (3) conceda a aposentadoria por tempo de contribuição para a parte autora, com DIB na DER (01.03.2011), devendo utilizar para cálculo da RMI os salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista e observado o tempo de serviço apurado pela contadora judicial e mencionado acima, nesta sentença.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em 45 (quarenta e cinco) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas é devido entre a DER, em 01.03.2011, e a data da efetivação da antecipação de tutela.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0006599-90.2010.4.03.6302 -2^a VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302007850 - VALDI ANTONIO DA SILVA (SP171349 - HELVIO CAGLIARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CYNTHIA TREVILATTO DE VASCONCELOS MENDES)

VALDI ANTONIO DA SILVA ajuizou a presente ação com pedido de retroação da data de início de seu benefício de aposentadoria por invalidez. Em seus argumentos, sustenta a parte autora que o benefício em questão só lhe foi deferido em 2009, quando deveria ter sido concedido desde a DER do auxílio-doença, em 2005, eis que, segundo alega, já estava totalmente incapaz para o trabalho desde aquela data. Assim, serve-se da presente para requerer o pagamento dos 9%, correspondentes à diferença entre o percentual do salário-de-benefício na renda mensal inicial do auxílio-doença (91%) em relação à R.M.I da aposentadoria por invalidez (100% do salário-de-benefício).

Em sua contestação o INSS alegou improcedência do pedido.

Foi realizada prova pericial médica, e, após, perícia contábil.

É o relatório que basta. DECIDO.

O pleito é procedente. No caso dos autos, alega o autor, aposentado por invalidez em 24/03/2009 que já estava total e definitivamente incapacitado para o trabalho desde a data de início do benefício de auxílio-doença, em 17/08/2005.

Assim a análise do pedido demandava prova técnica, que foi anexada aos autos, sendo que o perito forneceu o seguinte diagnóstico: (O autor) “É portador de insuficiência mitral discreta e aórtica moderada e válvula aórtica bicúspide.”

Informa a perita que a incapacidade é total e permanente, não sendo possível o retorno do autor ao trabalho , sendo oportuna, ainda, a transcrição do quesito nº 05:

5. Qual a data inicial da incapacidade (DII)? Em caso positivo, explice fundamentadamente tal conclusão, seja ela de ordem médica ou documental.

R: Baseando-se na documentação anexada aos autos, 04/08/2005, conforme relatório de exame de ecocardiograma anexado na fl.23 da inicial.

Como se vê, o grau de incapacidade apresentado pela autora em 2005 já permitia ao INSS conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, justificando a pretensão veiculada na inicial.

Assim, determinei o cálculo de diferenças a favor do autor, salientando que, in casu, não ocorreu a prescrição.

Deve ser salientado, ainda, que a aposentadoria que o autor hoje recebe teve origem em outro auxílio-doença, concedido posteriormente àquele com DIB em 17/08/2005 e objeto desta ação, e que o valor do salário-de-benefício desse segundo auxílio-doença era menor do que o do benefício aqui tratado.

Assim, no presente caso, como reconheci o direito à aposentadoria desde 2005, impõe-se não somente a retroação da data de início, como também a retificação da renda mensal atualmente recebida pelo autor.

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado, para declarar o direito do autor à retroação da data de início de seu benefício de aposentadoria por invalidez, de 23/04/2009 para 17/08/2005, de modo que a renda mensal inicial do benefício seja reajustada para R\$ 943,82, equivalentes a (RMA) R\$ 1.376,73 (UM MIL TREZENTOS E SETENTA E SEIS REAISES SETENTA E TRÊS CENTAVOS), em janeiro de 2012.

Em consequência, condeno também o INSS ao pagamento judicial das parcelas devidas entre 17/08/2005 e 29/01/2012, que somam R\$ 17.397,97 (DEZESSETE MIL TREZENTOS E NOVENTA E SETE REAISES NOVENTA E SETE CENTAVOS), em janeiro de 2012.

Os valores das diferenças são ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Intime-se. Com o transito em julgado, requisitem-se as diferenças, e oficie-se aos INSS para que retifique a DIB, junto a seus sistemas, e implante a nova renda mensal do benefício de aposentadoria por invalidez.

0008207-89.2011.4.03.6302 -2^a VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302007939 - ROSA PEREIRA (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CYNTHIA TREVILATTO DE VASCONCELOS MENDES)

ROSA PEREIRA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, com amparo nas alegações de atendimento do requisito etário e de situação de miséria.

Passo a apreciar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia.

No mérito, cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social - LOAS).

Inicialmente, faço constar que o disposto na Lei 12.435/11, que alterou a Lei 8.742/93, no tocante a sua eficácia temporal, aplica-se o princípio da irretroatividade (*tempus regit actum*). Assim, sua aplicabilidade ocorrerá quando a parte completar os requisitos estabelecidos pelo legislador durante sua vigência. Portanto, no caso sub judice aplica-se a Lei 8.742/93, redação original, pois a autora completou 65 anos, requisito etário essencial à concessão do benefício assistencial, no ano de 2009, de forma que os requisitos restaram preenchidos anteriormente à vigência da Lei 12.435/11.

O caput e os §§ 1º a 4º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser

analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º. Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º. Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

§ 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§ 4º. O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica.”

1 - Do requisito etário

Conforme dispõe o art. 20, caput, da LOAS, o idoso, para fim de percepção do benefício discutido nestes autos, era a pessoa maior de setenta anos. Ocorre que o caput do art. 34 da Lei nº 10.741-03 (Estatuto do Idoso) reduziu o limite etário para sessenta e cinco anos.

É oportuna a transcrição do dispositivo:

“Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.”

No caso dos autos, o documento de identificação acostado demonstra que a parte autora nasceu em 30 de junho de 1944, contando sessenta e sete anos de idade.

Por conseguinte, foi preenchido o requisito etário.

2 - Do requisito econômico

O requisito econômico para o benefício assistencial, consoante a expressa previsão do § 3º do art. 20 da LOAS, é a média de 1/4 do salário mínimo por membro da entidade familiar do interessado.

Feita essa observação, destaco que o preceito em epígrafe deve ser aferido tendo-se em vista, inclusive, o § 1º do referido artigo legal, consoante o qual a família, para o fim de aferição do direito ao benefício assistencial, deve seguir a definição do art. 16 da Lei nº 8.213-91 (o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 [vinte e um] anos ou inválido, os pais o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 [vinte e um] anos ou inválido) exigindo-se que as pessoas ali indicadas vivam sob o mesmo teto.

Quanto a esse aspecto, observa-se que, obviamente, não deve ser computada a renda de pessoa que não coabite (isto é, não viva sob o mesmo teto) com o interessado no benefício assistencial, mesmo que ela esteja prevista pelo art. 16 da Lei nº 8.213-91. A ausência de coabitacão impede, igualmente, que essa pessoa seja computada para a apuração da renda média exigida legalmente.

Por outro lado, qualquer pessoa que, embora coabite com o interessado, não esteja prevista no rol do mencionado art. 16 não pode ser levada em consideração, quer quanto ao ingresso de rendimentos, quer para a aferição do requisito econômico.

Em seguida, destaco que o limite de renda per capita previsto pelo § 3º do art. 20 da LOAS é, conforme mencionado, de 1/4 do salário mínimo. O valor cria presunção legal de situação de miséria, que, no entanto, deve

ser aferida em face das peculiaridades de cada caso concreto, consoante a prova produzida.

A orientação pretoriana é firme nesse sentido:

“Ementa: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - ASSISTÊNCIA SOCIAL - REQUISITOS LEGAIS - ARTIGO 20, §§ 2º E 3º, DA LEI 8.742/93.

- Divergência jurisprudencial comprovada. Entendimento do artigo 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.

- As alegações de que não restou comprovada a incapacidade total e permanente do segurado para fins de concessão do benefício pleiteado, não podem ser analisados em sede de recurso especial, por exigir reexame de provas, vedado pela Súmula 07/STJ, conforme entendimento firmado na 3ª Seção desta Corte. Precedentes.

- A Lei 8.742/93, artigo 20, § 3º, ao regulamentar a norma constitucional, em seu art. 203, V, (comprovação da renda per capita não superior a 1/4 do salário mínimo) não exclui, em cada caso concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado. Precedentes.

- Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido.”(STJ. Quinta Turma. REsp nº 523.999. DJ de 1º.7.04, p. 258)

“Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LEGITIMIDADE. INSS. COMPROVAÇÃO DE RENDA PER CAPITA NÃO SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. DESNECESSIDADE. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando 'houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição,' ou 'for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.' (artigo 535 do Código de Processo Civil).

2. Não é omissa a decisão fundamentada no sentido de que o requisito previsto no artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93, qual seja, a comprovação de que a renda familiar per capita seja inferior a 1/4 do salário mínimo, não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade exigida pelo artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, não sendo a sua ausência, por si só, causa impeditiva da concessão do benefício assistencial da prestação continuada.

3. Os embargos de declaração não se prestam ao reexame de matéria já decidida.

4. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é firme no sentido de que o magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todas as questões suscitadas pela parte, máxime quando já tiver decidido a questão sob outros fundamentos (cf. EDclEDclREsp 89.637/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 18/12/98).

5. Embargos rejeitados.”(STJ. Sexta Turma. EDcl no REsp nº 308.711. DJ de 3.5.04, p. 218)

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PROCURAÇÃO. DESNECESSIDADE. REPRESENTAÇÃO POR CONVENIO DA OAB. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO. RECURSO PROVIDO.

I - Desnecessária a apresentação do instrumento de mandato quando a parte é representada por integrante de entidade pública incumbido de prestar assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50, art. 16, parágrafo único).

II - Benefício assistencial requerido por menor impúbere, nascido em 17.07.98, portador da Síndrome de Down, necessitando de cuidados especiais, como atendimento terapêutico, fonoaudiológico e pedagógico, além de exames rotineiros especializados que não podem ser providos por sua família.

III - O núcleo familiar é composto pelo requerente, seus pais e uma irmã, nascida em 27.06.94, e dependem exclusivamente da renda aferida por seu genitor, no valor de R\$ 497,00 (quatrocentos e noventa e sete reais) dos quais R\$ 185,00 (cento e oitenta e cinco reais) são destinados ao pagamento das despesas com aluguel, água e luz.

IV - Embora não seja possível aferir, nesta fase, com segurança as condições de miserabilidade da família, a necessidade do benefício, em razão da situação precária de saúde, e os elementos que já estão contidos nos autos, permitem o deferimento do pleito.

V - Há, no conjunto probatório, elementos que induzem à convicção de que a requerente está entre o rol dos beneficiários descritos na legislação.

VI - O rigor na aplicação da exigência quanto à renda mínima tornaria inócuas a instituição desse benefício de caráter social, tal o grau de penúria em que se deveriam encontrar os beneficiários.

VII - Presentes os requisitos autorizadores da antecipação do provimento de mérito, de rigor a sua concessão.

VIII - Agravo provido.”(TRF da 3ª Região. Nona Turma. Agravo de Instrumento nº 204.823. Autos nº 200403000188107. DJ de 20.4.05, p. 671).

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. POSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

I - As despesas com medicamentos e tratamento médico acentuam o estado de pobreza e estão a indicar que a renda mensal familiar per capita é inferior ao limite legal.

II - Bem aplica a decisão agravada o art. 461, § 3º, do C. Pr. Civil, ao convencer-se da relevância dos fundamentos da demanda e do receio de ineficácia do provimento final.

III - Agravo de instrumento desprovido.”(TRF da 3ª Região. Décima Turma. Agravo de Instrumento nº 199.259. Autos nº 20040300007423-0. DJ de 27.4.05, p. 573)

Ressalto, ainda, que o valor nominal para aferição da necessidade de intervenção assistencial pública, previsto inicialmente pelo art. 20, § 3º, da Loas (1/4 do salário mínimo), foi majorado para a metade do salário mínimo pela legislação assistencial superveniente, a saber, as Leis nº 9.533-97 (Programa de Renda Mínima) e nº 10.689-03 (Programa Nacional de Acesso à Alimentação), que fixaram o novo paradigma.

No presente processo, a assistente social constatou que a autora reside com seu marido, sendo o sustento do lar oriundo da aposentadoria por idade deste.

Primeiramente, observo que o caso se amolda à hipótese prevista no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, o qual dispõe que benefício assistencial concedido a qualquer membro da família, desde que idoso, não será considerado para fins de cálculo da renda per capita.

Assim, descontando um salário mínimo da aposentadoria do marido da autora, não resta renda a ser considerada.

Por outro lado, ressalto que, mesmo se não fosse aplicada tal analogia ao caso, a renda média, de meio salário mínimo, estaria dentro do limite legal supracitado.

Portanto, a renda per capita não ultrapassa o limite supramencionado de meio salário mínimo, de forma que foi atendido o requisito econômico do benefício.

3 - Da antecipação dos efeitos da tutela

O direito ao benefício existe sem qualquer margem para dúvida e, ante a precária situação de vida da parte autora, atestada pelos laudos constantes dos autos, impõe-se sejam antecipados, de ofício, os efeitos da tutela, para assegurar a imediata implantação do benefício.

Nesse sentido já decidiram a Oitava (Apelação Cível nº 639.668. Autos nº 200003990640228. DJ de 15.10.04, p. 459) e a Nona (Apelação Cível nº 843.679. Autos nº 200203990452160. DJ de 27.1.05, p. 298) Turmas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

4 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que proceda à concessão do benefício assistencial para a parte autora, no valor de um salário mínimo, com DIB na DER, em 22/03/2011.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em 45 (quarenta e cinco) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas será devido entre a DIB e a data da efetivação da antecipação de tutela.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exígua e a previsão de multa.

Fica assegurada ao INSS a prerrogativa de aferir a persistência dos requisitos pertinentes ao benefício. Esclareço que o exercício dessa prerrogativa não pode desrespeitar os critérios adotados na presente sentença.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

SENTENÇA EM EMBARGOS-3

0003699-03.2011.4.03.6302 -2^a VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6302005604 - RONEI DE FREITAS (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CYNTHIA TREVILATTO DE VASCONCELOS MENDES)

Chamo o feito à ordem.

Reza o artigo 463 que, ao publicar a sentença, o juiz cumpre e acaba o seu ofício jurisdicional, só podendo alterá-la para lhe corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais, ou lhe retificar erros de cálculo.

Ocorre que, analisando-se a petição do INSS, verifica-se que, de fato, a sentença se baseou em erro de fato, eis que a data de início da incapacidade do autor, de acordo com a perícia médica, retroage a 15/05/1996 (data do trauma sofrido no membro inferior direito, que gerou sua amputação parcial)

Analizando-se as cópias da CTPS do autor, vem como extratos do CNIS, verifica-se queseu último vínculo empregatício, antes da data de início da incapacidade, findou-se em janeiro de 1987, e seu reingresso no sistema geral de previdência só ocorreu em fevereiro de 2004.

Assim, não tinha ele qualidade de segurado na data da deflagração da incapacidade e, quanto às contribuições posteriores, foram feitas após a incapacidade que, sendo parcial, não impediu seu reingresso no mercado de trabalho.

Saliento que não há nos autos informações de eu tenha havido agravamento da moléstia após aquela data, de modo que a improcedência do pedido é medida que se impõe.

Nessa conformidade, em homenagem à celeridade do JEF e atento à efetividade da Justiça, reconheço a litispendência noticiada e, em consequência, ANULO A R. SENTENÇA PROLATADA NESTES AUTOS e julgo improcedente o pedido do autor, declarando extinto o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 267, I, do Código de Processo Civil.

Revogo a antecipação de tutela concedida, ficando reaberto o prazo para recurso desta sentença.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se ao INSS, comunicando a cassação da tutela.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Rejeito os embargos de declaração, tendo em vista que não se enquadram em nenhuma das hipóteses de cabimento.

Ressalto que o inconformismo acerca da r. sentença é matéria a ser discutida por meio de recurso de apelação.

Intime-se.

0007527-07.2011.4.03.6302 -2^a VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6302008198 - ELVIRA ROSSI GALLO (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CYNTHIA TREVILATTO DE VASCONCELOS MENDES)
0005907-57.2011.4.03.6302 -2^a VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6302008199 - JOAO CARLOS GOMES DA SILVA (SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CYNTHIA TREVILATTO DE VASCONCELOS MENDES) 0002736-92.2011.4.03.6302 -2^a VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6302008205 - ANA CLAUDIA MOREIRA SILVA (SP229113 - LUCIANE JACOB, SP219142 - CRISTIANE BASSI JACOB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CYNTHIA TREVILATTO DE VASCONCELOS MENDES)

Acolho os embargos, reconhecendo omissão na r. sentença quanto ao pedido de alteração da DIB para 16.02.2006.

Conforme resposta do perito ao quesito nº 05 do Juízo, a incapacidade da parte autora teve início em setembro de 2011, razão por que não procede o pedido de concessão do benefício desde 16.02.2006.

Mantendo a r. sentença.

Intimem-se.

0007998-57.2010.4.03.6302 -2^a VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6302008197 - NATAL ROBERTO VITORINO DA SILVA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CYNTHIA TREVILATTO DE VASCONCELOS MENDES)

Arecio os embargos de declaração, tendo em vista que o MM. Juiz Federal prolator da r. sentença foi convocado para atuar na Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.

Rejeito os embargos de declaração, tendo em vista que não se enquadram em nenhuma das hipóteses de cabimento.

Ressalto que o inconformismo acerca da r. sentença é matéria a ser discutida por meio de recurso de apelação.

Intime-se.

0012005-92.2010.4.03.6302 -2^a VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6302008196 - CUSTODIO CREOLESIO MALHEIRO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CYNTHIA TREVILATTO DE VASCONCELOS MENDES)

Rejeito os embargos de declaração, tendo em vista que não se enquadram em nenhuma das hipóteses de cabimento.

Ressalto que o inconformismo acerca da r. sentença é matéria a ser discutida por meio de recurso de apelação.

Intime-se.

0012767-11.2010.4.03.6302 -2^a VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6302008195 - BENEDITO ROBERTO FELIPE (SP283259 - MICHELI PATRÍCIA ORNELAS RIBEIRO TEIXEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CYNTHIA TREVILATTO DE VASCONCELOS MENDES)

Acolho os embargos de declaração, reconhecendo a ocorrência de erro material na r. sentença, razão por que determino que onde se lê “Segundo o perito judicial, a parte autora esteve exposta, de modo habitual e permanente, a agentes agressivos, em condições de insalubridade, nos períodos de 13.04.2009 a 07.03.2010 e de 19.04.2010 a 17.12.2010 (data do ajuizamento da ação)”, leia-se:

“Conforme PPP às fls. 49/50 da petição inicial, a parte autora esteve exposta, de modo habitual e permanente, a agentes agressivos, em condições de insalubridade, nos períodos de 13.04.2009 a 07.03.2010 e de 19.04.2010 a 17.12.2010 (data do ajuizamento da ação).”

Intimem-se.

0000140-38.2011.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6302008206 - CARMEM LUCIA SANTANA OLIVEIRA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CYNTHIA TREVILATTO DE VASCONCELOS MENDES)

Arecio os embargos de declaração, tendo em vista que o MM. Juiz Federal prolator da r. sentença foi convocado para atuar na Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.

Rejeito os embargos de declaração, tendo em vista que não se enquadram em nenhuma das hipóteses de cabimento.

Ressalto que o inconformismo acerca da r. sentença é matéria a ser discutida por meio de recurso de apelação.

Intime-se.

0004996-45.2011.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6302008200 - SAMUEL DIAS DE OLIVEIRA (SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA, SP163909 - FABRICIO VACARO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CYNTHIA TREVILATTO DE VASCONCELOS MENDES)

Rejeito os embargos de declaração.

Observo que o presente caso trata de situação análoga à prevista no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, que dispõe que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família, desde que idoso, não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita. Dessa forma, considerando que a aposentadoria percebida pela mãe tem o mesmo valor do benefício assistencial, estamos diante de situação análoga à anteriormente descrita, que deve receber o mesmo tratamento jurídico, ou seja, a preterição para fins assistenciais.

Ressalto que o inconformismo acerca da r. sentença é matéria a ser discutida por meio de recurso de apelação.

Intime-se.

0003848-67.2009.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6302008201 - JOAO VIEIRA DE FREITAS (SP205469 - RENATA MARIA DE VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CYNTHIA TREVILATTO DE VASCONCELOS MENDES)

Arecio os embargos de declaração, tendo em vista que o MM. Juiz Federal prolator da r. sentença foi convocado para atuar na Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.

Rejeito os embargos de declaração, não reconhecendo qualquer omissão na r. sentença quanto ao pedido formulado na petição inicial.

Ressalto que os períodos em que o autor esteve em gozo de auxílio-doença devem, sim, ser contabilizados.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM EFEITOS MODIFICATIVOS. APOSENTADORIA POR IDADE. PERÍODO DE GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA. CONTAGEM PARA FINS DE CARÊNCIA. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA. I - Os embargos de declaração podem ter efeitos modificativos caso a alteração do acórdão seja consequência necessária do julgamento que supre a omissão ou expunge a contradição (precedentes do E. STJ). II - Considerando que o artigo 60, inciso III, do Decreto nº 3.048/99, prevê a contagem do período em gozo de auxílio-doença como tempo de contribuição, perfeitamente admissível computá-lo para fins de carência. III - A autora comprovou possuir 146 recolhimentos previdenciários os quais, somados ao período em que a impetrante esteve em gozo de auxílio-doença (09.06.2004 a 15.12.2004 - fl. 26), totaliza 152 contribuições.. IV - Preenchidos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria por idade, já que a impetrante completou 60 anos de idade em 10.11.2006, ano em que a carência exigida era de 150 contribuições (art. 142 da Lei nº 8.213/91), contando ela com 152 recolhimentos à época do requerimento administrativo. V - O

benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC. VI - Embargos de declaração interpostos pela impetrante acolhidos, com efeito infringente.

(TRF 3^a REGIÃO, DÉCIMA TURMA, AMS 320009, Rel. Juiz Sérgio Nascimento, DJF3 CJ1 DATA:10/03/2010 PÁGINA: 1486)

Intimem-se.

0003465-21.2011.4.03.6302 -2^a VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6302008204 - JOSE FAUSTINO DE OLIVEIRA (SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITTINI, SP076453 - MARIO LUIS BENEDITTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CYNTHIA TREVILATTO DE VASCONCELOS MENDES)

Acolho os embargos de declaração, reconhecendo que deve ser reconhecida a natureza especial do período de 12.11.2009 a 09.12.2009, em que o autor esteve em gozo de benefício acidentário, nos termos do art. 65, parágrafo único, do Dec. 3.048/99.

Ressalto que o período em questão já foi observado na contagem de tempo de contribuição anexada aos autos em 23.01.2012.

Intimem-se.

0003621-09.2011.4.03.6302 -2^a VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6302008203 - ALZIRA FEREZIN PAULIN (SP155644 - LUÍS HENRIQUE PIERUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CYNTHIA TREVILATTO DE VASCONCELOS MENDES)

Rejeito os embargos de declaração, tendo em vista que a natureza especial das atividades desempenhadas no período de 01.10.1990 a 07.12.1994 já foi reconhecida administrativamente, conforme fls. 16 do procedimento administrativo, sendo período incontrovertido nos presentes autos.

Intime-se.

0003830-75.2011.4.03.6302 -2^a VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6302008202 - ELAINE ELIAS DE SOUSA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CYNTHIA TREVILATTO DE VASCONCELOS MENDES)

Arecio os embargos de declaração, tendo em vista que o MM. Juiz Federal prolator da r. sentença foi convocado para atuar na Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.

Acolho os embargos de declaração, somente para determinar a revogação da tutela para implantação de aposentadoria por tempo de contribuição, uma vez que a parte autora está em gozo de aposentadoria por invalidez, de renda mais vantajosa.

Oficie-se ao INSS acerca da revogação da tutela, devendo ser mantido em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez, NB 129.914.035-9.

Cumpra-se.

Intimem-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

0002592-84.2012.4.03.6302 -1^a VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302008368 - ADRIANA APARECIDA LEMES (SP102886 - SINESIO DONIZETTI NUNES

RODRIGUES, SP106593 - MARCOS JOSE DE FREITAS E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CYNTHIA TREVILATTO DE VASCONCELOS MENDES)
Trata-se de pedido de pensão por morte formulado por Adriana Aparecida Lemes.

Entretanto, não há nos autos prova de prévio requerimento do benefício na esfera administrativa. É o relatório.

A presente ação não tem como prosperar, devendo a inicial ser indeferida desde logo, ante a ausência de interesse processual e na forma dos comandos contidos nos arts. 267, I, e 295, III, do Código de Processo Civil.

É que não se fez prova, com a inicial, de prévio requerimento do benefício junto à autarquia, como condição de ingresso na via jurisdicional.

O Judiciário não pode substituir a autoridade administrativa no exame dos requisitos para a concessão de qualquer benefício. Com efeito, no nosso sistema constitucional compete ao Judiciário o controle de legalidade e somente na presença de um conflito de interesses é que intervém o Estado-juiz.

De sorte que a pretensão resistida, indicativa de lesão ou ameaça a direito, é que autoriza o acesso à jurisdição, configurada a lide.

Se assim é, apenas o indeferimento do requerimento administrativo de concessão de benefício previdenciário ou assistencial, o parcial acolhimento ou o eventual silêncio da autoridade administrativa autorizam a intervenção judicial, a fim de que o juiz possa, então, verificar se a Autarquia agiu em conformidade com a Constituição e as leis infra-constitucional.

Em suma, mister o exame das condições da ação, nas quais se insere o interesse processual que, na lição de Vicente Greco, decorre do binômio necessidade-adequação; assim, não obstante adequada a via processual eleita, ao menos no campo teórico, não existe concretamente a pretensão resistida configuradora da lide, uma vez que o pedido de benefício sequer passou pelo INSS.

Não se invoquem, como se tem feito reiteradamente, enunciados da Súmula do Tribunal Federal de Recursos(213) e do Tribunal Regional Federal da 3^a Região (9),

“O exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária.” (TFR, 213),

ou

“Em matéria previdenciária torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação.” (TRF-3, 9)

Com efeito, não se exige o percurso de todas as instâncias administrativas para somente depois pleitear-se a intervenção jurisdicional. Esta a exata compreensão do enunciado das Súmulas. Contudo, em face da ordem constitucional atribuir ao Juiz o controle da qualidade dos atos da Administração e sua adequação ao texto fundamental e às normas de regência, é preciso que se tenha, antes, a manifestação da autoridade administrativa como condição para ação contra o Judiciário. Em outras palavras, não pode o cartório de distribuição judicial transformar-se em órgão receptor de pedidos de benefícios previdenciários ou assistenciais, na medida em que a competência para a concessão desses benefícios é atribuída aos agentes do INSS e não ao Juiz.

Na ordem constitucional brasileira o juiz não pode substituir a autoridade administrativa na prática de atos administrativos que lhe são próprios, sob pena de usurpação de funções.

Nessa conformidade, ante a ausência do prévio requerimento administrativo, não se faz presente o interesse de agir, pela falta de pretensão resistida configuradora da lide.

Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, com fundamento nos arts. 267, I, e 295, II, da lei processual civil.

Defiro a gratuidade para a parte autora. Sem condenação em custas e honorários (art. 55, da Lei 9099/95).
P.R.I.C.

0004069-97.2011.4.03.6102 -2^a VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302008188 - VILMA IZABEL RODRIGUES DA SILVA (SP228986 - ANDRE LUIZLIPORACI DA SILVA TONELLI, SP051327 - HILARIO TONELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CYNTHIA TREVILATTO DE VASCONCELOS MENDES)

Inicialmente, determino que se cancele o termo anteriormente assinado, eis que a audiência não se realizou. Trata-se ação em que se pede a condenação do réu à concessão de benefício previdenciário.

Ocorre que a parte autora, em que pese devidamente intimada, não compareceu à audiência no processo, fato este que enseja a extinção do feito.

Isto posto, na forma do art. 51, I, da lei n. 9.099/95, aplicável ao Juizado Especial Federal, por disposição específica, declaro extinto o processo sem conhecimento do mérito.

Sem condenação em custas e honorários (art. 55, da Lei 9099/95).

Publique-se. Intime-se. Registre-se. Anoto que o preposto do INSS saiu ciente desta decisão. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

0002153-73.2012.4.03.6302 -1^a VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302008175 - NEIDE RAMIRO DA COSTA FRACASSO (SP082886 - RITA DE CASSIA GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CYNTHIA TREVILATTO DE VASCONCELOS MENDES)

HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência formulado pela parte autora e, em consequência, julgo extinto o presente processo, nos termos do art. 267, VIII, do Código de processo civil.

Sem custas e honorários advocatícios nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora.

Ocorrendo o trânsito, dê-se baixa.

0002450-80.2012.4.03.6302 -1^a VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302008381 - CELIA APARECIDA SILLI BARBOSA (SP097438 - WALDYR MINELLI) X MINISTÉRIO DA AERONAUTICA - COMANDO DA AERONÁUTICA - BACG VISTOS.

Trata-se de ação ajuizada por Célia Aparecida Silli Barbosa que é pensionista de Sr.Olyntho de Almada , que visa o pagamento de 18% dos proventos de alimentos que deixaram de ser pagos referente ao mês de setembro/2011 pelo Ministério da Aeronáutica.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

O presente feito é de ser extinto, pelas razões que passo a expor:

O caput do art. 3º, da Lei n. 10.259/2001, que criou os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, dispõe que:

“Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal (...)"

As causas de competência dos Juízes Federais estão elencadas no art. 109 da Carta Magna de 1988 e, dentre elas, não se verifica nenhuma hipótese que permita o Juiz Federal adentrar na seara do Direito de Família.

In casu, depreende-se que a autora pretende o pagamento de 18% do vencimento do alimentante , Sr. Olyntho de Almada, em relação ao mês de setembro/2011, conforme estipulado em audiência proferida nos autos da ação 60/04, que tramitou perante á 2º Vara da Família e das Sucessões da Comarca de Ribeirão Preto.

Saliento que compete ao Juízo de Direito da 2º Vara da Família e das Sucessões da Comarca de Ribeirão Preto, processar o presente pedido.

O art. 113 da lei processual civil assim dispõe:

“A incompetência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada, em qualquer tempo e grau de jurisdição, independentemente de exceção.”

ANTE O EXPOSTO, declaro a incompetência deste Juizado Especial Federal para processar e julgar a matéria ventilada neste feito, razão pela qual DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, IV, do CPC. P.R.I.

0002442-06.2012.4.03.6302 -2^a VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302007892 - ELIANA ROSARIA DOS SANTOS (SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS, SP267704 - MARIA ISABEL VILELA PELOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CYNTHIA TREVILATTO DE VASCONCELOS MENDES)

Trata-se de demanda proposta por Eliana Rosaria dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando o benefício acidentário de aposentadoria por invalidez.

A própria parte autora, ao expor os fatos na inicial, relata que a incapacidade de que é portadora decorre de acidente ocorrido no trabalho, o que comprovado pelo documento digitalizado à fl. 17-21 da inicial.

Portanto, trata-se de matéria afeta à competência da Justiça Estadual, em razão da ressalva expressa constante do art. 109, I, parte final, da Constituição Federal.

Nesse sentido, aliás, tem se orientado a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, nos termos enunciado nº 15 de sua Súmula (“Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho”), bem como o Supremo Tribunal Federal (RE nº 204.204).

Ademais, eventual exame do mérito com conseqüente prolação da sentença, elaboração de cálculos, recursos e outros atos processuais, tudo seria passível de reconhecimento de nulidade posterior, por exemplo, pela Turma Recursal, uma vez que estaria ausente pressuposto insanável de validade processual, qual seja, o juízo competente. Assim, em razão da incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal para processar e julgar esta demanda e ante a incompatibilidade da redistribuição de autos virtuais com o procedimento estatuído pelas leis 9.099/95 e 10.259/01, há de se aplicar o comando esculpido no art. 51, II, daquela lei, e assim o faço para extinguir o processo, sem julgamento do mérito.

Sem condenação em custas e honorários (art. 55, da Lei 9099/95).

Intime-se.

0002448-13.2012.4.03.6302 -1^a VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302007889 - ERICA FERNANDA DE MEDEIROS (SP223510 - PAULO HENRIQUE GLERIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CYNTHIA TREVILATTO DE VASCONCELOS MENDES)

Trata-se de pedido de salário maternidade formulado por Erica Fernanda de Medeiros.

Entretanto, não há nos autos prova de prévio requerimento do benefício na esfera administrativa.

É o relatório.

A presente ação não tem como prosperar, devendo a inicial ser indeferida desde logo, ante a ausência de interesse processual e na forma dos comandos contidos nos arts. 267, I, e295, III, do Código de Processo Civil.

É que não se fez prova, com a inicial, de prévio requerimento do benefício junto à autarquia, como condição de ingresso na via jurisdicional.

O Judiciário não pode substituir a autoridade administrativa no exame dos requisitos para a concessão de qualquer benefício. Com efeito, no nosso sistema constitucional compete ao Judiciário o controle de legalidade e somente na presença de um conflito de interesses é que intervém o Estado-juíz.

De sorte que a pretensão resistida, indicativa de lesão ou ameaça a direito, é que autoriza o acesso à jurisdição, configurada a lide.

Se assim é, apenas o indeferimento do requerimento administrativo de concessão de benefício previdenciário ou assistencial, o parcial acolhimento ou o eventual silêncio da autoridade administrativa autorizam a intervenção judicial, a fim de que o juiz possa, então, verificar se a Autarquia agiu em conformidade com a Constituição e as leis infra-constitucional.

Em suma, mister o exame das condições da ação, nas quais se insere o interesse processual que, na lição de Vicente Greco, decorre do binômio necessidade-adequação; assim, não obstante adequada a via processual eleita, ao menos no campo teórico, não existe concretamente a pretensão resistida configuradora da lide, uma vez que o pedido de benefício sequer passou pelo INSS.

Não se invoquem, como se tem feito reiteradamente, enunciados da Súmula do Tribunal Federal de Recursos(213) e do Tribunal Regional Federal da 3^a Região (9),

“O exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária.” (TFR, 213),

ou

“Em matéria previdenciária torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação.” (TRF-3, 9)

Com efeito, não se exige o percurso de todas as instâncias administrativas para somente depois pleitear-se a

intervenção jurisdicional. Esta a exata compreensão do enunciado das Súmulas. Contudo, em face da ordem constitucional atribuir ao Juiz o controle da qualidade dos atos da Administração e sua adequação ao texto fundamental e às normas de regência, é preciso que se tenha, antes, a manifestação da autoridade administrativa como condição para açãoar-se o Judiciário. Em outras palavras, não pode o cartório de distribuição judicial transformar-se em órgão receptor de pedidos de benefícios previdenciários ou assistenciais, na medida em que a competência para a concessão desses benefícios é atribuída aos agentes do INSS e não ao Juiz.

Na ordem constitucional brasileira o juiz não pode substituir a autoridade administrativa na prática de atos administrativos que lhe são próprios, sob pena de usurpação de funções.

Nessa conformidade, ante a ausência do prévio requerimento administrativo, não se faz presente o interesse de agir, pela falta de pretensão resistida configuradora da lide.

Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, com fundamento nos arts. 267, I, e 295, II, da lei processual civil.

Defiro a gratuitade para a parte autora. Sem condenação em custas e honorários (art. 55, da Lei 9099/95).

P.R.I.C.

0005724-86.2011.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302007834 - JOSE ROMAO RAMOS (SP033127 - APARECIDO PEZZUTO, SP256132 - POLLYANNA CYNTHIA PEZZUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CYNTHIA TREVILATTO DE VASCONCELOS MENDES)

Trata-se ação em que se pede a condenação do réu à concessão de benefício previdenciário.

Ocorre que a parte autora, em que pese devidamente intimada, não compareceu à audiência no processo, fato este que enseja a extinção do feito.

Isto posto, na forma do art. 51, I, da lei n. 9.099/95, aplicável ao Juizado Especial Federal, por disposição específica, declaro extinto o processo sem conhecimento do mérito

0002525-22.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302007891 - OSMAR FERNANDES BATISTA FILHO (SP106208 - BENEDITO ANTONIO TOBIAS VIEIRA, SP200076 - DOMINGOS TOBIAS VIEIRA JUNIOR, SP263351 - CIRSO TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CYNTHIA TREVILATTO DE VASCONCELOS MENDES)

Trata-se de demanda proposta por Osmar Fernandes Batista Filho em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando o benefício acidentário de aposentadoria por invalidez.

A própria parte autora, ao expor os fatos na inicial, relata que a incapacidade de que é portadora decorre de acidente ocorrido no trabalho, o que comprovado pelo documento digitalizado à fl. 19/25 da inicial.

Portanto, trata-se de matéria afeta à competência da Justiça Estadual, em razão da ressalva expressa constante do art. 109, I, parte final, da Constituição Federal.

Nesse sentido, aliás, tem se orientado a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, nos termos enunciado nº 15 de sua Súmula (“Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho”), bem como o Supremo Tribunal Federal (RE nº 204.204).

Ademais, eventual exame do mérito com consequente prolação da sentença, elaboração de cálculos, recursos e outros atos processuais, tudo seria passível de reconhecimento de nulidade posterior, por exemplo, pela Turma Recursal, uma vez que estaria ausente pressuposto insanável de validade processual, qual seja, o juízo competente. Assim, em razão da incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal para processar e julgar esta demanda e ante a incompatibilidade da redistribuição de autos virtuais com o procedimento estatuído pelas leis 9.099/95 e 10.259/01, há de se aplicar o comando esculpido no art. 51, II, daquela lei, e assim o faço para extinguir o processo, sem julgamento do mérito.

Sem condenação em custas e honorários (art. 55, da Lei 9099/95).

Intime-se.

0002569-41.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302007908 - ATILIO GRUPIONI (SP277999 - EUSEBIO LUCAS MULLER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação em que se pede a condenação da CEF à aplicação dos expurgos inflacionários referentes aos Planos Verão (janeiro de 1989) e Collor I (abril de 1990) sobre o saldo existente em sua conta vinculada ao FGTS.

Observa-se, contudo, que foram ajuizadas ações com o mesmo objeto, as quais já se encontram arquivadas todas

junto às Varas Federais de Santos/SP. Em especial, foi distribuída uma delas sob o n.º 0207724-44.1998.4.03.6104 em 30/10/1998, conforme consulta processual anexada aos presentes autos. Nota-se que o pedido foi julgado como procedente e a decisão transitou em julgado, condenando a CEF sobre a mesma questão.

A hipótese é de coisa julgada, dando azo à extinção do processo sem julgamento do mérito, uma vez que o autor já exerceu o seu direito de ação para discutir a matéria em face da Caixa Econômica Federal, perante a Justiça Federal de Santos/SP.

Posto isso, em razão da existência de coisa julgada, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Sem custas e honorários advocatícios nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, baixem os autos.

0006514-70.2011.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302008390 - JOSE MAURO VERNILLE (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CYNTHIA TREVILATTO DE VASCONCELOS MENDES)

Trata-se de ação previdenciária, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando conversão de tempo de serviço especial em comum.

Em decisão anteriormente proferida, fixou-se o prazo de 30 (trinta) dias para a parte autora trazer aos autos os Formulários SB-40 e/ou DSS 8030, devidamente acompanhado do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT) ou o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), com o carimbo e devidamente assinado pelo representante legal da empresa, para comprovar sua exposição a agentes nocivos, a fim de demonstrar o exercício de atividade(s) de natureza especial, objeto desta demanda, sob pena de indeferimento, o que não ocorreu até a presente data.

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

O feito há de ser extinto sem julgamento de mérito. Fundamento.

Intimada a cumprir uma determinação judicial para que a petição inicial fosse instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, a parte autora não a cumpriu, alegando singelamente que a empresa não fornecera os documentos, solicitados via AR.

O artigo 283 do Código de Processo Civil prescreve que a petição inicial deve ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação e, ainda, que incumbe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito (CPC, art. 333), não podendo se admitir que o juiz venha a substituir as atividades das partes, tornando-se uma espécie de “investigador civil” do caso em tela.

Esclareço que o autor poderá, caso queira, promover reclamação junto à Delegacia Regional do Trabalho deste município ou a mais próxima de seu domicílio, para as providências necessárias no sentido de obrigar a empresa a fornecer os documentos que estão sob sua guarda.

Assim sendo, o não cumprimento de determinação para regularização do feito, de acordo com o disposto no art. 284, parágrafo único, do CPC, enseja o indeferimento da petição inicial, dada a natureza peremptória do prazo estipulado, descabendo, outrossim, qualquer pedido de dilação.

Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com fundamento nos art. 284, parágrafo único, e 295, VI, e, em consequência, declaro extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0006858-51.2011.4.03.6302 -2^a VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302008339 - ANTONIO CARLOS PEREIRA DOS SANTOS (SP244026 - RODRIGO SANCHES ZAMARIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CYNTHIA TREVILATTO DE VASCONCELOS MENDES)

Trata-se de ação previdenciária, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando conversão de tempo de serviço especial em comum.

Em decisão anteriormente proferida, fixou-se o prazo de 30 (trinta) dias para a parte autora trazer aos autos os Formulários SB-40 e/ou DSS 8030, devidamente acompanhado do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT) ou o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), com o carimbo e devidamente assinado pelo representante legal da empresa, para comprovar sua exposição a agentes nocivos, a fim de demonstrar o exercício de atividade(s) de natureza especial, objeto desta demanda, BEM COMO emendar a sua inicial, especificando em seu pedido os períodos de atividade especial que pretende converter em tempo de serviço comum, bem como os períodos comuns eventualmente não reconhecidos pelo INSS, sob pena de indeferimento, o que não ocorreu até a presente data.

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

O feito há de ser extinto sem julgamento de mérito. Fundamento.

Intimada a cumprir uma determinação judicial para que a petição inicial fosse instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, a parte autora não a cumpriu.

O artigo 283 do Código de Processo Civil prescreve que a petição inicial deve ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação e, ainda, que incumbe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito (CPC, art. 333), não podendo se admitir que o juiz venha a substituir as atividades das partes, tornando-se uma espécie de “investigador civil” do caso em tela.

Esclareço que o autor poderá, caso queira, promover reclamação junto à Delegacia Regional do Trabalho deste município ou a mais próxima de seu domicílio, para as providências necessárias no sentido de obrigar a empresa a fornecer os documentos que estão sob sua guarda.

Assim sendo, o não cumprimento de determinação para regularização do feito, de acordo com o disposto no art. 284, parágrafo único, do CPC, enseja o indeferimento da petição inicial, dada a natureza peremptória do prazo estipulado, descabendo, outrossim, qualquer pedido de dilação.

Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com fundamento nos art. 284, parágrafo único, e 295, VI, e, em consequência, declaro extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAÍ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ 28ª SUBSEÇÃO JUDICIARIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 27/02/2012

UNIDADE: JUNDIAÍ

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000696-97.2012.4.03.6304

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LURDES ROCHA DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 16/04/2012 11:00 no seguinte endereço: AVENIDA PREFEITO LUÍS LATORRE, 4875 - VILA DAS HORTÊNCIAS - JUNDIAÍ/SP - CEP 13209430, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000697-82.2012.4.03.6304

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: TEREZINHA EUSA GONCALVES DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CARDIOLOGIA será realizada no dia 28/03/2012 16:00 no seguinte endereço: AVENIDA PREFEITO LUÍS LATORRE, 4875 - VILA DAS HORTÊNCIAS - JUNDIAÍ/SP - CEP 13209430, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000698-67.2012.4.03.6304

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: AMELIA APARECIDA DA SILVA CAETANO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 17/10/2012 14:15:00

PROCESSO: 0000699-52.2012.4.03.6304

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: REINALDO PAVAN

ADVOGADO: SP292824-MARIA JOSE DE ANDRADE BARBOSA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000700-37.2012.4.03.6304

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FRANCISCO LOURENCO DA SILVA

ADVOGADO: SP045683-MÁRCIO SILVA COELHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 16/10/2012 15:15:00

PROCESSO: 0000701-22.2012.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELISEU BAIERO
ADVOGADO: SP146298-ERAZÊ SUTTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000702-07.2012.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO APARECIDO DA SILVA
ADVOGADO: SP030313-ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 16/10/2012 15:30:00

PROCESSO: 0000703-89.2012.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DAMIAO BATISTA DE SOUZA
ADVOGADO: SP295496-CLAUDIO MARTINHO VIEIRA DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000704-74.2012.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSEFA SILVA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 18/10/2012 13:30:00

PROCESSO: 0000705-59.2012.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MANOELITA DA SILVA BELCHIOR
ADVOGADO: SP088641-PAULO SERGIO SOARES GUGLIELMI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000706-44.2012.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS OTAVIO TEIXEIRA
ADVOGADO: SP168143-HILDEBRANDO PINHEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 16/10/2012 15:45:00

PROCESSO: 0000707-29.2012.4.03.6304
CLASSE: 12 - CARTA DE ORDEM
ORDEN: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO
ORDEND: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE JUNDIAÍ
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000708-14.2012.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIA SUELI FAGIONATO
ADVOGADO: SP076687-LUIZ FERNANDO MIORIM
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 17/10/2012 14:30:00

PROCESSO: 0000709-96.2012.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE FRANCISCO RODRIGUES
ADVOGADO: SP111937-JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1^a VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 18/10/2012 13:45:00

PROCESSO: 0000710-81.2012.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO CAMILO
ADVOGADO: SP279363-MARTA SILVA PAIM
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2^a VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 17/10/2012 14:45:00

PROCESSO: 0000711-66.2012.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUCIANA DE FRANCA FERRO
ADVOGADO: SP279363-MARTA SILVA PAIM
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1^a VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 16/04/2012 11:30 no seguinte endereço: AVENIDA PREFEITO LUÍS LATORRE, 4875 - VILA DAS HORTÊNCIAS - JUNDIAÍ/SP - CEP 13209430, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000712-51.2012.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO RAMOS RIBEIRO NETO
ADVOGADO: SP258696-EVALCYR STRAMANDINOLI FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1^a VARA GABINETE

PROCESSO: 0000713-36.2012.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADRIANA OLIVEIRA MARTINS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1^a VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 18/04/2012 07:30 no seguinte endereço: AVENIDA PREFEITO LUÍS LATORRE, 4875 - VILA DAS HORTÊNCIAS - JUNDIAÍ/SP - CEP 13209430, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000714-21.2012.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUANA DOS SANTOS PEREIRA
ADVOGADO: SP289096-MARCO ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2^a VARA GABINETE

PROCESSO: 0000715-06.2012.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIANA APARECIDA DE JESUS RIBEIRO
ADVOGADO: SP289096-MARCO ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2^a VARA GABINETE

PROCESSO: 0000716-88.2012.4.03.6304

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DURCELINA DA SILVA
ADVOGADO: SP289096-MARCO ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1^a VARA GABINETE

PROCESSO: 0000717-73.2012.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CRISLAINE NACARATI
ADVOGADO: SP313194-LEANDRO CROZETA LOLLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1^a VARA GABINETE

PROCESSO: 0000718-58.2012.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: REGINA ESTER MILITÃO SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP313194-LEANDRO CROZETA LOLLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2^a VARA GABINETE

PROCESSO: 0000719-43.2012.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSIANE APARECIDA GUARNIERI
ADVOGADO: SP313194-LEANDRO CROZETA LOLLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1^a VARA GABINETE

PROCESSO: 0000720-28.2012.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FERNANDO MENDES DA SILVA FILHO
ADVOGADO: SP313194-LEANDRO CROZETA LOLLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2^a VARA GABINETE

PROCESSO: 0000721-13.2012.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GERSON MARRASCO GIRARDELLI
ADVOGADO: SP313194-LEANDRO CROZETA LOLLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2^a VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 26
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 26

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 28/02/2012

UNIDADE: JUNDIAÍ

I - DISTRIBUÍDOS
1) Originariamente:

PROCESSO: 0000722-95.2012.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CICERO FERREIRA DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2^a VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 18/05/2012 09:30 no seguinte endereço: AVENIDA PREFEITO LUÍS LATORRE, 4875 - VILA DAS HORTÊNCIAS - JUNDIAÍ/SP - CEP 13209430, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000723-80.2012.4.03.6304

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOAO LUIZ GUEDES CESAR

ADVOGADO: SP260103-CLAUDIA STRANGUETTI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1^a VARA GABINETE

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 27/04/2012 11:00 no seguinte endereço: AVENIDA PREFEITO LUÍS LATORRE, 4875 - VILA DAS HORTÊNCIAS - JUNDIAÍ/SP - CEP 13209430, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000724-65.2012.4.03.6304

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CARLESIO SOUZA SILVEIRA

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)

Vara: 201500000003 - 2^a VARA GABINETE

PROCESSO: 0000725-50.2012.4.03.6304

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA APARECIDA CORREA

ADVOGADO: SP268811-MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2^a VARA GABINETE

SERVIÇO SOCIAL - 13/4/2012 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0000726-35.2012.4.03.6304

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SILVANA APARECIDA SOARES

ADVOGADO: SP244978-MARLI FERREIRA DA COSTA

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)

Vara: 201500000003 - 2^a VARA GABINETE

PROCESSO: 0000727-20.2012.4.03.6304

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MIGUEL ALCIDES VILLARROEL FIGUEROA

ADVOGADO: SP244978-MARLI FERREIRA DA COSTA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2^a VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 18/04/2012 08:00 no seguinte endereço: AVENIDA PREFEITO LUÍS LATORRE, 4875 - VILA DAS HORTÊNCIAS - JUNDIAÍ/SP - CEP 13209430, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000728-05.2012.4.03.6304

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VILMA DA SILVA PIZANE

ADVOGADO: SP244978-MARLI FERREIRA DA COSTA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2^a VARA GABINETE

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 27/04/2012 14:00 no seguinte endereço: AVENIDA PREFEITO LUÍS LATORRE, 4875 - VILA DAS HORTÊNCIAS - JUNDIAÍ/SP - CEP 13209430, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000729-87.2012.4.03.6304

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ADEMIR DA GUIA RODRIGUES

ADVOGADO: SP260103-CLAUDIA STRANGUETTI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2^a VARA GABINETE

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 27/04/2012 10:00 no seguinte endereço: AVENIDA PREFEITO LUÍS LATORRE, 4875 - VILA DAS HORTÊNCIAS - JUNDIAÍ/SP - CEP 13209430, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000730-72.2012.4.03.6304

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA ELIZABETE DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1^a VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 18/04/2012 08:30 no seguinte endereço: AVENIDA PREFEITO LUÍS LATORRE, 4875 - VILA DAS HORTÊNCIAS - JUNDIAÍ/SP - CEP 13209430, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000731-57.2012.4.03.6304

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JAFe DIAS DO NASCIMENTO

ADVOGADO: SP179572-JEAZI CARDOSO CAMPOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2^a VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 17/10/2012 15:00:00

PROCESSO: 0000732-42.2012.4.03.6304

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: GISELE CIRILO DO NASCIMENTO

ADVOGADO: SP254774-JULIANA ALINE DE LIMA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2^a VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 17/04/2012 14:00 no seguinte endereço: AVENIDA PREFEITO LUÍS LATORRE, 4875 - VILA DAS HORTÊNCIAS - JUNDIAÍ/SP - CEP 13209430, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000733-27.2012.4.03.6304

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: IZABEL BATISTA

ADVOGADO: SP230055-ANANIAS FELIPE SANTIAGO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1^a VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 18/04/2012 09:00 no seguinte endereço: AVENIDA PREFEITO LUÍS LATORRE, 4875 - VILA DAS HORTÊNCIAS - JUNDIAÍ/SP - CEP 13209430, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000734-12.2012.4.03.6304

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LOURDES ROSADO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2^a VARA GABINETE

PROCESSO: 0000735-94.2012.4.03.6304

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE CARLOS GOERING

ADVOGADO: SP230055-ANANIAS FELIPE SANTIAGO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2^a VARA GABINETE

PROCESSO: 0000736-79.2012.4.03.6304

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VALDEMIR APARECIDO LEITE DA SILVA

ADVOGADO: SP159986-MILTON ALVES MACHADO JUNIOR

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)

Vara: 201500000001 - 1^a VARA GABINETE

PROCESSO: 0000737-64.2012.4.03.6304

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARCIA APARECIDA DOS SANTOS TIN

ADVOGADO: SP291338-MARLI CRISTINA CHANCHENCOW

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1^a VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 18/04/2012 09:30 no seguinte endereço: AVENIDAPREFEITO LUIS LATORRE, 4875 - VILA DAS HORTÊNCIAS - JUNDIAÍ/SP - CEP 13209430, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000738-49.2012.4.03.6304

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUIZ DOS SANTOS MARQUES

ADVOGADO: SP280755-ANA CRISTINA DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2^a VARA GABINETE

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 27/04/2012 14:30 no seguinte endereço: AVENIDAPREFEITO LUIS LATORRE, 4875 - VILA DAS HORTÊNCIAS - JUNDIAÍ/SP - CEP 13209430, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000739-34.2012.4.03.6304

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SEBASTIAO JOSE DOMINGOS FILHO

ADVOGADO: SP095673-VLADIMIR MANZATO DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2^a VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 25/04/2012 07:30 no seguinte endereço: AVENIDAPREFEITO LUIS LATORRE, 4875 - VILA DAS HORTÊNCIAS - JUNDIAÍ/SP - CEP 13209430, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000740-19.2012.4.03.6304

CLASSE: 11 - CARTA PRECATÓRIA

DEPRC: TURMAS RECURSAIS DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

DEPRCD: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE JUNDIAÍ

Vara: 201500000001 - 1^a VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 19

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 19

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 29/02/2012

UNIDADE: JUNDIAÍ

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000741-04.2012.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SANDRA REGINA DE CAMARGO ORSI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2^a VARA GABINETE

PROCESSO: 0000743-71.2012.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RENATA APARECIDA ARCIERE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1^a VARA GABINETE

PROCESSO: 0000744-56.2012.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ORANDI RASE
ADVOGADO: SP061851-FERNANDO MARQUES FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1^a VARA GABINETE

PROCESSO: 0000745-41.2012.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NEIDE TEIXEIRA DE FIGUEIREDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2^a VARA GABINETE

PROCESSO: 0000746-26.2012.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE APARECIDO GONCALVES CUNHA
ADVOGADO: SP162958-TÂNIA CRISTINA NASTARO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2^a VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 17/10/2012 15:15:00

PROCESSO: 0000747-11.2012.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIAO GERTRUDES DA SILVA
ADVOGADO: SP162958-TÂNIA CRISTINA NASTARO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2^a VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 17/10/2012 15:30:00

PROCESSO: 0000748-93.2012.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALMIR OSCAR BIAZOTTI
ADVOGADO: SP162958-TÂNIA CRISTINA NASTARO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1^a VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 18/10/2012 14:00:00

PROCESSO: 0000749-78.2012.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DAS GRACAS PERES DA SILVA GILBERTI
ADVOGADO: SP061851-FERNANDO MARQUES FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2^a VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 17/10/2012 15:45:00

PROCESSO: 0000750-63.2012.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSELI DE FRANCA
ADVOGADO: SP162958-TÂNIA CRISTINA NASTARO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1^a VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 18/10/2012 14:15:00

PROCESSO: 0000751-48.2012.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FLORISVALDO MELO DE ARAUJO
ADVOGADO: SP162958-TÂNIA CRISTINA NASTARO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2^a VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 22/10/2012 13:30:00

PROCESSO: 0000752-33.2012.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO FERREIRA
ADVOGADO: SP159986-MILTON ALVES MACHADO JUNIOR
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000003 - 2^a VARA GABINETE

PROCESSO: 0000753-18.2012.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AMAURI CEZARIO DA SILVA
ADVOGADO: SP183598-PETERSON PADOVANI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1^a VARA GABINETE
A perícia CARDIOLOGIA será realizada no dia 25/04/2012 14:00 no seguinte endereço: AVENIDA PREFEITO LUÍS LATORRE, 4875 - VILA DAS HORTÊNCIAS - JUNDIAÍ/SP - CEP 13209430, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000754-03.2012.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DEUSDETE RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO: SP183598-PETERSON PADOVANI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2^a VARA GABINETE

PROCESSO: 0000755-85.2012.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JULIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP183598-PETERSON PADOVANI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2^a VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 13/4/2012 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0000756-70.2012.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NELSON DE SOUZA
ADVOGADO: SP175670-RODOLFO BOQUINO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1^a VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 18/10/2012 14:30:00

PROCESSO: 0000757-55.2012.4.03.6304

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LAERCIO DONADON
ADVOGADO: SP029987-EDMAR CORREIA DIAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1^a VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 18/10/2012 14:45:00

PROCESSO: 0000758-40.2012.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DELANISIA SOUSA DA SILVA
ADVOGADO: SP154380-PATRÍCIA DA COSTA CACÃO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1^a VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 18/10/2012 15:00:00

PROCESSO: 0000760-10.2012.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ CARLOS DA CUNHA
ADVOGADO: SP156450-REGINA CÉLIA CANDIDO GREGÓRIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1^a VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 18/10/2012 15:15:00

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 0000742-86.2012.4.03.6304
CLASSE: 11 - CARTA PRECATÓRIA
DEPRC: JUIZ FEDERAL DA 24^a VARA DE TAUÁ - CE
DEPRCD: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE JUNDIAÍ
Vara: 201500000003 - 2^a VARA GABINETE

PROCESSO: 0000759-25.2012.4.03.6304
CLASSE: 11 - CARTA PRECATÓRIA
DEPRC: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RESENDE - RJ
DEPRCD: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE JUNDIAÍ
Vara: 201500000001 - 1^a VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 18
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 2
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 20

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 01/03/2012

UNIDADE: JUNDIAÍ

I - DISTRIBUÍDOS
1) Originariamente:

PROCESSO: 0000761-92.2012.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDIO ALVES DA SILVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1^a VARA GABINETE

PROCESSO: 0000762-77.2012.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCOS ANTONIO DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1^a VARA GABINETE

PROCESSO: 0000763-62.2012.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VENICIO DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1^a VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 25/04/2012 09:30 no seguinte endereço: AVENIDA PREFEITO LUÍS LATORRE, 4875 - VILA DAS HORTÊNCIAS - JUNDIAÍ/SP - CEP 13209430, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000764-47.2012.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADRIANO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP055676-BENEDICTO RODRIGUES DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2^a VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 17/04/2012 14:40 no seguinte endereço: AVENIDA PREFEITO LUÍS LATORRE, 4875 - VILA DAS HORTÊNCIAS - JUNDIAÍ/SP - CEP 13209430, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000765-32.2012.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANDRESA OLIVEIRA MOREIRA
ADVOGADO: SP198325-TIAGO DE GÓIS BORGES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1^a VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 18/10/2012 15:30:00

PROCESSO: 0000766-17.2012.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JOSE MARTINS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2^a VARA GABINETE

PROCESSO: 0000767-02.2012.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ANTONIO PAZ
ADVOGADO: SP198325-TIAGO DE GÓIS BORGES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1^a VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 18/10/2012 15:45:00

PROCESSO: 0000768-84.2012.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ACACIO GOMES BARBOSA
ADVOGADO: SP156450-REGINA CÉLIA CANDIDO GREGÓRIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2^a VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 22/10/2012 13:45:00

PROCESSO: 0000769-69.2012.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ARTUR ROCHA FERREIRA
ADVOGADO: SP260103-CLAUDIA STRANGUETTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2^a VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 22/10/2012 14:00:00

PROCESSO: 0000770-54.2012.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DA GLORIA MACHADO
ADVOGADO: SP079365-JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1^a VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 23/10/2012 13:45:00

PROCESSO: 0000771-39.2012.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NEILDA MARIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP147804-HERMES BARRERE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1^a VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 25/04/2012 09:00 no seguinte endereço: AVENIDA PREFEITO LUÍS LATORRE, 4875 - VILA DAS HORTÊNCIAS - JUNDIAÍ/SP - CEP 13209430, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000772-24.2012.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA MARIA DIAS
ADVOGADO: SP283046-GUARACI AGUERA DE FREITAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2^a VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 22/10/2012 14:15:00

PROCESSO: 0000773-09.2012.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IRACEMA DE OLIVEIRA DA SILVEIRA
ADVOGADO: SP283046-GUARACI AGUERA DE FREITAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1^a VARA GABINETE

PROCESSO: 0000774-91.2012.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IVONETE ALVES DA CONCEICAO
ADVOGADO: SP117426-ARNALDO APARECIDO OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1^a VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 23/10/2012 14:00:00

PROCESSO: 0000775-76.2012.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA DOS REIS MARTINS
ADVOGADO: SP201981-RAYNER DA SILVA FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2^a VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 17/04/2012 16:00 no seguinte endereço: AVENIDA PREFEITO LUÍS LATORRE, 4875 - VILA DAS HORTÊNCIAS - JUNDIAÍ/SP - CEP 13209430, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000776-61.2012.4.03.6304

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELZA MARIA PINTO ZONHO
ADVOGADO: SP201981-RAYNER DA SILVA FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2^a VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 22/10/2012 14:30:00

PROCESSO: 0000777-46.2012.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TEREZINHA MARQUES
ADVOGADO: SP201981-RAYNER DA SILVA FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1^a VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 25/04/2012 10:00 no seguinte endereço: AVENIDA PREFEITO LUÍS LATORRE, 4875 - VILA DAS HORTÊNCIAS - JUNDIAÍ/SP - CEP 13209430, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000778-31.2012.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA LUCIA MERENCIANO
ADVOGADO: SP201981-RAYNER DA SILVA FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1^a VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 13/4/2012 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 11/05/2012 09:00 no seguinte endereço: AVENIDA PREFEITO LUÍS LATORRE, 4875 - VILA DAS HORTÊNCIAS - JUNDIAÍ/SP - CEP 13209430, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

- 1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 18
 - 2)TOTAL RECURSOS: 0
 - 3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
 - 4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
- TOTAL DE PROCESSOS: 18

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 02/03/2012

UNIDADE: JUNDIAÍ

I - DISTRIBUÍDOS
1) Originariamente:

PROCESSO: 0000779-16.2012.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NELSON LUIZ SAMPAIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2^a VARA GABINETE
A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 11/05/2012 09:30 no seguinte endereço: AVENIDA PREFEITO LUÍS LATORRE, 4875 - VILA DAS HORTÊNCIAS - JUNDIAÍ/SP - CEP 13209430, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000780-98.2012.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDINEI JANUARIO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2^a VARA GABINETE
A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 11/05/2012 10:00 no seguinte endereço: AVENIDA PREFEITO LUÍS LATORRE, 4875 - VILA DAS HORTÊNCIAS - JUNDIAÍ/SP - CEP 13209430, devendo a parte autora

comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000781-83.2012.4.03.6304

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VAIR ANTONIO BONALDO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1^a VARA GABINETE

PROCESSO: 0000782-68.2012.4.03.6304

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LINDALVA SALVELINA DE LIMA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2^a VARA GABINETE

SERVIÇO SOCIAL - 13/4/2012 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 25/04/2012 10:30 no seguinte endereço: AVENIDA PREFEITO LUÍS LATORRE, 4875 - VILA DAS HORTÊNCIAS - JUNDIAÍ/SP - CEP 13209430, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 11/05/2012 10:30 no seguinte endereço: AVENIDA PREFEITO LUÍS LATORRE, 4875 - VILA DAS HORTÊNCIAS - JUNDIAÍ/SP - CEP 13209430, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000783-53.2012.4.03.6304

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANDREIA TOMAZ

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1^a VARA GABINETE

PROCESSO: 0000784-38.2012.4.03.6304

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ODAIR MUNIZ DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1^a VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 25/04/2012 11:00 no seguinte endereço: AVENIDA PREFEITO LUÍS LATORRE, 4875 - VILA DAS HORTÊNCIAS - JUNDIAÍ/SP - CEP 13209430, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 6

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 6

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BOTUCATU

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BOTUCATU

31^a SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**O EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL
DESTA SUBSEÇÃO,**

Intima os autores dos processos abaixo relacionados para, no prazo de 10 (dez) dias:

1) Dizer se renuncia ou não ao montante da condenação que venha eventualmente a ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos, na data da propositura do pedido, a fim de que a causa possa ser processada

e julgada neste Juizado (art. 3º da Lei nº 10.259/2001). Tal declaração será entendida como irretratável. Caso a declaração esteja expressa na inicial, será desnecessária nova manifestação nesse sentido. Ressalte-se que a renúncia, nos casos em que a parte estiver representada por profissional da advocacia, exige poderes expressos, nos termos do que estabelece o art. 38 do CPC.

2) Esclarecer, por intermédio de seu advogado, se existe ou não, em trâmite por outro Juízo, Federal ou Estadual, ou por Juizado Especial Federal, outra ação com as mesmas partes, causa de pedir e pedido. Em caso positivo, os esclarecimentos serão instruídos com toda a documentação necessária (CPC, art. 283), sob pena de extinção do processo, sem resolução de mérito. Tal declaração será prestada nos termos do que dispõem os artigos 14, 16, 17 e 18 do Código de Processo Civil, com responsabilidade solidária do autor e do profissional da advocacia que o representa em Juízo (STJ, 2ª Turma, REsp 427.839-RS-AgRgEDcl, Rel. Min. Eliana Calmon).

3) Nos casos em que se discute aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, aposentadoria por idade ou pensão por morte, para o caso de o autor ingressar novamente em sede administrativa, pleiteando as mesmas espécies de benefícios discutidas nos presentes autos e, caso haja a concessão do benefício pretendido pelo INSS, entender-se-á tal ato como desistência tácita à DER promovida anteriormente, sendo que, a análise do eventual direito da parte à contagem de novos períodos e/ou períodos com contagem diferenciada tomará como base a data da concessão da aposentadoria concedida em sede administrativa. Fica assegurada a análise do eventual direito adquirido nas datas das publicações da EC 20/98 e da Lei 9876/99. Todavia, a apuração de diferenças devidas será apenas a partir da data da última entrada de requerimento no setor administrativo. Caso existam recursos administrativos em andamento, estes são dados por prejudicados, nos termos do art. 307 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.

4) Para o caso de designação de audiência de instrução e julgamento, a parte deverá apresentar, por ocasião do ato processual, os originais da documentação trazida com a petição inicial.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 07/03/2012

UNIDADE: BOTUCATU

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000802-50.2012.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA LUIZA MALACIZE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 04/05/2012 12:30 no seguinte endereço: AV. DR. MARIO RODRIGUES TORRES, 77 - LAVAPÉS - BOTUCATU/SP - CEP 18606000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000803-35.2012.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: PEDRO JORGE RODRIGUES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 24/04/2012 07:30 no seguinte endereço: R. DR. MÁRIO RODRIGUES TORRES, 77 - VILA ASSUNÇÃO - BOTUCATU/SP - CEP 18606000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; SERVIÇO SOCIAL - 03/05/2012 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0000804-20.2012.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUCILENE MARIA ROPKE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 09/05/2012 17:00 no seguinte endereço: AVENIDA DOUTOR MÁRIO RODRIGUES TORRES, 77 - VL ASSUMPÇÃO - BOTUCATU/SP - CEP 18606000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000805-05.2012.4.03.6307
CLASSE: 11 - CARTA PRECATÓRIA
DEPRC: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SOROCABA
DEPRCD: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BOTUCATU
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000806-87.2012.4.03.6307
CLASSE: 11 - CARTA PRECATÓRIA
DEPRC: JUIZ FEDERAL DA VARA E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BAGÉ - RS
DEPRCD: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BOTUCATU
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000807-72.2012.4.03.6307
CLASSE: 11 - CARTA PRECATÓRIA
DEPRC: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE PARANAPANEMA - SP
DEPRCD: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BOTUCATU
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000808-57.2012.4.03.6307
CLASSE: 11 - CARTA PRECATÓRIA
DEPRC: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE PARANAPANEMA - SP
DEPRCD: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BOTUCATU
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000809-42.2012.4.03.6307
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO OVANIR LUPINO
ADVOGADO: SP144037-SANDRO ROGERIO SANCHES
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000810-27.2012.4.03.6307
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDEMAR ANTONIO VERATI
ADVOGADO: SP253406-ODAIR AUGUSTO FINATO
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000811-12.2012.4.03.6307
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA EDUARDA ZACHO
ADVOGADO: SP122216-REGIS ANTONIO DINIZ
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 30/08/2012 11:00:00

PROCESSO: 0000812-94.2012.4.03.6307
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SONIA MARIA MARTINS DA SILVA
ADVOGADO: SP150163-MARCO ANTONIO COLENCI
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 04/05/2012 15:30 no seguinte endereço: R. DOUTOR MÁRIO RODRIGUES TORRES, 77 - VILA ASSUNÇÃO - BOTUCATU/SP - CEP 18606000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000813-79.2012.4.03.6307
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARMEN APARECIDA BERTOLANI LOPES
ADVOGADO: SP147410-EMERSON DE HYPOLITO
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000814-64.2012.4.03.6307
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LETICIA MALINI RIBEIRO UNDICIATTI
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000815-49.2012.4.03.6307
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TEREZINHA GARCIA SIMPLICIO
ADVOGADO: SP175175-LUIZ CARLOS MASCHIERI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000816-34.2012.4.03.6307
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VANDERLEI GLICERIO DE ARRUDA
ADVOGADO: SP279601-LUCIANE MIRANDA DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000817-19.2012.4.03.6307
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA SUELI ALVES GOMES COIMBRA
ADVOGADO: SP253630-FERNANDA MARIA PERICO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 24/04/2012 12:45 no seguinte endereço: AVENIDA DOUTOR MÁRIO RODRIGUES TORRES, 77 - VL ASSUMPÇÃO - BOTUCATU/SP - CEP 18606000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000818-04.2012.4.03.6307
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANESIA DE MOURA PEREIRA
ADVOGADO: SP089756-ROSEMARY OLIVEIRA RIBEIRO VIADANNA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 04/05/2012 12:45 no seguinte endereço: AV. DR. MARIO RODRIGUES TORRES, 77 - LAVAPÉS - BOTUCATU/SP - CEP 18606000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000819-86.2012.4.03.6307
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADAO APARECIDO BORGATTI
ADVOGADO: SP253630-FERNANDA MARIA PERICO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 24/04/2012 11:30 no seguinte endereço: R. DR. MARIO RODRIGUES TORRES, 77 - VILA ASSUNÇÃO - BOTUCATU/SP - CEP 18606000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000820-71.2012.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUIZ SERGIO CRESPILHO

ADVOGADO: SP176431-FABIO LUIZ DIAS MODESTO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1^a VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 10/04/2012 16:45 no seguinte endereço: AVENIDA DOUTOR MÁRIO RODRIGUES TORRES, 77 - VL ASSUMPÇÃO - BOTUCATU/SP - CEP 18606000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000821-56.2012.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOAO BOSCO DA SILVA

ADVOGADO: SP189457-ANA PAULA PÉRICO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1^a VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 24/04/2012 13:00 no seguinte endereço: AVENIDA DOUTOR MÁRIO RODRIGUES TORRES, 77 - VL ASSUMPÇÃO - BOTUCATU/SP - CEP 18606000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000822-41.2012.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JUVENAL ALVES DOS SANTOS

ADVOGADO: SP184608-CATIA LUCHETA CARRARA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1^a VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 24/04/2012 12:00 no seguinte endereço: R. DR. MARIO RODRIGUES TORRES, 77 - VILA ASSUNÇÃO - BOTUCATU/SP - CEP 18606000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000823-26.2012.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LEONETE BARBOSA DA SILVA

ADVOGADO: SP184608-CATIA LUCHETA CARRARA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1^a VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 24/04/2012 13:15 no seguinte endereço: AVENIDA DOUTOR MÁRIO RODRIGUES TORRES, 77 - VL ASSUMPÇÃO - BOTUCATU/SP - CEP 18606000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000824-11.2012.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANA APARECIDA DE ALMEIDA OLIVEIRA

ADVOGADO: SP212706-ANTONIO JAMIL CURY JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1^a VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 25/04/2012 09:00 no seguinte endereço: AVENIDA DOUTOR MÁRIO RODRIGUES TORRES, 77 - VL ASSUMPÇÃO - BOTUCATU/SP - CEP 18606000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000825-93.2012.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ODILIA OLIVEIRA XAVIER

ADVOGADO: SP176431-FABIO LUIZ DIAS MODESTO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1^a VARA GABINETE

SERVIÇO SOCIAL - 03/05/2012 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0000826-78.2012.4.03.6307
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OSVALDO CORREIA LIMA
ADVOGADO: SP213898-GUSTAVO HENRIQUE PASSERINO ALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1^a VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 04/05/2012 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0000827-63.2012.4.03.6307
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NAIR MARTINS DE SOUZA
ADVOGADO: SP231325-VINICIUS CORRÊA FOGLIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1^a VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 04/05/2012 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0000828-48.2012.4.03.6307
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SILMARA APARECIDA PULTRINI
ADVOGADO: SP176431-FABIO LUIZ DIAS MODESTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1^a VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 04/05/2012 15:45 no seguinte endereço: R. DOUTOR MÁRIO RODRIGUES TORRES, 77 - VILA ASSUNÇÃO - BOTUCATU/SP - CEP 18606000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; SERVIÇO SOCIAL - 07/05/2012 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0000829-33.2012.4.03.6307
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDIR DONIZETTI MASSARDI
ADVOGADO: SP225672-FABIA CHAVARI OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1^a VARA GABINETE

PROCESSO: 0000830-18.2012.4.03.6307
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MILTON FERREIRA SANTOS
ADVOGADO: SP144037-SANDRO ROGERIO SANCHES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1^a VARA GABINETE

PROCESSO: 0000831-03.2012.4.03.6307
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIAO LAUDENIR CALANCA
ADVOGADO: SP176431-FABIO LUIZ DIAS MODESTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1^a VARA GABINETE

PROCESSO: 0000832-85.2012.4.03.6307
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OVIDIO DE LUCCA
ADVOGADO: SP212706-ANTONIO JAMIL CURY JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1^a VARA GABINETE

PROCESSO: 0000833-70.2012.4.03.6307
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARILENE APARECIDA MAGRINI
ADVOGADO: SP176431-FABIO LUIZ DIAS MODESTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1^a VARA GABINETE

PROCESSO: 0000834-55.2012.4.03.6307
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSEFA MARIA DA CONCEICAO IRMA
ADVOGADO: SP110874-JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1^a VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 10/04/2012 17:00 no seguinte endereço: AVENIDA DOUTOR MÁRIO RODRIGUES TORRES, 77 - VL ASSUMPÇÃO - BOTUCATU/SP - CEP 18606000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000835-40.2012.4.03.6307
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOEL BATISTA MENDES
ADVOGADO: SP092010-MARISTELA PEREIRA RAMOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1^a VARA GABINETE

PROCESSO: 0000836-25.2012.4.03.6307
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA GABRIELY LYRA DA SILVA
ADVOGADO: SP301878-MARCELO EMILIO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1^a VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 04/05/2012 16:00 no seguinte endereço: R. DOUTOR MÁRIO RODRIGUES TORRES, 77 - VILA ASSUNÇÃO - BOTUCATU/SP - CEP 18606000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; SERVIÇO SOCIAL - 07/05/2012 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0000837-10.2012.4.03.6307
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AGOSTINHO TROVÃO
ADVOGADO: SP301878-MARCELO EMILIO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1^a VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 36
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 36

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 08/03/2012

UNIDADE: BOTUCATU

I - DISTRIBUÍDOS
1) Originariamente:

PROCESSO: 0000838-92.2012.4.03.6307
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO CAMARGO SOARES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1^a VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 25/04/2012 07:00 no seguinte endereço: RUA DR. MARIO RODRIGUES TORRES, 77 - VILA ASSUNÇÃO - BOTUCATU/SP - CEP 18660600, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000839-77.2012.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ELLEN SANTOS DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1^a VARA GABINETE

SERVIÇO SOCIAL - 08/05/2012 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 09/05/2012 17:15 no seguinte endereço: AVENIDA DOUTOR MÁRIO RODRIGUES TORRES, 77 - VL ASSUMPÇÃO - BOTUCATU/SP - CEP 18606000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000840-62.2012.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: BENEDITA APARECIDA GARCIA DE MORAES

ADVOGADO: SP161472-RAFAEL SOUFEN TRAVAIN

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1^a VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 25/04/2012 09:15 no seguinte endereço: AVENIDA DOUTOR MARIO RODRIGUES TORRES, 77 - VL ASSUMPÇÃO - BOTUCATU/SP - CEP 18606000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000841-47.2012.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ROBERTO LOPES

ADVOGADO: SP124704-MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1^a VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 04/10/2012 10:00:00

PROCESSO: 0000842-32.2012.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE ERNESTO DE PIERI BENEDITO

ADVOGADO: SP161472-RAFAEL SOUFEN TRAVAIN

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1^a VARA GABINETE

PROCESSO: 0000843-17.2012.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE ADALBERTO SANCHEZ

ADVOGADO: SP127405-MARCELO GOES BELOTTO

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)

Vara: 201500000001 - 1^a VARA GABINETE

PROCESSO: 0000844-02.2012.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CLAUDIO BARBOZA

ADVOGADO: SP131812-MARIO LUIS FRAGA NETTO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1^a VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 7

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 7

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 09/03/2012

UNIDADE: BOTUCATU

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000845-84.2012.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: RITA DE CASSIA FERNANDES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1^a VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 10/04/2012 17:15 no seguinte endereço: AVENIDA DOUTOR MÁRIO RODRIGUES TORRES, 77 - VL ASSUMPÇÃO - BOTUCATU/SP - CEP 18606000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000846-69.2012.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ENEO ANTONIO DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP039842-DOMINGOS GERALDO SCARPELINI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1^a VARA GABINETE

PROCESSO: 0000847-54.2012.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: BENEDITO MATHEUS BASSETTO

ADVOGADO: SP292849-ROBSON WILLIAM BRANCO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1^a VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 04/10/2012 10:30:00

PROCESSO: 0000848-39.2012.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: TERCIO HORACIO

ADVOGADO: SP210327-MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1^a VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 25/04/2012 09:30 no seguinte endereço: AVENIDA DOUTOR MÁRIO RODRIGUES TORRES, 77 - VL ASSUMPÇÃO - BOTUCATU/SP - CEP 18606000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000849-24.2012.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANA FATIMA GUERMANDI GARRIDO

ADVOGADO: SP315119-RICARDO LUIZ DA MATTIA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1^a VARA GABINETE

PROCESSO: 0000850-09.2012.4.03.6307

CLASSE: 23 - PETIÇÃO

REQTE: SANDRO RENATO AVILLA

ADVOGADO: SP213898-GUSTAVO HENRIQUE PASSERINO ALVES

REQDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1^a VARA GABINETE

PROCESSO: 0000851-91.2012.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOLICE GOMES VIEIRA DA SILVA

ADVOGADO: SP244235-ROBSON FERNANDO DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1^a VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 16/04/2012 13:15 no seguinte endereço: AVENIDADOUTOR MÁRIO RODRIGUES TORRES, 77 - VILA ASSUMPÇÃO - BOTUCATU/SP - CEP 18606000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000852-76.2012.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ESMERALDO JOAQUIM CAYRES

ADVOGADO: SP244235-ROBSON FERNANDO DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1^a VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 25/04/2012 07:40 no seguinte endereço: RUA DR. MARIO RODRIGUES TORRES, 77 - VILA ASSUNÇÃO - BOTUCATU/SP - CEP 18660600, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 8

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 8

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BOTUCATU
31^a SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BOTUCATU

EXPEDIENTE Nº 2012/6307000068

LOTE 2071/2012

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0003282-35.2011.4.03.6307 -1^a VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2012/6307002872 - MANOEL RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP152408 - LUCIANA APARECIDA

TERRUEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- LEA DEL BIANCO GARCIA IANABA)

Pelo(a) Juiz(a) foi dito que: "Homologo, para que produza seus legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, com o que o INSS fica obrigado a cumprir integralmente os termos da proposta de acordo anexada aos autos, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data do recebimento do ofício, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

Os atrasados foram fixados no valor de R\$ 4.200,00 (QUATRO MIL DUZENTOSREAIS)

As partes desistem expressamente do prazo recursal, requerendo a imediata expedição de ofício requisitório para pagamento dos valores atrasados, constantes da proposta do INSS, se houver.

Oficie-se a EQUIPE DE ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS, EM BAURU/SP, para implantação no prazo acima determinado.

Sem custas. Sem honorários nesta instância judicial.

Ficam concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Botucatu (SP), data supra.

0002984-43.2011.4.03.6307 -1^a VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6307002859 - TEREZA BONFIM DE OLIVEIRA (SP121176 - JOSE DOMINGOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- LEA DEL BIANCO GARCIA IANABA)

Pelo(a) Juiz(a) foi dito que: "Homologo, para que produza seus legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, com o que o INSS fica obrigado a cumprir integralmente os termos da proposta de acordo anexada aos autos, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data do recebimento do ofício, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

Os atrasados foram fixados no valor de R\$ 2.101,46 (DOIS MILCENTO E UM REAISE QUARENTA E SEIS CENTAVOS)

As partes desistem expressamente do prazo recursal, requerendo a imediata expedição de ofício requisitório para pagamento dos valores atrasados, constantes da proposta do INSS, se houver.

Oficie-se a EQUIPE DE ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS, EM BAURU/SP, para implantação no prazo acima determinado.

Sem custas. Sem honorários nesta instância judicial.

Ficam concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Botucatu (SP), data supra.

0006074-64.2008.4.03.6307 -1^a VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6307002909 - ABELINO NUNES DO SANTOS (SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- LEA DEL BIANCO GARCIA IANABA)

Trata-se de ação na qual pretende a parte autora a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença, com vistas à aplicação do disposto no artigo 29, § 5º, da Lei n.º 8.213/1991, na redação dada pela Lei n.º 9.876/1999.

O INSS apresentou contestação, pugnando pela total improcedência da ação.

É o relatório.

O pedido deduzido na exordial é manifestamente improcedente.

Sustenta a parte autora que a renda de sua aposentadoria por invalidez, resultante de conversão de auxílio-doença, teria sido indevidamente reduzida, em decorrência da preterição do cumprimento da determinação contida no artigo 29, § 5º, da Lei n.º 8.213/1991, na redação dada pela Lei n.º 9.876/1999, cujo teor é o seguinte:

"Art. 29. (...)

(...)

§ 5º. Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo."

Argumenta-se, em amparo à aludida conclusão, que o Instituto Nacional do Seguro Social, em lugar de seguir o que é determinado no dispositivo acima transcrito, teria simplesmente implementado a conversão mediante a aplicação da alíquota de 100% ao salário-de-benefício reajustado.

Embora este Juízo viesse perfilhando entendimento diverso, a jurisprudência do STJ e também do STF se orientou no sentido de que o § 5º do artigo 29 da Lei de Benefícios não trata de conversão de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, mas tão somente visa a assegurar a utilização do salário-de-benefício de benefício por incapacidade que tenha sido recebido no período básico de cálculo.

O período básico de cálculo relativo à aposentadoria invalidez é objeto, atualmente, do inciso II do "caput" do artigo 29, da Lei n.º 8.213/1991, na redação dada pela Lei n.º 9.876/1999:

"Art. 29. O salário-de-benefício consiste:

(...)

II - para os benefícios de que tratam as alíneas a (destaque nosso: aposentadoria por invalidez), d, e (destaque nosso: auxílio-doença) e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo."

Originariamente, o "caput" do artigo 29 expunha que o "salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses."

À luz das dicções do dispositivo, que o salário-de-benefício corresponde à soma de determinado número de

salários-de-contribuição, que consiste na base de cálculo das contribuições devidas pelo segurado. Essa base de cálculo, por sua vez, é a remuneração pelo desempenho de atividade do qual advenha a qualidade de segurado. Vale dizer que o desempenho de atividade com a referida eficácia é um dos pressupostos da definição de salário-de-benefício, o que é explicitado pelas expressões “na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo” e “imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento”, conforme as redações atual e pretérita, respectivamente, do “caput” do artigo 29, da Lei n.º 8.213/1991.

O auxílio-doença está a salvo da incidência de contribuição, ou seja, não corresponde a salário-de-contribuição. Em suma, o valor do auxílio-doença não é salário-de-contribuição, pela simples razão de que, na hipótese, não há contribuição.

Nota-se, assim, que, no caso de conversão de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, o salário-de-benefício é único e corresponde àquele apurado, na forma do artigo 29, da Lei n.º 8.213/1991, na época de afastamento da atividade e da cessação das contribuições.

Por isso, não há qualquer irregularidade, na hipótese da conversão prevista pela parte final do artigo 62, da Lei n.º 8.213/1991, na apuração da renda da aposentadoria por invalidez mediante a aplicação de 100% sobre o salário-de-benefício utilizado para o estabelecimento da renda do auxílio-doença, porquanto se trata do mesmíssimo salário-de-benefício em um e outro caso.

O § 5º do mencionado artigo 29 cuida simplesmente de permitir o uso do salário-de-benefício de benefício por incapacidade que tenha sido recebido no período básico de cálculo de qualquer benefício. Note-se que o dispositivo tem amplitude maior que a que parece ser defendida na inicial da presente demanda. Com efeito, o dispositivo permite a utilização de salário-de-benefício de qualquer benefício por incapacidade (auxílio-acidente, auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) para a apuração da renda de benefício superveniente (não confundir com consequente).

Nesse ponto, vale lembrar que a aposentadoria por invalidez e o auxílio-doença não são definitivos em caráter absoluto, porque cessam se for suprimida a causa da incapacidade de que decorram (artigos 47 e 60, parte final, da Lei n.º 8.213/1991).

Sendo assim, os sentidos do mencionado § 5º são basicamente dois, a saber: (1) permitir que a percepção de tais benefícios por incapacidade seja computada na carência de benefício posterior (não confundir com derivado) e, como consequência, (2) possibilitar a utilização dos salários-de-benefício de tais benefícios para a apuração do salário-de-benefício do benefício posterior. Por exemplo, o segurado que tenha gozado de aposentadoria por invalidez, posteriormente suprimida em decorrência da cessação da incapacidade, poderá utilizar os fatores (tempo e valor) do benefício cessado para fins de aposentadoria por tempo de contribuição.

Tal entendimento, segundo se tem decidido, não autoriza a utilização do salário-de-benefício do auxílio-doença originário para a apuração do salário-de-benefício de aposentadoria por invalidez decorrente de conversão, porquanto, em tal hipótese, há apenas um salário-de-benefício, conforme foi demonstrado linhas atrás. É possível a utilização do § 5º do artigo 29 da Lei n.º 8.213/1991 em relação a auxílio-doença para a apuração de aposentadoria por invalidez, mas somente na hipótese em que o primeiro benefício tenha simplesmente precedido - e não originado - a aposentadoria por invalidez. Por exemplo, na hipótese de auxílio-doença mantido e cessado em trecho intermediário do período previsto no inciso II do artigo 29, o valor do salário-de-benefício desse auxílio-doença precedente pode ser utilizado para a apuração do salário-de-benefício de auxílio-doença posterior, que será o mesmo da aposentadoria por invalidez em que porventura vier a ser convertido. Todavia, esse não é o caso dos autos, conforme visto.

Impõe-se ainda observar que o entendimento do presente voto se alinha à orientação perfilhada por ambas as Turmas da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça:

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA CONVERTIDO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INEXISTÊNCIA DE SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 36, § 7º, DO DECRETO N° 3.048/1999.

DECISÃO MANTIDA. 1. O entendimento traçado na decisão monocrática com a qual se baseia o recorrente para sustentar sua tese não se coaduna com o caso em estudo, pois no precedente colacionado pelo agravante, não se tratou sobre a inexistência de salários-de-contribuição. 2. A contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade só é admissível se entremeado com período de contribuição, a teor do artigo 55, inciso II, da Lei n.º 8.213/1991. Nesse caso, pode-se calcular o benefício de aposentadoria com a incidência do artigo 29, § 5º, da aludida lei. 3. O salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez equivale a 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença anterior a ela, em conformidade com o artigo 36, § 7º, do Decreto nº 3.048/1999. 4. Agravo regimental improvido.” (STJ, 5ª Turma, AgRg no REsp 1.017.520/SC, Relator Ministro Jorge Mussi, julgado em 21/08/2008, votação unânime, DJe de 29/09/2008).

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA SEGUIDO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CÁLCULO DO BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DO ART. 36 DO DECRETO N.º 3.048/99. PROVIDO. - Sendo o benefício aposentadoria por invalidez precedido, imediatamente, de auxílio-doença, a Renda Mensal Inicial será calculada com base no salário-de-benefício do auxílio-doença, que,

por sua vez, é calculado utilizando-se os salários-de-contribuição anteriores ao seu recebimento. - Não há falar, portanto, em aplicação do art. 29, § 5º, da Lei n.º8.213/91, por ausência, no caso concreto, de períodos intercalados de gozo do auxílio-doença e período de atividade. - Agravo regimental provido. " (STJ, 6ª Turma, AgRg no REsp 1.039.572/MG, Relator Ministro Og Fernandes, julgado em 05/03/2009, votação unânime, DJe de 30/03/2009).

Por fim, assinalo que a questão restou definitivamente sepultada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário n.º 583.834/SC (sessão realizada no dia 21/09/2011), ao se julgar improcedente o pedido deduzido pelo segurado, em votação unânime.

Ante todo o exposto, julgo improcedente o pedido deduzido pela parte autora.

Sem custas. Sem honorários nesta instância.

Ficam concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Posto isso, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora e extinguo o feito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários, ao menos nesta instância, de acordo com o disposto no artigo 55 da lei n.º 9.099/95, de aplicação subsidiária, nos termos do artigo 1º da lei n.º 10.259/01.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Botucatu (SP), data supra.

0006165-57.2008.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6307002911 - NATAL SCHINCARIOL (SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- LEA DEL BIANCO GARCIA IANABA)
0006259-05.2008.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6307002912 - NILDO FERNANDES (SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- LEA DEL BIANCO GARCIA IANABA)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante todo o exposto, julgo improcedente o pedido deduzido pela parte autora.

Sem custas. Sem honorários nesta instância.

Ficam concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

0007068-92.2008.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6307002941 - JOAQUIM ROSA (SP258201 - LUCIANO AUGUSTO FERNANDES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- LEA DEL BIANCO GARCIA IANABA)

0003109-79.2009.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6307003043 - JOSE GOMES DA SILVA (SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- LEA DEL BIANCO GARCIA IANABA)

0001793-31.2009.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6307003053 - PEDRO DE OLIVEIRA (SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- LEA DEL BIANCO GARCIA IANABA)

0006608-08.2008.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6307002937 - VALTER SEISIM GUSHI (SP175057 - NILTON MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- LEA DEL BIANCO GARCIA IANABA)

0007518-35.2008.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6307002939 - JOSE HENRIQUE PIRES BARBOSA (SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- LEA DEL BIANCO GARCIA IANABA)

0006613-30.2008.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6307002943 - MARIA ROSALINA TEIXEIRA MATIAZI (SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- LEA DEL BIANCO GARCIA IANABA)

0001526-59.2009.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6307003056 - TEREZA DE OLIVEIRA (SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- LEA DEL BIANCO GARCIA IANABA)

0006605-53.2008.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6307002935 - FRANCISCO LAVISO (SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- LEA DEL BIANCO GARCIA IANABA)

0002829-11.2009.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2012/6307003048 - VALDIR APARECIDO RODRIGUES (SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- LEA DEL BIANCO GARCIA
IANABA)

0003106-27.2009.4.03.6307 -1^a VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2012/6307003044 - LAERCIO CAULIZANO (SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- LEA DEL BIANCO GARCIA IANABA)

0001256-35.2009.4.03.6307 -1^a VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2012/6307003059 - SOLANGE BATISTA PALMA (SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- LEA DEL BIANCO GARCIA
IANABA)

0000652-74.2009.4.03.6307 -1^a VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2012/6307003062 - HELENA APARECIDA DELBUE BARBOZA (SP131812 - MARIO LUIS FRAGA
NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- LEA DEL BIANCO
GARCIA IANABA)

0000229-17.2009.4.03.6307 -1^a VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2012/6307003066 - FLORINDO BUENO (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO, SP131812 - MARIO
LUIS FRAGA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- LEA DEL
BIANCO GARCIA IANABA)

0002832-63.2009.4.03.6307 -1^a VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2012/6307003047 - BENEDITO BERCHOL (SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- LEA DEL BIANCO GARCIA IANABA)

0001885-09.2009.4.03.6307 -1^a VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2012/6307003052 - MAURILIO DOS SANTOS (SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- LEA DEL BIANCO GARCIA IANABA)

0001692-91.2009.4.03.6307 -1^a VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2012/6307003054 - ANISIO DA SILVA BRITO (SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- LEA DEL BIANCO GARCIA IANABA)

0002826-56.2009.4.03.6307 -1^a VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2012/6307003049 - MATEUS ZENATTI FILHO (SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- LEA DEL BIANCO GARCIA IANABA)

0002904-50.2009.4.03.6307 -1^a VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2012/6307003046 - BENEDITA VERGINIA MORAES MOREIRA (SP211735 - CASSIA MARTUCCI
MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- LEA DEL BIANCO
GARCIA IANABA)

0000741-97.2009.4.03.6307 -1^a VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2012/6307003061 - APARECIDA LEVINA DA SILVA DIONISIO (SP131812 - MARIO LUIS FRAGA
NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- LEA DEL BIANCO
GARCIA IANABA)

0000557-44.2009.4.03.6307 -1^a VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2012/6307003065 - ANTONIO JOSE RIBEIRO (SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- LEA DEL BIANCO GARCIA IANABA)

0006607-23.2008.4.03.6307 -1^a VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2012/6307002936 - PEDRO ALVES DE OLIVEIRA (SP175057 - NILTON MORENO) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- LEA DEL BIANCO GARCIA IANABA)

0006598-61.2008.4.03.6307 -1^a VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2012/6307002916 - CICERO FORTUNATO FRANCISCO (SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- LEA DEL BIANCO GARCIA
IANABA)

0001520-52.2009.4.03.6307 -1^a VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2012/6307003058 - ALIPIO MARQUES DA SILVA (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO, SP131812 -
MARIO LUIS FRAGA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (-
LEA DEL BIANCO GARCIA IANABA)

0000558-29.2009.4.03.6307 -1^a VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2012/6307003064 - MARIA DE LOUDES DA COSTA E SILVA (SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- LEA DEL BIANCO GARCIA
IANABA)

0001523-07.2009.4.03.6307 -1^a VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2012/6307003057 - MARILENE ALONSO ZULIANI (SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- LEA DEL BIANCO GARCIA
IANABA)

0002005-52.2009.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6307003050 - NAIR DE ALMEIDA VENANCIO DA SILVA (SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- LEA DEL BIANCO GARCIA IANABA)

0001552-57.2009.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6307003055 - LUIZ BATISTA SCARPA (SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- LEA DEL BIANCO GARCIA IANABA)

0003113-19.2009.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6307003042 - ADEMIR JORDAO (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO, SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- LEA DEL BIANCO GARCIA IANABA)

0003103-72.2009.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6307003045 - APARECIDA DE FATIMA CECOLIN RISSO (SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- LEA DEL BIANCO GARCIA IANABA)

0002003-82.2009.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6307003051 - AILTON MONTANHOLI (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- LEA DEL BIANCO GARCIA IANABA)

0007066-25.2008.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2012/6307002942 - MARIA DOS ANJOS BARBOSA LOPES (SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- LEA DEL BIANCO GARCIA IANABA)

0007110-44.2008.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2012/6307002940 - LUZIA TRINDADE DE ALMEIDA (SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- LEA DEL BIANCO GARCIA IANABA)

0000893-48.2009.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2012/6307003060 - JOSE MARIA FERREIRA (SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- LEA DEL BIANCO GARCIA IANABA)

0002621-56.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2012/6307003034 - ELZA COSTA DE OLIVEIRA (SP183940 - RICARDO ORTIZ QUINTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- LEA DEL BIANCO GARCIA IANABA)

ELZA COSTA DE OLIVEIRA ajuizou ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando a condenação da autarquia a implantar e pagar-lhe aposentadoria especial, na condição de rurícola.

Juntou documentos.

Citado, o INSS contestou. Alega ocorrência de prescrição. Quanto ao mérito propriamente dito, argumenta que a autora não faz jus ao benefício, por não preencher os requisitos legais. Diz que não foi apresentado início de prova documental hábil, além do que o marido da autora registra vínculos como urbano. Diz, ainda, que a autora teria deixado de trabalhar na lida rural há cerca de quinze anos, não se lhe aplicando as disposições do artigo 3º, § 1º da Lei nº 10.666/2003.

Em audiência, foi tomado o depoimento pessoal da autora e de duas testemunhas. Não houve proposta de conciliação por parte do réu.

DECIDO.

Dou por prejudicada a alegação de ocorrência de prescrição, uma vez que a parte autora não pleiteia o pagamento de verbas vencidas em período anterior ao quinquênio que precede a propositura do pedido.

Pretende a parte autora a concessão do benefício de aposentadoria por idade, ao argumento de que preenche os requisitos legais.

Regulando a matéria, estabeleceu a Lei nº 8.213/91:

“Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, ou 60 (sessenta), se mulher, reduzidos esses limites para 60 e 55 anos de idade para os trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I e nos incisos IV e VII do art. 11.”

Tendo a autora - que alega ter sido trabalhadora rural - nascido em 1951, segue-se que ela, na data do requerimento administrativo, possuía a idade mínima exigida para a concessão do benefício.

Dessa forma, uma vez que se demonstre que ela de fato tenha exercido labor rural, tendo completado a idade mínima em 2006, é de se concluir que o número mínimo de meses necessário para a concessão do benefício, no ano do implemento do requisito etário, era de 150 (cento e cinquenta) meses, consoante regra de transição do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/1995.

Com vistas a demonstrar o exercício de atividade rurícola pelo tempo necessário, a autora apresentou os seguintes documentos:

- a) certidão de casamento, datada de 1975, em que o marido da autora é qualificado como agricultor;
- b) cópia de certidão de nascimento da filha Sandra, de 1978, em que o marido da autora também aparece qualificado como lavrador;
- c) cópias de registros em carteira profissional do marido da autora, a registrar vários vínculos como trabalhador rural;
- d) cópia de ficha de matrícula de imóvel rural com 15,70 hectares, que pertenceu ao pai da autora desde 1971 até 1988.
- e) certidões de nascimento dos filhos José Lindomar e Valdicéia, das quais não constam as profissões da autora e de seu marido.

Tenho que os documentos acima arrolados (à exceção dos descritos na letra “e”, que não registram as profissões da autora e de seu marido) podem ser aceitos como início de prova material do labor rural. Sobre a certidão de casamento, em que o cônjuge está qualificado como pessoa ligada ao campo, a Súmula nº 6 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais dispõe: “A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola”.

Ouvida em depoimento pessoal, a autora confirmou ter trabalhado como lavradora, inicialmente no Estado do Paraná, em propriedade pertencente a seu pai, a qual foi posteriormente vendida. Declarou ter morado na referida propriedade até cinco anos depois de casada. O sítio tinha 6,5 alqueires, e ficava a cerca de 10 km da cidade de Campina da Lagoa, no Estado do Paraná, próximo de Campo Mourão. Ali, se cultivava arroz, milho, algodão e feijão. Tais produtos eram vendidos para cerealistas, mediante nota fiscal. Desconhece se tais notas ainda existem. No sítio, morava toda a família da autora, composta de pai, mãe e nove filhos, dos quais alguns trabalhavam na lavoura. Não havia empregados. Depois de casada, em 1975, permaneceu trabalhando no sítio, por cerca de cinco anos, mudando-se em seguida para o Estado de São Paulo, região de Avaré. Refere que o marido, por ocasião do casamento, era lavrador. Ali, foram trabalhar numa fazenda, na qual permaneceram por cerca de cinco anos. Eram empregados, mas não eram registrados. A última vez que trabalhou na lavoura foi em 1995. Refere ter sido registrada como trabalhadora rural, por curto período, conforme registro em CTPS. Declara nunca ter trabalhado em atividade urbana.

A testemunha José Ribamar declarou que conheceu a autora no Estado do Paraná. Ela morava num sítio na Comarca de Ubiratan, próxima da cidade de Campina da Lagoa. O sítio pertencia ao pai da autora, Sr. Clemente. Diz a testemunha que nasceu no Ceará, mas mudou-se para o Paraná em 1970. Disse que morava numa fazenda pertencente a Nelson Teodoro de Campos Mourão, vizinha do sítio do pai da autora. Travou conhecimento com os familiares da autora, e conhecia a propriedade deles. Declara ter visto a autora trabalhando com milho e feijão, juntamente com vários irmãos dela. Todos trabalhavam. Não havia empregados. Conheceu o marido da autora, que era trabalhador rural; diz a testemunha que permaneceu na região até 1979, mas a autora permaneceu, mesmo depois de casada, no sítio do pai, vivendo e trabalhando. Depois, a testemunha se mudou para Itatinga, onde reencontrou a autora e sua família, não se recordando a época.

Em audiência, a testemunha José Ribamar apresentou a sua cédula de identidade, emitida no Estado do Paraná. Por último, a testemunha Valdecina diz ter conhecido a autora por volta de 1980, na Fazenda Itapuã, região de Avaré (SP). O dono da fazenda era conhecido como “Dr. Eno”. Ali, tanto a autora como seu marido trabalhavam com capinação de pastos e lavoura de milho e banana, como empregados. A testemunha refere que conviveu com a autora naquela fazenda por três (3) anos. Quando a testemunha chegou, a autora ali já residia; e quando saiu, a autora lá permaneceu por algum tempo. Havia vários empregados, e estes eram registrados. Calcula que a autora tenha ficado ali por volta de cinco (5) anos, informação esta que confere com a CTPS do marido da autora, a registrar vínculo de quatro (4) anos.

Os depoimentos se me afiguraram coesos e harmônicos, e como tal aptos a infundirem a convicção de que a autora exerceu atividade rural durante razoável período de sua vida, por tempo suficiente ao cumprimento da carência exigida.

Desse modo, em relação aos anos em que não há documentos, é possível ampliar a eficácia da prova material, como tem reconhecido o Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL. PERÍODO A SER COMPROVADO. REQUISITOS IDADE E INÍCIO DE PROVA MATERIAL, CORROBORADA POR ROBUSTA PROVA TESTEMUNHAL IDÔNEA E HARMÔNICA, SATISFEITOS.

I. O trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante o prazo de 15 (quinze) anos contados da promulgação da Lei Federal nº 8.213/91. Para tanto, deverá comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao mês em que cumprir o requisito idade, em número de meses idêntico à carência exigida para a concessão do benefício.

II. Não se deve exigir do segurado rural que continue a trabalhar na lavoura até às vésperas do dia do requerimento do benefício de aposentadoria por idade, quando ele já houver completado a idade necessária e comprovado o tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do benefício.

III. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação de atividade rural, para efeitos de obtenção de benefício previdenciário, devendo ser acompanhada de um início de prova material (Súmula nº 149 deste e. STJ). IV. Todavia, "é prescindível que o início de prova material abranja necessariamente o número de meses idêntico à carência do benefício no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, desde que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência." (AgRg no REsp 945.696/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe 7/4/2008).

Recurso especial provido.

(REsp 1115892/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 13/08/2009, DJe 14/09/2009)

Quanto à exigência de exercício de trabalho rural em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (art. 143 da LBPS/91), devo registrar que não há necessidade de que os requisitos de idade e de carência sejam cumpridos de forma simultânea.

É "prescindível que o início de prova material abranja necessariamente o número de meses idêntico à carência do benefício no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, desde que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência" (STJ, AgRg no REsp 945.696/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 7/4/2008).

Considero, assim, diante da documentação apresentada e das demais provas produzidas, que a autora laborou em atividade rural, em regime de economia familiar, por período superior ao exigido no ano em que implementou a idade mínima necessária.

No que tange ao termo inicial do benefício, verifico que a grande maioria dos documentos aptos a provar o exercício de atividade rural só vieram a ser apresentados em Juízo. Com efeito, nota-se que o processo administrativo foi instruído com pouquíssima documentação, ao passo que, na ação judicial, vários outros documentos - que se encontravam em poder da autora - foram trazidos. Ou seja, a parte deixou de apresentar tais documentos na fase administrativa, e só cuidou de trazê-los quando intentou o processo judicial.

Em resumo, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS foi privado, na fase administrativa, de conhecer do teor de tais documentos e de lhes dar a devida valoração. Se a parte tivesse apresentado, naquela ocasião, toda a documentação de que dispunha, haveria a possibilidade de instauração de procedimento de justificação administrativa, com o eventual reconhecimento do direito, sem necessidade de provocação do Judiciário.

A documentação apresentada no processo administrativo se afigurava insuficiente para a demonstração do alegado direito. À autora incumbia trazer, na fase administrativa, elementos probatórios suficientes, que não apenas a ligassem efetivamente ao trabalho no campo, mas ainda permitissem a formação do convencimento de que teria, realmente, trabalhado na atividade rural todo o período vindicado (CPC, artigo 283 e artigo 333, inciso I).

Ademais, a colheita dos depoimentos testemunhais é feita especificamente com base no período coberto pela documentação que for apresentada pela parte.

Cumpre ao segurado apresentar à autarquia previdenciária toda a documentação que dê suporte ao seu pedido, a fim de que o processo administrativo não se torne mera formalidade. O processo administrativo tem grande importância, porque é por meio dele que a Administração se pronuncia sobre o pedido formulado, fazendo-o à luz de todos os elementos de prova trazidos pelo interessado. Não é possível imputar mora ou omissão da autarquia previdenciária na concessão do benefício, sem que seja fornecida ao órgão competente toda a documentação necessária à formação do convencimento do julgador administrativo, que está jungido à lei.

Em casos assim, correta será a fixação do termo inicial do benefício, caso devido, na data do ajuizamento do pedido, ou mesmo na data da apresentação dos documentos em Juízo, e não desde a data do requerimento administrativo, aplicando-se por analogia o disposto no art. 425, inciso II, da Instrução Normativa nº 11/2006.

Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar a ELZA COSTA DE OLIVEIRA o benefício de aposentadoria por idade, a partir da data da proposta do pedido (17/06/2011), com renda mensal de um salário mínimo.

Considerando tratar-se de benefício de caráter alimentar, e tendo em conta, ainda, a condição de idosa da autora, a torná-la destinatária do sistema protetivo contemplado na Lei nº 10.741/2003, decido, com fundamento no enunciado da Súmula nº 729 do Supremo Tribunal Federal ("A decisão na ADC-4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária"), antecipar os efeitos da tutela, para imediata implantação do benefício.

Expeça-se ofício à APSDJ/Bauru, para que no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados do recebimento, implante o benefício em favor da parte autora, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais), com data de início de pagamento (DIP) em 1º de março de 2012.

Os atrasados, calculados entre 17/06/2011 e 29/02/2012, serão calculados posteriormente pela Contadoria, observadas as índices de atualização monetária e juros previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Oportunamente, expeça-se requisitório.

Sem honorários (Lei nº 9.099/95, art. 55). Sem custas.
Ficam concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

0000999-73.2010.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6307003067 - LUZIA GODOY PINHEIRO (SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- LEA DEL BIANCO GARCIA IANABA)
JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar a LUZIA GODOY PINHEIRO o benefício de aposentadoria por idade, com termo inicial na data do requerimento administrativo.

Considerando a proteção legal que é deferida à autora pelo ordenamento jurídico, na condição de pessoa idosa (Lei nº 10.741/2003, artigos 1º e 2º), e tendo em conta, ainda, tratar-se de prestação de natureza alimentar, aplico ao caso o que prescreve a Súmula nº. 729 do Supremo Tribunal Federal para conceder, com fundamento no art. 273 do CPC, a antecipação dos efeitos da tutela. Expeça-se ofício à EADJ, para que no prazo de 30 (trinta) dias implante o benefício em favor da parte autora, com data de início de pagamento (DIP) em 1º de março de 2012, no valor de um salário mínimo, sob pena de imposição de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

Ressalto que não há óbice legal à antecipação de tutela por ocasião da sentença, como tem decidido o STJ (3ª. Turma, Recurso Especial nº. 648886/SP, rel. Min. Nancy Andrigi, j. 25/8/2004, DJU 6/9/2004, p. 162), nem quanto à sua concessão ex-officio (v. g., TRF 3ª R. - AC 1999.61.17.001788-3 - (664355) - 7ª T. - Rel. Des. Fed. Walter do Amaral - DJU 29.09.2005 - p. 487).

Os atrasados, calculados até 29 de fevereiro de 2012, com base no Manual de Cálculos da Justiça Federal, e com juros de mora de 0,5% (meio por cento), ao mês, totalizam R\$ 15.646,51 (quinze mil, seiscentos e quarenta e seis reais e cinquenta e um centavos), expedindo-se, oportunamente, o ofício requisitório ou precatório, conforme o caso.

Sem custas. Sem honorários nesta instância.

Ficam concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

**Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099, de 1995, combinado com o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários.**

P.R.I.

0002754-98.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6307003032 - REGINA ELENA ESTABILE TASSA (SP180275 - RODRIGO RAZUK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- LEA DEL BIANCO GARCIA IANABA)
0002743-69.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6307003031 - BENEDITA APARECIDA ALVES (SP253433 - RAFAEL PROTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- LEA DEL BIANCO GARCIA IANABA)

DESPACHO JEF-5

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando o trânsito em julgado, determino a intimação do INSS para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, elabore os cálculos dos valores devidos a título de atrasados, nos parâmetros fixados no v. acórdão, sob pena de responsabilização do agente omisso. Após, abra-se nova conclusão. Int.

0003426-43.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307002366 - APARECIDA MENEZES (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- LEA DEL BIANCO GARCIA IANABA)
0003228-06.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307002365 - WAGNER APARECIDO TREVISAN (SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- LEA DEL BIANCO GARCIA IANABA)
0001011-87.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307002364 - ISABEL DOMENI GALIGULIO (SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- LEA DEL BIANCO GARCIA IANABA)
0005710-24.2010.4.03.6307 -1^a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307002463 - SIDNEI
DONIZETE CARREIRO (SP197741 - GUSTAVO GODOI FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- LEA DEL BIANCO GARCIA IANABA)

Considerando o trânsito em julgado do v. acórdão, designo perícia contábil complementar para o dia 02/04/2012, a ser realizada pela perita NATALIA APARECIDA MANOEL PALUMBO, para elaboração de parecer nos parâmetros fixados no v. acórdão, qual seja, data de início do benefício para 31/01/2011, data da perícia social, e ainda quanto à condenação dos juros, devendo observar os termos da Lei 9.494/97, artigo 1º F, com a redação dada pela Lei 11.960/2009.

Após, abra-se nova conclusão. Intimem-se. Cumpra-se.

0003733-60.2011.4.03.6307 -1^a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307002765 - CLOVIS
TAVARES DE AVELINO (SP233341 - HENRIQUE WILLIAM TEIXEIRA BRIZOLLA) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- LEA DEL BIANCO GARCIA IANABA)
Retifico de ofício a decisão de que trata o Termo nº 6307002106/2012, para registrar que, onde se lê “advogado da ré”, leia-se “advogado da parte autora”. Int.

0000875-27.2009.4.03.6307 -1^a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307002914 - ALICE DAVID
PRIETO (SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
I.N.S.S. (PREVID) (- LEA DEL BIANCO GARCIA IANABA)

Considerando a cópia dos documentos apresentados, determino que a Secretaria providencie a alteração no cadastro da parte autora para constar o nome ALICE DAVID STANCHESE. Após, expeça-se as requisições de pagamento. Int.

0006604-68.2008.4.03.6307 -1^a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307002917 - ILAORI JOSE
RODRIGUES DE PONTES (SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- LEA DEL BIANCO GARCIA IANABA)

Intime-se a perita Natália Aparecida Palumbo para que a mesma elabore novo parecer contábil, no prazo de 10(dez) dias, por tratar-se de processo antigo, devendo a mesma observar que o pedido da parte trata-se de revisão nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.870/1994. Com a vinda do laudo contábil, retornem os autos para conclusão.

0002085-79.2010.4.03.6307 -1^a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307002520 - PEDRO
HENRIQUE DE CAMARGO MEDEIROS (SP257676 - JOSÉ OTÁVIO DE ALMEIDA BARROS JÚNIOR) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- LEA DEL BIANCO GARCIA
IANABA)

Petição anexada em 11/11/2011: concedo o prazo de 10 (dez) dias para que os interessados promovam a competente habilitação nos autos, sendo que o silêncio implicará em sobrerestamento do feito por tempo indeterminado. Int.

0002965-42.2008.4.03.6307 -1^a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307002530 - ARNO
ERNESTO SCHWICHTENBERG (SP226172 - LUCIANO MARINS MINHARRO) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- LEA DEL BIANCO GARCIA IANABA)
Parecer anexado em 02/09/2011; intime-se a parte autora para se manifestar acerca do parecer anexado, sob pena de ser condenado em litigância de má-fé em razão de ajuizar ações idênticas. Deverá se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena do feito ser extinto. Int..

0003401-69.2006.4.03.6307 -1^a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307002413 - ENEYDA
PEIXOTO DE CASTRO GOMES (SP236284 - ALINE CIAPPINA NOVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- LEA DEL BIANCO GARCIA IANABA)

Em que pese tenha sido determinado o pagamento administrativo de eventuais atrasados, verifico que houve condenação a pagamento de honorários advocatícios a incidirem sobre referido valor. Por conseguinte, determino a intimação da Procuradoria do INSS para que, em caso de existência de atrasados, apresente a este Juízo, no prazo de 60 (sessenta) dias, o respectivo cálculo.

Sem prejuízo, as partes deverão manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do interesse de que o pagamento de eventuais valores seja efetuado através de requisição de pagamento a ser expedida por este Juizado.

Após, abra-se nova conclusão.

0002090-38.2009.4.03.6307 - 1^a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307002471 - ZULEIKA

RIBEIRO DOS SANTOS (SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- LEA DEL BIANCO GARCIA IANABA)

Considerando que a decisão proferida pela Turma Recursal, designo perícia indireta a ser realizada no dia 17/04/2012, às 12:00 hs, nas dependências deste Juizado pelo dr. Roberto Piesco, devendo a parte autora anexar documentos que demonstrar a incapacidade do de cujus desde 1997. Após a apresentação do laudo, devolva-se os autos à Turma Recursal. Int.

0002091-57.2008.4.03.6307 -1^a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307002415 - ERCIO JOSE DALL'AQUA (SP233230 - VANESSA JARDIM GONZALEZ VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Manifeste-se a parte autora acerca das informações prestadas pela ré em 10/01/2012, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de aplicação de aplicação das sanções legais. Após, abra-se nova conclusão. INT.

0005226-77.2008.4.03.6307 -1^a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307002367 - LEONARDO RODRIGUES DOS SANTOS (SP202877 - SOLANGE DE FATIMA PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- LEA DEL BIANCO GARCIA IANABA)

Considerando o trânsito em julgado, determino a remessa à Contadoria Judicial para que elabore novos cálculos dos valores devidos a parte autora a título de atrasados, nos termos definidos no acórdão. Após, abra-se nova conclusão. Intimem-se. Cumpra-se.

0003270-94.2006.4.03.6307 -1^a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307002347 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO DA SILVA (SP170263 - MARCIO FERNANDO CHIARATO) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- LAURO FRANCISCO MÁXIMO NOGUEIRA)

Considerando o trânsito em julgado do v. acórdão que deu parcial provimento ao recurso, determino a intimação da ré, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresente o cálculo dos atrasados referentes a Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada (VPNI) devida ao autor, a partir da publicação da Lei nº 10.909/2004, ou seja, 15/07/2004, até 30 de junho de 2006, data da entrada em vigor da Medida Provisória 305, de 29/06/2006, transformada na Lei nº 11.358/2006, sendo os valores corrigidos de acordo com o que restou estipulado pela r. sentença, devendo, ainda, serem compensados do montante devido a título da condenação imposta os valores pagos em consequência da tutela antecipada, sob pena de responsabilização do agente omissio. Após, abra-se nova conclusão. Int.

0004272-94.2009.4.03.6307 -1^a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307002462 - BENEDITO ANTONIO DA SILVA (SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- LEA DEL BIANCO GARCIA IANABA)

Considerando o trânsito em julgado do v. acórdão, designo perícia contábil complementar para o dia 02/04/2012, a ser realizada pela perita NATALIA APARECIDA MANOEL PALUMBO, para elaboração de parecer nos parâmetros fixados no v. acórdão, utilizando juros moratórios previstos no artigo 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, alterado pelo artigo 5º, da Lei n.º 11.960/2009.

Após, abra-se nova conclusão. Intimem-se. Cumpra-se.

0006615-97.2008.4.03.6307 -1^a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307003030 - LUIZ BELATO (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- LEA DEL BIANCO GARCIA IANABA)

Intime-se a perita Natália Aparecida Palumba para que a mesma elabore novo parecer contábil, tendo em vista que o pedido da parte não se trata da revisão do artigo 29, §5º da Lei nº 8.213/1991. Deverá apresentar parecer no prazo de 10 (dez) dias, por tratar-se de processo mais antigo. Após, retornem os autos ao gabinete para prolação de sentença.

0003743-17.2005.4.03.6307 -1^a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307002727 - ELIZA MENDES DOS SANTOS (SP210972 - SERGIO AUGUSTO MARTINS) THIAGO MENDES DOS SANTOS (SP210972 - SERGIO AUGUSTO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- LEA DEL BIANCO GARCIA IANABA)

Considerando as informações prestadas pela representante da parte autora, determino a intimação do profissional da advocacia para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre as informações constantes na petição protocolada em 25/01/2012. Após, abra-se nova conclusão. Int.

0003489-73.2007.4.03.6307 -1^a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307002915 - SABRINA

CARDOSO PEDROSO VARGA (SP206284 - THAIS DE OLIVEIRA NONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- LEA DEL BIANCO GARCIA IANABA)

Petição anexada em 02/12/2011: dê-se ciência ao representante do Ministério Pùblico acerca da intimação pessoal da representante da parte autora anexada aos autos em 16/06/2011.

Sem prejuízo, baixem-se os autos, ficando ressalvado que o MPF poderá, a qualquer tempo promover a fiscalização e/ou apuração de fatos que considerar necessários.

0003269-75.2007.4.03.6307 -1^a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307002363 - ALCIDES GARCIA (SP133888 - MARCIO WANDERLEY DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- LEA DEL BIANCO GARCIA IANABA)

Considerando o trânsito em julgado do v. acórdão que manteve a r. sentença, determino que a Secretaria expeça ofício à APSDJ, a fim de que, no prazo de 60 (sessenta) dias, dê cumprimento integral à r. sentença, sob pena de responsabilização do agente omissivo.

Caso a soma de todos os períodos resulte direito à aposentadoria, a Procuradoria do INSS deverá informar nos autos o cumprimento da decisão, bem como a DIB e a RMI do benefício, para apuração de eventuais atrasados pela Contadoria Judicial, devendo o processo ser remetido, independentemente de nova deliberação. Int.

0004932-54.2010.4.03.6307 -1^a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307002472 - RAQUELLY CONDE COSTA (SP230304 - ANA KARINA CARDOSO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- LEA DEL BIANCO GARCIA IANABA)

Considerando a decisão proferida pela Turma Recursal, designo audiência de instrução a ser realizada no dia 30/08/2012 às 12:00 horas, nas dependências deste Juizado, ocasião em que a parte autora poderá demonstrar a situação de desemprego involuntária do instituidor da pensão, através de documentos ou testemunhas, que deverão comparecer independentemente de intimação.

Sem prejuízo, dê-se ciência à Turma Recursal acerca da data designada.

Após a oitiva, devolva-se os autos para julgamento.

0005270-96.2008.4.03.6307 -1^a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307002860 - MATHEUS GALVANINI DE ALMEIDA PACHECO (SP176431 - FABIO LUIZ DIAS MODESTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- LEA DEL BIANCO GARCIA IANABA)

Petição protocolada em 08/02/2012: determino a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal, com urgência, nos termos da decisão referente ao TERMO Nr: 6307008749/2011, devendo a representante da parte autora, prestar contas acerca dos valores utilizados, no prazo de 90 dias após a liberação dos valores, com a apresentação de recibos. Int.

0003937-41.2010.4.03.6307 -1^a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307002412 - BILL ANDERSON FERREIRA DA SILVA (SP072884 - JUNOT DE LARA CARVALHO) X VRG LINHAS AEREAS S.A (SP192175 - NATALIA CECILE LIPIEC XIMENEZ) AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC VRG LINHAS AEREAS S.A (SP234670 - JUAN MIGUEL CASTILLO JUNIOR, SP186714 - ANA PAULA TREVIZO HORY)

Considerando o excessivo número de processos em tramitação neste Juizado (mais de 8.000 feitos), sob a responsabilidade de um único magistrado, há necessidade de readequar a pauta, motivo pelo qual redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 29/08/2012 às 12:00 horas, podendo esta data ser antecipada, de acordo com a disponibilidade de horários.

Determino à Secretaria que proceda a regular intimação de todas as partes do feito, utilizando os meios necessários como email, fax ou telefone.

Int.

0003991-80.2005.4.03.6307 -1^a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307002525 - MORCHED YACOUB HABIB (SP182323 - DÍÓGENES MIGUEL JORGE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- LEA DEL BIANCO GARCIA IANABA)

Considerando que até a presente data a parte não cumpriu o inteiro teor da decisão proferida em 10/11/2010, defiro o prazo complementar de 20 (vinte) dias, sob as penas da lei. Ressalto que o autor não cumpriu as determinações desde 11/2010. Após, remetam-se os autos à contadoria para elaboração de parecer contábil. int..

0000133-70.2007.4.03.6307 -1^a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307002934 - ANGELICA CRISTINA DA SILVA (SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES) ROSA FIDELIZ DA SILVA (SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (-

LEA DEL BIANCO GARCIA IANABA)

Dê-se ciência ao douto representante do Ministério Público Federal acerca das informações constantes em petição anexada em 19/12/2011.

Sem prejuízo, baixem-se os autos, ficando ressalvado que o MPF poderá, a qualquer tempo promover a fiscalização e/ou apuração de fatos que considerar necessários.

Int. Cumpra-se.

DECISÃO JEF-7

0000870-44.2005.4.03.6307 -1^a VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6307002908 - DANIEL FRANCISCO DOS SANTOS (SP123339 - RUY GORAYB JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos,

Chamo o feito à ordem.

Consta da parte dispositiva da sentença que "Com o trânsito em julgado, apresente o autor, no prazo de 10 (dez) dias, memória discriminada e atualizada do valor da condenação, nos termos do artigo 604 do Código de Processo Civil, com fiel observância dos parâmetros fixados na sentença e, também, do que dispõem os artigos 14, incisos I, II, III e V; 17, inciso VI, e 18, todos do Código de Processo Civil."

Cumpre destacar que a parte autora não se insurgiu em face de tal determinação e que o julgado em sede de recurso manteve inalterado tal quadro.

Logo, intime-se a parte autora para dar cumprimento ao quanto determinado, no prazo assinalado, sob pena de extinção da presente execução, devendo considerar, para tanto a informação de crédito apresentada pela ré em 12/08/2010.

Após, à imediata conclusão.

0002358-63.2007.4.03.6307 -1^a VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6307002528 - EZEQUIEL DE ALMEIDA (SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES) BENEDITA DE OLIVEIRA ALMEIDA (SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- LEA DEL BIANCO GARCIA IANABA)

Trata-se de pedido de levantamento de valores depositados em nome da parte autora que se encontram bloqueados.

A parte autora requereu o levantamento dos valores totais depositados.

Instando a se manifestar o representante o Ministério Público Federal, manifestou-se pelo deferimento com posterior prestação de contas.

DECIDO.

A representante da parte autora requereu o levantamento da importância total depositada para reforma do quarto do autor, aquisição de cama, colchão, roupeiro, além de roupas e calçados.

Desta forma, entendo que referidas despesas são importantes para a melhoria da qualidade de vida da autora.

Tanto é assim, que o próprio representante do Ministério Público Federal concordou com a liberação de valores.

Ante todo o exposto, defiro o requerimento do(a) representante da parte autora e determino a liberação dos valores depositados judicialmente em nome do autor EZEQUIEL DE ALMEIDA.

Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal, PAB-JEF/BOTUCATU, servindo a presente decisão como alvará judicial.

Efetivado o levantamento, o(a) representante da parte autora deverá prestar contas, com a juntada da nota fiscal dos produtos adquiridos, bem como fotos do cômodo reformado, no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de responder por delito criminal.

Dê-se ciência desta decisão ao douto representante do Ministério Público.

Expeça-se e intimem-se.

0004432-27.2006.4.03.6307 -1^a VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6307002521 - JOANA MARIA TEODORO LEITE (SP202877 - SOLANGE DE FATIMA PAES) MAILSON MARIANO LEITE (SP202877 - SOLANGE DE FATIMA PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- LEA DEL BIANCO GARCIA IANABA)

Petição anexada em 25/11/2011: indefiro, por ora, a autorização do levantamento dos valores depositados em conta poupança em nome da parte autora, sendo que sua representante, poderá, a qualquer momento, provocar este Juízo para novo pedido de liberação, especificando, para tanto, quais os valores sobre os quais versaram a liberação e juntando orçamentos/comprovantes de gastos excepcionais dos quais o autor necessite, tais como

tratamento médico-hospitalar, cirurgias, remédios, equipamentos especiais, alimentação especial, etc, para justificar a liberação pretendida.

Sem prejuízo, determino que a Secretaria providencie o SOBRESTAMENTO do feito por prazo indeterminado, ficando ressalvada a possibilidade de que, após provocação dos interessados, o processo seja reativado para apreciação dos requerimentos a serem formulados, assim ocorrendo até que a totalidade dos valores requisitados por este Juízo seja levantada, quando ocorrerá a baixa definitiva dos autos.

Cumpra-se, independentemente de intimação.

0003632-91.2009.4.03.6307 -1^a VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6307002861 - GENIVAL APARECIDO BINDI (SP202966 - JACKELINE ROBATINI FARFAN MAZETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- LEA DEL BIANCO GARCIA IANABA)

Trata-se de ação visando à concessão de benefício previdenciário, envolvendo interesse de incapaz, cujo trânsito em julgado ocorreu em setembro de 2010. A requisição para pagamento dos atrasados foi expedida em novembro de 2010 e o montante respectivo encontra-se bloqueado.

Foi protocolada petição em que profissional da advocacia junta o contrato de honorários advocatícios e requer o destaque do valor pactuado.

O douto representante do Ministério Público Federal manifestou-se concordando com o destaque.

É o relatório.

DECIDO

Primeiramente necessário salientar que para exercício da faculdade prevista na Lei nº 8.906/94 em seu artigo 22, § 4º, o contrato de honorários dever ser anexado pelo profissional antes da expedição da requisição de pagamento, o que não foi feito.

Entretanto, considerando que os valores encontram-se bloqueados, excepcionalmente passo a análise do referido instrumento.

O contrato de honorários contratuais aparentemente não contém vícios formais e atende às exigências da lei civil. No que tange ao percentual pactuado, há de se ponderar, que já se tornou prática corrente entre os profissionais da advocacia a fixação do percentual de 30% (trinta por cento), conforme tem entendido o Tribunal de Ética da OAB/SP.

Apenas para efeito exemplificativo, cito a decisão proferida pela 507^a Sessão no Proc. E-3.574/2008 - v.u., em 21/02/2008, do parecer e ementa do Rel.^a Dr.^a MARY GRÜN - Rev. Dr. JOSÉ EDUARDO HADDAD - Presidente Dr. CARLOS ROBERTO F. MATEUCCI: "Honorários fixados em percentual superior a 30% (trinta por cento) do valor auferido pelo cliente, incluindo os honorários sucumbenciais, qualquer que seja a natureza da causa, são considerados imoderados diante dos preceitos profissionais que exigem moderação em sua fixação por parte do advogado. Exegese dos arts. 1º, 2º, 36 e 38 do CDE, juntamente com as diretrizes oferecidas pela Tabela de Honorários da OAB e dos precedentes deste Tribunal E-3.490/2007, E-3.317/2006, E-3.312/2006, E-3.025/2004, E-2.841/03.

Ante o exposto, determino que a Secretaria expeça ofício ao Banco do Brasil, autorizando que o advogado JACKELINE ROBATINI FARFAN MAZETTO, proceda ao levantamento de R\$ 2.044,74 (dois mil e quarenta e quatro reais e setenta e quatro centavos), sendo que os demais valores permanecerão bloqueados.

Sem prejuízo, determino o SOBRESTAMENTO do feito por prazo indeterminado, ficando ressalvada a possibilidade de que, após provocação dos interessados, o processo seja reativado para apreciação dos requerimentos a serem formulados, assim ocorrendo até que a totalidade dos valores requisitados por este Juízo seja levantada, quando ocorrerá a baixa definitiva dos autos.

Dê-se ciência ao MPF e à parte autora acerca da presente decisão.

Intimem-se. Cumpra-se.

0001093-94.2005.4.03.6307 -1^a VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6307002921 - ANTONIO SOARES (SP083216 - MARIA HELENA DE MELLO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL A Lei nº 9.099/95, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001, prevê expressamente, em seu artigo 48, a possibilidade de apresentação de embargos de declaração nas hipóteses de obscuridade, contradição e omissão.

Fundamenta a embargante seu inconformismo, sustentando para tanto que a decisão proferida por este juízo apresenta-se contraditória em relação a pedidos formulados na inicial.

Recebo os embargos, pois que tempestivos e formalmente em ordem.

Decido, fundamentando.

De fato, há patente contradição na decisão, pois completamente dissonante do quanto restou pedido e decidido nesta demanda, não cabendo, inclusive, cogitar-se de má-fé da parte autora ou de sua patrona.

Com efeito, o que ocorreu nesta demanda é algo que deve ser reprimido ao máximo: a mecanização na atividade judicante, resultado do excessivo número de processos, que, não obstante os recursos tecnológicos disponíveis, invariavelmente tem induzido o magistrado a erro, fato este que só não se consumou neste feito pela vigilante

atuação da advogada da parte autora, digna de elogio.

Por outro lado, e de igual maneira, não há como não tomar em consideração que a ré também enfrenta sérias dificuldades para gerir o grande número de causas em que é demandada, em razão dos efeitos dos Planos Econômicos das décadas de 80 e 90, o que justificaria, em tese, seu erro ao argumentar que a parte autora nada mais teria a receber de créditos por ter aderido ao acordo previsto na LC 110/2001.

Como bem aventado pela parte autora, em seus embargos declaratórios, não está em discussão nesta demanda o fato da parte autora ter ou não aderido ao referido acordo, mas sim o descumprimento da ré do mesmo, pois não teria pago o valor consignado na avença.

A questão de mérito foi enfrentada na sentença, com fundamento em parecer contábil anexado aos autos em 04/03/2008, que condenou a ré a pagar o valor de R\$ 35,22 (TRINTA E CINCO REAISE VINTE E DOIS CENTAVOS), atualizado até março de 2008.

Tal decisão restou integralmente mantida pela E. 3^a Turma Recursal de São Paulo, a qual negou provimento ao recurso da ré e a condenou, ainda, a arcar com honorários advocatícios em favor da parte autora, no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Assim, acolho os embargos de declaração opostos, para, dando prosseguimento à execução do julgado, determinar que a Caixa Econômica Federal deposita da conta vinculada de FGTS da parte autora, ou em conta judicial em seu favor em caso inatividade, o valor de R\$ 35,22 (TRINTA E CINCO REAISE VINTE E DOIS CENTAVOS), atualizado até março de 2008, devidamente corrigido, conforme sentença proferida neste processo, acrescido dos honorários advocatícios citados, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que ora fixo em R\$ 50,00 (cinquenta reais), comprovando nos autos tal ato.

Após, tomadas as devidas cautelas, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

0004505-96.2006.4.03.6307 -1^a VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6307002881 - ADRIANA ROSEMEIRE PONTES (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) MARIA DE LOURDES FRANCISCO PONTES (SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) ADRIANA ROSEMEIRE PONTES (SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- LEA DEL BIANCO GARCIA IANABA)

Considerando que não houve expedição de requisição para pagamento dos honorários sucumbenciais a que o INSS foi condenado, determino à Secretaria que expeça RPV ao profissional da advocacia responsável pelo processo, correspondente 10% (dez por cento) sobre os atrasados devidos até a sentença, sendo que a atualização posterior a data do cálculo será efetuada pelo Tribunal.

Sem prejuízo e com o intuito de coadunar a tutela dos interesses de incapazes com princípios norteados dos processos que tramitam nos Juizados Especiais Federais, determino o SOBRESTAMENTO do feito por prazo indeterminado, ficando ressalvada a possibilidade de que, após provocação dos interessados, o processo seja reativado para apreciação dos requerimentos a serem formulados, assim ocorrendo até que a totalidade dos valores requisitados por este Juízo seja levantada, quando ocorrerá a baixa definitiva dos autos.

Cumpra-se, independentemente de intimação.

0007198-82.2008.4.03.6307 -1^a VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6307002458 - LUIZ EUZEBIO DE SOUZA (SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- LEA DEL BIANCO GARCIA IANABA)

Em que pese a reforma da r. sentença no que concerne aos juros e correção monetária, verifico que o cálculo elaborado apresenta-se em consonância com os termos do novo Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho de Justiça Federal mediante a Resolução 134, de 21/12/2010, conforme Capítulo 4 - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA, item 4.3 BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIO.

Por conseguinte, determino que a Secretaria expeça de requisição para pagamento dos atrasados, conforme os valores expressos na sentença. Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos etc.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Desta forma, entendo ser necessário aguardar a realização da perícia médica judicial.

Assim, após a entrega do laudo pericial poderá ser apreciado novo pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0000611-05.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6307003102 - ISABEL BENEDITA FERREIRA (SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- LEA DEL BIANCO GARCIA IANABA)

0000629-26.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6307003104 - JURANDIR GOUVEA RODRIGUES (SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- LEA DEL BIANCO GARCIA IANABA)

0001739-36.2007.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6307002348 - VERA LUCIA BIASOTO (SP210517 - RAFAEL SILVEIRA LIMA DE LUCCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Considerando o trânsito em julgado bem como os cálculos apresentados pela ré, determino a intimação da parte autora para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o valor apresentado, sendo que eventual impugnação aos cálculos da Caixa deverá ser devidamente fundamentada e acompanhada de demonstrativo elaborado com estrita observância dos parâmetros fixados na sentença, não se admitindo refutação genérica.

Caso haja impugnação infundada, serão cominadas, se for o caso, as sanções aplicáveis à litigância de má-fé, nos termos dos artigos 16, inciso VI; 18 e, especialmente, o art. 14, incisos I, II, III e V, todos do Código de Processo Civil. Também não será aceita impugnação baseada em índices de juros e atualização monetária diversos daqueles ora fixados, ou que sejam adotados por outros Tribunais.

Em caso de concordância ou inexistência de impugnação detalhada, baixem-se os autos, uma vez que já foi deferido o levantamento dos honorários sucumbenciais e o depósito da conta vinculada ocorrerá somente nas hipóteses da lei. Int.

0000616-27.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6307003103 - ANA APARECIDA SOARES FURLANETTO (SP141083 - PAULO SIZENANDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- LEA DEL BIANCO GARCIA IANABA)

Vistos etc.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária. Ademais, faz-se necessário o exame pela contadora judicial da regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria.

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Assim, após a oitiva da parte contrária e juntada do laudo contábil poderá ser apreciado novo pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0000361-74.2009.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6307002905 - GUILHERME RIZZIOLLI DE OLIVEIRA (SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- LEA DEL BIANCO GARCIA IANABA)

Primeiramente, necessário constar que, apesar de devidamente oficiado para promover o bloqueio, o Banco autorizou o levantamento, razão pela qual determino que a Secretaria expeça ofício ao MPF para apuração de eventual crime de desobediência e ao superior hierárquico, para adoção das providências cabíveis.

Sem prejuízo, defiro o requerido em manifestação do MPF determino a intimação do(a) representante da parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove que a aquisição da aludida bateria foi utilizada em prol do autor, sob pena de responsabilização por delito criminal.

Após, abra-se nova conclusão.

0000098-71.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6307002452 - ANTONIO MARCIANO DE OLIVEIRA (SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- LEA DEL BIANCO GARCIA IANABA)

Em que pese a reforma da r. sentença no que concerne aos juros e correção monetária, verifico que o período compreendido entre a data da citação e do termo final constante no cálculo é posterior à publicação da Lei nº 11.960/2009 (que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97), em vigor desde 1º de julho de 2009, e da edição da Resolução 134/2010, do E. Conselho da Justiça Federal. De rigor, portanto, a aplicação do percentual de 0,5% (meio por cento) a título de juros de mora, desde a citação. Verifico que o parecer contábil elaborado já foi elaborado a partir dessas diretrizes, razão pela qual mantenho os correspondentes cálculos.

No que tange à correção monetária os índices são indicados mês a mês, sendo que, após a data do cálculo, a atualização será elaborada pelo Tribunal, após a expedição do requisitório ou precatório.

Por conseguinte, determino que a Secretaria expeça de requisição para pagamento dos atrasados, conforme os

valores expressos na sentença. Int.

0005864-13.2008.4.03.6307 -1^a VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6307002593 - MATHEUS HERNANDEZ TAVARES (SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- LEA DEL BIANCO GARCIA IANABA)

Trata-se de pedido de levantamento de valores depositados em nome da parte autora que se encontram bloqueados.

A parte autora apresentou comprovantes de despesas em 19/09/2011 totalizando R\$ 958,00 (novecentos e cinquenta e oito reais) e requerendo o respectivo levantamento.

Instando a se manifestar o representante do Ministério Público Federal, manifestou-se pelo deferimento do pedido de levantamento do valor pleiteado, concordando também com a prestação de contas já apresentada.

DECIDO.

A representante da parte autora apresentou recibo no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) referente a terapia fonoaudiológica e notas de R\$ 498,00 (quatrocentos e noventa e oito reais) referente a óculos e R\$ 60,00 (sessenta reais) de exames realizados.

Ressalte-se que aí despesas são importantes para a melhoria da qualidade de vida da parte autora. Tanto é assim, que o próprio representante do Ministério Público Federal concordou com a liberação de valores.

Ante o exposto, defiro o requerimento do(a) representante da parte autora e determino a liberação do montante de R\$ 958,00 (novecentos e cinquenta e oito reais) dos valores depositados judicialmente em nome de MATHEUS HERNANDEZ TAVARES.

Expeça-se ofício ao Banco do Brasil, PAB-JEF, servindo a presente decisão como alvará judicial.

Sem prejuízo e com o intuito de coadunar a tutela dos interesses de incapazes com princípios norteados dos processos que tramitam nos Juizados Especiais Federais, determino que a Secretaria providencie o SOBRESTAMENTO do feito por prazo indeterminado, ficando ressalvada a possibilidade de que, após provocação dos interessados, o processo seja reativado para apreciação dos requerimentos a serem formulados, assim ocorrendo até que a totalidade dos valores requisitados por este Juízo seja levantada, quando ocorrerá a baixa definitiva dos autos.

Dê-se ciência ao douto representante do Ministério Público acerca da presente decisão.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos etc.

Incialmente, com relação ao termo de prevenção, entendo não tratar-se de hipótese de litispendência.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Desta forma, entendo ser necessário aguardar a realização da perícia médica judicial.

Assim, após a entrega do laudo pericial poderá ser apreciado novo pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0000636-18.2012.4.03.6307 -1^a VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6307003094 - ANTONIA MAXIMINA DE FREITAS OCON (SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- LEA DEL BIANCO GARCIA IANABA)

0000638-85.2012.4.03.6307 -1^a VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6307003092 - REGINA APARECIDA RIBEIRO DA SILVA (SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- LEA DEL BIANCO GARCIA IANABA)

0000619-79.2012.4.03.6307 -1^a VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6307003096 - DORIS CONCEICAO ROSA (SP272683 - JOSUÉ MUNIZ SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- LEA DEL BIANCO GARCIA IANABA)

0000637-03.2012.4.03.6307 -1^a VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6307003093 - ANTONIA FERREIRA DANTAS (SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- LEA DEL BIANCO GARCIA IANABA)

0000617-12.2012.4.03.6307 -1^a VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6307003098 - EDLA TORRES VIEIRA (SP237823 - LOURIVAL GONZAGA MICHELETTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- LEA DEL BIANCO GARCIA IANABA)

0000614-57.2012.4.03.6307 -1^a VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6307003100 - TERESA

MARTINS DE SOUZA (SP237823 - LOURIVAL GONZAGA MICHELETTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- LEA DEL BIANCO GARCIA IANABA) 0000618-94.2012.4.03.6307 - 1^a VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6307003097 - MARIA INES PERUZZI (SP237823 - LOURIVAL GONZAGA MICHELETTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- LEA DEL BIANCO GARCIA IANABA) 0000615-42.2012.4.03.6307 - 1^a VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6307003099 - IRMA DE SOUZA (SP237823 - LOURIVAL GONZAGA MICHELETTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- LEA DEL BIANCO GARCIA IANABA) 0000613-72.2012.4.03.6307 - 1^a VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6307003101 - DARIO RODRIGUES DE CAMPOS (SP237823 - LOURIVAL GONZAGA MICHELETTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- LEA DEL BIANCO GARCIA IANABA) 0000634-48.2012.4.03.6307 - 1^a VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6307003095 - ANGELA DE FATIMA GROSSO CASTELLO (SP255798 - MICHELLE MUNARI PERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- LEA DEL BIANCO GARCIA IANABA) 0006154-28.2008.4.03.6307 - 1^a VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6307002927 - RICARDO PAVANELO BONFANTE JUNIOR (SP210327 - MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- LEA DEL BIANCO GARCIA IANABA)

Trata-se de pedido de levantamento de valores depositados em nome da parte autora que se encontram bloqueados.

A parte autora apresentou orçamentos para aquisição de óculos, roupas, calçados, entre outros e requerendo levantamento da respectiva quantia, bem como de honorários advocatícios.

Instando a se manifestar o representante o Ministério Público Federal, manifestou-se pelo deferimento do levantamento dos valores gastos com o incapaz e pelo indeferimento do pedido de honorários contratuais.
DECIDO.

Primeiramente, necessário mencionar que o(a) representante da parte autora apresentou declaração orçamentos para aquisição de óculos, roupas, calcados e outros itens totalizando R\$ 2.885,65 (dois mil, oitocentos e oitenta e cinco reais e sessenta e cinco centavos).

Necessário salientar que referidas despesas são importantes para a melhoria da qualidade de vida da parte autora. Tanto é assim, que o próprio representante do Ministério Público Federal concordou com a liberação de valores. Quanto ao levantamento de valores devidos a título de honorários advocatícios, verifico que foram protocolados dois requerimentos, assinados por diferentes profissionais.

Note-se que para exercício da faculdade prevista na Lei nº 8.906/94 em seu artigo 22, § 4º, o contrato de honorários dever ser anexado pelo profissional antes da expedição da requisição de pagamento, o que não foi feito.

Ademais, não há consenso quanto ao profissional que faz jus ao recebimento de tais valores.

Assim sendo, e, visando evitar prejuízos ao incapaz, indefiro o pedido de levantamento dos honorários contratuais, com fulcro no artigo 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94, não ficando excluído o pagamento através de outros meios.

Quanto ao requerimento do(a) representante da parte autora, defiro o levantamento e determino a liberação do montante de R\$ 2.885,65 (dois mil, oitocentos e oitenta e cinco reais) dos valores depositados judicialmente em nome da autora RICARDO PAVANELO BONFANTE JUNIOR.

Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal, PAB-JEF/BOTUCATU, servindo a presente decisão como alvará judicial.

Efetivado o levantamento, o(a) representante da parte autora deverá prestar contas, com a juntada de recibos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de responder por delito criminal.

Sem prejuízo, proceda a Secretaria alteração no cadastro da parte autora para constar como advogado o Dr. LUIZ HENRIQUE LEONELLI AGOSTINI, OAB/SP 237.605.

Dê-se ciência ao douto representante do Ministério Público para acerca da presente decisão.

Expeça-se e intimem-se.

0004839-91.2010.4.03.6307 - 1^a VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6307003074 - SINEIDE DA SILVA MADUREIRA DE JESUS (SP240684 - THAISHELENA TEIXEIRA AMORIM FRAGA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- LEA DEL BIANCO GARCIA IANABA)

Petição Comum anexado em 14/02/2012: considerando as informações existentes no Ofício enviado pelo TRF3^a, indefiro o pedido de cancelamento do RPV. Por outro lado, determino que seja expedido Ofício à CEF, para o levantamento de parte do valor depositado na agência 3109 _ conta Poupança de nº 013, conta 963-8, no total de R\$ 3.555,79 (TRÊS MIL QUINHENTOS E CINQUENTA E CINCO REAISE SETENTA E NOVE CENTAVOS), relativo aos honorários contratuais, nos termos do art. 22, § 4º da Lei nº 8.906/94, mantendo-se

bloqueado o restante do valor depositado, conforme determinação contida na sentença, uma vez que se trata de autora declarada incapaz para os atos da vida civil (interditada judicialmente). Eventuais liberações posteriores, para atendimento das necessidades da autora, observará os termos contidos na sentença transitada em julgado, com prévia oitiva do Ministério Pùblico Federal (art. 82, inciso I, do CPC). Intime-se. Cumpra-se.
Publique-se. Cumpra-se.

0003862-70.2008.4.03.6307 -1^a VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6307002907 - ROBERTO APARECIDO DA SILVA (SP199133 - WILLI FERNANDES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- LEA DEL BIANCO GARCIA IANABA)
Trata-se de ação na qual, após o trânsito em julgado, foi protocolada petição na qual o dr. Willi Fernandes Alves substabelece, sem reserva, os poderes conferidos pela parte autora à dra. Luciana Garcia Sampaio.
Proferida decisão determinando que os profissionais indicassem, em petição conjunta, a quem deveria se destinar os honorários sucumbenciais, apenas a substabelecida peticionou informando que tais valores deveriam ser requeridos em seu nome.
É o relatório.
Decido.

Primeiramente, necessário mencionar que, nos termos da Lei nº 8906/94, artigo 23, os honorários incluídos na condenação pertencem ao profissional da advocacia.
Ressalto, entretanto, que, apesar de devidamente intimado, o advogado substabelecente permaneceu inerte. Assim sendo, determino que a Secretaria providencie a alteração no cadastro da parte autora para constar como advogada a dra. Luciana Garcia Sampaio, OAB/SP 252.914, devendo a requisição de pagamento referente aos honorários sucumbências ser expedida em seu nome, sem prejuízo dos valores atrasados devidos à parte autora. Int. Cumpra-se.

0005309-30.2007.4.03.6307 -1^a VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6307002938 - ANTONIO CARLOS MENDES (SP085732 - LAERCIO BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- LEA DEL BIANCO GARCIA IANABA)
Trata-se de pedido de levantamento de valores depositados em nome da parte autora que se encontram bloqueados.
A representante do incapaz requereu o levantamento de tais valores para aquisição de roupas e calçados.
Instado a manifestar-se, o MPF manteve-se inerte.
DECIDO.

Primeiramente, necessário mencionar que a representante da parte autora apresentou os seguintes orçamentos: R\$ 619,07 (seiscents e dezenove reais e sete centavos) referente a vestuário, R\$ 299,80 (duzentos e noventa e nove reais e oitenta centavos), referente a calçados e R\$ 83,88 (oitenta e três reais e oitenta e oito centavos). Primeiramente, note-se as despesas relacionadas a vestuário e calçados são úteis à parte autora. Entretanto, com relação aos gastos relacionados à farmácia, entendo que este valor a representante legal da autora consegue suportar com o recebimento do valor do benefício mensal (Loas), razão pela qual indefiro o levantamento deste montante
Por conseguinte, defiro o requerimento do(a) representante da parte autora e determino a liberação do montante de R\$ 918,87 (novecentos e dezoito reais e oitenta e sete centavos), depositados judicialmente em nome de ANTONIO CARLOS MENDES, mantendo o remanescente bloqueados.
Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal, PAB-JEF/BOTUCATU, servindo a presente decisão como alvará judicial.
Efetivado o levantamento, o(a) representante da parte autora deverá prestar contas no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de responder por delito criminal.
Esclareço que a aquisição do material de construção deverá ser comprovada através de recibos e notas fiscais, ao passo que os gastos com mão-de-obra deverão ser juntados recibos assinados e com a indicação de nome, endereço e CPF dos profissionais que executarem a obra.
Dê-se ciência ao douto representante do Ministério Pùblico para acerca da presente decisão.
Expeça-se e intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de ação na qual pretende a parte autora a atualização do saldo de sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS referente às diferenças expurgadas pelos planos econômicos Bresser (junho/julho de 1987), Verão (janeiro/fevereiro de 1989), Collor I (abril/maio de 1990) e Collor II

(fevereiro/março de 1991), nos percentuais descritos na inicial, acrescidos dos consectários legais. Tendo em vista o grande número de ações com o mesmo pedido e causa de pedir em tramitação neste Juizado, foi o presente feito sentenciado com determinação de liquidação em momento posterior. Ao ser intimada a proceder ao pagamento a que foi condenada, a ré sustentou que a parte autora não fazia jus às diferenças de correção monetária, pois referida parte havia aderido ao acordo proposto, na forma da Lei Complementar 110/2001. Analisando detidamente o presente feito verifico que tem razão a executada, pois, de acordo com documentação anexada aos autos a parte autora aderiu ao acordo declinado, não tendo direito às diferenças pretendidas. Logo, no presente caso, sendo impossível a liquidação da sentença, há que se decretar a nulidade da própria execução, pois o título tornou-se inexigível. Desse modo, considerando o avançado estado em que se encontra o presente processo, com sentença proferida, cabe analisar a ocorrência ou não de litigância de má-fé. Em princípio, com fulcro no artigo 17, III, do Código de Processo Civil, a parte autora pode ser considerada litigante de má-fé, pois buscou no Poder Judiciário amparo para resarcimento de diferenças de correção monetária que deixaram de existir ante sua adesão ao acordo estabelecido na Lei Complementar 110/2001. Entretanto, considerando que não restou comprovada a existência de qualquer prejuízo suportado pela parte ré, em razão da presente demanda, aliado ao fato de que a parte autora não tem agido de igual modo em outros feitos neste Juízo, fica afastada, por ora, tal reprimenda. Assim, acolho a insurgência da parte ré, para considerar inexigível o título judicial e declarar nula a presente execução, com arrimo no art. 475-L, II, do Código de Processo Civil. Dê-se baixa ao presente processo. Publique-se. Intimem-se.

0001434-86.2006.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6307002400 - LYDIA FRIGATTO TEIXEIRA (SP198579 - SABRINA DELAQUA PENA MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001944-31.2008.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6307002399 - JOSE LUIZ MORAIS (SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifeste-se, a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos apresentados pela ré.

Após, à conclusão.

Intimem-se.

0002514-46.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6307002970 - ESPOLIO DE ALCIDES MONTANHER (SP275759 - MATEUS SASSO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002456-43.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6307003006 - ERASMO BARBOSA (SP225150 - TULLIO VICENTINI PAULINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002454-73.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6307003008 - WARDE FARAJE GHANTOUS NEE CHIDIAC (SP104254 -AMILTON LUIZ ANDREOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002455-58.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6307003007 - SAADE NAGIB FADEL (SP104254 - AMILTON LUIZ ANDREOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002500-62.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6307002980 - JOSE GIVANILDO DA SILVA (SP275759 - MATEUS SASSO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003160-56.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6307002953 - ILDA PASSOS FREIRE (SP142541 - JOAO RODRIGUES FELAO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002491-03.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6307002989 - CYRENE DE SOUZA NOGUEIRA (SP104254 - AMILTON LUIZ ANDREOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002518-83.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6307002966 - MARIA ZANOTTO SALVADOR (SP104254 - AMILTON LUIZ ANDREOTTI) CYNTHIA ZANOTTO SALVADOR (SP104254 - AMILTON LUIZ ANDREOTTI) CLEO ZANOTTO SALVADOR LOPES DE SOUZA (SP104254

-AMILTON LUIZ ANDREOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
0002472-94.2010.4.03.6307 -1^a VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6307003004 - ANTONIO
GONGORA MUNUERA (SP118396 - FERNANDO PAGANINI PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA
FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
0002451-21.2010.4.03.6307 -1^a VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6307003010 - MARIA
MADALENA SILVA (SP225150 - TULLIO VICENTINI PAULINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
0005118-77.2010.4.03.6307 -1^a VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6307002947 - ANIRDA
VICENTINI CARLONI (SP161070 - JOÃO BATISTA PEREIRA RIBEIRO) ORVILE VICENTE VICENTINI
(SP161070 - JOÃO BATISTA PEREIRA RIBEIRO) CLAUDETTE APARECIDA VICENTINI TESSER
(SP161070 - JOÃO BATISTA PEREIRA RIBEIRO) ELZIRA VICENTINI BRANCAGLIAO (SP161070 -
JOÃO BATISTA PEREIRA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO
FUGI)
0002507-54.2010.4.03.6307 -1^a VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6307002975 - DIRCEU
APARECIDO SALCHESTTES (SP275759 - MATEUS SASSO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
0002494-55.2010.4.03.6307 -1^a VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6307002986 - JOSE
FRANCISCO DE GOES (SP275759 - MATEUS SASSO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
0002479-86.2010.4.03.6307 -1^a VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6307002999 - RUBENS JORGE
(SP118396 - FERNANDO PAGANINI PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA
SATIKO FUGI)
0003725-20.2010.4.03.6307 -1^a VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6307002950 - CLELIA
BOCARDO MORENO (SP027086 - WANER PACCOLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 -
MARIA SATIKO FUGI)
0000809-76.2011.4.03.6307 -1^a VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6307003022 - MALVINA
ZORZIN ZARATINI (SP214824 - JORGE HENRIQUE TREVISANUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
0002498-92.2010.4.03.6307 -1^a VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6307002982 - HELENO
MANOEL DA SILVA (SP275759 - MATEUS SASSO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551
- MARIA SATIKO FUGI)
0002490-18.2010.4.03.6307 -1^a VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6307002990 - MARIA
ZANOTTO SALVADOR (SP104254 - AMILTON LUIZ ANDREOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
0003508-74.2010.4.03.6307 -1^a VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6307002951 - MEIRE MORBI
DE SOUZA (SP253500 - VIVIAN VIVEIROS NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 -
MARIA SATIKO FUGI)
0002645-21.2010.4.03.6307 -1^a VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6307002959 - YARA IZABEL
ALVES LOPES (SP126023 - JOSE MARCOS GRAMUGLIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551
- MARIA SATIKO FUGI)
0003468-92.2010.4.03.6307 -1^a VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6307002952 - TERCILIA
ISABEL CALANI (SP218278 - JOSE MILTON DARROZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 -
MARIA SATIKO FUGI)
0002506-69.2010.4.03.6307 -1^a VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6307002976 - ARLINDO
MORENO (SP275759 - MATEUS SASSO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA
SATIKO FUGI)
0002497-10.2010.4.03.6307 -1^a VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6307002983 - EDNA
APARECIDA DE CASTRO (SP275759 - MATEUS SASSO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
0002694-62.2010.4.03.6307 -1^a VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6307002958 - ARMANDO
ELIAS CHAMMA (SP118396 - FERNANDO PAGANINI PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
0002508-39.2010.4.03.6307 -1^a VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6307002974 - BERLINDO
ORLINDO RUIZ (SP275759 - MATEUS SASSO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 -
MARIA SATIKO FUGI)
0002520-53.2010.4.03.6307 -1^a VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6307002964 - PEDRO
GANTHOUS (SP104254 - AMILTON LUIZ ANDREOTTI) EDUARDO GANTHOUS (SP104254 - AMILTON
LUIZ ANDREOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
0000681-56.2011.4.03.6307 -1^a VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6307003023 - CELINA DE
OLIVEIRA SIMOES (SP126023 - JOSE MARCOS GRAMUGLIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002448-66.2010.4.03.6307 -1^a VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6307003012 - PEDRO LUIS LORENZETTI (SP224489 - RODRIGO FÁVARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000571-57.2011.4.03.6307 -1^a VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6307003024 - JOSE JOAQUIM TITTON RAZZANI (SP292762 - GERUSA PAULA DE ARRUDA) MARIA JULIA TITTON RANZANI GUERRA (SP292762 - GERUSA PAULA DE ARRUDA) FRANCISCO JOSE TITTON RAZANI (SP292762 - GERUSA PAULA DE ARRUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002522-23.2010.4.03.6307 -1^a VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6307002962 - GILBERTO LUIZ DE AZEVEDO BORGES (SP104254 -AMILTON LUIZ ANDREOTTI) RENATA CRISTINA DE AZEVEDO BORGES (SP104254 -AMILTON LUIZ ANDREOTTI) ANA CAROLINA DE AZEVEDO BORGES (SP104254 -AMILTON LUIZ ANDREOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002445-14.2010.4.03.6307 -1^a VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6307003015 - ANETE KINUMI UEDA (SP104254 -AMILTON LUIZ ANDREOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002447-81.2010.4.03.6307 -1^a VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6307003013 - ELISA ZANUNCIO VENDRAMINI (SP104254 -AMILTON LUIZ ANDREOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002478-04.2010.4.03.6307 -1^a VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6307003000 - DOMINGOS PAGANINI FILHO (SP118396 - FERNANDO PAGANINI PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002450-36.2010.4.03.6307 -1^a VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6307003011 - ANA TERESA DE ABREU RAMOS CERQUEIRA (SP225150 - TULLIO VICENTINI PAULINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002457-28.2010.4.03.6307 -1^a VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6307003005 - MARIO MARTINHO (SP282084 - ELVIO BENEDITO TENORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002496-25.2010.4.03.6307 -1^a VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6307002984 - JOSE ANTONIO LOPES (SP275759 - MATEUS SASSO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002597-62.2010.4.03.6307 -1^a VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6307002960 - JANDIRA DE OLIVEIRA TEIXEIRA (SP275759 - MATEUS SASSO SILVA) MICHEL CRISTINO CRAVEIRO (SP275759 - MATEUS SASSO SILVA) MICHELE CRISTINA CRAVEIRO (SP275759 - MATEUS SASSO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002519-68.2010.4.03.6307 -1^a VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6307002965 - NADIA MARIA ROSOLEN (SP218278 - JOSE MILTON DARROZ) MARIA JOSE DE LIMA ROSOLEN (SP218278 - JOSE MILTON DARROZ) ANTONIO AUGUSTO ROSOLEN JUNIOR (SP218278 - JOSE MILTON DARROZ) SANDRA REGINA ROSOLEN (SP218278 - JOSE MILTON DARROZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002524-90.2010.4.03.6307 -1^a VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6307002961 - JOAO FLAVIO FILHO (SP275759 - MATEUS SASSO SILVA) APARECIDO FLAVIO (SP275759 - MATEUS SASSO SILVA) MARIA APARECIDA FLAVIO DE SIQUEIRA (SP275759 - MATEUS SASSO SILVA) GENY APARECIDA PICALI (SP275759 - MATEUS SASSO SILVA) SUELMI DE OLIVEIRA FLAVIO (SP275759 - MATEUS SASSO SILVA) MARIA LUCUSI FLAVIO (SP275759 - MATEUS SASSO SILVA) VANESSA APARECIDA FLAVIO (SP275759 - MATEUS SASSO SILVA) DANIELA APARECIDA FLAVIO (SP275759 - MATEUS SASSO SILVA) FABIO APARECIDO FLAVIO (SP275759 - MATEUS SASSO SILVA) NEUZA FLAVIA JOAQUIM (SP275759 - MATEUS SASSO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002958-79.2010.4.03.6307 -1^a VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6307002957 - VANDA BARROS TEIXEIRA DE ALMEIDA (SP254893 - FABIO VALENTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002511-91.2010.4.03.6307 -1^a VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6307002971 - OSVALDO CONEGLIAN JUNIOR (SP275759 - MATEUS SASSO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001112-27.2010.4.03.6307 -1^a VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6307003019 - CHUKICHI KUROZAWA (SP233341 - HENRIQUE WILLIAM TEIXEIRA BRIZOLLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001051-69.2010.4.03.6307 -1^a VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6307003021 - FLORENCE KERR CORREA (SP282084 - ELVIO BENEDITO TENORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 -

MARIA SATIKO FUGI)

0002480-71.2010.4.03.6307 -1^a VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6307002998 - ANINHA SANTI PRETE (SP218278 - JOSE MILTON DARROZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002486-78.2010.4.03.6307 -1^a VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6307002994 - ONILANDE SANTINO BASSO (SP167055 - ANDRÉ PACCOLA SASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002495-40.2010.4.03.6307 -1^a VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6307002985 - JOSE FELISMINO DA SILVA (SP275759 - MATEUS SASSO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001550-53.2010.4.03.6307 -1^a VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6307003018 - RAFAEL LEDA MINETTO (SP128371 - LUIZ CARLOS PUATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002488-48.2010.4.03.6307 -1^a VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6307002992 - TERCILIA ISABEL CALANI (SP104254 -AMILTON LUIZ ANDREOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002510-09.2010.4.03.6307 -1^a VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6307002972 - JOAO HENRIQUE FOGANHOLI (SP275759 - MATEUS SASSO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0004094-14.2010.4.03.6307 -1^a VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6307002948 - SONIA MARIA MORECI (SP072160 - MARIA ÂNGELA GANSELLI RANZANI, SP292762 - GERUSA PAULA DE ARRUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002493-70.2010.4.03.6307 -1^a VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6307002987 - JOSE DE MOURA (SP275759 - MATEUS SASSO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001057-76.2010.4.03.6307 -1^a VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6307003020 - WALTER RODOLPHO CUZIN (SP275759 - MATEUS SASSO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002517-98.2010.4.03.6307 -1^a VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6307002967 - MILTON ADOLFO DARROZ (SP218278 - JOSE MILTON DARROZ) ELVIRA ANTUNES COSTA (SP218278 - JOSE MILTON DARROZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002452-06.2010.4.03.6307 -1^a VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6307003009 - DIVA PEDROSO GONCALVES (SP282084 - ELVIO BENEDITO TENORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000396-63.2011.4.03.6307 -1^a VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6307003025 - BRUNO GUARALDO (SP128164 - PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000222-54.2011.4.03.6307 -1^a VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6307003026 - TERCILIA ISABEL CALANI (SP218278 - JOSE MILTON DARROZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002487-63.2010.4.03.6307 -1^a VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6307002993 - NOE DE MARCHI (SP104254 -AMILTON LUIZ ANDREOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001859-74.2010.4.03.6307 -1^a VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6307003017 - LUIZA GONZAGA DE ALMEIDA MONTANHEIRO (SP128371 - LUIZ CARLOS PUATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002499-77.2010.4.03.6307 -1^a VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6307002981 - ANTENOR TEIXEIRA (SP275759 - MATEUS SASSO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002477-19.2010.4.03.6307 -1^a VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6307003001 - RAOUL HENRY (SP118396 - FERNANDO PAGANINI PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001863-14.2010.4.03.6307 -1^a VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6307003016 - MAURO PEREIRA AMOROSO ANASTACIO (SP229824 - LUCIANO ROGERIO QUESADA) TEREZA SILVA AMOROSO ANASTACIO (SP229824 - LUCIANO ROGERIO QUESADA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002502-32.2010.4.03.6307 -1^a VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6307002979 - MARIA ELIZABETE FRASCARELLI MOREIRA (SP275759 - MATEUS SASSO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002485-93.2010.4.03.6307 -1^a VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6307002995 - LEONILDO

SOARES (SP183922 - NATALIE CARMELINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
0002521-38.2010.4.03.6307 -1^a VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6307002963 - YOUSSEF GHANTOUS (SP104254 -AMILTON LUIZ ANDREOTTI) FABIANA GHANTOUS (SP104254 -AMILTON LUIZ ANDREOTTI) PATRICIA GHANTOUS (SP104254 -AMILTON LUIZ ANDREOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
0002492-85.2010.4.03.6307 -1^a VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6307002988 - GILSON CARLOS AGUIAR (SP275759 - MATEUS SASSO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
0002475-49.2010.4.03.6307 -1^a VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6307003002 - CELIA PICININ DE MELLO (SP237985 - CAMILA FUMIS LAPERUTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
0002489-33.2010.4.03.6307 -1^a VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6307002991 - IOLANDA MOREIRA LEITE (SP104254 -AMILTON LUIZ ANDREOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
0002505-84.2010.4.03.6307 -1^a VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6307002977 - SONIA MARIA GONCALVES (SP282084 - ELVIO BENEDITO TENORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
0003728-72.2010.4.03.6307 -1^a VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6307002949 - ANTONIO ALVES PEREIRA (SP096851 - PAULO WAGNER BATTOCHIO POLONIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
0003016-82.2010.4.03.6307 -1^a VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6307002955 - MARIA CELIA CANESIN ANSELMO (SP104254 -AMILTON LUIZ ANDREOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
0002481-56.2010.4.03.6307 -1^a VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6307002997 - VIRGINIA MOLINA (SP118396 - FERNANDO PAGANINI PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
0002482-41.2010.4.03.6307 -1^a VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6307002996 - SONIA MARIA MATHEUS (SP218278 - JOSE MILTON DARROZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
0002504-02.2010.4.03.6307 -1^a VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6307002978 - ANTONIO DONIZETE DAMETO (SP275759 - MATEUS SASSO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
0002446-96.2010.4.03.6307 -1^a VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6307003014 - CYRENE DE CAMPOS NOGUEIRA (SP104254 -AMILTON LUIZ ANDREOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
0002515-31.2010.4.03.6307 -1^a VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6307002969 - LOURDES PILAM CARNIETTO (SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP) JULIO CARNIETTO (SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
0003015-97.2010.4.03.6307 -1^a VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6307002956 - YOUSSEF GHANTOUS FILHO (SP104254 -AMILTON LUIZ ANDREOTTI) CAMILA GHANTOUS (SP104254 -AMILTON LUIZ ANDREOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
0003017-67.2010.4.03.6307 -1^a VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6307002954 - ELIZA JOSEPHINA DAIUTO ORTEGA (SP104254 -AMILTON LUIZ ANDREOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
0002473-79.2010.4.03.6307 -1^a VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6307003003 - SEBASTIAO APARECIDO SANTANA (SP126023 - JOSE MARCOS GRAMUGLIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
0002509-24.2010.4.03.6307 -1^a VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6307002973 - JOSE MANOEL DA SILVA (SP275759 - MATEUS SASSO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
0002516-16.2010.4.03.6307 -1^a VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6307002968 - EVANDRO JOSE ALVES (SP275759 - MATEUS SASSO SILVA) BENEDITO ALVES FILHO (SP275759 - MATEUS SASSO SILVA) MARIA JOSE ALVES CESARIO (SP275759 - MATEUS SASSO SILVA) CLEUSA DE LOURDES ALVES LOVIZUTTO (SP275759 - MATEUS SASSO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
0005698-78.2008.4.03.6307 -1^a VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6307002350 - JOSE CARLOS ALVES (SP272683 - JOSUÉ MUNIZ SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Considerando o trânsito em julgado bem como os cálculos apresentados pela ré, determino a intimação da parte autora para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o valor apresentado, sendo que eventual impugnação aos cálculos da Caixa deverá ser devidamente fundamentada e acompanhada de demonstrativo elaborado com estrita observância dos parâmetros fixados na sentença, não se admitindo refutação genérica.

Caso haja concordância da parte autora com os valores calculados e depositados, ou não havendo manifestação no prazo acima, expeça-se ofício para levantamento dos honorários sucumbenciais depositados em conta judicial, uma vez que o levantamento da conta vinculada se dará, administrativamente, e nas hipóteses previstas em lei. Fica consignado que não será admitida a apresentação de planilha resumida para impugnação, devendo a parte autora apresentar planilha detalhada. Caso a impugnação seja havida pelo Juízo como meramente protelatória, serão aplicadas as disposições dos artigos 16, inciso VI; 18 e, especialmente, o art 14, incisos I, II, III e V, todos do Código de Processo Civil.

Int.

0005193-87.2008.4.03.6307 -1^a VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6307002933 - MARCELO AUGUSTO FERREIRA DE SOUZA (SP109235 - NEIVA TEREZINHA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- LEA DEL BIANCO GARCIA IANABA)

Considerando a ausência de orçamentos relativos a construção e aquisição de bens para a parte autora, determino a intimação de seu(sua) representante para que, prazo de 10 (dez) dias,juntar os orçamentos que comprovem as despesas que pretende gastar com o(a) incapaz.

Ademais, considerando que, sem os orçamentos, não há como este juízo deliberar, caso o prazo decorra in albis a Secretaria providenciará o SOBRESTAMENTO do feito por prazo indeterminado, ficando ressalvada a possibilidade de que, após provocação dos interessados, o processo seja reativado para apreciação dos requerimentos a serem formulados, assim ocorrendo até que a totalidade dos valores requisitados por este Juízo seja levantada, quando ocorrerá a baixa definitiva dos autos.

Cumpra-se, independentemente de intimação.

0006612-45.2008.4.03.6307 -1^a VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6307002944 - LAURO LOPES (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO, SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- LEA DEL BIANCO GARCIA IANABA)

Petição de habilitação anexada em 23/02/2012: intime-se o INSS para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias. Após, volvam os autos conclusos. Int..

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos etc.

Afasto eventual litispendência ou coisa julgada certificada nos autos, pois não se acham presentes indicadores de ocorrência de tais fenômenos processuais.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado.

Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000510-65.2012.4.03.6307 -1^a VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6307002899 - EDINA DE FARIA SANTANA (SP236868 - MANOEL TENORIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- LEA DEL BIANCO GARCIA IANABA)

0000497-66.2012.4.03.6307 -1^a VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6307002902 - BENTO DOMINGOS VIEIRA DA SILVA (SP237605 - LUIZ HENRIQUE LEONELLI AGOSTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- LEA DEL BIANCO GARCIA IANABA)

0000504-58.2012.4.03.6307 -1^a VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6307002900 - LUCIDALVA DE JESUS OLIVEIRA (SP272683 - JOSUÉ MUNIZ SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- LEA DEL BIANCO GARCIA IANABA)

0000512-35.2012.4.03.6307 -1^a VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6307002898 - JOSE RAMALHO DOS SANTOS (SP237605 - LUIZ HENRIQUE LEONELLI AGOSTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- LEA DEL BIANCO GARCIA IANABA)

0000503-73.2012.4.03.6307 -1^a VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6307002901 - RITA DE CARVALHO ANTUNES (SP272683 - JOSUÉ MUNIZ SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- LEA DEL BIANCO GARCIA IANABA)

0003748-97.2009.4.03.6307 - 1^a VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6307002883 - BIANCA DA SILVA BIANCHI (SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- LEA DEL BIANCO GARCIA IANABA)

Trata-se de pedido de levantamento de valores depositados em nome da parte autora que se encontram bloqueados.

A parte autora apresentou orçamentos referentes a despesas médicas totalizando R\$ 1536,80 (mil, quinhentos e trinta e seis reais e oitenta centavos) e requerendo o respectivo levantamento.

Instando a se manifestar o representante o Ministério Público Federal, manifestou-se pelo deferimento com posterior prestação de contas.

DECIDO.

O(a) representante da parte autora apresentou declaração de despesas da instituição “Irmandade de Misericórdia de Jahu” totalizando R\$ 1460,00 (mil, quatrocentos e sessenta reais), além de valores que seriam gastos com exames.

Necessário salientar que referidas despesas são necessárias para a melhoria da qualidade de vida da parte autora. Tanto é assim, que o próprio representante do Ministério Público Federal concordou com a liberação de valores. Ante todo o exposto, defiro o requerimento do(a) representante da parte autora e determino a liberação do montante de R\$ 1536,80 (mil, quinhentos e trinta e seis reais e oitenta reais) dos valores depositados judicialmente em nome da autora BIANCA DA SILVA BIANCHI.

Expeça-se ofício Banco do Brasil, PAB-JEF, servindo a presente decisão como alvará judicial.

Efetivado o levantamento, a representante da parte autora deverá prestar contas, com as juntadas dos recibos dos períodos que a autora encontrar internada, no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de responderem por delito criminal e cível.

Dê-se ciência ao duto representante do Ministério Público para acerca da presente decisão.

Expeça-se e intimem-se.

0001806-35.2006.4.03.6307 - 1^a VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6307002346 - CLARO THEOLI (SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- LEA DEL BIANCO GARCIA IANABA)

Considerando a declaração de hipossuficiência econômica anexada à inicial, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, com supedâneo em entendimento sufragado pelo Supremo Tribunal Federal (STF; Ag. Reg. no Rec. Ext. nº 313.348/RS, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/2003, DJU 16/05/2003, p. 616) e determino, por conseguinte, a suspensão do pagamento de honorários advocatícios, nos termos da lei nº 1060/50. Sem prejuízo, a Secretaria deverá providenciar a baixa aos autos. Intimem-se. Cumpra-se.

0001458-12.2009.4.03.6307 - 1^a VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6307002536 - ADRIELLI VITORIA FERRAZ DA SILVA (SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- LEA DEL BIANCO GARCIA IANABA)

Primeiramente, mencionar que a representante da parte autora apresentou recibos totalizando R\$ 266,60 (duzentos e sessenta e seis reais e sessenta centavos) , R\$ 258,00 (duzentos e cinquenta e oito reais) e R\$ 826,00 (oitocentos e vinte e seis reais).

Ressalte-se que o recibo referente aos óculos adquiridos não possa ser considerado para efeito de prestação de contas, uma vez que é anterior ao levantamento. Entretanto, os comprovantes referentes a medicamentos (R\$ 266,60) e vestuário (R\$ 826,00) ultrapassam os valores liberados, razão pela qual, considero satisfatória a prestação de contas apresentada.

No que tange ao pedido de levantamento do valor remanescente tendo em vista que “todo mês necessita adquirir alguma coisa para filha”, não é justifica, por si só, a autorização do levantamento dos valores bloqueados, uma vez que o valor mensal do benefício da parte autora é suficiente à sua subsistência.

Por conseguinte, indefiro, por ora, a autorização do levantamento dos valores depositados em conta poupança em nome da parte autora, sendo que sua representante, poderá, a qualquer momento, provocar este Juízo para novo pedido de liberação, especificando, para tanto, quais os valores sobre os quais versaram a liberação e juntando orçamentos/comprovantes de gastos excepcionais dos quais o autor necessite, tais como tratamento médico-hospitalar, cirurgias, remédios, equipamentos especiais, alimentação especial, etc, para justificar a liberação pretendida.

Sem prejuízo e com o intuito de coadunar a tutela dos interesses de incapazes com princípios norteados dos processos que tramitam nos Juizados Especiais Federais, determino que a Secretaria providencie o SOBRESTAMENTO do feito por prazo indeterminado, ficando ressalvada a possibilidade de que, após provocação dos interessados, o processo seja reativado para apreciação dos requerimentos a serem formulados, assim ocorrendo até que a totalidade dos valores requisitados por este Juízo seja levantada, quando ocorrerá a

baixa definitiva dos autos.

Dê-se ciência ao duto representante do Ministério Público acerca da presente decisão.

Intimem-se.

0004076-27.2009.4.03.6307 -1^a VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6307002874 - DANIELE EDUARDA DA SILVA (SP180275 - RODRIGO RAZUK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- LEA DEL BIANCO GARCIA IANABA)

Trata-se de pedido de levantamento de valores depositados em nome da parte autora que se encontram bloqueados.

A parte autora requereu o levantamento dos valores totais depositados.

Instando a se manifestar o representante o Ministério Público Federal, manifestou-se pelo deferimento com posterior prestação de contas.

DECIDO.

A representante da parte autora requereu o levantamento da importância total depositada para construção de um quarto e um banheiro para ser utilizado pela parte autora.

Após realização de perícia social, foi anexado parecer favorável à utilidade da construção.

Por conseguinte, entendo que referidas despesas são importantes para a melhoria da qualidade de vida da autora.

Tanto é assim, que o próprio representante do Ministério Público Federal concordou com a liberação de valores.

Ante todo o exposto, defiro o requerimento do(a) representante da parte autora e determino a liberação dos valores depositados judicialmente em nome da parte autora DANIELE EDUARDA DA SILVA.

Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal, PAB-JEF/BOTUCATU, servindo a presente decisão como alvará judicial.

Efetivado o levantamento, o(a) representante da parte autora deverá prestar contas, com a juntada da nota fiscal dos produtos adquiridos, bem como fotos do cômodo reformado, no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de responder por delito criminal.

Dê-se ciência desta decisão ao duto representante do Ministério Público.

Expeça-se e intimem-se.

0003352-57.2008.4.03.6307 -1^a VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6307002805 - JOSE CARLOS NUNES (SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- LEA DEL BIANCO GARCIA IANABA)

Trata-se de pedido de levantamento de valores depositados em nome da parte autora que se encontram bloqueados.

A parte autora requereu levantamento de R\$ 800,00 (oitocentos reais) para aquisição de produtos alimentícios, higiene pessoal e vestuário.

Instando a se manifestar o representante o Ministério Público Federal, manifestou-se pelo deferimento com posterior prestação de contas.

DECIDO.

Em 03/08/2011 o(a) representante da parte autora requereu o levantamento de R\$ 800,00 (oitocentos reais) para gastos com alimentos.

Necessário salientar que, embora haja o benefício mensal, tais gastos podem contribuir para a melhoria da qualidade de vida da parte autora. Tanto é assim, que o próprio representante do Ministério Público Federal concordou com a liberação de valores.

Ante todo o exposto, defiro o requerimento do(a) representante da parte autora e determino a liberação do montante de R\$ 800,00 (oitocentos reais reais) dos valores depositados judicialmente em nome da autora JOSE CARLOS NUNES.

Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal, PAB-JEF/BOTUCATU, servindo a presente decisão como alvará judicial, devendo, após o levantamento, informar a este Juízo se há valores remanescentes.

Efetivado o levantamento, o(a) representante da parte autora deverá prestar contas, com a juntada de recibos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de responder por delito criminal.

Dê-se ciência ao duto representante do Ministério Público para acerca da presente decisão.

Expeça-se e intimem-se.

0002828-26.2009.4.03.6307 -1^a VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6307002515 - GENIVALDA MENDES DOS SANTOS PASCOINE (SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- LEA DEL BIANCO GARCIA IANABA)

Trata-se de ação na qual pretende a parte autora seja o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS condenado à

revisão da renda mensal inicial do seu benefício previdenciário - aposentadoria por invalidez -, aplicando-se as disposições previstas no artigo 29, §5º, da Lei nº 8.213/1991

Após sentença de mérito que julgou procedente o pedido, foram protocoladas petições buscando o reconhecimento de erro material no cálculo que embasou a sentença.

Considerando os esclarecimentos prestados pela perita contábil, decido.

Primeiramente, necessário constar que o erro material pode ser reconhecido a qualquer momento, e, mas especificamente o artigo 463, inciso I, prevê, expressamente a possibilidade de retificação de eventuais erros de cálculo.

Assim, com o intuito de encerrar a discussão que se estabeleceu, homologo os valores apurados pela perita contábil em parecer anexado aos autos em 05/01/2012, e determino a retificação da parte dispositiva da r. sentença, para assim constar:

"Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS a implantar o valor da nova renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez, que passa a ser de R\$ 975,23 (NOVECENTOS E SETENTA E CINCO REAIS E VINTE E TRÊS CENTAVOS)a partir de janeiro de 2012.

Deverá o INSS, ainda, pagar as diferenças, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seqüestro, devidas em favor da parte autora, resultando, conforme os cálculos efetuados pela Contadoria Judicial, que passam a fazer parte integrante desta sentença, a quantia de R\$ 17.083,54 (DEZESSETE MIL E OITENTA E TRÊS REAIS E CINQUENTA E QUATRO CENTAVOS)até DEZEMBRO DE 2011 conforme apurado pela perita contábil, nos termos da Resolução 561/2007 do Conselho de Justiça Federal, já considerada a prescrição quinquenal. Com relação aos juros de mora, observo que estes foram fixados em 12% a.a., a partir da citação e 6% ao ano desde Jul/2009.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos etc.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado.

Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0000509-80.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6307002897 - ANTONIO JOSE BEVILACQUA DE OLIVEIRA (SP044054 - JOSE ANTONIO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- LEA DEL BIANCO GARCIA IANABA)

0000520-12.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6307002896 - MARIA ANGELICA BERNARDO PAIXAO (SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- LEA DEL BIANCO GARCIA IANABA)

0000530-56.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6307002894 - JOAO VIANEY NUNES DE FARIAS (SP210972 - SERGIO AUGUSTO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- LEA DEL BIANCO GARCIA IANABA)

0000527-04.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6307002895 - APARECIDO SOARES DOS REIS (SP195226 - LUIZ HENRIQUE TOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- LEA DEL BIANCO GARCIA IANABA)

0000757-17.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6307002926 - MARCOS ROGERIO DA SILVA RIBEIRO (SP244812 - FABIANA ELISA GOMES CROCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- LEA DEL BIANCO GARCIA IANABA)

Trata-se de pedido de levantamento de valores depositados em nome da parte autora que se encontram bloqueados.

A parte autora apresentou orçamento de tratamento dentário totalizando R\$ 2.050,00 (dois mil e cinqüenta reais) e requerendo o respectivo levantamento.

Instando a se manifestar o representante o Ministério Público Federal, manifestou-se pelo deferimento com posterior prestação de contas.

DECIDO.

O(a) representante da parte autora apresentou declaração de cirurgião dentista informando a necessidade de reabilitação da saúde bucal do incapaz.

Necessário salientar que referidas despesas são importantes para a melhoria da qualidade de vida da parte autora. Tanto é assim, que o próprio representante do Ministério Público Federal concordou com a liberação de valores. Ante todo o exposto, defiro o requerimento do(a) representante da parte autora e determino a liberação do montante de R\$ 2.050,00 (dois mil e cinqüenta reais) dos valores depositados judicialmente em nome da autora MARCOS ROGÉRIO DA SILVA RIBEIRO.

Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal, PAB-JEF/BOTUCATU, servindo a presente decisão como alvará judicial, devendo, após o levantamento, informar a este Juízo se há valores remanescentes.

Efetivado o levantamento, o(a) representante da parte autora deverá prestar contas, com a juntada de recibos, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de responder por delito criminal.

Dê-se ciência ao douto representante do Ministério Público para acerca da presente decisão.

Expeça-se e intimem-se.

0001590-40.2007.4.03.6307 - 1^a VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6307002767 - SILVIA REGINA DE MORAES (SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- LEA DEL BIANCO GARCIA IANABA)

Trata-se de pedido de levantamento de valores depositados em nome da parte autora que se encontram bloqueados.

A parte autora requereu levantamento de R\$ 600,00 (seiscientos reais) para aquisição de produtos alimentícios. Instando a se manifestar o representante o Ministério Público Federal, manifestou-se pelo deferimento com posterior prestação de contas.

DECIDO.

Em 03/08/2011 o(a) representante da parte autora requereu o levantamento de R\$ 600,00 (seiscientos reais) para gastos com alimentos.

Necessário salientar que, embora haja o benefício mensal, tais gastos podem contribuir para a melhoria da qualidade de vida da parte autora. Tanto é assim, que o próprio representante do Ministério Público Federal concordou com a liberação de valores.

Ante todo o exposto, defiro o requerimento do(a) representante da parte autora e determino a liberação do montante de R\$ 600,00 (seiscientos reais reais) dos valores depositados judicialmente em nome da autora SILVIA REGINA DE MORAES.

Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal, PAB-JEF/BOTUCATU, servindo a presente decisão como alvará judicial, devendo, após o levantamento, informar a este Juízo se há valores remanescentes.

Efetivado o levantamento, o(a) representante da parte autora deverá prestar contas, com a juntada de recibos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de responder por delito criminal.

Dê-se ciência ao douto representante do Ministério Público para acerca da presente decisão.

Expeça-se e intimem-se.

0000034-37.2006.4.03.6307 - 1^a VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6307002906 - MARIA NEIDE PRADO BOZZONI (SP144294 - NILTON LUIS VIADANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Vistos,

Chamo o feito à ordem.

Consta da parte dispositiva da sentença proferida neste feito que "Com o trânsito em julgado, apresente o autor, no prazo de 10 (dez) dias, memória discriminada e atualizada do valor da condenação, nos termos do artigo 604 do Código de Processo Civil, com fiel observância dos parâmetros fixados na sentença e, também, do que dispõem os artigos 14, incisos I, II, III e V; 17, inciso VI, e 18, todos do Código de Processo Civil."

Cumpre esclarecer que a parte autora não se insurgiu em face de tal determinação e que o julgamento proferido em sede de recurso manteve a situação inalterada.

Logo, intime-se a parte autora para que cumpra, no prazo estabelecido, o referido julgado, sob pena de extinção da presente execução.

Decorrido o prazo, à imediata conclusão.

Botucatu, data supra.

0003553-20.2006.4.03.6307 - 1^a VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6307002929 - BRUNA GIOVANA ALMEIDA DE CAMARGO (SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA) RUTH DE ALMEIDA (SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA) MARIA VITORIA ALMEIDA DE CAMARGO (SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA) ESTEFANI JHENIFER DE ALMEIDA CAMARGO (SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- LEA DEL BIANCO GARCIA IANABA)

Trata-se de pedido de levantamento de valores depositados em nome da parte autora que se encontram bloqueados.

A representante de uma das menores apresentou contrato de prestação de serviços totalizando R\$ 1755,00 (mil, setecentos e cinqüenta e cinco reais) e requerendo o respectivo levantamento.

Instando a se manifestar o representante o Ministério Pùblico Federal, manifestou-se pelo deferimento com posterior prestação de contas.

DECIDO.

O(a) representante da parte autora apresentou declaração apresentou contrato de prestação de serviços referente a um curso de informática totalizando R\$ 1755,00 (mil, setecentos e cinqüenta e cinco reais).

Necessário salientar que referidas despesas são importantes para o desenvolvimento da parte autora. Tanto é assim, que o próprio representante do Ministério Pùblico Federal concordou com a liberação de valores.

Ante todo o exposto, defiro o requerimento do(a) representante da parte autora e determino a liberação do montante de R\$ 1.755,00 (mil, setecentos e cinqüenta e cinco reais) dos valores depositados judicialmente em nome da autora MARIA VITORIA ALMEIDA DE CAMARGO.

Expeça-se ofício ao Banco do Brasil, PAB-JEF, servindo a presente decisão como alvará judicial, devendo, após o levantamento, mantendo o valor remanescente bloqueado.

Efetivado o levantamento, o(a) representante da parte autora deverá prestar contas, com a juntada de recibos, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de responder por delito criminal.

Sem prejuízo, intime-se o duto representante do Ministério Pùblico para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do pedido de levantamento constante em petição protocolada em 07/12/2011.

Expeça-se e intimem-se.

0001646-39.2008.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6307002903 - BENEDITO PRUDENTE (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- LEA DEL BIANCO GARCIA IANABA)

Petição anexada em 24/06/2009: tendo em vista que a ação pretérita, proposta perante a Justiça Estadual, foi extinta sem resolução de mérito, em razão do julgamento perpetrado pelo Juizado Especial Federal de São Paulo neste mesmo feito, antes de sua redistribuição a esta Subseção, reconheço a inexistência de litispendência ou coisa julgada.

Considerando o lapso temporal desde a prolação da sentença neste Juizado e o conteúdo da manifestação, de próprio punho da parte autora, anexada aos autos em 26/09/2008, intime-se referida parte, por meio de seu advogado, para que diga se persiste interesse no prosseguimento do recurso interposto em 14/10/2008, no prazo de 5 (cinco) dias.

Caso a parte autora ratifique seu recurso, intime-se o INSS para ofertar suas contra-razões, no prazo legal.

Prossiga-se.

Intimem-se.

AUDIÊNCIA REDESIGNADA-15

0000215-62.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2012/6307002922 - MANOEL SOARES DA SILVA (SP230304 - ANA KARINA CARDOSO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- LEA DEL BIANCO GARCIA IANABA)

Pelo MM Juiz foi proferida a seguinte DECISÃO: "Aguarde-se a juntada, mediante petição, de documentos relacionados com o exercício da função de vigia pelo autor, exibidos nesta audiência.

Considerando que as duas cópias da simulação de tempo de serviço elaboradas pelo INSS encontram-se ilegíveis, determino a intimação, via correio eletrônico, da chefia APS/Jaú S.P., para que no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 reais apresente o original do processo administrativo ao Sr. Diretor de Secretaria deste Juizado, a fim de que a contadora possa identificar os períodos já reconhecidos e convertidos em sede administrativa.

Com a chegada do documento, a contadora efetuará a análise, relativamente às conversões e inclusões dos períodos pleiteados na inicial, para efeito de simulação, o que será apreciado por este Juízo por ocasião da sentença.

Em seguida venham os autos conclusos.

Saem os presentes intimados.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BOTUCATU
31ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BOTUCATU

EXPEDIENTE Nº 2012/6307000069

AUDIÊNCIA REDESIGNADA-15

0000999-73.2010.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2012/6307003033 - LUZIA GODOY PINHEIRO (SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- LEA DEL BIANCO GARCIA IANABA)

Pelo MM Juiz foi proferida a seguinte DECISÃO: Venham os autos conclusos para sentença. Saem os presentes intimados.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AVARÉ

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 05/03/2012

UNIDADE: AVARÉ

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000660-43.2012.4.03.6308

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LAFAYETE FERREIRA DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 17/04/2012 13:00 no seguinte endereço: RUA BAHIA, 1580 - CENTRO - AVARE/SP - CEP 18705120, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000661-28.2012.4.03.6308

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ALCIDES CAETANO DE LIMA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 17/04/2012 13:15 no seguinte endereço: RUA BAHIA, 1580 - CENTRO - AVARE/SP - CEP 18705120, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000662-13.2012.4.03.6308

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE CARLOS FERNANDES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CARDIOLOGIA será realizada no dia 09/04/2012 12:00 no seguinte endereço: RUA BAHIA, 1580 - CENTRO - AVARE/SP - CEP 18705120, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000665-65.2012.4.03.6308

CLASSE: 12 - CARTA DE ORDEM

ORDEN: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3^a REGIÃO

ORDEND: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE AVARE

Vara: 201500000001 - 1^a VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 4

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 4

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 06/03/2012

UNIDADE: AVARÉ

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000666-50.2012.4.03.6308

CLASSE: 12 - CARTA DE ORDEM

ORDEN: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3^a REGIÃO

ORDEND: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE AVARE

Vara: 201500000001 - 1^a VARA GABINETE

PROCESSO: 0000667-35.2012.4.03.6308

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VANIA MARIA DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1^a VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 23/04/2012 15:30 no seguinte endereço: RUA BAHIA, 1580 - CENTRO - AVARÉ/SP - CEP 18705120, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000668-20.2012.4.03.6308

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FATIMA APARECIDA DE CARVALHO CAMARGO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1^a VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 17/04/2012 13:45 no seguinte endereço: RUA BAHIA, 1580 - CENTRO - AVARE/SP - CEP 18705120, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000671-72.2012.4.03.6308

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE HENRIQUE CAVINI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1^a VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 24/04/2012 11:30 no seguinte endereço: RUA BAHIA, 1580 - CENTRO - AVARE/SP - CEP 18705120, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000674-27.2012.4.03.6308

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: RAIANE ANDRESSA DE SOUZA TERRA LARA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1^a VARA GABINETE

SERVIÇO SOCIAL - 18/04/2012 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 23/04/2012 16:15 no seguinte endereço: RUA BAHIA, 1580 - CENTRO - AVARÉ/SP - CEP 18705120, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0002200-68.2008.4.03.6308

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CREUSA DIAS

ADVOGADO: SP196581-DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA

RÉU: CREUSA DIAS

ADVOGADO: SP196581-DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA

Vara: 201500000001 - 1^a VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO: 21/08/2008 17:30:00

PROCESSO: 0002360-93.2008.4.03.6308
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DIONIZIO JOAO DA SILVA JUNIOR
ADVOGADO: SP204683-BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES
RÉU: DIONIZIO JOAO DA SILVA JUNIOR
ADVOGADO: SP204683-BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES
Vara: 201500000001 - 1^a VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO: 28/08/2008 09:40:00
PROCESSO: 0004623-64.2009.4.03.6308
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSENILDA RODRIGUES FERREIRA
ADVOGADO: SP197054-DHAIANNY CAÑEDO BARROS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1^a VARA GABINETE
PROCESSO: 0004661-76.2009.4.03.6308
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FERNANDA APARECIDA PEREIRA
ADVOGADO: SP197054-DHAIANNY CAÑEDO BARROS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1^a VARA GABINETE
PROCESSO: 0004673-90.2009.4.03.6308
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VANI EUNICE DE QUADROS
ADVOGADO: SP197054-DHAIANNY CAÑEDO BARROS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1^a VARA GABINETE
PROCESSO: 0004710-20.2009.4.03.6308
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA MARCELINO PEREIRA
ADVOGADO: SP197054-DHAIANNY CAÑEDO BARROS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1^a VARA GABINETE
PROCESSO: 0004751-84.2009.4.03.6308
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANGELA APARECIDA PEREIRA
ADVOGADO: SP197054-DHAIANNY CAÑEDO BARROS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1^a VARA GABINETE
PROCESSO: 0004913-79.2009.4.03.6308
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP181775-CÁSSIA FERNANDA DA SILVA BERNARDINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP181775-CÁSSIA FERNANDA DA SILVA BERNARDINO
Vara: 201500000001 - 1^a VARA GABINETE
PROCESSO: 0005594-83.2008.4.03.6308
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIA APARECIDA CABREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP128366-JOSE BRUN JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1^a VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO: 09/03/2009 14:00:00
PROCESSO: 0005946-07.2009.4.03.6308
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO DA SILVA ROCHA
ADVOGADO: SP128366-JOSE BRUN JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1^a VARA GABINETE
PROCESSO: 0006124-53.2009.4.03.6308
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ROSELI SANTIAGO RODRIGUES OLIVEIRA

ADVOGADO: SP197054-DHAIANNY CAÑEDO BARROS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1^a VARA GABINETE

PROCESSO: 0006295-10.2009.4.03.6308

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUCIANE BARBOSA

ADVOGADO: SP135233-MARLON AUGUSTO FERRAZ

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1^a VARA GABINETE

PROCESSO: 0006314-16.2009.4.03.6308

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NOEMI SOARES PEREIRA

ADVOGADO: SP135233-MARLON AUGUSTO FERRAZ

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1^a VARA GABINETE

PROCESSO: 0006473-56.2009.4.03.6308

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP229574-MIGUEL FABRICIO NETO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP229574-MIGUEL FABRICIO NETO

Vara: 201500000001 - 1^a VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 5

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 14

TOTAL DE PROCESSOS: 19

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 07/03/2012

UNIDADE: AVARÉ

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000675-12.2012.4.03.6308

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CARLOS ALBERTO JURADO MELENCHON

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1^a VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 16/05/2012 15:45 no seguinte endereço: RUA BAHIA, 1580 - CENTRO - AVARÉ/SP - CEP 18705120, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000676-94.2012.4.03.6308

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EDNA DAS DORES DE OLIVEIRA ROSA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1^a VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 17/04/2012 14:00 no seguinte endereço: RUA BAHIA, 1580 - CENTRO - AVARE/SP - CEP 18705120, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0001925-85.2009.4.03.6308

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1^a VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 26/08/2009 10:45:00

PROCESSO: 0007063-33.2009.4.03.6308

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP095704-RONALDO RIBEIRO PEDRO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP095704-RONALDO RIBEIRO PEDRO

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007213-14.2009.4.03.6308

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP263848-DERCY VARA NETO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP263848-DERCY VARA NETO

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 2

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 3

TOTAL DE PROCESSOS: 5

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 08/03/2012

UNIDADE: AVARÉ

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000677-79.2012.4.03.6308

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE MARIA FERREIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

SERVIÇO SOCIAL - 25/04/2012 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0000679-49.2012.4.03.6308

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NELSON RODRIGUES DE SOUZA

ADVOGADO: SP279279-GUSTAVO ADOLPHO RIBEIRO DE SIQUEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 05/07/2012 14:30:00

PROCESSO: 0000681-19.2012.4.03.6308

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUIZ CARLOS DA COSTA

ADVOGADO: SP204683-BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 05/07/2012 15:30:00

PROCESSO: 0000682-04.2012.4.03.6308

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP204683-BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 04/07/2012 16:30:00

PROCESSO: 0000685-56.2012.4.03.6308

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA LELIS DA COSTA

ADVOGADO: SP204683-BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 30/07/2012 11:45 no seguinte endereço: RUA BAHIA, 1580 - CENTRO - AVARE/SP - CEP 18705120, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 5

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 5

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 09/03/2012

UNIDADE: AVARÉ

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000646-59.2012.4.03.6308

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ROMILDO CANDIDO DE LARA

ADVOGADO: SP165885-KLAUDIO COFFANI NUNES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 16/04/2012 15:15 no seguinte endereço: RUA BAHIA, 1580 - CENTRO - AVARÉ/SP - CEP 18705120, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000647-44.2012.4.03.6308

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CELIA BORGES MOREIRA

ADVOGADO: SP204683-BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 26/04/2012 10:15 no seguinte endereço: RUA BAHIA, 1580 - CENTRO - AVARE/SP - CEP 18705120, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000648-29.2012.4.03.6308

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CLAUDIO CORSE

ADVOGADO: SP273637-MARIANA DE OLIVEIRA NEGRÃO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000649-14.2012.4.03.6308

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DIVA DE FATIMA ANTUNES LUCIANO

ADVOGADO: SP259306-VALDIR DA SILVA SENA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000650-96.2012.4.03.6308

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EUNICE DE LARA FONSECA

ADVOGADO: SP204683-BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

SERVIÇO SOCIAL - 18/04/2012 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 26/04/2012 10:30 no seguinte endereço: RUA BAHIA, 1580 - CENTRO - AVARE/SP - CEP 18705120, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000651-81.2012.4.03.6308

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: TATIANE CRISTINA CAMARA

ADVOGADO: SP273637-MARIANA DE OLIVEIRA NEGRÃO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

SERVIÇO SOCIAL - 18/04/2012 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 27/04/2012 09:15 no seguinte endereço: RUA BAHIA, 1580 - CENTRO - AVARÉ/SP - CEP 18705120, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000652-66.2012.4.03.6308

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JANDIRA LABORAO

ADVOGADO: SP228554-DALTON NUNES SOARES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000653-51.2012.4.03.6308

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VERA DE SOUZA SANCHES

ADVOGADO: SP172851-ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1^a VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 17/04/2012 12:00 no seguinte endereço: RUA BAHIA, 1580 - CENTRO - AVARE/SP - CEP 18705120, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000656-06.2012.4.03.6308

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DORACI TOMAZ DE ARAUJO

ADVOGADO: SP165885-KLAUDIO COFFANI NUNES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1^a VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 17/04/2012 12:45 no seguinte endereço: RUA BAHIA, 1580 - CENTRO - AVARE/SP - CEP 18705120, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000657-88.2012.4.03.6308

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SERGIO PEDRO VALENTIN

ADVOGADO: SP205927-SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1^a VARA GABINETE

PROCESSO: 0000659-58.2012.4.03.6308

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DAS GRACAS DA SILVA VERONICO

ADVOGADO: SP210051-CARLOS ROBERTO NESPECHI JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1^a VARA GABINETE

PROCESSO: 0000663-95.2012.4.03.6308

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: HELENA DE FATIMA LOURENCO

ADVOGADO: SP230302-ANA CAROLINA PAULINO ABDO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1^a VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 17/04/2012 13:30 no seguinte endereço: RUA BAHIA, 1580 - CENTRO - AVARE/SP - CEP 18705120, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000664-80.2012.4.03.6308

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: PAULO SERGIO CAMARGO

ADVOGADO: SP261822-THIAGO ROCHA CONTRUCCI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1^a VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 23/04/2012 15:15 no seguinte endereço: RUA BAHIA, 1580 - CENTRO - AVARÉ/SP - CEP 18705120, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000669-05.2012.4.03.6308

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ROSA IDALINA DOMINGUES

ADVOGADO: SP165885-KLAUDIO COFFANI NUNES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1^a VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 23/04/2012 15:45 no seguinte endereço: RUA BAHIA, 1580 - CENTRO - AVARÉ/SP - CEP 18705120, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000670-87.2012.4.03.6308

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ROSANA FERREIRA ZUMBA DA SILVA

ADVOGADO: SP165885-KLAUDIO COFFANI NUNES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1^a VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 23/04/2012 16:00 no seguinte endereço: RUA BAHIA, 1580 - CENTRO - AVARÉ/SP - CEP 18705120, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000672-57.2012.4.03.6308

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VICTOR HUGO PEREIRA COUTINHO

ADVOGADO: SP290639-MAURICIO CAETANO VELO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1^a VARA GABINETE

PROCESSO: 0000673-42.2012.4.03.6308

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DOMINGOS LEON CRUZ FILHO

ADVOGADO: SP265606-ANA CAROLINA TSUKAHARA CABRAL MARTINS

RÉU: MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

Vara: 201500000001 - 1^a VARA GABINETE

PROCESSO: 0000678-64.2012.4.03.6308

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARCELO PINTO DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP279279-GUSTAVO ADOLPHO RIBEIRO DE SIQUEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1^a VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 30/04/2012 09:30 no seguinte endereço: RUA BAHIA, 1580 - CENTRO - AVARÉ/SP - CEP 18705120, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000680-34.2012.4.03.6308

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ADAIR CORREA

ADVOGADO: SP279279-GUSTAVO ADOLPHO RIBEIRO DE SIQUEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1^a VARA GABINETE

PROCESSO: 0000683-86.2012.4.03.6308

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ENY CORDEIRO MARTINS

ADVOGADO: SP279279-GUSTAVO ADOLPHO RIBEIRO DE SIQUEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1^a VARA GABINETE

PROCESSO: 0000684-71.2012.4.03.6308

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA APARECIDA RODRIGUES

ADVOGADO: SP204683-BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1^a VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 24/04/2012 13:45 no seguinte endereço: RUA BAHIA, 1580 - CENTRO - AVARE/SP - CEP 18705120, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000686-41.2012.4.03.6308

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIA DE ARAUJO MOTA

ADVOGADO: SP268312-OSWALDO MIILLER DE TARSO PIZZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1^a VARA GABINETE

SERVIÇO SOCIAL - 25/04/2012 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 27/04/2012 10:45 no seguinte endereço: RUA BAHIA, 1580 - CENTRO - AVARÉ/SP - CEP 18705120, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000687-26.2012.4.03.6308

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MILTON LEITE DE ALMEIDA

ADVOGADO: SP205927-SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1^a VARA GABINETE
PROCESSO: 0000688-11.2012.4.03.6308
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARTA TRISTAO DE MELO RAMOS
ADVOGADO: SP205927-SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1^a VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 24

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 24

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AVARÉ
32^a SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AVARÉ

EXPEDIENTE Nº 2012/6308000049

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0006545-09.2010.4.03.6308 -1^a VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6308002866 - ROSEMEIRE MASON (SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- IGOR LEONARDO LIMP BOA VIDA)
Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar a ROSEMEIRE MASON o benefício de Auxílio Doença com DIB em 18/12/2010 pelo período de 03 (três) meses a contar da data desta sentença, com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 592,38 (quinhentos e noventa e dois reais e trinta e oito centavos), que corresponde a uma renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 632,16 (seiscientos e trinta e dois reais e dezesseis centavos) para fevereiro de 2012.

Após a data mínima fixada, o médico do INSS somente poderá cessar o benefício em sete hipóteses: (a) alteração fática da situação que determinou a concessão do benefício judicial e que indique a inexistência de incapacidade; (b) após a reabilitação da parte autora para outra profissão, nos termos do art. 62 da LBPS, não bastando, neste caso, que nova perícia perante a autarquia conclua pela inexistência da incapacidade; (c) em caso de retorno voluntário ao trabalho, devidamente comprovado; (d) se a parte autora, intimada a comparecer ao procedimento de reabilitação ou para nova avaliação pericial pelo INSS deixar de comparecer injustificadamente; (e) se o INSS optar por converter administrativamente o seu benefício em aposentadoria por invalidez, ou, se for o caso, em auxílio-acidente; (f) desidíia da parte autora, devidamente comprovada, em se submeter a tratamento gratuito de saúde, nos termos do artigo 77 do Decreto nº. 3.048/99; (g) em caso de óbito da parte autora.

Nos casos “a” e “b”, a cessação do benefício somente poderá ocorrer após manifestação fundamentada da Procuradoria local do INSS, nos termos da Orientação Interna Conjunta/INSS/PFE/DIRBEN n. 76/03, especialmente os artigos 7 e 8, “b”, “e” e “f”.

DECISÃO JEF-7

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
Vistos, etc.

Emende o autor a inicial no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil, para que demonstre o interesse processual por meio de cópia do indeferimento da concessão do benefício pleiteado em sede de prévio requerimento administrativo formulado perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, cuja data deve ser anterior à propositura da presente ação, sendo despicando o exaurimento da via administrativa, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo com fulcro nos arts. 295, inciso III c.c. art. 267, incisos I e VI, 3º e 329, todos do Código de Processo Civil, conforme entendimento já pacificado na jurisprudência - Enunciado nº 35 das Turmas Recursais do Juizado Especial de São Paulo/SP, súmulas nº 213 do extinto TFR, nº 89 do STJ e nº 9 do TRF 3ª Região, todas in verbis:

**Enunciado 35 das Turmas Recursais do Juizado Especial de São Paulo/SP:
“O ajuizamento da ação de concessão de benefício da seguridade social reclama prévio requerimento administrativo.”**

**Súmula nº 213 do extinto TFR:
“O exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária”.**

**Súmula nº 89 do STJ:
“A ação accidentaria prescinde do exaurimento da via administrativa”.**

**Súmula nº 9 do TRF 3ª Região:
“Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação”.**

Após, sejam os autos conclusos para análise em gabinete.

Publique-se.

0000487-19.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6308002804 - JOSE CARLOS MARQUES (SP263848 - DERCY VARA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- IGOR LEONARDO LIMP BOA VIDA)
0000488-04.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6308002802 - ALIPIO LOUREIRO (SP158710 - DANIELA RODRIGUES SILVA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- IGOR LEONARDO LIMP BOA VIDA)
0000593-78.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6308002794 - OSMARINA SUERO GOMES (SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- IGOR LEONARDO LIMP BOA VIDA)
0000596-33.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6308002793 - DULCINEIA MARIA BONIFACIO (SP268312 - OSWALDO MIILLER DE TARSO PIZZA, SP269240 - MARIA AUXILIADORA MACEDO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- IGOR LEONARDO LIMP BOA VIDA)
0000589-41.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6308002795 - ANA MARTA ALVES VIEIRA (SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- IGOR LEONARDO LIMP BOA VIDA)
0000587-71.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6308002796 - CIRCE APARECIDA DE OLIVEIRA (SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- IGOR LEONARDO LIMP BOA VIDA)
0000579-94.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6308002800 - LUZIA DE ARRUDA RODRIGUES (SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- IGOR LEONARDO LIMP BOA VIDA)
0000582-49.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6308002799 - MARIA JOSE GOMES DA COSTA (SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- IGOR LEONARDO LIMP BOA VIDA)
0000584-19.2012.4.03.6308 -1^a VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6308002798 - EVA MARIA VIEIRA (SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- IGOR LEONARDO LIMP BOA VIDA)
0000585-04.2012.4.03.6308 -1^a VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6308002797 - ALBERTINA CANDIDA OLIVEIRA (SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- IGOR LEONARDO LIMP BOA VIDA)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, etc..

Por tempestivo, recebo o recurso da sentença, apresentado pela parte Autora, somente no efeito devolutivo, com esteio no art. 43 da Lei 9099/95. Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Públíco Federal.

Nos termos da Resolução nº 373, de 9 de junho de 2009, fica condicionado o envio do recurso ao recolhimento do preparo, exceto ao beneficiário da assistência judiciária gratuita ou os isentos elencados no artigo 4º, da Lei nº 9.289, de 4 de julho de 1996, sob pena de deserção.

Após, cumpridas as determinações acima, remetam-se os autos à Turma Recursal de São Paulo.

Publique-se.

0003417-44.2011.4.03.6308 -1^a VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6308002841 - CARLOS ROBERTO PAULA LANDIM (SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA, SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- IGOR LEONARDO LIMP BOA VIDA)

0006127-71.2010.4.03.6308 -1^a VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6308002834 - JOAO BERNARDO PRIMO (SP223685 - DANIELA SEGARRA ARCA, SP226779 - WAGNER DE JESUS VILAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- IGOR LEONARDO LIMP BOA VIDA)

0006475-26.2009.4.03.6308 -1^a VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6308002828 - APARECIDA BENEDITA ROMANO (SP264093 - MAICON JOSE BERGAMO, SP282028 - ANGELICA CRISTIANE BERGAMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- IGOR LEONARDO LIMP BOA VIDA)

0006629-10.2010.4.03.6308 -1^a VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6308002826 - TEREZINHA DE LIMA VIEZEL (SP226774 - VANILZA VENANCIO MICHELIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- IGOR LEONARDO LIMP BOA VIDA)

0006803-19.2010.4.03.6308 -1^a VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6308002825 - BENTO GONZAGA DE AZEVEDO (SP233037 - TIAGO DE CAMARGO ESCOBAR GAVIÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- IGOR LEONARDO LIMP BOA VIDA)

0006876-25.2009.4.03.6308 -1^a VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6308002824 - SUZANA FERREIRA (SP282028 - ANGELICA CRISTIANE BERGAMO) DAIANE FERREIRA (SP282028 - ANGELICA CRISTIANE BERGAMO) FLAVIO APARECIDO FERREIRA (SP282028 - ANGELICA CRISTIANE BERGAMO) CLEUSA APARECIDA FERREIRA (SP282028 - ANGELICA CRISTIANE BERGAMO) SIMONE CRISTINA FERREIRA (SP282028 - ANGELICA CRISTIANE BERGAMO) DAIANE FERREIRA (SP279304 - JOSE EDUARDO VILLA GOBBO) GESUE FERREIRA (SP279304 - JOSE EDUARDO VILLA GOBBO) FLAVIO APARECIDO FERREIRA (SP279304 - JOSE EDUARDO VILLA GOBBO) SUZANA FERREIRA (SP279304 - JOSE EDUARDO VILLA GOBBO) SIMONE CRISTINA FERREIRA (SP279304 - JOSE EDUARDO VILLA GOBBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- IGOR LEONARDO LIMP BOA VIDA)

0003338-65.2011.4.03.6308 -1^a VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6308002843 - RENATA BENTO ALVES (SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO, SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- IGOR LEONARDO LIMP BOA VIDA)

0003409-67.2011.4.03.6308 -1^a VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6308002842 - LUCIA HELENA CALIXTO (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- IGOR LEONARDO LIMP BOA VIDA)

0006462-90.2010.4.03.6308 -1^a VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6308002830 - CECILIA DA CONCEICAO MARQUES (SP230302 - ANA CAROLINA PAULINO ABDO, SP271744 - GUILHERME TRINDADE ABDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- IGOR LEONARDO LIMP BOA VIDA)

0003459-93.2011.4.03.6308 -1^a VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6308002840 - SONIA APARECIDA MARTINS (SP165885 - KLAUDIO COFFANINUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- IGOR LEONARDO LIMP BOA VIDA)

0005942-67.2009.4.03.6308 -1^a VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6308002835 - ADAO PEREIRA DO CARMO (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- IGOR LEONARDO LIMP BOA VIDA)

0004310-69.2010.4.03.6308 -1^a VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6308002839 - CELIO FADINI (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- IGOR LEONARDO LIMP BOA VIDA)

0004507-24.2010.4.03.6308 -1^a VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6308002838 - JOANIN MONTANHER (SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES, SP283809 - RENATA ARRUDA DE CASTRO ALVES, SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- IGOR LEONARDO LIMP BOA VIDA)

0004576-56.2010.4.03.6308 -1^a VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6308002837 - CLEUNICE DIAS DE ALMEIDA (SP153582 - LOURENÇO MUNHOZ FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- IGOR LEONARDO LIMP BOA VIDA)

0004653-65.2010.4.03.6308 -1^a VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6308002836 - BENEDITO PEDROSO (SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- IGOR LEONARDO LIMP BOA VIDA)

0001031-41.2011.4.03.6308 -1^a VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6308002865 - NAIR DA SILVA PEREIRA (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- IGOR LEONARDO LIMP BOA VIDA)

0002703-84.2011.4.03.6308 -1^a VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6308002854 - THEREZA DE CAMPOS SOUZA (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- IGOR LEONARDO LIMP BOA VIDA)

0003270-18.2011.4.03.6308 -1^a VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6308002845 - NAIR MORAIS BALENA (SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO, SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- IGOR LEONARDO LIMP BOA VIDA)

0002772-19.2011.4.03.6308 -1^a VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6308002852 - SILVIA APARECIDA MENDES DE OLIVEIRA (SP209858 - CLÁUDIA RINALDI, SP298409 - JOSE HAROLDO SOUSA AQUINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- IGOR LEONARDO LIMP BOA VIDA)

0002896-02.2011.4.03.6308 -1^a VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6308002851 - MARIA JOSE ALVES TACCONI (SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO, SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- IGOR LEONARDO LIMP BOA VIDA)

0002939-36.2011.4.03.6308 -1^a VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6308002850 - OLINDA APARECIDA VIDEIRA (SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO, SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- IGOR LEONARDO LIMP BOA VIDA)

0002626-75.2011.4.03.6308 -1^a VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6308002855 - MARIA APARECIDA ANTUNES DO CARMO (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- IGOR LEONARDO LIMP BOA VIDA)

0003010-38.2011.4.03.6308 -1^a VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6308002849 - MARIA DE FATIMA SOUSA OLIVEIRA (SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO, SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- IGOR LEONARDO LIMP BOA VIDA)

0003043-28.2011.4.03.6308 -1^a VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6308002848 - LYDIA TOME (SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO, SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- IGOR LEONARDO LIMP BOA VIDA)

0003268-48.2011.4.03.6308 -1^a VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6308002846 - VANIA MELI (SP165885 - KLAUDIO COFFANINUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- IGOR LEONARDO LIMP BOA VIDA)

0006407-42.2010.4.03.6308 -1^a VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6308002831 - BENEDITA

PENACHINI RODRIGUES ALVES (SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- IGOR LEONARDO LIMP BOA VIDA) 0003337-80.2011.4.03.6308 -1^a VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6308002844 - DIRCE ALVES DEOLIN (SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO, SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- IGOR LEONARDO LIMP BOA VIDA)
0002017-92.2011.4.03.6308 -1^a VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6308002859 - SELMA MIRANDA URBANO (SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO, SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- IGOR LEONARDO LIMP BOA VIDA)
0001771-67.2009.4.03.6308 -1^a VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6308002860 - ANA MARIA ARRUDA COSTA (SP126382 - CARLOS ALBERTO DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- IGOR LEONARDO LIMP BOA VIDA)
0002162-51.2011.4.03.6308 -1^a VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6308002857 - MARIA CRISTINA BORGES DE FREITAS (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- IGOR LEONARDO LIMP BOA VIDA)
0002271-65.2011.4.03.6308 -1^a VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6308002856 - LUIS FERNANDO DE PAULO COELHO (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- IGOR LEONARDO LIMP BOA VIDA)
0006472-37.2010.4.03.6308 -1^a VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6308002829 - TEREZINHA CONCEICAO DE ABREU DA COSTA (SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- IGOR LEONARDO LIMP BOA VIDA)
0006377-07.2010.4.03.6308 -1^a VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6308002832 - EDNEIA DE LOURDES NUNES (SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA, SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- IGOR LEONARDO LIMP BOA VIDA)
0002997-44.2008.4.03.6308 -1^a VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6308002803 - JOSE VALDECI LOPES (SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- IGOR LEONARDO LIMP BOA VIDA)

Vistos, etc...

Petição protocolo nº 26698/2011.

Tendo em vista que as informações prestadas não atendem ao determinado em decisão anterior, fixo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, para que a parte autora traga aos autos em epígrafe, a documentação necessária (RG e CPF), a saber, de GEOVANI TEODORO LOPES, pois sem estes não há como se efetivar o cadastro no sistema do Juizado.

Com a vida dos referidos documentos, providencie o Setor de Atendimento o devido cadastro e inclusão do Ministério Público Federal no feito, a fim de se evitar nulidade dos atos.

Após remetam-se os autos para as devidas providências e intimações.

Publique-se.

0000923-12.2011.4.03.6308 -1^a VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6308002819 - MARIA HELENA LIMA SANTOS (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- IGOR LEONARDO LIMP BOA VIDA)

Vistos, etc..

Preliminarmente defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita.

Por tempestivo, recebo os recursos da sentença, apresentados pela Autarquia Ré epela parte Autora, somente no efeito devolutivo, com esteio no art. 43 da Lei 9099/95. Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nos termos da Resolução nº 373, de 9 de junho de 2009, fica condicionado o envio do recurso ao recolhimento do

preparo, exceto ao beneficiário da assistência judiciária gratuita ou os isentos elencados no artigo 4º, da Lei nº 9.289, de 4 de julho de 1996, sob pena de deserção.

Após, cumpridas as determinações acima, remetam-se os autos à Turma Recursal de São Paulo.

Publique-se

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
Vistos, etc..**

Por tempestivo, recebo o recurso da sentença, apresentado pela Autarquia Ré, somente no efeito devolutivo, com esteio no art. 43 da Lei 9099/95. Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nos termos da Resolução nº 373, de 9 de junho de 2009, fica condicionado o envio do recurso ao recolhimento do preparo, exceto ao beneficiário da assistência judiciária gratuita ou os isentos elencados no artigo 4º, da Lei nº 9.289, de 4 de julho de 1996, sob pena de deserção.

Após, cumpridas as determinações acima, remetam-se os autos à Turma Recursal de São Paulo.

Publique-se.

0003943-45.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6308002814 - ROMOLO LUIZ MONTANARI (SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO, SP277481 - JOSEANE MOBIGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- IGOR LEONARDO LIMP BOA VIDA)
0000633-94.2011.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6308002820 - ANTONIO CARLOS MARTINS SANCHEZ (SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- IGOR LEONARDO LIMP BOA VIDA)
0000153-19.2011.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6308002822 - MARIA PAULA BATISTA (SP276810 - LUCIANO NOGUEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- IGOR LEONARDO LIMP BOA VIDA)
0000210-37.2011.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6308002821 - VANESSA LIMA NEVES (SP254589 - SAMARA TAVARES AGAPTO DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- IGOR LEONARDO LIMP BOA VIDA)
0005421-59.2008.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6308002813 - MIRELLE LINO RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- IGOR LEONARDO LIMP BOA VIDA)
0003191-10.2009.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6308002815 - RENATA MONTEIRO CRISTIANO (SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) VANESSA MONTEIRO CRISTIANO (SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- IGOR LEONARDO LIMP BOA VIDA)
0006212-57.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6308002811 - JOAQUIM ALVES DE OLIVEIRA (SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- IGOR LEONARDO LIMP BOA VIDA)
0006187-15.2008.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6308002812 - ROBERVAL DIAS (SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA, SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- IGOR LEONARDO LIMP BOA VIDA)
0002030-91.2011.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6308002817 - APARECIDA MARIA DA SILVA (SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- IGOR LEONARDO LIMP BOA VIDA)
0002486-75.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6308002816 - REGINA MARTINS FALANGHE (SP200601 - EDUARDO GRASSI CAMARGO) LENY FALANGHE MACARIO (SP200601 - EDUARDO GRASSI CAMARGO) LOREDANA MARTINS FALANCHE (SP200601 - EDUARDO GRASSI CAMARGO) LENY FALANGHE MACARIO (SP081293 - JOSE CARLOS CAMARGO) LOREDANA MARTINS FALANCHE (SP081293 - JOSE CARLOS CAMARGO) REGINA MARTINS FALANGHE (SP081293 - JOSE CARLOS CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0001731-51.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6308002818 - MARIA CANDIDA GUTIERES DOS SANTOS (SP279529 - DANILA APARECIDA DOS SANTOS FLORIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- IGOR LEONARDO LIMP BOA VIDA)

0000417-02.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6308002916 - ARLINDO SERAFIM SILVERIO (SP279529 - DANILA APARECIDA DOS SANTOS FLORIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- IGOR LEONARDO LIMP BOA VIDA)
Vistos, etc.

Considerando o fato de que do comprovante de endereço anexado aos autos não consta o nome da parte autora/representante desta ação ou está em nome de terceiro, ou ainda, está em divergência com o fornecido na inicial ou nos documentos que a instruem, intime-se para que a mesma traga aos autos comprovante de residência atualizado, em seu nome, a fim de comprovar que reside em cidade abrangida por esta Subseção Judiciária de Avaré-SP. Intime-se, para que também apresente cópias do RG e CPF, na conformidade do que dispõe os itens 1 e 2 do Anexo I, bem como o item 1 do Anexo II da Portaria nº 19 / 2005 deste JEF,e ainda, para que emende a inicial, demonstrando o interesse processual por meio de cópia do indeferimento da concessão do benefício pleiteado em sede de prévio requerimento administrativo formulado perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, cuja data deve ser anterior à propositura da presente ação, sendo despiciendo o exaurimento da via administrativa, providências a serem cumpridas no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo, segundo o preceituado no art. 284 caput e parágrafo único, art. 295, inciso III c.c. art. 267, incisos I e VI, 3º e 329, todos do Código de Processo Civil, conforme entendimento já pacificado na jurisprudência - Enunciado nº 35 das Turmas Recursais do Juizado Especial de São Paulo/SP, súmulas nº 213 do extinto TFR, nº 89 do STJ e nº 9 do TRF 3ª Região, todas in verbis:

Enunciado 35 das Turmas Recursais do Juizado Especial de São Paulo/SP:
“O ajuizamento da ação de concessão de benefício da seguridade social reclama prévio requerimento administrativo.”

Súmula nº 213 do extinto TFR:
“O exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária”.

Súmula nº 89 do STJ:
“A ação acidentaria prescinde do exaurimento da via administrativa”.

Súmula nº 9 do TRF 3ª Região:
“Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação”.

Após, sejam os autos conclusos para análise em gabinete.

Publique-se.

0004833-52.2008.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6308002807 - LUIZ HENRIQUE PEREIRA DE LIMA (SP268312 - OSWALDO MILLER DE TARSO PIZZA, SP269240 - MARIA AUXILIADORA MACEDO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- IGOR LEONARDO LIMP BOA VIDA)
Vistos, etc...

Tendo em vista que até a presente data não houve cumprimento do determinado no Acórdão, concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que proceda a juntada das informações requeridas.

Com a vinda da documentação, remetam-se os presentes autos à Turma Recursal.

Publique-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, etc.

Considerando o fato de que do comprovante de endereço anexado aos autos não consta o nome da parte autora/representante desta ação ou está em nome de terceiro, ou ainda, está em divergência com o fornecido na inicial ou nos documentos que a instruem, intime-se para que a mesma traga aos autos comprovante de residência atualizado, em seu nome, a fim de comprovar que reside em cidade abrangida por esta Subseção Judiciária de Avaré-SP,e ainda, para que emende a inicial, demonstrando o interesse processual por meio de cópia do indeferimento da concessão do benefício pleiteado em sede de prévio requerimento administrativo formulado perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, cuja data deve ser anterior à propositura da presente ação, sendo despiciendo o exaurimento da via administrativa, ambos no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo, segundo o preceituado no art. 284 caput e parágrafo único, art. 295, inciso III c.c. art. 267, incisos I e VI, 3º e 329, todos do Código de Processo Civil, conforme entendimento já pacificado na jurisprudência - Enunciado nº 35 das Turmas Recursais do Juizado Especial de São Paulo/SP, súmulas nº 213 do extinto TFR, nº 89 do STJ e nº 9 do TRF 3ª Região, todas in verbis:

Enunciado 35 das Turmas Recursais do Juizado Especial de São Paulo/SP:
“O ajuizamento da ação de concessão de benefício da seguridade social reclama prévio requerimento administrativo.”

Súmula nº 213 do extinto TFR:

“O exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária”.

Súmula nº 89 do STJ:

“A ação acidentaria prescinde do exaurimento da via administrativa”.

Súmula nº 9 do TRF 3ª Região:

“Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação”.

Após, sejam os autos conclusos para análise em gabinete.

0000494-11.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6308002903 - ANA MARIA FERNANDES (SP268312 - OSWALDO MILLER DE TARSO PIZZA, SP269240 - MARIA AUXILIADORA MACEDO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- IGOR LEONARDO LIMP BOA VIDA)

0000476-87.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6308002894 - CALENDARIA BARBOSA CUSTODIO (SP189581 - JEANCARLO ALVES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- IGOR LEONARDO LIMP BOA VIDA)

0000484-64.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6308002904 - LUZIMAR FERNANDES LINS (SP263848 - DERCY VARA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- IGOR LEONARDO LIMP BOA VIDA)

0000590-26.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6308002892 - CIRSO APARECIDO FOGACA (SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- IGOR LEONARDO LIMP BOA VIDA)

0000591-11.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6308002891 - MARIA EUGENIA DE QUADROS (SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- IGOR LEONARDO LIMP BOA VIDA)

0000592-93.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6308002890 - APARECIDA DEMETRIO DE LIMA (SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- IGOR LEONARDO LIMP BOA VIDA)

0000583-34.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6308002893 - EROTIDES SALVADOR DOS SANTOS (SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- IGOR LEONARDO LIMP BOA VIDA)

0000477-72.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6308002917 - SEBASTIANA BARBARA DAS NEVES (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- IGOR LEONARDO LIMP BOA VIDA)
Vistos, etc.

Considerando o fato de que do comprovante de endereço anexado aos autos não consta o nome da parte autora/representante desta ação ou está em nome de terceiro, ou ainda, está em divergência com o fornecido na inicial ou nos documentos que a instruem, intime-se para que a mesma traga aos autos comprovante de residência atualizado, em seu nome, a fim de comprovar que reside em cidade abrangida por esta Subseção Judiciária de Avaré-SP, e também para que apresente cópias do RG e CPF, na conformidade do que dispõe os itens 1 e 2 do Anexo I, bem como o item 1 do Anexo II da Portaria nº 19 / 2005 deste JEF, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 284, do CPC.

Publique-se.

0003351-69.2008.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6308002517 - JOAO CARDOSO DA SILVA (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- IGOR LEONARDO LIMP BOA VIDA)

Ao Senhor contador.

P. I. C.

0002227-51.2008.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6308002899 - GABRIEL TRINDADE DA SILVA (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- IGOR LEONARDO LIMP BOA VIDA)

Vistos, etc.

Ciência as partes do retorno dos autos da Turma Recursal de São Paulo.

Em face do acórdão proferido pela Turma Recursal de São Paulo, encaminhem-se os autos do processo a Contadoria deste Juizado a fim de que promova, em sendo o caso, a atualização dos valores conforme acórdão, inclusive o da sucumbência, quando houver, até a data do seu trânsito em julgado.

Com a elaboração dos cálculos e, considerando o artigo 10º da Resolução 168, de 05.12.2011, intimem-se as partes, autor e réu, para que tomem ciência dos valores atualizados, nos termos dos quais serão expedidos os ofícios requisitórios e/ou precatórios.

Sendo necessária a expedição de precatório, venham os autos conclusos para deliberações em face das alterações perpetradas pela Emenda Constitucional nº 62, de 09 de dezembro de 2009, que alterou a redação do art. 100 da Constituição Federal e estabeleceu, dentre os seus dispositivos, prioridade de pagamento para os maiores de 60 (sessenta) anos e para os portadores de doença grave e a necessidade de abatimento, independentemente de regulamentação, dos valores devidos à Fazenda Pública, para fins de compensação.

Tendo sido anteriormente juntado contrato de honorário pelo advogado da parte, após análise de sua regularidade, promova a Secretaria, quando da expedição do requisitório e/ou precatório a separação dos valores referente à porcentagem estipulada no contrato.

Não tendo sido anteriormente efetuada a juntada do contrato, promova o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos, querendo, no prazo de 05(cinco) dias, sua juntada nos termos do artigo 22 da Resolução nº 168, de 05.12.2011.

Juntado o contrato promova a Secretaria à expedição do competente ofício requisitório e/ou precatório, reservando-se a porcentagem do advogado conforme estipulada.

Após, expeça-se comunicado por carta registrada à parte autora para informá-la da juntada do contrato de honorários nos autos por parte do advogado e da separação dos valores referentes aos seus honorários contratuais que deverão ser depositados em conta judicial em seu nome.

Não ocorrendo a juntada do contrato de honorários, expeça-se comunicado por carta registrada à parte autora para

informá-la da expedição do ofício requisitório e/ou precatório.

Havendo condenação de succumbência, expeça-se o ofício requisitório em nome do patrono devidamente constituído nos autos.

Outrossim, não havendo sido antecipado os efeitos da tutela, quando da prolação da sentença de primeiro grau ou em sede recursal, expeça-se com urgência o ofício para implantação do benefício.

Finalmente cumpridas as determinações acima e com a comunicação do levantamento dos valores pela instituição bancária depositária, com fase lançada no sistema, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Publique-se. Intime-se.

0003797-67.2011.4.03.6308 -1^a VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6308002809 - STHEFANY VITORIA CORREA VIEIRA NATHAN CRISTHIAN BRANDAO PEREIRA ANNA BEATRIZ BRANDAO PEREIRA X JOSE LUIZ TROMBETA WALDIR APARECIDO PEREIRA CAIXA SEGURADORA CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Determino a intimação do MPF para o acompanhamento deste processo tendo em vista a presença de menores na relação processual na condição de autores, bem como tendo em vista a gravidade da situação descrita na inicial (termo).

Tendo em vista a situação dos menores e da sua genitora, especialmente o efetivo interesse no adimplemento contratual, tenho como bem caracterizada a situação de pessoas juridicamente interessadas tal como previsto no caput do art. 304 do Código Civil e por isso defiro a tutela de urgência postulada na peça vestibular (termo) consistente no depósito em conta bancária ligada a este processo, tendo os pagamentos eficácia impeditiva de atos que visem o despojamento da posse por inadimplência. A ausência de pagamentos pela terceira interessada não autorizará a sua inscrição em órgãos restritivos de crédito e qualquer medida no sentido da retomada da posse do imóvel ou de sua alienação deverá ser científicos aos autores na pessoa de sua representante legal (mãe - Fabiane).

Deverão os réus trazer aos autos todos os documentos relativos ao feito, especialmente o laudo da visita técnica de profissional enviado pela CEF e que teria atestado a viabilidade da obra para fins de contratação do financiamento, considerando-se desde já invertido o ônus da prova (art. 6º, VIII, do CDC c/c art. 11 da Lei Federal 10.259/2001).

Defiro a gratuidade e a tramitação prioritária.

Intime-se com urgência a autora pessoalmente por meio de mandado a ser entregue por Analista Judiciário especializado em Execução de Mandados acerca do deferimento do pagamento em juízo.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, etc.

Intime-se à parte autora para que junte cópia do comprovante de endereço atualizado e válido, em seu nome, a saber, recibo de conta de energia elétrica, ou de telefone ou de água, na conformidade do que dispõe o item 2^{do} Anexo I, bem como o item 1 do Anexo II da Portaria nº 19 / 2005 deste JEF,e ainda, segundo o preceituado no artigo 284 caput e parágrafo único do Código de Processo Civil, ou seja, no prazo de 10 dias, sob risco da extinção do presente feito.

Publique-se.

0000474-20.2012.4.03.6308 -1^a VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6308002875 - GUINE RODRIGUES DIAS (SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- IGOR LEONARDO LIMP BOA VIDA)

0000516-69.2012.4.03.6308 -1^a VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6308002874 - SANTILHA GONCALVES DE MELO (SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- IGOR LEONARDO LIMP BOA VIDA)

0000522-76.2012.4.03.6308 -1^a VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6308002873 - MARIA AUGUSTA ZOCANTE (SP241007 - ARCENIO JOSÉ SANTANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- IGOR LEONARDO LIMP BOA VIDA)

0000462-06.2012.4.03.6308 -1^a VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6308002876 - MARGARIDA APARECIDA CARBIM CARRASCO (SP299652 - JONATAS JOSE SERRANO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- IGOR LEONARDO LIMP BOA VIDA)

0000544-37.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6308002872 - ADRIANA BOARATO (SP217145 - DANTE RAFAEL BACCILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- IGOR LEONARDO LIMP BOA VIDA)

0000174-58.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6308002913 - EDVANIA CRISTINA DA SILVA (SP230302 - ANA CAROLINA PAULINO ABDO, SP271744 - GUILHERME TRINDADE ABDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- IGOR LEONARDO LIMP BOA VIDA)

Intime-se ao Defensor da(s) parte(s) autora(s) para que adite a inicial, fazendo constar sua assinatura ao final desta. É pacífico na jurisprudência pátria que a falta de assinatura torna a petição inexistente.

EMBARGO EM RECURSO DE REVISTA E-RR 708029 708029/2000.6 (TST) : . Ementa: RECURSO DE EMBARGOS APÓCRIFO. NÃO-CONHECIMENTO. Não tem validade documento sem assinatura. Recurso de embargos que não se conhece, por inexistente, tendo em vista a ausência de assinatura de seu subscritor na petição -TST - 13 de Março de 2007

Com fundamento no artigo 284 caput e parágrafo único do Código de Processo Civil, concedo-lhe o prazo de 10 dias para que o faça, sob pena da extinção do presente feito (Art. 267, I do mesmo Diploma Jurídico).

Publique-se.

0002322-13.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6308002833 - UMBELINA MARIA SABOIA DO CARMO (SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES, SP283809 - RENATA ARRUDA DE CASTRO ALVES, SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- IGOR LEONARDO LIMP BOA VIDA)
Vistos, etc...

Tendo em vista a petição juntada aos autos em epígrafe pela Autarquia Ré, designo a data de 05/07/2012, às 16:30 horas para a realização de Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento.

Intime-se. Publique-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
Vistos, etc.**

Considerando o fato de que do comprovante de endereço anexado aos autos não consta o nome da parte autora/representante desta ação ou está em nome de terceiro, ou ainda, está em divergência com o fornecido na inicial ou nos documentos que a instruem, intime-se para que, no prazo de 10 (dez) dias, a mesma traga aos autos comprovante de residência atualizado, em seu nome, a fim de comprovar que reside em cidade abrangida por esta Subseção Judiciária de Avaré-SP, conforme prescrito nos itens 1 e 2 do Anexo I, bem como do Anexo II da Portaria nº 19/2005 deste JEF, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 284, do CPC.

Publique-se.

0000577-27.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6308002879 - ELAINE CRISTINA GONCALVES (SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- IGOR LEONARDO LIMP BOA VIDA)

0000578-12.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6308002878 - INALDRY RODRIGUES PEREIRA (SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- IGOR LEONARDO LIMP BOA VIDA)

0000569-50.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6308002880 - FRANCISCA DE FATIMA MACHADO (SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES, SP283809 - RENATA ARRUDA DE CASTRO ALVES, SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- IGOR LEONARDO LIMP BOA VIDA)

0000563-43.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6308002881 - ANA FRANCISCA TEIXEIRA (SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES, SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES, SP283809 - RENATA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- IGOR LEONARDO LIMP BOA VIDA) 0000560-88.2012.4.03.6308 -1^a VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6308002882 - MARIA BENEDITA DE ARAUJO (SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES, SP283809 - RENATA ARRUDA DE CASTRO ALVES, SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- IGOR LEONARDO LIMP BOA VIDA) 0000532-23.2012.4.03.6308 -1^a VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6308002883 - MARIA JOSE DA SILVA (SP268312 - OSWALDO MIILLER DE TARSO PIZZA, SP269240 - MARIA AUXILIADORA MACEDO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- IGOR LEONARDO LIMP BOA VIDA) 0000497-63.2012.4.03.6308 -1^a VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6308002889 - EUNICE DE ALMEIDA (SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA, SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- IGOR LEONARDO LIMP BOA VIDA) 0000529-68.2012.4.03.6308 -1^a VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6308002884 - ANTONIO ROBERTO DE OLIVEIRA (SP217145 - DANTE RAFAEL BACCILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- IGOR LEONARDO LIMP BOA VIDA) 0000528-83.2012.4.03.6308 -1^a VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6308002885 - ALICE CANDIDO (SP217145 - DANTE RAFAEL BACCILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- IGOR LEONARDO LIMP BOA VIDA) 0000526-16.2012.4.03.6308 -1^a VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6308002886 - LAERCIO PEREIRA GUEDES (SP217145 - DANTE RAFAEL BACCILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- IGOR LEONARDO LIMP BOA VIDA) 0000525-31.2012.4.03.6308 -1^a VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6308002887 - ELOIDE DOS SANTOS COSTA (SP217145 - DANTE RAFAEL BACCILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- IGOR LEONARDO LIMP BOA VIDA) 0000520-09.2012.4.03.6308 -1^a VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6308002888 - ANTONIA SARAIVA (SP238609 - DANILO LOFIEGO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- IGOR LEONARDO LIMP BOA VIDA) 0000685-56.2012.4.03.6308 -1^a VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6308002938 - MARIA LELIS DA COSTA (SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES, SP283809 - RENATA ARRUDA DE CASTRO ALVES, SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- IGOR LEONARDO LIMP BOA VIDA)
Cite-se a Autarquia Previdenciária para que conteste em 30 dias, devendo no mesmo prazo apresentar o laudo médico produzido em sede administrativa., forte no art. 11, caput, da Lei 10.259/2001. Após, tornem os autos conclusos.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, etc.

Intime-se à parte autora para que junte cópias do RG, CPF e comprovante de endereço atualizado e válido, a saber, recibo de conta de energia elétrica, ou de telefone ou de água, na conformidade do que dispõe os itens 1 e 2 do Anexo I, bem como o item 1 do Anexo II da Portaria nº 19 / 2005 deste JEF,e ainda, segundo o preceituado no artigo 284 caput e parágrafo único do Código de Processo Civil, ou seja, no prazo de 10 dias, sob risco da extinção do presente feito.

Publique-se.

0000146-90.2012.4.03.6308 -1^a VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6308002902 - EDNA MARIA ZANELLA (SP228669 - LEANDRO JORGE VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- IGOR LEONARDO LIMP BOA VIDA) 0000392-86.2012.4.03.6308 -1^a VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6308002901 - RAIMUNDA SOARES DA SILVA (SP129486 - RICARDO LOPES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- IGOR LEONARDO LIMP BOA VIDA) 0000460-36.2012.4.03.6308 -1^a VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6308002900 - ANTONIO CARLOS DA COSTA (SP256201 - LILIAN DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- IGOR LEONARDO LIMP BOA VIDA)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, etc.

Intime-se à parte autora para que junte cópias de seu RG e CPF, na conformidade do que dispõe o item 1 do Anexo I da Portaria nº 19 / 2005 deste JEF,e ainda, segundo o preceituado no artigo 284 caput e parágrafo único do Código de Processo Civil, ou seja, no prazo de 10 dias, sob risco da extinção do presente feito.

Publique-se.

0000491-56.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6308002914 - APARECIDO ANTONIO SIQUEIRA (SP279279 - GUSTAVO ADOLPHO RIBEIRO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- IGOR LEONARDO LIMP BOA VIDA)
0000284-57.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6308002915 - ZILDA ROQUE DOMINGUES CARDOSO (SP139271 - ADRIANO BONAMETTI, SP242739 - ANDRE LUIS MATTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- IGOR LEONARDO LIMP BOA VIDA)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, etc..

Preliminarmente defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita.

Por tempestivo, recebo o recurso da sentença, apresentado pela parte Autora, somente no efeito devolutivo, com esteio no art. 43 da Lei 9099/95. Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nos termos da Resolução nº 373, de 9 de junho de 2009, fica condicionado o envio do recurso ao recolhimento do preparo, exceto ao beneficiário da assistência judiciária gratuita ou os isentos elencados no artigo 4º, da Lei nº 9.289, de 4 de julho de 1996, sob pena de deserção.

Após, cumpridas as determinações acima, remetam-se os autos à Turma Recursal de São Paulo.

Publique-se

0007024-36.2009.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6308002823 - JOSE MARIA VIEIRA (SP261822 - THIAGO ROCHA CONTRUCCI, SP263345 - CARLOS HUMBERTO CAVALHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- IGOR LEONARDO LIMP BOA VIDA)
0001180-37.2011.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6308002864 - LUIZA PIRES LUIZ (SP228669 - LEANDRO JORGE VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- IGOR LEONARDO LIMP BOA VIDA)
0000456-33.2011.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6308002867 - ABEL DE FATIMA FERREIRA DE MELLO (SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- IGOR LEONARDO LIMP BOA VIDA)
0000109-97.2011.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6308002868 - CELIA MARTONI DE ALMEIDA (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- IGOR LEONARDO LIMP BOA VIDA)
0000062-26.2011.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6308002869 - HELENA MAZZINI QUEIROZ (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- IGOR LEONARDO LIMP BOA VIDA)
0002705-59.2008.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6308002853 - CESAR PIAGENTINI CRUZ (SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA, SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- IGOR LEONARDO LIMP BOA VIDA)
0001274-82.2011.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6308002863 - MARIA DAS DORES TAVARES GARCIA (SP213766 - MILENA SENIS SANTOS DE OLIVEIRA ROSSETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- IGOR LEONARDO LIMP BOA VIDA)
0002073-28.2011.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6308002858 - ISIRIA COELHO BENTO (SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO, SP303339 - FERNANDA KATSUMATA

NEGRAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- IGOR LEONARDO LIMP BOA VIDA)

0001465-30.2011.4.03.6308 -1^a VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6308002861 - MARIA DO CARMO PEDROZO (SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO, SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- IGOR LEONARDO LIMP BOA VIDA)

0001370-97.2011.4.03.6308 -1^a VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6308002862 - ZILDA MORAES GLASSMANN (SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- IGOR LEONARDO LIMP BOA VIDA)

0003068-41.2011.4.03.6308 -1^a VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6308002847 - LUIZA DE SOUZA TAVARES (SP245061 - FABIO VINICIUS FERRAZ GRASSELLI, SP289820 - LUCAS ANDRE FERRAZ GRASSELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- IGOR LEONARDO LIMP BOA VIDA)

0001980-65.2011.4.03.6308 -1^a VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6308002911 - ELISEU APARECIDO COVOLAN (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- IGOR LEONARDO LIMP BOA VIDA)

Considerando-se a Sentença proferida por este Juízo, em Ação na qual se pleiteia a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à implantação e pagamento de benefício previdenciário, em favor da parte Autora, dispõe o art. 463, inciso I, do CPC que, ao publicar a Sentença de mérito, o juiz cumpre e acaba o ofício jurisdicional, só podendo alterá-la para lhe corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais, ou lhe retificar erros de cálculo.

A sentença deve espelhar com fidelidade a posição e o entendimento de seu prolator a respeito da questão posta em debate, e, caso ocorram equívocos, a traduzir contradição entre o pensamento do julgador e a exteriorização redacional de sua convicção, é evidente que o magistrado deverá rever o ato decisório, de modo a adequá-lo e conformá-lo às regras jurídicas que, consoante seu livre entendimento (CPC, art. 131), resolveu aplicar àquele caso concreto.

Bem por isso, não deve o juiz hesitar em rever o texto do julgado, de modo a aclarar sua decisão e adequá-la, em termos redacionais, aos parâmetros que entende sejam os corretos.

Assim, mercê do acima exposto, reconheço de ofício que a Sentença proferida na data de 12/09/2011, registrada no “Termo sob nº 6308013544/2011”, contem, em parte, “erro material”, em face dos “cálculos” anteriormente apresentados nos Autos.

Desta forma, em respeito aos princípios norteadores do rito Processual utilizado nos “JEFs”, dentre eles o da “celeridade” e o da “economia processual”, referentemente ao texto da Sentença acima referida, determino que, onde se lê:

“(...)

TÓPICO SÍNTESE:

Nome do Segurado (representante legal) ELISEU APARECIDO COVOLAN

Benefício Concedido LOAS DEFICIENTE

Renda Mensal Atual (RMA) 01 Salário Mínimo

Data de Início do Benefício (DIB) 29/10/2010 (DER)

Renda Mensal Inicial (RMI) 01 Salário Mínimo

Valor dos atrasados R\$ 3.907,25 (80% do valor principal, posição de agosto 2010)

Data de Início do Pagamento (DIP) 01/08/2011

Data da elaboração do cálculo (Posição) 18/08/2011

Leia-se:

TÓPICO SÍNTESE:

Nome do Segurado (representante legal) ELISEU APARECIDO COVOLAN

Benefício Concedido LOAS DEFICIENTE

Renda Mensal Atual (RMA) 01 Salário Mínimo

Data de Início do Benefício (DIB) 29/10/2010 (DER)

Renda Mensal Inicial (RMI) 01 Salário Mínimo

Valor dos atrasados R\$ 4.068,88 (80% do valor principal, posição de fevereiro de 2012)

Data de Início do Pagamento (DIP) 01/02/2012

Data da elaboração do cálculo (Posição) 15/02/2012

No mais, tornem os Autos à Secretaria para as devidas providências.

0000157-22.2012.4.03.6308 -1^a VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6308002910 - CATARINA LEOPOLDO DE ALMEIDA (SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- IGOR LEONARDO LIMP BOA VIDA)

Vistos, etc.

Intime-se à parte autora para que no prazo de 10 dias junte cópia do comprovante de endereço atualizado e válido, em seu nome, a saber, recibo de conta de energia elétrica, ou de telefone ou de água, na conformidade do que dispõe o item 2do Anexo I, bem como o item 1 do Anexo II da Portaria nº 19 / 2005 deste JEF,e ainda, para que emende a inicial, demonstrando o interesse processual por meio de cópia do indeferimento da concessão do benefício pleiteado em sede de prévio requerimento administrativo formulado perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, cuja data deve ser anterior à propositura da presente ação, sendo despiciendo o exaurimento da via administrativa, ambos no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo, segundo o preceituado no art. 284 caput e parágrafo único, art. 295, inciso III c.c. art. 267, incisos I e VI, 3º e 329, todos do Código de Processo Civil, conforme entendimento já pacificado na jurisprudência - Enunciado nº 35 das Turmas Recursais do Juizado Especial de São Paulo/SP, súmulas nº 213 do extinto TFR, nº 89 do STJ e nº 9 do TRF 3ª Região, todas in verbis:

Enunciado 35 das Turmas Recursais do Juizado Especial de São Paulo/SP:
“O ajuizamento da ação de concessão de benefício da seguridade social reclama prévio requerimento administrativo.”

Súmula nº 213 do extinto TFR:
“O exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária”.

Súmula nº 89 do STJ:
“A ação accidentaria prescinde do exaurimento da via administrativa”.

Súmula nº 9 do TRF 3ª Região:
“Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação”.

Após, sejam os autos conclusos para análise em gabinete.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
Vistos, etc.

Intime-se à parte autora para que junte cópia do comprovante de endereço atualizado e válido, em seu nome, a saber, recibo de conta de energia elétrica, ou de telefone ou de água, na conformidade do que dispõe o item 2do Anexo I, bem como o item 1 do Anexo II da Portaria nº 19 / 2005 deste JEF,e ainda, segundo o preceituado no artigo 284 caput e parágrafo único do Código de Processo Civil, ou seja, no prazo de 10 dias, sob risco da extinção do presente feito.

Publique-se.

0000347-82.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6308002907 - JOSE CELINO DA SILVA (PR015263 - MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- IGOR LEONARDO LIMP BOA VIDA)
0000627-53.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6308002906 - GRAZIELE PEDROSO (SP314494 - FABIANA ENGEL NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- IGOR LEONARDO LIMP BOA VIDA)
0000645-74.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6308002905 - JOSÉ APARECIDO DE OLIVEIRA (SP282028 - ANGELICA CRISTIANE BERGAMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- IGOR LEONARDO LIMP BOA VIDA)

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AVARÉ
32ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AVARÉ

EXPEDIENTE N° 2012/6308000050

DECISÃO JEF-7

0006545-09.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6308002895 - ROSEMEIRE MASON (SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- IGOR LEONARDO LIMP BOA VIDA)
Vistos, etc.

Constato de ofício a ocorrência de erro material na parte da sentença que trata das preliminares.

Prescreve o artigo 463, I, do Código de Processo Civil, que:

Art. 463. Ao publicar a sentença de mérito, o juiz cumpre e acaba o ofício jurisdicional, só podendo alterá-la: I - para lhe corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais, ou lhe retificar erros de cálculo.

Ainda nesse sentido:

EMENTA: QUESTÃO DE ORDEM. EXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL NO ACÓRDÃO. POSSIBILIDADE DE CORREÇÃO. ART. 463, INC. I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONSTATADA A EXISTÊNCIA DE INEXATIDÃO MATERIAL NO ACÓRDÃO, AUTORIZA-SE, NOS TERMOS DO ART. 463, INC. I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, A CORREÇÃO PELO PRÓPRIO JULGADOR, A QUALQUER TEMPO, DE OFÍCIO OU A REQUERIMENTO DA PARTE INTERESSADA. QUESTÃO DE ORDEM QUE SE DECIDE NO SENTIDO DE ESCLARECER QUE O PROVIMENTO DO RECURSO IMPLICOU A PROCEDENCIA DO PEDIDO INICIAL.

Decisão:

A Turma, resolvendo questão de ordem, retificou erro material contido no dispositivo do acórdão do RE n. 161.174-0, para constar dele que o provimento do recurso extraordinário implicou a procedência do pedido inicial, condenado o recorrido nas custas e honorários de advogado, nos termos do voto do Relator. Unânime. 1ª. Turma, 17.10.95.

(STF - RE-QO - QUESTÃO DE ORDEM NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO; Processo: 161174 UF: SP - SÃO PAULO; Relator: Ministro ILMAR GALVÃO DJ 01-12-1995 PP-41692 EMENT VOL-01811-03 PP-00616)

Desse modo, quanto ao erro constatado, passo a lhe corrigir, ante o permissivo legal, consagrado no art. 463, I, do CPC, com já fora mencionado, a parte da sentença da sentença que trata das preliminares, mantendo no mais a decisão prolatada. Assim, onde se lê:

“Repilo preliminar de incompetência do JEF para conhecer de matéria acidentária, uma vez que, nesses casos, é necessário seja provado que as enfermidades da parte autora pertençam ao rol legal explicitado nos artigos 20 e 21 da lei 8.213/91, e que seja resultado de eventuais condições especiais em que seu trabalho fosse, ou seja, executado, antes pelo contrário, o primeiro dispositivo, em seu parágrafo primeiro, excepciona:

Art. 20.º §1º Não são consideradas como doença do trabalho:

- a)a doença degenerativa;
 - b)a inerente a grupo etário;
 - c)a que não produza incapacidade laborativa;
 - d)a doença endêmica adquirida por segurado habitante de região em que ela se desenvolva, salvo comprovação de que é resultante de exposição ou contato direto determinado pela natureza do trabalho.
- *****

que a data de início da doença (DID) remonta desde o ano de 2003, data da concessão do benefício cessado, o que indica que a mesma perdura desde aquela época e que, portanto, não há falar-se em perda da qualidade de

segurado como óbice ao deferimento do pedido.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. INOCORRÊNCIA. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - Comprovada a incapacidade para o trabalho, não perde o obreiro a qualidade de segurado da Previdência social, por deixar de contribuir, fazendo jus ao benefício previdenciário, uma vez que a jurisprudência desta Eg. Corte é uníssona no sentido de que, não perde a qualidade de segurado aquele que deixou de contribuir por razões de saúde.

II - Agravo interno desprovido.

(STJ, AgRg no REsp 721570 / SE, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 13.06.2005)

De acordo com o laudo pericial anexado aos autos virtuais, a incapacidade da autora permaneceu após o encerramento de seu benefício. Após a cessação do auxílio-doença a mesma continuou incapaz para o trabalho, razão pela qual está desempregada até os dias atuais. Assim, somente cessou as contribuições em razão da impossibilidade de exercer suas atividades laborais em decorrência da doença diagnosticada.

Dadas as especificidades do caso concreto, considerando que o INSS não ofereceu proposta de transação e insurgiu-se, na contestação, contra o mérito do pedido autorral, rejeito a preliminar de falta de interesse de agir.

Afasto a alegação de incompetência do Juizado Especial Federal em razão do valor da causa uma vez que, caso seja julgado procedente o feito o valor apurado não atingiu o limite do valor máximo de 60 (sessenta) salários mínimos, conforme os cálculos apresentados.

Quanto a preliminar de impossibilidade jurídica de acumulação de benefícios prevista no art. 124, da Lei n 8213/91; a Autarquia Ré não fez prova de que a parte autora esteja recebendo mais de um benefício, conforme determinação legal, além do pleiteado na presente ação. Portanto, fica a mesma afastada.”

LEIA-SE:

“Repilo preliminar de incompetência do JEF para conhecer de matéria acidentária, uma vez que, nesses casos, é necessário seja provado que as enfermidades da parte autora pertençam ao rol legal explicitado nos artigos 20 e 21 da lei 8.213/91, e que seja resultado de eventuais condições especiais em que seu trabalho fosse, ou seja, executado, antes pelo contrário, o primeiro dispositivo, em seu parágrafo primeiro, excepciona:

Art. 20.º §1º Não são consideradas como doença do trabalho:

- a)a doença degenerativa;
- b)a inerente a grupo etário;
- c)a que não produza incapacidade laborativa;
- d)a doença endêmica adquirida por segurado habitante de região em que ela se desenvolva, salvo comprovação de que é resultante de exposição ou contato direto determinado pela natureza do trabalho.

Dadas as especificidades do caso concreto, considerando que o INSS não ofereceu proposta de transação e insurgiu-se, na contestação, contra o mérito do pedido autorral, rejeito a preliminar de falta de interesse de agir.

Afasto a alegação de incompetência do Juizado Especial Federal em razão do valor da causa uma vez que, caso seja julgado procedente o feito o valor apurado não atingiu o limite do valor máximo de 60 (sessenta) salários mínimos, conforme os cálculos apresentados.

Quanto a preliminar de impossibilidade jurídica de acumulação de benefícios prevista no art. 124, da Lei n 8213/91; a Autarquia Ré não fez prova de que a parte autora esteja recebendo mais de um benefício, conforme determinação legal, além do pleiteado na presente ação. Portanto, fica a mesma afastada.”

Cumpra-se, publique-se e intime-se.

0000685-56.2012.4.03.6308 -1^a VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6308002909 - MARIA LELIS DA COSTA (SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES, SP283809 - RENATA ARRUDA DE CASTRO ALVES, SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- IGOR LEONARDO LIMP BOA VIDA)

Defiro a gratuitade.

Nota-se que houve condenação do INSS em processo que tramitou neste JEF sob o n.

0000544.13.2007.4.03.6308, cuja sentença transitou em julgado em 29 de novembro de 2007, ao pagamento de aposentadoria por invalidez à autora, após a constatação por perita médica de que havia incapacidade total e permanente. Vejo que não houve nem embargos e nem recurso da referida sentença, tendo havido de ofício a correção de erro material no sentido de retificar o dispositivo do julgado e de tal decisão houve a efetiva intimação da parte ré.

Agora, vem a autora a juízo comunicar que foi convocada a submeter-se a perícia junto ao INSS e que de tal exame resultou a cessação das prestações do benefício tal como vinham sendo pagas e que agora foi tida como no período de recuperação, já com alíquota reduzida.

Na decisão administrativa não há menção de que teria havido a cura da autora, havendo menção à inexistência de incapacidade laborativa. Entretanto, houve sentença passada em julgado onde reconhecido o direito ao benefício, não podendo ser a mesma desconsiderada mediante uma reavaliação dos fatos lá assentados. Cabe à Administração Previdenciária comprovar de forma cabal a recuperação da beneficiária. No mesmo sentido vem decidindo a jurisprudência:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE RECUPERAÇÃO. SITUAÇÃO REANALISADA. IMPROCEDÊNCIA. 1. Afasta-se a preliminar de apelação. O fato de o perito não ter juntado aos autos os exames de eletrocardiograma não invalida as conclusões periciais quanto a seu teor. Não há impugnação fundamentada em face da conclusão pericial, de modo que não se verifica justificativa para desconsiderá-la. Por sua vez, a r. sentença não é nula. O argumento preliminar do recorrente repousa, a bem da verdade, no seu inconformismo quanto à conclusão do julgador. 2. Em tese, o benefício de aposentadoria por invalidez é devido em razão da ocorrência de incapacidade de natureza permanente. Entretanto, o beneficiário pela invalidez está sujeito a exames de natureza periódica, na orla administrativa, permitindo-se a cessação do benefício quando estiver recuperado total ou parcialmente (art. 47 da Lei 8.213/91). 3. O contexto probatório indica que nesses novos exames, o autor possui uma incapacidade de natureza parcial mas irreversível, isto é, não está sujeita à cura, já que a cardiopatia chagásica é irreversível, no entanto, não está impedindo o autor em desempenhar atividades de natureza leve, como concluiu o perito do juízo. 4. Entretanto, nota-se que tal situação de incapacidade foi a verificada pelo perito no laudo considerado na r. sentença que concedeu a aposentadoria por invalidez. Não houve, assim, recuperação do mal que sofre o autor, mas apenas uma verificação mais rigorosa da mesma situação fática. Naquela primeira oportunidade, analisou-se a incapacidade parcial em contexto com a aptidão intelectual do autor, o que foi aceito pelo antigo Tribunal Federal de Recursos (fl. 80), com trânsito em julgado (fl. 81); agora analisa-se o mesmo mal sem o contexto de sua aptidão intelectual, desconsiderando a coisa julgada. 5. Portanto, a cessação do benefício de incapacidade, como aduzido, somente se justifica sem desrespeito à coisa julgada, se houve a recuperação do mal sofrido, mas não por uma nova análise da mesma situação fática. 6. No caso, portanto, improcedente a pretensão inicial. Nada a tratar quanto à verba honorária pericial, pois a autarquia-autora interessada em seu reexame não a impugnou. 7. Preliminar afastada. Apelação do beneficiário-réu, no mérito, provida. Ação improcedente. Isenção de custas da autarquia, inversão da verba honorária. (TRF3, AI 20110300004815 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 428060, Relatora Juíza Federal Márcia Hoffmann, Data da Decisão 12/08/2008, Data da Publicação 18/09/2008)

Do voto da eminent Juíza Federal Márcia Hoffmann que relatou o precedente acima:

“Nada autoriza, entretanto, a revisão da coisa julgada, se mantidas as mesmas condições verificadas no curso da ação, que serviram de suporte ao deferimento judicial do benefício. Ao administrador previdenciário não se permite atuar como revisor de decisões judiciais, estando vinculado às conclusões periciais que alicerçaram a concessão de aposentadoria em juízo.”

PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ CONCEDIDA EM SENTENÇA. NECESSIDADE DE COMPROVAR A PERMANÊNCIA DA INCAPACIDADE. - Inexiste

ilegalidade em submeter, a autarquia, o segurado aposentado por invalidez, à perícia médica. O reconhecimento, na via judicial, do direito ao recebimento do benefício, não garante à parte autora sua percepção perpétua e a salvo de avaliação médica do INSS. - Verificando-se alteração da situação de fato, modificadas as condições de saúde do segurado, recuperando sua capacidade laborativa, legítima a cessação do benefício. - Nada autoriza, entretanto, a revisão da coisa julgada, se mantidas as mesmas condições verificadas no curso da ação, que serviram de suporte ao deferimento judicial do benefício. - A solução do impasse depende de conhecimentos técnicos, para o que necessária à realização de perícia médica judicial. Apresentadas as mesmas enfermidades e constatada a permanência da incapacidade, o benefício deverá ser imediatamente restabelecido. - Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento. (TRF3, AC 96030665118

AC - APELAÇÃO CÍVEL - 334455, Relator Juiz Federal Convocado Alexandre Sormani, Data da Decisão 08/08/2011 Data da Publicação 18/08/2011)

Do voto do Juiz Federal Alexandre Sormani que prolatou o voto na condição de relator do arresto acima:

“Ora, não houve, assim, recuperação do mal que sofre o autor, mas apenas uma verificação mais rigorosa da mesma situação fática. Naquela primeira oportunidade, o juízo analisou a incapacidade parcial em contexto com a aptidão intelectual do autor, o que foi aceito pelo antigo Tribunal Federal de Recursos (fl. 80), com trânsito em julgado (fl. 81); agora analisa-se o mesmo mal, sem o contexto de sua aptidão intelectual, desconsiderando a coisa julgada.”

Note-se que no presente caso no qual estou analisando o pedido feito em sede liminar a autora conta com 53 anos - nascida em 1º de julho de 1958 - e no precedente acima onde foi determinado o restabelecimento a pessoa tinha 49 anos. Senão veja-se excerto do precioso voto do magistrado federal Alexandre Sormani que se revelou especialmente sensível à dificuldade de obtenção de emprego trazida pelo avanço do tempo:

“Cumpriria acrescer nesta nova análise que na época do primeiro laudo o autor possuía 39 anos de idade (fl. 19), já, no segundo exame (de 1.995), o autor já possuía 49 anos, evidentemente limitando-se, em muito, a possibilidade de obtenção de outros vínculos de emprego que permitam apenas atividades de natureza leve.”

PREVIDENCIÁRIO. COISA JULGADA. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. RELAÇÃO JURÍDICA CONTINUATIVA.

1. Em se tratando de uma relação jurídica continuativa, é natural que se espere a modificação do panorama fático que se apresentava no momento da sentença, razão pela qual a norma jurídica concreta, revestida da autoridade da coisa julgada, já não regerá a nova situação que se forme posteriormente. Todavia, enquanto mantido o mesmo quadro fático de incapacidade que se apresentava no processo judicial anterior, a cessação do benefício pelo INSS afronta a autoridade da coisa julgada, a não ser que comprovada a reabilitação do segurado para o exercício de outra profissão.

2. A permanecer o mesmo quadro clínico, o auxílio-doença só pode cessar se houver a reabilitação ou, na impossibilidade de que isto aconteça, se for convertido em aposentadoria por invalidez. É dever do INSS a manutenção do benefício até a alteração do quadro de saúde, com a recuperação da capacidade de trabalho, ou reabilitação para o exercício de outra profissão.

3. Recurso provido para que o benefício de auxílio-doença seja restabelecido desde a data de cessação. (Turma Recursal do Paraná, Classe: RCI - RECURSO DE SENTENÇACÍVEL Processo: 2008.70.63.000094-4 Data da Decisão: 29/04/2010)

No arresto acima a relatora Juíza Federal Luciano Merlin Clve Kravetz levantou a importante questão da preponderância do decidido à luz do laudo pericial produzido em juízo sobre a interpretação conferida pelo médico que realizou o exame na via administrativa:

“Observe-se que não há divergência entre os dois laudos, que retratam a mesma situação. Há, apenas, interpretação diversa do perito judicial nomeado neste processo para avaliar a incapacidade, o que não retira a

autoridade de coisa julgada da sentença anterior, que continua a reger a situação, porque inalterada.”

Ou seja, não pode haver nova valoração dos fatos, só podendo ser cessado o pagamento do benefício quando evidenciada a cura.

Não bastasse isso, cumpre ainda ter em mente que ainda que a aposentadoria por invalidez não seja perpétua, sua estabilidade é maior do que do auxílio-doença, devendo ser respeitada a segurança jurídica e a confiança legitimamente despertada no cidadão, especialmente quando a sua concessão decorre de sentença transitada em julgado. Por isso, a via administrativa não se revela o local adequado para a cognição profunda e adequada desse tipo de debate, especialmente exemplificando tal assertiva o caso concreto onde da decisão administrativa infere-se apenas a ausência de incapacidade laborativa, fato este não indicativo da respectiva cura da autora. Veja-se nesse sentido precedente jurisprudencial:

MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO CIVIL. COISA JULGADA. 1. Não cabe à Administração, de ofício, cancelar benefício, concedido por sentença transitada em julgado. 2. Modificada a situação de fato que serviu de fundamento da sentença já transitada em julgado, poderá ser ajuizada ação de revisão ou modificação. (TRF4, REO 9404421375, Relatora LUIZA DIAS CASSALES, Data da Decisão 08/02/1996, Data da Publicação 06/03/1996)

Assim, DETERMINO O IMEDIATO RESTABELECIMENTO DO PAGAMENTO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO NA ALÍQUOTA DE 100%.

NB 5238105637
CPF DA AUTORA:372.583.758-99

OFICIE-SE A EADJ COM URGÊNCIA, SEM PREJUÍZO DA INTIMAÇÃO IMEDIATA DA PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA JUNTO AO INSS

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AVARÉ
32ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AVARÉ

EXPEDIENTE N° 2012/6308000051

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
Nos termos da fundamentação, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.**

0006749-53.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6308002806 - APARECIDA CARO MOREIRA (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- IGOR LEONARDO LIMP BOA VIDA)
0005671-24.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6308002805 - BENEDITA FRANCISCO FELICIO (SP282063 - DANILLO SANTIAGO LOFIEGO PERES, SP279576 - JONATHAN KSTNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- IGOR LEONARDO LIMP BOA VIDA)

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
Desta feita, à luz de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, e extinguo o processo, com**

julgamento do mérito, com esteio no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

0006454-16.2010.4.03.6308 -1^a VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6308002870 - LUANA PRADO DE LIMA (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- IGOR LEONARDO LIMP BOA VIDA)
0006146-77.2010.4.03.6308 -1^a VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6308002808 - MARCEL ROSA DA SILVA (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- IGOR LEONARDO LIMP BOA VIDA)
0003358-90.2010.4.03.6308 -1^a VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6308002897 - RAQUEL DE LIMA SOUZA (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- IGOR LEONARDO LIMP BOA VIDA)
0000574-09.2011.4.03.6308 -1^a VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6308002912 - EURIDES DE ANDRADE CARDOSO (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- IGOR LEONARDO LIMP BOA VIDA)
Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

0001414-19.2011.4.03.6308 -1^a VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6308002927 - KATIA REGINA DE OLIVEIRA (SP276329 - MARCIA CRISTINA DOS SANTOS) FRANCIELLE DE OLIVEIRA GOMES (SP276329 - MARCIA CRISTINA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- IGOR LEONARDO LIMP BOA VIDA)
JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, de modo a condenar o INSS ao pagamento de auxílio-reclusão às autoras da presente demanda.

O valor dos atrasados até a presente sentença é de R\$ 16.520,00, devendo tal verba ser paga após o trânsito em julgado.

Antecipo os efeitos da tutela jurisdicional pretendida para determinar ao réu que pague a partir desta sentença e em no máximo 45 (quarenta e cinco) dias o valor mensal do auxílio reclusão.

Mantenho a gratuidade. Sem custas ou honorários.

0001393-43.2011.4.03.6308 -1^a VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6308002930 - APARECIDA PRESTES DO NASCIMENTO BATISTA (SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- IGOR LEONARDO LIMP BOA VIDA)
Trata-se de pedido de aposentadoria por idade urbana onde a autora requer a aplicação da tabela do art. 142 da Lei de Benefícios, apontando que completou o requisito etário em 2008, revelando-se necessário o cumprimento de 162 meses tendo em vista ter completado a idade mínima de 60 anos (art. 201, § 7º, II, da CF/88).
no referido ano. Seu pedido foi indeferido em sede administrativa porque não teria completado os 162 meses de carência na data do seu sexagésimo aniversário, ainda que, na DER, tivesse, conforme laudo contábil produzido em juízo, 166 meses de carência. Assim, a celeuma do caso é se deveria a parte cumprir a carência até o cumprimento do requisito etário ou se o deferimento do benefício exige o cumprimento dos requisitos, mas não da forma comumente chamada de "concomitante", termo este cuja incorreção reside no fato de que a Administração Previdenciária não exigiu verdadeira concomitância, mas impôs uma ordem no cumprimento dos requisitos, não aceitando a contagem das contribuições posteriores. Caso a interpretação da Autarquia Previdenciária fosse mesmo no sentido da concomitância, ou seja, cumprimento ao mesmo tempo, não aceitaria sequer o cumprimento anterior da carência em relação à ocorrência da idade (mínima).

Note-se que o benefício em tela exige uma idade, que é um piso, um mínimo, não obstante o deferimento em idade posterior se o cidadão assim entender conveniente. Nesse juízo que envolve um pedido posterior, inclui-se o cumprimento posterior à idade mínima daquele período de carência. Tal proceder é absolutamente regular, inclusive havendo previsão expressa de cômputo na data do requerimento administrativo no Estatuto do Idoso, em seu art. 30. No mesmo sentido é o art. 3º, § 1º, da Lei 10.666/2003 que prevê a análise do cumprimento dos benefícios na DER, inclusive mesmo que perdida a qualidade de segurado.

Assim, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, de modo a condenar o INSS ao pagamento do benefício de aposentadoria por idade (urbana) desde a DER (10.01.2011).

Sem custas ou honorários.

Inicie-se o pagamento imediato do benefício a título de antecipação de tutela.

0000277-02.2011.4.03.6308 -1^a VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6308002898 - MARIA APARECIDA MAXIMIANO DOMINGUES (SP230302 - ANA CAROLINA PAULINO ABDO, SP271744 - GUILHERME TRINDADE ABDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- IGOR LEONARDO LIMP BOA VIDA)

Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar a MARIA APARECIDA MAXIMIANO DOMINGUES o benefício de Auxílio Doença com DIB em 03/03/2011 (citação) pelo período de 03 (três) meses a contar da data desta sentença, com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 500,20 (quinhentos reais e vinte centavos), que corresponde a uma renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais) para fevereiro de 2012.

Após a data mínima fixada, o médico do INSS somente poderá cessar o benefício em sete hipóteses: (a) alteração fática da situação que determinou a concessão do benefício judicial e que indique a inexistência de incapacidade; (b) após a reabilitação da parte autora para outra profissão, nos termos do art. 62 da LBPS, não bastando, neste caso, que nova perícia perante a autarquia conclua pela inexistência da incapacidade; (c) em caso de retorno voluntário ao trabalho, devidamente comprovado; (d) se a parte autora, intimada a comparecer ao procedimento de reabilitação ou para nova avaliação pericial pelo INSS deixar de comparecer injustificadamente; (e) se o INSS optar por converter administrativamente o seu benefício em aposentadoria por invalidez, ou, se for o caso, em auxílio-acidente; (f) desídia da parte autora, devidamente comprovada, em se submeter a tratamento gratuito de saúde, nos termos do artigo 77 do Decreto nº. 3.048/99; (g) em caso de óbito da parte autora.

Nos casos “a” e “b”, a cessação do benefício somente poderá ocorrer após manifestação fundamentada da Procuradoria local do INSS, nos termos da Orientação Interna Conjunta/INSS/PFE/DIRBEN n. 76/03, especialmente os artigos 7 e 8, “b”, “e” e “f”.

SENTENÇA EM EMBARGOS-3

0005923-27.2010.4.03.6308 -1^a VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6308002918 - MARIA HELENA BERNARDO (SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- IGOR LEONARDO LIMP BOA VIDA)

Por engano fora anexado aos autos texto de sentença proferida em outro processo, referente a benefício e partes autora diversa do presente feito. Assim, à vista dos embargos de declaração apresentados pela parte ré, bem como verificando haver sido verificado o erro na anexação de sentença não pertencente a esta ação, conheço dos presentes embargos por tempestivos e os acolho para que seja cancelado o termo de nº. 6308001732/2012, de 22/02/2012, e excepcionalmente aplicando os efeitos infringentes passo a examinar o mérito, reconhecido o erro material apontado pelo embargante:

Vistos, etc.

MARIA HELENA BERNARDO move a presente ação face ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando a condenação do réu a implantar e pagar-lhe o benefício assistencial de que trata o art. 20 da Lei nº 8.742/93.

Tratando-se de causa sujeita ao rito dos Juizados Especiais Federais, dispensa-se o relatório, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95, subsidiariamente aplicável. (Lei nº 10.259/2001, art. 1º).

Decido.

Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Dispõe o art. 20, da Lei nº. 8742/93, com a nova redação dada pela Lei nº 12.435/11 (modificado em parte pela Lei nº. 12.470/11), que o benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais e que comprovem não possuir meios

de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

Por sua vez, quanto ao conceito de deficiência, o parágrafo 2º da citada lei estabelece que “Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas”, esclarecendo o parágrafo 10º do mesmo artigo que “Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.”

Para os efeitos da Lei nº. 8.742/93, com as alterações posteriores, entende-se que “a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto” (§ 1º), e quanto a incapacidade de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo (§ 3º).

Portanto, os requisitos legais para concessão do benefício são os seguintes:

- a) tratar-se de pessoa portadora de deficiência ou com 65 anos de idade ou mais;
- b) comprovar não ter meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família;
- c) no caso de deficiente, será assim considerado todo aquele que estiver incapacitado por longo prazo, física, intelectual e sensorial, impedindo a interação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas.
- e) não ser titular de outro benefício no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica (§ 4º).

No caso concreto temos que:

1- O primeiro requisito do preenchimento do requisito incapacidade/deficiência está devidamente comprovado através dos laudos periciais anexados aos autos que atesta que a autora é portadora de “esquizofrenia ICC+HAS.CID:I 50+I 10” no primeiro laudo e “patologia cardíaca CID I50” no segundo laudo e atestando ser incapacitada de forma total e temporariamente.

Anote-se, no caso, que é de se considerar que apesar de os dois laudos periciais terem atestado de forma separada a incapacidade total e temporária, tendo o primeiro laudo datado de 09/11/2010 sugerido reavaliação no prazo de 01 (um) ano e o segundo laudo realizado por determinação judicial após o requerimento da parte ré, datado de 16/01/2012, confirmou a incapacidade de forma temporária, sugerindo reavaliação no prazo de 06 (seis) meses.

Nota-se claramente que apesar da nova legislação disciplinar que a incapacidade de forma temporária apta a gerar direito à percepção do benefício assistencial deve ser de longo prazo, fixando prazo mínimo de 02 (dois) anos (artigo 20, parágrafo 10º da Lei nº. 8.742/93, incluído pela lei nº. 12.470/11), tem-se que a presente ação foi ajuizada em data muito anterior à alteração legislativa, sendo que por este aspecto da incapacidade a autora fazia jus ao benefício desde aquela época, tendo sido negado na via administrativa e teve seu trâmite alongado pela contestação e petição requerendo nova perícia interposta pela ré, não podendo simplesmente se aplicar a lei nova tendo a parte autora demonstrado direito ao benefício à lei ao seu tempo.

É de se destacar, também, que desde a data de início da incapacidade fixada em ambas as perícias (julho de 2010), até a data de reavaliação sugerida no laudo mais recente decorre mais de dois anos a incapacidade citada, tendo a parte autora preenchido o requisito da incapacidade necessário à obtenção do benefício ora pleiteado.

2- Foi apurado através dos documentos apresentados e do Laudo Social anexado aos autos virtuais, que ora adoto, que comprovam de maneira satisfatória que o grupo familiar não tem as mínimas condições de prover os mínimos sociais conforme explicitado na nova redação dada à Lei nº. 12.435/11 ao caput da Lei nº 8.742/93 - Lei Orgânica da Assistência Social, com o estando configurado o requisito da miserabilidade.

Há que se frisar que ao requisito legal de que a renda per capita da entidade familiar seja inferior a $\frac{1}{4}$ do salário mínimo, não se desconhece, por certo, a posição do C. Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADIn nº 1.232-1, quando se assentou o entendimento de que a Lei nº. 8.742/93 contempla hipótese objetiva de prestação assistencial do Estado. Entretanto, conforme as precisas lições do ilustre Juiz Federal Dr. Sérgio Fernando Moro, Doutorando em Direito pela Universidade Federal do Paraná, autor do livro Desenvolvimento e efetivação judicial

das normas constitucionais (São Paulo: Max Limonad, 2001), o julgado foi, aparentemente, movido pelo receio explicitado quando do indeferimento da liminar, no sentido de que a suspensão da eficácia do ato normativo impugnado levaria ao agravamento do estado de inconstitucionalidade, tendo o STF por pressuposto que o art. 203, V, da Constituição Federal não teria aplicabilidade imediata, demandando regulação legislativa, conforme ementa a seguir parcialmente transcrita: "... A concessão da liminar, suspendendo a disposição legal impugnada, faria com que a norma constitucional voltasse a ter eficácia contida, a qual, por isto, ficaria novamente dependente de regulamentação legal para ser aplicada, privando a Administração de conceder novos benefícios até o julgamento final da ação" ADInMC n.º 1.232-1, Rel. Min. Maurício Corrêa, un., DJU I de 26/05/96.

Nesse sentido, tem-se que:

SEGURIDADE SOCIAL. ASSISTÊNCIA SOCIAL. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. REQUISITOS. DOENÇA DEGENERATIVA DA COLUNA VERTEBRAL TORÁCICA E LOMBAR QUE CAUSAM DOR E IMPOTÊNCIA FUNCIONAL DESSAS ESTRUTURAS. AUTOR QUE VIVE DA AJUDA COMUNITÁRIA, POSSUI MAIS DE 50 ANOS, É ANALFABETO. DEFICIÊNCIA. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO RECONHECIDA. LEI 8.742/93, ART. 20.

O benefício assistencial previsto no art. 20 da Lei 8.742/93 é devido ao portador de deficiência que, por este motivo, se encontre incapacitado para o trabalho e para a vida independente. Não é dominante na jurisprudência do STJ o entendimento de que a doença considerada judicialmente incapacitante, aliada à carência financeira de seu portador, não possa constituir conjunto de requisitos suficientes ao deferimento da prestação assistencial. (CJF - Proc. 625/0 - RN - Rel.: Juiz Osni Cardoso Filho - J. em 16/02/2004 - DJ 26/03/2004)

Desse modo, a melhor interpretação do § 3º, do art. 20, da lei nº. 8742/93, é o de que a dependência econômica deve estar associada à obtenção da dignidade da pessoa humana, a qual se trata de um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito, ante o teor do art. 1º, IV, da Constituição Federal do Brasil.

Acerca da hermenêutica em situações tais, cumpre refletir:

“A jurisdição previdenciária está ligada diretamente ao fim social; seu objetivo tem nítido caráter alimentar e, tanto na interpretação dos textos que regulam a matéria, quanto no exame do pedido, necessário a utilização de uma interpretação com temperamentos, com filtragem constitucional e assentada nos princípios norteadores de proteção e garantia aos direitos fundamentais, uma vez que tais benéficos se constituem em direitos sociais protegidos pela Constituição Federal. Estão consagrados na Constituição, com fundamentos, entre outros, a cidadania e a dignidade da pessoa humana. A combinação desses dois amplos princípios é, sem sombra de dúvida, o que motiva a existência da seguridade social, fomentada pelo Estado, e, mais especificamente, da previdência social” (LEIRIA, Maria Lúcia Luz. A interpretação no direito previdenciário no direito previdenciário. In Revista do Tribunal Regional da 4ª Região, n. 43, 2002, p. 53).

A Assistência social, portanto, está alicerçada nos princípios da solidariedade e proteção, os quais devem orientar toda a interpretação nessa matéria. Entretanto, a balizar o critério da universalidade, no que tange ao fornecimento dos mínimos vitais pela assistência social, vem a lume os redutores da seletividade e da distributividade. Nesse sentido, dispõe o art. 194, III, da Constituição Federal, que a seguridade social será organizada, dentre outros, pelo princípio da seletividade e distributividade na prestação de benefícios e serviços.

Dessa forma, tem-se que:

“A seletividade e a distributividade são compatíveis com a assistência social, financiada por verbas da seguridade, sendo preciso selecionar necessidade e distribuir proteção social na medida das forças do orçamento. Deve ser adotado um fator de discriminação que leve a delimitação do rol das necessidades protegidas e dos beneficiários da proteção”(SANTOS, Marisa Ferreira dos. O Princípio da Seletividade das Prestações de Seguridade Social. Editora Ltr., p. 215)

No caso dos autos, verifica-se que a autora 49 anos, reside em casa própria juntamente com seu marido JOSE CARLOS BERNARDO, 62 anos, desempregado e seu irmão GERALDO FERRAZ, 47 anos, que percebe mensalmente o valor de 01 (um) salário mínimo referente a benefício social. Segundo consta do laudo social residem em imóvel simples “desgastada pelo tempo” e têm os gastos mensais na ordem de aproximadamente R\$ 583,92, sendo considerado como receita apenas o benefício em nome do irmão no valor R\$ 510,00 à época.

Não há prova de que a parte autora seja titular de outro benefício no âmbito da seguridade social, motivo pelo qual reputo comprovado o requisito do art. 20, § 4º da Lei nº 8.742/93.

Assim, considerando-se ainda que o benefício Assistencial pode ser revisto periodicamente a cada 02 (dois) anos, nos termos do que dispõe o artigo 21, da Lei nº. 8.742/93, é de se reconhecer o direito ao benefício pleiteado, cabendo à autarquia ré verificar a persistência dos requisitos utilizados por esta concessão.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar a MARIA HELENA BERNARDO o benefício de que trata o art. 20 da Lei nº 8.742/93 pelo prazo de 02 (dois) anos a partir desta sentença, com data de início do benefício (DIB) em 03/12/2010 (DER), com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais), correspondente a uma Renda Mensal Atual (RMA), no valor de R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais) para o mês de dezembro de 2010.

Fica a parte ré advertida de que deverá agendar a reavaliação do benefício ora concedido no prazo de até 90 (noventa) dias antes da DCB fixada por esta sentença, sendo que o INSS somente poderá cessar o benefício ora concedido após a reavaliação de novo e regular procedimento administrativo.

Em se tratando de prestação alimentar e considerando, ainda, a incapacidade experimentada pela parte autora, o que o impossibilita ao trabalho para fim de prover a própria subsistência, é evidente o risco de dano de difícil reparação caso venha a ser pago o benefício devido somente a final, com o trânsito em julgado, pelo que concedo a tutela antecipada anteriormente pleiteada pelo autor na petição inicial.

Condeno ainda o INSS ao pagamento de valores em atraso, devidos correspondentes ao período de 03/12/2010 a 31/12/2010, com juros e correção monetária nos termos do que dispõe a Resolução nº 134 do Conselho da Justiça Federal, no montante apurado de R\$ 479,05 (quatrocentos e setenta e nove reais e cinco centavos), valores estes atualizados até janeiro de 2011.

Oficie-se para implantação do benefício, com termo inicial de pagamento administrativo (DIP) em 01/01/2011, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária.

Nesse sentido, fixo pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais), por dia de descumprimento da presente determinação, a contar do (46º) quadragésimo sexto dia subsequente à intimação da presente decisão, respondendo por ela o INSS, com direito de regresso contra o servidor que desatender a ordem judicial, mediante desconto em folha (Lei nº 8.112/90, artigos 46 e 122), conforme preceitua o art. 14, V, parágrafo único, com a nova redação dada pela Lei nº 10.358/2001 c.c. o art. 461, ambos do Código de Processo Civil. A multa ora fixada, nos termos do art. 14, acima citado, recairá na pessoa do ocupante do Cargo de Gerente Executivo do INSS em Bauru na data da intimação e será objeto, inclusive, de futura inscrição na Dívida ativa da União. Em nome dos princípios da economia e da celeridade processual, a execução da multa deverá ser procedida em autos apartados ao presente, a fim de que a sua execução não crie óbice a regular tramitação dos presentes autos.

Fica ressalvado ao INSS o direito de revisar periodicamente o benefício, nos termos do art. 42 do Decreto nº 6.214/07.

Condeno o réu, ainda, ao reembolso ao Erário dos honorários da assistente social e do Perito Médico Judicial, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal.

Sem honorários (Lei nº 9.099/95, art. 55). Sem custas.

P. R. I. C.

Avaré(SP), data supra.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

0003247-43.2009.4.03.6308 -1^a VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6308002896 - BENEDITA BATISTA GONCALVES (SP256569 - CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- IGOR LEONARDO LIMP BOA VIDA)

Isto posto, extingo o processo, sem resolução de mérito, nos termos do Art. 51, inciso I, da Lei 9099/95.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE MOGI DAS CRUZES

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES
33^a SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES

EXPEDIENTE Nº 2012/6309000133

DESPACHO JEF-5

0003255-17.2009.4.03.6309 -2^a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6309004620 - ROMAO JESUS DOS SANTOS (SP112011 - MARIA RODRIGUES MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FABIO MAXIMILIANO SANTIAGO DE PAULI)

Indefiro a impugnação do Autor,tendo em vista que o ofício requisitório de pequeno valor foi expedido em conformidade com a sentença,transitada em julgado. Intime-se.

0002515-64.2006.4.03.6309 -1^a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6309004561 - JULIO JOSE FELICIANO (SP159238 - ARMANDO MIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FABIO MAXIMILIANO SANTIAGO DE PAULI)

Intime-se ANA MARIA RODRIGUES OLIVEIRA,através de seu advogado,para que traga aos autos cópia da Certidão de Casamento e cópia do documento de identidade dos filhos do Autor BARBARA, RODRIGO e HELOISA, mencionados na Certidão de Óbito.

Assinalo o prazo de 05 (cinco) dias para cumprimento. Após, venham conclusos para apreciação do pedido de habilitação. Intime-se.

0009707-14.2007.4.03.6309 -2^a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6309004564 - ALEXANDRE RIBEIRO (SP283756 - JOSÉ OLIVAL DIVINO DOS SANTOS, SP262180 - FERNANDO JOSEA HERAS ALEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FABIO MAXIMILIANO SANTIAGO DE PAULI)

Tendo em vista o certificado pela Secretaria,intime-se o Autor para que regularize o CPF junto ao cadastro da Receita Federal,para possibilitar a expedição da requisição de pagamento. Sem prejuízo,intime-se o INSS para manifestação, nos termos do parágrafo 10 do Artigo 100 da Constituição Federal, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, nada sendo requerido, expeça-se o ofício precatório a favor da parte autora. Intimem-se as partes.

0004385-47.2006.4.03.6309 -2^a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6309004566 - MARCO ANTONIO BOAVENTURA (SP133117 - RENATA BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FABIO MAXIMILIANO SANTIAGO DE PAULI)

Visto que o valor da execução da sentença dar-se-á na forma do art. 17 da Lei 10.259/2001,fica facultada a renúncia do excedente de 60 (sessenta) Salários Mínimos,conforme previsto no parágrafo 4º do mencionado artigo, para recebimento em até 60 (sessenta) dias por ofício requisitório de pequeno valor (RPV),ou,pelo total da execução,mediante expedição de ofício precatório. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Após,

expeça-se a requisição de pagamento, conforme opção da parte autora.
Caso haja renúncia aos valores que excederem 60 (sessenta) salários mínimos,junte procuração com poderes específicos para renúncia,no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0002706-75.2007.4.03.6309 -1^a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6309004352 - NELI DE SALES MARINHO (SP277346 - RODRIGO TURRI NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FABIO MAXIMILIANO SANTIAGO DE PAULI)

Ciência à parte autora da expedição do ofício ao INSS,para cumprimento da Obrigação de Fazer,protocolado naquela Autarquia em 16/02/2012,com prazo de 30 (trinta) dias para implantação do benefício a partir da data do protocolo. Intime-se.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES
33^a SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES

EXPEDIENTE Nº 2012/6309000134

DESPACHO JEF-5

0004789-25.2011.4.03.6309 -1^a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6309003615 - KAZUKO HAMASAKI (SP278878 - SANDRA REGINA DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FABIO MAXIMILIANO SANTIAGO DE PAULI)

1) Verificando o feito, observa-se que as páginas 2 (dois) e 3 (três) da exordial estão ilegíveis e a de número 4 (quatro) não foi digitalizada.

Considerando que a íntegra da petição inicial é de fundamental importância para a higidez do processo, apresente a parte autora a cópia protocolada para que a mesma seja digitalizada e anexada aos autos, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

2) Verifica-se ainda que o comprovante de residência juntado não está em nome da parte autora.

A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).

Por essa razão junte o autor, também sob pena de extinção, comprovante de residência hábil, com data contemporânea à do ajuizamento da ação, legível e em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de água, de luz ou de telefone.

Caso não seja possível, deverá justificar-se, apresentando cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, datada e com firma reconhecida ou acompanhada de cópias do RG e CPF do declarante. Se o comprovante estiver em nome de parente do autor com quem resida, deverá trazer também provas do parentesco.

Assinalo o prazo de 10 (dez) dias para cumprimento das providências.

Redesigno a audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 02.10.2012, às 13 horas e 30 minutos, ficando prejudicada a audiência marcada para o dia 15.3.2012.

Intimem-se as partes.

0005714-21.2011.4.03.6309 -2^a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6309003462 - VANDARCI AMANCIO DINIZ (SP260734 - ERIC TRIMBOLI TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FABIO MAXIMILIANO SANTIAGO DE PAULI)

1) Verifica-se que o comprovante de residência juntado não é apto para o fim a que se destina, vez que muito antigo, data de 12.09.2008.

A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).

Por essa razão junte a autora, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, comprovante de residência hábil, com data contemporânea à do ajuizamento da ação, legível e em seu nome. Como comprovante,

a parte deverá juntar preferencialmente contas de água, de luz ou de telefone.

Caso não seja possível, deverá justificar-se, apresentando cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, datada e com firma reconhecida ou acompanhada de cópias do RG e CPF do declarante. Se o comprovante estiver em nome de parente do autor com quem resida, deverá trazer também provas do parentesco.

2) Sob a mesma combinação acima, junte também cópias das Certidões de Casamento (da autora e do falecido), com a averbação de separação, ou na falta, certidão de inteiro teor.

Para melhor instrução do feito, apresente outros documentos que comprovem a alegada união estável.

Assinalo o prazo de 10 (dez) dias para o cumprimento das providências.

Redesigno audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 17.10.2012, às 15 horas, ficando prejudicada a audiência marcada para o dia 14.3.2012.

Intimem-se as partes.

0004783-18.2011.4.03.6309 -1^a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6309004551 - GILBERTO FERREIRA BARBOSA (SP220238 - ADRIANA NILO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Verifica-se que o comprovante de residência juntado não é apto para o fim a que se destina.

A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).

Por essa razão junte o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, comprovante de residência hábil, com data contemporânea à do ajuizamento da ação, legível e em seu nome.

Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de água, de luz ou de telefone.

Caso não seja possível, deverá justificar-se, apresentando cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, datada e com firma reconhecida ou acompanhada de cópias do RG e CPF do declarante. Se o comprovante estiver em nome de parente do autor com quem resida, deverá trazer também provas do parentesco.

Em razão disso, redesigno audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 27.9.2012, às 13 horas, ficando prejudicada a audiência marcada para o dia 14.3.2012.

Intimem-se as partes.

0004788-40.2011.4.03.6309 -1^a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6309003990 - ANITA LEMOS TABORDA (SP191443 - LUCIMARA LEME BENITES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FABIO MAXIMILIANO SANTIAGO DE PAULI)

Compulsando os autos, verifica-se que a autora não apresentou nenhum documento que comprove a alegada união estável.

Por essa razão, determino que junte aos autos provas da convivência com Osmar Vicente da Conceição, bem como o eventual rolde testemunhas (no máximo três) que serão ouvidas em audiência, especificando se deverão ser intimadas.

Verifica-se também que não há documento que comprove a qualidade de segurado de Osmar Vicente da Conceição à época do nascimento de seu filho com a autora, ocorrido em 23.11.2006.

Assim, apresente a autora documentos que comprovem o exercício de atividade rural na data do nascimento de seu filho, Tiago Taborda da Conceição, em função do qual se requer salário maternidade.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para o cumprimento das providências, sob pena de extinção.

Redesigno audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 01.10.2012, às 13 horas, ficando prejudicada a audiência marcada para o dia 15.3.2012.

Intimem-se as partes.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES 33^a SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES

EXPEDIENTE Nº 2012/6309000135

DESPACHO JEF-5

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Recebo o recurso da sentença apresentado pelo Réu, no efeito devolutivo, na forma do art. 43 da Lei n. 9.099/95.

Não obstante, fica vedada a execução provisória relativamente aos atrasados, em atenção às disposições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei n. 10.259/01, eis que o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data de sua prolação.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

0002569-93.2007.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6309003276 - ADEMIR RAMOS DA SILVA (SP178332 - LILIAM PAULA CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FABIO MAXIMILIANO SANTIAGO DE PAULI)
0002707-26.2008.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6309003239 - JOSEFA FIRMINO DA COSTA (SP204841 - NORMA SOUZA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FABIO MAXIMILIANO SANTIAGO DE PAULI)
0000165-30.2011.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6309003223 - LINDALVINA MARQUES DE HOLANDA (SP223780 - KELLY CAMPOS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FABIO MAXIMILIANO SANTIAGO DE PAULI)
0000205-12.2011.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6309003242 - AKIKO TAKAHASHI (SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FABIO MAXIMILIANO SANTIAGO DE PAULI)
0000737-25.2007.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6309003219 - UILSON DIAS (SP210513 - MICHELI DE SOUZA MAQUIAVELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FABIO MAXIMILIANO SANTIAGO DE PAULI)
0000829-61.2011.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6309003218 - MARIA DE LOURDES ALMEIDA (SP261673 - KARINA FRANCISCO DE SOUZA, SP256370 - MICHELY FERNANDA REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FABIO MAXIMILIANO SANTIAGO DE PAULI)
0002074-10.2011.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6309003241 - ELIANA MONTEMOR ROSA DE OLIVEIRA (SP149478 - ALTAIR MAGALHAES MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FABIO MAXIMILIANO SANTIAGO DE PAULI)
0002418-30.2007.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6309003240 - MARLENE LIBERTA BUENO (SP194537 - FERNANDA GOMES DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FABIO MAXIMILIANO SANTIAGO DE PAULI)
0000125-48.2011.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6309003243 - MARIA DAS GRACAS DA SILVA (SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FABIO MAXIMILIANO SANTIAGO DE PAULI)
0004061-52.2009.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6309003211 - ROBERTO ALVES MOREIRA (SP098075 - ELISABETE ARRUDA CASTRO COIMBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FABIO MAXIMILIANO SANTIAGO DE PAULI)
0002948-63.2009.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6309003217 - APARECIDA FALCONI (SP244112 - CAROLINE TEMPORIM SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FABIO MAXIMILIANO SANTIAGO DE PAULI)
0003077-68.2009.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6309003216 - ELIEZER FELICIO DA SILVA (SP121735 - ELAINE SANTOS SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FABIO MAXIMILIANO SANTIAGO DE PAULI)
0003366-98.2009.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6309003238 - JOSE GONCALVES (SP093096 - EVERALDO CARLOS DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FABIO MAXIMILIANO SANTIAGO DE PAULI)
0003599-32.2008.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6309003275 - SIDILA PEREIRA DE SOUZA BENITEZ (SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FABIO MAXIMILIANO SANTIAGO DE PAULI)
0003695-13.2009.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6309003237 - MIGUEL CORREIA FILHO (SP175602 - ANGELITA APARECIDA STEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FABIO MAXIMILIANO SANTIAGO DE PAULI)
0003745-73.2008.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6309003274 - ISMAEL RODRIGUES (SP204397 - ANTONIO WILSON PESSOA CABRAL, SP148487 - CARLOS FREIRE LONGATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FABIO MAXIMILIANO SANTIAGO DE PAULI)
0003829-06.2010.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6309003212 - JOSE VALERIO DOS SANTOS (SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FABIO MAXIMILIANO SANTIAGO DE PAULI)
0005996-93.2010.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6309003203 - NELSON PEREIRA DOS SANTOS (SP198497 - LAVERIA MARIA SANTOS LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FABIO MAXIMILIANO SANTIAGO DE PAULI)
0004078-88.2009.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6309003261 - ANELITA BASILIO DA SILVA (SP230153 - ANDRE RODRIGUES INACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FABIO MAXIMILIANO SANTIAGO DE PAULI)
0004247-12.2008.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6309003273 - JOSE JORGE DE SOUZA (SP112011 - MARIA RODRIGUES MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FABIO MAXIMILIANO SANTIAGO DE PAULI)
0004537-56.2010.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6309003209 - HELENA DE ALMEIDA MACHADO (SP193875 - MARIA LUCIA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FABIO MAXIMILIANO SANTIAGO DE PAULI)
0004912-28.2008.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6309003207 - GIDELSON MANOEL DOS SANTOS (SP226976 - JOSIANE ROSA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FABIO MAXIMILIANO SANTIAGO DE PAULI)
0005137-48.2008.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6309003206 - JOSE PEREIRA LUCAS (SP156657 - VALERIA JORGE SANTANA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FABIO MAXIMILIANO SANTIAGO DE PAULI)
0005248-95.2009.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6309003260 - SEVERINO JORGE DA SILVA (SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FABIO MAXIMILIANO SANTIAGO DE PAULI)
0005464-56.2009.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6309003204 - SIDELIA TRINDADE DE SOUZA (SP191955 - ALEXANDRO DO PRADO FERMINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FABIO MAXIMILIANO SANTIAGO DE PAULI)
0005788-46.2009.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6309003236 - JOANA SANDIM GUIMARAES (SP265872 - VANDERLEI MIRANDA MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FABIO MAXIMILIANO SANTIAGO DE PAULI)
0030993-04.2009.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6309003193 - MANOEL FRANCA DE OLIVEIRA (SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FABIO MAXIMILIANO SANTIAGO DE PAULI)
0006310-39.2010.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6309003202 - DOUGLAS GONCALVES DA SILVA (SP070447 - GERALDO DE ALMEIDA PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FABIO MAXIMILIANO SANTIAGO DE PAULI)
0006461-05.2010.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6309003201 - CANDIDA BASSO TITARA (SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FABIO MAXIMILIANO SANTIAGO DE PAULI)
0006745-47.2009.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6309003200 - NILCE GIROLDO CASTILHO (SP178332 - LILIAM PAULA CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FABIO MAXIMILIANO SANTIAGO DE PAULI)
0006919-56.2009.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6309003198 - FRANCISCO ALVES DANTAS (SP242948 - BRUNO ANGELO STANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FABIO MAXIMILIANO SANTIAGO DE PAULI)
0009027-92.2008.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6309003269 - MIGUEL PEREIRA DE LIMA (SP083658 - BENEDITO CEZAR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FABIO MAXIMILIANO SANTIAGO DE PAULI)
0009113-97.2007.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6309003194 - JANICE BELMIRO (SP077095 - MARIA APARECIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FABIO MAXIMILIANO SANTIAGO DE PAULI)
0009545-82.2008.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6309003235 - JOSE ALVES DE LIMA (SP256370 - MICHELY FERNANDA REZENDE, SP249387 - PATRICIA PEREIRA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FABIO MAXIMILIANO SANTIAGO DE PAULI)

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES
33ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES

EXPEDIENTE N° 2012/6309000136

0001923-15.2009.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6309000902 - MARIA DO ROSARIO LEITE CORREA (SP174718 - JOSÉ CARLOS VARELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Proceda à Secretaria as anotações necessárias, fazendo constar o nome de Dr. Luiz Fernando Maia, conforme o requerido. Após, intime-se a ré concedendo o prazo adicional de 10 (dez) dias para que cumpra a decisão 3820/2011. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTOS
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA**

Relação dos processos distribuídos por período.

Nos processos abaixo relacionados:

1. As partes deverão comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de 15 minutos.
2. Quando houver designação de perícia médica, ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01). Fica a parte autora intimada a comparecer nos dias e horários indicados para a realização das perícias com antecedência de 30 minutos, competindo aos advogados constituídos comunicar a seus clientes das datas respectivas e a trazer, nestas ocasiões, documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possuir;
3. As perícias nas especialidades de CLÍNICA MÉDICA, CARDIOLOGIA, NEUROLOGIA, ORTOPEDIA, REUMATOLOGIA E PSIQUIATRIA serão realizadas na sede deste Juizado.
4. As perícias SÓCIO-ECONÔMICAS serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo com pontos de referência e telefone da parte para contato da Assistente Social;
5. Fica a parte autora cientificada de que a ausência às perícias implicará extinção do processo. Fica facultado à parte autora comprovar documentalmente e no prazo de 5 (cinco) dias, independente de intimação deste Juizado, que a ausência decorreu de motivo de força maior;
6. A apreciação de eventuais pedidos de antecipação dos efeitos da tutela nos processos com perícias designadas fica reservada para após a entrega dos laudos periciais, mediante renovação do pedido pelo interessado ou, nos casos que demandem depoimento pessoal e/ou prova testemunhal, para a audiência de instrução;
7. Fica facultado às partes requerer o julgamento antecipado da lide após a entrega dos laudos periciais.

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 05/03/2012**

UNIDADE: SANTOS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000731-36.2012.4.03.6311

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VIVIANE MORAES FIGUEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1^a VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 16/04/2012 15:30 no seguinte endereço: PRAÇA BARÃO DO RIO BRANCO, 30 - 4º ANDAR - CENTRO - SANTOS/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000732-21.2012.4.03.6311

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NADINE QUEDINHO DE BARROS PEREIRA

ADVOGADO: SP261786-RENATO TADEU GOLDONI

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1^a VARA GABINETE

PROCESSO: 0000733-06.2012.4.03.6311

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CHRISTIANE CAMPOS DIAS DE CARVALHO

ADVOGADO: SP238327-TATIANE COSTA DE BARROS SOUZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1^a VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 20/04/2012 09:00 no seguinte endereço: PRAÇA BARÃO DO RIO BRANCO, 30 - 4º ANDAR - CENTRO - SANTOS/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000734-88.2012.4.03.6311

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ROBERTO OLIVEIRA DA SILVA

ADVOGADO: SP246925-ADRIANA RODRIGUES FARIA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1^a VARA GABINETE

PROCESSO: 0000735-73.2012.4.03.6311

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOZUE BEZERRA DA SILVA

ADVOGADO: SP193364-FABIANA NETO MEM DE SÁ

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1^a VARA GABINETE

PROCESSO: 0000736-58.2012.4.03.6311

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: IVETE DE MELO CURY

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1^a VARA GABINETE

PROCESSO: 0000737-43.2012.4.03.6311

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JANETE DE FREITAS OLIVEIRA MENDONÇA

ADVOGADO: SP193364-FABIANA NETO MEM DE SÁ

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1^a VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 16/04/2012 16:30 no seguinte endereço: PRAÇA BARÃO DO RIO BRANCO, 30 - 4º ANDAR - CENTRO - SANTOS/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000738-28.2012.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALLINE APARECIDA MOURA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP197979-THIAGO QUEIROZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1^a VARA GABINETE

PROCESSO: 0000739-13.2012.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: REGINA MARIA MARQUES NUNES BLANCO
ADVOGADO: SP193364-FABIANA NETO MEM DE SÁ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1^a VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 20/04/2012 10:00 no seguinte endereço: PRAÇA BARÃO DO RIO BRANCO, 30 - 4º ANDAR - CENTRO - SANTOS/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000740-95.2012.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JAILSON FERNANDES BATISTA
ADVOGADO: SP187225-ADRIANA BARRETO DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1^a VARA GABINETE

PROCESSO: 0000741-80.2012.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RUBENS EDUARDO VIANA
ADVOGADO: SP193364-FABIANA NETO MEM DE SÁ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1^a VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 12/06/2012 17:00 no seguinte endereço: PRAÇA BARÃO DO RIO BRANCO, 30 - 4º ANDAR - CENTRO - SANTOS/SP - CEP 11010040, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000742-65.2012.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOANA SOARES TEIXEIRA
ADVOGADO: SP187225-ADRIANA BARRETO DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1^a VARA GABINETE

PROCESSO: 0000743-50.2012.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDIO FRANCISCO DE SOUZA
ADVOGADO: SP241174-DANIELLE ALVES CAVALCANTE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1^a VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 20/04/2012 09:15 no seguinte endereço: PRAÇA BARÃO DO RIO BRANCO, 30 - 4º ANDAR - CENTRO - SANTOS/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000744-35.2012.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSANGELA APARECIDA LOURENCO
ADVOGADO: SP258343-ANTONIO CLAUDIO FORMENTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1^a VARA GABINETE

PROCESSO: 0000745-20.2012.4.03.6311

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: PRISCILA CARVALHO BUENO

ADVOGADO: SP241174-DANIELLE ALVES CAVALCANTE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1^a VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 23/04/2012 14:00 no seguinte endereço: PRAÇA BARÃO DO RIO BRANCO, 30 - 4º ANDAR - CENTRO - SANTOS/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 12/06/2012 17:15 no seguinte endereço:PRAÇABARÃO DO RIO BRANCO, 30 - 4º ANDAR - CENTRO - SANTOS/SP - CEP 11010040, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000746-05.2012.4.03.6311

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CREUZA PEREIRA VIEIRA

ADVOGADO: SP241174-DANIELLE ALVES CAVALCANTE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1^a VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 12/06/2012 17:30 no seguinte endereço:PRAÇABARÃO DO RIO BRANCO, 30 - 4º ANDAR - CENTRO - SANTOS/SP - CEP 11010040, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000747-87.2012.4.03.6311

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: PRISCILLA RODRIGUES

ADVOGADO: SP288441-TATIANA CONDE ATANAZIO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1^a VARA GABINETE

PROCESSO: 0000748-72.2012.4.03.6311

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ELIANE NICACIO DA SILVA

ADVOGADO: SP266048-LUIZ HENRIQUE DO NASCIMENTO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1^a VARA GABINETE

PROCESSO: 0000749-57.2012.4.03.6311

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: OSWALDO PORRIO

ADVOGADO: SP097967-GISELAYNE SCURO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1^a VARA GABINETE

PROCESSO: 0000750-42.2012.4.03.6311

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CICERO JOSE DA SILVA

ADVOGADO: SP272017-ALEXANDRE FERNANDES ANDRADE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1^a VARA GABINETE

PROCESSO: 0000751-27.2012.4.03.6311

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VANESSA PEREIRA CORREA

ADVOGADO: SP193364-FABIANA NETO MEM DE SÁ

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1^a VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 21
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 21

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 06/03/2012

UNIDADE: SANTOS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000752-12.2012.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MATEUS SANTOS GONCALVES - REPRES. POR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1^a VARA GABINETE

PROCESSO: 0000753-94.2012.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ELIZABETH MONTEIRO
ADVOGADO: SP187225-ADRIANA BARRETO DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1^a VARA GABINETE

PROCESSO: 0000754-79.2012.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO DE NOBREGA NASCIMENTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1^a VARA GABINETE

PROCESSO: 0000755-64.2012.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELDER FERREIRA CAVALCANTE
ADVOGADO: SP193364-FABIANA NETO MEM DE SÁ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1^a VARA GABINETE

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 13/04/2012 16:30 no seguinte endereço: PRAÇABARÃO DO RIO BRANCO, 30 - 4º ANDAR - CENTRO - SANTOS/SP - CEP 11010040, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000756-49.2012.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VILMA TELLAROLI FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP089882-MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1^a VARA GABINETE

PROCESSO: 0000757-34.2012.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GENILDO JANUARIO DA SILVA
ADVOGADO: SP089882-MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1^a VARA GABINETE

PROCESSO: 0000758-19.2012.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALVARO ROBERTO PLACIDO
ADVOGADO: SP089882-MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1^a VARA GABINETE

PROCESSO: 0000759-04.2012.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDITE ALVES DA CRUZ
ADVOGADO: SP285088-CECILIA MIRANDA DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1^a VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 20/04/2012 09:30 no seguinte endereço: PRAÇA BARÃO DO RIO BRANCO, 30 - 4º ANDAR - CENTRO - SANTOS/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 23/04/2012 14:30 no seguinte endereço: PRAÇA BARÃO DO RIO BRANCO, 30 - 4º ANDAR - CENTRO - SANTOS/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 12/06/2012 17:45 no seguinte endereço:PRAÇABARÃO DO RIO BRANCO, 30 - 4º ANDAR - CENTRO - SANTOS/SP - CEP 11010040, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000760-86.2012.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO NICOLAU FILHO
ADVOGADO: SP089882-MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1^a VARA GABINETE

PROCESSO: 0000761-71.2012.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RINALDO PASSOS DOS SANTOS
ADVOGADO: SP272930-LEANDRO OLIVEIRA MESSIAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1^a VARA GABINETE

PROCESSO: 0000762-56.2012.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NELSON VALVERDE DE CÓ
ADVOGADO: SP089882-MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1^a VARA GABINETE

PROCESSO: 0000763-41.2012.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARILENE CARVALHO DO NASCIMENTO SANTOS
ADVOGADO: SP031538-MARIA CRISTINA OLIVA COBRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1^a VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 12/06/2012 18:00 no seguinte endereço:PRAÇABARÃO DO RIO BRANCO, 30 - 4º ANDAR - CENTRO - SANTOS/SP - CEP 11010040, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0000280-50.2008.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANA MARIA DE SOUZA RUAS
ADVOGADO: SP139401-MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA SOARES
RÉU: ANA MARIA DE SOUZA RUAS
ADVOGADO: SP139401-MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA SOARES
Vara: 201500000001 - 1^a VARA GABINETE

PROCESSO: 0000437-23.2008.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OSVALDO DOS SANTOS NETO
ADVOGADO: SP093357-JOSE ABILIO LOPES
RÉU: OSVALDO DOS SANTOS NETO
ADVOGADO: SP093357-JOSE ABILIO LOPES
Vara: 201500000001 - 1^a VARA GABINETE

PROCESSO: 0000679-79.2008.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO ROCHA DA SILVA
ADVOGADO: SP093357-JOSE ABILIO LOPES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1^a VARA GABINETE

PROCESSO: 0000819-79.2009.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MOISES MARQUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP139401-MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA SOARES
RÉU: MOISES MARQUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP139401-MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA SOARES
Vara: 201500000001 - 1^a VARA GABINETE

PROCESSO: 0000899-77.2008.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS ALBERTO DE ARAÚJO
ADVOGADO: SP139401-MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA SOARES
RÉU: CARLOS ALBERTO DE ARAÚJO
ADVOGADO: SP139401-MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA SOARES
Vara: 201500000001 - 1^a VARA GABINETE

PROCESSO: 0000918-83.2008.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSANGELA LIMA DE AZEVEDO
ADVOGADO: SP121340-MARCELO GUIMARAES AMARAL
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)
Vara: 201500000001 - 1^a VARA GABINETE

PROCESSO: 0001093-77.2008.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO PAULO COSTA
ADVOGADO: SP093357-JOSE ABILIO LOPES
RÉU: PEDRO PAULO COSTA
ADVOGADO: SP093357-JOSE ABILIO LOPES
Vara: 201500000001 - 1^a VARA GABINETE

PROCESSO: 0001461-86.2008.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ARLINDO PEIXOTO DA SILVA
ADVOGADO: SP139401-MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA SOARES
RÉU: ARLINDO PEIXOTO DA SILVA
ADVOGADO: SP139401-MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA SOARES

Vara: 201500000001 - 1^a VARA GABINETE

PROCESSO: 0001900-63.2009.4.03.6311

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CELIA CRISTINA SILVA ROCHA

ADVOGADO: SP182608-THÉO CAMPOMAR NASCIMENTO BASKERVILLE MACCHI

RÉU: CELIA CRISTINA SILVA ROCHA

ADVOGADO: SP182608-THÉO CAMPOMAR NASCIMENTO BASKERVILLE MACCHI

Vara: 201500000001 - 1^a VARA GABINETE

PROCESSO: 0002132-75.2009.4.03.6311

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUIZ FILIPE DOS SANTOS PROENCA

ADVOGADO: SP093357-JOSE ABILIO LOPES

RÉU: LUIZ FILIPE DOS SANTOS PROENCA

ADVOGADO: SP093357-JOSE ABILIO LOPES

Vara: 201500000001 - 1^a VARA GABINETE

PROCESSO: 0002212-44.2006.4.03.6311

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO CESAR DE CARVALHO

ADVOGADO: SP210881-PAULO ROBERTO GOMES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1^a VARA GABINETE

PROCESSO: 0002248-81.2009.4.03.6311

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE ROBERTO DO NASCIMENTO REITOR

ADVOGADO: SP139401-MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA SOARES

RÉU: JOSE ROBERTO DO NASCIMENTO REITOR

ADVOGADO: SP139401-MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA SOARES

Vara: 201500000001 - 1^a VARA GABINETE

PROCESSO: 0002440-48.2008.4.03.6311

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JORGE AMICI

ADVOGADO: SP093357-JOSE ABILIO LOPES

RÉU: JORGE AMICI

ADVOGADO: SP093357-JOSE ABILIO LOPES

Vara: 201500000001 - 1^a VARA GABINETE

PROCESSO: 0002704-31.2009.4.03.6311

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JONECYR SILVA FALCAO

ADVOGADO: SP093357-JOSE ABILIO LOPES

RÉU: JONECYR SILVA FALCAO

ADVOGADO: SP093357-JOSE ABILIO LOPES

Vara: 201500000001 - 1^a VARA GABINETE

PROCESSO: 0003220-85.2008.4.03.6311

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DURVAL GERMANO COIMBRA

ADVOGADO: SP230255-RODRIGO HAIEK DAL SECCO

RÉU: DURVAL GERMANO COIMBRA

ADVOGADO: SP230255-RODRIGO HAIEK DAL SECCO

Vara: 201500000001 - 1^a VARA GABINETE

PROCESSO: 0003250-23.2008.4.03.6311

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RUBENS FILHO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP139401-MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA SOARES
RÉU: RUBENS FILHO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP139401-MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA SOARES
Vara: 201500000001 - 1^a VARA GABINETE

PROCESSO: 0003649-52.2008.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP269680-VILMA APARECIDA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP269680-VILMA APARECIDA DA SILVA
Vara: 201500000001 - 1^a VARA GABINETE

PROCESSO: 0004435-62.2009.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SIDNEY MORAES LOBÃO
ADVOGADO: SP121882-JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA
RÉU: SIDNEY MORAES LOBÃO
ADVOGADO: SP121882-JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA
Vara: 201500000001 - 1^a VARA GABINETE

PROCESSO: 0004632-51.2008.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALCIDIO BASILIO PEREIRA JUNIOR
ADVOGADO: SP139401-MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA SOARES
RÉU: ALCIDIO BASILIO PEREIRA JUNIOR
ADVOGADO: SP139401-MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA SOARES
Vara: 201500000001 - 1^a VARA GABINETE

PROCESSO: 0004648-68.2009.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IOLONDO PINHEIRO DE MOURA
ADVOGADO: SP121340-MARCELO GUIMARAES AMARAL
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)
Vara: 201500000001 - 1^a VARA GABINETE

PROCESSO: 0005041-90.2009.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCOS ANTONIO ROCHA
ADVOGADO: SP093357-JOSE ABILIO LOPES
RÉU: MARCOS ANTONIO ROCHA
ADVOGADO: SP093357-JOSE ABILIO LOPES
Vara: 201500000001 - 1^a VARA GABINETE

PROCESSO: 0005617-83.2009.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO CARLO PALMISCIANO
ADVOGADO: SP121882-JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA
RÉU: ANTONIO CARLO PALMISCIANO
ADVOGADO: SP121882-JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA
Vara: 201500000001 - 1^a VARA GABINETE

PROCESSO: 0005877-63.2009.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROBERTO GODOY DE ARAUJO
ADVOGADO: SP093357-JOSE ABILIO LOPES

RÉU: ROBERTO GODOY DE ARAUJO
ADVOGADO: SP093357-JOSE ABILIO LOPES
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007508-76.2008.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADALCIREMA DOS SANTOS SOUZA
ADVOGADO: SP120338-ANDREA PINTO AMARAL CORREA
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007734-81.2008.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: UNIAO FEDERAL (PFN)
ADVOGADO: SP093357-JOSE ABILIO LOPES
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)
ADVOGADO: SP093357-JOSE ABILIO LOPES
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 12
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 25
TOTAL DE PROCESSOS: 37

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 07/03/2012

UNIDADE: SANTOS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000764-26.2012.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ALZIRA QUINTAL PONTES
ADVOGADO: SP190829-LAURA GOUVEA MONTEIRO DE ORNELLAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000765-11.2012.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OSIAS BANDEIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP140004-REGIANE BARROS ASSUMPCAO NEVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000766-93.2012.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIA FERREIRA DE LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 07/04/2012 09:30:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia OFTALMOLOGIA será realizada no dia 25/04/2012 08:00 no seguinte endereço: AV. DR. PEDRO LESSA, 1640 - CONJUNTO 510 - APARECIDA - SANTOS/SP - CEP 11025002, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000767-78.2012.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GERSON NOBREGA
ADVOGADO: SP121882-JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000001 - 1^a VARA GABINETE

PROCESSO: 0000768-63.2012.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NEY MEDEIROS SIMOES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1^a VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 14/06/2012 14:00 no seguinte endereço: PRAÇA BARÃO DO RIO BRANCO, 30 - 4º ANDAR - CENTRO - SANTOS/SP - CEP 11010040, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000769-48.2012.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROBSON CORREIA DE ARAUJO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1^a VARA GABINETE

PROCESSO: 0000770-33.2012.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GEANETE ESCANHOLA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1^a VARA GABINETE

PROCESSO: 0000771-18.2012.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: THALES RYAN DO NASCIMENTO REPRES. POR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1^a VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 07/04/2012 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 13/04/2012 17:00 no seguinte endereço: PRAÇA BARÃO DO RIO BRANCO, 30 - 4º ANDAR - CENTRO - SANTOS/SP - CEP 11010040, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000772-03.2012.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RITA DE CASSIA DE SOUZA
ADVOGADO: SP304023-SERGIO RICARDO MENDES DE SOUSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1^a VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 10/04/2012 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 20/04/2012 09:45 no seguinte endereço: PRAÇA BARÃO DO RIO BRANCO, 30 - 4º ANDAR - CENTRO - SANTOS/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000773-85.2012.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ANA DA SILVA BANDEIRA
ADVOGADO: SP133464-GIOVANIA DE SOUZA MORAES BELLIZZI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1^a VARA GABINETE

PROCESSO: 0000774-70.2012.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: GERALDO AMARO DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1^a VARA GABINETE

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 0000882-75.2011.4.03.6104
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ZEZO NOVAES GOMES
ADVOGADO: SP223167-PAULO RODRIGUES FAIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1^a VARA GABINETE

PROCESSO: 0001790-35.2011.4.03.6104
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FERNANDA SANTOS MATOS
ADVOGADO: SP103042-ANA CLAUDIA SILVA BARROS
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000001 - 1^a VARA GABINETE

PROCESSO: 0006140-03.2010.4.03.6104
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDMUNDO JOSE DA SILVA
ADVOGADO: SP183521-ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1^a VARA GABINETE

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0000012-25.2010.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RAIMUNDO NONATO SOUZA FILHO
ADVOGADO: SP267605-ANTONIO ADOLFO BORGES BATISTA
RÉU: RAIMUNDO NONATO SOUZA FILHO
ADVOGADO: SP267605-ANTONIO ADOLFO BORGES BATISTA
Vara: 201500000001 - 1^a VARA GABINETE

PROCESSO: 0007224-34.2009.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ CARLOS LEMOS
ADVOGADO: SP121882-JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA
RÉU: LUIZ CARLOS LEMOS
ADVOGADO: SP121882-JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA
Vara: 201500000001 - 1^a VARA GABINETE

PROCESSO: 0008282-72.2009.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GERINO ANDRE DOS SANTOS
ADVOGADO: SP093357-JOSE ABILIO LOPES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1^a VARA GABINETE

PROCESSO: 0009073-41.2009.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALEXANDRE JOSE COELHO GONCALVES
ADVOGADO: SP121882-JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA
RÉU: ALEXANDRE JOSE COELHO GONCALVES

ADVOGADO: SP121882-JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA
Vara: 201500000001 - 1^a VARA GABINETE

PROCESSO: 0025415-60.2009.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CICERO JOSE DA SILVA
ADVOGADO: SP234974-CRISTINA LUZIA FARIAS VALERO
RÉU: CICERO JOSE DA SILVA
ADVOGADO: SP234974-CRISTINA LUZIA FARIAS VALERO
Vara: 201500000001 - 1^a VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 11
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 3
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 5
TOTAL DE PROCESSOS: 19

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 08/03/2012

UNIDADE: SANTOS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000775-55.2012.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROGERIO ANTONIO DA COSTA CRUZ
ADVOGADO: SP227876-CARLOS ALESSANDRO DA SILVA MANOEL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1^a VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 14/06/2012 14:30 no seguinte endereço: PRAÇA BARÃO DO RIO BRANCO, 30 - 4º ANDAR - CENTRO - SANTOS/SP - CEP 11010040, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000776-40.2012.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA AUXILIADORA DE ARRUDA
ADVOGADO: SP213992-SANDRA DE NICOLA ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1^a VARA GABINETE
A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 23/04/2012 15:00 no seguinte endereço: PRAÇA BARÃO DO RIO BRANCO, 30 - 4º ANDAR - CENTRO - SANTOS/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000777-25.2012.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ANDRADE SILVA SANTOS
ADVOGADO: SP142907-LILIAN DE SANTA CRUZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1^a VARA GABINETE
A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 20/04/2012 09:00 no seguinte endereço: PRAÇA BARÃO DO RIO BRANCO, 30 - 4 ANDAR - CENTRO - SANTOS/SP - CEP 11010040, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 25/04/2012 15:00 no seguinte endereço: PRAÇA BARÃO DO RIO BRANCO, 30 - 4 ANDAR - CENTRO - SANTOS/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 14/06/2012 15:00 no seguinte endereço: PRAÇA BARÃO DO RIO BRANCO, 30 - 4º ANDAR - CENTRO - SANTOS/SP - CEP 11010040, devendo a parte autora

comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000778-10.2012.4.03.6311

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MILTON MATHIAS

ADVOGADO: SP315859-DIEGO SOUZA AZZOLA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1^a VARA GABINETE

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 20/04/2012 09:20 no seguinte endereço: PRAÇABARÃO DO RIO BRANCO, 30 - 4 ANDAR - CENTRO - SANTOS/SP - CEP 11010040, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000779-92.2012.4.03.6311

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SONIA ELISABETH GONCALVES

ADVOGADO: SP213992-SANDRA DE NICOLA ALMEIDA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1^a VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 14/06/2012 15:30 no seguinte endereço: PRAÇA BARÃO DO RIO BRANCO, 30 - 4º ANDAR - CENTRO - SANTOS/SP - CEP 11010040, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000780-77.2012.4.03.6311

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA LUISA BARREIROS

ADVOGADO: SP315859-DIEGO SOUZA AZZOLA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1^a VARA GABINETE

PROCESSO: 0000781-62.2012.4.03.6311

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: IVO MARQUES

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1^a VARA GABINETE

PROCESSO: 0000782-47.2012.4.03.6311

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUCIANO DIONISIO CAVALCANTI

ADVOGADO: SP315859-DIEGO SOUZA AZZOLA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1^a VARA GABINETE

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 20/04/2012 09:40 no seguinte endereço: PRAÇABARÃO DO RIO BRANCO, 30 - 4 ANDAR - CENTRO - SANTOS/SP - CEP 11010040, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000783-32.2012.4.03.6311

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ZULMIRA RIBAS DE MESQUITA CABRAL

ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1^a VARA GABINETE

PROCESSO: 0000784-17.2012.4.03.6311

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO CARLOS REIS BRESSANE

ADVOGADO: SP154359-DANIEL REBOUÇAS BRESSANE

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)

Vara: 201500000001 - 1^a VARA GABINETE

PROCESSO: 0000785-02.2012.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA AUXILIADORA CANDIDA DE JESUS
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1^a VARA GABINETE

PROCESSO: 0000786-84.2012.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO CESAR CONSTANTINO
ADVOGADO: SP140493-ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1^a VARA GABINETE

PROCESSO: 0000787-69.2012.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SAID ABDALLAH MADI
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1^a VARA GABINETE

PROCESSO: 0000788-54.2012.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OSCAR DE SIQUEIRA CORRADI
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1^a VARA GABINETE

PROCESSO: 0000789-39.2012.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADEMIR DE MORAES
ADVOGADO: SP288068-CLAYTON ALONSO FRANÇA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1^a VARA GABINETE

PROCESSO: 0000790-24.2012.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARICLEA ALVES GUEDES
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1^a VARA GABINETE

PROCESSO: 0000791-09.2012.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MANUEL GONSALEZ FILHO
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1^a VARA GABINETE

PROCESSO: 0000792-91.2012.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DIVA DE LOURDES SANTOS FERREIRA
ADVOGADO: SP018528-JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1^a VARA GABINETE

PROCESSO: 0000793-76.2012.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO DIRCEU DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000794-61.2012.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CRISTINA DO ROSARIO FERREIRA
ADVOGADO: SP133464-GIOVANIA DE SOUZA MORAES BELLIZZI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000796-31.2012.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MONICA BARBOSA VASQUES JOYCE
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000797-16.2012.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELENICE PERES MANNA DOHI
ADVOGADO: SP190829-LAURA GOUVEA MONTEIRO DE ORNELLAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000798-98.2012.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NELSON ARAUJO SILVA
ADVOGADO: SP272017-ALEXANDRE FERNANDES ANDRADE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 23/04/2012 15:30 no seguinte endereço: PRAÇA BARÃO DO RIO BRANCO, 30 - 4º ANDAR - CENTRO - SANTOS/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000799-83.2012.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MIRIOLINDA DE ARRUDA MARTINS
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000800-68.2012.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDIA APARECIDA TERESO
ADVOGADO: SP189225-ÉRIKA HELENA ROSSATO NICOLIELO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000801-53.2012.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FERNANDO SERGIO CAMPOS MARTINS
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000802-38.2012.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADOLF WILFRID SCHAFFER
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1^a VARA GABINETE

PROCESSO: 0000803-23.2012.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IONAY SIQUEIRA DE ABREU
ADVOGADO: SP093357-JOSE ABILIO LOPES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1^a VARA GABINETE

PROCESSO: 0000804-08.2012.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ODAIR CARPI
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1^a VARA GABINETE

PROCESSO: 0000805-90.2012.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDIO VITOR MUNIZ
ADVOGADO: SP98327-ENZO SCIANNELLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1^a VARA GABINETE

PROCESSO: 0000806-75.2012.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DORLY BAPTISTA LEITE
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1^a VARA GABINETE

PROCESSO: 0000807-60.2012.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SIDNEY JOSE IANEZ
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1^a VARA GABINETE

PROCESSO: 0000808-45.2012.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MAURO DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1^a VARA GABINETE

PROCESSO: 0000809-30.2012.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ESPOLIO DE MARIO JOAQUIM DE BRITO
ADVOGADO: SP096916-LINGELI ELIAS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1^a VARA GABINETE

PROCESSO: 0000810-15.2012.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO BRAULIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1^a VARA GABINETE

PROCESSO: 0000811-97.2012.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JACINTO DA CONCEICAO RODRIGUES
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1^a VARA GABINETE

PROCESSO: 0000812-82.2012.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCIO MASSUNO
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 4^a REGIÃO
Vara: 201500000001 - 1^a VARA GABINETE

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0003507-77.2010.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE VIEIRA TELES FILHO
ADVOGADO: SP203811-RAQUEL CUNHA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1^a VARA GABINETE

PROCESSO: 0003560-58.2010.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FERNANDO ANTONIO LOPES DA CUNHA
ADVOGADO: SP098327-ENZO SCIANNELLI
RÉU: FERNANDO ANTONIO LOPES DA CUNHA
ADVOGADO: SP098327-ENZO SCIANNELLI
Vara: 201500000001 - 1^a VARA GABINETE

PROCESSO: 0004265-56.2010.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO LEME CAVALHEIRO
ADVOGADO: SP223167-PAULO RODRIGUES FAIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1^a VARA GABINETE

- 1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 37
- 2)TOTAL RECURSOS: 0
- 3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
- 4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 3
- TOTAL DE PROCESSOS: 40

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 09/03/2012

UNIDADE: SANTOS

I - DISTRIBUÍDOS
1) Originariamente:

PROCESSO: 0000795-46.2012.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL DE ARRUDA DA SILVA
ADVOGADO: SP233993-CAROLINA DA SILVA GARCIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1^a VARA GABINETE

PROCESSO: 0000813-67.2012.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADRIANO BATISTA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP121882-JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1^a VARA GABINETE

PROCESSO: 0000814-52.2012.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NEY MEDEIROS SIMOES
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000001 - 1^a VARA GABINETE

PROCESSO: 0000815-37.2012.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA DE SOUZA
ADVOGADO: SP233993-CAROLINA DA SILVA GARCIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1^a VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 14/06/2012 16:00 no seguinte endereço: PRAÇA BARÃO DO RIO BRANCO, 30 - 4º ANDAR - CENTRO - SANTOS/SP - CEP 11010040, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000816-22.2012.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LENI DE SOUZA GAMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1^a VARA GABINETE

PROCESSO: 0000817-07.2012.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALOISIO TEIXEIRA DE GODOI
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1^a VARA GABINETE

PROCESSO: 0000818-89.2012.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLEIDE LELIS ALVES DOS SANTOS SIMOES
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1^a VARA GABINETE

PROCESSO: 0000819-74.2012.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SEVERINA SANTOS DA COSTA
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1^a VARA GABINETE

PROCESSO: 0000820-59.2012.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDSON MARTINS DA CRUZ
ADVOGADO: SP233993-CAROLINA DA SILVA GARCIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1^a VARA GABINETE

PROCESSO: 0000821-44.2012.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ETELVINA GARCIA
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1^a VARA GABINETE

PROCESSO: 0000822-29.2012.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ARLINDO BRAGGION FILHO
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1^a VARA GABINETE

PROCESSO: 0000823-14.2012.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CINTIA ONUKI
ADVOGADO: SP067925-JOSE BARTOLOMEU DE SOUZA LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1^a VARA GABINETE
A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 23/04/2012 16:30 no seguinte endereço: PRAÇA BARÃO DO RIO BRANCO, 30 - 4º ANDAR - CENTRO - SANTOS/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000824-96.2012.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS DA SILVA FERREIRA
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1^a VARA GABINETE

PROCESSO: 0000825-81.2012.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA MIRIAM ZILBERMAN HENRIQUES
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1^a VARA GABINETE

PROCESSO: 0000826-66.2012.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GIOVANNI BATISTA MIAZZI
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1^a VARA GABINETE

PROCESSO: 0000827-51.2012.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP017410-MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1^a VARA GABINETE

PROCESSO: 0000828-36.2012.4.03.6311

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SEBASTIAO FERNANDES

ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1^a VARA GABINETE

PROCESSO: 0000829-21.2012.4.03.6311

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: RICARDO FERNANDES

ADVOGADO: SP098327-ENZO SCIANNELLI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1^a VARA GABINETE

PROCESSO: 0000830-06.2012.4.03.6311

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: GUILHERME RIBEIRO BOTELHO

ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1^a VARA GABINETE

PROCESSO: 0000831-88.2012.4.03.6311

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARILYN APARECIDA PAIVA COELHO

ADVOGADO: SP226276-SAMANTHA COELHO SIQUEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1^a VARA GABINETE

PROCESSO: 0000832-73.2012.4.03.6311

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CARLOS AZEVEDO SOARES E OUTROS

ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1^a VARA GABINETE

PROCESSO: 0000833-58.2012.4.03.6311

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FRANCISCO FELIX DA SILVA

ADVOGADO: SP104685-MAURO PADOVAN JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1^a VARA GABINETE

A perícia CARDIOLOGIA será realizada no dia 27/04/2012 15:40 no seguinte endereço: PRAÇA BARÃO DO RIO BRANCO, 30 - 4º ANDAR - CENTRO - SANTOS/SP - CEP 11010040, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000834-43.2012.4.03.6311

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSY APARECIDA CUSTODIO DA COSTA

ADVOGADO: SP104685-MAURO PADOVAN JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1^a VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 19/06/2012 16:15 no seguinte endereço:PRAÇABARÃO DO RIO BRANCO, 30 - 4º ANDAR - CENTRO - SANTOS/SP - CEP 11010040, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000835-28.2012.4.03.6311

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WILSON ALMEIDA ARAGAO
ADVOGADO: SP098327-ENZO SCIANNELLI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1^a VARA GABINETE

PROCESSO: 0000836-13.2012.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: KATIA DA SILVA SANTOS
ADVOGADO: SP292381-CARLOS EDUARDO MARTINIANO DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1^a VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 19/06/2012 16:30 no seguinte endereço:PRAÇABARÃO DO RIO BRANCO, 30 - 4º ANDAR - CENTRO - SANTOS/SP - CEP 11010040, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000837-95.2012.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DURVAL DE ABREU
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1^a VARA GABINETE

PROCESSO: 0000838-80.2012.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GERSON NOBREGA
ADVOGADO: SP121882-JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1^a VARA GABINETE

PROCESSO: 0000839-65.2012.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIA CAVENAGHI DE ALMEIDA TAVARES
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1^a VARA GABINETE

PROCESSO: 0000840-50.2012.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ AUGUSTO VILARES
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1^a VARA GABINETE

PROCESSO: 0000841-35.2012.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUANA ALONSO CONDE
ADVOGADO: SP154957-RODNEY ANDRETTA FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1^a VARA GABINETE

PROCESSO: 0000842-20.2012.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MIRIAM ROSA
ADVOGADO: SP191005-MARCUS ANTONIO COELHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1^a VARA GABINETE

PROCESSO: 0000843-05.2012.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WALDOMIRO RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP93357-JOSE ABILIO LOPES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1^a VARA GABINETE

PROCESSO: 0000844-87.2012.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RAIMUNDO NONATO CARDOSO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP095164-HEITOR SANZ DURO NETO
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT
Vara: 201500000001 - 1^a VARA GABINETE

PROCESSO: 0000845-72.2012.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MAURO RODRIGUES NUNES
ADVOGADO: SP248056-CARLA ANDREA GOMES ALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1^a VARA GABINETE

PROCESSO: 0000846-57.2012.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NILWA MARIA GABAS ZORZETTO
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1^a VARA GABINETE

PROCESSO: 0000847-42.2012.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AGNALDO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP191005-MARCUS ANTONIO COELHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1^a VARA GABINETE

PROCESSO: 0000848-27.2012.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GABRIEL PAULO DE MORAES
ADVOGADO: SP304546-RICARDO SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1^a VARA GABINETE

PROCESSO: 0000849-12.2012.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: REINALDO ROMEROMARTIM
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1^a VARA GABINETE

PROCESSO: 0000850-94.2012.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NEUSA MARIA GARCIA QUARESMA
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1^a VARA GABINETE

PROCESSO: 0000851-79.2012.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DEVANIR DE LORENA
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1^a VARA GABINETE

PROCESSO: 0000852-64.2012.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA MARIA PERCIAVALLI PAULO
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1^a VARA GABINETE

PROCESSO: 0000853-49.2012.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP251979-RITA DE CÁSSIA FERREIRA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1^a VARA GABINETE

PROCESSO: 0000854-34.2012.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ARMANDO GOMES ORNELAS
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1^a VARA GABINETE

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0003844-32.2011.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IRAMI VENANCIO DA SILVA
ADVOGADO: SP149140-DANIELA DI CARLA MACHADO NARCISO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1^a VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 28/09/2011 16:00:00

PROCESSO: 0005888-58.2010.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIO ROSARIO IANNUZZI
ADVOGADO: SP139401-MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA SOARES
RÉU: MARIO ROSARIO IANNUZZI
ADVOGADO: SP139401-MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA SOARES
Vara: 201500000001 - 1^a VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 43
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 2
TOTAL DE PROCESSOS: 45

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS
4^a SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS

EXPEDIENTE Nº 2012/6311000027

0009072-61.2010.4.03.6104 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6311000079 - HORÁCIO BARBOSA DA SILVA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP293817 - GISELE VICENTE, SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte ré, na pessoa de seu procurador, para que apresente contrarrazões ao Recurso de sentença, interposto pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0001648-89.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6311005137 - ORLANDO MANOEL DE OLIVEIRA (SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANDREA APARECIDA DA SILVA) Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 103, caput, da Lei 8.213/91, eis que pronuncio a DECADÊNCIA do direito ou ação para revisão do ato de concessão do benefício do autor.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º, da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), fica ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União, situada na Rua Xavier Pinheiro, nº 203, Vila Mathias, nesta cidade, das 8h30min às 10h30min.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa.

0064096-02.2009.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6311005170 - MILTON WAGNER (SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANDREA APARECIDA DA SILVA)

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 103, caput, da Lei 8.213/91 e com o art. 210 do Código Civil, eis que pronuncio, de ofício, a DECADÊNCIA do direito ou ação para revisão do ato de concessão do benefício do autor.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º, da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), fica ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União, situada na Rua Xavier Pinheiro, nº 203, Vila Mathias, nesta cidade, das 8h30min às 10h30min.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa.

0007393-32.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6311005282 - OSCAR MENDES (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANDREA APARECIDA DA SILVA)
Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC, eis que pronuncio a decadência no caso em apreço.
Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.
Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias.

Para interpor recurso a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União, situada na R.Xavier Pinheiro, n. 203, Vila Mathias, das 8:30 às 10:30 horas.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa.

0005845-87.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6311005340 - RUBIA MARQUES PINHEIRO (SP241690 - MARIA TEREZA HUNGARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, julgo extinto o processo com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do CPC, julgo improcedente o pedido formulado na inicial.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº

1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), saí ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Xavier Pinheiro, nº 203, Vila Mathias, das 8:30 às 10:30 horas.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa. NADA MAIS.

0007330-59.2010.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6311005418 - FLAVIANO DO NASCIMENTO (SP164344 - ANDRÉ SIMÕES LOURO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, assim decido:

I - Em relação ao pedido resarcimento dos danos materiais julgo extinto o processo sem resolução do mérito, face à perda superveniente de interesse processual, nos termos dos artigos 267, inciso VI, e 462 do Código de Processo Civil;

II - Em relação aos danos morais julgo improcedente o pedido aduzido pela parte autora, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), saí ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Xavier Pinheiro, nº 203, Vila Mathias, das 8:30 às 10:30 horas.

Sem reexame necessário, a teor do art. 13 da Lei nº 10.259/01.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa.

0006138-91.2010.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6311005605 - TEREZINHA DE JESUS SANTOS SILVA (SP263075 - JULIANA BARBINI DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANDREA APARECIDA DA SILVA)

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, extinguo o processo com resolução do mérito, a teor do art. 269, I, do CPC, e julgo improcedente o pedido.

Como consequência lógica, indefiro/casso o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), saí ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Xavier Pinheiro, nº 203, Vila Mathias, das 8:30 às 10:30 horas.

Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9099/95 c. c. o art. 1º da Lei 10.259/2001).

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), fica ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União, situada na Rua Xavier Pinheiro, nº 203, Vila Mathias, das 8:30 às 10:30 horas.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0000533-96.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6311005269 - CESAR SERRAO (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA, SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANDREA APARECIDA DA SILVA)

0000474-11.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6311005271 - CRISTINA FELIPPE (SP296368 - ANGELA LUCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANDREA APARECIDA DA SILVA)

0000475-93.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6311005270 - WALMIR FELIPPE (SP296368 - ANGELA LUCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANDREA APARECIDA DA SILVA)

0002195-32.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6311003250 - LUIZ GUSTAVO AVESANI MOURA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

Em face do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

Transitada em julgado esta sentença, e cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, assim decido:

a) quanto ao pedido de readequação da RMI mediante a aplicação do novo teto trazido pela Emenda Constitucional nº 20/98, reconheço a ocorrência da decadência, e julgo extinto o feito com resolução do mérito,

nos termos do art. 269, IV do Código de Processo Civil;

b) quanto ao pedido de readequação da RMI mediante a aplicação do novo teto trazido pela Emenda Constitucional nº 41/2003, extinguo o processo com resolução de mérito, a teor do que dispõe o art. 269, I do CPC, pelo que julgo improcedente o pedido formulado na petição inicial.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), saí ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias.

Para interpor recurso a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Xavier Pinheiro, n. 203, Vila Mathias, das 8:30 às 10:30 horas.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa.

0002176-26.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6311005123 - JOSE CUSTODIO DOS SANTOS NETO (SP121191 - MOACIR FERREIRA, SP250722 - ANA CAROLINA FIGUEIREDO POLITANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANDREA APARECIDA DA SILVA)

0007744-23.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6311005261 - MARINHA OREFICE (SP165842 - KARLA DUARTE CARVALHO PAZETTI, SP185614 - CLÁUDIA OREFICE CAVALLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANDREA APARECIDA DA SILVA)

0007691-42.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6311005262 - MANOEL JUSTINO RIBEIRO SANTOS (SP099543 - RUBENS ANTUNES LOPES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANDREA APARECIDA DA SILVA)

0007477-51.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6311005263 - GUALTER TADEU LANCELOTTI (SP140004 - REGIANE BARROS ASSUMPCAO NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANDREA APARECIDA DA SILVA)

0006004-30.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6311005603 - DANIELA POUSADA RIBEIRO (SP135436 - MAURICIO BALTAZAR DE LIMA, SP213950 - MARILENE APARECIDA CLARO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO, SP294546 - RENATA JULIANO RIBEIRO COSTA)

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, julgo extinto o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido pela parte autora.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), saí ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Xavier Pinheiro, nº 203, Vila Mathias, das 8:30 às 10:30 horas.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa. NADA MAIS.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, julgo extinto o processo com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do CPC, e julgo improcedente o pedido formulado na inicial.

Como consequência lógica, indefiro/casso a tutela antecipada.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), saí ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Xavier Pinheiro, nº 203, Vila Mathias, das 8:30 às 10:30 horas.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0002846-64.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2012/6311004895 - LAINIZE MARCIA OLIVEIRA DUARTE (SP073634 - DENISE CRISTINA DINIZ SILVA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANDREA APARECIDA DA SILVA)

0007227-52.2010.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2012/6311004894 - MARIA LUCIA DA SILVA FRANCISCO (SP229182 - RAFAELA PEREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANDREA APARECIDA DA SILVA)

0003421-72.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2012/6311005491 - JOAO EZEQUIEL MAIA (SP223205 - SILVANA DOS SANTOS COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANDREA APARECIDA DA SILVA)

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, extinguo o processo com resolução do mérito, a teor do art. 269, I, do CPC, e julgo improcedente o pedido.

Como consequência lógica, revogo a tutela antecipada. Oficie-se.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), saí ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Xavier Pinheiro, nº 203, Vila Mathias, das 8:30 às 10:30 horas.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa.

0005677-27.2011.4.03.6104 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2012/6311005409 - PAULO PEREIRA DA SILVA (SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANDREA APARECIDA DA SILVA)

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial e extinguo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 269, I do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55,

caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), saí ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Xavier Pinheiro, nº 203, Vila Mathias, das 8:30 às 10:30 horas.

Sem reexame necessário, nos termos do artigo 13 da Lei nº 10.259/2001.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos. Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, julgo extinto o processo com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do CPC, e julgo improcedente o pedido formulado na inicial.

Como consequência lógica, indefiro/casso a tutela antecipada.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), saí ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Xavier Pinheiro, nº 203, Vila Mathias, das 8:30 às 10:30 horas.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa.

0005051-66.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6311005254 - REGINALDO DIAS DA COSTA (SP190710 - LUIZ EDUARDO CARVALHO DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANDREA APARECIDA DA SILVA)

0004741-60.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6311005256 - ELIANA DA SILVA NASCIMENTO (SP225922 - WENDELL HELIODORO DOS SANTOS, SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANDREA APARECIDA DA SILVA)

0005923-81.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6311005255 - MARIA HELENA SOUZA DOS ANJOS (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA, SP295848 - FABIO GOMES PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANDREA APARECIDA DA SILVA)

0000457-72.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6311005288 - JOSE DE ASSIS FERREIRA (SP120755 - RENATA SALGADO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANDREA APARECIDA DA SILVA)

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, incisos I e IV, do CPC, e julgo improcedente o pedido formulado na inicial.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), saí ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias.

Para interpor recurso a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Xavier Pinheiro, nº. 203, Vila Mathias, das 8:30 às 10:30 horas.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa.

0004165-38.2009.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6311005354 - CELSO ALVES DOS SANTOS (SP225922 - WENDELL HELIODORO DOS SANTOS, SP190254 - LEILA MARIA DOS SANTOS, SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANDREA APARECIDA DA SILVA)

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, julgo extinto o processo com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do CPC, julgo improcedente o pedido formulado na inicial.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), saí ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Xavier Pinheiro, nº 203, Vila Mathias, das 8:30 às 10:30 horas.

0007724-32.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6311005598 - JOSE CARLOS SIMOES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP294546 - RENATA JULIANO RIBEIRO COSTA, SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, julgo extinto o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido pela parte autora.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), saí ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Xavier Pinheiro, nº 203, Vila Mathias, das 8:30 às 10:30 horas.

0008802-32.2009.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6311005258 - PEDRO JOSE RANGEL (SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANDREA APARECIDA DA SILVA) Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, incisos I e IV, do CPC, e julgo improcedente o pedido formulado na inicial.

0005788-69.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6311005367 - EDUARDO LUIZ SANTOS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido pela parte autora e extinguo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), fica ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Xavier Pinheiro, nº 203, Vila Mathias, das 8:30 às 10:30 horas.

0007648-08.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6311005615 - PATRICIA ANDREA DE MELLO SIMÕES (SP242834 - MARCO ANTONIO XAVIER DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI, SP166349 - GIZA HELENA COELHO, SP294546 - RENATA JULIANO RIBEIRO COSTA) Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, julgo extinto o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido pela parte autora.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), saí ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Xavier Pinheiro, nº 203, Vila Mathias, das 8:30 às 10:30 horas.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa. NADA MAIS.

0002099-22.2008.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6311005396 - ERISVALDO NERIS DE SOUZA (SP124946 - LUZIA MARIA JOAQUIM LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANDREA APARECIDA DA SILVA) Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, extinguo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do CPC, e julgo parcialmente procedente o pedido, apenas para reconhecer como ESPECIAL o período de trabalho que medeia de 1º/01/2004 a 03/01/2008 (no qual o autor na Companhia Siderúrgica Paulista - Cosipa) para fins previdenciários.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c/c art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373,

de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3^a Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), saí ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União, situada na Rua Xavier Pinheiro, nº 203, Vila Mathias, das 8h30 às 10h30min.

Após o trânsito em julgado desta sentença, oficie-se ao INSS para averbação do tempo reconhecido como especial.

Cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0007186-85.2010.4.03.6311 -1^a VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6311005407 - PAULO OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, julgo extinto o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido pela parte autora, para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), para o mês de competência de março de 2012, devidamente atualizado, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado, sob pena de incorrer em crime de desobediência e sem prejuízo de cominação de penalidade pecuniária em persistindo o descumprimento.

O pagamento das diferenças devidas deverá ser efetuado acrescido de juros de mora e correção monetária nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Outrossim, presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional e determino à Caixa Econômica Federal a exclusão do nome do autor do cadastro de proteção ao crédito quanto ao débito relacionado ao cartão n.º 4009.7001.2979.5231.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), saí ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Xavier Pinheiro, nº 203, Vila Mathias, das 8:30 às 10:30 horas.

Sentença registrada eletronicamente.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa.

Publique-se. Intime-se.

0006269-66.2010.4.03.6311 -1^a VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6311005624 - CLAUDIA MARIA SILVA DE FREITAS (SP110703 - ISABELA DE CASTRO ZANTUT, SP242986 - EMÍLIA DOS SANTOS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, julgo extinto o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido pela parte autora para o fim de condenar a CEF ao resarcimento de danos morais no montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado.

O pagamento das diferenças devidas deverá ser efetuado acrescido de juros de mora e correção monetária nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Não tendo sido requerido o benefício da Justiça Gratuita, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3^a Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), saí ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar

com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Xavier Pinheiro, nº 203, Vila Mathias, das 8:30 às 10:30 horas.

Sentença registrada eletronicamente.

Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa.

Publique-se. Intime-se.

0000070-57.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2012/6311004613 - CLAUDIO FRANCISCO DA SILVA (SP175876 - ARLTON VIANA DA SILVA, SP265231 - ARLETE COUTINHO SANTOS FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANDREA APARECIDA DA SILVA)

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, extinguo o processo com resolução de mérito, a teor do que dispõe o art. 269, I do CPC, pelo que julgo parcialmente procedente o pedido formulado na petição inicial, para o fim de condenar o INSS a proceder a revisão da renda mensal inicial - RMI do benefício da parte autora, consoante dispõe o artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91.

Em consequência, condeno a autarquia no pagamento de atrasados em razão da revisão do benefício, nos termos acima expostos, respeitada a prescrição quinquenal, descontando-se os valores eventualmente recebidos administrativamente.

Os valores referentes às parcelas em atraso, os quais serão apurados após o trânsito em julgado, deverão ser pagos, devidamente acrescidos de correção monetária e juros de mora nos termos do que dispõe o Manual de Cálculos da Justiça Federal, observada a prescrição quinquenal.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Sem reexame necessário, a teor do art. 13 da Lei nº 10.259/01.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), fica ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Xavier Pinheiro, n. 203, Vila Mathias, das 8:30 às 10:30 horas.

O INSS deverá, sob as penalidades da lei, efetuar a correção da renda mensal do benefício da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após o trânsito em julgado. Oficie-se.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apuração dos valores devidos e expeça-se ofício requisitório/precatório, consoante a opção a ser oportunamente manifestada pela parte autora, e dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0007053-43.2010.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2012/6311005595 - BENEDITA DE RAMOS OLIVEIRA (SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANDREA APARECIDA DA SILVA)

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, extinguo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 269, I do CPC, e julgo parcialmente procedente o pedido, para o fim de condenar o INSS ao cumprimento da implantação do benefício de pensão por morte à parte autora, tendo como instituidor o segurado Luiz Otávio Teixeira, com DIB na data do ajuizamento da presente ação, em 24/08/2010.

Em consequência, condeno a autarquia no pagamento de atrasados desde o ajuizamento da presente ação, nos termos do presente julgado, descontando-se os valores eventualmente recebidos administrativamente.

Os valores referentes às parcelas em atraso, os quais serão apurados após o trânsito em julgado, deverão ser pagos, devidamente acrescidos de correção monetária e juros de mora nos termos do que dispõe o Manual de Cálculos da Justiça Federal, observada a prescrição quinquenal.

Outrossim, presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, isto é, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação, em virtude do preenchimento dos requisitos legais que autorizam a

concessão do benefício, ou seja, a efetiva comprovação de que a parte autora era dependente economicamente do segurado falecido - instituidor da pensão -, bem como o receio de dano irreparável, por se tratar de benefício de caráter alimentar, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, oficiando-se ao INSS, para que implante o benefício de pensão por morte, nos termos do julgado, sob pena de cominação de multa diária e sem prejuízo de outras penalidades legais.

Oficie-se.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), saia ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Xavier Pinheiro, nº 203, Vila Mathias, das 8:30 às 10:30 horas.

Sem reexame necessário, nos termos do artigo 13 da Lei nº 10.259/2001.

Após o trânsito em julgado, e apuração dos valores devidos pela Contadoria Judicial, expeça-se a adequada requisição de pagamento, e, cumpridas as formalidades legais, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos. Dê-se ciência ao MPF.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0004032-25.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6311005645 - CECY POMPEU DE TOLEDO PASCHOAL X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (SP135372 - MAURY IZIDORO, SP180713 - DAMIÃO DINIZ GIANFRATTI, SP157745 - CARLOS ALBERTO BERGANTINI DOMINGUES)

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, com fundamento no art. 269, I do Código de Processo Civil, extinguo o processo com resolução de mérito, e julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta presente ação, para o fim tão somente de condenar a ré a ressarcir a parte autora o valor correspondente às taxas de postagem, consoante dispõe o artigo 47 da Lei Postal (taxa e seguro automático), devidamente atualizado, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado, sob pena de incorrer em crime de desobediência e sem prejuízo de cominação de penalidade pecuniária em persistindo o descumprimento.

O pagamento das diferenças devidas deverá ser efetuado acrescido de juros de mora e correção monetária nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), saia ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Xavier Pinheiro, nº 203, Vila Mathias, das 8:30 às 10:30 horas.

Sem reexame necessário, a teor do art. 13 da Lei nº 10.259/01.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Posto isso, com fundamento no art. 269, I, CPC, julgo procedente o pedido e condeno a União a restituir o pagamento indevido de imposto de renda, correspondente aos valores que excederem a incidência mensal do tributo em cada uma das prestações do benefício previdenciário recebidas em atraso pelo segurado, consoante as alíquotas e bases de cálculo estabelecidas na legislação. A restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, a partir do recolhimento indevido, nos termos do art. 39, § 4.º, da Lei 9.250/95.

Deverão ser deduzidos da condenação os valores restituídos por força da declaração de ajuste anual.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

Sentença registrada eletronicamente.

Apurados os valores devidos, expeça-se a adequada requisição de pagamento, se for o caso. Nada mais sendo requerido, cumpridas as providências cabíveis, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Publique-se. Intimem-se.

0007626-47.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2012/6311005311 - CARLOS ALBERTO PEREIRA DE ABREU (SP142335 - REGINA FATIMA RODRIGUES DE ABREU) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

0008047-37.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2012/6311005310 - ARYLSOM CARDOSO (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL, SP251276 - FERNANDA PARRINI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

0000332-07.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2012/6311005314 - RILDO DE CHANTAL (SP098327 - ENZO SCIANNELLI, SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com amparo no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que julgo procedente o pedido vertido na petição inicial, a fim de condenar a União a restituir o pagamento indevido de imposto de renda, correspondente aos valores que excederem a incidência mensal do tributo em cada uma das prestações da verba trabalhista salarial recebida em atraso pelo autor e, ainda, sobre os juros moratórios, consoante as alíquotas e bases de cálculo estabelecidas na legislação. A restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, a partir do recolhimento indevido, nos termos do art. 39, § 4.º, da Lei 9.250/95.

Deverão ser deduzidos da condenação os valores restituídos por força da declaração de ajuste anual.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

Sentença registrada eletronicamente.

Apurados os valores devidos, expeça-se a adequada requisição de pagamento, se for o caso. Nada mais sendo requerido, cumpridas as providências cabíveis, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Publique-se. Intimem-se.

0004542-38.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2012/6311005391 - RUBENS NOGUEIRA VENOSA FILHO REPR/ POR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - ANA MARIA DE ABREU)

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido inicial para condenar a ré a liberar os valores relativos ao seguro-desemprego da parte autora em razão da dispensa sem justa causa pela empresa CONSTRUÇAP CCPS ENGENHARIA E COMÉRCIO S/A, em favor de seu procurador, mediante a apresentação de procuração com poderes específicos para receber e dar quitação.

Como consequência lógica, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para que a CEF proceda a liberação dos valores depositados a título de seguro desemprego em nome da parte autora, em favor de seu representante legal, devendo apresentar procuração com poderes específicos de dar e receber quitação, bem como levantar/retirar os valores em questão.

Esta sentença é documento hábil para autorizar o levantamento do depósito judicial dela resultante à parte autora, mediante identificação documental e da procuração respectiva, ficando dispensada, desde já, a expedição de ofício ou alvará judicial.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial (art. 1º da Lei 10.259/2001 c/c art. 55 da Lei 9.099/1995).

Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 13 da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001).

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0007177-94.2008.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6311005607 - GUARACI JORGE DOS SANTOS (SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANDREA APARECIDA DA SILVA)

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, extinguo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do Código de Processo Civil, e julgo procedente o pedido:

- a) para reconhecer que na data da entrada do requerimento administrativo do benefício de aposentadoria, o autor contava com 49 anos, 9 meses e 27 dias de tempo de contribuição;
- b) condenar o INSS a cumprir a obrigação de fazer consistente na REVISÃO do benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO concedida ao autor, GUARACI JORGE DOS SANTOS (NB 42/118.987.209-6) desde 30 de novembro de 2005, data do requerimento administrativo, corrigindo a renda mensal inicial para R\$ 2.668,15 (dois mil, seiscentos e sessenta e oito reais e quinze centavos), e a renda mensal atual (na competência de fevereiro de 2012) para R\$ 3.916,16 (três mil, novecentos e dezesseis reais e dezesseis centavos), consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, que passa a fazer parte integrante desta sentença.
- c) condenar, ainda, o INSS, ao pagamento dos atrasados (na conformidade dos cálculos da Contadoria Judicial) elaborados com base no Manual de Cálculos da Justiça Federal, excluindo-se eventuais valores atingidos pela prescrição quinquenal, bem como eventuais pagamentos na esfera administrativa. Consoante cálculos da Contadoria deste Juizado, foi apurado o montante de R\$ 27.890,56 (vinte e sete mil, oitocentos e noventa reais e cinqüenta e seis centavos) a título de ATRASADOS, valor este atualizado para o mês de março de 2012.

Presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, isto é, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação, em virtude do preenchimento dos requisitos legais que autorizam a revisão do benefício, ou seja, a efetiva comprovação dos fatos alegados no exordial, bem como o receio de dano irreparável, por se tratar de benefício de caráter alimentar, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL para que o INSS proceda à REVISÃO, em favor do autor, GUARACI JORGE DOS SANTOS, do benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (NB 42/118.987.209-6), sob pena de cominação de multa diária e sem prejuízo de outras penalidades legais. Oficie-se.

Sem custas e honorários advocatícios nesta fase processual.

Defiro a gratuitade de Justiça para a parte autora.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), saí ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias.

Para interpor recurso a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União.

Sem reexame necessário, a teor do art. 13 da Lei nº 10.259/01.

Com base nos valores informados acima, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, nos seguintes termos:

- a) No caso da condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultada à parte autora a possibilidade de renunciar à importânciia que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259-01, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório.

I - Na hipótese de estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação (acompanhada de procuração com poderes especiais), no prazo assinalado, optando, expressamente, pelo recebimento via requisição de pequeno valor (RPV), renunciando ao excedente da condenação que superar ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como opção pelo recebimento via ofício precatório, de trâmite (muito) mais demorado.

A manifestação de renúncia mediante petição com procuração sem poderes especiais para tanto implicará em expedição de ofício precatório.

II - No caso da parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a renúncia ao excedente dar-se-á pessoalmente; após decorrido o prazo de 5 (cinco) dias da intimação, no silêncio, será expedido ofício precatório.

b) Em havendo discordância em relação aos valores apresentados, deverá a parte, no mesmo prazo de 5 (cinco) dias, justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entenda devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados pela autarquia.

A eventual discordância oposta pela parte em relação aos cálculos não afasta a obrigatoriedade de manifestação de vontade da parte autora no tocante à renúncia a que diz respeito o item "a".

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório/precatório, consoante a opção manifestada pela parte autora, e dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Posto isso, com fundamento no art. 269, I, CPC, julgo procedente o pedido e condeno a União a restituir o pagamento indevido de imposto de renda, correspondente aos valores que excederem a incidência mensal do tributo em cada uma das prestações do benefício previdenciário revisado recebidas pelo segurado, consoante as alíquotas e bases de cálculo estabelecidas na legislação. A restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, a partir do recolhimento indevido, nos termos do art. 39, § 4.º, da Lei 9.250/95.

Deverão ser deduzidos da condenação os valores restituídos por força da declaração de ajuste anual.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que "as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa".

Sentença registrada eletronicamente.

Apurados os valores devidos, expeça-se a adequada requisição de pagamento, se for o caso. Nada mais sendo requerido, cumpridas as providências cabíveis, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Publique-se. Intimem-se.

0000196-10.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6311005309 - ODILON SARAIVA COSTA (SP018351 - DONATO LOVECCHIO, SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

0000334-74.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6311005308 - ADYLSOM BUENO (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

0000404-91.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6311005307 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO SANTOS (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL, SP251276 - FERNANDA PARRINI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

0007928-76.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6311005067 - CARLOS ALBERTO GOMES REIS (SP145929 - PATRICIA DE SIQUEIRA MANOEL, SP206392 - ANDRÉ AUGUSTO DUARTE) X ACL CARGO TRANSPORTES LTDA EPP UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - ANA MARIA DE ABREU) INFRAERO -EMPR. BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA

AEROPORTUÁRIA

Ante o exposto, sem prejuízo de ulterior propositura de demanda similar, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM EXAME DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrônio observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), fica ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Xavier Pinheiro, nº 203, Vila Mathias, das 8:30 às 10:30 horas.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0007652-45.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6311005216 - BENEDITO DOS SANTOS (SP170533 - ÁUREA CARVALHO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANDREA APARECIDA DA SILVA) Diante do exposto, tendo em vista a ausência injustificada do autor à perícia médica designada, extingo o processo, sem resolução do mérito, a teor do artigo 1º da Lei 10.259/01 c.c. 51, I, da Lei 9.099/95. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrônio observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), fica ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Xavier Pinheiro, nº 203, Vila Mathias, das 8:30 às 10:30 horas.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, tendo em vista a ausência injustificada do autor à perícia médica designada, extingo o processo, sem resolução do mérito, a teor do artigo 1º da Lei 10.259/01 c.c. 51, I, da Lei 9.099/95. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrônio observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), saí ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua

família, procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Xavier Pinheiro, nº 203, Vila Mathias, das 8:30 às 10:30 horas.

0007500-94.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6311004919 - MANOEL BENICIO DA SILVA (SP251979 - RITA DE CÁSSIA FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANDREA APARECIDA DA SILVA)

0007509-56.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6311004920 - LAURA VARELA DE PAULO (SP133464 - GIOVANIA DE SOUZA MORAES BELLIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANDREA APARECIDA DA SILVA)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, face à ausência de interesse processual, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), fica ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Xavier Pinheiro, nº 203, Vila Mathias, das 8:30 às 10:30 horas.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0007037-55.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6311005278 - VALCELI BRAGA DE SOUZA (SP119755 - LUCIANA GUIMARAES GOMES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANDREA APARECIDA DA SILVA)

0004395-12.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2012/6311005272 - NILTON DUTRA DE CASTRO (SP104964 - ALEXANDRE BADRI LOUTFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANDREA APARECIDA DA SILVA)

0007498-27.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2012/6311005473 - WILLIAM RODRIGUES DE MIRANDA (SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA, SP122565 - ROSEMARY FAGUNDES GENIO MAGINA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

Chamo o feito à ordem.

Reconheço que houve erro material na sentença de mérito proferida em 18.11.2011, uma vez que não foi apreciada a prevenção apontada no termo de 17.11.2011; razão pela qual declaro a sentença nula de pleno direito e passo a proferir a seguinte sentença:

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação em que a parte autora pleiteia a declaração de ilegalidade dos descontos de Imposto de Renda sobre férias indenizáveis.

Consoante apontado no Termo de Prevenção observo que tal pleito é objeto de outra demanda proposta anteriormente pelo autor - processo n. 00060268820114036311.

Verifico, outrossim, que indigitada ação possui identidade de partes, pedido e causa de pedir em relação a presente demanda.

A hipótese é de litispendência, pois a matéria está sendo apreciada pelo Poder Judiciário.

Ressalto, por oportunidade, que o artigo 51, § 1º da Lei nº. 9.099/95, disciplina que “a extinção do processo independe, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

Posto isso, julgo EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, V do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), saí ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União, situada na R.Xavier Pinheiro, 203, Vila Mathias das 8:30 às 10:30 horas.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa. NADA MAIS.

0005837-13.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6311005337 - ALDINEIA DOS SANTOS (SP042685 - ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE) JOAO GERALDO DOS MERCES NETO (SP042685 - ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE, SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) ALDINEIA DOS SANTOS (SP178935 - TALITA AGRIA PEDROSO, SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) JOAO GERALDO DOS MERCES NETO (SP178935 - TALITA AGRIA PEDROSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL CAIXA SEGUROS S.A. (SP022292 - RENATO TUFI SALIM, SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Ante o exposto, reconheço a ilegitimidade passiva ad causam da Caixa Econômica Federal e da Caixa Seguros S/A, e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VI, CPC.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), fica ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias.

Para interpor recurso a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Xavier Pinheiro, n. 203, Vila Mathias, das 8:30 às 10:30 horas.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa.

DESPACHO JEF-5

0004779-72.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6311005472 - LIGIA MARIA MARQUES SEVERINO (SP293825 - JEFFERSON DIAS GOMES NEVES CANSOU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANDREA APARECIDA DA SILVA)

Os recursos em geral devem atender aos requisitos de admissibilidade, dentre os quais o da tempestividade.

Consoante o disposto no "caput" do art. 42 da Lei nº 9.099/95, tem a parte o prazo de 10 (dez) dias para interpor o recurso, contados a partir da data da ciência da sentença proferida.

No caso de petições enviadas eletronicamente para atender prazo processual, o parágrafo único do art. 3º da Lei 11.419/2006 considera tempestiva a petição transmitida até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo.

Portanto, petições enviadas via internet após o horário descrito, serão consideradas protocoladas no primeiro dia útil imediatamente posterior.

Da análise dos autos, verifica-se que a parte recorrente tomou ciência da sentença em 19.12.2011, conforme certidão. Destarte, o recurso interposto pela parte autora, protocolado em 23.01.2012, sob n.6311002071, é

intempestivo.

Posto que manifestamente intempestivo, deixo de receber o recurso.

Int.

0003003-42.2008.4.03.6311 -1^a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6311005481 - CARLOS ROQUE BARBOSA DE JESUS (SP181118 - ROBSON DOS SANTOS AMADOR) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA

Os recursos em geral devem atender aos requisitos de admissibilidade, dentre os quais o da tempestividade.

Consoante o disposto no "caput" do art. 42 da Lei nº 9.099/95, tem a parte o prazo de 10 (dez) dias para interpor o recurso, contados a partir da data da ciência da sentença proferida.

No caso de petições enviadas eletronicamente para atender prazo processual, o parágrafo único do art. 3º da Lei 11.419/2006 considera tempestiva a petição transmitida até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo.

Portanto, petições enviadas via internet após o horário descrito, serão consideradas protocoladas no primeiro dia útil imediatamente posterior.

Da análise dos autos, verifica-se que o recurso inominado, interposto pelo réu é tempestivo, razão pela qual o recebo no efeito devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar contra-razões no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Egrégia Turma Recursal.

Cumpra-se.

0004771-95.2011.4.03.6311 -1^a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6311005471 - MARIA INEZ FRANCO SABINO (SP293825 - JEFFERSON DIAS GOMES NEVES CANSOU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANDREA APARECIDA DA SILVA)

Os recursos em geral devem atender aos requisitos de admissibilidade, dentre os quais o da tempestividade.

Consoante o disposto no "caput" do art. 42 da Lei nº 9.099/95, tem a parte o prazo de 10 (dez) dias para interpor o recurso, contados a partir da data da ciência da sentença proferida.

No caso de petições enviadas eletronicamente para atender prazo processual, o parágrafo único do art. 3º da Lei 11.419/2006 considera tempestiva a petição transmitida até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo.

Portanto, petições enviadas via internet após o horário descrito, serão consideradas protocoladas no primeiro dia útil imediatamente posterior.

Da análise dos autos, verifica-se que a parte recorrente tomou ciência da sentença em 19.12.2011, conforme certidão. Destarte, o recurso interposto pela parte autora, protocolado em 23.01.2012, sob n.6311002072/2012 , é intempestivo.

Posto que manifestamente intempestivo, deixo de receber o recurso.

Int.

DECISÃO JEF-7

0006239-31.2010.4.03.6311 -1^a VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311005126 - MARIA DO CARMO DA CONCEICAO (SP185614 - CLÁUDIA OREFICE CAVALLINI, SP165842 - KARLA DUARTE CARVALHO PAZETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANDREA APARECIDA DA SILVA)

Cumpra-se, na íntegra, a decisão proferida aos 06.12.2011, remetendo-se os autos, via sistema, ao Juizado Especial Federal Cível de São Vicente.

Intimem-se.

0000972-62.2011.4.03.6305 -1^a VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311005644 - FARMA SILVA LTDA - ME (SP272017 - ALEXANDRE FERNANDES ANDRADE) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal, com fundamento no artigo 3º da Lei 10.259/01 (em razão da matéria), e em consequência, determino a devolução dos autos para o Juízo da Vara Federal, dando-se baixa no sistema do Juizado.

Decisão registrada eletronicamente.

Decorrido o prazo para eventuais recursos e observadas as formalidades de praxe, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando as anotações necessárias.

Em havendo negativa do Juízo da 1^a Vara Federal em receber o presente feito, tal entendimento deve ser suscitado por meio de conflito de competência em face deste Juizado Especial Federal de Santos.

Intimem-se.

0009406-61.2007.4.03.6311 -1^a VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311005643 - MARCELLO DA SILVA RODRIGUES (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

Considerando tratar-se de elementos indispensáveis ao prosseguimento do feito, intime-se a parte autora para que cumpra integralmente o determinado em decisão anterior e apresente a declaração de imposto de renda referente ao Exercício de 2009 (Ano Calendário 2008), contendo as informações da existência ou não de restituição de valores, no prazo suplementar de 20 (vinte) dias.

Cumprida a providência, remetam-se os autos à Contadoria Judicial.

No silêncio, diante da impossibilidade do prosseguimento da execução, proceda a Secretaria a baixa nestes autos, até manifestação posterior da parte autora.

Intime-se.

0004021-69.2010.4.03.6104 -1^a VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311005533 - JULIO FRANCISCO PINTO (SP280586 - MARCELO GREGORIO SA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se novamente a parte autora para que cumpra o determinado em decisão anterior, no prazo suplementar de 10 (dez) dias, sob as mesmas penas.

0000949-69.2009.4.03.6311 -1^a VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311003361 - CLAUDINO CAETANO DE SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANDREA APARECIDA DA SILVA)

Trata-se de ação proposta contra o INSS, pedindo a condenação do réu à revisão do benefício.

Em requerimento de antecipação da tutela, pediu seja determinada à revisão.

Não está presente um dos requisitos para a tutela antecipada, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Com efeito, a parte autora já vem recebendo seu benefício previdenciário; assim, a espera até o julgamento final não acarretará perigo de dano.

Posto isso, indefiro a antecipação da tutela.

Intime-se o INSS para que se manifeste sobre a documentação apresentada pelo autor ao cumprir decisão anterior. Prazo de dez dias.

0004770-18.2008.4.03.6311 -1^a VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311005563 - SANDRA BRITO DA GAMA (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA, SP295848 - FABIO GOMES PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANDREA APARECIDA DA SILVA)

Petição protocolada nos autos.

Ainda que verificado o inconformismo da parte autora no tocante à cessação do benefício, é necessário tecer algumas considerações acerca do correto cumprimento do julgado.

O processo de reabilitação profissional perante o INSS inicia-se após realização de perícia médica administrativa em que tenha sido verificada a manutenção da incapacidade, momento em que deverá ser encaminhado ao programa do órgão.

Retira-se do acórdão proferido que foi dado provimento ao recurso da parte autora “para condenar o INSS a restabelecer/conceder o benefício de auxílio-doença, desde a data da sua indevida cessação, até que a autarquia federal promova nova avaliação médica-pericial ou tenha recebido outro benefício ou tenha retornado ao trabalho, bem como a pagar os valores das prestações vencidas e não pagas, por meio de ofício requisitório. Ademais, poderá o INSS fazer cessar o benefício caso tenha sido concedido à parte autora outro benefício cuja cumulação seja vedada ou tenha sido comprovado o retorno da parte autora ao mercado de trabalho.”

Considerando o ofício juntado pela autarquia previdenciária protocolado em 11out11 em que há informação de ter sido realizada a perícia administrativa motivadora da cessação do benefício, é de rigor o entendimento de que a avaliação do perito daquele órgão foi no sentido de não haver mais a incapacidade laboral da parte autora.

Ainda assim, em observação aos fatores sociais apontados pela Turma Recursal e a fim de dar maior clareza ao presente caso, determino a expedição de ofício à agência do INSS para que encaminhe a este Juízo, no prazo de 10(dez) dias, informações do SABI que comprovem a realização da perícia administrativa e seu resultado.

Por fim, esclareço à parte autora que em caso de inconformismo ficar restrito ao resultado desfavorável da perícia médica administrativa, deverá ser manejado através de nova ação judicial.

Intimem-se. Oficie-se.

0001070-34.2008.4.03.6311 -1^a VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311005649 - CLAUDEMIR

DOS SANTOS (SP139401 - MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA SOARES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

Considerando tratar-se de elementos indispensáveis à apreciação da lide, determino à parte autora que apresente cópias das declarações de imposto de renda referentes aos Exercícios de 2003 a 2007 (Ano Calendário 2002 a 2006), com as informações da existência ou não de restituição de valores, no prazo suplementar de 20 (vinte) dias. Cumprida a providência, remetam-se os autos à Contadoria Judicial.

No silêncio, diante da impossibilidade do prosseguimento da execução, proceda a Secretaria a baixa nestes autos, até manifestação posterior da parte autora.

Intime-se.

0005746-88.2009.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311005646 - MARCOS FERNANDES PASSOS (SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

Considerando tratar-se de elementos indispensáveis ao prosseguimento do feito, intime-se a parte autora para que cumpra integralmente o determinado em decisão anterior e apresente as declarações de imposto de renda referentes aos Exercícios de 2005 e 2006 (Ano Calendário 2004 e 2005), contendo as informações da existência ou não de restituição de valores, no prazo suplementar de 20 (vinte) dias.

Cumprida a providência, remetam-se os autos à Contadoria Judicial.

No silêncio, diante da impossibilidade do prosseguimento da execução, proceda a Secretaria a baixa nestes autos, até manifestação posterior da parte autora.

Intime-se.

0005601-61.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311005484 - LEANDRO GUSTAVO SELLA (SP179862 - MARCO FABRÍCIO VIEIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - ANA MARIA DE ABREU)

Dê-se ciência ao autor dos termos da contestação apresentada pelo réu.

Após, nada mais sendo requerido, tornem conclusos.

0010131-84.2006.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311005600 - WALDEMAR DUARTE (SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANDREA APARECIDA DA SILVA)

Ainda que não tenha sido parte no processo prevento, as consultas comprovam que a revisão pleiteada foi feita não cabendo prosseguimento.

Dê-se baixa.

intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando a implantação do Portal de Intimações dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região no dia 22/02/2012, dê-se ciência as partes da decisão/sentença anteriormente proferida.

Intimem-se.

0004644-60.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311005524 - LENICE BATISTA DA SILVA (SP290233 - EMERSON DE OLIVEIRA PEREIRA) X MICHELE BATISTA DE LIMA SHIRLEY BATISTA DE LIMA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANDREA APARECIDA DA SILVA) JEFERSON BATISTA DE LIMA

0006331-72.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311005522 - ROSIMEIRE APARECIDA OLIVEIRA SOUZA SANTOS (REPR P/ TUTOR) (SP133464 - GIOVANIA DE SOUZA MORAES BELLIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANDREA APARECIDA DA SILVA)

0002730-58.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311005529 - JOANA D ARC AGUSTINHO (SP223205 - SILVANA DOS SANTOS COSTA) X WELLINGTON AGUSTINHO RODRIGUES INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANDREA APARECIDA DA SILVA)

0003198-22.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311005528 - VIVIANE MARCELINO DE ANDRADE (SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS) X RAFAEL MONTEIRO ANDRADE (MENOR IMPÚBERE) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANDREA APARECIDA DA SILVA)

0005917-11.2010.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311005523 - ROBERTO PEREIRA DA SILVA (SP133464 - GIOVANIA DE SOUZA MORAES BELLIZZI, SP248056 - CARLA

ANDREA GOMES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (-

ANDREA APARECIDA DA SILVA)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação de tutela.

À Contadoria Judicial para cálculos.

Intime-se.

0000441-21.2012.4.03.6311 -1^a VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311005659 - JOSE FERREIRA DA SILVA (SP308435 - BERNARDO RUCKER, SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANDREA APARECIDA DA SILVA)

0000620-52.2012.4.03.6311 -1^a VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311005661 - JOSE LUIZ ADDE (SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANDREA APARECIDA DA SILVA)

0001675-77.2008.4.03.6311 -1^a VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311005636 - PAULO ROBERTO VIDEIRA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

Petição da parte autora: Defiro.

Expeça-se ofício à Delegacia da Receita Federal para que encaminhe ao Juizado Especial Federal cópia das declarações de imposto de renda do autor referentes ao Exercício de 2006 (Ano Calendário 2005), devendo ainda informar sobre a existência ou não de restituição de valores.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de cominação de multa diária e sem prejuízo de outras penalidades legais, inclusive busca e apreensão e crime de desobediência judicial.

O ofício endereçado à Delegacia da Receita Federal deverá ser acompanhado do inteiro teor do presente termo, de cópia do parecer da Contadoria Judicial, de cópia do RG e CPF de PAULO ROBERTO VIDEIRA, de sorte a evitar conflito de informações em relação a eventual homônimo, bem como facilitar a localização das informações ora requisitadas.

Oficie-se. Intime-se.

0002504-58.2008.4.03.6311 -1^a VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311005538 - PEDRO HENRIQUE PONTES DE ATAIDES (SP144812 - AMANDA MARQUES DE OLIVEIRA, SP291392 - ALYSON FELICIANO DA SILVA, SP230430 - AFONSO LIGÓRIO ALVES DE ATAIDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro a autenticação da procuração apresentada na petição protocolizada no dia 07/03/2012.

Intime-se. Cumpra-se.

0006218-21.2011.4.03.6311 -1^a VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311005678 - FRANCISCO CUSTODIO DA SILVA FILHO (SP298577 - APARECIDA ROSELI DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANDREA APARECIDA DA SILVA)

Por conseguinte, defiro a antecipação dos efeitos da tutela e determino ao INSS a concessão/manutenção/restabelecimento do auxílio-doença à parte autora, no prazo de 15 dias.

Expeça-se ofício ao réu para cumprimento da tutela antecipada.

2. Outrossim, ante a desnecessidade de dilação probatória e possibilidade de julgamento antecipado da lide, intime-se o INSS para que no prazo de 10 (dez) dias apresente proposta de acordo, considerando a contestação já depositada em Juízo. Havendo proposta de acordo, dê-se vista a parte autora para manifestação, também pelo prazo de 10 (dez) dias. Por fim, tornem conclusos para sentença.

Intimem-se.

0002316-02.2007.4.03.6311 -1^a VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311005516 - MANOEL SIMOES (SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Petição da parte autora: Defiro. Concedo à parte autora prazo suplementar de 30 (trinta) dias para cumprimento da decisão anterior, sob as mesmas penas.

Intime-se.

0012393-70.2011.4.03.6104 -1^a VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311005676 - MARIA RUTH DO CARMO NUBILE (SP252603 - CAMILA CARMO DOS REIS FREIRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Ante o exposto, presentes os pressupostos ensejadores da medida, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar que a ré se abstenha de inscrever o nome da autora no CADIN - Cadastro de Inadimplentes, SERASA, SPC, Cadastro de Emissores de Cheques sem Fundos e outros órgãos de proteção ao

crédito, bem como para que cancele eventual comunicação já efetuada referente a débitos decorrentes do contrato de crédito consignado n. 21.0365.110.0006106-98, até ulterior deliberação judicial.

Int.

Cumpra-se.

Após, tornem os autos conclusos para sentença.

0000166-72.2012.4.03.6311 -1^a VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311005500 - GILDACIRA FARIAS FEITOSA (SP230551 - OSMAR SILVEIRA DOS SANTOS, SP202888 - JOÃO SOARES DE MOURA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANDREA APARECIDA DA SILVA)

Determino a realização de perícia médica na modalidade neurologia, em 20 de abril de 2012 às 10h00min, bem como perícia médica na modalidade psiquiatria, em 23 de abril de 2012 às 16h00min, que serão realizada nas dependências deste Juizado (4º andar).

Deverá a parte autora juntar aos autos, até o dia da realização da perícia, documento que demonstre a doença alegada na exordial, bem como comparecer munida de toda a documentação médica (exames, radiografias, receituários) de que disponha, a fim de viabilizar a perícia.

Int.

0009174-44.2010.4.03.6311 -1^a VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311005546 - CARYL CHESMANN SARDA (SP238596 - CASSIO RAUL ARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a não localização da testemunha JOSE ROBERTO ARAUJO no endereço indicado pela parte autora, caberá ao autor trazer a referida testemunha na audiência designada independente de intimação.

Intime-se.

0006932-78.2011.4.03.6311 -1^a VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311005569 - FABIANA NEVES ROCHA (SP250510 - NELSON ROBERTO CORREIA DOS SANTOS JUNIOR, SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO, SP294546 - RENATA JULIANO RIBEIRO COSTA)

Considerando os fatos noticiados na inicial, esclareça a parte autora se pretende produzir prova testemunhal, apresentando o rol de testemunhas no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, tornem-me conclusos para prolação de sentença.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando a edição da orientação normativa nº 04, de 08 de junho de 2010, do CJF, que em cumprimento aos §§ 9º e 10º do art. 100 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 09 de dezembro de 2009, estabelece procedimentos para o pagamento de precatórios de responsabilidade da União e de entidades federais devedoras, determino a intimação da entidade executada para que informe a este Juízo, no prazo de 30(trinta) dias, a existência de débitos com a Fazenda Pública devedora que preencham as condições estabelecidas no referido § 9º, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, expeça-se o ofício precatório para requisição dos valores devidos, observando-se as particularidades constantes da resolução nº 230, de 15 de junho de 2010, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

0002963-26.2009.4.03.6311 -1^a VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311005599 - JOSE MARTINS DA SILVA (SP212996 - LUCIANO ANTONIO DOS SANTOS CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANDREA APARECIDA DA SILVA)

0000837-03.2009.4.03.6311 -1^a VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311005566 - TEREZINHA VIEIRA DA SILVA (SP212996 - LUCIANO ANTONIO DOS SANTOS CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANDREA APARECIDA DA SILVA)

0003290-05.2008.4.03.6311 -1^a VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311005641 - HELIO DOS SANTOS JUNIOR (SP230255 - RODRIGO HAIK DAL SECCO) X ÓRGÃO GESTOR DE MÃO-DE-OBRA - OGMO (SP078983 - FERNANDO NASCIMENTO BURATTINI) UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN) ÓRGÃO GESTOR DE MÃO-DE-OBRA - OGMO (SP214607 - PRISCILA CHARADIAS SILVA)

Considerando tratar-se de elementos indispensáveis ao prosseguimento do feito, intime-se a parte autora para que cumpra integralmente o determinado em decisão anterior e apresente a declaração de imposto de renda referente aos Exercícios de 2003 a 2008 (Anos Calendário 2002 a 2007), contendo as informações da existência ou não de

restituição de valores, no prazo suplementar de 20 (vinte) dias.

Cumprida a providência, remetam-se os autos à Contadoria Judicial.

No silêncio, diante da impossibilidade do prosseguimento da execução, proceda a Secretaria a baixa nestes autos, até manifestação posterior da parte autora.

Intime-se.

0000502-52.2011.4.03.6104 -1^a VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311005601 - MANOEL GOMES DA SILVA (SP293182 - ROZANGELA DE FATIMA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Intime-se novamente a parte autora para que cumpra o determinado em decisão anterior, no prazo suplementar de 10 (dez) dias, sob as mesmas penas, devendo esclarecer se lavrou Boletim de Ocorrência referente aos saques contestados.

Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias e, em seguida, venham os autos à conclusão para averiguação da necessidade de agendamento de audiência ou, em sendo o caso, julgamento conforme o estado do processo.

0002679-52.2008.4.03.6311 -1^a VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311005627 - MARIA HELENA CRUZ DE SOUSA (SP174243 - PRISCILA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANDREA APARECIDA DA SILVA)

Remetam-se os autos à Contadoria para cálculo, conforme acórdão proferido pela Turma Recursal de São Paulo.
Intimem-se.

0006981-56.2010.4.03.6311 -1^a VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311005485 - CLAUDIO MARCOS PEGO DA SILVA (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANDREA APARECIDA DA SILVA)
Chamo o feito à ordem.

Inicialmente, considerando a ocorrência de erro material, reconsidero a decisão sob n. 39475/2011 de 13.12.2011. Outrossim, considerando o Acórdão transitado em julgado, bem como a Contestação padrão depositada na secretaria deste Juizado, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0001723-70.2007.4.03.6311 -1^a VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311005411 - JOSE MOZETIC (SP193035 - MARCO AURÉLIO SOUZA, SP197350 - DANIELLE CAMPOS LIMA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

Em que pese o comprovante de recolhimento indicado pela parte autora, bem como o comprovante de recolhimento juntado na petição de recurso,

Considerando os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3^a Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”, intime-se o recorrente para que, no prazo de 5 dias, comprove o recolhimento do preparo -no valor determinado - sob pena de não recebimento do recurso.

Outrossim, observe o código de recolhimento do preparo (18710-0), considerando a Resolução 426/2011- CA-TRF3, de 16/09/2011, que alterou a Resolução 278/2007- CA- TRF3. Intime-se.

0002975-11.2011.4.03.6104 -1^a VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311005574 - RIVALDO CURATOLO (SP160718 - ROBERTO NUNES CURATOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Apresente a coautora Maria Elizabeth Nunes Curatolo documento com cópia legível do CPF e RG, visando à complementação de seus dados pessoais, indispensáveis à regular tramitação do feito pelo sistema virtual, utilizado pelos Juizados Especiais Federais.

Prazo 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (arts. 284 parágrafo único c/c art. 267, I, do CPC).

Cumprida a providência acima, dê-se vista à ré e retornem os autos à conclusão para sentença.
Intime-se.

0007698-34.2011.4.03.6311 -1^a VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311005549 - JOSE MANOEL DA SILVA (SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES, SP147396 - ANTELINO ALENCAR DORES JUNIOR, SP089687 - DONATA COSTA ARRAIS A DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANDREA APARECIDA DA SILVA)

Vistos,

1. Apresente a parte autora documentação médica atual que comprove a enfermidade declinada na petição inicial,

com o CRM do médico e a indicação da CID 10 que acomete o autor, a fim de viabilizar a prova pericial.

2. Esclareça documentalmente a parte autora a relação de parentesco existente com a pessoa indicada no comprovante de endereço, ou, em se tratando do proprietário do imóvel, apresente declaração deste de que o autor reside no imóvel.

3. Considerando a notícia trazida aos autos pelo patrono de que o autor "não ouve e não sabe ler", intime-se o patrono para que apresente procuração pública passada em cartório pelo autor, por instrumento público.

Prazo suplementar de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

Somente após cumpridas as providências acima, tornem os autos conclusos para designação de perícia médica. Intime-se.

0008135-46.2009.4.03.6311 -1^a VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311005606 - ELISABETE CARMO RIBEIRO DA SILVA (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANDREA APARECIDA DA SILVA)

Expeça-se ofício à agência da Previdência Social para que, no prazo de 10(dez) dias, cumpra a tutela concedida no acórdão proferido e de acordo com os cálculos elaborados pela contadoria judicial, providenciando a correta revisão/implantação do benefício.

No mais, considerando o Provimento n. 334/2011 do Conselho da Justiça Federal que instituiu o Juizado Especial Federal de São Vicente com jurisdição sobre os municípios de São Vicente e Praia Grande.

Considerando, ainda, a redistribuição de processos prevista no art. 3º desse Provimento, determino a remessa da presente ação via sistema ao Juizado Especial Federal de São Vicente, uma vez que a parte autora é domiciliada na cidade de São Vicente/Praia Grande.

Intimem-se. Oficie-se.

0000055-25.2011.4.03.6311 -1^a VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311005503 - AMAURI FREIRE DA ROCHA (SP197979 - THIAGO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANDREA APARECIDA DA SILVA)

Intime-se a parte autora para que cumpra o determinado em decisão anterior, no prazo suplementar de 10 (dez) dias, devendo apresentar certidão de inteiro teor referente ao processo trabalhista 01984006420105020442.

Após, dê-se vista às partes e retornem os autos conclusos.

Intime-se.

0000083-56.2012.4.03.6311 -1^a VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311005564 - MARIA SEVERINA DE LACERDA (SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES, SP147396 - ANTELINO ALENCAR DORES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANDREA APARECIDA DA SILVA)

Determino a realização de perícia médica na modalidade ortopedia, em 19 de junho de 2012 às 16h00min, que será realizada nas dependências deste Juizado Especial(4º andar).

Deverá a parte autora juntar aos autos, até o dia da realização da perícia, documento que demonstre a doença alegada na exordial, bem como comparecer munida de toda a documentação médica (exames, radiografias, receituários) de que disponha, a fim de viabilizar a perícia.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se vista à parte autora da petição protocolada pela CEF.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se.

0009560-16.2010.4.03.6104 -1^a VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311005593 - EDINALDO CARLOS DA SILVA (SP263261 - TATIANA BATISTA BARCOT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0002442-13.2011.4.03.6311 -1^a VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311005514 - PAULO

ROBERTO ANDREA (SP244030 - SHIRLEY DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0003249-38.2008.4.03.6311 -1^a VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311005647 - CARLOS

MIGUEL LOPES (SP230255 - RODRIGO HAIK DAL SECCO) X ÓRGÃO GESTOR DE MÃO-DE-OBRA - OGMO (SP078983 - FERNANDO NASCIMENTO BURATTINI) UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN) ÓRGÃO GESTOR DE MÃO-DE-OBRA - OGMO (SP184862 - SILVIA MARTINHO COSTA BRAVO)

Considerando tratar-se de elementos indispensáveis ao prosseguimento do feito, intime-se a parte autora para que cumpra integralmente o determinado em decisão anterior e apresente as declarações de imposto de renda completas referentes aos Exercícios de 2003 a 2008 (Ano Calendário 2002 a 2007), contendo as informações da existência

ou não de restituição de valores, no prazo suplementar de 20 (vinte) dias.

Cumprida a providência, remetam-se os autos à Contadoria Judicial.

No silêncio, diante da impossibilidade do prosseguimento da execução, proceda a Secretaria a baixa nestes autos, até manifestação posterior da parte autora.

Intime-se.

0001641-73.2006.4.03.6311 -1^a VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311005492 - BENEDITA DE OLIVEIRA (SP120834 - ANA MARIA SILVERIO SANTANA CACAO, SP120978 - NEYDE BALBINO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANDREA APARECIDA DA SILVA)

Regularize a patrona da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a sua situação cadastral junto ao Ministério da Fazenda/ Receita Federal, esclarecendo a divergência de nome apontada, de modo a complementar seu cadastro no sistema informatizado dos juizados e permitir a requisição de valores devidos referentes a honorários sucumbenciais.

No silêncio, lance a serventia baixa definitiva no feito.

Intime-se.

0001046-69.2009.4.03.6311 -1^a VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311005608 - MARIA DO SOCORRO RIBEIRO DA SILVA (SP140326 - MARCELO IGNACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANDREA APARECIDA DA SILVA)

Esclareça a parte autora, documentalmente, no prazo de 15(quinze) dias, a divergência de nome apontada em relação aos documentos juntados e o cadastro junto ao Ministério da Fazenda/ Receita Federal, devendo se for o caso, providenciar a regularização perante aquele órgão, de modo a evitar dúvidas e possibilitar a expedição de ofício para requisição dos valores devidos.

Intime-se.

0000691-93.2008.4.03.6311 -1^a VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311005638 - DIOMAR LAZARO (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANDREA APARECIDA DA SILVA) UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

Considerando tratar-se de elementos indispensáveis ao prosseguimento do feito, intime-se novamente a parte autora, para que apresente cópias legíveis dos documentos apontados no parecer, no prazo suplementar de 20 (vinte) dias.

Cumprida a providência, remetam-se os autos à Contadoria Judicial.

No silêncio, diante da impossibilidade do prosseguimento da execução, proceda a Secretaria a baixa nestes autos, até manifestação posterior da parte autora.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se ciência à parte autora da disponibilização dos valores correspondentes ao pagamento da execução, nos casos em que houve condenação em atrasados, para que providencie o levantamento, caso ainda não o tenha feito. Deverá o beneficiário do crédito, no momento do saque e em casos específicos, informar o número de prestações mensais a que se refere o montante depositado, para a correta aplicação da tabela de cálculo do imposto devido, se for o caso, cabendo ao agente bancário proceder à retenção, ou ainda poderá a parte promover o acerto quando da apresentação da declaração de ajuste anual, conforme art. 12 da lei nr 7.713/88 (com a redação dada pela lei nr 12.350, de 20/12/2010) e ofício circular nr 060/2011 da Coordenadoria dos JEF.

Cabe ressaltar que o saque independe da expedição de ofício, bastando para tanto, o comparecimento da parte autora à agência da CEF ou Banco do Brasil, conforme o caso, portando cópia da sentença, ou do advogado constituído nos autos, na forma do disposto no provimento 80, de 05/06/2007, e alterações constantes do provimento 124, de 27/05/2010, ambos da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3^a Região, portando cópia da procuração ad juditia, da qual constem poderes específicos para dar e receber quitação.

Para a autenticação da procuração pelo Juizado Especial Federal Cível de Santos, deverá a parte autora protocolar procuração original e atualizada no Setor de Protocolo e requerer através de formulário próprio a sua autenticação na Secretaria, conforme art. 1º do provimento 80/07, com a redação alterada pelo Provimento 142/2011.

O levantamento do depósito judicial correspondente aos valores de eventuais verbas de sucumbência poderá ser feito independente da expedição de ofício, bastando para tanto, o comparecimento do advogado constituído nos autos à agência bancária depositária do crédito.

Intime-se o autor por carta e também através de publicação para aqueles que estão assistidos por advogado.

Cumpra-se.

0009022-93.2010.4.03.6311 -1^a VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311005421 - ANTONIO MILTON DOS SANTOS (SP218361 - TATIANE CRISTINE LIMA DA CRUZ PRUDENCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANDREA APARECIDA DA SILVA)
0000667-60.2011.4.03.6311 -1^a VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311005466 - SILVANI ALVES DE SOUSA (SP259209 - MARCO ANTONIO AZEVEDO ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANDREA APARECIDA DA SILVA)
0006570-76.2011.4.03.6311 -1^a VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311005432 - EDIVAN JOSE CELESTINO (SP248056 - CARLA ANDREA GOMES ALVES, SP133464 - GIOVANIA DE SOUZA MORAES BELLIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANDREA APARECIDA DA SILVA)
0002351-54.2010.4.03.6311 -1^a VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311005462 - ROBERTO VIEIRA DE AMORIM (SP299126 - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN, SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANDREA APARECIDA DA SILVA)
0002340-93.2008.4.03.6311 -1^a VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311005464 - HERCULES JOSE SERPA (SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)
0005391-44.2010.4.03.6311 -1^a VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311005447 - JOAO FERNANDES DE OLIVEIRA (SP279452 - PATRICIA CRISTIANE CAMARGO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANDREA APARECIDA DA SILVA)
0000298-66.2011.4.03.6311 -1^a VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311005468 - RITA DE CASSIA MAFRA VARELLA DELFES (SP132055 - JACIRA DE OLIVEIRA MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANDREA APARECIDA DA SILVA)
0002342-34.2006.4.03.6311 -1^a VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311005463 - VERA LUCIA NERES ARAUJO (SP238596 - CASSIO RAUL ARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANDREA APARECIDA DA SILVA)
0003231-17.2008.4.03.6311 -1^a VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311005456 - ANTONIA DE PADUA MIRANDA (SP197979 - THIAGO QUEIROZ, SP231979 - MATEUS ROCHA ANTUNES, SP190255 - LEONARDO VAZ, SP188294 - RAFAEL DE FARIA ANTEZANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANDREA APARECIDA DA SILVA)
0007906-52.2010.4.03.6311 -1^a VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311005428 - FRANCISCO DE ASSIS FRANCA DA SILVA (SP175876 - ARILTON VIANA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANDREA APARECIDA DA SILVA)
0003830-19.2009.4.03.6311 -1^a VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311005453 - SUELY MARIA DE SOUZA (SP197979 - THIAGO QUEIROZ, SP190255 - LEONARDO VAZ, SP188294 - RAFAEL DE FARIA ANTEZANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANDREA APARECIDA DA SILVA)
0004041-84.2011.4.03.6311 -1^a VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311005452 - GIOVANNA RESENDE DE LANA (MENOR IMPÚBERE - REPR P/) (SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANDREA APARECIDA DA SILVA)
0005404-43.2010.4.03.6311 -1^a VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311005444 - JOSE DANTAS PEREIRA (SP180155 - RODRIGO AUGUSTO MENEZES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)
0007958-48.2010.4.03.6311 -1^a VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311005427 - JOSE EXPEDITO FERREIRA (SP219040 - ARNALDO FERREIRA MULLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANDREA APARECIDA DA SILVA)
0008306-66.2010.4.03.6311 -1^a VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311005422 - JESUS FRANCISCO DO NASCIMENTO (SP142532 - SANDRA REGINA SANTOS M N DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANDREA APARECIDA DA SILVA)
0010062-52.2006.4.03.6311 -1^a VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311005420 - MARIA DAGILSA DOS SANTOS (SP251979 - RITA DE CÁSSIA FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANDREA APARECIDA DA SILVA)
0000449-66.2010.4.03.6311 -1^a VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311005467 - INEZITA BARROSO (SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)
0006572-80.2010.4.03.6311 -1^a VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311005431 - CICERO MARQUES DE OLIVEIRA NETO (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANDREA

APARECIDA DA SILVA)

0002101-21.2010.4.03.6311 -1^a VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311005465 - ANA ALICE DA SILVA (SP198866 - SILVIO RODRIGO MONTEIRO PEZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANDREA APARECIDA DA SILVA)

0002352-39.2010.4.03.6311 -1^a VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311005461 - GETULIO PEREIRA DA SILVA (SP299126 - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN, SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANDREA APARECIDA DA SILVA)

0008103-07.2010.4.03.6311 -1^a VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311005425 - EDSON ADRIAON (SP279452 - PATRICIA CRISTIANE CAMARGO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANDREA APARECIDA DA SILVA)

0005392-29.2010.4.03.6311 -1^a VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311005446 - JORGE NUNES LEAL (SP279452 - PATRICIA CRISTIANE CAMARGO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANDREA APARECIDA DA SILVA)

0006582-27.2010.4.03.6311 -1^a VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311005430 - DANDARA FONSECA DE ALMEIDA (SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANDREA APARECIDA DA SILVA)

0005574-15.2010.4.03.6311 -1^a VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311005440 - GUMERCINDO DE LIMA PEREIRA (SP279452 - PATRICIA CRISTIANE CAMARGO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANDREA APARECIDA DA SILVA)

0006082-24.2011.4.03.6311 -1^a VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311005436 - ROSANGELA SOTTO DE OLIVEIRA CAMPOS MENDES (SP260819 - VANESSA MORRESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANDREA APARECIDA DA SILVA)

0008101-37.2010.4.03.6311 -1^a VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311005426 - MERCEDES APARECIDA SOUZA (SP279452 - PATRICIA CRISTIANE CAMARGO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANDREA APARECIDA DA SILVA)

0005436-82.2009.4.03.6311 -1^a VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311005442 - MARCOS RIBEIRO DOS SANTOS (SP238745 - SÉRGIO DALMAZO, SP243992 - MONICA PEREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANDREA APARECIDA DA SILVA)
0004699-79.2009.4.03.6311 -1^a VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311005450 - LUIS CLAUDIO SERAFIM (SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR, SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANDREA APARECIDA DA SILVA)

0005188-82.2010.4.03.6311 -1^a VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311005448 - JOAO JOSE NETO (SP279452 - PATRICIA CRISTIANE CAMARGO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANDREA APARECIDA DA SILVA)

0006080-54.2011.4.03.6311 -1^a VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311005437 - EDINALVA MIRANDA BITENCOURT (SP260819 - VANESSA MORRESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANDREA APARECIDA DA SILVA)

0005603-31.2011.4.03.6311 -1^a VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311005438 - VALDA MADUREIRA DOS SANTOS (SP260819 - VANESSA MORRESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANDREA APARECIDA DA SILVA)

0006140-61.2010.4.03.6311 -1^a VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311005435 - OSWALDO MENDES (SP165842 - KARLA DUARTE CARVALHO PAZETTI, SP185614 - CLÁUDIA OREFICE CAVALLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANDREA APARECIDA DA SILVA)

0005398-36.2010.4.03.6311 -1^a VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311005445 - ERONIDES JERONIMO DA SILVA (SP279452 - PATRICIA CRISTIANE CAMARGO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANDREA APARECIDA DA SILVA)

0002844-94.2011.4.03.6311 -1^a VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311005458 - ALIETE LACERDA DA SILVA (SP073634 - DENISE CRISTINA DINIZ SILVA PAZ, SP259085 - DEBORA CRISTINA OLIVEIRA CARVALHO MATIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANDREA APARECIDA DA SILVA)

0008242-56.2010.4.03.6311 -1^a VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311005424 - DIONES ANTONIO PIMENTEL (SP175876 - ARILTON VIANA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANDREA APARECIDA DA SILVA)

0002527-96.2011.4.03.6311 -1^a VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311005459 - ANTONIO TAVARES DA SILVA (SP197979 - THIAGO QUEIROZ, SP190255 - LEONARDO VAZ, SP188294 - RAFAEL DE FARIA ANTEZANA, SP164172 - FRANCISCO LUIZ SARSANO DE GODOI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANDREA APARECIDA DA SILVA)

0006557-77.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311005433 - JOSE VALDECIR CORREA DA SILVA (SP260819 - VANESSA MORRESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANDREA APARECIDA DA SILVA)

0008302-29.2010.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311005423 - DENES SANTANA TELES (SP142532 - SANDRA REGINA SANTOS M N DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANDREA APARECIDA DA SILVA)

0003667-05.2010.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311005455 - MARCELO ALVES SOARES (SP279452 - PATRICIA CRISTIANE CAMARGO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANDREA APARECIDA DA SILVA)

0003828-78.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311005454 - LUZI HELENA SANTANA (SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANDREA APARECIDA DA SILVA)

0005593-21.2010.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311005439 - CRISTIANO DE SOUZA CAVALCANTE (SP279452 - PATRICIA CRISTIANE CAMARGO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANDREA APARECIDA DA SILVA)

0005422-64.2010.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311005443 - SEVERINO RAMOS FERREIRA (SP279452 - PATRICIA CRISTIANE CAMARGO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANDREA APARECIDA DA SILVA)

0006970-66.2006.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311005429 - LAURITA PAULA DE JESUS (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANDREA APARECIDA DA SILVA)

0005185-30.2010.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311005449 - ANDREIA PEREIRA RODRIGUES (SP279452 - PATRICIA CRISTIANE CAMARGO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANDREA APARECIDA DA SILVA)

0005440-85.2010.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311005441 - EDSON DOS SANTOS (SP279452 - PATRICIA CRISTIANE CAMARGO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANDREA APARECIDA DA SILVA)

0002423-41.2010.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311005460 - MARIA ADELAIDE DIAS DOS SANTOS (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANDREA APARECIDA DA SILVA)

0006556-92.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311005434 - JOSE BEROALDO BARBOSA DA SILVA (SP260819 - VANESSA MORRESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANDREA APARECIDA DA SILVA)

0004117-79.2009.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311005451 - SUENE MARIA OLIVEIRA DA SILVA (SP249177 - SUENE MARIA OLIVEIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

0005940-20.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311005536 - DJALMA IRINEO GOES (SP263163 - MARLENE SERRAT DE ASSUNÇÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Indefiro a intimação pessoal da parte autora.

Cumpra a parte autora, no prazo suplementar e improrrogável de 10 (dez) dias, a determinação contida em decisão anterior.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Petição da parte autora: Defiro. Concedo à parte autora prazo suplementar de 30 (trinta) dias para cumprimento da decisão anterior.

Cumprida a providência, remetam-se os autos à Contadoria Judicial.

No silêncio, diante da impossibilidade do prosseguimento da execução, proceda a Secretaria a baixa nestes autos, até manifestação posterior da parte autora.

Intime-se.

0028731-47.2010.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311005630 - ALCINOR CAMARGO JUNIOR (SP247939 - SABRINA NASCHENWENG) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

0001883-95.2007.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311005632 - AMAURI DOS SANTOS SANTANA (SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

0009620-52.2007.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311005631 - CLEY RIBEIRO MARQUES (SP230255 - RODRIGO HAIEK DAL SECCO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

0005694-97.2010.4.03.6104 -1^a VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311005547 - OLAVO DE BARROS MARCOLINO (SP088600 - MARIO FERREIRA DOS SANTOS, SP240672 - ROBERTO CHIBIAK JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Petição da parte autora: Defiro. Concedo à parte autora prazo suplementar de 60 (sessenta) dias para cumprimento da decisão anterior, sob as mesmas penas.

Intime-se.

0007542-46.2011.4.03.6311 -1^a VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311005338 - MARIA MERCEDES CEZAR THOMAZ (SP292381 - CARLOS EDUARDO MARTINIANO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANDREA APARECIDA DA SILVA)

Petição da parte autora: Alega a autora a desnecessidade de sua habilitação nos autos 0005194-26.2009.4.03.6311, diante do apensamento desta ação àquela.

Entretanto, considerando a natureza de cada demanda, bem como a necessidade de regularização do polo ativo da ação 0005194-26.2009.4.03.6311, indefiro.

Deverá a parte autora cumprir o determinado em decisão anterior e proceder a sua habilitação nos autos 0005194-26.2009.4.03.6311, dentro do prazo estipulado naqueles autos.

Intime-se.

Após, providencie a Secretaria o sobrerestamento do feito até que seja julgado o processo de nº 0005194-26.2009.4.03.6311.

0003791-22.2009.4.03.6311 -1^a VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311005508 - MARLENE APARECIDA DE CAMPOS (SP163462 - MAYRA DIAS CARAMEZ RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

Dê-se vista à parte autora da petição protocolada pela Procuradoria da Fazenda Nacional.

Após, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se vista à parte autora da petição protocolada pela União pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

0006125-92.2010.4.03.6311 -1^a VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311005415 - MARIANA SILVEIRA FORTUNATO (SP141419 - YANNE SGARZI ALOISE) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - ANA MARIA DE ABREU)

0006126-77.2010.4.03.6311 -1^a VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311005416 - NEURACI DOS SANTOS (SP141419 - YANNE SGARZI ALOISE) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - ANA MARIA DE ABREU)

0007179-59.2011.4.03.6311 -1^a VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311005651 - VALERIANA GOMES ALVES (SP248056 - CARLA ANDREA GOMES ALVES, SP133464 - GIOVANIA DE SOUZA MORAES BELLIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANDREA APARECIDA DA SILVA)

Portanto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Considerando a petição juntada em 27.02.2012:

I - Intime-se o perito médico para que esclareça as alegações da autora apostas, no prazo de dez dias;

II - Indefiro o agendamento das outras perícias médicas, notadamente na área de neurologia, cardiologia e psiquiatria, eis que não foram apresentados quaisquer documentos médicos nessas especialidades na exordial.

Após a juntada dos esclarecimentos médicos, remetam os autos à conclusão para sentença.

Int.

0007967-44.2009.4.03.6311 -1^a VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311005534 - PERCIVAL DE ARAUJO COSTA (SP184772 - MARCELLO DE OLIVEIRA) MYRIAM NUNES MARTINS DOS SANTOS (SP184772 - MARCELLO DE OLIVEIRA) MP ASSOCIADOS, VISTORIAS ESPECIAIS LTDA - EPP (SP184772 - MARCELLO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cumpra integralmente a parte autora, no prazo suplementar e improrrogável de 10 (dez) dias, a determinação contida na decisão anterior, sob pena de julgamento conforme o estado do processo, devendo apresentar cópia das principais peças da ação monitória noticiada pela ré.

Após, tornem os autos conclusos para apreciação da arguição da ré de possível listispêndência.

Intime-se.

0008815-94.2010.4.03.6311 -1^a VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311005410 - JANISIO BENEDITO DOS SANTOS (SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANDREA APARECIDA DA SILVA)

Considerando as informações prestadas pelo INSS, corroboradas pela parte autora, verifico a impossibilidade de prosseguimento da presente execução, ante a coisa julgada em demanda anteriormente ajuizada perante o Juízo de Cubatão.

Intimem-se as partes, lançando a serventia, a seguir, baixa definitiva nos autos.

Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação de tutela.

1 - Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias.

2 - Realizada a citação, independente da vinda da contestação, proceda a Serventia a requisição da cópia do processo administrativo referente ao benefício objeto da presente ação.

Prazo:60 dias.

3 - Fica a parte autora intimada a apresentar cópia de eventual(is) carteira(s) de trabalho, ficha de registro de empregados e carnê(s) que eventualmente esteja(m) em seu poder, e que ainda não tenham sido anexados aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de julgamento conforme o estado do processo.

4 - Após a apresentação da cópia do processo administrativo remetam-se os autos à Contadoria Judicial.

0000113-91.2012.4.03.6311 -1^a VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311005656 - ANTONIO MANUEL PROENÇA (SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE, SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANDREA APARECIDA DA SILVA)

0007992-86.2011.4.03.6311 -1^a VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311005653 - AMELIA APARECIDA OLIVA RODRIGUES COSTA (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANDREA APARECIDA DA SILVA)

0000551-20.2012.4.03.6311 -1^a VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311005654 - JOSEFA MARIA LIMA (SP225856 - ROBSON DE OLIVEIRA MOLICA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANDREA APARECIDA DA SILVA)

0000476-78.2012.4.03.6311 -1^a VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311005655 - MARIA APARECIDA DE SOUZA DAMY (SP185614 - CLÁUDIA OREFICE CAVALLINI, SP165842 - KARLA DUARTE CARVALHO PAZETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANDREA APARECIDA DA SILVA)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Cumpra a CEF, no prazo de 60(sessenta) dias, o acórdão proferido, carreando aos autos documento que demonstre tal providência, devendo nos casos em que houve condenação em honorários, juntar a guia do respectivo depósito. Intimem-se.

0004403-62.2006.4.03.6311 -1^a VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311005617 - LIDIANE DO NASCIMENTO DINIZ FERNANDES SANTOS DE SANTOS (SP128117 - LILIAM CRISTINE DE CARVALHO) PAULO ROBERTO SANTOS DE SOUZA (SP128117 - LILIAM CRISTINE DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0006864-02.2009.4.03.6311 -1^a VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311005618 - CLAUDIO DOS SANTOS MARINHO (SP209154 - JANETE MARINHO FERNANDEZ, SP279452 - PATRICIA CRISTIANE CAMARGO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0011181-82.2005.4.03.6311 -1^a VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311005642 - JAIR SANTANA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0007919-85.2009.4.03.6311 -1^a VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311005613 - LEANDRO DE QUEIROZ OLIVEIRA (SP159656 - PEDRO ANTONIO LOYOADARME SOLER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0004319-61.2006.4.03.6311 -1^a VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311005616 - JOAQUIM JOSE DA SILVA MARCONDES (SP187187 - AUREO BERNARDO JUNIOR, SP230209 - JOSIANE CRISTINA SILVA BERNARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0008741-16.2005.4.03.6311 -1^a VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311005637 - ADAUTO ALVES ARAÚJO (SP197220 - FÁBIO ALEXANDRE FERNANDES FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cumpra a CEF, no prazo de 60(sessenta) dias, o acórdão proferido, carreando aos autos documento que demonstre tal providência, devendo nos casos em que houve condenação em honorários, juntar a guia do respectivo depósito.

Intime-se.

0009097-69.2009.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311005635 - ALFREDO CARDOSO DE SOUZA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

Vistos,

1. Petição da parte autora: Defiro.

Expeça-se ofício à Delegacia da Receita Federal para que encaminhe ao Juizado Especial Federal cópia das declarações de imposto de renda do autor referentes aos Exercícios de 2005 e 2007 (Anos Calendário 2004 e 2006), devendo ainda informar sobre a existência ou não de restituição de valores.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de cominação de multa diária e sem prejuízo de outras penalidades legais, inclusive busca e apreensão e crime de desobediência judicial.

O ofício endereçado à Delegacia da Receita Federal deverá ser acompanhado do inteiro teor do presente termo, de cópia do parecer da Contadoria Judicial, de cópia do RG e CPF de ALFREDO CARDOSO DE SOUZA, de sorte a evitar conflito de informações em relação a eventual homônimo, bem como facilitar a localização das informações ora requisitadas.

2. Considerando tratar-se de elementos indispensáveis ao prosseguimento do feito, intime-se a parte autora para que apresente as declarações completas legíveis de imposto de renda referentes aos Exercícios de 2006, 2008 e 2009 (Anos Calendário 2005, 2007 e 2008), contendo as informações da existência ou não de restituição de valores, no prazo suplementar de 20 (vinte) dias, e não apenas o recibo de entrega.

3. Cumprida a providência, remetam-se os autos à Contadoria Judicial.

No silêncio, diante da impossibilidade do prosseguimento da execução, proceda a Secretaria a baixa nestes autos, até manifestação posterior da parte autora.

Oficie-se. Intime-se.

0007795-34.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311005545 - MANOEL PINTO RUMAO (SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES, SP099327 - IZABEL CRISTINA C A ALENCARMAHMOUD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANDREA APARECIDA DA SILVA)

Petição da parte autora: Defiro. Concedo à parte autora prazo suplementar de 30 (trinta) dias para cumprimento da decisão anterior, sob as mesmas penas.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se ciência às partes, no prazo de 05 (cinco) dias, dos documentos juntados aos autos.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

0005790-73.2010.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311005592 - ANA PAULA MARTINS DOS SANTOS HUMBERTO DELLA MANNA MACHADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0006298-19.2010.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311005513 - RIVALDO CURATOLO (SP160718 - ROBERTO NUNES CURATOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0006134-20.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311005604 - CAROLINA POUSA DE CARVALHO (SP209276 - LEANDRO PINTO FOSCOLOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se vista à parte autora da contestação protocolada pela CEF pelo prazo de 05 (cinco) dias, bem como do contrato juntado por petição em 27/10/2011.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se.

0008750-02.2010.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311005614 - WILSON PEREIRA DE MELO (SP139401 - MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Apresente a parte autora documento com cópia legível do CPF e RG de Maria Valdenir Nascimento de Melo, visando à complementação de seus dados pessoais, indispensáveis à regular tramitação do feito pelo sistema virtual, utilizado pelos Juizados Especiais Federais.

Prazo 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (arts. 284 parágrafo único c/c art. 267, I, do CPC).

Intime-se.

0006244-92.2006.4.03.6311 -1^a VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311005620 - DENISE SANTOS
ESPINHEL DE JESUS (SP190319 - RENATO ROQUETE MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Petição de 05/12/2011.

Dê-se vista a Cef da petição protocolada pela parte autora.

Cumpra a CEF, no prazo de 60(sessenta) dias, o acórdão proferido, carreando aos autos documento que demonstre tal providência, devendo nos casos em que houve condenação em honorários, juntar a guia do respectivo depósito. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando tratar-se de elementos indispensáveis ao prosseguimento do feito, intime-se novamente a parte autora, para que apresente cópias dos documentos apontados no parecer, no prazo suplementar de 20 (vinte) dias. Cumprida a providência, remetam-se os autos à Contadoria Judicial.

No silêncio, diante da impossibilidade do prosseguimento da execução, proceda a Secretaria a baixa nestes autos, até manifestação posterior da parte autora.

Intime-se.

0004766-83.2005.4.03.6311 -1^a VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311005517 - MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA (SP181642 - WALDICÉIA APARECIDA MENDES FURTADO DE LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANDREA APARECIDA DA SILVA)

0009622-22.2007.4.03.6311 -1^a VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311005625 - CLEONE BEZERRA OMENA (SP230255 - RODRIGO HAIEK DAL SECCO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

0005658-84.2008.4.03.6311 -1^a VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311005626 - GIVALDO DE JESUS SANTOS (SP139401 - MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA SOARES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

0006716-20.2011.4.03.6311 -1^a VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311005412 - VALDOMIRO TRENTO (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

Trata-se de pedido de uniformização da parte autora em face de r. sentença de primeiro grau.

Nos termos da lei que instituiu os Juizados Especiais Federais, "Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.", artigo 14 Lei n. 10.259/2001.

Além disso, a conversão do presente pedido de uniformização em recurso de sentença é inadmissível, por constituir erro grosseiro.

Nesse mesmo sentido, a Ementa do STF :

Processo

AI-AgR 419175

AI-AgR - AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO

Relator(a)

CEZAR PELUSO

Sigla do órgão

STF

Descrição

Votação: unânime. Resultado: desprovido. Número de páginas: (05). Análise:(CEL). Revisão:(ANA). Inclusão: 17/06/04, (MLR). ...DSC_PROCEDENCIA_GEOGRAFICA: PI - PIAUÍ

Ementa

EMENTA: RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Interposição como apelação. Erro grosseiro. Princípio da fungibilidade recursal. Inaplicabilidade. Agravo regimental não provido. Não se aplica o princípio da fungibilidade recursal quando se trate de erro grosseiro, como o da interposição de apelação em lugar de recurso extraordinário

Assim, nego seguimento ao pedido de uniformização.

Intime-se, após os procedimentos de praxe proceda a serventia a baixa definitiva.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Regularize a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a situação cadastral junto ao Ministério da Fazenda/

Receita Federal, considerando que o CPF com situação regular é documento indispensável à expedição de ofício para requisição de valores.

No silêncio, lance a serventia baixa definitiva no feito.

Intime-se.

0001839-42.2008.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311005543 - JOSE MILTON DOS REIS (SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANDREA APARECIDA DA SILVA)

0006424-35.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311005539 - JOAO PEREIRA DE LIMA (SP225922 - WENDELL HELIODORO DOS SANTOS, SP190254 - LEILA MARIA DOS SANTOS, SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANDREA APARECIDA DA SILVA)

0002466-41.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311005542 - MARIA SOLANGE DA SILVA SANTOS (SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANDREA APARECIDA DA SILVA)

0003287-45.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311005541 - RAFAEL MICHEL ANDRADE (SP225922 - WENDELL HELIODORO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANDREA APARECIDA DA SILVA)

0005186-15.2010.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311005540 - MEIRE CONCEICAO RODRIGUES DOURADO (SP279452 - PATRICIA CRISTIANE CAMARGO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANDREA APARECIDA DA SILVA)

0005295-63.2009.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311005648 - ANTONIO JOSE DO NASCIMENTO (SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

Considerando tratar-se de elementos indispensáveis ao prosseguimento do feito, intime-se a parte autora para que cumpra integralmente o determinado em decisão anterior e apresente a declaração de imposto de renda referente ao Exercício de 2006 (Ano Calendário 2005), contendo as informações da existência ou não de restituição de valores, no prazo suplementar de 20 (vinte) dias.

Cumprida a providência, remetam-se os autos à Contadoria Judicial.

No silêncio, diante da impossibilidade do prosseguimento da execução, proceda a Secretaria a baixa nestes autos, até manifestação posterior da parte autora.

Intime-se.

0007134-89.2010.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311005612 - HIDELBERTO MILANES GOMES (SP291326 - LEANDRO ANTONIO NOGUEIRA PINHEIRO) ROSEMAR RODRIGUES GOMES (SP291326 - LEANDRO ANTONIO NOGUEIRA PINHEIRO, SP276314 - JULIANO OLIVEIRA LEITE) HIDELBERTO MILANES GOMES (SP276314 - JULIANO OLIVEIRA LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos,

Petição protocolada em 11/11/2011: Não assiste razão aos autores.

A fim de viabilizar o cumprimento do acordo homologado, os autores deverão comparecer à agência da CEF indicada na petição protocolada em 29/06/2011 e providenciar os documentos necessários para regularização de sua situação contratual, inclusive a assinatura do termo de renegociação da dívida.

Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0000096-55.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311005509 - LINDALVA FERREIRA DE LIMA (SP190535B - RODRIGO MOREIRA LIMA, SP174658 - EUGENIO CICHOWICZ FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANDREA APARECIDA DA SILVA)

Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a divergência dos endereços - constantes na inicial e comprovante, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC).

Após, devidamente cumprida a providência acima determinada:

1 - Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias.

2 - Realizada a citação, independente da vinda da contestação, proceda a Serventia a requisição da cópia do processo administrativo referente ao benefício objeto da presente ação.

Prazo: 60 (sessenta) dias. Fica facultada à parte autora a apresentação de tais documentos a fim de se agilizar o prosseguimento do feito.

3 - Sem prejuízo, intime-se a parte autora a fim de que esclareça se pretende produzir prova oral, justificando a pertinência e apresentando o respectivo rol de testemunhas. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova oral.

Havendo necessidade de que as testemunhas arroladas sejam intimadas por este Juízo, deverá a parte autora justificar e requerer expressamente a expedição de mandado de intimação. Para tanto, deverá fornecer o nome e endereço completos, bem como número do RG/CPF para identificação pessoal.

4 - Somente após a apresentação de cópia do processo administrativo, venham os autos à conclusão para eventual saneamento do feito (tais como requisição de outros documentos, nomeação de curador, intimação do MPF, citação de co-réus, dentre outros) e/ou averiguação da necessidade de designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento.

Intime-se. Cite-se. Publique-se. Oficie-se.

0005931-58.2011.4.03.6311 -1^a VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311005628 - MARCELO MENEZES SANTANA (SP063096 - JOSE JOAQUIM DE ALMEIDA PASSOS, SP190253 - LEANDRO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando as questões preliminares arguidas pela ré em contestação, intime-se o autor a informar se esteve na agência indicada pela ré, qual seja, AG. PÇA. BARÃO DO RIO BRANCO, EM SÃO VICENTE, LOCAL DO DEPÓSITO, e se obeteve indeferimento, por escrito, do requerimento de devolução do cheque objeto da presente ação, comprovando documentalmente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de julgamento conforme o estado do processo.

Após, se em termos, tornem conclusos.

0004754-30.2009.4.03.6311 -1^a VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311005535 - MARIA HELENA DIAS MACEDO (SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Concedo à parte ré prazo suplementar de 15 (quinze) dias para cumprimento da decisão anterior, sob as mesmas penas.

Intime-se.

0005861-12.2009.4.03.6311 -1^a VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311005572 - ANA AMELIA ROSSIN X LAIDE DA SILVA ROSSIN (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANDREA APARECIDA DA SILVA)

Vistos,

1. Dê-se ciência a Defensoria Pública da União da petição protocolada pela corré em 01/02/2012, pelo prazo de 10 (dez) dias.

2. Intime-se a corré Laide da Silva Rossin para que esclareça o item "b" da petição da DPU protocolada em 25/11/2011, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, venham conclusos.

Intime-se.

0002265-49.2011.4.03.6311 -1^a VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311005568 - ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Apresente a CEF os extratos da conta poupança em questão de toda a movimentação de 2010 e 2011, bem como de eventual conta corrente (do mesmo período) que o autor também seja titular no banco réu no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a providência, tornem-me conclusos para prolação de sentença.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AMERICANA

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE AMERICANA
34^a SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE AMERICANA

EXPEDIENTE N° 2012/631000026

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0000061-69.2010.4.03.6310 -2^a VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6310006328 - OSWALDO GONÇALVES (SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ ALVES)

Do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dê-se vista ao MPF.

0003744-80.2011.4.03.6310 -2^a VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6310006354 - EUZIRA GONCALVES DE OLIVEIRA (SP266101 - VILMA DE MATOS CIPRIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ ALVES)

0004912-20.2011.4.03.6310 -1^a VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6310006447 - MARIA APARECIDA SANTOS VALVERDE (SP260411 - MARIANA FREITAS DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ ALVES)

0003364-57.2011.4.03.6310 -2^a VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6310006439 - HUGO RICARDO BOY (SP225865 - RODRIGO CRISTIANO BIANCO, SP237473 - CINTIA MIRANDA BERNEGOSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ ALVES)

0000018-06.2008.4.03.6310 -2^a VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6310005507 - VITORIO DONIZETTI COSTA (SP119943 - MARILDA IVANI LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ ALVES)

Ante o exposto, julgo o processo com exame do mérito, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, rejeitando, nos termos da fundamentação desta sentença, o pedido de reconhecimento, como especial, do tempo de serviço laborado na empresa NESTLÉ BRASIL S/A (02/09/1986 a 18/04/2006) e, consequentemente, rejeitando o pedido de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Incabível a condenação das partes em custas processuais e em honorários de advogado.

Determino ao INSS que insira cópia desta sentença nos autos do PA relativo ao benefício mencionado nesta sentença (NB n. 42/136.441.9111-1)

PRI.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005823-66.2010.4.03.6310 -2^a VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6310006372 - NORIVAL GIMENEZ (SP101492 - LUIZ ANTONIO BALBO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ ALVES)

0004471-10.2009.4.03.6310 -2^a VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6310006276 - RAIMUNDO JOSE ANDRADE (SP101492 - LUIZ ANTONIO BALBO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ ALVES)

0006093-27.2009.4.03.6310 -2^a VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6310006374 - SEGISMUNDO ARANTES FILHO (SP101492 - LUIZ ANTONIO BALBO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ ALVES)

0004944-59.2010.4.03.6310 -2^a VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6310006373 - LUIS VIOTO (SP295147 - WAGNER PEDRO NADIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ ALVES)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Posto isso, extinguo o processo, nos termos do art. 269, IV, do CPC, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Sem honorários e sem custas, nesta instância (art. 55, da Lei 9.099/95).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000101-51.2010.4.03.6310 -2^a VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6310006453 - JOAO ROSOLEN (SP257674 - JOÃO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ ALVES)

0005101-66.2009.4.03.6310 -2^a VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6310006442 - GERALDO BALBINO DE OLIVEIRA (SP141104 - ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ ALVES)

0005372-75.2009.4.03.6310 -2^a VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6310006443 - JOSE APARECIDO DE CAMARGO (SP139228 - RONALDO BATISTA DUARTE JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ ALVES)

0006057-82.2009.4.03.6310 -2^a VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6310006444 - JOAO MIGUEL (SP235286 - CARMINDA GERTRUDES ATTANAZIO DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ ALVES)

0000034-57.2008.4.03.6310 -1^a VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6310005509 - ANGELO CARAMEL (SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ ALVES)

Ante o exposto, julgo o processo com exame do mérito, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, rejeitando, nos termos da fundamentação desta sentença, os pedidos de ANGELO CARAMEL (CPF n. 965.350.678-15, RG n. 6.563.180 SSP/SP) de reconhecimento, como especiais, dos tempos de serviço prestados a empresa a) José Ruy Piscioneri (de 01/07/1991 a 25/02/1992, 01/10/1994 a 19/01/2000 e 03/07/2000 a 11/05/2002) e a empresa b) Auto Socorro Rubinho Ltda ME (01/04/1992 a 19/05/94 e 01/04/2003 a 18/07/2003), e, em consequência, rejeitando o pedido de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB n. 42/153.708.309-8).

Incabível a condenação das partes em custas processuais e em honorários de advogado.

Determino ao INSS que insira cópia desta sentença nos autos do PA relativo ao benefício mencionado nesta sentença (NB n. 42/153.708.309-8)
PRI.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com fundamento no disposto pelo inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006041-94.2010.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6310006235 - AILTON DE LIMA (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ ALVES)

0006417-80.2010.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6310006234 - ADEMAR BORGES (SP193119 - BRUNA ANTUNES PONCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ ALVES)

0002316-39.2006.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2012/6310006275 - PAULO JACO BESSA (SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ ALVES)

Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a: (1) reconhecer e averbar o período rural de 01.01.1970 a 31.12.1973, observando-se o quanto disposto no § 2º do art. 55 da Lei 8.213/91, forma pela qual tal período não vale para efeito de carência; (2) acrescer tal tempo aos demais já reconhecidos em sede administrativa, no momento da concessão do benefício, NB.: 1093023934; e (3) proceda à revisão da RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora.

Com a revisão do benefício, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, deduzindo quaisquer valores recebidos no período referentes a benefícios inacumuláveis, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária nos termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, com juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, até a competência 06/2009 e a partir de 01.07.2009 à taxa de 0,5% ao mês conforme Lei nº 11.960/2009, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor (RPV), observando-se a prescrição quinquenal.

São devidos os valores atrasados, no caso em espécie, a partir da DER (08.04.1998), devendo ser considerada a prescrição quinquenal.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.

O INSS, ao informar o cumprimento da decisão, deverá evidenciar se houve ou não a revisão do benefício e, de qualquer forma, o total de tempo de contribuição acumulado em consequência da averbação ora assegurada.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Saem intimados os presentes.

Publique-se. Registre-se.

0006489-04.2009.4.03.6310 -2^a VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6310006370 - MARIO LEAL DA SILVA (SP145279 - CHARLES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ ALVES)

Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a: (1) reconhecer e averbar os períodos laborados em 11.02.1983 a 10.06.1983, 29.08.1983 a 19.09.1983, 22.09.1983 a 15.06.1984, 04.07.1986 a 27.08.1986, 27.03.1987 a 22.04.1987, 29.04.1987 a 01.08.1987, 03.02.1988 a 26.07.1988, 05.01.1989 a 27.01.1989, 01.02.1989 a 09.03.1989, 01.06.1989 a 09.02.1990, 23.07.1990 a 23.11.1990, 01.10.1991 a 31.03.1992, 16.01.1995 a 25.08.1995, 06.03.1996 a 25.11.1996, 02.12.1998 a 15.02.2003, 02.12.2003 a 04.04.2004, 03.09.2004 a 15.06.2004, 20.12.2005 a 04.08.2006, 17.10.2006 a 21.08.2007, 01.10.2007 a 04.06.2008, 07.10.2008 a 31.10.2008 e 02.01.2009 a 10.09.2009 (data da citação); (2) acrescer tais tempos aos demais já reconhecidos em sede administrativa, considerando inclusive o que constar do CNIS até a data da citação (10.09.2009) e (3) conceda a aposentadoria por tempo de contribuição integral ou proporcional para a parte autora, caso as medidas preconizadas nos itens (1) e (2) impliquem a existência de tempo mínimo relativo ao benefício, com DIB na data da citação (10.09.2009) e DIP na data da prolação desta sentença, conforme o critério mais vantajoso (até a EC nº 20/98, até a Lei nº 9.876/99 ou até a referida data), devendo utilizar para cálculo da RMI os salários de contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista.

Com a concessão do benefício, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, deduzindo quaisquer valores recebidos no período referentes a benefícios inacumuláveis, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

São devidos os valores atrasados, no caso em espécie, a partir da data da citação (10.09.2009).

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária nos termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3^a Região e Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, com juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, até a competência 06/2009 e a partir de 01.07.2009 à taxa de 0,5% ao mês conforme Lei nº 11.960/2009, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor (RPV), observando-se a prescrição quinquenal.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.

O INSS, ao informar o cumprimento da decisão, deverá evidenciar se houve ou não a concessão do benefício e, de qualquer forma, o total de tempo de contribuição acumulado em consequência da conversão/averbação ora assegurada.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a: (1) conceder o auxílio-doença com DIB na data do início da incapacidade, com DIP na data da prolação desta sentença; (2) proceder a reabilitação da parte autora e ainda, (3) reembolsar o pagamento dos honorários periciais fixados em R\$ 175,00 (cento e setenta e cinco reais).

Após a concessão do auxílio-doença, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, deduzindo quaisquer valores recebidos no período referentes a benefícios inacumuláveis, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

São devidos os valores atrasados do auxílio-doença, no caso em espécie, a partir da data do laudo médico pericial.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária nos termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, com juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, até a competência 06/2009 e a partir de 01.07.2009 à taxa de 0,5% ao mês conforme Lei nº 11.960/2009, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor (RPV), observando-se a prescrição quinquenal.

O pagamento ora determinado deverá ser efetuado, independentemente da existência de vínculo empregatício no período concomitante ao de gozo do benefício previdenciário.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.

O INSS, ao informar o cumprimento da decisão, deverá evidenciar os dados sobre a concessão do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003010-66.2010.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6310006382 - CARLOS EDUARDO RIBEIRO DO PRADO (SP128164 - PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ ALVES)

0004519-95.2011.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6310006378 - CARLOS HENRIQUE (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ ALVES)

0004113-74.2011.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6310006380 - JOSE BENEDITO DE ANGELI (SP271710 - CLODOALDO ALVES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ ALVES)

0003736-40.2010.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6310006381 - JORGE RIBEIRO (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ ALVES)

0004695-11.2010.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6310006260 - JOAO APARECIDO MOREIRA (SP213727 - KARINA CRISTIANE MEDINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ ALVES)

Do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS:

(1) que averbe e converta os períodos laborados em condições especiais de 06/05/1991 a 29/03/1993 (“Departamento de Água e Esgoto”);

(2) que acresça tais tempos aos demais já reconhecidos em sede administrativa; e

(3) que proceda à revisão da aposentadoria da parte autora, considerando o sobredito reconhecimento, averbação e conversão, com fixação de nova RMI, pagando as diferenças daí resultantes, obedecida a prescrição quinquenal.

Condeno o INSS ao pagamento dos valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, apurando-os e os indicando até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

O INSS deverá proceder a todos os cálculos pertinentes.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária nos termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3^a Região e Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, com juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, até a competência 06/2009 e a partir de 01.07.2009 à taxa de 0,5% ao mês conforme Lei 11.960/2009, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor (RPV), observando-se a prescrição quinquenal.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o imediato cumprimento.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001960-68.2011.4.03.6310 -1^a VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6310006279 - CLAUDEMIR APARECIDO MASURA (SP217172 - FERNANDO HEMPO MANTOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ ALVES)

Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a: (1) reconhecer, averbar e converter os períodos laborados em condições especiais de 20/06/2004 a 31/01/2007 e de 01/10/2007 a 08/12/2010; (2) acrescer tais tempos aos demais já reconhecidos em sede administrativa, considerando inclusive o que constar do CNIS até a data da DER (08/12/2010) e (3) conceda a aposentadoria especial para a parte autora, caso as medidas preconizadas nos itens (1) e (2) impliquem a existência de tempo mínimo relativo ao benefício, com DIB na data da DER (08/12/2010), e DIP na data da prolação desta sentença, conforme o critério mais vantajoso (até a EC nº 20/98, até a Lei nº 9.876/99 ou até a referida data), devendo utilizar para cálculo da RMI os salários de contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista.

Com a concessão do benefício, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, deduzindo quaisquer valores recebidos no período referentes a benefícios inacumuláveis, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

São devidos os valores atrasados, no caso em espécie, a partir da DER (08/12/2010), devendo ser considerada a prescrição quinquenal.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária nos termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3^a Região e Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, com juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, até a competência 06/2009 e a partir de 01.07.2009 à taxa de 0,5% ao mês conforme Lei nº 11.960/2009, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor (RPV), observando-se a prescrição quinquenal.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.

O INSS, ao informar o cumprimento da decisão, deverá evidenciar se houve ou não a concessão do benefício e, de qualquer forma, o total de tempo de contribuição acumulado em consequência da conversão/averbação ora assegurada.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000869-74.2010.4.03.6310 -1^a VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6310006259 - SONIA AP LOURENCO NUEVO (SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ ALVES)

Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a: (1) restabelecer, desde a cessação, o último auxílio-doença nº 539.488.404-4 concedido à parte autora antes do ajuizamento da presente ação, com DIP na data da prolação desta sentença; (2) proceder a reabilitação da parte autora e ainda, (3) reembolsar o pagamento dos honorários periciais fixados em R\$ 175,00 (cento e setenta e cinco reais).

Após o restabelecimento do auxílio-doença, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, deduzindo quaisquer valores recebidos no período referentes a benefícios inacumuláveis, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

São devidos os valores atrasados do auxílio-doença, no caso em espécie, desde a cessação do último auxílio-doença concedido à parte autora antes do ajuizamento da presente ação.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária nos termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3^a Região e Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, com juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, até a competência 06/2009 e a partir de 01.07.2009 à taxa de 0,5% ao mês conforme Lei nº 11.960/2009, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor (RPV), observando-se a prescrição quinquenal.

O pagamento ora determinado deverá ser efetuado, independentemente da existência de vínculo empregatício no período concomitante ao de gozo do benefício previdenciário.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.

O INSS, ao informar o cumprimento da decisão, deverá evidenciar os dados sobre o restabelecimento do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005136-89.2010.4.03.6310 -2^a VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6310006254 - NILCE PEREIRA DA SILVA PIVA (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ ALVES)

Do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS :

(1) que averbe e converta os períodos laborados em condições especiais de 08/02/1978 a 07/10/1981 (“Têxtil Canatiba Ltda”) e de 14/12/2009 a 14/12/2009 (“Covolan Indústria Têxtil Ltda”);

(2) que acresça tais tempos aos demais já reconhecidos em sede administrativa; e

(3) que proceda à revisão da aposentadoria da parte autora, considerando o sobredito reconhecimento, averbação e conversão, com fixação de nova RMI, pagando as diferenças daí resultantes, obedecida a prescrição quinquenal.

Condeno o INSS ao pagamento dos valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, apurando-os e os indicando até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

O INSS deverá proceder a todos os cálculos pertinentes.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária nos termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3^a Região e Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, com juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, até a competência 06/2009 e a partir de 01.07.2009 à taxa de 0,5% ao mês conforme Lei 11.960/2009, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor (RPV), observando-se a prescrição quinquenal.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o imediato cumprimento.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000161-24.2010.4.03.6310 -2^a VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6310006410 - PEDRO CONSONE (SP184497 - SÁVIO HENRIQUE ANDRADE COELHO, SP232669 - MAURÍCIO MUELAS EVANGELISTA CASADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ ALVES)

Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condono o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a: (1) restabelecer, desde a cessação, o último auxílio-doença concedido à parte autora antes do ajuizamento da presente ação, com DIP na data da prolação desta sentença; (2) proceder a reabilitação da parte autora e ainda, (3) reembolsar o pagamento dos honorários periciais fixados em R\$ 175,00 (cento e setenta e cinco reais).

Após o restabelecimento do auxílio-doença, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, deduzindo quaisquer valores recebidos no período referentes a benefícios inacumuláveis, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

São devidos os valores atrasados do auxílio-doença, no caso em espécie, desde a cessação do último auxílio-doença concedido à parte autora antes do ajuizamento da presente ação.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária nos termos do Provimento n. 64 de 28 de

abril de 2005 - CGJF/3^a Região e Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, com juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, até a competência 06/2009 e a partir de 01.07.2009 à taxa de 0,5% ao mês conforme Lei nº 11.960/2009, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor (RPV), observando-se a prescrição quinquenal.

O pagamento ora determinado deverá ser efetuado, independentemente da existência de vínculo empregatício no período concomitante ao de gozo do benefício previdenciário.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.

O INSS, ao informar o cumprimento da decisão, deverá evidenciar os dados sobre o restabelecimento do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000191-30.2008.4.03.6310 -1^a VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6310005506 - FRANCISCO FIRMIANO (SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ ALVES)

Ante o exposto, julgo o processo com exame do mérito, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, acolhendo, nos termos da fundamentação desta sentença, os pedidos do autor - FRANCISCO FIRMINADO (CPF n.136.521.418-49, RG n.3.209.951-4 SSP/SP) - de reconhecimento, como especial, do tempo de serviço de 04/10/1955 a 28/08/1976 (FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A), rejeitando o pedido de reconhecimento, como especial, do período de tempo de 01/10/1976 a 28/06/1982 (FÁBRICAS DE BALAS SÃO JOÃO S/A), e, em consequência, acolhendo o pedido de revisão do NB 80.110.215-4 para reconhecer o direito do autor à aposentadoria integral por tempo de contribuição. Concedo a antecipação da tutela para determinar ao INSS que, em até 30 (trinta) dias, promova a inserção do tempo de serviço comum reconhecido nesta sentença nos bancos de dados da autarquia com a observação de que o faz em cumprimento à decisão judicial ora proferida, bem assim promova a revisão reconhecida nesta sentença. Providencie a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da presente sentença para o chefe da Agência de Atendimento às Demandas Judiciais - AADJ via e-mail.

Pronuncio a prescrição da pretensão de recebimento das parcelas anteriores a 12/12/2003.

Julgo o processo com exame do mérito, com base no art. 269, inc. I, do CPC acolhendo o pedido do autor de condenação o INSS a pagar ao autor, após o trânsito em julgado da decisão judicial, as prestações vencidas a partir de 12/12/2003 até o mês anterior ao início do pagamento determinado em sede de antecipação da tutela, sendo que tal valor deverá ser apurado na fase de execução de sentença, assegurando-se à parte-autora a correção monetária nos termos da Resolução n. 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, além de juros moratórios a partir da citação, em razão de expressa previsão legal (artigos 405 e 406 do novo Código Civil já vigente à época da citação), no percentual de taxa de 1% (um por cento) ao mês, sem prejuízo da incidência da regra constante do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, introduzida pela Lei n. 11.960/2009, a partir da vigência desta última, limitada a condenação à alcada do Juizado Especial Federal na data da prolação desta sentença.

Incabível a condenação das partes em custas processuais e em honorários de advogado.

Determino ao INSS que insira cópia desta sentença nos autos do PA relativo ao benefício mencionado nesta sentença (NB 80.110.215-4)

PRIO.

0003853-94.2011.4.03.6310 -1^a VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6310006249 - ENI MARIA DA SILVA (SP235852 - KATIA CRISTINA GUEVARA DENOFRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ ALVES)

Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social -

INSS, a: (1) conceder o auxílio-doença com DIB na data do início da incapacidade (21.09.2011) e com DIP na data da prolação desta sentença; (2) proceder a reabilitação da parte autora e ainda, (3) reembolsar o pagamento dos honorários periciais fixados em R\$ 175,00 (cento e setenta e cinco reais).

Após a concessão do auxílio-doença, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, deduzindo quaisquer valores recebidos no período referentes a benefícios inacumuláveis, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

São devidos os valores atrasados do auxílio-doença, no caso em espécie, a partir da data do laudo médico pericial.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária nos termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3^a Região e Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, com juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, até a competência 06/2009 e a partir de 01.07.2009 à taxa de 0,5% ao mês conforme Lei nº 11.960/2009, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor (RPV), observando-se a prescrição quinquenal.

O pagamento ora determinado deverá ser efetuado, independentemente da existência de vínculo empregatício no período concomitante ao de gozo do benefício previdenciário.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.

O INSS, ao informar o cumprimento da decisão, deverá evidenciar os dados sobre a concessão do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006084-31.2010.4.03.6310 -2^a VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6310006368 - FRANCISCO CARLOS PAVAN (SP216271 - CARLOS EDUARDO PICONE GAZZETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ ALVES)

Do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS:

(1) que averbe e converta os períodos laborados em condições especiais abaixo elencados:

De 01/09/1975 a 20/10/1976 na empresa Indústria Marco Spagnol Ltda;
De 01/05/1977 a 31/12/1979 na empresa Tecelagem J. Sylvio Pavan;
De 01/06/1982 a 30/06/1982 na empresa Torção Nova Odessa de Fios Têxteis Ltda;
De 01/02/1988 a 28/08/1989 na empresa Têxtil Leitão Ltda;
De 02/07/1990 a 03/07/1992 na empresa Cia de Tecidos Alaska;
De 02/05/1995 a 10/07/1995 na empresa Carrión & Cia Ltda;
De 01/09/1995 a 16/10/1995 na empresa Tidamac Indústria Têxtil Ltda.

(2) que expeça Certidão de Tempo de Serviço atualizada para o autor, incluindo os períodos aqui reconhecidos.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o imediato cumprimento.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em

recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004732-04.2011.4.03.6310 -2^a VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6310006452 - SUELIX GONCALVES RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP232424 - MARIA JOSE MUSSOLIM SUZIGAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ ALVES)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à parte autora o benefício de amparo social à pessoa deficiente, com DIB em 10.11.2011 (data do laudo médico), marco em que o direito da autora ficou caracterizado, e com DIP na data da prolação desta sentença.

Após a concessão do benefício de amparo social, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

São devidos os valores atrasados do benefício de amparo social à pessoa idosa, no caso em espécie, a partir da data do laudo pericial.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária nos termos do Provimento n.º 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3^a Região e Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, com juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, até a competência 06/2009 e a partir de 01.07.2009 à taxa de 0,5% ao mês conforme Lei nº 11.960/2009, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor (RPV), observando-se a prescrição quinquenal.

Finalmente, condeno o INSS ao pagamento em reembolso do valor da perícia médica de R\$ 175,00 (cento e cinqüenta e cinco reais) e da perícia social no valor de R\$ 170,00 (cento e cinqüenta reais).

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, referente aos valores atrasados.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dê-se vista ao MPF.

0000395-06.2010.4.03.6310 -2^a VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6310006375 - LUCIANO NUNES DE VIVEIROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP175101 - LUCIANO NUNES DE VIVEIROS)

Diante de todo o exposto, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido de condenação em danos morais sofridos no importe de 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais).

Os valores devidos deverão ser acrescidos de correção monetária, nos moldes da Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, e de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do Código Civil c. c. o art. 161, § 1.º, do CTN), um e outro adendos a contar do débito indevido.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000220-12.2010.4.03.6310 -2^a VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6310006366 - JOSE MARIA FREIRE RODRIGUES (SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ ALVES)

Do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS:

(1) que averbe e converta os períodos laborados em condições especiais de 23/02/1977 a 19/01/1984 e de 01/09/1984 a 07/10/1986 (“Benall Recond de Máquinas Ltda”);

(2) que acresça tais tempos aos demais já reconhecidos em sede administrativa; e

(3) que proceda à revisão da aposentadoria da parte autora, considerando o sobredito reconhecimento, averbação e conversão, com fixação de nova RMI, pagando as diferenças daí resultantes, obedecida a prescrição quinquenal.

Condeno o INSS ao pagamento dos valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, apurando-os e os indicando até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

O INSS deverá proceder a todos os cálculos pertinentes.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária nos termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3^a Região e Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, com juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, até a competência 06/2009 e a partir de 01.07.2009 à taxa de 0,5% ao mês conforme Lei 11.960/2009, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor (RPV), observando-se a prescrição quinquenal.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o imediato cumprimento.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003220-83.2011.4.03.6310 -1^a VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6310006277 - SELMO ARGEMIRO FAUSTINO (SP283347 - EDMARA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ ALVES)

Do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para condenar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a: (1) reconhecer, averbar e converter os períodos laborados em condições especiais de 31/01/1986 a 08/06/2011; (2) acrescer tais tempos aos demais já reconhecidos em sede administrativa, considerando inclusive o que constar do CNIS até a data da CITAÇÃO (30/06/2011)e (3) conceda a aposentadoria especial para a parte autora, caso as medidas preconizadas nos itens (1) e (2) impliquem a existência de tempo mínimo relativo ao benefício, com DIB na data da CITAÇÃO (30/06/2011), e DIP na data da prolação desta sentença, conforme o critério mais vantajoso (até a EC nº 20/98, até a Lei nº 9.876/99 ou até a referida data), devendo utilizar para cálculo da RMI os salários de contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista.

Com a concessão do benefício, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, deduzindo quaisquer valores recebidos no período referentes a benefícios inacumuláveis, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o

fim de expedição de RPV ou Precatório.

São devidos os valores atrasados, no caso em espécie, a partir da CITAÇÃO (30/06/2011), devendo ser considerada a prescrição quinquenal.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária nos termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3^a Região e Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, com juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, até a competência 06/2009 e a partir de 01.07.2009 à taxa de 0,5% ao mês conforme Lei nº 11.960/2009, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor (RPV), observando-se a prescrição quinquenal.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.

O INSS, ao informar o cumprimento da decisão, deverá evidenciar se houve ou não a concessão do benefício e, de qualquer forma, o total de tempo de contribuição acumulado em consequência da conversão/averbação ora assegurada.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004763-24.2011.4.03.6310 -1^a VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6310006278 - MARCOS CAMILO (SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO, SP213727 - KARINA CRISTIANE MEDINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ ALVES)

Do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para condenar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a: (1) reconhecer, averbar e converter os períodos laborados em condições especiais de 19/11/2003 a 27/10/2008; (2) acrescer tais tempos aos demais já reconhecidos em sede administrativa, considerando inclusive o que constar do CNIS até a data da DER (27/10/2008) e (3) converter o benefício de aposentaria por tempo de contribuição (NB 148550561-2) em aposentadoria especial para a parte autora, caso as medidas preconizadas nos itens (1) e (2) impliquem a existência de tempo mínimo relativo ao benefício, com DIB na data Da DER (27/10/2008) e DIP na data da prolação desta sentença, conforme o critério mais vantajoso (até a EC nº 20/98, até a Lei nº 9.876/99 ou até a referida data), devendo utilizar para cálculo da RMI os salários de contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista.

Com a concessão do benefício, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, deduzindo quaisquer valores recebidos no período referentes a benefícios inacumuláveis, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

São devidos os valores atrasados, no caso em espécie, a partir da DER (27/10/2008), devendo ser considerada a prescrição quinquenal.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária nos termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3^a Região e Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, com juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, até a competência 06/2009 e a partir de 01.07.2009 à taxa de 0,5% ao mês conforme Lei nº 11.960/2009, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor (RPV), observando-se a prescrição quinquenal.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.

O INSS, ao informar o cumprimento da decisão, deverá evidenciar se houve ou não a concessão do benefício e, de qualquer forma, o total de tempo de contribuição acumulado em consequência da conversão/averbação ora assegurada.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005117-49.2011.4.03.6310 -1^a VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6310006412 - ADEMIR FREGUGLIA (SP129868 - VILSON APARECIDO MARTINHAO, SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ ALVES)

Do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para condenar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a: (1) reconhecer, averbar e converter os períodos laborados em condições especiais de 06.02.1982 a 13.08.1992; (2) acrescer tais tempos aos demais já reconhecidos em sede administrativa, considerando inclusive o que constar do CNIS até a data da DER (09/03/2010) e (3) conceda a aposentadoria por tempo de contribuição integral ou proporcional para a parte autora, caso as medidas preconizadas nos itens (1) e (2) impliquem a existência de tempo mínimo relativo ao benefício, com DIB na data do requerimento administrativo (09/03/2010), e DIP na data da prolação desta sentença, conforme o critério mais vantajoso (até a EC nº 20/98, até a Lei nº 9.876/99 ou até a referida data), devendo utilizar para cálculo da RMI os salários de contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista.

Com a concessão do benefício, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, deduzindo quaisquer valores recebidos no período referentes a benefícios inacumuláveis, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

São devidos os valores atrasados, no caso em espécie, a partir da DER (09/03/2010), devendo ser considerada a prescrição quinquenal.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária nos termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3^a Região e Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, com juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, até a competência 06/2009 e a partir de 01.07.2009 à taxa de 0,5% ao mês conforme Lei nº 11.960/2009, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor (RPV), observando-se a prescrição quinquenal.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.

O INSS, ao informar o cumprimento da decisão, deverá evidenciar se houve ou não a concessão do benefício e, de qualquer forma, o total de tempo de contribuição acumulado em consequência da conversão/averbação ora assegurada.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004358-85.2011.4.03.6310 -2^a VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6310006454 - MARIA IGNEZ DO COUTO JUSTINO (SP203092 - JORGE ANTONIO REZENDE OSÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ ALVES)

Do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à parte autora o benefício de amparo social à pessoa idosa, com DIB em 05.09.2011 (data do laudo sócio econômico), marco em que o direito da autora ficou caracterizado, e com DIP na data da prolação desta sentença.

Após a concessão do benefício de amparo social à pessoa idosa, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

São devidos os valores atrasados do benefício de amparo social à pessoa idosa, no caso em espécie, a partir da data do laudo sócio econômico.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária nos termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3^a Região e Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, com juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, até a competência 06/2009 e a partir de 01.07.2009 à taxa de 0,5% ao mês conforme Lei nº 11.960/2009, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor (RPV), observando-se a prescrição quinquenal.

Finalmente, condeno o INSS ao pagamento em reembolso do valor da perícia médica de R\$ 175,00 (cento e setenta e cinco reais) e da perícia social no valor de R\$ 170,00 (cento e setenta reais).

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.

O INSS, ao informar o cumprimento da decisão, deverá evidenciar os dados sobre a concessão do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dê-se vista ao MPF.

0003801-98.2011.4.03.6310 -2^a VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6310006414 - BENEDICTA MARIA ALMEIDA POLLINI (SP168834 - GLAUCE VIVIANE GREGOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ ALVES)

Do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à parte autora o benefício de amparo social à pessoa idosa, com DIB em 27.05.2009 (data do requerimento administrativo) e com DIP na data da prolação desta sentença.

Após a concessão do benefício de amparo social à pessoa idosa, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

São devidos os valores atrasados do benefício de amparo social à pessoa idosa, no caso em espécie, a partir da

data do requerimento administrativo.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária nos termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3^a Região e Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, com juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, até a competência 06/2009 e a partir de 01.07.2009 à taxa de 0,5% ao mês conforme Lei nº 11.960/2009, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor (RPV), observando-se a prescrição quinquenal.

Finalmente, condeno o INSS ao pagamento em reembolso do valor da perícia médica de R\$ 175,00 (cento e setenta e cinco reais) e da perícia social no valor de R\$ 170,00 (cento e setenta reais).

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.

O INSS, ao informar o cumprimento da decisão, deverá evidenciar os dados sobre a concessão do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dê-se vista ao MPF.

0003729-14.2011.4.03.6310 -1^a VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6310006438 - ELIEL FRANCISCO SAIPP (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE S R BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ ALVES)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à parte autora o benefício de amparo social à pessoa deficiente, com DIB em 26.01.2012 (data da citação), e com DIP na data da prolação desta sentença.

Após a concessão do benefício de amparo social, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

São devidos os valores atrasados do benefício de amparo social à pessoa idosa, no caso em espécie, a partir da data da citação.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária nos termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3^a Região e Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, com juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, até a competência 06/2009 e a partir de 01.07.2009 à taxa de 0,5% ao mês conforme Lei nº 11.960/2009, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor (RPV), observando-se a prescrição quinquenal.

Finalmente, condeno o INSS ao pagamento em reembolso do valor da perícia médica de R\$ 175,00 (cento e cinqüenta e cinco reais) e da perícia social no valor de R\$ 170,00 (cento e cinqüenta reais).

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, referente

aos valores atrasados.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dê-se vista ao MPF.

0000012-28.2010.4.03.6310 -2^a VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6310006350 - CLEUZA FIRMIANO SILVA (SP210623 - ELISANGELA ROSSETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ ALVES)

Do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS:

(1) que averbe e converta os períodos laborados em condições especiais de 09/10/1975 a 31/12/1986 na empresa TRW Automotive Ltda;

(2) que acresça tais tempos aos demais já reconhecidos em sede administrativa e reconheça e averbe o período de 16/07/1975 a 06/10/1975, laborado na empresa Massao e Kawaoka e Cia Ltda como comum; e

(3) que proceda à revisão da aposentadoria da parte autora, considerando o sobredito reconhecimento, averbação e conversão, com fixação de nova RMI, pagando as diferenças daí resultantes, obedecida a prescrição quinquenal.

Condeno o INSS ao pagamento dos valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, apurando-os e os indicando até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

O INSS deverá proceder a todos os cálculos pertinentes.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária nos termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3^a Região e Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, com juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, até a competência 06/2009 e a partir de 01.07.2009 à taxa de 0,5% ao mês conforme Lei 11.960/2009, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor (RPV), observando-se a prescrição quinquenal.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o imediato cumprimento.

O INSS, ao informar o cumprimento da decisão, deverá evidenciar se houve ou não a concessão do benefício e, de qualquer forma, o total de tempo de contribuição acumulado em consequência da conversão/averbação ora assegurada.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SENTENÇA EM EMBARGOS-3

0000001-04.2007.4.03.6310 -2^a VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6310006158 - SONIA MARIA PAGGIARO JACON (SP286059 - CELMA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA ORTEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ ALVES)

Ante o exposto, dou provimento aos embargos de declaração para o fim de, corrigindo o erro na premissa fática de julgamento, retificar a sentença e reconhecer a falta de interesse processual de SONIA MARIA PAGGIARO JACON (CPF n. 931.905.658-72, RG n. 4.758.789) no reconhecimento do período 10/1997 a 4/1998 e, em consequência, rejeitar todos os pedidos formulados pela parte autora (pedidos de revisão do NB 107.987.405-1 e de recebimento de valores em atraso).

Quanto ao pedido de designação de um advogado para assistir à autora, tal pretensão não tem como ser apreciada por este Juízo, já que cabe à autora ou nomear um patrono para, querendo recorrer, ou buscar o auxílio da DPU, órgão que, se preenchidos os requisitos de hipossuficiência, poderá patrocinar eventual recurso em favor da autora. Diante disto, indefiro o pedido de designação de um patrono para defender a autora.

Incabível a condenação em honorários de advogado ou custas processuais.

Intime-se por ARMP, haja vista que a autora postula em nome próprio.

PRI.

0003222-53.2011.4.03.6310 -1^a VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6310006230 - FRANCISCO DA SILVA BARRETO (SP038040 - OSMIR VALLE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ ALVES)

Posto isso, conheço dos embargos e lhes dou parcial provimento, para que seja agregado, à sentença a fundamentação que afasta o reconhecimento de decadência do direito do autor.

PRI.

0004562-32.2011.4.03.6310 -2^a VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6310006231 - LUIZ PAULO MIRANDA (SP242782 - FERNANDA LIMA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ ALVES)

Posto isso, conheço dos embargos e lhes dou parcial provimento, para que seja agregada à sentença a

fundamentação supra, que afasta o reconhecimento de decadência do direito do autor.

PRI.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

0000587-65.2012.4.03.6310 -2^a VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6310006051 - JOSE FRANCISCO MONTEZELO (SP117669 - JAIRA ROBERTA AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ante o exposto, sem prejuízo de ulterior propositura de ação adequada ao pedido, no foro competente, indefiro a inicial com fundamento no disposto pelo inciso "V e VI", do art. 295 do Código de Processo Civil e JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM EXAME DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, incisos "I" e "IV", do mesmo diploma legal.

Sem condenação nas custas e honorários advocatícios neste grau de jurisdição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Do exposto, ausente o pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, JULGO EXTINTO o feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000906-33.2012.4.03.6310 -1^a VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6310006364 - ALINE GEREVINI TOZZI (SP258868 - THIAGO BUENO FURONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ ALVES)

0000874-28.2012.4.03.6310 -1^a VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6310006353 - NARCISO DONIZETI PEREIRA (SP203092 - JORGE ANTONIO REZENDE OSÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ ALVES)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Posto isso, indefiro a petição inicial, com fulcro no inciso VI, do artigo 295, do Código de Processo Civil, JULGANDO EXTINTO O PROCESSO SEM A APRECIAÇÃO DO MÉRITO.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001116-84.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6310006223 - ELOISA ELENA PINHEIRO MACHADO (SP096179 - MAICIRA BAENA ALCALDE PEREIRA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ ALVES)

0001038-90.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6310006224 - HILDA DA SILVA MAXIMO (SP266101 - VILMA DE MATOS CIPRIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ ALVES)

0000903-78.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6310006222 - LEONOR APARECIDA CAZELLA CORREA (SP205250 - ANTONIO DONISETI VAZ DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ ALVES)

Diante da incompetência absoluta do Juizado Especial Federal da 34ª Subseção, julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito.

Sem custas nem honorários advocatícios.

Fica autorizado o desentranhamento dos eventuais documentos juntados com a inicial.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000243-55.2010.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6310006282 - MARGARIDA SIQUEIRA (SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ ALVES)

Do exposto, extinguo o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV e VI do CPC.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000966-06.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6310006362 - ALBERTO NUNES DE OLIVEIRA (SP309948 - FERNANDA HELENA QUEIROZ DE OLIVEIRA MISAILIDIS STRIKIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ ALVES)

Ante ao exposto, indefiro a petição inicial, com fulcro no inciso I, do parágrafo único do art. 295, JULGANDO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fundamento no disposto pelo inciso I, do art. 267, todos do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, sem prejuízo de ulterior propositura de demanda similar, indefiro a inicial com fundamento no disposto pelo inciso "VI", do art. 295 e JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM EXAME DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001073-50.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6310006016 - ANA MARIA BARBOSA FIORAMONTE (SP309442 - ILMA MARIA DE FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ ALVES)

0000973-95.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6310006006 - NATALIA DOS REIS (SP092860 - BENEDITO CARLOS SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ ALVES)

0001095-11.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6310006020 - MANOEL MARTINS PEREIRA (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANDRESSA GURGEL DE

OLIVEIRA GONZALEZ ALVES)

0001195-63.2012.4.03.6310 -1^a VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6310006261 - SONIA DA SILVA MIRO (SP277328 - RAFAEL PAGANO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ ALVES)

0000951-37.2012.4.03.6310 -1^a VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6310006007 - MARCIA FILOMENA ONGARO MARCIANO DA SILVA (SP223525 - RAQUEL JAQUELINE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ ALVES)

0001323-83.2012.4.03.6310 -1^a VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6310006265 - MARIA JOSE DE SOUZA (SP283347 - EDMARA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ ALVES)

0001319-46.2012.4.03.6310 -2^a VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6310006263 - JANE LUCIENE PRATA (SP266101 - VILMA DE MATOS CIPRIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ ALVES)

0000996-41.2012.4.03.6310 -1^a VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6310006219 - ELISABETE MAZUCHI WELSK BORGES DE CARVALHO (SP216271 - CARLOS EDUARDO PICONE GAZZETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ ALVES)

0001174-87.2012.4.03.6310 -2^a VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6310006004 - EMILIA HELENA MOYSES DOS SANTOS (SP309442 - ILMA MARIA DE FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ ALVES)

0001024-09.2012.4.03.6310 -1^a VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6310006008 - MARIA JOSE ORTIZ DE AGUIAR (SP289400 - PRISCILA VOLPI BERTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ ALVES)

0001084-79.2012.4.03.6310 -2^a VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6310006217 - EDGARD TREVISAN (SP260122 - EMERSON ADAGOBERTO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ ALVES)

0000866-51.2012.4.03.6310 -2^a VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6310006085 - ROBERTO CARLOS LEMOS MACIEL (SP306987 - VANDREY GUTIERES SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0000962-66.2012.4.03.6310 -2^a VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6310006220 - ALAIDE LOPEZ GONCALVES (SP236768 - DANILA FABIANA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ ALVES)

0000990-34.2012.4.03.6310 -2^a VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6310006009 - ADELMO SILVA AMARAL (SP145279 - CHARLES CARVALHO, SP110364 - JOSE RENATO VARGUES, SP307827 - TIAGO GARCIA ZAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ ALVES)

0002343-17.2009.4.03.6310 -2^a VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6310005964 - ERENICE APARECIDA DE OLIVEIRA ICHANO (SP184488 - ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ ALVES)

Posto isso, indefiro a petição inicial, com fulcro no inciso I do parágrafo único do artigo 295, do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM A APRECIAÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no disposto pelo inciso I, do art. 267, todos do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006039-61.2009.4.03.6310 -2^a VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6310006371 - AGILIO ANGELO DUGOLIN (SP200479 - MATILDE RODRIGUES OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- DANNY MONTEIRO DA SILVA)

Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM A APRECIAÇÃO DO MÉRITO, por falta de legitimidade passiva, com fundamento no disposto pelo inciso VI, do art. 267, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, sem prejuízo de ulterior propositura de ação adequada ao pedido, indefiro a inicial com fundamento no disposto pelo inciso "VI", do art. 295 do Código de Processo Civil e JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM EXAME DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso "IV", do mesmo diploma legal.

Sem condenação nas custas e honorários advocatícios neste grau de jurisdição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000585-95.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6310006055 - MAURIVALDO FERREIRA DA SILVA (SP117669 - JAIRA ROBERTA AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0006627-97.2011.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6310006049 - FRANCISCO DE ASSIS GARCIA (SP090030 - ANTONIO CARLOS DI MASI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0006628-82.2011.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6310006050 - CAMILLA NARDINI DE OLIVEIRA ROLAND (SP202992 - SIRLENE SILVA FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0000908-03.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6310006054 - ALINE SANTANNA DE OLIVEIRA (SP117669 - JAIRA ROBERTA AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Posto isso, indefiro a petição inicial, com fulcro no inciso I do parágrafo único do artigo 295, do Código de Processo Civil, JULGANDO EXTINTO O PROCESSO SEM A APRECIAÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no disposto pelo inciso I, do art. 267, todos do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001098-63.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6310006360 - WILMA MARIA BECK LAVRADOR (SP289400 - PRISCILA VOLPI BERTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ ALVES)

0001086-49.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6310006361 - ALDERICO RIBEIRO LOPES (SP279615 - MARCOS CLAUDINE POMAROLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ ALVES)

0001166-13.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6310006358 - JOSE PAULO DA SILVA (SP055217 - NIVALDO BARBOSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ ALVES)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Do exposto, ausente os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, JULGO EXTINTO o feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, incisos I e IV, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000930-61.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6310006357 - NELIDA BECKMANN (RJ143194 - VANESSA GOMES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ ALVES)

0000943-60.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6310006365 - ZILDA FERREIRA DOS SANTOS (SP261809 - SILVIO ANTONIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ ALVES)

0005911-07.2010.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6310006271 - LUCILEI GOMES CORDEIRO DE CAMPOS (SP107843 - FABIO SANS MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ ALVES)

Do exposto, EXTINGO O PROCESSO sem resolução de mérito nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei n.^o 9.099/95.

Sem custas ou honorários.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001225-98.2012.4.03.6310 -2^a VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6310006262 - NOELI PAIS DOS SANTOS (SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ ALVES)

Ante o exposto, sem prejuízo de ulterior propositura de demanda similar, indefiro a inicial com fundamento no disposto pelo inciso "VI", do art. 295 e JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM EXAME DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005755-82.2011.4.03.6310 -1^a VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6310006203 - ARNALDO PEREIRA TANGERINO (SP235852 - KATIA CRISTINA GUEVARA DENOFRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ ALVES)

Assim, HOMOLOGO-O por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e JULGO EXTINTO o feito SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000584-13.2012.4.03.6310 -2^a VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6310006053 - ALEX SANCHES TRANCHE (SP117669 - JAIRA ROBERTA AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ante o exposto, sem prejuízo de ulterior propositura de ação adequada ao pedido, no foro competente, indefiro a inicial com fundamento no disposto pelo inciso "VI", do art. 295 do Código de Processo Civil e JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM EXAME DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso "IV", do mesmo diploma legal.

Sem condenação nas custas e honorários advocatícios neste grau de jurisdição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, sem prejuízo de ulterior propositura de demanda similar, indefiro a inicial com fundamento no disposto pelo inciso "VI", do art. 295 e JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM EXAME DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006636-59.2011.4.03.6310 -2^a VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6310006335 - ANA MARIA MIRA SANTOS (SP128164 - PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ ALVES)

0006638-29.2011.4.03.6310 -1^a VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6310006334 - JESUS DE LIMA (SP128164 - PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ ALVES)

0006624-45.2011.4.03.6310 -2^a VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6310006336 - MARIA APARECIDA BUENO DA SILVA (SP128164 - PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ ALVES)

0006620-08.2011.4.03.6310 -1^a VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6310006338 - IZOLINA ILIZI LUCIANI (SP128164 - PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ ALVES)

0006578-56.2011.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6310006339 - DILNEY BRUNELI (SP208683 - MARITA FABIANA DE LIMA BRUNELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ ALVES)

0006900-76.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6310006330 - ANTONIO ELISE (SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ ALVES)

0005965-36.2011.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6310006341 - JOAO PEDRO FERREIRA DA CRUZ (SP128164 - PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ ALVES)

0006660-87.2011.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6310006331 - CLARISSE ANTONIO DO PRADO (SP128164 - PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ ALVES)

0006622-75.2011.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6310006337 - MARIA ZUMARLI HUBNER CANOLA (SP128164 - PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ ALVES)

0006903-31.2011.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6310006329 - FRANCISCO BUENO (SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ ALVES)

0006642-66.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6310006333 - EVA CAMPANHA ZAMBOM (SP128164 - PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ ALVES)

0006644-36.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6310006332 - CONCEICAO PERES MARRAM (SP128164 - PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ ALVES)

0005841-53.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6310006342 - MARCIA OLIMPIO (SP299659 - JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA, SP260201 - MANOEL GARCIA RAMOS NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ ALVES)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Posto isso, declaro extinto o processo sem julgamento de mérito, com fundamento no disposto pelo inciso I, do artigo 51, da Lei nº 9099/1995.

P.R.I.

0006991-69.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6310006194 - WAGNER SATTI (SP284681 - LEANDRO LIMA DOS SANTOS, SP283347 - EDMARA MARQUES, SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ ALVES)

0001530-19.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6310006198 - DANILLO COELHO MACHADO (SP299573 - BRUNO PINTO PERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ ALVES)

0004701-81.2011.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6310006196 - CARLOS FERREIRA SANTOS (SP027510 - WINSTON SEBE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ ALVES)

0000074-97.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6310006201 - NAIR BONIN ZARZENON (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ ALVES)

0006708-46.2011.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6310006195 - OSNIR ADRIANO MELON LEITE (SP208934 - VALDECIR DA COSTA PROCHNOW)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ ALVES)
0000493-20.2012.4.03.6310 -2^a VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6310006200 - SONIA DE JESUS DA SILVA (SP145279 - CHARLES CARVALHO, SP110364 - JOSE RENATO VARGUES, SP307827 - TIAGO GARCIA ZAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ ALVES)
0000044-62.2012.4.03.6310 -1^a VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6310006202 - NELSON MOURA (SP266101 - VILMA DE MATOS CIPRIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ ALVES)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Posto isso, indefiro a petição inicial, com fulcro no incisos I e II, do parágrafo único e inciso I, do “caput” do artigo 295, do Código de Processo Civil, julgando extinto o processo sem a resolução do mérito.

0004337-51.2007.4.03.6310 -2^a VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6310006251 - ANTONIO JOSE PIZZOL MAZZER (SP253452 - RICHARD PAES LYRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ ALVES)

0004331-44.2007.4.03.6310 -2^a VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6310006233 - HAMILTON DA SILVA BIANCHI (SP253452 - RICHARD PAES LYRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ ALVES)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante da incompetência absoluta dos Juizados Especiais Federais, julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 51 da Lei nº 9.099/95. Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001030-16.2012.4.03.6310 -2^a VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6310006227 - REGINALDO VIEIRA DE CAMPOS (SP141104 - ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ ALVES)

0000852-67.2012.4.03.6310 -2^a VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6310006226 - ROBERTA ALESSANDRA SERVIDONI PINTO (SP280649 - VALQUIRIA CARRILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ ALVES)

0001334-15.2012.4.03.6310 -2^a VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6310006264 - MARIA NEUZA DOS SANTOS (SP114527 - EUCLIDES FRANCISCO JUTKOSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ ALVES)

DESPACHO JEF-5

0005645-83.2011.4.03.6310 -2^a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310005918 - EMERSON CESAR RAMOS (SP249004 - ANA PAULA FOLSTER MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ ALVES)

Tendo em vista a petição apresentada pelo INSS, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 20/04/2012, às 14:30 horas. Na oportunidade, traga o réu os cálculos da proposta ofertada para submetê-los à concordância do autor. Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em face da manifestação da parte autora quanto ao seu desejo de apresentar RECURSO DE SENTENÇA, nomeio, nos termos da Resolução 558/2007 - CJF, KAREN FATIMA LOPES DE LIMA BORDONI, OAB SP304.909, cadastrado no Sistema de Assistência Judiciária Gratuita do TRF 3^a Região, para atuar no feito, a partir desta fase processual, como advogado voluntário em favor da parte autora.

Intime-se o advogado acerca de sua nomeação e para que adote as medidas necessárias, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se a parte autora.

Cadastre-se o advogado no Sistema Processual Informatizado.

Int.

0005535-84.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310006281 - MARIA CLARET MARTINELI PIO (SP304909 - KAREN FATIMA LOPES DE LIMA BORDONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ ALVES)

0000633-25.2010.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310006284 - NAUDMER MARIN (SP304909 - KAREN FATIMA LOPES DE LIMA BORDONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ ALVES)

0003548-13.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310006283 - TOSHITAKA SUGAE (SP304909 - KAREN FATIMA LOPES DE LIMA BORDONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ ALVES)

0000351-50.2011.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310006252 - FRANCISCO LOURENCO DE SOUSA (SP274546 - ANDREA CRISTINA PARALUPPI FONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ ALVES)

Intime-se o INSS para que apresente, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, os cálculos referentes ao quantum já devido pela multa arbitrada em sentença.

Int.

0004722-33.2006.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310006026 - CESARINA APARECIDA LIMA PINTO (SP094015 - CLORIS ROSIMEIRE MARCELLO VITAL) PEDRO JUNIOR LEAO (SP094015 - CLORIS ROSIMEIRE MARCELLO VITAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ ALVES)

Tendo em vista o parecer contábil apontando as diferenças nos valores, oficie-se à CEF para que efetue o bloqueio bem como à Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para cancelamento e estorno dos valores disponibilizados.

Confirmado o cancelamento e estorno pelo Tribunal, expeçam-se as respectivas requisições nos termos do parcer contábil.

Int.

0006571-64.2011.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310006142 - PEDRO HORACIO NOGUEIRA (SP197681 - EDVALDO VOLPONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ ALVES)

Insatisfatório o documento apresentado pelo autor para comprovação de seu domicílio. Concedo-lhe prazo suplementar de 10 dias para que traga aos autos comprovação de que reside em município integrante da Jurisdição do Juizado Especial Federal em Americana, juntando documentalmente CÓPIA ATUAL de conta de água, energia elétrica ou telefone fixo em seu nome. Caso não possua tal documento, poderá ser juntada qualquer das cópias mencionadas em nome de terceiro, ocasião em que deverá ser comprovado o vínculo existente entre este e o autor da presente ação (certidão de casamento, nascimento, etc.).

Int.

0007396-13.2008.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310006325 - NADIA MARIA CASTELLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista o cumprimento da sentença pela Caixa Econômica Federal, intime-se a parte autora para ciência quanto aos créditos efetuados na conta vinculada do FGTS.

Após, arquivem-se os autos.

Int.

0006351-66.2011.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310006245 - GERSON ANTONIO SCOMPARIN (SP198462 - JANE YUKIKO MIZUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ ALVES)

Recebo o pedido de reconsideração da parte autora nos moldes do artigo 296 do CPC.

Tendo em vista o tempestivo saneamento da petição inicial, anulo a sentença de extinção proferida e defiro o prosseguimento do feito.

Cite-se o réu.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 21 de novembro de 2012, às 16:15 horas, a ser realizada na sede deste Juizado.

Intime-se.

0004355-33.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310005941 - JOSE HUILIA DA SILVA (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ ALVES)

Tendo em vista a petição apresentada pelo INSS, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 11/05/2012, às 15h40min. Na oportunidade, traga o réu os cálculos da proposta ofertada para submetê-los à concordância do autor. Intimem-se.

0001538-93.2011.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310006451 - LUCIO GARCIA (SP295916 - MARCIO RODRIGO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ ALVES)

Tendo em vista a manifestação do autor de que houve a distribuição da cópia da inicial e que todos os documentos foram devolvidos no ato do protocolo, providencie a juntada aos autos de todos os documentos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

Após, volvam os autos conclusos.

Int.

0009762-25.2008.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310006280 - ROZILDA APARECIDA TIRAPELI (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES, SP283347 - EDMARA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ ALVES)

O artigo 112 da Lei 8.213/91 estabelece:

“Art. 112. O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.”

Assim, tendo em vista a comprovação do falecimento do autor, defiro a habilitação da pensionista Rozilda Aparecida Tirapeli Teixeira, CPF 139.534.468-00, nos termos dos arts. 1055 e 1060 do CPC e 112 da Lei nº 8.213/91. Anote-se no sistema.

Expeça-se ofício ao Banco do Brasil, para que permita o levantamento pela requerente ora habilitada do valor do RPV expedido para o autor.

Int.

0004248-86.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310006320 - CLODOMIRO DE OLIVEIRA (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ ALVES)

Tendo em vista que o problema de saúde da parte autora é de ordem neurológica, designo nova perícia médica, com o Dr. Nestor Colletes Truite Junior, na data de 18/04/2012, às 09:00 horas para o exame pericial.

Fica a parte autora cientificada de que a perícia ocorrerá na sede deste Juizado Especial Federal, devendo no ato da perícia, apresentar todos os exames, laudos e outros documentos médicos de que disponha.

Int

0006119-54.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310005947 - CLAUDINEIA DA SILVA NETTO MOREIRA (SP266101 - VILMA DE MATOS CIPRIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ ALVES)

Designo a data de 09/04/2012, às 09:30 horas para exame pericial, no seguinte endereço: Avenida Campos Sales, 277, Vila Jones, Americana/SP, devendo a parte autora, se quiser, no prazo de dez dias, apresentar quesitos e nomear assistente técnico.

A parte autora deverá comparecer à perícia acima agendada, munida de documento de identidade, exames

periciais, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde.

0010125-12.2008.4.03.6310 -1^a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310006389 - OSWALDO JOSE PIZZINATO (SP226496 - BRUNO AUGUSTO GRADIM PIMENTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

À vista da apresentação dos depósitos efetuados pela Caixa Econômica Federal, intime-se a parte autora, para ciência.

Após, não havendo manifestação no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ciência à parte autora acerca da expedição de ofício requisitório de pagamento, conforme demonstrado em documentação anexada aos autos.

Em se tratando de Requisitório de Pequeno Valor (RPV), o prazo para pagamento é de 60 (sessenta) dias a contar da data de expedição, nos termos do Art. 17 da Lei 10.259/01.

Decorrido o prazo, arquivem-se.

Int.

0017722-66.2007.4.03.6310 -2^a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310006097 - AUGUSTO LADEIRA (SP237210 - BEATRIZ APARECIDA FAZANARO PELOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ ALVES)
0008617-94.2009.4.03.6310 -2^a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310006103 - ARQUELAU SEGANTINI (SP149991 - FRANCISCO MAURO RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ ALVES)
0002262-97.2011.4.03.6310 -1^a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310006120 - CATARINA DE SOUZA E SOUZA (SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ ALVES)
0004048-21.2007.4.03.6310 -1^a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310006110 - JOAO BATISTA ROVANI (SP096398 - MARLI ALVES MIQUELETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ ALVES)
0015175-53.2007.4.03.6310 -2^a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310006098 - IZABEL MADOLIO SIQUEIRA (SP107687 - ARIANE CRISTINA BARBEIRO MINUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ ALVES)
0001423-72.2011.4.03.6310 -2^a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310006124 - IVETE FRANCO DE ALMEIDA BUENO (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ ALVES)
0000818-29.2011.4.03.6310 -2^a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310006128 - EDSON ALVES DE GODOY (SP262041 - EDMILSON ALVES DE GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ ALVES)
0019166-37.2007.4.03.6310 -2^a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310006095 - EZOPERO CAETANO NETO (SP094015 - CLORIS ROSIMEIRE MARCELLO VITAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ ALVES)
0001819-49.2011.4.03.6310 -2^a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310006122 - ANTONIO LUIZ DA SILVA (SP038040 - OSMIR VALLE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ ALVES)
0011935-90.2006.4.03.6310 -2^a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310006101 - JOSE APOLINARIO DA SILVA (SP204260 - DANIELA FERNANDA CONEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ ALVES)
0019134-32.2007.4.03.6310 -2^a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310006096 - HELENA BENEDITA DOS SANTOS (SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ ALVES)
0003284-98.2008.4.03.6310 -2^a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310006116 - MARCO ANTONIO DE LIMA (SP252606 - CARLOS EDUARDO GOMES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA

GONZALEZ ALVES)

0001080-76.2011.4.03.6310 -1^a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310006127 - ADEVALDO FERREIRA NETO (SP038040 - OSMIR VALLE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ ALVES)

0000312-58.2008.4.03.6310 -1^a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310006129 - CLEONICE DE OLIVEIRA ROMEIRO (SP136474 - IVA APARECIDA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ ALVES)

0002197-10.2008.4.03.6310 -2^a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310006121 - CELIA CONDE GODINHO (SP261809 - SILVIO ANTONIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ ALVES)

0004225-14.2009.4.03.6310 -2^a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310006109 - ANA MARIA COSTA CORREIA (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ ALVES)

0003768-16.2008.4.03.6310 -2^a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310006113 - DOMITILIA DE SOUZA SANTOS (SP096398 - MARLI ALVES MIQUELETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ ALVES)

0003602-81.2008.4.03.6310 -2^a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310006114 - CARLOS ALEXANDRE FRANCO (SP255141 - GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ ALVES)

0012973-06.2007.4.03.6310 -2^a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310006099 - NAIR ROCHA SCUCIATO (SP099619 - MARNILSE APARECIDA P DE S ORFAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ ALVES)

0001323-20.2011.4.03.6310 -2^a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310006125 - PAULO ALVES DA SILVA (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ ALVES)

0002564-39.2005.4.03.6310 -2^a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310006118 - ONIVALDO CAVALLI (SP141104 - ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ ALVES)

0006567-95.2009.4.03.6310 -2^a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310006107 - MARIA INES NOVELLO BORTOLETO (SP236768 - DANILA FABIANA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ ALVES)

0007819-70.2008.4.03.6310 -2^a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310006105 - ANTONIA TEREZA DA SILVA (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ ALVES)

0001140-49.2011.4.03.6310 -1^a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310006126 - MILTON MASCHIO (SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ ALVES)

0003259-17.2010.4.03.6310 -1^a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310006117 - DIONIZIA APARECIDA MENEZES (SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ ALVES)

0002404-77.2006.4.03.6310 -1^a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310006119 - CLAUDIO DALL OCA (SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ ALVES)

0003879-97.2008.4.03.6310 -2^a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310006111 - ANTONIO VALTER DE MELLO (SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ ALVES)

0003554-54.2010.4.03.6310 -2^a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310006115 - DULCE HELENA DOSSENA (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN, SP129868 - VILSON APARECIDO MARTINHAO)

0010871-74.2008.4.03.6310 -2^a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310006102 - LUIZ ALEXANDRE DA SILVA (SP196747 - ADRIANA DAMAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ ALVES)

0006613-50.2010.4.03.6310 -1^a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310006106 - ANTONIO LEONARDO DE ANUNCIACAO LOPES (SP156478 - CRISTIANE MARIA BARROS DE ANDRADE CORTEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ ALVES)

0008305-60.2005.4.03.6310 -1^a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310006104 - MATHEUS ROMBOLA FECHIA (SP209640 - JULIANA DECICO FERRARI MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ ALVES) 0004995-41.2008.4.03.6310 -1^a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310006108 - JOSE CARVALHO SANTOS (SP264591 - PAULO CESAR DA SILVA SIMÕES, SP269178 - CLAUDIA CRISTINA CONSTANTINO SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ ALVES)

0000331-93.2010.4.03.6310 -2^a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310006440 - JORGE PINTO DA SILVA (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ ALVES)

Considerando que o pedido feito na exordial abrange a averbação de atividades desempenhadas na lavoura, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 22/11/2012, às 14:15.

A parte autora deverá comparecer em juízo na data indicada, trazendo as testemunhas, até o máximo de 03 (três), que pretende sejam ouvidas, independentemente de intimação pessoal das mesmas, nos termos do artigo 34 da Lei nº 9.099/95

Intimem-se.

0018468-31.2007.4.03.6310 -1^a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310006313 - IRENE LUIZA DOS SANTOS PERINO (SP127427 - JOAO BATISTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ ALVES)

Intime-se o autor acerca da disponibilidade dos valores do RPV, bastando que compareça à Caixa Econômica Federal para levantamento bem como para que, após o levantamento informe ao Juízo.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Oficie-se à CEF para que efetue o bloqueio bem como à Presidência do Tribunal Regional Federal da 3^a Região para cancelamento e estorno dos valores disponibilizados.

Confirmado o cancelamento e estorno pelo Tribunal, baixem-se os autos.

Int.

0003896-02.2009.4.03.6310 -2^a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310006296 - ISAIS SEVERO (SP252606 - CARLOS EDUARDO GOMES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ ALVES)

0006252-04.2008.4.03.6310 -1^a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310006293 - JOSE GUMERCINDO SILVA (SP252606 - CARLOS EDUARDO GOMES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ ALVES)

0007291-02.2009.4.03.6310 -2^a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310006383 - OSEIAS GRANVILLE (SP179854 - VANDERSON TADEU NASCIMENTO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ ALVES)

0002339-14.2008.4.03.6310 -2^a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310006303 - MOACIR RODRIGUES (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ ALVES)

0002813-19.2007.4.03.6310 -2^a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310006385 - BRASILINO SILVINO DA SILVA (SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ ALVES)

0004271-42.2005.4.03.6310 -1^a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310006295 - CELIO FERREIRA DOS SANTOS (SP174502 - CARLOS ALBERTO PINTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ ALVES)

0002043-94.2005.4.03.6310 -2^a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310006306 - CASSIA APARECIDA BARRETA DIAS BARBOSA (SP092067 - LUCIANA DIRCE TESCH P RODINI) PEDRO NORIVAL BARRETA (SP092067 - LUCIANA DIRCE TESCH P RODINI) NEUZA MARIA BARRETA MAZON (SP092067 - LUCIANA DIRCE TESCH P RODINI) CASSIO APARECIDO BARRETA (SP092067 - LUCIANA DIRCE TESCH P RODINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (- ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ ALVES)
0008320-92.2006.4.03.6310 -2^a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310006289 - MARIA VIEIRA BONAFINI (SP080964 - JOAQUIM ANTONIO ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ ALVES)
0003281-17.2006.4.03.6310 -1^a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310006298 - BENEDITA MARIA DA CONCEICAO SILVA (SP076005 - NEWTON FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ ALVES)
0000216-43.2008.4.03.6310 -1^a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310006309 - CELIA DE FREITAS (SP218048 - ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ ALVES)
0010675-75.2006.4.03.6310 -1^a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310006287 - JOSE ADAIR LOPES (SP190903 - DANIEL VERALDI GALASSO LEANDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ ALVES)
0000110-86.2005.4.03.6310 -1^a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310006310 - ARISTIDES MARQUES DA SILVA (SP200479 - MATILDE RODRIGUES OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ ALVES)
0000035-08.2009.4.03.6310 -2^a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310006311 - DIRCEU DE OLIVEIRA JUNIOR (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ ALVES)
0002109-35.2009.4.03.6310 -2^a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310006304 - DENISE HELENA CANCILIERO DE GODOI (SP259788 - BRUNO RIBEIRO DO VALLE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ ALVES)
0007942-68.2008.4.03.6310 -1^a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310006290 - SIMONE DE OLIVEIRA DUARTE (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ ALVES)
0006847-71.2006.4.03.6310 -2^a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310006291 - JOSE DO NASCIMENTO (SP178780 - FERNANDA DAL PICOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ ALVES)
0003620-97.2011.4.03.6310 -1^a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310005922 - MARINETE OLIVEIRA DA SILVA BELAFRONTÉ (SP271729 - FERNANDA DE GODOY UGO SARRA, SP269407 - MAIARA AP PENA PINHEIRO MOBILON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ ALVES)

Nos termos dos Enunciados nº 31 e nº 33 do FONAJEF, intime-se o INSS para contrarrazões e, decorrido o prazo legal, distribua-se à Turma Recursal.

0007008-08.2011.4.03.6310 -2^a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310005940 - RENATO MONTEIRO (SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ ALVES)

Tendo em vista a petição apresentada pelo INSS, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 11/05/2012, às 15h30min. Na oportunidade, traga o réu os cálculos da proposta ofertada para submetê-los à concordância do autor. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Reconsidero a decisão anterior.

Tendo em vista a dominante jurisprudência em sentido contrário à desaposentação, excepcionalmente e com o intuito de evitar eventuais prejuízos futuros à parte autora, defiro o pedido de recebimento do recurso em seu duplo efeito.

Nos termos dos Enunciados nº 31 e nº 33 do FONAJEF, intime-se a parte autora para contrarrazões e, decorrido o prazo legal, distribua-se à Turma Recursal.

0002042-02.2011.4.03.6310 -2^a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310006172 - EDUARDO ANTONIO MAMBRIM (SP257674 - JOÃO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ ALVES)

0000450-20.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310006174 - SERGIO SUZIGAN (SP286059 - CELMA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA ORTEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ ALVES)

0001937-25.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310006173 - JOSE CARLOS APARECIDO MARCHETTI (SP297741 - DANIEL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ ALVES)

0017095-62.2007.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310006312 - YOLANDA BONIFACIO (SP127427 - JOAO BATISTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ ALVES)

Intime-se o autor acerca da disponibilidade dos valores do RPV, bastando que compareça à Caixa Econômica Federal para levantamento bem como para que, após o levantamento informe ao Juízo.

0009927-43.2006.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310005968 - IVONE APPARECIDA DA SILVA (SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista o informado pela CEF, concedo o prazo final de 30 (trinta) dias para localização de dados para o cumprimento do julgado.

Int.

0016484-12.2007.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310006030 - DIRCEU BALDIN (SP082409 - ELIANA GONCALVES DE AMORIN SARAIVA) THIAGO CHAMA BALDIN (SP082409 - ELIANA GONCALVES DE AMORIN SARAIVA) DANIEL CHAMA BALDIN (SP082409 - ELIANA GONCALVES DE AMORIN SARAIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a Caixa Económica Federal para cumprimento do julgado, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, tendo em vista a apresentação dos extratos das contas pela parte autora. Determino a aplicação de multa diária na proporção de um trinta avos do Salário Mínimo vigente, em caso de descumprimento, a contar da data da intimação desta decisão.

0006475-49.2011.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310006080 - JUDITE BACULI (SP243473 - GISELA BERTOGNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ ALVES)

Recebo o pedido de reconsideração da parte autora nos moldes do artigo 296 do CPC.

Tendo em vista o tempestivo saneamento da petição inicial, anulo a sentença de extinção proferida e defiro o prosseguimento do feito.

Cite-se o réu.

Int.

0004037-50.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310006229 - JOSE ERMINIO SALDANHA IBARRA (SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ ALVES)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da informação do INSS, trazida nos embargos de declaração, de que já houve a conclusão da revisão do benefício.

Após, volvam os autos conclusos.

Int.

0009648-86.2008.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310006232 - DAILEI DA SILVA (SP149054 - OCIMAR DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (- ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ ALVES)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, acerca da informação do INSS quanto à conclusão na esfera administrativa do pedido de revisão.

Após, volvam os autos conclusos.

Int.

0006850-50.2011.4.03.6310 -1^a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310006356 - ALMIR MEIRA DOS SANTOS (SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPERE PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ ALVES)
Tendo em vista que o comprovante de endereço que instrui a inicial está em nome de terceiro, concedo à parte autora, novamente, o prazo de 10 dias para que comprove o local de sua residência trazendo aos autos comprovante de endereço em seu próprio nome ou declaração do proprietário do imóvel em que reside, esta última COM FIRMA RECONHECIDA.

Intime-se

0004095-53.2011.4.03.6310 -1^a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310005944 - SUELI DE FATIMA MILANI AUDIZIO (SP271710 - CLODOALDO ALVES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ ALVES)
Recebo a petição da parte autora datada de 13.01.2012 como emenda à inicial.

Designo o dia 11/04/2012, às 11:30 horas, na sede deste Juizado, para a realização da perícia médica da parte autora com clínico geral.

Nomeio perito o Dr.Nestor Colletes Truite Junior.

A parte autora deverá comparecer no Juizado Especial Federal de Americana/SP para a realização da perícia ora agendada munida de exames médicos.

O Sr. perito deverá atentar-se ao fato novo apresentado pela autora.

Int.

0010545-85.2006.4.03.6310 -2^a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310006059 - OSVALDO JOSE DOS SANTOS (SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação movida em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pleiteando a incidência das taxas progressivas de juros em sua conta de FGTS, argumentando a parte autora ter direito ao pagamento dessas diferenças com fundamento nas leis 5.107/66 e 5.958/73, tendo esta última possibilitado a opção retroativa aos trabalhadores que detinham vínculo empregatício com início anterior a 21/09/1971, nos termos do art. 1º.

Em primeiro grau, o processo foi julgado extinto sem apreciação do mérito fundamentado na prescrição do direito, eis a faculdade de opção retroativa ao sistema de juros progressivos outorgada pela a Lei 5.958/73 havia findado em dezembro de 2003.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de Apelação, o qual, após pedido de Uniformização de Jurisprudência, foi parcialmente provido pela Turma Recursal, condenando a CEF a remunerar a conta vinculada da parte autora, com a aplicação dos juros progressivos, nos termos do art. 4º da Lei n.º 5.107/1966, de acordo com os parâmetros estabelecidos no próprio acórdão.

O feito então regressou a este Juizado para que fossem providenciadas medidas no sentido de dar cumprimento ao v. acórdão.

É a síntese do necessário.

Passo a fundamentar e decidir.

Com efeito, as opções ao FGTS realizadas na vigência da Lei 5.107/66, desde que cumpridos todos os seus requisitos (como a permanência mínima de três anos na mesma empresa durante o período da opção), foram corretamente efetuadas, considerando-se as progressões e sendo creditadas na conta do trabalhador na esfera administrativa. Para tais casos há de ser reconhecida a carência da ação, por falta de interesse processual, eis que cabe ao autor o ônus de demonstrar que os depósitos não foram realizados corretamente.

Da mesma forma, não há qualquer direito para aqueles que fizeram a opção sob a égide da Lei 5.705/71, realizada pela taxa fixa de 3% ao ano, já que nesses casos não há que se falar em progressividade dos juros.

Assim, o cabimento de ação para pleitear a capitalização da conta de FGTS pela taxa progressiva de juros remanesce apenas para aqueles que foram admitidos até 21 de setembro de 1971, mas que exerceram a opção retroativa pelo regime do FGTS, com fulcro na Lei 5.958/73, e que, nesse período, permaneceram ao menos três anos consecutivos na mesma empresa, o que não é o caso dos autos.

Nesse sentido é a jurisprudência do TRF da 3^a Região, in verbis:

PROC.: 2000.61.00.034193-0 AC883186

RELATOR: DES.FED. SUZANA CAMARGO / QUINTA TURMA

E M E N T A

FGTS - CAPITALIZAÇÃO JUROS PROGRESSIVOS - LEI Nº. 5107/66, - OPÇÃO FEITA AO TEMPO DA LEI 5107/66 - INEXISTÊNCIA DE OPÇÃO RETROATIVA - CARÊNCIA DE AÇÃO.

1. A opção pelo FGTS deu-se sob a égide da Lei 5.107/66, que determinava a aplicação dos juros progressivos na conta fundiária, razão pela qual é de se reconhecer a carência de ação, por falta de interesse processual, mormente quando se verifica que inexiste prova de que tais depósitos não foram realizados corretamente. 2. Declarada a carência de ação, restando prejudicado o recurso interposto.

Voto

Trata-se de apelação interposta no tocante à sentença proferida nestes autos, que veio a julgar improcedente o pedido de incidência da taxa progressiva de juros nas importâncias depositadas em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Inicialmente, cabe destacar que a Lei nº 5.107/66, que criou o FGTS, dispunha, em seu artigo 4º que:

"Art. 4º. A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no artigo 2º, far-se-á na seguinte progressão: I - 3% (três por cento), durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante."

Ocorre que, com a edição da Lei nº 5.705 de 21 de setembro de 1971, o artigo acima citado teve nova redação, sendo que ficou então

estabelecido no artigo 4º, que:

"Art. 4º. A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no artigo 2º, far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano." Mesmo a despeito da Lei nº 5.705, de 21.09.71, ter alterado a disciplina legal estabelecida no artigo 4º da premencionada Lei nº 5.107/66, introduzindo a taxa de juros fixa no que tange aos depósitos para o FGTS, a verdade é que esse diploma legislativo ressalvou o direito daqueles que possuíam contas vinculadas à data de publicação desse texto, pelo que forçoso considerar a continuidade da admissão da tabela progressiva no que tange aos juros para uma faixa de trabalhadores. Porém, no caso de mudança de empresa, a capitalização passaria a ser feita à taxa fixa de 3% ao ano.

Posteriormente, a Lei nº 5.958, de 10.12.1973, admitiu a retroatividade da opção pelo regime do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, sem fazer qualquer restrição ou ressalva, sendo que em seu artigo 1º, estabeleceu que:

"Art. 1º. Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão do emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador."

De sorte que, o preceito acima transcrita consagrou o direito à opção com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967, razão pela qual há de ser considerada essa permissividade em todos os seus ângulos, inclusive no que diz respeito à incidência da tabela progressiva de juros no que tange aos depósitos para o FGTS.

Ademais, é o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, de ser cabível a capitalização dos juros, o que ficou consubstanciado na súmula nº 154, tendo o seguinte teor:

"Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1973, tem direito a taxa progressiva dos juros, na forma do art. 4º da Lei nº 5.107/66." E nesta esteira, reafirmando esse direito está o disposto na Lei nº 8.036, de 11.05.1990, que em seu art. 13 "caput" e § 3º dispõe: "Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalizarão juros de três por cento ao ano."

.....
§ 3º. Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a

capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de três por cento ao ano:
I - três por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;
II - (quatro por cento do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;
III - cinco por cento do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;
IV - seis por cento a partir do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa."

Assim, da análise conjunta dos dispositivos citados, tem-se que os trabalhadores admitidos até 22 de setembro de 1971, data da publicação da Lei 5.705/71, e que optaram pelo FGTS, nos termos da Lei 5958/73 têm direito à aplicação dos juros progressivos em suas contas vinculadas.

Entretanto, não o têm aqueles contratados após. Portanto, conclui-se deste breve histórico, que no tocante à aplicação da taxa progressiva de juros nas contas vinculadas ao FGTS, existem três situações diversas, a saber:

1- Aqueles que fizeram a opção pelo regime do FGTS durante a vigência da Lei 5.107 de 13 de setembro de 1966. Portanto, submetidos à legislação que determinava a aplicação dos juros progressivos em sua conta, pelo que, para estes, é de se reconhecer a carência da ação, por falta de interesse processual.

2- Aqueles que fizeram a opção pelo regime de FGTS a partir da Lei 5.705 de 21 de setembro de 1971, devendo para estes, ser a capitalização de juros, realizada pela taxa fixa de 3% ao ano;

3- E, finalmente, aqueles que foram admitidos até 21 de setembro de 1971, mas que exerceram a opção retroativa pelo regime do FGTS, com fundamento na Lei 5.958 de 10 de dezembro de 1973. A estes, é devida a capitalização pela taxa progressiva de juros. (...) (grifos nossos).

No caso em tela, o autor optou pelo FGTS sob a égide da Lei nº 5.705/71 que determinava a taxa fixa de 3% ou já o fizera sob a Lei nº 5.107/66, que determinava a aplicação dos juros progressivos em sua conta após o terceiro ano de trabalho em uma mesma empresa, razão pela qual é de se reconhecer a carência da ação por falta de interesse processual, pois inexiste prova de que a parte autora permaneceu pelo período exigido em lei em uma mesma empresa, ônus que cabe ao postulante nessas hipóteses.

Frise-se ainda que o próprio acórdão ressalvou expressamente do cumprimento os casos em que ocorrerá pagamento administrativo na vigência da lei supramencionada do montante que era devido à época.

Ante o exposto, julgo extinta a presente execução e determino a remessa dos autos ao arquivo após o transcurso do prazo legal.

Intimem-se.

0004974-31.2009.4.03.6310 -1^a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310006247 - BENEDITO APARECIDO DE ANDRADE (SP229406 - CLAUDIO ROBERTO DE CASTRO HERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ ALVES)

Tendo em vista o exaurimento da prestação jurisdicional com a prolação da sentença definitiva por este Juízo, indefiro o pedido de cancelamento de benefício concedido, sob alegação de ser mais favorável o concedido administrativamente, eis que incabível nessa fase processual. Retornem os autos ao arquivo.

Int.

0000333-29.2011.4.03.6310 -2^a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310006238 - CARLOS CESAR SCOTON X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência à parte autora da liberação dos valores devidos para levantamento em qualquer das agências da Caixa Econômica Federal. Arquivem-se os autos. Int.

0009462-34.2006.4.03.6310 -1^a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310006052 - ANTONIO BUZINARO (SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Trata-se de ação movida em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pleiteando a incidência das taxas progressivas de juros em sua conta de FGTS, argumentando a parte autora ter direito ao pagamento dessas diferenças com fundamento nas leis 5.107/66 e 5.958/73, tendo esta última possibilitado a opção retroativa aos trabalhadores que detinham vínculo empregatício com início anterior a 21/09/1971, nos termos do art. 1º.

Em primeiro grau, o processo foi julgado extinto sem apreciação do mérito fundamentado na prescrição do direito, eis a faculdade de opção retroativa ao sistema de juros progressivos outorgada pela a Lei 5.958/73 havia findado em dezembro de 2003.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de Apelação, o qual, após pedido de Uniformização de

Jurisprudência, foi parcialmente provido pela Turma Recursal, condenando a CEF a remunerar a conta vinculada da parte autora, com a aplicação dos juros progressivos, nos termos do art. 4º da Lei nº 5.107/1966, de acordo com os parâmetros estabelecidos no próprio acórdão.
O feito então regressou a este Juizado para que fossem providenciadas medidas no sentido de dar cumprimento ao v. acórdão.

É a síntese do necessário.

Passo a fundamentar e decidir.

Com efeito, as opções ao FGTS realizadas na vigência da Lei 5.107/66, desde que cumpridos todos os seus requisitos (como a permanência mínima de três anos na mesma empresa durante o período da opção), foram corretamente efetuadas, considerando-se as progressões e sendo creditadas na conta do trabalhador na esfera administrativa. Para tais casos há de ser reconhecida a carência da ação, por falta de interesse processual, eis que cabe ao autor o ônus de demonstrar que os depósitos não foram realizados corretamente.

Da mesma forma, não há qualquer direito para aqueles que fizeram a opção sob a égide da Lei 5.705/71, realizada pela taxa fixa de 3% ao ano, já que nesses casos não há que se falar em progressividade dos juros.

Assim, o cabimento de ação para pleitear a capitalização da conta de FGTS pela taxa progressiva de juros remanesce apenas para aqueles que foram admitidos até 21 de setembro de 1971, mas que exerceram a opção retroativa pelo regime do FGTS, com fulcro na Lei 5.958/73, e que, nesse período, permaneceram ao menos três anos consecutivos na mesma empresa, o que não é o caso dos autos.

Nesse sentido é a jurisprudência do TRF da 3ª Região, in verbis:

PROC.: 2000.61.00.034193-0 AC883186

RELATOR: DES.FED. SUZANA CAMARGO / QUINTA TURMA

E M E N T A

FGTS - CAPITALIZAÇÃO JUROS PROGRESSIVOS - LEI Nº. 5107/66, - OPÇÃO FEITA AO TEMPO DA LEI 5107/66 - INEXISTÊNCIA DE OPÇÃO RETROATIVA - CARÊNCIA DE AÇÃO.

1. A opção pelo FGTS deu-se sob a égide da Lei 5.107/66, que determinava a aplicação dos juros progressivos na conta fundiária, razão pela qual é de se reconhecer a carência de ação, por falta de interesse processual, mormente quando se verifica que inexiste prova de que tais depósitos não foram realizados corretamente. 2. Declarada a carência de ação, restando prejudicado o recurso interposto.

Voto

Trata-se de apelação interposta no tocante à sentença proferida nestes autos, que veio a julgar improcedente o pedido de incidência da taxa progressiva de juros nas importâncias depositadas em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Inicialmente, cabe destacar que a Lei nº 5.107/66, que criou o FGTS, dispunha, em seu artigo 4º que:

"Art. 4º. A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no artigo 2º, far-se-á na seguinte progressão: I - 3% (três por cento), durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante."

Ocorre que, com a edição da Lei nº 5.705 de 21 de setembro de 1971, o artigo acima citado teve nova redação, sendo que ficou então

estabelecido no artigo 4º, que:

"Art. 4º. A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no artigo 2º, far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano." Mesmo a despeito da Lei nº 5.705, de 21.09.71, ter alterado a disciplina legal estabelecida no artigo 4º da premencionada Lei nº 5.107/66, introduzindo a taxa de juros fixa no que tange aos depósitos para o FGTS, a verdade é que esse diploma legislativo ressalvou o direito daqueles que possuíam contas vinculadas à data de publicação desse texto, pelo que forçoso considerar a continuidade da admissão da tabela progressiva no que tange aos juros para uma faixa de trabalhadores. Porém, no caso de mudança de empresa, a capitalização passaria a ser

feita à taxa fixa de 3% ao ano.

Posteriormente, a Lei nº 5.958, de 10.12.1973, admitiu a retroatividade da opção pelo regime do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, sem fazer qualquer restrição ou ressalva, sendo que em seu artigo 1º, estabeleceu que:

"Art. 1º. Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão do emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador."

De sorte que, o preceito acima transcrita consagrou o direito à opção com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967, razão pela qual há de ser considerada essa permissividade em todos os seus ângulos, inclusive no que diz respeito à incidência da tabela progressiva de juros no que tange aos depósitos para o FGTS.

Ademais, é o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, de ser cabível a capitalização dos juros, o que ficou consubstanciado na súmula nº 154, tendo o seguinte teor:

"Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1973, tem direito a taxa progressiva dos juros, na forma do art. 4º da Lei nº 5.107/66." E nesta esteira, reafirmando esse direito está o disposto na Lei nº 8.036, de 11.05.1990, que em seu art. 13 "caput" e § 3º dispõe: "Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalizarão juros de três por cento ao ano."

.....
§ 3º. Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de três por cento ao ano:

I - três por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;

II - (quatro por cento do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;

III - cinco por cento do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;

IV - seis por cento a partir do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa."

Assim, da análise conjunta dos dispositivos citados, tem-se que os trabalhadores admitidos até 22 de setembro de 1971, data da publicação da Lei 5.705/71, e que optaram pelo FGTS, nos termos da Lei 5958/73 têm direito à aplicação dos juros progressivos em suas contas vinculadas.

Entretanto, não o têm aqueles contratados após. Portanto, conclui-se deste breve histórico, que no tocante à aplicação da taxa progressiva de juros nas contas vinculadas ao FGTS, existem três situações diversas, a saber:

1- Aqueles que fizeram a opção pelo regime do FGTS durante a vigência da Lei 5.107 de 13 de setembro de 1966. Portanto, submetidos à legislação que determinava a aplicação dos juros progressivos em sua conta, pelo que, para estes, é de se reconhecer a carência da ação, por falta de interesse processual.

2- Aqueles que fizeram a opção pelo regime de FGTS a partir da Lei 5.705 de 21 de setembro de 1971, devendo para estes, ser a capitalização de juros, realizada pela taxa fixa de 3% ao ano;

3- E, finalmente, aqueles que foram admitidos até 21 de setembro de 1971, mas que exerceram a opção retroativa pelo regime do FGTS, com fundamento na Lei 5.958 de 10 de dezembro de 1973. A estes, é devida a capitalização pela taxa progressiva de juros. (...)(grifos nossos).

No caso em tela, o autor optou pelo FGTS sob a égide da Lei nº 5.705/71 que determinava a taxa fixa de 3% ou já o fizera sob a Lei nº 5.107/66, que determinava a aplicação dos juros progressivos em sua conta após o terceiro ano de trabalho em uma mesma empresa, razão pela qual é de se reconhecer a carência da ação por falta de interesse processual, pois inexiste prova de que a parte autora permaneceu pelo período exigido em lei em uma mesma empresa, ao contrário disso, a própria CTPS do autor indica que tal requisito não foi preenchido.

Ante o exposto, julgo extinta a presente execução e determino a remessa dos autos ao arquivo após o transcurso do prazo legal.

Intimem-se.

0000237-53.2007.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310006411 - JOSE LUIZ DE DEUS (SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Trata-se de ação movida em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pleiteando a incidência das taxas progressivas de juros em sua conta de FGTS, argumentando a parte autora ter direito ao pagamento dessas diferenças com fundamento nas leis 5.107/66 e 5.958/73, tendo esta última possibilitado a opção retroativa aos trabalhadores que detinham vínculo empregatício com início anterior a 21/09/1971, nos termos do art. 1º.

Citada, a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação.

Em primeiro grau, o processo foi julgado extinto sem apreciação do mérito fundamentado na prescrição do direito,

eis a faculdade de opção retroativa ao sistema de juros progressivos outorgada pela a Lei 5.958/73 havia findado em dezembro de 2003.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de Apelação, o qual foi parcialmente provido pela Turma Recursal, condenando a CEF a remunerar a conta vinculada da parte autora, com a aplicação dos juros progressivos, nos termos do art. 4º da Lei n.º 5.107/1966, de acordo com os parâmetros estabelecidos no próprio acórdão.

O feito então regressou a este Juizado para que fossem providenciadas medidas no sentido de dar cumprimento ao v. acórdão, o que foi feito em reiteradas decisões compelindo a ré sob pena de imposição de multa diária.

Por fim, a Caixa Econômica Federal peticionou nos autos para esclarecer os motivos do não cumprimento da decisão no presente caso, cuja parte autora já teria sido contemplada pelo pagamento administrativo dos juros progressivos à época da legislação então vigente.

É a síntese do necessário.

Passo a fundamentar e decidir.

Razão assiste à CEF.

Com efeito, as opções ao FGTS realizadas na vigência da Lei 5.107/66 foram corretamente efetuadas, considerando-se as progressões e sendo creditadas na conta do trabalhador na esfera administrativa. Para tais casos há de ser reconhecida a carência da ação, por falta de interesse processual, eis que cabe ao autor o ônus de demonstrar que os depósitos não foram realizados corretamente.

Da mesma forma, não há qualquer direito para aqueles que fizeram a opção sob a égide da Lei 5.705/71, realizada pela taxa fixa de 3% ao ano, já que nesses casos não há que se falar em progressividade dos juros.

Assim, o cabimento de ação para pleitear a capitalização da conta de FGTS pela taxa progressiva de juros remanesce apenas para aqueles que foram admitidos até 21 de setembro de 1971, mas que exerceram a opção retroativa pelo regime do FGTS, com fulcro na Lei 5.958/73, o que não é o caso dos autos.

Nesse sentido é a jurisprudência do TRF da 3ª Região, in verbis:

PROC.: 2000.61.00.034193-0 AC883186

RELATOR: DES.FED. SUZANA CAMARGO / QUINTA TURMA

E M E N T A

FGTS - CAPITALIZAÇÃO JUROS PROGRESSIVOS - LEI N.º 5107/66, - OPÇÃO FEITA AO TEMPO DA LEI 5107/66 - INEXISTÊNCIA DE OPÇÃO RETROATIVA - CARÊNCIA DE AÇÃO.

1. A opção pelo FGTS deu-se sob a égide da Lei 5.107/66, que determinava a aplicação dos juros progressivos na conta fundiária, razão pela qual é de se reconhecer a carência de ação, por falta de interesse processual, mormente quando se verifica que inexiste prova de que tais depósitos não foram realizados corretamente. 2. Declarada a carência de ação, restando prejudicado o recurso interposto.

Voto

Trata-se de apelação interposta no tocante à sentença proferida nestes autos, que veio a julgar improcedente o pedido de incidência da taxa progressiva de juros nas importâncias depositadas em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Inicialmente, cabe destacar que a Lei nº 5.107/66, que criou o FGTS, dispunha, em seu artigo 4º que:

"Art. 4º. A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no artigo 2º, far-se-á na seguinte progressão: I - 3% (três por cento), durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante."

Ocorre que, com a edição da Lei nº 5.705 de 21 de setembro de 1971, o artigo acima citado teve nova redação, sendo que ficou então estabelecido no artigo 4º, que:

"Art. 4º. A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no artigo 2º, far-se-á à taxa de 3% (três por cento)

ao ano." Mesmo a despeito da Lei nº 5.705, de 21.09.71, ter alterado a disciplina legal estabelecida no artigo 4º da premencionada Lei nº 5.107/66, introduzindo a taxa de juros fixa no que tange aos depósitos para o FGTS, a verdade é que esse diploma legislativo ressalvou o direito daqueles que possuíam contas vinculadas à data de publicação desse texto, pelo que forçoso considerar a continuidade da admissão da tabela progressiva no que tange aos juros para uma faixa de trabalhadores. Porém, no caso de mudança de empresa, a capitalização passaria a ser feita à taxa fixa de 3% ao ano.

Posteriormente, a Lei nº 5.958, de 10.12.1973, admitiu a retroatividade da opção pelo regime do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, sem fazer qualquer restrição ou ressalva, sendo que em seu artigo 1º, estabeleceu que:

"Art. 1º. Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão do emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador."

De sorte que, o preceito acima transcrita consagrou o direito à opção com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967, razão pela qual há de ser considerada essa permissividade em todos os seus ângulos, inclusive no que diz respeito à incidência da tabela progressiva de juros no que tange aos depósitos para o FGTS.

Ademais, é o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, de ser cabível a capitalização dos juros, o que ficou consubstanciado na súmula nº 154, tendo o seguinte teor:

"Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1973, tem direito a taxa progressiva dos juros, na forma do art. 4º da Lei nº 5.107/66." E nesta esteira, reafirmando esse direito está o disposto na Lei nº 8.036, de 11.05.1990, que em seu art. 13 "caput" e § 3º dispõe: "Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalizarão juros de três por cento ao ano."

.....
§ 3º. Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de três por cento ao ano:

I - três por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;

II - (quatro por cento do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;

III - cinco por cento do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;

IV - seis por cento a partir do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa."

Assim, da análise conjunta dos dispositivos citados, tem-se que os trabalhadores admitidos até 22 de setembro de 1971, data da publicação da Lei 5.705/71, e que optaram pelo FGTS, nos termos da Lei 5958/73 têm direito à aplicação dos juros progressivos em suas contas vinculadas.

Entretanto, não o têm aqueles contratados após. Portanto, conclui-se deste breve histórico, que no tocante à aplicação da taxa progressiva de juros nas contas vinculadas ao FGTS, existem três situações diversas, a saber:

1- Aqueles que fizeram a opção pelo regime do FGTS durante a vigência da Lei 5.107 de 13 de setembro de 1966. Portanto, submetidos à legislação que determinava a aplicação dos juros progressivos em sua conta, pelo que, para estes, é de se reconhecer a carência da ação, por falta de interesse processual.

2- Aqueles que fizeram a opção pelo regime de FGTS a partir da Lei 5.705 de 21 de setembro de 1971, devendo para estes, ser a capitalização de juros, realizada pela taxa fixa de 3% ao ano;

3- E, finalmente, aqueles que foram admitidos até 21 de setembro de 1971, mas que exerceram a opção retroativa pelo regime do FGTS, com fundamento na Lei 5.958 de 10 de dezembro de 1973. A estes, é devida a capitalização pela taxa progressiva de juros. (...) (grifos nossos).

No caso em tela, conforme esclarecimento da CEF, o autor optou pelo FGTS sob a égide da Lei nº 5.107/66, que já determinava a aplicação dos juros progressivos em sua conta, razão pela qual é de se reconhecer a carência da ação por falta de interesse processual, pois inexiste prova de que tais depósitos não foram realizados à época pela demandada, ônus que cabe ao postulante nessas hipóteses, inclusive quanto à juntada dos extratos para comprovação da alegada irregularidade.

Frise-se ainda que o próprio acórdão ressalvou expressamente do cumprimento os casos em que ocorrerá pagamento administrativo na vigência da lei supramencionada.

Ante o exposto, julgo extinta a presente execução e determino a remessa dos autos ao arquivo após o transcurso do prazo legal.

0000296-65.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310006244 - EDNA LUZIA ANTUNES (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ ALVES)

Designo a data de 16/04/2012, às 09:30 horas para exame pericial, a ser realizado no seguinte endereço: Avenida Campos Sales, 277, Vila Jones, Americana/SP, devendo a parte autora, se quiser, no prazo de dez dias, apresentar quesitos e nomear assistente técnico.

A parte autora deverá comparecer à perícia acima agendada, munida de documento de identidade, exames periciais, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde.

0000138-10.2012.4.03.6310 -2^a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310006240 - MARIA FELIX DE AMORIM (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ ALVES)

Designo a data de 11/04/2012, às 14:30 horas para exame pericial, a ser realizado no seguinte endereço: Avenida Campos Sales, 277, Vila Jones, Americana/SP, devendo a parte autora, se quiser, no prazo de dez dias, apresentar quesitos e nomear assistente técnico.

A parte autora deverá comparecer à perícia acima agendada, munida de documento de identidade, exames periciais, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Levando-se em consideração a possibilidade de efeitos infringentes decorrentes dos embargos opostos pela parte autora, manifeste-se o INSS sobre os embargos opostos, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, venham-me conclusos.

0000044-33.2010.4.03.6310 -1^a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310002602 - LUIZ TELLES DE SOUZA (SP232030 - TATIANE DOS SANTOS CARLOMAGNO BARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ ALVES)

0000044-33.2010.4.03.6310 -1^a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310002602 - LUIZ TELLES DE SOUZA (SP232030 - TATIANE DOS SANTOS CARLOMAGNO BARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ ALVES)

0003365-13.2009.4.03.6310 -1^a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310006255 - ANA TEREZINHA BRISCHIGLIARI PRADO (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ ALVES)
O artigo 112 da Lei 8.213/91 estabelece:

“Art. 112. O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.”

Assim, tendo em vista a comprovação do falecimento do autor, defiro a habilitação da herdeira Ana Terezinha Brischigliari do Prado, nos termos dos arts. 1055 e 1060 do CPC e 112 da Lei nº 8.213/91. Anote-se no sistema. Expeça-se RPV em nome da herdeira habilitada.

Int.

0006431-40.2005.4.03.6310 -2^a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310005990 - MARIA APARECIDA DA SILVA CUNHA (SP117557 - RENATA BORSONELLO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ ALVES)

Tendo em vista a Portaria nº 10 de 21 de junho de 2007 do Gabinete da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, comprove a autora a devida regularização do CPF mediante apresentação da cópia do comprovante de situação cadastral no CPF, emitido pela Receita Federal em que conste seu nome grafado de forma idêntica aos demais documentos apresentados nos autos, para que seja possível a expedição do ofício requisitório do valor devido.

Int.

0003769-93.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310005943 - DAVID MACHADO MARQUES (SP193119 - BRUNA ANTUNES PONCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ ALVES)
Tendo em vista a petição apresentada pelo INSS, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 04/05/2012, às 14h50min. Na oportunidade, traga o réu os cálculos da proposta ofertada para submetê-los à concordância do autor. Intimem-se.

0006519-68.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310005927 - MARIA DO CARMO CONCEICAO (SP203092 - JORGE ANTONIO REZENDE OSÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ ALVES)
Tendo em vista que na publicação da ata de distribuição não constou o agendamento da audiência, fica designada a data de 30/10/2012 às 15:30 horas, para a realização da mesma, na sede deste juizado.

Int..

0006135-76.2009.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310005970 - CLAIN AUGUSTO MARIANO (SP282520 - CLAIN AUGUSTO MARIANO, SP273679 - PEDRO LUIZ DE ABREU) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- DANNY MONTEIRO DA SILVA)
Recebo a petição da União como Embargos de Declaração. Façam-se os autos conclusos a MM. Juíza prolatora do julgado embargado.

0006294-53.2008.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310006256 - JOAQUIM VICENTE NEPOMUCENO (SP134608 - PAULO CESAR REOLON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ ALVES)

Designo a data de 11/06/2012 às 14:15h para realização de audiência para oitiva de testemunhas, as quais devem ser arroladas pela parte autora e comparecer independente de intimação.

Int.

0010808-20.2006.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310006315 - JAIR APARECIDO SAVIO (SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação movida em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pleiteando a incidência das taxas progressivas de juros em sua conta de FGTS, argumentando a parte autora ter direito ao pagamento dessas diferenças com fundamento nas leis 5.107/66 e 5.958/73, tendo esta última possibilitado a opção retroativa aos trabalhadores que detinham vínculo empregatício com início anterior a 21/09/1971, nos termos do art. 1º.

Em primeiro grau, o processo foi julgado extinto sem apreciação do mérito fundamentado na prescrição do direito, eis a faculdade de opção retroativa ao sistema de juros progressivos outorgada pela a Lei 5.958/73 havia findado em dezembro de 2003.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de Apelação, o qual, após pedido de Uniformização de Jurisprudência, foi parcialmente provido pela Turma Recursal, condenando a CEF a remunerar a conta vinculada da parte autora, com a aplicação dos juros progressivos, nos termos do art. 4º da Lei n.º 5.107/1966, de acordo com os parâmetros estabelecidos no próprio acórdão.

O feito então regressou a este Juizado para que fossem providenciadas medidas no sentido de dar cumprimento ao v. acórdão.

É a síntese do necessário.

Passo a fundamentar e decidir.

Com efeito, as opções ao FGTS realizadas na vigência da Lei 5.107/66, desde que cumpridos todos os seus requisitos (como a permanência mínima de três anos na mesma empresa durante o período da opção), foram corretamente efetuadas, considerando-se as progressões e sendo creditadas na conta do trabalhador na esfera administrativa. Para tais casos há de ser reconhecida a carência da ação, por falta de interesse processual, eis que cabe ao autor o ônus de demonstrar que os depósitos não foram realizados corretamente.

Da mesma forma, não há qualquer direito para aqueles que fizeram a opção sob a égide da Lei 5.705/71, realizada pela taxa fixa de 3% ao ano, já que nesses casos não há que se falar em progressividade dos juros.

Assim, o cabimento de ação para pleitear a capitalização da conta de FGTS pela taxa progressiva de juros remanesce apenas para aqueles que foram admitidos até 21 de setembro de 1971, mas que exerceram a opção retroativa pelo regime do FGTS, com fulcro na Lei 5.958/73, e que, nesse período, permaneceram ao menos três anos consecutivos na mesma empresa, o que não é o caso dos autos.

Nesse sentido é a jurisprudência do TRF da 3^a Região, in verbis:

PROC.: 2000.61.00.034193-0 AC883186

RELATOR: DES.FED. SUZANA CAMARGO / QUINTA TURMA

E M E N T A

FGTS - CAPITALIZAÇÃO JUROS PROGRESSIVOS - LEI Nº. 5107/66, - OPÇÃO FEITA AO TEMPO DA LEI 5107/66 - INEXISTÊNCIA DE OPÇÃO RETROATIVA - CARÊNCIA DE AÇÃO.

1. A opção pelo FGTS deu-se sob a égide da Lei 5.107/66, que determinava a aplicação dos juros progressivos na conta fundiária, razão pela qual é de se reconhecer a carência de ação, por falta de interesse processual, mormente quando se verifica que inexiste prova de que tais depósitos não foram realizados corretamente. 2. Declarada a carência de ação, restando prejudicado o recurso interposto.

Voto

Trata-se de apelação interposta no tocante à sentença proferida nestes autos, que veio a julgar improcedente o pedido de incidência da taxa progressiva de juros nas importâncias depositadas em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Inicialmente, cabe destacar que a Lei nº 5.107/66, que criou o FGTS, dispunha, em seu artigo 4º que:

"Art. 4º. A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no artigo 2º, far-se-á na seguinte progressão: I - 3% (três por cento), durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante."

Ocorre que, com a edição da Lei nº 5.705 de 21 de setembro de 1971, o artigo acima citado teve nova redação, sendo que ficou então

estabelecido no artigo 4º, que:

"Art. 4º. A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no artigo 2º, far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano." Mesmo a despeito da Lei nº 5.705, de 21.09.71, ter alterado a disciplina legal estabelecida no artigo 4º da premencionada Lei nº 5.107/66, introduzindo a taxa de juros fixa no que tange aos depósitos para o FGTS, a verdade é que esse diploma legislativo ressalvou o direito daqueles que possuíam contas vinculadas à data de publicação desse texto, pelo que forçoso considerar a continuidade da admissão da tabela progressiva no que tange aos juros para uma faixa de trabalhadores. Porém, no caso de mudança de empresa, a capitalização passaria a ser feita à taxa fixa de 3% ao ano.

Posteriormente, a Lei nº 5.958, de 10.12.1973, admitiu a retroatividade da opção pelo regime do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, sem fazer qualquer restrição ou ressalva, sendo que em seu artigo 1º, estabeleceu que:

"Art. 1º. Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data da

admissão do emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador."

De sorte que, o preceito acima transscrito consagrou o direito à opção com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967, razão pela qual há de ser considerada essa permissividade em todos os seus ângulos, inclusive no que diz respeito à incidência da tabela progressiva de juros no que tange aos depósitos para o FGTS.

Ademais, é o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, de ser cabível a capitalização dos juros, o que ficou consubstanciado na súmula nº 154, tendo o seguinte teor:

"Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1973, tem direito a taxa progressiva dos juros, na forma do art. 4º da Lei nº 5.107/66." E nesta esteira, reafirmando esse direito está o disposto na Lei nº 8.036, de 11.05.1990, que em seu art. 13 "caput" e § 3º dispõe: "Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalizarão juros de três por cento ao ano."

.....
§ 3º. Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de três por cento ao ano:

I - três por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;

II - quatro por cento do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;

III - cinco por cento do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;

IV - seis por cento a partir do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa."

Assim, da análise conjunta dos dispositivos citados, tem-se que os trabalhadores admitidos até 22 de setembro de 1971, data da publicação da Lei 5.705/71, e que optaram pelo FGTS, nos termos da Lei 5958/73 têm direito à aplicação dos juros progressivos em suas contas vinculadas.

Entretanto, não o têm aqueles contratados após. Portanto, conclui-se deste breve histórico, que no tocante à aplicação da taxa progressiva de juros nas contas vinculadas ao FGTS, existem três situações diversas, a saber:

1- Aqueles que fizeram a opção pelo regime do FGTS durante a vigência da Lei 5.107 de 13 de setembro de 1966. Portanto, submetidos à legislação que determinava a aplicação dos juros progressivos em sua conta, pelo que, para estes, é de se reconhecer a carência da ação, por falta de interesse processual.

2- Aqueles que fizeram a opção pelo regime de FGTS a partir da Lei 5.705 de 21 de setembro de 1971, devendo para estes, ser a capitalização de juros, realizada pela taxa fixa de 3% ao ano;

3- E, finalmente, aqueles que foram admitidos até 21 de setembro de 1971, mas que exerceram a opção retroativa pelo regime do FGTS, com fundamento na Lei 5.958 de 10 de dezembro de 1973. A estes, é devida a capitalização pela taxa progressiva de juros. (...) (grifos nossos).

No caso em tela, o autor optou pelo FGTS sob a égide da Lei nº 5.705/71 que determinava a taxa fixa de 3% ou já o fizera sob a Lei nº 5.107/66, que determinava a aplicação dos juros progressivos em sua conta mas somente após o terceiro ano de trabalho em uma mesma empresa, razão pela qual é de se reconhecer a carência da ação por falta de interesse processual, pois inexiste prova de que a parte autora permaneceu pelo período exigido em lei em uma mesma empresa, ônus que cabe ao postulante nessas hipóteses.

Ante o exposto, julgo extinta a presente execução e determino a remessa dos autos ao arquivo após o transcurso do prazo legal.

Intimem-se.

0006083-12.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310006388 - RAFAEL JUNIOR DA SILVA CESCO (SP261683 - LUCIANE ANDREA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ ALVES)

Indefiro o pedido de reconcidereção formulado pelo autor, mantendo a decisão anteriormente proferida pelos seus próprios fundamentos, uma vez que não foi juntado instrumento público de mandato, o qual é necessário quando a parte autora é menor púlpere.

0000287-06.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310006243 - RITA SILVA DE MATOS CACADOR (SP271710 - CLODOALDO ALVES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ ALVES)

Designo a data de 11/04/2012, às 16:40 horas para exame pericial, a ser realizado no seguinte endereço: Avenida Campos Sales, 277, Vila Jones, Americana/SP, devendo a parte autora, se quiser, no prazo de dez dias, apresentar

quesitos e nomear assistente técnico.

A parte autora deverá comparecer à perícia acima agendada, munida de documento de identidade, exames periciais, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde.

0006509-24.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310006387 - NOELI RIBEIRO ARAUJO (SP092860 - BENEDITO CARLOS SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ ALVES)
Tendo em vista a manifestação da parte autora acerca de sua impossibilidade em comparecer à perícia anteriormente agendada, designo o dia 11 de abril de 2012, às 10:00 horas, para a realização da perícia médica na parte autora.

Nomeio para o encargo o Dr. EDUARDO LAVOR SEGURA, cadastrado neste Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia acima agendada, munida de documento de identidade, exames periciais, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde.

Intime-se.

0006614-98.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310006242 - JOSE EDUARDO SERINOLI (SP128164 - PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ ALVES)

Designo a data de 02/04/2012, às 12:00 horas para exame pericial, a ser realizado no seguinte endereço: Avenida Campos Sales, 277, Vila Jones, Americana/SP, devendo a parte autora, se quiser, no prazo de dez dias, apresentar quesitos e nomear assistente técnico.

A parte autora deverá comparecer à perícia acima agendada, munida de documento de identidade, exames periciais, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde.

0002288-37.2007.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310006073 - NADIA FERREIRA DA MOTTA (SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) YOLANDA BUENO DA MOTTA (SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) RENATO FERREIRA DA MOTTA (SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ ALVES)

À vista da apresentação de cálculos pelo INSS, intime-se a parte autora, para ciência.

Após, não havendo manifestação no prazo de 10 (dez) dias, expeça-se a Requisição de Pequeno Valor da quantia apurada.

0004532-94.2011.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310006146 - ANDRE FRANCISCO DE SOUZA (SP286059 - CELMA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA ORTEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ ALVES)

Tendo em vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça acerca da manifestação da parte autora quanto ao seu desejo de apresentar RECURSO DE SENTENÇA, nomeio, nos termos da Resolução 558/2007 - CJF, a Dra. CELMA AP. RODRIGUES DA SILVA ORTEGA, OAB-SP 286.059, cadastrada no Sistema de Assistência Judiciária Gratuita do TRF 3ª Região, para atuar no feito, a partir desta fase processual, como advogada voluntária em favor da parte autora.

Intime-se a advogada de sua nomeação e para que adote as medidas necessárias, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se a parte autora.

Cadastre-se a advogada no Sistema Processual Informatizado.

Int.

0000957-44.2012.4.03.6310 -1^a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310006248 - VALCIR PEREIRA (SP092860 - BENEDITO CARLOS SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ ALVES)

Designo o dia 02 de abril de 2011, às 16:00 horas, para a realização da perícia social na parte autora, a qual será realizada em sua RESIDÊNCIA. Nomeio para o encargo a Dra. LÚCIA HELENA MIQUELETE, cadastrada neste Juizado.

Na data e horário agendados, a parte autora deverá aguardar em sua residência a chegada da perita.

Intime-se.

0001066-05.2005.4.03.6310 -1^a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310006363 - ADEVAIR ALVARO DE LIMA (SP135034 - CLAUDIA AKIKO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Tendo em vista a divergência apontada no acórdão acerca do correto valor a ser executado, devolvo os autos a egrégia turma consultando-a sobre como proceder o cumprimento do acórdão.

0006058-67.2009.4.03.6310 -2^a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310006237 - DANIEL XAVIER (SP197082 - FLAVIA ROSSI) IZAULINA MARQUES DA SILVA XAVIER (SP197082 - FLAVIA ROSSI) PAULO SILAS XAVIER (SP197082 - FLAVIA ROSSI) JOEL XAVIER (SP197082 - FLAVIA ROSSI) MARCIA XAVIER LOBO (SP197082 - FLAVIA ROSSI) JESSE XAVIER (SP197082 - FLAVIA ROSSI) JAIRO XAVIER (SP197082 - FLAVIA ROSSI) ESTER XAVIER (SP197082 - FLAVIA ROSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias acerca da proposta de acordo apresentada pela Caixa Econômica Federal. Int.

0005063-83.2011.4.03.6310 -2^a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310006355 - DENISE APARECIDA DOS SANTOS SOUSA (SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ ALVES)

Tendo em vista a juntada do Laudo Pericial, dêem-se vista ás partes. Int.

0006791-62.2011.4.03.6310 -1^a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310006178 - DALVA JOSE MARTINS (SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ ALVES)

Tendo em vista que o comprovante de endereço juntado está em nome de terceiro, concedo à autora o prazo de 10 dias para trazer aos autos declaração do proprietário do imóvel que reside, COM FIRMA RECONHECIDA.

0012277-67.2007.4.03.6310 -1^a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310006367 - TEREZINHA DE SOUZA HIPOLITO (SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ ALVES)

Ciência ao autor acerca do cancelamento do RPV.

Int.

0001270-39.2011.4.03.6310 -2^a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310006211 - TEREZINHA ALVES MOREIRA (SP266101 - VILMA DE MATOS CIPRIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ ALVES)

Manifeste-se o INSS acerca dos documentos apresentados pela parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, façam-se os autos conclusos. Intime-se.

0006108-35.2005.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310006314 - JOSE RIBEIRO SOARES (SP225320 - PATRICIA GONCALVES DIAS AGOSTINETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ ALVES)

Tendo em vista a inércia da parte autora, aguarde-se em arquivo.

0005747-08.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310006246 - SANTA DE OLIVEIRA (SP071376 - BENEDITO FERREIRA DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ ALVES)

Designo o dia 03 de abril de 2012, às 10:30 horas, para a realização da perícia social na parte autora, a qual será realizada em sua RESIDÊNCIA. Nomeio para o encargo a Dra. MARIA SUELI CURTOLO BORTOLIN, cadastrada neste Juizado.

Na data e horário agendados, a parte autora deverá aguardar em sua residência a chegada da perita.

Intime-se.

0005647-87.2010.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310006010 - JOSE FELIX FRANCISQUINI (SP279367 - MILENE ELISANDRA MIRA PAVAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ ALVES)

Considerando o pedido feito na exordial quanto à oitiva de testemunhas, e tendo em vista que a autora desempenhou atividade como trabalhadora rural, a qual pretende ver comprovada, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 21/05/2012, às 15:00 horas.

A parte autora deverá comparecer em juízo na data indicada, trazendo as testemunhas, até o máximo de 03 (três), que pretende sejam ouvidas, independentemente de intimação pessoal das mesmas, nos termos do artigo 34 da Lei nº 9.099/95

Intimem-se.

0006746-58.2011.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310006239 - JOAO MENDONÇA DO PRADO (SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias acerca da proposta de acordo feita pela Caixa Econômica Federal. Int.

0006282-34.2011.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310006359 - BASILIO JACINTO DE SOUZA (SP236963 - ROSIMARY DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ ALVES)

Tendo em vista que o comprovante de endereço que instrui a inicial está em nome de terceiro, concedo, novamente, à parte autora o prazo de 10 dias para que comprove o local de sua residência trazendo aos autos comprovante de endereço em seu próprio nome ou declaração do proprietário do imóvel em que reside, esta última COM FIRMA RECONHECIDA.

Intime-se

0004342-34.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310006449 - MARCELO APARECIDO LOURENCO (SP266101 - VILMA DE MATOS CIPRIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ ALVES)

Determino a realização de perícia complementar, a fim de que seja esclarecido o valor da renda auferida com o trabalho informal exercido pela mãe do autor, e, também acerca do valor recebido pelo requerente e sua genitora do Sr. Joaquim, conforme informado no laudo sócio-econômico.

Int.

0004113-16.2007.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310006209 - BENEDITO OTAVIO SILVA MAIA (SP096398 - MARLI ALVES MIQUELETE) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ ALVES)
Tendo em vista o exaurimento da prestação jurisdicional com a prolação da sentença definitiva por este Juízo, é certo o indeferimento do pedido de cancelamento de benefício já concedido judicialmente, sob alegação de ser mais favorável o concedido administrativamente, eis que incabível nessa fase processual.
No entanto, excepcionalmente, recebo o pedido como renúncia ao direito e defiro o pedido nos termos da petição apresentada pelo INSS.
Arquivem-se os autos.
Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Reconsidero as decisões proferidas anteriormente.

Tendo o julgado determinado o reconhecimento e a conseqüente averbação de um período laborado da parte autora, o que acarretará a majoração do benefício, fica evidente o direito da parte autora no recebimento das diferenças, respeitada a prescrição quinquenal, independentemente de constar expressamente na sentença.

Desta forma, determino que o INSS apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos das diferenças em atraso, bem como os eventuais valores referentes aos honorários advocatícios.

Int.

0005458-85.2005.4.03.6310 -2^a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310006327 - JOSE DE SOUZA FERNANDES (SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ ALVES)
0005860-69.2005.4.03.6310 -2^a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310006326 - TERCILIA ROSA DE OLIVEIRA FIOROTTO (SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ ALVES)
0017913-14.2007.4.03.6310 -1^a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310006031 - JOSE CARLOS CONTIERO (SP127260 - EDNA MARIA ZUNTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para confirmação dos valores devidos. Int.

0010585-67.2006.4.03.6310 -1^a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310006019 - CLAUDIO DE OLIVEIRA (SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Trata-se de ação movida em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pleiteando a incidência das taxas progressivas de juros em sua conta de FGTS, argumentando a parte autora ter direito ao pagamento dessas diferenças com fundamento nas leis 5.107/66 e 5.958/73, tendo esta última possibilitado a opção retroativa aos trabalhadores que detinham vínculo empregatício com início anterior a 21/09/1971, nos termos do art. 1º.

Em primeiro grau, o processo foi julgado extinto sem apreciação do mérito fundamentado na prescrição do direito, eis a faculdade de opção retroativa ao sistema de juros progressivos outorgada pela a Lei 5.958/73 havia findado em dezembro de 2003.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de Apelação, o qual, após pedido de Uniformização de Jurisprudência, foi parcialmente provido pela Turma Recursal, condenando a CEF a remunerar a conta vinculada da parte autora, com a aplicação dos juros progressivos, nos termos do art. 4º da Lei n.º 5.107/1966, de acordo com os parâmetros estabelecidos no próprio acórdão.

O feito então regressou a este Juizado para que fossem providenciadas medidas no sentido de dar cumprimento ao v. acórdão.

É a síntese do necessário.

Passo a fundamentar e decidir.

Com efeito, as opções ao FGTS realizadas na vigência da Lei 5.107/66, desde que cumpridos todos os seus requisitos, foram corretamente efetuadas, considerando-se as progressões e sendo creditadas na conta do trabalhador na esfera administrativa. Para tais casos há de ser reconhecida a carência da ação, por falta de interesse processual, eis que cabe ao autor o ônus de demonstrar que os depósitos não foram realizados corretamente.

Da mesma forma, não há qualquer direito para aqueles que fizeram a opção sob a égide da Lei 5.705/71, realizada pela taxa fixa de 3% ao ano, já que nesses casos não há que se falar em progressividade dos juros.

Assim, o cabimento de ação para pleitear a capitalização da conta de FGTS pela taxa progressiva de juros remanesce apenas para aqueles que foram admitidos até 21 de setembro de 1971, mas que exerceram a opção retroativa pelo regime do FGTS, com fulcro na Lei 5.958/73, e que, nesse período, permaneceram ao menos 3 anos consecutivos na mesma empresa, o que não é o caso dos autos.

Nesse sentido é a jurisprudência do TRF da 3^a Região, in verbis:

PROC.: 2000.61.00.034193-0 AC883186

RELATOR: DES.FED. SUZANA CAMARGO / QUINTA TURMA

E M E N T A

FGTS - CAPITALIZAÇÃO JUROS PROGRESSIVOS - LEI Nº. 5107/66, - OPÇÃO FEITA AO TEMPO DA LEI 5107/66 - INEXISTÊNCIA DE OPÇÃO RETROATIVA - CARÊNCIA DE AÇÃO.

1. A opção pelo FGTS deu-se sob a égide da Lei 5.107/66, que determinava a aplicação dos juros progressivos na conta fundiária, razão pela qual é de se reconhecer a carência de ação, por falta de interesse processual, mormente quando se verifica que inexiste prova de que tais depósitos não foram realizados corretamente. 2. Declarada a carência de ação, restando prejudicado o recurso interposto.

Voto

Trata-se de apelação interposta no tocante à sentença proferida nestes autos, que veio a julgar improcedente o pedido de incidência da taxa progressiva de juros nas importâncias depositadas em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Inicialmente, cabe destacar que a Lei nº 5.107/66, que criou o FGTS, dispunha, em seu artigo 4º que:

"Art. 4º. A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no artigo 2º, far-se-á na seguinte progressão: I - 3% (três por cento), durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante."

Ocorre que, com a edição da Lei nº 5.705 de 21 de setembro de 1971, o artigo acima citado teve nova redação, sendo que ficou então estabelecido no artigo 4º, que:

"Art. 4º. A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no artigo 2º, far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano." Mesmo a despeito da Lei nº 5.705, de 21.09.71, ter alterado a disciplina legal estabelecida no artigo 4º da premencionada Lei nº 5.107/66, introduzindo a taxa de juros fixa no que tange aos depósitos para o FGTS, a verdade é que esse diploma legislativo ressalvou o direito daqueles que possuíam contas vinculadas à data de publicação desse texto, pelo que forçoso considerar a continuidade da admissão da tabela progressiva no que tange aos juros para uma faixa de trabalhadores. Porém, no caso de mudança de empresa, a capitalização passaria a ser feita à taxa fixa de 3% ao ano.

Posteriormente, a Lei nº 5.958, de 10.12.1973, admitiu a retroatividade da opção pelo regime do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, sem fazer qualquer restrição ou ressalva, sendo que em seu artigo 1º, estabeleceu que:

"Art. 1º. Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão do emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador."

De sorte que, o preceito acima transscrito consagrou o direito à opção com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967, razão pela qual há de ser considerada essa permissividade em todos os seus ângulos, inclusive no que diz respeito à incidência da tabela progressiva de juros no que tange aos depósitos para o FGTS.

Ademais, é o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, de ser cabível a capitalização dos juros, o que ficou consubstanciado na súmula nº 154, tendo o seguinte teor:

"Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1973, tem direito a taxa progressiva dos juros, na forma do art. 4º da Lei nº 5.107/66." E nesta esteira, reafirmando esse direito está o disposto na Lei nº 8.036, de 11.05.1990, que em seu art. 13 "caput" e § 3º dispõe: "Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalizarão juros de três por cento ao ano."

.....
§ 3º. Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de três por cento ao ano:

I - três por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;

II - quatro por cento do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;

III - cinco por cento do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;

IV - seis por cento a partir do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa."

Assim, da análise conjunta dos dispositivos citados, tem-se que os trabalhadores admitidos até 22 de setembro de 1971, data da publicação da Lei 5.705/71, e que optaram pelo FGTS, nos termos da Lei 5958/73 têm direito à aplicação dos juros progressivos em suas contas vinculadas.

Entretanto, não o têm aqueles contratados após. Portanto, conclui-se deste breve histórico, que no tocante à aplicação da taxa progressiva de juros nas contas vinculadas ao FGTS, existem três situações diversas, a saber:

1- Aqueles que fizeram a opção pelo regime do FGTS durante a vigência da Lei 5.107 de 13 de setembro de 1966. Portanto, submetidos à legislação que determinava a aplicação dos juros progressivos em sua conta, pelo que, para estes, é de se reconhecer a carência da ação, por falta de interesse processual.

2- Aqueles que fizeram a opção pelo regime de FGTS a partir da Lei 5.705 de 21 de setembro de 1971, devendo para estes, ser a capitalização de juros, realizada pela taxa fixa de 3% ao ano;

3- E, finalmente, aqueles que foram admitidos até 21 de setembro de 1971, mas que exerceram a opção retroativa pelo regime do FGTS, com fundamento na Lei 5.958 de 10 de dezembro de 1973. A estes, é devida a capitalização pela taxa progressiva de juros. (...)

No caso em tela, o autor optou pelo FGTS sob a égide da Lei nº 5.705/71 que determinava a taxa fixa de 3% ou já o fizera sob a Lei nº 5.107/66, que determinava a aplicação dos juros progressivos em sua conta após o terceiro ano de trabalho em uma mesma empresa, razão pela qual é de se reconhecer a carência da ação por falta de interesse processual, pois inexiste prova de que a parte autora permaneceu pelo período exigido em lei em uma mesma empresa, ônus que cabe ao postulante nessas hipóteses.

Frise-se ainda que o próprio acórdão ressalvou expressamente do cumprimento os casos em que ocorreu pagamento administrativo na vigência da lei supramencionada do montante que era devido à época.

Ante o exposto, julgo extinta a presente execução e determino a remessa dos autos ao arquivo após o transcurso do prazo legal.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intimem-se as partes para manifestação quanto ao parecer da contadaria e o autor para manifestar-se também quanto aos cálculos do INSS, todos juntados em 25/10/11, pelo prazo comum de 10 dias. O autor deverá, no mesmo prazo, manifestar-se ainda em relação ao recebimento de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição após a propositura da presente ação, como noticiado pela contadaria.

0015751-46.2007.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310004733 - VANDERLEI GAMBERO MERINO (SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ ALVES)

0015751-46.2007.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310004733 - VANDERLEI GAMBERO MERINO (SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ ALVES)

0000861-29.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310006068 - FRANCISCA RUIZ SCOPIN (SP211737 - CLARICE RUHOFF DAMER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ ALVES)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita uma vez que foram preenchidos os requisitos presentes no artigo 4º da Lei Federal nº 1.060/50. Outrossim, tendo em vista a petição da parte autora (datada de 14/02/2012), anexada aos autos, na qual regulariza a juntada das cópias faltantes de sua CTPS, designo para o regular prosseguimento dos autos, perícia médica para o dia 11/04/2012, às 14:40 horas, com o médico perito, Dr. Nestor

Colletes Truite Junior, na sede deste Juizado.

Int..

DECISÃO JEF-7

0001036-23.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6310005840 - SONIA APARECIDA PELISSONI FRANCA (SP265298 - ESTHER SERAPHIM PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ ALVES)

Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no Termo, prossiga-se.

Insatisfatório o documento apresentado pelo autor para comprovação de seu domicílio. Concedo-lhe prazo de 10 dias para que traga aos autos conta de água, luz ou telefone fixo instalados no imóvel onde reside, ainda que em nome de outrem. Neste caso, deverá complementar o documento com uma declaração firmada por seu titular ou com o contrato de locação, desde que assinado pelas partes contratantes e desde que figure o autor como locatário.

Int.

0001124-61.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6310006079 - ARNALDO GONCALVES DA SILVA (SP203327 - DANIELA GARCIA TAVORA MENEGAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ ALVES)

Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no Termo, prossiga-se.

Requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Contudo, a celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos, dispensa um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em razão do “periculum in mora”.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Ante ao exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Trata-se de pedido formulado pela autora para que se oficie à Autarquia Previdenciária para que apresente o processo administrativo, a fim de instruir a inicial.

Conforme preconiza o artigo 41 da Lei 6830/80, o processo administrativo é mantido na repartição competente, sendo possível que dele se extraiam cópias autenticadas ou certidões, que forem requeridas pelas partes ou requisitadas pelo juiz ou pelo Ministério Público.

Aliás, mencionado direito do autor de obter e o correspondente dever do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social fornecer cópias autenticadas ou certidões das peças que compõem o processo administrativo, encontra-se previsto na Constituição Federal como garantia individual assegurada no artigo 5º, XXXIV.

Assim, há possibilidade para que o autor comprove o que alegou, vez que possui o ônus de fazê-lo, conforme o inciso I, do artigo 333, do Código de Processo Civil.

Impõe-se a aplicação da regra do onus probandi, segundo a qual “o ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito” (art. 333, I, do Código de Processo Civil).

Registre-se, por oportuno, o entendimento da melhor doutrina acerca da aplicação do artigo 333 do CPC, conforme notícia Vicente Greco Filho com a contribuição do italiano Gian Antonio Micheli:

“Em princípio, porém, ao autor incumbe a prova do fato constitutivo de seu direito e ao réu a prova do fatos extintivos, modificativos ou impeditivos do direito do autor. A grande contribuição de Micheli, contudo, foi a de salientar que as regras do ônus da prova são para o juiz, regras práticas de julgamento, ou seja, para a resolução da demanda em face da falta ou insuficiência de prova de algum fato” (grifou-se, in Direito Processual Civil Brasileiro, 2º Vol., SP, Saraiva, 6ª ed., 1993, p. 184).

De outro lado, deixa o autor de demonstrar resistência por parte da autarquia ré a seu direito de extração de cópias do processo administrativo em questão, o que justificaria eventual intervenção deste Juízo para obtenção das mesmas.

Posto isso, indefiro o pedido da autora para que se oficie ao INSS para que traga aos autos o Processo Administrativo.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
Requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Contudo, a celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos, dispensa um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em razão do “periculum in mora”.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Ante ao exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Prossiga-se.

0000375-44.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6310005672 - JOSE MARIA CRESPO (SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ ALVES)
0001121-09.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6310006065 - MATHEUS GROSSKLAUS ZANCA (SP238017 - DANIELE REGINA DE CARLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ ALVES)
0001219-91.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6310006081 - EVA MARIA DA CONCEICAO OLIVEIRA (SP271710 - CLODOALDO ALVES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ ALVES)
0004771-98.2011.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6310006086 - MARIA IMACULADA LOURENCO LUCAS (SP129868 - VILSON APARECIDO MARTINHAO, SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ ALVES)
0001230-23.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6310006091 - FRANCISCO VALDEIR DE MATOS (SP271710 - CLODOALDO ALVES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ ALVES)
0001130-68.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6310006066 - APARECIDA DE CASSIA CAUZ (SP203327 - DANIELA GARCIA TAVORA MENEGAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ ALVES)
0003882-47.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6310006062 - ANTENOR RODRIGUES VIEIRA (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ ALVES)
0001227-68.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6310006072 - APARECIDA TEODORO DA SILVA (SP205250 - ANTONIO DONISETI VAZ DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ ALVES)
0001155-81.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6310006088 - ORLANDA CARDozo ISRAEL (SP265713 - RITA DE CASSIA BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ ALVES)
0005356-53.2011.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6310006087 - DEOLINDO AVELINO (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ ALVES)
0001185-19.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6310006090 - JOSE LOPES DOS PASSOS (SP271710 - CLODOALDO ALVES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ ALVES)
0000941-90.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6310006063 - PAULO ROGERIO GONZAGA (SP284681 - LEANDRO LIMA DOS SANTOS, SP283347 - EDMARA MARQUES, SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ ALVES)
0001099-48.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6310006064 - NELSON PIRES (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ ALVES)
0001160-06.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6310006089 - MARIA JOANA DA SILVA COELHO (SP131256 - JOSE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ ALVES)
0001050-07.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6310005869 - FRANCISCO BERNARDES DA SILVA (SP242782 - FERNANDA LIMA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ ALVES)

À primeira vista, não se configura prevenção com os processos indicados.

De outro lado, trata-se de questão que pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício, e que por ocasião da execução de eventual sentença de procedência, se antes não houver suscitado a questão, o Réu deverá, se for o caso, objetar a inexequibilidade da decisão em virtude de litispendência ou coisa julgada, com a responsabilização da parte autora por perdas e danos e litigância de má-fé, sem prejuízo da apuração da responsabilidade criminal.

Prossiga-se.

Concedo à parte autora o prazo de dez dias para que traga aos autos comprovação de que reside em município integrante da Jurisdição do Juizado Especial Federal em Americana, juntando documentalmente cópia recente de contas de água, energia elétrica ou telefone fixo em seu nome.

Int.

0001045-82.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6310005868 - GERALDO RODRIGUES DOS SANTOS (SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ ALVES)

À primeira vista, não se configura prevenção com os processos indicados.

De outro lado, trata-se de questão que pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício, e que por ocasião da execução de eventual sentença de procedência, se antes não houver suscitado a questão, o Réu deverá, se for o caso, objetar a inexequibilidade da decisão em virtude de litispendência ou coisa julgada, com a responsabilização da parte autora por perdas e danos e litigância de má-fé, sem prejuízo da apuração da responsabilidade criminal.

Prossiga-se.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

À primeira vista, não se configura prevenção com os processos indicados.

De outro lado, trata-se de questão que pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício, e que por ocasião da execução de eventual sentença de procedência, se antes não houver suscitado a questão, o Réu deverá, se for o caso, objetar a inexequibilidade da decisão em virtude de litispendência ou coisa julgada, com a responsabilização da parte autora por perdas e danos e litigância de má-fé, sem prejuízo da apuração da responsabilidade criminal.

Prossiga-se.

Concedo à parte autora o prazo de dez dias para que traga aos autos comprovação de que reside em município integrante da Jurisdição do Juizado Especial Federal em Americana, juntando documentalmente cópia de contas de água, energia elétrica ou telefone fixo em seu nome, com data recente.

Int.

0001183-49.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6310006324 - FRANCISCA JOSEFA DA CONCEICAO TORDIN (SP009090 - ALVARO CORDEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ ALVES)

0001182-64.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6310006323 - NATALINI LUNGATTO (SP090904 - ADONES CANATTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ ALVES)

0001210-32.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6310006092 - DECIO RODRIGUES DE CAMPOS (SP263257 - SUZELY APARECIDA BARBOSA DE SOUZA CUSTÓDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ ALVES)

Contudo, a celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos, dispensa um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em razão do “periculum in mora”.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Ante ao exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Trata-se de pedido formulado pela autora para que se oficie à Autarquia Previdenciária para que apresente o processo administrativo, a fim de instruir a inicial.

Conforme preconiza o artigo 41 da Lei 6830/80, o processo administrativo é mantido na repartição competente, sendo possível que dele se extraiam cópias autenticadas ou certidões, que forem requeridas pelas partes ou requisitadas pelo juiz ou pelo Ministério Público.

Aliás, mencionado direito do autor de obter e o correspondente dever do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social fornecer cópias autenticadas ou certidões das peças que compõem o processo administrativo, encontra-se previsto na Constituição Federal como garantia individual assegurada no artigo 5º, XXXIV.

Assim, há possibilidade para que o autor comprove o que alegou, vez que possui o ônus de fazê-lo, conforme o inciso I, do artigo 333, do Código de Processo Civil.

Impõe-se a aplicação da regra do onus probandi, segundo a qual “o ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito” (art. 333, I, do Código de Processo Civil).

Registre-se, por oportuno, o entendimento da melhor doutrina acerca da aplicação do artigo 333 do CPC, conforme notícia Vicente Greco Filho com a contribuição do italiano Gian Antonio Micheli:

“Em princípio, porém, ao autor incumbe a prova do fato constitutivo de seu direito e ao réu a prova dos fatos extintivos, modificativos ou impeditivos do direito do autor. A grande contribuição de Micheli, contudo, foi a de salientar que as regras do ônus da prova são para o juiz, regras práticas de julgamento, ou seja, para a resolução da demanda em face da falta ou insuficiência de prova de algum fato” (grifou-se, in Direito Processual Civil Brasileiro, 2º Vol., SP, Saraiva, 6ª ed., 1993, p. 184).

De outro lado, deixa o autor de demonstrar resistência por parte da autarquia ré a seu direito de extração de cópias do processo administrativo em questão, o que justificaria eventual intervenção deste Juízo para obtenção das mesmas.

Posto isso, indefiro o pedido da autora para que se oficie ao INSS para que traga aos autos o Processo Administrativo.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Contudo, a celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos, dispensa um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em razão do “periculum in mora”.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Ante ao exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Prossiga-se.

Concedo à parte autora o prazo de dez dias para que traga aos autos comprovação de que reside em município integrante da Jurisdição do Juizado Especial Federal em Americana, juntando documentalmente cópia de contas de água, energia elétrica ou telefone fixo em seu nome.

Int.

0001106-40.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6310006074 - SERGIO ANTONIO BOSSINI (SP203327 - DANIELA GARCIA TAVORA MENEGAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ ALVES)
0001215-54.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6310006078 - NILSON LEHMANN (SP145959 - SILVIA MARIA PINCINATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ ALVES)
0001201-70.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6310006076 - MARIA DE LOURDES QUEIROZ (SP247262 - RODOLPHO FAE TENANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ ALVES)
0001197-33.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6310006075 - MARIA RITA DELFIN NORMILLE (SP277328 - RAFAEL PAGANO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ ALVES)
0001093-41.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6310006100 - VALDIR APARECIDO FERRAZ (SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ ALVES)

Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no Termo, prossiga-se.

Requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Contudo, a celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são

recebidos os recursos, dispensa um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em razão do “periculum in mora”.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Ante ao exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Concedo à parte autora o prazo de dez dias para que traga aos autos comprovação de que reside em município integrante da Jurisdição do Juizado Especial Federal em Americana, juntando documentalmente cópia de contas de água, energia elétrica ou telefone fixo em seu nome.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

À primeira vista, não se configura prevenção com os processos indicados.

De outro lado, trata-se de questão que pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício, e que por ocasião da execução de eventual sentença de procedência, se antes não houver suscitado a questão, o Réu deverá, se for o caso, objetar a inexequibilidade da decisão em virtude de litispendência ou coisa julgada, com a responsabilização da parte autora por perdas e danos e litigância de má-fé, sem prejuízo da apuração da responsabilidade criminal.

Prossiga-se.

Intimem-se.

0001234-60.2012.4.03.6310 -2^a VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6310006319 - SEBASTIAO BATISTA BISPO (SP299618 - FABIO CESAR BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ ALVES)

0001213-84.2012.4.03.6310 -2^a VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6310006318 - JOSE ROBERTO PERINA (SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ ALVES)

0001235-45.2012.4.03.6310 -2^a VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6310006321 - SIRLEI APARECIDA FIGARO DE PAULA (SP266101 - VILMA DE MATOS CIPRIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ ALVES)

0001188-71.2012.4.03.6310 -1^a VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6310006317 - JOSE CARLOS FERREIRA (SP306987 - VANDREY GUTIERES SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0001107-25.2012.4.03.6310 -2^a VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6310006112 - CLAUDETE CECIL MOREIRA DA SILVA (SP203327 - DANIELA GARCIA TAVORA MENEGAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ ALVES)

Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no Termo, prossiga-se.

Requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Contudo, a celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos, dispensa um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em razão do “periculum in mora”.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Ante ao exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Concedo à parte autora o prazo de dez dias para que traga aos autos comprovação de que reside em município integrante da Jurisdição do Juizado Especial Federal em Americana, juntando documentalmente cópia de contas de água, energia elétrica ou telefone fixo em seu nome.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Contudo, a celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos, dispensa um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em razão do “periculum in mora”.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem

**presentes os pressupostos necessários à sua concessão.
Ante ao exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.**

**Concedo à parte autora o prazo de dez dias para que traga aos autos comprovação de que reside em município integrante da Jurisdição do Juizado Especial Federal em Americana, juntando documentalmente cópia de contas de água, energia elétrica ou telefone fixo em seu nome.
Int.**

0001137-60.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6310006135 - FRANCISCO LINO (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ ALVES)

0001131-53.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6310006132 - SIDILEI BOMBARDE BLANES (SP083367 - MARIZA DE LOURDES MANFRE TREVISAN GALTER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ ALVES)

0001102-03.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6310006130 - ANTENOR IZIDRO DA SILVA (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ ALVES)
0001134-08.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6310006134 - MARIZIO NUNES DA SILVA (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ ALVES)

0001122-91.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6310006131 - JOÃO FERREIRA DOS SANTOS (SP126022 - JOAO ANTONIO BOLANDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ ALVES)

0001066-58.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6310005870 - LUIZ GONZAGA VILLA (SP289400 - PRISCILA VOLPI BERTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

À primeira vista, não se configura prevenção com os processos indicados.

De outro lado, trata-se de questão que pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício, e que por ocasião da execução de eventual sentença de procedência, se antes não houver suscitado a questão, o Réu deverá, se for o caso, objetar a inexequibilidade da decisão em virtude de litispendência ou coisa julgada, com a responsabilização da parte autora por perdas e danos e litigância de má-fé, sem prejuízo da apuração da responsabilidade criminal.

Prossiga-se.

Concedo à parte autora o prazo de dez dias para que traga aos autos comprovação de que reside em município integrante da Jurisdição do Juizado Especial Federal em Americana, juntando documentalmente cópia recente de contas de água, energia elétrica ou telefone fixo em seu nome.

Int.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no Termo, prossiga-se.**

0001165-28.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6310006349 - MARIA JOSE CELESTINO (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ ALVES)

0001140-15.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6310006346 - NEUSA MARIA DA SILVA (SP129868 - VILSON APARECIDO MARTINHAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ ALVES)

0001170-50.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6310006351 - LOURDES CONCEICAO COGO (SP249004 - ANA PAULA FOLSTER MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ ALVES)

0001096-93.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6310006343 - RUTE ALVES BANDEIRA NASCIMENTO QUEIROZ (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ ALVES)

0001159-21.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6310006348 - VALDENICE AMORIM DA SILVA (SP110242 - SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA ALBERTIN) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ ALVES)

0001157-51.2012.4.03.6310 -1^a VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6310006347 - BENEDITA MARQUES DE OLIVEIRA DE BRITO (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ ALVES)

0002770-43.2011.4.03.6310 -2^a VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6310006377 - JOEL DIAS DE OLIVEIRA (SP038040 - OSMIR VALLE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ ALVES)

Vistos etc.

Trata-se de ação previdenciária movida por JOEL DIAS DE OLIVEIRA em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez e/ou a concessão/manutenção/restabelecimento de auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Sustenta sofrer de doença que a incapacita para o trabalho. Juntou documentos.

Foi realizada perícia médica.

O perito judicial atestou a incapacidade parcial e permanente da parte autora, com diagnóstico principal de obesidade viscerai, hipertensão arterial, doença pulmonar obstrutiva crônica, coronariopatia e síndrome depressiva.

É a síntese do necessário.

Passo a fundamentar e decidir.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Reza o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca, observado, ademais, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo. A verossimilhança da alegação exsurge da lei e, desde que preenchidos todos os seus requisitos, nada impedirá a concessão do benefício.

Há perigo na demora da prestação jurisdicional colocando em risco a saúde da autora.

A gravidade de sua doença foi comprovada através do laudo médico, com diagnóstico principal de obesidade viscerai, hipertensão arterial, doença pulmonar obstrutiva crônica, coronariopatia e síndrome depressiva. Assevera o perito que o autor devido à doença obstrutiva dos pulmões limitando sua capacidade vital, associada à doença coronariana, à corpulência e à síndrome depressiva que se instalou, o autor não está em capacidade laborativa para exercer as funções de pedreiro.

Assim, estão presentes a verossimilhança das alegações da autora e a possibilidade concreta e iminente de sofrer dano irreparável em caso de demora na prestação jurisdicional.

Do exposto, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL requerida para conceder à autora o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA, nos termos do art. 59 e seguintes, da Lei n.º 8.213/91, que deverá ser implantado imediatamente, com DIB e DIP em 09.03.2012.

Cite-se e intime-se o réu para cumprimento desta decisão, com urgência.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o imediato cumprimento.

Por fim, determino ainda o prazo de 05 (cinco) dias para que o perito médico esclareça objetivamente a contradição entre os quesitos 04 do Juízo e 08 do INSS.

Int.

0001136-75.2012.4.03.6310 -1^a VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6310006214 - SEBASTIANA GARCEZ FERNANDES (SP055217 - NIVALDO BARBOSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ ALVES)
Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no Termo, prossiga-se.

0001224-16.2012.4.03.6310 -2^a VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6310006093 - MARIA DO CARMO DA SILVA (SP145208 - CLAUDIO LOURENCO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ ALVES)
Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no Termo, prossiga-se.
Requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Contudo, a celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos, dispensa um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em razão do “periculum in mora”.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Ante ao exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

À primeira vista, não se configura prevenção com os processos indicados.

De outro lado, trata-se de questão que pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício, e que por ocasião da execução de eventual sentença de procedência, se antes não houver suscitado a questão, o Réu deverá, se for o caso, objetar a inexequibilidade da decisão em virtude de litispendência ou coisa julgada, com a responsabilização da parte autora por perdas e danos e litigância de má-fé, sem prejuízo da apuração da responsabilidade criminal.

Prossiga-se.

Intimem-se..

0001025-91.2012.4.03.6310 -1^a VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6310005839 - LEOCIR DE FATIMA MANXINI SEVERINO (SP306987 - VANDREY GUTIERES SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0001090-86.2012.4.03.6310 -2^a VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6310006213 - ANDREZA CRISTINA ROCHA FELICIANO (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) ANDREIA DE CASSIA ROCHA FELICIANO (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) ADRIELE FERNANDA ROCHA FELICIANO (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) THAIS CAROLINE ROCHA FELICIANO (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) VIVIANE DE CASSIA ROCHA FELICIANO (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ ALVES)

0001229-38.2012.4.03.6310 -1^a VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6310006082 - MARIA JANETE DIAS MACEDO (SP271710 - CLODOALDO ALVES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ ALVES)

Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no Termo, prossiga-se.

Requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Contudo, a celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos, dispensa um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em razão do “periculum in mora”.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Ante ao exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Prossiga-se.

Int.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 05/03/2012

UNIDADE: AMERICANA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0001231-08.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SARA REGINA DE MOURA
ADVOGADO: SP114527-EUCLIDES FRANCISCO JUTKOSKI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001276-12.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELZA MARIA CAETANO
ADVOGADO: SP114527-EUCLIDES FRANCISCO JUTKOSKI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001278-79.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SERGIO ANTONIO CATUSO
ADVOGADO: SP114527-EUCLIDES FRANCISCO JUTKOSKI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001280-49.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JORGE FAGUNDES
ADVOGADO: SP114527-EUCLIDES FRANCISCO JUTKOSKI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001283-04.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDIO ROBERTO FERREIRA
ADVOGADO: SP114527-EUCLIDES FRANCISCO JUTKOSKI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001285-71.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WADILSON BANDEIRA PRIMO
ADVOGADO: SP114527-EUCLIDES FRANCISCO JUTKOSKI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001286-56.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VANDERLEI SCHIAVI
ADVOGADO: SP114527-EUCLIDES FRANCISCO JUTKOSKI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001300-40.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IVONE RODRIGUES MARTINEZ FERREIRA AGOSTINHO
ADVOGADO: SP106217-HENRIQUE GONZALES VALLESQUINO FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2^a VARA GABINETE

PROCESSO: 0001302-10.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ZELIA MARIA CAPELETTI CHIAROTTI
ADVOGADO: SP192911-JOSE ALEXANDRE FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1^a VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 28/03/2012 13:15 no seguinte endereço: AVENIDACAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver. Após a anexação do laudo pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10(dez) dias.

PROCESSO: 0001303-92.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALDEMAR CORREIA
ADVOGADO: SP074541-JOSE APARECIDO BUIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1^a VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 28/03/2012 13:30 no seguinte endereço: AVENIDACAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver. Após a anexação do laudo pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10(dez) dias.

PROCESSO: 0001304-77.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AURELINO ANDRADE
ADVOGADO: SP266101-VILMA DE MATOS CIPRIANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2^a VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 14/11/2012 16:00:00

PROCESSO: 0001305-62.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSELICE SILVA PESSOA
ADVOGADO: SP118621-JOSE DINIZ NETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2^a VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 28/03/2012 13:45 no seguinte endereço: AVENIDACAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver. Após a anexação do laudo pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10(dez) dias.

PROCESSO: 0001306-47.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE FATIMA CAETANO
ADVOGADO: SP249004-ANA PAULA FOLSTER MARTINS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2^a VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 28/03/2012 14:00 no seguinte endereço: AVENIDACAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver. Após a anexação do laudo pericial fica facultado às

partes manifestarem-se no prazo de 10(dez) dias.

PROCESSO: 0001308-17.2012.4.03.6310

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR:AMILTON CARLOS CAPELETI

ADVOGADO: SP118621-JOSE DINIZ NETO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1^a VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 28/03/2012 14:15 no seguinte endereço: AVENIDACAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver. Após a anexação do laudo pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10(dez) dias.

PROCESSO: 0001309-02.2012.4.03.6310

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MANOEL DE SOUZA

ADVOGADO: SP266101-VILMA DE MATOS CIPRIANO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1^a VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 31/10/2012 14:15:00

PROCESSO: 0001312-54.2012.4.03.6310

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA SOARES DA SILVA

ADVOGADO: SP266101-VILMA DE MATOS CIPRIANO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2^a VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 14/11/2012 15:30:00

PROCESSO: 0001313-39.2012.4.03.6310

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ABILIO MACHADO

ADVOGADO: SP117963-JOAO RUBEM BOTELHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1^a VARA GABINETE

PROCESSO: 0001316-91.2012.4.03.6310

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ELIZABETE SOARES

ADVOGADO: SP074541-JOSE APARECIDO BUIN

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2^a VARA GABINETE

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 11/04/2012 09:40 no seguinte endereço: AVENIDACAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver. Após a anexação do laudo pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10(dez) dias.

PROCESSO: 0001320-31.2012.4.03.6310

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SUELIX APARECIDA CRISP SOARES

ADVOGADO: SP271710-CLODOALDO ALVES DE AMORIM

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1^a VARA GABINETE

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 11/04/2012 10:00 no seguinte endereço: AVENIDACAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver. Após a anexação do laudo pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10(dez) dias.

PROCESSO: 0001322-98.2012.4.03.6310

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANA CRISTINA SANTIN MARIANO

ADVOGADO: SP192911-JOSE ALEXANDRE FERREIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2^a VARA GABINETE

A perícia CARDIOLOGIA será realizada no dia 11/05/2012 16:00 no seguinte endereço: AVENIDACAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver. Após a anexação do laudo pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10(dez) dias.

PROCESSO: 0001325-53.2012.4.03.6310

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: BENEDITO FERNANDES DUARTE

ADVOGADO: SP038040-OSMIR VALLE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2^a VARA GABINETE

A perícia CARDIOLOGIA será realizada no dia 11/05/2012 16:30 no seguinte endereço: AVENIDACAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver. Após a anexação do laudo pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10(dez) dias.

PROCESSO: 0001381-86.2012.4.03.6310

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: TANIA DE ALMEIDA DE JESUS

ADVOGADO: SP045826-ANTONIO MARIA DENOFRIO

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)

Vara: 201500000001 - 1^a VARA GABINETE

PROCESSO: 0001382-71.2012.4.03.6310

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DOROTEIA PAES DE OLIVEIRA BELZI

ADVOGADO: SP074541-JOSE APARECIDO BUIN

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1^a VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 09/04/2012 11:00 no seguinte endereço: AVENIDACAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver. Após a anexação do laudo pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10(dez) dias.

PROCESSO: 0001383-56.2012.4.03.6310

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANEDINA ROSA SOARES

ADVOGADO: SP271710-CLODOALDO ALVES DE AMORIM

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1^a VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 31/10/2012 14:00:00

PROCESSO: 0001384-41.2012.4.03.6310

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA JOSE MORAES COELHO TOME

ADVOGADO: SP156478-CRISTIANE MARIA BARROS DE ANDRADE CORTEZ

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1^a VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 30/10/2012 16:15:00

PROCESSO: 0001385-26.2012.4.03.6310

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EMERSON ANTUNES CARDOSO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1^a VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 11/04/2012 09:40 no seguinte endereço: AV CAMPOS SALES, 277 - VILA JONES - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver. Após a anexação do laudo pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10(dez) dias.

PROCESSO: 0001386-11.2012.4.03.6310

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE JAIR MENEGHIN

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1^a VARA GABINETE

PROCESSO: 0001387-93.2012.4.03.6310

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP156478-CRISTIANE MARIA BARROS DE ANDRADE CORTEZ

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2^a VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 11/04/2012 09:20 no seguinte endereço: AV CAMPOS SALES, 277 - VILA JONES - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver. Após a anexação do laudo pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10(dez) dias.

PROCESSO: 0001388-78.2012.4.03.6310

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VENERANDO SALES PIMENTEL

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1^a VARA GABINETE

PROCESSO: 0001390-48.2012.4.03.6310

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE ERASMO DA SILVA

ADVOGADO: SP156478-CRISTIANE MARIA BARROS DE ANDRADE CORTEZ

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1^a VARA GABINETE

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 11/04/2012 11:40 no seguinte endereço: AVENIDACAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver. Após a anexação do laudo pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10(dez) dias.

PROCESSO: 0001391-33.2012.4.03.6310

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FRANCISCO DA CRUZ DO NASCIMENTO

ADVOGADO: SP156478-CRISTIANE MARIA BARROS DE ANDRADE CORTEZ

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1^a VARA GABINETE

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 11/04/2012 13:00 no seguinte endereço: AVENIDACAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver. Após a anexação do laudo pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10(dez) dias.

PROCESSO: 0001392-18.2012.4.03.6310

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NEUZA TONHATO DE SOUZA

ADVOGADO: SP074541-JOSE APARECIDO BUIN

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2^a VARA GABINETE

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 11/04/2012 13:20 no seguinte endereço: AVENIDACAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver. Após a anexação do laudo pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10(dez) dias.

PROCESSO: 0001393-03.2012.4.03.6310

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: GUILHERMANO CARVALHO DE MENDONCA

ADVOGADO: SP045826-ANTONIO MARIA DENOFRIO

RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT

Vara: 201500000003 - 2^a VARA GABINETE

PROCESSO: 0001394-85.2012.4.03.6310

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: RAFAEL DOMICIANO DA SILVA

ADVOGADO: SP228754-RENATO VALDRIGHI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1^a VARA GABINETE

PROCESSO: 0001404-32.2012.4.03.6310

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DENILSON JOSE DA SILVA

ADVOGADO: SP074541-JOSE APARECIDO BUIN

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2^a VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 12/04/2012 15:00 no seguinte endereço: AVENIDACAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver. Após a anexação do laudo pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10(dez) dias.

PROCESSO: 0001407-84.2012.4.03.6310

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ESMAEL LAIZO

ADVOGADO: SP092860-BENEDITO CARLOS SILVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1^a VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 31/10/2012 14:30:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 36

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 36

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 06/03/2012

UNIDADE: AMERICANA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0001354-06.2012.4.03.6310

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VERA REGINA DE TOLEDO MILARE

ADVOGADO: SP258738-ÍLSON FRANCISCO MARTINS

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000001 - 1^a VARA GABINETE

PROCESSO: 0001355-88.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARA ELIDE ORSI ZELBINATI
ADVOGADO: SP258738-ÍLSON FRANCISCO MARTINS
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000003 - 2^a VARA GABINETE

PROCESSO: 0001356-73.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JOSE APARECIDA BUZOLIN TONELO
ADVOGADO: SP258738-ÍLSON FRANCISCO MARTINS
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000003 - 2^a VARA GABINETE

PROCESSO: 0001357-58.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FANI MOREIRA RODRIGUES BARBOSA
ADVOGADO: SP258738-ÍLSON FRANCISCO MARTINS
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000001 - 1^a VARA GABINETE

PROCESSO: 0001358-43.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSILENE JACON
ADVOGADO: SP258738-ÍLSON FRANCISCO MARTINS
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000003 - 2^a VARA GABINETE

PROCESSO: 0001359-28.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SANDRA APARECIDA LUCCHESI BOMBONATI
ADVOGADO: SP258738-ÍLSON FRANCISCO MARTINS
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000001 - 1^a VARA GABINETE

PROCESSO: 0001360-13.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA BRANDAO SANTOS
ADVOGADO: SP258738-ÍLSON FRANCISCO MARTINS
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000003 - 2^a VARA GABINETE

PROCESSO: 0001361-95.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SILVANA APARECIDA CAVICHIA
ADVOGADO: SP258738-ÍLSON FRANCISCO MARTINS
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000001 - 1^a VARA GABINETE

PROCESSO: 0001362-80.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SILVIA HELENA DE CAMPOS VIEIRA CARDOSO
ADVOGADO: SP258738-ÍLSON FRANCISCO MARTINS
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000001 - 1^a VARA GABINETE

PROCESSO: 0001363-65.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA GAHONA
ADVOGADO: SP258738-ÍLSON FRANCISCO MARTINS
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000003 - 2^a VARA GABINETE

PROCESSO: 0001364-50.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TANIA TERESA MECATTI RIBEIRO
ADVOGADO: SP258738-ÍLSON FRANCISCO MARTINS
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000001 - 1^a VARA GABINETE

PROCESSO: 0001365-35.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA CRISTINA MONTESANO CANESIN
ADVOGADO: SP258738-ÍLSON FRANCISCO MARTINS
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000003 - 2^a VARA GABINETE

PROCESSO: 0001366-20.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS HENRIQUE ULRICH
ADVOGADO: SP258738-ÍLSON FRANCISCO MARTINS
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000001 - 1^a VARA GABINETE

PROCESSO: 0001367-05.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDETE REGINA SILVA NOGUEIRA
ADVOGADO: SP258738-ÍLSON FRANCISCO MARTINS
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000003 - 2^a VARA GABINETE

PROCESSO: 0001368-87.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDIA MARIA MARONEZI PIZANI
ADVOGADO: SP258738-ÍLSON FRANCISCO MARTINS
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000003 - 2^a VARA GABINETE

PROCESSO: 0001369-72.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VANDERLEI LUDERS
ADVOGADO: SP258738-ÍLSON FRANCISCO MARTINS
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000001 - 1^a VARA GABINETE

PROCESSO: 0001370-57.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DAVID CARLOS VOIGT
ADVOGADO: SP258738-ÍLSON FRANCISCO MARTINS
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000001 - 1^a VARA GABINETE

PROCESSO: 0001371-42.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GIANE TERESINHA PEREIRA FONSECA
ADVOGADO: SP258738-ÍLSON FRANCISCO MARTINS
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000003 - 2^a VARA GABINETE

PROCESSO: 0001372-27.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCIA TERESINHA LUDERS RODRIGUES
ADVOGADO: SP258738-ÍLSON FRANCISCO MARTINS
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000003 - 2^a VARA GABINETE

PROCESSO: 0001373-12.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HONORIA PIRAS
ADVOGADO: SP258738-ÍLSON FRANCISCO MARTINS
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000001 - 1^a VARA GABINETE

PROCESSO: 0001374-94.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IVETE APARECIDA MORAES PRESTES
ADVOGADO: SP258738-ÍLSON FRANCISCO MARTINS
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000001 - 1^a VARA GABINETE

PROCESSO: 0001375-79.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VANIA REGINA FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP258738-ÍLSON FRANCISCO MARTINS
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000003 - 2^a VARA GABINETE

PROCESSO: 0001376-64.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELAINE SCHULZ DA COSTA MAZZO
ADVOGADO: SP258738-ÍLSON FRANCISCO MARTINS
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000001 - 1^a VARA GABINETE

PROCESSO: 0001377-49.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELIANA VANIN TANCK
ADVOGADO: SP258738-ÍLSON FRANCISCO MARTINS
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000003 - 2^a VARA GABINETE

PROCESSO: 0001378-34.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PASCOALINA APARECIDA ANTONIO RODRIGUES
ADVOGADO: SP258738-ÍLSON FRANCISCO MARTINS
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000003 - 2^a VARA GABINETE

PROCESSO: 0001379-19.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARCIA REGINA DONATI DOTTI
ADVOGADO: SP258738-ÍLSON FRANCISCO MARTINS
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000001 - 1^a VARA GABINETE

PROCESSO: 0001380-04.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JOSE BELLON BUCCI
ADVOGADO: SP258738-ÍLSON FRANCISCO MARTINS
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000003 - 2^a VARA GABINETE

PROCESSO: 0001395-70.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIS ANTONIO HERING
ADVOGADO: SP258738-ÍLSON FRANCISCO MARTINS
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000001 - 1^a VARA GABINETE

PROCESSO: 0001396-55.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADELIA APARECIDA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP258738-ÍLSON FRANCISCO MARTINS
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000003 - 2^a VARA GABINETE

PROCESSO: 0001397-40.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA MADALENA BUENO
ADVOGADO: SP258738-ÍLSON FRANCISCO MARTINS
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000001 - 1^a VARA GABINETE

PROCESSO: 0001398-25.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MAURICIA REGINA NOGUEIRA DE GOUVEIA
ADVOGADO: SP258738-ÍLSON FRANCISCO MARTINS
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000003 - 2^a VARA GABINETE

PROCESSO: 0001399-10.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA PALMIRA GARDENAL CAMARGO FARIA
ADVOGADO: SP258738-ÍLSON FRANCISCO MARTINS
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000001 - 1^a VARA GABINETE

PROCESSO: 0001400-92.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NAIR IVONE WOIGT
ADVOGADO: SP258738-ÍLSON FRANCISCO MARTINS
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000001 - 1^a VARA GABINETE

PROCESSO: 0001401-77.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSANGELA GEORGETTI BARBOZA
ADVOGADO: SP258738-ÍLSON FRANCISCO MARTINS

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000003 - 2^a VARA GABINETE

PROCESSO: 0001402-62.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LEILA MARIA PINHO BARUDY
ADVOGADO: SP258738-ÍLSON FRANCISCO MARTINS
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000001 - 1^a VARA GABINETE

PROCESSO: 0001403-47.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ GARCIA
ADVOGADO: SP258738-ÍLSON FRANCISCO MARTINS
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000003 - 2^a VARA GABINETE

PROCESSO: 0001405-17.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALCIDES VALERIO
ADVOGADO: SP208893-LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1^a VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 31/10/2012 15:00:00

PROCESSO: 0001406-02.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JAIR DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP191959-ANTONIO CARLOS SOUZA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2^a VARA GABINETE

PROCESSO: 0001409-54.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DIMAS STURARO
ADVOGADO: SP038040-OSMIR VALLE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1^a VARA GABINETE
A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 09/04/2012 11:30 no seguinte endereço: AVENIDACAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver. Após a anexação do laudo pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10(dez) dias.

PROCESSO: 0001410-39.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VIVIANE BORGES TAVARES
ADVOGADO: SP232030-TATIANE DOS SANTOS CARLOMAGNO BARREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2^a VARA GABINETE
A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 12/04/2012 15:30 no seguinte endereço: AVENIDACAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver. Após a anexação do laudo pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10(dez) dias.

PROCESSO: 0001411-24.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CELIA MARIA ANANIAS SALVADOR
ADVOGADO: SP038040-OSMIR VALLE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2^a VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 12/04/2012 16:00 no seguinte endereço: AVENIDACAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver. Após a anexação do laudo pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10(dez) dias.

PROCESSO: 0001412-09.2012.4.03.6310

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: IANA GOMES DE SOUSA

ADVOGADO: SP038040-OSMIR VALLE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1^a VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 02/04/2012 10:20 no seguinte endereço: AVENIDACAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver. Após a anexação do laudo pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10(dez) dias.

PROCESSO: 0001413-91.2012.4.03.6310

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DIVA BARREIRA COQUI

ADVOGADO: SP261809-SILVIO ANTONIO DE SOUZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2^a VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 02/04/2012 10:00 no seguinte endereço: AVENIDACAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver. Após a anexação do laudo pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10(dez) dias.

PROCESSO: 0001414-76.2012.4.03.6310

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CIRCA MARIA DOS SANTOS

ADVOGADO: SP208934-VALDECIR DA COSTA PROCHNOW

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2^a VARA GABINETE

SERVIÇO SOCIAL - 03/04/2012 12:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0001415-61.2012.4.03.6310

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUCILAINE APARECIDA FERREIRA

ADVOGADO: SP038040-OSMIR VALLE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1^a VARA GABINETE

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 11/04/2012 13:40 no seguinte endereço: AVENIDACAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver. Após a anexação do laudo pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10(dez) dias.

PROCESSO: 0001416-46.2012.4.03.6310

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FATIMA DE JESUS ROCHA

ADVOGADO: SP038040-OSMIR VALLE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2^a VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 02/04/2012 10:40 no seguinte endereço: AVENIDACAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver. Após a anexação do laudo pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10(dez) dias.

PROCESSO: 0001417-31.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: INEZ SEVERINO JACINTO
ADVOGADO: SP252606-CARLOS EDUARDO GOMES DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2^a VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 21/11/2012 15:15:00

PROCESSO: 0001418-16.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO MARCOS PEREIRA MORENO
ADVOGADO: SP208893-LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2^a VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 21/11/2012 15:30:00

PROCESSO: 0001419-98.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NILSON MARQUES TEIXEIRA
ADVOGADO: SP208893-LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1^a VARA GABINETE

PROCESSO: 0001420-83.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOELMA DA SILVA FERREIRA
ADVOGADO: SP074541-JOSE APARECIDO BUIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1^a VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 11/04/2012 13:00 no seguinte endereço: AVENIDACAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver. Após a anexação do laudo pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10(dez) dias.

PROCESSO: 0001421-68.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA RODRIGUES DO AMORIM
ADVOGADO: SP074541-JOSE APARECIDO BUIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2^a VARA GABINETE
A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 11/04/2012 14:00 no seguinte endereço: AVENIDACAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver. Após a anexação do laudo pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10(dez) dias.

PROCESSO: 0001422-53.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO TEODORO
ADVOGADO: SP050099-ADAUTO CORREA MARTINS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2^a VARA GABINETE

PROCESSO: 0001423-38.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OLIVIA DA SILVA ROQUE BOSCHETI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2^a VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 14/11/2012 16:15:00

PROCESSO: 0001424-23.2012.4.03.6310

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOAO PEDRO FERREIRA DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1^a VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 09/04/2012 10:00 no seguinte endereço: AVENIDACAMPOS

SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver. Após a anexação do laudo pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10(dez) dias.

PROCESSO: 0001425-08.2012.4.03.6310

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ELIZANGELA MARIA FERREIRA DE LIMA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2^a VARA GABINETE

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 11/04/2012 14:20 no seguinte endereço: AVENIDACAMPOS

SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver. Após a anexação do laudo pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10(dez) dias.

PROCESSO: 0001426-90.2012.4.03.6310

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EUDES BEZERRA DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2^a VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 11/04/2012 13:15 no seguinte endereço: AVENIDACAMPOS

SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver. Após a anexação do laudo pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10(dez) dias.

PROCESSO: 0001427-75.2012.4.03.6310

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ODARCY RAIZER

ADVOGADO: SP191959-ANTONIO CARLOS SOUZA DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1^a VARA GABINETE

PROCESSO: 0001428-60.2012.4.03.6310

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANA RITA SANTOS SOUZA DA CRUZ

ADVOGADO: SP038040-OSMIR VALLE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1^a VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 16/04/2012 09:00 no seguinte endereço: AVENIDACAMPOS

SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver. Após a anexação do laudo pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10(dez) dias.

PROCESSO: 0001429-45.2012.4.03.6310

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOAQUIM DA SILVA MUNIZ

ADVOGADO: SP090800-ANTONIO TADEU GUTIERRES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1^a VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 07/11/2012 14:00:00

PROCESSO: 0001430-30.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOÃO BASILIO
ADVOGADO: SP090800-ANTONIO TADEU GUTIERRES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1^a VARA GABINETE

PROCESSO: 0001431-15.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELZA PETRUCHELLI NASCIMENTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2^a VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 11/04/2012 13:30 no seguinte endereço: AVENIDA CAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver. Após a anexação do laudo pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10(dez) dias.

PROCESSO: 0001432-97.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RAFAEL JUNIOR DA SILVA CESCO
ADVOGADO: SP261683-LUCIANE ANDREA PEREIRA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2^a VARA GABINETE

PROCESSO: 0001433-82.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA INEZ VITORIANO
ADVOGADO: SP118621-JOSE DINIZ NETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1^a VARA GABINETE

PROCESSO: 0001434-67.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP076280-NELSON ANTONIO OLIVEIRA BORZI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1^a VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 07/11/2012 14:15:00

PROCESSO: 0001435-52.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LARISSA DOS SANTOS GONCALVES
ADVOGADO: SP232030-TATIANE DOS SANTOS CARLOMAGNO BARREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2^a VARA GABINETE

PROCESSO: 0001436-37.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA LUCIA BATISTA
ADVOGADO: SP225930-JAILTON ALVES RIBEIRO CHAGAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2^a VARA GABINETE

PROCESSO: 0001437-22.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AUREA DE ALMEIDA ESCALIANTE
ADVOGADO: PR056181-APARECIDO MANOEL DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1^a VARA GABINETE

PROCESSO: 0001442-44.2012.4.03.6310

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DE LOURDES CAMARGO MORAES

ADVOGADO: SP258738-ÍLSON FRANCISCO MARTINS

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)

Vara: 201500000003 - 2^a VARA GABINETE

PROCESSO: 0001443-29.2012.4.03.6310

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA SILVIA DE CAMPOS GULLO

ADVOGADO: SP258738-ÍLSON FRANCISCO MARTINS

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)

Vara: 201500000001 - 1^a VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 69

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 69

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 07/03/2012

UNIDADE: AMERICANA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0001408-69.2012.4.03.6310

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUIS ANTONIO SOARES

ADVOGADO: SP101789-EDSON LUIZ LAZARINI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1^a VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 07/05/2012 14:00 no seguinte endereço: AVENIDACAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver. Após a anexação do laudo pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10(dez) dias.

PROCESSO: 0001438-07.2012.4.03.6310

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CAUA FELIPE CALCIDONI

ADVOGADO: SP252606-CARLOS EDUARDO GOMES DE ALMEIDA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2^a VARA GABINETE

PROCESSO: 0001439-89.2012.4.03.6310

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: HELIO CORRAL COELHO

ADVOGADO: SP227898-JOÃO LUIS MORATO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1^a VARA GABINETE

PROCESSO: 0001440-74.2012.4.03.6310

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOAO LUIZ PICINATO
ADVOGADO: SP050099-ADAUTO CORREA MARTINS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1^a VARA GABINETE

PROCESSO: 0001441-59.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ MARINO SCHERRER
ADVOGADO: SP050099-ADAUTO CORREA MARTINS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2^a VARA GABINETE

PROCESSO: 0001444-14.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO VALENTIM NACKABAR
ADVOGADO: SP147454-VALDIR GONCALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2^a VARA GABINETE

PROCESSO: 0001445-96.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SERGIO AGNALDO BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO: SP261638-GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2^a VARA GABINETE
A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 11/04/2012 15:00 no seguinte endereço: AVENIDACAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver. Após a anexação do laudo pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10(dez) dias.

PROCESSO: 0001446-81.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO CARLOS MORELLI
ADVOGADO: SP208893-LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1^a VARA GABINETE

PROCESSO: 0001447-66.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LARA KEIDE APARECIDA FONSECA RODRIGUES
ADVOGADO: PR033955-FABRICIO FONTANA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1^a VARA GABINETE

PROCESSO: 0001448-51.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: REGINALDO APARECIDO RAIMUNDO
ADVOGADO: PR033955-FABRICIO FONTANA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2^a VARA GABINETE

PROCESSO: 0001449-36.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDIO ROBERTO DA SILVA
ADVOGADO: PR033955-FABRICIO FONTANA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2^a VARA GABINETE

PROCESSO: 0001450-21.2012.4.03.6310

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SEBASTIAO FERNANDES PEREIRA NETO

ADVOGADO: SP074541-JOSE APARECIDO BUIN

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1^a VARA GABINETE

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 11/04/2012 15:20 no seguinte endereço: AVENIDA CAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver. Após a anexação do laudo pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10(dez) dias.

PROCESSO: 0001451-06.2012.4.03.6310

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIA APARECIDA DE BRITO

ADVOGADO: SP266101-VILMA DE MATOS CIPRIANO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2^a VARA GABINETE

PROCESSO: 0001452-88.2012.4.03.6310

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: RIDALVA DAMACENO SAVOINI

ADVOGADO: SP074541-JOSE APARECIDO BUIN

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2^a VARA GABINETE

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 11/04/2012 15:40 no seguinte endereço: AVENIDACAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver. Após a anexação do laudo pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10(dez) dias.

PROCESSO: 0001453-73.2012.4.03.6310

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA IVETE BORTOLETTO

ADVOGADO: SP167526-FABIO ROBERTO PIOZZI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2^a VARA GABINETE

PROCESSO: 0001454-58.2012.4.03.6310

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA INES BUENO DE CAMARGO

ADVOGADO: SP202708-IVANI BATISTA LISBOA CASTRO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1^a VARA GABINETE

SERVIÇO SOCIAL - 02/04/2012 14:30:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0001455-43.2012.4.03.6310

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EDMUNDO GOMES

ADVOGADO: SP050099-ADAUTO CORREA MARTINS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2^a VARA GABINETE

PROCESSO: 0001456-28.2012.4.03.6310

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ODECIO SCHERRER

ADVOGADO: SP050099-ADAUTO CORREA MARTINS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2^a VARA GABINETE

PROCESSO: 0001457-13.2012.4.03.6310

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SONIA APARECIDA HERNANDES

ADVOGADO: SP094015-CLORIS ROSIMEIRE MARCELLO VITAL

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1^a VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 09/04/2012 10:20 no seguinte endereço: AVENIDACAMPOS

SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver. Após a anexação do laudo pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10(dez) dias.

PROCESSO: 0001458-95.2012.4.03.6310

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ADRIANA FRANCISCA DOS REIS BIANCHI

ADVOGADO: SP184680-FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1^a VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 11/04/2012 13:45 no seguinte endereço: AVENIDACAMPOS

SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver. Após a anexação do laudo pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10(dez) dias.

PROCESSO: 0001459-80.2012.4.03.6310

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANA MARIA RIBEIRO DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2^a VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 09/04/2012 10:40 no seguinte endereço: AVENIDACAMPOS

SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver. Após a anexação do laudo pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10(dez) dias.

PROCESSO: 0001461-50.2012.4.03.6310

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: YASMIM LUIZA DE OLIVEIRA BATISTA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2^a VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 21/11/2012 16:00:00

PROCESSO: 0001462-35.2012.4.03.6310

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ADELSON DOMINGOS DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1^a VARA GABINETE

PROCESSO: 0001463-20.2012.4.03.6310

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CLAUDIO ROBERTO SALVADOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2^a VARA GABINETE

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 11/04/2012 16:00 no seguinte endereço: AVENIDACAMPOS

SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver. Após a anexação do laudo pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10(dez) dias.

PROCESSO: 0001464-05.2012.4.03.6310

CLASSE: 23 - PETIÇÃO

REQTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
REQDO: COMERCIAL E CONSTRUTORA PAVAN LTDA
ADVOGADO: SP189937-ALEXANDRA DOS SANTOS COSTA
Vara: 201500000003 - 2^a VARA GABINETE

PROCESSO: 0001465-87.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA FERREIRA DA MOTA
ADVOGADO: SP203092-JORGE ANTONIO REZENDE OSÓRIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1^a VARA GABINETE

PROCESSO: 0001466-72.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DORIVAL PAULINO
ADVOGADO: SP203092-JORGE ANTONIO REZENDE OSÓRIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2^a VARA GABINETE

PROCESSO: 0001467-57.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA CACILENE ARIMATEIA OLIVEIRA
ADVOGADO: SP203092-JORGE ANTONIO REZENDE OSÓRIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1^a VARA GABINETE

PROCESSO: 0001468-42.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VANDERLEI MOURA VILLANOVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2^a VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 11/04/2012 14:15 no seguinte endereço: AVENIDACAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver. Após a anexação do laudo pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10(dez) dias.

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 29
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 29

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 08/03/2012**

UNIDADE: AMERICANA

I - DISTRIBUÍDOS
1) Originariamente:

PROCESSO: 0001471-94.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCA CAVACO MALTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1^a VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 07/11/2012 14:30:00

PROCESSO: 0001472-79.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA DE MELO PAOLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1^a VARA GABINETE

PROCESSO: 0001473-64.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EVALDO APARECIDO DE BRITO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1^a VARA GABINETE

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 18/04/2012 09:20 no seguinte endereço: AVENIDACAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver. Após a anexação do laudo pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10(dez) dias.

PROCESSO: 0001474-49.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUZIA APARECIDA DE MATTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2^a VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 09/04/2012 11:00 no seguinte endereço: AVENIDACAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver. Após a anexação do laudo pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10(dez) dias.

PROCESSO: 0001475-34.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO JOAO FORTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2^a VARA GABINETE

PROCESSO: 0001476-19.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SILVIA LUCIA LENCIOM WANDERLEY DE CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2^a VARA GABINETE

PROCESSO: 0001477-04.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MEIRE CRISTIANE PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1^a VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 12/04/2012 17:00 no seguinte endereço: AVENIDACAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver. Após a anexação do laudo pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10(dez) dias.

- 1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 7
 - 2)TOTAL RECURSOS: 0
 - 3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
 - 4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
- TOTAL DE PROCESSOS: 7

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 09/03/2012

UNIDADE: AMERICANA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0001469-27.2012.4.03.6310

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VERA LUCIA BUENO GIACOMELLI

ADVOGADO: SP203092-JORGE ANTONIO REZENDE OSÓRIO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1^a VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 07/05/2012 14:20 no seguinte endereço: AVENIDACAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver. Após a anexação do laudo pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10(dez) dias.

PROCESSO: 0001470-12.2012.4.03.6310

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EDSON CIMACHI

ADVOGADO: SP203092-JORGE ANTONIO REZENDE OSÓRIO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1^a VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 07/05/2012 14:40 no seguinte endereço: AVENIDACAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver. Após a anexação do laudo pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10(dez) dias.

PROCESSO: 0001478-86.2012.4.03.6310

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ILVANI DA SILVA MARIANO

ADVOGADO: SP203092-JORGE ANTONIO REZENDE OSÓRIO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2^a VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 11/04/2012 14:45 no seguinte endereço: AVENIDACAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver. Após a anexação do laudo pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10(dez) dias.

PROCESSO: 0001479-71.2012.4.03.6310

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CARMO ERNANDES

ADVOGADO: SP281044-ANDREA GOMES DE SOUZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1^a VARA GABINETE

PROCESSO: 0001480-56.2012.4.03.6310

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: PEDRO APARECIDO DA MOTTA

ADVOGADO: SP203092-JORGE ANTONIO REZENDE OSÓRIO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2^a VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 22/11/2012 14:00:00

PROCESSO: 0001481-41.2012.4.03.6310

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ISABEL APARECIDA BRUFATO

ADVOGADO: SP242730-ANA JULIA MORAES AVANSI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2^a VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 02/04/2012 11:20 no seguinte endereço: AVENIDACAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver. Após a anexação do laudo pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10(dez) dias.

PROCESSO: 0001482-26.2012.4.03.6310

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIA DO CARMO SILVA GUTZLAFF

ADVOGADO: SP242730-ANA JULIA MORAES AVANSI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2^a VARA GABINETE

PROCESSO: 0001483-11.2012.4.03.6310

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DO CARMO DE LIMA RIBEIRO

ADVOGADO: SP145279-CHARLES CARVALHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1^a VARA GABINETE

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 18/04/2012 09:40 no seguinte endereço: AVENIDACAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver. Após a anexação do laudo pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10(dez) dias.

PROCESSO: 0001484-93.2012.4.03.6310

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CLEIDE ROMERO DE SOUZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2^a VARA GABINETE

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 18/04/2012 10:00 no seguinte endereço: AVENIDACAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver. Após a anexação do laudo pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10(dez) dias.

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 9

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 9

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA
36^a SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA

EXPEDIENTE N° 2012/6314000254

0003978-50.2011.4.03.6314 - 1^a VARA GABINETE -Nr. 2012/6314000613 - MARIA APARECIDA ALVES DE SOUZA CARVALHO FARIA (SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) PAOLLA

PERPETUA ALVES DE FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVANos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, INTIMA novamente o requerido (INSS) para que apresente os respectivos cálculos no feito acima identificado, conforme decisão proferida. Prazo: 10 (dez) dias.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA
36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA

EXPEDIENTE Nº 2012/6314000255

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVANos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, INTIMA o (a) requerente do (s) feito (s) abaixo identificado (s), para que anexe cópia legível de seu CPF. Com a anexação será apreciado o pedido de antecipação de tutela. Prazo 10 (vinte) dias.

0000619-58.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314000615 - MARIA DE LOURDES BENETTI BOMBONATO (SP302886 - VALDEMAR GULLO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA
36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA

EXPEDIENTE Nº 2012/6314000257

0004004-48.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314000617 - JORGE CARLOS SANTOS DE SOUZA (SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO, SP219324 - DAVIS GLAUCIO QUINELATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVANos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, INTIMA as partes para que se cientifiquem quanto à designação de perícias médica e social, conforme abaixo relacionado:

A perícia Clínica geral será realizada no dia 13/04/2012, às 09h20min, na sede deste Juizado, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e exames que tiver;

A perícia SOCIAL será realizada no dia 28/03/2012, às 08 horas, na residência da parte autora.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA
36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA

EXPEDIENTE N° 2012/6314000258

0005088-89.2008.4.03.6314 -1^a VARA GABINETE -Nr. 2012/6314000618 - MARIAL RODRIGUES COSTA (SP127418 - PATRICIA HELENA DE AVILA JACYNTHO, SP287306 - ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS, SP304125 - ALEX MAZZUCO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, INTIMA as partes do (s) feito (s) acima identificado (s), para que se manifestem quanto ao documento anexado em 06/03/2012. Prazo 10 (dez) dias.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA
36^a SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA

EXPEDIENTE N° 2012/6314000259

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, INTIMA o (a) requerente do (s) feito (s) abaixo identificado (s), para que anexe aos autos comprovante de residência atualizado datado dos últimos 90 (noventa) dias, bem como dos documentos acostados à petição inicial que ficaram ilegíveis no escaneamento, como CPF/MF e alguns atestados médicos. Com a anexação, o Gabinete apreciará o pedido de antecipação de tutela. Prazo 10 (dez) dias.

0000674-09.2012.4.03.6314 -1^a VARA GABINETE -Nr. 2012/6314000619 - ADILSON ALEX TOSCHI (SP137452 - PAULO COSTA CIABOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA
36^a SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA

EXPEDIENTE N° 2012/6314000260

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

Nos termos do art. 6, da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E, caderno I, Parte I, em 09/03/2012, INTIMA o (a) requerente do (s) feito (s) abaixo identificado (s), para que anexe aos autos cópia do indeferimento administrativo do benefício pleiteado. Prazo 10 (dez) dias.

0000621-28.2012.4.03.6314 -1^a VARA GABINETE -Nr. 2012/6314000620 - FLAVIA VISENTIN DENADAI (SP150533 - REINALDO TADEU CANGUEIRO, SP117892 - PEDRO PEZZATTI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA
36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA

EXPEDIENTE N° 2012/6314000261

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

**A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVANos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em
09/03/2012, INTIMAa requerida (CEF) para que anexe aos feitos abaixo identificados cópias legíveis dos
Termos de Adesão firmados pela parte autora, pois as apresentadas encontram-se ilegíveis. Prazo: 10 (dez)
dias.**

0003710-93.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314000622 - MOACIR ANTONIO DE PAULO
(SP132361 - ANTONIO JOSE DOS SANTOS JUNIOR, SP304831 - CAROLINA AGUILAR ROCCO) X
CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
0002260-52.2010.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314000621 - JOAO DOS SANTOS (SP202067 -
DENIS PEETER QUINELATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO
MARTINS)

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA
36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA

EXPEDIENTE N° 2012/6314000262

0001943-88.2009.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314000623 - JOSE ROBERTO DE ARAUJO
(SP190878 - ARIANA BAIDA CUSTÓDIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO
JUDICIÁRIA DE CATANDUVANos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012,
INTIMA o instituto réu - INSS para que se manifeste sobre o pedido de habilitação constante do feito acima
identificado. Prazo 10 (dez) dias.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA
36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA

EXPEDIENTE N° 2012/6314000263

0000073-03.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314000624 - EVERTON FERNANDO DE
PAULA (SP190878 - ARIANA BAIDA CUSTÓDIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO
JUDICIÁRIA DE CATANDUVANos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012,
INTIMA o (a) requerente do (s) feito (s) acima identificado (s), para que se cientifique quanto a data agendada
para a realização de perícia, especialidade Clínica Geral, dia 28/03/2012, às 14h30, neste Juízo, devendo
comparecer munido de documento de identificação, bem como todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer

outros documentos referentes ao seu estado de saúde que venham subsidiar o trabalho pericial.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA
36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA

EXPEDIENTE Nº 2012/6314000264

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, INTIMA o (a) requerente do (s) feito (s) abaixo identificado (s), para que esclareça o pedido, uma vez que embora pleiteie o restabelecimento do benefício n.º 547.442.160-1, em consulta ao sistema PLENUS/DATAPREV foi verificado que referido benefício não encerrou em 18/11/1999, como consta do pedido. Prazo: 10 (dez) dias

0000618-73.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314000625 - MARIA APARECIDA DE SOUZA MARIANO (SP083199 - ROSANGELA BAPTISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA
36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA

EXPEDIENTE Nº 2012/6314000265

0004505-02.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314000626 - AGNALDO BARRETO DE JESUS (SP223338 - DANILÓ JOSÉ SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, INTIMA as partes do (s) feito (s) abaixo identificado (s), para que se manifestem sobre o laudo anexado. Prazo 10 (dez) dias.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA
36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA

EXPEDIENTE Nº 2012/6314000266

DESPACHO JEF-5

0000616-06.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6314002025 - ALADY RIBEIRO GONCALVES (SP219986 - MARCUS VINICIUS VESCHI CASTILHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Em consonância com pesquisa realizada no sistema processual deste Juizado, determino o regular prosseguimento do feito, haja vista a inexistência de prevenção em relação ao(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção. Considerando que nesta instância são indevidas as custas e honorários, postergo a apreciação do pedido de gratuidade da justiça para o momento da prolação da sentença.

Outrossim, assinal o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora providencie a anexação de comprovante de residência atualizado (datado dos últimos 90 dias), ou de documento capaz de confirmá-lo, a fim de possibilitar a verificação da competência do Juízo.

Intimem-se.

0002900-21.2011.4.03.6314 -1^a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6314002005 - DORIVAL GOMES (SP083199 - ROSANGELA BAPTISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Em face das ponderações encetadas pelo Sr.^º Perito no laudo pericial elaborado na especialidade ortopedia, verifico a necessidade de avaliação neurológica, razão pela qual, designo o dia 11/04/12, às 12h, para realização de prova pericial na especialidade neurologia, que será realizada na sede deste Juízo, facultando-se às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, no prazo legal.

Alerto que a parte autora deverá comparecer munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde que venham subsidiar o trabalho pericial.

Com a apresentação do laudo, intimem-se as partes para manifestação, no prazo simples de 10 (dez) dias.

Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos.

O(a) ilustre advogado(a) da parte autora requer a expedição de Ofício Requisitório para pagamento do crédito da parte, com destaque particularizado de seus honorários contratuais, todos a serem recebidos ao final do processo.

Não obstante o postulado, deixa de juntar cópia do contrato de prestação de serviços advocatícios, firmado entre a parte e seu procurador, impossibilitando a realização fática do pleiteado em petição inicial - destaque dos honorários advocatícios em requisitório próprio.

Assim, inviável o atendimento do pleito formulado quanto a tal pedido, pois a análise da conformidade legal do contrato é requisito ínsito ao seu cumprimento.

A Resolução nº 168/2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, possibilita ao advogado requerer que seja descontado, do montante devido à parte, o valor a ele pertinente, sendo que, para tal desiderato, deverá anexar aos autos o contrato correspondente, submetendo-o à apreciação judicial, em consonância ao previsto no art. 22, par. 4º, da Lei nº 8.906/1994.

A toda evidência, referida possibilidade tem como norte tão-somente facilitar o recebimento pelo patrono dos honorários celebrados com seu assistido, já que se trata de negócio jurídico estranho aos autos.

Tendo em vista que não houve a anexação do contrato aos autos virtuais pelo(a) advogado(a), principal interessado no destaque, e que tal providência tem apenas a finalidade de facilitar o recebimento de seus honorários, inexistindo qualquer prejuízo, indefiro a expedição de Ofício Requisitório para pagamento do crédito com destaque particularizado dos honorários contratuais.

Ante ao exposto, intime-se novamente o INSS para apresentação dos cálculos devidos, no prazo de 10 (dez) dias, expedindo-se o Ofício Requisitório em seu valor integral, sem destaque de honorários advocatícios contratuais no momento oportuno.

Sem prejuízo, mantenho a determinação de expedição de requisição de pagamento no que concerne aos

honorários advocatícios de sucumbência, se houver.

Intime-se.

0001395-92.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6314002034 - SUEL
MESSIAS BARRETOS (SC015975 - MEETABEL ANDRADE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001372-49.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6314002036 - REGINA
CAMILO DE SOUZA MORAIS (SC015975 - MEETABEL ANDRADE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL
DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001366-42.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6314002038 - CRISTIANE
VIEIRA DE PAULA (SC015975 - MEETABEL ANDRADE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001394-10.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6314002035 - JUREMA
FERREIRA MARTINS (SC015975 - MEETABEL ANDRADE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001371-64.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6314002037 - MOACIR
APARECIDO SEGATTO (SC015975 - MEETABEL ANDRADE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000614-36.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6314002002 - JOSE VICENTE
SOARES (SP083199 - ROSANGELA BAPTISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Em consonância com pesquisa realizada no sistema processual deste Juizado, determino o regular prosseguimento do feito, haja vista a inexistência de prevenção em relação ao(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção. Considerando que nesta instância são indevidas as custas e honorários, postergo a apreciação do pedido de gratuidade da justiça para o momento da prolação da sentença.

Outrossim, tendo em vista que o comprovante de residência anexado ao presente feito não se encontra em nome da parte autora, assinalo o prazo de 10 (dez) dias para que seja providenciada a anexação de declaração do autor afirmando residir em tal endereço, atendendo assim ao quanto estatuído no inciso II, do artigo 1º, da Portaria n.º 08/2008, deste Juízo.

Com a anexação, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela.
Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos.

Em consonância com pesquisa realizada no sistema processual deste Juizado, determino o regular prosseguimento do feito, haja vista a inexistência de prevenção em relação ao(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção.

Considerando que nesta instância são indevidas as custas e honorários, postergo a apreciação do pedido de gratuidade da justiça para o momento da prolação da sentença.

Intimem-se.

0000615-21.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6314002022 - ROSELI DE
JESUS BARBOSA (SP219986 - MARCUS VINICIUS VESCHI CASTILHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000613-51.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6314002001 - ANTONIO
PERPETUO ASSENCIO (SP266574 - ANDRE LUIZ BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0002593-67.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6314002000 - MERCEDES
GUERRA (SP288842 - PAULO RUBENS BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Converto o julgamento em diligência.

Inicialmente, indefiro o pedido de realização de nova perícia na especialidade psiquiatria, feito pela parte autora, vez que a patologia psiquiátrica foi analisada por ocasião da realização da perícia na especialidade clínica-geral. Por outro lado, defiro o quanto requerido na petição anexada aos autos em 24/01/12. Assim, intime-se o perito para responder aos quesitos complementares formulados pela parte autora, no prazo de dez dias.

Após, deem-se vistas às partes para eventual manifestação, no prazo simples de dez dias. Por derradeiro, tornem-se os autos conclusos.

Intimem-se.

0003056-09.2011.4.03.6314 -1^a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6314002016 - OSVALDO MINANI (SP205619 - LEANDRO TOSHIO BORGES YOSHIMOCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
Vistos,

Tendo em vista a proposta de acordo apresentada pelo INSS através da petição anexada aos autos em 07/03/2012, manifeste-se o autor em 10(dez) dias.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
Vistos.

O(a) ilustre advogado(a) da parte autora requer a expedição de Ofício Requisitório para pagamento do crédito da parte, com destaque particularizado de seus honorários contratuais, todos a serem recebidos ao final do processo.

Não obstante o postulado, deixa de juntar cópia do contrato de prestação de serviços advocatícios, firmado entre a parte e seu procurador, impossibilitando a realização fática do pleiteado em petição inicial - destaque dos honorários advocatícios em requisitório próprio.

Assim, inviável o atendimento do pleito formulado quanto a tal pedido, pois a análise da conformidade legal do contrato é requisito ínsito ao seu cumprimento.

A Resolução nº 168/2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, possibilita ao advogado requerer que seja descontado, do montante devido à parte, o valor a ele pertinente, sendo que, para tal desiderato, deverá anexar aos autos o contrato correspondente, submetendo-o à apreciação judicial, em consonância ao previsto no art. 22, par. 4º, da Lei nº 8.906/1994.

A toda evidência, referida possibilidade tem como norte tão-somente facilitar o recebimento pelo patrono dos honorários celebrados com seu assistido, já que se trata de negócio jurídico estranho aos autos.

Tendo em vista que não houve a anexação do contrato aos autos virtuais pelo(a) advogado(a), principal interessado no destaque, e que tal providência tem apenas a finalidade de facilitar o recebimento de seus honorários, inexistindo qualquer prejuízo, indefiro a expedição de Ofício Requisitório para pagamento do crédito com destaque particularizado dos honorários contratuais.

Ante ao exposto, expeça-se Ofício Requisitório em seu valor integral, sem destaque de honorários advocatícios contratuais.

Sem prejuízo, mantendo a determinação de expedição de requisição de pagamento no que concerne aos honorários advocatícios de sucumbência, se houver.

Intime-se.

0000613-85.2011.4.03.6314 -1^a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6314002010 - DEONILCON ANTONIO RAMPIN (SP286255 - MARIA CLAUDIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0002122-51.2011.4.03.6314 -1^a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6314002009 - NEUSA APARECIDA MARCATO DA SILVA (SP286255 - MARIA CLAUDIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0003042-59.2010.4.03.6314 -1^a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6314002008 - JESMANE ANTONIO MACUL (SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0002139-24.2010.4.03.6314 -1^a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6314002050 - MARIZA FERREIRA AUGUSTINHAKI (SP265717 - ROMULO CESAR DE CARVALHO LOURENÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
Vistos.

Tendo em vista a necessidade de esclarecimentos quanto à perícia médica anteriormente realizada, bem como considerando o ofício anexado em 06/03/2012, que informa a impossibilidade do ex-perito Gustavo de Almeida Herrera de prestá-los, designo, com base no disposto na Portaria n.^o 07, de 16 de maio de 2007, da E. Coordenadoria dos JEF's, o dia 11/04/2012, às 12h30min., para realização de nova perícia médica especialidade "Neurologia", que será realizada pelo perito Dr. Márcio Antônio da Silva, na sede deste Juízo, facultando às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, no prazo legal.

Alerto que a parte autora deverá comparecer munida de seus documentos pessoais com foto recente, bem como de todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde que venham subsidiar o trabalho pericial.

Com a apresentação do laudo, intimem-se as partes para manifestação, no prazo simples de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

0000378-84.2012.4.03.6314 -1^a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6314002014 - CONCEICAO CHERUBIM DA SILVA (SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
Vistos.

Em consonância com pesquisa realizada no sistema processual deste Juizado, determino o regular prosseguimento do feito, haja vista a inexistência de prevenção em relação ao(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção. Considerando que nesta instância são indevidas as custas e honorários, postergo a apreciação do pedido de gratuidade da justiça para o momento da prolação da sentença.

Outrossim, designo o dia 05/07/2012, às 14:00 horas, para realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento, visando a comprovação da alegada atividade rural, ficando as partes advertidas do quanto previsto no artigo 6º, da Portaria n.^o 08/2008, deste Juízo, no que tange ao arrolamento de testemunhas (comparecimento independente de intimação). Alerto ainda que as testemunhas que forem eventualmente arroladas e residirem em outra Comarca ou Subseção comparecerão em audiência sem ônus para as mesmas, ficando as despesas decorrentes sob a responsabilidade da parte autora, que poderá, caso entender conveniente, requerer, em audiência, a expedição de carta precatória.

Cite-se. Intime-se.

0001798-37.2006.4.03.6314 -1^a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6314002028 - SEVERINA ARAUJO BUENO (SP219331 - ELISANDRA DE LOURDES OLIANI FRIGÉRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO)
Vistos.

Tendo em vista as informações contidas nas petições anexadas em 28/02 e 02/03/2012, verifica-se que inexiste prevenção do processo 1165/1997, da 2^a Vara Cível da Comarca de Olímpia/SP, em relação ao presente feito, por conseguinte, determino o seu regular prosseguimento.

Intimem-se e cumpra-se

0004264-28.2011.4.03.6314 -1^a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6314002049 - ZACARIAS PEDRO DE OLIVEIRA (SP225267 - FABIO ESPELHO MARINO, SP073571 - JOAQUINA DO PRADO MONTOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Converto o julgamento em diligência.

Verifico que o perito, em resposta aos quesitos do Juízo, afirma que a parte autora não está incapacitada para o trabalho, "fundamentado que hipertensão sob controle, osteoartrose de grau incipiente e miocardiopatia chagásica sem sinais e sintomas de insuficiência cardíaca".

Por outro lado, em sua conclusão relata que não é recomendado que o autor exerça atividades com esforço

intenso.

Diante de possível contradição verificada no laudo, intime-se o perito para, em 10 (dez) dias, esclarecer se, de forma objetiva, seo autor está incapacitado para sua atividade habitual (lavrador).

Com a resposta do perito, intimem-se as partes, para se manifestarem no prazo comum de 10 (dez) dias e, após, tornem conclusos para sentença.

Intimem-se.

0003109-87.2011.4.03.6314 -1^a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6314002032 - ZACARIAS SILVA BRITO (SP244016 - RENATO APARECIDO SARDINHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista a manifestação da parte autora anexada em 25/10/11, na qual apresenta ressonância magnética, intime-se o perito para, em dez dias, manifestar-se acerca do referido exame.

Após, dê-se vistas as partes para eventual manifestação, no prazo simples de dez dias. Por derradeiro, tornem-se os autos conclusos.

Intimem-se.

0001683-45.2008.4.03.6314 -1^a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6314002030 - ARLINDO FERREIRA DA COSTA (SP225267 - FABIO ESPELHO MARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Tendo em vista as informações contidas na petição anexada em 06/03/2012, verifica-se que inexiste prevenção do processo 1495/2006, da 1^a Vara Cível da Comarca de Santa Adélia/SP, em relação ao presente feito, por conseguinte, determino o seu regular prosseguimento.

Intimem-se e cumpra-se

0002993-52.2009.4.03.6314 -1^a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6314002031 - MARIA APARECIDA PEDRO ROCHA (SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Tendo em vista as informações contidas na petição anexada em 06/03/2012, verifica-se que inexiste prevenção do processo 1137/2007, da Vara Distrital de Tabapuã/SP, em relação ao presente feito, por conseguinte, determino o seu regular prosseguimento.

Intimem-se e cumpra-se

0003564-86.2010.4.03.6314 -1^a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6314002019 - MARISA VARGAS ROSA (SP234911 - MARCEL SOCCIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Converto o julgamento em diligência.

Com a anexação do novo instrumento de mandato, operou-se a “revogação tácita” daquele acostado junto à inicial, consoante remansosa jurisprudência: “PROCESSO CIVIL. JUNTADA DE NOVA PROCURAÇÃO AOS AUTOS. REVOCAGÃO TÁCITA DO MANDATO ANTERIOR. PRECEDENTES DO TJDF E DO STJ. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. 1. Ocorre a revogação tácita do mandato judicial quanto a parte junta nova procuração aos autos sem fazer qualquer referência à procuração anterior, conforme precedentes do TJDF e do STJ. 2. Recurso não-conhecido.” (TJDFT - 1^a Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF - ACJ82399 DF - rel. Arnoldo Camanho de Assis -j. 04/04/2000 - DJU 19/10/2000). Assim, regularize-se junto ao sistema processual.

Após a publicação, DETERMINO à Secretaria que providencie a exclusão do patrono destituído.

Intimem-se e cumpra-se.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA
36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA

EXPEDIENTE N° 2012/6314000267

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

**A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA**

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, INTIMA o (a) requerente do (s) feito (s) abaixo identificado (s), para que se cientifique quanto à expedição de RPV (REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR - PROPOSTA 03/2012), conforme documento anexado ao presente feito.

0002247-53.2010.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314000634 - ANTONIA MORALES GIL (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0001335-56.2010.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314000628 - MARLI FERNANDES ALVES DE GODOY (SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0001511-35.2010.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314000629 - ANTONIO CARLOS PAULO (SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0001548-62.2010.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314000630 - ZAQUEU MARQUES PORTUGAL (SP219382 - MARCIO JOSE BORDENALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0001885-51.2010.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314000631 - KARLA SIBRO (SP223338 - DANILÓ JOSÉ SAMPAIO) KELLY CRHISTINA SIBRO DA SILVA (SP223338 - DANILÓ JOSÉ SAMPAIO) KARINA SIBRO (SP223338 - DANILÓ JOSÉ SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0002017-79.2008.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314000632 - SONIA VERGINIA SCHIAVON GOMES DA SILVA (SP119109 - MARIA APARECIDA SILVA VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0002126-25.2010.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314000633 - APARECIDA MACHADO DE ARAUJO (SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0002536-20.2009.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314000635 - FABRICIO ROGERIO DA MATTA (SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0000319-09.2006.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314000627 - PEDRO ACQUARONI NETO (SP105346 - NAZARENO MARINHO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO)
0002622-20.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314000636 - EULALIA MARCELINO CROCCIARI (SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0002765-82.2006.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314000637 - MOACIR SANTIMARIA (SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO)
0002893-34.2008.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314000638 - JOAO MANOEL CUSTODIO (SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0003533-03.2009.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314000639 - ILZA KUEHNI MARQUES DA SILVA (SP236875 - MARCIA REGINA RODRIGUES IDENAGA, SP139361 - CHRISTIAN PARDO NAVARRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS

ANTONIO STRADIOTI)

0004088-54.2008.4.03.6314 -1^a VARA GABINETE -Nr. 2012/6314000640 - ANERCIO ZANINI (SP219382 - MARCIO JOSE BORDENALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0004716-43.2008.4.03.6314 -1^a VARA GABINETE -Nr. 2012/6314000641 - VALDECIR BARBERA (SP168384 - THIAGO COELHO, SP240429 - VAGNER ALEXANDRE CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA
36^a SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA

EXPEDIENTE Nº 2012/6314000268

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, INTIMA o (a) requerente do (s) feito (s) abaixo identificado (s), para que se cientifique quanto à expedição de PRC (PRECATÓRIO - PROPOSTA 2013), conforme documento anexado ao presente feito.

0000319-09.2006.4.03.6314 -1^a VARA GABINETE -Nr. 2012/6314000642 - PEDRO ACQUARONI NETO (SP105346 - NAZARENO MARINHO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO)
0002017-79.2008.4.03.6314 -1^a VARA GABINETE -Nr. 2012/6314000643 - SONIA VERGINIA SCHIAVON GOMES DA SILVA (SP119109 - MARIA APARECIDA SILVA VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0002893-34.2008.4.03.6314 -1^a VARA GABINETE -Nr. 2012/6314000644 - JOAO MANOEL CUSTODIO (SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA
36^a SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA

EXPEDIENTE Nº 2012/6314000269

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

Nos termos do art. 2º, “d”, da Portaria nº 14/2005, publicada no D.O.E, caderno I, Parte I, em 29/08/2005, às fls. 240, INTIMA as partes do (s) feito (s) abaixo identificado (s), para que se manifeste quanto ao parecer em ratificação da contadaria do juízo. Prazo 10 (dez) dias.

0002704-85.2010.4.03.6314 -1^a VARA GABINETE -Nr. 2012/6314000645 - JOSE RODRIGUES COUTINHO FILHO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA

36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA

EXPEDIENTE N° 2012/6314000270

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

**A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA**

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, INTIMA as partes do (s) feito (s) abaixo identificado (s), quanto à anexação do (s) laudo (s) pericial (periciais), para que, em sendo o caso, aponte ao Juízo, em forma de quesitos, as questões relevantes que demandem esclarecimento (s) do perito (s) e sem os quais a conclusão restaria prejudicada. Prazo: 10 (dez) dias.

0000141-50.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314000646 - CLAUDIO TAKASHI ISIHARA (SP169169 - ALEXANDER MARCO BUSNARDO PRIETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0000287-22.2011.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314000647 - MARCOS LUCIANO PAVAO (SP172169 - RODRIGO CÉSAR FERRARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- LUIS ANTÔNIO STRADIOTI)
0003550-68.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314000648 - ALICE DA SILVA CAMILO (SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO, SP219324 - DAVIS GLAUCIO QUINELATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0004773-56.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314000649 - ROSEMARY APARECIDA BORGES (SP301171 - NICOLLE CRIVELLARO LORETI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0004802-09.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314000650 - LEONILDO MOREIRA (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA
36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA

EXPEDIENTE N° 2012/6314000271

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

**A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA**

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, INTIMA as partes do (s) feito (s) abaixo identificado (s) para que se manifestem quanto ao (s) esclarecimento (s) do perito (s) - anexado. Prazo: 10 (dez) dias.

0000062-42.2010.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314000651 - MARIA ROSA MAIA DAMASCENO (SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0001442-03.2010.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314000652 - MARIA APARECIDA DA SILVA

CAMPANHA (SP223338 - DANILLO JOSÉ SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0001457-35.2011.4.03.6314 -1^a VARA GABINETE -Nr. 2012/6314000653 - ROSELI APARECIDA DE OLIVEIRA MENEZES (SP289350 - JUDIMARA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0001807-57.2010.4.03.6314 -1^a VARA GABINETE -Nr. 2012/6314000654 - ELAINE MAIA DAVANZO (SP289350 - JUDIMARA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0002774-05.2010.4.03.6314 -1^a VARA GABINETE -Nr. 2012/6314000655 - MARCIO JOSE DE LIMA (SP289350 - JUDIMARA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
0003859-26.2010.4.03.6314 -1^a VARA GABINETE -Nr. 2012/6314000656 - AGENOR PEDRO SILVA OLIVEIRA (SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0004272-05.2011.4.03.6314 -1^a VARA GABINETE -Nr. 2012/6314000657 - FRANCISCA QUINTINO DE OLIVEIRA SOUZA (SP288842 - PAULO RUBENS BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0004464-69.2010.4.03.6314 -1^a VARA GABINETE -Nr. 2012/6314000658 - DIRCE GOMES DA SILVA (SP232941 - JOSÉ ANGELO DARCIE, SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA
36^a SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA

EXPEDIENTE Nº 2012/6314000272

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA**
Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, INTIMA o requerido (INSS) do (s) feito (s) abaixo identificado (s), para que apresente os respectivos calculos, no prazo 45 (quarenta e cinco) dias.

0000979-27.2011.4.03.6314 -1^a VARA GABINETE -Nr. 2012/6314000659 - JOSE CLEMENTE (SP082643 - PAULO MIOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0001191-48.2011.4.03.6314 -1^a VARA GABINETE -Nr. 2012/6314000660 - OSMARIO BARATELI ALVES (SP168906 - EDNIR APARECIDO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0001319-68.2011.4.03.6314 -1^a VARA GABINETE -Nr. 2012/6314000661 - DORIVAL TAPARO (SP197827 - LUCIANO MARTINS BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA
36^a SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA

EXPEDIENTE Nº 2012/6314000273

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA**

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, INTIMA o (a) requerente do (s) feito (s) abaixo identificado (s), para que manifeste (m)-se sobre eventual concordância quanto aos cálculos anexados pelo INSS. Prazo: 10 (dez) dias.

0000142-74.2008.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314000662 - LUIZ CARLOS DE FREITAS (SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0002274-07.2008.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314000663 - THEREZINHA GARCIA ROSSI (SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES, SP181854 - ANDRESA VERONESE ALVES, SP144034 - ROMUALDO VERONESE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0004503-37.2008.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314000664 - BRUNO GIOVANI DA COSTA PEREIRA (SP119109 - MARIA APARECIDA SILVA VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0004793-52.2008.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314000665 - APARECIDA GERALDINA GLERIANI SCHIAVINATTO (SP124882 - VICENTE PIMENTEL, SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0005001-36.2008.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314000666 - ALMELICE VIEIRA (SP048640 - GENESIO LIMA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA
36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA

EXPEDIENTE Nº 2012/6314000274

0001522-98.2009.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314000667 - ALBERTINA DE MATTOS GOMES (SP238917 - ALINE PEREIRA MARTINS DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVANos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, INTIMA o instituto réu - INSS para que se manifeste sobre o pedido de habilitação constante do feito acima identificado. Prazo 10 (dez) dias.

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 05/03/2012**

UNIDADE: CATANDUVA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000621-28.2012.4.03.6314

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FLAVIA VISENTIN DENADAI

ADVOGADO: SP150533-REINALDO TADEU CANGUEIRO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000622-13.2012.4.03.6314

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: OSVALDO DE OLIVEIRA GERALDO

ADVOGADO: SP219382-MARCIO JOSE BORDENALLI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI

Vara: 201500000001 - 1^a VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 03/07/2012 13:00:00

PROCESSO: 0000623-95.2012.4.03.6314

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE PEDRO GONCALVES

ADVOGADO: SP202067-DENIS PEETER QUINELATO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI

Vara: 201500000001 - 1^a VARA GABINETE

PROCESSO: 0000624-80.2012.4.03.6314

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: REGINALDO ANTONIO DE OLIVEIRA SOUZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI

Vara: 201500000001 - 1^a VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 30/03/2012 11:20 no seguinte endereço: AVENIDA COMENDADOR ANTÔNIO STOCCHI, 81 - PRQ J LOPES - CATANDUVA/SP - CEP 15800610, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000625-65.2012.4.03.6314

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LOURDES MEDINA DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI

Vara: 201500000001 - 1^a VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 02/04/2012 13:30 no seguinte endereço: AVENIDA COMENDADOR ANTÔNIO STOCCHI, 81 - PARQUE JOAQUIM LOPES - CATANDUVA/SP - CEP 15800610, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 5

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 5

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 06/03/2012

UNIDADE: CATANDUVA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000626-50.2012.4.03.6314

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DO CARMO SILVA

ADVOGADO: SP302545-EVANDRO MARCOS TÓFALO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI

Vara: 201500000001 - 1^a VARA GABINETE

SERVIÇO SOCIAL - 20/04/2012 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0000627-35.2012.4.03.6314

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ROBERTO DE SOUZA RUIZ

ADVOGADO: SP118346-VANDERSON GIGLIO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI

Vara: 201500000001 - 1^a VARA GABINETE

PROCESSO: 0000628-20.2012.4.03.6314

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DEVAIR APARECIDO DE POLI

ADVOGADO: SP206224-CRISTINA DE SOUZA MERLINO MANESCHI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI

Vara: 201500000001 - 1^a VARA GABINETE

PROCESSO: 0000629-05.2012.4.03.6314

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIO DE ANDRADE

ADVOGADO: SP152848-RONALDO ARDENGHE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI

Vara: 201500000001 - 1^a VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 02/04/2012 14:30 no seguinte endereço: AVENIDA

COMENDADOR ANTÔNIO STOCCHI, 81 - PARQUE JOAQUIM LOPES - CATANDUVA/SP - CEP

15800610, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000630-87.2012.4.03.6314

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: AMELIA CARDOSO DE MORAES

ADVOGADO: SP152848-RONALDO ARDENGHE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI

Vara: 201500000001 - 1^a VARA GABINETE

SERVIÇO SOCIAL - 20/03/2012 08:30:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 30/03/2012 11:50 no seguinte endereço: AVENIDA COMENDADOR ANTÔNIO STOCCHI, 81 - PRQ J LOPES - CATANDUVA/SP - CEP 15800610, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000631-72.2012.4.03.6314

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: IRINEU DOS SANTOS SILVESTRE

ADVOGADO: SP313911-MARA RÚBIA FELIS ALCAINE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI

Vara: 201500000001 - 1^a VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 02/04/2012 15:00 no seguinte endereço: AVENIDA

COMENDADOR ANTÔNIO STOCCHI, 81 - PARQUE JOAQUIM LOPES - CATANDUVA/SP - CEP

15800610, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000632-57.2012.4.03.6314

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: APARECIDA TONOLI MARCHI

ADVOGADO: SP313911-MARA RÚBIA FELIS ALCAINE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI

Vara: 201500000001 - 1^a VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 02/04/2012 15:30 no seguinte endereço: AVENIDA

COMENDADOR ANTÔNIO STOCCHI, 81 - PARQUE JOAQUIM LOPES - CATANDUVA/SP - CEP

15800610, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000633-42.2012.4.03.6314

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: APARECIDA LOURDES ARADO ROCHA

ADVOGADO: SP118346-VANDERSON GIGLIO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI

Vara: 201500000001 - 1^a VARA GABINETE

PROCESSO: 0000634-27.2012.4.03.6314

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JEAN RODRIGO LOPES FRANCISCO

ADVOGADO: SP130695-JOSE ROBERTO CALVO LEDESMA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI

Vara: 201500000001 - 1^a VARA GABINETE

PROCESSO: 0000635-12.2012.4.03.6314

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO CARLOS ROQUE ROGERIO

ADVOGADO: SP272136-LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI

Vara: 201500000001 - 1^a VARA GABINETE

A perícia CARDIOLOGIA será realizada no dia 02/04/2012 16:30 no seguinte endereço: AVENIDA COMENDADOR ANTÔNIO STOCO, 81 - PARQUE JOAQUIM LOPES - CATANDUVA/SP - CEP 15800610, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000636-94.2012.4.03.6314

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JANETE VIEIRA NUNES

ADVOGADO: SP048640-GENESIO LIMA MACEDO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI

Vara: 201500000001 - 1^a VARA GABINETE

SERVIÇO SOCIAL - 13/04/2012 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0000637-79.2012.4.03.6314

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARTA GOMES DA SILVA DE ARAUJO

ADVOGADO: SP168384-THIAGO COELHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI

Vara: 201500000001 - 1^a VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 26/04/2012 08:30 no seguinte endereço: AVENIDA COMENDADOR ANTÔNIO STOCO, 81 - PARQUE JOAQUIM LOPES - CATANDUVA/SP - CEP 15800610, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000638-64.2012.4.03.6314

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: OSVALDO CARDOSO DE ALMEIDA

ADVOGADO: SP313911-MARA RÚBIA FELIS ALCAINE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI

Vara: 201500000001 - 1^a VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 18/04/2012 08:20 no seguinte endereço: AVENIDA COMENDADOR ANTÔNIO STOCO, 81 - VILA INDUSTRIAL - CATANDUVA/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000639-49.2012.4.03.6314

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LIDIO JOAQUIM DIAS

ADVOGADO: SP167418-JAMES MARLOS CAMPANHA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI

Vara: 201500000001 - 1^a VARA GABINETE

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 11/04/2012 10:00 no seguinte endereço: AVENIDA COMENDADOR ANTÔNIO STOCO, 81 - PARQUE JOAQUIM LOPES - CATANDUVA/SP - CEP 15800610, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver;

SERVIÇO SOCIAL - 13/04/2012 08:30:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0000640-34.2012.4.03.6314

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DOMINGAS DUARTE EVANGELISTA

ADVOGADO: SP253724-SUELY SOLDAN DA SILVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI

Vara: 201500000001 - 1^a VARA GABINETE

PROCESSO: 0000641-19.2012.4.03.6314

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE BARBOSA DA SILVA

ADVOGADO: SP112845-VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI

Vara: 201500000001 - 1^a VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 16

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 16

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 07/03/2012

UNIDADE: CATANDUVA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000642-04.2012.4.03.6314

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DIRCE ADAMI RIVA

ADVOGADO: SP112845-VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

SERVIÇO SOCIAL - 12/04/2012 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0000643-86.2012.4.03.6314

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: IDELMA APARECIDA MARINELI SALVIANO

ADVOGADO: SP278775-GUSTAVO CORDIOLLI PATRIANI MOUZO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 09/04/2012 11:30 no seguinte endereço: AVENIDA

COMENDADOR ANTÔNIO STOCCHI, 81 - PARQUE JOAQUIM LOPES - CATANDUVA/SP - CEP

15800610, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000644-71.2012.4.03.6314

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE PINHEIRO DA COSTA

ADVOGADO: SP215026-JERONIMO JOSE FERREIRA NETO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000645-56.2012.4.03.6314

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NEUSA RODRIGUES GARCIA SOARES

ADVOGADO: SP229504-LUDMILA FERNANDES MELHADO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 11/04/2012 10:30 no seguinte endereço: AVENIDA

COMENDADOR ANTÔNIO STOCCHI, 81 - PARQUE JOAQUIM LOPES - CATANDUVA/SP - CEP

15800610, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver;

SERVIÇO SOCIAL - 13/04/2012 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0000646-41.2012.4.03.6314

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ENEAS XAVIER DA SILVA

ADVOGADO: SP186743-JORGE CRISTIANO FERRAREZI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 09/04/2012 12:00 no seguinte endereço: AVENIDA

COMENDADOR ANTÔNIO STOCCHI, 81 - PARQUE JOAQUIM LOPES - CATANDUVA/SP - CEP

15800610, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000647-26.2012.4.03.6314

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ALESSANDRA DA SILVA ROSA

ADVOGADO: SP144561-ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 11/04/2012 11:00 no seguinte endereço: AVENIDA COMENDADOR ANTÔNIO STOCO, 81 - PARQUE JOAQUIM LOPES - CATANDUVA/SP - CEP 15800610, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; SERVIÇO SOCIAL - 13/04/2012 09:30:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0000648-11.2012.4.03.6314

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LEIDE MOUZO TUTINI

ADVOGADO: SP278775-GUSTAVO CORDIOLLI PATRIANI MOUZO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

SERVIÇO SOCIAL - 03/04/2012 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0000649-93.2012.4.03.6314

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DORIVAL VARCONTI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 26/04/2012 09:00 no seguinte endereço: AVENIDA COMENDADOR ANTÔNIO STOCO, 81 - PARQUE JOAQUIM LOPES - CATANDUVA/SP - CEP 15800610, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000650-78.2012.4.03.6314

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LEONOR FOGACA DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP288842-PAULO RUBENS BALDAN

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

SERVIÇO SOCIAL - 03/04/2012 08:30:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0000651-63.2012.4.03.6314

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VANDA APARECIDA TROVO PASIANI

ADVOGADO: SP288842-PAULO RUBENS BALDAN

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 09/04/2012 12:30 no seguinte endereço: AVENIDA

COMENDADOR ANTÔNIO STOCO, 81 - PARQUE JOAQUIM LOPES - CATANDUVA/SP - CEP

15800610, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000652-48.2012.4.03.6314

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA LUIZA FRUTUOSO

ADVOGADO: SP156288-ANDRÉ LUIZ BECK

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000653-33.2012.4.03.6314

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EDSON TURIM

ADVOGADO: SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 09/04/2012 13:00 no seguinte endereço: AVENIDA

COMENDADOR ANTÔNIO STOCO, 81 - PARQUE JOAQUIM LOPES - CATANDUVA/SP - CEP

15800610, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000654-18.2012.4.03.6314

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DONIZETE DE OLIVEIRA DORTA

ADVOGADO: SP112845-VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI

Vara: 201500000001 - 1^a VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 09/04/2012 13:30 no seguinte endereço: AVENIDA

COMENDADOR ANTÔNIO STOCCHI, 81 - PARQUE JOAQUIM LOPES - CATANDUVA/SP - CEP

15800610, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000655-03.2012.4.03.6314

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DOMINGOS DE SOUZA RUIZ

ADVOGADO: SP118346-VANDERSON GIGLIO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI

Vara: 201500000001 - 1^a VARA GABINETE

PROCESSO: 0000656-85.2012.4.03.6314

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FELICIA FERNANDES DA SILVA

ADVOGADO: SP229504-LUDMILA FERNANDES MELHADO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI

Vara: 201500000001 - 1^a VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 09/04/2012 14:00 no seguinte endereço: AVENIDA

COMENDADOR ANTÔNIO STOCCHI, 81 - PARQUE JOAQUIM LOPES - CATANDUVA/SP - CEP

15800610, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000657-70.2012.4.03.6314

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANDREIA APARECIDA SERAFIM

ADVOGADO: SP112845-VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI

Vara: 201500000001 - 1^a VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 26/04/2012 09:30 no seguinte endereço: AVENIDA

COMENDADOR ANTÔNIO STOCCHI, 81 - PARQUE JOAQUIM LOPES - CATANDUVA/SP - CEP

15800610, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000658-55.2012.4.03.6314

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA ADELAIDE FERMINO DOS SANTOS

ADVOGADO: SP112845-VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI

Vara: 201500000001 - 1^a VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 09/04/2012 14:30 no seguinte endereço: AVENIDA

COMENDADOR ANTÔNIO STOCCHI, 81 - PARQUE JOAQUIM LOPES - CATANDUVA/SP - CEP

15800610, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000659-40.2012.4.03.6314

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: WILLIAM JUNIO STOCCHI

ADVOGADO: SP112845-VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI

Vara: 201500000001 - 1^a VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 26/04/2012 10:00 no seguinte endereço: AVENIDA

COMENDADOR ANTÔNIO STOCCHI, 81 - PARQUE JOAQUIM LOPES - CATANDUVA/SP - CEP

15800610, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000660-25.2012.4.03.6314

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: APARECIDA RIBEIRO DA SILVA

ADVOGADO: SP112845-VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 09/04/2012 15:00 no seguinte endereço: AVENIDA

COMENDADOR ANTÔNIO STOCO, 81 - PARQUE JOAQUIM LOPES - CATANDUVA/SP - CEP

15800610, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000661-10.2012.4.03.6314

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DOROTI RODRIGUES DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP112845-VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 09/04/2012 15:30 no seguinte endereço: AVENIDA

COMENDADOR ANTÔNIO STOCO, 81 - PARQUE JOAQUIM LOPES - CATANDUVA/SP - CEP

15800610, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000662-92.2012.4.03.6314

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA HELENA DE LIMA CABRAL GAMA

ADVOGADO: SP112769-ANTONIO GUERCHE FILHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 11/04/2012 11:30 no seguinte endereço: AVENIDA

COMENDADOR ANTÔNIO STOCO, 81 - PARQUE JOAQUIM LOPES - CATANDUVA/SP - CEP

15800610, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000663-77.2012.4.03.6314

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO TEIXEIRA

ADVOGADO: SP127787-LUIS ROBERTO OZANA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000664-62.2012.4.03.6314

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SERGIO AUGUSTO MOREIRA

ADVOGADO: SP284080-APARECIDO CRIVELLARI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000665-47.2012.4.03.6314

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NEUSA REGINA PRATES DE ALMEIDA FREITAS

ADVOGADO: SP167418-JAMES MARLOS CAMPANHA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 23/04/2012 11:00 no seguinte endereço: AVENIDA

COMENDADOR ANTÔNIO STOCO, 81 - PARQUE JOAQUIM LOPES - CATANDUVA/SP - CEP

15800610, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000666-32.2012.4.03.6314

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VANDA LUCIA DA SILVA VITORASSO

ADVOGADO: SP167418-JAMES MARLOS CAMPANHA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 26/04/2012 10:30 no seguinte endereço: AVENIDA

COMENDADOR ANTÔNIO STOCO, 81 - PARQUE JOAQUIM LOPES - CATANDUVA/SP - CEP

15800610, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 25

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 25

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 08/03/2012

UNIDADE: CATANDUVA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000667-17.2012.4.03.6314

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: GILDA BARBERATO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 23/04/2012 11:30 no seguinte endereço: AVENIDA

COMENDADOR ANTÔNIO STOCCHI, 81 - PARQUE JOAQUIM LOPES - CATANDUVA/SP - CEP

15800610, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000668-02.2012.4.03.6314

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA APARECIDA PAULINO CALIXTO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 23/04/2012 12:00 no seguinte endereço: AVENIDA

COMENDADOR ANTÔNIO STOCCHI, 81 - PARQUE JOAQUIM LOPES - CATANDUVA/SP - CEP

15800610, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000669-84.2012.4.03.6314

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA APARECIDA INACIO DA SILVA SANTOS

ADVOGADO: SP201369-DANIELA APARECIDA ALVES DE ARAUJO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 13/04/2012 08:20 no seguinte endereço: AVENIDA

COMENDADOR ANTÔNIO STOCCHI, 81 - PRQ J LOPES - CATANDUVA/SP - CEP 15800610, devendo a

parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 3

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 3

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 09/03/2012

UNIDADE: CATANDUVA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000670-69.2012.4.03.6314

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE OTAVIANO BORGES

ADVOGADO: SP289350-JUDIMARA DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 23/04/2012 12:30 no seguinte endereço: AVENIDA

COMENDADOR ANTÔNIO STOCCHI, 81 - PARQUE JOAQUIM LOPES - CATANDUVA/SP - CEP

15800610, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000671-54.2012.4.03.6314

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DIRCE CARMEN DIONISIO PETRINO
ADVOGADO: SP289350-JUDIMARA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI
Vara: 201500000001 - 1^a VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 26/04/2012 11:00 no seguinte endereço: AVENIDA COMENDADOR ANTÔNIO STOCCHI, 81 - PARQUE JOAQUIM LOPES - CATANDUVA/SP - CEP 15800610, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.
PROCESSO: 0000672-39.2012.4.03.6314

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DONIZETI APARECIDO SCARPIM
ADVOGADO: SP289350-JUDIMARA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI
Vara: 201500000001 - 1^a VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 23/04/2012 13:00 no seguinte endereço: AVENIDA COMENDADOR ANTÔNIO STOCCHI, 81 - PARQUE JOAQUIM LOPES - CATANDUVA/SP - CEP 15800610, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.
PROCESSO: 0000673-24.2012.4.03.6314

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARILTON VICTOR DOS SANTOS
ADVOGADO: SP186743-JORGE CRISTIANO FERRAREZI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI
Vara: 201500000001 - 1^a VARA GABINETE

A perícia OFTALMOLOGIA será realizada no dia 03/04/2012 15:30 no seguinte endereço: RUA BELÉM, 400 - CENTRO - CATANDUVA/SP - CEP 15800280, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000674-09.2012.4.03.6314

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ADILSON ALEX TOSCHI
ADVOGADO: SP137452-PAULO COSTA CIABOTTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI
Vara: 201500000001 - 1^a VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 13/04/2012 08:50 no seguinte endereço: AVENIDA COMENDADOR ANTÔNIO STOCCHI, 81 - PRQ J LOPES - CATANDUVA/SP - CEP 15800610, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000675-91.2012.4.03.6314

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ELIZA ROSA DA SILVA
ADVOGADO: SP187971-LINCOLN ROGERIO DE CASTRO ROSINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI
Vara: 201500000001 - 1^a VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 23/04/2012 13:30 no seguinte endereço: AVENIDA COMENDADOR ANTÔNIO STOCCHI, 81 - PARQUE JOAQUIM LOPES - CATANDUVA/SP - CEP 15800610, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.
PROCESSO: 0000676-76.2012.4.03.6314

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: RICARDO MARTINS DE ARAUJO
ADVOGADO: SP215079-SIMONE CORREA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI
Vara: 201500000001 - 1^a VARA GABINETE

PROCESSO: 0000677-61.2012.4.03.6314

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JHENIFER RAMOS ALVES DA SILVA
ADVOGADO: SP215079-SIMONE CORREA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI

Vara: 201500000001 - 1^a VARA GABINETE

PROCESSO: 0000678-46.2012.4.03.6314

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIA MELO CATARUCI

ADVOGADO: SP215079-SIMONE CORREA DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI

Vara: 201500000001 - 1^a VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 23/04/2012 14:00 no seguinte endereço: AVENIDA

COMENDADOR ANTÔNIO STOCCHI, 81 - PARQUE JOAQUIM LOPES - CATANDUVA/SP - CEP

15800610, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000679-31.2012.4.03.6314

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: GENI NORATO PINHEIRO

ADVOGADO: SP144561-ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI

Vara: 201500000001 - 1^a VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 13/04/2012 09:50 no seguinte endereço: AVENIDA

COMENDADOR ANTÔNIO STOCCHI, 81 - PRQ J LOPES - CATANDUVA/SP - CEP 15800610, devendo a

parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000680-16.2012.4.03.6314

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO MARCOS SOARES

ADVOGADO: SP287053-GUSTAVO COLAÇO BALSAMO DIAS

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP111552-ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

Vara: 201500000001 - 1^a VARA GABINETE

PROCESSO: 0000681-98.2012.4.03.6314

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUIZ APARECIDO VIALLI

ADVOGADO: SP152848-RONALDO ARDENGHE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI

Vara: 201500000001 - 1^a VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 05/07/2012 15:00:00

PROCESSO: 0000682-83.2012.4.03.6314

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANDREIA MARTIMIANO

ADVOGADO: SP313911-MARA RÚBIA FELIS ALCAINE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI

Vara: 201500000001 - 1^a VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 26/04/2012 11:30 no seguinte endereço: AVENIDA

COMENDADOR ANTÔNIO STOCCHI, 81 - PARQUE JOAQUIM LOPES - CATANDUVA/SP - CEP

15800610, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000683-68.2012.4.03.6314

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ELISABETH BERCE MUNHOZ

ADVOGADO: SP313911-MARA RÚBIA FELIS ALCAINE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI

Vara: 201500000001 - 1^a VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 13/04/2012 10:20 no seguinte endereço: AVENIDA

COMENDADOR ANTÔNIO STOCCHI, 81 - PRQ J LOPES - CATANDUVA/SP - CEP 15800610, devendo a

parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000684-53.2012.4.03.6314

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: WELINGTON HENRIQUE DA SILVA

ADVOGADO: SP295520-MAJORI ALVES DE CARVALHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI

Vara: 201500000001 - 1^a VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 23/04/2012 14:30 no seguinte endereço: AVENIDA

COMENDADOR ANTÔNIO STOCO, 81 - PARQUE JOAQUIM LOPES - CATANDUVA/SP - CEP

15800610, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000685-38.2012.4.03.6314

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: APARECIDA MARTA PEREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO: SP087868D-ROSANA DE CASSIA OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI

Vara: 201500000001 - 1^a VARA GABINETE

SERVIÇO SOCIAL - 20/04/2012 08:30:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 16

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 16

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA

36.^a Subseção Judiciária do Estado de São Paulo

Avenida Comendador Antônio Stocco, n.^o 81 - Vila Industrial - Catanduva/SP

CEP: 15800-610 Fone: (17) 35313600

PORTRARIA Nº 06/2012

O DOUTOR **MARCELO LELIS DE AGUIAR**, JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL EM CATANDUVA, 36^a SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

CONSIDERANDO os termos da Portaria n. 1755, de 15 de dezembro de 2011, do Excelentíssimo Senhor Presidente do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, *ad referendum* do Órgão Especial, que aprovou o calendário de Inspeções Gerais Ordinárias das Varas e Juizados Federais da Terceira Região;

RESOLVE:

1) ALTERAR, por necessidade de serviço, o primeiro período de férias do servidor AURI CORREIA LIMA - RF 5479 - Analista Contador - Supervisor da Seção de Cálculos e Perícias Judiciais (FC-05)- exercício 2011/2012 - de 09/04/2012 a 20/04/2012, para gozo de 12/04/2012 a 23/04/2012.

Encaminhe-se cópia desta Portaria ao Excelentíssimo Juiz Federal Diretor do Foro da Seção Judiciária de São Paulo, assim como à Diretoria do Núcleo de Recursos Humanos.

CUMPRA-SE. REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE.

CATANDUVA, 7 de março de 2012

Documento assinado por **JF435-MARCELO LELIS AGUIAR**
Autenticado e registrado sob o n.^o **0036.0CHE.141E.0000.16CG-SRDDJEF3^ºR**
(Sistema de Registro de Sentenças e Documentos Digitais - TRF da 3^a Região)

Juiz Federal Substituto
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA-SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA
10^a SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA

EXPEDIENTE N^º 2012/6315000082

DECISÃO JEF-7

0006586-18.2011.4.03.6315 -1^a VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315005357 - ELISEU BIANCONI (SP106248 - JOAO DE OLIVEIRA ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI)
A parte autora opôs embargos de declaração da sentença proferida.

Alega que a sentença foi omissa quanto analise do pedido de auxílio acidente, bem como não foram apreciados os quesitos suplementares apresentados em petição datada de 16/02/2012.

É o relatório, no essencial. Passo a decidir.

Conheço dos embargos, eis que tempestivos, para, no mérito, dar-lhes provimento.

Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão, dúvida ou contradição, consoante art. 535 do Código de Processo Civil. Sua possibilidade de oposição vem prevista, também, no artigo 48, parágrafo único da Lei n.^º 9.099/95.

Assiste razão à embargante, considerando que apresentou quesitos suplementares e, portanto, deve ser deferido para a perita judicial se manifeste.

Ante o exposto, converto os embargos de declaração em diligencia com escopo de intimar a perita judicial a responder os quesitos suplementares constantes na petição datada em 16/02/2012. Em seguida, conclusos para apreciar o mérito da ação.

Publique-se. Intimem-se. Registrado eletronicamente

0005244-40.2009.4.03.6315 -2^a VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315005438 - GENTIL BACETO (SP079448 - RONALDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI)

Reitere-se o ofício para empresa JM Rodrigues LTDA para esclarecer as divergências dos formulários apresentados aos autos no prazo de 05 dias. Isto proque: 1. No formulário PPP (fls. 38 a 49) consta como períodos trabalhados de 02/05/1974 a 31/05/1974, 01/10/1974 a 30/03/1975, 01/04/1975 a 30/06/1975 e 01/07/1975 a 19/08/1975, além de não constar informação sobre agentes nocivos na atividade desempenhada pelo autor, sendo que em formulário SB-40 juntado aos autos (fls. 91), consta que o autor estava exposto ao agente nocivo eletricidade superior a 250 volts, bem como teria laborado de 02/05/1974 a 19/08/1975." Ressalto que como tal solicitação já foi efetuada sob pena de desobediência sem qualquer resposta, caso esta não seja respondido no prazo de 05 dias, determino que seja aplicada em face da empresa JM Rodrigues pena de multa de 20% do valor da causa que pode ser aplicado a todos aqueles que de qualquer forma participem de um processo, com base no artigo 14, "caput" e parágrafo único do CPC, a ser paga no prazo de 10 dias sob pena de constituição em dívida ativa diante de ato atentatório ao exercício da jurisdição, bem como seja requisitada a instauração de inquérito policial pela Delegacia da Policia Federal em face dos responsáveis pela empresa JM Rodrigues LTDA para apurar crime de desobediência ou outros mais eventualmente cometidos.

0006097-49.2009.4.03.6315 -2^a VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315005270 - MARGARIDA MUNHOZ FLORINDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) Considerando o parecer da contadaria, intime-se a CEF a acostar no prazo de 15 dias "demonstrativo de cálculo das diferenças de modo que fique claro a origem do valor cobrado da parte autora às fls. 31 da contestação onde consta o valor de R\$ 979,73, como o título de Dif. Prestação." Em seguida, encaminhe-se os autos à contadaria.

0006253-66.2011.4.03.6315 -1^a VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315005268 - CORNELIO VIEIRA FROTA (SP235758 - CARLOS EDUARDO VIANA KORTZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI) Considerando a manifestação do INSS determino seja expedido ofício ao IAMSP a fim de que expeça certidão de tempo de serviço prestada pelo autor na Assistência Médica do Estado de São Paulo, vez que tal período não foi utilizado em benefício do regime geral de previdência conforme sentença proferida e transitada em julgado.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA
10^a SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA

EXPEDIENTE Nº 2012/6315000083

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0002443-83.2011.4.03.6315 -2^a VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6315001480 - BENEDITA DOS SANTOS FELIPE (SP080513 - ANTONOR JOSE BELLINI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI)

Vistos

A parte autora pleiteia a concessão de aposentadoria por invalidez ou benefício de auxílio doença. Requer a condenação da autarquia previdenciária no pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios desde 25/02/2011. O pedido de tutela antecipada foi indeferido.

O INSS contestou a ação alegando preliminarmente falta de interesse de agir, incompetência absoluta em razão da matéria e valor. No mérito, alegou improcedência.

Foram produzidas provas documentais, pericial médica e pericial contábil.

A parte autora se manifestou sobre o laudo pericial.

É o relatório.

Fundamento e decidio.

A preliminar de incompetência em razão da matéria acidente do trabalho não deve prosperar tendo em vista que o benefício pretendido pela parte autora é um auxílio doença sem vínculo etiológico com o trabalho da parte autora.

A preliminar de ausência de interesse de agir não se sustenta já que houve requerimento administrativo, indeferido pelo INSS.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da r. Contadoria deste Juizado, verificou-se que, caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos.

Passo a analisar o mérito.

A concessão do benefício pretendido exige o preenchimento de três requisitos: o cumprimento do período de carência de 12 contribuições mensais, a qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade, e a incapacidade laborativa.

Vejamos se a parte autora preenche tais requisitos.

Consta dos sistemas de informação oficiais que a parte autora recebeu auxílio doença em períodos descontínuos desde 10/04/2006 a 15/08/2011, sendo que os dois últimos corresponderam aos períodos de 05/02/2007 a 05/04/2007 e de 29/06/2011 a 15/08/2011, também possui contribuições na qualidade de contribuinte individual de 02/2004 a 12/2005, de 08/2008 a 12/2008 e de 12/2009 a 01/2011, portanto, quando do início da incapacidade (10/05/2011 -data da perícia médica) a parte requerente possuía qualidade de segurada.

Resta analisar se ficou demonstrada a incapacidade laborativa.

Para tanto, houve perícia médica realizada em juízo. No laudo foi atestado que a parte autora é portadora de “Hipertensão arterial; Espondilodiscoartropatia cervical e lombo-sacra e Dores articulares generalizadas”, o que lhe ocasionou, incapacidade parcial e temporária para as atividades laborativas.

Fica afastada, no presente caso a possibilidade de se conceder o benefício da aposentadoria por invalidez, a qual requer uma incapacidade TOTAL e DEFINITIVA, não suscetível de reabilitação para o exercício de atividade que possa garantir a subsistência do segurado, enquanto permanecer nessa condição (art. 42 da Lei nº 8213/91). Nos termos do laudo pericial, o expert não definiu a data da incapacidade, portanto, reconheço o direito ao benefício a ser pago no período de 10/05/2011 (data da realização da perícia médica) até 28/06/2011, vez que após esta data a parte autora passou a receber benefício previdenciário administrativamente (n. 546.845.261-4), sendo que o mesmo somente cessou após laudo pericial, presumindo-se assim a recuperação da capacidade.

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de CONCEDER à parte autora, BENEDITA DOS SANTOS FELIPE, o benefício de auxílio-doença, no período de 10/05/2011 a 28/06/2011.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de R\$ 1.622,54 (UM MIL SEISCENTOS E VINTE E DOIS REAISE CINQUENTA E QUATRO CENTAVOS), referente aos valores apurados pela Contadoria deste Juízo, até a competência de 08/2011, atualizadas e acrescidas de juros moratórios, conforme parecer anexado aos autos virtuais.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.
Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0004726-16.2010.4.03.6315 -2^a VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6315004696 - EDGAR ALLAN VIEIRA DA CUNHA (SP163451 - JULIANO HYPPÓLITO DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL (PFN)

Trata-se de ação anulatória cumulada com reparação danos materiais e morais, ajuizada por Edgar Allan Vieira Da Cunha em face da União.

A parte autora alega na inicial que é o único em seu núcleo familiar que aufera renda, possuindo, consequentemente, três dependentes: cônjuge e duas filhas.

Na época dos fatos, quando da entrega da Declaração de IRPF exercício/ano-calendário 2004/2003, mantinha contrato de trabalho com a empresa área Varig S/A.

Menciona que lançou na referida declaração suas despesas médicas/odontológicas, com instrução/educação e, ainda, com previdência privada/FAPI para fins de dedução do tributo sobre a renda auferida no referido ano-base.

Tais deduções foram glosadas.

Sustenta que foi intimado (Termo de Intimação Fiscal n.º 2004/608342554681082) para comparecer na Secretaria da Receita Federal de seu domicílio, no exíguo prazo de 05 (cinco) dias, a fim de esclarecer a Declaração de IRPF entregue.

Ocorre que quando da referida intimação, por razões de trabalho não se encontrava no país, fato este que motivou seu não comparecimento no prazo deferido.

Em 12/2008 recebeu Notificação de Lançamento de IRPF n.º 2004/608451075534115, relativa ao crédito tributário apurado no valor de R\$ 8.362,74 (R\$ 3.486,37 - imposto suplementar / R\$ 2.614,77 - multa / R\$ 2.261,60 - juros até 31/12/2008), em razão de terem sido considerados indevidos os valores lançados a título das deduções: R\$ 6.351,02 (previdência privada), R\$ 3.816,00 + R\$ 3.996,00 (dependentes) e R\$ 26.178,95 (médicas/odontológicas).

Em síntese, o total de suas deduções foi de R\$ 42.606,37, o que viabilizaria a restituição de R\$ 7.607,67. Contudo, em razão da glosa administrativa nas deduções lançadas, no valor de R\$ 40.341,97, originou-se um montante para pagamento no valor de R\$ 3.486,37.

Protocolizou Impugnação PF (processo 13876.000298/2009-47) em 03/04/2009.

Em 26/08/2009, foi cientificado da decisão administrativa, sendo intimado a recolher o valor de R\$ 2.585,47, acrescido de multa de 75%, visto que somente considerou-se dedutível o valor R\$ 3.816,00 (dedução por dependente). As demais deduções permaneceram, indevidamente, glosadas.

Pretende a anulação do lançamento tributário indevido, em razão da impossibilidade de defesa do contribuinte no prazo estipulado pela Receita Federal do Brasil.

Sustenta que o dano material está caracterizado pela não restituição da quantia de R\$ 7.607,67. Pelo fato de ter sido privado da restituição, sofreu abalo patrimonial e os danos morais puros e subjetivos estão consubstanciados em sua inscrição indevida no CADIN, que lhe ocasionou transtornos em sua vida pessoal e profissional, devendo a ré ser condenada no pagamento de indenização em valor correspondente ao dobro da restituição não paga, qual seja, R\$ 15.215,34.

Requer a antecipação dos efeitos da tutela para suspensão da exigibilidade do crédito tributário, abstenção de ingresso de execução fiscal e a exclusão de seu nome do CADIN até decisão final da presente lide.

Pretende, em síntese:

- seja reconhecida a decadência do direito ao lançar realizado pela requerida intempestivamente em 31/12/2008, declarando-se anulado/cancelado/desconstituído o valor lançado pela ré em desfavor de sua pessoa, consequentemente, seja homologada tacitamente a Declaração de IRPF 2004/2003, extinguindo-se o crédito tributário indevido;
- seja a ré compelida a proceder a exclusão de seu nome do CADIN, bem como da inscrição da dívida ativa;
- sejam declarados aptos e suficientes os documentos apresentados para fins de comprovação das deduções lançadas na Declaração de IRPF 2004/2003, a título de despesas médicas/odontológicas, com instrução/educação e, ainda, com previdência privada/FAPI;
- seja a ré condenada no pagamento, a título de danos materiais, do valor de R\$ 7.607,67, relativo ao montante apurado na Declaração de IRPF, devidamente atualizado desde a época em que deveria ter sido restituído, mediante aplicação da taxa SELIC;
- seja a ré condenada no pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 15.215,34, relativo ao montante apurado na Declaração de IRPF, devidamente atualizado desde a época em que deveria ter sido restituído;
- sejam liberados os valores das restituições subsequentes ao exercício 2004, as quais encontram-se retidas em razão da discutida nesta ação;
- sejam restituídas, ainda, eventuais compensações administrativas lançadas de ofício nas declarações de IRPF subsequentes ao exercício 2004.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 30.079,36, produto da soma dos valores: R\$ 7.607,67 (pretensão danos materiais); R\$ 15.215,34 (pretensão danos morais) e R\$ 7.256,35 (valor exigido pela ré).

Citada, a União ofereceu resposta alegando prejudicial de mérito de prescrição relativamente à restituição de eventuais valores retidos ou recolhidos anteriores ao quinquídeo legal. Insurgiu-se contra a prejudicial de mérito de decadência do lançamento tributário, afirmando que a cientificação do contribuinte deu-se antes do decurso de 05 anos, inclusive tal fato acarretou a apresentação intempestiva de impugnação. Relativamente às deduções lançadas pela parte autora, sustenta que a Receita Federal revisou o lançamento da dedução com dependentes, considerando-a dedutível. Menciona, ainda, que foi observado que a esposa do autor percebeu remuneração correspondente a R\$540,00 no ano-calendário 2003, pago por pessoa jurídica sem vínculo empregatício, valor este que deverá ser incluído como rendimento tributável. Sustenta que foram lançadas indevidamente deduções com despesas médicas, em razão da ausência de comprovação delas, posto que os documentos apresentados estavam eivados de vícios ou não se encontravam nos termos exigidos pela legislação ou, ainda, sequer foram apresentados. Relativamente às deduções com educação, ressaltou que o contribuinte limitou-se a apresentar boletos bancários e comprovantes de agendamento de pagamento bancário em conta de depósitos, os quais não são aptos a comprovar o efetivo pagamento, posto que a quitação somente efetiva caso haja saldo suficiente em conta e os boletos que não forma objeto de agendamento, os carimbos apostos não possuem identificação do CNPJ do recebedor. Aduziu, ainda, que houve, também, deduções indevidas com previdência privada/FAPI, em razão de não apresentação de documento emitido pelo próprio beneficiário, já que os documentos apresentados pelo contribuinte estavam eivados de vícios. Requeru a improcedência dos pedidos formulados pela parte autora na exordial.

Foi realizada audiência em 05/07/2011, oportunidade em que foi apresentada a Contestação pela ré, com as alegações mencionadas acima, havendo a cientificação da parte autora. Infrutífera, a tentativa de conciliação. Em alegações finais, orais, as partes reiteraram suas argumentações e pedidos ventilados nas peças já apresentadas. Ao final, o feito foi chamado à conclusão.

É o relatório.

Decido.

PREJUDICIAIS DE MÉRITO

A parte autora alega que a ré já havia decaído do direito de lançar o tributo.

A ré, de seu turno, revida e sustenta que quem decaiu do direito de pedir repetição foi a parte autora.

Nenhum dos dois tem razão.

Decadência do Direito de Constituir o Tributo

A respeito da decadência, cumpre invocar o artigo 173 do CTN, bem como seu parágrafo único. Confira-se o que eles dizem:

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento. (grifos nossos)

No caso dos autos, a notificação do início da constituição do crédito tributário ocorreu em 08/12/2008 e a Declaração de imposto de renda referia-se ao ano-calendário de 2003, de modo que decadência não houve.

Decadência do Direito de Repetição do Indébito

Sobre a decadência do direito de repetição do indébito, acolho o entendimento manifestado no voto proferido pelo Ministro Teori Albino Zavascki (Relator) - no Incidente de Uniformização nos Embargos de Divergência em RESP nº 644.736/PE -, que restou assentado no seguinte sentido:

“Assim, na hipótese em exame, com o advento da LC 118/05, a prescrição, do ponto de vista prático, deve ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a ação de repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova.”

Isto significa que, aqueles que efetuaram os recolhimentos até 08/06/2005 têm direito à repetição no prazo de 10 anos anteriores ao ajuizamento, limitada ao prazo máximo de cinco anos, a contar da data da vigência da lei nova.

Para melhor elucidar o raciocínio, transcrevo a lição de Leandro Paulsen:

“A regra de transição do prazo de dez anos para o prazo de cinco anos foi definida, pelo STJ, no sentido de que os indébitos anteriores à vigência da LC 118/05 submetem-se ao prazo de dez anos, não podendo, contudo, seu saldo, extrapolar cinco anos contados da vigência da LC 118/05. Ou seja, se, em 9 de junho de 2005, já havia decorrido 7 anos do prazo de 10 anos, deve-se considerar que o contribuinte ainda dispunha de três anos (até 8 de junho de 2008) para realizar a compensação ou pleitear a repetição do indébito, administrativa ou judicialmente.

Diferentemente, se, em 9 de junho de 2005, havia decorrido apenas 2 anos do prazo de 10 anos, o contribuinte não disporá de todo o saldo, mas do prazo máximo de 5 anos, contados da vigência da lei nova, ou seja, poderá fazê-lo até 8 de junho de 2010.”

Relativamente aos pagamentos havidos após a entrada em vigor da LC nº 118/2005, ou seja, 09/06/2005, o prazo prescricional é de cinco anos.

Assim, sendo a ação ajuizada em 04.05.2010 aplica-se o prazo quinquenal de decadência.

A contagem desse prazo se dá nos termos do art. 168 do CTN, que prescreve o seguinte:

Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I - nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário; (Vide art 3 da LCp nº 118, de 2005)

II - na hipótese do inciso III do artigo 165, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

No caso dos autos, incide o inciso II do art. acima referido, pois a decisão administrativa de fls. 65/68 da inicial (que constituiu em definitivo o crédito tributário), reformou a de fl. 56 (que deu início à constituição do crédito).

Proferida a decisão de fls. 65/68 em 20/08/2009, o termo inicial do prazo para pedir restituição do indébito conta-

se da notificação do sujeito passivo. Ajuizada ação em 04/05/2010, forçoso é concluir que não decorreu o prazo de cinco anos previsto em lei.

Logo, não há falar em decadência.

MÉRITO

A parte autora argumenta que ao ser notificada pela União para esclarecer pendências, estava trabalhando no exterior. Alega ainda que o mesmo fato teria se repetido quando ocorreu a notificação do lançamento tributário.

O fato, entretanto não é relevante para o julgamento da causa por não haver pedido decorrente dele.

Passo a analisar a prova documental produzida.

O documento colacionado às fls. 69/70 traz as deduções lançadas pelo contribuinte que foram glosadas pela Receita Federal e os motivos que fundamentaram este ato administrativo.

Isto implica dizer que a controvérsia reside especificamente nas deduções apontadas no referido documento, as quais passo a analisar pormenorizadamente.

PREVIDÊNCIA PRIVADA/FAPI

Relativamente às despesas com Previdência Privada/FAPI é possível observar que foram glosadas:

De acordo com o documento colacionado às fls. 47/48 da exordial, emitido pela empresa Varig S/A, a referida rubrica está arrolada nas informações complementares, apontando o valor de R\$ 6.351,02.

E, ainda, nos termos dos demonstrativos de pagamento de salários colacionados às fls. 151/155, a referida rubrica aparece descontada.

Vejamos:

fls. 47/48 - Comprovante de Rendimentos Pagos e Retenção de Imposto de Renda na Fonte, ano-calendário 2003, emitido pela empresa Variga S/A:

fls. 151 - Demonstrativo de pagamento, emitido pela empresa Varig S/A, competência 01/2003, constando desconto da rubrica código 5507 - FRB Saúde, no valor de 878,38;

fls. 152 - Demonstrativo de pagamento, emitido pela empresa Varig S/A, competência 02/2003, constando desconto da rubrica código 5507 - FRB Saúde, no valor de 900,71;

fls. 152 - Demonstrativo de pagamento, emitido pela empresa Varig S/A, competência 03/2003, constando desconto da rubrica código 5507 - FRB Saúde, no valor de 694,32;

fls. 153 - Demonstrativo de pagamento, emitido pela empresa Varig S/A, competência 04/2003, constando desconto da rubrica código 5507 - FRB Saúde, no valor de 1.070,28;

fls. 154 - Demonstrativo de pagamento, emitido pela empresa Varig S/A, competência 09/2003, constando desconto da rubrica código 5507 - FRB Saúde, no valor de 755,15;

fls. 154 - Demonstrativo de pagamento, emitido pela empresa Varig S/A, competência 10/2003, constando desconto da rubrica código 5507 - FRB Saúde, no valor de 846,78;

fls. 155 - Demonstrativo de pagamento, emitido pela empresa Varig S/A, competência 11/2003, constando desconto da rubrica código 5507 - FRB Saúde, no valor de 706,32;

fls. 155 - Demonstrativo de pagamento, emitido pela empresa Varig S/A, competência 12/2003, constando desconto da rubrica código 5507 - FRB Saúde, no valor de 767,43.

Nos termos do documento de fl. 69, a glosa sobre o valor deduzido do Imposto de Renda sob este título teve fundamento na falta de apresentação de documento emitido pelo próprio beneficiário, informado na DIRPF (CNPJ: 27.901.719/0001-50) e ainda porque “Em fl. 19 não há indicação do CNPJ”.

No despacho do Fisco, juntado à fl. 67, consta que:

Nestes autos, a parte autora apresentou, a fim de comprovar a legalidade da dedução, o documento de fls. 149/150, emitido por AERUS - Instituto de Seguridade Social, bem como os holerites que demonstram o desconto das contribuições mensais do seu salário.

Entretanto, o vício apontado pela autoridade fiscal não foi sanado, pois no documento de fl. 149/150 não consta o CNPJ da instituição que o expediu.

O art. 113, § 3º do CTN, ao dispor sobre os deveres instrumentais, disciplina que “A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária”.

Mutatis mutandis, é correto inferir, pelo teor desse comando normativo, que o descumprimento de dever instrumental obsta a dedução do imposto de renda de despesa não comprovada nos exatos termos da legislação aplicável à espécie.

As deduções cabíveis na base de cálculo do imposto de renda estão disciplinadas no artigo 8º da Lei nº 9.250/95.

Conquanto em direito seja a boa, e não a má-fé que se presume, em casos como o debatidos nestes autos, em que há apresentação de recibos emitidos por médicos e dentistas etc., a legislação de regência autoriza o Fisco a exigir do contribuinte, além dos recibos, a comprovação das deduções. Confira-se o teor do Decreto art. 73 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999:

Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

§ 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º).

Como se pode notar, o dispositivo em comento inverte o ônus da prova em favor da administração tributária. E nisso não há nenhuma constitucionalidade ou ilegalidade.

Nestes termos, transcrevo posicionamento já adotado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre o assunto:

“IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA - DEDUÇÕES - DESPESAS MÉDICAS E ODONTOLÓGICAS - DEFESA ADMINISTRATIVA - ILEGALIDADE NÃO CONFIGURADA. 1. O indeferimento motivado de produção de provas, mormente quando se mostram dispensáveis diante do conjunto probatório, não enseja cerceamento de defesa. 2. A sentença decidiu a lide dentro dos contornos delineados na petição inicial, só que desfavorável à pretensão da contribuinte. 3. De acordo com o disposto na Lei nº 9.250/95, na declaração de ajuste anual poderão ser deduzidas os pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes, no ano-calendário, a médicos e dentistas, dentre outros, desde que sejam os pagamentos especificados e comprovados, com a indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu. 4. Os dados constantes da documentação apresentada, no entanto, não gozam de presunção “juris et de jure” quanto à sua veracidade, de sorte que a fiscalização tributária pode e deve verificar se ditos dados são revestidos de veracidade, mediante investigações direcionadas a essa finalidade. 5. Intimada a prestar esclarecimentos acerca desses recibos de despesa médica, a autora não demonstrou que os documentos correspondiam à efetiva prestação de serviços, concluindo a fiscalização haver a contribuinte, ao apresentar em sua declaração de ajuste anual, incorrido no disposto no art. 44 da Lei 9.430/96 e art. 66 e 72 da Lei nº 4.502/64. 6. Consoante previsto na legislação que disciplina a matéria, ao contribuinte compete a comprovação da prestação dos serviços médicos e odontológicos, assim como a realização dessas despesas através dos pagamentos do preço aos terceiros. 7. Não tendo sido demonstrado ter previsão legal que o pagamento efetuado tem previsão legal e atendeu os requisitos da lei para efeito de dedução na declaração de imposto de renda, impõe-se a manutenção do decreto de improcedência do pedido....” Processo AC 200461020000097 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 991557 Relator(a) JUIZ MIGUEL DI PIERRO, TRF3, Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte DJU DATA:12/11/2007 PÁGINA: 337.

E o Decreto nº 3000/99 regula também o procedimento do lançamento de ofício nas hipóteses em que prevê. Assunte-se:

Art. 841.O lançamento será efetuado de ofício quando o sujeito passivo (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 77, Lei nº 2.862, de 1956, art. 28, Lei nº 5.172, de 1966, art. 149, Lei nº 8.541, de 1992, art. 40, Lei nº 9.249, de 1995, art. 24, Lei nº 9.317, de 1996, art. 18, e Lei nº 9.430, de 1996, art. 42):

I - não apresentar declaração de rendimentos;

II - deixar de atender ao pedido de esclarecimentos que lhe for dirigido, recusar-se a prestá-los ou não os prestar satisfatoriamente;

III - fizer declaração inexata, considerando-se como tal a que contiver ou omitir, inclusive em relação a incentivos fiscais, qualquer elemento que implique redução do imposto a pagar ou restituição indevida;

IV - não efetuar ou efetuar com inexatidão o pagamento ou recolhimento do imposto devido, inclusive na fonte;

V - estiver sujeito, por ação ou omissão, a aplicação de penalidade pecuniária;

VI - omitir receitas ou rendimentos.

Parágrafo único.Aplicar-se-á o lançamento de ofício, além dos casos enumerados neste artigo, àqueles em que o sujeito passivo, beneficiado com isenções ou reduções do imposto, deixar de cumprir os requisitos a que se subordinar o favor fiscal. (grifos nossos)

Assim, não houve ilegalidade na glosa desses valores e a parte autora, mesmo em Juízo, não atendeu à determinação do Fisco, pelo que, neste ponto, o lançamento deve ser mantido e não há direito à dedução.

INSTRUÇÃO

Relativamente às despesas educacionais é possível observar que foram glosadas:

De acordo com o documento colacionado às fls. 108/109 da exordial, emitido pelo estabelecimento educacional Conhecer S/C Ltda. - Colégio Prudente de Moraes, emitido em 30/09/2009, o autor verteu pagamentos, relativamente a uma de suas dependentes, que totalizaram R\$ 2.716,64.

E, ainda, de acordo com o documento colacionado às fls. 110 da exordial, emitido pelo mesmo estabelecimento educacional, emitido em na mesma data, o autor verteu pagamentos, relativamente a sua outra dependente, que totalizaram R\$ 3.795,36.

Esse valores somados totalizam R\$ 6.512,00.

Verifica-se, também, que entre as fls. 111/148, foram colacionados aos autos os Boletos emitidos pela instituição de ensino e comprovantes de agendamento programado de pagamento.

Nos termos do documento de fls. 69/70, a autoridade fazendária manteve a glosa dessas despesas, porque os comprovantes de pagamento juntados pela parte autora não estavam autenticados pela instituição bancária, havendo mera provisão de pagamento.

Em 30/09/2009, depois, portanto, da manutenção da glosa, a parte autora obteve da instituição de ensino as “Fichas Financeiras”, colacionadas às fls. 108 e 110 destes autos, onde consta que ela pagou as mensalidades, mencionando-se inclusive a data em que isto ocorreu. Observe-se que tais documentos trazem o número de CNPJ da instituição de ensino.

Novamente está correta a inferência de que não houve ilegalidade na glosa desses valores pelo Fisco, mas havendo prova do pagamento, em Juízo, nos termos das Fichas Financeiras acima referidas, o autor faz jus à dedução legal.

SAÚDE

Relativamente às despesas médicas/odontológicas é possível observar que foram glosadas:

1) Vivian Estefan - R\$ 30,87:

Não foi colacionado aos autos recibo emitido pela referida profissional. Tal apontamento consta do documento colacionado às fls. 96 da exordial:

fls. 96 - Extrato Mensal de Despesa Médica- Bradesco Saúde, emitido em 02/05/2003:

Observe-se que o documento de fls. 96 faz menção a valores de “co-participação”. Desta forma, o contribuinte não poderia lançar valores com os quais não arcou, considerando que pela análise do documento apontado, somente teria arcado com os valores relativos à co-participação.

Ressalte-se que, nem mesmo em Juízo, a parte autora apresentou recibo válido emitido pela referida profissional e relativo aos valores que efetivamente despendeu.

Assim, não houve ilegalidade na glosa desses valores e a parte autora, mesmo em Juízo, não atendeu à determinação do Fisco, pelo que, neste ponto, o lançamento deve ser mantido e não há direito à dedução.

2) An Wan Ching - R\$220,00:

De acordo com os documentos abaixo relacionados, verifica-se que há recibo emitido pelo profissional e cópia de cheque, embora nominal a terceira pessoa. Observa-se, também, que parte do valor foi objeto de reembolso.

fls. 87 - Cópia de cheque n.º 132212, no valor de R\$220,00, datado de 12/06/2003, nominal a Soraia Jacob An;

fls. 99 - Demonstrativo de Reembolso, emitido pela Fundação Ruben Berta:

fls. 103 - Recibo de Honorários profissionais n.º 131, emitido por An Wan Ching, CPF n.º 046.586.198-90, no valor de R\$220,00, datado de 12/06/2003;

Observe-se que o documento de fls. 99 faz menção a valores de “reembolsados”. Desta forma, o contribuinte não poderia lançar valores com os quais não arcou, considerando que pela análise do documento apontado, somente teria arcado com os valores não reembolsados.

Ressalte-se que, nem mesmo em Juízo, a parte autora apresentou recibo válido emitido pelo referido profissional e relativo aos valores que efetivamente despendeu.

Outrossim, o documento colacionado as fls. 103, não pode ser aceito como válido, principalmente porque apresenta certa incongruência relativamente ao CRM do profissional.

É possível observar que no cabeçalho do documento o CRM do profissional é “62215” e no carimbo apostado no documento aparece como “54970”.

Assim, não houve ilegalidade na glosa desses valores e a parte autora, mesmo em Juízo, não atendeu à determinação do Fisco, pelo que, neste ponto, o lançamento deve ser mantido e não há direito à dedução.

3) Mônica Moromizato Astolfi - R\$30,87:

Não foi colacionado aos autos recibo emitido pela referida profissional. Tal apontamento consta do documento colacionado às fls. 96 da exordial:

fls. 96 - Extrato Mensal de Despesa Médica- Bradesco Saúde, emitido em 02/05/2003:

Observe-se que o documento de fls. 96 faz menção a valores de “co-participação”. Desta forma, o contribuinte não poderia lançar valores com os quais não arcou, considerando que pela análise do documento apontado, somente teria arcado com os valores relativos à co-participação.

Ressalte-se que, nem mesmo em Juízo, a parte autora apresentou recibo válido emitido pela referida profissional e relativo aos valores que efetivamente despendeu.

Assim, não houve ilegalidade na glosa desses valores e a parte autora, mesmo em Juízo, não atendeu à determinação do Fisco, pelo que, neste ponto, o lançamento deve ser mantido e não há direito à dedução.

4) Carlos Tiso de Melo - R\$ 5.000,00:

De acordo com o documento emitido às fls. 80, datado de 15/10/2009, o profissional declara que o autor (paciente) fez tratamentos odontológicos no ano de 2003, totalizando o valor de R\$5.000,00, cujos recibos estão em poder do paciente.

Observa-se, ainda, pelos documentos colacionados às fls. 75/79, que o mesmo profissional - Carlos Tiso de Melo, CPF n.º 352.375.706-15 - emitiu vários recibos no referido ano, de n.º 01 a 10, todos no valor de R\$500,00, datados, respectivamente, de: 10/01/2003, 11/02/2003, 12/03/2003, 11/04/2003, 13/05/2003, 12/06/2003, 10/07/2003, 13/08/2003, 11/09/2003, 13/10/2003, contudo, tais recibos não possuem a identificação do cliente pagador.

Destarte, a ré não aceitou os comprovantes de pagamento das despesas, tendo em vista que “não há identificação do pagador”, conforme aponta o documento de fls. 69.

A ré teve razão de proceder assim, pois nos recibos referidos (fls. 75/79) não consta efetivamente quem teria pagado os valores neles estampados, consoante já observado acima.

Observe-se que o documento de fl. 69 foi elaborado em 20/08/09 e que somente em Juízo é que a parte autora apresentou o documento de fls. 80, onde o dentista declara que teria recebido os valores representados nos indigitados recibos da parte autora. Observe-se que tal documento, prova complementar, traz o número de CPF do profissional, sua inscrição profissional (CRO) e o endereço onde está estabelecido.

Novamente está correta a inferência de que não houve ilegalidade na glosa desse valor pelo Fisco, mas havendo prova complementar do pagamento, produzida em Juízo, nos termos da declaração emitida pelo profissional acima referida, o autor faz jus à dedução legal.

5) Valdirene Giatti - R\$ 5.000,00:

Não foi colacionado aos autos qualquer documento que fizesse menção a tal despesa.

Assim, não houve ilegalidade na glosa desse valor e a parte autora, mesmo em Juízo, não atendeu à determinação do Fisco, pelo que, neste ponto, o lançamento deve ser mantido e não há direito à dedução.

6) Francisco Alexandre de S. Pedro - R\$ 4.550,00:

Não foi colacionado aos autos qualquer documento que fizesse menção a tal despesa.

Assim, não houve ilegalidade na glosa desse valor e a parte autora, mesmo em Juízo, não atendeu à determinação do Fisco, pelo que, neste ponto, o lançamento deve ser mantido e não há direito à dedução.

7) Carlos Eduardo P. Laudision - R\$ 30,00:

Não foi colacionado aos autos recibo emitido pelo referido profissional. Tal apontamento consta do documento colacionado às fls. 98 da exordial:

fls. 98 - Extrato Mensal de Despesa Médica- Bradesco Saúde, emitido em 29/11/2003:

Ressalte-se que, nem mesmo em Juízo, a parte autora apresentou recibo válido emitido pela referido profissional e relativo aos valores que efetivamente despendeu.

Assim, não houve ilegalidade na glosa desse valor e a parte autora, mesmo em Juízo, não atendeu à determinação do Fisco, pelo que, neste ponto, o lançamento deve ser mantido e não há direito à dedução.

8) Derma Plus - R\$ 100,00:

Não foi colacionado aos autos qualquer documento que fizesse menção a tal despesa.

Assim, não houve ilegalidade na glosa desse valor e a parte autora, mesmo em Juízo, não atendeu à determinação do Fisco, pelo que, neste ponto, o lançamento deve ser mantido e não há direito à dedução.

9) Derma Plus (Silmara) - R\$ 67,20:

Não foi colacionado aos autos recibo emitido pelo suposto profissional. Tais apontamentos constam dos documentos abaixo relacionados prestação de serviço por Silmara C. P. Sestari, que somados totalizam R\$67,20.
fls. 95 - Extrato Mensal de Despesa Médica- Bradesco Saúde, emitido em 01/04/2003:

Observe-se que o documento de fls. 96 faz menção a valores de “co-participação”. Desta forma, o contribuinte não poderia lançar valores com os quais não arcou, considerando que pela análise do documento apontado, somente teria arcado com os valores relativos à co-participação.

Ressalte-se que, nem mesmo em Juízo, a parte autora apresentou recibo válido emitido pela referida profissional e relativo aos valores que efetivamente despendeu.

Assim, não houve ilegalidade na glosa desse valor e a parte autora, mesmo em Juízo, não atendeu à determinação do Fisco, pelo que, neste ponto, o lançamento deve ser mantido e não há direito à dedução.

10) Wania de Fátima F. Bertanha - R\$ 1.098,00:

Não foi colacionado aos autos recibo emitido pela suposta profissional.

Verifica-se que há cópia de cheque nominal a terceira pessoa, constando no verso parte do nome acima mencionado:

fls. 83 - Cópia de cheque n.º 013230, no valor de R\$366,00, datado de 23/08/2003, nominal a terceiro.

Ressalte-se que, nem mesmo em Juízo, a parte autora apresentou recibo válido emitido pela suposta profissional e relativo aos valores que efetivamente despendeu.

Assim, não houve ilegalidade na glosa desse valor e a parte autora, mesmo em Juízo, não atendeu à determinação do Fisco, pelo que, neste ponto, o lançamento deve ser mantido e não há direito à dedução.

11) Carlos Alberto Afonso - R\$ 100,00:

Não foi colacionado aos autos recibo emitido pelo referido profissional.

Contudo, de acordo com os documentos abaixo relacionados, verifica-se que há recibo eivado de vício emitido pelo profissional. Observa-se, também, que parte do valor foi objeto de reembolso.

fls. 101 - Demonstrativo de Reembolso, emitido pela Fundação Ruben Berta:

fls. 104 - Recibo emitido em Receituário Médico com timbre da Unimed Salto/Itu, emitido por Carlos Alberto Afonso, sem número de CPF, no valor de R\$100,00, datado de 04/07/2003;

Observe-se que o documento de fls. 101 faz menção a valores de “reembolsados”. Desta forma, o contribuinte não poderia lançar valores com os quais não arcou, considerando que pela análise do documento apontado, somente teria arcado com os valores não reembolsados.

Ressalte-se que, nem mesmo em Juízo, a parte autora apresentou recibo válido emitido pelo referido profissional e relativo aos valores que efetivamente despendeu.

Outrossim, o documento colacionado as fls. 104, não pode ser aceito como válido, principalmente porque, consoante já mencionado, está eivado de vício já que não apresenta o número de CPF do profissional.

Assim, não houve ilegalidade na glosa desse valor e a parte autora, mesmo em Juízo, não atendeu à determinação do Fisco, pelo que, neste ponto, o lançamento deve ser mantido e não há direito à dedução.

12) Delboni E Auriemo - R\$ 105,84:

Não foi colacionado aos autos recibo emitido pela referida profissional. Tais apontamentos constam do documento colacionado às fls. 96 da exordial, que somadas totalizam R\$105,84:

fls. 96 - Extrato Mensal de Despesa Médica- Bradesco Saúde, emitido em 02/05/2003:

Observe-se que o documento de fls. 96 faz menção a valores de “co-participação”. Desta forma, o contribuinte não poderia lançar valores com os quais não arcou, considerando que pela análise do documento apontado, somente teria arcado com os valores relativos à co-participação.

Ressalte-se que, nem mesmo em Juízo, a parte autora apresentou recibo válido emitido pelo referido profissional e relativo aos valores que efetivamente despendeu.

Assim, não houve ilegalidade na glosa desse valor e a parte autora, mesmo em Juízo, não atendeu à determinação do Fisco, pelo que, neste ponto, o lançamento deve ser mantido e não há direito à dedução.

13) Clínica Coloproctologia - R\$ 64,20:

Não foi colacionado aos autos recibo emitido pelo referido estabelecimento clínico. Tais apontamentos constam do documento colacionado às fls. 95 da exordial, que somadas totalizam R\$64,20:

fls. 95 - Extrato Mensal de Despesa Médica- Bradesco Saúde, emitido em 01/04/2003:

Observe-se que o documento de fls. 96 faz menção a valores de “co-participação”. Desta forma, o contribuinte não poderia lançar valores com os quais não arcou, considerando que pela análise do documento apontado, somente teria arcado com os valores relativos à co-participação.

Ressalte-se que, nem mesmo em Juízo, a parte autora apresentou recibo válido emitido pelo referido estabelecimento clínico e relativo aos valores que efetivamente despendeu.

Assim, não houve ilegalidade na glosa desse valor e a parte autora, mesmo em Juízo, não atendeu à determinação do Fisco, pelo que, neste ponto, o lançamento deve ser mantido e não há direito à dedução.

14) Pronto Socorro de Fraturas - R\$ 146,46:

Não foi colacionado aos autos recibo emitido pelo referido estabelecimento clínico. Tal apontamento consta do documento colacionado às fls. 95 da exordial, em valor diverso - R\$ 26,46:

fls. 96 - Extrato Mensal de Despesa Médica- Bradesco Saúde, emitido em 01/04/2003:

Observe-se que o documento de fls. 96 faz menção a valores de “co-participação”. Desta forma, o contribuinte não poderia lançar valores com os quais não arcou, considerando que pela análise do documento apontado, somente teria arcado com os valores relativos à co-participação.

Ressalte-se que, nem mesmo em Juízo, a parte autora apresentou recibo válido emitido pelo referido estabelecimento clínico e relativo aos valores que efetivamente despendeu.

Assim, não houve ilegalidade na glosa desse valor e a parte autora, mesmo em Juízo, não atendeu à determinação do Fisco, pelo que, neste ponto, o lançamento deve ser mantido e não há direito à dedução.

15) Hospital da Aeronáutica de São Paulo - R\$ 327,00:

Não foi colacionado aos autos recibo emitido pelo referido estabelecimento clínico.

Consta, apenas, cópia de cheque nominal ao estabelecimento em valor diverso, qual seja R\$163,50.

fls. 89 - Cópia de cheque n.º 013154, no valor de R\$163,50, datado de 08/03/2003, nominal a Hospital da Aeronáutica de São Paulo.

Ressalte-se que, nem mesmo em Juízo, a parte autora apresentou recibo válido emitido pelo referido estabelecimento clínico.

Outrossim, o documento colacionado as fls. 89 não é prova de que houve efetivamente um pagamento destinado ao titular da conta na qual foi depositada a cártula, no sentido de saldar prestação de serviço com o autor e/ou seus

dependentes.

Assim, não houve ilegalidade na glosa desse valor e a parte autora, mesmo em Juízo, não atendeu à determinação do Fisco, pelo que, neste ponto, o lançamento deve ser mantido e não há direito à dedução.

16) Centro Médico Urgências - R\$ 46,57:

Não foi colacionado aos autos recibo emitido pelo referido estabelecimento clínico. Tais apontamentos constam do documento colacionado às fls. 98 da exordial, que somadas totalizam R\$46,57:

fls. 98 - Extrato Mensal de Despesa Médica- Bradesco Saúde, emitido em 29/11/2003:

Observe-se que o documento de fls. 98 faz menção a valores de “co-participação”. Desta forma, o contribuinte não poderia lançar valores com os quais não arcou, considerando que pela análise do documento apontado, somente teria arcado com os valores relativos à co-participação.

Ressalte-se que, nem mesmo em Juízo, a parte autora apresentou recibo válido emitido pelo referido estabelecimento clínico e relativo aos valores que efetivamente despendeu.

Assim, não houve ilegalidade na glosa desse valor e a parte autora, mesmo em Juízo, não atendeu à determinação do Fisco, pelo que, neste ponto, o lançamento deve ser mantido e não há direito à dedução.

17) FRB Saúde - R\$ 5.161,80:

De acordo com o documento colacionado às fls. 47/48 da exordial, emitido pela empresa Varig S/A, a referida rubrica está arrolada nas informações complementares, apontando o valor de R\$ 5.161,80.

E, ainda, nos termos dos demonstrativos de pagamento de salários colacionados às fls. 151/158, a referida rubrica aparece descontada.

fls. 47/48 - Comprovante de Rendimentos Pagos e Retenção de Imposto de Renda na Fonte, ano-calendário 2003, emitido pela empresa Variga S/A:

fls. 151 - Demonstrativo de pagamento, emitido pela empresa Varig S/A, competência 01/2003, constando desconto da rubrica código 5362 - FRB Saúde, no valor de 316,00;

fls. 152 - Demonstrativo de pagamento, emitido pela empresa Varig S/A, competência 02/2003, constando desconto da rubrica código 5362 - FRB Saúde, no valor de 316,00;

fls. 152 - Demonstrativo de pagamento, emitido pela empresa Varig S/A, competência 03/2003, constando desconto da rubrica código 5362 - FRB Saúde, no valor de 432,92;

fls. 153 - Demonstrativo de pagamento, emitido pela empresa Varig S/A, competência 04/2003, constando desconto da rubrica código 5362 - FRB Saúde, no valor de 432,92;

fls. 153 - Demonstrativo de pagamento, emitido pela empresa Varig S/A, competência 07/2003, constando desconto da rubrica código 5362 - FRB Saúde, no valor de 432,92;

fls. 154 - Demonstrativo de pagamento, emitido pela empresa Varig S/A, competência 09/2003, constando desconto da rubrica código 5362 - FRB Saúde, no valor de 432,92;

fls. 154 - Demonstrativo de pagamento, emitido pela empresa Varig S/A, competência 10/2003, constando desconto da rubrica código 5362 - FRB Saúde, no valor de 497,84;

fls. 155 - Demonstrativo de pagamento, emitido pela empresa Varig S/A, competência 11/2003, constando desconto da rubrica código 5362 - FRB Saúde, no valor de 497,84;

fls. 155 - Demonstrativo de pagamento, emitido pela empresa Varig S/A, competência 12/2003, constando desconto da rubrica código 5362 - FRB Saúde, no valor de 497,84;

fls. 156 - Demonstrativo de pagamento, emitido pela empresa Varig S/A, competência 08/2003, constando desconto da rubrica código 5362 - FRB Saúde, no valor de R\$ 432,9?, cuja cópia anexada aos autos virtuais não encontra-se na íntegra;

fls. 157 - Demonstrativo de pagamento, emitido pela empresa Varig S/A, competência 06/2003, constando desconto da rubrica código 5362 - FRB Saúde, no valor de R\$ 432,9?, cuja cópia anexada aos autos virtuais não encontra-se na íntegra;

fls. 158 - Demonstrativo de pagamento, emitido pela empresa Varig S/A, competência 05/2003, constando desconto da rubrica código 5362 - FRB Saúde, no valor de R\$ 432,9?, cuja cópia anexada aos autos virtuais não encontra-se na íntegra.

A esse respeito, observo que na petição inicial, a parte autora não faz ataque explícito à glosa realizada pela União.

De acordo com o documento de fls. 69, o valor supostamente pago pela parte autora à “FRB Saúde” foi glosado porque “Não apresentou documento emitido pelo próprio beneficiário, informado na DIRPF (CNPJ): 92.660.737/0028-79”.

Nestes autos, referido documento também não foi apresentado, de modo que se aplicam os mesmos argumentos desta sentença quando se cuidou da glosa dos valores de Previdência Privada/FAPI - AERUS - Instituto de Seguridade Social.

Assim, não houve ilegalidade na glosa desses valores e a parte autora, mesmo em Juízo, não atendeu à determinação do Fisco, pelo que, neste ponto, o lançamento deve ser mantido e não há direito à dedução.

18) Unidade Radiologia Brasil - R\$ 152,93:

Não foi colacionado aos autos recibo emitido pelo referido estabelecimento clínico. Tal apontamento consta do

documento colacionado às fls. 97 da exordial, que somadas totalizam R\$ 152,93:

fls. 97 - Extrato Mensal de Despesa Médica- Bradesco Saúde, emitido em 31/05/2003:

Observe-se que o documento de fls. 96 faz menção a valores de “co-participação”. Desta forma, o contribuinte não poderia lançar valores com os quais não arcou, considerando que pela análise do documento apontado, somente teria arcado com os valores relativos à co-participação.

Ressalte-se que, nem mesmo em Juízo, a parte autora apresentou recibo válido emitido pelo referido estabelecimento clínico e relativo aos valores que efetivamente despendeu.

Assim, não houve ilegalidade na glosa desse valor e a parte autora, mesmo em Juízo, não atendeu à determinação do Fisco, pelo que, neste ponto, o lançamento deve ser mantido e não há direito à dedução.

19) Cliap Serviços Médicos S/C Ltda - R\$ 780,00:

Não foi colacionado aos autos qualquer documento que fizesse menção a tal despesa.

Assim, não houve ilegalidade na glosa desse valor e a parte autora, mesmo em Juízo, não atendeu à determinação do Fisco, pelo que, neste ponto, o lançamento deve ser mantido e não há direito à dedução.

20) Coopergogi - R\$ 39,20:

Não foi colacionado aos autos recibo emitido pelo referido estabelecimento clínico. Tal apontamento consta dos documentos colacionados às fls. 96/97 da exordial, que somadas totalizam R\$ 39,20:

fls. 96 - Extrato Mensal de Despesa Médica- Bradesco Saúde, emitido em 02/05/2003:

fls. 97 - Extrato Mensal de Despesa Médica- Bradesco Saúde, emitido em 31/05/2003:

Observe-se que os documentos de fls. 96 e 97 fazem menção a valores de “co-participação”. Desta forma, o contribuinte não poderia lançar valores com os quais não arcou, considerando que pela análise dos documentos apontados, somente teria arcado com os valores relativos à co-participação.

Ressalte-se que, nem mesmo em Juízo, a parte autora apresentou recibo válido emitido pelo referido estabelecimento clínico e relativo aos valores que efetivamente despendeu.

Assim, não houve ilegalidade na glosa desse valor e a parte autora, mesmo em Juízo, não atendeu à determinação do Fisco, pelo que, neste ponto, o lançamento deve ser mantido e não há direito à dedução.

21) Hospital Edmundo Vasconcelos - R\$ 164,61:

Não foi colacionado aos autos recibo emitido pelo referido estabelecimento clínico. Tais apontamentos constam dos documentos colacionados às fls. 95, 97 da exordial, que somadas totalizam valor diverso, quase que aproximado - R\$ 164,64:

fls. 95 - Extrato Mensal de Despesa Médica- Bradesco Saúde, emitido em 01/04/2003:

fls. 97 - Extrato Mensal de Despesa Médica- Bradesco Saúde, emitido em 31/05/2003:

Ressalte-se que, nem mesmo em Juízo, a parte autora apresentou recibo válido emitido pelo referido estabelecimento clínico e relativo aos valores que efetivamente despendeu.

Assim, não houve ilegalidade na glosa desse valor e a parte autora, mesmo em Juízo, não atendeu à determinação do Fisco, pelo que, neste ponto, o lançamento deve ser mantido e não há direito à dedução.

22) Hospital e Maternidade São Rafael - R\$ 2.963,40:

De acordo com os documentos abaixo relacionados, verifica-se que há recibo emitido pelo estabelecimento, em valor diverso - R\$ 2.263,40 e cópia dos cheques mencionados no referido documento que totalizam o mesmo valor - R\$2.263,40:

fls. 90 - Cópia de cheque n.º 132216, no valor de R\$ 1.131,70, datado de 06/08/2003, nominal a Centro Médico Especializado S/C Ltda.;

fls. 92 - Cópia de cheque n.º 132215, no valor de R\$ 1.131,70, datado de 06/07/2003, nominal a Centro Médico Especializado S/C Ltda.;

fls. 106 - Nota Fiscal n.º 60943, emitida pelo Centro Médico Especializado S/C Ltda. - São Rafael Hospital e Maternidade, emitida em 06/07/2003, no valor de R\$ 2.263,40, constando informação de que os serviços prestados foram pagos com os cheques do Banco n.º 356, Agência n.º 799, n.ºs 13215 e n.º 13216, ambos no valor de 1.131,70.

A esse respeito, observo que na petição inicial, a parte autora não faz ataque explícito à glosa realizada pela União.

De acordo com o documento de fls. 69, o valor foi glosado em razão da divergência entre os valores lançados pelo contribuinte na Declaração de IRPF e o valor apostado na Nota Fiscal emitida pelo estabelecimento clínico, bem como em razão da Nota Fiscal traz a informação “NÃO VALE COMO RECIBO”.

Esclarecido está que o autor equivocou-se quanto ao valor lançado.

Contudo o documento de fls. 69 é, no mínimo, contraditório. Trata-se de “Nota Fiscal de Serviços (Tributados)”, mas apresenta a informação de que não vale como recibo.

Ressalte-se que, nem mesmo em Juízo, a parte autora apresentou recibo válido emitido pelo referido estabelecimento clínico a complementar a documentação apresentada e relativo aos valores que efetivamente despendeu.

Assim, não houve ilegalidade na glosa desse valor e a parte autora, mesmo em Juízo, não atendeu à determinação do Fisco, pelo que, neste ponto, o lançamento deve ser mantido e não há direito à dedução.

Destarte, ante a análise da prova documental produzida e fundamentações expostas concluo que não houve qualquer ilegalidade no ato administrativo do Fisco relativamente às glosas das deduções indevidamente lançadas pela parte autora e relativamente às quais não foi atendida a determinação do Fisco, seja na esfera administrativa ou na judicial.

E, relativamente aos valores legalmente glosados, cuja determinação do Fisco foi atendida, ainda que em Juízo, onde restou comprovado o pagamento pelo contribuinte, o autor faz jus à dedução legal.

Em suma, faz jus, a parte autora, à dedução legal relativamente às despesas educacionais (Conhecer S/C Ltda. Colégio Prudente de Moraes - CNPJ n.º 66842394/0001-33) e relativamente às despesas odontológicas (Carlos

Tiso de Melo - CPF n.º 352.375.706-15), tal qual lançadas na Declaração de Ajuste Anual exercício/ano-calendário 2004/2003.

Pedidos genericamente formulados na exordial:

Relativamente aos pedido de liberação dos valores das restituições subsequentes ao exercício/ano-calendário 2004/2003, que alega, de forma genérica, a parte autora, encontrarem-se retidas, não há prova nos autos de que estes fatos ocorreram efetivamente ou que eventualmente tenham ocorrido em virtude do fato debatido nesta contenda.

No mesmo sentido, a parte autora faz pedido genérico de restituição de eventuais compensações administrativas lançadas de ofício pelo Fisco. Relativamente a tal pretensão, se aplicam os mesmos argumentos desta sentença acima referidos.

Dano Moral:

A responsabilidade patrimonial do Estado por danos causados a terceiros está prevista no §6º do art. 37 da Constituição da República, nos seguintes termos:

§ 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Para a configuração da responsabilidade da administração pública são imprescindíveis que o agente realize atividades próprias de Estado e que no exercício desse mister pratique conduta, comissiva ou omissiva ilícita, causando dano a terceiro. É imprescindível que exista relação de causalidade entre a conduta e o dano. Na responsabilidade subjetiva, exige-se, também, a presença de culpa (lato sensu) do causador do dano.

O nexo causal é um elemento referencial entre a conduta e o resultado. Por meio dele, pode-se concluir quem foi o causador do dano e, consequentemente, quem terá o dever de repará-lo, pois ninguém deve responder por aquilo a que não tiver dado causa, segundo fundamental princípio de direito.

No caso dos autos, não há falar em ilicitude em sentido estrito, do ato administrativo de autuação.

É que a parte autora foi intimada para apresentar defesa administrativa e, tendo apresentado, não satisfez as exigências lícitas formuladas pelo Fisco. Assim, malgrado tenha comprovado em Juízo o pagamento de mensalidade escolar, por exemplo, que dá direito à dedução nos termos da lei, a autuação fiscal decorreu da falta de cumprimento de dever instrumental, daí porque não há que se falar, de modo algum, em indenização.

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na exordial, unicamente para declarar aptos, suficientes e válidos os documentos apresentados para fins de comprovação das deduções lançadas pela parte autora, Edgar Allan Vieira Da Cunha, relativamente às despesas educacionais (Conhecer S/C Ltda. Colégio Prudente de Moraes - CNPJ n.º 66842394/0001-33) e relativamente às despesas odontológicas (Carlos Tiso de Melo - CPF n.º 352.375.706-15), tal qual lançadas na Declaração de Ajuste Anual exercício/ano-calendário 2004/2003, consequentemente, fazendo jus a dedução legal dos mesmos. Em consequência, resolvo o mérito da questão com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, oficie-se à Secretaria da Receita Federal para que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda à liquidação dos valores realizando o encontro de contas a fim de retificar o processamento da Declaração de Ajuste Anual exercício/ano-calendário 2004/2003 da parte autora, nos termos desta sentença. Eventuais valores deverão ser atualizados nos termos da lei pela taxa SELIC.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Intimem-se. Registrado eletronicamente. NADA MAIS.

0001188-90.2011.4.03.6315 -2^a VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2012/6315004324 - GILSON FERREIRA DE PAULA (SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI)

A parte autora pleiteia a suspensão da cobrança de restituição de valores, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS, com o fim de anular a cobrança referente a valores recebidos pela parte autora decorrente dos benefícios de auxílio doença n.º 560.271.945-4 e aposentadoria por invalidez n.º 560.517.333-9

A Requerente sustenta, em síntese, que a cobrança é indevida, uma vez que o benefício foi recebido de boa-fé e tem natureza alimentar.

Requer ainda, o restabelecimento do benefício aposentadoria por invalidez n.º 560.517.533-9, desde a data da sua cessação, 01/03/2009, e a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios.

O INSS contestou a ação alegando preliminarmente falta de interesse de agir, incompetência absoluta em razão da matéria e valor. No mérito, alegou prescrição e improcedência.

Foram produzidas provas documentais, pericial médica e pericial contábil.

As partes não se manifestaram sobre o laudo pericial.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A preliminar de incompetência em razão da matéria acidente do trabalho não deve prosperar tendo em vista que o benefício pretendido pela parte autora é um auxílio doença sem vínculo etiológico com o trabalho da parte autora.

A preliminar de ausência de interesse de agir não se sustenta já que houve requerimento administrativo, indeferido pelo INSS.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da r. Contadoria deste Juizado, verificou-se que, caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos. Portanto, esse valor encontra-se dentro da alçada do Juizado.

Passo a analisar o mérito.

1. Suspensão da cobrança de restituição de valores

In casu vislumbro que a autarquia ré cobra, administrativamente, crédito apurado em seu favor, decorrente de constatação de irregularidades para a concessão dos benefícios de auxílio doença e aposentadoria por invalidez, objetiva assim, o réu, a devolução dos valores pelo beneficiário, ora parte autora, desde a concessão destes benefícios.

O benefício percebido pela parte requerente tem nítido caráter alimentar, e retirar dela uma parcela para recompor um patrimônio ao qual teve acesso, com a devida anuência do réu que lhe pagou, no período de 02/10/2006 a 22/01/2007 o benefício de auxílio doença e de 23/01/2007 a 01/03/2009 o benefício de aposentadoria por invalidez, ou seja, envolto em manto da mais pura legitimidade, definitivamente não me parece possível.

Tal orientação se encontra consolidada perante o Superior Tribunal de Justiça, que firmou sua jurisprudência no sentido da irrepetibilidade das prestações alimentares, consoante o aresto que transcrevo:

“PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO EM URV. IMPOSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS POR FORÇA DA DECISÃO RESCINDENDA”.

- Uma vez reconhecida a natureza alimentar dos benefícios previdenciários, descabida é a restituição requerida pela Autarquia, em razão do princípio da irrepetibilidade dos alimentos. Recurso desprovido.”
(STJ - Quinta Turma, RESP - Recurso Especial - 695980, Processo: 200401476587 UF: RS, Rel Min José Arnaldo Da Fonseca, Data da decisão: 03/03/2005 Documento: STJ000599593, DJ:28/03/2005 Pg.:311)

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO RECORSAL. SÚMULA Nº 284/STF. RECURSO QUE ATACA OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RESCINDENDO. IMPOSSIBILIDADE. ARTIGO 485 DO CPC. CONVERSÃO DA RENDA MENSAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO EM URV. RESTITUIÇÃO DOS VALORES. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. NATUREZA ALIMENTAR. IRREPETIBILIDADE”.

(...)

3. É firme o constructo doutrinário e jurisprudencial no sentido de que os benefícios previdenciários têm natureza alimentar, sendo, portanto, irrepétíveis.

4. Agravo regimental improvido.”

(STJ - Sexta Turma, AGRESP - Agravo Regimental No Recurso Especial - 709312, Processo: 200401747379 UF: PR, Rel Min. Hamilton Carvalhido, Data da decisão: 17/03/2005, Documento: STJ000624654, DJ:01/07/2005, Pg:690)

Ainda, em situações análogas, envolvendo a percepção de parcelas de benefício previdenciário, a maior, o STJ pacificou entendimento no sentido de ser inviável impor ao beneficiário a reposição de tais valores remanescentes, desde que configurada a sua boa-fé, conforme se extrai dos acórdãos, cujas ementas, adiante transcrevo:

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PAGO A MAIOR. ERRO ADMINISTRATIVO. RECEBIMENTO DE BOA-FÉ. NATUREZA ALIMENTAR. RESTITUIÇÃO INDEVIDA. 1. Em face do caráter social das demandas de natureza previdenciária, associada à presença da boa-fé do beneficiário, afasta-se a devolução de parcelas pagas a maior, mormente na hipótese de erro administrativo. 2. Agravo regimental improvido. (STJ, QUINTA TURMA, AGA 1318361, RELATOR: MINISTRO JORGE MUSSI; DJ: 13.12.2010)

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS EM RAZÃO DE ERRO DA ADMINISTRAÇÃO NA CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DESNECESSIDADE. BOA-FÉ DO SEGURADO. HIPOSSUFICIÊNCIA. NATUREZA ALIMENTAR DO BENEFÍCIO
PREVIDENCIÁRIO. É incabível a devolução pelos segurados do Regime Geral da Previdência Social de valores recebidos em decorrência de erro da Administração Pública. Entendimento sustentado na boa-fé do segurado, na sua condição de hipossuficiente e na natureza alimentar dos benefícios previdenciários. Agravo regimental desprovido. (STJ, QUINTA TURMA, AGA 1170485, RELATOR: FELIX FISCHER; DP: 14.12.2009)

Assim, quanto a este pedido a ação é procedente.

2. Restabelecimento e/ou concessão de benefício por incapacidade:

A concessão do benefício pretendido exige o preenchimento de três requisitos: o cumprimento do período de carência de 12 contribuições mensais; a qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade, e a incapacidade para o exercício do trabalho.

Vejamos se a parte autora preenche tais requisitos.

O requisito sobre a incapacidade restou avaliado por ocasião da perícia médica como sendo total e permanentemente. Respondeu o Sr. Perito, o quesito 1 (um) do juízo, ser a parte autora portadora de “Malfromação arteriovenosa e Epilepsia.” Por fim, fixou o início da incapacidade como existente, desde 20/02/1998.

Preenchido o requisito da incapacidade, passemos a analisar o requisito da qualidade de segurada da parte autora.

Alega o INSS, que a parte autora não faz jus ao benefício vindicado, por não apresentar a qualidade de segurado.

Consta dos sistemas oficiais de informação, que a parte autora possui contribuições na qualidade de empregado em períodos descontínuos entre 05/09/1977 a 30/05/1989, sendo o último deles de 25/08/1988 a 30/05/1989, possui contribuições como contribuinte individual no período de 09/2002 a 12/2002 e esteve em gozo de benefício previdenciário de 07/01/2003 a 30/10/2005, 23/01/2006 a 31/03/2006, 02/10/2006 a 22/01/2007 e de 23/01/2007 a 01/03/2009, portanto, quando do início da incapacidade aferida como existente desde 20/02/1998, a parte autora não possuía o pressuposto de admissibilidade qualidade de segurada.

Ou seja, após 1989 a parte somente voltou a contribuir ao INSS voltando a ter qualidade de segurado apenas no ano de 2002, ou seja, no ano da incapacidade, 1998, há muito já não mais possuía qualidade de segurado.

Logo, com razão o INSS vez que a parte requerente não mais ostentava a qualidade de segurada na data do início da incapacidade.

Ante tais considerações, deixa a parte autora de preencher tal requisito.

Portanto, quanto a este pedido a ação é improcedente por ausência de um dos requisitos legais necessários para a concessão do benefício pretendido.

Em face do exposto, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora, GILSON FERREIRA DE PAULA, para determinar desconstituição do débito em questão referente a pagamentos feitos, a título de benefício previdenciário, auxílio doença NB 560.271.945-7 e aposentadoria por invalidez NB 560.517.333-9, bem como seja o débito excluído tal débitos da dívida ativa e, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de restabelecimento de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Não haverá condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.
Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

SENTENÇA EM EMBARGOS-3

0000092-40.2011.4.03.6315 -1^a VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6315004267 - HEDWIRGES DO NASCIMENTO FERREIRA (SP275072 - VERA INES BEE RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI)
A parte autora opôs embargos de declaração da sentença proferida sob a fundamentação de existência de contradição porque os contratos de parceria rural encontram-se com firma reconhecida no período que o contrato foi assinado.

Conheço dos embargos, eis que tempestivos, para, no mérito, dar-lhes parcial provimento.

Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão, dúvida ou contradição, consoante art. 535 do Código de Processo Civil. Sua possibilidade de oposição vem prevista, também, no artigo 48, parágrafo único da Lei n.º 9.099/95.

Assiste razão à embargante, considerando que a sentença foi omissa quanto a existência de alguns contratos de parceria em que houve a autenticação do cartório na época da assinatura do documento.

Ante o exposto, acolho parcialmente os embargos com efeitos modificativos. Consequentemente, retifico parte da fundamentação e o dispositivo da sentença:

“A parte autora pretende a concessão da aposentadoria por idade concedida ao trabalhador rural,

independentemente de contribuição.

Sustenta, em síntese, que exerceu atividades rurais por toda a sua vida.

O artigo 143 da Lei 8.213/91 estabelece que o trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a, do inciso I, ou do inciso IV ou VII do artigo 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta lei, desde que comprove o exercício da atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

O entendimento do Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, é no sentido de que não é necessário o cumprimento da carência mínima de 180 contribuições, bastando a prova da atividade rural e da idade, aplicando a redação original do artigo 143, antes da nova redação, dada pela Lei 9.032/95. Neste sentido foi editada a Súmula n.149, cujo teor diz: “A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário”.

Por fim, a Súmula n. 34 da Turma Nacional de Uniformização dispõe: “Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar”.

A parte autora nasceu em 02/07/1947, completando 55 (cinquenta e cinco) anos em 02/07/2002. Possui, portanto, o requisito idade. Resta saber se, efetivamente, trabalhou nas condições determinadas pelo art. 143.

No caso dos autos, a título de prova do efetivo labor rural, a parte autora juntou:

Fls. 32 - certidão de casamento com profissão ilegível de 1967

Fls. 33 - certidão de nascimento de Marcos qualificando o marido da autora como lavradora de 1968

Fls. 34 - certidão de nascimento de Marta qualificando o marido da autora como lavrador de 1975

Fls. 35 - contrato de parceria entre Helio Pellizzari e o marido da autora para formação de 6.500 pés de videiras de 03/1975 a 03/1976 - documento autenticado em cartório

Fls. 37 - contrato de parceria entre Rosa Bonetto Carbonari e o marido da autora qualificando como agricultor para colheita de 7000 pés de uva de 1976 a 1977, 1977 a 1978, 1978 a 1979 - documento autenticado em cartório

Fls. 44 - contrato de parceria rural entre Antonio Bichara e o marido da autora para 6000 pés de videira de 1979 a 1980, 1980 a 1981 - documento autenticado em cartório

Fls. 48 - contrato de parceria entre Antonio Serra e o marido da autora qualificado como lavrador para produção de 11.000 pés de uva 1987 a 1988 - documento autenticado em cartório

Fls. 50 - contrato de parceria entre Lazaro Antonio Macan e o marido da autora qualificado como lavrador - 11 mil pés de uva - 1988 a 1989 - documento autenticado em cartório

Fls. 54 - contrato de parceria entre Mercedes Trentin de 01/03/1989 a 01/1990 - 17 mil pés de uva - documento autenticado em cartório

Fls. 57 - nota de crédito rural em nome do marido da autora de 1988

Fls. 61 - carteira do sindicato rural em nome do marido da autora com admissão em 1978

Fls. 62 - nota de entrega de uva em nome do marido da autora de 1995 e 1996

Fls. 76 - entrevista rural

Existe nos autos início de prova material em nome do cônjuge da parte autora qualificado como lavrador nos anos de 1968 e 1975 (certidões de nascimento), além de contratos de parceria rural devidamente autenticados à época da assinatura de 10/03/1976 a 09/03/1977 (fls. 37), 10/03/1977 a 09/03/1978 (fls. 40), 10/03/1978 a 09/03/1979 (fls. 42), 15/02/1980 a 15/02/1981 (fls. 46) e de 28/02/1988 a 27/02/1989 (fls. 50).

Quanto a certidão de casamento, consta profissão diversa do marido da autora.

Já os contratos de arrendamento de 03/1975 a 03/1976, 15/03/1979 a 15/03/1980, 28/02/1987 a 28/02/1988, de 03/1989 a 01/1990 embora tenham sido autenticados em cartório, tal autenticação se deu apenas no ano de 2009, tornando impossível saber se tais contratos correspondem às datas nele constantes, além da ausência de reconhecimento de firma.

Portanto, estes não podem ser considerados como início de prova material. Nesse sentido segue entendimento da

TNU:

Contrato de parceria sem reconhecimento de firma não serve como prova para aposentadoria rural

Data da notícia:

14/10/2011 18:55

Corpo do texto:

Não serve como início de prova material, para pedidos de concessão de aposentadoria rural, contrato particular de parceria sem reconhecimento de firma que garanta a veracidade da data nele consignada. O entendimento foi firmado pela Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), em julgamento realizado em 11 de outubro passado, em processo que teve a relatoria da juíza federal Simone Lemos Fernandes. A decisão segue precedente da própria TNU julgado em 06 de setembro último, no PEDILEF 2007.72.52.00.09928, que teve por relator o juiz federal José Eduardo do Nascimento.

De acordo com a decisão, fica prejudicada a análise, como início de prova material, de documentos comprobatórios de propriedade de terceiros, não componentes do grupo familiar, quando verificada a impossibilidade de aproveitamento do contrato particular de arrendamento ou parceria. No caso, os documentos apresentados tiveram recente reconhecimento de firma que revelou ter sido confeccionado com objetivo de produção de prova em juízo, após o implemento da idade mínima para obtenção de aposentadoria rural por idade. O incidente interposto pela parte contra acórdão da Turma Recursal do Pará, que julgou improcedente seu pedido de concessão de aposentadoria rural por idade, foi, portanto, improvido pela TNU.

No caso concreto, o contrato de parceria apresentado é datado de 13/03/90, mas só teve as suas firmas reconhecidas em 26/06/2009, sendo que o implemento do requisito etário e o requerimento administrativo datam de 2006. No entendimento da TNU, esse documento não pode ser reconhecido como início de prova material contemporâneo ao período de implementação do requisito etário.

Quanto aos demais documentos apresentados pela parte, de propriedade de terreno rural, em nome de terceiro não integrante do grupo familiar, onde, segundo alega a parte, era exercida a suposta parceria agrícola, não podem produzir efeitos jurídicos, uma vez que o contrato não foi reconhecido como prova.

“Não posso deixar de observar que esta Turma Nacional havia firmado o entendimento da suficiência de documento comprobatório de propriedade rural por terceiro, como início de prova material da condição de rurícola do suposto parceiro ou arrendatário”, lembra a juíza federal Simone Lemos. Mas, conforme ela registra em seu voto, esse entendimento foi modificado em julgamento proferido no PEDILEF 2007.72.52.00.09928, julgado em 06/09/2011, no qual a TNU decidiu que contratos particulares de parceria não servem como início de prova material da condição de rurícola, quando não contêm com reconhecimento de firma ou autenticação que comprove a data de sua confecção.

Processo n. 2008.39.00.700188-4

<http://www.jf.jus.br/cjf/noticias-do-cjf/contrato-de-parceria-sem-reconhecimento-de-firma-nao-serve-como-prova-para-aposentadoria-rural>

Não bastasse isto, verifico que alguns dos contratos tem data coincidente com período em que o marido da autora exercia atividade urbana, conforme se comprovam as contribuições feitas ao INSS na qualidade de doméstico feitas desde 1985, bem como pelo depoimento da autora que afirmou que seu marido exercia atividade de caseiro desde 1985.

Assim, se não mais exercia atividade rural desde 1985 não há como se dar valor a documentos em sentido contrário, como parte dos contratos acima e as notas de crédito rural e de entrega (fls. 57/62), todas posteriores a 1985 e em nome do marido da autora.

Desse modo, os únicos documentos que podem ser considerados como início de prova material em nome da parte autora são as certidões de nascimento dos anos de 1968 e 1975 e os contratos autenticados à época de 1976 a 15/02/1981.

No entanto, este início de prova material precisa ser corroborado pela prova oral produzida em audiência, bem como

Ocorre que, em depoimento pessoal a parte autora afirmou que parou de laborar no meio rural desde quando passou a realizar contribuições ao INSS na condição de doméstica, o que se deu no ano de 1985, quando tinha 38 anos de idade.

Confirmando tal alegação, ao ser perguntada com que idade teria parado de laborar no meio rural afirmou que foi, aproximadamente, com 40 anos de idade.

Assim, tendo abandonado o meio rural muitos anos antes de ter atingido a idade mínima de 55 anos necessária para se aposentar, o que somente ocorreu no ano de 2007, não faz jus ao benefício pleiteado. Nesse sentido:

APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. ABANDONO PRECOCE DA ATIVIDADE RURAL. Não tem direito à aposentadoria por idade a trabalhadora que radicou-se na cidade anos antes de implementar a idade exigida pela Lei nº 8.213, de 1991, quando passou a apenas auxiliar eventualmente o filho na lavoura. (AC 200504010510604, RÔMULO PIZZOLATTI, TRF4 - QUINTA TURMA, 12/05/2008)

APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. IDADE MÍNIMA. ABANDONO ANTECIPADO DA ATIVIDADE. É indevida a concessão de aposentadoria por idade à autoqualificada trabalhadora rural que interrompeu antecipada e definitivamente a atividade anos antes de atingida a idade mínima exigida. (AC 200504010352440, RÔMULO PIZZOLATTI, TRF4 - QUINTA TURMA, 25/05/2007)

Note-se que este é o entendimento da Turma Nacional de Uniformização, que decidiu no sentido de que a concessão da aposentadoria por idade rural depende de atendimento simultâneo dos requisitos legais: idade e efetivo exercício de atividade rural (Processo n.º 2007.72.51.003800-2).

Portanto, não tendo exercido atividade rural em época imediatamente anterior ao ano em que completou a idade, não faz jus ao benefício pleiteado.

Mais ainda, também deixou a autora de comprovar o exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, vez que abandonou o meio rural no ano de 1985 e somente realizou o pedido administrativo no ano de 2009, exigência do artigo 143 da Lei 8.213/91.

E, como ressaltado anteriormente, desde o ano de 1985 constam contribuições ao INSS pela autora e seu marido em profissões urbanas.

Mais, a testemunha ouvida em audiência não foi apta a comprovar labor rural da parte autor pelo período alegado, vez que a testemunha era caminhoneiro e afirmou ter conhecido a autora e ter feito transporte de uva para esta no ano de 1977/1978, tendo vendido seu caminhão três anos depois e retornando a encontrar a autora apenas no ano de 1985.

Ou seja, além de ter encontrado a autora por pouco tempo, em momento algum afirmou ter visto a autora laborando em plantação de uva, apenas que foi ela quem lhe entregou a uva para transporte.

Inclusive, em alegações finais a advogada ressalta que a parte autora afirmou em entrevista rural que “embalava e mandava uvas para venda no mercado”, ou seja, a autora não laborava na plantação e colheita de uva, que configuraria atividade rural, mas sim que apenas embalava e enviava uvas atividade esta que não pode ser considerada como rurícola.

Ressalto ainda que consta dos contratos de arrendamento a plantação de 11 mil a 17 mil pés de uva, o que, a meu ver, diante da grande quantidade, demonstra a necessidade da contratação de terceiros, descaracterizando regime de economia familiar.

Portanto, verifica-se, no caso presente que diante da ausência de início de prova material contemporâneo posterior ao ano de 1975, pelo fato da autora ter abandonado o meio rural muito antes da idade mínima necessária (sendo que a aposentadoria deve refletir a situação fática atual ou em um passado próximo, e não a atividade primeira da vida profissional da pessoa), e diante da existência de contribuições na qualidade de urbano em nome da autora e seu marido, não há como se conceder o benefício pleiteado.

Assim, a parte autora não faz jus à aposentadoria por idade de trabalhador rural nos termos do art. 143 desta mesma lei.

Não obstante, quanto ao pedido de averbação de tempo rural, tenho que podem ser averbados os anos em que existe início de prova material contemporâneo em nome do marido da autora, quais sejam os anos de 1968 e 1975

(certidões de nascimento), além dos anos de 1976 a 1981 a 15/02/1981.

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido de concessão de aposentadoria por idade ao trabalhador nos termos do artigo 143 da Lei 8.213/91 e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de averbação de tempo rural para averbar os anos de 1968, 1975 e 1976 a 15/02/1981.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.”

No mais mantendo os exatos termos da sentença anteriormente proferida.

Publique-se. Intimem-se. Registrado eletronicamente

0010937-68.2010.4.03.6315 -2^a VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6315004541 - KEVIN JHONIS DOS SANTOS FORTES (SP146941 - ROBSON CAVALIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (SP210479 - FERNANDA BELUCA VAZ, SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ré em que requer seja sanada alegada omissão que entendeu ocorrida na sentença.

É o relatório, no essencial. Passo a decidir.

Conheço dos embargos, eis que tempestivos, para, no mérito, acolhê-los.

Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão, dúvida ou contradição, consoante art. 535 do Código de Processo Civil. Sua possibilidade de oposição vem prevista, também, no artigo 48, parágrafo único da Lei n.º 9.099/95.

No caso em tela percebi que não houve pronunciamento sobre o pedido da parte autora, referente à multa prevista no artigo 477 da CLT.

Ante o exposto, acolho os embargos de declaração, para sanar a omissão aventada pela parte embargante, no que retifico a sentença, que passará a ter a seguinte redação:

Relatório:

(...)

Requer a condenação da ré CEF, em danos materiais referentes a 1/6 dos valores de FGTS e PIS; e da ré ECT em danos materiais referentes a 1/6 dos valores das verbas rescisórias e multa a título de não pagamento das verbas rescisórias, além de danos morais no montante de R\$ 5.100,00 cada réu. (grifei)

(...)

É o relatório.

Decido.

Acolho a preliminar de incompetência absoluta quanto ao pedido de multa a título de não pagamento das verbas rescisórias, prevista no artigo 477, da CLT, haja vista que se trata de matéria relativa a relação de trabalho e portanto, é incompetente o presente juízo para sua apreciação.

Quanto aos demais pedidos, afasto a preliminar de incompetência absoluta tendo em vista a pretensão do autor é responsabilizar empresa pública que realizou pagamento indevido de verbas trabalhistas, oriundas de extinção do contrato de trabalho, por motivo de falecimento do empregado, não havendo que se falar em discussão da relação de trabalho, portanto, em vista de figurar no polo passivo empresa pública federal a competência é desta seara (Art.109, I, CF). Inaplicável, também por isto a alegação de prescrição bienal, aplicável as ações concernentes à relação de trabalho, art.7, inc.XXIX, CF.

(...)

Dispositivo:

Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão aduzida na inicial, diante da incompetência para se apreciar pedido de pagamento de multa com base no artigo 477 da CLT, e condeno a Caixa Econômica Federal a efetuar o pagamento à parte autora, KEVIN JHONIS DOS SANTOS FORTES, devidamente representado por sua genitora (Luciana dos Santos Marinho), a título de danos materiais de 1/6 do valor de FGTS e PIS devido a Alessandro José dos Santos Fortes, que totalizam a quantia de R\$ 1.304,03, a ser atualizada desde a data de 16/07/2007, e danos morais que arbitro no valor de R\$ 5.100,00, a ser atualizada desde a data da citação da CEF (25/02/2011); bem como condeno os Correios a restituir e efetuar o pagamento à parte autora, a título de danos materiais de 1/6 do valor de verbas rescisórias devidas a Alessandro José dos Santos Fortes, que totalizam a quantia de R\$ 262,54, a ser atualizada desde a data de 14/03/2007, e danos morais que arbitro no valor de R\$ 5.100,00, a ser atualizada desde a data da citação dos Correios (25/02/2011).

(...)

No mais, fica mantida a sentença em todos os termos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SOROCABA - 10^a SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
EXPEDIENTE N° 2012/6315000084**

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 05/03/2012**

UNIDADE: SOROCABA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0001312-39.2012.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NEIDE MERCES DA SILVA

ADVOGADO: SP303448-FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2^a VARA GABINETE

PROCESSO: 0001313-24.2012.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: TEREZA DE ANDRADE DA SILVA

ADVOGADO: SP266015-GISELE APARECIDA FLORIO RIBEIRO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1^a VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 29/05/2012 16:00 no seguinte endereço: AVENIDA DOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001315-91.2012.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: PAULO OTAVIO RODRIGUES DA SILVA

ADVOGADO: SP266015-GISELE APARECIDA FLORIO RIBEIRO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2^a VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 13/04/2012 12:00 no seguinte endereço: AVENIDADOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001325-38.2012.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: PAULO SERGIO DE MIRANDA

ADVOGADO: SP266015-GISELE APARECIDA FLORIO RIBEIRO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1^a VARA GABINETE

PROCESSO: 0001336-67.2012.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CLENY DE ALMEIDA NASCIMENTO

ADVOGADO: SP268023-CLAUDIA TERESINHA MOMM PEREIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2^a VARA GABINETE

PROCESSO: 0001338-37.2012.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: TAKAO SATO

ADVOGADO: SP111335-JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1^a VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 29/05/2012 17:30 no seguinte endereço: AVENIDADOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001340-07.2012.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUIZ CARLOS PEREIRA

ADVOGADO: SP209907-JOSCILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1^a VARA GABINETE

PROCESSO: 0001341-89.2012.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ADELINA APARECIDA XAVIER DA COSTA NASCIMENTO

ADVOGADO: SP209907-JOSCILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1^a VARA GABINETE

PROCESSO: 0001342-74.2012.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: GERALDO FERREIRA NUNES

ADVOGADO: SP248170-JANAINA RAQUEL FELICIANI DE MORAES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1^a VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 29/05/2012 17:30 no seguinte endereço: AVENIDADOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001343-59.2012.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: REGINALDO COELHO CRUZ

ADVOGADO: SP264928-HELIO BRANDINO DO NACIMENTO JUNIOR
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)
ADVOGADO: SP079354-PAULO SOARES HUNGRIA NETO
Vara: 201500000003 - 2^a VARA GABINETE

PROCESSO: 0001344-44.2012.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCOS ANTONIO SAMPAIO E SILVA
ADVOGADO: SP264928-HELIO BRANDINO DO NACIMENTO JUNIOR
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)
ADVOGADO: SP079354-PAULO SOARES HUNGRIA NETO
Vara: 201500000001 - 1^a VARA GABINETE

PROCESSO: 0001345-29.2012.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AMAURI DO AMARAL
ADVOGADO: SP264928-HELIO BRANDINO DO NACIMENTO JUNIOR
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)
ADVOGADO: SP079354-PAULO SOARES HUNGRIA NETO
Vara: 201500000003 - 2^a VARA GABINETE

PROCESSO: 0001346-14.2012.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARLOS GOMES
ADVOGADO: SP264928-HELIO BRANDINO DO NACIMENTO JUNIOR
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)
ADVOGADO: SP079354-PAULO SOARES HUNGRIA NETO
Vara: 201500000001 - 1^a VARA GABINETE

PROCESSO: 0001347-96.2012.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DULCE VIEIRA DA ROCHA
ADVOGADO: SP257739-ROBERTO BRITO DE LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2^a VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 17/04/2012 11:30 no seguinte endereço: AVENIDA DOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001348-81.2012.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE TADEU SIMOES
ADVOGADO: SP264928-HELIO BRANDINO DO NACIMENTO JUNIOR
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)
ADVOGADO: SP079354-PAULO SOARES HUNGRIA NETO
Vara: 201500000003 - 2^a VARA GABINETE

PROCESSO: 0001349-66.2012.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARLENE DE JESUS FERREIRA
ADVOGADO: SP264928-HELIO BRANDINO DO NACIMENTO JUNIOR
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)
ADVOGADO: SP079354-PAULO SOARES HUNGRIA NETO
Vara: 201500000001 - 1^a VARA GABINETE

PROCESSO: 0001350-51.2012.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALESSANDRO PAQUES RIOS

ADVOGADO: SP264928-HELIO BRANDINO DO NACIMENTO JUNIOR
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)
ADVOGADO: SP079354-PAULO SOARES HUNGRIA NETO
Vara: 201500000003 - 2^a VARA GABINETE

PROCESSO: 0001351-36.2012.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELIANE APARECIDA ORPHEU
ADVOGADO: SP264928-HELIO BRANDINO DO NACIMENTO JUNIOR
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)
ADVOGADO: SP079354-PAULO SOARES HUNGRIA NETO
Vara: 201500000001 - 1^a VARA GABINETE

PROCESSO: 0001352-21.2012.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA ROSA BRUNO DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP246987-EDUARDO ALAMINO SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1^a VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 17/04/2012 12:00 no seguinte endereço: AVENIDADOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001353-06.2012.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ FERNANDES PIMENTA FILHO
ADVOGADO: SP085697-MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA
Vara: 201500000001 - 1^a VARA GABINETE

PROCESSO: 0001354-88.2012.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MADALENA MELO FERNANDES
ADVOGADO: SP246987-EDUARDO ALAMINO SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1^a VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 18/04/2012 08:30 no seguinte endereço: AVENIDADOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001355-73.2012.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MAGDALENA GRAMS CRESPO
ADVOGADO: SP085697-MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA
Vara: 201500000003 - 2^a VARA GABINETE

PROCESSO: 0001356-58.2012.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ORLANDO PONTES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP085697-MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA
Vara: 201500000001 - 1^a VARA GABINETE

PROCESSO: 0001357-43.2012.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ANGELICA SIQUEIRA
ADVOGADO: SP085697-MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA
Vara: 201500000001 - 1^a VARA GABINETE

PROCESSO: 0001358-28.2012.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ROSA RODRIGUES NOGUEIRA
ADVOGADO: SP246987-EDUARDO ALAMINO SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1^a VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 18/04/2012 15:00 no seguinte endereço: AVENIDA DOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JD V CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001359-13.2012.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ERENI VAZ
ADVOGADO: SP072030-SERGIO LUIS ALMEIDA BARROS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1^a VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 18/04/2012 09:00 no seguinte endereço: AVENIDA DOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001360-95.2012.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA INEZ DE MORAIS
ADVOGADO: SP209907-JOSCILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2^a VARA GABINETE

PROCESSO: 0001361-80.2012.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSA RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP192911-JOSE ALEXANDRE FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2^a VARA GABINETE

PROCESSO: 0001362-65.2012.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELZA DINIS MIRANDA
ADVOGADO: SP072030-SERGIO LUIS ALMEIDA BARROS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2^a VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 18/04/2012 15:30 no seguinte endereço: AVENIDA DOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JD V CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001363-50.2012.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SELMA REGINA DE CAMPOS MARTINS
ADVOGADO: SP218805-PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1^a VARA GABINETE

PROCESSO: 0001364-35.2012.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JAIME NUNES RIBEIRO
ADVOGADO: SP310086D-WESLEY CESAR SABINO BRAGA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1^a VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 30/06/2012 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0001365-20.2012.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NELI ANTONIO PINTO DA SILVA
ADVOGADO: SP186915-RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1^a VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 18/04/2012 09:30 no seguinte endereço: AVENIDA DOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001366-05.2012.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLEUSA DE SOUZA PAGGI
ADVOGADO: SP310086D-WESLEY CESAR SABINO BRAGA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1^a VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 29/05/2012 18:00 no seguinte endereço: AVENIDA DOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001367-87.2012.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO NOE DE LIMA
ADVOGADO: SP246987-EDUARDO ALAMINO SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2^a VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 05/05/2012 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0001368-72.2012.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO MEDEIROS VIEIRA
ADVOGADO: SP111335-JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1^a VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 30/06/2012 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0001369-57.2012.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: QUITERIA ALMEIDA PEREIRA
ADVOGADO: SP294415-THIAGO LUIZ COUTO SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2^a VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 30/06/2012 11:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0001370-42.2012.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LAERCIO DE JESUS
ADVOGADO: SP248170-JANAINA RAQUEL FELICIANI DE MORAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2^a VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 16/04/2012 14:00 no seguinte endereço: AVENIDADOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001371-27.2012.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ELIZETE DE JESUS SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2^a VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 18/04/2012 10:00 no seguinte endereço: AVENIDADOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001372-12.2012.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DE LOURDES NEVES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1^a VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 21/05/2013 16:00:00

PROCESSO: 0001373-94.2012.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: IVAN CARLOS LUIZ LEMES

ADVOGADO: SP230347-GISLENE CRISTINA DE OLIVEIRA PAULINO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1^a VARA GABINETE

A perícia OFTALMOLOGIA será realizada no dia 09/05/2012 16:00 no seguinte endereço: AVENIDADOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001374-79.2012.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SEBASTIAO BENTO DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP110325-MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2^a VARA GABINETE

PROCESSO: 0001375-64.2012.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NELSON FERREIRA

ADVOGADO: SP110325-MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1^a VARA GABINETE

PROCESSO: 0001376-49.2012.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SIDNEI TADEU VERRONE

ADVOGADO: SP110325-MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1^a VARA GABINETE

PROCESSO: 0001379-04.2012.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: TEREZA CARVALHO PIRES

ADVOGADO: PR034202-THAIS TAKAHASHI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1^a VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 20/05/2013 17:00:00

PROCESSO: 0001380-86.2012.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDO HENRIQUE FABIANO
ADVOGADO: PR034202-THAIS TAKAHASHI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2^a VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 09/05/2013 15:00:00

PROCESSO: 0001384-26.2012.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALESSANDRO BATISTA
ADVOGADO: SP227777-ALLAN VENDRAMETO MARTINS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA
Vara: 201500000001 - 1^a VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 07/05/2013 13:00:00

PROCESSO: 0001386-93.2012.4.03.6315
CLASSE: 11 - CARTA PRECATÓRIA
DEPRC: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE AVARE
DEPRCD: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SOROCABA
Vara: 201500000001 - 1^a VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 47
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 47

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 06/03/2012**

UNIDADE: SOROCABA

I - DISTRIBUÍDOS
1) Originariamente:

PROCESSO: 0001383-41.2012.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ROBERTO MESSIAS
ADVOGADO: SP209907-JOSCILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1^a VARA GABINETE

PROCESSO: 0001388-63.2012.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO CARLOS MATIAS MORAES
ADVOGADO: SP075739-CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2^a VARA GABINETE

PROCESSO: 0001389-48.2012.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SILVINO CASSIO AUGUSTO
ADVOGADO: SP213862-CAROLINE GUGIELMONI ABE ROSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2^a VARA GABINETE

PROCESSO: 0001390-33.2012.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: IVANILDE CANDIDO

ADVOGADO: SP075739-CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1^a VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 16/04/2012 14:00 no seguinte endereço: AV ARMANDO PANUNZIO, 298 - JD VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 1805000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; SERVIÇO SOCIAL - 16/06/2012 13:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0001391-18.2012.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DO CARMO

ADVOGADO: SP310444-FERNANDA QUADROS PEREIRA TEIXEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1^a VARA GABINETE

SERVIÇO SOCIAL - 12/05/2012 13:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0001392-03.2012.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: HELIO JUSTO DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP209825-ANA CAROLINA NORDI GUIMARÃES BRONDI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2^a VARA GABINETE

PROCESSO: 0001393-85.2012.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: HELENA PIRES DE CAMARGO

ADVOGADO: SP191283-HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1^a VARA GABINETE

SERVIÇO SOCIAL - 19/05/2012 13:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0001394-70.2012.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: WANDA MARINS

ADVOGADO: SP022523-MARIA JOSE VALARELLI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1^a VARA GABINETE

PROCESSO: 0001395-55.2012.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOAO CESAR PEREIRA

ADVOGADO: SP075967-LAZARO ROBERTO VALENTE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1^a VARA GABINETE

PROCESSO: 0001396-40.2012.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VANDERLEI LEAO TAKETANI

ADVOGADO: SP138268D-VALERIA CRUZ

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2^a VARA GABINETE

PROCESSO: 0001397-25.2012.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VALCILIO ALVES DA SILVA

ADVOGADO: SP117326-ROSEMARY OSLANSKI MONTEIRO AICHELE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1^a VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 24/04/2012 14:00 no seguinte endereço: AVENIDADOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001398-10.2012.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SANDRA REGINA FERREIRA TAMURA

ADVOGADO: SP075739-CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2^a VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 16/04/2012 14:30 no seguinte endereço: AVENIDADOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001399-92.2012.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VALDEREIS DIAS DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP310444-FERNANDA QUADROS PEREIRA TEIXEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1^a VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 18/04/2012 10:30 no seguinte endereço: AVENIDADOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001400-77.2012.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOÃO COELHO RAMALHO NETO

ADVOGADO: SP138809-MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1^a VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 18/04/2012 11:00 no seguinte endereço: AVENIDADOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001401-62.2012.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUZIA DE OLIVEIRA JACOB

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1^a VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 29/05/2012 18:30 no seguinte endereço: AVENIDADOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001402-47.2012.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ISABEL SOUZA DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1^a VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 18/04/2012 11:30 no seguinte endereço: AVENIDADOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001403-32.2012.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: INACIA FLORIANO DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2^a VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 18/04/2012 12:00 no seguinte endereço: AVENIDA DOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001404-17.2012.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ADRIANA DE FATIMA PEDRO DOS SANTOS

ADVOGADO: SP077176-SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1^a VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 16/04/2012 14:30 no seguinte endereço: AV ARMANDO PANUNZIO, 298 - JD VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001405-02.2012.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JURACI DOMINGOS CORDEIRO

ADVOGADO: SP048332-JOSE FRANCISCO CERUCCI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2^a VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 18/04/2012 16:00 no seguinte endereço: AVENIDA DOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JD V CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001406-84.2012.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARTA DA SILVA LIMA

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)

Vara: 201500000003 - 2^a VARA GABINETE

PROCESSO: 0001407-69.2012.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: GILMAR CLAUDINEI MOREIRA

ADVOGADO: SP260685-RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVÉRIO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2^a VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 16/04/2012 15:00 no seguinte endereço: AVENIDA DOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; SERVIÇO SOCIAL - 30/06/2012 13:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0001408-54.2012.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA RITA MARQUES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2^a VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 09/05/2013 16:00:00

PROCESSO: 0001409-39.2012.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE CARLOS DOS SANTOS

ADVOGADO: SP077176-SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1^a VARA GABINETE

PROCESSO: 0001410-24.2012.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA CELIA GOMES DE ALMEIDA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1^a VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 16/04/2012 15:00 no seguinte endereço: AV ARMANDO PANUNZIO, 298 - JD VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 1805000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001411-09.2012.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CLEUZA LUCAS

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA

Vara: 201500000003 - 2^a VARA GABINETE

PROCESSO: 0001412-91.2012.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VANDE OSLEI DOS SANTOS

ADVOGADO: SP254393-REGIANE DE FATIMA GODINHO DE LIMA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1^a VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 13/05/2013 13:00:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 26

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 26

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 07/03/2012**

UNIDADE: SOROCABA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0001377-34.2012.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MAURO ANTONIO TIBURCIO

ADVOGADO: SP110325-MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1^a VARA GABINETE

PROCESSO: 0001378-19.2012.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOEL FELIPE DE MENESSES

ADVOGADO: SP110325-MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1^a VARA GABINETE

PROCESSO: 0001381-71.2012.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DULCE VIEIRA DA ROCHA

ADVOGADO: SP257739-ROBERTO BRITO DE LIMA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001382-56.2012.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: YOLANDA SOUZA PINTO
ADVOGADO: SP172794-FREDERICO ANTONIO DO NASCIMENTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 25/06/2012 13:30:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0001385-11.2012.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSANA DE CERQUEIRA LEITE LUVISOTO HARO FIRMO
ADVOGADO: SP052047-CLEIDINEIA GONZALES RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001414-61.2012.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO LISBOA LUCAS
ADVOGADO: SP077176-SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001415-46.2012.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JAQUELINE TIBAGI
ADVOGADO: SP309144-ANTONIO APARECIDO SOARES JÚNIOR
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 08/05/2012 14:30 no seguinte endereço: AVENIDA DOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001416-31.2012.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO ALMEIDA LOPES
ADVOGADO: SP193691-RENATO ALEXANDRE DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 18/04/2012 16:30 no seguinte endereço: AVENIDA DOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JD V CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001417-16.2012.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NINIVE VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP193691-RENATO ALEXANDRE DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 06/05/2013 17:00:00

PROCESSO: 0001418-98.2012.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALMERINDA SONNENBERG
ADVOGADO: SP129377-LICELE CORREA DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001419-83.2012.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GERALDO MAXIMINO PATRICIO
ADVOGADO: SP174698-LUCIMARA MIRANDA BRASIL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 23/04/2013 14:00:00

PROCESSO: 0001420-68.2012.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: KELVIN JHONNY FLORIANO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP309144-ANTONIO APARECIDO SOARES JÚNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001421-53.2012.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CICERO DE FREITAS NUNES
ADVOGADO: SP174698-LUCIMARA MIRANDA BRASIL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 16/04/2012 15:30 no seguinte endereço: AVENIDADOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; SERVIÇO SOCIAL - 07/07/2012 13:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0001422-38.2012.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLARICE ANA ALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 18/04/2012 17:00 no seguinte endereço: AVENIDA DOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JD V CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001423-23.2012.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LEONOR MARIA BANZI MENILLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 29/05/2012 18:00 no seguinte endereço: AVENIDADOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001424-08.2012.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO HALTER
ADVOGADO: SP278797-LUIS FELIPI ANDREAZZA BERTAGNOLLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001425-90.2012.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RICARDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP164311-FÁBIO ALBUQUERQUE

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001426-75.2012.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELISEU BATISTA DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 16/04/2012 15:30 no seguinte endereço: AV ARMANDO PANUNZIO, 298 - JD VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 1805000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001427-60.2012.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO ROBERTO CARVALHO
ADVOGADO: SP98327-ENZO SCIANNELLI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001428-45.2012.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VICENTE FELIX PADILHA
ADVOGADO: SP93357-JOSE ABILIO LOPES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001429-30.2012.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA LUCIA DE LIMA CUSTODIO
ADVOGADO: SP285069-LIDIA NATALIA VILANOVA MONTEIRO BENATTI MODA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 16/04/2012 16:00 no seguinte endereço: AVENIDA DOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 1805000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001430-15.2012.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIANA VITORIA DE ARRUDA COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 30/05/2012 14:00 no seguinte endereço: AVENIDA DOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 1805000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; SERVIÇO SOCIAL - 06/08/2012 15:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0001431-97.2012.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO BATISTA DE LIMA
ADVOGADO: SP252224-KELLER DE ABREU
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 18/04/2012 17:30 no seguinte endereço: AVENIDA DOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JD V CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001432-82.2012.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDICE SANTOS DANTAS
ADVOGADO: SP206036-KARINA AMÉRICO ROBLES TARDELLI OKUYAMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1^a VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 30/05/2012 14:30 no seguinte endereço: AVENIDA DOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001433-67.2012.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDIONOR GOMES DE MIRANDA
ADVOGADO: SP153365-ESTELA APARECIDA FERREIRA DA SILVA BISCAINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1^a VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 25/06/2012 16:30:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0001434-52.2012.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JOSE MARTINS TOZI
ADVOGADO: SP208700-RODRIGO BENEDITO TAROSSI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1^a VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 23/06/2012 11:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0001435-37.2012.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CRISTIANE DA CONCEICAO
ADVOGADO: SP264371-ACELI DE OLIVEIRA COSTA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1^a VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 27/05/2013 14:00:00

PROCESSO: 0001436-22.2012.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ROSA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP264371-ACELI DE OLIVEIRA COSTA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1^a VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 27/05/2013 15:00:00

PROCESSO: 0001437-07.2012.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GILBERTO AZEVEDO
ADVOGADO: SP264371-ACELI DE OLIVEIRA COSTA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2^a VARA GABINETE

PROCESSO: 0001438-89.2012.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO LOPES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP264371-ACELI DE OLIVEIRA COSTA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1^a VARA GABINETE

PROCESSO: 0001439-74.2012.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANISIO TAVARES DE LIMA
ADVOGADO: SP110325-MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2^a VARA GABINETE

- 1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 31
 - 2)TOTAL RECURSOS: 0
 - 3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
 - 4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
- TOTAL DE PROCESSOS: 31

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 08/03/2012**

UNIDADE: SOROCABA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0001440-59.2012.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOÃO VITOR RODRIGUES LOPES
ADVOGADO: SP153493-JORGE MARCELO FOGAÇA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2^a VARA GABINETE

PROCESSO: 0001441-44.2012.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARLOS PEREIRA DE FREITAS
ADVOGADO: SP209825-ANA CAROLINA NORDI GUIMARÃES BRONDI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1^a VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 29/04/2013 14:00:00

PROCESSO: 0001442-29.2012.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO BATISTA SANTOS
ADVOGADO: SP138809-MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1^a VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 26/06/2012 16:30:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0001443-14.2012.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NILSON NASCIMENTO PINTO
ADVOGADO: SP149885-FADIA MARIA WILSON ABE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1^a VARA GABINETE

PROCESSO: 0001444-96.2012.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: KELI DE CASSIA SILVA
ADVOGADO: SP138809-MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2^a VARA GABINETE
A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 16/04/2012 16:00 no seguinte endereço: AV ARMANDO PANUNZIO, 298 - JD VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 1805000, devendo a parte autora comparecer

munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; SERVIÇO SOCIAL - 26/06/2012 15:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0001445-81.2012.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EDSON PAULO

ADVOGADO: SP075739-CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 23/04/2012 08:00 no seguinte endereço: AVENIDADOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001446-66.2012.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE SILVIO DOS SANTOS

ADVOGADO: SP153493-JORGE MARCELO FOGAÇA DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 30/05/2012 15:00 no seguinte endereço: AVENIDADOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001447-51.2012.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MILTON VIEIRA FILHO

ADVOGADO: SP138809-MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001448-36.2012.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CELIA MARIA MACHADO

ADVOGADO: SP153493-JORGE MARCELO FOGAÇA DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 30/05/2012 15:30 no seguinte endereço: AVENIDADOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001449-21.2012.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE DA SILVA

ADVOGADO: SP138809-MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 30/05/2012 16:00 no seguinte endereço: AVENIDADOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001450-06.2012.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA LUIZA RODRIGUES NOGUEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 23/04/2012 08:30 no seguinte endereço: AVENIDADOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001451-88.2012.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ELIDIA AMELIA BERNARDO
ADVOGADO: SP077176-SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1^a VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 19/04/2012 14:00 no seguinte endereço: AVENIDA DOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; SERVIÇO SOCIAL - 30/06/2012 11:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0001452-73.2012.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MALVINA PEREIRA FRANCO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1^a VARA GABINETE

PROCESSO: 0001453-58.2012.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MAUD CHINESA DE SOIZA
ADVOGADO: SP211736-CASSIO JOSE MORON
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2^a VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 14
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 14

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 09/03/2012**

UNIDADE: SOROCABA

I - DISTRIBUÍDOS
1) Originariamente:

PROCESSO: 0001454-43.2012.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SYLVESTER PAULO MARLEI SILVA TORRES CERQUEIRA
ADVOGADO: SP172794-FREDERICO ANTONIO DO NASCIMENTO
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000001 - 1^a VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 15/04/2013 13:00:00

PROCESSO: 0001455-28.2012.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLEIDE SARAGOSSA
ADVOGADO: SP191961-ASMAVETE BRITO MONTEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2^a VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 09/05/2013 17:00:00

PROCESSO: 0001456-13.2012.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO BATISTA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP225174-ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1^a VARA GABINETE

PROCESSO: 0001457-95.2012.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TEREZA PINTO DE SOUZA
ADVOGADO: SP225174-ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2^a VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 15/05/2013 14:00:00

PROCESSO: 0001458-80.2012.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HAMILTON LUIZ ALBIERO
ADVOGADO: SP225174-ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2^a VARA GABINETE

PROCESSO: 0001459-65.2012.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IRACEMA OLIVEIRA TEIXEIRA
ADVOGADO: SP225174-ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1^a VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 21/05/2013 17:00:00

PROCESSO: 0001460-50.2012.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NAIR FABRICIO PEREIRA
ADVOGADO: SP225174-ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1^a VARA GABINETE

PROCESSO: 0001461-35.2012.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDO DOS SANTOS LINO
ADVOGADO: SP225174-ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2^a VARA GABINETE

PROCESSO: 0001462-20.2012.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA TOTTI
ADVOGADO: SP225174-ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1^a VARA GABINETE

PROCESSO: 0001463-05.2012.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DAS DORES
ADVOGADO: SP225174-ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1^a VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 27/05/2013 16:00:00

PROCESSO: 0001464-87.2012.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ORLANDO BENEDITO CORREA
ADVOGADO: SP225174-ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1^a VARA GABINETE

PROCESSO: 0001465-72.2012.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: REINALDO RODRIGUES DE MORAES
ADVOGADO: SP225174-ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1^a VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 27/05/2013 17:00:00

PROCESSO: 0001466-57.2012.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLEBER AUGUSTO SANTOS
ADVOGADO: SP172794-FREDERICO ANTONIO DO NASCIMENTO
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000001 - 1^a VARA GABINETE

PROCESSO: 0001467-42.2012.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DANIEL SANTOS MOREIRA
ADVOGADO: SP248229-MARCELO ALVES RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1^a VARA GABINETE

PROCESSO: 0001468-27.2012.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA RODRIGUES DE LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1^a VARA GABINETE
A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 23/04/2012 08:00 no seguinte endereço: AV ARMANDO PANUNZIO, 298 - JD VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 1805000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001469-12.2012.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OLGA ROMAGNOL CUNHA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1^a VARA GABINETE

PROCESSO: 0001470-94.2012.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SILVIA LEOLINA DOS REIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2^a VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 19/04/2012 14:30 no seguinte endereço: AVENIDADOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001471-79.2012.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FELIPE RIBEIRO DA SILVA
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)
ADVOGADO: SP079354-PAULO SOARES HUNGRIA NETO
Vara: 201500000001 - 1^a VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 20/05/2013 13:00:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 18
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 18

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTO ANDRÉ

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ
26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ

EXPEDIENTE Nº 2012/6317000086

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0006688-34.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6317004349 - JOAO PEREIRA LOPES (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)
Trata-se de pedido de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/025.348.439-1, com DDB em 21/05/1995.

DECIDO.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Há que se considerar a ocorrência de decadência do direito à revisão, sendo que meu posicionamento coaduna-se, EM PARTE, com o decidido pela Turma Nacional de Uniformização, no PEDLEF 2006.70.50.007063-9, j. 08/02/2010, relator para o acórdão Juiz Federal Otávio Port, verbis:

“PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI 8.213/91 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE.

1 - Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (Resp nº 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal.

2 - Em 01.08.2007, 10 anos contados do 'dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação' recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, restou consubstanciada a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP.

3 - Pedido de Uniformização conhecido e provido.”

Inicialmente, assinalo que o instituto veio ao mundo jurídico pela primeira vez com a edição da Medida Provisória

1.523-9, editada em 27 de junho de 1997.

Tal disposição, repetida nos diplomas posteriores, restou convolada na Lei 9.528/97. Por esta lei, vigente a partir de 10 de dezembro de 1997, assinalou-se um prazo de 10 anos para a revisão, assim como fazia a MP 1.523-9.

O termo inicial desse prazo era “o dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação”

Com a edição da MP 1.663-15, em 22/10/1998, emprestou-se nova redação ao art. 103, de sorte a reduzir o prazo decadencial para 05 (cinco) anos.

Tal MP restou convertida na Lei 9.711, de 20/11/1998.

Isto quer dizer que o prazo decadencial iniciou nova contagem, de 5 (cinco) anos.

Às vésperas do seu fim, diante das enormes filas de segurados nas portas dos JEFs em todo o Brasil, fato público e notório, o Governo Federal editou a Medida Provisória 138/2003 (19.11.2003), convertida na Lei 10.839/2004, conforme atual redação do art. 103 da Lei de Benefícios, retomando o prazo decenal.

Veja-se que o próprio Governo Federal admite a contagem inicial do prazo decadencial a partir da edição da “lei”, e não da “medida provisória.”

Isto porque, admitindo-se a fluência do prazo a partir da Medida Provisória, inócuia seria a prorrogação pretendida pela MP 138/03, vez que, contado o prazo de 5 (cinco) anos a partir da MP 1.663-15 (22/10/1998), em 21 de outubro de 2003 expirar-se-ia o prazo decadencial.

Foi justamente por considerar o prazo a partir da “lei” é que foi possível ao Governo, no dia anterior ao fim do prazo, editar a MP 138/03, conferindo mais cinco anos aos segurados, e desafogando as filas que se formavam nos Juizados.

Tendo em vista o entendimento do próprio Governo Federal, e que é mais benéfico ao segurado, este Julgador entende que o prazo decenal há ser contado a partir da edição da Lei 9.711/98 (20/11/1998), inicialmente quinquenal e que, por obra da MP 138/03 (19/11/2003), restou firmado em 10 (dez) anos.

Ou seja, a decadência então prevista na Lei 9711/98 não se consumou, sofrendo, ao revés, um acréscimo de 5 (cinco) anos, posto que, havendo lei posterior que aumente o prazo decadencial, é aplicável a todos os prazos em curso, computando-se, no entanto, todo o tempo decorrido desde o momento inicial.

Isto representa que todos os benefícios previdenciários com DIB anterior a 20.11.98 (edição da Lei 9711/98) estão sujeitos a prazo decadencial de 10 (dez) anos (art. 103 da Lei 8.213/91), a contar de 20.11.98.

Para os benefícios concedidos posteriormente, o prazo se conta na forma da atual redação do art. 103, verbis:

Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

Vale dizer, recebida a primeira prestação, o início do prazo decadencial se conta a partir do dia primeiro do mês subsequente. Para tanto, imprescindível saber a DIP ou a DDB, em consulta no “PLENUS”.

Não é o caso de retroação do instituto da decadência, o que aconteceria caso se contasse o termo a quo da decadência na data da implantação da verba previdenciária.

Como dito, para os benefícios antigos, o prazo decadencial se conta da edição da Lei 9.711/98 (20/11/1998).

Ao revés, cuida-se apenas de garantir aos segurados tratamento isonômico, qual seja, sujeitar todos, sem exceção, a um mesmo prazo decadencial para a revisão de seu benefício, tutelando-se assim a segurança jurídica. Apenas o dies a quo da revisão é que há ser tomado de forma diversa, conforme o benefício tenha sido concedido antes ou depois de 20.11.1998.

Neste sentido, a Doutrina, ao tratar da prescrição, valendo o mesmo raciocínio para a decadência:

“À primeira vista, poderia facilmente optar o intérprete pela aplicação da legislação vigente à época do ato decisório da Previdência Social, convivendo em conjunto prazos imprescritíveis, de cinco ou dez anos, no mesmo universo de segurados, dependendo da época do requerimento.

(...)

Não obstante a aparente lógica desta regra, sustentada por muitos e até mesmo pela jurisprudência, é a mesma incorreta. As normas legais que tratam de prescrição são normas de ordem pública, isto é, regras jurídicas de interesse precípua da sociedade, as quais extrapolam a mera perspectiva individual, devendo atingir a todos desde já.

Não há que se falar em direito adquirido a prazos prescricionais. Ao contrário do direito ao benefício, o prazo legal de prescrição é previsão genérica de funcionamento do sistema previdenciário, sendo de pronto aplicável a todos. (IBRAHIM, Fábio Zambitte. Curso de Direito Previdenciário. 14 edição. Rio de Janeiro, pg. 426/7) - grifamos

Ainda, nos termos do art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil:

“Art. 6º - A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada. (grifei).

Comentado esse artigo, Maria Helena Diniz sustenta:

“A Lei de Introdução ao Código Civil adotou o critério de Roubier ao prescrever que a lei em vigor terá efeito imediato e geral atingindo os fatos futuros (*facta futura*), não abrangendo os fatos pretéritos (*facta praeterita*). Em relação aos *facta pendentia*, nas partes anteriores à data de mudança da lei não haveria retroatividade; nas posteriores a lei nova, se aplicável, terá efeito imediato. Nos contratos em curso há uma zona intermédia, em que são excluídos os efeitos imediatos e os retroativos. Os contratos em curso, como os de execução continuada, apanhados por uma lei nova, são regidos pela lei sob cuja vigência foram estabelecidos (*tempus regit actum*), embora tenham havido julgados entendendo constitucionais normas de emergência, em matéria de locação, atingindo contratos feitos anteriormente. Teoricamente, como já dissemos alhures, a lei nova não pode alcançar o contrato efetivado sob o comando da norma anterior, mas nossos juízes e tribunais têm admitido que se deve aplicar a lei nova se esta for de ordem pública, como, p.ex., a lei sobre reajustamento do valor locativo ou sobre a atualização de contribuições e dos benefícios da previdência privada, etc. Já se decidiu que “as leis tidas como de ordem pública são aplicáveis aos atos e fatos que encontram sem ofensa ao ato jurídico perfeito.”(Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro Interpretada, 7ª ed, atualizada, 2001. SP: Ed. Saraiva, pg. 184) - negritei

De forma análoga, embora mais rigorosa, o teor da Súmula 8, da Turma Regional de Uniformização do TRF-2, seguindo o mesmo posicionamento da TNU:

SÚMULA Nº 8 - Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91. Precedente: processo nº 2008.50.50.000808-0.

Confira-se o seguinte julgado do TRF-4:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. IRSMS DE FEVEREIRO/94 (39,67%). COEFICIENTE DE CÁLCULO. 1. A Administração, em atenção ao princípio da legalidade, tem o poder-dever de anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornem ilegais (Súmulas 346 e 473 do STF). 2. Na hipótese de sucessão de leis, o entendimento doutrinário é no sentido de que se aplica, em caso de lei mais nova estabelecendo prazo decadencial maior que a antiga, o novo prazo, contando-se, porém, para integrá-lo, o tempo transcorrido na vigência da lei antiga. 3. Para os benefícios concedidos desde o início da vigência da Lei n.

9.784/99, o prazo decadencial a incidir é o de dez anos (MP n. 138, de 2003), contados da data em que foi praticado o ato administrativo (ou da percepção do primeiro pagamento, conforme o caso), salvo comprovada má-fé. 4. O prazo decadencial de dez anos também deve ser aplicado quando o ato administrativo foi praticado anteriormente à vigência da Lei 9.784/99 (e depois da revogação da Lei 6.309/75), desde que não se perfaça violação ao princípio da segurança jurídica. Nessa hipótese, conta-se o prazo a partir da entrada em vigor da Lei 9.784/99, ante a impossibilidade de sua retroação, conforme entendimento do STJ. 5. A possibilidade de violação ao princípio da segurança jurídica relativamente ao benefício concedido antes da edição da Lei 9.784/99 (e depois da revogação da Lei 6.309/75) pode ocorrer de duas formas: a primeira quando, já antes da edição da indigitada Lei 9.784/99, houver transcorrido um tempo considerável (geralmente mais de cinco anos), aliado a um conjunto de circunstâncias que, dadas as suas peculiaridades, infljam ao beneficiário um gravame desmedido à sua confiança nas instituições e à necessária estabilidade das situações e relações jurídicas; a segunda quando, não obstante o transcurso de um tempo curto (menos de cinco anos) entre o ato concessório do benefício e a edição da lei que regula o processo administrativo federal, houve a fluência de um prazo relativamente longo durante a vigência desta lei, até a revisão do benefício, de sorte que os dois lapsos temporais somados representem um prazo total excessivamente largo, o qual, aliado àsquelas circunstâncias e consequências, também demande a aplicação do princípio da segurança jurídica, ainda que, tecnicamente, não tenha ocorrido a decadência (pela não fluência de dez anos após a Lei 9.784/99). Nessa última hipótese não se está a aplicar simplesmente um princípio jurídico (segurança jurídica) onde deveria incidir apenas uma regra (decadência), o caso diz respeito a um dado tempo que, embora tenha transcorrido, em parte, em época de vigência de lei disciplinadora de prazo decadencial, fluiu, em sua parte inicial, em época em que inexistia regra de decadência, tratando-se de situação transitória e excepcional que abrange períodos em que regentes duas disciplinas jurídicas distintas, razão pela qual adequada, se presentes os requisitos mencionados, a aplicação do referido princípio constitucional. 6. No caso concreto, não restou caracterizada violação ao princípio da segurança jurídica. 7. O cálculo da renda mensal inicial de benefício previdenciário concedido a partir de março de 1994 inclui a variação integral do IRSMS de fevereiro de 1994 (39,67%). Súmula 77/TRF4. 8. Não tendo o INSS justificado a redução do tempo de serviço do autor, efetivada em procedimento de revisão, deve restabelecer a soma original e utilizar o coeficiente de cálculo usado na concessão do benefício. (TRF-4 - REOAC 200771080115353, 6^a T, rel. Des. Fed. Celso Kipper, DE 02.06.2010)

Em sentido análogo: TRF-4 - AC 2004.04.01.052067-8, 5^a T, rel. Des. Fed. Celso Kipper, DE 27.9.07 (com trânsito em julgado).

Por fim, como dito, este posicionamento coaduna-se, EM PARTE, com o decidido pela Turma Nacional de Uniformização, no PEDLEF 2006.70.50.007063-9, j. 08/02/2010, relator para o acórdão Juiz Federal Otávio Port. Divirjo apenas no tocante ao termo final da decadência, adotando posição mais favorável ao segurado (20.11.2008).

A propósito, colho as seguintes passagens do voto vencedor:

“...entendo que a questão deve ser analisada sob outra óptica, principalmente no tocante à ocorrência de ofensa ao princípio da isonomia, em caso de reconhecimento da não aplicação do art. 103 da Lei nº 8.213/91 a todos os benefícios previdenciários, sejam eles anteriores ou posteriores à Medida Provisória nº 1.523-9/1997, por diferenciar de forma inválida as relações jurídicas previdenciárias das demais relações jurídicas administrativas lato sensu.”

Após fazer menção ao voto vencido do Juiz Federal Manoel Rolim (PEDLEF 2007.51.60.003313-6), transcreveu os principais tópicos daquele decisum, embora vencido:

“...cumpre ressaltar que a partir da inserção da decadência no art. 103 da Lei 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523-9/1997, houve quem pretendesse aplicá-la aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente contando-se o prazo do passado para a frente, isto é, tomando a DIB como termo a quo e somando-se-lhe mais 10 anos. De tal forma que, logo ao início de vigência do novo prazo ver-se-iam caducas as possibilidades de revisões de todos os benefícios concedidos até meados de 1987. Para tal hipótese, afiguram-se perfeitas e adequadas as considerações do C. STJ e desta Eg. TNU quanto à impossibilidade de retroação da nova lei em prejuízo de situações jurídicas já consolidadas.”

Prosseguindo, o julgado teceu aplicação isonômica do art. 103 da Lei 8.213/91, em relação aos benefícios anteriores à sua vigência, tendo em vista a interpretação dada pelo STJ ao art. 54 da Lei 9.784/99 (Lei do Processo Administrativo Federal), entendendo que a Administração poderia rever os atos administrativos praticados

inclusive antes da vigência daquele artigo, contando-se como dies a quo a vigência da Lei.

Concluiu, assim:

“Ou seja, naquela ocasião, o C. STJ reconheceu não se verificar indevida retroatividade do novo prazo decadencial, aplicável mesmo aos atos praticados anteriormente à edição da nova lei, desde que o prazo de caducidade tivesse seu termo a quo na nova lei.

Ora, foi exatamente isso o que vez o v. Acórdão ora recorrido. E razão não há para que a mesma lógica adotada naquela ocasião não se possa aplicar a esta situação da nova decadência prevista em seara previdenciária.”

Recentemente, o próprio TRF-3 reconheceu a aplicação da decadência em matéria previdenciária, para os benefícios concedidos anteriormente à data da criação do instituto:

“PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RMI - APLICAÇÃO DO PRAZO DECADENCIAL DECENAL DO ARTIGO 103 DA LEI Nº 8.213/91 AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIOR E POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DA MP 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. LÓGICA INTERPRETATIVA DECORRENTE DO JULGAMENTO DO RESP REPETITIVO 1114938/AL E DE PRECEDENTES DO TRF²a E 5^a REGIÕES, TURMAS RECURSAIS DA BAHIA, PARANÁ, TRU DOS JEFS DA 2^a REGIÃO E TNU. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA EM RAZÃO DO TRANSCURSO DO PRAZO DECADENCIAL DECENAL.

- Tratando-se de norma de direito público, tem aplicação imediata a regra estatuída pelo artigo 103 da LBPS que instituiu o prazo decadencial decenal para revisão de benefício previdenciário.

- Não se confunde o efeito no presente, imediato, pronto, com o efeito no passado. (Pontes de Miranda, in Comentários à Constituição Brasileira de 1946, apud Vicente Rão, O Direito e a Vida dos Direitos, Ed. Revista dos Tribunais, vol. I, São Paulo: 1997, p. 379)

- Alcance dos benefícios concedidos anteriormente à data de instituição do prazo decadencial decenal, com início de sua contagem, contudo, a partir da vigência da norma que inseriu o instituto no ordenamento previdenciário.

- O prazo decadencial decenal, muito embora tenha sido reduzido em razão da vigência da Lei nº 9.711/98, que introduziu o prazo decadencial quinquenal, foi reintroduzido no ordenamento pela MP nº138/2003 antes que se completasse o prazo quinquenal, de modo que nenhum benefício foi atingido pelo prazo reduzido. Nesse sentido, o entendimento de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, em Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social - 9^a edição revista e atualizada - Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora: Esmafe, 2009, páginas 365 e 366s. 294, "a Lei 9.711, publicada no DOU de 21.11.1998, em seu art. 30, convalidou os atos praticados com base na MP nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, razão pela qual a norma restritiva introduzida pela MP 1663-15 formalmente não foi convalidada. Este fato nos conduz à conclusão de que a redução do prazo vigoraria apenas a partir da edição da Lei 9.711/98. Entretanto, houve restabelecimento do prazo original com a edição da MP 138/03, convertida na Lei 10.839/04".

- Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp repetitivo nº 1114938/AL), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória (MP nº 1.523-9/97), deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial decenal, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal que introduziu o instituto.

- O ordenamento jurídico brasileiro não é afeito a situações imutáveis pela imprescritibilidade já que repele a existência de pretensões eternas.

- O prazo decadencial estabelecido no art. 103 da LBPS tem, portanto, aplicação aos benefícios concedidos anteriormente. Contudo, o cômputo do lapso decenal, para esses benefícios, tem início a partir da vigência da lei instituidora no novo instituto, isto é, a partir de 28/06/1997, data em que foi publicada a nona edição da Medida Provisória n.º 1.523, sucessivamente reeditada, com o referido dispositivo, até converter-se na Lei nº 9.528/97 (note-se que a MP nº 138/2003 tornou absolutamente ineficaz a redução introduzida pela Lei nº 9.711/98, ao revogar norma específica antes da consumação do prazo decadencial quinquenal).

- Desse modo, a partir de 28/06/2007, está atingido pela decadência o direito de revisar a renda mensal inicial dos benefícios concedidos há mais de dez anos.(a contagem dos prazos estipulados em anos expira no dia e no mês iguais aos do início da contagem, ao que se depreende da norma do art. 132, § 3º, do Código Civil/2002 e do art. 1º da Lei nº 810/1949).

- O prazo de dez anos não está, desse modo, a ser aplicado retroativamente, não incidindo desde a época da concessão do benefício, mas tão somente a contar da data do início da vigência do diploma que o instituiu.

Precedentes da TNU, TRFs da 2^a e 5^a Regiões, Turmas Recursais da Bahia, Paraná, Turma Regional de Uniformização dos JEFs da 2^a Região e julgamento de recurso especial repetitivo do STJ em hipótese e interpretação análoga (REsp 1114938/AL)

- Na revisão dos benefícios concedidos a partir da vigência da MP nº 1523-09/1997, o prazo decadencial é contado a partir "do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo", de acordo com o texto legal.
- No caso dos autos, tratando-se de pedido de recálculo de RMI de benefício com DIB 15/04/1994, concedido em 08/04/1995, tendo sido a ação revisional proposta em 07/11/2007, é manifesta a decadência do direito à revisional.
- Apelação da parte autora desprovida. Manutenção da sentença por fundamentação diversa, em razão do reconhecimento da decadência, por quanto ultrapassado o prazo decadencial decenal".
(TRF 3^a Região, 7^a Turma, AC nº 0017910-45.2010.4.03.9999/SP (2010.03.99.017910-5/SP), Rel. Des. Fed. Eva Regina, j. em 27/09/2010, DJF3 CJ1 04/10/2010, p. 2039 - VOTAÇÃO UNÂNIME).

No mesmo sentido, recente posicionamento do TRF-5:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. REVISÃO. CADUCIDADE. ART. 103, CAPUT, DA LEI N.^º 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA LEI N.^º 9.528/97 (DECORRENTE DA CONVERSÃO DA MP N^º 1.523-9, DE 27/06/1997). INCIDÊNCIA IMEDIATA. 1 - O limite entre o segurado e o regime geral de previdência social é de cunho estatutário, de sorte que, ausente qualquer interferência nas condições de concessões do benefício, lícito se mostra ao legislador alterar, para o futuro, o regime jurídico que define os direitos e deveres das partes. Orientação sedimentada no eg. STF, no que concerne à eficácia do art. 5º, XXXVI, da CF. 2 - O direito postestativo de pleitear a modificação do ato de concessão de benefício previdenciário, conforme expresso teor do art. 103, caput, da Lei n.^º 8.213/91, com a redação da Lei n.^º 9.528/97, extingue-se num decênio, o qual, por se tratar de previsão normativa antes inexistente em nosso sistema jurídico, conta-se da entrada em vigor do diploma legal citado. 3 - O entendimento que preconiza a não incidência da nova redação do art. 103, caput, da Lei 8.213/91, quanto aos benefícios concedidos anteriormente à edição da Lei n.^º 9.528/97, culmina por instituir, para fins de submissão à decadência, duas categorias de benefícios previdenciários, afrontando o princípio da isonomia (art. 5º, I, CF). 4 - No presente caso, verifica-se que a data de início do benefício do autor retroage a 19/09/1997, pretendendo este que seja revisada a renda mensal inicial, a fim de que seja incluída na base de cálculo dos salários de contribuição os valores referentes às horas extras, que foram reconhecidos por força de decisão judicial nos autos da Reclamação Trabalhista 2076-1997-007-06-00-3. Referida reclamação trabalhista, ajuizada no ano de 1997, fora julgada em definitivo, conforme se colhe às fls. 96/101, em 28.05.1999, impondo-se reconhecer a decadência do direito de o autor rever a concessão inicial do seu benefício. 5 - A despeito de a execução da sentença trabalhista ter-se estendido até o ano 2000 (ver fls. 43), o autor já detinha, a partir do trânsito em julgado da ação cognitiva, título executivo que lhe assegurava a percepção das horas extras, a ensejar a postulação para a sua inclusão nos cálculos da aposentadoria, tanto para aqueles que ainda não haviam requerido, como para aqueles que já estavam aposentados. No entanto, este se mantivera inerte por longo período, só vindo a juízo requer tal revisão quando já passados mais de dez anos da entrada em vigor da Lei n.^º 9.528/97 (decorrente da conversão da MP n^º 1.523-9, de 27/06/97), uma vez que a ação fora ajuizada em 11.01.2010. 6 - Não poderia, ainda, deixar de consignar que sequer há utilidade no manejo desta ação, considerando a alegação do INSS no recurso de apelação de que a parte autora já contribuía no teto máximo, em nada alterando o cálculo do seu salário de benefício eventual procedência do seu pedido inicial. 7 - Extinção do processo, com resolução de mérito, com fundamento no art. 269, IV, do CPC, ao reconhecer a decadência do direito do autor de rever a concessão inicial do seu benefício previdenciário. 7 - Provimento da apelação e da remessa oficial. (TRF-5 - APELREEX 15445 - 4^a T, rel. Des. Fed. Edilson Nobre, j. 19/04/2011)

Cabe ressaltar que nos casos de benefício derivado de benefício anterior, o prazo decadencial inicia do ato concessório originário, eis que é este que contempla o cálculo da RMI, cujo valor é apenas repetido quando de sua transformação no benefício derivado.

Destaco, por fim, que a questão se encontra pendente de análise no STF, em sede de Repercussão Geral (RE 627.190, rel. Min. Carmen Lucia; RE 626.489, rel. Min. Ayres Britto).

Diante do disposto, reconheço a decadência do direito de revisar o benefício e julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do inciso IV do artigo 269 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários

(art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0004477-25.2011.4.03.6317 -1^a VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6317004289 - WILSON BORSATTO (SP214418 - DANIEL MAROTTI CORRADI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) Trata-se de pedido de revisão da renda mensal inicial de benefício previdenciário (NB 46.088.277.177-9, DDB = 25.06.1991).

O INSS contestou o pedido.

DECIDO.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Há que se considerar a ocorrência de decadência do direito à revisão, sendo que meu posicionamento coaduna-se, EM PARTE, com o decidido pela Turma Nacional de Uniformização, no PEDLEF 2006.70.50.007063-9, j. 08/02/2010, relator para o acórdão Juiz Federal Otávio Port, verbis:

“PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI 8.213/91 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE.

1 - Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (Resp nº 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal.

2 - Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação' recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, restou consubstanciada a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP.

3 - Pedido de Uniformização conhecido e provido.”

Inicialmente, assinalo que o instituto veio ao mundo jurídico pela primeira vez com a edição da Medida Provisória 1.523-9, editada em 27 de junho de 1997.

Tal disposição, repetida nos diplomas posteriores, restou convolada na Lei 9.528/97. Por esta lei, vigente a partir de 10 de dezembro de 1997, assinalou-se um prazo de 10 anos para a revisão, assim como fazia a MP 1.523-9.

O termo inicial desse prazo era “o dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação”

Com a edição da MP 1.663-15, em 22/10/1998, emprestou-se nova redação ao art. 103, de sorte a reduzir o prazo decadencial para 05 (cinco) anos.

Tal MP restou convertida na Lei 9.711, de 20/11/1998.

Isto quer dizer que o prazo decadencial iniciou nova contagem, de 5 (cinco) anos.

As vésperas do seu fim, diante das enormes filas de segurados nas portas dos JEFs em todo o Brasil, fato público e notório, o Governo Federal editou a Medida Provisória 138/2003 (19.11.2003), convertida na Lei 10.839/2004, conforme atual redação do art. 103 da Lei de Benefícios, retomando o prazo decenal.

Veja-se que o próprio Governo Federal admite a contagem inicial do prazo decadencial a partir da edição da “lei”, e não da “medida provisória.”

Isto porque, admitindo-se a fluência do prazo a partir da Medida Provisória, inócua seria a prorrogação pretendida

pela MP 138/03, vez que, contado o prazo de 5 (cinco) anos a partir da MP 1.663-15 (22/10/1998), em 21 de outubro de 2003 expirar-se-ia o prazo decadencial.

Foi justamente por considerar o prazo a partir da “lei” é que foi possível ao Governo, no dia anterior ao fim do prazo, editar a MP 138/03, conferindo mais cinco anos aos segurados, e desafogando as filas que se formavam nos Juizados.

Tendo em vista o entendimento do próprio Governo Federal, e que é mais benéfico ao segurado, este Julgador entende que o prazo decenal há ser contado a partir da edição da Lei 9.711/98 (20/11/1998), inicialmente quinquenal e que, por obra da MP 138/03 (19/11/2003), restou firmado em 10 (dez) anos.

Ou seja, a decadência então prevista na Lei 9711/98 não se consumou, sofrendo, ao revés, um acréscimo de 5 (cinco) anos, posto que, havendo lei posterior que aumente o prazo decadencial, é aplicável a todos os prazos em curso, computando-se, no entanto, todo o tempo decorrido desde o momento inicial.

Isto representa que todos os benefícios previdenciários com DIB anterior a 20.11.98 (edição da Lei 9711/98) estão sujeitos a prazo decadencial de 10 (dez) anos (art. 103 da Lei 8.213/91), a contar de 20.11.98.

Para os benefícios concedidos posteriormente, o prazo se conta na forma da atual redação do art. 103, verbis:

Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

Vale dizer, recebida a primeira prestação, o início do prazo decadencial se conta a partir do dia primeiro do mês subsequente. Para tanto, imprescindível saber a DIP ou a DDB, em consulta no “PLENUS”.

Não é o caso de retroação do instituto da decadência, o que aconteceria caso se contasse o termo a quo da decadência na data da implantação da verba previdenciária.

Como dito, para os benefícios antigos, o prazo decadencial se conta da edição da Lei 9.711/98 (20/11/1998).

Ao revés, cuida-se apenas de garantir aos segurados tratamento isonômico, qual seja, sujeitar todos, sem exceção, a um mesmo prazo decadencial para a revisão de seu benefício, tutelando-se assim a segurança jurídica. Apenas o dies a quo da revisão é que há ser tomado de forma diversa, conforme o benefício tenha sido concedido antes ou depois de 20.11.1998.

Neste sentido, a Doutrina, ao tratar da prescrição, valendo o mesmo raciocínio para a decadência:

“À primeira vista, poderia facilmente optar o intérprete pela aplicação da legislação vigente à época do ato decisório da Previdência Social, convivendo em conjunto prazos imprescritíveis, de cinco ou dez anos, no mesmo universo de segurados, dependendo da época do requerimento.

(...)

Não obstante a aparente lógica desta regra, sustentada por muitos e até mesmo pela jurisprudência, é a mesma incorreta. As normas legais que tratam de prescrição são normas de ordem pública, isto é, regras jurídicas de interesse precípua da sociedade, as quais extrapolam a mera perspectiva individual, devendo atingir a todos desde já.

Não há que se falar em direito adquirido a prazos prescricionais. Ao contrário do direito ao benefício, o prazo legal de prescrição é previsão genérica de funcionamento do sistema previdenciário, sendo de pronto aplicável a todos. (IBRAHIM, Fábio Zambitte. Curso de Direito Previdenciário. 14 edição. Rio de Janeiro, pg. 426/7) - grifamos

Ainda, nos termos do art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil:

“Art. 6º - A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a

coisa julgada. (grifei).

Comentado esse artigo, Maria Helena Diniz sustenta:

“A Lei de Introdução ao Código Civil adotou o critério de Roubier ao prescrever que a lei em vigor terá efeito imediato e geral atingindo os fatos futuros (*facta futura*), não abrangendo os fatos pretéritos (*facta praeterita*). Em relação aos facta pendentia, nas partes anteriores à data de mudança da lei não haveria retroatividade; nas posteriores a lei nova, se aplicável, terá efeito imediato. Nos contratos em curso há uma zona intermédia, em que são excluídos os efeitos imediatos e os retroativos. Os contratos em curso, como os de execução continuada, apanhados por uma lei nova, são regidos pela lei sob cuja vigência foram estabelecidos (*tempus regit actum*), embora tenham havido julgados entendendo constitucionais normas de emergência, em matéria de locação, atingindo contratos feitos anteriormente. Teoricamente, como já dissemos alhures, a lei nova não pode alcançar o contrato efetivado sob o comando da norma anterior, mas nossos juízes e tribunais têm admitido que se deve aplicar a lei nova se esta for de ordem pública, como, p.ex., a lei sobre reajuste do valor locativo ou sobre a atualização de contribuições e dos benefícios da previdência privada, etc. Já se decidiu que “as leis tidas como de ordem pública são aplicáveis aos atos e fatos que encontram sem ofensa ao ato jurídico perfeito.”(Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro Interpretada, 7ª ed, atualizada, 2001. SP: Ed. Saraiva, pg. 184) - negritei

De forma análoga, embora mais rigorosa, o teor da Súmula 8, da Turma Regional de Uniformização do TRF-2, seguindo o mesmo posicionamento da TNU:

SÚMULA Nº 8 - Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91. Precedente: processo nº 2008.50.50.000808-0.

Confira-se o seguinte julgado do TRF-4:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67%). COEFICIENTE DE CÁLCULO. 1. A Administração, em atenção ao princípio da legalidade, tem o poder-dever de anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornem ilegais (Súmulas 346 e 473 do STF). 2. Na hipótese de sucessão de leis, o entendimento doutrinário é no sentido de que se aplica, em caso de lei mais nova estabelecendo prazo decadencial maior que a antiga, o novo prazo, contando-se, porém, para integrá-lo, o tempo transcorrido na vigência da lei antiga. 3. Para os benefícios concedidos desde o início da vigência da Lei n. 9.784/99, o prazo decadencial a incidir é o de dez anos (MP n. 138, de 2003), contados da data em que foi praticado o ato administrativo (ou da percepção do primeiro pagamento, conforme o caso), salvo comprovada má-fé. 4. O prazo decadencial de dez anos também deve ser aplicado quando o ato administrativo foi praticado anteriormente à vigência da Lei 9.784/99 (e depois da revogação da Lei 6.309/75), desde que não se perfaça violação ao princípio da segurança jurídica. Nessa hipótese, conta-se o prazo a partir da entrada em vigor da Lei 9.784/99, ante a impossibilidade de sua retroação, conforme entendimento do STJ. 5. A possibilidade de violação ao princípio da segurança jurídica relativamente ao benefício concedido antes da edição da Lei 9.784/99 (e depois da revogação da Lei 6.309/75) pode ocorrer de duas formas: a primeira quando, já antes da edição da indigitada Lei 9.784/99, houver transcorrido um tempo considerável (geralmente mais de cinco anos), aliado a um conjunto de circunstâncias que, dadas as suas peculiaridades, infljam ao beneficiário um gravame desmedido à sua confiança nas instituições e à necessária estabilidade das situações e relações jurídicas; a segunda quando, não obstante o transcurso de um tempo curto (menos de cinco anos) entre o ato concessório do benefício e a edição da lei que regula o processo administrativo federal, houve a fluência de um prazo relativamente longo durante a vigência desta lei, até a revisão do benefício, de sorte que os dois lapsos temporais somados representem um prazo total excessivamente largo, o qual, aliado às circunstâncias e consequências, também demande a aplicação do princípio da segurança jurídica, ainda que, tecnicamente, não tenha ocorrido a decadência (pela não fluência de dez anos após a Lei 9.784/99). Nessa última hipótese não se está a aplicar simplesmente um princípio jurídico (segurança jurídica) onde deveria incidir apenas uma regra (decadência), o caso diz respeito a um dado tempo que, embora tenha transcorrido, em parte, em época de vigência de lei disciplinadora de prazo decadencial, fluiu, em sua parte inicial, em época em que inexistia regra de decadência, tratando-se de situação transitória e excepcional que abrange períodos em que regentes duas disciplinas jurídicas distintas, razão pela qual adequada, se presentes os requisitos mencionados, a aplicação do referido princípio constitucional. 6. No caso concreto, não restou caracterizada violação ao princípio da segurança jurídica. 7. O cálculo da renda mensal inicial de benefício previdenciário concedido a partir de março de 1994 inclui a variação integral do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%). Súmula 77/TRF4. 8. Não tendo o INSS justificado a redução do tempo de serviço do autor, efetivada

em procedimento de revisão, deve restabelecer a soma original e utilizar o coeficiente de cálculo usado na concessão do benefício. (TRF-4 - REOAC 200771080115353, 6^a T, rel. Des. Fed. Celso Kipper, DE 02.06.2010)

Em sentido análogo: TRF-4 - AC 2004.04.01.052067-8, 5^a T, rel. Des. Fed. Celso Kipper, DE 27.9.07 (com trânsito em julgado).

Por fim, como dito, este posicionamento coaduna-se, EM PARTE, com o decidido pela Turma Nacional de Uniformização, no PEDLEF 2006.70.50.007063-9, j. 08/02/2010, relator para o acórdão Juiz Federal Otávio Port. Divirjo apenas no tocante ao termo final da decadência, adotando posição mais favorável ao segurado (20.11.2008).

A propósito, colho as seguintes passagens do voto vencedor:

“...entendo que a questão deve ser analisada sob outra óptica, principalmente no tocante à ocorrência de ofensa ao princípio da isonomia, em caso de reconhecimento da não aplicação do art. 103 da Lei nº 8.213/91 a todos os benefícios previdenciários, sejam eles anteriores ou posteriores à Medida Provisória nº 1.523-9/1997, por diferenciar de forma inválida as relações jurídicas previdenciárias das demais relações jurídicas administrativas lato sensu.”

Após fazer menção ao voto vencido do Juiz Federal Manoel Rolim (PEDLEF 2007.51.60.003313-6), transcreveu os principais tópicos daquele decisum, embora vencido:

“...cumpre ressaltar que a partir da inserção da decadência no art. 103 da Lei 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523-9/1997, houve quem pretendesse aplicá-la aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente contando-se o prazo do passado para a frente, isto é, tomando a DIB como termo a quo e somando-se-lhe mais 10 anos. De tal forma que, logo ao início de vigência do novo prazo ver-se-iam caducadas as possibilidades de revisões de todos os benefícios concedidos até meados de 1987. Para tal hipótese, afiguram-se perfeitas e adequadas as considerações do C. STJ e desta Eg. TNU quanto à impossibilidade de retroação da nova lei em prejuízo de situações jurídicas já consolidadas.”

Prosseguindo, o julgado teceu aplicação isonômica do art. 103 da Lei 8.213/91, em relação aos benefícios anteriores à sua vigência, tendo em vista a interpretação dada pelo STJ ao art. 54 da Lei 9.784/99 (Lei do Processo Administrativo Federal), entendendo que a Administração poderia rever os atos administrativos praticados inclusive antes da vigência daquele artigo, contando-se como dies a quo a vigência da Lei.

Concluiu, assim:

“Ou seja, naquela ocasião, o C. STJ reconheceu não se verificar indevida retroatividade do novo prazo decadencial, aplicável mesmo aos atos praticados anteriormente à edição da nova lei, desde que o prazo de caducidade tivesse seu termo a quo na nova lei.

Ora, foi exatamente isso o que vez o v. Acórdão ora recorrido. E razão não há para que a mesma lógica adotada naquela ocasião não se possa aplicar a esta situação da nova decadência prevista em seara previdenciária.”

Recentemente, o próprio TRF-3 reconheceu a aplicação da decadência em matéria previdenciária, para os benefícios concedidos anteriormente à data da criação do instituto:

“PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RMI - APLICAÇÃO DO PRAZO DECADENCIAL DECENAL DO ARTIGO 103 DA LEI Nº 8.213/91 AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIOR E POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DA MP 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. LÓGICA INTERPRETATIVA DECORRENTE DO JULGAMENTO DO RESP REPETITIVO 1114938/AL E DE PRECEDENTES DO TRF²a E 5^a REGIÕES, TURMAS RECURSAIS DA BAHIA, PARANÁ, TRU DOS JEFS DA 2^a REGIÃO E TNU. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA EM RAZÃO DO TRANSCURSO DO PRAZO DECADENCIAL DECENAL. - Tratando-se de norma de direito público, tem aplicação imediata a regra estatuída pelo artigo 103 da LBPS que

instituiu o prazo decadencial decenal para revisão de benefício previdenciário.

- Não se confunde o efeito no presente, imediato, pronto, com o efeito no passado. (Pontes de Miranda, in Comentários à Constituição Brasileira de 1946, apud Vicente Rão, O Direito e a Vida dos Direitos, Ed. Revista dos Tribunais, vol. I, São Paulo: 1997, p. 379)

- Alcance dos benefícios concedidos anteriormente à data de instituição do prazo decadencial decenal, com início de sua contagem, contudo, a partir da vigência da norma que inseriu o instituto no ordenamento previdenciário.

- O prazo decadencial decenal, muito embora tenha sido reduzido em razão da vigência da Lei nº 9.711/98, que introduziu o prazo decadencial quinquenal, foi reintroduzido no ordenamento pela MP nº138/2003 antes que se completasse o prazo quinquenal, de modo que nenhum benefício foi atingido pelo prazo reduzido. Nesse sentido, o entendimento de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, em Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social - 9ª edição revista e atualizada - Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora: Esmafe, 2009, páginas 365 e 366s. 294, "a Lei 9.711, publicada no DOU de 21.11.1998, em seu art. 30, convalidou os atos praticados com base na MP nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, razão pela qual a norma restritiva introduzida pela MP 1663-15 formalmente não foi convalidada. Este fato nos conduz à conclusão de que a redução do prazo vigoraria apenas a partir da edição da Lei 9.711/98. Entretanto, houve restabelecimento do prazo original com a edição da MP 138/03, convertida na Lei 10.839/04".

- Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp repetitivo nº 1114938/AL), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória (MP nº 1.523-9/97), deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial decenal, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal que introduziu o instituto.

- O ordenamento jurídico brasileiro não é afeito a situações imutáveis pela imprescritibilidade já que repele a existência de pretensões eternas.

- O prazo decadencial estabelecido no art. 103 da LBPS tem, portanto, aplicação aos benefícios concedidos anteriormente. Contudo, o cômputo do lapso decenal, para esses benefícios, tem início a partir da vigência da lei instituidora no novo instituto, isto é, a partir de 28/06/1997, data em que foi publicada a nona edição da Medida Provisória n.º 1.523, sucessivamente reeditada, com o referido dispositivo, até converter-se na Lei nº 9.528/97 (note-se que a MP nº 138/2003 tornou absolutamente ineficaz a redução introduzida pela Lei nº 9.711/98, ao revogar norma específica antes da consumação do prazo decadencial quinquenal).

- Desse modo, a partir de 28/06/2007, está atingido pela decadência o direito de revisar a renda mensal inicial dos benefícios concedidos há mais de dez anos.(a contagem dos prazos estipulados em anos expira no dia e no mês iguais aos do início da contagem, ao que se depreende da norma do art. 132, § 3º, do Código Civil/2002 e do art. 1º da Lei nº 810/1949).

- O prazo de dez anos não está, desse modo, a ser aplicado retroativamente, não incidindo desde a época da concessão do benefício, mas tão somente a contar da data do início da vigência do diploma que o instituiu. Precedentes da TNU, TRFs da 2ª e 5ª Regiões, Turmas Recursais da Bahia, Paraná, Turma Regional de Uniformização dos JEFs da 2ª Região e julgamento de recurso especial repetitivo do STJ em hipótese e interpretação análoga (REsp 1114938/AL)

- Na revisão dos benefícios concedidos a partir da vigência da MP nº 1523-09/1997, o prazo decenal é contado a partir "do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo", de acordo com o texto legal.

- No caso dos autos, tratando-se de pedido de recálculo de RMI de benefício com DIB 15/04/1994, concedido em 08/04/1995, tendo sido a ação revisional proposta em 07/11/2007, é manifesta a decadência do direito à revisional.

- Apelação da parte autora desprovida. Manutenção da sentença por fundamentação diversa, em razão do reconhecimento da decadência, por quanto ultrapassado o prazo decadencial decenal".

(TRF 3ª Região, 7ª Turma, AC nº 0017910-45.2010.4.03.9999/SP (2010.03.99.017910-5/SP), Rel. Des. Fed. Eva Regina, j. em 27/09/2010, DJF3 CJ1 04/10/2010, p. 2039 - VOTAÇÃO UNÂNIME).

No mesmo sentido, recente posicionamento do TRF-5:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. REVISÃO. CADUCIDADE. ART. 103, CAPUT, DA LEI N.º 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA LEI N.º 9.528/97 (DECORRENTE DA CONVERSÃO DA MP Nº 1.523-9, DE 27/06/1997). INCIDÊNCIA IMEDIATA. 1 - O liame entre o segurado e o regime geral de previdência social é de cunho estatutário, de sorte que, ausente qualquer interferência nas condições de concessões do benefício, lícito se mostra ao legislador alterar, para o futuro, o regime jurídico que define os direitos e deveres das partes. Orientação sedimentada no eg. STF, no que concerne à eficácia do art. 5º, XXXVI, da CF. 2 - O direito postestativo de pleitear a modificação do ato de concessão de benefício previdenciário, conforme expresso teor do

art. 103, caput, da Lei n.º 8.213/91, com a redação da Lei n.º 9.528/97, extingue-se num decênio, o qual, por se tratar de previsão normativa antes inexistente em nosso sistema jurídico, conta-se da entrada em vigor do diploma legal citado. 3 - O entendimento que preconiza a não incidência da nova redação do art. 103, caput, da Lei 8.213/91, quanto aos benefícios concedidos anteriormente à edição da Lei n.º 9.528/97, culmina por instituir, para fins de submissão à decadência, duas categorias de benefícios previdenciários, afrontando o princípio da isonomia (art. 5º, I, CF). 4 - No presente caso, verifica-se que a data de início do benefício do autor retroage a 19/09/1997, pretendendo este que seja revisada a renda mensal inicial, a fim de que seja incluída na base de cálculo dos salários de contribuição os valores referentes às horas extras, que foram reconhecidos por força de decisão judicial nos autos da Reclamação Trabalhista 2076-1997-007-06-00-3. Referida reclamação trabalhista, ajuizada no ano de 1997, fora julgada em definitivo, conforme se colhe às fls. 96/101, em 28.05.1999, impondo-se reconhecer a decadência do direito de o autor rever a concessão inicial do seu benefício. 5 - A despeito de a execução da sentença trabalhista ter-se estendido até o ano 2000 (ver fls. 43), o autor já detinha, a partir do trânsito em julgado da ação cognitiva, título executivo que lhe assegurava a percepção das horas extras, a ensejar a postulação para a sua inclusão nos cálculos da aposentadoria, tanto para aqueles que ainda não a haviam requerido, como para aqueles que já estavam aposentados. No entanto, este se mantivera inerte por longo período, só vindo a juízo requer tal revisão quando já passados mais de dez anos da entrada em vigor da Lei nº 9.528/97 (decorrente da conversão da MP nº 1.523-9, de 27/06/97), uma vez que a ação fora ajuizada em 11.01.2010. 6 - Não poderia, ainda, deixar de consignar que sequer há utilidade no manejo desta ação, considerando a alegação do INSS no recurso de apelação de que a parte autora já contribuía no teto máximo, em nada alterando o cálculo do seu salário de benefício eventual procedência do seu pedido inicial. 7 - Extinção do processo, com resolução de mérito, com fundamento no art. 269, IV, do CPC, ao reconhecer a decadência do direito do autor de rever a concessão inicial do seu benefício previdenciário. 7 - Provimento da apelação e da remessa oficial. (TRF-5 - APELREEX 15445 - 4ª T, rel. Des. Fed. Edilson Nobre, j. 19/04/2011)

Cabe ressaltar que nos casos de benefício derivado de benefício anterior, o prazo decadencial inicia do ato concessório originário, eis que é este que contempla o cálculo da RMI, cujo valor é apenas repetido quando de sua transformação no benefício derivado.

Destaco, por fim, que a questão se encontra pendente de análise no STF, em sede de Repercussão Geral (RE 627.190, rel. Min. Carmen Lucia; RE 626.489, rel. Min. Ayres Britto).

Diante do disposto, reconheço a decadência do direito de revisar o benefício e julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do inciso IV do artigo 269 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0005063-33.2009.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6317004521 - HELENITA INACIO DE SOUZA (SP211762 - FABIO DOS SANTOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Verifico o exaurimento da fase executória nos presentes autos, eis que atendido o disposto nos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, anotando-se tão só interposição de recurso de decisão anteriormente proferida.

Ante o exposto, julgo extinta a execução, nos termos do inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil. Intimem-se as partes.

Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

0002694-95.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6317003898 - SALOMAO JOAQUIM GODOY SILVA (SP278019 - ELIANA SAO LEANDRO NOBREGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Verifico o exaurimento da fase executória nos presentes autos, eis que atendido o disposto nos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001.

Ante o exposto, julgo extinta a execução, nos termos do inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil. Com relação ao pedido de alvará, nada a decidir, eis que já foi autorizado o levantamento do depósito judicial em decisão anteriormente proferida. Int.

Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Verifico o exaurimento da fase executória nos presentes autos, eis que atendido o disposto nos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001.

**Ante o exposto, julgo extinta a execução, nos termos do inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil.
Intimem-se as partes.**

Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

- 0004142-74.2009.4.03.6317 -1^a VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6317004146 - LEONILDO FERNANDES (SP100314 - JOAO CASTILHO RECHE, SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ, SP106097 - TANIA CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)
- 0003836-08.2009.4.03.6317 -1^a VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6317004152 - DORIVAL DOS SANTOS (SP175057 - NILTON MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)
- 0004104-62.2009.4.03.6317 -1^a VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6317004147 - SANDRA RAMOS DA COSTA (SP213550 - LUCIANA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)
- 0004078-64.2009.4.03.6317 -1^a VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6317004148 - CHEILA ANTONIA DE LIMA (SP173902 - LEONARDO CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)
- 0003985-33.2011.4.03.6317 -1^a VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6317004149 - ILDA PALMA ROVIGATI (SP176221 - SILMARA APARECIDA CHIAROT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)
- 0003371-62.2010.4.03.6317 -1^a VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6317004168 - ARLETE DE CARVALHO SILVA (SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)
- 0003943-81.2011.4.03.6317 -1^a VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6317004150 - MANOEL VICENTE LEMOS (SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)
- 0003917-83.2011.4.03.6317 -1^a VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6317004151 - ANTONIO JOSE FERREIRA GOMES (SP105487 - EDSON BUENO DE CASTRO, SP226286 - SIMONE BASTOS DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)
- 0004616-74.2011.4.03.6317 -1^a VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6317004145 - CLARINDA DOS SANTOS DA SILVA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ, SP237964 - ANETE FERREIRA DOS SANTOS KANESIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)
- 0002513-02.2008.4.03.6317 -1^a VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6317004182 - VERBENIA MENDES DE OLIVEIRA CAMPOS (SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)
- 0002488-81.2011.4.03.6317 -1^a VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6317004183 - NEUSA APARECIDA RONDINE (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)
- 0002297-07.2009.4.03.6317 -1^a VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6317004185 - PAULA FRANCISCA DE SOUZA (SP085809 - ADEMAR NYIKOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)
- 0002209-66.2009.4.03.6317 -1^a VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6317004186 - VANDA MARIA DOS SANTOS GOMES AGOSTINHO (SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)
- 0001706-45.2009.4.03.6317 -1^a VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6317004188 - JOAO ANANIAS (SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)
- 0001704-75.2009.4.03.6317 -1^a VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6317004189 - MARIA DAS GRACAS DOS SANTOS (SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CRISTIANE CABRAL DE

QUEIROZ)

0002626-24.2006.4.03.6317 -1^a VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6317004181 - LUCIANO JOSE GALDINO (SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

0001258-04.2011.4.03.6317 -1^a VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6317004192 - DAMIANA RIBEIRO DAS CHAGAS (SP282507 - BERTONY MACEDO DE OLIVIERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

0003416-66.2010.4.03.6317 -1^a VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6317004162 - MARIA DE LOURDES DE ANDRADE OLIVEIRA (SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

0003435-72.2010.4.03.6317 -1^a VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6317004159 - BRASELINA ALVES DA SILVA (SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

0003771-13.2009.4.03.6317 -1^a VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6317004154 - NILSON PEREIRA JARDIM (SP221130 - ALESSANDRA MENEZES DE OLIVEIRA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

0003707-03.2009.4.03.6317 -1^a VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6317004155 - DANIEL BASTIVANJI FILHO (SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

0003605-44.2010.4.03.6317 -1^a VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6317004157 - VALDECI MOREIRA DA SILVA (SP137177 - JOZELITO RODRIGUES DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

0003475-20.2011.4.03.6317 -1^a VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6317004158 - JURACI CASTELLANI (SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

0003787-93.2011.4.03.6317 -1^a VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6317004153 - FRANCISCA PASTORA DA SILVA (SP110073 - FRANCISCO CARLOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

0003429-65.2010.4.03.6317 -1^a VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6317004161 - SEBASTIANA APARECIDA DE OLIVEIRA (SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

0004682-93.2007.4.03.6317 -1^a VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6317004144 - ANA PEGORARO ROMANICCI (SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

0003415-81.2010.4.03.6317 -1^a VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6317004163 - MARIA GUIMARAES DE SANTANA (SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

0003414-96.2010.4.03.6317 -1^a VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6317004164 - MARIA LUCINEIDE DE LIMA E SILVA (SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

0003402-82.2010.4.03.6317 -1^a VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6317004165 - CICERA BARBOSA GALINDO (SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

0003398-45.2010.4.03.6317 -1^a VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6317004166 - RUTE FERREIRA DA MOTA (SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CRISTIANE

CABRAL DE QUEIROZ)

0003377-69.2010.4.03.6317 -1^a VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6317004167 - ELVIRA FERNANDES (SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

0003434-87.2010.4.03.6317 -1^a VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6317004160 - BERENICE GOMES DA SILVA (SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

0004837-28.2009.4.03.6317 -1^a VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6317004143 - MARIA APARECIDA JANUARIO (SP169258 - FERNANDA RIBEIRO PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

0006610-45.2008.4.03.6317 -1^a VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6317004134 - ISABEL DOS ANJOS DOMINGUES (SP171843 - ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

0009128-08.2008.4.03.6317 -1^a VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6317004128 - FRANCISCO DE SOUSA NETO (SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

0002806-06.2007.4.03.6317 -1^a VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6317004180 - JOAO SODRE GALVÃO JUNIOR (SP162321 - MARIA LÚCIA MORENO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

0007869-12.2007.4.03.6317 -1^a VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6317004129 - ANGELA APARECIDA COELHO (SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

0007217-87.2010.4.03.6317 -1^a VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6317004130 - CICERA RAFAEL BEZERRA MARUYAMA (SP293029 - EDUARDO MACEDO FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

0007090-23.2008.4.03.6317 -1^a VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6317004131 - HELENO CORDEIRO DA SILVA (SP160508 - ELIZANDRA DE FREITAS MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

0006908-03.2009.4.03.6317 -1^a VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6317004133 - ESTELITA ARAGAO DE SOUZA (SP205965A - ALICIO NUNES BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

0009468-49.2008.4.03.6317 -1^a VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6317004126 - SANDRA GOMES BEIJOS (SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

0009386-18.2008.4.03.6317 -1^a VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6317004127 - IVONE GAETANO DA SILVA (SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

0002824-56.2009.4.03.6317 -1^a VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6317004179 - EDENILSON RODRIGUES MEIRA (SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

0006485-77.2008.4.03.6317 -1^a VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6317004135 - MARIA DE SOUZA (SP196100 - RENATA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

0006198-51.2007.4.03.6317 -1^a VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6317004137 - ADEILDA JULIETA DE OLIVEIRA (SP173902 - LEONARDO CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

0005896-51.2009.4.03.6317 -1^a VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2012/6317004138 - MANOEL SANTOS VERA (SP284987 - FABIO HENRIQUE RODRIGUES) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CRISTIANE CABRAL DE
QUEIROZ)

0005886-07.2009.4.03.6317 -1^a VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2012/6317004140 - MIRIAM RUIZ DE SOUZA (SP284987 - FABIO HENRIQUE RODRIGUES) PATRICIA
RUIZ UTRAGO (SP284987 - FABIO HENRIQUE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

0005399-71.2008.4.03.6317 -1^a VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2012/6317004141 - NILO MESQUITA GUSSO (SP107732 - JEFFERSON ANTONIO GALVAO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CRISTIANE CABRAL DE
QUEIROZ)

0005287-39.2007.4.03.6317 -1^a VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2012/6317004142 - VITORIA COELHO PILLA (SP169578 - NATÉRCIA MENDES BAGGIO) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

0005891-29.2009.4.03.6317 -1^a VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2012/6317004139 - MARCO ANTONIO CANTEIRO (SP284987 - FABIO HENRIQUE RODRIGUES) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CRISTIANE CABRAL DE
QUEIROZ)

0001043-33.2008.4.03.6317 -1^a VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2012/6317004194 - ANTONIO SIMAO BARROS (SP244044 - VANEIDE ALEXANDRE DE SOUSA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CRISTIANE CABRAL DE
QUEIROZ)

0003366-40.2010.4.03.6317 -1^a VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2012/6317004170 - FRANCISCA MEDEIROS DA MATA (SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE
BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CRISTIANE
CABRAL DE QUEIROZ)

0001030-97.2009.4.03.6317 -1^a VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2012/6317004195 - ANTONIO CELSO DE OLIVEIRA (SP170294 - MARCELO KLIBIS) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

0000785-18.2011.4.03.6317 -1^a VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2012/6317004196 - LUIZ CARLOS NUNES NASCIMENTO (SP238612 - DÉBORA IRIAS DE SANT'ANA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CRISTIANE CABRAL DE
QUEIROZ)

0000723-80.2008.4.03.6317 -1^a VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2012/6317004197 - PAULO RAMON PERES DE SOUZA (SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE
OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CRISTIANE
CABRAL DE QUEIROZ)

0000112-93.2009.4.03.6317 -1^a VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2012/6317004200 - ALICIO FRANCISCO DA SILVA (SP045089 - WALDENIR FERNANDES ANDRADE) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CRISTIANE CABRAL DE
QUEIROZ)

0001586-70.2007.4.03.6317 -1^a VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2012/6317004191 - MARIA IVANETE DOS SANTOS (SP178596 - IRACI MARIA DE SOUZA TOTOLÓ) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CRISTIANE CABRAL DE
QUEIROZ)

0003367-25.2010.4.03.6317 -1^a VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2012/6317004169 - ENIR MENDES DA SILVA SOARES (SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE
BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CRISTIANE
CABRAL DE QUEIROZ)

0002889-22.2007.4.03.6317 -1^a VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2012/6317004178 - GERALDO PEDROSA SALMENTO (SP076510 - DANIEL ALVES) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

0003361-18.2010.4.03.6317 -1^a VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2012/6317004171 - MARIA OSCARINA DA SILVA COSTA (SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE
BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CRISTIANE
CABRAL DE QUEIROZ)

0003355-11.2010.4.03.6317 -1^a VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2012/6317004172 - MIRIAM RODRIGUES BRITO (SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE
BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CRISTIANE
CABRAL DE QUEIROZ)

0003350-86.2010.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6317004173 - DINARA APARECIDA DOS SANTOS PEDRO (SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

0003159-75.2009.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6317004174 - APARECIDA DE LOURDES RODRIGUES (SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

0003144-72.2010.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6317004175 - ANSELMO COSTA (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

0002935-69.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6317004176 - ALEX SANDRO DOS SANTOS OLIVEIRA (SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

0002909-08.2010.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6317004177 - FRANCISCO NETO FILHO (SP108248 - ANA MARIA STOPPA AUGUSTO CORREA, SP254567 - ODAIR STOPPA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Verifico o exaurimento da fase executória nos presentes autos, eis que atendido o disposto nos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001.

Ante o exposto, julgo extinta a execução, nos termos do inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil. Intimem-se as partes.

Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

0006704-90.2008.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6317004520 - VALDINEI GONÇALVES DE SOUZA (SP272903 - JOÃO ROBERTO BUENO DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0002793-36.2009.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6317004526 - JAIME JOSE GAIARDONI (SP227261 - ALEXANDRE APARECIDO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0002898-18.2006.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6317004525 - HERCULANO VISCARDI (SP237532 - FERNANDA VISCARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0003363-56.2008.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6317004524 - ANTONIA MARIA DOS SANTOS (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0003367-93.2008.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6317004523 - IZOLINA SALUSTIO (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0000599-92.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6317004285 - BENEDITO BERNARDO FERREIRA (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

0004951-30.2010.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6317004522 - FRANCISCO REZENDE RIBEIRO (SP189561 - FABIULA CHERICONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0006943-26.2010.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6317004519 - CARLOS EDUARDO GABRIELE (SP222133 - CARLOS EDUARDO GABRIELE) DENILCE POMPONIO GABRIELE (SP222133 - CARLOS EDUARDO GABRIELE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Nada a decidir, eis que já foi autorizado o levantamento do depósito judicial pela parte autora na decisão anteriormente proferida.

Tendo em vista que a sentença de extinção foi registrada por equívoco em termo de decisão, a fim de proceder à regularização no sistema processual, ratifico a sentença proferida nos seguintes termos:

Verifico o exaurimento da fase executória nos presentes autos, eis que atendido o disposto nos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001.

Ante o exposto, julgo extinta a execução, nos termos do inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil.

Intimem-se as partes.

Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

0003375-70.2008.4.03.6317 -1^a VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6317004517 - MARCO ANTONIO CARNIO (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista que a sentença de extinção foi registrada por equívoco em termo de decisão, a fim de proceder à regularização no sistema processual, ratifico a sentença proferida nos seguintes termos:

Verifico o exaurimento da fase executória nos presentes autos, eis que atendido o disposto nos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001.

Ante o exposto, julgo extinta a execução, nos termos do inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil.

Intimem-se as partes.

Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

0003354-94.2008.4.03.6317 -1^a VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6317004399 - HÉLIO SANTIAGO MUNIZ (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Verifico o exaurimento da fase executória nos presentes autos, eis que atendido o disposto nos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001.

Ante o exposto, julgo extinta a execução, nos termos do inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil.

No mais, em relação à petição de 31/01/12, nada a decidir, eis que já foi protocolado o ofício com a autorização de levantamento do valor na CEF desta Subseção. Int.

Intimem-se as partes.

Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

0008265-52.2008.4.03.6317 -1^a VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6317003808 - ANA PAULA PASTORELLI (SP134209 - MARCELO HENRIQUE CAMILLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Verifico o exaurimento da fase executória nos presentes autos, eis que atendido o disposto no artigo 16 (obrigação de fazer) da Lei 10.259/2001.

Ante o exposto, julgo extinta a execução, nos termos do inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil.

Intimem-se as partes.

Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

0000118-95.2012.4.03.6317 -1^a VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6317004345 - FRANCISCO VICENTE SILVA (SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

A parte autora requer a revisão da RMI do benefício previdenciário, afastando-se a aplicação do fator previdenciário.

Em contestação, o INSS pugna pela prescrição, decadência e improcedência do pedido.

É o breve relato. Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Rejeito a preliminar de decadência, confrontando-se a DIB/DDB com o disposto no art. 103 da Lei 8213/91. Tocante à prescrição, aplica-se a Súmula 85 STJ.

Passo à apreciação do mérito propriamente dito.

Não merece prosperar o pedido.

A parte autora pretende seja afastado o fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial de seu benefício.

O fator previdenciário está previsto no artigo 32 do Decreto 3.048/99, alterado pelo Decreto 3.265/99, in verbis:

“Art. 32 ...

§ 11.O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, mediante a fórmula: (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

onde:

f = fator previdenciário;

Es = expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria;

Tc = tempo de contribuição até o momento da aposentadoria;

Id = idade no momento da aposentadoria; e

a = alíquota de contribuição correspondente a 0,31.

§ 12.Para efeito do disposto no parágrafo anterior, a expectativa de sobrevida do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, para toda a população brasileira, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos.(Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

§ 13.Publicada a tábua de mortalidade, os benefícios previdenciários requeridos a partir dessa data considerarão a nova expectativa de sobrevida. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999) ”

O regulamento encontra guarida na Constituição Federal, artigo 201:

“Art. 201 - A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:”

Os critérios de cálculo da renda mensal inicial, tais como o fator previdenciário e tábua de mortalidade estão em consonância com a Constituição Federal, observando critérios que preservam o equilíbrio financeiro e atuarial.

A Previdência Social, para ser regulada sob a forma de Regime Geral em obediência ao preceito Constitucional, deve buscar a eqüidade e equilíbrio de seus benefícios. Assim, por meio do fator previdenciário e tábua de mortalidade é possível que um beneficiário da Previdência mais jovem receba uma aposentadoria no valor menor, porém por um período de tempo maior do que aquele de mais idade que percebe um valor maior. Essa sistemática não fere a igualdade entre os beneficiários, mas sim busca a aplicação pura desse princípio estrutural observando as desigualdades de idade e expectativa de vida de cada um dos beneficiários, individualmente.

Nesse sentido:

“Acórdão

Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO

Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 244066

Processo: 200261830010644 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA

Data da decisão: 21/03/2005 Documento: TRF300091728

Fonte: DJU DATA:28/04/2005 PÁGINA: 430

Relator(a): JUIZ WALTER DO AMARAL

Decisão: A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Ementa: PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. INADEQUAÇÃO DA VIA PROCESSUAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EC Nº 20/98. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. A via mandamental não se revela adequada para se pleitear a concessão de benefício previdenciário, pois a constatação da existência de tal direito estaria a exigir uma fase probatória inconciliável com o rito célere do mandamus.

2. Não obstante o pedido esgrimido pelo impetrante, na peça exordial, tenha como finalidade última a concessão de aposentadoria, a matéria em questão é, suficientemente, abrangente a abarcar, além da discussão sobre a

constitucionalidade da EC nº 20/98, questões relativas a aplicabilidade de instruções administrativas.

3. Nos termos do que dispõe o parágrafo 3º do artigo 515, do CPC, introduzido pela Lei nº 10.352/01, "nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267), o tribunal pode julgar desde logo a lide, se a causa versas sobre questão exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento".

4. O ramo previdenciário está sujeito ao amoldamento natural das normas jurídicas às novas realidades. A nova tábua de vida do IBGE mostra que os brasileiros estão vivendo mais, e o dado relevante ao sistema previdenciário é o tempo estimado de vida do segurado no momento que ele se aposenta e não a expectativa de vida ao nascer.

5. Embora muitos se considerem injustiçados, não há perdas para o segurado com a nova expectativa de vida, pois a alteração do "fator previdenciário" tem como correspondente imediato o aumento do período médio de recebimento da aposentadoria, sendo justa a fixação do limite etário mínimo, bem como do chamado "pedágio" como regra de transição.

6. Devem ser observadas todas as regras de transição previstas na EC nº 20/98 em respeito ao princípio de legalidade.

7. No tocante à concessão do benefício, cabe ao juiz da causa a produção e análise da prova que formará seu convencimento, afigurando-se temerária a utilização em causas previdenciárias, que demandam extensa e minuciosa apuração probatória, de elementos preambulares.

8. Sendo a prova testemunhal incompatível com o procedimento mandamental, resta inadequada a via processual eleita para a concessão do pleiteado benefício.

9. Apelação a que se nega provimento.

Data Publicação: 28/04/2005"

"Acórdão

Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO

Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 226859

Processo: 200061830000034 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA

Data da decisão: 07/06/2004 Documento: TRF300083495

Fonte: DJU DATA: 28/07/2004 PÁGINA: 280

Relator(a): JUIZ WALTER AMARAL

Decisão: A Sétima Turma, por unanimidade, rejeitou a matéria preliminar e, no mérito, deu provimento à remessa oficial e ao apelo para reformar a R. sentença, determinando que fossem observadas todas as regras de transição previstas na EC nº 20/98 em respeito ao princípio da legalidade, nos termos do voto do Relator.

Ementa: PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA.

PRELIMINAR DE DESCABIMENTO DA AÇÃO MANDAMENTAL PRSPOSTA CONTRA LEI EM TESE. .

EC N° 20/98. REGRAS DE TRANSIÇÃO. PEDÁGIO E IDADE MÍNIMA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDA.

1. Não há que se falar em inadequação da via eleita, pois a impetração não está dirigida contra lei em tese, mas contra seus efeitos materiais, consubstanciados através do ato atacado.

2. A contar de 16 de dezembro de 1998, data da publicação da Emenda Constitucional nº 20/98, nosso sistema previdenciário passou a consagrar três situações distintas: a) beneficiários que obtiveram a implementação dos requisitos com base na legislação vigente até a data da publicação da nova regra; b) beneficiários filiados ao sistema, mas que não completaram os requisitos necessários até a data da publicação e c) segurados filiados após a vigência da Emenda.

3. O segurado filiado a Previdência Social anteriormente à publicação da EC nº 20/98 mas que, no entanto, em 16/12/98 não havia, ainda, preenchido os requisitos para a aposentadoria, se subsume às regras de transição.

4. O ramo previdenciário está sujeito ao amoldamento natural das normas jurídicas às novas realidades. A nova tábua de vida do IBGE mostra que os brasileiros estão vivendo mais, e o dado relevante ao sistema previdenciário é o tempo estimado de vida do segurado no momento que ele se aposenta e não a expectativa de vida ao nascer.

5. Não há perdas para o segurado com a nova expectativa de vida, pois a alteração do "fator previdenciário" tem como correspondente imediato o aumento do período médio de recebimento da aposentadoria, sendo justa a fixação do limite etário mínimo, bem como do chamado "pedágio" como regra de transição.

6. Portanto, devem ser observadas todas as regras de transição previstas na EC nº 20/98 em respeito ao princípio de legalidade.

7. Apelação e Remessa Oficial a que se dá provimento.

Data Publicação: 28/07/2004"

A aposentadoria especial está imune ao fator previdenciário (art. 29, II, Lei 8213/91). Tal, contudo, não ocorre com a aposentadoria por tempo de contribuição (art. 29, I, Lei 8213/91), sem que isto configure violação ao

princípio da isonomia, uma vez que a lei não faz qualquer ressalva aos casos de conversão de tempo especial em comum.

A tábua de mortalidade serve a ambos os sexos (TRF-5 - AC 450.541 - 1a T, rel. Des. Fed. Francisco Cavalcanti, j., 24/09/2009), descabendo constitucionalidade quanto ao art. 29, § 8º, Lei 8213/91.

Por fim, há que se observar regra básica de direito de que a lei nova aplica-se aos fatos ocorridos a partir de sua vigência. Assim, ao cálculo e critérios de concessão dos benefícios aplica-se norma vigente à época da sua concessão.

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte autora e extinguo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se, registre-se e intimem-se. Se desejar recorrer, cientifique-se a parte autora de que seu prazo é de 10 (dez) dias e deverá contratar um advogado, caso não possua. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0006713-47.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6317004371 - MONICA APARECIDA DOS SANTOS (SP298766 - ELAINE MACEDO SHIOYA, SP193160 - LILIAN YAKABE JOSÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)
Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Afasto a preliminar de incompetência, pois não há prova de ofensa ao artigo 3º, caput, da Lei n. 10.259, que prevê a competência para o julgamento das causas até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.

No que tange à ocorrência de prescrição, destaco que às prestações previdenciárias, por se revestirem de caráter alimentar e serem de trato sucessivo, a regra do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 aplica-se tão somente às parcelas vencidas no período imediatamente anterior aos cinco anos da propositura da ação, consoante teor da Súmula 85 do STJ.

Passo a apreciar o mérito.

A aposentadoria por tempo de contribuição foi concedida ao autor em 28/04/2010 (NB 153.980.466-3), de acordo com as alterações estabelecidas pela EC n.º 20/98, em seu artigo 9º, § 1º, II, in verbis:

“Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:

I - contar com cinqüenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e
II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

§ 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do "caput", e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o "caput", acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento”.

Depreende-se da leitura desse dispositivo legal que a aposentadoria proporcional será concedida com, no mínimo, 70 % do salário-de-benefício, no caso de 30 anos de serviço, para o homem, e 25 anos de serviço, para a mulher. Além dos 30 ou 25 anos, o(a) segurado(a) terá direito a aumentar o valor da renda inicial em mais 5% do salário-de-benefício por cada ano de contribuição que supere o período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo, conhecido como “pedágio”.

Assim, para dar direito ao percentual adicional de 5%, cada ano de serviço além do pedágio exigido deve ser completo. No caso dos autos, a autarquia considerou 28 anos, 02 meses e 16 dias de tempo de contribuição (fl. 15 do anexo p 28.10.11.pdf), sendo que o pedágio exigido foi de 28 anos e 29 dias. Dessa forma, foi correta a decisão administrativa que concedeu a aposentadoria com coeficiente de 70%, pois a autora somava apenas cerca de dois meses de serviço além do pedágio de 28 anos e 29 dias.

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido (art. 269, I, CPC). Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

0003144-38.2011.4.03.6317 -1^a VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6317003917 - MELANIE JESUS DE MIRANDA (SP121980 - SUELÍ MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Para a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição, devem estar presentes os requisitos previstos no art. 20 da Lei 8.742/93:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (redação dada pela Lei 12.435/2011)

O benefício assistencial requer, portanto, dois requisitos cumulativos para a sua concessão: a) a existência de deficiência ou de idade mínima; e b) hipossuficiência econômica.

No que toca ao requisito sócio-econômico, foi constatado, por ocasião da elaboração do laudo social, que a autora vive com sua mãe, seu pai, avós paternos e um tio. Sobrevivem com a renda da mãe, no valor de R\$ 835,69, em janeiro de 2012, ressaltando que a mãe trabalha como vendedora e tem renda variável, tendo chegado a R\$ 2.916,78 em dezembro de 2011. Ademais, o companheiro da mãe da autora contribui para o RGPS com base no valor de um salário-mínimo, no exercício da atividade de empresário, conforme Cnis anexo.

A família, para fins de concessão do benefício assistencial, é o conjunto de pessoas arroladas no art. 20, § 1º, da Lei 8.742/93 (com alteração dada pela Lei 12.435/2011), desde que vivam sob o mesmo teto.

Art. 20. (...)

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

Consoante tal determinação, devem ser consideradas as rendas da mãe e do companheiro da mãe (padrasto). Logo, verifica-se que a renda familiar é superior a $\frac{1}{4}$ do salário mínimo, nos termos art. 20, § 3.º, da Lei 8.742/93, razão pela qual não tem direito a autora ao benefício assistencial.

O MPF opina pela improcedência.

Assim, não comprovada a hipossuficiência econômica, nos termos exigidos pela lei, não é possível a concessão do benefício, sendo desnecessária a análise da deficiência da autora.

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora e extinguo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial. Publique-se, registre-se e intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0004753-56.2011.4.03.6317 -1^a VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6317004240 - WINSLOU JUM OKAMOTO (SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA, SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)
Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Rejeito a preliminar invocada pela autarquia previdenciária, posto que a petição inicial traz valor da causa compatível com a competência deste Juizado, bem como não indicou a Contadoria do JEF nenhum elemento capaz de conduzir ao entendimento de que referida ação não poderia ser julgada neste Juizado.

Ademais, rejeito a alegada incompetência material, tendo em vista as conclusões do laudo pericial.

No que tange à ocorrência de prescrição, destaco que às prestações previdenciárias, por se revestirem de caráter alimentar e serem de trato sucessivo, a regra do artigo 103 da Lei n.^o 8.213/91 aplica-se tão somente às parcelas vencidas no período imediatamente anterior aos cinco anos da propositura da ação, consoante teor da Súmula 85 do STJ.

Controvertem as partes acerca do direito da parte autora à percepção de benefício por incapacidade.

Como cediço, o benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho e que seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto que auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, nos termos do art. 59, “caput”, da Lei n. 8.213/91.

É importante a diferenciação conceitual entre doença e incapacidade, pois não necessariamente doença é coincidente com incapacidade.

A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional estará caracterizada a incapacidade.

No caso dos autos, o perito judicial foi conclusivo em afirmar que não há incapacidade para o exercício de atividade laborativa, respondendo aos quesitos das partes e, após regular exame, concluindo que a parte tem condições de exercer atividade laboral de pequeno esforço, e considerando a sua atividade habitual (empresário do ramo metalúrgico), não reconhecida a incapacidade do autor.

Sendo assim, o pedido não merece ser acolhido.

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora e extinguo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Nada mais.

0006521-17.2011.4.03.6317 -1^a VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6317003836 - APARECIDA TAROCO (SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)
Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição Federal nos seguintes termos:

“Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei”.

A Lei nº 8.742/93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os seguintes requisitos para a concessão do benefício assistencial:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (redação dada pela Lei 12.435/2011)

No presente caso, resta comprovada a qualidade de idosa da autora, conforme documentos carreados aos presentes autos virtuais.

No laudo sócio-econômico, foi constatado que a autora vive sozinha, e sobrevive com o valor de R\$ 280,00 percebido pelo ex-marido a título de pensão, bem como com a ajuda dos filhos.

Família, para fins de concessão do benefício assistencial, é o conjunto de pessoas arroladas no art. 20, § 1º, da Lei 8.742/93 (com alteração dada pela Lei 12.435/2011), desde que vivam sob o mesmo teto.

Art. 20. (...)

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

Logo, verifica-se que a renda familiar é superior a $\frac{1}{4}$ do salário mínimo, nos termos art. 20, § 3.º, da Lei 8742/93, já que a autora tem renda fixa no valor atual de R\$ 298,00 (fevereiro/2012), razão pela qual não tem direito a autora ao benefício assistencial.

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora e extinguo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial. Publique-se, registre-se e intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0003853-64.2011.4.03.6126 -1^a VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6317003916 - JOAO FERREIRA DE AGUIAR (SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)
Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Rejeito a preliminar invocada pela autarquia previdenciária, posto que a petição inicial traz valor da causa compatível com a competência deste Juizado, bem como não indicou a Contadoria do JEF nenhum elemento capaz de conduzir ao entendimento de que referida ação não poderia ser julgada neste Juizado.

Ademais, rejeito a alegada incompetência material, tendo em vista as conclusões do laudo pericial.

No que tange à ocorrência de prescrição, destaco que às prestações previdenciárias, por se revestirem de caráter alimentar e serem de trato sucessivo, a regra do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 aplica-se tão somente às parcelas vencidas no período imediatamente anterior aos cinco anos da propositura da ação, consoante teor da Súmula 85 do STJ.

Controvertem as partes acerca do direito da parte autora à percepção de benefício por incapacidade.

Como cediço, o benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho e que seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto que auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, nos termos do art. 59, “caput”, da Lei n. 8.213/91.

É importante a diferenciação conceitual entre doença e incapacidade, pois não necessariamente doença é coincidente com incapacidade.

A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional estará caracterizada a incapacidade.

No caso dos autos, o perito judicial foi conclusivo em afirmar que não há incapacidade para o exercício de atividade laborativa, respondendo aos quesitos das partes e, após regular exame, concluindo que a parte tem condições de exercer atividade laboral.

No mais, embora o Sr. Perito tenha sugerido a realização de nova perícia com clínico geral, intimada a parte para manifestar-se sobre o interesse em sua realização, quedou-se inerte, motivo pelo qual, desnecessário o agendamento de nova perícia.

Sendo assim, o pedido não merece ser acolhido.

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora e extinguo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Nada mais.

0005202-14.2011.4.03.6317 -1^a VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6317004292 - ZIZELIA LUIZA DOS SANTOS (SP214479 - CAROLINA AP. PARINOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

No que tange à ocorrência de prescrição, destaco que às prestações previdenciárias, por se revestirem de caráter alimentar e serem de trato sucessivo, a regra do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 aplica-se tão somente às parcelas

vencidas no período imediatamente anterior aos cinco anos da propositura da ação, consoante teor da Súmula 85 do STJ.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

No mérito, o ponto nodal para o deslinde da controvérsia cinge-se à análise do direito da parte autora à percepção de pensão por morte, dada a qualidade de dependente de segurado falecido que fazia jus a aposentadoria por idade, indeferida administrativamente.

Para a concessão da pensão por morte, devem ser preenchidos os requisitos da qualidade de dependente do interessado e de segurado do falecido, de acordo com o art. 74 da Lei 8.213/91:

Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:
I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;
II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;
III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.

Aposentadoria por idade do falecido

No caso dos autos, o Sr. Gilsmar era segurado filiado antes de 24 de julho de 1991, que completou 65 anos em 1996. De acordo com os cálculos elaborados, apurou-se que o falecido totalizou 08 anos, 11 meses e 04 dias de tempo de contribuição, perfazendo 117 meses de carência.

Para a concessão de aposentadoria por idade, devem ser preenchidos os requisitos previstos no art. 48 da Lei 8.213/91:

Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.

De acordo com o mencionado dispositivo legal, o segurado deve recolher um número mínimo de contribuições (carência) e completar a idade legal. A carência para a aposentadoria por idade, nos termos do art. 25, II, da Lei 8.213/91, é de 180 contribuições.

Para o caso de segurados inscritos na Previdência Social até 24 de julho de 1991, é aplicável a carência prevista na tabela do art. 142 da Lei 8.213/91.

Com a edição da Lei 10.666/2003, a perda da qualidade de segurado, para a aposentadoria por idade, já não será considerada, desde que o interessado, depois de alcançar 65 anos, se homem, ou 60, se mulher, cumpra a carência exigida:

Art. 3º. (...)

§ 1º Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.

E nem se diga que a carência a ser considerada é a da data do requerimento. A Lei 10.666/03 apenas impõe que, no momento do requerimento, os requisitos legais devem estar preenchidos, ainda que o requerimento se dê em outro momento, pena de afronta ao direito adquirido (art. 5º, inc. XXXVI, CF).

A questão quanto ao “congelamento” da carência resta devidamente sedimentada pela TNU, no sentido de que vale, no ponto, a carência no momento da implementação do requisito etário, segundo a tabela progressiva:

Súmula 44 da TNU:

Para efeito de aposentadoria urbana por idade, a tabela progressiva de carência prevista no art. 142 da Lei 8.213/91 deve ser aplicada em função do ano em que o segurado completa a idade mínima para concessão do benefício, ainda que o período de carência só seja preenchido posteriormente.

Assim, resta atendida a carência exigida pelo artigo 142 da Lei 8.213/91, eis que contava o falecido, no momento do requerimento da pensão, com 117 contribuições, ao passo que o número de contribuições exigidas para o ano de 1996, quando completou 65 anos, era de 90. (TRF-3 - AMS 273.208 - Turma Suplementar da 3a Seção, rel. Juíza Federal Louise Filgueiras, j. 23/09/2008)

Friso que foram considerados os vínculos constantes da CTPS trazidas em petição anterior, destacando que o INSS não impugnou a validade dos vínculos, valendo, no ponto, a presunção de que trata a Súmula 12 TST, perfazendo assim os requisitos à aposentação por idade, permanecendo o de cuius com a condição de segurado até o momento da morte.

Resta, pois, analisar a qualidade de dependente da autora na data do óbito.

Preenchimento dos requisitos da união estável

Inicialmente, convém ressaltar que, no caso de companheira, basta a comprovação da união estável, pois a dependência econômica é presumida, nos termos do art. 16, § 4.º, da Lei 8.213/91:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

(...)

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do Art. 226 da Constituição Federal .

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

Impõe saber acerca da efetiva existência de união afetiva.

Há documentos apresentados, especialmente o comprovante de endereço constante a fls. 22 da petição inicial, em que consta o endereço da autora à Rua Jean Nicode, 04, Bairro Fazenda da Juta, São Paulo/SP. Este endereço consta da certidão de óbito (fls. 20), como sendo o último domicílio do falecido, sendo a autora declarante do óbito. No mais, o serviço funerário emitiu documento onde consta a autora como responsável pelo falecido (fls. 25 - pet.provas).

O depoimento pessoal da autora foi no sentido de que morara com o falecido por 30 anos ou mais, com 4 filhos em comum. Em São Paulo, morava com o falecido na R. Jean Nicode, Jd Valquíria. Afirmou que a R. Giacomo Sinetti é a mesma Rua Jean Nicode, e que se mudou dali pouco tempo após a morte de Gilsmar, o qual tinha sido casado antes, não sabendo a autora precisar por quanto tempo, embora tivesse vários filhos com esta outra esposa.

Tereza afirmou conhecer a autora por uns 15 anos. Foram vizinhas e se conhecem da igreja. Moraram vizinhas na Fazenda da Juta, e a autora morava com o falecido. Não soube precisar o nome da rua, mas não era o mesmo nome da rua da testemunha. Quando Gilsmar morreu, o casal já tinha se mudado desta rua, por volta de uns 6 (seis) anos, mudando-se para Mauá.

José Alberto afirmou que hoje em dia a autora não é sua vizinha. Não moraram na mesma rua (R. Jean Nicode), já que a autora morava na R Jorge Monteleone. Afirma que hoje em dia a autora mora na R Jean Nicode. A autora morava antes em Mauá (R Jorge Monteleone) e hoje moraria na R Jean Nicode, embora tivesse dúvida acerca de a R. Jorge Monteleone ficar na Capital ou em Mauá. A autora teria se mudado para a R Jean Nicode junto com o falecido, onde ele faleceu e ela mora hoje em dia. A autora teria ficado na R Jean Nicode com o falecido por mais ou menos 15 anos.

Josefa afirmou conhecer a autora por mais ou menos 15 anos. A autora hoje em dia moraria na Rua Jorge Monteleone, desde que a conhecera. Não sabe afirmar se a autora morou no passado na R Jean Nicode. Hoje em dia crê que a autora more na Rua Jorge Monteleone, sendo o contato entre elas só na igreja. A autora morava com Gilsmar, o qual foi visto na igreja. Teriam ficado juntos por uns 30 anos. Imagina que ao tempo do óbito de Gilsmar o casal morava na R. Jorge Monteleone. Não soube dizer acerca da autora morar na R Jean Nicode.

Do cotejo probatório extrai-se que não há nenhum documento vinculando o falecido à Rua Jean Nicode. Também não há prova de que a R. Giacomo Sinetti (fls. 8 do PA) seria a mesma R Jean Nicode. Em verdade, consultando o site dos Correios, verifica-se que a rua se chama “Giacomo Finetti” (CEP 03977-014). A Rua Jean Nicode possui CEP 03977-006.

Lembro que o INSS fez exigência no mesmo sentido quando do indeferimento administrativo (fls. 14 do PA), tendo a autora juntado o documento de fls. 17 do PA, mas sem a informação acerca da relação entre os endereços supra mencionados.

Sendo assim, não há documentação suficiente para se aferir a efetiva convivência entre autora e falecido, não bastando eventual acompanhamento no hospital e nem mesmo a declaração de óbito onde a mesma se apresentara como declarante. Somente prova oral robusta e coerente é que mostra capaz de confirmar a relação afetiva, para fins de pensionamento por morte.

Para tanto, cumpre lembrar que o óbito de Gilsmar se deu em 2009, quando seu filho mais novo tinha 20 (vinte) anos, consoante certidão de óbito, impondo saber se a convivência do casal se manteve nestes últimos 20 anos.

Sendo os documentos juntados em sua maioria antigos, não restou clara a convivência do casal, em especial após o nascimento do último filho, cabendo a verificação, in concreto, por meio das testemunhas, coesas e unâimes, acerca da continuidade da convivência.

E esta não se verifica, já que a autora, no depoimento pessoal, afirma que morou na R Jean Nicode ao menos até a morte de Gilsmar, mudando-se dali pouco depois, ao passo que a testemunha José Alberto afirmou que a autora, até hoje, mora na mesma Rua Jean Nicode, enquanto antes morava na R. Jorge Monteleone.

A esposa de José Alberto (Josefa), por sua vez, disse o contrário: que a autora, há pelo menos 15 anos, mora na R Jorge Monteleone (Mauá), possivelmente o endereço onde Gilsmar morava quando faleceu. Não sabe dizer se, antes destes 15 anos, a autora teria morado com o falecido à R. Jean Nicode.

Por fim, a 1^a testemunha afirmou que o falecido e a autora já tinham se mudado da Fazenda da Juta (SP-Capital) há pelo menos 6 (seis) anos antes da morte de Gilsmar, que viera a falecer em Mauá.

Diante de tudo isso, vê-se a incoerência da prova oral, de sorte não ser possível o efetivo reconhecimento da união afetiva ao tempo do óbito, à míngua de prova documental segura a respaldar o decreto de procedência, lembrando que a prova oral contraditória já foi admitida pela jurisprudência a justificar o decreto de improcedência da actio: TRF-3 - AC 811.148 - 9^a T, rel. Des. Fed Marisa Santos, j. 15.03.2010; TRF-3 - AC 340.188 - 5^a T, rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 06.03.2001.

Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, CPC, julgo improcedente o pedido. Sem custas e honorários advocatícios (art. 55, Lei 9099/95). PRI.

0039482-59.2011.4.03.6301 -1^a VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6317004479 - JOSE FELIPE SOARES LIMA (SP242728 - AMERICO SCUCUGLIA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)
Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Para a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição, devem estar presentes os requisitos previstos no art. 20 da Lei 8.742/93:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (redação dada pela Lei 12.435/2011)

O benefício assistencial requer, portanto, dois requisitos cumulativos para a sua concessão: a) a existência de deficiência ou de idade mínima; e b) hipossuficiência econômica.

No que toca ao requisito sócio-econômico, foi constatado, por ocasião da elaboração do laudo social, que o autor vive com sua mãe e seu pai. Sobrevivem com o valor da renda formal do pai, no valor de R\$ 1.371,69 (fevereiro/2012).

A família, para fins de concessão do benefício assistencial, é o conjunto de pessoas arroladas no art. 20, § 1º, da Lei 8.742/93 (com alteração dada pela Lei 12.435/2011), desde que vivam sob o mesmo teto.

Art. 20. (...)

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

Consoante tal determinação, deve ser considerada a renda do pai do autor para a composição da renda familiar. Logo, verifica-se que a renda familiar é superior a $\frac{1}{4}$ do salário mínimo, nos termos art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93, razão pela qual não tem direito o autor ao benefício assistencial, sendo que o MPF opina pela improcedência.

Por fim, aduzo que descabe a autor ou réu determinar os critérios de realização da perícia, a qual tem por destinatário o Juiz, feita por profissional de sua confiança.

Assim, não comprovada a hipossuficiência econômica, nos termos exigidos pela lei, não é possível a concessão do benefício, sendo desnecessária a análise da deficiência do autor.

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora e extinguo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial. Publique-se, registre-se e intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0006638-08.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6317004358 - GLORINHA DE SANTANA (SP280587 - MARCELO SILVA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição Federal nos seguintes termos:

“Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa

portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei”.

A Lei nº 8.742/93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os seguintes requisitos para a concessão do benefício assistencial:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (redação dada pela Lei 12.435/2011)

A autora possui mais de 65 anos, consoante laudo social.

E, no que toca ao requisito sócio-econômico, foi constatado, por ocasião da elaboração do laudo social, que a autora vive com seu marido e uma filha maior, separada de fato. Do laudo social, bem como em consulta ao Sistema Plenus, verifica-se que o marido da autora é beneficiário de aposentadoria por invalidez no valor de R\$ 700,15 (fevereiro/2012), ou seja, superior ao mínimo, motivo pelo qual não se aplica a norma prevista no art. 34 do Estatuto do Idoso, que possibilita o 'decote', na renda familiar, do benefício de um salário mínimo, percebido por idoso ou deficiente."

Ademais, conforme salientado, ainda reside no local a filha da autora, separada de fato, que possui renda no valor de R\$ 809,41 (janeiro/2012).

Família, para fins de concessão do benefício assistencial, é o conjunto de pessoas arroladas no art. 20, § 1º, da Lei 8.742/93 (com alteração dada pela Lei 12.435/2011), desde que vivam sob o mesmo teto.

Art. 20. (...)

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

Consoante tal determinação, deve ser considerada a renda do marido da autora para a composição da renda familiar, bem como a renda da filha da autora, já que sendo separada de fato e morando na casa dos pais, em nada difere dos filhos solteiros.

Logo, verifica-se que a renda familiar é superior a $\frac{1}{4}$ do salário mínimo, nos termos art. 20, § 3.º, da Lei 8742/93, razão pela qual não tem direito a autora ao benefício assistencial.

Todavia, ainda que não considerada a renda da filha da autora, ainda assim, o pedido não merecia prosperar, já que a renda do marido da autora, por si só, é superior ao mínimo legal, não se aplicando o art. 34 do Estatuto do Idoso, conforme já salientado.

Por fim, aduzo que cabe a autor ou réu determinar os critérios de realização da perícia, a qual tem por destinatário o Juiz, feita por profissional de sua confiança.

Assim, não comprovada a hipossuficiência econômica, nos termos exigidos pela lei, não é possível a concessão do benefício.

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora e extinguo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial. Publique-se, registre-se e intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0006540-23.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6317003832 - MARIA THEREZA MENDES DE FREITAS (SP272535 - MARLI ROMERO DE

ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)
Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Para a concessão de aposentadoria por idade, devem ser preenchidos os requisitos previstos no art. 48 da Lei 8.213/91:

Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.

De acordo com o mencionado dispositivo legal, o segurado deve recolher um número mínimo de contribuições (carência) e completar a idade legal. A carência para a aposentadoria por idade, nos termos do art. 25, II, da Lei 8.213/91, é de 180 contribuições.

Para o caso de segurados inscritos na Previdência Social até 24 de julho de 1991, é aplicável a carência prevista na tabela do art. 142 da Lei 8.213/91.

Com a edição da Lei 10.666/2003, a perda da qualidade de segurado, para a aposentadoria por idade, já não será considerada, desde que o interessado, depois de alcançar 65 anos, se homem, ou 60, se mulher, cumpra a carência exigida:

Art. 30. (...)

§ 1º Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.

No caso dos autos, trata-se de segurada filiada antes de 24 de julho de 1991, que completou 60 anos em 1998, época em que eram necessários 102 meses de carência. Todavia, conforme cálculos judiciais a autora totaliza 06 anos, 09 meses e 26 dias de contribuição, perfazendo 83 meses de carência.

O só fato de implementar 60 contribuições à época da CLPS/84 não assegura o direito vindicado, salvo se a idade mínima também fosse completada àquela época, não havendo assim falar em direito adquirido.

Logo, não foi incorreto o indeferimento administrativo, pois a autora não preenche os requisitos legais para a concessão de aposentadoria por idade. Consoante jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL - APOSENTADORIA POR IDADE - TRABALHADOR URBANO - PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO - IRRELEVÂNCIA - NÃO CUMPRIMENTO DA CARÊNCIA - ASSISTÊNCIA SOCIAL - BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - ART. 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - DEFICIÊNCIA E HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO COMPROVADAS. 1. Tratando-se de trabalhador urbano que, embora tenha cumprido o período de carência sob a égide da antiga CLPS (60 contribuições), mas não a idade necessária à concessão da aposentadoria por idade, sujeita-se à regra de transição estabelecida no artigo 142 da nova lei. Inteligência dos artigos 32 e 98, § único, do Decreto 89.312/84 e dos artigos 48 e 142 da Lei 8213/91. 2. Se o autor comprova idade, mas não a carência, indevida é a aposentadoria por idade. 3. Para concessão do benefício assistencial, de que trata o art. 203 da CF, indispensável a produção de prova pericial, não realizada por desistência do autor. 4. Não demonstrada a existência de deficiência física e não comprovada a sua situação sócio-econômica para aferição da condição de hipossuficiência e miserabilidade, tem-se como não evidenciado o preenchimento dos requisitos hábeis à concessão do benefício assistencial de prestação continuada. 5. Apelação improvida (TRF-3 - AC 810.550 - 9ª T, rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 23/10/2006) - grifei

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora e extinguo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial. Publique-se, registre-se e intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0040961-87.2011.4.03.6301 -1^a VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6317004478 - VITORIA ZAMBONI (SP118105 - ELISABETE BERNARDINO PEREIRA DO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Rejeito a preliminar invocada pela autarquia previdenciária, posto que a petição inicial traz valor da causa compatível com a competência deste Juizado, bem como não indicou a Contadoria do JEF nenhum elemento capaz de conduzir ao entendimento de que referida ação não poderia ser julgada neste Juizado.

Ademais, rejeito a alegada incompetência material, tendo em vista as conclusões do laudo pericial.

No que tange à ocorrência de prescrição, destaco que às prestações previdenciárias, por se revestirem de caráter alimentar e serem de trato sucessivo, a regra do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 aplica-se tão somente às parcelas vencidas no período imediatamente anterior aos cinco anos da propositura da ação, consoante teor da Súmula 85 do STJ.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

O pedido é improcedente.

Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, que prevêem:

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para ao exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

Atividade habitual é a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional.

Por isso, o artigo 59 da referida lei diz atividade habitual e não simplesmente atividade. A incapacidade há de ser total, que o impeça de trabalhar em sua atividade, mas temporária, ou seja, suscetível de recuperação.

O Senhor Perito, conforme considerações constantes do laudo anexo, considerou a parte autora incapacitada a partir de 12.01.2008.

Todavia, conforme consulta ao Sistema CNIS, verifico que a parte autora manteve vínculo de emprego até 06/2006, e após a perda da qualidade de segurado, voltou a contribuir para o RGPS, somente em maio/2010, quando já incapacitada.

Ressalto, ainda, que no caso dos autos, a parte autora não possui mais de 120 contribuições mensais sem interrupções que acarrete a perda da qualidade de segurado (art. 15, § 1º, da Lei 8.213/91), e nem mesmo recebeu seguro-desemprego em relação ao seu último vínculo de emprego, com término em junho de 2006.

Sendo assim, considerando que não contribuiu posteriormente para o RGPS, manteve a qualidade de segurada até agosto/2007, motivo pelo qual o início da incapacidade se deu em momento que não possuía qualidade de segurado, de acordo com a determinação constante do art. 15, “caput”, IV,e 4.º da Lei 8.213/91, c. c. o art. 30, II, da Lei 8.212/91:

Lei 8.213

Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

(...)

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

(...)

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

(...)

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.

Lei 8.212

Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas:

II - os segurados contribuinte individual e facultativo estão obrigados a recolher sua contribuição por iniciativa própria, até o dia quinze do mês seguinte ao da competência;

Ademais, em decisão da Terceira Seção do STJ (Informativo nº. 426), em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, ficou decidido que a ausência de registro em CTPS não é prova suficiente para prolongar o período de que trata o § 2º do art. 15 da Lei 8.213/91, conforme segue:

INCIDÊNCIA. IUJ. CONDIÇÃO. DESEMPREGADO. AUSÊNCIA COMPROVADA. A Seção, em incidente de uniformização de jurisprudência (IUJ) instaurado nos autos da ação ordinária contra o INSS ajuizada na vara previdenciária e Juizado Especial Federal, entendeu que, para a comprovação da situação de desempregado (art. 15, § 2º, da Lei n. 8.213/1991), o registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e Previdência Social pode ser substituído por outros meios legais de prova. No caso, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais considerou mantida a condição de segurado apenas com base no registro na CTPS da data de sua saída no emprego, bem como na ausência de registros posteriores. Contudo a referida ausência não é suficiente para comprovar a situação de desempregado, pois não afasta a possibilidade do exercício de atividade remunerada na informalidade. Assim, concluiu que o requerido não comprovou nos autos a condição de desempregado, o que leva à reforma do acórdão recorrido, sem prejuízo, contudo, de promoção de outra ação que enseja a produção de prova adequada. Logo, a Seção, ao prosseguir o julgamento, proveu o incidente de uniformização. Pet 7.115-PR , Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgada em 10/3/2010.

Assim, pelo fato de a parte autora não possuir qualidade de segurado na data do início da incapacidade, o pedido não merece prosperar.

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora e extinguo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial. Publique-se, registre-se e intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0005577-15.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6317003914 - JOSE QUIRINO DA SILVA (SP261803 - SELMA JOAO FRIAS VIEIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)
Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Para a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição, devem estar presentes os requisitos previstos no art. 20 da Lei 8.742/93:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (redação dada pela Lei 12.435/2011)

O benefício assistencial requer, portanto, dois requisitos cumulativos para a sua concessão: a) a existência de deficiência ou de idade mínima; e b) hipossuficiência econômica.

No caso dos autos, o Senhor Perito foi conclusivo em afirmar que não há incapacidade para o trabalho e vida independente da parte autora, conforme considerações que seguem:

O Autor é portador de Hipertensão Arterial controlável com medicação. Não apresenta lesões de órgão-alvo. Não apresenta nenhum elemento objetivo que indique se tratar de doença refratária ao tratamento, ou presença de seqüelas incapacitantes em decorrência da mesma. Não é portador de cardiopatia grave. Periciando é portador de Diabetes Mellitus, usuário de hipoglicemiantes orais. Não apresenta elementos materiais que indiquem lesão grave de órgãos-alvo. Não apresenta nenhum elemento objetivo que indique insucesso no tratamento, seqüela incapacitante ou recrudescimento atual da doença. Referiu na entrevista que a doença está controlada com a medicação.

Nos termos do art. 20, § 2º, I, da Lei 8.842/93, considera-se pessoa com deficiência, aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas, considerando, ainda, o inciso II, impedimentos de longo prazo, aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.

Desta forma, o estado atual de saúde da parte autora não permite a caracterização da deficiência, nos termos exigidos pela lei, ou seja, não está incapacitada para o trabalho ou para a vida independente, pelo prazo mínimo de 02 anos.

Sobre o específico estado de saúde do autor, bem como a impugnação ao laudo apresentada, tem-se que o autor percebeu anterior LOAS (137.797.629-4), percebido em razão de ação judicial movida no JEF da Capital (2004.61.84.0170671-8). Após a revisão administrativa prevista em lei, o INSS concluiu pela cessação do benefício.

Isto porque o autor alega problema cardíaco e trouxe um documento (fls. 8 - provas.pdf), apontando a ocorrência de infarto do miocárdio, que o autor mesmo negou perante o Médico Perito deste JEF. No mais, as moléstias "diabetes" e "HAS", de per si, não são incapacitantes, tudo consoante parecer pericial, que negou também moléstia cardiopática, pelo que o autor não há ser considerado deficiente. Por isso, o MPF opina pela improcedência.

E desnecessária é a instalação de audiência de instrução e julgamento, já que a incapacidade do autor somente por prova pericial pode ser provada, lembrando que, tocante ao laudo, cabe a autor ou réu determinar os critérios de realização da perícia, a qual tem por destinatário o Juiz, feita por profissional de sua confiança.

Assim, não comprovada a existência de deficiência pelo prazo mínimo de 02 anos, não é possível a concessão do benefício, sendo desnecessária a análise da condição sócio-econômica da parte autora.

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora e extinguo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0004765-70.2011.4.03.6317 -1^a VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6317003838 - NESIO NOGUEIRA (SP286841 - FERNANDO GONÇALVES DIAS, SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Afasto a preliminar de incompetência, pois não há prova de ofensa ao artigo 3º, caput, da Lei n. 10.259, que prevê a competência para o julgamento das causas até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.

Igualmente, afasto a preliminar de ausência do processo administrativo, pois está acostado aos autos.

Rejeito a argüição de decadência do direito de revisão, eis que o benefício foi deferido ao autor em abril de 2008, tendo sido ajuizada a presente demanda em junho de 2011. Sob mesmo fundamento, afasto a argüição de prescrição.

Passo à análise do mérito.

A parte autora pleiteia revisão da renda mensal inicial do benefício, alegando que o INSS incorreu em erro quando da concessão, não tendo computado, no período básico de cálculo da aposentadoria, o interregno de julho de 1994 a novembro de 1999.

Não há que se falar em ilegalidade praticada pela autarquia ré, uma vez que não demonstrou a parte autora qualquer infração à legislação reguladora da matéria.

Colho do parecer da Contadoria do JEF:

“Alega o autor que o INSS não utilizou o período de contribuição (PBC) de 07/1994 a 11/1999 no cálculo da RMI de seu benefício.

Em consulta ao sistema Hiscal, verificamos na memória de cálculo quando da confecção da RMI para a concessão do benefício, que foi computado pelo INSS o período acima mencionado, bem como PBC inicial em 02/2008 e PBC final 07/1994, na sistemática da Lei 9.876/99, com coeficiente de 100%.”

Com efeito, os atos praticados pela administração pública gozam de presunção de legitimidade, ou seja, incumbiria à parte autora o ônus de demonstrar que o INSS deixou de proceder à referida revisão.

Nos termos do artigo 333, I do Código de Processo Civil:

“Art. 333 - O ônus da prova incumbe:
I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito.”

Assim, não comprovada qualquer ilegalidade no procedimento de apuração da renda mensal inicial do benefício da parte autora, é de rigor a improcedência, posto que, tratando-se de benefício concedido em 2008, correta a aplicação da Lei 9876/99.

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0007315-38.2011.4.03.6317 -1^a VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6317004369 - JOSE CESAR PASSOS (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ, SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)
Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Afasto a preliminar de incompetência, pois não há prova de ofensa ao artigo 3º, caput, da Lei n. 10.259, que prevê a competência para o julgamento das causas até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.

No que tange à ocorrência de prescrição, destaco que às prestações previdenciárias, por se revestirem de caráter alimentar e serem de trato sucessivo, a regra do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 aplica-se tão somente às parcelas vencidas no período imediatamente anterior aos cinco anos da propositura da ação, consoante teor da Súmula 85 do STJ.

Passo à análise do mérito.

CONVERSÃO DE PERÍODO ESPECIAL

Sobre o tema, há de frisar que a primeira menção às regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria está no art. 31, caput, da Lei 3807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social), revogada pela Lei 5890/73 que manteve idêntica previsão, afastando a tese da autarquia de que a contagem só se permite a partir da Lei 6887/80 (TRF-3 - APELREE 1158733 - 7^a T, rel. Juíza Federal Convocada Rosana Pagano, j. 28.01.2009; TRF-3 - AC 1346116 - 10^a T, rel. Juíza Federal Giselle França, j. 30.09.08).

Tocante ao termo final de conversão, com a vigência do art. 70 do Decreto 3048/99, a conversão é admitida em relação ao tempo trabalhado a qualquer momento, pacífico o tema em jurisprudência (STJ - RESP 1108945 - 5^a T, rel. Min. Jorge Mussi, j. 23/06/2009).

E, no caso, admite-se a conversão em razão da “categoria profissional” ou em razão do agente nocivo.

Para tanto, mantidos os quadros constantes dos Anexos I e II dos Decretos 83080/79 e 53831/64, os quais, segundo a jurisprudência, devem ser interpretados conjuntamente, ao menos até a edição do Decreto 2.172/97.

No entanto, com a superveniência da Lei 9.032, em 28 de abril de 1995, dentre outras alterações promovidas, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, prejudiciais à integridade física (art. 57, §§ 3º e 4º, Lei de Benefícios).

Isto quer dizer que, até 28/04/1995, admite-se a comprovação da especialidade pela só menção à “categoria profissional”. Após esta data, impõe-se a apresentação de formulário com a menção ao agente nocivo (válido, no ponto, o SB 40 ou DSS 8030), descabendo então a conversão pela só “categoria profissional”. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL SEM REGISTRO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE FÍSICO. RUÍDO. TEMPO INSUFICIENTE. -

(...)

Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades

penosas, insalubres ou perigosas. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030

(...) - TRF-3 - REO 897.138 - 8^a T, rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, j. 02/02/2009

A exigência de laudo vem com a edição da Medida Provisória n.º 1523/96, reeditada até a MP 1523-13, de 23 de outubro de 1997, republicada na MP 1596-14 e convertida na Lei 9528/97, dando nova redação ao artigo 58 da Lei de Benefícios. Logo, exigível laudo a partir de 10/10/1996, exceto para "ruído" e "calor", onde sempre se exigiu a apresentação de laudo:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO RETIDO NÃO REITERADO. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA REJEITADA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONDIÇÕES ESPECIAIS NÃO COMPROVADAS. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO NÃO ANOTADO NA CTPS. TEMPO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA.

(...)

III. Para a comprovação dos agentes agressivos "ruído" e "calor" é indispensável a apresentação de laudo técnico, não apresentado para os períodos laborados de 01.06.1962 a 27.05.1965 e 01.10.1968 a 27.10.1969, inviabilizando o reconhecimento das condições especiais.

(...). (TRF-3 - AC 1063346 - 9^a T, rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 29/11/2010)

Evidente que o laudo em questão deve ser expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, ex vi art. 58, § 1º, Lei 8.213/91.

Quanto à extemporaneidade do laudo, a jurisprudência tem-se inclinado no sentido da desnecessidade de ser o laudo contemporâneo ao período trabalhado, podendo ser posterior. No ponto:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ATIVIDADE PROFISSIONAL ELENÇADA EM ROL CONSTANTE NOS DECRETOS N.ºS 53.831/64 E 83.080/79. DISPENSA DE LAUDO ATÉ A EDIÇÃO DA LEI N.º 9.032/95. DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. CARÁTER SOCIAL DA NORMA. EPI. MANUTENÇÃO INTEGRAL DA SENTENÇA RECORRIDA.

(...)

4. A extemporaneidade dos documentos apresentados não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, até porque como as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica, supõe-se que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. (TRF-3 - AC 926.229 - 7^a T, rel. Juíza Convocada Rosana Pagano, j. 14/04/2008).

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. LAUDO EXTEMPORÂNEO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. É devida a aposentadoria por tempo de serviço se comprovada a carência e o tempo de serviço exigidos pela legislação previdenciária. 2. O tempo de serviço rural pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea. 3. A Lei n. 9.711, de 20-11-1998, e o Regulamento Geral da Previdência Social aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06-05-1999, resguardam o direito adquirido de os segurados terem convertido o tempo de serviço especial em comum, até 28-05-1998, observada, para fins de enquadramento, a legislação vigente à época da prestação do serviço. 4. Até 28-04-1995 é admissível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído); a partir de 29-04-1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05-03-1997 e, a partir de então e até 28-05-1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. 5. A extemporaneidade do laudo pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para

atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas. 6. A ausência de percepção de adicional de insalubridade não elide o direito ao reconhecimento da nocividade do trabalho e à consequente conversão do tempo de serviço especial para comum, na esfera previdenciária, uma vez que esta é diversa e independente daquela do direito trabalhista. 7. Comprovado o exercício de atividade rural nos períodos alegados na petição inicial, assim como o de atividades em condições especiais nos interregnos referidos na peça pôrtica, estes devidamente convertidos pelo fator 1,40, tem o autor direito à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral, a contar da data do requerimento administrativo. 8. A atualização monetária, a partir de maio de 1996, deve-se dar pelo IGP-DI, de acordo com o art. 10 da Lei nº 9.711/98, combinado com o art. 20, §§5º e 6º, da Lei nº 8.880/94, incidindo a contar do vencimento de cada prestação. (TRF-4 - AC 200204010489225 - 5ª T, rel. Des. Fed. Celso Kipper, DE 21/06/2007) - grifei

Contudo, não empresto integral adesão à tese, vez que, independente da contemporaneidade do laudo, deve-se demonstrar que as condições encontradas quando da medição eram compatíveis com a época do labor, sem alteração significativa de layout. E, mesmo com a atual possibilidade de o período pretérito ser comprovado por PPP (perfil profissiográfico previdenciário), tal não afasta a necessidade de consignação de que a medição guarde relação com o período trabalhado, correlacionando, v.g., os campos 15.1 e 16.1 do PPP.

Em relação ao PPP (perfil profissiográfico previdenciário), previsto no § 4º do art. 58 da Lei 8.213/91, quando apresentado, é suficiente para o reconhecimento do período especial, inclusive para labor exercido até 31.12.2003, ex vi art. 161, § 1º, IN-INSS 20/07 (TRF-3 - AC 1344598 - 10ª T, rel Juíza Federal Giselle França, j. 09.09.2008, TNU, PEDILEF 2006.51.63.000174-1, rel. Juiz Federal Otávio Port, DJ 15.09.2009).

É bem verdade que, ao ver deste Julgador, o PPP deveria refletir com exatidão o laudo e/ou formulário, a ponto de nele constar informação acerca de “habitualidade e permanência”, requisito exigido pelo art. 57, § 3º, Lei 8.213/91, mormente para período laborado antes de 01/01/2004.

Contudo, a experiência vem revelando que o próprio INSS não exige essa formalidade, a ponto de, em alguns julgados no âmbito do JEF, ter-se lançado mão do nemo potest venire contra factum proprium. Talvez por isso, analisando a evolução da legislação interna do INSS, nota-se que a redação do art. 148 VIII IN 84/2002 não veio repetida na IN seguinte, a saber, a IN 95/2003, da mesma forma com que ocorre na atual redação da IN 45/2010 (arts. 271/2).

Quanto à exclusão da conversão em razão da utilização de EPI (Equipamento de Proteção Individual), aplico, no ponto, a Súmula 9 da TNU, que entende em sentido diverso.

Por fim, estando o autor em gozo de auxílio-doença, enquanto em exercício de atividade insalubre, o tempo há ser computado com o acréscimo, vez que o limitador do art. 259 da IN-INSS 45/2010 aos benefícios acidentários não encontra abrigo no princípio da isonomia (art. 5º, I, CF).

AGENTES QUÍMICOS

No caso dos autos, a parte autora requer a conversão de tempo especial em comum, por ter ficado exposta aos agentes químicos isopropanol e xileno no período de 01.11.07 a 29.09.08.

Para comprovação da alegada insalubridade, o autor apresentou perfil profissiográfico previdenciário indicando sua exposição aos referidos agentes químicos.

As atividades foram exercidas sob a égide do Decreto 3048/99, cujo Anexo IV não menciona referidos agentes químicos para fins de conversão. Aplicado o postulado tempus regit actum, o autor não tem direito à conversão, lembrando que não houve requerimento de conversão com base em agente "ruído".

Correta a contagem administrativa, o feito improcede.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e extinguo o feito com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0004994-30.2011.4.03.6317 -1^a VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6317004379 - THIAGO NERIS DA SILVA (SP251027 - FERNANDO ALFONSO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)
Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Para a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição, devem estar presentes os requisitos previstos no art. 20 da Lei 8.742/93:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (redação dada pela Lei 12.435/2011)

O benefício assistencial requer, portanto, dois requisitos cumulativos para a sua concessão: a) a existência de deficiência ou de idade mínima; e b) hipossuficiência econômica.

No que toca ao requisito sócio-econômico, foi constatado, por ocasião da elaboração do laudo social, que o autor vive com sua mãe, seu pai e dois irmãos menores. Sobrevivem com a renda percebida pela mãe, em trabalho formal, no valor de R\$ 1.161,45 (janeiro/2012), além da renda esporádica e informal de seu pai, no valor médio de R\$ 400,00 mensais.

Ainda percebem o valor de R\$ 80,00, referentes ao programa assistencial Renda-Mnima.

A família, para fins de concessão do benefício assistencial, é o conjunto de pessoas arroladas no art. 20, § 1º, da Lei 8.742/93 (com alteração dada pela Lei 12.435/2011), desde que vivam sob o mesmo teto.

Art. 20. (...)

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

Consoante tal determinação, ainda que, in these, descartada a renda informal do pai do autor, e considerando a renda média da mãe do autor (R\$ 900,00 - CNIS), vê-se que há suplantação do limite de 1/4 do salário mínimo previsto na lei, e reputado válido pelo STF (RE 463.800, 2a T, rel. Min. Gilmar Mendes, j. 23.05.2006; Rcl 4427, Pleno, rel. Min. Cesar Peluso, j. 06.06.2007, Rcl 2323, Pleno, rel. Min. Eros Grau, j. 07.04.2005), sendo certo que a família ainda recebe R\$ 80,00 referentes ao programa assistencial Renda-Mnima.

No entanto, a renda informal (R\$ 400,00) há ser considerada, a uma porque constante do atual Decreto 6.214/07, com redação do Decreto 7.617/11 (art. 4o, VI); a duas porque o laudo social não aventou tratar-se de renda esporádica e eventual, cabendo inclusive o estímulo para que o trabalhador deixe a informalidade, mediante o regular recolhimento de contribuições à Previdência.

Assim, devem ser consideradas as rendas do pai e da mãe para a composição da renda familiar. Logo, verifica-se que a renda familiar é superior a ¼ do salário mínimo, nos termos art. 20, § 3.º, da Lei 8.742/93, razão pela qual não tem direito o autor ao benefício assistencial, opinando o MPF pela improcedência.

Por fim, aduzo que descabe a autor ou réu determinar os critérios de realização da perícia, a qual tem por destinatário o Juiz, feita por profissional de sua confiança.

Assim, não comprovada a hipossuficiência econômica, nos termos exigidos pela lei, não é possível a concessão do benefício, sendo desnecessária a análise da deficiência do autor.

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora e extinguo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial. Publique-se, registre-se e intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0007464-34.2011.4.03.6317 -1^a VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6317003906 - VICENTE G T DE SOUZA NETO (SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)
Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Afasto a preliminar de incompetência, pois não há prova de ofensa ao artigo 3º, caput, da Lei n. 10.259, que prevê a competência para o julgamento das causas até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.

No que tange à ocorrência de prescrição, destaco que às prestações previdenciárias, por se revestirem de caráter alimentar e serem de trato sucessivo, a regra do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 aplica-se tão somente às parcelas vencidas no período imediatamente anterior aos cinco anos da propositura da ação, consoante teor da Súmula 85 do STJ.

Passo à análise do mérito.

CONVERSÃO DE PERÍODO ESPECIAL

Sobre o tema, há de frisar que a primeira menção às regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria está no art. 31, caput, da Lei 3807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social), revogada pela Lei 5890/73 que manteve idêntica previsão, afastando a tese da autarquia de que a contagem só se permite a partir da Lei 6887/80 (TRF-3 - APELREE 1158733 - 7^a T, rel. Juíza Federal Convocada Rosana Pagano, j. 28.01.2009; TRF-3 - AC 1346116 - 10^a T, rel. Juíza Federal Giselle França, j. 30.09.08).

Tocante ao termo final de conversão, com a vigência do art. 70 do Decreto 3048/99, a conversão é admitida em relação ao tempo trabalhado a qualquer momento, pacífico o tema em jurisprudência (STJ - RESP 1108945 - 5^a T, rel. Min. Jorge Mussi, j. 23/06/2009).

E, no caso, admite-se a conversão em razão da “categoria profissional” ou em razão do agente nocivo.

Para tanto, mantidos os quadros constantes dos Anexos I e II dos Decretos 83080/79 e 53831/64, os quais, segundo a jurisprudência, devem ser interpretados conjuntamente, ao menos até a edição do Decreto 2.172/97.

No entanto, com a superveniência da Lei 9.032, em 28 de abril de 1995, dentre outras alterações promovidas, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, prejudiciais à integridade física (art. 57, §§ 3º e 4º, Lei de Benefícios).

Isto quer dizer que, até 28/04/1995, admite-se a comprovação da especialidade pela só menção à “categoria profissional”. Após esta data, impõe-se a apresentação de formulário com a menção ao agente nocivo (válido, no

ponto, o SB 40 ou DSS 8030), descabendo então a conversão pela só “categoria profissional”. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL SEM REGISTRO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE FÍSICO. RUÍDO. TEMPO INSUFICIENTE. -

(...)

Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030

(...) - TRF-3 - REO 897.138 - 8^a T, rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, j. 02/02/2009

A exigência de laudo vem com a edição da Medida Provisória n.º 1523/96, reeditada até a MP 1523-13, de 23 de outubro de 1997, republicada na MP 1596-14 e convertida na Lei 9528/97, dando nova redação ao artigo 58 da Lei de Benefícios. Logo, exigível laudo a partir de 10/10/1996, exceto para “ruído” e “calor”, onde sempre se exigiu a apresentação de laudo:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO RETIDO NÃO REITERADO. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA REJEITADA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONDIÇÕES ESPECIAIS NÃO COMPROVADAS. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO NÃO ANOTADO NA CTPS. TEMPO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA.

(...)

III. Para a comprovação dos agentes agressivos "ruído" e "calor" é indispensável a apresentação de laudo técnico, não apresentado para os períodos laborados de 01.06.1962 a 27.05.1965 e 01.10.1968 a 27.10.1969, inviabilizando o reconhecimento das condições especiais.

(...). (TRF-3 - AC 1063346 - 9^a T, rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 29/11/2010)

Evidente que o laudo em questão deve ser expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, ex vi art. 58, § 1º, Lei 8.213/91.

Quanto à extemporaneidade do laudo, a jurisprudência tem-se inclinado no sentido da desnecessidade de ser o laudo contemporâneo ao período trabalhado, podendo ser posterior. No ponto:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ATIVIDADE PROFISSIONAL ELENÇADA EM ROL CONSTANTE NOS DECRETOS N.ºS 53.831/64 E 83.080/79. DISPENSA DE LAUDO ATÉ A EDIÇÃO DA LEI N.º 9.032/95. DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. CARÁTER SOCIAL DA NORMA. EPI. MANUTENÇÃO INTEGRAL DA SENTENÇA RECORRIDA.

(...)

4. A extemporaneidade dos documentos apresentados não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, até porque como as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica, supõe-se que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. (TRF-3 - AC 926.229 - 7^a T, rel. Juíza Convocada Rosana Pagano, j. 14/04/2008).

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. LAUDO EXTEMPORÂNEO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. É devida a aposentadoria por tempo de serviço se comprovada a carência e o tempo de serviço exigidos pela legislação previdenciária. 2. O tempo de serviço rural pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea. 3. A Lei n. 9.711, de 20-11-1998, e o Regulamento Geral da Previdência Social aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06-05-1999, resguardam o direito adquirido de os segurados terem convertido o tempo de serviço especial em comum, até 28-05-1998, observada, para fins de enquadramento, a legislação vigente à época da prestação do serviço. 4. Até 28-04-1995 é admissível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se

qualquer meio de prova (exceto para ruído); a partir de 29-04-1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05-03-1997 e, a partir de então e até 28-05-1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. 5. A extemporaneidade do laudo pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas. 6. A ausência de percepção de adicional de insalubridade não elide o direito ao reconhecimento da nocividade do trabalho e à consequente conversão do tempo de serviço especial para comum, na esfera previdenciária, uma vez que esta é diversa e independente daquela do direito trabalhista. 7. Comprovado o exercício de atividade rural nos períodos alegados na petição inicial, assim como o de atividades em condições especiais nos interregnos referidos na peça pôrtica, estes devidamente convertidos pelo fator 1,40, tem o autor direito à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral, a contar da data do requerimento administrativo. 8. A atualização monetária, a partir de maio de 1996, deve-se dar pelo IGP-DI, de acordo com o art. 10 da Lei nº 9.711/98, combinado com o art. 20, §§5º e 6º, da Lei nº 8.880/94, incidindo a contar do vencimento de cada prestação. (TRF-4 - AC 200204010489225 - 5ª T, rel. Des. Fed. Celso Kipper, DE 21/06/2007) - grifei

Contudo, não empresto integral adesão à tese, vez que, independente da contemporaneidade do laudo, deve-se demonstrar que as condições encontradas quando da medição eram compatíveis com a época do labor, sem alteração significativa de layout. E, mesmo com a atual possibilidade de o período pretérito ser comprovado por PPP (perfil profissiográfico previdenciário), tal não afasta a necessidade de consignação de que a medição guarde relação com o período trabalhado, correlacionando, v.g., os campos 15.1 e 16.1 do PPP.

Em relação ao PPP (perfil profissiográfico previdenciário), previsto no § 4º do art. 58 da Lei 8.213/91, quando apresentado, é suficiente para o reconhecimento do período especial, inclusive para labor exercido até 31.12.2003, ex vi art. 161, § 1º, IN-INSS 20/07 (TRF-3 - AC 1344598 - 10ª T, rel Juíza Federal Giselle França, j. 09.09.2008, TNU, PEDILEF 2006.51.63.000174-1, rel. Juiz Federal Otávio Port, DJ 15.09.2009).

É bem verdade que, ao ver deste Julgador, o PPP deveria refletir com exatidão o laudo e/ou formulário, a ponto de nele constar informação acerca de “habitualidade e permanência”, requisito exigido pelo art. 57, § 3º, Lei 8.213/91, mormente para período laborado antes de 01/01/2004.

Contudo, a experiência vem revelando que o próprio INSS não exige essa formalidade, a ponto de, em alguns julgados no âmbito do JEF, ter-se lançado mão do nemo potest venire contra factum proprium. Talvez por isso, analisando a evolução da legislação interna do INSS, nota-se que a redação do art. 148 VIII IN 84/2002 não veio repetida na IN seguinte, a saber, a IN 95/2003, da mesma forma com que ocorre na atual redação da IN 45/2010 (arts. 271/2).

Quanto à exclusão da conversão em razão da utilização de EPI (Equipamento de Proteção Individual), aplico, no ponto, a Súmula 9 da TNU, que entende em sentido diverso.

Por fim, estando o autor em gozo de auxílio-doença, enquanto em exercício de atividade insalubre, o tempo há ser computado com o acréscimo, vez que o limitador do art. 259 da IN-INSS 45/2010 aos benefícios acidentários não encontra abrigo no princípio da isonomia (art. 5º, I, CF).

No caso dos autos, a parte autora requer a conversão de tempo especial em comum, por ter ficado exposta ao agente nocivo ruído.

No que tange à exposição ao agente ruído, vale citar a súmula n. 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, em sua nova redação, in verbis:

“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a

administração pública que reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído”.

De saída, tendo em vista o enquadramento dos períodos de 15.04.85 a 31.07.00 e 18.11.03 a 22.06.09 pela autarquia, em sede administrativa, resta prejudicado o pedido nesse ponto, tendo em vista a falta de interesse de agir (fl. 220 do anexo Pet_Provas.pdf).

Para comprovação da insalubridade no período de 16.11.82 a 01.04.84, o autor apresentou perfil profissiográfico previdenciário indicando sua exposição a ruído de 84dB ao longo da jornada de trabalho (fl. 57 do anexo PET PROVAS.PDF).

No entanto, verifica-se do documento apresentado que a empresa não possuía, na época em que o autor lá exerceu suas atividades, qualquer responsável pelos registros ambientais existentes em suas dependências, já que a medição só se iniciou em 1989.

Ademais, o laudo técnico de fl. 58 do mesmo anexo, emitido em 01.01.2004, também não pode ser aproveitado, posto que não demonstra serem as condições ali encontradas as mesmas à época da prestação do serviço.

Assim, incabível o enquadramento do interregno de 16.11.82 a 01.04.84, e correta a concessão do benefício nos termos em que deferida pelo INSS.

CONCLUSÃO

Deixo de analisar os períodos de 15.04.85 a 31.07.00 e 18.11.03 a 22.06.09, em razão da falta de interesse de agir, eis que já enquadrados administrativamente.

Assim, somando-se o tempo de contribuição do autor laborado em condições especiais, com base nos documentos acostados aos autos, contava na DER com 20 anos, 10 meses e 21 dias de tempo de contribuição, consoante cálculo judicial (anexo tempo de serviço - INSS.xls), tempo inferior ao mínimo para conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com julgamento de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de processo Civil. Sem custas processuais e honorários de sucumbência nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

0006634-68.2011.4.03.6317 -1^a VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6317004228 - LAUDELINO MIÃO (SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)
Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Rejeito a preliminar invocada pela autarquia previdenciária, posto que a petição inicial traz valor da causa compatível com a competência deste Juizado, bem como não indicou a Contadoria do JEF nenhum elemento capaz de conduzir ao entendimento de que referida ação não poderia ser julgada neste Juizado.

Ademais, rejeito a alegada incompetência material, tendo em vista as conclusões do laudo pericial.

No que tange à ocorrência de prescrição, destaco que às prestações previdenciárias, por se revestirem de caráter alimentar e serem de trato sucessivo, a regra do artigo 103 da Lei n.^o 8.213/91 aplica-se tão somente às parcelas vencidas no período imediatamente anterior aos cinco anos da propositura da ação, consoante teor da Súmula 85 do STJ.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

O pedido é improcedente.

Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, que prevêem:

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para ao exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

Atividade habitual é a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional.

Por isso, o artigo 59 da referida lei diz atividade habitual e não simplesmente atividade. A incapacidade há de ser total, que o impeça de trabalhar em sua atividade, mas temporária, ou seja, susceptível de recuperação.

O Senhor Perito, conforme considerações constantes do laudo anexo, considerou a parte autora incapacitada por volta de julho de 2011 (época do acidente do autor).

Todavia, conforme consulta ao Sistema CNIS, verifico que a parte autora percebeu benefício previdenciário até novembro de 2007, e após recolheu como contribuinte individual até maio de 2008.

Ressalto, ainda, que no caso dos autos, a parte autora não possui mais de 120 contribuições mensais sem interrupções que acarrete a perda da qualidade de segurado (art. 15, § 1º, da Lei 8.213/91).

Sendo assim, considerando que não contribuiu posteriormente para o RGPS, manteve a qualidade de segurado até julho de 2009, motivo pelo qual o início da incapacidade se deu em momento que não possuía qualidade de segurado, de acordo com a determinação constante do art. 15, “caput”, IV,e 4.º da Lei 8.213/91, c. c. o art. 30, II, da Lei 8.212/91:

Lei 8.213

Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

(...)

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

(...)

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

(...)

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.

Lei 8.212

Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas:

II - os segurados contribuinte individual e facultativo estão obrigados a recolher sua contribuição por iniciativa própria, até o dia quinze do mês seguinte ao da competência;

Ademais, em decisão da Terceira Seção do STJ (Informativo nº. 426), em sede de incidente de uniformização de

jurisprudência, ficou decidido que a ausência de registro em CTPS não é prova suficiente para prolongar o período de que trata o § 2º do art. 15 da Lei 8.213/91, conforme segue:

INCIDÊNCIA. IUJ. CONDIÇÃO. DESEMPREGADO. AUSÊNCIA COMPROVADA. A Seção, em incidente de uniformização de jurisprudência (IUJ) instaurado nos autos da ação ordinária contra o INSS ajuizada na vara previdenciária e Juizado Especial Federal, entendeu que, para a comprovação da situação de desempregado (art. 15, § 2º, da Lei n. 8.213/1991), o registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e Previdência Social pode ser substituído por outros meios legais de prova. No caso, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais considerou mantida a condição de segurado apenas com base no registro na CTPS da data de sua saída no emprego, bem como na ausência de registros posteriores. Contudo a referida ausência não é suficiente para comprovar a situação de desempregado, pois não afasta a possibilidade do exercício de atividade remunerada na informalidade. Assim, concluiu que o requerido não comprovou nos autos a condição de desempregado, o que leva à reforma do acórdão recorrido, sem prejuízo, contudo, de promoção de outra ação que enseja a produção de prova adequada. Logo, a Seção, ao prosseguir o julgamento, proveu o incidente de uniformização. Pet 7.115-PR , Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgada em 10/3/2010.

Assim, pelo fato de a parte autora não possuir qualidade de segurado na data do início da incapacidade, o pedido não merece prosperar, cabendo ressaltar que o benefício que a parte autora pretende restabelecer, cessado em 2007, foi concedido em razão de CID diverso (contusão do pé), não sendo possível o seu restabelecimento, já que a incapacidade atual é decorrente de acidente ocorrido em junho de 2011 (fratura de úmero e, ainda, gota), não guardando qualquer relação com a concessão anterior, no que tange à motivação da incapacidade reconhecida administrativamente.

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora e extinguo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial. Fica a parte autora ciente de que seu prazo para recorrer é de 10 (dez) dias e, caso deseje fazê-lo, deverá constituir um Advogado. Publique-se, registre-se e intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).**

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Rejeito a preliminar invocada pela autarquia previdenciária, posto que a petição inicial traz valor da causa compatível com a competência deste Juizado, bem como não indicou a Contadoria do JEF nenhum elemento capaz de conduzir ao entendimento de que referida ação não poderia ser julgada neste Juizado.

Ademais, rejeito a alegada incompetência material, tendo em vista as conclusões do laudo pericial.

No que tange à ocorrência de prescrição, destaco que às prestações previdenciárias, por se revestirem de caráter alimentar e serem de trato sucessivo, a regra do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 aplica-se tão somente às parcelas vencidas no período imediatamente anterior aos cinco anos da propositura da ação, consoante teor da Súmula 85 do STJ.

Controvertem as partes acerca do direito da parte autora à percepção de benefício por incapacidade.

Como cediço, o benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho e que seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto que auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, nos termos do art. 59, “caput”, da Lei n. 8.213/91.

É importante a diferenciação conceitual entre doença e incapacidade, pois não necessariamente doença é coincidente com incapacidade.

A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional estará caracterizada a incapacidade.

No caso dos autos, o perito judicial foi conclusivo em afirmar que não há incapacidade para o exercício de atividade laborativa, respondendo aos quesitos das partes e, após regular exame, concluindo que a parte tem condições de exercer atividade laboral.

Sendo assim, o pedido não merece ser acolhido.

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora e extinguo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Nada mais.

0006504-78.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6317003642 - JOAO BARCALA MONTEIRO (SP202634 - KELLY ARRAES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

0006737-75.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6317004486 - SEBASTIAO COSTA (SP159750 - BEATRIZ DAMATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

0005637-85.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6317004238 - ROSANA APARECIDA COELHO BAZANI (SP257647 - GILBERTO SHINTATE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

0003841-59.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6317003840 - TEREZINHA BEZERRA FIALHO (SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH, SP279999 - JOAO OSVALDO BADARI ZINSLY RODDRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

0006456-22.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6317003647 - MIRIAM ALVES DE PAULA (SP275038 - REGIANE DE MOURA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Rejeito a preliminar invocada pela autarquia previdenciária, posto que a petição inicial traz valor da causa compatível com a competência deste Juizado, bem como não indicou a Contadoria do JEF nenhum elemento capaz de conduzir ao entendimento de que referida ação não poderia ser julgada neste Juizado.

Ademais, rejeito a alegada incompetência material, tendo em vista as conclusões do laudo pericial.

No que tange à ocorrência de prescrição, destaco que às prestações previdenciárias, por se revestirem de caráter alimentar e serem de trato sucessivo, a regra do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 aplica-se tão somente às parcelas vencidas no período imediatamente anterior aos cinco anos da propositura da ação, consoante teor da Súmula 85 do STJ.

Controvertem as partes acerca do direito da parte autora à percepção de benefício por incapacidade.

Como cediço, o benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho e que seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto que auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, nos termos do art. 59, “caput”, da Lei n. 8.213/91.

É importante a diferenciação conceitual entre doença e incapacidade, pois não necessariamente doença é coincidente com incapacidade.

A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional estará caracterizada a incapacidade.

No caso dos autos, o perito judicial foi conclusivo em afirmar que não há incapacidade para o exercício de atividade laborativa, respondendo aos quesitos das partes e, após regular exame, concluindo que a parte tem condições de exercer atividade laboral.

Ademais, não foi constatada incapacidade pregressa da autora, motivo pelo qual improcede o seu pleito para pagamento de benefício por incapacidade no período de 15.10.2010 a 06.12.2010.

Quanto ao pleito de indenização por danos morais, à míngua de elementos que demonstrassem o abalo moral, julgo-o improcedente. A mera cessação administrativa de benefício não gera, de per si, a indenização extrapatrimonial, mormente se, em Juízo, resta confirmado o acerto administrativo.

Sendo assim, o pedido não merece ser acolhido.

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora e extinguo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Nada mais.

0006513-40.2011.4.03.6317 -1^a VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6317003639 - GERALDINA FLORINAO DOS SANTOS (SP280465 - CRISTIANE MARIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)
Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Rejeito a preliminar invocada pela autarquia previdenciária, posto que a petição inicial traz valor da causa compatível com a competência deste Juizado.

Para a concessão de aposentadoria por idade, devem ser preenchidos os requisitos previstos no art. 48 da Lei 8.213/91:

Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.

De acordo com o mencionado dispositivo legal, o segurado deve recolher um número mínimo de contribuições (carência) e completar a idade legal. A carência para a aposentadoria por idade, nos termos do art. 25, II, da Lei 8.213/91, é de 180 contribuições.

Para o caso de segurados inscritos na Previdência Social até 24 de julho de 1991, é aplicável a carência prevista na tabela do art. 142 da Lei 8.213/91.

Com a edição da Lei 10.666/2003, a perda da qualidade de segurado, para a aposentadoria por idade, já não será considerada, desde que o interessado, depois de alcançar 65 anos, se homem, ou 60, se mulher, cumpra a carência exigida:

Art. 3º. (...)

§ 1º Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.

No caso dos autos, trata-se de segurada filiada antes de 24 de julho de 1991, que completou 60 anos em 2009, época em que eram necessários 168 meses de carência. Todavia, conforme cálculos judiciais a autora totaliza 05 anos e 15 dias de contribuição, perfazendo 63 meses de carência.

O só fato de implementar 60 contribuições à época da CLPS/84 não assegura o direito vindicado, salvo se a idade mínima também fosse completada àquela época, não havendo assim falar em direito adquirido.

Logo, não foi incorreto o indeferimento administrativo, pois a autora não preenche os requisitos legais para a concessão de aposentadoria por idade. Consoante jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL - APOSENTADORIA POR IDADE - TRABALHADOR URBANO - PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO - IRRELEVÂNCIA - NÃO CUMPRIMENTO DA CARÊNCIA - ASSISTÊNCIA SOCIAL - BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - ART. 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - DEFICÊNCIA E HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO COMPROVADAS. 1. Tratando-se de trabalhador urbano que, embora tenha cumprido o período de carência sob a égide da antiga CLPS (60 contribuições), mas não a idade necessária à concessão da aposentadoria por idade, sujeita-se à regra de transição estabelecida no artigo 142 da nova lei. Inteligência dos artigos 32 e 98, § único, do Decreto 89.312/84 e dos artigos 48 e 142 da Lei 8213/91. 2. Se o autor comprova idade, mas não a carência, indevida é a aposentadoria por idade. 3. Para concessão do benefício assistencial, de que trata o art. 203 da CF, indispensável a produção de prova pericial, não realizada por desistência do autor. 4. Não demonstrada a existência de deficiência física e não comprovada a sua situação sócio-econômica para aferição da condição de hipossuficiência e miserabilidade, tem-se como não evidenciado o preenchimento dos requisitos hábeis à concessão do benefício assistencial de prestação continuada. 5. Apelação improvida (TRF-3 - AC 810.550 - 9ª T, rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 23/10/2006) - grifei

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora e extinguo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial. Publique-se, registre-se e intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0006604-33.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6317004234 - MARIA AMBROSIO DOMINGUES (SP106860 - NADIR AMBROSIO GONCALVES LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)
Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Rejeito a preliminar invocada pela autarquia previdenciária, posto que a petição inicial traz valor da causa compatível com a competência deste Juizado, bem como não indicou a Contadoria do JEF nenhum elemento capaz de conduzir ao entendimento de que referida ação não poderia ser julgada neste Juizado.

Ademais, rejeito a alegada incompetência material (acidente do trabalho), tendo em vista as conclusões do laudo

pericial.

No que tange à ocorrência de prescrição, destaco que às prestações previdenciárias, por se revestirem de caráter alimentar e serem de trato sucessivo, a regra do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 aplica-se tão somente às parcelas vencidas no período imediatamente anterior aos cinco anos da propositura da ação, consoante teor da Súmula 85 do STJ.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

No mérito, tenho que os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, que prevêem:

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para ao exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

Atividade habitual é a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional.

Por isso, o artigo 59 da referida lei diz atividade habitual e não simplesmente atividade. A incapacidade há de ser total, que o impeça de trabalhar em sua atividade, mas temporária, ou seja, susceptível de recuperação.

No caso dos autos, ficou efetivamente demonstrada a incapacidade temporária da parte autora, conforme laudo pericial anexo:

A autora apresenta quadro clínico e laboratorial que sugere a ocorrência de patologia ortopédica na coluna lombar. Não existe correlação clínica com os achados dos exames subsidiários apresentados, levando a concluir que não existe afecção nesta região com repercussão clínica que denota incapacidade para a sua atividade habitual. A mesma apresentou em seu exame de imagem, achados compatíveis com estágio inicial de espondilodiscoartrose lombar, sem aparente compressão na sua estrutura neurológica e compatível com a faixa etária da autora. Para estes estágios iniciais e sem compressão neurológica, a literatura médica orienta tratamento medicamentoso com analgésicos, anti-inflamatórios e trabalho de reabilitação motora (fisioterapia e hidroterapia), além de correção de déficits posturais associados (quando estes existirem). Com essas modalidades de tratamento a literatura mostra um resultado muito bom no tocante à melhora da dor e da amplitude dos movimentos. A autora apresenta associado ao acima exposto, quadro clínico que sugere a ocorrência de patologia ortopédica degenerativa no joelho direito. (...) A autora apresenta alteração óssea que denominamos de osteoartrose no seu joelho direito de forma incipiente e igualmente compatível com a faixa etária da autora. A osteoartrose do joelho é uma doença de caráter inflamatório e degenerativo que provoca a destruição da cartilagem articular e leva, gradativamente, a uma deformidade da articulação (não é o caso da autora). A deformidade quando se instala é complexa e de caráter progressivo; a sua evolução leva a desestruturação de todo aparelho osteoligamentar com agravamento da deformidade. Quando a deformidade e a dor se tornam incapacitantes indica-se o tratamento cirúrgico que consiste basicamente nas osteotomias (cortes ósseos com finalidade de realinhamento do joelho), para pacientes abaixo de sessenta anos, e as artroplastias (substituição articular por prótese), para pessoas acima de sessenta anos. Conclusão: Periciada total e temporariamente incapacitada.

O laudo fixou DII em 27/07/2011. Logo, não cabe o restabelecimento do NB 517.816.694-5 (requerido na exordial), cessado em 30.04.2011, já que não verificada incapacidade nesse período.

Atualmente a autora está em gozo do benefício NB 548.949.874-5 com DIB em 23/11/2011 e alta prevista para 30/03/2012.

Entretanto, há um pedido intermediário de benefício (NB 547.340.097-0 em 04/08/2011.

E a parte autora, em petição posterior (14.02.2012), pugnou pelo pagamento de atrasados entre julho e novembro/2011.

Não cabe o pagamento desde julho, já que não há DER nesse período. Contudo, há DER em agosto, pelo que se acolhe o pedido para pagamento de atrasados nesse período, considerando os princípios informadores dos Juizados (celeridade, informalidade, simplicidade, etc), na medida em que o parecer contábil, de acordo com o laudo, apontou valores devidos à segurada.

Portanto, faz jus tão só ao pagamento de atrasados de auxílio-doença no período de 04.08.2011 (DER) a 22.11.2011 (data anterior à concessão do NB 548.949.874-5).

Por sua vez, cumpre analisar, à luz do art. 4º da Lei 10.259/01, eventual manutenção do benefício com alta programada para o fim de março de 2012. No ponto, tenho que o Perito sugeriu reavaliação em seis meses, a contar da perícia (dezembro/2011), sendo que a cessação administrativa mostraria-se assim prematura, considerando o recebimento de benefícios anteriores e o fato da autora contar com 58 anos de idade, sem prejuízo da efetiva reavaliação pelo INSS, no prazo fixado pelo Perito (art. 101 Lei 8213/91).

Diante do exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDEnte O PEDIDO formulado por MARIA AMBROSIO DOMINGUES, para condenar o INSS no pagamento de auxílio-doença, no período de 04.08.2011 a 22.11.2011, no montante de R\$ 3.152,67 (TRÊS MILCENTO E CINQÜENTA E DOIS REAISES SETENTA E SETE CENTAVOS), em março/2012, conforme cálculos da contadoria judicial, incidindo juros e correção monetária (Resolução 134/10 CJF).

No mais, observado o art. 4º da Lei 10.259/01, CONCEDO de ofício tutela antecipada a fim de que o INSS se abstenha de cessar o benefício com alta programada para 30.03.2012 (NB 548.949.874-5), observando o prazo estipulado pela perícia judicial. Oficie-se para cumprimento.

Publique-se, registre-se e intimem-se. Sem custas e honorários de sucumbência, pois incompatíveis com esta instância judicial. Para constar, foi lavrado o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado.

0005651-69.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6317004293 - NELSON NUNES RIBEIRO (SP174554 - JOSÉ FERNANDO ZACCARO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Gratuidade concedida.

Afasto a preliminar de incompetência deste Juizado Especial em razão do valor da causa. O réu não apresentou qualquer demonstrativo hábil a afastar a competência deste Juizado Especial. O valor da causa está de acordo com o limite estabelecido pela Lei 10.259/2001.

Rejeito também a preliminar de falta de requerimento administrativo prévio, pois quando se tratar de revisão de benefício já concedido, a resistência da ré aparece de forma implícita, pois há ato administrativo prévio que não aplicou os índices ou correções que a parte autora supõe devidos, ou seja, o benefício não foi concedido da forma desejada, o que caracteriza a lide e justifica a intervenção do Poder Judiciário.

Igualmente, afasto a preliminar de ausência dos processos administrativos, pois o INSS foi devidamente intimado para juntar aos autos a referida documentação, não tendo se manifestado a respeito. Ademais, cabe ao representante da autarquia diligenciar, administrativamente, a fim de buscar os documentos que entender

indispensáveis.

Rejeito a preliminar de decadência, confrontando-se a DIB/DDB com o disposto no art. 103 da Lei 8213/91. Tocante à prescrição, aplica-se a Súmula 85 STJ.

No que tange à ocorrência de prescrição, destaco que às prestações previdenciárias, por se revestirem de caráter alimentar e serem de trato sucessivo, a regra do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 aplica-se tão somente às parcelas vencidas no período imediatamente anterior aos cinco anos da propositura da ação, consoante teor da Súmula 85 do STJ.

Passo à apreciação do mérito propriamente dito.

Pretende o autor a aplicação do inciso II do artigo 29 da Lei 8.213/91, que prevê a forma de cálculo do salário de benefício da aposentadoria por invalidez, aposentadoria especial, auxílio-doença e auxílio-acidente, in verbis:

"II - para os benefícios de que tratam as alíneas a,d,e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo."

No caso de pensão por morte, o critério de cálculo é estabelecido pelo artigo 75 do mesmo diploma legal.

"Art. 75. O valor mensal da pensão por morte será de cem por cento do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento, observado o disposto no art. 33 desta lei."

Pretende o autor a revisão de quatro benefícios previdenciários de auxílio-doença.

Com relação ao NB 31/104.920.145-8, verifico que o benefício foi concedido em janeiro de 1997, ou seja, na vigência da redação original do inciso II do artigo 29 da Lei 8.213/91. Vale dizer, utilizou-se dos últimos 36 salários-de-contribuição, sem o descarte dos 20% menores.

Quanto aos demais benefícios, verifica-se da memória de cálculo encartada aos autos que a Autarquia Previdenciária, ao proceder à concessão do benefício da parte autora, aplicou o disposto no art. 32 do Decreto 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto 3.265, de 29/11/99, destacando que, no caso concreto, os últimos 2 (dois) benefícios derivam do NB 133.550.105-0, já que aqueles foram concedidos por ação judicial neste JEF.

A redação legislativa assim dispunha:

"§ 2º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado."

Afirma a parte autora que teria o Decreto 3.265/99 inovado em relação ao inciso II do artigo 29 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.876 de 26/11/99.

Assiste razão à parte autora. O Decreto, a pretexto de regulamentar referida lei, extrapolou o seu âmbito de incidência, incorrendo em manifesta ilegalidade.

Como bem asseverou a Turma Nacional de Uniformização em questão análoga, "O decreto é editado para explicar e regulamentar a lei, facilitando sua execução, aclarando seus mandamentos e orientando sua aplicação. Sendo ato inferior à lei não pode contrariá-la ou ir além do que ela permite. Diante do confronto da lei e do decreto, que dispõem de maneira diversa sobre o mesmo assunto, cabe ao intérprete afastar a aplicação deste em benefício daquela. Assim, o cálculo da RMI da aposentadoria por invalidez deve ter como parâmetro a regra esculpida na Lei 8.213/91." (PEDILEF 200883005032737 INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA - JUIZ FEDERAL RELATOR MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA - DJ 22/06/2009).

Dessa forma, a apuração da renda mensal inicial deve observar os critérios definidos pelo inciso II, artigo 29 da Lei 8.213/91 com a redação dada pela Lei 9.876/99.

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, pelo que condeno o INSS, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar do trânsito em julgado da presente sentença:

a) recalcular a renda mensal inicial (RMI) do benefício 31/133.550.105-0 com reflexo nos benefícios posteriores de auxílio-doença (concedidos em Juízo), nos termos do inciso II, artigo 29 da Lei 8.213/91 com a redação dada pela Lei 9.876/99;

b) informar, por meio de ofício a esse Juízo, o valor das diferenças daí advindas, a partir da data de início do benefício (DIB) até a data da sentença, incidindo juros e correção monetária, na forma da Resolução 561/07-CJF, até 30/06/2009 e a partir daí os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/1997, redação da Lei nº 11.960/2009) e obedecida a prescrição quinquenal, ressalvado o disposto no artigo 198 do Código Civil, a fim de que seja expedido requisitório de pequeno valor ou precatório, na forma escolhida pela parte autora;

c) pagar as diferenças geradas a partir da sentença até a data da efetiva revisão da renda mensal atual (RMA), administrativamente.

No caso de o valor das parcelas vencidas ser inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, expeça-se ofício requisitório. Do contrário, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste acerca do pagamento, optando por ofício requisitório ou precatório. Após, expeça-se o competente ofício.

Sem custas e honorários advocatícios porquanto incompatíveis com esta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007466-04.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6317004226 - ANTONIO CARLOS COSTA (SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Rejeito a arguição de decadência do direito de revisão, eis que a aposentadoria foi deferida ao autor em maio de 2010, tendo sido ajuizada a presente demanda em outubro de 2011. Sob mesmo fundamento, afasto também a arguição de prescrição.

Passo à análise do mérito.

CONVERSÃO DE PERÍODO ESPECIAL

Sobre o tema, há de frisar que a primeira menção às regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria está no art. 31, caput, da Lei 3807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social), revogada pela Lei 5890/73 que manteve idêntica previsão, afastando a tese da autarquia de que a contagem só se permite a partir da Lei 6887/80 (TRF-3 - APELREE 1158733 - 7ª T, rel. Juíza Federal Convocada Rosana Pagano, j. 28.01.2009; TRF-3 - AC 1346116 - 10ª T, rel. Juíza Federal Giselle França, j. 30.09.08).

Tocante ao termo final de conversão, com a vigência do art. 70 do Decreto 3048/99, a conversão é admitida em relação ao tempo trabalhado a qualquer momento, pacífico o tema em jurisprudência (STJ - RESP 1108945 - 5ª T,

rel. Min. Jorge Mussi, j. 23/06/2009).

E, no caso, admite-se a conversão em razão da “categoria profissional” ou em razão do agente nocivo.

Para tanto, mantidos os quadros constantes dos Anexos I e II dos Decretos 83080/79 e 53831/64, os quais, segundo a jurisprudência, devem ser interpretados conjuntamente, ao menos até a edição do Decreto 2.172/97.

No entanto, com a superveniência da Lei 9.032, em 28 de abril de 1995, dentre outras alterações promovidas, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, prejudiciais à integridade física (art. 57, §§ 3º e 4º, Lei de Benefícios).

Isto quer dizer que, até 28/04/1995, admite-se a comprovação da especialidade pela só menção à “categoria profissional”. Após esta data, impõe-se a apresentação de formulário com a menção ao agente nocivo (válido, no ponto, o SB 40 ou DSS 8030), descabendo então a conversão pela só “categoria profissional”. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL SEM REGISTRO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE FÍSICO. RUÍDO. TEMPO INSUFICIENTE. -

(...)

Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030

(...) - TRF-3 - REO 897.138 - 8ª T, rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, j. 02/02/2009

A exigência de laudo vem com a edição da Medida Provisória n.º 1523/96, reeditada até a MP 1523-13, de 23 de outubro de 1997, republicada na MP 1596-14 e convertida na Lei 9528/97, dando nova redação ao artigo 58 da Lei de Benefícios. Logo, exigível laudo a partir de 10/10/1996, exceto para “ruído” e “calor”, onde sempre se exigiu a apresentação de laudo:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO RETIDO NÃO REITERADO. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA REJEITADA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONDIÇÕES ESPECIAIS NÃO COMPROVADAS. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO NÃO ANOTADO NA CTPS. TEMPO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA.

(...)

III. Para a comprovação dos agentes agressivos "ruído" e "calor" é indispensável a apresentação de laudo técnico, não apresentado para os períodos laborados de 01.06.1962 a 27.05.1965 e 01.10.1968 a 27.10.1969, inviabilizando o reconhecimento das condições especiais.

(...). (TRF-3 - AC 1063346 - 9ª T, rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 29/11/2010)

Evidente que o laudo em questão deve ser expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, ex vi art. 58, § 1º, Lei 8.213/91.

Quanto à extemporaneidade do laudo, não desconheço precedente da jurisprudência no sentido da desnecessidade de ser o laudo contemporâneo ao período trabalhado, podendo ser posterior. No ponto:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ATIVIDADE PROFISSIONAL ELENÇADA EM ROL CONSTANTE NOS DECRETOS N.ºS 53.831/64 E 83.080/79. DISPENSA DE LAUDO ATÉ A EDIÇÃO DA LEI N.º 9.032/95. DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. CARÁTER SOCIAL DA NORMA. EPI. MANUTENÇÃO INTEGRAL DA SENTENÇA RECORRIDA.

(...)

4. A extemporaneidade dos documentos apresentados não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob

condições especiais, até porque como as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica, supõe-se que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. (TRF-3 - AC 926.229 - 7^a T, rel. Juíza Convocada Rosana Pagano, j. 14/04/2008).

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. LAUDO EXTEMPORÂNEO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. É devida a aposentadoria por tempo de serviço se comprovada a carência e o tempo de serviço exigidos pela legislação previdenciária. 2. O tempo de serviço rural pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea. 3. A Lei n. 9.711, de 20-11-1998, e o Regulamento Geral da Previdência Social aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06-05-1999, resguardam o direito adquirido de os segurados terem convertido o tempo de serviço especial em comum, até 28-05-1998, observada, para fins de enquadramento, a legislação vigente à época da prestação do serviço. 4. Até 28-04-1995 é admissível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído); a partir de 29-04-1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05-03-1997 e, a partir de então e até 28-05-1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. 5. A extemporaneidade do laudo pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas. 6. A ausência de percepção de adicional de insalubridade não elide o direito ao reconhecimento da nocividade do trabalho e à consequente conversão do tempo de serviço especial para comum, na esfera previdenciária, uma vez que esta é diversa e independente daquela do direito trabalhista. 7. Comprovado o exercício de atividade rural nos períodos alegados na petição inicial, assim como o de atividades em condições especiais nos interregnos referidos na peça pôrtica, estes devidamente convertidos pelo fator 1,40, tem o autor direito à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral, a contar da data do requerimento administrativo. 8. A atualização monetária, a partir de maio de 1996, deve-se dar pelo IGP-DI, de acordo com o art. 10 da Lei nº 9.711/98, combinado com o art. 20, §§5º e 6º, da Lei nº 8.880/94, incidindo a contar do vencimento de cada prestação. (TRF-4 - AC 200204010489225 - 5^a T, rel. Des. Fed. Celso Kipper, DE 21/06/2007) - grifei

Contudo, não empresto integral adesão à tese, vez que, independente da contemporaneidade do laudo, deve-se demonstrar que as condições encontradas quando da medição eram compatíveis com a época do labor, sem alteração significativa de layout. E, mesmo com a atual possibilidade de o período pretérito ser comprovado por PPP (perfil profissiográfico previdenciário), tal não afasta a necessidade de consignação de que a medição guarde relação com o período trabalhado, correlacionando, v.g., os campos 15.1 e 16.1 do PPP.

Em relação ao PPP (perfil profissiográfico previdenciário), previsto no § 4º do art. 58 da Lei 8.213/91, quando apresentado, é suficiente para o reconhecimento do período especial, inclusive para labor exercido até 31.12.2003, ex vi art. 272 e parágrafos, IN-INSS 45/2010 (TRF-3 - AC 1344598 - 10^a T, rel Juíza Federal Giselle França, j. 09.09.2008, TNU, PEDILEF 2006.51.63.000174-1, rel. Juiz Federal Otávio Port, DJ 15.09.2009). No ponto, o INSS até mesmo dispensa, em princípio, a apresentação do laudo, sem prejuízo de eventual determinação administrativa ou judicial em sentido contrário.

É bem verdade que, ao ver deste Julgador, o PPP deveria refletir com exatidão o laudo e/ou formulário, a ponto de nele constar informação acerca de “habitualidade e permanência”, requisito exigido pelo art. 57, § 3º, Lei 8.213/91, mormente para período laborado antes de 01/01/2004.

Contudo, a experiência vem revelando que o próprio INSS não exige essa formalidade, a ponto de, em alguns julgados no âmbito do JEF, ter-se lançado mão do nemo potest venire contra factum proprium. Talvez por isso, analisando a evolução da legislação interna do INSS, nota-se que a redação do art. 148 VIII IN 84/2002 não veio repetida na IN seguinte, a saber, a IN 95/2003, da mesma forma com que ocorre na atual redação da IN 45/2010 (arts. 271/2).

Quanto à exclusão da conversão em razão da utilização de EPI (Equipamento de Proteção Individual), aplico, no ponto, a Súmula 9 da TNU, que entende em sentido diverso.

No tocante à alegada ausência de recolhimento da contribuição relativa ao seguro de acidentes do trabalho - SAT, aventada em contestação, não assiste razão ao INSS. Isso porque é irrelevante que a empresa empregadora tenha deixado de proceder aos recolhimentos que lhe cabiam, mesmo com relação ao SAT, nunca sendo demais ressaltar que a responsabilidade legal pelo pagamento das contribuições previdenciárias devidas é da empregadora (art. 30, I, Lei 8212/91).

Cabe ao INSS a verificação administrativa acerca do recolhimento da referida contribuição, efetivando eventual cobrança. Por esta razão, o fato de não constar a informação de recolhimento ao SAT no campo 13.7 do PPP não é óbice ao reconhecimento de períodos insalubres para fins de concessão de aposentadoria especial.

Sem prejuízo, fato de constar GFIP "0", por si, não conduz à conclusão de ausência de insalubridade, já que esta é verificada, nos termos da lei, por meio de laudo técnico assinado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Por fim, estando o autor em gozo de auxílio-doença, enquanto em exercício de atividade insalubre, o tempo há ser computado com o acréscimo, vez que o limitador do art. 259 da IN-INSS 45/2010 aos benefícios acidentários não encontra abrigo no princípio da isonomia (art. 5º, I, CF).

No caso dos autos, a parte autora requer a conversão de tempo especial em comum, por ter ficado exposta ao agente nocivo ruído durante os períodos de 10.09.84 a 31.12.85 e 03.12.98 a 19.04.10 (Volkswagen do Brasil Ltda.).

Relativamente à exposição ao agente ruído, vale citar a súmula n. 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, em sua nova redação, in verbis:

“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a administração pública que reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído”.

Para comprovação da alegada insalubridade, o autor apresentou perfil profissiográfico previdenciário emitido pela empregadora (fls. 30/38 do anexo Pet_Provas.pdf), indicando sua exposição habitual e permanente ao ruído de 82 decibéis no período de 10.09.84 a 31.12.85 e ruído de 91 decibéis no período de 03.12.98 a 19.04.10, ressaltando-se que o mesmo PPP foi apresentado ao INSS quando do requerimento administrativo da aposentadoria.

Assim, os interregnos devem ser enquadrados como especiais, com fundamento nos itens 1.1.6 do quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/64 e Decreto n.º 4.882/03.

CONCLUSÃO

Assim, somando-se o tempo especial da parte autora com base nos documentos constantes dos autos, contava na DER com 17 anos, 11 meses 11 dias de tempo especial, consoante cálculo judicial (anexo tempo de serviço ESPECIAL.xls), tempo insuficiente à concessão da aposentadoria especial pleiteada, que exige 25 anos de labor em condições especiais.

Contudo, somando-se os períodos especiais ao tempo apurado pelo INSS quando da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, contava o autor com 40 anos, 07 meses e 28 dias de tempo de contribuição (anexo tempo de serviço NA DER.xls), equivalentes à renda mensal inicial mais benéfica do que a utilizada pelo INSS, sendo devidos sua majoração, bem como o pagamento das prestações devidas a partir da DIB, prevalecendo, no ponto, a contagem da Contadoria JEF, detentora da confiança do Juízo.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, I, CPC, julgo parcialmente procedente o pedido e condono o INSS na conversão dos períodos especiais de 10.09.84 a 31.12.85 e 03.12.98 a 19.04.10 (Volkswagen do Brasil Ltda.) e na revisão do benefício do autor, ANTONIO CARLOS DA COSTA, NB 42/143.129.666-7, fixando-lhe a renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 2.316,21 e mediante o pagamento da renda mensal atual (RMA) no

valor de R\$ 2.556,78 (DOIS MIL QUINHENTOS E CINQÜENTA E SEIS REAISE SETENTA E OITO CENTAVOS), em fevereiro/2012.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças em atraso, no montante de R\$ 8.173,69 (OITO MILCENTO E SETENTA E TRÊS REAISE SESSENTA E NOVE CENTAVOS), em fevereiro/2012, conforme cálculos da contadora judicial, incidindo juros e correção monetária, na forma da Resolução 561/07-CJF, até 30/06/2009, incidindo a partir daí os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/1997, redação da Lei nº 11.960/2009).

Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Transitada em julgado, oficie-se ao INSS para cumprimento e expeça-se RPV para pagamento dos atrasados. Nada mais.

0051217-26.2010.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6317003564 - CARLOS ROBERTO LUGAREZI (SP101934 - SORAYA ANDRADE L DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Afasto a preliminar de incompetência, pois não há prova de ofensa ao artigo 3º, caput, da Lei n. 10.259, que prevê a competência para o julgamento das causas até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.

Igualmente, afasto a preliminar de ausência do processo administrativo, pois devidamente anexado aos autos.

Também afasto a preliminar de decadência pelas razões que seguem.

Considerando o pedido de concessão de aposentadoria especial, rejeito a argüição de decadência do direito de revisão, eis que não guarda relação com o objeto da demanda, que abarca a concessão de aposentadoria a partir de maio de 1999.

Considerando o pedido de conversão de tempo especial, tornando possível a revisão de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/145.632.582-2, confrontando-se a DIB (21.12.07) e DDB (01.04.08) com o disposto no art. 103 da Lei 8213/91, também afasto a preliminar de decadência.

No que tange à ocorrência de prescrição, destaco que às prestações previdenciárias, por se revestirem de caráter alimentar e serem de trato sucessivo, a regra do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 aplica-se tão somente às parcelas vencidas no período imediatamente anterior aos cinco anos da propositura da ação, consoante teor da Súmula 85 do STJ.

Passo à análise do mérito.

CONVERSÃO DE PERÍODO ESPECIAL

Sobre o tema, há de frisar que a primeira menção às regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria está no art. 31, caput, da Lei 3807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social), revogada pela Lei 5890/73 que manteve idêntica previsão, afastando a tese da autarquia de que a contagem só se permite a partir da Lei 6887/80 (TRF-3 - APELREE 1158733 - 7ª T, rel. Juíza Federal Convocada Rosana Pagano, j. 28.01.2009; TRF-3 - AC 1346116 - 10ª T, rel. Juíza Federal Giselle França, j. 30.09.08).

Tocante ao termo final de conversão, com a vigência do art. 70 do Decreto 3048/99, a conversão é admitida em relação ao tempo trabalhado a qualquer momento, pacífico o tema em jurisprudência (STJ - RESP 1108945 - 5ª T,

rel. Min. Jorge Mussi, j. 23/06/2009).

E, no caso, admite-se a conversão em razão da “categoria profissional” ou em razão do agente nocivo.

Para tanto, mantidos os quadros constantes dos Anexos I e II dos Decretos 83080/79 e 53831/64, os quais, segundo a jurisprudência, devem ser interpretados conjuntamente, ao menos até a edição do Decreto 2.172/97.

No entanto, com a superveniência da Lei 9.032, em 28 de abril de 1995, dentre outras alterações promovidas, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, prejudiciais à integridade física (art. 57, §§ 3º e 4º, Lei de Benefícios).

Isto quer dizer que, até 28/04/1995, admite-se a comprovação da especialidade pela só menção à “categoria profissional”. Após esta data, impõe-se a apresentação de formulário com a menção ao agente nocivo (válido, no ponto, o SB 40 ou DSS 8030), descabendo então a conversão pela só “categoria profissional”. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL SEM REGISTRO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE FÍSICO. RUÍDO. TEMPO INSUFICIENTE. -

(...)

Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030

(...) - TRF-3 - REO 897.138 - 8ª T, rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, j. 02/02/2009

A exigência de laudo vem com a edição da Medida Provisória n.º 1523/96, reeditada até a MP 1523-13, de 23 de outubro de 1997, republicada na MP 1596-14 e convertida na Lei 9528/97, dando nova redação ao artigo 58 da Lei de Benefícios. Logo, exigível laudo a partir de 10/10/1996, exceto para “ruído” e “calor”, onde sempre se exigiu a apresentação de laudo:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO RETIDO NÃO REITERADO. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA REJEITADA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONDIÇÕES ESPECIAIS NÃO COMPROVADAS. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO NÃO ANOTADO NA CTPS. TEMPO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA.

(...)

III. Para a comprovação dos agentes agressivos "ruído" e "calor" é indispensável a apresentação de laudo técnico, não apresentado para os períodos laborados de 01.06.1962 a 27.05.1965 e 01.10.1968 a 27.10.1969, inviabilizando o reconhecimento das condições especiais.

(...). (TRF-3 - AC 1063346 - 9ª T, rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 29/11/2010)

Evidente que o laudo em questão deve ser expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, ex vi art. 58, § 1º, Lei 8.213/91.

Quanto à extemporaneidade do laudo, a jurisprudência tem-se inclinado no sentido da desnecessidade de ser o laudo contemporâneo ao período trabalhado, podendo ser posterior. No ponto:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ATIVIDADE PROFISSIONAL ELENÇADA EM ROL CONSTANTE NOS DECRETOS N.ºS 53.831/64 E 83.080/79. DISPENSA DE LAUDO ATÉ A EDIÇÃO DA LEI N.º 9.032/95. DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. CARÁTER SOCIAL DA NORMA. EPI. MANUTENÇÃO INTEGRAL DA SENTENÇA RECORRIDA.

(...)

4. A extemporaneidade dos documentos apresentados não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob

condições especiais, até porque como as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica, supõe-se que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. (TRF-3 - AC 926.229 - 7^a T, rel. Juíza Convocada Rosana Pagano, j. 14/04/2008).

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. LAUDO EXTEMPORÂNEO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. É devida a aposentadoria por tempo de serviço se comprovada a carência e o tempo de serviço exigidos pela legislação previdenciária. 2. O tempo de serviço rural pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea. 3. A Lei n. 9.711, de 20-11-1998, e o Regulamento Geral da Previdência Social aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06-05-1999, resguardam o direito adquirido de os segurados terem convertido o tempo de serviço especial em comum, até 28-05-1998, observada, para fins de enquadramento, a legislação vigente à época da prestação do serviço. 4. Até 28-04-1995 é admissível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído); a partir de 29-04-1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05-03-1997 e, a partir de então e até 28-05-1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. 5. A extemporaneidade do laudo pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas. 6. A ausência de percepção de adicional de insalubridade não elide o direito ao reconhecimento da nocividade do trabalho e à consequente conversão do tempo de serviço especial para comum, na esfera previdenciária, uma vez que esta é diversa e independente daquela do direito trabalhista. 7. Comprovado o exercício de atividade rural nos períodos alegados na petição inicial, assim como o de atividades em condições especiais nos interregnos referidos na peça pôrtica, estes devidamente convertidos pelo fator 1,40, tem o autor direito à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral, a contar da data do requerimento administrativo. 8. A atualização monetária, a partir de maio de 1996, deve-se dar pelo IGP-DI, de acordo com o art. 10 da Lei nº 9.711/98, combinado com o art. 20, §§5º e 6º, da Lei nº 8.880/94, incidindo a contar do vencimento de cada prestação. (TRF-4 - AC 200204010489225 - 5^a T, rel. Des. Fed. Celso Kipper, DE 21/06/2007) - grifei

Contudo, não empresto integral adesão à tese, vez que, independente da contemporaneidade do laudo, deve-se demonstrar que as condições encontradas quando da medição eram compatíveis com a época do labor, sem alteração significativa de layout. E, mesmo com a atual possibilidade de o período pretérito ser comprovado por PPP (perfil profissiográfico previdenciário), tal não afasta a necessidade de consignação de que a medição guarde relação com o período trabalhado, correlacionando, v.g., os campos 15.1 e 16.1 do PPP.

Em relação ao PPP (perfil profissiográfico previdenciário), previsto no § 4º do art. 58 da Lei 8.213/91, quando apresentado, é suficiente para o reconhecimento do período especial, inclusive para labor exercido até 31.12.2003, ex vi art. 161, § 1º, IN-INSS 20/07 (TRF-3 - AC 1344598 - 10^a T, rel Juíza Federal Giselle França, j. 09.09.2008, TNU, PEDILEF 2006.51.63.000174-1, rel. Juiz Federal Otávio Port, DJ 15.09.2009).

É bem verdade que, ao ver deste Julgador, o PPP deveria refletir com exatidão o laudo e/ou formulário, a ponto de nele constar informação acerca de “habitualidade e permanência”, requisito exigido pelo art. 57, § 3º, Lei 8.213/91, mormente para período laborado antes de 01/01/2004.

Contudo, a experiência vem revelando que o próprio INSS não exige essa formalidade, a ponto de, em alguns julgados no âmbito do JEF, ter-se lançado mão do nemo potest venire contra factum proprium. Talvez por isso, analisando a evolução da legislação interna do INSS, nota-se que a redação do art. 148 VIII IN 84/2002 não veio repetida na IN seguinte, a saber, a IN 95/2003, da mesma forma com que ocorre na atual redação da IN 45/2010 (arts. 271/2).

Quanto à exclusão da conversão em razão da utilização de EPI (Equipamento de Proteção Individual), aplico, no ponto, a Súmula 9 da TNU, que entende em sentido diverso.

Por fim, estando o autor em gozo de auxílio-doença, enquanto em exercício de atividade insalubre, o tempo há ser

computado com o acréscimo, vez que o limitador do art. 259 da IN-INSS 45/2010 aos benefícios acidentários não encontra abrigo no princípio da isonomia (art. 5º, I, CF).

No caso dos autos, a parte autora requer a conversão de tempo especial em comum, por ter ficado exposta ao agente nocivo ruído.

No que tange à exposição ao agente ruído, vale citar a súmula n. 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, em sua nova redação, in verbis:

“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a administração pública que reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído”.

Para comprovação da alegada insalubridade, o autor apresentou formulários acompanhados de laudos técnicos indicando exposição, de modo habitual e permanente, a ruído de 91 dB no período de 21.12.77 a 03.04.83 e 85 dB no período de 01.03.97 a 31.12.02 (fls. 23/28 do anexo Pet_Provas.pdf). Assim, possível o enquadramento dos interregnos de 21.12.77 a 03.04.83 e 01.03.97 a 05.03.97, com fundamento no item 1.1.6 do quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/64 (ruído).

Incabível a conversão do período de 04.04.83 a 28.02.97, considerando que o laudo apresentado indica que no interregno a exposição ao agente nocivo ocorria tão somente de modo eventual (fl. 25 do anexo Pet_Provas.pdf), e não de modo habitual e permanente, requisito este imprescindível ao enquadramento de períodos especiais.

No tocante ao período de 06.03.97 a 31.12.02, o LTCAT atesta que o autor esteve exposto a pressão sonora de 85 dB. Para enquadramento, necessária exposição a ruído superior a 85 dB, consoante Súmula 32 da TNU, pelo que improcede o pleito nesse ponto.

Por fim, descabe a concessão do benefício a partir de 25.05.1999, pois, consoante contagem de tempo da Contadoria Judicial, o autor não havia cumprido, à época, tempo mínimo para aposentadoria por tempo de contribuição. Sendo assim, impõe-se tão só a revisão do benefício NB 42/145.632.582-2, com DIB em 21.12.07, prevalecendo, quanto à contagem do tempo de contribuição, aquela apresentada pela Contadoria JEF,e não aquela apresentada pelo autor (fls. 62 - pet.provas).

CONCLUSÃO

Diante do exposto, julgo procedente em parte o pedido deduzido pelo autor, para condenar o INSS à conversão do período especial em comum, de 21.12.77 a 03.04.83 (Rede Ferroviária Federa S/A),01.03.97 a 05.03.97 (CPTM - Companhia Paulista de Trens Metropolitanos), e revisão do benefício do autor CARLOS ROBERTO LUGAREZI, NB 42/145.632.582-2, fixando a renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 1.592,62, em 21/12/2007 (DER) e mediante pagamento da mensal atual (RMA) no valor de R\$ 2.097,24 (DOIS MIL NOVENTA E SETE REAISE VINTE E QUATRO CENTAVOS) , para a competência de janeiro de 2012 - 100% do salário-de-benefício.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças em atraso, no montante de R\$ 3.833,35 (TRÊS MIL OITOCENTOS E TRINTA E TRÊS REAISE TRINTA E CINCO CENTAVOS)em fevereiro/2012, conforme cálculos da contadoria judicial, incidindo juros e correção monetária, na forma da Resolução 561/07-CJF, até 30/06/2009, incidindo a partir daí os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/1997, redação da Lei nº 11.960/2009).

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS para cumprimento, bem como ofício requisitório para pagamento dos atrasados.

Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-

se baixa no sistema. Nada mais.

0006548-97.2011.4.03.6317 -1^a VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6317003830 - MAURICIO SAMBINELLI (SP212636 - MOACIR VIRIATO MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Afasto a preliminar de incompetência, pois não há prova de ofensa ao artigo 3º, caput, da Lei n. 10.259, que prevê a competência para o julgamento das causas até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.

No que tange à ocorrência de prescrição, destaco que às prestações previdenciárias, por se revestirem de caráter alimentar e serem de trato sucessivo, a regra do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 aplica-se tão somente às parcelas vencidas no período imediatamente anterior aos cinco anos da propositura da ação, consoante teor da Súmula 85 do STJ.

Passo à análise do mérito.

CONVERSÃO DE PERÍODO ESPECIAL

Sobre o tema, há de frisar que a primeira menção às regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria está no art. 31, caput, da Lei 3807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social), revogada pela Lei 5890/73 que manteve idêntica previsão, afastando a tese da autarquia de que a contagem só se permite a partir da Lei 6887/80 (TRF-3 - APELREE 1158733 - 7^a T, rel. Juíza Federal Convocada Rosana Pagano, j. 28.01.2009; TRF-3 - AC 1346116 - 10^a T, rel. Juíza Federal Giselle França, j. 30.09.08).

Tocante ao termo final de conversão, com a vigência do art. 70 do Decreto 3048/99, a conversão é admitida em relação ao tempo trabalhado a qualquer momento, pacífico o tema em jurisprudência (STJ - RESP 1108945 - 5^a T, rel. Min. Jorge Mussi, j. 23/06/2009).

E, no caso, admite-se a conversão em razão da “categoria profissional” ou em razão do agente nocivo.

Para tanto, mantidos os quadros constantes dos Anexos I e II dos Decretos 83080/79 e 53831/64, os quais, segundo a jurisprudência, devem ser interpretados conjuntamente, ao menos até a edição do Decreto 2.172/97.

No entanto, com a superveniência da Lei 9.032, em 28 de abril de 1995, dentre outras alterações promovidas, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, prejudiciais à integridade física (art. 57, §§ 3º e 4º, Lei de Benefícios).

Isto quer dizer que, até 28/04/1995, admite-se a comprovação da especialidade pela só menção à “categoria profissional”. Após esta data, impõe-se a apresentação de formulário com a menção ao agente nocivo (válido, no ponto, o SB 40 ou DSS 8030), descabendo então a conversão pela só “categoria profissional”. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL SEM REGISTRO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE FÍSICO. RUÍDO. TEMPO INSUFICIENTE. -

(...)

Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico,

nos termos da lei que a regulamentasse. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030

(...) - TRF-3 - REO 897.138 - 8^a T, rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, j. 02/02/2009

A exigência de laudo vem com a edição da Medida Provisória n.^o 1523/96, reeditada até a MP 1523-13, de 23 de outubro de 1997, republicada na MP 1596-14 e convertida na Lei 9528/97, dando nova redação ao artigo 58 da Lei de Benefícios. Logo, exigível laudo a partir de 10/10/1996, exceto para "ruído" e "calor", onde sempre se exigiu a apresentação de laudo:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO RETIDO NÃO REITERADO. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA REJEITADA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONDIÇÕES ESPECIAIS NÃO COMPROVADAS. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO NÃO ANOTADO NA CTPS. TEMPO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA.

(...)

III. Para a comprovação dos agentes agressivos "ruído" e "calor" é indispensável a apresentação de laudo técnico, não apresentado para os períodos laborados de 01.06.1962 a 27.05.1965 e 01.10.1968 a 27.10.1969, inviabilizando o reconhecimento das condições especiais.

(...). (TRF-3 - AC 1063346 - 9^a T, rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 29/11/2010)

Evidente que o laudo em questão deve ser expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, ex vi art. 58, § 1º, Lei 8.213/91.

Quanto à extemporaneidade do laudo, não desconheço precedente da jurisprudência no sentido da desnecessidade de ser o laudo contemporâneo ao período trabalhado, podendo ser posterior. No ponto:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ATIVIDADE PROFISSIONAL ELENÇADA EM ROL CONSTANTE NOS DECRETOS N.^oS 53.831/64 E 83.080/79. DISPENSA DE LAUDO ATÉ A EDIÇÃO DA LEI N.^o 9.032/95. DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. CARÁTER SOCIAL DA NORMA. EPI. MANUTENÇÃO INTEGRAL DA SENTENÇA RECORRIDA.

(...)

4. A extemporaneidade dos documentos apresentados não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, até porque como as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica, supõe-se que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. (TRF-3 - AC 926.229 - 7^a T, rel. Juíza Convocada Rosana Pagano, j. 14/04/2008).

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. LAUDO EXTEMPORÂNEO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. É devida a aposentadoria por tempo de serviço se comprovada a carência e o tempo de serviço exigidos pela legislação previdenciária. 2. O tempo de serviço rural pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea. 3. A Lei n. 9.711, de 20-11-1998, e o Regulamento Geral da Previdência Social aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06-05-1999, resguardam o direito adquirido de os segurados terem convertido o tempo de serviço especial em comum, até 28-05-1998, observada, para fins de enquadramento, a legislação vigente à época da prestação do serviço. 4. Até 28-04-1995 é admissível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído); a partir de 29-04-1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05-03-1997 e, a partir de então e até 28-05-1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. 5. A extemporaneidade do laudo pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas. 6. A ausência de percepção de adicional de insalubridade não elide o direito ao reconhecimento da nocividade do trabalho e à consequente conversão do tempo de serviço especial para comum, na esfera previdenciária, uma vez que esta é diversa e independente daquela do direito trabalhista. 7. Comprovado o exercício de atividade rural nos períodos alegados na petição inicial, assim como o de atividades em condições especiais nos interregnos referidos na peça

pórtica, estes devidamente convertidos pelo fator 1,40, tem o autor direito à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral, a contar da data do requerimento administrativo. 8. A atualização monetária, a partir de maio de 1996, deve-se dar pelo IGP-DI, de acordo com o art. 10 da Lei nº 9.711/98, combinado com o art. 20, §§5º e 6º, da Lei nº 8.880/94, incidindo a contar do vencimento de cada prestação. (TRF-4 - AC 200204010489225 - 5ª T, rel. Des. Fed. Celso Kipper, DE 21/06/2007) - grifei

Contudo, não empresto integral adesão à tese, vez que, independente da contemporaneidade do laudo, deve-se demonstrar que as condições encontradas quando da medição eram compatíveis com a época do labor, sem alteração significativa de layout. E, mesmo com a atual possibilidade de o período pretérito ser comprovado por PPP (perfil profissiográfico previdenciário), tal não afasta a necessidade de consignação de que a medição guarde relação com o período trabalhado, correlacionando, v.g., os campos 15.1 e 16.1 do PPP.

Em relação ao PPP (perfil profissiográfico previdenciário), previsto no § 4º do art. 58 da Lei 8.213/91, quando apresentado, é suficiente para o reconhecimento do período especial, inclusive para labor exercido até 31.12.2003, ex vi art. 272 e parágrafos, IN-INSS 45/2010 (TRF-3 - AC 1344598 - 10ª T, rel Juíza Federal Giselle França, j. 09.09.2008, TNU, PEDILEF 2006.51.63.000174-1, rel. Juiz Federal Otávio Port, DJ 15.09.2009). No ponto, o INSS até mesmo dispensa, em princípio, a apresentação do laudo, sem prejuízo de eventual determinação administrativa ou judicial em sentido contrário.

É bem verdade que, ao ver deste Julgador, o PPP deveria refletir com exatidão o laudo e/ou formulário, a ponto de nele constar informação acerca de “habitualidade e permanência”, requisito exigido pelo art. 57, § 3º, Lei 8.213/91, mormente para período laborado antes de 01/01/2004.

Contudo, a experiência vem revelando que o próprio INSS não exige essa formalidade, a ponto de, em alguns julgados no âmbito do JEF, ter-se lançado mão do nemo potest venire contra factum proprium. Talvez por isso, analisando a evolução da legislação interna do INSS, nota-se que a redação do art. 148 VIII IN 84/2002 não veio repetida na IN seguinte, a saber, a IN 95/2003, da mesma forma com que ocorre na atual redação da IN 45/2010 (arts. 271/2).

Quanto à exclusão da conversão em razão da utilização de EPI (Equipamento de Proteção Individual), aplico, no ponto, a Súmula 9 da TNU, que entende em sentido diverso.

No tocante à alegada ausência de recolhimento da contribuição relativa ao seguro de acidentes do trabalho - SAT, aventada em contestação, não assiste razão ao INSS. Isso porque é irrelevante que a empresa empregadora tenha deixado de proceder aos recolhimentos que lhe cabiam, mesmo com relação ao SAT, nunca sendo demais ressaltar que a responsabilidade legal pelo pagamento das contribuições previdenciárias devidas é da empregadora (art. 30, I, Lei 8212/91).

Cabe ao INSS a verificação administrativa acerca do recolhimento da referida contribuição, efetivando eventual cobrança. Por esta razão, o fato de não constar a informação de recolhimento ao SAT no campo 13.7 do PPP não é óbice ao reconhecimento de períodos insalubres para fins de concessão de aposentadoria especial.

Sem prejuízo, fato de constar GFIP "0", por si, não conduz à conclusão de ausência de insalubridade, já que esta é verificada, nos termos da lei, por meio de laudo técnico assinado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Por fim, estando o autor em gozo de auxílio-doença, enquanto em exercício de atividade insalubre, o tempo há ser computado com o acréscimo, vez que o limitador do art. 259 da IN-INSS 45/2010 aos benefícios accidentários não encontra abrigo no princípio da isonomia (art. 5º, I, CF).

No caso dos autos, a parte autora requer a conversão de tempo especial em comum, por ter exercido a função de vigilante a partir de 07.11.1988.

A função de vigia é enquadrada no item 2.5.7 do Anexo do Decreto 53.831/64 (bombeiros, investigadores, guardas), interpretando-se extensivamente o dispositivo legal, conforme jurisprudência abaixo transcrita:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LAUDO TÉCNICO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS.

(...)

A atividade de vigia ou vigilante constitui atividade perigosa, porquanto o trabalhador que exerce tal profissão tem sua integridade física colocada em efetivo risco, não sendo poucos os relatos policiais acerca de lesões corporais e morte no exercício de vigilância patrimonial, encontrando a atividade enquadramento no código 2.5.7 do Anexo do Decreto nº 53.831/64. (TRF-3 - AC 1249390 - 10ª T, rel. Des. Fed. Jediael Galvão, DJ 20.02.08)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGILANTE. CONVERSÃO.

A Lei nº 9.711, de 20-11-1998, e o Regulamento Geral da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06-05-1999, resguardam o direito adquirido de os segurados terem convertido o tempo deserviço especial em comum, até 28-05-1998, observada, para fins de enquadramento, a legislação vigente à época da prestação deserviço.

Até 28-04-1995 é admissível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído); a partir de 29-04-1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05-03-1997 e, a partir de então e até 28-05-1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico ou pericial.

Esta Corte firmou entendimento de que a função de vigia/vigilante se trata de função idêntica a de guarda (item 2.5.7 do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831/64), razão pela qual é devido o enquadramento dessa atividade como especial, por categoria profissional, até 28-04-95.

Comprovado o exercício de atividade especial, devem os períodos respectivos ser convertidos pelo fator 1,40, o que assegura à parte autora o direito à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, a contar da data do requerimento administrativo.

(TRF-4, AC 2004.70.00.025944-1, Turma Suplementar, rel. Des. Fed. Luciane Münch, DJ 31.5.07)

CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXISTÊNCIA DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PROPRIEDADE DA VIA MANDAMENTAL. INDEFERIMENTO DA INICIAL POR AUSÊNCIA DE PROVA PRECONSTITUÍDA. INOCORRÊNCIA. ART. 515, PARÁGRAFO 3º DO CPC.

APLICABILIDADE. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES PREJUDICIAIS À SAÚDE. VIGILANTE. DECRETOS N° 53.831/64 E 83.080/79 E LEI 8.213/91. ATIVIDADE ENQUADRADA COMO INSALUBRE. DIREITO ADQUIRIDO. LEI 9.032/95. LAUDO PERICIAL. COMPROVAÇÃO. CONCESSÃO DA APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE.

(...)

3. Indiscutível a condição especial do exercício da atividade de vigilante, exercidas pelo autor, enquadrada como perigosa, por força dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e Lei 8.213/91, até a edição da Lei 9.032/95.

4. Restando devidamente comprovado pelo autor, com início de prova material através dos formulários DSS-8030 e laudo técnico pericial elaborados pelo Engenheiro de Segurança do Trabalho, mesmo posterior a Lei 9.032/95, o exercício da atividade insalubre, nos períodos de 03.03.1983 a 31.12.1993, de 01.01.94 a 30.06.94 e de 01.07.94 a 23.09.2004, não há como deixar de reconhecer o seu direito contagem de tempo de serviço em condições especiais e por consequência o direito à concessão de aposentadoria nos termos da legislação previdenciária.

5. Apelação do particular provida. (TRF-5 - AMS 93973-PB, 2ª T, rel. Des. Fed. Petrúcio Ferreira, DJ 08.03.07)

Passo a apreciar os períodos indicados pelo autor.

De saída, verifico que o período de 10.03.95 a 28.04.95 já foi devidamente enquadrado como especial pelo INSS na via administrativa (fls. 47/48 do processo administrativo), não havendo interesse de agir da parte autora nesse particular.

Relativamente aos períodos de 07.11.88 a 22.11.90 (ESV - Empresa de Segurança e Vigilância Ltda.), 29.11.90 a 15.08.94 (Agência de Segurança VIGIL Ltda.) e 25.08.94 a 06.03.95 (Extremus Serviços de Segurança e Vigilância Patrimonial S/C Ltda.), restou comprovado por meio das carteiras de trabalho que o autor desempenhou a função de vigilante durante os referidos interregnos (fls. 12 e 17 do processo administrativo). Assim, devido o enquadramento dos interregnos como especiais, com fundamento no item 2.5.7 do Anexo do Decreto 53.831/64.

No que tange à empresa Pollus Serviços de Segurança Ltda. (29.04.95 a 01.04.96), não é possível a conversão pleiteada, uma vez que o PPP às fls. 31/32 do anexo Pet_Provas.pdf, embora aponte que o autor exerceu a função de vigilante, não faz menção à existência de agentes nocivos no ambiente de trabalho do autor.

A atividade de vigia, consoante jurisprudência acima transcrita, possibilita a conversão em razão da categoria profissional, até 28.04.1995, destacando que após aquela data necessita-se de laudo provando a efetiva exposição a agentes nocivos, o que não se tem nos autos.

O mesmo ocorre que o período laborado na empresa PROTEGE S/A - Proteção e Transporte de Valores (16.05.96 a 14.02.11), eis que, não obstante tenha sido comprovado o exercício da função de vigilante, não restou demonstrada a exposição do autor a agentes nocivos à saúde. Isso porque o PPP às fls. 22/23 da petição inicial indica a exposição do autor ao ruído e ao calor, mas informa não possuir registro da intensidade de tais agentes. E o PPP às fls. 33/34, por sua vez, indica a exposição do autor ao ruído de 68 e 69 decibéis e ao calor de 27,65 IBUTG, níveis inferiores àqueles considerados prejudiciais à saúde pela legislação pertinente.

De qualquer forma, pretende o autor o enquadramento do interregno em razão da categoria profissional, o que somente deve operar até 28.04.95.

CONCLUSÃO

Assim, somando-se o tempo de contribuição do autor com base nos documentos apresentados, contava na DER com 06 anos, 05 meses e 04 dias de tempo especial, consoante cálculo judicial, insuficientes à concessão da aposentadoria especial pleiteada.

No tocante à aposentadoria por tempo de contribuição, o autor contava com 33 anos, 03 meses e 12 dias de tempo de contribuição, tempo inferior ao mínimo exigido, já considerado o pedágio, para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional.

Por fim, na data da citação - 13.09.2011, o autor somava 33 anos, 10 meses e 11 dias de tempo de contribuição (anexo tempo de serviço - Citação.xls), superior ao mínimo exigido, e também contava com a idade mínima necessária à concessão da aposentadoria proporcional, sendo devidos sua implantação a partir de 13.09.2011, bem como o pagamento das prestações devidas a partir de então.

Diante do exposto, deixo de analisar o pedido de conversão do período de 10.03.95 a 28.04.95 diante da falta de interesse de agir (art. 267, VI, CPC), pois já convertido pelo INSS, e, com fundamento no artigo 269, I, CPC, julgo parcialmente procedente o pedido e condono o INSS na conversão dos períodos especiais de 07.11.88 a 22.11.90 (ESV - Empresa de Segurança e Vigilância Ltda.), 29.11.90 a 15.08.94 (Agência de Segurança VIGIL Ltda.) e 25.08.94 a 06.03.95 (Extremus Serviços de Segurança e Vigilância Patrimonial S/C Ltda.) e na concessão da aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora, MAURICIO SAMBINELLI, com DIB em 13.09.2011 (data da citação), renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 821,58 e mediante o pagamento da renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 836,86 (OITOCENTOS E TRINTA E SEIS REAISE OITENTA E SEIS CENTAVOS), em fevereiro/2012.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora. Oficie-se ao INSS para cumprimento no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças em atraso, no montante de R\$ 4.970,88 (QUATRO MIL NOVECENTOS E SETENTAREAISE OITENTA E OITO CENTAVOS), em fevereiro/2012, conforme cálculos da contadora judicial, incidindo juros e correção monetária, na forma da Resolução 561/07-CJF, até 30/06/2009, incidindo a partir daí os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/1997, redação da Lei nº 11.960/2009).

Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Transitada em julgado, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados. Nada mais.

0007489-47.2011.4.03.6317 -1^a VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6317003565 - BENEDITO DE SOUZA PIRES (SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Rejeito a preliminar de decadência, confrontando-se a DIB (04/02/04) e DDB (29/04/05) com o disposto no art. 103 da Lei 8213/91. Tocante à prescrição, aplica-se a Súmula 85 STJ.

Passo à análise do mérito.

CONVERSÃO DE PERÍODO ESPECIAL

Sobre o tema, há de frisar que a primeira menção às regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria está no art. 31, caput, da Lei 3807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social), revogada pela Lei 5890/73 que manteve idêntica previsão, afastando a tese da autarquia de que a contagem só se permite a partir da Lei 6887/80 (TRF-3 - APELREE 1158733 - 7^a T, rel. Juíza Federal Convocada Rosana Pagano, j. 28.01.2009; TRF-3 - AC 1346116 - 10^a T, rel. Juíza Federal Giselle França, j. 30.09.08).

Tocante ao termo final de conversão, com a vigência do art. 70 do Decreto 3048/99, a conversão é admitida em relação ao tempo trabalhado a qualquer momento, pacífico o tema em jurisprudência (STJ - RESP 1108945 - 5^a T, rel. Min. Jorge Mussi, j. 23/06/2009).

E, no caso, admite-se a conversão em razão da “categoria profissional” ou em razão do agente nocivo.

Para tanto, mantidos os quadros constantes dos Anexos I e II dos Decretos 83080/79 e 53831/64, os quais, segundo a jurisprudência, devem ser interpretados conjuntamente, ao menos até a edição do Decreto 2.172/97.

No entanto, com a superveniência da Lei 9.032, em 28 de abril de 1995, dentre outras alterações promovidas, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, prejudiciais à integridade física (art. 57, §§ 3º e 4º, Lei de Benefícios).

Isto quer dizer que, até 28/04/1995, admite-se a comprovação da especialidade pela só menção à “categoria profissional”. Após esta data, impõe-se a apresentação de formulário com a menção ao agente nocivo (válido, no ponto, o SB 40 ou DSS 8030), descabendo então a conversão pela só “categoria profissional”. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL SEM REGISTRO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE FÍSICO. RUÍDO. TEMPO INSUFICIENTE. -

(...)

Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030

(...) - TRF-3 - REO 897.138 - 8^a T, rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, j. 02/02/2009

A exigência de laudo vem com a edição da Medida Provisória n.º 1523/96, reeditada até a MP 1523-13, de 23 de outubro de 1997, republicada na MP 1596-14 e convertida na Lei 9528/97, dando nova redação ao artigo 58 da Lei de Benefícios. Logo, exigível laudo a partir de 10/10/1996, exceto para “ruído” e “calor”, onde sempre se exigiu a apresentação de laudo:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO RETIDO NÃO REITERADO. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA REJEITADA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONDIÇÕES ESPECIAIS NÃO COMPROVADAS. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO NÃO ANOTADO NA CTPS. TEMPO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA.

(...)

III. Para a comprovação dos agentes agressivos "ruído" e "calor" é indispensável a apresentação de laudo técnico, não apresentado para os períodos laborados de 01.06.1962 a 27.05.1965 e 01.10.1968 a 27.10.1969, inviabilizando o reconhecimento das condições especiais.

(...). (TRF-3 - AC 1063346 - 9^a T, rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 29/11/2010)

Evidente que o laudo em questão deve ser expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, ex vi art. 58, § 1º, Lei 8.213/91.

Quanto à extemporaneidade do laudo, a jurisprudência tem-se inclinado no sentido da desnecessidade de ser o laudo contemporâneo ao período trabalhado, podendo ser posterior. No ponto:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ATIVIDADE PROFISSIONAL ELENÇADA EM ROL CONSTANTE NOS DECRETOS N.ºS 53.831/64 E 83.080/79. DISPENSA DE LAUDO ATÉ A EDIÇÃO DA LEI N.º 9.032/95. DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. CARÁTER SOCIAL DA NORMA. EPI. MANUTENÇÃO INTEGRAL DA SENTENÇA RECORRIDA.

(...)

4. A extemporaneidade dos documentos apresentados não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, até porque como as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica, supõe-se que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. (TRF-3 - AC 926.229 - 7^a T, rel. Juíza Convocada Rosana Pagano, j. 14/04/2008).

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. LAUDO EXTEMPORÂNEO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. É devida a aposentadoria por tempo de serviço se comprovada a carência e o tempo de serviço exigidos pela legislação previdenciária. 2. O tempo de serviço rural pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea. 3. A Lei n. 9.711, de 20-11-1998, e o Regulamento Geral da Previdência Social aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06-05-1999, resguardam o direito adquirido de os segurados terem convertido o tempo de serviço especial em comum, até 28-05-1998, observada, para fins de enquadramento, a legislação vigente à época da prestação do serviço. 4. Até 28-04-1995 é admissível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído); a partir de 29-04-1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05-03-1997 e, a partir de então e até 28-05-1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. 5. A extemporaneidade do laudo pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas. 6. A ausência de percepção de adicional de insalubridade não elide o direito ao reconhecimento da nocividade do trabalho e à consequente conversão do tempo de serviço especial para comum, na esfera previdenciária, uma vez que esta é diversa e independente daquela do direito trabalhista. 7. Comprovado o exercício de atividade rural nos períodos alegados na petição inicial, assim como o de atividades em condições especiais nos interregnos referidos na peça pôrtica, estes devidamente convertidos pelo fator 1,40, tem o autor direito à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral, a contar da data do requerimento administrativo. 8. A atualização monetária, a partir de maio de 1996, deve-se dar pelo IGP-DI, de acordo com o art. 10 da Lei nº 9.711/98, combinado com o art. 20, §§5º e 6º, da Lei nº 8.880/94, incidindo a contar do vencimento de cada prestação.

Contudo, não empresto integral adesão à tese, vez que, independente da contemporaneidade do laudo, deve-se demonstrar que as condições encontradas quando da medição eram compatíveis com a época do labor, sem alteração significativa de layout. E, mesmo com a atual possibilidade de o período pretérito ser comprovado por PPP (perfil profissiográfico previdenciário), tal não afasta a necessidade de consignação de que a medição guarde relação com o período trabalhado, correlacionando, v.g., os campos 15.1 e 16.1 do PPP.

Em relação ao PPP (perfil profissiográfico previdenciário), previsto no § 4º do art. 58 da Lei 8.213/91, quando apresentado, é suficiente para o reconhecimento do período especial, inclusive para labor exercido até 31.12.2003, ex vi art. 161, § 1º, IN-INSS 20/07 (TRF-3 - AC 1344598 - 10ª T, rel. Juíza Federal Giselle França, j. 09.09.2008, TNU, PEDILEF 2006.51.63.000174-1, rel. Juiz Federal Otávio Port, DJ 15.09.2009).

É bem verdade que, ao ver deste Julgador, o PPP deveria refletir com exatidão o laudo e/ou formulário, a ponto de nele constar informação acerca de “habitualidade e permanência”, requisito exigido pelo art. 57, § 3º, Lei 8.213/91, mormente para período laborado antes de 01/01/2004.

Contudo, a experiência vem revelando que o próprio INSS não exige essa formalidade, a ponto de, em alguns julgados no âmbito do JEF, ter-se lançado mão do nemo potest venire contra factum proprium. Talvez por isso, analisando a evolução da legislação interna do INSS, nota-se que a redação do art. 148 VIII IN 84/2002 não veio repetida na IN seguinte, a saber, a IN 95/2003, da mesma forma com que ocorre na atual redação da IN 45/2010 (arts. 271/2).

Quanto à exclusão da conversão em razão da utilização de EPI (Equipamento de Proteção Individual), aplico, no ponto, a Súmula 9 da TNU, que entende em sentido diverso.

Por fim, estando o autor em gozo de auxílio-doença, enquanto em exercício de atividade insalubre, o tempo há ser computado com o acréscimo, vez que o limitador do art. 259 da IN-INSS 45/2010 aos benefícios acidentários não encontra abrigo no princípio da isonomia (art. 5º, I, CF).

No caso dos autos, a parte autora requer a conversão de tempo especial em comum, por ter exercido a função de lubrificador e ficado exposta ao agente nocivo ruído.

LUBRIFICADOR

A parte autora pleiteia a conversão do interregno de 10.07.72 a 25.12.72 (Indústria Arames Cleide) em razão do exercício da atividade de lubrificador.

Vale dizer que até a edição da Lei 9.032/95, permitia-se o enquadramento segundo o grupo profissional, havendo presunção de insalubridade, sendo necessária somente a comprovação da função indicada, dispensando-se prova da efetiva nocividade.

Contudo, não há, sequer, previsão legal para enquadramento da função de “lubrificador” como especial.

Ademais, não apresentou o autor qualquer documento comprobatório da alegada atividade desempenhada no período indicado, seja por cópia da CTPS, seja por formulário e laudo técnico, de modo que o período não pode ser enquadrado como especial.

RUÍDO

No que tange à exposição ao agente ruído, vale citar a súmula n. 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, em sua nova redação, in verbis:

“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a administração pública que reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído”.

Para comprovação da alegada insalubridade, o autor apresentou formulário e laudo técnico (fls. 190/191 do anexo Pet_Provas.pdf - Indústrias de Arames Cleide) e perfil profissiográfico previdenciário (fls. 192/193 do anexo Pet_Provas.pdf - Volkswagen do Brasil) indicando sua exposição ruído excessivo ao longo da jornada de trabalho. Assim, possível o enquadramento dos interregnos de 26.12.72 a 02.04.74 e 02.05.74 a 18.02.77, com fundamento no item 1.1.6 do quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/64 (ruído).

Por fim, cumpre observar que os atrasados deverão ser pagos a partir da citação, posto que, conforme o próprio autor esclarece à fl. 02 do anexo Pet_Provas.pdf, os documentos obtidos para comprovação dos períodos especiais não haviam sido apresentados ao INSS, dos quais ficou ciente somente com a demanda.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, julgo procedente em parte o pedido deduzido pelo autor, para condenar o INSS à conversão do período especial em comum de 26.12.72 a 02.04.74 (Industria Arames Cleide) e 02.05.74 a 18.02.77 (Volkswagen do Brasil), e revisão do benefício do autor BENEDITO DE SOUZA PIRES, NB 42/132.416.152-0, fixando a renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 937,58, em 04/02/2004 (DER) e mediante pagamento da mensal atual (RMA) no valor de R\$ 1.483,15 (UM MIL QUATROCENTOS E OITENTA E TRÊS REAISES QUINZE CENTAVOS), para a competência de fevereiro de 2012 - 80% do salário-de-benefício.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças em atraso a partir da citação, no montante de R\$ 1.127,13 (UM MILCENTO E VINTE E SETE REAISES TREZE CENTAVOS), em fevereiro/2012, conforme cálculos da contabilidade judicial, incidindo juros e correção monetária, na forma da Resolução 561/07-CJF, até 30/06/2009, incidindo a partir daí os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/1997, redação da Lei nº 11.960/2009).

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS para cumprimento, bem como ofício requisitório para pagamento dos atrasados.

Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ 26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ

EXPEDIENTE Nº 2012/6317000086

0005055-85.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6317003296 - ZILDA DA SILVA (SP213216 - JOÃO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)
Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Afasto a preliminar de ocorrência de prescrição e destaco que às prestações previdenciárias, por se revestirem de caráter alimentar e serem de trato sucessivo, a regra do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 aplica-se tão somente às parcelas vencidas no período imediatamente anterior aos cinco anos da propositura da ação, consoante teor da Súmula 85 do STJ.

Passo à análise do mérito.

CONVERSÃO DE PERÍODO ESPECIAL

Sobre o tema, há de frisar que a primeira menção às regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria está no art. 31, caput, da Lei 3807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social), revogada pela Lei 5890/73 que manteve idêntica previsão, afastando a tese da autarquia de que a contagem só se permite a partir da Lei 6887/80 (TRF-3 - APELREE 1158733 - 7^a T, rel. Juíza Federal Convocada Rosana Pagano, j. 28.01.2009; TRF-3 - AC 1346116 - 10^a T, rel. Juíza Federal Giselle França, j. 30.09.08).

Tocante ao termo final de conversão, com a vigência do art. 70 do Decreto 3048/99, a conversão é admitida em relação ao tempo trabalhado a qualquer momento, pacífico o tema em jurisprudência (STJ - RESP 1108945 - 5^a T, rel. Min. Jorge Mussi, j. 23/06/2009).

E, no caso, admite-se a conversão em razão da “categoria profissional” ou em razão do agente nocivo.

Para tanto, mantidos os quadros constantes dos Anexos I e II dos Decretos 83080/79 e 53831/64, os quais, segundo a jurisprudência, devem ser interpretados conjuntamente, ao menos até a edição do Decreto 2.172/97.

No entanto, com a superveniência da Lei 9.032, em 28 de abril de 1995, dentre outras alterações promovidas, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, prejudiciais à integridade física (art. 57, §§ 3º e 4º, Lei de Benefícios).

Isto quer dizer que, até 28/04/1995, admite-se a comprovação da especialidade pela só menção à “categoria profissional”. Após esta data, impõe-se a apresentação de formulário com a menção ao agente nocivo (válido, no ponto, o SB 40 ou DSS 8030), descabendo então a conversão pela só “categoria profissional”. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL SEM REGISTRO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE FÍSICO. RUÍDO. TEMPO INSUFICIENTE. -

(...)

Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030

(...) - TRF-3 - REO 897.138 - 8^a T, rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, j. 02/02/2009

A exigência de laudo vem com a edição da Medida Provisória n.º 1523/96, reeditada até a MP 1523-13, de 23 de outubro de 1997, republicada na MP 1596-14 e convertida na Lei 9528/97, dando nova redação ao artigo 58 da Lei de Benefícios. Logo, exigível laudo a partir de 10/10/1996, exceto para “ruído” e “calor”, onde sempre se exigiu a apresentação de laudo:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO RETIDO NÃO REITERADO. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA REJEITADA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONDIÇÕES ESPECIAIS NÃO COMPROVADAS. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO NÃO ANOTADO NA CTPS. TEMPO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA.

(...)

III. Para a comprovação dos agentes agressivos "ruído" e "calor" é indispensável a apresentação de laudo técnico, não apresentado para os períodos laborados de 01.06.1962 a 27.05.1965 e 01.10.1968 a 27.10.1969, inviabilizando o reconhecimento das condições especiais.

(...). (TRF-3 - AC 1063346 - 9^a T, rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 29/11/2010)

Evidente que o laudo em questão deve ser expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, ex vi art. 58, § 1º, Lei 8.213/91.

Quanto à extemporaneidade do laudo, a jurisprudência tem-se inclinado no sentido da desnecessidade de ser o laudo contemporâneo ao período trabalhado, podendo ser posterior. No ponto:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ATIVIDADE PROFISSIONAL ELENÇADA EM ROL CONSTANTE NOS DECRETOS N.ºS 53.831/64 E 83.080/79. DISPENSA DE LAUDO ATÉ A EDIÇÃO DA LEI N.º 9.032/95. DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. CARÁTER SOCIAL DA NORMA. EPI. MANUTENÇÃO INTEGRAL DA SENTENÇA RECORRIDA.

(...)

4. A extemporaneidade dos documentos apresentados não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, até porque como as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica, supõe-se que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. (TRF-3 - AC 926.229 - 7^a T, rel. Juíza Convocada Rosana Pagano, j. 14/04/2008).

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. LAUDO EXTEMPORÂNEO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. É devida a aposentadoria por tempo de serviço se comprovada a carência e o tempo de serviço exigidos pela legislação previdenciária. 2. O tempo de serviço rural pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea. 3. A Lei n. 9.711, de 20-11-1998, e o Regulamento Geral da Previdência Social aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06-05-1999, resguardam o direito adquirido de os segurados terem convertido o tempo de serviço especial em comum, até 28-05-1998, observada, para fins de enquadramento, a legislação vigente à época da prestação do serviço. 4. Até 28-04-1995 é admissível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído); a partir de 29-04-1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05-03-1997 e, a partir de então e até 28-05-1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. 5. A extemporaneidade do laudo pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas. 6. A ausência de percepção de adicional de insalubridade não elide o direito ao reconhecimento da nocividade do trabalho e à consequente conversão do tempo de serviço especial para comum, na esfera previdenciária, uma vez que esta é diversa e independente daquela do direito trabalhista. 7. Comprovado o exercício de atividade rural nos períodos alegados na petição inicial, assim como o de atividades em condições especiais nos interregnos referidos na peça pôrtica, estes devidamente convertidos pelo fator 1,40, tem o autor direito à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral, a contar da data do requerimento administrativo. 8. A atualização monetária, a partir de maio de 1996, deve-se dar pelo IGP-DI, de acordo com o art. 10 da Lei nº 9.711/98, combinado com o art. 20, §§5º e 6º, da Lei nº 8.880/94, incidindo a contar do vencimento de cada prestação. (TRF-4 - AC 200204010489225 - 5^a T, rel. Des. Fed. Celso Kipper, DE 21/06/2007) - grifei

Contudo, não empresto integral adesão à tese, vez que, independente da contemporaneidade do laudo, deve-se demonstrar que as condições encontradas quando da medição eram compatíveis com a época do labor, sem

alteração significativa de layout. E, mesmo com a atual possibilidade de o período pretérito ser comprovado por PPP (perfil profissiográfico previdenciário), tal não afasta a necessidade de consignação de que a medição guarde relação com o período trabalhado, correlacionando, v.g., os campos 15.1 e 16.1 do PPP.

Em relação ao PPP (perfil profissiográfico previdenciário), previsto no § 4º do art. 58 da Lei 8.213/91, quando apresentado, é suficiente para o reconhecimento do período especial, inclusive para labor exercido até 31.12.2003, ex vi art. 161, § 1º, IN-INSS 20/07 (TRF-3 - AC 1344598 - 10ª T. rel Juíza Federal Giselle França, j. 09.09.2008, TNU, PEDILEF 2006.51.63.000174-1, rel. Juiz Federal Otávio Port, DJ 15.09.2009).

É bem verdade que, ao ver deste Julgador, o PPP deveria refletir com exatidão o laudo e/ou formulário, a ponto de nele constar informação acerca de “habitualidade e permanência”, requisito exigido pelo art. 57, § 3º, Lei 8.213/91, mormente para período laborado antes de 01/01/2004.

Contudo, a experiência vem revelando que o próprio INSS não exige essa formalidade, a ponto de, em alguns julgados no âmbito do JEF, ter-se lançado mão do nemo potest venire contra factum proprium. Talvez por isso, analisando a evolução da legislação interna do INSS, nota-se que a redação do art. 148 VIII IN 84/2002 não veio repetida na IN seguinte, a saber, a IN 95/2003, da mesma forma com que ocorre na atual redação da IN 45/2010 (arts. 271/2).

Quanto à exclusão da conversão em razão da utilização de EPI (Equipamento de Proteção Individual), aplico, no ponto, a Súmula 9 da TNU, que entende em sentido diverso.

Por fim, estando o autor em gozo de auxílio-doença, enquanto em exercício de atividade insalubre, o tempo há ser computado com o acréscimo, vez que o limitador do art. 259 da IN-INSS 45/2010 aos benefícios acidentários não encontra abrigo no princípio da isonomia (art. 5º, I, CF).

No caso dos autos, a parte autora requer a conversão de tempo especial em comum, por ter ficado exposta ao agente nocivo ruído e agentes biológicos em razão da função de atendente de enfermagem e auxiliar de enfermagem.

No que tange à exposição ao agente ruído, vale citar a súmula n. 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, em sua nova redação, in verbis:

“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a administração pública que reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído”.

De início, cumpre ressaltar que os interregnos de 04.09.82 a 27.04.83 e 01.08.90 a 05.03.97 já foram enquadrados como especiais na via administrativa, consoante fls. 16 e 28 do anexo p 16.01.12.pdf, inexistindo, no ponto, interesse processual.

No tocante ao período de 19.10.78 a 10.08.82 (União de Comércio e Participações Ltda), equivocada a alegação da autora (fl. 04 da exordial) no sentido de que já reconhecido administrativamente.

Como é cediço, em sede de exposição aos agentes físicos “ruído” e “calor”, necessária se faz a prova da exposição mediante a juntada do laudo técnico, imprescindível por exigir medição técnica, não bastando a juntada do SB-40 ou DSS 8030 (TRF-3 - AC 431.212 - 9ª T, rel. Juiz Federal Convocado Hong Kou Hen, DJ 07.5.08). Ademais, no laudo técnico deve constar a informação acerca da habitualidade e permanência da exposição ao agente agressivo, bem como ser contemporâneo ao exercício das atividades ou declarar expressamente que as condições ambientais às quais estava exposto o autor são as mesmas apontadas no laudo técnico apresentado. Na ausência de tais informações, resta prejudicada a avaliação da nocividade da atividade desempenhada pelo autor.

Sendo assim, diante dos documentos apresentados (fls.50/53 do anexo Pet_Provas.pdf), não é possível a

conversão pleiteada.

Com relação aos interregnos de 09.03.85 a 06.07.89 (Hospital e Maternidade Mauá Ltda), 07.07.89 a 10.03.90 (Prefeitura do Município de Mauá) e 06.03.97 a 06.12.06 (Prefeitura do Município de Mauá) a autora requer a aplicação do item 1.3.2 do anexo III do Decreto n.º 53.831/64, em que exposta a doenças infecto-contagiosas, bactérias, vírus e parasitas e, em razão da atividade de atendente de enfermagem.

Como já ressaltado na vasta fundamentação a respeito, a conversão de períodos especiais com fundamento na categoria profissional é possível até 28.04.1995, devendo o segurado comprovar, a partir de então, e por meio dos documentos necessários, a exposição a agentes nocivos.

No caso da autora, consta dos autos perfil profissiográfico previdenciário e CTPS demonstrando o exercício da atividade de atendente de enfermagem no período de 09.03.85 a 06.07.89 (fl. 49 do anexo PET PROVAS.PDF) e de 07.07.89 a 10.03.90 (fl. 76 do anexo PET_PROVAS.PDF), respectivamente. Assim, possível o enquadramento dos interregnos de 09.03.85 a 06.07.89 e 07.07.89 a 10.03.90, com fundamento no item 2.1.3 do quadro anexo ao Decreto n.º 83.080/79.

No que concerne ao período de 06.03.97 a 06.12.06, a requerente apresentou PPP (fl. 22 do anexo PET_PROVAS.PDF), emitido em 31.07.06, comprovando exposição a doenças infecto-contagiosas. No entanto, o documento indica a presença de responsável pela monitoração biológica somente a partir de 01.01.04, sem anotação de correlação entre o período trabalhado e o período de medição (itens 15.1 e 18.1 do PPP). Assim, possível o enquadramento do interregno de 01.01.04 a 31.07.06, data da emissão, com fundamento no item 1.3.2 do quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/64 e item 3.0.1 Anexo Decreto 3048/99 (microorganismos, parasitas infecto-contagiosos, etc).

Por fim, a parte autora pleiteia sejam considerados os valores efetivamente recolhidos no período de 01/1998 a 12/1999 e 02/2003 a 06/2004 para o recálculo da renda mensal inicial.

Consoante documentos apresentados e cálculos da Contadoria, assiste razão à requerente, razão pela qual o benefício deverá ser revisado nos termos do parecer da Contadoria Judicial (anexo parecer da contadoria - complementar II.xls).

CONCLUSÃO

Deixo de analisar o pedido de computo dos períodos de 04.09.82 a 27.04.83 e 01.08.90 a 05.03.97, diante da falta de interesse de agir, eis que já computados administrativamente.

Diante do exposto, julgo procedente em parte o pedido deduzido pela autora, para condenar o INSS à conversão do período especial em comum, de 09.03.85 a 06.07.89 (Hospital e Maternidade Mauá Ltda), 07.07.89 a 10.03.90 (Prefeitura do Município de Mauá) e 01.01.04 a 31.07.06 (Prefeitura do Município de Mauá), e à revisão do benefício da autora ZILDA DA SILVA ARAÚJO, NB 42/141.831.987-0, fixando a renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 872,68, em 06/12/2006 (DER) e mediante pagamento da mensal atual (RMA) no valor de R\$ 1.204,13 (UM MIL DUZENTOS E QUATRO REAISE TREZE CENTAVOS), para a competência de janeiro de 2012 - 100% do salário-de-benefício.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças em atraso, no montante de R\$ 13.463,56 (TREZE MIL QUATROCENTOS E SESSENTA E TRÊS REAISE CINQUENTA E SEIS CENTAVOS), em fevereiro/2012, conforme cálculos da contadoria judicial, incidindo juros e correção monetária, na forma da Resolução 561/07-CJF, até 30/06/2009, incidindo a partir daí os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/1997, redação da Lei nº 11.960/2009).

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS para cumprimento, bem como ofício requisitório para pagamento dos atrasados.

Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-

se baixa no sistema. Nada mais.

0006192-05.2011.4.03.6317 -1^a VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6317003649 - TEREZA SANTOS RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Trata-se de ação proposta por TEREZA SANTOS RODRIGUES contra a Caixa Econômica Federal, pedindo a condenação ao ressarcimento dos danos materiais sofridos e ao pagamento de indenização por danos morais.

Diz a autora que efetuou um depósito em sua conta poupança no dia 02.09.2010, no valor de R\$ 500,00. Posteriormente, efetuou dois saques, nos dias 30.09.2010 e 16.11.2010, nos valores de R\$ 50,00 e R\$ 100,00, respectivamente. Alega que em 17.02.2011, ao comparecer à agência da CEF para realizar novo saque, verificou que foram realizados alguns saques que desconhece, quais sejam: em 16.11.2010, R\$ 100,00, e em 22.11.2011, R\$ 263,00. Logo, pediu a condenação da ré à restituição dos valores retirados de sua conta, no montante de R\$ 363,00, e a condenação ao pagamento de danos morais no valor de R\$ 1.000,00, diante dos transtornos sofridos.

Em contestação, a Caixa Econômica refutou as alegações da inicial e pugnou pela improcedência.

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

De saída, verifico que as operações contestadas na inicial não refletem, com exatidão os saques contestados na via administrativa. São estes: compra em 01.11.10, no valor de R\$ 10,00; saque em 16.11.10, no valor de R\$ 100,00; compras em 22.11.10, nos valores de R\$ 10,00, R\$ 152,00 e R\$ 80,00; compra em 25.11.10, no valor de R\$ 10,00, e compra em 29.11.10, no valor de R\$ 1,00 (fls. 28/30 da contestação).

De qualquer modo, a soma dos saques contestados atinge o montante de R\$ 363,00, mesmo valor constante da inicial, motivo pelo qual passo a decidir.

O contrato de conta-corrente nada mais é senão um contrato de depósito entre o cliente (depositante) e o banco (depositário), em que este tem a obrigação de restituir os valores depositados, sempre que aquele lhe for exigido.

Entregue ao cliente o cartão magnético, uma das formas de exigir a restituição é utilizá-lo, mediante a respectiva senha.

Verifica-se pelos documentos juntados aos autos que o saque e as compras impugnados pela autora foram concluídos com o cartão magnético, e mediante o uso de senha.

Referidas operações somente poderiam ter sido feitas com o uso da senha, que é de conhecimento unicamente do cliente do banco. Dessa forma, não houve descumprimento contratual por parte da ré, visto que possibilitou à autora a utilização dos valores depositados.

Aplica-se, por outro lado, à relação jurídica dos autos, o Código de Defesa do Consumidor (art. 3.º, §2.º, Lei 8078/90, ADIN 2591/DF e Súmula 297 do STJ). Assim, a Caixa responde, independentemente de culpa, pelos defeitos relativos aos serviços prestados (art. 14, “caput”, Lei 8078/90); no caso dos autos, todavia, não há comprovação de defeito na prestação de serviços, porquanto, como já mencionado, os saques foram efetuados com a utilização do cartão e da senha.

A propósito, ao receber o cartão do banco, o cliente assume a inteira responsabilidade pela sua guarda, bem como na manutenção do sigilo da senha. Assim, se os saques foram efetuados por terceiros, estes tiveram acesso ao cartão e à senha, fato que é de exclusiva responsabilidade da autora, eximindo a instituição financeira de indenizar (art. 14, § 3.º, II, Lei 8078/90).

No caso concreto, a petição inicial admite a autoria dos saques de R\$ 50,00 (30/09) e R\$ 100,00 (16/11), embora a contestação administrativa negue a autoria do saque de R\$ 100,00 (16/11). Diante da divergência, há admitir esse saque como tendo sido feito pela autora.

Resta a análise dos demais, a totalizar R\$ 363,00, os quais seriam: R\$ 10,00 (01/11), R\$ 10,00 (22/11), R\$ 152,00 (22/11), R\$ 80,00 (22/11), R\$ 10,00 (25/11), R\$ 1,00 (29/11). Esta soma resulta em R\$ 263,00, cem reais a menos do que o valor postulado.

A diferença se dá porque a autora impugna em Juízo (não o fazendo na via administrativa) o saque de R\$ 100,00 ocorrido em 01/11.

Não entrevejo da narrativa dos autos verossimilhança suficiente a reconhecer a fraude tocante às operações efetivadas em 01/11 (R\$ 10,00 e R\$ 100,00), exatamente pela falta de clareza da autora ao definir as operações fraudulentas, seja impugnando em Juízo o que não foi impugnado administrativamente, seja impugnando administrativamente saque admitido em Juízo. Inexistindo verossimilhança, descabe a inversão do ônus probatório.

Cumpre apreciar o quanto ocorrido a partir de 22/11. De fato, há uma grande quantidade de operações feitas naquela data, envolvendo posto de gasolina, destoando do normalmente efetivado pela autora (fls. 29/30 da contestação). A quantidade de operações, com o esvaziamento da conta em poucos dias (fls. 27 da contestação), impõe a efetiva inversão do ônus da prova, haja vista a verossimilhança do alegado.

Da mesma forma se dá em relação às operações de R\$ 10,00 (25/11), R\$ 1,00 (29/11), envolvendo a Mel Depilações, também destoando do normalmente efetuado pela autora, impondo, no ponto, a efetiva inversão do ônus da prova, haja vista a verossimilhança do alegado.

Logo, cabe o reconhecimento do dever de indenizar, condenando-se a CEF ao ressarcimento dos valores indevidamente retirados da conta da autora em 22/11, 25/11 e 29/11, no valor de R\$ 253,00 (duzentos e cinqüenta e três reais), considerados o saque e as compras impugnadas, consoante extratos acostados aos autos.

Quanto aos danos morais, tenho decidido no sentido de que o só saque fraudulento, de per si, não acarreta a indenização buscada, vez que referido acontecimento insere-se no dissabor corriqueiro do cotidiano moderno. A negativa administrativa de ressarcimento, por sua vez, também não enseja a indenização, dada a dificuldade de produção de prova em um e outro lado, motivo pelo qual resta indeferido o pedido neste particular.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, I, CPC, julgo parcialmente procedente o pedido formulado por TEREZA SANTOS RODRIGUES, e condeno a CEF ao pagamento de indenização por danos materiais, no importe de R\$ 253,00 (duzentos e cinqüenta e três reais), em novembro de 2010, a ser atualizado com juros e correção monetária na forma da Resolução 134/10-CJF. Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial (art. 55 da lei 9.099/95). Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Transitada em julgado, intime-se a CEF para cumprimento no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprová-los nos autos. Nada mais.

0006553-22.2011.4.03.6317 -1^a VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6317003910 - CLAUDIO APARECIDO AVILEZ (SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Conforme decisão proferida em 13.09.2011, não foi reconhecida prevenção no presente feito.

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Rejeito a preliminar invocada pela autarquia previdenciária, posto que a petição inicial traz valor da causa compatível com a competência deste Juizado, bem como não indicou a Contadoria do JEF nenhum elemento capaz de conduzir ao entendimento de que referida ação não poderia ser julgada neste Juizado.

Ademais, rejeito a alegada incompetência material, tendo em vista as conclusões do laudo pericial.

No que tange à ocorrência de prescrição, destaco que às prestações previdenciárias, por se revestirem de caráter alimentar e serem de trato sucessivo, a regra do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 aplica-se tão somente às parcelas vencidas no período imediatamente anterior aos cinco anos da propositura da ação, consoante teor da Súmula 85 do STJ.

No mérito, controvértam as partes quanto ao direito da autora à percepção de benefício por incapacidade.

Para a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, a parte deve comprovar os requisitos previstos nos arts. 42 e 59 da Lei 8.213/91:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

A qualidade de segurado e a carência são incontroversas, haja vista o recebimento anterior pelo segurado de auxílio-doença.

A incapacidade total e permanente da parte autora para a sua atividade habitual ficou devidamente comprovada, conforme laudo pericial anexo a estes autos, emprestado do processo 00006033220114036317:

O autor apresenta quadro clínico e laboratorial que evidencia a ocorrência de patologia ortopédica na coluna cervical. (...) O mesmo apresentou em seu exame de imagem, achados compatíveis com estágio moderado de espondilodiscoartrose cervical, com compressão na sua estrutura neurológica e já tratada cirurgicamente. (...) Conclusão: Periciado parcial e permanentemente incapacitado.

Evidenciada a incapacidade total e permanente para o exercício da atividade habitual da parte autora, deve ser acolhido parcialmente o pedido, visto que o autor vem recebendo auxílio-doença no âmbito administrativo. Assim, a condenação deve se limitar ao pagamento de valores em atraso referente ao período de 29.05.2010 (cessação do NB 540.098.942-6) a 20.02.2011 (véspera da concessão do NB 544.597.692-7).

Todavia, considerando as condições pessoais e limitação física comprovada em laudo pericial, e a possibilidade de reabilitação da parte autora para o exercício de outra atividade, o auxílio-doença que a autora recebe atualmente deverá ser mantido até sua reabilitação para o exercício de outra profissão (artigo 89, Lei 8213/91, c/c artigo 137, RPS).

Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, CPC, julgo parcialmente procedente o pedido e condeno a autarquia a:

- pagar as prestações em atraso à parte autora, CLÁUDIO APARECIDO AVILEZ, referente ao período de 29.05.2010 a 20.02.2011, no valor de R\$ 23.045,06 (VINTE E TRÊS MIL QUARENTA E CINCO REAISE SEIS CENTAVOS) em fevereiro/2012, conforme cálculos da contadora judicial, incidindo juros e correção monetária, na forma da Resolução 561/07-CJF, até 30/06/2009, incidindo a partir daí os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/1997, redação da Lei nº 11.960/2009).

Ressalto que o benefício atualmente percebido pelo autor (NB 544.597.692-7) deverá ser mantido até sua reabilitação para o exercício de outra atividade. Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a

possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de cessação do benefício. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a não cessação do NB 544.597.692-7, até a reabilitação do autor para outra atividade. Prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se.

Sem custas e honorários advocatícios porquanto incompatíveis com esta instância judicial. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0004970-02.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6317004239 - MARIA DO CARMO SILVA GARCIA (SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)
Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Afasto a preliminar de incompetência, pois não há prova de ofensa ao artigo 3º, caput, da Lei n. 10.259, que prevê a competência para o julgamento das causas até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.

Igualmente, afasto a preliminar de ausência do processo administrativo, pois está acostado aos autos.

Rejeito a arguição de decadência do direito de revisão, eis que a aposentadoria originária foi deferida em junho de 2002, tendo sido ajuizada a presente demanda em julho de 2011.

No que tange à ocorrência de prescrição, destaco que às prestações previdenciárias, por se revestirem de caráter alimentar e serem de trato sucessivo, a regra do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 aplica-se tão somente às parcelas vencidas no período imediatamente anterior aos cinco anos da propositura da ação, consoante teor da Súmula 85 do STJ.

Passo à análise do mérito.

CONVERSÃO DE PERÍODO ESPECIAL

Sobre o tema, há de frisar que a primeira menção às regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria está no art. 31, caput, da Lei 3807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social), revogada pela Lei 5890/73 que manteve idêntica previsão, afastando a tese da autarquia de que a contagem só se permite a partir da Lei 6887/80 (TRF-3 - APELREE 1158733 - 7ª T, rel. Juíza Federal Convocada Rosana Pagano, j. 28.01.2009; TRF-3 - AC 1346116 - 10ª T, rel. Juíza Federal Giselle França, j. 30.09.08).

Tocante ao termo final de conversão, com a vigência do art. 70 do Decreto 3048/99, a conversão é admitida em relação ao tempo trabalhado a qualquer momento, pacífico o tema em jurisprudência (STJ - RESP 1108945 - 5ª T, rel. Min. Jorge Mussi, j. 23/06/2009).

E, no caso, admite-se a conversão em razão da “categoria profissional” ou em razão do agente nocivo.

Para tanto, mantidos os quadros constantes dos Anexos I e II dos Decretos 83080/79 e 53831/64, os quais, segundo a jurisprudência, devem ser interpretados conjuntamente, ao menos até a edição do Decreto 2.172/97.

No entanto, com a superveniência da Lei 9.032, em 28 de abril de 1995, dentre outras alterações promovidas, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, prejudiciais à integridade física (art. 57, §§ 3º e 4º, Lei de Benefícios).

Isto quer dizer que, até 28/04/1995, admite-se a comprovação da especialidade pela só menção à “categoria

profissional". Após esta data, impõe-se a apresentação de formulário com a menção ao agente nocivo (válido, no ponto, o SB 40 ou DSS 8030), descabendo então a conversão pela só "categoria profissional". Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL SEM REGISTRO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE FÍSICO. RUÍDO. TEMPO INSUFICIENTE. -

(...)

Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030

(...) - TRF-3 - REO 897.138 - 8^a T, rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, j. 02/02/2009

A exigência de laudo vem com a edição da Medida Provisória n.º 1523/96, reeditada até a MP 1523-13, de 23 de outubro de 1997, republicada na MP 1596-14 e convertida na Lei 9528/97, dando nova redação ao artigo 58 da Lei de Benefícios. Logo, exigível laudo a partir de 10/10/1996, exceto para "ruído" e "calor", onde sempre se exigiu a apresentação de laudo:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO RETIDO NÃO REITERADO. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA REJEITADA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONDIÇÕES ESPECIAIS NÃO COMPROVADAS. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO NÃO ANOTADO NA CTPS. TEMPO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA.

(...)

III. Para a comprovação dos agentes agressivos "ruído" e "calor" é indispensável a apresentação de laudo técnico, não apresentado para os períodos laborados de 01.06.1962 a 27.05.1965 e 01.10.1968 a 27.10.1969, inviabilizando o reconhecimento das condições especiais.

(...). (TRF-3 - AC 1063346 - 9^a T, rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 29/11/2010)

Evidente que o laudo em questão deve ser expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, ex vi art. 58, § 1º, Lei 8.213/91.

Quanto à extemporaneidade do laudo, não desconheço precedente da jurisprudência no sentido da desnecessidade de ser o laudo contemporâneo ao período trabalhado, podendo ser posterior. No ponto:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ATIVIDADE PROFISSIONAL ELENÇADA EM ROL CONSTANTE NOS DECRETOS N.ºS 53.831/64 E 83.080/79. DISPENSA DE LAUDO ATÉ A EDIÇÃO DA LEI N.º 9.032/95. DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. CARÁTER SOCIAL DA NORMA. EPI. MANUTENÇÃO INTEGRAL DA SENTENÇA RECORRIDA.

(...)

4. A extemporaneidade dos documentos apresentados não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, até porque como as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica, supõe-se que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. (TRF-3 - AC 926.229 - 7^a T, rel. Juíza Convocada Rosana Pagano, j. 14/04/2008).

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. LAUDO EXTEMPORÂNEO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. É devida a aposentadoria por tempo de serviço se comprovada a carência e o tempo de serviço exigidos pela legislação previdenciária. 2. O tempo de serviço rural pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea. 3. A Lei n. 9.711, de 20-11-1998, e o Regulamento Geral da Previdência Social aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06-05-1999, resguardam o direito adquirido de os segurados terem convertido o tempo de serviço especial em comum, até 28-05-1998, observada, para fins de enquadramento, a legislação vigente à época da prestação do serviço. 4. Até 28-04-1995 é admissível

o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído); a partir de 29-04-1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05-03-1997 e, a partir de então e até 28-05-1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. 5. A extemporaneidade do laudo pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas. 6. A ausência de percepção de adicional de insalubridade não elide o direito ao reconhecimento da nocividade do trabalho e à consequente conversão do tempo de serviço especial para comum, na esfera previdenciária, uma vez que esta é diversa e independente daquela do direito trabalhista. 7. Comprovado o exercício de atividade rural nos períodos alegados na petição inicial, assim como o de atividades em condições especiais nos interregnos referidos na peça pôrtica, estes devidamente convertidos pelo fator 1,40, tem o autor direito à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral, a contar da data do requerimento administrativo. 8. A atualização monetária, a partir de maio de 1996, deve-se dar pelo IGP-DI, de acordo com o art. 10 da Lei nº 9.711/98, combinado com o art. 20, §§5º e 6º, da Lei nº 8.880/94, incidindo a contar do vencimento de cada prestação. (TRF-4 - AC 200204010489225 - 5ª T, rel. Des. Fed. Celso Kipper, DE 21/06/2007) - grifei

Contudo, não empresto integral adesão à tese, vez que, independente da contemporaneidade do laudo, deve-se demonstrar que as condições encontradas quando da medição eram compatíveis com a época do labor, sem alteração significativa de layout. E, mesmo com a atual possibilidade de o período pretérito ser comprovado por PPP (perfil profissiográfico previdenciário), tal não afasta a necessidade de consignação de que a medição guarde relação com o período trabalhado, correlacionando, v.g., os campos 15.1 e 16.1 do PPP.

Em relação ao PPP (perfil profissiográfico previdenciário), previsto no § 4º do art. 58 da Lei 8.213/91, quando apresentado, é suficiente para o reconhecimento do período especial, inclusive para labor exercido até 31.12.2003, ex vi art. 272 e parágrafos, IN-INSS 45/2010 (TRF-3 - AC 1344598 - 10ª T, rel Juíza Federal Giselle França, j. 09.09.2008, TNU, PEDILEF 2006.51.63.000174-1, rel. Juiz Federal Otávio Port, DJ 15.09.2009). No ponto, o INSS até mesmo dispensa, em princípio, a apresentação do laudo, sem prejuízo de eventual determinação administrativa ou judicial em sentido contrário.

É bem verdade que, ao ver deste Julgador, o PPP deveria refletir com exatidão o laudo e/ou formulário, a ponto de nele constar informação acerca de “habitualidade e permanência”, requisito exigido pelo art. 57, § 3º, Lei 8.213/91, mormente para período laborado antes de 01/01/2004.

Contudo, a experiência vem revelando que o próprio INSS não exige essa formalidade, a ponto de, em alguns julgados no âmbito do JEF, ter-se lançado mão do nemo potest venire contra factum proprium. Talvez por isso, analisando a evolução da legislação interna do INSS, nota-se que a redação do art. 148 VIII IN 84/2002 não veio repetida na IN seguinte, a saber, a IN 95/2003, da mesma forma com que ocorre na atual redação da IN 45/2010 (arts. 271/2).

Quanto à exclusão da conversão em razão da utilização de EPI (Equipamento de Proteção Individual), aplico, no ponto, a Súmula 9 da TNU, que entende em sentido diverso.

Por fim, estando o autor em gozo de auxílio-doença, enquanto em exercício de atividade insalubre, o tempo há ser computado com o acréscimo, vez que o limitador do art. 259 da IN-INSS 45/2010 aos benefícios acidentários não encontra abrigo no princípio da isonomia (art. 5º, I, CF).

No caso dos autos, a parte autora requer a conversão de tempo especial em comum, por ter exercido a função de impressor de off-set.

Da análise dos autos, devida a conversão do período de 19.07.71 a 24.06.74 (Linográfica Editora S/A), já que trabalhou como impressor de off-set (CTPS à fl. 221 do anexo Pet_INICIAL.pdf), enquadrado no item 2.5.5 do Anexo ao Decreto 53.831/64 (TRF-3 - REO 1340061 - 10ª T, rel. Juíza Giselle França, DE 17.9.08).

Com relação ao interregno de 05.12.69 a 26.02.71 (Gráfica Urupês S/A), entendo não ser possível a conversão

pretendida, uma vez que o vínculo empregatício do autor foi anotado extemporaneamente, eis que a CTPS às fls. 220/221 da petição inicial somente foi emitida em março de 1971, competência posterior ao encerramento do vínculo empregatício, não havendo nos autos qualquer outro documento que comprove o labor do falecido durante o respectivo período.

Por fim, no que tange aos períodos de 29.04.95 a 02.01.96 e 10.08.96 a 15.05.98 (São Paulo Indústria Gráfica), não obstante tenha sido comprovado por meio de CTPS e formulários que o autor exerceu a função de impressor de off-set (fls. 223 e 42/43, respectivamente, da petição inicial), somente é possível a conversão em razão da categoria profissional até 28.04.1995, destacando que após esta data necessita-se de laudo provando a efetiva exposição a agentes nocivos, o que não se tem nos autos, motivo pelo qual os interregnos devem ser mantidos comuns na contagem do tempo de contribuição do falecido segurado.

Vale dizer, ainda, que os formulários às fls. 42/43 da inicial mencionam que foi elaborado um laudo técnico com base na perícia realizada no estabelecimento localizado à Rua Barão de Ladário, município de São Paulo, ao passo que as atividades do segurado foram desempenhadas no estabelecimento da Rua Tibiriçá, no município de Diadema, de molde que o laudo também não se prestaria à comprovação da alegada insalubridade do labor exercido durante os períodos indicados.

CONCLUSÃO

Assim, somando-se o tempo de contribuição do falecido segurado com base nos documentos apresentados, já considerados os períodos insalubres, contava na DER com 35 anos, 05 meses e 17 dias de tempo de contribuição (anexo tempo de serviço na der.xls), equivalentes à renda mensal inicial mais benéfica do que a utilizada pelo INSS quando da concessão da aposentadoria, sendo devidos sua majoração, com reflexos na pensão por morte titularizada pela autora, bem como o pagamento das prestações devidas a partir da DIB, observada a prescrição quinquenal.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, I, CPC, julgo parcialmente procedente o pedido e condeno o INSS na conversão do período especial de 19.07.71 a 24.06.74 (Gráfica Urupês S/A), exercido por José Almendro Garcia (NB 42/125.149.514-9), e na revisão do benefício da autora, MARIA DO CARMO SILVA GARCIA, NB 42/115.987.941-7, fixando-lhe a renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 986,47 e mediante o pagamento da renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 2.470,01 (DOIS MIL QUATROCENTOS E SETENTAREAISE UM CENTAVO), em fevereiro/2012.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças em atraso, no montante de R\$ 9.907,56 (NOVE MIL NOVECENTOS E SETE REAISE CINQUENTA E SEIS CENTAVOS), em fevereiro/2012, observa da prescrição quinquenal, conforme cálculos da contadaria judicial, incidindo juros e correção monetária, na forma da Resolução 561/07-CJF, até 30/06/2009, incidindo a partir daí os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/1997, redação da Lei nº 11.960/2009).

Proceda a Secretaria à alteração do cadastro da presente demanda, fazendo constar, no assunto, código 040201, e, no complemento, código 006.

Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Transitada em julgado, oficie-se ao INSS para cumprimento e expeça-se RPV para pagamento dos atrasados. Nada mais.

0007541-43.2011.4.03.6317 -1^a VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6317004225 - ADAILTON MOREIRA MEIRELES (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Afasto a preliminar de incompetência, pois não há prova de ofensa ao artigo 3º, caput, da Lei n. 10.259, que prevê a competência para o julgamento das causas até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.

No que tange à ocorrência de prescrição, destaco que às prestações previdenciárias, por se revestirem de caráter alimentar e serem de trato sucessivo, a regra do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 aplica-se tão somente às parcelas vencidas no período imediatamente anterior aos cinco anos da propositura da ação, consoante teor da Súmula 85 do STJ.

Passo à análise do mérito.

CONVERSÃO DE PERÍODO ESPECIAL

Sobre o tema, há de frisar que a primeira menção às regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria está no art. 31, caput, da Lei 3807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social), revogada pela Lei 5890/73 que manteve idêntica previsão, afastando a tese da autarquia de que a contagem só se permite a partir da Lei 6887/80 (TRF-3 - APELREE 1158733 - 7ª T, rel. Juíza Federal Convocada Rosana Pagano, j. 28.01.2009; TRF-3 - AC 1346116 - 10ª T, rel. Juíza Federal Giselle França, j. 30.09.08).

Tocante ao termo final de conversão, com a vigência do art. 70 do Decreto 3048/99, a conversão é admitida em relação ao tempo trabalhado a qualquer momento, pacífico o tema em jurisprudência (STJ - RESP 1108945 - 5ª T, rel. Min. Jorge Mussi, j. 23/06/2009).

E, no caso, admite-se a conversão em razão da “categoria profissional” ou em razão do agente nocivo.

Para tanto, mantidos os quadros constantes dos Anexos I e II dos Decretos 83080/79 e 53831/64, os quais, segundo a jurisprudência, devem ser interpretados conjuntamente, ao menos até a edição do Decreto 2.172/97.

No entanto, com a superveniência da Lei 9.032, em 28 de abril de 1995, dentre outras alterações promovidas, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, prejudiciais à integridade física (art. 57, §§ 3º e 4º, Lei de Benefícios).

Isto quer dizer que, até 28/04/1995, admite-se a comprovação da especialidade pela só menção à “categoria profissional”. Após esta data, impõe-se a apresentação de formulário com a menção ao agente nocivo (válido, no ponto, o SB 40 ou DSS 8030), descabendo então a conversão pela só “categoria profissional”. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL SEM REGISTRO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE FÍSICO. RUÍDO. TEMPO INSUFICIENTE. -

(...)

Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030

(...) - TRF-3 - REO 897.138 - 8ª T, rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, j. 02/02/2009

A exigência de laudo vem com a edição da Medida Provisória n.º 1523/96, reeditada até a MP 1523-13, de 23 de outubro de 1997, republicada na MP 1596-14 e convertida na Lei 9528/97, dando nova redação ao artigo 58 da Lei de Benefícios. Logo, exigível laudo a partir de 10/10/1996, exceto para “ruído” e “calor”, onde sempre se exigiu a apresentação de laudo:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO RETIDO NÃO REITERADO. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA REJEITADA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONDIÇÕES ESPECIAIS NÃO COMPROVADAS. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO NÃO ANOTADO NA CTPS. TEMPO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA.

(...)

III. Para a comprovação dos agentes agressivos "ruído" e "calor" é indispensável a apresentação de laudo técnico, não apresentado para os períodos laborados de 01.06.1962 a 27.05.1965 e 01.10.1968 a 27.10.1969, inviabilizando o reconhecimento das condições especiais.

(...). (TRF-3 - AC 1063346 - 9^a T, rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 29/11/2010)

Evidente que o laudo em questão deve ser expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, ex vi art. 58, § 1º, Lei 8.213/91.

Quanto à extemporaneidade do laudo, não desconheço precedente da jurisprudência no sentido da desnecessidade de ser o laudo contemporâneo ao período trabalhado, podendo ser posterior. No ponto:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ATIVIDADE PROFISSIONAL ELENÇADA EM ROL CONSTANTE NOS DECRETOS N.ºS 53.831/64 E 83.080/79. DISPENSA DE LAUDO ATÉ A EDIÇÃO DA LEI N.º 9.032/95. DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. CARÁTER SOCIAL DA NORMA. EPI. MANUTENÇÃO INTEGRAL DA SENTENÇA RECORRIDА.

(...)

4. A extemporaneidade dos documentos apresentados não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, até porque como as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica, supõe-se que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. (TRF-3 - AC 926.229 - 7^a T, rel. Juíza Convocada Rosana Pagano, j. 14/04/2008).

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. LAUDO EXTEMPORÂNEO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. É devida a aposentadoria por tempo de serviço se comprovada a carência e o tempo de serviço exigidos pela legislação previdenciária. 2. O tempo de serviço rural pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea. 3. A Lei n. 9.711, de 20-11-1998, e o Regulamento Geral da Previdência Social aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06-05-1999, resguardam o direito adquirido de os segurados terem convertido o tempo de serviço especial em comum, até 28-05-1998, observada, para fins de enquadramento, a legislação vigente à época da prestação do serviço. 4. Até 28-04-1995 é admissível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído); a partir de 29-04-1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05-03-1997 e, a partir de então e até 28-05-1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. 5. A extemporaneidade do laudo pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas. 6. A ausência de percepção de adicional de insalubridade não elide o direito ao reconhecimento da nocividade do trabalho e à consequente conversão do tempo de serviço especial para comum, na esfera previdenciária, uma vez que esta é diversa e independente daquela do direito trabalhista. 7. Comprovado o exercício de atividade rural nos períodos alegados na petição inicial, assim como o de atividades em condições especiais nos interregnos referidos na peça pôrtica, estes devidamente convertidos pelo fator 1,40, tem o autor direito à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral, a contar da data do requerimento administrativo. 8. A atualização monetária, a partir de maio de 1996, deve-se dar pelo IGP-DI, de acordo com o art. 10 da Lei nº 9.711/98, combinado com o art. 20, §§5º e 6º, da Lei nº 8.880/94, incidindo a contar do vencimento de cada prestação. (TRF-4 - AC 200204010489225 - 5^a T, rel. Des. Fed. Celso Kipper, DE 21/06/2007) - grifei

Contudo, não empresto integral adesão à tese, vez que, independente da contemporaneidade do laudo, deve-se demonstrar que as condições encontradas quando da medição eram compatíveis com a época do labor, sem alteração significativa de layout. E, mesmo com a atual possibilidade de o período pretérito ser comprovado por PPP (perfil profissiográfico previdenciário), tal não afasta a necessidade de consignação de que a medição guarde relação com o período trabalhado, correlacionando, v.g., os campos 15.1 e 16.1 do PPP.

Em relação ao PPP (perfil profissiográfico previdenciário), previsto no § 4º do art. 58 da Lei 8.213/91, quando apresentado, é suficiente para o reconhecimento do período especial, inclusive para labor exercido até 31.12.2003, ex vi art. 272 e parágrafos, IN-INSS 45/2010 (TRF-3 - AC 1344598 - 10ª T. rel Juíza Federal Giselle França, j. 09.09.2008, TNU, PEDILEF 2006.51.63.000174-1, rel. Juiz Federal Otávio Port, DJ 15.09.2009). No ponto, o INSS até mesmo dispensa, em princípio, a apresentação do laudo, sem prejuízo de eventual determinação administrativa ou judicial em sentido contrário.

É bem verdade que, ao ver deste Julgador, o PPP deveria refletir com exatidão o laudo e/ou formulário, a ponto de nele constar informação acerca de “habitualidade e permanência”, requisito exigido pelo art. 57, § 3º, Lei 8.213/91, mormente para período laborado antes de 01/01/2004.

Contudo, a experiência vem revelando que o próprio INSS não exige essa formalidade, a ponto de, em alguns julgados no âmbito do JEF, ter-se lançado mão do nemo potest venire contra factum proprium. Talvez por isso, analisando a evolução da legislação interna do INSS, nota-se que a redação do art. 148 VIII IN 84/2002 não veio repetida na IN seguinte, a saber, a IN 95/2003, da mesma forma com que ocorre na atual redação da IN 45/2010 (arts. 271/2).

Quanto à exclusão da conversão em razão da utilização de EPI (Equipamento de Proteção Individual), aplica, no ponto, a Súmula 9 da TNU, que entende em sentido diverso.

No tocante à alegada ausência de recolhimento da contribuição relativa ao seguro de acidentes do trabalho - SAT, aventada em contestação, não assiste razão ao INSS. Isso porque é irrelevante que a empresa empregadora tenha deixado de proceder aos recolhimentos que lhe cabiam, mesmo com relação ao SAT, nunca sendo demais ressaltar que a responsabilidade legal pelo pagamento das contribuições previdenciárias devidas é da empregadora (art. 30, I, Lei 8212/91).

Cabe ao INSS a verificação administrativa acerca do recolhimento da referida contribuição, efetivando eventual cobrança. Por esta razão, o fato de não constar a informação de recolhimento ao SAT no campo 13.7 do PPP não é óbice ao reconhecimento de períodos insalubres para fins de concessão de aposentadoria especial.

Sem prejuízo, fato de constar GFIP "0", por si, não conduz à conclusão de ausência de insalubridade, já que esta é verificada, nos termos da lei, por meio de laudo técnico assinado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Por fim, estando o autor em gozo de auxílio-doença, enquanto em exercício de atividade insalubre, o tempo há ser computado com o acréscimo, vez que o limitador do art. 259 da IN-INSS 45/2010 aos benefícios acidentários não encontra abrigo no princípio da isonomia (art. 5º, I, CF).

No caso dos autos, a parte autora requer a conversão de tempo especial em comum, por ter ficado exposta ao agente nocivo ruído durante os períodos indicados na inicial.

Relativamente à exposição ao agente ruído, vale citar a súmula n. 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, em sua nova redação, in verbis:

“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a administração pública que reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído”.

Como é cediço, em sede de exposição aos agentes físicos “ruído” e “calor”, necessária se faz a prova da exposição mediante a juntada do laudo técnico, imprescindível por exigir medição técnica, não bastando a juntada do SB-40 ou DSS 8030 (TRF-3 - AC 431.212 - 9ª T, rel. Juiz Federal Convocado Hong Kou Hen, DJ 07.5.08). Ademais, no laudo técnico deve constar a informação acerca da habitualidade e permanência da exposição ao agente agressivo, bem como ser contemporâneo ao exercício das atividades ou declarar expressamente que as condições ambientais

às quais estava exposto o autor são as mesmas apontadas no laudo técnico apresentado. Na ausência do laudo ou mesmo de tais informações, resta prejudicada a avaliação da nocividade da atividade desempenhada pelo autor.

Passo a apreciar os períodos indicados.

De saída, verifico que os interregnos de 01.08.74 a 22.01.79 e 08.12.81 a 13.05.83 já foram enquadrados como especiais pelo INSS quando do requerimento administrativo do benefício (fls. 40/41 do anexo Pet_ProvasA.pdf), não havendo interesse de agir da parte autora nesse particular (art. 267, VI, CPC).

No tocante ao interregno de 09.05.79 a 14.07.81 (Nardelli S/A Engenharia e Indústria), o autor apresentou formulário emitido pela empregadora indicando sua exposição habitual e permanente ao ruído superior a 90 decibéis e poeira (fl. 20 da petição inicial). Contudo, ausente o competente laudo técnico, imprescindível à conversão pleiteada, como já ressaltado, de molde que o interregno deve ser mantido comum na contagem do tempo de contribuição do autor, sendo que a mera menção genérica a "poeira", por si, não garante a conversão.

CONCLUSÃO

Assim, somando-se o tempo de contribuição do autor, já considerados os períodos especiais, contava na DER - 12.03.2007 - com 30 anos, 08 meses e 23 dias de tempo de contribuição (anexo tempo de serviço DER-12.03.2007.xls), tempo inferior ao pedágio exigido, e também não contava com a idade mínima necessária à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional.

Contudo, na data do segundo requerimento administrativo da aposentadoria - 17.04.2009, o autor somava 32 anos, 01 mês e 28 dias de tempo de contribuição (anexo tempo de serviço DER-17.04.2009.xls), tempo superior ao pedágio exigido, e já contava com a idade mínima necessária à aposentadoria proporcional (53 anos), fazendo jus à implantação do benefício a partir da DER, bem como ao pagamento das prestações devidas em atraso a partir da DIB.

Diante do exposto, deixo de analisar o pedido de conversão dos períodos de 01.08.74 a 22.01.79 e 08.12.81 a 13.05.83 em razão da falta de interesse de agir (art. 267, VI, CPC), eis que já convertidos pelo INSS, e com fundamento no artigo 269, I, CPC, julgo parcialmente procedente o pedido e condeno o INSS na concessão da aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora, ADAILTON MOREIRA MEIRELES, com DIB em 17.04.2009 (DER), renda mensal inicial (RMI) no valor de um salário mínimo e mediante o pagamento da renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 622,00 (SEISCENTOS E VINTE E DOIS REAIS), em fevereiro/2012.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora. Oficie-se ao INSS para cumprimento no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças em atraso, no montante de R\$ 19.646,98 (DEZENOVE MIL SEISCENTOS E QUARENTA E SEIS REAISE NOVENTA E OITO CENTAVOS), em fevereiro/2012, conforme cálculos da contadoria judicial, incidindo juros e correção monetária, na forma da Resolução 561/07-CJF, até 30/06/2009, incidindo a partir daí os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/1997, redação da Lei nº 11.960/2009).

Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Transitada em julgado, expeça-se RPV para pagamento dos atrasados. Nada mais.

0007577-85.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6317003636 - JOSE REINALDO CHIRELLI (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ, SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)
Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Afasto a preliminar de incompetência, pois não há prova de ofensa ao artigo 3º, caput, da Lei n. 10.259, que prevê a competência para o julgamento das causas até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.

No que tange à ocorrência de prescrição, destaco que às prestações previdenciárias, por se revestirem de caráter alimentar e serem de trato sucessivo, a regra do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 aplica-se tão somente às parcelas vencidas no período imediatamente anterior aos cinco anos da propositura da ação, consoante teor da Súmula 85 do STJ.

Passo à análise do mérito.

CONVERSÃO DE PERÍODO ESPECIAL

Sobre o tema, há de frisar que a primeira menção às regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria está no art. 31, caput, da Lei 3807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social), revogada pela Lei 5890/73 que manteve idêntica previsão, afastando a tese da autarquia de que a contagem só se permite a partir da Lei 6887/80 (TRF-3 - APELREE 1158733 - 7ª T, rel. Juíza Federal Convocada Rosana Pagano, j. 28.01.2009; TRF-3 - AC 1346116 - 10ª T, rel. Juíza Federal Giselle França, j. 30.09.08).

Tocante ao termo final de conversão, com a vigência do art. 70 do Decreto 3048/99, a conversão é admitida em relação ao tempo trabalhado a qualquer momento, pacífico o tema em jurisprudência (STJ - RESP 1108945 - 5ª T, rel. Min. Jorge Mussi, j. 23/06/2009).

E, no caso, admite-se a conversão em razão da “categoria profissional” ou em razão do agente nocivo.

Para tanto, mantidos os quadros constantes dos Anexos I e II dos Decretos 83080/79 e 53831/64, os quais, segundo a jurisprudência, devem ser interpretados conjuntamente, ao menos até a edição do Decreto 2.172/97.

No entanto, com a superveniência da Lei 9.032, em 28 de abril de 1995, dentre outras alterações promovidas, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, prejudiciais à integridade física (art. 57, §§ 3º e 4º, Lei de Benefícios).

Isto quer dizer que, até 28/04/1995, admite-se a comprovação da especialidade pela só menção à “categoria profissional”. Após esta data, impõe-se a apresentação de formulário com a menção ao agente nocivo (válido, no ponto, o SB 40 ou DSS 8030), descabendo então a conversão pela só “categoria profissional”. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL SEM REGISTRO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE FÍSICO. RUÍDO. TEMPO INSUFICIENTE. -

(...)

Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030

(...) - TRF-3 - REO 897.138 - 8ª T, rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, j. 02/02/2009

A exigência de laudo vem com a edição da Medida Provisória n.º 1523/96, reeditada até a MP 1523-13, de 23 de outubro de 1997, republicada na MP 1596-14 e convertida na Lei 9528/97, dando nova redação ao artigo 58 da

Lei de Benefícios. Logo, exigível laudo a partir de 10/10/1996, exceto para “ruído” e “calor”, onde sempre se exigiu a apresentação de laudo:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO RETIDO NÃO REITERADO. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA REJEITADA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONDIÇÕES ESPECIAIS NÃO COMPROVADAS. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO NÃO ANOTADO NA CTPS. TEMPO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA.

(...)

III. Para a comprovação dos agentes agressivos "ruído" e "calor" é indispensável a apresentação de laudo técnico, não apresentado para os períodos laborados de 01.06.1962 a 27.05.1965 e 01.10.1968 a 27.10.1969, inviabilizando o reconhecimento das condições especiais.

(...). (TRF-3 - AC 1063346 - 9^a T, rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 29/11/2010)

Evidente que o laudo em questão deve ser expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, ex vi art. 58, § 1º, Lei 8.213/91.

Quanto à extemporaneidade do laudo, a jurisprudência tem-se inclinado no sentido da desnecessidade de ser o laudo contemporâneo ao período trabalhado, podendo ser posterior. No ponto:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ATIVIDADE PROFISSIONAL ELENÇADA EM ROL CONSTANTE NOS DECRETOS N.ºS 53.831/64 E 83.080/79. DISPENSA DE LAUDO ATÉ A EDIÇÃO DA LEI N.º 9.032/95. DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. CARÁTER SOCIAL DA NORMA. EPI. MANUTENÇÃO INTEGRAL DA SENTENÇA RECORRIDA.

(...)

4. A extemporaneidade dos documentos apresentados não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, até porque como as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica, supõe-se que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. (TRF-3 - AC 926.229 - 7^a T, rel. Juíza Convocada Rosana Pagano, j. 14/04/2008).

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. LAUDO EXTEMPORÂNEO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. É devida a aposentadoria por tempo de serviço se comprovada a carência e o tempo de serviço exigidos pela legislação previdenciária. 2. O tempo de serviço rural pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea. 3. A Lei n. 9.711, de 20-11-1998, e o Regulamento Geral da Previdência Social aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06-05-1999, resguardam o direito adquirido de os segurados terem convertido o tempo de serviço especial em comum, até 28-05-1998, observada, para fins de enquadramento, a legislação vigente à época da prestação do serviço. 4. Até 28-04-1995 é admissível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído); a partir de 29-04-1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05-03-1997 e, a partir de então e até 28-05-1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. 5. A extemporaneidade do laudo pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas. 6. A ausência de percepção de adicional de insalubridade não elide o direito ao reconhecimento da nocividade do trabalho e à consequente conversão do tempo de serviço especial para comum, na esfera previdenciária, uma vez que esta é diversa e independente daquela do direito trabalhista. 7. Comprovado o exercício de atividade rural nos períodos alegados na petição inicial, assim como o de atividades em condições especiais nos interregnos referidos na peça pôrtica, estes devidamente convertidos pelo fator 1,40, tem o autor direito à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral, a contar da data do requerimento administrativo. 8. A atualização monetária, a partir de maio de 1996, deve-se dar pelo IGP-DI, de acordo com o art. 10 da Lei nº 9.711/98, combinado com o art. 20, §§5º e 6º, da Lei nº 8.880/94, incidindo a contar do vencimento de cada prestação. (TRF-4 - AC 200204010489225 - 5^a T, rel. Des. Fed. Celso Kipper, DE 21/06/2007) - grifei

Contudo, não empresto integral adesão à tese, vez que, independente da contemporaneidade do laudo, deve-se demonstrar que as condições encontradas quando da medição eram compatíveis com a época do labor, sem alteração significativa de layout. E, mesmo com a atual possibilidade de o período pretérito ser comprovado por PPP (perfil profissiográfico previdenciário), tal não afasta a necessidade de consignação de que a medição guarde relação com o período trabalhado, correlacionando, v.g., os campos 15.1 e 16.1 do PPP.

Em relação ao PPP (perfil profissiográfico previdenciário), previsto no § 4º do art. 58 da Lei 8.213/91, quando apresentado, é suficiente para o reconhecimento do período especial, inclusive para labor exercido até 31.12.2003, ex vi art. 161, § 1º, IN-INSS 20/07 (TRF-3 - AC 1344598 - 10ª T. rel Juíza Federal Giselle França, j. 09.09.2008, TNU, PEDILEF 2006.51.63.000174-1, rel. Juiz Federal Otávio Port, DJ 15.09.2009).

É bem verdade que, ao ver deste Julgador, o PPP deveria refletir com exatidão o laudo e/ou formulário, a ponto de nele constar informação acerca de “habitualidade e permanência”, requisito exigido pelo art. 57, § 3º, Lei 8.213/91, mormente para período laborado antes de 01/01/2004.

Contudo, a experiência vem revelando que o próprio INSS não exige essa formalidade, a ponto de, em alguns julgados no âmbito do JEF, ter-se lançado mão do nemo potest venire contra factum proprium. Talvez por isso, analisando a evolução da legislação interna do INSS, nota-se que a redação do art. 148 VIII IN 84/2002 não veio repetida na IN seguinte, a saber, a IN 95/2003, da mesma forma com que ocorre na atual redação da IN 45/2010 (arts. 271/2).

Quanto à exclusão da conversão em razão da utilização de EPI (Equipamento de Proteção Individual), aplico, no ponto, a Súmula 9 da TNU, que entende em sentido diverso.

Por fim, estando o autor em gozo de auxílio-doença, enquanto em exercício de atividade insalubre, o tempo há ser computado com o acréscimo, vez que o limitador do art. 259 da IN-INSS 45/2010 aos benefícios acidentários não encontra abrigo no princípio da isonomia (art. 5º, I, CF).

No caso dos autos, a parte autora requer a conversão de tempo especial em comum, por ter exercido a atividade de prensista.

PRENSISTA

Vale dizer que a atividade de prensista era enquadrada pelo grupo profissional no Código 2.5.2 do Quadro Anexo do Decreto 83.080/79. Ou seja, havia ali presunção de insalubridade, tratando-se de enquadramento segundo o grupo profissional.

Não obstante o enquadramento pela atividade não seja mais possível com a edição da Lei 9.032/95, a qual passou a exigir a apresentação de laudo comprobatório da efetiva exposição aos agentes nocivos, independente da atividade desempenhada (§ 4º do art. 57 da Lei 8.213/91), cabível a conversão do período de 21.09.81 a 27.09.89 no presente caso, posto que se trata de período anterior à alteração legislativa.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, julgo procedente em parte o pedido deduzido pelo autor, para condenar o INSS à conversão do período especial em comum, de 21.09.81 a 27.09.89 (Móveis Barga Ltda.), e revisão do benefício do autor JOSÉ REINALDO CHIRELLI, NB 42/154.244.440-0, fixando a renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 510,00, em 10/08/2010 (DER) e mediante pagamento da mensal atual (RMA) no valor de R\$ 1.724,86 (UM MIL SETECENTOS E VINTE E QUATRO REAISES OITENTA E SEIS CENTAVOS), para a competência de janeiro de 2012.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças em atraso, no montante de R\$ 2.537,73 (DOIS MIL QUINHENTOS E TRINTA E SETE REAISES SETENTA E TRÊS CENTAVOS), em fevereiro/2012, conforme cálculos da contadoria judicial, incidindo juros e correção monetária, na forma da Resolução 561/07-CJF, até 30/06/2009, incidindo a partir daí os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/1997, redação da Lei nº 11.960/2009).

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS para cumprimento, bem como ofício requisitório para pagamento dos atrasados.

Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0006520-32.2011.4.03.6317 -1^a VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6317003837 - PARQUE RESIDENCIAL VISTA VERDE (SP132080 - ROSANGELA APARECIDA DA LINHAGEM) X EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA
Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Gratuidade concedida.

As preliminares se confundem com o mérito.

O Juizado pode conhecer de ações intentadas por condomínio, dada a sua natureza de ente despersonalizado, bem como dada a finalidade dos Juizados, que é a solução de questões de pequena expressão econômica.

No mérito, tem-se que o Condomínio pretende a cobrança em face da CEF, relativas às parcelas condominiais vencidas entre setembro de 2010 e julho de 2011, cabendo ao Condomínio, representado pelo Síndico, efetuar a cobrança em comento (art. 12, IX, CPC), vez que provido de capacidade judiciária.

Acerca da responsabilidade pelo pagamento, dispõe o art. 1345 do NCC:

“O adquirente de unidade responde pelos débitos do alienante, em relação ao condomínio, inclusive multas e juros moratórios.”

Comentando este artigo, assevera João Batista Lopes:

“Como vimos, as despesas de condomínio têm natureza propter rem, que se caracterizam pela ambulatoriedade da pessoa do devedor.

Precisamente por isso, a responsabilidade pelo pagamento das despesas condominiais acompanha a pessoa do adquirente, que não pode eximir-se com alegação de que os encargos foram gerados anteriormente à aquisição do imóvel.” (Condomínio, 9^a ed. Ed. RT, SP, 2006).

Se as taxas anteriores à transmissão do imóvel são de responsabilidade do adquirente, em razão do caráter propter rem da taxa de condomínio, com muito mais razão as despesas posteriores, sendo certo que a EMGEA adjudicou o imóvel em 2009, como se lê da certidão atualizada da matrícula do bem, assentado assim, de forma inequívoca, que a EMGEA é a proprietária do imóvel, dada a presunção iuris tantum decorrente da anotação no Registro de Imóveis (arts. 1245 a 1247 do CC), frisando que, havendo discordância, qualquer interessado pode reclamar a retificação ou anulação do registro (art. 1247 CC).

No caso, a alegação de que o imóvel está sendo ocupado por terceiros não socorre, até porque a ré não fez prova a respeito. E, mesmo que fizesse, não alteraria a conclusão desse julgado, já que a jurisprudência tem asseverado ser a adquirente do imóvel responsável pelos débitos vencidos antes e após a aquisição.

Neste sentido:

IMOBILIÁRIO - COTA CONDOMINIAL - OBRIGAÇÃO "PROPTER REM" JUROS DE MORA - MULTA - RECURSO DA CEF IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

1. A ré adjudicou o imóvel e reconheceu, já em contestação, ser a atual e legítima proprietária do mesmo, não merecendo qualquer argumentação a questão atinente à propriedade

do apartamento integrante do condomínio-autor, sobre o qual recai a dívida, consistente em parcelas de condomínio não pagas na época própria.

2. Cabe ao proprietário do bem arcar com todas as dívidas que recaiam sobre ele, independentemente de estar na posse do mesmo, ou ainda, de estar na posse de terceiros. Precedentes do STJ e desta Corte Regional. Preliminar rejeitada. (TRF-3 - AC 1229066 - 5^a T, rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, DE 14.10.08)

CIVIL E PROCESSUAL. IMÓVEL ARREMATADO. DESPESAS CONDOMINIAIS. OBRIGAÇÃO 'PROPTER REM'. RESPONSABILIDADE DA ADQUIRENTE.

1. Trata-se de apelação da CEF contra sentença que julgou procedentes os pedidos, reconhecendo o direito do condomínio-autor ao recebimento das taxas condominiais a partir da mensalidade correspondente ao mês de março/2002, acrescidas de juros, correção monetária e demais encargos legais.

2. A obrigação de pagar a cota de condomínio é de natureza "propter rem" e segue o bem, mesmo quando a aquisição tenha ocorrido por adjudicação ou arrematação. Precedentes do STJ, razão pela qual, irreparável a decisão singular que entendeu que CEF deve responder pela dívida resultante dos encargos de condomínio relativos à unidade que adquiriu, a partir do período relativo à arrematação do bem, no caso, março/2002, momento a partir do qual passa a figurar como proprietária. (TRF-5 - AC 342.062/CE, 2^a T, rel. Des. Fed. Petrúcio Ferreira, DE 01.08.2007).

Ainda, no que tange às parcelas que se vencerem no curso do processo, deverá ser aplicado o disposto no art. 290 do Código de Processo Civil.

Neste sentido:

PROCESSO CIVIL. PEDIDO. PRESTAÇÕES PERIÓDICAS. DESPESAS DE CONDOMÍNIO. PARCELAS VINCENDAS. PEDIDO EXPRESSO. INCLUSÃO NA CONDENAÇÃO, "ENQUANTO DURAR A OBRIGAÇÃO". CPC, ART. 290. DOUTRINA. PRECEDENTES. RECURSO DESPROVIDO. I - As cotas de condomínio incluem-se, na espécie, entre as prestações periódicas, que se consideram implícitas no pedido, devendo ser incluídas na condenação, se não pagas, enquanto durar a obrigação. II - A norma do art. 290, CPC, insere-se na sistemática de uma legislação que persegue a economia processual buscando evitar o surgimento de demandas múltiplas. (STJ, RESP - RECURSO ESPECIAL - 155714; Relator Sálvio de Figueiredo Teixeira - Quarta turma - DJ DATA:21/02/2000 PG:00128 RT VOL.:00778 PG:00221)

Como o ônus de contribuir para as despesas do condomínio é do proprietário (art. 1315 CC), diante da prova dos autos, há de se reconhecer que cabe à CEF arcar com a cobrança efetuada, mesmo porque não impugnou os valores, sem prejuízo de eventual ação regressiva.

Do exposto, RESOLVO O MÉRITO (art. 269, I, CPC), julgando PROCEDENTE a pretensão, CONDENANDO A EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA ao pagamento das despesas condominiais em atraso, relativas ao imóvel registrado sob as Matrículas 59.330 (apartamento 64, Ed. Carnaúba, bl. 03, Condomínio Residencial Vista Verde), 2º Oficial de Registro de Imóveis de Santo André/SP, no valor de R\$ 2.870,59 (DOIS MIL OITOCENTOS E SETENTAREAISE CINQUENTA E NOVE CENTAVOS), válidos para julho de 2011, com juros de 12% ao ano e correção monetária (Resolução 561/07 - CJF). Deverão ser acrescidas às parcelas devidas, todas aquelas que se vencerem até o trânsito em julgado desta ação (art. 290 do CPC), mediante comprovação do Condomínio autor em execução. Sem custas e honorários, nos termos da Lei 9099/95. Transitada em julgado, arquive-se. PRI.

0006547-15.2011.4.03.6317 -1^a VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6317003831 - MARIA DAS DORES BARBOSA (SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Para a concessão de aposentadoria por idade, devem ser preenchidos os requisitos previstos no art. 48 da Lei

8.213/91:

Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.

De acordo com o mencionado dispositivo legal, o segurado deve recolher um número mínimo de contribuições (carência) e completar a idade legal. A carência para a aposentadoria por idade, nos termos do art. 25, II, da Lei 8.213/91, é de 180 contribuições.

Para o caso de segurados inscritos na Previdência Social até 24 de julho de 1991, é aplicável a carência prevista na tabela do art. 142 da Lei 8.213/91.

Com a edição da Lei 10.666/2003, a perda da qualidade de segurado, para a aposentadoria por idade, já não será considerada, desde que o interessado, depois de alcançar 65 anos, se homem, ou 60, se mulher, cumpra a carência exigida:

Art. 3o. (...)

§ 1º Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.

No caso dos autos, trata-se de segurada filiada antes de 24 de julho de 1991, que completou 60 anos em 2001, daí a necessidade de perfazer o mínimo de 120 contribuições.

E nem se diga que a carência a ser considerada é a da data do requerimento. A Lei 10.666/03 apenas impõe que, no momento do requerimento, os requisitos legais devem estar preenchidos, ainda que o requerimento se dê em outro momento, pena de afronta ao direito adquirido (art. 5º, inc. XXXVI, CF).

A questão quanto ao “congelamento” da carência resta devidamente sedimentada pela TNU, no sentido de que vale, no ponto, a carência no momento da implementação do requisito etário, segundo a tabela progressiva:

Súmula 44 da TNU:

Para efeito de aposentadoria urbana por idade, a tabela progressiva de carência prevista no art. 142 da Lei 8.213/91 deve ser aplicada em função do ano em que o segurado completa a idade mínima para concessão do benefício, ainda que o período de carência só seja preenchido posteriormente.

Assim, resta atendida a carência exigida pelo artigo 142 da Lei 8.213/91, eis que contava a autora, no momento do requerimento, com 171 contribuições, ao passo que o número de contribuições exigidas para o ano de 2001, quando completou 60 anos, era de 120. (TRF-3 - AMS 273.208 - Turma Suplementar da 3a Seção, rel. Juíza Federal Louise Filgueiras, j. 23/09/2008)

Foram considerados os períodos constantes do anexo tempo de serviço der.xls, conforme parecer da contadaria e documentos anexos.

Logo, tem a autora direito à aposentadoria por idade, razão pela qual deve ser acolhido o pedido.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a conceder a aposentadoria por idade à autora, MARIA DAS DORES BARBOSA, desde a DER (19.08.2011), com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 545,00, e renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 622,00, para a competência de fevereiro/2012.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças em atraso, no montante de R\$ 3.880,77 (TRÊS MIL OITOCENTOS E OITENTAREAISE SETENTA E SETE CENTAVOS), em fevereiro/2012, conforme cálculos da contadaria judicial, incidindo juros e correção monetária, na forma da Resolução 561/07-CJF, até 30/06/2009, incidindo a partir daí os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/1997, redação da Lei nº 11.960/2009).

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora. O benefício deverá ser implantado no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se. Com o trânsito em julgado, expeça-se RPV para pagamento dos atrasados.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55, Lei 9099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0006488-27.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6317003646 - JAIME MENDES FRANCISCO (SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Rejeito a preliminar invocada pela autarquia previdenciária, posto que a petição inicial traz valor da causa compatível com a competência deste Juizado, bem como não indicou a Contadoria do JEF nenhum elemento capaz de conduzir ao entendimento de que referida ação não poderia ser julgada neste Juizado.

Ademais, rejeito a alegada incompetência material, tendo em vista as conclusões do laudo pericial.

No que tange à ocorrência de prescrição, destaco que às prestações previdenciárias, por se revestirem de caráter alimentar e serem de trato sucessivo, a regra do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 aplica-se tão somente às parcelas vencidas no período imediatamente anterior aos cinco anos da propositura da ação, consoante teor da Súmula 85 do STJ.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

No mérito, controvértam as partes quanto ao direito da parte autora à percepção de benefício por incapacidade.

Inicialmente, ressalto, que não obstante o laudo pericial aponte incapacidade permanente para a atividade habitual, é necessário verificar se o segurado é elegível para o programa de reabilitação. Não o sendo, a jurisprudência admite, desde logo, a concessão de aposentadoria por invalidez, conforme segue:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. BENEFÍCIO INDEVIDO.
1. Em relação a comprovação do requisito incapacidade, o laudo médico-pericial atestou que a Autora padece de "surdez adquirida", estando incapacitada de maneira parcial e permanente para realizar atividades físicas que habitualmente exercia. 2. Não obstante o expert tenha concluído pela incapacidade parcial, é de rigor observar que a Autora encontra-se atualmente com 53 (cinquenta e três) anos e possuía como ocupação habitual a função de "balconista", conforme se denota dos documentos juntados com a inicial e oitiva de testemunhas. Logo, não há como considerá-la apta ao exercício do trabalho no campo e em zona urbana, que inegavelmente demanda esforço intenso físico. Aliás, nesse sentido, o próprio perito judicial é expresso a respeito. 3. Em relação a qualidade de segurada da Autora, os documentos juntados aos autos: cópias da Carteira de Trabalho e Previdência Social emitida em 30.05.1973 atestam os seguintes registros em atividade urbana qualificada como "empregada doméstica", "empacotadeira", "auxiliar de escritório", "balconista", nos seguintes períodos: 1º.05.1973 - sem data de saída; 1º.12.1974 a 14.08.1978; 1º.06.1979 a 05.01.1980; 1º.03.1980 - sem data de saída; 1º.03.1980 a 08.10.1987; 14.10.1987 a 31.08.1988; 1º.08.89 a 29.01.1991, além das contribuições efetuadas a título de "contribuinte individual" entre setembro de 2006 a outubro de 2006, valendo salientar que em consulta ao Sistema Dataprev (CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais), verifica-se que a Autora foi beneficiária do auxílio-

doença desde 20.10.2006 a 1º.05.2007. 4. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF-3 - APELREE 700.146 - 7ª T - rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, j. 15.09.2008)

.....
PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. PRELIMINAR. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. REQUISITOS PARA A CONCESSÃO COMPROVADOS. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS PERICIAIS E ADVOCATÍCIOS. REEXAME NECESSÁRIO. I - A orientação pretoriana dominante no E. Superior Tribunal de Justiça admite a concessão da tutela antecipada por ocasião da prolação da sentença de mérito. II - O benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 42). III - O auxílio-doença é devido ao segurado que se encontre incapacitado para o exercício do seu trabalho ou de sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 59). IV - Laudo pericial conclui que a autora, atualmente com 63 (sessenta e três) anos, é portadora de osteoartrose lombar, está incapacitada parcial e permanentemente para o trabalho. V - A requerente trouxe a sua carteira de trabalho, dando conta que esteve vinculada ao Regime Geral de Previdência Social por 12 (doze) meses, cumprindo o período de carência exigido. O último vínculo empregatício ocorreu em 31/07/2002 e a demanda foi ajuizada em 24/09/2002, não perdendo a qualidade de segurada. VI - A incapacidade total e permanente resulta da conjugação entre a doença que acomete o trabalhador e suas condições pessoais, de forma que, se essa associação indicar que ele não possa mais exercer a função habitual, porque a enfermidade impossibilita o seu restabelecimento, e nem receber treinamento para readaptação profissional, em função de sua idade e baixa instrução, não há como deixar de se reconhecer a invalidez. VII - Demonstrado o atendimento a todos os pressupostos básicos para concessão da aposentadoria por invalidez. VIII - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do laudo pericial, de acordo com o entendimento pretoriano. IX - Correção monetária nos termos da Súmula nº 148 do E-STJ, Súmula nº 8 desta Egrégia Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. X - Os juros moratórios são devidos no percentual de 1% ao mês, a contar da data do termo inicial, nos termos do art. 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN. XI - Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111, do STJ), de acordo com o entendimento desta Colenda Turma. Além do que, a Autarquia Federal é isenta de custas e não dos honorários advocatícios como pretende. XII - Desnecessário constar na sentença monocrática que o segurado está obrigado a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, sob pena de suspensão do benefício, eis que previsto no artigo 46, do Decreto nº 3.048/1999. XIII - Não se conhece da remessa oficial, em face da superveniência da Lei nº 10.352/2001, que acrescentou o § 2º ao art. 475 do C.P.C. e a condenação não excede a 60 (sessenta) salários mínimos. XIV - Recurso do INSS parcialmente provido. (TRF-3 - AC 1068694 - 8ª T, rel. Des. Fed. Marianina Galante, j. 13.03.2006).

Assim, o laudo pericial deverá ser contextualizado, se presentes determinados requisitos objetivos, a saber: a) laudo apontando incapacidade permanente para a atividade habitual; b) segurado (a) com idade superior a 50 (cinquenta) anos; c) baixa escolaridade (no máximo, 1º grau incompleto); d) exercício, durante a vida, apenas de atividades braçais (pedreiro, doméstica, faxineira, pintor, etc.).

Para a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, a parte deve comprovar os requisitos previstos nos arts. 42 e 59 da Lei 8.213/91:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

A parte autora possui qualidade de segurada, tendo em vista o recebimento anterior de auxílio-doença.

A incapacidade da parte autora ficou devidamente comprovada, conforme laudo anexo. Com efeito, o perito judicial (ortopedista), em exame clínico realizado, bem como da análise dos documentos juntados a estes autos, constatou:

Opericiando tem hipertensão arterial sistêmica (Cid 10: I10) , diabetes mellitus (Cid 10 : E 10) e enfisema pulmonar (J43). Por tanto, o periciando tem incapacidade parcial permanente para manter a mesma atividade (pedreiro) laborativa , a critério considerar possibilidade de reabilitação Profissional para atividades compatível com a limitação funcional do periciando.

Evidenciada a incapacidade para o exercício de qualquer atividade profissional, já que a parte autora não se elege para o programa de reabilitação, deve ser acolhido o pedido, condenando a autarquia na concessão de aposentadoria por invalidez.

Ressalto que a parte autora não faz jus ao acréscimo de 25% em seu benefício de aposentadoria, nos termos do art. 45, “caput”, da Lei 8.213/91, posto não necessitar do auxílio permanente de uma terceira pessoa.

Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, CPC, julgo procedente o pedido e condeno a autarquia a:

- conceder aposentadoria por invalidez à parte autora, JAIME MENDES FRANCISCO, desde 11.01.2012 (data da perícia), com RMI no valor de R\$ 622,00 e com renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 622,00 (SEISCENTOS E VINTE E DOIS REAIS) , para a competência de janeiro/2012.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças em atraso, no montante de R\$ 417,10 (QUATROCENTOS E DEZESSETE REAISES DEZ CENTAVOS), em fevereiro/2012, conforme cálculos da contadoria judicial, incidindo juros e correção monetária, na forma da Resolução 561/07-CJF, até 30/06/2009, incidindo a partir daí os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/1997, redação da Lei nº 11.960/2009).

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação da aposentadoria por invalidez à parte autora. O benefício deverá ser implantado no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se.

Sem custas e honorários advocatícios porquanto incompatíveis com esta instância judicial. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0006684-94.2011.4.03.6317 -1^a VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6317004351 - DULCIMEIRE PIERETTI (SP147304 - CESAR ROBERTO MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Rejeito a preliminar invocada pela autarquia previdenciária, posto que a petição inicial traz valor da causa compatível com a competência deste Juizado, bem como não indicou a Contadoria do JEF nenhum elemento capaz de conduzir ao entendimento de que referida ação não poderia ser julgada neste Juizado.

Ademais, rejeito a alegada incompetência material, tendo em vista as conclusões do laudo pericial.

No que tange à ocorrência de prescrição, destaco que às prestações previdenciárias, por se revestirem de caráter alimentar e serem de trato sucessivo, a regra do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 aplica-se tão somente às parcelas

vencidas no período imediatamente anterior aos cinco anos da propositura da ação, consoante teor da Súmula 85 do STJ.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

O pedido é procedente.

Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, que prevêem:

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para ao exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

Atividade habitual é a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional.

Por isso, o artigo 59 da referida lei diz atividade habitual e não simplesmente atividade. A incapacidade há de ser total, que o impeça de trabalhar em sua atividade, mas temporária, ou seja, suscetível de recuperação.

No caso dos autos, ficou efetivamente demonstrada a incapacidade temporária da parte autora para a sua atividade habitual, conforme laudo pericial anexo:

Foram avaliados todos os conteúdos clínicos dos autos e diagnósticos pregressos. Vale lembrar que os diagnósticos e a sintomatologia pregressos do autor, não são necessariamente os determinantes; podem mudar conforme a evolução do quadro e se mostrarem diferentes àqueles previamente estabelecidos. A observação clínica, no momento pericial, acompanhada do estado mental, associada aos exames subsidiários, terapêutica devida e efeitos adversos, nas doses diárias precisas, são seus fatores predominantes. À perícia a autora, apresentou compatibilidade com quadro de transtorno dissociativos (ou conversivos) não especificados. Caracteriza leve grau de perturbação da consciência - a fala e movimentos espontâneos presentes - tônus musculares, postura, respiração normal, movimentos coordenados dos olhos, memória, orientação temporo espacial, funções cognitivas e conativas presentes, juízos crítico e social inalterados. Houve possibilidade durante o exame de presenciar-se o transtorno e seu desenvolvimento por aproximadamente 05” a 10”. A autora apresentou movimentos com a cabeça, tronco e membro superior esquerdo, mais precisamente a mão esquerda semi retesados com rigidez catatônica e tiques, acompanhados da observação do marido “calma, calma, calma está tudo bem” - sempre a autora respondendo imediatamente com a consciência vigil e com completa e imediata lucidez, fala e consciência completas, continuando o exame em forma plena respondendo e atuando de forma espontânea e total. Suas causas são presumivelmente psicogênicas intimamente ligadas a eventos traumáticos, problemas insolúveis e intoleráveis ou relacionamentos perturbados. Não há evidência de transtornos físicos. Há resistência aos tratamentos, sem evolução satisfatória. Não cabe pensar em Epilepsia ou seus derivativos clínicos. Sob a ótica psiquiátrica há deterioração da qualidade de vida, dificuldades e resistência em se adaptar e aderir às exigências do cotidiano. CONCLUSÃO: HÁ INAPTIDÃO TEMPORÁRIA PARA A FUNÇÃO HABITUAL.

A condição de segurado restou comprovada, tendo em vista o recebimento anterior de auxílio-doença.

Vale dizer, ainda, que o fato de a parte autora ter trabalhado quando já incapacitada não é óbice ao recebimento do benefício, pois, uma vez negado, nada podia fazer para manter sua subsistência, senão trabalhar, ainda que sem condições, não havendo equívoco algum em se mandar pagar o benefício referente àquele período.

Neste sentido:

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. DATA DE INÍCIO DA INCAPACIDADE AFIRMADA NO LAUDO PERICIAL. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE REMUNERADA NO PERÍODO DA INCAPACIDADE. EFEITOS FINANCEIROS DO BENEFÍCIO. 1. A remuneração eventualmente percebida no período em que é devido benefício por incapacidade não implica abatimento do valor do benefício nem postergação de seus efeitos financeiros. Recurso desprovido. (INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JEF N° 0016284-18.2009.404.7050/PR; RELATOR Juiz Federal LUÍSA HICKEL GAMBA, D.E em 26.10.2010)

Portanto, faz jus ao restabelecimento de auxílio-doença.

Diante do exposto JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado por DULCIMEIRE PIERETTI, para condenar o INSS no restabelecimento de auxílio-doença, NB 533.566.925-6, RMA no valor de R\$ 825,55 (OITOCENTOS E VINTE E CINCO REAISE CINQUENTA E CINCO CENTAVOS) , em fevereiro/2012.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora. O benefício deverá ser implantado no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se.

Condeno, ainda, o INSS, ao pagamento das diferenças, no montante de R\$ 11.197,87 (ONZE MILCENTO E NOVENTA E SETE REAISE OITENTA E SETE CENTAVOS) , em fevereiro/2012, conforme cálculos da contabilidade judicial, incidindo juros e correção monetária, na forma da Resolução 561/07-CJF, até 30/06/2009, incidindo a partir daí os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/1997, redação da Lei nº 11.960/2009).

Extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Nada mais.

0007537-06.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6317003905 - PAULO COSTA DA SILVA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ, SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)
Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Afasto a preliminar de incompetência, pois não há prova de ofensa ao artigo 3º, caput, da Lei n. 10.259, que prevê a competência para o julgamento das causas até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.

No que tange à ocorrência de prescrição, destaco que às prestações previdenciárias, por se revestirem de caráter alimentar e serem de trato sucessivo, a regra do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 aplica-se tão somente às parcelas vencidas no período imediatamente anterior aos cinco anos da propositura da ação, consoante teor da Súmula 85 do STJ.

Passo à análise do mérito.

CONVERSÃO DE PERÍODO ESPECIAL

Sobre o tema, há de frisar que a primeira menção às regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria está no art. 31, caput, da Lei 3807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social), revogada pela Lei 5890/73 que manteve idêntica previsão, afastando a tese da autarquia de que a contagem só se permite a partir da Lei 6887/80 (TRF-3 - APELREE 1158733 - 7ª T, rel. Juíza Federal Convocada Rosana Pagano, j. 28.01.2009;

TRF-3 - AC 1346116 - 10^a T, rel. Juíza Federal Giselle França, j. 30.09.08).

Tocante ao termo final de conversão, com a vigência do art. 70 do Decreto 3048/99, a conversão é admitida em relação ao tempo trabalhado a qualquer momento, pacífico o tema em jurisprudência (STJ - RESP 1108945 - 5^a T, rel. Min. Jorge Mussi, j. 23/06/2009).

E, no caso, admite-se a conversão em razão da “categoria profissional” ou em razão do agente nocivo.

Para tanto, mantidos os quadros constantes dos Anexos I e II dos Decretos 83080/79 e 53831/64, os quais, segundo a jurisprudência, devem ser interpretados conjuntamente, ao menos até a edição do Decreto 2.172/97.

No entanto, com a superveniência da Lei 9.032, em 28 de abril de 1995, dentre outras alterações promovidas, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, prejudiciais à integridade física (art. 57, §§ 3º e 4º, Lei de Benefícios).

Isto quer dizer que, até 28/04/1995, admite-se a comprovação da especialidade pela só menção à “categoria profissional”. Após esta data, impõe-se a apresentação de formulário com a menção ao agente nocivo (válido, no ponto, o SB 40 ou DSS 8030), descabendo então a conversão pela só “categoria profissional”. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL SEM REGISTRO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE FÍSICO. RUÍDO. TEMPO INSUFICIENTE. -

(...)

Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030

(...) - TRF-3 - REO 897.138 - 8^a T, rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, j. 02/02/2009

A exigência de laudo vem com a edição da Medida Provisória n.º 1523/96, reeditada até a MP 1523-13, de 23 de outubro de 1997, republicada na MP 1596-14 e convertida na Lei 9528/97, dando nova redação ao artigo 58 da Lei de Benefícios. Logo, exigível laudo a partir de 10/10/1996, exceto para “ruído” e “calor”, onde sempre se exigiu a apresentação de laudo:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO RETIDO NÃO REITERADO. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA REJEITADA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONDIÇÕES ESPECIAIS NÃO COMPROVADAS. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO NÃO ANOTADO NA CTPS. TEMPO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA.

(...)

III. Para a comprovação dos agentes agressivos "ruído" e "calor" é indispensável a apresentação de laudo técnico, não apresentado para os períodos laborados de 01.06.1962 a 27.05.1965 e 01.10.1968 a 27.10.1969, inviabilizando o reconhecimento das condições especiais.

(...). (TRF-3 - AC 1063346 - 9^a T, rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 29/11/2010)

Evidente que o laudo em questão deve ser expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, ex vi art. 58, § 1º, Lei 8.213/91.

Quanto à extemporaneidade do laudo, a jurisprudência tem-se inclinado no sentido da desnecessidade de ser o laudo contemporâneo ao período trabalhado, podendo ser posterior. No ponto:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ATIVIDADE PROFISSIONAL ELENÇADA EM ROL CONSTANTE NOS DECRETOS N.ºS 53.831/64 E 83.080/79. DISPENSA DE LAUDO ATÉ A EDIÇÃO DA

LEI N.º 9.032/95. DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. CARÁTER SOCIAL DA NORMA. EPI. MANUTENÇÃO INTEGRAL DA SENTENÇA RECORRIDA.

(...)

4. A extemporaneidade dos documentos apresentados não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, até porque como as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica, supõe-se que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. (TRF-3 - AC 926.229 - 7ª T, rel. Juíza Convocada Rosana Pagano, j. 14/04/2008).

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. LAUDO EXTEMPORÂNEO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. É devida a aposentadoria por tempo de serviço se comprovada a carência e o tempo de serviço exigidos pela legislação previdenciária. 2. O tempo de serviço rural pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea. 3. A Lei n. 9.711, de 20-11-1998, e o Regulamento Geral da Previdência Social aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06-05-1999, resguardam o direito adquirido de os segurados terem convertido o tempo de serviço especial em comum, até 28-05-1998, observada, para fins de enquadramento, a legislação vigente à época da prestação do serviço. 4. Até 28-04-1995 é admissível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído); a partir de 29-04-1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05-03-1997 e, a partir de então e até 28-05-1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. 5. A extemporaneidade do laudo pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas. 6. A ausência de percepção de adicional de insalubridade não elide o direito ao reconhecimento da nocividade do trabalho e à consequente conversão do tempo de serviço especial para comum, na esfera previdenciária, uma vez que esta é diversa e independente daquela do direito trabalhista. 7. Comprovado o exercício de atividade rural nos períodos alegados na petição inicial, assim como o de atividades em condições especiais nos interregnos referidos na peça pôrtica, estes devidamente convertidos pelo fator 1,40, tem o autor direito à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral, a contar da data do requerimento administrativo. 8. A atualização monetária, a partir de maio de 1996, deve-se dar pelo IGP-DI, de acordo com o art. 10 da Lei nº 9.711/98, combinado com o art. 20, §§5º e 6º, da Lei nº 8.880/94, incidindo a contar do vencimento de cada prestação. (TRF-4 - AC 200204010489225 - 5ª T, rel. Des. Fed. Celso Kipper, DE 21/06/2007) - grifei

Contudo, não empresto integral adesão à tese, vez que, independente da contemporaneidade do laudo, deve-se demonstrar que as condições encontradas quando da medição eram compatíveis com a época do labor, sem alteração significativa de layout. E, mesmo com a atual possibilidade de o período pretérito ser comprovado por PPP (perfil profissiográfico previdenciário), tal não afasta a necessidade de consignação de que a medição guarde relação com o período trabalhado, correlacionando, v.g., os campos 15.1 e 16.1 do PPP.

Em relação ao PPP (perfil profissiográfico previdenciário), previsto no § 4º do art. 58 da Lei 8.213/91, quando apresentado, é suficiente para o reconhecimento do período especial, inclusive para labor exercido até 31.12.2003, ex vi art. 161, § 1º, IN-INSS 20/07 (TRF-3 - AC 1344598 - 10ª T, rel Juíza Federal Giselle França, j. 09.09.2008, TNU, PEDILEF 2006.51.63.000174-1, rel. Juiz Federal Otávio Port, DJ 15.09.2009).

É bem verdade que, ao ver deste Julgador, o PPP deveria refletir com exatidão o laudo e/ou formulário, a ponto de nele constar informação acerca de “habitualidade e permanência”, requisito exigido pelo art. 57, § 3º, Lei 8.213/91, mormente para período laborado antes de 01/01/2004.

Contudo, a experiência vem revelando que o próprio INSS não exige essa formalidade, a ponto de, em alguns julgados no âmbito do JEF, ter-se lançado mão do nemo potest venire contra factum proprium. Talvez por isso, analisando a evolução da legislação interna do INSS, nota-se que a redação do art. 148 VIII IN 84/2002 não veio repetida na IN seguinte, a saber, a IN 95/2003, da mesma forma com que ocorre na atual redação da IN 45/2010 (arts. 271/2).

Quanto à exclusão da conversão em razão da utilização de EPI (Equipamento de Proteção Individual), aplica, no ponto, a Súmula 9 da TNU, que entende em sentido diverso.

Por fim, estando o autor em gozo de auxílio-doença, enquanto em exercício de atividade insalubre, o tempo há ser computado com o acréscimo, vez que o limitador do art. 259 da IN-INSS 45/2010 aos benefícios acidentários não encontra abrigo no princípio da isonomia (art. 5º, I, CF).

No caso dos autos, a parte autora requer a conversão de tempo especial em comum, por ter ficado exposta ao agente nocivo ruído.

No que tange à exposição ao agente ruído, vale citar a súmula n. 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, em sua nova redação, in verbis:

“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a administração pública que reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído”.

Para comprovação da alegada insalubridade, o autor apresentou perfil profissiográfico previdenciário indicando sua exposição a ruído excessivo ao longo da jornada de trabalho (fls. 15/16 do anexo p 07.11.11.pdf). Assim, possível o enquadramento do interregno de 19.11.03 a 29.02.08, com fundamento no item 1.1.6 do quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/64 (ruído).

CONCLUSÃO

Diante do exposto, julgo procedente em parte o pedido deduzido pelo autor, para condenar o INSS à conversão do período especial em comum, de 19.11.03 a 29.02.08 (Bridgestone Firestone Brasil Ind Com Ltda), e revisão do benefício do autor PAULO COSTA DA SILVA, NB 42/148.176.126-0, fixando a renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 1.820,00, em 08/12/2008 (DER) e mediante pagamento da mensal atual (RMA) no valor de R\$ 2.234,84 (DOIS MIL DUZENTOS E TRINTA E QUATRO REAISES OITENTA E QUATRO CENTAVOS), para a competência de fevereiro de 2012 - 100% do salário-de-benefício.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças em atraso, no montante de R\$ 4.137,79 (QUATRO MILCENTO E TRINTA E SETE REAISES SETENTA E NOVE CENTAVOS), em fevereiro/2012, conforme cálculos da contadora judicial, incidindo juros e correção monetária, na forma da Resolução 561/07-CJF, até 30/06/2009, incidindo a partir daí os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/1997, redação da Lei nº 11.960/2009).

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS para cumprimento, bem como ofício requisitório para pagamento dos atrasados.

Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0006307-26.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6317003323 - ANTONIO FRANCISCO DA SILVA (SP138135 - DANIELA CHICCHI GRUNSPAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Afasto a preliminar de incompetência, pois não há prova de ofensa ao artigo 3º, caput, da Lei n. 10.259, que prevê a competência para o julgamento das causas até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.

Igualmente, afasto a preliminar de ausência do processo administrativo, pois devidamente anexado aos autos.

No que tange à ocorrência de prescrição, trata-se de preliminar de mérito, razão pela qual deixo para apreciá-la nas razões que seguem.

Passo à apreciação do mérito.

Trata-se de auxílio-acidente NB 082.294.736-6, concedido em 15.04.1987, cessado em 30.09.2004, em razão da concessão de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor.

Irresignado, o requerente impetrou Mandado de Segurança nº 2005.61.83.000925-4, distribuído à 7ª Vara Previdenciária de São Paulo.

Liminarmente, em 01.05.2005, o autor obteve ordem judicial para imediato restabelecimento do benefício, o que se manteve até prolação da sentença denegatória, pelo que cassada a liminar e novamente cessado o benefício em 31.05.2006.

Para reaver as prestações pagas ao autor no período de maio/2005 a maio/2006 por força de liminar, o INSS passou a efetuar desconto na aposentadoria por tempo de contribuição NB 132.406.341-3.

Por ocasião do julgamento do recurso de apelação, a sentença foi reformada e concedida a segurança a fim de restabelecer o auxílio-acidente, tendo sido reativado em 04.04.2011.

Sendo assim, a parte autora pretende o recebimento das prestações em atraso relativas ao período de 03.04.2006 a 03.04.2011, bem como a devolução do montante indevidamente descontado da aposentadoria NB 42/132.406.341-3 no mês de outubro de 2006, relativo aos valores percebidos de maio/2005 a maio/2006.

Afasto a alegação de ocorrência da prescrição para cobrança dos atrasados. Considerando a data das parcelas pleiteadas, bem como a data da citação e trânsito em julgado do Writ (28.04.2005 e 04.11.2010, respectivamente), verifico a interrupção do prazo prescricional, nos termos do artigo 219, §1º do Código de Processo Civil, de modo que reiniciada a contagem em 05.11.2010. Ademais, o direito aos referidos valores tornou-se indiscutível somente após o trânsito em julgado da decisão prolatada nos autos do Mandado de Segurança.

Destarte, a parte autora faz jus ao recebimento das parcelas em atraso do auxílio-acidente NB 082.294.736-6, referentes aos períodos de 01.05.2005 a 31.05.2006 (descontadas em outubro de 2006) e 01.06.2006 a 03.04.2011, cujos valores restaram demonstrados nos anexos “histórico de créditos NB 0822947366.pdf” e “históricos de crédito NB 1324063413.pdf”, devendo prevalecer o cálculo elaborado pela Contadoria Judicial (anexo “parecer da contadaria.doc”), o qual considero representativo do direito do autor, principalmente porque o auxílio técnico é marcado pela equidistância das partes, sendo detentor da confiança do Juízo, lembrando que os dois pedidos (pagamento em atraso e devolução dos descontos) já estão albergados no parecer, não sendo o caso de pagamento anterior a 01.05.2005, em razão da adstringência ao petitum.

Diante do disposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para determinar que o INSS proceda ao pagamento das diferenças em atraso do benefício NB 91/082.294.736-6, relativas ao período de 01.05.2005 a 03.04.2011, no montante de R\$ 21.803,99, em fevereiro/2012, conforme cálculos da contadoria judicial, incidindo juros e correção monetária, na forma da Resolução 561/07-CJF, até 30/06/2009, incidindo a partir daí os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/1997, redação da Lei nº 11.960/2009).

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados.

Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0006511-70.2011.4.03.6317 -1^a VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6317003640 - ILZA MARIA PISSINATO (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Rejeito a preliminar de incompetência absoluta, porquanto a soma das prestações vencidas até a data do ajuizamento com 12 vincendas é inferior a 60 salários mínimos.

Para a concessão de aposentadoria por idade, devem ser preenchidos os requisitos previstos no art. 48 da Lei 8.213/91:

Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.

De acordo com o mencionado dispositivo legal, o segurado deve recolher um número mínimo de contribuições (carência) e completar a idade legal. A carência para a aposentadoria por idade, nos termos do art. 25, II, da Lei 8.213/91, é de 180 contribuições.

Para o caso de segurados inscritos na Previdência Social até 24 de julho de 1991, é aplicável a carência prevista na tabela do art. 142 da Lei 8.213/91.

Com a edição da Lei 10.666/2003, a perda da qualidade de segurado, para a aposentadoria por idade, já não será considerada, desde que o interessado, depois de alcançar 65 anos, se homem, ou 60, se mulher, cumpra a carência exigida:

Art. 3º. (...)

§ 1º Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.

No caso dos autos, trata-se de segurada filiada antes de 24 de julho de 1991, que completou 60 anos em 2010, daí a necessidade de perfazer o mínimo de 174 contribuições.

E nem se diga que a carência a ser considerada é a da data do requerimento. A Lei 10.666/03 apenas impõe que, no momento do requerimento, os requisitos legais devem estar preenchidos, ainda que o requerimento se dê em outro momento, pena de afronta ao direito adquirido (art. 5º, inc. XXXVI, CF).

A questão quanto ao “congelamento” da carência resta devidamente sedimentada pela TNU, no sentido de que vale, no ponto, a carência no momento da implementação do requisito etário, segundo a tabela progressiva:

Súmula 44 da TNU:

Para efeito de aposentadoria urbana por idade, a tabela progressiva de carência prevista no art. 142 da Lei 8.213/91 deve ser aplicada em função do ano em que o segurado completa a idade mínima para concessão do benefício, ainda que o período de carência só seja preenchido posteriormente.

Quanto ao direito ao cômputo do período em que esteve em gozo a parte autora do auxílio-doença, a despeito de meu entendimento anterior, tenho que o INSS a admite, nos termos do art. 155, inciso II da IN INSS 45/2010, desde que entre 01/06/1973 a 30/06/1975.

No entanto, não há justificativa plausível para a negativa em relação a outros períodos, à luz do princípio da

isonomia (art. 5º I, CF).

Ainda, a jurisprudência é no sentido de que o tempo em gozo de benefício por incapacidade pode ser contado para fins de carência para aposentadoria por idade, observado apenas o período “intercalado” a que alude o art. 55, II, Lei 8213/91. A propósito:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. CARÊNCIA. GOZO DE BENEFÍCIO POR INCAPACITAÇÃO LABORAL. POSSIBILIDADE DE CÔMPUTO. REQUISITOS PREENCHIDOS.
CONCESSÃO. Para a concessão de aposentadoria por idade urbana devem ser preenchidos dois requisitos: a) idade mínima (65 anos para o homem e 60 anos para a mulher); b) carência - recolhimento mínimo de contribuições (art. 142 da Lei nº 8.213/91), não importando a perda da qualidade de segurado ou se exigindo o preenchimento simultâneo dos requisitos etário e de carência para a concessão da aposentadoria, visto que a condição essencial para tanto é o suporte contributivo correspondente. Precedentes do Egrégio STJ, devendo a carência observar a data em que completada a idade mínima. O tempo que o segurado esteve em gozo de benefício por incapacitação laboral (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) é computável para efeitos de carência. Precedentes desta Corte. Preenchidos todos os requisitos, é de ser concedida a aposentadoria por idade desde o requerimento administrativo do benefício. (TRF-4 - APELREEX 200471140010231, rel. Juiz Federal JOSÉ FRANCISCO ANDREOTTI SPIZZIRRI, 6ª T, j. 04/11/2009)

“EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. CONHECIMENTO. APOSENTADORIA POR IDADE. CÔMPUTO, COMO PERÍODO DE CARÊNCIA, DO PERÍODO DURANTE O QUAL O SEGURADO PERCEBEU AUXÍLIO-DOENÇA. Comprovado o dissenso jurisprudencial entre Turmas Recursais de diferentes regiões, sobre tema de direito material, deve ser conhecido o pedido de uniformização nele secundado. O tempo durante o qual o segurado esteve em gozo de auxílio-doença deve ser computado como período de carência, para fins de concessão da aposentadoria por idade.” (TNU - PEDILEF 200763060010162 - rel. Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz, j. 23/06/2008) - grifos

Assim, resta atendida a carência exigida pelo artigo 142 da Lei 8.213/91, eis que contava a autora, no momento do requerimento, com 204 contribuições, ao passo que o número de contribuições exigidas para o ano de 2010, quando completou 60 anos, era de 174. (TRF-3 - AMS 273.208 - Turma Suplementar da 3a Seção, rel. Juíza Federal Louise Filgueiras, j. 23/09/2008)

Quanto à alegada cumulação do benefício de auxílio-acidente com a aposentadoria pleiteada, tem-se que o benefício acidentário percebido pela parte autora, NB 121.329.294-4, é posterior à Lei n.º 9.258/97, DIB em 22.06.2001, não sendo possível sua cumulação com o benefício pretendido.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AUXÍLIO-ACIDENTE CUMULADO COM APOSENTADORIA POR IDADE. LEI 9.528/97 - NÃO CABIMENTO -- AGRAVO PROVIDO. I - Conforme disposto no art. 86 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, o auxílio-acidente é devido ao segurado vítima de acidente de qualquer natureza, cujas lesões impliquem redução de sua capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, unificando, assim, a distinção que anteriormente se fazia com o II - Originariamente prevista, a cumulação do auxílio-acidente com a aposentadoria passou a ser, expressamente, vedada pela MP 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97. III - Neste sentido, o entendimento do STJ: Consoante entendimento firmado pela 3ª Seção desta Corte, o § 2º do art. 86, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.258/97(sic), impede a cumulação de qualquer aposentadoria com auxílio-acidente. IV - Agravo de instrumento provido. (AG 200603000874607 - AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 278066; Relator Juiz Walter do Amaral, TRF3, Sétima Turma; DJU DATA:05/07/2007 PÁGINA: 199)

E, a 'contrario sensu':

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE E APOSENTADORIA. CUMULAÇÃO. MOLÉSTIA SURGIDA ANTES DA LEI 9.528/97. POSSIBILIDADE. 1. Conforme matéria já pacificada pela Terceira Seção deste Tribunal, tendo a moléstia accidentária acometido o autor antes da vigência da Lei 9.528/97, que proíbe a cumulação do auxílio-acidente com qualquer aposentadoria, em respeito ao princípio do tempus regit actum, deve ser garantida a percepção dos benefícios pleiteados. 2. Embargos de divergência acolhidos para negar provimento ao recurso especial. (EREsp 481921/SP - MIN. ARNALDO ESTEVES LIMA. DJ 29.05.2006 p. 157. Data do julgamento: 10/05/2006)

Foram considerados os períodos constantes do anexo tempo de contribuição.xls, conforme parecer da contadora e documentos anexos na petição inicial.

Logo, tem a autora direito à aposentadoria por idade, razão pela qual deve ser acolhido o pedido.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a conceder a aposentadoria por idade à autora, ILZA MARIA PISSINATO, desde a DER (21.06.2011), com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 619,88, e renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 635,50 (SEISCENTOS E TRINTA E CINCO REAISE CINQÜENTACENTAVOS), para a competência de janeiro/2012.

Deverá o INSS cancelar o auxílio-acidente percebido pela autora, NB 121.329.294-4, nos termos da Lei 9.528/1997.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças em atraso, no montante de R\$ 1.321,44 (UM MIL TREZENTOS E VINTE E UM REAISE QUARENTA E QUATRO CENTAVOS), em fevereiro/2012, conforme cálculos da contadora judicial, incidindo juros e correção monetária, na forma da Resolução 561/07-CJF, até 30/06/2009, incidindo a partir daí os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/1997, redação da Lei nº 11.960/2009). Ressalto que dos valores em atraso foram descontadas as quantias percebidas a título de auxílio-acidente, NB 121.329.294-4, com DIB em 22.06.2001.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora. O benefício deverá ser implantado no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se. Com o trânsito em julgado, expeça-se RPV para pagamento dos atrasados.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55, Lei 9099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0007651-42.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6317004367 - HERMENEGILDO DE SOUSA PEREIRA (SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)
Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Afasto a preliminar de incompetência, pois não há prova de ofensa ao artigo 3º, caput, da Lei n. 10.259, que prevê a competência para o julgamento das causas até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.

Rejeito a preliminar de decadência, confrontando-se a DIB (07/05/2002) e DDB (05/08/2002) com o disposto no art. 103 da Lei 8213/91. Tocante à prescrição, aplica-se a Súmula 85 STJ.

Passo à análise do mérito.

CONVERSÃO DE PERÍODO ESPECIAL

Sobre o tema, há de frisar que a primeira menção às regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria está no art. 31, caput, da Lei 3807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social), revogada pela Lei 5890/73 que manteve idêntica previsão, afastando a tese da autarquia de que a contagem só se permite a partir da Lei 6887/80 (TRF-3 - APELREE 1158733 - 7^a T, rel. Juíza Federal Convocada Rosana Pagano, j. 28.01.2009; TRF-3 - AC 1346116 - 10^a T, rel. Juíza Federal Giselle França, j. 30.09.08).

Tocante ao termo final de conversão, com a vigência do art. 70 do Decreto 3048/99, a conversão é admitida em relação ao tempo trabalhado a qualquer momento, pacífico o tema em jurisprudência (STJ - RESP 1108945 - 5^a T, rel. Min. Jorge Mussi, j. 23/06/2009).

E, no caso, admite-se a conversão em razão da “categoria profissional” ou em razão do agente nocivo.

Para tanto, mantidos os quadros constantes dos Anexos I e II dos Decretos 83080/79 e 53831/64, os quais, segundo a jurisprudência, devem ser interpretados conjuntamente, ao menos até a edição do Decreto 2.172/97.

No entanto, com a superveniência da Lei 9.032, em 28 de abril de 1995, dentre outras alterações promovidas, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, prejudiciais à integridade física (art. 57, §§ 3º e 4º, Lei de Benefícios).

Isto quer dizer que, até 28/04/1995, admite-se a comprovação da especialidade pela só menção à “categoria profissional”. Após esta data, impõe-se a apresentação de formulário com a menção ao agente nocivo (válido, no ponto, o SB 40 ou DSS 8030), descabendo então a conversão pela só “categoria profissional”. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL SEM REGISTRO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE FÍSICO. RUÍDO. TEMPO INSUFICIENTE. -

(...)

Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030

(...) - TRF-3 - REO 897.138 - 8^a T, rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, j. 02/02/2009

A exigência de laudo vem com a edição da Medida Provisória n.º 1523/96, reeditada até a MP 1523-13, de 23 de outubro de 1997, republicada na MP 1596-14 e convertida na Lei 9528/97, dando nova redação ao artigo 58 da Lei de Benefícios. Logo, exigível laudo a partir de 10/10/1996, exceto para “ruído” e “calor”, onde sempre se exigiu a apresentação de laudo:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO RETIDO NÃO REITERADO. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA REJEITADA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONDIÇÕES ESPECIAIS NÃO COMPROVADAS. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO NÃO ANOTADO NA CTPS. TEMPO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA.

(...)

III. Para a comprovação dos agentes agressivos "ruído" e "calor" é indispensável a apresentação de laudo técnico, não apresentado para os períodos laborados de 01.06.1962 a 27.05.1965 e 01.10.1968 a 27.10.1969, inviabilizando o reconhecimento das condições especiais.

(...). (TRF-3 - AC 1063346 - 9^a T, rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 29/11/2010)

Evidente que o laudo em questão deve ser expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, ex vi art. 58, § 1º, Lei 8.213/91.

Quanto à extemporaneidade do laudo, a jurisprudência tem-se inclinado no sentido da desnecessidade de ser o laudo contemporâneo ao período trabalhado, podendo ser posterior. No ponto:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ATIVIDADE PROFISSIONAL ELENÇADA EM ROL CONSTANTE NOS DECRETOS N.ºS 53.831/64 E 83.080/79. DISPENSA DE LAUDO ATÉ A EDIÇÃO DA LEI N.º 9.032/95. DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. CARÁTER SOCIAL DA NORMA. EPI. MANUTENÇÃO INTEGRAL DA SENTENÇA RECORRIDA.

(...)

4. A extemporaneidade dos documentos apresentados não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, até porque como as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica, supõe-se que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. (TRF-3 - AC 926.229 - 7^a T, rel. Juíza Convocada Rosana Pagano, j. 14/04/2008).

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. LAUDO EXTEMPORÂNEO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. É devida a aposentadoria por tempo de serviço se comprovada a carência e o tempo de serviço exigidos pela legislação previdenciária. 2. O tempo de serviço rural pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea. 3. A Lei n. 9.711, de 20-11-1998, e o Regulamento Geral da Previdência Social aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06-05-1999, resguardam o direito adquirido de os segurados terem convertido o tempo de serviço especial em comum, até 28-05-1998, observada, para fins de enquadramento, a legislação vigente à época da prestação do serviço. 4. Até 28-04-1995 é admissível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído); a partir de 29-04-1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05-03-1997 e, a partir de então e até 28-05-1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. 5. A extemporaneidade do laudo pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas. 6. A ausência de percepção de adicional de insalubridade não elide o direito ao reconhecimento da nocividade do trabalho e à consequente conversão do tempo de serviço especial para comum, na esfera previdenciária, uma vez que esta é diversa e independente daquela do direito trabalhista. 7. Comprovado o exercício de atividade rural nos períodos alegados na petição inicial, assim como o de atividades em condições especiais nos interregnos referidos na peça pôrtica, estes devidamente convertidos pelo fator 1,40, tem o autor direito à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral, a contar da data do requerimento administrativo. 8. A atualização monetária, a partir de maio de 1996, deve-se dar pelo IGP-DI, de acordo com o art. 10 da Lei nº 9.711/98, combinado com o art. 20, §§ 5º e 6º, da Lei nº 8.880/94, incidindo a contar do vencimento de cada prestação. (TRF-4 - AC 200204010489225 - 5^a T, rel. Des. Fed. Celso Kipper, DE 21/06/2007) - grifei

Contudo, não empresto integral adesão à tese, vez que, independente da contemporaneidade do laudo, deve-se demonstrar que as condições encontradas quando da medição eram compatíveis com a época do labor, sem alteração significativa de layout. E, mesmo com a atual possibilidade de o período pretérito ser comprovado por PPP (perfil profissiográfico previdenciário), tal não afasta a necessidade de consignação de que a medição guarde relação com o período trabalhado, correlacionando, v.g., os campos 15.1 e 16.1 do PPP.

Em relação ao PPP (perfil profissiográfico previdenciário), previsto no § 4º do art. 58 da Lei 8.213/91, quando apresentado, é suficiente para o reconhecimento do período especial, inclusive para labor exercido até 31.12.2003,

ex vi art. 161, § 1º, IN-INSS 20/07 (TRF-3 - AC 1344598 - 10ª T. rel Juíza Federal Giselle França, j. 09.09.2008, TNU, PEDILEF 2006.51.63.000174-1, rel. Juiz Federal Otávio Port, DJ 15.09.2009).

É bem verdade que, ao ver deste Julgador, o PPP deveria refletir com exatidão o laudo e/ou formulário, a ponto de nele constar informação acerca de “habitualidade e permanência”, requisito exigido pelo art. 57, § 3º, Lei 8.213/91, mormente para período laborado antes de 01/01/2004.

Contudo, a experiência vem revelando que o próprio INSS não exige essa formalidade, a ponto de, em alguns julgados no âmbito do JEF, ter-se lançado mão do nemo potest venire contra factum proprium. Talvez por isso, analisando a evolução da legislação interna do INSS, nota-se que a redação do art. 148 VIII IN 84/2002 não veio repetida na IN seguinte, a saber, a IN 95/2003, da mesma forma com que ocorre na atual redação da IN 45/2010 (arts. 271/2).

Quanto à exclusão da conversão em razão da utilização de EPI (Equipamento de Proteção Individual), aplica, no ponto, a Súmula 9 da TNU, que entende em sentido diverso.

Por fim, estando o autor em gozo de auxílio-doença, enquanto em exercício de atividade insalubre, o tempo há ser computado com o acréscimo, vez que o limitador do art. 259 da IN-INSS 45/2010 aos benefícios acidentários não encontra abrigo no princípio da isonomia (art. 5º, I, CF).

No caso dos autos, a parte autora requer a conversão de tempo especial em comum, por ter ficado exposta ao agente nocivo ruído.

No que tange à exposição ao agente ruído, vale citar a súmula n. 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, em sua nova redação, in verbis:

“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a administração pública que reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído”.

Para comprovação da alegada insalubridade, o autor apresentou formulário e laudo técnico pericial indicando sua exposição a ruído de 96 dB ao longo da jornada de trabalho (fls. 50/73 e 110 do anexo PET PROVAS.PDF). Assim, possível o enquadramento do interregno de 29.05.98 a 07.05.02, com fundamento no item 2.0.1 do quadro anexo ao Decreto n.º 3048/99 (ruído).

CONCLUSÃO

Diante do exposto, julgo procedente o pedido deduzido pelo autor, para condenar o INSS à conversão do período especial em comum, de 29.05.98 a 07.05.02 (Campos Moraes Fundição e Metalúrgica Ltda.), e revisão do benefício do autor HERMENEGILDO DE SOUSA PEREIRA, NB 42/124.521.719-1, fixando a renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 887,97, em 07/05/2002 (DER) e mediante pagamento da mensal atual (RMA) no valor de R\$ 1.738,77 (UM MIL SETECENTOS E TRINTA E OITO REAISES SETENTA E SETE CENTAVOS), para a competência de fevereiro de 2012 - 100% do salário-de-benefício.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças em atraso, no montante de R\$ 11.495,40 (ONZE MIL QUATROCENTOS E NOVENTA E CINCO REAIS E QUARENTACENTAVOS), em fevereiro/2012, conforme cálculos da contadaria judicial, incidindo juros e correção monetária, na forma da Resolução 561/07-CJF, até 30/06/2009, incidindo a partir daí os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/1997, redação da Lei nº 11.960/2009), observada a prescrição quinquenal.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS para cumprimento, bem como ofício requisitório para pagamento dos atrasados.

Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0006702-18.2011.4.03.6317 -1^a VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6317004372 - OSVALDO MANOEL DE SOUSA (SP207814 - ELIANE DA CONCEIÇÃO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Rejeito a preliminar invocada pela autarquia previdenciária, posto que a petição inicial traz valor da causa compatível com a competência deste Juizado, bem como não indicou a Contadoria do JEF nenhum elemento capaz de conduzir ao entendimento de que referida ação não poderia ser julgada neste Juizado.

Ademais, rejeito a alegada incompetência material, tendo em vista as conclusões do laudo pericial.

No que tange à ocorrência de prescrição, destaco que às prestações previdenciárias, por se revestirem de caráter alimentar e serem de trato sucessivo, a regra do artigo 103 da Lei n.^º 8.213/91 aplica-se tão somente às parcelas vencidas no período imediatamente anterior aos cinco anos da propositura da ação, consoante teor da Súmula 85 do STJ.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

No mérito, controvértam as partes quanto ao direito da parte autora à percepção de aposentadoria por invalidez.

Para a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, a parte deve comprovar os requisitos previstos nos arts. 42 e 59 da Lei 8.213/91:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

A parte autora possui qualidade de segurada, tendo em vista o recebimento anterior de auxílio-doença.

A incapacidade para o exercício de qualquer atividade profissional ficou devidamente comprovada, conforme laudo anexo. Com efeito, o perito judicial, em exame clínico realizado, bem como da análise dos documentos juntados a estes autos, constatou:

O(A) periciando (a) manifesta quadro atual de sequela de AVC, com hemiparesia direita, sequelas estas que são impeditivas de manter atividade trabalhista que atuava que lhe mantinha a subsistência. Fixo a data do AVC; 12-04-2010 como a data de início da doença e da incapacidade. Conclusão: O(A) periciando (a) manifesta quadro atual de sequela de AVC, com hemiparesia direita alteração cognitiva, sequelas estas que são impeditivas de manter atividade trabalhista que atuava que lhe mantinha a subsistência. Fixo a data do AVC; 21-02-2011 como a data de início da doença e da incapacidade total e permanente.

Evidenciada a incapacidade para o exercício de qualquer atividade profissional, deve ser acolhido o pedido, condenando a autarquia na concessão de aposentadoria por invalidez.

Ressalto que a parte autora não faz jus ao acréscimo de 25% em seu benefício de aposentadoria, nos termos do art. 45, “caput”, da Lei 8.213/91, posto não necessitar do auxílio permanente de uma terceira pessoa.

Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, CPC, julgo procedente o pedido e condeno a autarquia a:

- conceder aposentadoria por invalidez à parte autora, OSVALDO MANOEL DE SOUSA, desde 04.08.2011 (cessação do NB 540.783.548-3), com renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 1.742,22 (UM MIL SETECENTOS E QUARENTA E DOIS REAISE VINTE E DOIS CENTAVOS), para a competência de fevereiro/2012.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação da aposentadoria por invalidez à parte autora. O benefício deverá ser implantado no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças em atraso, no montante de R\$ 12.502,26 (DOZE MIL QUINHENTOS E DOIS REAISE VINTE E SEIS CENTAVOS) em fevereiro/2012, conforme cálculos da contadora judicial, incidindo juros e correção monetária, na forma da Resolução 561/07-CJF, até 30/06/2009, incidindo a partir daí os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/1997, redação da Lei nº 11.960/2009).

Extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0002264-37.2011.4.03.6126 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6317003919 - CECILIA APARECIDA RODRIGUES FACHINELLI (SP156145 - MARIA PAULA GODOY LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Rejeito a preliminar invocada pela autarquia previdenciária, posto que a petição inicial traz valor da causa compatível com a competência deste Juizado, bem como não indicou a Contadoria do JEF nenhum elemento capaz de conduzir ao entendimento de que referida ação não poderia ser julgada neste Juizado.

Ademais, rejeito a alegada incompetência material, tendo em vista as conclusões do laudo pericial.

No que tange à ocorrência de prescrição, destaco que às prestações previdenciárias, por se revestirem de caráter alimentar e serem de trato sucessivo, a regra do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 aplica-se tão somente às parcelas vencidas no período imediatamente anterior aos cinco anos da propositura da ação, consoante teor da Súmula 85 do STJ.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

No mérito, controvertem as partes quanto ao direito da parte autora à percepção de aposentadoria por invalidez.

Para a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, a parte deve comprovar os requisitos previstos nos arts. 42 e 59 da Lei 8.213/91:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

A parte autora possui qualidade de segurada, tendo em vista o recebimento anterior de auxílio-doença.

A incapacidade para o exercício de qualquer atividade profissional ficou devidamente comprovada, conforme laudo anexo. Com efeito, o perito judicial, em exame clínico realizado, bem como da análise dos documentos juntados a estes autos, constatou:

A autora apresenta quadro clínico que evidenciou a ocorrência de patologia neurológica nas regiões dos punhos, sendo o lado direito já tratado cirurgicamente. Não existe correlação clínica com os achados do exame subsidiário atual apresentado, levando a concluir que não existem afecções das regiões supracitadas com repercussão clínica atual que denote incapacidade laborativa. (...)A autora apresenta quadro clínico e laboratorial que sugere a ocorrência de patologia ortopédica na coluna lombar. Não existe correlação clínica com os achados dos exames subsidiários apresentados, levando a concluir que não existe afecção nesta região com repercussão clínica atual que denote incapacidade para a sua atividade habitual. A autora apresenta associado ao acima exposto, quadro clínico que evidencia a ocorrência de patologia ortopédica degenerativa nos joelhos, sendo o joelho direito já tratado cirurgicamente. Existe correlação clínica com os achados de imagem dos exames apresentados, levando a concluir que existe afecção destas regiões com repercussão clínica atual que denota incapacidade laborativa. A autora apresenta alteração óssea que denominamos de osteoartrose nos seus joelhos, com caráter moderado. A osteoartrose do joelho é uma doença de caráter inflamatório e degenerativo que provoca a destruição da cartilagem articular e leva, gradativamente, a uma deformidade da articulação (sendo este o caso da autora). A deformidade quando se instala é complexa e de caráter progressivo; a sua evolução leva a desestruturação de todo aparelho osteoligamentar com agravamento da deformidade. Quando a deformidade e a dor se tornam incapacitantes indica-se o tratamento cirúrgico que consiste basicamente nas osteotomias (cortes ósseos com finalidade de realinhamento do joelho), para pacientes abaixo de sessenta anos, e as artroplastias (substituição articular por prótese), para pessoas acima de sessenta anos. Conclusão: Periciada total e permanentemente incapacitada.

Evidenciada a incapacidade para o exercício de qualquer atividade profissional, deve ser acolhido o pedido, condenando a autarquia na concessão de aposentadoria por invalidez.

Ressalto que a parte autora não faz jus ao acréscimo de 25% em seu benefício de aposentadoria, nos termos do art. 45, “caput”, da Lei 8.213/91, posto não necessitar do auxílio permanente de uma terceira pessoa.

Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, CPC, julgo procedente o pedido e condeno a autarquia a:

- conceder aposentadoria por invalidez à parte autora, CECILIA APARECIDA RODRIGUES FACHINELLI, desde 20.02.2011 (cessação NB 543.649.538-5), com renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 845,09 (OITOCENTOS E QUARENTA E CINCO REAISE NOVE CENTAVOS), para a competência de fevereiro/2012.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação da aposentadoria por invalidez à parte autora. O benefício deverá ser

implantado no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças em atraso, no montante de R\$ 10.924,78 (DEZ MIL NOVECENTOS E VINTE E QUATRO REAISES SETENTA E OITO CENTAVOS), em fevereiro/2012, conforme cálculos da contadoria judicial, incidindo juros e correção monetária, na forma da Resolução 561/07-CJF, até 30/06/2009, incidindo a partir daí os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/1997, redação da Lei nº 11.960/2009).

Extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0001654-78.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6317003842 - VALDIR SERRAVALLO GOMES PATRIOTA (SP277409 - AYESKA MACELLE DE ALCANTARA AUGUSTO PINHO, SP199783 - CAROLINA GOMES MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)
Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Afasto a preliminar de incompetência, pois não há prova de ofensa ao artigo 3º, caput, da Lei n. 10.259, que prevê a competência para o julgamento das causas até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.

Igualmente, afasto a preliminar de ausência dos processos administrativos, pois estão acostados aos autos.

Rejeito a argüição de decadência do direito de revisão, eis que não guarda relação com o objeto da demanda, que abrange a concessão de aposentadoria a partir de junho de 2010. Considerando o ajuizamento da presente demanda em março de 2011, afasto também a argüição de prescrição.

Passo à análise do mérito.

CONVERSÃO DE PERÍODO ESPECIAL

Sobre o tema, há de frisar que a primeira menção às regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria está no art. 31, caput, da Lei 3807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social), revogada pela Lei 5890/73 que manteve idêntica previsão, afastando a tese da autarquia de que a contagem só se permite a partir da Lei 6887/80 (TRF-3 - APELREE 1158733 - 7ª T, rel. Juíza Federal Convocada Rosana Pagano, j. 28.01.2009; TRF-3 - AC 1346116 - 10ª T, rel. Juíza Federal Giselle França, j. 30.09.08).

Tocante ao termo final de conversão, com a vigência do art. 70 do Decreto 3048/99, a conversão é admitida em relação ao tempo trabalhado a qualquer momento, pacífico o tema em jurisprudência (STJ - RESP 1108945 - 5ª T, rel. Min. Jorge Mussi, j. 23/06/2009).

E, no caso, admite-se a conversão em razão da “categoria profissional” ou em razão do agente nocivo.

Para tanto, mantidos os quadros constantes dos Anexos I e II dos Decretos 83080/79 e 53831/64, os quais, segundo a jurisprudência, devem ser interpretados conjuntamente, ao menos até a edição do Decreto 2.172/97.

No entanto, com a superveniência da Lei 9.032, em 28 de abril de 1995, dentre outras alterações promovidas, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, prejudiciais à integridade física (art. 57, §§ 3º e 4º, Lei de Benefícios).

Isto quer dizer que, até 28/04/1995, admite-se a comprovação da especialidade pela só menção à “categoria

profissional". Após esta data, impõe-se a apresentação de formulário com a menção ao agente nocivo (válido, no ponto, o SB 40 ou DSS 8030), descabendo então a conversão pela só "categoria profissional". Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL SEM REGISTRO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE FÍSICO. RUÍDO. TEMPO INSUFICIENTE. -

(...)

Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030

(...) - TRF-3 - REO 897.138 - 8^a T, rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, j. 02/02/2009

A exigência de laudo vem com a edição da Medida Provisória n.º 1523/96, reeditada até a MP 1523-13, de 23 de outubro de 1997, republicada na MP 1596-14 e convertida na Lei 9528/97, dando nova redação ao artigo 58 da Lei de Benefícios. Logo, exigível laudo a partir de 10/10/1996, exceto para "ruído" e "calor", onde sempre se exigiu a apresentação de laudo:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO RETIDO NÃO REITERADO. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA REJEITADA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONDIÇÕES ESPECIAIS NÃO COMPROVADAS. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO NÃO ANOTADO NA CTPS. TEMPO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA.

(...)

III. Para a comprovação dos agentes agressivos "ruído" e "calor" é indispensável a apresentação de laudo técnico, não apresentado para os períodos laborados de 01.06.1962 a 27.05.1965 e 01.10.1968 a 27.10.1969, inviabilizando o reconhecimento das condições especiais.

(...). (TRF-3 - AC 1063346 - 9^a T, rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 29/11/2010)

Evidente que o laudo em questão deve ser expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, ex vi art. 58, § 1º, Lei 8.213/91.

Quanto à extemporaneidade do laudo, não desconheço precedente da jurisprudência no sentido da desnecessidade de ser o laudo contemporâneo ao período trabalhado, podendo ser posterior. No ponto:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ATIVIDADE PROFISSIONAL ELENÇADA EM ROL CONSTANTE NOS DECRETOS N.ºS 53.831/64 E 83.080/79. DISPENSA DE LAUDO ATÉ A EDIÇÃO DA LEI N.º 9.032/95. DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. CARÁTER SOCIAL DA NORMA. EPI. MANUTENÇÃO INTEGRAL DA SENTENÇA RECORRIDA.

(...)

4. A extemporaneidade dos documentos apresentados não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, até porque como as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica, supõe-se que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. (TRF-3 - AC 926.229 - 7^a T, rel. Juíza Convocada Rosana Pagano, j. 14/04/2008).

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. LAUDO EXTEMPORÂNEO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. É devida a aposentadoria por tempo de serviço se comprovada a carência e o tempo de serviço exigidos pela legislação previdenciária. 2. O tempo de serviço rural pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea. 3. A Lei n. 9.711, de 20-11-1998, e o Regulamento Geral da Previdência Social aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06-05-1999, resguardam o direito adquirido de os segurados terem convertido o tempo de serviço especial em comum, até 28-05-1998, observada, para fins de enquadramento, a legislação vigente à época da prestação do serviço. 4. Até 28-04-1995 é admissível

o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído); a partir de 29-04-1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05-03-1997 e, a partir de então e até 28-05-1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. 5. A extemporaneidade do laudo pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas. 6. A ausência de percepção de adicional de insalubridade não elide o direito ao reconhecimento da nocividade do trabalho e à consequente conversão do tempo de serviço especial para comum, na esfera previdenciária, uma vez que esta é diversa e independente daquela do direito trabalhista. 7. Comprovado o exercício de atividade rural nos períodos alegados na petição inicial, assim como o de atividades em condições especiais nos interregnos referidos na peça pôrtica, estes devidamente convertidos pelo fator 1,40, tem o autor direito à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral, a contar da data do requerimento administrativo. 8. A atualização monetária, a partir de maio de 1996, deve-se dar pelo IGP-DI, de acordo com o art. 10 da Lei nº 9.711/98, combinado com o art. 20, §§^{5º} e ^{6º}, da Lei nº 8.880/94, incidindo a contar do vencimento de cada prestação. (TRF-4 - AC 200204010489225 - 5^a T, rel. Des. Fed. Celso Kipper, DE 21/06/2007) - grifei

Contudo, não empresto integral adesão à tese, vez que, independente da contemporaneidade do laudo, deve-se demonstrar que as condições encontradas quando da medição eram compatíveis com a época do labor, sem alteração significativa de layout. E, mesmo com a atual possibilidade de o período pretérito ser comprovado por PPP (perfil profissiográfico previdenciário), tal não afasta a necessidade de consignação de que a medição guarde relação com o período trabalhado, correlacionando, v.g., os campos 15.1 e 16.1 do PPP.

Em relação ao PPP (perfil profissiográfico previdenciário), previsto no § 4º do art. 58 da Lei 8.213/91, quando apresentado, é suficiente para o reconhecimento do período especial, inclusive para labor exercido até 31.12.2003, ex vi art. 272 e parágrafos, IN-INSS 45/2010 (TRF-3 - AC 1344598 - 10^a T, rel Juíza Federal Giselle França, j. 09.09.2008, TNU, PEDILEF 2006.51.63.000174-1, rel. Juiz Federal Otávio Port, DJ 15.09.2009). No ponto, o INSS até mesmo dispensa, em princípio, a apresentação do laudo, sem prejuízo de eventual determinação administrativa ou judicial em sentido contrário.

É bem verdade que, ao ver deste Julgador, o PPP deveria refletir com exatidão o laudo e/ou formulário, a ponto de nele constar informação acerca de “habitualidade e permanência”, requisito exigido pelo art. 57, § 3º, Lei 8.213/91, mormente para período laborado antes de 01/01/2004.

Contudo, a experiência vem revelando que o próprio INSS não exige essa formalidade, a ponto de, em alguns julgados no âmbito do JEF, ter-se lançado mão do nemo potest venire contra factum proprium. Talvez por isso, analisando a evolução da legislação interna do INSS, nota-se que a redação do art. 148 VIII IN 84/2002 não veio repetida na IN seguinte, a saber, a IN 95/2003, da mesma forma com que ocorre na atual redação da IN 45/2010 (arts. 271/2).

Quanto à exclusão da conversão em razão da utilização de EPI (Equipamento de Proteção Individual), aplico, no ponto, a Súmula 9 da TNU, que entende em sentido diverso.

Por fim, estando o autor em gozo de auxílio-doença, enquanto em exercício de atividade insalubre, o tempo há ser computado com o acréscimo, vez que o limitador do art. 259 da IN-INSS 45/2010 aos benefícios acidentários não encontra abrigo no princípio da isonomia (art. 5º, I, CF).

No caso dos autos, a parte autora requer a conversão de tempo especial em comum, por ter ficado exposta ao agente nocivo ruído durante o exercício da atividade de mecânico de manutenção, exercida nos períodos indicados na inicial.

Relativamente à exposição ao agente ruído, vale citar a súmula n. 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, em sua nova redação, in verbis:

“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum,

nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a administração pública que reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído”.

Da análise dos autos, especialmente dos documentos acostados à petição inicial, restou comprovada a exposição do autor ao ruído superior a 80 decibéis no período de 02.02.76 a 18.06.90 (Solvay Indupa do Brasil S/A - fls. 35/37) e ao ruído superior a 85 decibéis durante os interregnos de 20.05.91 a 09.10.95 (Krones Seeger S/A - fls. 43/44), 01.06.00 a 21.02.02 (ABB Ltda. - fls. 45/46), 05.08.03 a 08.10.04 (Hexakron Comércio e Serviços Ltda. - fls. 47/48), 05.12.05 a 07.08.06 (Cegelec Ltda. - fls. 49/50), 22.11.06 a 27.08.07 (Platume Instalação Industrial Ltda. - fls. 53/56), 08.11.07 a 05.08.08 (Manserv Montagem e Manutenção Ltda. - fls. 57/58), 06.08.08 a 13.04.09 (Turbocare Serviços para Turbomáquinas Ltda. - fls. 59/60) e 01.10.09 a 09.02.10 (Qualimar Montagens Industriais Ltda. - fls. 62/63).

Assim, devido o enquadramento de todos os interregnos indicados pelo autor, com fundamento no item 1.1.6 do quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/64 e no Decreto n.º 4.882/03.

CONCLUSÃO

Desta feita, somando-se o tempo especial do autor com base nos documentos apresentados, contava na DER (14.06.2010) com 24 anos, 10 meses e 11 dias de tempo especial, tempo insuficiente à concessão da aposentadoria especial pleiteada.

No tocante à aposentadoria por tempo de contribuição, analisada neste momento em atenção ao princípio da fungibilidade (TRF4, Turma Suplementar, AC 200104010456136, Rel. RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, D.E. 13/07/2007), contava o autor na DER com 39 anos, 01 mês e 12 dias de tempo de contribuição, consoante cálculos judiciais, tempo suficiente à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral, sendo devidos sua implantação a partir da DER, bem como o pagamento das prestações devidas a partir da DIB.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, I, CPC, julgo procedente o pedido e condeno o INSS na conversão dos períodos especiais de 02.02.76 a 18.06.90 (Solvay Indupa do Brasil S/A), de 20.05.91 a 09.10.95 (Krones Seeger S/A), 01.06.00 a 21.02.02 (ABB Ltda.), 05.08.03 a 08.10.04 (Hexakron Comércio e Serviços Ltda.), 05.12.05 a 07.08.06 (Cegelec Ltda.), 22.11.06 a 27.08.07 (Platume Instalação Industrial Ltda.), 08.11.07 a 05.08.08 (Manserv Montagem e Manutenção Ltda.), 06.08.08 a 13.04.09 (Turbocare Serviços para Turbomáquinas Ltda.) e 01.10.09 a 09.02.10 (Qualimar Montagens Industriais Ltda.) e na concessão da aposentadoria por tempo de contribuição ao autor, VALDIR SERRAVALLO GOMES PATRIOTA, com DIB em 14.06.2010 (DER), renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 1.238,43 e mediante o pagamento da renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 1.351,42 (UM MIL TREZENTOS E CINQUENTA E UM REAISE QUARENTA E DOIS CENTAVOS), em fevereiro/2012.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora. Oficie-se ao INSS para cumprimento no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças em atraso, no montante de R\$ 29.595,16 (VINTE E NOVE MIL QUINHENTOS E NOVENTA E CINCO REAISE DEZESSEIS CENTAVOS), em março/2012, conforme cálculos da contadora judicial, incidindo juros e correção monetária, na forma da Resolução 561/07-CJF, até 30/06/2009, incidindo a partir daí os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/1997, redação da Lei nº 11.960/2009).

Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Transitada em julgado, expeça-se RPV para pagamento dos atrasados. Nada mais.

0006590-49.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6317004236 - HELIO PINTO DOS SANTOS (SP233825 - VANESSA PRISCILA BORBA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)
Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Rejeito a preliminar invocada pela autarquia previdenciária, posto que a petição inicial traz valor da causa compatível com a competência deste Juizado, bem como não indicou a Contadoria do JEF nenhum elemento capaz de conduzir ao entendimento de que referida ação não poderia ser julgada neste Juizado.

Ademais, rejeito a alegada incompetência material (acidente do trabalho), tendo em vista as conclusões do laudo pericial.

No que tange à ocorrência de prescrição, destaco que às prestações previdenciárias, por se revestirem de caráter alimentar e serem de trato sucessivo, a regra do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 aplica-se tão somente às parcelas vencidas no período imediatamente anterior aos cinco anos da propositura da ação, consoante teor da Súmula 85 do STJ.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

O pedido é procedente.

Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, que prevêem:

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para ao exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

Atividade habitual é a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional.

Por isso, o artigo 59 da referida lei diz atividade habitual e não simplesmente atividade. A incapacidade há de ser total, que o impeça de trabalhar em sua atividade, mas temporária, ou seja, susceptível de recuperação.

No caso dos autos, ficou efetivamente demonstrada a incapacidade temporária da parte autora para a sua atividade habitual, conforme laudo pericial anexo:

Tal doença causa cansaço e debilidade importante, incapacitando o Autor para toda e qualquer atividade profissional. Considerando-se que o único tratamento curativo é o transplante renal, e que no caso do Autor o mesmo irá realizá-lo através do SUS, podendo durar anos a sua espera pela cirurgia. Trata-se de indivíduo de 45 anos, que após a realização do transplante poderá recuperar sua capacidade laborativa no futuro. Em 1996 o Autor foi vítima de acidente automobilístico (referência verbal), tendo sofrido fratura do fêmur esquerdo. Refere verbalmente que evoluiu com osteomielite (infecção no osso). Atualmente, no exame físico apresenta importante rigidez e perda da mobilidade articular (anquilose), decorrente de artrose grave secundária ao acidente. Trata-se de sequela incapacitante para toda e qualquer atividade profissional, passível de correção com cirurgia (prótese de joelho). VI. Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se: Caracterizada situação de incapacidade laborativa total e temporária.

A condição de segurado restou comprovada, tendo em vista o arquivo vínculos cnis.doc. A carência é

desnecessária, tendo em vista o teor do art. 26, II, da Lei 8.213/91, já que o autor está acometido de nefropatia grave, conforme laudo pericial acostado aos autos.

Vale dizer, ainda, que o fato de a parte autora ter trabalhado quando já incapacitada não é óbice ao recebimento do benefício, pois, uma vez negado, nada podia fazer para manter sua subsistência, senão trabalhar, ainda que sem condições, não havendo equívoco algum em se mandar pagar o benefício referente àquele período.

Neste sentido:

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. DATA DE INÍCIO DA INCAPACIDADE AFIRMADA NO LAUDO PERICIAL. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE REMUNERADA NO PERÍODO DA INCAPACIDADE. EFEITOS FINANCEIROS DO BENEFÍCIO. 1. A remuneração eventualmente percebida no período em que é devido benefício por incapacidade não implica abatimento do valor do benefício nem postergação de seus efeitos financeiros. Recurso desprovido. (INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JEF N° 0016284-18.2009.404.7050/PR; RELATOR Juiz Federal LUÍSA HICKEL GAMBA, D.E em 26.10.2010)

Portanto, faz jus à concessão de auxílio-doença.

Diante do exposto JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado por HELIO PINTO DOS SANTOS, para condenar o INSS na concessão de auxílio-doença, desde 04.03.2011 (DER), com RMI no valor de R\$ 545,00 e RMA no valor de R\$ 622,00, em fevereiro/2012.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora. O benefício deverá ser implantado no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Oficie-se.

Condeno ao pagamento das diferenças em atraso, no montante de R\$ 7.257,26 (SETE MIL DUZENTOS E CINQUENTA E SETE REAISE VINTE E SEIS CENTAVOS), em fevereiro/2012, conforme cálculos da contabilidade judicial, incidindo juros e correção monetária, na forma da Resolução 561/07-CJF, até 30/06/2009, incidindo a partir daí os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/1997, redação da Lei nº 11.960/2009).

Publique-se, registre-se e intimem-se. Sem custas e honorários de sucumbência, pois incompatíveis com esta instância judicial. Para constar, foi lavrado o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado.

0002983-55.2011.4.03.6114 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6317003918 - HEQUIMEDES SEVERINO DOS SANTOS (SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)
Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Rejeito a preliminar invocada pela autarquia previdenciária, posto que a petição inicial traz valor da causa compatível com a competência deste Juizado, bem como não indicou a Contadoria do JEF nenhum elemento capaz de conduzir ao entendimento de que referida ação não poderia ser julgada neste Juizado.

Ademais, rejeito a alegada incompetência material, tendo em vista as conclusões do laudo pericial.

No que tange à ocorrência de prescrição, destaco que às prestações previdenciárias, por se revestirem de caráter alimentar e serem de trato sucessivo, a regra do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 aplica-se tão somente às parcelas

vencidas no período imediatamente anterior aos cinco anos da propositura da ação, consoante teor da Súmula 85 do STJ.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

O pedido é procedente.

Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, que prevêem:

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para ao exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

Atividade habitual é a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional.

Por isso, o artigo 59 da referida lei diz atividade habitual e não simplesmente atividade. A incapacidade há de ser total, que o impeça de trabalhar em sua atividade, mas temporária, ou seja, suscetível de recuperação.

No caso dos autos, ficou efetivamente demonstrada a incapacidade total e permanente da parte autora, conforme laudo pericial anexo:

O autor apresenta quadro clínico e laboratorial que evidencia a ocorrência de afecção ortopédica no quadril esquerdo. Existe correlação clínica com os achados dos exames subsidiários apresentados, levando a concluir que existe afecção nesta região com repercussão clínica que denota incapacidade para a sua atividade habitual. O autor apresentou história clínica compatível com o que denominamos de osteoartrose do quadril esquerdo. Trata-se de um processo que ocorre a degeneração da articulação coxo-femoral e que normalmente é caracterizada pela presença de dor, redução da mobilidade articular até a rigidez e claudicação, e como consequência, limitação das atividades físicas. A artrose sem origem esclarecida denomina-se primária ou idiopática e, quando associada à causa conhecida ou com uma alteração que aumenta a possibilidade de degeneração articular, consideramos secundária (sendo este o caso do autor - secundário à pioartrite). Os tratamentos conservadores de processos degenerativos do

quadril têm como objetivo primordial o adiamento dos procedimentos cirúrgicos, pois raramente o quadro nosológico estaciona ou regredie. Diante

disso, frente a articulações do quadril com alterações anatômicas e mecânicas, o paciente deve ser esclarecido que a tendência é o agravamento

do quadro, finalizando com um procedimento cirúrgico. Os tratamentos cirúrgicos não substitutivos (osteotomias) quando executadas em articulações com processo degenerativo instalado, têm o propósito de adiar ou protelar o procedimento artroplástico. O procedimento de maior eficácia é a cirurgia de substituição (artroplastia total do quadril) sendo ainda a prótese cimentada que a produz, quando efetuada de forma correta com o uso do implante adequado o que assegura a maior sobrevida de 80% a 85%, num período de vinte anos. Porém, como todo procedimento cirúrgico existem complicações possíveis, como afrouxamento da prótese por processo de osteólise, luxação peri-protética, quebra dos materiais que compõem os componentes acetabular e femoral, além de complicações clínicas, como, infecções superficiais e profundas, além dos fenômenos trombo-embólicos.

Conclusão: Periciado total e permanentemente incapacitado.

A condição de segurado restou comprovada, tendo em vista recebimento anterior de auxílio-doença, NB 520.183.396-5. Ressalto que a parte autora recebeu benefício previdenciário por incapacidade, e conforme consulta ao Sistema Plenus (HISMED), o benefício foi concedido em razão de coxoartrose (quadril), mesma incapacidade reconhecida pelo Sr. Perito, nestes autos. Portanto, reconhecida a qualidade de segurado pela Autarquia, no ano de 2007 (data da concessão do benefício administrativamente), torna-se controversa a

qualidade de segurada ao menos até esta data.

Ressalto, ainda, que o autor não faz jus ao acréscimo de 25% em seu benefício de aposentadoria, nos termos do art. 45, “caput”, da Lei 8.213/91, posto não necessitar do auxílio permanente de uma terceira pessoa (resposta ao quesito 11 do Juízo).

Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, CPC, julgo procedente o pedido e condeno a autarquia a:

- conceder aposentadoria por invalidez, à parte autora, HEQUIMEDES SEVERINO DOS SANTOS, desde 18.07.2007 (cessação do NB 520.183.396-5), com RMA no valor de R\$ 622,00 (SEISCENTOS E VINTE E DOIS REAIS), para a competência de fevereiro/2012.

Condeno ao pagamento das diferenças em atraso, no montante de R\$ 22.310,56 (VINTE E DOIS MIL TREZENTOS E DEZ REAISE CINQÜENTA E SEIS CENTAVOS), em março/2012, conforme cálculos da contabilidade judicial, incidindo juros e correção monetária, na forma da Resolução 561/07-CJF, até 30/06/2009, incidindo a partir daí os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/1997, redação da Lei nº 11.960/2009). Ressalto que dos valores em atraso foram descontadas as quantias percebidas a título do NB 534.071.381-0.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPAR OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação da aposentadoria por invalidez à parte autora. O benefício deverá ser implantado no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se.

Sem custas e onorários advocatícios porquanto incompatíveis com esta instância judicial. Publique-se, registre-se e intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0006490-94.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6317003645 - SUELY APARECIDA MARQUES (SP211640 - PATRICIA DOS SANTOS SILVA, SP197025 - BENIGNO GOMES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)
Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Rejeito a preliminar invocada pela autarquia previdenciária, posto que a petição inicial traz valor da causa compatível com a competência deste Juizado, bem como não indicou a Contabilidade do JEF nenhum elemento capaz de conduzir ao entendimento de que referida ação não poderia ser julgada neste Juizado.

Ademais, rejeito a alegada incompetência material, tendo em vista as conclusões do laudo pericial.

No que tange à ocorrência de prescrição, destaco que às prestações previdenciárias, por se revestirem de caráter alimentar e serem de trato sucessivo, a regra do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 aplica-se tão somente às parcelas vencidas no período imediatamente anterior aos cinco anos da propositura da ação, consoante teor da Súmula 85 do STJ.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

O pedido é procedente.

Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, que prevêem:

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para ao exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

Atividade habitual é a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional.

Por isso, o artigo 59 da referida lei diz atividade habitual e não simplesmente atividade. A incapacidade há de ser total, que o impeça de trabalhar em sua atividade, mas temporária, ou seja, susceptível de recuperação.

No caso dos autos, ficou efetivamente demonstrada a incapacidade temporária da parte autora para a sua atividade habitual, conforme laudo pericial anexo:

A pericianda apresenta quadro de dor em coluna lombo sacra, bacia e pés, existindo correlação clínica com os exames apresentados. No exame físico especial apresenta-se com alteração dos testes para avaliar a função dos membros estudados, levando a concluir que existe afecção clinicamente. A mesma realiza tratamento para Espondilite Anquilosante com Reumatologista, onde faz uso de medicação para o controle da dor. Essa patologia leva a um quadro de dor intensa em coluna e articulações sacroiliacas, devido a calcificação que provoca em suas articulações, sendo uma patologia idiopática e progressiva. Sob a ótica ortopédica paciente temporariamente incapacitada para atividade laborativa. Conclusão: Paciente temporariamente incapacitada para atividades habituais.

A condição de segurado restou comprovada, tendo em vista a consulta realizada no Cnis.

Vale dizer, ainda, que o fato de a parte autora ter trabalhado quando já incapacitada não é óbice ao recebimento do benefício, pois, uma vez negado, nada podia fazer para manter sua subsistência, senão trabalhar, ainda que sem condições, não havendo equívoco algum em se mandar pagar o benefício referente àquele período.

Neste sentido:

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. DATA DE INÍCIO DA INCAPACIDADE AFIRMADA NO LAUDO PERICIAL. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE REMUNERADA NO PERÍODO DA INCAPACIDADE. EFEITOS FINANCEIROS DO BENEFÍCIO. 1. A remuneração eventualmente percebida no período em que é devido benefício por incapacidade não implica abatimento do valor do benefício nem postergação de seus efeitos financeiros. Recurso desprovido. (INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JEF N° 0016284-18.2009.404.7050/PR; RELATOR Juiz Federal LUÍSA HICKEL GAMBA, D.E em 26.10.2010)

Portanto, faz jus à concessão de auxílio-doença.

Diante do exposto JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado por SUELY APARECIDA MARQUES, para condenar o INSS na concessão de auxílio-doença, DIB em 15.03.2010 (DER), RMI no valor de R\$ 510,00 e RMA no valor de R\$ 622,00 (SEISCENTOS E VINTE E DOIS REAIS), em janeiro/2012.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora. O benefício deverá ser implantado no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se.

Condeno, ainda, o INSS, ao pagamento das diferenças, no montante de R\$ 13.463,86 (TREZE MIL QUATROCENTOS E SESSENTA E TRÊS REAISES OITENTA E SEIS CENTAVOS), em fevereiro/2012, conforme cálculos da contadoria judicial, incidindo juros e correção monetária, na forma da Resolução 561/07-CJF, até 30/06/2009, incidindo a partir daí os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/1997, redação da Lei nº 11.960/2009). Ressalto que dos valores em atraso foram descontadas as quantias percebidas a título do NB posterior.

Extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Nada mais.

0007574-33.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6317004348 - PEDRO DOMINGOS DE PAULA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ, SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)
Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Afasto a preliminar de incompetência, pois não há prova de ofensa ao artigo 3º, caput, da Lei n. 10.259, que prevê a competência para o julgamento das causas até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.

No que tange à ocorrência de prescrição, destaco que às prestações previdenciárias, por se revestirem de caráter alimentar e serem de trato sucessivo, a regra do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 aplica-se tão somente às parcelas vencidas no período imediatamente anterior aos cinco anos da propositura da ação, consoante teor da Súmula 85 do STJ.

Passo à análise do mérito.

CONVERSÃO DE PERÍODO ESPECIAL

Sobre o tema, há de frisar que a primeira menção às regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria está no art. 31, caput, da Lei 3807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social), revogada pela Lei 5890/73 que manteve idêntica previsão, afastando a tese da autarquia de que a contagem só se permite a partir da Lei 6887/80 (TRF-3 - APELREE 1158733 - 7ª T, rel. Juíza Federal Convocada Rosana Pagano, j. 28.01.2009; TRF-3 - AC 1346116 - 10ª T, rel. Juíza Federal Giselle França, j. 30.09.08).

Tocante ao termo final de conversão, com a vigência do art. 70 do Decreto 3048/99, a conversão é admitida em relação ao tempo trabalhado a qualquer momento, pacífico o tema em jurisprudência (STJ - RESP 1108945 - 5ª T, rel. Min. Jorge Mussi, j. 23/06/2009).

E, no caso, admite-se a conversão em razão da “categoria profissional” ou em razão do agente nocivo.

Para tanto, mantidos os quadros constantes dos Anexos I e II dos Decretos 83080/79 e 53831/64, os quais, segundo a jurisprudência, devem ser interpretados conjuntamente, ao menos até a edição do Decreto 2.172/97.

No entanto, com a superveniência da Lei 9.032, em 28 de abril de 1995, dentre outras alterações promovidas, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, prejudiciais à integridade física (art. 57, §§ 3º e 4º, Lei de Benefícios).

Isto quer dizer que, até 28/04/1995, admite-se a comprovação da especialidade pela só menção à “categoria profissional”. Após esta data, impõe-se a apresentação de formulário com a menção ao agente nocivo (válido, no

ponto, o SB 40 ou DSS 8030), descabendo então a conversão pela só “categoria profissional”. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL SEM REGISTRO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE FÍSICO. RUÍDO. TEMPO INSUFICIENTE. -

(...)

Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030

(...) - TRF-3 - REO 897.138 - 8^a T, rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, j. 02/02/2009

A exigência de laudo vem com a edição da Medida Provisória n.º 1523/96, reeditada até a MP 1523-13, de 23 de outubro de 1997, republicada na MP 1596-14 e convertida na Lei 9528/97, dando nova redação ao artigo 58 da Lei de Benefícios. Logo, exigível laudo a partir de 10/10/1996, exceto para “ruído” e “calor”, onde sempre se exigiu a apresentação de laudo:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO RETIDO NÃO REITERADO. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA REJEITADA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONDIÇÕES ESPECIAIS NÃO COMPROVADAS. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO NÃO ANOTADO NA CTPS. TEMPO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA.

(...)

III. Para a comprovação dos agentes agressivos "ruído" e "calor" é indispensável a apresentação de laudo técnico, não apresentado para os períodos laborados de 01.06.1962 a 27.05.1965 e 01.10.1968 a 27.10.1969, inviabilizando o reconhecimento das condições especiais.

(...). (TRF-3 - AC 1063346 - 9^a T, rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 29/11/2010)

Evidente que o laudo em questão deve ser expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, ex vi art. 58, § 1º, Lei 8.213/91.

Quanto à extemporaneidade do laudo, a jurisprudência tem-se inclinado no sentido da desnecessidade de ser o laudo contemporâneo ao período trabalhado, podendo ser posterior. No ponto:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ATIVIDADE PROFISSIONAL ELENÇADA EM ROL CONSTANTE NOS DECRETOS N.ºS 53.831/64 E 83.080/79. DISPENSA DE LAUDO ATÉ A EDIÇÃO DA LEI N.º 9.032/95. DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. CARÁTER SOCIAL DA NORMA. EPI. MANUTENÇÃO INTEGRAL DA SENTENÇA RECORRIDA.

(...)

4. A extemporaneidade dos documentos apresentados não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, até porque como as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica, supõe-se que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. (TRF-3 - AC 926.229 - 7^a T, rel. Juíza Convocada Rosana Pagano, j. 14/04/2008).

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. LAUDO EXTEMPORÂNEO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. É devida a aposentadoria por tempo de serviço se comprovada a carência e o tempo de serviço exigidos pela legislação previdenciária. 2. O tempo de serviço rural pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea. 3. A Lei n. 9.711, de 20-11-1998, e o Regulamento Geral da Previdência Social aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06-05-1999, resguardam o direito adquirido de os segurados terem convertido o tempo de serviço especial em comum, até 28-05-1998, observada, para fins de enquadramento, a legislação vigente à época da prestação do serviço. 4. Até 28-04-1995 é admissível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se

qualquer meio de prova (exceto para ruído); a partir de 29-04-1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05-03-1997 e, a partir de então e até 28-05-1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. 5. A extemporaneidade do laudo pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas. 6. A ausência de percepção de adicional de insalubridade não elide o direito ao reconhecimento da nocividade do trabalho e à consequente conversão do tempo de serviço especial para comum, na esfera previdenciária, uma vez que esta é diversa e independente daquela do direito trabalhista. 7. Comprovado o exercício de atividade rural nos períodos alegados na petição inicial, assim como o de atividades em condições especiais nos interregnos referidos na peça pôrtica, estes devidamente convertidos pelo fator 1,40, tem o autor direito à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral, a contar da data do requerimento administrativo. 8. A atualização monetária, a partir de maio de 1996, deve-se dar pelo IGP-DI, de acordo com o art. 10 da Lei nº 9.711/98, combinado com o art. 20, §§5º e 6º, da Lei nº 8.880/94, incidindo a contar do vencimento de cada prestação. (TRF-4 - AC 200204010489225 - 5ª T, rel. Des. Fed. Celso Kipper, DE 21/06/2007) - grifei

Contudo, não empresto integral adesão à tese, vez que, independente da contemporaneidade do laudo, deve-se demonstrar que as condições encontradas quando da medição eram compatíveis com a época do labor, sem alteração significativa de layout. E, mesmo com a atual possibilidade de o período pretérito ser comprovado por PPP (perfil profissiográfico previdenciário), tal não afasta a necessidade de consignação de que a medição guarde relação com o período trabalhado, correlacionando, v.g., os campos 15.1 e 16.1 do PPP.

Em relação ao PPP (perfil profissiográfico previdenciário), previsto no § 4º do art. 58 da Lei 8.213/91, quando apresentado, é suficiente para o reconhecimento do período especial, inclusive para labor exercido até 31.12.2003, ex vi art. 161, § 1º, IN-INSS 20/07 (TRF-3 - AC 1344598 - 10ª T, rel Juíza Federal Giselle França, j. 09.09.2008, TNU, PEDILEF 2006.51.63.000174-1, rel. Juiz Federal Otávio Port, DJ 15.09.2009).

É bem verdade que, ao ver deste Julgador, o PPP deveria refletir com exatidão o laudo e/ou formulário, a ponto de nele constar informação acerca de “habitualidade e permanência”, requisito exigido pelo art. 57, § 3º, Lei 8.213/91, mormente para período laborado antes de 01/01/2004.

Contudo, a experiência vem revelando que o próprio INSS não exige essa formalidade, a ponto de, em alguns julgados no âmbito do JEF, ter-se lançado mão do nemo potest venire contra factum proprium. Talvez por isso, analisando a evolução da legislação interna do INSS, nota-se que a redação do art. 148 VIII IN 84/2002 não veio repetida na IN seguinte, a saber, a IN 95/2003, da mesma forma com que ocorre na atual redação da IN 45/2010 (arts. 271/2).

Quanto à exclusão da conversão em razão da utilização de EPI (Equipamento de Proteção Individual), aplico, no ponto, a Súmula 9 da TNU, que entende em sentido diverso.

Por fim, estando o autor em gozo de auxílio-doença, enquanto em exercício de atividade insalubre, o tempo há ser computado com o acréscimo, vez que o limitador do art. 259 da IN-INSS 45/2010 aos benefícios acidentários não encontra abrigo no princípio da isonomia (art. 5º, I, CF).

No caso dos autos, a parte autora requer a conversão de tempo especial em comum, por ter exercido atividade de soldador, instrutor em atividades relacionadas à indústria e por ter ficado exposta ao agente nocivo ruído.

SOLDADOR

Vale dizer que a atividade de soldador era enquadrada pelo grupo profissional no item 2.5.1 do Quadro Anexo do Decreto 83.080/79. Ou seja, havia ali presunção de insalubridade, tratando-se de enquadramento segundo o grupo profissional.

Contudo, este enquadramento pela atividade não é mais possível com a edição da Lei 9.032/95, a qual passou a

exigir a apresentação de laudo comprobatório da efetiva exposição aos agentes nocivos, independente da atividade desempenhada (§ 4º do art. 57 da Lei 8.213/91), documento este não constante dos autos.

Considerando que o pedido destes autos se refere a períodos anteriores à edição da Lei 9.032/95, possível o enquadramento sem apresentação de laudo técnico, exigindo-se tão somente a demonstração da atividade, a qual restou comprovada às fls. 25 (pág. 12 e 13 da CTPS) e 26 (pág. 15 da CTPS) do anexo Pet_Provas.pdf.

Diante disso, cabível a conversão dos interregnos de 04.10.76 a 17.10.79, 05.05.80 a 01.08.85 e 05.08.85 a 28.04.95, em razão do exercício da atividade de soldador.

Vale dizer que o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído no período de 05.05.80 a 01.08.85. Já havendo o enquadramento em razão da categoria profissional, desnecessário maior aprofundamento.

CONCLUSÃO

A Contadoria JEF encontrou tempo de contribuição compatível com o apurado na exordial, após as revisões.

Diante do exposto, julgo procedente o pedido deduzido pelo autor, para condenar o INSS à conversão dos períodos especiais em comum, de 04.10.76 a 17.10.79 (Dutos Especiais Ltda), 05.05.80 a 01.08.85 (Lorenzetti S/A) e 05.08.85 a 28.04.94 (Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI), e revisão do benefício do autor PEDRO DOMINGOS DE PAULO, NB 42/147.238.918-0, fixando a renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 2.471,75, em 24/08/2009 (DER) e mediante pagamento da mensal atual (RMA) no valor de R\$ 2.938,51 (DOIS MIL NOVECENTOS E TRINTA E OITO REAISE CINQUENTA E UM CENTAVOS), para a competência de fevereiro de 2012 - 100% do salário-de-benefício.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças em atraso, no montante de R\$ 17.456,19 (DEZESSETE MIL QUATROCENTOS E CINQUENTA E SEIS REAISE DEZENOVE CENTAVOS), em fevereiro/2012, conforme cálculos da contadoria judicial, incidindo juros e correção monetária, na forma da Resolução 561/07-CJF, até 30/06/2009, incidindo a partir daí os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/1997, redação da Lei nº 11.960/2009).

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS para cumprimento, bem como ofício requisitório para pagamento dos atrasados.

Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0006493-49.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6317003644 - TELMA FERREIRA SILVA (SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)
Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Gratuidade concedida.

Afasto a preliminar de incompetência deste Juizado Especial em razão do valor da causa. O réu não apresentou qualquer demonstrativo hábil a afastar a competência deste Juizado Especial. O valor da causa está de acordo com o limite estabelecido pela Lei 10.259/2001.

Igualmente, afasto a preliminar de falta de interesse de agir, posto que, embora não tenha a parte formulado pedido administrativo, a contestação apresentada pelo réu evidencia a resistência à pretensão posta pela parte autora, configurando a lide e, pois, o interesse de agir.

No que tange à ocorrência de prescrição, destaco que às prestações previdenciárias, por se revestirem de caráter alimentar e serem de trato sucessivo, a regra do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 aplica-se tão somente às parcelas vencidas no período imediatamente anterior aos cinco anos da propositura da ação, consoante teor da Súmula 85 do STJ.

Passo à apreciação do mérito propriamente dito.

Pretende a autora a aplicação do inciso II do artigo 29 da Lei 8.213/91, que prevê a forma de cálculo do salário de benefício da aposentadoria por invalidez, aposentadoria especial, auxílio-doença e auxílio-acidente, in verbis:

"II - para os benefícios de que tratam as alíneas a,d,e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo."

Verifica-se da memória de cálculo encartada aos autos que a Autarquia Previdenciária, ao proceder à concessão do benefício da parte autora, aplicou o disposto no art. 32 do Decreto 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto 3.265, de 29/11/99, que assim dispunha:

"§ 2º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado."

Ocorre que o Decreto 3.265/99 inovou em relação ao inciso II do artigo 29 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.876 de 26/11/99.

Sendo assim, assiste razão à parte autora. O Decreto, a pretexto de regulamentar referida lei, extrapolou o seu âmbito de incidência, incorrendo em manifesta ilegalidade.

Como bem asseverou a Turma Nacional de Uniformização em questão análoga, "O decreto é editado para explicar e regulamentar a lei, facilitando sua execução, aclarando seus mandamentos e orientando sua aplicação. Sendo ato inferior à lei não pode contrariá-la ou ir além do que ela permite. Diante do confronto da lei e do decreto, que dispõem de maneira diversa sobre o mesmo assunto, cabe ao intérprete afastar a aplicação deste em benefício daquela. Assim, o cálculo da RMI da aposentadoria por invalidez deve ter como parâmetro a regra esculpida na Lei 8.213/91." (PEDILEF 200883005032737 INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA - JUIZ FEDERAL RELATOR MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA - DJ 22/06/2009).

Dessa forma, a apuração da renda mensal inicial deve observar os critérios definidos pelo inciso II, artigo 29 da Lei 8.213/91 com a redação dada pela Lei 9.876/99. Tratando-se de revisional envolvendo o art. 29 II Lei de Benefícios, a sentença não há ser liquidada de pronto, facultando-se, no momento da executio, o aproveitamento dos cálculos já realizados pela Contadoria JEF e demais documentos dos autos.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, pelo que condeno o INSS, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar do trânsito em julgado da presente sentença:

a) recalcular a renda mensal inicial (RMI) do benefício previdenciário mencionado na inicial, nos termos do inciso II, artigo 29 da Lei 8.213/91 com a redação dada pela Lei 9.876/99;

b) informar, por meio de ofício a esse Juízo, o valor das diferenças daí advindas, a partir da data de início do benefício (DIB) até a data da sentença, incidindo juros e correção monetária, na forma da Resolução 561/07-CJF, até 30/06/2009 e a partir daí os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/1997, redação da Lei nº 11.960/2009) e obedecida a prescrição quinquenal, ressalvado o disposto no artigo 198 do Código Civil, a fim de que seja expedido requisitório de pequeno valor ou precatório, na forma escolhida pela parte autora;

c) pagar as diferenças geradas a partir da sentença até a data da efetiva revisão da renda mensal atual (RMA), administrativamente.

No caso de o valor das parcelas vencidas ser inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, expeça-se ofício requisitório. Do contrário, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste acerca do pagamento, optando por ofício requisitório ou precatório. Após, expeça-se o competente ofício.

Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0005863-90.2011.4.03.6317 -1^a VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6317004378 - ROSINETE DA SILVA FIGUEIRO (SP210946 - MAIRA FERRAZ MARTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Rejeito a preliminar invocada pela autarquia previdenciária, posto que a petição inicial traz valor da causa compatível com a competência deste Juizado, bem como não indicou a Contadoria do JEF nenhum elemento capaz de conduzir ao entendimento de que referida ação não poderia ser julgada neste Juizado.

Finalmente, rejeito a alegada incompetência material, tendo em vista as conclusões do laudo pericial.

No que tange à ocorrência de prescrição, destaco que às prestações previdenciárias, por se revestirem de caráter alimentar e serem de trato sucessivo, a regra do artigo 103 da Lei n.^º 8.213/91 aplica-se tão somente às parcelas vencidas no período imediatamente anterior aos cinco anos da propositura da ação, consoante teor da Súmula 85 do STJ.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

No mérito, controvértêm as partes quanto ao direito da parte autora à percepção de benefício por incapacidade.

Para a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, a parte deve comprovar os requisitos previstos nos arts. 42 e 59 da Lei 8.213/91:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

A parte autora possui qualidade de segurada, tendo em vista o recebimento anterior de auxílio-doença.

E a incapacidade para o exercício de qualquer atividade profissional ficou devidamente comprovada. Com efeito, o perito judicial, em exame clínico realizado, bem como da análise dos documentos juntados a estes autos, constatou que a autora é cega de um olho e com visão subnormal em outro.

Degeneração Miópica Progressiva/ Descolamento de Retina/Cegueira à direita. CIDs: H.35.8/ H54.1

Evidenciada a incapacidade para o exercício de qualquer atividade profissional, deve ser acolhido o pedido, condenando a autarquia na concessão de aposentadoria por invalidez, com o acréscimo de 25% (quesito 11 do

Juízo), lembrando que a autora é pessoa com idade superior a 50 anos, sendo empregada doméstica.

Mesmo que não formulado na exordial o pedido de acréscimo de 25% (Grande Invalidez), a concessão pode ser feita de ofício, atendendo ao mandamento legal (art. 45 da Lei de Benefícios) Nesse sentido: TRF-3 - AC 1017881 - 9^a T, rel. Juíza Noemi Martins, j. 21.09.2009; TRF-4 - AC 200671990038616, 6^a T, rel. Des. Fed. JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, DE 11/05/2007.

Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, CPC, julgo procedente o pedido e condeno a autarquia a:

- conceder aposentadoria por invalidez, desde 02.01.2007 (cessação NB 516.498.067-0), acrescido do adicional de 25% no benefício de aposentadoria da autora, nos termos do art. 45, "caput", da Lei 8.213/91, com renda mensal atual no valor de R\$ 777,50 (SETECENTOS E SETENTA E SETE REAISE CINQÜENTACENTAVOS), para a competência de fevereiro/2012.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação da aposentadoria por invalidez à parte autora. O benefício deverá ser implantado no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se.

Condeno ao pagamento das diferenças em atraso, no montante de R\$ 31.603,08 (TRINTA E UM MIL SEISCENTOS E TRÊS REAISE OITO CENTAVOS), em março/2012, conforme cálculos da contadaria judicial, incidindo juros e correção monetária, na forma da Resolução 561/07-CJF, até 30/06/2009, incidindo a partir daí os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/1997, redação da Lei nº 11.960/2009), já descontados os valores referentes à renúncia do limite de alçada. Ressalto que dos valores em atraso foram descontadas as quantias percebidas a título do NB 523.458.819-6.

Extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0005153-70.2011.4.03.6317 -1^a VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6317003651 - IVANILDE MATILDES DE OLIVEIRA (SP212891 - ANTONIO CARLOS POSSALE E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)
Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Rejeito a preliminar invocada pela autarquia previdenciária, pois a autora renunciou aos valores que excediam os limites de alçada.

Ademais, rejeito a alegada incompetência material, tendo em vista as conclusões do laudo pericial.

No que tange à ocorrência de prescrição, destaco que às prestações previdenciárias, por se revestirem de caráter alimentar e serem de trato sucessivo, a regra do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 aplica-se tão somente às parcelas vencidas no período imediatamente anterior aos cinco anos da propositura da ação, consoante teor da Súmula 85 do STJ.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

O pedido é procedente.

Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, que prevêem:

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para ao exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

Atividade habitual é a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional.

Por isso, o artigo 59 da referida lei diz atividade habitual e não simplesmente atividade. A incapacidade há de ser total, que o impeça de trabalhar em sua atividade, mas temporária, ou seja, susceptível de recuperação.

No caso dos autos, ficou efetivamente demonstrada a incapacidade total e permanente da parte autora, conforme laudo pericial anexo:

Autor é portador de insuficiência coronariana crônica, que é doença caracterizada por obstrução parcial ou total do fluxo em artérias coronárias (vasos que nutrem e oxigenam o coração), tendo sofrido infarto do miocárdio em 2005 (referência verbal da Autora). Evoluiu com miocardiopatia isquêmica (dilatação e enfraquecimento do coração) como podemos comprovar pelo cateterismo realizado em 17/02/2006, que mostra miocardiopatia grave. Foi tratada com cirurgia cardíaca em 22/07/2009 (Fls. 22 da Inicial), onde foi realizado enxerto de artéria mamária e ponte de safena, além de ressecção de aneurisma do ventrículo esquerdo. Apesar do tratamento cirúrgico não houve melhora da função cardíaca, mantendo disfunção grave da contratilidade. Autora é portadora de miocardiopatia isquêmica grave desde 17/02/2006 como se pode constatar pelo cateterismo realizado nesta data, que a incapacita para todo e qualquer atividade, mesmo sem esforço físico, de forma permanente, pois não há possibilidade de cura ou melhora. VI. Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se: Caracterizada situação de incapacidade laborativa total e permanente.

A condição de segurado restou comprovada, tendo em vista recebimento anterior de auxílio-doença, NB 540.688.865-6. Ressalto que a parte autora recebeu benefício previdenciário por incapacidade anteriormente, e conforme consulta ao Sistema Plenus (HISMED), o benefício foi concedido em razão de infarto agudo do miocárdio, mesma incapacidade reconhecida pelo Sr. Perito, nestes autos.

Portanto, reconhecida a qualidade de segurado pela Autarquia, no ano de 2010 (data da concessão do benefício administrativamente), torna-se incontroversa a qualidade de segurada ao menos até esta data.

Ressalto, ainda, que o autor não faz jus ao acréscimo de 25% em seu benefício de aposentadoria, nos termos do art. 45, “caput”, da Lei 8.213/91, posto não necessitar do auxílio permanente de uma terceira pessoa (resposta ao quesito 11 do Juízo).

Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, CPC, julgo procedente o pedido e condeno a autarquia a:

- conceder aposentadoria por invalidez, desde 24.07.2010 (cessação do NB 540.688.865-6), com RMA no valor de R\$ 2.101,20 (DOIS MILCENTO E UM REAISE VINTECENTAVOS), para a competência de fevereiro/2012.

Condeno ao pagamento das diferenças em atraso, no montante de R\$ 28.531,00 (VINTE E OITO MIL QUINHENTOS E TRINTA E UM REAIS), em março/2012, conforme cálculos da contadoria judicial, incidindo juros e correção monetária, na forma da Resolução 561/07-CJF, até 30/06/2009, incidindo a partir daí os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/1997, redação da Lei nº 11.960/2009), já descontados os valores referentes à renúncia de alçada.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação da aposentadoria por invalidez à parte autora. O benefício deverá ser implantado no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se.

Sem custas e honorários advocatícios porquanto incompatíveis com esta instância judicial. Publique-se, registre-se e intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Gratuidade concedida.

Afasto a preliminar de falta de requerimento administrativo prévio, pois quando se tratar de revisão de benefício já concedido, a resistência da ré aparece de forma implícita. Eventual edição de Memo Circular não basta de per si a afastar o interesse de agir, mormente se a Autarquia não realiza efetivamente a revisão devida ao segurado.

Igualmente, rejeito a preliminar de decadência, confrontando-se a DIB/DDB com o disposto no art. 103 da Lei 8213/91. Tocante à prescrição, aplica-se a Súmula 85 STJ.

Passo à apreciação do mérito propriamente dito.

Pretende o autor a aplicação do inciso II do artigo 29 da Lei 8.213/91, que prevê a forma de cálculo do salário de benefício da aposentadoria por invalidez, aposentadoria especial, auxílio-doença e auxílio-acidente, in verbis:

"II - para os benefícios de que tratam as alíneas a,d,e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo."

No caso de pensão por morte, o critério de cálculo é estabelecido pelo artigo 75 do mesmo diploma legal.

"Art. 75. O valor mensal da pensão por morte será de cem por cento do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento, observado o disposto no art. 33 desta lei."

Verifica-se da memória de cálculo encartada aos autos que a Autarquia Previdenciária, ao proceder à concessão do benefício da parte autora, aplicou o disposto no art. 32 do Decreto 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto 3.265, de 29/11/99, que assim dispunha:

"§ 2º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado."

Afirma a parte autora que teria o Decreto 3.265/99 inovado em relação ao inciso II do artigo 29 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.876 de 26/11/99.

Assiste razão à parte autora. O Decreto, a pretexto de regulamentar referida lei, extrapolou o seu âmbito de incidência, incorrendo em manifesta ilegalidade.

Como bem asseverou a Turma Nacional de Uniformização em questão análoga, “O decreto é editado para explicar e regulamentar a lei, facilitando sua execução, aclarando seus mandamentos e orientando sua aplicação. Sendo ato inferior à lei não pode contrariá-la ou ir além do que ela permite. Diante do confronto da lei e do decreto, que dispõem de maneira diversa sobre o mesmo assunto, cabe ao intérprete afastar a aplicação deste em benefício daquela. Assim, o cálculo da RMI da aposentadoria por invalidez deve ter como parâmetro a regra esculpida na Lei 8.213/91.” (PEDILEF 200883005032737 INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA - JUIZ FEDERAL RELATOR MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA - DJ 22/06/2009).

Dessa forma, a apuração da renda mensal inicial deve observar os critérios definidos pelo inciso II, artigo 29 da Lei 8.213/91 com a redação dada pela Lei 9.876/99.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, I, CPC, julgo procedente o pedido, pelo que condono o INSS, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar do trânsito em julgado da presente sentença:

- a) recalcular a renda mensal inicial (RMI) do benefício previdenciário mencionado na inicial, nos termos do inciso II, artigo 29 da Lei 8.213/91 com a redação dada pela Lei 9.876/99;**
- b) informar, por meio de ofício a esse Juízo, o valor das diferenças daí advindas, a partir da data de início do benefício (DIB) até a data da sentença, incidindo juros e correção monetária, na forma da Resolução 561/07-CJF, até 30/06/2009 e a partir daí os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/1997, redação da Lei nº 11.960/2009) e obedecida a prescrição quinquenal, ressalvado o disposto no artigo 198 do Código Civil, a fim de que seja expedido requisitório de pequeno valor ou precatório, na forma escolhida pela parte autora;**
- c) pagar as diferenças geradas a partir da sentença até a data da efetiva revisão da renda mensal atual (RMA), administrativamente.**

No caso de o valor das parcelas vencidas ser inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, expeça-se ofício requisitório. Do contrário, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste acerca do pagamento, optando por ofício requisitório ou precatório. Após, expeça-se o competente ofício.

Sem custas e honorários advocatícios porquanto incompatíveis com esta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007379-48.2011.4.03.6317 -1^a VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6317004454 - OSVALDO ALVES (SP309357 - MAYLA CAROLINA ANDRADE, SP186388 - RINALDO JOSÉ MARTORELLI, SP220312 - LUIZ ORLANDO COSTA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

0008499-29.2011.4.03.6317 -1^a VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6317004438 - ELIANE MARIA DA SILVA CRESCENCIO (SP309357 - MAYLA CAROLINA ANDRADE, SP186388 - RINALDO JOSÉ MARTORELLI, SP220312 - LUIZ ORLANDO COSTA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

0008648-25.2011.4.03.6317 -1^a VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6317004437 - ANTONIO CRISPIM DOS SANTOS (SP233796 - RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

0008649-10.2011.4.03.6317 -1^a VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6317004436 - MARIA DAS NEVES DOS SANTOS (SP233796 - RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

0008657-84.2011.4.03.6317 -1^a VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2012/6317004435 - REGINALDO SILVA DE SOUSA (SP233796 - RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)
0008119-06.2011.4.03.6317 -1^a VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2012/6317004448 - VALNEY PATROCINIO DOS SANTOS BELINI (SP233796 - RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)
0007420-15.2011.4.03.6317 -1^a VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2012/6317004453 - EULINA DE SOUZA BARRETO DOS SANTOS (SP233796 - RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)
0008118-21.2011.4.03.6317 -1^a VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2012/6317004449 - DURVALINA PEREIRA DA SILVA (SP233796 - RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)
0007677-40.2011.4.03.6317 -1^a VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2012/6317004452 - RENATO ALLAN DA SILVA (SP174554 - JOSÉ FERNANDO ZACCARO JUNIOR, SP025143 - JOSE FERNANDO ZACCARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)
0008097-45.2011.4.03.6317 -1^a VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2012/6317004451 - VALQUIRIA ROSARIA DA FONTE (SC005409 - TANIA MARIA PRETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)
0008117-36.2011.4.03.6317 -1^a VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2012/6317004450 - ALDEVINO DE SOUZA ROCHA (SP233796 - RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)
0006082-06.2011.4.03.6317 -1^a VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2012/6317004456 - JOSEANE SILVA DE OLIVEIRA (SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)
0008497-59.2011.4.03.6317 -1^a VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2012/6317004440 - LEANDRO DOS SANTOS RAMALHO (SP309357 - MAYLA CAROLINA ANDRADE, SP186388 - RINALDO JOSÉ MARTORELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)
0008440-41.2011.4.03.6317 -1^a VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2012/6317004441 - ALDENORA LOURENCA RODRIGUES (SP233796 - RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)
0008439-56.2011.4.03.6317 -1^a VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2012/6317004442 - CONCEICAO APARECIDA DE OLIVEIRA FERREIRA (SP233796 - RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)
0008408-36.2011.4.03.6317 -1^a VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2012/6317004443 - PAULO OLIVEIRA DE MEDEIROS (SP255278 - VANESSA GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)
0008407-51.2011.4.03.6317 -1^a VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2012/6317004444 - ADRIANO SOARES DA SILVA (SP224812 - VICENTE GOMES DA SILVA, SP255278 - VANESSA GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)
0008314-88.2011.4.03.6317 -1^a VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2012/6317004445 - EVA CLEUSA BATISTA DE LIMA (SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)
0008140-79.2011.4.03.6317 -1^a VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2012/6317004446 - MARINA RODRIGUES TOFANI (BA018048 - DENYS ANTHONY BRANDAO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)
0008130-35.2011.4.03.6317 -1^a VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2012/6317004447 - ALETEIA PATRICIA BARRETA (SP233796 - RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

0008498-44.2011.4.03.6317 -1^a VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2012/6317004439 - FRANCINALDO DINIZ GARRETO (SP309357 - MAYLA CAROLINA ANDRADE, SP186388 - RINALDO JOSÉ MARTORELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

0006442-38.2011.4.03.6317 -1^a VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2012/6317004455 - ADRIANO DE SOUZA BATISTA (SP233796 - RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

0003762-80.2011.4.03.6317 -1^a VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2012/6317004380 - DIRCE SIMAO LIBORIO (SP210946 - MAIRA FERRAZ MARTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Rejeito a preliminar invocada pela autarquia previdenciária, posto que a petição inicial traz valor da causa compatível com a competência deste Juizado, bem como não indicou a Contadoria do JEF nenhum elemento capaz de conduzir ao entendimento de que referida ação não poderia ser julgada neste Juizado.

Ademais, rejeito a alegada incompetência material, tendo em vista as conclusões do laudo pericial.

No que tange à ocorrência de prescrição, destaco que às prestações previdenciárias, por se revestirem de caráter alimentar e serem de trato sucessivo, a regra do artigo 103 da Lei n.^º 8.213/91 aplica-se tão somente às parcelas vencidas no período imediatamente anterior aos cinco anos da propositura da ação, consoante teor da Súmula 85 do STJ.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

No mérito, controvertem as partes quanto ao direito da parte autora à percepção de aposentadoria por invalidez.

Para a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, a parte deve comprovar os requisitos previstos nos arts. 42 e 59 da Lei 8.213/91:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

A parte autora possui qualidade de segurada, tendo em vista o recebimento anterior de auxílio-doença.

A incapacidade para o exercício de qualquer atividade profissional ficou devidamente comprovada, conforme laudo anexo. Com efeito, o perito judicial, em exame clínico realizado, bem como da análise dos documentos juntados a estes autos, constatou:

A periciada apresentou quadro clínico e laboratorial que sugere a ocorrência de afecção ortopédica na coluna cervical e lombar. Porém, não existe correlação clínica com os achados dos seus exames de imagem, levando a concluir que não existem afecções destas regiões com repercussões clínicas que denotem incapacidade para a sua

atividade habitual. A mesma apresentou em seus exames de imagem, achados compatíveis com estágio inicial de espondilodiscoartropatia cervical e lombar, sem compressão da sua estrutura neurológica e compatível com a faixa etária da autora. (...) A autora apresenta história clínica compatível com o que denominamos síndrome de fibromialgia ou somente fibromialgia. A palavra fibromialgia deriva do latim fibro (tecido fibroso: tendões, fáscias), do grego mio (tecido muscular), algos (dor - algós) e ia (condição). É entidade nosológica reconhecida desde meados do século XIX com outras denominações, tais como, fibrosite e reumatismo muscular. (...) A autora apresentou, por fim, quadro clínico que sugere a ocorrência de afecção clínica denominada de hipertensão arterial sistêmica e insuficiência coronariana, sendo já tratada com procedimento invasivo (colocação de "stent") no ano de 2005. Caso julgue procedente, uma perícia médica complementar na área da clínica médica poderá avaliar eventual incapacidade laborativa decorrente de tal afecção, bem como de eventual incapacidade decorrente de afecção reumatológica denominada de fibromialgia. Conclusão: Periciada total e permanentemente incapacitada.

Evidenciada a incapacidade para o exercício de qualquer atividade profissional, deve ser acolhido o pedido, condenando a autarquia na concessão de aposentadoria por invalidez, lembrando que a autora possui idade superior a 60 anos, sendo faxineira autônoma.

Ressalto que a parte autora não faz jus ao acréscimo de 25% em seu benefício de aposentadoria, nos termos do art. 45, "caput", da Lei 8.213/91, posto não necessitar do auxílio permanente de uma terceira pessoa.

Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, CPC, julgo procedente o pedido e condeno a autarquia a:

- conceder aposentadoria por invalidez à parte autora, DIRCE SIMÃO LIBORIO, desde 13.12.2011 (perícia), RMI no valor de R\$ 545,00 e com renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 622,00 (SEISCENTOS E VINTE E DOIS REAIS), para a competência de fevereiro/2012.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação da aposentadoria por invalidez à parte autora. O benefício deverá ser implantado no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças em atraso, no montante de R\$ 1.624,47 (UM MIL SEISCENTOS E VINTE E QUATRO REAISES QUARENTA E SETE CENTAVOS), em fevereiro/2012, conforme cálculos da contabilidade judicial, incidindo juros e correção monetária, na forma da Resolução 561/07-CJF, até 30/06/2009, incidindo a partir daí os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/1997, redação da Lei nº 11.960/2009).

Extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

SENTENÇA EM EMBARGOS-3

0005864-75.2011.4.03.6317 -1^a VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6317004110 - TANHA MARIA FERREIRA (SP210946 - MAIRA FERRAZ MARTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)
Vistos.

Objetivando aclarar a sentença proferida, foram tempestivamente opostos embargos de declaração, nos termos do artigo 535 do C.P.C., cujo teor condiciona seu cabimento aos casos em que ocorra obscuridate, contradição ou omissão na sentença.

Alega a parte autora que, em razão de ser portadora de neoplasia maligna na tireóide, estaria dispensada do cumprimento da qualidade de segurado para a concessão do benefício por incapacidade, nos termos do artigo 151

da Lei 8.213/91.

Decido.

A Lei nº 9.099/95 prevê expressamente, em seu artigo 48, a possibilidade de apresentação de embargos de declaração.

Ocorre, no entanto, que o defeito que a parte autora entende existir na sentença embargada não caracteriza obscuridade, contradição, omissão ou dúvida e não se enquadra, portanto, em qualquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95.

Na verdade, a parte autora apenas explicitou sua discordância com o resultado do julgamento proferido, pretendendo sua reforma, o que não é possível em sede de embargos de declaração.

Ademais, vale dizer que o referido artigo 151 da Lei de Benefícios dispensa o segurado do cumprimento da carência mínima exigida para a concessão do benefício por incapacidade, requisito este que não se confunde com qualidade de segurado, que significa estar o trabalhador vinculado ao Regime Geral de Previdência Social, independente do recolhimento do número mínimo de contribuições exigidas para a concessão de determinado benefício.

Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, mas, tendo em vista o seu manifesto caráter infringente, não havendo qualquer irregularidade na sentença atacada, rejeito-os.

Intimem-se.

0007828-06.2011.4.03.6317 -1^a VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6317004116 - ARNALDO FREDERICCE (SP304985 - RONALDO GÓIS ALMEIDA, SP304970 - ANTÔNIO JOSÉ DE VASCONCELOS SARMENTO, SP304786 - GERALDO SAMPAIO GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)
Vistos.

Objetivando aclarar a sentença que julgou extinta a ação sem julgamento de mérito, foram tempestivamente opostos estes embargos, nos termos do artigo 535 do C.P.C., cujo teor condiciona seu cabimento aos casos em que ocorra obscuridade, contradição ou omissão na sentença.

Decido.

A Lei nº 9.099/95 prevê expressamente, em seu artigo 48, a possibilidade de apresentação de embargos de declaração.

Ocorre, no entanto, que o defeito que a parte autora entende existir na sentença embargada não caracteriza obscuridade, contradição, omissão ou dúvida e não se enquadra, portanto, em qualquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95.

O autor deixa claro seu pedido:observância da simetria constitucional existente entre o teto fixado pelas emendas", já que houve "elevação do teto em patamar superior aos benefícios concedidos em geral RGPS."

E esta pretensão revisional foi julgada improcedente por sentença, destacando que o pedido não se subsume ao quanto decidido pelo Pretório Excelso, amplamente noticiado pela imprensa.

Na verdade, a parte autora apenas explicitou sua discordância com o resultado do julgamento proferido, pretendendo sua reforma, o que não é possível em sede de embargos de declaração.

Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, mas, não havendo qualquer irregularidade na sentença atacada, rejeito-os.

0004561-26.2011.4.03.6317 -1^a VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6317004709 - IAN BARCELOS FERREIRA (SP165736 - GREICYANE RODRIGUES BRITO) KAIQUE BARCELOS FERREIRA (SP165736 - GREICYANE RODRIGUES BRITO) JUCINEIDE DE SENA SILVA BARCELOS (SP165736 - GREICYANE RODRIGUES BRITO) KAIQUE BARCELOS FERREIRA (SP275763 - MIRELLA CARNEIRO HIRAI) JUCINEIDE DE SENA SILVA BARCELOS (SP275763 - MIRELLA CARNEIRO HIRAI) IAN BARCELOS FERREIRA (SP275763 - MIRELLA CARNEIRO HIRAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Nos termos do artigo 48 da Lei n.^o 9.099/95, aplicada subsidiariamente ao rito deste Juizado Especial Federal, caberão embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida.

Sustenta o Embargante que a sentença prolatada ora julga pedido não formulado, qual seja, aposentadoria por invalidez, e ora analisa o pedido deduzido na inicial, gerando dúvidas quanto ao resultado do julgamento da demanda. Requer a prolação de nova sentença, contendo apenas a fundamentação relativa à pretensão deduzida na inicial.

DECIDO

Não reconheço a existência de obscuridade, contradição, omissão ou dúvida na sentença proferida.

A peça de embargos faz referência a fatos não verificados na sentença, faltando congruência.

Deixo de conhecer dos embargos. PRI.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em petição entregue ao protocolo desiste a parte autora da ação.

Nos termos do Enunciado sob número 1 das Turmas Recursais de São Paulo: “A homologação do pedido de desistência da ação independe da anuência do réu.”

Diante do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pela parte autora e julgo extinto o feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Nos termos do artigo 3º do Provimento COGE 90/2008: “Art. 3º - As petições,iciais ou não, e respectivos anexos, serão fragmentados após terem sido digitalizados e anexados aos processos correspondentes.” Desta feita, indefiro eventual pedido de desentranhamento de documentos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007966-70.2011.4.03.6317 -1^a VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6317003896 - ANTONIO BARBOSA DE CASTRO (SP013630 - DARMY MENDONCA, SP206924 - DANIEL ZAMPOLLI PIERRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

0008203-07.2011.4.03.6317 -1^a VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6317004360 - VALDIR LUZ (SP281702 - PAULO JOSE PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

0005750-30.2011.4.03.6126 -1^a VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6317004258 - JONAS DA SILVA BARROS (SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Em petição entregue ao protocolo desiste a parte autora da ação.

Nos termos do Enunciado sob número 1 das Turmas Recursais de São Paulo: “A homologação do pedido de desistência da ação independe da anuência do réu”.

Diante do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pela parte autora e julgo extinto o feito sem

resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Nos termos do artigo 3º do Provimento COGE 90/2008: “Art. 3º - As petições, iniciais ou não, e respectivos anexos, serão fragmentados após terem sido digitalizados e anexados aos processos correspondentes”. Desta feita, indefiro eventual pedido de desentranhamento de documentos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000829-03.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6317004094 - SILVIA MARIA DE CARVALHO (SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Vistos.

Trata-se de ação versando sobre revisão de benefício previdenciário de acordo com o artigo 29, II da Lei 8.213/91.

Há indicação no termo de prevenção dos presentes autos quanto à existência de ação anterior neste Juizado, em que figuram as mesmas partes, pedido e causa de pedir.

É a síntese. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Noticiada a existência de ação idêntica, com mesmas partes, pedido e causa de pedir (processo nº 0003430-50.2010.4.03.6317), já transitada em julgado, fica caracterizado o fenômeno da coisa julgada.

Considerando que a parte já exerce seu direito de ação perante este Juízo, não há interesse processual na continuidade do processo em trâmite no Juizado Especial Federal de Santo André e não estão presentes os pressupostos processuais necessários para o desenvolvimento regular do processo, pelo que se impõe a extinção do feito sem análise do mérito.

Face ao exposto, configurado o fenômeno da coisa julgada, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no art. 267, V do CPC, que aplico subsidiariamente. Sem custas e honorários. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

0000743-32.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6317004253 - NELSON APARECIDO SALLA (SP263259 - TANEA REGINA LUVIZOTTO BOCCHI, SP136659 - JOSIVALDO JOSE DOS SANTOS, SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Vistos.

Trata-se de ação versando sobre revisão de benefício previdenciário pela alteração do coeficiente de cálculo.

Há indicação no termo de prevenção dos presentes autos quanto à existência de ação anterior neste Juizado, em que figuram as mesmas partes, pedido e causa de pedir.

É a síntese. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Noticiada a existência de ação idêntica, com mesmas partes, pedido e causa de pedir (processo nº 00028736820074036317), já transitada em julgado, fica caracterizado o fenômeno da coisa julgada.

Considerando que a parte já exerceu seu direito de ação perante este Juízo, não há interesse processual na continuidade da presente demanda e não estão presentes os pressupostos processuais necessários para o

desenvolvimento regular do processo, pelo que se impõe a extinção do feito sem análise do mérito.

Face ao exposto, configurado o fenômeno da coisa julgada, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no art. 267, V do CPC, que aplico subsidiariamente. Sem custas e honorários. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

0000357-02.2012.4.03.6317 -1^a VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6317003874 - JOSE IRINEU (SP096238 - RENATO YASUTOSHI ARASHIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)
Vistos.

Trata-se de ação objetivando a parte autora a revisão do seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB: 067.588.558-2) por meio da aplicação do Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRS, do mês de fevereiro de 1994.

Há indicação no termo de prevenção dos presentes autos quanto à existência de ação que tramitou no Juizado Especial Federa de São Paulo, em que figuram as mesmas partes, pedido e causa de pedir.

É a síntese. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Noticiada a existência de ação idêntica, com mesmas partes, pedido e causa de pedir (processo nº 0051579-72.2003.4.03.6301), já transitada em julgado, fica caracterizado o fenômeno da coisa julgada.

Portanto, considerando que a parte já exerceu seu direito de ação perante aquele Juízo, não há interesse processual na continuidade da presente demanda e não estão presentes os pressupostos processuais necessários para o desenvolvimento regular do processo, pelo que se impõe a extinção do feito sem análise do mérito.

Face ao exposto, configurado o fenômeno da coisa julgada, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no art. 267, V do CPC, que aplico subsidiariamente. Sem custas e honorários. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0000844-69.2012.4.03.6317 -1^a VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6317003876 - IDAMIS BERTUCCI (SP277520 - PEDRO DONIZETTI LAGUNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)
Vistos.

Trata-se de ação objetivando a parte autora a revisão do benefício originário de sua pensão por morte (NB: 42/76.554.404-0), por meio da aplicação dos índices de reajuste da OTN/ORTN.

Há indicação no termo de prevenção dos presentes autos quanto à existência de ação que tramitou no Juizado Especial Federal de São Paulo, em que figuram as mesmas partes, pedido e causa de pedir.

É a síntese. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Noticiada a existência de ação idêntica, com mesmas partes, pedido e causa de pedir (processo nº 0210128-49.2004.4.03.6301), já transitada em julgado, fica caracterizado o fenômeno da coisa julgada.

Portanto, considerando que a parte já exerceu seu direito de ação perante aquele Juízo, não há interesse processual na continuidade da presente demanda e não estão presentes os pressupostos processuais necessários para o desenvolvimento regular do processo, pelo que se impõe a extinção do feito sem análise do mérito.

Face ao exposto, configurado o fenômeno da coisa julgada, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no art. 267, V do CPC, que aplico subsidiariamente. Sem custas e honorários. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0000014-06.2012.4.03.6317 -1^a VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6317004430 - VERA LUCIA DO AMARAL BACHEGA (SP202553 - TATIANE LOPES BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Regularmente intimada para que especificasse o valor da causa, conforme certidão anexada aos autos, a parte autora permaneceu inerte.

Dispõe o inciso III do art. 282 do Código de Processo Civil:

“Art. 282. A petição inicial indicará:

V - o valor da causa;”

E ainda, estabelece a Lei nº 10.259/01, em seu art. 3º, caput:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.”

Pela leitura do último dispositivo, vê-se que a competência é fixada em função do valor da causa, razão pela qual é indispensável a sua indicação para fins de verificação de competência.

Assim, a inicial carece dos requisitos obrigatórios indicados pelo art. 282 do Código de Processo Civil.

Não atendida à determinação judicial, cabe a extinção do feito sem resolução da matéria de mérito. No ponto: EXECUÇÃO FISCAL. INDEFERIMENTO DA INICIAL. AÇÃO NÃO INSTRUÍDA COM A CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. DESATENDIMENTO ÀS PRESCRIÇÕES LEGAIS. (arts. 614, I, c/c 584, VI Do CPC). - A Certidão de Dívida Ativa, documento considerado por lei como título executivo (art. 584, VI do CPC), não se confunde com o Termo de Inscrição. Ajuizada a execução fiscal sem o documento legalmente exigido, e não atendida a determinação judicial no sentido de sua apresentação. a hipótese é de extinção do feito, nos termos do art. 267, Incisos I e IV do CPC. -Correta a sentença. Apelo improvido. Sentença confirmada. (TRF-2 - AC 263.695 -rel. Desembargador Federal GUILHERME COUTO, 2^a T, j. 11/09/2001) - grifei

PROCESSO CIVIL. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO DO FEITO. NÃO CUMPRIMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. 1. Decorrido o prazo para a autora regularizar a petição inicial, sob pena de indeferimento, a mesma quedou-se inerte, ensejando a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos dos arts. 267, inciso I, e 284, ambos do CPC. 2. Não atendida a determinação, tampouco recorrida, opera-se a preclusão da decisão judicial que determinou a regularização da exordial, e, portanto, a matéria não pode mais ser discutida em sede de apelação interposta contra a sentença que indefere a inicial. 4. Apelação não provida. (TRF-3 - AC 349.547 - 3^a T, rel. Des. Fed. Nery Junior, j. 26.03.2009) - grifei

PROCESSUAL CIVIL. INSTRUMENTO DE MANDATO. VÍCIO. DETERMINAÇÕES JUDICIAIS NÃO ATENDIDAS. CÓPIA. EXTINÇÃO DO FEITO. 1. A CAPACIDADE POSTULATÓRIA É PRESSUPOSTO PROCESSUAL DE EXISTÊNCIA, PELO QUE, NÃO TENDO A PARTE AUTORA DILIGENCIADO EM REGULARIZAR OS INSTRUMENTOS DE MANDATO, NADA OBSTANTE INTIMADA, POR TRÊS VEZES, PARA TAL DESIDERATO, É ESCORREITO O DECISUM QUE EXTINGUE O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 267, IV, DO CPC. 3. APELAÇÃO IMPROVIDA. (TRF-5 - AC - Apelação Civel - 280159, rel. Des. Fed. Edílson Nobre, j. 14/05/2002) - grifei

Diante do exposto, indefiro a petição inicial, com fulcro no inciso I do artigo 295 do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa definitiva.

0000179-70.2010.4.03.6140 -1^a VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6317004242 - HENRIQUE DIAS MARINHO (SP218189 - VIVIAN DA SILVA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

A parte autora, regularmente intimada para apresentação de comprovante de residência, conforme Certidão de 23.02.2012, não cumpriu a determinação judicial, nem justificou eventual impossibilidade de fazê-lo.

Na ocasião, se determinou ao autor comprovasse o fato de morar em Rio Grande da Serra ao tempo do ajuizamento (17/12/2010), com o que ter-se-ia a competência deste JEF.

Na petição inicial juntou-se um comprovante incompleto (fls. 16) já apontando o Município de Ribeirão Pires, que estaria abrangido pela 40a Subseção, inobstante a declaração na inicial de que moraria em Rio Grande da Serra (não abrangido pela 40a Subseção).

Recebida a ação neste JEF, exigiu-se a apresentação de um comprovante idôneo relativo ao Município de Rio Grande da Serra. Não morando mais o autor naquela localidade, exigir-se-ia documentação subscrita por terceiro, atestando que o autor ali morava ao tempo do ajuizamento (17/12/2010), sempre acompanhado do efetivo comprovante idôneo de endereço.

O autor não cumpriu a determinação do Juiz Federal. Optou por uma petição, tão só informando que morava com os pais em Rio Grande da Serra e hoje mora em Ribeirão Pires. Intimado novamente em 14/02/2012, quedou-se inerte.

A apresentação de comprovante de residência idôneo é documento essencial para se aferir a competência territorial do Juizado Especial Federal para o julgamento e processamento do feito, pois caso esteja ausente o feito deverá ser extinto sem julgamento de mérito, conforme determina o artigo 51, III, da Lei n. 9.099/95.

J. E. Carreira Alvim e Luciana Gontijo Carreira Alvim doutrinam em sua obra Comentários à Lei dos Juizados Especiais Federais Cíveis que: "No âmbito dos juizados especiais federais, impõe-se a extinção do processo sem julgamento de mérito 'quando for reconhecida a incompetência' do juizado, qualquer que seja o critério (objetivo, funcional ou territorial), diversamente do que fez a LJEE, que só permitiu essa extinção se reconhecida a incompetência territorial (LJEE, art. 51, III).

No mais, já decidiu o T.R.F. 1^a Região que: "Determinando o Juiz o cumprimento de diligência necessária e permanecendo inerte a parte, correto o encerramento do feito sem julgamento de mérito" (Apelação Cível nº 96.01.18751-0/GO - rel. Juiz João V. Fagundes - DJU 12.08.96 - p. 56200).

No mesmo sentido, sendo farta a jurisprudência quanto à possibilidade de extinção por desatendimento à determinação do Juiz:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. CONFISSÃO DE DÍVIDA. DISCUSSÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS ORIGINÁRIAS. SÚMULA 286/STJ. POSSIBILIDADE DO EXEQUENTE PROCEDER À JUNTADA DE DOCUMENTOS REFERENTES À DIVIDA. PROVIDÊNCIA NÃO ATENDIDA NOS AUTOS. CORRETA A EXTINÇÃO DO FEITO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83 DO STJ. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1 - Com efeito, o Tribunal a quo, considerando a possibilidade de discussão do crédito, oportunizou ao credor que apresentasse o contrato do qual se originou a dívida exequenda, medida que está em perfeita consonância com a orientação dada à espécie por este sodalício. Não tendo a recorrente atendido a determinação judicial correta a extinção do feito. 2 - Da leitura das razões expendidas na petição de agravo regimental, não se extrai argumentação relevante apta a afastar os fundamentos do julgado ora recorrido. Destarte, nada havendo a retificar ou acrescentar na decisão agravada, deve esta ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos. 3 - Agravo regimental desprovido. (STJ - ADRESP 829.002 - 4^a T, rel. Min Fernando Gonçalves, j. 07.05.2009) - grifei

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. COMPLEMENTAÇÃO DE CUSTAS. DETERMINAÇÃO JUDICIAL NÃO ATENDIDA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. 1. Correta a sentença que extinguíu o processo sem julgamento do mérito com fundamento no art. 284, parágrafo único, c/c o art. 267, I, ambos do CPC, posto que o magistrado conferiu à imetrante oportunidade de complementar as custas processuais, deixando a parte, todavia, de atendê-lo. 2. Apelação improvida. (TRF-1 - AMS 200643000017393 - JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.), 8^a T, j. 05.06.2009) - grifei

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. DETERMINAÇÃO JUDICIAL NÃO ATENDIDA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. 1. Correta a decisão do juízo a quo que indeferiu a inicial com fundamento no art. 267, I e IV do CPC, posto que a autora deixou de atender determinação judicial para sanar defeito existente na peça vestibular no que diz respeito à regularização processual e à juntada de documentos. 2.

Apelação improvida. (TRF-1 - AC 200232000016873 - 8^a T, rel. Des. Fed. LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA, j. 19/06/2007) - grifei

AGRAVO INTERNO- AÇÃO MONITÓRIA - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - INTIMAÇÃO PESSOAL - DESNECESSIDADE - PRECEDENTES DO STJ. I - O fato dos endereços indicados pela Apelante, na petição inicial, não terem sido aptos a promover a citação da parte Ré, fez com que o Juiz determinasse, expressamente, que a ré fornecesse novos endereços, sob pena de extinção do processo. Porém, ao invés disso, a CEF apresenta os mesmos endereços constantes na Petição Inicial. II - Desta feita, como não foi cumprida determinação judicial, por força do art. 295, VI, do CPC que prevê que será indeferida a petição inicial, quando não forem atendidas as prescrições do art. 284, do mesmo diploma legal, o Juiz de primeiro grau aplicou, perfeitamente, a lei ao caso concreto. III - Recurso improvido. (TRF-2 - AC 449.242 - 7^a T Especializada, rel. Des. Fed. Reis Friede, j. 16/09/2009) - grifei

EXECUÇÃO FISCAL. INDEFERIMENTO DA INICIAL. AÇÃO NÃO INSTRUÍDA COM A CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. DESATENDIMENTO ÀS PRESCRIÇÕES LEGAIS. (arts. 614, I, c/c 584, VI Do CPC). - A Certidão de Dívida Ativa, documento considerado por lei como título executivo (art. 584, VI do CPC), não se confunde com o Termo de Inscrição. Ajuizada a execução fiscal sem o documento legalmente exigido, e não atendida a determinação judicial no sentido de sua apresentação. a hipótese é de extinção do feito, nos termos do art. 267, Incisos I e IV do CPC. -Correta a sentença. Apelo improvido. Sentença confirmada. (TRF-2 - AC 263.695 -rel. Desembargador Federal GUILHERME COUTO, 2^a T, j. 11/09/2001) - grifei

PROCESSO CIVIL. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO DO FEITO. NÃO CUMPRIMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. 1. Decorrido o prazo para a autora regularizar a petição inicial, sob pena de indeferimento, a mesma quedou-se inerte, ensejando a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos dos arts. 267, inciso I, e 284, ambos do CPC. 2. Não atendida a determinação, tampouco recorrida, opera-se a preclusão da decisão judicial que determinou a regularização da exordial, e, portanto, a matéria não pode mais ser discutida em sede de apelação interposta contra a sentença que indefere a inicial. 4. Apelação não provida. (TRF-3 - AC 349.547 - 3^a T, rel. Des. Fed. Nery Junior, j. 26.03.2009) - grifei

PROCESSUAL CIVIL. INSTRUMENTO DE MANDATO. VÍCIO. DETERMINAÇÕES JUDICIAIS NÃO ATENDIDAS. CÓPIA. EXTINÇÃO DO FEITO. 1. A CAPACIDADE POSTULATÓRIA É PRESSUPOSTO PROCESSUAL DE EXISTÊNCIA, PELO QUE, NÃO TENDO A PARTE AUTORA DILIGENCIADO EM REGULARIZAR OS INSTRUMENTOS DE MANDATO, NADA OBSTANTE INTIMADA, POR TRÊS VEZES, PARA TAL DESIDERATO, É ESCORREITO O DECISUM QUE EXTINGUE O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 267, IV, DO CPC. 3. APELAÇÃO IMPROVIDA. (TRF-5 - AC - Apelação Civil - 280159, rel. Des. Fed. Edílson Nobre, j. 14/05/2002) - grifei

Assim, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 3º, do Provimento n.º 278 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região combinado com o artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Caso deseje recorrer, cientifique-se a parte autora de que seu prazo é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

0000667-08.2012.4.03.6317 -1^a VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6317003873 - ALDA MARIA DE SOUSA LARANJEIRAS (SP307513 - ALINE DE SOUZA MACEDO POLIDORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Vistos.

Trata-se de ação objetivando a parte autora a revisão do seu benefício previdenciário de pensão por morte (NB: 76.554.404-0) por meio da aplicação dos índices de reajuste da OTN/ORTN.

Há indicação no termo de prevenção dos presentes autos quanto à existência de ação que tramitou no Juizado Especial Federa de São Paulo, em que figuram as mesmas partes, pedido e causa de pedir.

É a síntese. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Noticiada a existência de ação idêntica, com mesmas partes, pedido e causa de pedir (processo nº 0581641-04.2004.4.03.6301), já transitada em julgado, fica caracterizado o fenômeno da coisa julgada.

Portanto, considerando que a parte já exerceu seu direito de ação perante aquele Juízo, não há interesse processual na continuidade da presente demanda e não estão presentes os pressupostos processuais necessários para o desenvolvimento regular do processo, pelo que se impõe a extinção do feito sem análise do mérito.

Face ao exposto, configurado o fenômeno da coisa julgada, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no art. 267, V do CPC, que aplica subsidiariamente. Sem custas e honorários. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0008245-56.2011.4.03.6317 -1^a VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6317004363 - IVAIR JOSE TONIOL (SP309357 - MAYLA CAROLINA ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)
Vistos em sentença.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

A parte autora, regularmente intimada para apresentação de documentação necessária ao regular desenvolvimento do processo (divergência de endereços), como comprova certidão anexada aos autos virtuais, não cumpriu a determinação judicial, nem justificou eventual impossibilidade de fazê-lo.

Já decidiu o T.R.F. 4^a Região que: “Negligenciando a parte autora à determinação do Juízo a quo para que emendassem a inicial, correta a extinção do feito sem julgamento de mérito” (Apelação Cível nº 2004.71.00.018380-3 - rel. CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ - DJ - 30.11.05 - p. 763).

No mesmo sentido:

PROCESSO CIVIL. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO DO FEITO. NÃO CUMPRIMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. 1. Decorrido o prazo para a autora regularizar a petição inicial, sob pena de indeferimento, a mesma quedou-se inerte, ensejando a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos dos arts. 267, inciso I, e 284, ambos do CPC. 2. Não atendida a determinação, tampouco recorrida, opera-se a preclusão da decisão judicial que determinou a regularização da exordial, e, portanto, a matéria não pode mais ser discutida em sede de apelação interposta contra a sentença que indefere a inicial. 4. Apelação não provida. (TRF-3 - AC 349.547 - 3^a T, rel. Des. Fed. Nery Junior, j. 26.03.2009) - grifei

PROCESSUAL CIVIL. INSTRUMENTO DE MANDATO. VÍCIO. DETERMINAÇÕES JUDICIAIS NÃO ATENDIDAS. CÓPIA. EXTINÇÃO DO FEITO. 1. A CAPACIDADE POSTULATÓRIA É PRESSUPOSTO PROCESSUAL DE EXISTÊNCIA, PELO QUE, NÃO TENDO A PARTE AUTORA DILIGENCIADO EM REGULARIZAR OS INSTRUMENTOS DE MANDATO, NADA OBSTANTE INTIMADA, POR TRÊS VEZES, PARA TAL DESIDERATO, É ESCORREITO O DECISUM QUE EXTINGUE O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 267, IV, DO CPC. 3. APELAÇÃO IMPROVIDA. (TRF-5 - AC - Apelação Civil - 280159, rel. Des. Fed. Edílson Nobre, j. 14/05/2002) - grifei

Assim, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Caso deseje recorrer, cientifique-se a parte autora de que seu prazo é de 10 (dez) dias e que, para tanto, caso não possua, deverá constituir advogado. Publique-se. Registre-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

0006694-41.2011.4.03.6317 -1^a VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6317004376 - VALTERON RIFER LAMBERTY (SP178632 - MARGARETE GUERRERO COIMBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Conforme o parecer da Contadoria Judicial, caso o pedido fosse julgado procedente, a parte autora teria direito, a título de Renda Mensal Inicial, na data do ajuizamento, a um montante de R\$ 3.558,78, valor este que excede o limite de 05 salários mínimos, que naquela época correspondia a R\$ 2.725,00, e atualmente corresponde a R\$ 3.110,00.

Dessa forma, impositivo o reconhecimento da incompetência absoluta deste Juizado Especial. A soma de 12 (doze) prestações vincendas superará o limite de alcada. Mesmo que houvesse renúncia a todas as parcelas vencidas, ainda não seria possível manter a competência do Juizado, já que o restante (12 vincendas) superaria o limite de alcada, sendo certo que é inadmissível a renúncia sobre parcelas vincendas.

Logo, se doze parcelas vincendas extrapolam 60 SM, inviável se processe o feito perante o JEF.

Por fim, revendo posicionamento anterior deste Juízo, assevero que não cabe a remessa dos autos ao Juízo competente, face à incompatibilidade de ritos, a teor do art. 295, V, do Código de Processo Civil.

Portanto, diante da incompetência absoluta dos Juizados Especiais Federais, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 51 da Lei nº 9.099/95. Publicada em audiência, saem as partes intimadas. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

0000007-14.2012.4.03.6317 -1^a VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6317004406 - PEDRO DE OLIVEIRA (SP161795 - NILDA DA SILVA MORGADO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Vistos em sentença.

A parte autora, regularmente intimada para apresentação de esclarecimentos necessários ao regular desenvolvimento do processo, como comprova certidão anexada aos autos virtuais, não cumpriu a determinação judicial, nem justificou eventual impossibilidade de fazê-lo.

Isto porque a parte já teve outra ação com pedido idêntico, já apreciada pelo Judiciário, sem prejuízo de outra actio na 40a Subseção (Mauá).

Já decidiu o T.R.F. 4^a Região que: “Negligenciando a parte autora à determinação do Juízo a quo para que emendassem a inicial, correta a extinção do feito sem julgamento de mérito” (Apelação Cível nº 2004.71.00.018380-3 - rel. CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ - DJ - 30.11.05 - p. 763).

No mesmo sentido, a jurisprudência é tranquila acerca da extinção do feito quando não atendida determinação judicial:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. CONFISSÃO DE DÍVIDA. DISCUSSÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS ORIGINÁRIAS. SÚMULA 286/STJ. POSSIBILIDADE DO EXEQUENTE PROCEDER À JUNTADA DE DOCUMENTOS REFERENTES À DÍVIDA. PROVIDÊNCIA NÃO ATENDIDA NOS AUTOS. CORRETA A EXTINÇÃO DO FEITO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83 DO STJ. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1 - Com efeito, o Tribunal a quo, considerando a possibilidade de discussão do crédito, oportunizou ao credor que apresentasse o contrato do qual se originou a dívida exequenda, medida que está em perfeita consonância com a orientação dada à espécie por este sodalício. Não tendo a recorrente atendido a determinação judicial correta a extinção do feito. 2 - Da leitura das razões expendidas na petição de agravo regimental, não se extrai argumentação relevante apta a afastar os fundamentos do julgado ora recorrido. Destarte, nada havendo a retificar ou acrescentar na decisão agravada, deve esta ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos. 3 - Agravo regimental desprovido. (STJ - ADRESP 829.002 - 4^a T, rel. Min Fernando Gonçalves, j. 07.05.2009) - grifei

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. COMPLEMENTAÇÃO DE CUSTAS. DETERMINAÇÃO JUDICIAL NÃO ATENDIDA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. 1. Correta a sentença que extinguiu o processo sem julgamento do mérito com fundamento no art. 284, parágrafo único, c/c o art. 267, I,

ambos do CPC, posto que o magistrado conferiu à impetrante oportunidade de complementar as custas processuais, deixando a parte, todavia, de atendê-lo. 2. Apelação improvida. (TRF-1 - AMS 200643000017393 - JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.), 8^a T, j. 05.06.2009) - grifei

PROCESSO CIVIL. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO DO FEITO. NÃO CUMPRIMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. 1. Decorrido o prazo para a autora regularizar a petição inicial, sob pena de indeferimento, a mesma quedou-se inerte, ensejando a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos dos arts. 267, inciso I, e 284, ambos do CPC. 2. Não atendida a determinação, tampouco recorrida, opera-se a preclusão da decisão judicial que determinou a regularização da exordial, e, portanto, a matéria não pode mais ser discutida em sede de apelação interposta contra a sentença que indefere a inicial. 4. Apelação não provida. (TRF-3 - AC 349.547 - 3^a T, rel. Des. Fed. Nery Junior, j. 26.03.2009) - grifei

Assim, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Caso deseje recorrer, cientifique-se a parte autora de que seu prazo é de 10 (dez) dias e que, para tanto, caso não possua, deverá constituir advogado. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

0007833-28.2011.4.03.6317 - 1^a VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6317004396 - VICENTE GAETANO MARQUIOTTI (SP295496 - CLAUDIO MARTINHO VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Vistos.

Trata-se de ação versando sobre revisão de benefício previdenciário pela aplicação da OTN/ORTN.

Há indicação no termo de prevenção dos presentes autos quanto à existência de ação na 1^a Vara do Fórum Federal de Santo André, em que figuram as mesmas partes, pedido e causa de pedir.

É a síntese. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Noticiada a existência de ação idêntica, com mesmas partes, pedido e causa de pedir (processo nº 00087562620034036126), já transitada em julgado, fica caracterizado o fenômeno da coisa julgada.

Considerando que a parte já exerceu seu direito de ação perante outro Juízo, não há interesse processual na continuidade do processo em trâmite no Juizado Especial Federal de Santo André e não estão presentes os pressupostos processuais necessários para o desenvolvimento regular do processo, pelo que se impõe a extinção do feito sem análise do mérito.

Face ao exposto, configurado o fenômeno da coisa julgada, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no art. 267, V do CPC, que aplico subsidiariamente. Sem custas e honorários. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ 26^a SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ

EXPEDIENTE Nº 2012/6317000087

DESPACHO JEF-5

0005371-98.2011.4.03.6317 -1^a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6317004218 - MARIA DA GLORIA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Intime-se a CEF para informar, no prazo de 10 (dez) dias, o cumprimento da sentença, sob pena de configuração de descumprimento de ordem judicial.
Cumprida a sentença, voltem os autos conclusos.

DECISÃO JEF-7

0001545-40.2006.4.03.6317 -1^a VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6317004098 - MICHELE MELLO CABRAL MICHEL DE MELLO CABRAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Diante da devolução da correspondência encaminhada à parte autora e da certidão do oficial de justiça, considerando o teor do art. 19, § 2º, da Lei n.º 9.099/95, dispondo que as partes deverão comunicar ao juízo as mudanças de endereço ocorridas no curso do processo, reputando-se eficazes as intimações enviadas ao local anteriormente indicado, na ausência de comunicação, determino seja lançada a intimação da decisão do co-autor Michel de Mello Cabral na data da certidão do Sr. Oficial de Justiça (06/02/12).
Após, certifique-se o trânsito em julgado da sentença e dê-se baixa no processo. Int.

AUDIÊNCIA REDESIGNADA-15

0003305-48.2011.4.03.6317 -1^a VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2012/6317003841 - ROBINSON INACIO RIBEIRO (SP196045 - KAREN PASTORELLO KRAHENBUHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)
Considerando a divergência entre os laudos apresentados, tendo em vista que nestes autos o Sr. Perito concluiu pela capacidade do autor, enquanto no processo 2006.63.17002592-1, o Dr. Ismael V. Neto, concluiu pela incapacidade parcial e permanente do autor para as sua atividade laboral (eletricista), tendo em vista lesão no calcâneo, necessária a realização de uma terceira perícia, para aferição de eventual incapacidade do autor para o exercício de sua atividade habitual (ajudante operacional e/ou auxiliar de serviços gerais), conforme CTPS anexa aos autos - fls. 16/17 das provas iniciais.

Ressalto que a atividade de eletricista do autor foi exercida por pequeno período (menos de 01 ano), e não foi a sua última atividade, estando qualificado para o exercício da atividade de ajudante operacional (último vínculo, extinto em 2006), ou ainda para o exercício de auxiliar de serviços gerais, já que da análise de seus vínculos de emprego, denota-se que a real qualificação do autor é a de auxiliar e/ou ajudante em atividades gerais, e não para a atividade específica de eletricista - CTPS acostadas a fls. 15/18 das provas iniciais.

Sendo assim, agendo perícia com especialista em ortopedia para o dia 02.05.2012, às 17h30min, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais (RG, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial.

Redesigno data de prolação de sentença para o dia 16.07.2012, dispensada a presença das partes.

Faculta-se manifestação quanto ao laudo pericial até 5 (cinco) dias antes da data designada para pauta-extra.
Int.

0004290-17.2011.4.03.6317 -1^a VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2012/6317004491 - KLEVERTON DE CARVALHO LEITE (SP271819 - PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Verifico dos autos contradição no laudo pericial médico, ao responder aos quesitos do INSS, fazendo menção a moléstia não informada na exordial (acromegalia, artrose).

Sendo assim, ao Perito para sanar a controvérsia, respondendo novamente aos quesitos da Autarquia, no prazo de 15 dias.

No mesmo prazo, deverá especificar em que medida o uso de aparelho auditivo (relatado no laudo social) propicia ao autor algum tipo de audição (normal, subnormal, etc).

No mais, redesigno pauta-extra, sem comparecimento das partes, para 17/04/2012, facultando-se às partes manifestação sobre os esclarecimentos (5 dias antes da pauta-extra). Int.

0006643-30.2011.4.03.6317 -1^a VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2012/6317004357 - GENUINO LAURENTINO FERREIRA (SP096238 - RENATO YASUTOSHI ARASHIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO, SP237273 - ADRIANA FATIMA DE ABREU SANHO, SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Considerando que há petição da CEF, protocolo 6553/2012 - contestação, pendente de análise e não disponível para consulta, em virtude de ter sido protocolada em protocolo integrado no Fórum Largo São Francisco, em São Paulo, redesigno audiência em pauta extra para o dia 18.04.2012, dispensada a presença das partes. Int.

0007339-66.2011.4.03.6317 -1^a VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2012/6317003828 - HILDENIR MARIA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Diante do objeto da presente ação, e das provas postuladas (exibição de imagens e oitiva de Falbert M Sena), reputo necessária a produção de prova oral. Para tanto, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 20.07.2012, às 14h30min.

Intimem-se as partes para comparecimento neste Juizado na data designada, facultando-se a cada uma delas trazer até 3 (três) testemunhas independente de intimação, observando a CEF o quanto referido tocante à exibição de imagens.

0002555-46.2011.4.03.6317 -1^a VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2012/6317004382 - ALEX SANDRO DO PRADO (SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

A despeito do laudo bem lançado pela especialista, há considerar, no caso dos autos, a gama de documentos médicos anexos, indicando moléstia psíquica de longa data.

No mais, o autor atualmente titulariza auxílio-doença (NB 31/517.585.891-9), com DCB prevista para 29/04/2012, sendo este benefício percebido por ao menos 6 (seis) anos (consulta ao PLENUS).

Por esta razão, adequado agendar nova perícia com especialista em psiquiatria para o dia 09.04.2012, às 13h45min, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais (RG, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial.

Redesigno data de prolação de sentença para o dia 01.06.2012, dispensada a presença das partes. Faculta-se manifestação quanto ao laudo pericial até 5 (cinco) dias antes da data designada para pauta-extra. Int.

0006556-74.2011.4.03.6317 -1^a VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2012/6317003909 - MARIA DO SOCORRO CAVALCANTE ROCHA (SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Considerando o parecer da Contadoria do JEF, verifico que se apurou como parcelas vencidas até o ajuizamento, acrescidas das parcelas vincendas, um total de R\$ 43.371,78, ultrapassando a alçada deste Juízo. À vista disso, manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias, se pretende renunciar ao montante que supera 60 salários mínimos na data do ajuizamento da ação, correspondente a R\$ 10.671,78, sob pena de extinção do processo. Para tanto, a procuração deverá ser aditada, a fim de conferir ao causídico poderes expressos para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação (art. 38 CPC), salvo se a parte autora se manifestar de próprio punho. Redesigno audiência de conhecimento de sentença para o dia 12.04.2012, dispensada a presença das partes. Intimem-se.

0006558-44.2011.4.03.6317 -1^a VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2012/6317003908 - JOSE DO CARMO DA SILVA (SP214479 - CAROLINA AP. PARINOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Diante da notícia de que o autor instituiu pensão por morte, o que indicaria seu falecimento, tudo constante do parecer da Contadoria Judicial, assimalo o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação do pólo ativo, apresentando eventual pedido de habilitação, o qual deverá ser acompanhado da certidão de óbito do autor e documentos pessoais de eventuais herdeiros.

Após, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

0002825-70.2011.4.03.6317 -1^a VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2012/6317004266 - FRANCISCO DAS CHAGAS RODRIGUES (SP295496 - CLAUDIO MARTINHO VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Vistos.

Objetivando aclarar a sentença proferida, foram tempestivamente interpostos estes embargos, nos termos do artigo 535 do C.P.C., cujo teor condiciona seu cabimento aos casos em que ocorra obscuridade, contradição ou omissão na sentença.

Alega o INSS que a sentença exarada não verificou o óbito da parte autora, ocorrido em dezembro de 2011.

Pleiteia a exclusão da determinação para implantação do benefício, bem como a suspensão do feito até eventual habilitação dos herdeiros do segurado.

Decido.

Antes da efetiva apreciação dos aclaratórios, intime-se o pólo ativo a fim de esclarecer eventual óbito do autor originário no dia 25.12.2011 (com a juntada de certidão se o caso), bem como informe as razões pelas quais a notícia não fora trazida em Juízo em tempo hábil.

Prazo - 10 (dez) dias. Após, conclusos para apreciação.

Por ora, expeça-se contra-ofício ao INSS, sustando a ordem de implantação do benefício por incapacidade. Int. Oficie-se.

0036809-93.2011.4.03.6301 -1^a VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2012/6317004224 - CLEONICE DE SOUZA CRUZ MOURA (SP300972 - JOISE LEIDE ALMEIDA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Diante da proposta de acordo ofertada pelo INSS, designo audiência para tentativa de conciliação para o dia 09.04.2012, às 16h. Intimem-se as partes, para comparecimento.

0006698-78.2011.4.03.6317 -1^a VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2012/6317004374 - MACARIO MACIEL SANTOS (SP104328 - JOSEFA FERNANDA M F STACCIARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Considerando a conclusão do laudo pericial apresentado, agendo perícia com clínico geral para o dia 18.04.2012, às 13h30min, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais (RG, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial.

Redesigno data de prolação de sentença para o dia 26.06.2012, dispensada a presença das partes.

Faculta-se manifestação quanto ao laudo pericial até 5 (cinco) dias antes da data designada para pauta-extra. Int.

0007314-53.2011.4.03.6317 -1^a VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2012/6317003477 -

SEBASTIAO VIEIRA DE ANDRADE (SP263798 - ANDREA GOMES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)
Vistos.

Trata-se de ação em que objetiva a parte autora a revisão de sua aposentadoria, NB 42/149.942.821-6, mediante a conversão dos períodos indicados como especiais.

Para comprovação da alegada insalubridade, o autor apresentou novo perfil profissiográfico previdenciário indicando sua exposição a radiação não ionizante (de modo eventual), ruído e solventes (de modo intermitente) no período de 25.02.03 a 31.07.03, e exposição ao ruído nos períodos de 01.08.03 a 30.11.03, de modo permanente, e 02.05.04 a 01.08.04, de modo intermitente (fls. 33/35 do anexo Pet_Provas.pdf).

Verifico também a existência de outro PPP às fls. 146/147 do mesmo arquivo, emitido em 31.08.2007, apresentado ao INSS quando do primeiro requerimento administrativo da aposentadoria, em 15.02.2007. Tal documento, além de indicar a exposição à radiação não ionizante, ruído e solventes, indica a exposição do autor a vírus, bactérias e fungos nos períodos de 02.01.04 a 30.04.04 e 02.08.04 a 26.02.07, os quais foram devidamente enquadrados como especiais à época pela Autarquia.

Desta feita, diante da divergência entre os dois perfis profissiográficos emitidos pela mesma empregadora, oficie-se à empresa Accentum Manutenção e Serviços Ltda. (fl. 133 da petição inicial) para que esclareça se o autor esteve exposto a vírus, bactérias e fungos nos interregnos de 02.01.04 a 30.04.04 e 02.08.04 a 26.02.07, bem como informe o motivo da divergência e/ou ausência de tais informações no PPP emitido em 19.01.2010 (fls. 33/35 da petição inicial).

Deverá a empresa apresentar novo PPP ou mesmo laudo técnico que comprove tais afirmações.

Prazo: 20 (vinte) dias, sob as penas da lei, facultando ao autor igual providência.

Redesigno a pauta extra para o dia 18.04.2012, dispensada a presença das partes. Int. Oficie-se com urgência.

0005264-54.2011.4.03.6317 -1^a VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2012/6317003915 - CLOVIS ZUBEM AMORIM (SP178596 - IRACI MARIA DE SOUZA TOTOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Considerando o óbito do autor, facuto o prazo de 30 (trinta) dias para habilitação de eventuais herdeiros.

Após, se o caso, agende-se o processo em pauta-extra.

No silêncio, o feito deverá ser extinto sem julgamento de mérito. Int.

0004481-62.2011.4.03.6317 -1^a VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2012/6317003839 - SERGIO TOLARDO (SP057378 - MILTON CANGUSSU DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Tendo em vista que até a presente data não realizada a oitiva das testemunhas na Comarca de Dracena/SP, aguarde-se o retorno da Carta Precatória devidamente cumprida.

Diante disso, redesigno a pauta-extra para o dia 03/05/2012, sendo dispensado o comparecimento das partes.

Intime-se.

0006599-11.2011.4.03.6317 -1^a VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2012/6317004235 - ANTONIO GUERRA (SP177971 - CLEBER DAINENSE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Considerando que há petição da CEF, protocolo 6407/2012 - contestação, pendente de análise e não disponível para consulta, em virtude de ter sido protocolada em protocolo integrado no Fórum Largo São Francisco, em São Paulo, redesigno audiência em pauta extra para o dia 12.04.2012, dispensada a presença das partes. Int.

0007527-59.2011.4.03.6317 -1^a VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2012/6317003637 - GILBERTO DE LIRA PEREIRA (SP118617 - CLAUDIR FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Verifico nos autos início de prova de vínculo laboral no período de 16.07.73 a 01.04.74 (extrato de FGTS à fl. 43 da petição inicial), bem como de vínculos iniciados em 01.09.75 (Mecom Táxi Aéreo Ltda), 01.03.77 (Scala Aero Táxi Ltda), 10.12.78 (Cotriguaçu Colonizadora do Aripuana S/A) e 01.09.79 (Protaxi Pro Oeste Táxi Aéreo Ltda), datas estas anotadas no CNIS.

Observo, ainda, que não apresentados documentos que demonstrem as atividades exercidas até 30.04.1987 (exceto 01.09.68 a 31.03.72 - auxiliar de escritório), bem como exposição a agentes nocivos a partir de 28.04.1995.

Diante disso, intime-se a parte autora a apresentar cópia da CTPS ou outros documentos que comprovem os vínculos indicados; as atividades exercidas até 28.04.1995; bem como a exposição a agentes nocivos após 28.04.1995, carreando aos autos PPPs ou laudos técnicos relativos aos períodos que pretende sejam enquadrados como especiais.

Prazo: 10 (dez) dias.

Diante disso, redesigno a pauta-extra para o dia 16/04/2012, sendo dispensado o comparecimento das partes.

Intime-se.

0007592-54.2011.4.03.6317 -1^a VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2012/6317004347 - LUIS SERAFIM DE OLIVEIRA (SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI, SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Considerando o parecer da Contadoria do JEF, verifico que apurou-se como parcelas vencidas até o ajuizamento, somadas às doze prestações vincendas, um total de R\$ 89.550,91, ultrapassando a alçada deste Juízo. À vista disso, manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias, se pretende renunciar ao montante que supera 60 salários mínimos na data do ajuizamento da ação, correspondente a R\$ 56.851,91, sob pena de extinção do processo. Para tanto, a procuração deverá ser aditada, a fim de conferir ao causídico poderes expressos para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação (art. 38 CPC), salvo se a parte autora se manifestar de próprio punho.

Redesigno pauta extra para o dia 23/04/2012, dispensada a presença das partes. Int.

0003359-05.2011.4.03.6126 -1^a VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2012/6317004381 - ADRIANO CATENACE (SP258648 - BRUNO GUILHERME VARGAS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Faz-se necessária nova devolução dos autos ao Perito para esclarecimentos importantes ao deslinde da causa. O autor sofreu acidente doméstico em 25.05.2010, com a amputação de um dedo polegar. Recebeu, por isso, auxílio-doença entre 05.11.2010 e 01.04.2011.

Postulou administrativamente outros benefícios por incapacidade, ingressando com esta ação, buscando: auxílio-doença, aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, auxílio-acidente.

Da resposta do laudo infere-se que a parte está parcial e definitivamente incapacitada desde 19.11.2010 e, a partir do mesmo dia, experimenta seqüelas decorrentes de acidente de qualquer natureza.

As duas respostas não podem prevalecer desta forma.

A sistemática previdenciária é a seguinte: a parte se incapacita temporariamente desde determinada data. Esta data marca o termo inicial do auxílio-doença. Cessada a incapacidade (porque temporária), avalia-se eventual seqüela resultante daquela lesão inicialmente incapacitante. Caso haja seqüela, e a lesão decorra de acidente de qualquer natureza, no dia seguinte à cessação do auxílio-doença segue o início do pagamento de auxílio-acidente (art. 86, § 2º, Lei 8.213/91).

Logo, se o autor está definitivamente incapacitado desde 19.11.2010, não pode haver seqüela definitiva, decorrente de acidente de qualquer natureza desde 19.11.2010.

E se há seqüela definitiva, decorrente de acidente de qualquer natureza desde 19.11.2010, descabe aventar de incapacidade temporária desde aquela data.

Todo esse questionamento tem relevância para os autos, vez que o segurado sofreu acidente em 25.05.2010, e percebeu auxílio-doença entre 05.11.2010 e 01.04.2011, pretendendo receber ou auxílio-doença, ou aposentadoria por invalidez, ou mesmo auxílio-acidente.

Logo, é necessário que o Perito defina quando se iniciou a incapacidade da parte, bem como se esta incapacidade cessou, iniciando-se então a fase de seqüela resultante da consolidação de lesões decorrentes de acidente de

qualquer natureza, eis que o Expert já definiu que tanto incapacidade quanto seqüela acometeram o autor. Do exposto, lembrando que "incapacidade" significa impossibilidade de trabalhar e "sequela" significa possibilidade de trabalhar, mas com "redução" da capacidade laborativa, indaga-se ao Perito;

- a) quando se iniciou a incapacidade do autor;
- b) quando terminou a incapacidade do autor;
- c) quando se iniciou a seqüela decorrente de consolidação de lesões por acidente de qualquer natureza;
- d) se atualmente o autor se encontra incapacitado;
- e) se atualmente o autor experimenta seqüela decorrente de consolidação de lesões por acidente de qualquer natureza (as respostas "d" e "e" são excludentes);
- f) após a cessação do auxílio-doença (01.04.2011), se o autor esteve incapaz para o trabalho;
- g) após a cessação do auxílio-doença (01.04.2011), se o autor experimentou seqüela resultante da consolidação de lesões por acidente de qualquer natureza(as respostas "f" e "g" são excludentes);

Assinalo o prazo de 10 (dez) dias para as respostas. Desde já, redesigno pauta-extra, dispensado o comparecimento das partes, para 23/04/2012. Faculto às partes manifestação sobre o teor das respostas até 5 dias antes da pauta extra agendada.

0006701-33.2011.4.03.6317 -1^a VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2012/6317004373 - MARIA ANTONIA MANCEBO DA SILVA (SP196045 - KAREN PASTORELLO KRAHENBUHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Tendo em vista a impugnação do INSS, no que tange ao vínculo referente à Empresa Laboratórios Zambon, intime-se a autora para que providencie cópia legível da ficha de registro de empregado, sem prejuízo de, na impossibilidade de o anexo constar legível nos autos, restar deferida a juntada da cópia física que deverá ficar arquivada em Secretaria, até o julgamento do feito.

Prazo: 10 (dez) dias.

Por ora, redesigno audiência de conhecimento de sentença para o dia 23.04.2012, dispensada a presença das partes, ficando o INSS ciente do novel documento juntado. Int.

0004657-41.2011.4.03.6317 -1^a VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2012/6317003652 - IRMAILDO SEBASTIAO VICTOR (SP147414 - FÂNIA APARECIDA ROCHA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Intime-se a parte autora a apresentar documentos que comprovem vínculo ou recolhimento de contribuições previdenciárias no período de 01.10.07 a 18.03.08, não demonstrados nos autos.

Prazo: 10 (dez) dias.

Diante disso, redesigno a pauta-extra para o dia 17/04/2012, sendo dispensado o comparecimento das partes.

Intime-se.

0006605-18.2011.4.03.6317 -1^a VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2012/6317004233 - JULIANA APARECIDA SCHNEIDER DAMAZIO FERNANDES (SP233825 - VANESSA PRISCILA BORBA) JOSIANE SCHNEIDER DAMAZIO FERNANDES (SP233825 - VANESSA PRISCILA BORBA) RAFAEL SCHNEIDER DAMAZIO FERNANDES (SP233825 - VANESSA PRISCILA BORBA) FABIANA APARECIDA DOS SANTOS (SP233825 - VANESSA PRISCILA BORBA) GIOVANNE ACACIO SANTOS FERNANDES (SP233825 - VANESSA PRISCILA BORBA) LIDIANE DE CASSIA SANTOS FERNANDES (SP233825 - VANESSA PRISCILA BORBA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Converto o julgamento em diligência. Para o deslinde da causa, entendo necessária a prévia oitiva do último empregador do falecido, conforme CTPS acostada a fls. 30 das provas iniciais, já que do Cnis não consta referido vínculo, na Empresa Empreiteira de Construção Civil Renopinty Ltda.

Sendo assim, proceda a Secretaria à intimação do representante-sócio do último empregador do falecido, Sr. Sebastião Ferreira Amaral (arquivo endereço empresa.doc), que deverá comparecer em audiência de conciliação, instrução e julgamento que agendo para o dia 04.06.2012, às 15 h, devendo ainda comparecer as partes e eventuais testemunhas. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE FRANCA

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE FRANCA
13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE FRANCA

EXPEDIENTE Nº 2012/6318000041

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0004441-82.2008.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6318003021 - AIRTON CORREIA DE SOUSA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, ex vi, do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.
Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).
Não há reexame necessário, nos termos do art. 13 da Lei 10.259/01.
Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).
Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0003802-93.2010.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6318003005 - MARIA IMACULADA CAETANO DE SOUZA (SP292682 - ALEX GOMES BALDUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela autora, MARIA IMACULADA CAETANO DE SOUZA. Declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, ex vi, do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.
Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).
Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).
Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0004953-94.2010.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6318002938 - ODETE DE PAULO LEMOS (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PRISCILA ALVES RODRIGUES)
RELATÓRIO

A parte autora propôs a presente ação em que objetiva a concessão do benefício assistencial. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou a ação requerendo que a ação seja julgada totalmente improcedente. Foi realizada perícia médica para comprovação da incapacidade e sócio econômica para comprovação da miserabilidade.

FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de pedido de concessão do benefício de assistência social, nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição Federal e no artigo 20 da Lei n. 8.742, de 07 de dezembro de 1993, em razão da parte autora ser portadora de deficiência e não possuir renda.

O artigo 20 da Lei 8.742/93 confere o benefício de um salário mínimo à pessoa portadora de deficiência física ou ao idoso com mais de 65 (sessenta e cinco) anos de idade, que não possuam meios de prover sua própria subsistência e nem de tê-la provida por sua família. E para os efeitos deste artigo, família é o conjunto de pessoas elencadas no artigo 16 da Lei 8.213/91, desde que vivam no mesmo teto.

A parte autora ajuizou esta ação por ser idosa e não ter meios de prover sua própria subsistência e nem de tê-la provida por sua família.

O benefício assistencial, previsto no artigo 203 da Constituição Federal e regulamentado pela Lei 8.742/93 têm dois requisitos: 1) idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos de idade ou deficiência física, que acarrete incapacidade para a vida independente e para o trabalho; 2) renda familiar per capita inferior a um quarto do salário mínimo, sendo que família é entendida como o conjunto de pessoas que habitam o mesmo teto.

A questão controvertida é a hipossuficiência da parte autora.

A renda per capita, na data em que a sentença foi proferida correspondeia a meio salário mínimo.

O laudo sócio econômico certificou que a única renda auferida pela família da parte autora é o benefício de aposentadoria, recebido por seu esposo, que conta com sessenta e oito anos de idade, no valor de um salário mínimo. Assim, a renda per capita corresponde a um terço do salário mínimo. O laudo atestou, que é evidente a hipossuficiência econômica da família.

Cabível, a aplicação, por analogia, do p. único do art. 34 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), que dispõe sobre a desconsideração de benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS.

É um contra-senso conferir o direito ao benefício àquela pessoa cujo familiar recebe o LOAS devido ao idoso, que não contribuiu e vedar este mesmo benefício ao familiar daquele que recebe aposentadoria por idade ou outro benefício também no valor de um salário mínimo, tendo, para tanto, contribuído para a previdência. O contra-senso reside na violação ao princípio da contributividade. O familiar de quem contribuiu e recebe o benefício de um salário mínimo não pode receber o LOAS enquanto o familiar daquele que nunca contribuiu e recebe o LOAS faz jus ao benefício.

E, ainda que a lei se referia ao LOAS concedido ao idoso, a exclusão do benefício recebido pelo marido da autora também deve ser estendida ao deficiente. Pressupõe-se que o idoso não possa prover sua subsistência em razão da idade. Ora, o mesmo entendimento se aplica ao reconhecidamente deficiente. Assim sendo, a renda do marido da autora não pode ser considerada para cômputo da renda familiar para efeitos da concessão do LOAS. E, por se tratar da única renda da família, a renda familiar, per capita, é zero.

E, ainda que assim não fosse, é preciso salientar que a regra do artigo 20 da Lei 8.742/93 não é absoluta. Seu critério objetivo - o de um quarto de salário mínimo - presume a miserabilidade. Se for superior, ainda assim, não se afasta a condição de miserabilidade se a prova dela for feita por outros meios - no caso, o laudo sócio-econômico. Este foi o fundamento da decisão. Por outro lado, ainda que a Súmula n. 11 da Turma de Uniformização Nacional tenha sido cassada, não há vinculação entre as suas decisões e as decisões a serem proferidas nos juizados de primeira instância, motivo pelo qual o fato de que foi cassada não obriga o julgador a aplicar o mesmo entendimento.

E a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento da ADIN n. 1.232-1 não veda a utilização de outros critérios para a verificação da miserabilidade. Esta decisão apenas confirma a constitucionalidade do artigo 20 da Lei 8.742/93 quanto ao critério objetivo de $\frac{1}{4}$ de salário mínimo. Mas não diz, em nenhum momento, que é o único critério.

Friso, por fim, que o Laudo Sócio-Econômico, para efeitos de atestar a hipossuficiência, levou em contas vários elementos além da renda per capita da família. Tendo ficado demonstrado que a renda é inferior a este patamar, a situação de pobreza é presumida. Mas, não tendo ficado claro se a renda per capita é inferior a este parâmetro, a pobreza pode ser demonstrada por outros meios, como é o caso dos autos. Não há afastamento do critério de $\frac{1}{4}$ de salário mínimo, mas apenas a utilização de outros critérios para a aferição de pobreza.

Comprovados os requisitos: a parte autora é deficiente e o laudo social demonstrou de forma irrefutável, a condição de miserabilidade que vivencia.

Presentes os requisitos do artigo 20 da Lei 8.742/93, o benefício da assistência social deve ser concedido. Como a miserabilidade ficou comprovada em juízo, os atrasados são devidos da data do ajuizamento.

DIPOSITIVO

Extingo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e, com respaldo no artigo 20 da lei 8.742/93, julgo o pedido PARCIALMENTE PROCEDENTE para condenar o INSS a conceder o benefício assistencial à parte autora a partir do ajuizamento, de acordo com a planilha abaixo:

Espécie do benefício BENEFÍCIO ASSISTENCIAL

Nº. do benefício: (conversão)PREJUDICADO

Data da conversão PREJUDICADO

Renda mensal atual (RMA) R\$ 622,00

Data de início do benefício (DIB) 06/10/2010

Renda mensal inicial (RMI) R\$ 510,00

Salário de Benefício (SB) R\$ 510,22

Data do início do pagamento (DIP) 01/03/2012

Calculo atualizado até 03/2012

Total Geral de Cálculos R\$9.524,59

Determino a implantação imediata do benefício, oficiando-se ao INSS para que cumpra a sentença no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Após o trânsito em julgado, expeça-se o ofício requisitório objetivando o pagamento dos valores atrasados, nos termos do artigo 17 da Lei 10.259/2001.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se.

0003713-36.2011.4.03.6318 -1^a VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2012/6318003098 - GIANCARLO TURATTI TASSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RELATÓRIO

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende a condenação da Caixa Econômica Federal a lhe indenizar a título de danos morais.

Na inicial diz que recebeu uma fatura de cartão de crédito da CEF sem que fosse possuidor de referido cartão. Ao tentar obter informações, foi-lhe dito por funcionária da parte ré que a fatura com vencimento no momento estava zerada mas havia débitos futuros relativos à anuidade e que o autor deveria procurar o serviço de 0800 da CEF. Não conseguindo resolver o problema, procurou o PROCON. Para fins de solucionar o problema, dispenderá o valor de R\$ 6,70 (SEIS REAISE SETENTACENTAVOS) e teve que se ausentar de seu trabalho, o que lhe provocou constrangimento.

Em sua contestação, a CEF alega que a parte autora possuía um cartão mastercard de n. 5187.6701.6521.5041, emitido em 29/07/2005 e cancelado em 05/2006, cancelamento ratificado em 31/05/2008. Acrescenta que foram encaminhadas faturas a clientes cujos cartões haviam sido cancelados, com o intuito de comprovar a inexistência de dívida para com aquela administrativa. A preocupação da parte autora, no seu entender, era inócuia e originária em má compreensão dos fatos.

FUNDAMENTAÇÃO

Antes de analisar o mérito propriamente dito, é preciso salientar que se trata de uma relação de consumo, sendo aplicáveis as regras da Lei 8.078/90.

As relações entre bancos e correntistas são regulamentados pelo Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90), conforme o artigo 3º, § 2º, desta lei: serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista. (grifei)

Conforme a disciplina deste Código, o fabricante, o produtor, o construtor, nacional ou estrangeiro respondem,

independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos decorrentes de projeto, fabricação, construção, montagem, fórmulas, manipulação, apresentação ou acondicionamento de seus produtos, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua utilização e riscos (artigo 12).

Mais adiante, o artigo 14 estabelece que o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. A definição de serviço defeituoso é dada pelo § 1º deste artigo: o serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais: o modo do seu fornecimento (inciso I), o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam (inciso II) e a época em que foi fornecido (inciso III).

O pedido de indenização formulado na inicial se funda no artigo 186 do Código Civil, que trata da responsabilidade civil extracontratual: Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

No Código Civil Anotado e Legislação Extravagante, 2ª Edição, Editora Revista dos Tribunais, pág. 240, Nelson Néri Jr. e Rosa Maria de Andrade Néri analisam os pressupostos da responsabilidade civil extracontratual nos seguintes termos: funda-se no ato ilícito absoluto, composto por elementos objetivos e subjetivos. São elementos objetivos do ato ilícito absoluto: a) a existência de ato ou omissão (ato comissivo por omissão), antijurídico (violadores de direito subjetivo absoluto ou de interesse legítimo); b) a ocorrência de um dano material ou moral; c) nexo de causalidade entre o ato ou a omissão e o dano. São elementos subjetivos do ato ilícito absoluto: a) a imputabilidade (capacidade para praticar a antijuridicidade); b) a culpa em sentido lato (abrangente do dolo e da culpa em sentido estrito) (Moreira Alves, A responsabilidade extracontratual e seu fundamento: culpa e nexo de causalidade, Est. Oscar Corrêa, n. 5, p. 201).

De acordo com a prova dos autos, a parte ré efetivamente enviou à parte autora fatura de cartão de crédito de n. 5187.6701.6521.5041, com vencimento em 12/08/2011, cartão este que estava cancelado desde 05/2006, ou seja, há cinco anos, conforme informações da própria parte ré.

A fatura que instrui a inicial informa que não havia débito para aquele período.

Contudo, a fatura, na condição de cobrança de débitos oriundos da utilização de um cartão de crédito, só tem sua existência justificada se esse cartão de crédito está ativo. Não é o caso dos autos. Conforme a própria parte ré informou, o cartão havia sido cancelado em 2006, enquanto a fatura foi enviada em 2011, sem qualquer justificativa.

A alegação da contestação, de que a fatura foi enviada para verificação de eventual existência de débitos não tem qualquer respaldo jurídico ou mesmo lógico. Os débitos constantes da utilização de cartões de crédito são verificados quase que de forma instantânea pelas operadoras de cartão de crédito tendo em vista a ligação existente entre elas e os estabelecimentos com ela conveniados. Cabe acrescentar que as informações constantes da fatura são fornecidas pela própria operadora de cartão de crédito. Ou seja, a parte ré alega que enviou fatura cujos dados são alimentados por ela, para o consumidor, a fim de verificar se havia débitos.

Ao enviar a fatura ao consumidor, autor desta ação, para "verificar a existência de débitos" relativamente a cartão cancelado há cinco anos configura falha do serviço, pois não forneceu a segurança esperada pelo consumidor (artigo 14, § 1º, da Lei 8.078/80). A segurança esperada, à qual se refere este dispositivo legal, no caso dos autos, é a certeza de que o cartão de crédito de n. 5187.6701.6521.5041 estava definitivamente cancelado. Ao receber a fatura relativamente a este cartão, a parte autora deixou de ter a segurança de que este cartão estava cancelado, pois, o envio da fatura, por si só, é demonstração suficiente de que, a princípio, o cartão estava ativo.

Nítida, portanto, a responsabilidade da Caixa Econômica Federal em indenizar a parte autora por defeito na prestação do serviço.

Como o único prejuízo econômico foi inferior a R\$10,00 e não ficou comprovado quais constrangimentos a parte autora sofreu, fixo a indenização em R\$ 1.000,00 (UM MILREAIS).

DISPOSITIVO

Extingo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTES o pedido para, com fundamento no 1º, do artigo 14, combinado com o artigo 12, ambos da Lei 8.078/80, condenar a Caixa Econômica Federal a indenizar a parte autora a título de danos morais.

O valor deverá ser corrigido monetariamente e sobre ele incidirão juros moratórios a partir do arbitramento, ou seja, da data da prolação desta sentença, nos termos previstos na Súmula 362 do E. Superior Tribunal de Justiça. Deverá ser aplicado, no que não contrariar esta decisão, as disposições constantes na Resolução n.º 134/2010 do CJF.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.
Registrada eletronicamente.
Publique-se. Intime-se.

0001504-94.2011.4.03.6318 -1^a VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6318001809 - ROSILENE PEREIRA (SP111059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PRISCILA ALVES RODRIGUES)
RELATÓRIO

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende a concessão do benefício assistencial concedido ao deficiente.

Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS requereu a improcedência do pedido.

Foi realizada perícia médica para comprovação da incapacidade e perícia sócio econômica para comprovação da miserabilidade.

FUNDAMENTAÇÃO

O benefício assistencial, previsto no artigo 203 da Constituição Federal e regulamentado pela Lei 8.742/93 têm dois requisitos: 1) idade mínima de 67 (sessenta e sete) anos de idade ou deficiência física, que acarrete incapacidade para a vida independente e para o trabalho; 2) renda familiar per capita inferior a um quarto do salário mínimo, sendo que família é entendida como o conjunto de pessoas que habitam o mesmo teto.

A parte autora é portadora de deficiência parcial e permanente, conforme concluiu a perícia médica, em razão de ser surda muda.

O laudo sócio-econômico afirmou que a renda familiar está sendo insuficiente para suprir as despesas básicas mensais.

Na hipótese da concessão do benefício assistencial, a incapacidade para o trabalho deve ser verificada mediante uma análise conjunta do laudo médico e do laudo sócio-econômico. Em outras palavras, deve ser verificado se o autor, sendo doente e miserável, terá condições de exercer atividades profissionais para os quais estaria capacitado levando-se em conta apenas seu estado de saúde.

Da leitura do laudo sócio econômico é possível verificar que a parte autora vive em situação de vulnerabilidade social, possui limitação em sua capacidade laboral e vivem em família na qual a presença de moléstias é constante. O fato de que é surda muda e não está tendo suas necessidades básicas atendidas pelo grupo familiar, torna total sua incapacidade laboral, que em um primeiro momento é parcial. Tal se dá pois, sua condição de surda muda permitiria que exercesse algumas atividades. Contudo, considerando a situação de miséria em que vive, esta possibilidade se torna remota.

A miserabilidade foi efetivamente constatada no laudo sócio econômico e pode ser corroborada pelas fotos que o instruem. Fisco que é importante considerar vários elementos para auferição da miserabilidade, além da renda mensal per capita.

Levar em conta outros critérios para verificação da miserabilidade além da renda per capita de $\frac{1}{4}$ de salário mínimo em nada ofende ao artigo 203, inciso V, da Constituição Federal ou 20 da Lei 8.742/93. Não está se decretando a sua inconstitucionalidade nem sua ilegalidade. Apenas se utilizou de outros elementos fáticos para auferição da pobreza.

De acordo com a decisão proferida neste julgado, foi considerado constitucional o critério de $\frac{1}{4}$ de salário mínimo constante do artigo 20 da Lei 8.742/93. A sentença ou o acórdão, em qualquer momento, disseram o contrário.

Como afirmado acima, este artigo prevê a presunção de miserabilidade se a renda familiar per capita for inferior a $\frac{1}{4}$ de salário mínimo. O Supremo Tribunal Federal apenas afirmou que este critério é constitucional. Não há, em qualquer lugar do julgado, a afirmação de que é o único critério e a miserabilidade não pode ser comprovada por outros meios.

O próprio Supremo Tribunal Federal entendeu que o critério previsto no artigo 20 da Lei 8.742/93 não é o único critério permitido para verificação da renda familiar per capita, quando da decisão proferida pelo Ministro Gilmar Mendes nos autos da Reclamação n. 4374: O Tribunal parece caminhar no sentido de se admitir que o critério de um quarto do salário mínimo pode ser conjugado com outros fatores indicativos do estado de miserabilidade do indivíduo e de sua família para concessão do benefício assistencial de que trata o art. 203, inciso V, da Constituição.

A título ilustrativo é preciso salientar que é prática muito comum nas famílias que vivem abaixo da linha de pobreza a renda irregular. Tal renda, quando dividida pelo número de membros do grupo familiar, pode ser alguns reais superiores a um quarto de salário mínimo em um mês e vários reais inferiores a este mesmo um quarto de

salário mínimo em outro mês. Tal irregularidade da renda impede a aplicação do critério objetivo previsto no artigo 20 da Lei 8.742/93 como critério único e exige a comprovação da hipossuficiência econômica por outros meios. Daí a elaboração do laudo sócio-econômico.

Tendo em vista que o requisito de $\frac{1}{4}$ de salário mínimo foi afastado em juízo, aliado ao fato de que o INSS, na condição de agente público submetido ao princípio da legalidade estrita, os atrasados são devidos a partir do ajuizamento.

DISPOSITIVO

Extingo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e, com respaldo no artigo 20 da lei 8.742/93, julgo o pedido PARCIALMENTE PROCEDENTE para condenar o INSS a conceder o benefício assistencial à parte autora a partir do ajuizamento, de acordo com a planilha abaixo:

Espécie do benefício BENEFÍCIO ASSISTENCIAL

Nº. do benefício: (conversão)PREJUDICADO

Data da conversão PREJUDICADO

Renda mensal atual (RMA) R\$ 622,00

Data de início do benefício (DIB) 08/04/2011

Renda mensal inicial (RMI) R\$ 545,00

Salário de Benefício (SB) R\$ 545,00

Data do início do pagamento (DIP) 01/03/2012

Cálculo atualizado até 03/2012

Total Geral dos Cálculos R\$ 6.187,62

Determino a implantação imediata do benefício, oficiando-se ao INSS para que cumpra a sentença no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Após o trânsito em julgado, expeça-se o ofício requisitório objetivando o pagamento dos valores atrasados, nos termos do artigo 17 da Lei 10.259/2001.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se.

0001391-48.2008.4.03.6318 -1^a VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6318003020 - ANTENOR ALVES FERNANDES (SP160055 - MARCOS ANTÔNIO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PRISCILA ALVES RODRIGUES)

DISPOSITIVO

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, ANTENOR ALVES FERNANDES para o fim de condenar o réu a:

a) Efetuar o cômputo e averbação, no cálculo da contagem de tempo de serviço do autor para fins de aposentadoria, os períodos laborado em condições especiais, quais sejam, de 25.09.1980 até 03.11.1982, de 02.08.1985 até 11.06.1987, de 01.09.1987 até 29.12.1990, de 18.03.1991 até 13.02.1997, de 19.11.2003 até 05.07.2005, de 11.08.2005 até 31.01.2007 e de 01.02.2007 até 12.01.2012, em face ao disposto pelos Decretos ns.^o 53.831/1964 e 3.048/1999, procedendo-se à respectiva conversão; que acrescidos dos períodos de atividade comum perfazem o total de 36 anos, 01 mês e 07 dias de tempo de serviço, nos moldes da Lei 8213/1991 e alterações posteriores;

b) Conceder a aposentadoria por tempo de contribuição com DIB em 13.01.2012 (preenchimento dos requisitos), com renda mensal no valor de R\$ 1.054,95 (um mil e cinquenta e quatro reais e noventa e cinco centavos).

Condeno, ainda, o INSS a pagar ao autor as parcelas em atraso, que no período de janeiro e fevereiro de 2012, no total de R\$ 225,90 (duzentos e vinte e cinco reais e noventa centavos), nos termos dos cálculos da Contadoria Judicial, com DIP em 01.03.2012, já descontados os valores recebidos a título de aposentadoria por idade no mencionado período.

Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, ex vi, do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

No tocante aos honorários periciais anteriormente fixados, mister distinguir.

Neste aspecto, importante referir que a perícia tem por finalidade auxiliar o Juiz na formação de sua convicção, notadamente fornecendo-lhe dados acerca de conhecimentos técnico ou científico não dominados por este, não vinculando, contudo, sua decisão, face ao princípio da livre apreciação das provas (artigo 436 do Código de Processo Civil). Desse modo, deve o vistor técnico fornecer dados referentes à sua especialidade, a fim de elucidar a matéria em análise.

Destarte, deve o Sr. Perito cumprir escrupulosamente seu encargo, indicando data e local da perícia, as fontes de suas informações e os instrumentos utilizados, elaborando o laudo e sua conclusão exclusivamente com seu conhecimento técnico, sem emitir qualquer parecer jurídico (artigo 422, do CPC).

Por conseguinte, a fixação dos honorários periciais somente pode ser adequadamente realizada após a entrega do laudo e a devida manifestação das partes, considerando a complexidade do trabalho, a diligência, o zelo do profissional e o tempo de tramitação do feito, consoante determina o artigo 3º, caput e parágrafos, da Resolução 558, do E. Conselho da Justiça Federal.

Na hipótese, considerando todo o conteúdo do laudo pericial, especialmente a indicação das empresas efetivamente visitadas, a realização de eventual perícia indireta por similaridade (não reconhecida por esta Juíza), bem como as informações coletadas pelo Sr. Perito em relação aos locais e declarações da parte autora, arbitro os honorários periciais no valor mínimo previsto na Tabela respectiva (Juizados Especiais Federais) prevista na Resolução 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.

Por consequência, reconsidere a decisão anterior de fixação dos honorários periciais em valor diverso.

E ainda, suspendo o pagamento dos honorários periciais neste ato fixados, devendo ser verificada pela Diretoria do Foro se o perito possui valores a receber ou a devolver, devendo efetuar a respectiva glosa e liberar o pagamento, em sendo o caso.

Por outro lado, caso os honorários já tenham sido pagos, a diferença paga a maior deverá ser compensada com valores que o Sr. perito ainda tenha a receber, observando o disposto no parágrafo anterior no tocante a diferença constatada.

Oficie-se a Presidência deste Juizado para posterior comunicação ao NUFO da Diretoria do Foro, bem como a Coordenadoria dos Juizados da 3a. Região desta decisão.

Por fim, verifico que o autor encontra-se na percepção de benefício previdenciário (aposentadoria por idade) desde 15.09.2011, benefício pelo qual poderá optar por continuar recebendo em face da vedação legal de cumulação de mais de uma aposentadoria.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0001673-52.2009.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6318003100 - JOAO MACHADO DA SILVA (SP082571 - SELMA APARECIDA NEVES MALTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PRISCILA ALVES RODRIGUES) RELATÓRIO

Trata-se de pedido de aposentadoria especial em que a parte autora pretende o reconhecimento de períodos trabalhados em condições insalubres.

Realizou pedido na esfera administrativa em 13/02/2007, indeferido por falta de tempo de contribuição. Pretende o reconhecimento dos períodos trabalhados sob condições especiais, relacionados abaixo, e sua consequente conversão em comum desde a data do indeferimento administrativo em 27/04/2008.

EmpresaPeríodo Atividade

Construtora Mendes Júnior S/A 04/03/1974 a 22/02/1975 Servente

Cigla Construtora Impregilio e Associados S/A 10/03/1975 a 19/02/1976 Ajudante I

Construtora Mendes Júnior S/A 11/03/1976 a 15/09/1977 Operador de rolo compressor

Construtora Mendes Júnior S/A 08/02/1978 a 17/01/1979 Operador de patrol

UNICON - União de Construtoras Ltda. 16/05/1979 A 15/10/1979 Operador de motoscrapers

Construtora Mendes Júnior S/A 11/02/1980 a 01/07/1981 Operador de trator de terraplenagem

Construções e Comércio Camargo Correa S/A 11/12/1981 a 11/05/1983 Operador de motoniveladora

Prefeitura Municipal de Franca 03/10/1983 a 24/10/1983 Operador de máquinas pleno

Prefeitura Municipal de Franca 02/08/1984 a 03/02/1986 Operador de máquinas pleno

Construtora Andrade Gutierrez S/A 18/02/1986 a 13/08/1987 Operador de patrol

Construtora Norberto Odebrecht S/A 29/02/1988 a 30/10/1988 Operador de motoniveladora

Construtora Norberto Odebrecht S/A 26/06/1989 a 01/12/1989 Operador de motoniveladora

Serv-Terra, Terraplenagem, Remoção de Entulho S/C Ltda. 01/06/1990 a 25/06/1990 Operador de motoniveladora

Construtora Norberto Odebrecht S/A 26/06/1990 a 20/12/1992 Operador de motoniveladora
Serv-Terra, Terraplenagem, Remoção de Entulho S/C Ltda. 03/05/1993 a 02/08/1994 Operador de máquina
Seval Engenharia e Pavimentação Ltda. 01/09/1994 a 14/10/1994 Operador de motoniveladora
Usitec Construtora Ltda. 24/10/1994 a 08/09/1995 Operador de máquina
DM Construtora de Obras Ltda. 23/10/1995 a 14/06/1996 Operador de retro escavadeira
Construtora Independência Ltda. 11/12/1996 a 30/06/1997 Operador de máquina
Seval Engenharia e Pavimentação Ltda. 06/08/1997 a 07/01/1998 operador
Construtora Sanches Tripoloni Ltda. 12/01/1998 a 10/03/1998 Operador de máquina niveladora
Infratécnica Engenharia e Construções Ltda. 01/04/1998 a 13/12/1998 Operador de máquina
Infratécnica Engenharia e Construções Ltda. 01/03/1999 a 30/01/2002 Operador de máquina
Infratécnica Engenharia e Construções Ltda. 01/04/2002 a 30/06/2004 Operador de máquina
Terraplenagem e Pavimentação Rossini Ltda. 01/04/2005 a 19/10/2005 Operador
Constroeste Construtora e Participações Ltda. 22/11/2005 a 30/01/2006 Operador de motoniveladora
Infratécnica Engenharia e Construções Ltda. 01/02/2006 a 02/05/2007 Operador de máquinas
J. B. Construção Civil, Terraplenagem e Limpeza Ltda. - EPP 03/12/2007 a 31/03/2008. Operador de máquinas

Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou a ação arguindo, em prejudicial de mérito, a ocorrência da prescrição quinquenal, e, no mérito, requereu a improcedência da ação.
Foi realizada perícia por similaridade nas empresas Construtora Mendes Júnior S/A, Cigla Construtora Impregilio e Associados S/A, UNICON - União de Construtoras Ltda., Construções e Comércio Camargo Correa S/A, Construtora Andrade Gutierrez S/A, Construtora Norberto Odebrecht S/A, Usitec Construtora Ltda., DM Construtora de Obras Ltda., Construtora Independência Ltda., Construtora Sanches Tripoloni Ltda. e Terraplenagem e Pavimentação Rossini Ltda. e perícia direta nas empresas Prefeitura Municipal de Franca, Serv-Terra, Terraplenagem, Remoção de Entulho S/C Ltda., Seval Engenharia e Pavimentação Ltda., Infratécnica Engenharia e Construções Ltda. Constroeste Construtora e Participações Ltda. e J. B. Construção Civil, Terraplenagem e Limpeza Ltda. - EPP.

FUNDAMENTAÇÃO

Rejeito a preliminar de prescrição quinquenal. O requerimento administrativo ocorreu em 13/02/2007 e a ação foi ajuizada em 25/02/2009, dentro do prazo de cinco anos.

Passo à análise do mérito.

Períodos Especiais:

A parte autora requer a concessão do benefício a partir da data do indeferimento do requerimento administrativo, realizado em 27/04/2008.

Antes da análise dos períodos especiais, é preciso fazer algumas considerações sobre o laudo técnico anexado aos autos.

Referido laudo realizou perícias “por similaridade” em parte das empresas mencionadas na inicial, ao argumento de que as empresas onde a parte autora trabalhou não estão mais em atividade.

Similaridade é a qualidade do que é similar. Similar é o que possui a mesma natureza. Ora, para afirmar que as condições de trabalho em uma determinada empresa são similares às de outra é preciso que sejam conhecidas, ainda que de uma forma genérica, como eram as instalações e dimensões da empresa a ser periciada. E somente a partir deste conhecimento, estabelecer-se uma empresa paradigma que possua dimensões e instalações parecidas, além das mesmas máquinas e aparelhos, ou similares.

Uma empresa de pequeno porte que realiza determinada atividade em um pequeno galpão sem divisão, por exemplo, não pode ser considerada similar a uma outra empresa que, não obstante realizar a mesma atividade, possui galpões de grandes dimensões, divididos por atividades e fase de produção. Na primeira, máquinas com alto teor de ruído afetarão todos os que trabalham no galpão enquanto na segunda, em havendo divisão e vedação acústica, o ruído não afetará todos os trabalhadores, apenas aqueles que lidam diretamente com a máquina. E essa conclusão se aplica a todos os agentes nocivos.

A declaração de condições similares, considerando exclusivamente a identidade de atividade, pode ser feita por qualquer pessoa, independentemente de qualificação técnica, o que torna desnecessária a realização da perícia. Por exemplo, uma fábrica de sapatos, independentemente de suas dimensões, seria sempre similar a outra fábrica de sapato, o que não condiz com a realidade.

As condições reais de trabalho em uma empresa que já encerrou suas atividades não podem ser conhecidas ou

mesmo presumidas com base apenas na análise de uma empresa mais recente e que tenha a mesma atividade. Por isso, sem elementos que demonstrem a similaridade entre a empresa periciada e a empresa utilizada como paradigma, o laudo anexado aos autos não tem força probatória das efetivas condições de trabalho da parte autora. Além da impossibilidade de se saber quais eram as condições de trabalho nas empresas trabalhadas, o laudo atesta a insalubridade levando em consideração informações da parte autora. Ora, a parte autora não pode produzir prova a seu próprio favor por ter interesse no deslinde da causa de determinada forma. Tanto que o interrogatório é prova da outra parte. Desta forma, a partir do momento em que laudo técnico apresenta informações que não foram constatadas de forma imparcial pelo perito mas sim a partir de informações de pessoa não isenta - como é o caso da parte autora - seu valor probatório é o mesmo das afirmações da inicial. Por isso, o Sr. Perito não faz jus ao pagamento no valor máximo da tabela conforme requerido e deferido, motivo pelo qual reconsidero a decisão de 23/09/2009, que fixou os honorários periciais em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), e fixo-os em R\$ 176,10 (cento e setenta e seis reais e dez centavos), previsto no edital 01/2008.

Passo ao exame dos períodos especiais.

Para comprovar os períodos especiais, a parte autora juntou, a título de prova: cópia das CTPS com a anotação dos contratos de trabalho em questão, formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos, juntamente com laudo pericial técnico, da empresa Mendes Júnior Engenharia S/A, formulários DSS 8030 das empresas Cigla Construtora Impregilio e Associados S/A, Unicon - União de Construtora Ltda., Construções e Comércio Camargo Correa S/A, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP da Prefeitura Municipal de Franca, informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos da empresa Construtora Andrade Gutierrez S/A e Construtora Norberto Odebrecht S/A, ambas com laudo pericial, Serv-Terra, Terraplenagem, Remoção de Entulho S/C Ltda., Seval Engenharia e Pavimentação Ltda., Usitec Construtora Ltda., juntamente com PPP, e PPP das empresas Constroeste Construtora e Participações Ltda. e de J. B. Construção Civil, Terraplenagem e Limpeza Ltda. - EPP.

A aposentadoria especial surgida com a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n.º 3.807/60) é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das condições nocivas à saúde em que o trabalho é realizado.

Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

Nos períodos em que o autor pretende reconhecer como especiais, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. O Poder Executivo expedia um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais.

Os Decretos n.º 53.831/64 e Decreto 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários.

Em havendo enquadramento nas atividades elencadas ou comprovada a exposição a agente nocivo, também constante dos anexos, ficava comprovada a insalubridade, o que implicava no direito ao trabalhador em ter seu tempo computador com o acréscimo de um percentual.

Os documentos emitidos pelas empresas, abaixo relacionadas, atestam que a parte autora exerceu seu ofício exposta ao agente ruído nos seguintes períodos:

- 04/03/1974 a 22/02/1975, 11/03/1976 a 15/09/1977, 08/02/1978 a 17/01/1979 e de 11/02/1980 a 01/07/1981 - Construtora Mendes Júnior S/A, formulários DSS 8030 e laudo pericial - índice de ruído superior a 90 dB (A);
- 16/05/1979 a 15/10/1979 - Unicon - União de Construtora Ltda. - formulário DSS 8030 - índice de ruído superior a 90 dB (A);
- 03/10/1983 a 24/10/1983 e de 02/08/1984 a 03/02/1986 - Prefeitura Municipal de Franca - PPP e laudo pericial - índice de ruído de 85 a 105 dB (A);
- 18/02/1986 a 13/08/1987 - Construtora Andrade Gutierrez S/A - formulário e laudo pericial - índice de ruído de 91,6 dB (A);
- 26/06/1989 a 01/12/1989 e de 26/06/1990 a 20/12/1992 - Construtora Norberto Odebrecht S/A - formulários DSS 8030 e laudo pericial - índice de ruído de 91 dB (A);
- 01/06/1990 a 25/06/1990 e de 03/05/1993 a 02/08/1994 - Serv-Terra, Remoção de Entulhos S/C Ltda. - formulários DSS 8030 - índice de ruído de 92 dB (A);

- 24/10/1994 a 08/09/1995 - Usitec Construtora Ltda. - formulário PPP - índice de ruído de 105 dB (A);
- 23/10/1995 a 14/06/1996 - DM Construtora de Obras Ltda.- formulário PPP - índice de ruído de 88 dB (A);
- 01/04/1998 a 13/12/1998, 01/03/1999 a 30/01/2002, 01/04/2002 a 30/06/2004 e de 01/02/2006 a 02/05/2007 - Infratécnica Engenharia e Construções Ltda. - formulários PPP e LTCAT - índice de ruído de 85 a 95 dB (A);
- 01/04/2005 a 19/10/2005 - Terraplenagem e Pavimentação Rossini Ltda. - formulário PPP - índice de ruído de 91dB (A);
- 22/11/2005 a 06/02/2006 - Constroeste Construtora e Participações Ltda. - formulário PPP - índice de ruído de 102 dB (A);
- 03/12/2007 a 28/05/2008 - J. B. Construção Civil, Terraplenagem e Limpeza Ltda. - EPP - formulário PPP - índice de ruído de 102 dB (A).

O laudo pericial realizado pelo vistor oficial informa que a parte autora esteve exposta, de forma habitual e permanente, ao agente ruído nos seguintes períodos:

- 03/10/1983 a 24/10/1983 e de 02/08/1984 a 03/02/1986 - Prefeitura Municipal de Franca - índice de ruído de 85 a 105 dB (A);
- 01/06/1990 a 25/06/1990 e de 03/05/1993 a 02/08/1994 - Serv-Terra, Remoção de Entulhos S/C Ltda. - índice de ruído de 92 dB (A);
- 01/09/1994 a 14/10/1994, 06/08/1997 a 07/01/1998 - Seval Engenharia e Pavimentação Ltda., índice de ruído de 96,5 dB (A);
- 01/04/1998 a 13/12/1998, 01/03/1999 a 30/01/2002, 01/04/2002 a 30/06/2004 e de 01/02/2006 a 02/05/2007 - Infratécnica Engenharia e Construções Ltda. - índice de ruído de 90 dB (A) (ressaltei);
- 22/11/2005 a 06/02/2006 - Constroeste Construtora e Participações Ltda. - formulário PPP - índice de ruído de 102 dB (A);
- 03/12/2007 a 28/05/2008 - J. B. Construção Civil, Terraplenagem e Limpeza Ltda. - EPP - formulário PPP - índice de ruído de 102 dB (A).

Considerando o laudo realizado pelo perito judicial e os formulários contendo os elementos insalubres acostados aos autos, constata-se que a parte autora esteve exposta, de forma habitual e permanente, ao agente ruído em nível superior ao legalmente permitido nos seguintes períodos: 04/03/1974 a 22/02/1975, 10/03/1975 a 19/02/1976, 11/03/1976 a 15/09/1977, 08/02/1978 a 17/01/1979, 16/05/1979 a 15/10/1979, 11/02/1980 a 01/07/1981, 11/12/1981 a 11/05/1983, 03/10/1983 a 24/10/1983, 02/08/1984 a 03/02/1986, 18/02/1986 a 13/08/1987, 29/02/1988 a 30/09/1988, 26/06/1989 a 01/12/1989, 01/06/1990 a 25/06/1990, 26/06/1990 a 20/12/1992, 03/05/1993 a 02/08/1994, 01/09/1994 a 14/10/1994, 24/10/1994 a 08/09/1995, 23/10/1995 a 14/06/1996, 11/12/1996 a 05/03/1997, 06/08/1997 a 07/01/1998, 18/11/2003 a 30/06/2004, 01/04/2005 a 19/10/2005, 22/11/2005 a 30/01/2006, 01/02/2006 a 02/05/2007 e de 03/12/2007 a 31/03/2008.

Deixo consignado que os períodos de 01/04/1988 a 13/12/1988, 01/03/1999 a 30/01/2002 e de 01/04/2002 a 17/11/2006, trabalhados na empresa Infratécnica Engenharia e Construções Ltda., estavam sob a regência do Decreto 2.172/97 que tinha como limite de tolerância a exposição a ruídos superior a 90 dB (A), de modo que não reconheço a especialidade dos trabalhos prestados nestes períodos.

Os demais formulários emitidos pelas empresas Construções e Comércio Camargo Correa, período de 11/12/1981 a 11/05/1983, Construtora Norberto Odebrecht S/A, período de 29/02/1988 a 30/10/1988, Construtora Independência Ltda., período de 11/12/1996 a 05/03/1997 (vigência do Decreto 2.172/97), não indicam os agentes nocivos aos quais a parte autora esteve exposta na função de operador de motoniveladora e de máquina em terraplenagem.

Não obstante não haver formulários completos ou laudos técnicos apresentados pelas empresas, entendo que estas atividades podem ser reconhecidas como especiais até 05/03/1997, independentemente de comprovação por meio de outros documentos, bastando o enquadramento à atividade insalubre.

A atividade de operador de motoniveladora ou de patrol não se enquadra nas atividades insalubres descritas pelos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Segundo a Classificação Brasileira de Ocupações (CBO: 9-74.45), do Ministério do Trabalho (), consta tal atividade a seguinte descrição detalhada:

Descrição detalhada: manobra a máquina, manipulando os comandos de marcha e direção do trator, da niveladora ou da pá mecânica, para possibilitar a movimentação da terra; movimenta a lâmina da niveladora ou pá mecânica ou da borda inferior da pá, acionando as alavancas de controle, para posicionar o mecanismo segundo as necessidades do trabalho; manobra a máquina, acionando os comandos, para empurrar a terra solta, rebaixar as partes mais altas e nivelar a superfície ou deslocar a terra para outro lugar; executa a manutenção da máquina, lubrificando-a e efetuando pequenos reparos, para mantê-la em boas condições de funcionamento. Pode

especializar-se em operar um tipo específico de máquina niveladora e ser designado de acordo com a especialização.

Extrai-se, portanto, que o exercício da atividade envolve pavimentação de terrenos por meio de equipamento de grande porte, ofício essencialmente penoso, que, por analogia, equipara-se à de motorista de veículos pesados ao teor do código 2.4.4 do Decreto n.º 53.831/64.

Nesse sentido tem entendido a jurisprudência do TRF da Terceira Região, a exemplo do julgado a seguir colacionado:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL.
OPERADOR DE MOTONIVELADORA. MÁQUINA PESADA. DECRETOS 53.831/64 E 83.080/79 ROL
MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI 11.960/09.

I - A jurisprudência pacificou-se no sentido de que pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, advento da Lei 9.528/97, sem apresentação de laudo técnico, com base nas atividades previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, cujo rol é meramente exemplificativo. II - Mantidos os termos da decisão agravada que determinou a conversão de atividade especial em comum de 01.01.1969 a 29.02.1972, em razão da atividade de operador de motoniveladora, utilizada na pavimentação de ruas e avenidas, atividade considerada penosa, por conduzir máquina pesada, análoga à tratorista e motorista, prevista no código 2.4.4 do Decreto 53.831/64 e código 2.2.2 do Decreto 83.080/79. III - Conforme Circular nº 08, de janeiro de 1983 do antigo INPS, a própria autarquia previdenciária equiparou a atividade de tratorista com a de motorista, em face do pronunciamento no Proc. 113.064/80 do Ministério do Trabalho. IV - Ajuizada a ação previdenciária antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09, que alterou os critérios de atualização dos juros de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na nova legislação. Precedentes do STJ. V - A correção monetária, a partir de 11.08.2006, se dá pelo índice do INPC, conforme previsto no art.31 da Lei nº10.741/2003 c.c o art.41-A da Lei 8.213/91, na redação dada pela M.P.nº316/2006, convertida na Lei nº11.430/2006. VI - Agravo do INSS improvido (art.557, §1º, do C.P.C.).
(TRF3, APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1577439, Órgão Julgador: Décima Turma, DJF3 CJ1DATA:18/05/2011, Relator Juiz Sérgio Nascimento).

Por estas razões reconheço como insalubres os períodos em que a parte autora trabalhou nos períodos acima especificados como operador de motoniveladora ou de patrol e de máquinas em terraplenagem até 05/03/1997, quais sejam: 11/12/1981 a 11/05/1983, 29/02/1988 a 30/10/1988 e de 11/12/1996 a 05/03/1997.

O formulário DSS 8030 emitido pela empresa Cigla Construtora Impregilio e Associados S/A, período de 10/03/1975 a 19/02/1976, indica que a parte autora exerceu seu ofício exposto a agentes agressivos insalubres, tais como calor, poeira, e ruídos provenientes de grande fluxo de máquinas pesadas na construção da barragem da Usina Hidrelétrica de São Simão. O trabalho permanente exposto à poeira consta no rol do Anexo do Decreto nº 53.831/64, sob o código 1.2.10, motivo pelo qual reconheço a especialidade dos serviços prestados neste período. Por fim, constato que as atividades exercidas pela parte autora nos períodos de 06/03/1997 a 30/06/1997 e de 12/01/1998 a 10/03/1998, não foi exercida sob condições especiais, pois, além de inexistir documentos acerca da insalubridade, tais atividades não constam no rol do Anexo do Decreto nº 53.831/64.

Enfim, entendo como comprovado o tempo de serviço trabalhado em condições especiais de 04/03/1974 a 22/02/1975, 10/03/1975 a 19/02/1976, 11/03/1976 a 15/09/1977, 08/02/1978 a 17/01/1979, 16/05/1979 a 15/10/1979, 11/02/1980 a 01/07/1981, 11/12/1981 a 11/05/1983, 03/10/1983 a 24/10/1983, 02/08/1984 a 03/02/1986, 18/02/1986 a 13/08/1987, 29/02/1988 a 30/09/1988, 26/06/1989 a 01/12/1989, 01/06/1990 a 25/06/1990, 26/06/1990 a 20/12/1992, 03/05/1993 a 02/08/1994, 01/09/1994 a 14/10/1994, 24/10/1994 a 08/09/1995, 23/10/1995 a 14/06/1996, 11/12/1996 a 05/03/1997, 06/08/1997 a 07/01/1998, 18/11/2003 a 30/06/2004, 01/04/2005 a 19/10/2005, 22/11/2005 a 30/01/2006, 01/02/2006 a 02/05/2007 e de 03/12/2007 a 31/03/2008.

Passo a examinar a possibilidade da concessão da aposentadoria especial.

A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos:

A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

O parágrafo 3º do referido artigo dispõe:

A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

Por fim, o parágrafo 4º dispõe:

O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

De acordo com os cálculos abaixo, a parte autora possui, com o reconhecimento dos períodos trabalhados em condições especiais, até a data do indeferimento do requerimento administrativo em 27/04/2008, um total de tempo de serviço correspondente a 34 anos, 9 meses e 29 dias, insuficientes para concessão de aposentadoria especial.

Atividades profissionais	Esp	Período Atividade comum	Atividade especial				
admissão	a m d	a m d					
Construtora Mendes Júnior S/A	Esp	04/03/1974	22/02/1975	- - -	11	19	
Cigla Construtora ImpregilO E Associados	Esp	10/03/1975	19/02/1976	- - -	11	10	
Construtora Mendes Junior Esp	11/03/1976	15/09/1977	- - -	1	6	5	
Construtora Mendes Junior Esp	08/02/1978	17/01/1979	- - -	11	10		
Unicon Uniao De ConstrutorAS	Esp	16/05/1979	15/10/1979	- - -	4	30	
Construtora Mendes Júnior S/A	Esp	11/02/1980	01/07/1981	- - -	1	4	21
Construcoes E Comercio Camargo Correa	Esp	11/12/1981	11/05/1983	- - -	1	5	1
Prefeitura Municipal de Franca	Esp	03/10/1983	24/10/1983	- - -		22	
Prefeitura Municipal de Franca	Esp	02/08/1984	03/02/1986	- - -	1	6	2
Construtora Andrade Gutierrez	Esp	18/02/1986	13/08/1987	- - -	1	5	26
Construtora Norberto Odebrecht	Esp	29/02/1988	30/09/1988	- - -		7	1
Construtora Norberto Odebrecht	Esp	26/06/1989	01/12/1989	- - -		5	6
Serv-Terra, Remocao De Entulhos	Esp	01/06/1990	25/06/1990	- - -		25	
Construtora Norberto Odebrecht	Esp	26/06/1990	20/12/1992	- - -	2	5	25
Serv-Terra, Remocao De Entulhos	Esp	03/05/1993	02/08/1994	- - -	1	2	30
Seval Engenharia E Pavimentação	Esp	01/09/1994	14/10/1994	- - -		1	14
Usitec Construtora Ltda.	Esp	24/10/1994	08/09/1995	- - -		10	15
Dm Construtora De Obras Ltda.	Esp	23/10/1995	14/06/1996	- - -		7	22
Construtora Independencia	Esp	11/12/1996	05/03/1997	- - -		2	25
Construtora Independencia	06/03/1997	30/06/1997	-	3	25	- - -	
Seval Engenharia E Pavimentação	Esp	06/08/1997	07/01/1998	- - -		5	2
Construtora Sanches Tripoloni	12/01/1998	10/03/1998	-	1	29	- - -	
Infratecnica Engenharia E Construções	01/04/1998	13/12/1998	-	8	13	- - -	
Infratecnica Engenharia E Construções	01/03/1999	30/01/2002	2	10	30	- - -	
Infratecnica Engenharia E Construções	01/04/2002	17/11/2003	1	7	17	- - -	
Infratecnica Engenharia E Construções	Esp	18/11/2003	30/06/2004	- - -		7	13
Terraplenagem E Pavimentacão	Esp	01/04/2005	19/10/2005	- - -		6	19
Constroeste Construtora E Participações	Esp	22/11/2005	30/01/2006	- - -		2	9
Infratecnica Engenharia E Construções	Esp	01/02/2006	02/05/2007	- - -	1	3	2
J. B. Construção Civil, Terraplanagem e Limpeza	Esp	03/12/2007	31/03/2008	- - -		3	29
J. B. Construção Civil, Terraplanagem e Limpeza	01/04/2008	27/04/2008	- -	27	- - -	- - -	
Soma:	3	29	141	9	128	383	
Correspondente ao número de dias:	2.091	7.463					
Tempo total :	5	9	21	20	8	23	
Conversão:	1,40	29	0	8	10.448,	200000	
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):	34	9	29				

Extingo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo Parcialmente Procedente o pedido, para:

1. Reconhecer como especiais os períodos de 04/03/1974 a 22/02/1975, 10/03/1975 a 19/02/1976, 11/03/1976 a 15/09/1977, 08/02/1978 a 17/01/1979, 16/05/1979 a 15/10/1979, 11/02/1980 a 01/07/1981, 11/12/1981 a 11/05/1983, 03/10/1983 a 24/10/1983, 02/08/1984 a 03/02/1986, 18/02/1986 a 13/08/1987, 29/02/1988 a 30/09/1988, 26/06/1989 a 01/12/1989, 01/06/1990 a 25/06/1990, 26/06/1990 a 20/12/1992, 03/05/1993 a 02/08/1994, 01/09/1994 a 14/10/1994, 24/10/1994 a 08/09/1995, 23/10/1995 a 14/06/1996, 11/12/1996 a 05/03/1997, 06/08/1997 a 07/01/1998, 18/11/2003 a 30/06/2004, 01/04/2005 a 19/10/2005, 22/11/2005 a 30/01/2006, 01/02/2006 a 02/05/2007 e de 03/12/2007 a 31/03/2008;

2. Converter o tempo especial em comum;

Fixo os honorários periciais em R\$ 176,10 (cento e setenta e seis reais e dez centavos).

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0001711-98.2008.4.03.6318 -1^a VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6318003023 - SEBASTIAO ANTONIO GARCIA (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGOPARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, SEBASTIÃO ANTÔNIO GARCIA, para o fim de condenar o réu a:

a) Efetuar o cômputo e averbação, no cálculo da contagem de tempo de serviço do autor para fins de aposentadoria, os períodos exercidos em condições especiais, quais sejam, de 26.09.1973 até 20.03.1974, de 01.11.1980 até 31.08.1987, de 01.10.1987 até 23.03.1992, de 04.05.1992 até 09.02.1995, de 01.12.1995 até 05.03.1997 e de 19.11.2003 até 13.02.2008, em face ao disposto pelos Decretos ns.^o 53.831/1964 e 3.048/1999, além do tempo comum, perfazendo o total de 36 anos, 06 meses e 03 dias de tempo de serviço, nos moldes da Lei 8213/1991 e alterações posteriores;

b) Conceder a aposentadoria por tempo de contribuição com DIB em 01.12.2011(preenchimento dos requisitos), com renda mensal inicial de R\$ 738,95 (setecentos e trinta e oito reais e noventa e cinco centavos) atualizada para R\$ 742,71 (setecentos e quarenta e dois reais e setenta e um centavos).

Condeno, ainda, o INSS a pagar ao autor as parcelas em atraso, no período de dezembro de 2011 a fevereiro de 2012 no total de R\$ 1.900,05 (um mil novecentos reais e cinco centavos), nos termos dos cálculos da Contadoria Judicial, com DIP em 01.03.2012.

Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, ex vi, do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

No tocante aos honorários periciais anteriormente fixados, mister distinguir.

Neste aspecto, importante referir que a perícia tem por finalidade auxiliar o Juiz na formação de sua convicção, notadamente fornecendo-lhe dados acerca de conhecimentos técnico ou científico não dominados por este, não vinculando, contudo, sua decisão, face ao princípio da livre apreciação das provas (artigo 436 do Código de Processo Civil). Desse modo, deve o vistor técnico fornecer dados referentes à sua especialidade, a fim de elucidar a matéria em análise.

Destarte, deve o Sr. Perito cumprir escrupulosamente seu encargo, indicando data e local da perícia, as fontes de suas informações e os instrumentos utilizados, elaborando o laudo e sua conclusão exclusivamente com seu conhecimento técnico, sem emitir qualquer parecer jurídico (artigo 422, do CPC).

Por conseguinte, a fixação dos honorários periciais somente pode ser adequadamente realizada após a entrega do laudo e a devida manifestação das partes, considerando a complexidade do trabalho, a diligência, o zelo do profissional e o tempo de tramitação do feito, consoante determina o artigo 3º, caput e parágrafos, da Resolução 558, do E. Conselho da Justiça Federal.

Na hipótese, considerando todo o conteúdo do laudo pericial, especialmente a indicação das empresas

efetivamente visitadas, a realização de eventual perícia indireta por similaridade (não reconhecida por esta Juíza), bem como as informações coletadas pelo Sr. Perito em relação aos locais e declarações da parte autora, arbitro os honorários periciais no valor mínimo previsto na Tabela respectiva (Juizados Especiais Federais) prevista na Resolução 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.

Por consequência, reconsidere a decisão anterior de fixação dos honorários periciais em valor diverso. E ainda, suspendo o pagamento dos honorários periciais neste ato fixados, devendo ser verificada pela Diretoria do Foro se o perito possui valores a receber ou a devolver, devendo efetuar a respectiva glosa e liberar o pagamento, em sendo o caso.

Por outro lado, caso os honorários já tenham sido pagos, a diferença paga a maior deverá ser compensada com valores que o Sr. perito ainda tenha a receber, observando o disposto no parágrafo anterior no tocante a diferença constatada.

Oficie-se a Presidência deste Juizado para posterior comunicação ao NUFO da Diretoria do Foro, bem como a Coordenadoria dos Juizados da 3a. Região desta decisão.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0003003-16.2011.4.03.6318 -1^a VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6318001232 - MARIA HELENA FERREIRA (SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PRISCILA ALVES RODRIGUES)
RELATÓRIO

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário NB 135.962.032-7, alegando ter sido calculado de forma equivocada pelo INSS.
Em sua contestação, o INSS argüiu decadência, prescrição e requereu a procedência do pedido.

FUNDAMENTAÇÃO

Afasto a alegação de decadência do direito de pleitear a revisão da renda mensal inicial. O benefício foi concedido em 2005 e a ação foi ajuizada em 2011.

Acolho a preliminar de prescrição das parcelas vencidas há mais de cinco anos do ajuizamento.
Passo ao exame do mérito.

O cálculo de benefícios previdenciários deve observar as regras contidas no artigo 29 da lei 8.213/91, respeitando as peculiaridades de cada benefício.

Na hipótese dos autos, em que se pleiteia a aplicação do critério estabelecido pela Lei 9.876/99, que deu nova redação ao artigo 29 da Lei 8.213/91, conforme se pode conferir abaixo:

Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

§ 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício.

§ 3º Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo-terceiro salário (gratificação natalina). (Redação dada pela Lei nº 8.870, de 1994)

§ 4º Não será considerado, para o cálculo do salário-de-benefício, o aumento dos salários-de-contribuição que exceder o limite legal, inclusive o voluntariamente concedido nos 36 (trinta e seis) meses imediatamente anteriores ao início do benefício, salvo se homologado pela Justiça do Trabalho, resultante de promoção regulada por normas gerais da empresa, admitida pela legislação do trabalho, de sentença normativa ou de reajustamento salarial obtido pela categoria respectiva.

§ 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será

contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo.

§ 6º O salário-de-benefício do segurado especial consiste no valor equivalente ao salário-mínimo, ressalvado o disposto no inciso II do art. 39 e nos §§ 3º e 4º do art. 48 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008)

§ 7º O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

§ 8º Para efeito do disposto no § 7º, a expectativa de sobrevida do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

§ 9º Para efeito da aplicação do fator previdenciário, ao tempo de contribuição do segurado serão adicionados: (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

I - cinco anos, quando se tratar de mulher; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

II - cinco anos, quando se tratar de professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

III - dez anos, quando se tratar de professora que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

O benefício recebido pela parte autora - pensão por morte - é o da alínea a do inciso II do artigo 18 da Lei 8.213/91 e foi concedido posteriormente à Lei 9.876/99. Portanto, seu cálculo deverá obedecer ao artigo 75 da Lei 8.213/91.

De acordo com os cálculos elaborados pela Contadoria deste Juizado, o benefício do qual a parte autora é titular foi efetuado de forma equivocada, o que resultou em uma renda mensal menor à efetivamente devida.

DISPOSITIVO

SE PROCEDENTE

Assim sendo, extinguo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil e julgo o pedido procedente para condenar o INSS a revisar a renda mensal da parte autora, nos termos do artigo 29 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99 de acordo com a planilha abaixo:

Espécie do benefício PENSÃO POR MORTE (100%)

Nº. do benefício: (REVISADO) 135962032-7

Data da CONVERSÃO 27/09/2003

Renda mensal atual (RMA) R\$ 1.210,59

Data de início do benefício (DIB) 27/09/2003

Renda mensal inicial (RMI) R\$743,14

Salário de Benefício (SB) R\$743,14

Data do início do pagamento (DIP) 01/03/2012

Cálculo atualizado até 03/2012

Total Geral dos Cálculos R\$ 6.094,59

Custas nos termos da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios em razão da parte autora ser beneficiária da justiça gratuita.

Com respaldo no artigo 461 do Código de Processo Civil, determino que o INSS cumpra a sentença de forma imediata, corrigindo a renda mensal e efetuando o pagamento nas parcelas vincendas, conferindo-lhe trinta dias para as providências burocráticas necessárias.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados.

Registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0001022-49.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6318003022 - TEREZA GOMES RESENDE (SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE para o fim de condenar o réu a conceder o benefício previdenciário de aposentadoria por idade em nome da requerente TEREZA GOMES RESENDE, a partir do requerimento administrativo (11.10.2011 - DIB), com renda mensal inicial de R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais), atualizada para R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais e vinte).

Determino, outrossim, o pagamento das diferenças decorrentes das prestações vencidas, apuradas pela contadora judicial (Resolução CJF 561/2007), referente ao período de outubro de 2011 a fevereiro de 2012, perfazendo o total de R\$ 2.877,41 (dois mil oitocentos e setenta e sete reais e quarenta e um centavos), nos moldes da Lei 10.259/2001.

Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, ex vi, do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Por fim, nos termos preconizados pelo artigo 461, do Código de processo Civil, determino a antecipação dos efeitos da decisão final, pois que presentes o “fumus boni iuris” e o “periculum in mora”, como constatado acima.

De fato, evidente o grau de certeza necessário para o convencimento da verossimilhança da situação apresentada pela parte autora evidenciada pela instrução realizada. Por outro lado, a caracterização do fundado receio de ocorrência de dano com difícil reparação encontra-se na “urgência agônica” consubstanciada no caráter alimentar da prestação buscada.

DETERMINO, outrossim, ao requerido a imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade em nome da autora Tereza Gomes Resende, que deverá ser calculada nos moldes a Lei 8213/91 e alterações posteriores, com pagamento da primeira prestação no prazo de 30 (trinta) dias e DIP em 01.03.2012.

Expeça-se o competente mandado de intimação a(o) Senhor(a) Chefe do Setor de Concessão de Benefícios desta cidade, com vistas ao fiel cumprimento desta determinação.

Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

0000511-51.2011.4.03.6318 -1^a VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6318003025 - MURILO JOSE DA CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ante o exposto, julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, com fulcro na norma do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0001742-50.2010.4.03.6318 -1^a VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6318003109 - SILVIO DONIZETE MANHANI (SP016186 - OCTAVIO JOSE DOS PRAZERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Diante do exposto, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do inciso VI, do artigo 267, do Código de Processo Civil.

Concedo à parte autora o benefício da assistência judiciária gratuita (Lei 1.060/50).

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

DESPACHO JEF-5

0002824-24.2007.4.03.6318 -1^a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6318002996 - IVO DE

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3^a REGIÃO Data de Divulgação: 13/03/2012 607/671

OLIVEIRA (SP200953 - ALEX MOISÉS TEDESCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Vistos, etc.

Pretende o patrono do autor a expedição de ofício requisitório em seu nome, do valor total devido ao autor, para fins de pagamento dos honorários advocatícios contratados.

Antes de apreciar o pedido, intime-se pessoalmente o autor para que apresente declaração de que não efetuou o pagamento de qualquer verba ao advogado e que está ciente da dedução dos honorários contratuais, em face ao disposto no § 4º, do artigo 22, da Lei n. 8.906/94, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

0004686-25.2010.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6318002965 - LENI BATISTA BERTOLON MACHADO (SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Dê-se ciência à parte autora, por 48 (quarenta e oito) horas, e tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

I - Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da E. Turma Recursal a fim de que requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

II - Sem prejuízo da determinação supra, oficie-se à Agência da Previdência Social desta cidade para que cumpra os termos da coisa julgada, averbando como tempo de serviço o período reconhecido em sentença/acórdão, no prazo de 10 (dez) dias, devendo este juízo ser informado.

III - Adimplidas as determinações supra e nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos.

Int.

0000291-24.2009.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6318002944 - JOAO FRANCISCO DA SILVA (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PRISCILA ALVES RODRIGUES)

0001126-46.2008.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6318002943 - OLIVINO DE ALMEIDA (SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PRISCILA ALVES RODRIGUES)

0002249-79.2008.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6318002942 - JOSE VALDIR BALIEIRA DE SOUSA (SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PRISCILA ALVES RODRIGUES)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da E. Turma Recursal a fim de que requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo supra e nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

0004025-51.2007.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6318002946 - RODRIGO HENRIQUE CAMPOS (SP111059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PRISCILA ALVES RODRIGUES)

0002472-95.2009.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6318002947 - CLAUDIA DE OLIVEIRA SOUZA (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PRISCILA ALVES RODRIGUES)

0005303-19.2009.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6318002927 - LUCIA DE FATIMA BARBOSA GERALDO (SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO, SP273565 - JADER ALVES NICULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Indefiro o pedido do autor, visto que a atualização é realizada pelo Tribunal.

Expeça-se a RPV.

Int.

0001981-54.2010.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6318002998 - MARIA APARECIDA DE SOUZA LEAO (SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Vistos, etc.

Converto o julgamento em diligência.

Considerando que a autora junta cópia da carteira profissional do esposo como início de prova material, bem ainda que alguns contratos de trabalho encontram-se ilegíveis, intime-se a autora para que apresente a referida carteira profissional na Secretaria deste Juizado Especial, que será devolvida no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, voltem imediatamente conclusos.

Int.

0000534-31.2010.4.03.6318 -1^a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6318003029 - JORGE WATTFY (SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP134546 - ARIOMALDO VIEIRA DOS SANTOS, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Chamo o feito à ordem.

Reconsidero a decisão anterior, que determinou que a Secretaria certificasse o cumprimento do disposto no artigo 806 do Código de Processo Civil, pois se trata de cautelar de exibição de documento e o ajuizamento da ação principal não é pressuposto processual, no caso.

Manifeste-se, o INSS, no prazo de 10 dias, a respeito da petição da parte autora, relativamente aos vínculos e períodos que fundamentaram a concessão da aposentadoria ao Sr. Nelson Salomão.

Cumprida a determinação acima, dê-se vista à parte autora pelo mesmo prazo.

Transcorrido o prazo em branco, venham os autos conclusos.

Int.

0003674-39.2011.4.03.6318 -1^a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6318003045 - MARIA JOSE FERNANDES (SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP248061 - CAROLINE RICCO ALVES REIS, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP134546 - ARIOMALDO VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Considerando as alegações da inicial, no sentido de que o falecido já estava doente quando do óbito, determino:

1. Providencie, a parte autora, no prazo de 15 dias, documentação comprobatória da incapacidade.

2. Cumprida a determinação acima, providencie, a Secretaria, designação de perícia médica indireta.

3. Após a juntada do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 dias.

4. Em seguida, venham conclusos.

5. Transcorrido em branco o prazo para cumprimento do item 1, venham os autos conclusos.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

I - Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da E. Turma Recursal a fim de que requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

II - Sem prejuízo da determinação supra, intime-se a Agência do INSS nesta cidade para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe a este juízo se houve a cassação do benefício concedido à parte autora, conforme determinado no v. acórdão.

III - Por fim, advindo resposta ao item supra e nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos.

Int.

0000386-25.2007.4.03.6318 -1^a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6318002951 - MARIA DE LOURDES FARIA (SP127683 - LUIZ MAURO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PRISCILA ALVES RODRIGUES)

0000645-83.2008.4.03.6318 -1^a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6318002950 - FLORENTINO LOPES DE ANDRADE (SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PRISCILA ALVES RODRIGUES)

0001696-32.2008.4.03.6318 -1^a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6318002949 - ANA MARIA VISCONTI BARBEIRO CRUZ (SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA, SP142772 - ADALGISA GASPAR HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PRISCILA ALVES RODRIGUES)

0000501-07.2011.4.03.6318 -1^a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6318002999 - CANDIDO LUIZ (SP251646 - MARILUCI SANTANA JUSTO LATORRACA, SP085589 - EDNA GOMES BRANQUINHO, SP201397 - GILMARA RODRIGUES DINIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc.

Converto o julgamento em diligência.

Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a divergência encontrada na titularidade da conta 62.458-0, conforme extrato anexado à inicial, comprovando, se for o caso, ser o segundo titular da referida conta.

Int.

0000475-43.2010.4.03.6318 -1^a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6318002973 - JHONATAS RICHARD CARLONI (SP054943 - BRAZ PORFIRIO SIQUEIRA) LORENA CARLONI (SP054943 - BRAZ PORFIRIO SIQUEIRA) ELAINE APARECIDA FELICIANO CARLONI (SP054943 - BRAZ PORFIRIO SIQUEIRA) LORENA CARLONI (SP260551 - TIAGO ALVES SIQUEIRA) ELAINE APARECIDA FELICIANO CARLONI (SP260551 - TIAGO ALVES SIQUEIRA) JHONATAS RICHARD CARLONI (SP260551 - TIAGO ALVES SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Intime-se o INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se no cálculo da RMI implantada foram utilizadas as contribuições do período de 2006 a 2008, assim como, cumpra na íntegra o determinado no termo da audiência realizada em 23/03/2011, qual seja, apresente os valores das contribuições do período de 2006 a 2008, vínculo reconhecido na Justiça do Trabalho, a fim de que seja possível o cálculo dos valores atrasados.

Int.

0003471-48.2009.4.03.6318 -1^a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6318002997 - ROSANGELA RIBEIRO (SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ, SP286168 - HELDER RIBEIRO MACHADO) X RAFHAEL RIBEIRO DUTRA (SP249356 - ADRIANO LOURENÇO MORAIS DOS SANTOS) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Vistos, etc.

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação interposta por Rosângela Ribeiro com o fim de obter a concessão de benefício previdenciário de pensão por morte em razão do falecimento de seu ex-esposo, ocorrido em 17.03.1997.

Sustenta que era separada judicialmente do marido e na ocasião da separação abriu mão dos alimentos, devido à pressão exercida por ele, que era uma pessoa violenta; contudo, tal fato não impede o seu direito à pensão, que vinha sendo recebida pelo filho do casal e reafirmou que dispensou os alimentos na petição de aditamento à inicial.

Por outro lado, analisando os documentos anexados aos autos em relação à ação de separação, verifico que não há prova cabal de que a autora dispensou/renunciou aos alimentos conforme alegado, informação necessária ao deslinde da questão, pois não consta nos autos cópia de todas as peças do processo de separação e, ao que parece, inicialmente a separação do casal era contenciosa e passou a ser consensual.

Desta forma, concedo à autora o prazo de 20 (vinte) dias para esclarecer os fatos, comprovando documentalmente as suas alegações.

Sem prejuízo, intime-se o INSS para apresentar cópia do procedimento administrativo relativo à concessão da pensão por morte ao filho Rafael Ribeiro Dutra, NB 106.107.247-6, no mesmo prazo.

Após, voltem imediatamente conclusos.

Int.

0000238-77.2008.4.03.6318 -1^a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6318002876 - ADELINA DA SILVA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Intime-se a parte autora para que junte aos autos cópia integral e legível de suas carteiras de trabalho. Prazo: 10 (dez) dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

0001718-56.2009.4.03.6318 -1^a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6318002956 - VANDERLEI DUARTE SILVEIRA (SP210302 - GISELE COELHO BIANCO, SP230925 - BRENO CESAR FERREIRA

GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da E. Turma Recursal a fim de que requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo supra e nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

0002901-28.2010.4.03.6318 -1^a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6318003003 - MARLENE BEGHELLI SCHIRATO (SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc.

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista a dificuldade da parte autora em apresentar os extratos da conta e considerando que os extratos anexados ao feito estão ilegíveis, determino que a instituição bancária forneça a referida documentação a este juízo, conforme art. 11 da Lei 10.259/01, no prazo de 30 (trinta) dias.

Anoto que a instituição bancária deverá observar os meses onde a requerente alega ter ocorrido o expurgo e também do mês imediatamente posterior e anterior, sem os quais não será possível verificar a existência de saldo.

Int.

0003042-47.2010.4.03.6318 -1^a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6318003004 - MARIA ALGELICA JALBA LLEVADOT (SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) MIGUEL ANGEL

LLEVADOT GRIJALBA (SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) MARIA DEL CARMEN

LLEVADOT GRIJALBA (SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc.

Converto o julgamento em diligência.

Diante da aparente divergência da assinatura do herdeiro Miguel Angel Llevadot Grisalba no instrumento de mandado e em sua carteira de identidade (diferença de emissão de apenas 02 anos), ad cautelam, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para juntar de procuração com firma reconhecida.

Após, venham conclusos.

Int.

0003493-38.2011.4.03.6318 -1^a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6318003041 - ISILDA BARCELOS FERREIRA (SP134546 - ARIOLVALDO VIEIRA DOS SANTOS, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Junte, a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia integral de sua CTPS.

Em seguida, dê-se vista ao INSS pelo mesmo prazo.

Após, conclusos.

Int.

0004048-89.2010.4.03.6318 -1^a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6318002955 - WILSON SILVA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Intime-se a parte autora para que comprove documentalmente a data de encerramento do contrato de trabalho com a empresa Capel e Andrade, visto não constar tal data na Carteira de Trabalho e nem do CNIS. Prazo: 10 (dez) dias.

Int.

0005544-27.2008.4.03.6318 -1^a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6318003006 - FABIO HENRIQUE FELICIO (SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP134546 - ARIOLVALDO VIEIRA DOS SANTOS, SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PRISCILA ALVES RODRIGUES)

I - Manifeste o Ministério Público Federal sobre o contido na petição juntada em 30/01/2012.

II - Após, conclusos para analisar a necessidade de produção da prova oral.

III - Intime-se.

0001221-71.2011.4.03.6318 -1^a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6318003001 - MARCOS

ROBERTO SOUZA DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc.

Converto o julgamento em diligência.

Dê-se vista ao autor acerca dos documentos apresentados pela ré.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

0000532-27.2011.4.03.6318 -1^a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6318003002 - ELIANARA DE SOUSA SANTOS (SP121914 - JOAO VICENTE MIGUEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc.

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista a alegada ilegitimidade ativa, esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a divergência apontada pela ré quanto à titularidade da conta 112146-9.

No mesmo prazo, deverá a parte autora regularizar a representação processual.

Int.

DECISÃO JEF-7

0003423-21.2011.4.03.6318 -1^a VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6318003040 - M. L. FUGA RAMEH & CIA LTDA (SP233301 - ANA MARIA PINTO DE MENDONÇA CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende a restituição de contribuições previdenciárias.

Em sua contestação, o INSS arguiu ilegitimidade passiva.

Impugnando a contestação, a parte autora defendeu a legitimidade passiva do INSS mas, por medida de celeridade processual, requereu a citação da Fazenda Nacional para integrar a lide.

É o relatório do necessário.

Fundamento e decido.

Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva.

O INSS não tem mais legitimidade para representar, em juízo, a União Federal relativamente a cobranças de contribuições previdenciárias. Tal atribuição é da Fazenda Nacional.

Assim sendo, extinguo o processo sem resolução de mérito com relação ao INSS, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Cite-se a Fazenda Nacional.

Após a vinda aos autos da contestação, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 05 dias.

Em seguida, conclusos.

Int.

0000712-09.2012.4.03.6318 -1^a VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6318002920 - MOACIR BUENO BARCELOS (SP191792 - ERIC ANTUNES PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela jurisdicional pleiteada, dado que ausentes os requisitos legais.
Cite-se o INSS.

Int.

0002871-56.2011.4.03.6318 -1^a VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6318002926 - MATEUS SANTOS (SP083366 - MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela jurisdicional pleiteada, dado que ausentes os requisitos legais.
Providencie a secretaria o agendamento de perícia médica com especialista em psiquiatria, intimando-se a parte autora para comparecimento.

Int.

0000582-19.2012.4.03.6318 -1^a VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6318002922 - MARINA DE SOUSA CAMPOS (SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA, SP142772 - ADALGISA GASPAR HILARIO)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela jurisdicional pleiteada, dado que ausentes os requisitos legais.
Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE LINS

PORTRARIA N. 12, DE 09 DE MARÇO DE 2012.

O JUIZ FEDERAL PRESIDENTE SUBSTITUTO **FABIANO HENRIQUE DE OLIVEIRA**, do JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE LINS, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

1) APROVAR as férias da servidora abaixo identificada:

NOME DO SERVIDOR	R.F.	PERÍODO
SIMONE MUKAI KOGA	7232	DE 28/05/2012 A 06/06/2012 E 21/11/2012 A 10/12/2012

2) DETERMINAR que, tendo em vista a necessidade de indicação de substituto para a função de “Diretor de Secretaria” (CJ-03), na ausência de sua titular Fabiana Faria Dias de Carvalho, RF 5832, no período de férias de 12/03/2012 a 25/03/2012, indico a servidora abaixo nominada, para exercer este “cargo em comissão”:

NOME DO SERVIDOR	R.F.	CARGO
SELMA LEITE SILVA	6026	Analista Judiciário - Área Judiciária

Encaminhe-se cópia ao MM. Juiz Federal Diretor do Foro.
Publique-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPO GRANDE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CAMPO GRANDE
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE-MS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
PERÍODO 05/03/2012 a 11 /03/2012

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 05/03/2012

UNIDADE: CAMPO GRANDE

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000672-87.2012.4.03.6201

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ARGEMIRO LEMES DA COSTA

ADVOGADO: MS008500-ANA LUIZA OLIVEIRA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO

Vara: 301500000001 - 1^a VARA GABINETE

SERVIÇO SOCIAL - 25/07/2012 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 13/11/2012 16:30 no seguinte endereço: RUAQUATORZE DE JULHO, 356 - CENTRO - CAMPO GRANDE/MS - CEP 79004394, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000673-72.2012.4.03.6201

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: PEDRO IVAN NUNES DA SILVA

ADVOGADO: MS008500-ANA LUIZA OLIVEIRA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO

Vara: 301500000001 - 1^a VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 20/11/2012 13:30 no seguinte endereço: RUAQUATORZE DE JULHO, 356 - CENTRO - CAMPO GRANDE/MS - CEP 79004394, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000674-57.2012.4.03.6201

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DILSON LOPES DE MOURA

ADVOGADO: MS012500-RENATA DALAVIA MALHADO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO

Vara: 301500000001 - 1^a VARA GABINETE

PROCESSO: 0000675-42.2012.4.03.6201

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ARQUIMEDES PEREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO

Vara: 301500000001 - 1^a VARA GABINETE

PROCESSO: 0000676-27.2012.4.03.6201

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARLI FONSECA DUARTE

ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1^a VARA GABINETE

PROCESSO: 0000677-12.2012.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELISA PORTOCARRERO NAVEIRA
ADVOGADO: MG077032-ROSANGELA MUNIZ DE SOUZA MAGALHAES
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1^a VARA GABINETE

PROCESSO: 0000678-94.2012.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELISA PORTOCARRERO NAVEIRA
ADVOGADO: MG077032-ROSANGELA MUNIZ DE SOUZA MAGALHAES
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1^a VARA GABINETE

PROCESSO: 0000679-79.2012.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELISA PORTOCARRERO NAVEIRA
ADVOGADO: MG077032-ROSANGELA MUNIZ DE SOUZA MAGALHAES
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1^a VARA GABINETE

PROCESSO: 0000680-64.2012.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELISA PORTOCARRERO NAVEIRA
ADVOGADO: MG077032-ROSANGELA MUNIZ DE SOUZA MAGALHAES
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1^a VARA GABINETE

PROCESSO: 0000681-49.2012.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO CEZAR LARREA
ADVOGADO: MS011636-CICERO DA CONCEICAO
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1^a VARA GABINETE

PROCESSO: 0000682-34.2012.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ GUEDES DA SILVA
ADVOGADO: MS011636-CICERO DA CONCEICAO
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1^a VARA GABINETE

PROCESSO: 0000683-19.2012.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LOURENCO RODRIGUES MAMEDE
ADVOGADO: MS011636-CICERO DA CONCEICAO
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)

ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1^a VARA GABINETE

PROCESSO: 0000684-04.2012.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CRISTOVAO BENITEZ
ADVOGADO: MS011636-CICERO DA CONCEICAO
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1^a VARA GABINETE

PROCESSO: 0000685-86.2012.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUCIENE OLIMPIA BEZERRA
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1^a VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 29/05/2013 12:40 no seguinte endereço: RUA 14 DE JULHO, 356 - VILA GLÓRIA - CAMPO GRANDE/MS - CEP 79004394, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000686-71.2012.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FERNANDO ALEGRE
ADVOGADO: MS011636-CICERO DA CONCEICAO
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1^a VARA GABINETE

PROCESSO: 0000687-56.2012.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROQUE LARREA
ADVOGADO: MS011636-CICERO DA CONCEICAO
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1^a VARA GABINETE

PROCESSO: 0000688-41.2012.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE SANTANA
ADVOGADO: MS011636-CICERO DA CONCEICAO
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1^a VARA GABINETE

PROCESSO: 0000689-26.2012.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RAMAO OLIVEIRA DA CUNHA
ADVOGADO: MS011636-CICERO DA CONCEICAO
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1^a VARA GABINETE

PROCESSO: 0000690-11.2012.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO SOL
ADVOGADO: MS011636-CICERO DA CONCEICAO

RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000691-93.2012.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FABIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: MS011636-CICERO DA CONCEICAO
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000693-63.2012.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIAZETE ARRUDA NANTES
ADVOGADO: MS001310-WALTER FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 12/07/2012 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 20/11/2012 13:50 no seguinte endereço: RUAQUATORZE DE JULHO, 356 - CENTRO - CAMPO GRANDE/MS - CEP 79004394, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000694-48.2012.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DANIEL BISPO CAVALCANTI
ADVOGADO: MS007547-JACIARA YANEZ A DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000695-33.2012.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE PAULINO DE AGUIAR NETTO
ADVOGADO: MS003848-MARCELO FLORES ACOSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 13/09/2012 14:40:00

PROCESSO: 0000696-18.2012.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDISON TEODORO DA SILVA
ADVOGADO: MS004395-MAURO ALVES DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000697-03.2012.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GENEROZA ROZARIO DOS SANTOS
ADVOGADO: MS011671-ANDREA SOARES BEZERRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 26/07/2012 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 0000692-78.2012.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDEMIR DA SILVA
ADVOGADO: MS009982-GUILHERME BRITO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1^a VARA GABINETE

- 1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 25
 - 2)TOTAL RECURSOS: 0
 - 3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 1
 - 4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
- TOTAL DE PROCESSOS: 26

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 06/03/2012

UNIDADE: CAMPO GRANDE

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000698-85.2012.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LEONICE RAMOS HONORATO
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1^a VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 14/11/2012 08:30 no seguinte endereço: RUA PERNAMBUCO, 979 - CENTRO - CAMPO GRANDE/MS - CEP 79010040, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000699-70.2012.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: KARLA LORILEY CAMISAO
ADVOGADO: MS011417-JACQUELINE HILDEBRAND ROMERO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1^a VARA GABINETE

PROCESSO: 0000700-55.2012.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS VALFRIDO MIRANDA DINIZ
ADVOGADO: MS013740A-JULIO CESAR DE MORAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1^a VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 12/11/2012 08:30 no seguinte endereço: RUA PERNAMBUCO, 979 - CENTRO - CAMPO GRANDE/MS - CEP 79010040, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000701-40.2012.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EUNICIA QUINTINO ALVES

ADVOGADO: MS015111A-MARIA AUXILIADORA SORIA TIBURCIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1^a VARA GABINETE

PROCESSO: 0000702-25.2012.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANGELITA DE CASTRO MARTINS
ADVOGADO: MS009265-RICARDO MIGUEL DUAILIBI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1^a VARA GABINETE

PROCESSO: 0000703-10.2012.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALCILINA FELICE DE OLIVEIRA
ADVOGADO: MS006052-ALEXANDRE AGUIAR BASTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1^a VARA GABINETE

PROCESSO: 0000704-92.2012.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ABILIA MELO DA SILVA
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1^a VARA GABINETE

PROCESSO: 0000705-77.2012.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS ROBERTO CORBALAN ARAUJO
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1^a VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 13/11/2012 08:00 no seguinte endereço: RUA PERNAMBUCO, 979 - CENTRO - CAMPO GRANDE/MS - CEP 79010040, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000706-62.2012.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EMILIO RUIZ SULZER
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1^a VARA GABINETE
A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 29/05/2013 13:30 no seguinte endereço: RUA 14 DE JULHO, 356 - VILA GLÓRIA - CAMPO GRANDE/MS - CEP 79004394, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000707-47.2012.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IZAURA DOS SANTOS ALENCAR
ADVOGADO: MS001576-ZULEICA RAMOS DE MORAIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1^a VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 07/11/2012 08:30 no seguinte endereço: RUA PERNAMBUCO, 979 - CENTRO - CAMPO GRANDE/MS - CEP 79010040, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000708-32.2012.4.03.6201

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ERONILDES DA SILVA

ADVOGADO: MS011064-MARCELO DE MEDEIROS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO

Vara: 301500000001 - 1^a VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 04/12/2012 15:10 no seguinte endereço: RUAQUATORZE DE JULHO, 356 - CENTRO - CAMPO GRANDE/MS - CEP 79004394, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000709-17.2012.4.03.6201

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE BARBOSA DA SILVA NETO

ADVOGADO: MS012443B-ONOR SANTIAGO DA SILVEIRA JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO

Vara: 301500000001 - 1^a VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 25/10/2012 13:20:00

PROCESSO: 0000710-02.2012.4.03.6201

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ADENIRA DA SILVA VILLAMAJOR

ADVOGADO: MS009714-AMANDA VILELA PEREIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO

Vara: 301500000001 - 1^a VARA GABINETE

PROCESSO: 0000711-84.2012.4.03.6201

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: TELMA REGINA CORREA PINHEIRO RODRIGUES ONORI

ADVOGADO: SP115461-JOAO BATISTA FERRAIRO HONORIO

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO

Vara: 301500000001 - 1^a VARA GABINETE

PROCESSO: 0000712-69.2012.4.03.6201

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: RENATA BOEIRA QUINHONES

ADVOGADO: MS008584-FERNANDO CESAR BERNARDO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO

Vara: 301500000001 - 1^a VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 05/06/2013 14:20 no seguinte endereço: RUA 14 DE JULHO, 356 - VILA GLÓRIA - CAMPO GRANDE/MS - CEP 79004394, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 0001136-35.2012.4.03.6000

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ADERSON DE ASSIS

ADVOGADO: MS015050-ILMAR RENATO GRANJA FONSECA

RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1^a VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 15
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 1
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 16

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 07/03/2012

UNIDADE: CAMPO GRANDE

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000713-54.2012.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APOLINARIO ROMEIRO
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1^a VARA GABINETE

PROCESSO: 0000714-39.2012.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADILSON FREITAS
ADVOGADO: SP061629-NELSON SANCHES HERNANDES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1^a VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 20/11/2012 14:10 no seguinte endereço: RUAQUATORZE DE JULHO, 356 - CENTRO - CAMPO GRANDE/MS - CEP 79004394, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000715-24.2012.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ARI ANTONIO PINHEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO: MS014957-RENATA DA COSTA PAIM
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1^a VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 25/07/2012 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0000716-09.2012.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CRISTIANO GOUVEIA QUEIROZ
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO
Vara: 301500000001 - 1^a VARA GABINETE

PROCESSO: 0000717-91.2012.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SONIA MARA ALVES DA SILVA TEIXEIRA
ADVOGADO: MS009979-HENRIQUE LIMA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO

Vara: 301500000001 - 1^a VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 27/11/2012 13:30 no seguinte endereço: RUAQUATORZE DE JULHO, 356 - CENTRO - CAMPO GRANDE/MS - CEP 79004394, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000718-76.2012.4.03.6201

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JUDITE BARBOSA DA SILVA

ADVOGADO: MS011064-MARCELO DE MEDEIROS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO

Vara: 301500000001 - 1^a VARA GABINETE

PROCESSO: 0000719-61.2012.4.03.6201

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NILTON DA ROSA PEREIRA

ADVOGADO: MS015521-GABRIEL CAMPOS DE LIMA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO

Vara: 301500000001 - 1^a VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 27/11/2012 13:50 no seguinte endereço: RUAQUATORZE DE JULHO, 356 - CENTRO - CAMPO GRANDE/MS - CEP 79004394, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000720-46.2012.4.03.6201

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CINTHIA MARA VEIGA BARBOSA

ADVOGADO: MS009979-HENRIQUE LIMA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO

Vara: 301500000001 - 1^a VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 19/11/2012 08:00 no seguinte endereço: RUA PERNAMBUCO, 979 - CENTRO - CAMPO GRANDE/MS - CEP 79010040, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000721-31.2012.4.03.6201

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EUSTACIO BARUA

ADVOGADO: MS002923-WELLINGTON COELHO DE SOUZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO

Vara: 301500000001 - 1^a VARA GABINETE

PROCESSO: 0000722-16.2012.4.03.6201

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: GENI RAMOS SANTOS

ADVOGADO: MS005339-SEBASTIAO FERNANDO DE SOUZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO

Vara: 301500000001 - 1^a VARA GABINETE

SERVIÇO SOCIAL - 31/07/2012 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0000723-98.2012.4.03.6201

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOÃO LUCAS DOS SANTOS REIS

ADVOGADO: MS005339-SEBASTIAO FERNANDO DE SOUZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000724-83.2012.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SERGIO DE OLIVEIRA AMARAL
ADVOGADO: MS011671-ANDREA SOARES BEZERRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000725-68.2012.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA GONCALINA DE DEUS
ADVOGADO: MS003209-IRIS WINTER DE MIGUEL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 01/08/2012 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 20/11/2012 16:30 no seguinte endereço: RUAQUATORZE DE JULHO, 356 - CENTRO - CAMPO GRANDE/MS - CEP 79004394, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000726-53.2012.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DIVINO TEODOZIO DA SILVA
ADVOGADO: MS011672-PAULO ERNESTO VALLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000727-38.2012.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIAO MOREIRA FILHO
ADVOGADO: MS009979-HENRIQUE LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 27/11/2012 14:10 no seguinte endereço: RUAQUATORZE DE JULHO, 356 - CENTRO - CAMPO GRANDE/MS - CEP 79004394, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000728-23.2012.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDVALDO FERREIRA LIMA
ADVOGADO: MS010789-PAULO DE TARSO PEGOLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 04/12/2012 14:10 no seguinte endereço: RUAQUATORZE DE JULHO, 356 - CENTRO - CAMPO GRANDE/MS - CEP 79004394, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000729-08.2012.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL AMERICO NASCIMENTO SANTOS
ADVOGADO: MS009979-HENRIQUE LIMA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO

Vara: 301500000001 - 1^a VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 20/11/2012 08:00 no seguinte endereço: RUA PERNAMBUCO, 979 - CENTRO - CAMPO GRANDE/MS - CEP 79010040, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000730-90.2012.4.03.6201

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: GREGORIA SANCHES

ADVOGADO: MS008584-FERNANDO CESAR BERNARDO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO

Vara: 301500000001 - 1^a VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 27/11/2012 14:30 no seguinte endereço: RUAQUATORZE DE JULHO, 356 - CENTRO - CAMPO GRANDE/MS - CEP 79004394, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; SERVIÇO SOCIAL - 01/08/2012 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0000731-75.2012.4.03.6201

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIO LUIZ DE ANDRADE MAIA

ADVOGADO: MS011404-JANET MARIZA RIBAS

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO

Vara: 301500000001 - 1^a VARA GABINETE

PROCESSO: 0000732-60.2012.4.03.6201

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARTA WALDOW

ADVOGADO: MS008698-LIDIANE VILHARGA DE ALMEIDA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO

Vara: 301500000001 - 1^a VARA GABINETE

PROCESSO: 0000733-45.2012.4.03.6201

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JORGE FERREIRA FERRO

ADVOGADO: MS014525-RENATA DE OLIVEIRA ISHI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO

Vara: 301500000001 - 1^a VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 04/12/2012 13:30 no seguinte endereço: RUAQUATORZE DE JULHO, 356 - CENTRO - CAMPO GRANDE/MS - CEP 79004394, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000734-30.2012.4.03.6201

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUCIMAR GONCALVES MORAES

ADVOGADO: MS001897-JOSE ANTONIO C. DE OLIVEIRA LIMA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO

Vara: 301500000001 - 1^a VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 20/11/2012 14:30 no seguinte endereço: RUAQUATORZE DE JULHO, 356 - CENTRO - CAMPO GRANDE/MS - CEP 79004394, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000735-15.2012.4.03.6201

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUIZ CARLOS ROCHA

ADVOGADO: MS011671-ANDREA SOARES BEZERRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO

Vara: 301500000001 - 1^a VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 04/12/2012 13:50 no seguinte endereço: RUAQUATORZE DE JULHO, 356 - CENTRO - CAMPO GRANDE/MS - CEP 79004394, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000736-97.2012.4.03.6201

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ALTAIR PEREIRA DA ROSA

ADVOGADO: MS013097-GERALDO MAGELA FILHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO

Vara: 301500000001 - 1^a VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 16/11/2012 08:00 no seguinte endereço: RUA PERNAMBUCO, 979 - CENTRO - CAMPO GRANDE/MS - CEP 79010040, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000737-82.2012.4.03.6201

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: KUNIO HATAKEYAMA

ADVOGADO: MS013125-MARIO CEZAR MACHADO DOMINGOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO

Vara: 301500000001 - 1^a VARA GABINETE

PROCESSO: 0000738-67.2012.4.03.6201

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FRANCISCO DE FIGUEIREDO CORREA

ADVOGADO: MS005002-MARIA CELIA PEREIRA DA S. CORREA

RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO

Vara: 301500000001 - 1^a VARA GABINETE

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 0000834-06.2012.4.03.6000

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SIDNEI MILANI SIMIOLI

ADVOGADO: MS007729-WILSON FRANCISCO FERNANDES FILHO

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO

Vara: 301500000001 - 1^a VARA GABINETE

PROCESSO: 0011423-91.2011.4.03.6000

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ADILSON EDSON REICH

ADVOGADO: MS010762-LEANDRO ALCIDES DE MOURA MOURA

RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO

Vara: 301500000001 - 1^a VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 26

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 2

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 28

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 08/03/2012

UNIDADE: CAMPO GRANDE

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000739-52.2012.4.03.6201

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOAO ADALTO ROCHA

ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO

Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 05/06/2013 12:40 no seguinte endereço: RUA 14 DE JULHO, 356 - VILA GLÓRIA - CAMPO GRANDE/MS - CEP 79004394, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000741-22.2012.4.03.6201

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NILCE AQUINO

ADVOGADO: MS013113-HENRIQUE CARDOSO BARBOSA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO

Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000742-07.2012.4.03.6201

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CLACI MARIA KALB REINHEIMER

ADVOGADO: MS013425-CEZAR AUGUSTO RUNHEIMER

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO

Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000743-89.2012.4.03.6201

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE APARECIDO DA SILVA

ADVOGADO: MS009550-NELSON CHAIA JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO

Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 16/11/2012 08:30 no seguinte endereço: RUA PERNAMBUCO, 979 - CENTRO - CAMPO GRANDE/MS - CEP 79010040, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000744-74.2012.4.03.6201

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CELESTINO FANTIN

ADVOGADO: MS014321-BRUNA FRANCO CARVALHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO

Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000745-59.2012.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDILBERTO DE SOUZA
ADVOGADO: MS014321-BRUNA FRANCO CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1^a VARA GABINETE

PROCESSO: 0000746-44.2012.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO MIGUEL ALENCAR
ADVOGADO: MS006052-ALEXANDRE AGUIAR BASTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1^a VARA GABINETE

PROCESSO: 0000747-29.2012.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ENIO GOMES DE FIGUEIREDO
ADVOGADO: MS007547-JACIARA YANEZ A DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1^a VARA GABINETE

PROCESSO: 0000748-14.2012.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ISRAEL BENITES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: MS009265-RICARDO MIGUEL DUA LIBI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1^a VARA GABINETE

PROCESSO: 0000749-96.2012.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LEOVANDO JOAQUIM DOS SANTOS
ADVOGADO: MS014957-RENATA DA COSTA PAIM
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1^a VARA GABINETE

PROCESSO: 0000750-81.2012.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DILSON FERREIRA BARBOSA
ADVOGADO: MS011149-ROSELI MARIA DEL GROSSI BERGAMINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1^a VARA GABINETE

PROCESSO: 0000751-66.2012.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VINICIUS FERREIRA PIMENTEL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1^a VARA GABINETE

PROCESSO: 0000752-51.2012.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JHONATTAN LACERDA DA SILVA
ADVOGADO: MS008332-ECLAIR S. NANTES VIEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1^a VARA GABINETE

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 0012686-61.2011.4.03.6000
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SANDRA FARIAS FRANCA
ADVOGADO: MS009979-HENRIQUE LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1^a VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 13
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 1
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 14

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 09/03/2012

UNIDADE: CAMPO GRANDE

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000753-36.2012.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JARO SANTOS ELIAS
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1^a VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 20/11/2012 15:50 no seguinte endereço: RUAQUATORZE DE JULHO, 356 - CENTRO - CAMPO GRANDE/MS - CEP 79004394, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000754-21.2012.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDIVALSON RIBEIRO DE BARROS
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1^a VARA GABINETE

PROCESSO: 0000755-06.2012.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WILSON ARAUJO TEIXEIRA
ADVOGADO: MS011417-JACQUELINE HILDEBRAND ROMERO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1^a VARA GABINETE

PROCESSO: 0000756-88.2012.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO PEREIRA CACERES
ADVOGADO: MS003760-SILVIO CANTERO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1^a VARA GABINETE

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 0014022-03.2011.4.03.6000
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AMILTON TEIXEIRA DE GOUVEIA
ADVOGADO: MS005883-ROBERTO SILVA
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1^a VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 4
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 1
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 5

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - MS
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE-MS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - MS

EXPEDIENTE Nº 2012/6201000157

DECISÃO JEF

0002841-81.2011.4.03.6201 -1^a VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6201004402/2012 - LINALDO GONDIM BRANDAO (ADV. MS011410 - JULIANO CAVALCANTE PEREIRA, MS007083 - RENATO DE AGUIAR LIMA PEREIRA) X CAIXA CONSORCIO S/A (ADV./PROC.). Pretende o autor, em breve síntese, a rescisão contratual c/c restituição de parcelas pagas, em desfavor de CAIXA CONSORCIOS S/A, pessoa jurídica de direito privado.

Decido.

Revejo a decisão que determinou a expedição de carta precatória para citação da parte Ré.

Prevê o art. 6º, II, que somente podem ser parte no Juizado Especial Federal Cível, como réis, a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais.

A Empresa Ré, conforme suas próprias alegações, trata-se de pessoa jurídica de direito privado, não se enquadrando nas pessoas jurídicas elencadas no citado artigo, portanto, a causa escapa à competência deste Juizado Especial Federal.

De outra parte, entendo não ser o caso de extinção do processo sem julgamento do mérito, mas tão somente declarar a incompetência absoluta e determinar a remessa dos autos ao juízo competente, nos termos do art. 113, § 2º do CPC.

Impende ainda destacar que a norma insculpida no art. 51, incisos II e III, da Lei nº 9.099/95 não tem aplicação na presente situação, uma vez que a razão única da impossibilidade de prosseguimento neste Juízo reside na matéria objeto da lide, apresentando o feito, condições concretas de procedibilidade no Juízo Competente, com aproveitamento dos atos praticados e provas produzidas.

A despeito de algumas opiniões em contrário, o fato de o legislador prever a extinção dos feitos em razão da incompetência territorial (relativa) não pode levar à mesma conclusão no que tange à incompetência absoluta. Na primeira situação, é certo afirmarmos que o legislador ordinário tentou impedir que o jurisdicionado, sabedor das condições dos JEFs entre si ou entre esses e a Justiça “Comum” do local onde reside, optasse por aquela menos morosa em razão do número de feitos. Nessa seara, teve o intuito de impedir a utilização da ação de forma desleal, obstando o desiderato da parte em “escolher” o melhor local para ajuizamento do feito.

O mesmo raciocínio, contudo, não pode ser formulado para a hipótese de incompetência absoluta. Com efeito, nesse caso, não se trata de “escolha” do local mais adequado para a propositura da ação, mas sim da necessidade da efetiva possibilidade de exercício da jurisdição de forma constitucional. Vale dizer: ao “optar” pelo Juízo incompetente, a parte não agiu de forma desleal, mas sim de forma inconstitucional ao desrespeitar o princípio do Juízo Natural. Pelo contrário: os princípios da economia e celeridade processuais impõem que esse órgão jurisdicional determine o envio dos autos para o Juízo que entende competente.

Desta forma, com o declínio de competência, a presente questão será conhecida aonde lhe compete, sem maiores despesas aos interessados e, principalmente, sem eventuais prejuízos em razão da interrupção da prescrição.

Ante o exposto, declino da competência e determino que sejam impressos todos documentos e peças processuais anexados ao presente feito, remetendo-os ao Juízo Distribuidor da Justiça Estadual Comum de Campo Grande/MS, para distribuição a uma das Varas competentes para processar e julgar o presente feito.

Cumpra-se com urgência.

Intimem-se.

0000741-22.2012.4.03.6201 -1^a VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6201004441/2012 - NILCE AQUINO (ADV. MS013113 - HENRIQUE CARDOSO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). A parte autora, domiciliada na cidade de Rio Brilhante/MS, ajuizou a presente ação, objetivando a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte.

É o relatório. Passo a decidir.

Estipula o art. 109, §3º, da Constituição Federal, “verbis”:

“§ 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual.”

Já o art. 20 da Lei 10.259/01, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, dispõe, “verbis”:

“Art. 20. Onde não houver Vara Federal, a causa poderá ser proposta no Juizado Especial Federal mais próximo do foro definido no art. 4º da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, vedada a aplicação desta Lei no juízo estadual.”

E o art. 4º da Lei 9.099/95 estabelece, “verbis”:

“Art. 4º É competente, para as causas previstas nesta Lei, o Juizado do foro:

I - do domicílio do réu ou, a critério do autor, do local onde aquele exerce atividades profissionais ou econômicas ou mantenha estabelecimento, filial, agência, sucursal ou escritório;

II - do lugar onde a obrigação deva ser satisfeita;

III - do domicílio do autor ou do local do ato ou fato, nas ações para reparação de dano de qualquer natureza.

Parágrafo único. Em qualquer hipótese, poderá a ação ser proposta no foro previsto no inciso I deste artigo.”

Interpretando de forma sistemática e teleológica os artigos sob comentário, fica assente que não é facultado à parte autora escolher em qual Juizado Federal irá formular seu pedido, se no Juizado Federal que tenha competência territorial sobre o município onde reside ou se no Juizado Federal da capital.

Nesta quadra, impõem asseverar que não está havendo descumprimento da Súmula 689 do STF, uma vez que não foi apreciada diante da atual realidade, precipuamente no tocante à interiorização da Justiça Federal de Primeiro Grau e à implantação dos Juizados Especiais em todo País.

Portanto, a faculdade do jurisdicionado que tem domicílio no interior restringe-se em optar por ajuizar sua ação perante o Juízo Estadual, caso não queira se afastar do seu domicílio, ou ajuizar no Juizado Especial Federal mais próximo.

Ressalte-se que o foro mais próximo não é definido por distância, mas a delimitação feita pelo respectivo

Tribunal, que ao estabelecer a jurisdição de determinada subseção assim o faz levando em consideração diversos fatores.

Desta forma, preserva-se o objetivo primordial da criação dos Juizados que foi proporcionar um acesso rápido, econômico e eficaz à Justiça, sem se afastar do propósito do constituinte que é garantir uma maior comodidade à parte, evitando que percorra longa distância para obter a prestação jurisdicional.

Assim, tendo a parte autora optado por demandar perante o Juizado Federal, e havendo Juizado Federal com jurisdição sobre o município onde a parte autora tem seu domicílio, constata-se a incompetência absoluta deste Juízo.

Por fim, entendo não ser o caso de extinção do processo sem julgamento do mérito, mas tão somente de declarar a incompetência absoluta e determinar a remessa dos autos ao juízo competente, nos termos do art. 113, § 2º do CPC.

Ante o exposto, declino da competência e determino remessa do presente feito ao Juizado Especial Federal Cível de Dourados que, nos termos do Provimento nº 337, de 28/11/2011, do CJF da 3ª Região, possui jurisdição sobre o município de domicílio da parte autora.

Tendo em vista o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, remetam-se os autos com urgência.

Intimem-se.

0005550-89.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6201004423/2012 - ULLSES
LESCANO (ADV. MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Acolho a emenda à inicial.

Pretende o autor, em breve síntese, o restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença, atribuiu à causa o valor de R\$ 34.380,00.

Intimada para emendar a inicial com a finalidade de renunciar ao que excede o valor da alçada do Juizado e retificar o valor da causa, cumpriu a determinação ratificando o valor atribuído à causa, silenciando quanto à renúncia aos valores em excesso das prestações vencidas.

Decido.

A competência do Juizado Especial Federal está fixada no artigo 3º, da Lei nº 10.259/2001, para as causas que versarem até 60 salários mínimos. O § 2º, do referido artigo, estabelece que, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, a soma das doze parcelas não poderá exceder a 60 salários mínimos.

Ainda, em relação à competência do Juizado Especial Federal, a Turma Recursal firmou o Enunciado nº 10, segundo o qual “O valor da causa, no Juizado Especial Federal, é calculado pela soma de doze prestações vincendas e das prestações vencidas atualizadas até a data da propositura da ação”.

Portanto, nos termos acima fundamentados, a causa escapa à competência deste Juizado Especial Federal.

De outra parte, entendo não ser o caso de extinção do processo sem julgamento do mérito, mas tão somente declarar a incompetência absoluta e determinar a remessa dos autos ao juízo competente, nos termos do art. 113, § 2º do CPC.

Impende ainda destacar que a norma insculpida no art. 51, incisos II e III, da Lei nº 9.099/95 não tem aplicação na presente situação, uma vez que a razão única da impossibilidade de prosseguimento neste Juízo reside na matéria objeto da lide, apresentando o feito condições concretas de procedibilidade no Juízo Competente, com aproveitamento dos atos praticados e provas produzidas.

A despeito de algumas opiniões em contrário, o fato de o legislador prever a extinção dos feitos em razão da incompetência territorial (relativa) não pode levar à mesma conclusão no que tange à incompetência absoluta. Na primeira situação, é certo afirmarmos que o legislador ordinário tentou impedir que o jurisdicionado, sabedor das condições dos JEFs entre si ou entre esses e a Justiça “Comum” do local onde reside, optasse por aquela menos morosa em razão do número de feitos. Nessa seara, teve o intuito de impedir a utilização da ação de forma desleal, obstando o desiderado da parte em “escolher” o melhor local para ajuizamento do feito.

O mesmo raciocínio, contudo, não pode ser formulado para a hipótese de incompetência absoluta. Com efeito, nesse caso, não se trata de “escolha” do local mais adequado para a propositura da ação, mas sim da necessidade da efetiva possibilidade de exercício da jurisdição de forma constitucional. Vale dizer: ao “optar” pelo Juízo incompetente, a parte não agiu de forma desleal, mas sim de forma inconstitucional ao desrespeitar o princípio do Juízo Natural. Pelo contrário: os princípios da economia e celeridade processuais impõem que esse órgão jurisdicional determine o envio dos autos para o Juízo que entende competente.

Desta forma, com o declínio de competência, a presente questão será conhecida aonde lhe compete, sem maiores despesas aos interessados e, principalmente, sem eventuais prejuízos em razão da interrupção da prescrição. Ante o exposto, declino da competência e determino que sejam impressos todos documentos e peças processuais anexados ao presente feito, remetendo-os ao Juízo Distribuidor da Justiça Federal Comum, Subseção Judiciária de Campo Grande/MS, para distribuição a uma das Varas competentes para processar e julgar o presente feito.

Cumpre-se com urgência.

Intimem-se.

0000639-97.2012.4.03.6201 -1^a VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6201004429/2012 - PEDRO ARCE (ADV. SP231927 - HELOISA CREMONEZI, SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI, MS012443B - ONOR SANTIAGO DA SILVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Trata-se de ação revisional de benefício previdenciário com base nas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/03.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Indefiro, porém, a antecipação dos efeitos da tutela, pois ausente o prejuízo de dano irreparável ou de difícil reparação, visto que, em caso de procedência da ação, terá direito a parte autora a eventuais valores devidos com juros e correção monetária.

Cite-se.

0000700-55.2012.4.03.6201 -1^a VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6201004337/2012 - CARLOS VALFRIDO MIRANDA DINIZ (ADV. MS013740A - JULIO CESAR DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Defiro o pedido de justiça gratuita, observado o art. 12 da Lei 1.060/50.

Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto restam controversos os requisitos para a concessão do benefício, sendo necessária a diliação probatória a fim de se aferir a presença dos requisitos.

Advirta-se a parte que a resolução de eventual segundo pedido de antecipação dos efeitos da tutela observará o disposto no art. 1º, XXXII, “a” e “b”, da Portaria nº 05/2010/SEMS/GA01 (com redação dada pela Portaria nº 39/2010/JEF2-SEJF).

Ademais, designo a realização da(s) perícia(s) consoante disponibilizado no andamento processual.

Cite-se e intime-se o INSS para, no prazo da contestação, juntar cópia integral do processo administrativo.

Intime-se a parte autora.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Indefiro uma vez que se cuida de justiça gratuita, conforme artigo 19, caput, e artigo 35, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

0005814-82.2006.4.03.6201 -1^a VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6201003841/2012 - VIVALDO DE OLIVEIRA NORBERTO (ADV. SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO).

0005774-03.2006.4.03.6201 -1^a VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6201003842/2012 - WALDIR DA CRUZ (ADV. SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO).

0005766-26.2006.4.03.6201 -1^a VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6201003843/2012 - MARIA HELENA MOSCIARO (ADV. SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO).

0003988-84.2007.4.03.6201 -1^a VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6201003844/2012 - IRINEU ANTONIO LERA - ESPOLIO (ADV. MS010813 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO).

0002880-20.2007.4.03.6201 -1^a VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6201003845/2012 - JERONIMO NUNES DA SILVA (ADV. MS010813 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO).

0002874-13.2007.4.03.6201 -1^a VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6201003846/2012 - NAZIO

SEVERINO VEIGA (ADV. MS010813 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO).

0002858-59.2007.4.03.6201 -1^a VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6201003847/2012 - NAERCIO MANOEL DE LIMA (ADV. MS010813 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO).

0002726-36.2006.4.03.6201 -1^a VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6201003848/2012 - EDY CISNEROS OLIVEIRA (ADV. MS010813 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO).

0002428-44.2006.4.03.6201 -1^a VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6201003849/2012 - ESTEVÃO REAL (ADV. MS010813 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO).

0000998-23.2007.4.03.6201 -1^a VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6201003850/2012 - ADELIA FUYOKO YONAMINE DOS SANTOS (ADV. MS010813 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO).

0000990-46.2007.4.03.6201 -1^a VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6201003851/2012 - MILTON NAZARETE DO CARMO (ADV. MS010813 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO).

0000986-09.2007.4.03.6201 -1^a VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6201003852/2012 - SEBASTIÃO MARCELINO DA SILVA (ADV. MS010813 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO).

0000880-47.2007.4.03.6201 -1^a VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6201003853/2012 - TOMOE NAKAGAWA (ADV. SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO).

0000824-14.2007.4.03.6201 -1^a VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6201003854/2012 - OTÁVIO NUNES DE BORBA (ADV. MS009258 - GABRIELLE WANDERLEY DE ABREU ABRÃO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO).

0000818-07.2007.4.03.6201 -1^a VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6201003855/2012 - MARCOS NASCIMENTO DE SOUZA (ADV. MS009258 - GABRIELLE WANDERLEY DE ABREU ABRÃO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO).
*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Acolho a emenda à inicial. Tendo em vista a manifestação da parte autora e a fim de evitar a inversão de fases processuais, por ora, cite-se e intime-se o INSS para, querendo, contestar no prazo de 30 (trinta) dias. Apresentada a contestação ou decorrido o prazo, venham os autos conclusos para análise da necessidade de deprecar a oitiva das testemunhas arroladas. Intimem- se.

0000469-96.2010.4.03.6201 -1^a VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6201004339/2012 - BERNARDINA SILVA DOS SANTOS (ADV. MS012859 - JUCINEIDE ALMEIDA DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0004495-40.2010.4.03.6201 -1^a VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6201004340/2012 - SILVANIRA MARIA DE LUCENA (ADV. MS013494 - ROBERTO MACHADO TRINDADE JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).
*** FIM ***

0004401-92.2010.4.03.6201 -1^a VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6201004378/2012 - EVA DE OLIVEIRA (ADV. MS011417 - JACQUELINE HILDEBRAND ROMERO, MS012628 - IVAN HILDEBRAND ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Intime-se a parte autora para regularizar sua representação juntando aos autos procuração por instrumento público ou comparecer em juízo, a fim de declarar sua vontade no ajuizamento da presente ação e manifestar-se sobre eventual renúncia dos valores que excedem a alçada, bem como outorgar poderes ao advogado constituído, inclusive e eventualmente os especiais contidos no art. 38 do CPC, fazendo-se de tudo certificação no presente feito.

Prazo: 10 (dez) dias sob pena de extinção do feito.

0003932-12.2011.4.03.6201 -1^a VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6201004417/2012 - IVANILZA SANTOS DA SILVA (ADV. MS008332 - ECLAIR S. NANTES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Acolho a emenda à inicial, efetuam-se as retificações pertinentes no sistema informatizado de acompanhamento processual. A fim de comprovação da união estável (dependência econômica), designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 12 de dezembro de 2012, às 14h00min, para a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora, as quais deverão comparecer independentemente de intimação, nos termos do art. 34 da Lei 9.099/95. Cite-se. Intimem-se.

0000640-82.2012.4.03.6201 -1^a VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6201004448/2012 - OSVALDO MARQUES DOS SANTOS (ADV. MS012443B - ONOR SANTIAGO DA SILVEIRA JUNIOR, SP231927 - HELOISA CREMONEZI, SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Trata-se de ação revisional com base nas Emendas n. 20/98 e 41/03.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Indefiro, porém, a antecipação dos efeitos da tutela, pois ausente o prejuízo de dano irreparável ou de difícil reparação, visto que, em caso de procedência da ação, terá direito a parte autora a eventuais valores devidos com juros e correção monetária.

Advitta-se a parte que a resolução de eventual segundo pedido de antecipação dos efeitos da tutela observará o disposto no art. 1º, XXXII, “a” e “b”, da Portaria nº 05/2010/SEMS/GA01 (com redação data pela Portaria nº 39/2010/JEF2-SEJF).

Cite-se.

0004720-60.2010.4.03.6201 -1^a VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6201004434/2012 - VERGILIO JOSE DOS SANTOS (ADV. MS011417 - JACQUELINE HILDEBRAND ROMERO, MS012628 - IVAN HILDEBRAND ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se se renuncia ao valor do seu crédito, no momento da propositura da ação, que excede ao limite de alçada do Juizado Especial Federal, ou seja, sessenta salários mínimos, considerando o valor da causa apurado pela soma das prestações vencidas requeridas e de doze prestações mensais vincendas relativas ao benefício cuja implantação é pleiteada (artigo 3.º da Lei 10.259/01), sob a consequência de envio dos autos ao Juízo competente. Em havendo renúncia para fins de fixação de competência neste Juízo, deverá a parte autora, no mesmo prazo, adequar o valor dado a causa com a informação dada pela contadora (isto é, no limite de alçada, no caso de renúncia ao excedente), sob pena de extinção do feito.

Caso a decisão final lhe seja favorável, fica a parte autora ciente de que poderá ter de renunciar novamente ao crédito que eventualmente excede o limite de alçada no momento da execução, considerando o acréscimo das prestações vencidas durante o processo de atualização monetária e juros, se optar recebê-la pela via simplificada, isto é, independentemente da expedição de ofício precatório (art. 17, § 4.º, da Lei nº 10.259/01).

Em caso de renúncia deverá ser juntada procuração com poderes para tanto ou termo de renúncia assinado pela parte autora.

Intimem-se.

0000631-23.2012.4.03.6201 -1^a VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6201004451/2012 - JONATHAN SILVA PEREIRA (ADV. MS008500 - ANA LUIZA OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Designo a realização da(s) perícia(s) consoante disponibilizado no andamento processual.

Cite-se e intime-se o INSS para, no prazo da contestação, juntar cópia integral do processo administrativo.

Intime-se a parte autora.

0004447-47.2011.4.03.6201 -1^a VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6201004419/2012 - AIDA RODRIGUES DA ROSA (ADV. MS011277 - GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Acolho a emenda à inicial.

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 21 de novembro de 2012 às 14:00 horas. Intimem-se as partes.

Defiro o pedido da autora para oitiva de testemunhas, todavia considerando o disposto no art. 34, caput, da Lei n.^º 9.099/95, que limita em no máximo três o número de testemunhas para cada parte a serem ouvidas em sede de Juizados Especiais; conquanto a parte autora tenha arrolado 4 testemunhas, deverá estar ciente de que apenas 3 testemunhas serão ouvidas na audiência retroassinalada.

Intimem-se as partes e informe-se o autor de que as testemunhas, apenas três dentre as arroladas, deverão comparecer na data supra, independentemente de intimação.

Cite-se o INSS.

Intimem-se.

0004192-89.2011.4.03.6201 -1^a VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6201004443/2012 - JUDITE SALVIANO DOS SANTOS (ADV. MS013404 - ELTON LOPES NOVAES, MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Chamo o Feito à ordem.

Verifico ser a parte autora pessoa não alfabetizada. Seria necessário, pois, procuração por instrumento público, tendo em vista o disposto no artigo 654 do Código Civil. Todavia, diante de sua comprovada hipossuficiência, não terá condições financeiras para arcar com tal despesa.

Tenho que tal dispositivo tem que ser analisado de forma a não prejudicar a norma constitucional do devido processo legal (art. 5º, LV, CF), principalmente nas ações que tramitam nos juizados especiais, que foram criados para solucionar o problema da morosidade e do excesso de formalismo nos procedimentos do Judiciário.

Dessa forma, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, comparecer pessoalmente em Cartório e declarar sua vontade de ajuizar a presente ação, bem como outorgar poderes ao advogado constituído, inclusive e eventualmente os especiais contidos no art. 38 do CPC, fazendo-se de tudo certificação no presente feito, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

Outrossim, indefiro o pedido de complementação do laudo pericial, pois os questionamentos apresentados pelo INSS não são pertinentes ao julgamento da causa.

Em seguida, conclusos para sentença.

0001743-61.2011.4.03.6201 -1^a VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6201004421/2012 - JOSE DA ROCHA (ADV. MS009510 - JOSE MALTEZ GURGEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Acolho a emenda à inicial.

Cite-se e intime-se o INSS para, querendo, contestar no prazo de 30 (trinta) dias.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 22 de novembro de 2012, às 14h00m, para a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora, as quais deverão comparecer independentemente de intimação, nos termos do art. 34 da Lei 9.099/95.

0005634-90.2011.4.03.6201 -1^a VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6201004418/2012 - EDILEUZA DA SILVA (ADV. MS010985 - WILLIAN TAPIA VARGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Acolho a emenda à inicial.

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 13 de dezembro de 2012 às 13:20 horas. Intimem-se as partes.

Defiro o pedido da autora para oitiva de testemunhas, todavia considerando o disposto no art. 34, caput, da Lei n.^º 9.099/95, que limita em no máximo três o número de testemunhas para cada parte a serem ouvidas em sede de Juizados Especiais; conquanto a parte autora tenha arrolado 4 testemunhas, deverá estar ciente de que apenas 3 testemunhas serão ouvidas na audiência retroassinalada.

Intimem-se as partes e informe-se o autor de que as testemunhas, apenas três dentre as arroladas, deverão comparecer na data supra, independentemente de intimação.

Cite-se o INSS.

Intimem-se

0013280-75.2011.4.03.6000 -1^a VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6201004425/2012 - ISAIAS FREITAS DA SILVA (ADV. MS002524 - PAULO ROBERTO PEGOLO DOS SANTOS, MS009938 - RICARDO AUGUSTO NASCIMENTO P. DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). O presente processo é originário da Justiça Estadual, que declinou da competência, por não se tratar de acidente do trabalho. A Justiça Federal, por sua vez, também declinou da competência, em razão do valor da causa.

Trata-se de ação movida por Isaias Freitas da Silva em face do INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido, estando o autor em gozo do benefício de auxílio-doença (decisão às fls. 228/229 - volume I.pdf).

Designo a perícia médica, conforme data e hora constantes do andamento processual.

Com o laudo, vista às partes para manifestação. Em seguida, solicitem-se os honorários periciais e conclusos para sentença.

Intimem-se.

0003597-27.2010.4.03.6201 - 1^a VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6201004444/2012 - JOSE AMANCIO DOS SANTOS NETTO (ADV. MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA, MS010561 - LAYLA LA PICIRELLI DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Defiro o pedido de laudo complementar.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos todos os documentos médicos e exames realizados até a presente data, a fim de esclarecer o grau de incapacidade e se esta perdurou após o exame pericial realizado em 26/7/2010.

Juntados os documentos, intime-se o perito nomeado para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar laudo complementar, respondendo aos quesitos da parte autora, apresentados na petição anexada em 7/10/2010, buscando esclarecer, objetivamente, os quesitos 4, 5 e 6 do juízo, com base em critérios técnicos e nos documentos constantes dos autos, informando se a parte autora apresenta incapacidade e qual o grau e se a incapacidade verificada no primeiro exame pericial ainda subsiste.

Com o laudo, vista às partes para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, voltando, em seguida, conclusos para sentença.

Intimem-se.

0002084-87.2011.4.03.6201 - 1^a VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6201004433/2012 - JURACY CORREA DA SILVA (ADV. MS001576 - ZULEICA RAMOS DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Indefiro o pedido de designação de nova perícia médica.

Há outra perícia já designada para o dia 2/7/2012, consoante informações no Sistema deste Juizado.

Intime-se.

0000110-20.2008.4.03.6201 - 1^a VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6201004349/2012 - CLEONICE FLORES BARBOSA MIRANDA (ADV. MS011096 - TIAGO FLORES G. BARBOSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO). A parte autora ré, tempestivamente, recurso de sentença.

A complementação do preparo foi recolhida no valor devido, sendo assim, recebo o recurso da sentença em seus regulares efeitos.

Intime-se a parte contrária para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contra-razões. Após, remetam-se os autos réa Turma Recursal de Mato Grosso do Sul.

0000634-75.2012.4.03.6201 - 1^a VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6201004436/2012 - MARILENE MACIEL PEREIRA (ADV. MS014387 - NILSON DA SILVA FEITOSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO). Vistos em antecipação de tutela.

Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c dano material e moral movida por Marilene Maciel Pereira em face da Caixa Econômica Federal - CEF. Sustenta, em suma, ser titular de conta corrente 023-00012704-4 da Agência 1568 e, em setembro de 2011, teve seu cartão magnético extraviado, ocasião na qual solicitou novo cartão com a opção de retirá-lo diretamente na agência. Acrescenta já ter comparecido à referida agência por sucessivas vezes, desde então, porém, até o presente momento, além de a requerida não ter providenciado novo cartão, teria sido destratada por seu atendente e sofrido humilhação.

Pugna pela antecipação da tutela para que seja disponibilizado de imediato um novo cartão, bem como pela inversão do ônus da prova.

DECIDO.

Defiro o pedido de justiça gratuita, observado o art. 12 da Lei 1.060/50.

Não vislumbro a presença do dano irreparável ou de difícil reparação, visto que a própria autora reconhece a possibilidade de saque por outros meios.

Por outro lado, não há nos autos a prova efetiva da solicitação de novo cartão.

Com relação ao pedido de inversão do ônus da prova, o posicionamento jurisprudencial do STJ é no sentido de ser ônus da instituição financeira a exibição de documentação, quando comum às partes e, sobretudo, quando se trata de contrato bancário, cuja relação jurídica é tutelada pelas normas do Código de Defesa do Consumidor. (REsp 1.133.872-PB). Intimem-se a CEF para juntar os documentos que estão em seu poder; sem prejuízo, providencia a autora a prova quanto à solicitação de novo cartão magnético.

Por tais razões, indefiro os pedidos de antecipação dos efeitos da tutela.

Cite-se. Intimem-se.

0000320-03.2010.4.03.6201 -1^a VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6201004422/2012 - DULCE MATILDE NOGUEIRA (ADV. MS014005A - EVANDRO AKIRA IOSHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Acolho a emenda à inicial.

Cite-se e intime-se o INSS para, querendo, contestar no prazo de 30 (trinta) dias.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 13 de dezembro de 2012, às 14h00m, para a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora, as quais deverão comparecer independentemente de intimação, nos termos do art. 34 da Lei 9.099/95.

0002770-55.2006.4.03.6201 -1^a VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6201004332/2012 - ODILON VICENTE FERREIRA (ADV. MS010813 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO). Indefiro uma vez que se cuida de justiça gratuita, conforme artigo 19, caput, e artigo 35, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

0002937-96.2011.4.03.6201 -1^a VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6201004453/2012 - JAIR COLMAN (ADV. MS011064 - MARCELO DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Indefiro o pedido de designação de nova perícia médica, uma vez que os documentos constantes dos autos são suficientes ao julgamento do pedido.

Defiro o pedido do ilustre membro do Ministério Público Federal para o fim de determinar a complementação do laudo social.

Expeça-se ofício ao Juízo da Comarca de Bela Vista-MS, para que intime a assistente social a fim de responder aos seguintes quesitos:

1. Quais dos filhos do autor com ele residem? Indicar nome completo, idade, ocupação e renda de cada um;
2. Qual a situação (nº de cômodos, eletrodomésticos, condições) da residência onde reside o autor?

Juntado o laudo complementar, intimem-se as partes e o MPF para manifestação.

Em seguida, conclusos para sentença.

0005476-35.2011.4.03.6201 -1^a VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6201004405/2012 - CLEUSA LUCAS PORTAS (ADV. MS007647 - ENIVALDO PINTO POLVORA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO). Cite-se.

0001171-08.2011.4.03.6201 -1^a VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6201004385/2012 - JOAO BATISTA AMARAL DE BARROS (ADV. MS007422 - LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES (ADV./PROC.). Cite-se. Intime-se a parte Ré para, no prazo de 10 (dez) manifestar-se sobre o pedido de habilitação dos herdeiros.

0005616-69.2011.4.03.6201 -1^a VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6201004341/2012 - BENEDITA NEVES DE FIGUEIREDO ALVES (ADV.); GENIVALDO ALVES (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO); CAIXA SEGURADORA (ADV./PROC.). Cite-se.

Depreque-se a citação de CAIXA SEGURADORA S/A, para apresentação de contestação, no prazo de 30 (trinta) dias, bem como indicação das provas a serem produzidas.

0002278-87.2011.4.03.6201 -1^a VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6201004403/2012 - CONCEICAO GARCIA MACHADO (ADV. MS008357 - JOAO GONCALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 11 de dezembro de 2012, às 13:20 horas, na qual as testemunhas arroladas pela parte autora deverão comparecer à audiência independentemente de intimação, nos termos do art.

34 da Lei nº 9.099/95.

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.

Intimem-se as partes.

0002268-77.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6201004416/2012 - RAMOMA DA SILVA OLIVEIRA (ADV. MS009286 - JOAO CARLOS KLAUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Acolho a emenda à inicial, efetuemsse as retificações pertinentes no sistema informatizado de acompanhamento processual.

A fim de comprovação da união estável (dependência econômica), designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 12 de dezembro de 2012, às 13h20min, para a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora, as quais deverão comparecer independentemente de intimação, nos termos do art. 34 da Lei 9.099/95.

Cite-se. Intimem-se.

0008227-16.2011.4.03.6000 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6201004348/2012 - MARIA DE FATIMA BRESSAN (ADV. MS011757 - RAFAELA TIYANO DICHOFF KASAI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO). Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, regularizar a representação processual, uma vez que não há procuraçao nos autos, sob pena de extinção do processo sem exame do mérito.

0004745-39.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6201004420/2012 - MARINEIDE RAMALHO (ADV. MS011522 - EDGAR SORUCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Acolho a emenda à inicial.

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 22 de novembro de 2012 às 13:20 horas. Intimem-se as partes.

Defiro o pedido da autora para oitiva de testemunhas, todavia considerando o disposto no art. 34, caput, da Lei n.º 9.099/95, que limita em no máximo três o número de testemunhas para cada parte a serem ouvidas em sede de Juizados Especiais; conquanto a parte autora tenha arrolado 5 testemunhas, deverá estar ciente de que apenas 3 testemunhas serão ouvidas na audiência retroassinalada.

Intimem-se as partes e informe-se o autor de que as testemunhas, apenas três dentre as arroladas, deverão comparecer na data supra, independentemente de intimação.

Cite-se o INSS.

Intimem-se.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - MS
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE-MS**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - MS

EXPEDIENTE Nº 2012/6201000158

DESPACHO JEF

0001128-71.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6201004377/2012 - ORIPES MARQUES TAVARES (ADV. MS010932 - ELIANE ARGUELO DE LIMA, MS013690 - FABIANO RAFAEL DE LIMA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Defiro o pedido da parte autora.

Designo a perícia médica para o dia:

20/11/2012; 15:10; CLÍNICA GERAL; REINALDO RODRIGUES BARRETO, RUA QUATORZE DE JULHO,

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 13/03/2012 638/671

356 - CENTRO - CAMPO GRANDE (MS).

Com a vinda do laudo, intimem-se as partes para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo para as manifestações, não havendo pedido de laudo complementar, solicite o pagamento dos honorários periciais.

Após, conclusos para sentença.

0004904-79.2011.4.03.6201 -1^a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6201004360/2012 - WALTER TRALDI (ADV. MS003311 - WOLNEY TRALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Tendo em vista a necessidade de realização de perícia oftalmológica aguarde-se resposta aos dos Ofícios Nº 42 e 43/2012 - JEFS/SEJF, solicitando o cadastramento da UNIDERP e da Santa Casa para realizarem as perícias do juízo na área mencionada. Disponibilizada agenda pelas referidas entidades, promova-se o agendamento da perícia intimação das partes.

0003588-31.2011.4.03.6201 -1^a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6201004384/2012 - RODRIGO ROGER DA SILVA VILLASANTE (ADV. MS009106 - ELIS ANTONIA SANTOS NERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Defiro o pedido da parte autora

Designo a perícia social para o dia:

27/07/2012; 10:00; SERVIÇO SOCIAL; SAS - SEC ASSIST SOCIAL - COORD. AÇÃO SOCIAL BASICA-CASB, SERÁ REALIZADA NO DOMICÍLIO DO AUTOR.

Com a vinda do laudo, intimem-se as partes e o MPF para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, conclusos para sentença.

0005428-76.2011.4.03.6201 -1^a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6201004347/2012 - NEUSA DIAS DE CARVALHO DOS SANTOS (ADV. MS014221 - WESLEY ANTERO ANGELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Considerando o valor atribuído à causa, intime-se a parte autora para, em 10 (dez) dias, dizer se pretende renunciar ao que excede o valor de alçada do Juizado, adequando o valor da causa, sob a consequência de declínio de competência com a remessa dos autos ao Juízo competente para o julgamento. A renúncia, caso seja feita, deverá ser mediante declaração da própria parte autora ou por procuração com poderes específicos. Intimem-se.

0000633-90.2012.4.03.6201 -1^a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6201004426/2012 - IDEMAR LOPES RODRIGUES (ADV. MS006778 - JOSE PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Trata-se de ação movida por Idemar Lopes Rodrigues em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade urbana com pedido de antecipação da tutela.

Postergo a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Emende o autor a inicial, no prazo de 10 (dez), a fim de juntar cópia do CPF.

Cumprida a diligência, voltem conclusos para apreciar tal pedido.

0000102-38.2011.4.03.6201 -1^a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6201004346/2012 - ROSEMEIRE SOUZA DOS SANTOS (ADV. MS012241 - EDUARDO GERSON DE OLIVEIRA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Defiro pedido de nova perícia.

Designo a perícia médica em Psiquiatria para o dia:

05/06/2013; 11:50; PSIQUIATRIA; MARIZA FELICIO FONTÃO, RUA 14 DE JULHO, 356 - CENTRO - CAMPO GRANDE (MS).

Com a vinda do laudo, intimem-se as partes para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

0004596-43.2011.4.03.6201 -1^a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6201004388/2012 - MARINA TORNACIOLI DE MATOS (ADV. MS012859 - JUCINEIDE ALMEIDA DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Defiro o pedido da parte autora

Designo a perícia social para o dia:

30/07/2012; 09:00; SERVIÇO SOCIAL; SAS - SEC ASSIST SOCIAL - COORD. AÇÃO SOCIAL BASICA-CASB, SERÁ REALIZADA NO DOMICÍLIO DO AUTOR.

Com a vinda dos laudos médico e social, intimem-se as partes e o MPF para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo para as manifestações, não havendo pedido de laudo complementar, solicite o pagamento dos honorários periciais.

Após, conclusos para sentença.

0005674-72.2011.4.03.6201 -1^a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6201004361/2012 - DURVALINA DOMINGOS DE ARAUJO (ADV. MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA, MS013975 - PAULA LUDIMILA BASTOS E SILVA, MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Defiro o pedido de justiça gratuita nos termos do artigo 12 da Lei 1060/50.

Tendo em vista a autora estar residindo em Jaraguari - MS, depreque-se a realização do levantamento social para a comarca de Bandeirantes - MS. Cancele-se o levantamento social agendado para o dia 16/05/2012.

Com o retorno da Carta Precatória, intimem-se as partes.

Após, conclusos.

0004868-71.2010.4.03.6201 -1^a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6201004415/2012 - IVAILTON RIBEIRA FERREIRA (ADV. MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA, MS010624 - RACHEL DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Defiro o pedido da parte autora

Designo a perícia social para o dia:

31/07/2012; 09:00; SERVIÇO SOCIAL; SAS - SEC ASSIST SOCIAL - COORD. AÇÃO SOCIAL BASICA-CASB, SERÁ REALIZADA NO DOMICÍLIO DO AUTOR.

Com a vinda dos laudos, intimem-se as partes e o MPF para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo para as manifestações, não havendo pedido de laudo complementar, solicite o pagamento dos honorários periciais.

Após, conclusos para sentença.

0001856-49.2010.4.03.6201 -1^a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6201004450/2012 - FLORIZO LOPES MEDINA (ADV. MS009982 - GUILHERME BRITO, MS009979 - HENRIQUE LIMA, MS010789 - PAULO DE TARSO PEGOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Designo perícia na especialidade Clinica Geral, DR. REINALDO RODRIGUES BARRETO, dia 04/12/2012 às 14h:30m.

Intimem-se.

0002136-83.2011.4.03.6201 -1^a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6201004380/2012 - ILDA ROSA GUIMARAES (ADV. MS014667 - CLEBER FERRARO VASQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Defiro o pedido da parte autora

Designo a perícia social para o dia:

27/07/2012; 09:00; SERVIÇO SOCIAL; SAS - SEC ASSIST SOCIAL - COORD. AÇÃO SOCIAL BASICA-CASB, SERÁ REALIZADA NO DOMICÍLIO DO AUTOR.

Com a vinda do laudo, intimem-se as partes e o MPF para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.
Após, conclusos para sentença.

0002702-32.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6201004394/2012 - ROSILDA DIAS DA SILVA (ADV. MS014387 - NILSON DA SILVA FEITOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL); KAIQUE CORREA DA SILVA DOS SANTOS (ADV./PROC. MS011671 - ANDREA SOARES BEZERRA). Tendo em vista a petição juntada em 07/03/2012, reconsidero a decisão proferida em 02/03/2012, apenas no tocante à alteração da representação processual do autor Kaique, devendo constar como sua patrona a Advogada Andréa Soares Bezerra, OAB/MS 11.671, nos termos da mencionada petição e procuração outorgada em 07/02/2012.

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

0003716-51.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6201004410/2012 - DOMINGOS PEREIRA DE SOUSA (ADV. MS002923 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Defiro o pedido da parte autora

Designo a perícia social para o dia:

31/07/2012; 08:00; SERVIÇO SOCIAL; SAS - SEC ASSIST SOCIAL - COORD. AÇÃO SOCIAL BASICA-CASB, SERÁ REALIZADA NO DOMICÍLIO DO AUTOR.

Com a vinda dos laudos, intimem-se as partes e o MPF para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.
Decorrido o prazo para as manifestações, não havendo pedido de laudo complementar, solicite o pagamento dos honorários periciais.
Após, conclusos para sentença.

0000542-97.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6201004407/2012 - FRANCISCO HERMENEGILDO DE SOUZA (ADV. MS010238 - CELEIDA CORDOBA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).
Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 11 de dezembro de 2012, às 14:00 horas, na qual as testemunhas arroladas pela parte autora deverão comparecer à audiência independentemente de intimação, nos termos do art. 34 da Lei nº 9.099/95.

Intimem-se as partes.

0005651-29.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6201004369/2012 - LUCIO FLAVIO DE OLIVEIRA LARA (ADV. MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO DUALIBI, MS009265 - RICARDO MIGUEL DUALIBI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). A parte autora requer a dilação do prazo, para juntada de documentos, em cumprimento a decisão que determinou a emenda à inicial.

Advirta-se a parte autora de que o não cumprimento da determinação, poderá conduzir a extinção do feito sem julgamento do mérito.

Defiro o pedido. Prazo dilatado: 10 (dez) dias.

Intimem-se.

0003974-95.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6201004357/2012 - ANTONIO PEDRO ARMADA (ADV. MS007547 - JACIARA YANEZ A DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Revejo a segunda parte o despacho retro. Intime-se a perita Dra. Josete Gargioni Adame, subscritora do laudo para, no prazo de 10 (dez) dias, complementar o laudo pericial de f. em anexo (pdf) e responder ao questionamento do autor anexados no dia 17/11/2010.

Após as manifestações das partes, conclusos para sentença.

0006813-06.2004.4.03.6201 -1^a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6201003499/2012 - AUGUSTO ROZENO DA SILVA (ADV. MS007547 - JACIARA YANEZ A DE SOUZA, MS007399 - EDIVALDO DUTRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Considerando que até a presente data não houve a juntada do comprovante de levantamento dos valores, todavia os valores encontram-se depositados em conta remunerada e individualizada por beneficiário, cujos saques correspondentes regem-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, nos termos do art. 46, caput e §1º, da Resolução nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, informar se a sentença foi cumprida conforme determinado. No silêncio, presumir-se-á satisfeita a obrigação nos termos do art. 794 - I do CPC (Precedente: ERESP n. 2009.00598450 - STJ).

0004654-46.2011.4.03.6201 -1^a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6201004408/2012 - MIGUEL URBANO DOS SANTOS (ADV. MS010932 - ELIANE ARGUELO DE LIMA, MS013690 - FABIANO RAFAEL DE LIMA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Defiro o pedido da parte autora

Designo a perícia social para o dia:

30/07/2012; 10:00; SERVIÇO SOCIAL; SAS - SEC ASSIST SOCIAL - COORD. AÇÃO SOCIAL BASICA-CASB, SERÁ REALIZADA NO DOMICÍLIO DO AUTOR.

Com a vinda do laudo, intimem-se as partes e o MPF para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.
Após, conclusos para sentença.

0004358-24.2011.4.03.6201 -1^a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6201004389/2012 - KAUAN DE SOUZA BARBOZA (ADV. MS014239 - BRUNO NAVARRO DIAS, MS013695 - EDGAR MARTINS VELOSO, MS013120 - EVERTON MAYER DE OLIVEIRA, MS013125 - MARIO CEZAR MACHADO DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Defiro o pedido da parte autora

Designo a perícia médica para o dia:

20/11/2012; 15:30; CLÍNICA GERAL; REINALDO RODRIGUES BARRETO, RUA QUATORZE DE JULHO, 356 - CENTRO - CAMPO GRANDE (MS).

Com a vinda do laudo, intimem-se as partes para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.
Decorrido o prazo para as manifestações, não havendo pedido de laudo complementar, solicite o pagamento dos honorários periciais.
Após, conclusos para sentença.

0001359-98.2011.4.03.6201 -1^a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6201004390/2012 - AUGUSTA DE FIGUEIREDO SANTOS (ADV. MS008896 - JORGE TALMO DE ARAUJO MORAES, MS006022 - JOAO PEREIRA DA SILVA, MS014387 - NILSON DA SILVA FEITOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Considerando o fato de ainda não ter a decisão do INSS no processo administrativo, consoante o documento apresentado pela parte autora, suspendo o processo por mais 60 (sessenta) dias, para a juntada aos autos do indeferimento (se for o caso) administrativo, a fim de demonstrar o interesse processual.

Intime-se.

0002114-25.2011.4.03.6201 -1^a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6201004393/2012 - FRANCISCO MAGALHAES SOBRINHO (ADV. MS009232 - DORA WALDOW, MS008332 - ECLAIR S. NANTES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Intime-se a parte autora para juntar cópia dos documentos de identidade ou certidão de nascimento dos filhos da segurada, comprovando a condição de que são maiores de idade, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.
Cumprida a diligência, se em termos, cite-se.

0002656-14.2009.4.03.6201 -1^a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6201004383/2012 - HILDA JANUARIO DE ALCANTARA (ADV. MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Diante do exposto, de ofício, determino que seja novamente oficiado ao Sr. Gerente Executivo do INSS, com urgência, retificando as informações referentes ao presente processo, informando que não houve antecipação dos efeitos da tutela, não sendo hipótese de implantação imediata do benefício.

Intimem-se as partes.

Cumpre-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: A parte autora requer a dilação do prazo, para juntada de documentos, em cumprimento a decisão que determinou a emenda à inicial. Advirta-se a parte autora de que o não cumprimento da determinação, poderá conduzir a extinção do feito sem julgamento do mérito.

Defiro o pedido. Prazo dilatado: 10 (dez) dias.

Intimem-se.

0005323-02.2011.4.03.6201 -1^a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6201004342/2012 - SUELI RAMOS DA SILVA (ADV. MS012500 - RENATA DALAVIA MALHADO, MS014296 - STEPHANI SARAIVA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0005420-02.2011.4.03.6201 -1^a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6201004343/2012 - DIOGO GIL MAIDANA (ADV. MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO DUALIBI, MS009265 - RICARDO MIGUEL DUALIBI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0003305-76.2009.4.03.6201 -1^a VARA GABINETE - VALDELIRIA DA SILVA MARQUES(ADV. MS003350 - ANTONIO FRANCO DA ROCHA) X UNIÃO FEDERAL (AGU): Nos termos do art. 1º, inc. XXI, da Portaria 030/2011-JEF02-SEJF, ciência à parte autora da juntada do ofício retro que informa a data da audiência no juízo deprecado.

0005500-63.2011.4.03.6201 -1^a VARA GABINETE - PAULINA COELHO(ADV. MS008846 - LAUDINEIA DE MOURA DA SILVA e ADV. MS013215 - LUCIANA ANGELITA FERREIRA MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): Nos termos do art. 1º, XXXI, § único da Portaria nº 05/2010-SEMS-GA01, fica a parte autora intimada, doagendamento da perícia conforme consta do andamento processual.

0003836-31.2010.4.03.6201 -1^a VARA GABINETE - ROSA MENDES DA SILVA(ADV. MS013740-A - JULIO CESAR DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): Intime-se a parte autora, por intermédio do subscritor da petição anexada em 01.02.2011, para, em dez dias, uma vez que está apostada apenas a digital da autora na procuração anexada, juntar procuração por instrumento público ou comparecer pessoalmente em juízo, a fim de declarar sua vontade no ajuizamento da presente ação e de outorgar poderes ao advogado constituído, inclusive e eventualmente os especiais contidos no art. 38 do CPC, na hipótese de ser o outorgante analfabeto. Decorrido o prazo e, se for o caso, regularizada a representação processual da parte autora nos autos pela Secretaria, tendo em vista já haver manifestação do autor, intime-se o INSS para, no prazo de 5 (cinco) dias manifestar-se acerca do laudo pericial anexados aos autos.

PUBLICAÇÃO PARA OS PROCESSOS ABAIXO: Aguardando retirada de ofício para levantamento de valores (PORT. 022/2011/JEF-2/SEJF).

0001251-40.2009.4.03.6201 -1^a VARA GABINETE - RUTH SOARES FREIRE(ADV. MS008346 - SONIA

MARIA JORDÃO FERREIRA BARROS e ADV. MS005911 - SOLANGE APARECIDA SOARES MIRANDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) :

0001253-10.2009.4.03.6201 -1^a VARA GABINETE - REYNALDO FREIRE - ESPOLIO(ADV. MS008346 - SONIA MARIA JORDÃO FERREIRA BARROS e ADV. MS005911 - SOLANGE APARECIDA SOARES MIRANDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) :

0014934-86.2005.4.03.6201 -1^a VARA GABINETE - JOAO DIAS(ADV. MS010813 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

FIM

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - MS
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE-MS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - MS

EXPEDIENTE Nº 2012/6201000159

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Desta forma, HOMOLOGO, nos termos do parágrafo único do artigo 22 da Lei nº 9.099/95, o acordo firmado entre as partes, para que surta os efeitos legais. O cálculo dos valores em atraso faz parte integrante desta sentença. Posto isso, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, III, do CPC. Sem custas e sem honorários.

Oficie-se à Gerência Executiva para a implantação do benefício.

P.R.I.

0004732-74.2010.4.03.6201 -1^a VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201004382/2012 - JOANA RITA DA SILVA (ADV. MS007463 - ANASTACIO DALVO DE OLIVEIRA AVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0002872-04.2011.4.03.6201 -1^a VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201004386/2012 - VALDIRA BARBOZA DE BRITO CORREA (ADV. MS008896 - JORGE TALMO DE ARAUJO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do integral cumprimento da sentença, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 794, I e 795, ambos do CPC, os quais aplico subsidiariamente.

Dê-se a baixa pertinente.

Intimem-se.

0008055-97.2004.4.03.6201 -1^a VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201004411/2012 - RICARDO FERREIRA (ADV. MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU).

0000084-85.2009.4.03.6201 -1^a VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201004381/2012 - FRANCISCA ALZIRA BORGES (ADV. MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA, MS013404 - ELTON LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0003735-04.2004.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201004412/2012 - JOÃO ALCIDES BENITES (ADV. MS003848 - MARCELO FLORES ACOSTA, MS004185 - ROSANE CANDIDA MARQUES ACOSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0002881-44.2003.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201004413/2012 - MILTON PEREIRA LOPO - ESPÓLIO (ADV. MS009117 - RODRIGO FRETTO MENEGHEL, MS009117 - RODRIGO FRETTO MENEGHEL); MAURA MARCOS LOPO (ADV. MS009117 - RODRIGO FRETTO MENEGHEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

*** FIM ***

0003742-49.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201004344/2012 - OLAIIR MOREIRA FURTADO (ADV. MS011064 - MARCELO DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes, nos termos do parágrafo único do artigo 22 da Lei nº 9.099/95, para que surta os efeitos legais. Declaro extinto o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, III, do CPC. Sem custas e sem honorários. Oportunamente, arquivem-se.

0006131-51.2004.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201003645/2012 - ABILIO LINO DA CONCEIÇÃO (ADV. MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Diante do integral cumprimento da sentença, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 794, I e 795, ambos do CPC, os quais aplico subsidiariamente.

Ressalvo que os valores encontram-se depositados em conta remunerada e individualizada por beneficiário, cujos saques correspondentes regem-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, nos termos do art. 46, caput e §1º, da Resolução nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

Dê-se a baixa pertinente.

Intimem-se.

0003703-23.2009.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201004262/2012 - IRENE FARIAS DE ANDRADE (ADV. MS003760 - SILVIO CANTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Sem custas e sem condenação em honorários advocatícios (art. 55, da Lei nº 9.099/9555 e 1º da Lei nº 10.259/01).

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Dourados, 15 de fevereiro de 2.012

0000735-20.2009.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201004430/2012 - GENICIA GOMES DO NASCIMENTO (ADV. MS011671 - ANDREA SOARES BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade da justiça à autora.

Sem condenação em custas nem honorários advocatícios (artigo 55 da Lei n. 9.099/95).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Oportunamente, arquive-se.

0001683-93.2008.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201004254/2012 - KAICK DINIZ GONCALVES (ADV. MS009348 - JOSE GONDIM DOS SANTOS);

VALERIA DINIZ CORDEIRO FERREIRA (ADV. MS009348 - JOSE GONDIM DOS SANTOS) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE
LEGAL). Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269,
inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade da justiça.

Sem custas e sem condenação em honorários advocatícios (art. 55, da Lei nº 9.099/95).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Dourados, 16 de fevereiro de 2012.

0006091-93.2009.4.03.6201 -1^a VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
6201004447/2012 - CATARINA FERREIRA (ADV. MS008596 - PRISCILA ARRAES REINO) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).
DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do
Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50.

Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Expeça-se ofício para pagamento dos honorários periciais, caso essa providência ainda não tenha sido tomada.
Oportunamente, proceda-se à baixa dos autos.

P.R.I.

0000357-64.2009.4.03.6201 -1^a VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
6201004427/2012 - PEDRINA BOLONHEIS DE MELLO (ADV. MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO
CABRITA DE SANTANA, MS008249 - MAIRA PIRES REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Em face do exposto, com
resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado nesta Ação, nos
termos da fundamentação supra.

Defiro a gratuidade da justiça. Sem custas e sem condenação em honorários advocatícios (art. 55, da Lei nº
9.099/95).

Determino a extração de cópias do presente feito e encaminhamento ao Ministério Público Estadual para a
propositura da competente ação de alimentos em face dos filhos da autora, nos termos consignados no parecer
ministerial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Dourados, 27 de fevereiro de 2012.

0004178-76.2009.4.03.6201 -1^a VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
6201004266/2012 - JOSEFA RAINHA DE JESUS CALDEIRA (ADV. MS007444 - DARICLENE CONTI DE
OLIVEIRA VERRISSIMO, MS013512 - MARCELO DESIDERIO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL
DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Ante o exposto,
JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Sem custas e sem condenação em honorários advocatícios (art. 55, da Lei nº 9.099/9555 e 1º da Lei nº 10.259/01).
Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Dourados, 16 de fevereiro de 2012.

0003815-89.2009.4.03.6201 -1^a VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
6201004431/2012 - ZIHAD ABDEL GHANI IBRAHIM (ADV. MS008343 - ANTONIO EZEQUIEL INACIO
BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.
REPRESENTANTE LEGAL). Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com
fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Concedo os benefícios da gratuitade de jurisdição.

Deixo de condenar em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do que dispõe o art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Dourados/MS, 29 de fevereiro de 2012

0004161-06.2010.4.03.6201 -1^a VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201004442/2012 - LUCAS GUILHERME VIEIRA PACINI (ADV. MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). III - DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuitade da justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50.

Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

0003315-57.2008.4.03.6201 -1^a VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201004259/2012 - MARIA APARECIDA DE SOUZA BENITES (ADV. MS010019 - KEULLA CABREIRA PORTELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Sem custas e sem condenação em honorários advocatícios (art. 55, da Lei nº 9.099/9555 e 1º da Lei nº 10.259/01).

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Dourados, 14 de fevereiro de 2012

0005707-33.2009.4.03.6201 -1^a VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201003667/2012 - LARISSA LUCI FERNANDES-ME (ADV. MS013451 - BRUNO TSUTSUI) X INMETRO-INSTITUTO NACIONAL MET. NORMATIZAÇÃO E QUALID.IND. (ADV./PROC. AGENCIA ESTADUAL DE METROLOGIA DE MS). Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, na forma do art. 55, da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuitade da justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50.

Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Oportunamente, proceda-se à baixa dos autos.

P.R.I.

0005917-50.2010.4.03.6201 -1^a VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

6201004396/2012 - SEBASTIAO CARLOS RIBEIRO (ADV. MS013092 - BENEDITA ARCADIA DE JESUS TIMOTEO, MS013742 - SILVANA SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0005833-49.2010.4.03.6201 -1^a VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201004397/2012 - JOAO LUIZ DANELON (ADV. MS013404 - ELTON LOPES NOVAES, MS002271 - JOAO CATARINO T. NOVAES, MS013212 - NILSON DE OLIVEIRA CASTELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0005697-52.2010.4.03.6201 -1^a VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201004398/2012 - JARDILINA LUIZA DOS SANTOS JANUARIO (ADV. MS001576 - ZULEICA RAMOS DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0004343-89.2010.4.03.6201 -1^a VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201004399/2012 - CLEIA DOS PIRES DA SILVA (ADV. MS010019 - KEULLA CABREIRA PORTELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

*** FIM ***

0003021-05.2008.4.03.6201 -1^a VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201004338/2012 - ENIO JOSE DE LARA (ADV. SP168476 - ONOR SANTIAGO DA SILVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, com resolução de mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer e declarar por sentença, para fins de conversão em comum, o(s) período(s) trabalhado(s) em atividade(s) especial(is) compreendido(s) de no período de 01.05.1984 a 30.06.1984, na empresa EUCATUR - Empresa União Cascavel Transportes e Turismo Ltda.

Sem custas e honorários ao menos nesta instância, de acordo com o disposto no artigo 55 da lei n. 9.099/95, de aplicação subsidiária, nos termos do artigo 1º da lei n. 10.259/01.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0003021-68.2009.4.03.6201 -1^a VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201004257/2012 - MARINA FARIA DE OLIVEIRA (ADV. MS009979 - HENRIQUE LIMA, MS010789 - PAULO DE TARSO PEGOLO, MS009982 - GUILHERME BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno a parte ré ao cumprimento das seguintes obrigações de fazer: a) implantar o benefício de aposentadoria por idade rural a contar da data do requerimento administrativo (DER 24/04/2007); b) proceder à elaboração dos cálculos dos valores das prestações vencidas entre a data do início do pagamento - DIP, observada a prescrição quinquenal reconhecida, acrescidos de juros e corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134, de 21/12/2010, fornecendo a este Juizado, os respectivos cálculos, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Recebidos os cálculos, intime-se a parte autora a se manifestar, no prazo de 10 dias.

Silente a parte autora ou em conformidade com os cálculos apresentados, será imediatamente expedido ofício requisitório.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento.

As parcelas em atraso somente serão pagas após o trânsito em julgado.

Expeça-se ofício para cumprimento da antecipação de tutela.

Defiro a gratuidade da justiça requerida. Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Oportunamente, proceda-se à baixa dos autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Dourados, 14 de fevereiro de 2012

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

0005329-77.2009.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201004440/2012 - JONAS SANTANA (ADV. MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). DISPOSITIVO

Ante o exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela parte autora, para que produza os seus efeitos legais, pelo que julgo extinto este processo, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorário, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Oportunamente, providencie-se a baixa pertinente.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000645-07.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201004446/2012 - LEVINA CANDIDO DA SILVA (ADV. MS008584 - FERNANDO CESAR BERNARDO, MS014872 - FERNANDA MAFRA MARTINS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Ante o exposto, declaro EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, V e § 3º, do Código de Processo Civil.
Defiro o pedido de justiça gratuita, observado o art. 12 da Lei 1.060/50.
Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial (art. 55 da Lei 9.099/95).
Oportunamente, arquivem-se.
P.R.I.

0000614-84.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201004439/2012 - JOAO BATISTA DA SILVA QUEIROZ (ADV. MS002923 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, tendo em vista a perda superveniente do objeto da presente ação, na forma da fundamentação supra.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Defiro a gratuidade da justiça.

Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

Intimem-se.

0004123-28.2009.4.03.6201 -1^a VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201004264/2012 - ALESSANDRA MARLUCIA DA SILVA FERNANDES (ADV. MS004229 - DOMINGOS MARCIANO FRETES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC.

Defiro a gratuidade da justiça.

Sem custas e sem condenação em honorários advocatícios (art. 55, da Lei nº 9.099/95).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Dourados, 10 de fevereiro de 2012.

0001530-60.2008.4.03.6201 -1^a VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201004391/2012 - IVANETE LOPES DA SILVA (ADV. MS008334 - ELISIANE PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, na forma da fundamentação supra.

Defiro a gratuidade da justiça.

Sem custas e sem honorários.

Oportunamente, arquivem-se.

P.R.I

0002627-95.2008.4.03.6201 -1^a VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201004435/2012 - VANDA DE BARROS MARTINS (ADV. MS005542 - ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU). Trata-se de pedido de condenação da União ao pagamento de valores supostamente devidos à falecida pensionista - Sra. Elisabeth Christovão de Barros, em ação proposta, em nome próprio, por sua filha Sra. Vanda de Barros Martins. Tendo em vista o direito postulado ser de terceiro - a mãe da autora, esta é parte ilegítima para pleitear este direito em nome próprio.

A legitimidade ativa é uma das condições da ação, e relaciona-se com a pertinência subjetiva da ação, segundo lição de Alfredo Buzaid. E sua ausência impede o conhecimento do mérito da demanda, ensejando a extinção do processo.

Devidamente intimada para regularizar o pólo ativo da ação, a parte autora quedou-se inerte, o que dá ensejo a extinção do processo sem resolução de mérito, por falta de uma das condições da ação - ilegitimidade de parte. Observo, por outro lado, que instada a manifestar-se sobre a realização do pagamento da verba pleiteada na via administrativa, como alegado pela União, a parte também se quedou inerte, restando caracterizada carência de ação, por falta de interesse de agir, causa de extinção do processo sem resolução de mérito.

Diante do exposto, EXTINGO o processo sem resolução de mérito, por ilegitimidade ativa e falta de interesse de agir, na forma do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas nem honorários advocatícios na forma do art. 55, da Lei nº 9.099/95.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE DOURADOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE DOURADOS
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE DOURADOS

EXPEDIENTE Nº 2012/6202000055

DECISÃO JEF

0000232-88.2012.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6202000400/2012 - GILBERTO DA SILVA COSTA (ADV. MS007520 - DIANA REGINA M FLORES, MS008772 - MARISSOL LEILA MEIRELES FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Trata-se de ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual Gilberto da Silva Costa objetiva, inclusive em sede de antecipação de tutela, o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Concedo os benefícios da gratuidade de jurisdição, nos termos da Lei 1.060/50.

É cediço, no entanto, que o pedido de antecipação dos efeitos da tutela deve respeitar o disposto no art. 273 do Código de Processo Civil, que exige, para o seu deferimento, a existência de prova inequívoca do direito alegado, que deve ser suficiente para o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas.

É necessário, também, que ocorra uma das duas situações previstas naquele dispositivo, quais sejam, (a) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, e (b) o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Ressalte-se, por oportuno, que os provimentos provisórios, gênero em que está compreendida a presente tutela antecipatória, são exatamente os instrumentos destinados a harmonizar e dar condições de convivência simultânea aos direitos fundamentais - valores - da segurança jurídica (art. 5º, LIV e LV) e da efetividade da jurisdição (art. 5º, XXXV).

Nesta perspectiva, o prof. Carlos Alberto Alvaro de Oliveira, em monografia já clássica entre nós, leciona que: “(...) deve ser ressaltado que a efetividade e a segurança constituem valores essenciais para a conformação do processo em tal ou qual direção, com vistas a satisfazer determinadas finalidades, servindo também para orientar o juiz na aplicação das regras e princípios. Poder-se-ia dizer, numa perspectiva deontológica, tratar-se de sobreprincípios, embora sejam, a sua vez, também instrumentais em relação ao fim último do processo, que é a realização da Justiça do caso. Interessante é que ambos se encontram em permanente conflito, numa relação proporcional, pois quanto maior a efetividade menor a segurança, e vice-versa. Assim, por exemplo, o exercício do direito de defesa, princípio ligado à segurança, não pode ser excessivo nem desarrazoado. Nos casos não resolvidos pela norma, caberá ao órgão judicial, com emprego das técnicas hermenêuticas adequadas, ponderar qual dos valores deverá prevalecer. (...)” (In: Do Formalismo no processo civil: Proposta de um formalismo-valorativo, 3ª ed. rev., atual e aum., São Paulo: Saraiva, 2009, p. 77.)

Desta feita, justifica-se a existência de regras que limitem o exercício de direitos fundamentais, para não se sacrificarem outros (colisão de direitos fundamentais sob tensão). Diante dos efeitos negativos do tempo no processo, muitas vezes resta vulnerado o princípio da efetividade da jurisdição. A solução sugere que ambos os direitos sobrevivam, ainda que limitados, pela outorga de medidas de caráter provisório tendentes a superar situações de risco de perecimento de qualquer um destes direitos.

Não se pode perder de vista que a técnica de antecipação de tutela cobra observância a determinados princípios, traduzidos no princípio da necessidade (existência real de colisão de direitos); princípio da menor restrição possível (proibição de excessos); e princípio da salvaguarda do núcleo essencial (preservação da substância elementar do direito fundamental - ZAVASCKI, Teori Albino. Antecipação de Tutela. São Paulo: Saraiva, 1997, p. 58/68.).

Nesta linha de raciocínio, tem-se que a tutela antecipada somente será concedida se os efeitos materiais da tutela final, cuja antecipação se pleiteia, estiverem autorizados por tese jurídica plausível (*fumus boni iuris*), bem como urgir necessidade premente da medida, sob pena de irreversibilidade do quadro fático, com o perecimento do bem da vida, se concedida ao final da demanda (*periculum in mora*), sob pena de supressão indevida do núcleo essencial do princípio da segurança jurídica em benefício da efetividade da jurisdição.

Assim, em análise preliminar, própria deste momento processual, reputo ausentes os requisitos para a concessão da tutela pretendida, sendo necessária, no caso, a dilação probatória consistente na produção de prova pericial. Ademais, não restou efetivamente demonstrado a ocorrência de eventual dano irreparável ou de difícil reparação, o que afasta a necessidade de concessão de tutela satisfativa de urgência.

Pelos argumentos expostos, indefiro a antecipação de tutela pretendida.

Cite-se o INSS, notificando-o para que apresente, em 30 (trinta) dias, cópia do processo administrativo que indeferiu o benefício pretendido (NB 545.493.326-7), além de qualquer outro documento relacionado à matéria (art. 11 da Lei 10.259/01), bem como para que, querendo, apresente resposta no mesmo prazo.

No mais, designo perícia médica para o dia 18/06/2012, às 13h10min., (perito Dr. RAUL GRIGOLETTI), a ser realizada neste Juizado (Avenida Weimar Gonçalves Torres, nº 3215, centro, Dourados/MS), conforme agendamento no Sistema do JEF. Intime-se a parte autora, a qual deverá comparecer à perícia portando documento de identidade com fotografia e documentos médicos que possuir que comprovem a incapacidade alegada.

O não comparecimento injustificado implicará preclusão da prova.

Deverão ser observados e respondidos os quesitos do Juízo:

- 1) Considerações gerais do(a) periciado(a): idade, escolaridade, profissão atual e anteriores, dados antropométricos, sinais vitais e estado geral, descrevendo sucintamente as alterações do exame físico do periciado.
- 2) O(a) periciado(a) é portador(a) de alguma moléstia ou lesão? Em caso positivo, indicar: o diagnóstico com CID, o início da doença e os critérios utilizados para fixação desta data.
- 3) Resulta de acidente de qualquer natureza? Resulta de acidente do trabalho ou de entidade mórbida a ele equiparada (doença profissional ou do trabalho, conforme artigo 20 da Lei nº 8213/91)? Trata-se de doença degenerativa, ligada a grupo etário e geralmente crônica ou endêmica do local de moradia do(a) periciado(a)?
- 4) Trata-se de alguma das doenças mencionadas no artigo 151 da Lei nº 8213/91 (tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteite deformante); síndrome da deficiência imunologia adquirida - AIDS; e contaminação por radiação)?
- 5) O(a) periciado(a) apresenta incapacidade laborativa parcial (incapacidade somente para o seu trabalho habitual) ou total (incapacidade para qualquer trabalho)? Em quais elementos de convicção se apoia essa conclusão?
- 6) Existindo incapacidade ela é temporária (a recuperação da capacidade laborativa é previsível) ou permanente (a recuperação da capacidade laborativa é imprevisível)? Em quais elementos de convicção se apoia essa conclusão?
- 7) É possível precisar a partir de que data iniciou-se a incapacidade? Em caso negativo, é possível precisar alguma data pretérita na qual o(a) periciado(a) seguramente já se encontrava incapacitado(a)? Em quais elementos de convicção se apoia essa conclusão?
- 8) A doença que gera a incapacidade detectada é preexistente ao início da vida laboral do(a) periciado(a)? Em caso positivo, a incapacidade resulta de progressão ou agravamento dessa doença?
- 9) A(s) lesão(ões) e/ou moléstia(s) apresentada(s) poderá(ão) ser recuperada(s) ou melhorada(s) através de algum tratamento médico e/ou cirúrgico? Indicar sucintamente.
- 10) Caso a(s) doença(s) ou sequela(s) apresentada(s) impeçam o desempenho da atividade habitual, o(a) periciado(a) é suscetível de exercer alguma das atividades anteriormente exercidas ou de reabilitação profissional para outra atividade laborativa?
- 11) Há necessidade de indicação de perícia e/ou exame complementar a fim de esclarecer a incapacidade da autora (se houver)? Qual a especialidade médica?

Intimem-se as partes, para querendo, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar quesitos complementares justificando sua necessidade e pertinência.

Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, no mesmo prazo.

Visando a economia processual e presteza na apresentação do laudo pericial, ficam desde já indeferidos os quesitos das partes que se traduzam em mera repetição aos quesitos lançados por este juízo.

Em face da grande dificuldade de nomeação/cadastramento de peritos nesta subseção judiciária, fixo os honorários em R\$ 234,80. Nos termos do artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução nº 558 de 22/05/2007, comunique-se a Corregedoria Regional da 3ª Região.

Com a apresentação do laudo médico e estudo social, manifestem-se as partes no prazo de 10 dias.

Intimem-se.

Dourados, 09 de março de 2012

0000210-30.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6202000397/2012 - IRENILDA PEREIRA DA SILVA (ADV. MS011927 - JULIANA VANESSA PORTES OLIVEIRA, MS007521 - EDSON ERNESTO RICARDO PORTES, MS009395 - FERNANDO RICARDO PORTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Vistos etc.

Trata-se de ação especial cível ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte

autora objetiva, inclusive em sede de antecipação de tutela, o benefício de pensão por morte de seu filho RODRIGO DA SILVA PALACIOS.

A Autora alega na inicial, em apertada síntese, que “dependia economicamente de seu filho falecido, para compras de supermercado, aquisição de medicamentos, e despesas diversas”.

Relatado o essencial, DECIDO.

É cediço que o pedido de antecipação dos efeitos da tutela deve respeitar o disposto no art. 273 do Código de Processo Civil, que exige, para o seu deferimento, a existência de prova inequívoca do direito alegado, que deve ser suficiente para o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas.

É necessário, também, que esteja a ocorrer uma das duas situações previstas naquele dispositivo, quais sejam, (a) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, (b) o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Ressalte-se, por oportuno, que os provimentos provisórios, gênero em que está compreendida a presente tutela antecipatória, são exatamente os instrumentos destinados a harmonizar e dar condições de convivência simultânea aos direitos fundamentais - valores - da segurança jurídica (art. 5º, LIV e LV) e da efetividade da jurisdição (art. 5º, XXXV).

Nesta perspectiva, o prof. Carlos Alberto Alvaro de Oliveira, em monografia já clássica entre nós, leciona que:

“(...) deve ser ressaltado que a efetividade e a segurança constituem valores essenciais para a conformação do processo em tal ou qual direção, com vistas a satisfazer determinadas finalidades, servindo também para orientar o juiz na aplicação das regras e princípios. Poder-se-ia dizer, numa perspectiva deontológica, tratar-se de sobreprincípios, embora sejam, a sua vez, também instrumentais em relação ao fim último do processo, que é a realização da Justiça do caso. Interessante é que ambos se encontram em permanente conflito, numa relação proporcional, pois quanto maior a efetividade menor a segurança, e vice-versa. Assim, por exemplo, o exercício do direito de defesa, princípio ligado à segurança, não pode ser excessivo nem desarrazoad. Nos casos não resolvidos pela norma, caberá ao órgão judicial, com emprego das técnicas hermenêuticas adequadas, ponderar qual dos valores deverá prevalecer. (...)” (In: Do Formalismo no processo civil: Proposta de um formalismo-valorativo, 3ª ed. rev., atual e aum., São Paulo: Saraiva, 2009, p. 77.)

Desta feita, justifica-se a existência de regras que limitam o exercício de direitos fundamentais, para não se sacrificarem outros (colisão de direitos fundamentais sob tensão). Diante dos efeitos negativos do tempo no processo, muitas vezes resta vulnerado o princípio da efetividade da jurisdição. A solução sugere que ambos os direitos sobrevivam, ainda que limitados, pela outorga de medidas de caráter provisório tendentes a superar situações de risco de perecimento de qualquer um destes direitos.

Dentre as técnicas à disposição do juiz, para o fim de ponderar in concreto os direitos fundamentais em colisão, está a tutela antecipada. Porém, não se pode perder de vista que a técnica de antecipação de tutela cobra observância a determinados princípios, traduzidos no princípio da necessidade (existência real de colisão de direitos); princípio da menor restrição possível (proibição de excessos); e princípio da salvaguarda do núcleo essencial (preservação da substância elementar do direito fundamental - ZAVASCKI, Teori Albino. Antecipação de Tutela. São Paulo: Saraiva, 1997, p. 58/68.).

Nesta linha de raciocínio, tem-se que a tutela antecipada somente será concedida se os efeitos materiais da tutela final, cuja antecipação se pleiteia, estiverem autorizados por tese jurídica plausível (*fumus boni iuris*), bem como urgir necessidade premente da medida, sob pena de irreversibilidade do quadro fático, com o perecimento do bem da vida, se concedida ao final da demanda (*periculum in mora*), sob pena de supressão indevida do núcleo essencial do princípio da segurança jurídica em benefício da efetividade da jurisdição.

No caso em apreço, resta impossibilitado, no presente momento processual, verificar a situação fática exposta na exordial, pois a comprovação da dependência econômica da autora necessita da prévia observância do contraditório e de maior dilatação probatória, de modo a que se possa aferir a situação, com maior grau de certeza, o que afasta, neste momento, a existência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações.

De igual modo não restou, efetivamente, comprovado o perigo de dano real, o que afasta a necessidade de concessão de tutela satisfativa de urgência.

Pelos motivos expostos, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça.

Cite-se o INSS, notificando-o para que apresente, até a data da audiência, cópia do processo administrativo que indeferiu o benefício pretendido, além de qualquer outro documento relacionado à matéria (art. 11 da Lei 10.259/01), bem como para que, querendo, apresente resposta no mesmo prazo.

Fica designada a audiência de conciliação para o dia 09/05/2012, às 14:20 horas, e desde já, para a mesma data, audiência de instrução e julgamento.

Intime-se a parte autora, ressaltando que poderá trazer testemunhas para a prova de suas alegações, cfr. o art. 34 da Lei 9099/99, as quais deverão comparecer à audiência designada independentemente intimação.

Cite-se e intimem-se.

0000219-89.2012.4.03.6202 -1^a VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6202000399/2012 - BENEDITO TEIXEIRA DA SILVA (ADV. MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ, MS013545 - ALEX VIEGAS DE LEMES, PR031715 - FÁBIO ALEXANDRO PEREZ, MS011576 - LEIDE JULIANA AGOSTINHO MARTINS, MS013538 - ANA PAULA RIBEIRO DE OLIVEIRA, MS014081 - FABIANE CLAUDINO SOARES, MS014889 - ALINE CORDEIRO PASCOAL HOFFMANN, MS014903 - JULIANA ALMEIDA DA SILVA, MS015046 - PABLO SALDIVAR DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Vistos etc.

Trata-se de ação especial cível ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva a manutenção do benefício de Auxílio-Doença e posterior conversão em Aposentadoria por Invalidez. Em sede de antecipação de tutela requer que se “mantenha/restabeleça e converta o benefício de auxílio-doença NB nº 5399751930 para aposentadoria por invalidez (...) sob pena de multa diária por descumprimento”.

Alega, em apertada síntese, que percebe auxílio-doença há mais de 2 anos, entretanto, apesar de sua incapacidade ser definitiva, a autarquia ré não “concede o aposento ou a reabilitação do mesmo consoante prescreve a legislação”.

Relatado o essencial, DECIDO.

É cediço que o pedido de antecipação dos efeitos da tutela deve respeitar o disposto no art. 273 do Código de Processo Civil, que exige, para o seu deferimento, a existência de prova inequívoca do direito alegado, que deve ser suficiente para o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas.

É necessário, também, que esteja a ocorrer uma das duas situações previstas naquele dispositivo, quais sejam, (a) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, (b) o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Ressalte-se, por oportuno, que os provimentos provisórios, gênero em que está compreendida a presente tutela antecipatória, são exatamente os instrumentos destinados a harmonizar e dar condições de convivência simultânea aos direitos fundamentais - valores - da segurança jurídica (art. 5º, LIV e LV) e da efetividade da jurisdição (art. 5º, XXXV).

Nesta perspectiva, o prof. Carlos Alberto Alvaro de Oliveira, em monografia já clássica entre nós, leciona que:

“(...) deve ser ressaltado que a efetividade e a segurança constituem valores essenciais para a conformação do processo em tal ou qual direção, com vistas a satisfazer determinadas finalidades, servindo também para orientar o juiz na aplicação das regras e princípios. Poder-se-ia dizer, numa perspectiva deontológica, tratar-se de sobreprincípios, embora sejam, a sua vez, também instrumentais em relação ao fim último do processo, que é a realização da Justiça do caso. Interessante é que ambos se encontram em permanente conflito, numa relação proporcional, pois quanto maior a efetividade menor a segurança, e vice-versa. Assim, por exemplo, o exercício do direito de defesa, princípio ligado à segurança, não pode ser excessivo nem desarrazoado. Nos casos não resolvidos pela norma, caberá ao órgão judicial, com emprego das técnicas hermenêuticas adequadas, ponderar qual dos valores deverá prevalecer. (...)” (In: Do Formalismo no processo civil: Proposta de um formalismo-valorativo, 3^a ed. rev., atual e aum., São Paulo: Saraiva, 2009, p. 77.)

Desta feita, justifica-se a existência de regras que limitam o exercício de direitos fundamentais, para não se sacrificarem outros (colisão de direitos fundamentais sob tensão). Diante dos efeitos negativos do tempo no processo, muitas vezes resta vulnerado o princípio da efetividade da jurisdição. A solução sugere que ambos os direitos sobrevivam, ainda que limitados, pela outorga de medidas de caráter provisório tendentes a superar situações de risco de perecimento de qualquer um destes direitos.

Dentre as técnicas à disposição do juiz, para o fim de ponderar in concreto os direitos fundamentais em colisão, está a tutela antecipada. Porém, não se pode perder de vista que a técnica de antecipação de tutela cobra observância a determinados princípios, traduzidos no princípio da necessidade (existência real de colisão de direitos); princípio da menor restrição possível (proibição de excessos); e princípio da salvaguarda do núcleo essencial (preservação da substância elementar do direito fundamental - ZAVASCKI, Teori Albino. Antecipação de Tutela. São Paulo: Saraiva, 1997, p. 58/68.).

Nesta linha de raciocínio, tem-se que a tutela antecipada somente será concedida se os efeitos materiais da tutela final, cuja antecipação se pleiteia, estiverem autorizados por tese jurídica plausível (*fumus boni iuris*), bem como urgir necessidade premente da medida, sob pena de irreversibilidade do quadro fático, com o perecimento do bem da vida, se concedida ao final da demanda (*periculum in mora*), sob pena de supressão indevida do núcleo essencial do princípio da segurança jurídica em benefício da efetividade da jurisdição.

No caso em apreço, vale destacar que o Auxílio-Doença só poderá ser concedido com a efetiva verificação, por meio de perícia médica, de que o beneficiário está incapacitado para o labor e enquanto subsistir a qualidade do segurado.

Em que pese haver o benefício sido prorrogado em várias oportunidades entre agosto de 2010 e janeiro de 2012 (cfr. documentos acostados aos autos), no caso de auxílio-doença o segurado é obrigado a se submeter a perícia médica regular para verificação da sua incapacidade.

Entretanto, de ver-se que o sistema de “alta programada” adotado pela Autarquia-ré peca em estabelecer uma data para cessação do benefício pela mera presunção de melhora do segurado. O ato de suspender o benefício sem realização de prévia perícia médica prejudica a autora, portanto, o benefício deve ser mantido até que se verifique, por nova perícia médica, se houve o restabelecimento da capacidade laboral.

Assim, afiguram-se presentes, em sede de cognição sumária, os pressupostos autorizadores da tutela de urgência, atinentes à aparência do bom direito e à caracterização do “*periculum in mora*”, esse último configurado pela natureza alimentar do benefício previdenciário percebido.

Pelos motivos expostos, DEFIRO em parte o pedido de antecipação de tutela, para determinar que o INSS mantenha/restabeleça o Auxílio-Doença do Requerente até a realização da perícia médica designada por este Juízo.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça.

Cite-se o INSS, notificando-o para que apresente, em 30 dias, cópia do processo administrativo em nome da parte autora, além de qualquer outro documento relacionado à matéria (art. 11 da Lei 10.259/01), bem como para que, querendo, apresente resposta no mesmo prazo.

Oficie-se ao Chefe da Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ da Gerência Executiva de Dourados para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar a manutenção/restabelecimento do benefício em nome da parte autora.

Fixo, nos termos do art. 461,§4º, do código de Processo Civil, multa diária no valor de R\$500,00 (quinhentos reais), para o caso de descumprimento da presente decisão.

Sem prejuízo, ciênci as partes do agendamento da perícia médica para 18/06/2012, às 13h00min (perito Dr. RAUL GRIGOLETTI), a ser realizada neste Juizado (Avenida Weimar Gonçalves Torres, nº 3215, centro, Dourados/MS), conforme agendamento no Sistema do JEF.

A parte autora deverá comparecer à perícia portando documento de identidade com fotografia e documentos médicos que possuir que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado implicará preclusão da prova.

Deverão ser observados e respondidos os quesitos do Juízo:

- 1) Considerações gerais do(a) periciado(a): idade, escolaridade, profissão atual e anteriores, dados antropométricos, sinais vitais e estado geral, descrevendo sucintamente as alterações do exame físico do periciado.
- 2) O(a) periciado(a) é portador(a) de alguma moléstia ou lesão? Em caso positivo, indicar: o diagnóstico com CID, o início da doença e os critérios utilizados para fixação desta data.
- 3) Resulta de acidente de qualquer natureza? Resulta de acidente do trabalho ou de entidade mórbida a ele equiparada (doença profissional ou do trabalho, conforme artigo 20 da Lei nº 8213/91)? Trata-se de doença degenerativa, ligada a grupo etário e geralmente crônica ou endêmica do local de moradia do(a) periciado(a)?
- 4) Trata-se de alguma das doenças mencionadas no artigo 151 da Lei nº 8213/91 (tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteite deformante); síndrome da deficiência imunologia adquirida - AIDS; e contaminação por radiação)?
- 5) O(a) periciado(a) apresenta incapacidade laborativa parcial (incapacidade somente para o seu trabalho habitual) ou total (incapacidade para qualquer trabalho)? Em quais elementos de convicção se apoia essa conclusão?
- 6) Existindo incapacidade ela é temporária (a recuperação da capacidade laborativa é previsível) ou permanente (a recuperação da capacidade laborativa é imprevisível)? Em quais elementos de convicção se apoia essa conclusão?
- 7) É possível precisar a partir de que data iniciou-se a incapacidade? Em caso negativo, é possível precisar alguma data pretérita na qual o(a) periciado(a) seguramente já se encontrava incapacitado(a)? Em quais elementos de convicção se apoia essa conclusão?
- 8) A doença que gera a incapacidade detectada é preexistente ao início da vida laboral do(a) periciado(a)? Em caso positivo, a incapacidade resulta de progressão ou agravamento dessa doença?
- 9) A(s) lesão(ões) e/ou moléstia(s) apresentada(s) poderá(ão) ser recuperada(s) ou melhorada(s) através de algum tratamento médico e/ou cirúrgico? Indicar sucintamente.
- 10) Caso a(s) doença(s) ou sequela(s) apresentada(s) impeçam o desempenho da atividade habitual, o(a) periciado(a) é suscetível de exercer alguma das atividades anteriormente exercidas ou de reabilitação profissional para outra atividade laborativa?
- 11) Há necessidade de indicação de perícia e/ou exame complementar a fim de esclarecer a incapacidade da autora (se houver)? Qual a especialidade médica?

Intime-se as partes, para querendo, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar quesitos complementares justificando sua necessidade e pertinência. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, no mesmo prazo.

Visando a economia processual e presteza na apresentação do laudo pericial, ficam desde já indeferidos os quesitos das partes que se traduzam em mera repetição aos quesitos lançados por este juízo.

Face dificuldade de nomeação/cadastramento de peritos nesta subseção judiciária, fixo os honorários em R\$ 234,80. Nos termos do artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução nº 558 de 22/05/2007, comunique-se a Corregedoria Regional da 3ª Região.

Com a apresentação do laudo médico, manifestem-se as partes no prazo de 10 dias.

Após, conclusos para designação de audiência.

Cite-se e intimem-se.

0000235-43.2012.4.03.6202 -1^a VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6202000402/2012 - GENI RAIMUNDO ALVES (ADV. MS012779 - JEAN CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO, MS010669 - GUSTAVO CRUZ NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Vistos etc.

Trata-se de ação especial cível ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva, inclusive em sede de antecipação de tutela, a concessão do benefício de prestação continuada previsto na Lei 8.742/93.

Alega, em apertada síntese, que buscou administrativamente o benefício ora pleiteado, entretanto, seu pedido foi indeferido sob a alegação de que a renda familiar é superior a ¼ do salário mínimo vigente. Afirma que sofre de transtorno afetivo bipolar “CID - 10: F31.3”.

Relatado o essencial, DECIDO.

É cediço que o pedido de antecipação dos efeitos da tutela deve respeitar o disposto no art. 273 do Código de Processo Civil, que exige, para o seu deferimento, a existência de prova inequívoca do direito alegado, que deve ser suficiente para o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas.

É necessário, também, que esteja a ocorrer uma das duas situações previstas naquele dispositivo, quais sejam, (a) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, (b) o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Ressalte-se, por oportuno, que os provimentos provisórios, gênero em que está compreendida a presente tutela antecipatória, são exatamente os instrumentos destinados a harmonizar e dar condições de convivência simultânea aos direitos fundamentais - valores - da segurança jurídica (art. 5º, LIV e LV) e da efetividade da jurisdição (art. 5º, XXXV).

Nesta perspectiva, o prof. Carlos Alberto Alvaro de Oliveira, em monografia já clássica entre nós, leciona que:

“(...) deve ser ressaltado que a efetividade e a segurança constituem valores essenciais para a conformação do processo em tal ou qual direção, com vistas a satisfazer determinadas finalidades, servindo também para orientar o juiz na aplicação das regras e princípios. Poder-se-ia dizer, numa perspectiva deontológica, tratar-se de sobreprincípios, embora sejam, a sua vez, também instrumentais em relação ao fim último do processo, que é a realização da Justiça do caso. Interessante é que ambos se encontram em permanente conflito, numa relação proporcional, pois quanto maior a efetividade menor a segurança, e vice-versa. Assim, por exemplo, o exercício do direito de defesa, princípio ligado à segurança, não pode ser excessivo nem desarrazoado. Nos casos não resolvidos pela norma, caberá ao órgão judicial, com emprego das técnicas hermenêuticas adequadas, ponderar qual dos valores deverá prevalecer. (...)” (In: Do Formalismo no processo civil: Proposta de um formalismo-valorativo, 3^a ed. rev., atual e aum., São Paulo: Saraiva, 2009, p. 77.)

Desta feita, justifica-se a existência de regras que limitam o exercício de direitos fundamentais, para não se sacrifiquem outros (colisão de direitos fundamentais sob tensão). Diante dos efeitos negativos do tempo no processo, muitas vezes resta vulnerado o princípio da efetividade da jurisdição. A solução sugere que ambos os direitos sobrevivam, ainda que limitados, pela outorga de medidas de caráter provisório tendentes a superar situações de risco de perecimento de qualquer um destes direitos.

Dentre as técnicas à disposição do juiz, para o fim de ponderar in concreto os direitos fundamentais em colisão, está a tutela antecipada. Porém, não se pode perder de vista que a técnica de antecipação de tutela cobra observância a determinados princípios, traduzidos no princípio da necessidade (existência real de colisão de direitos); princípio da menor restrição possível (proibição de excessos); e princípio da salvaguarda do núcleo essencial (preservação da substância elementar do direito fundamental - ZAVASCKI, Teori Albino. Antecipação

de Tutela. São Paulo: Saraiva, 1997, p. 58/68.).

Nesta linha de raciocínio, tem-se que a tutela antecipada somente será concedida se os efeitos materiais da tutela final, cuja antecipação se pleiteia, estiverem autorizados por tese jurídica plausível (*fumus boni iuris*), bem como urgir necessidade premente da medida, sob pena de irreversibilidade do quadro fático, com o perecimento do bem da vida, se concedida ao final da demanda (*periculum in mora*), sob pena de supressão indevida do núcleo essencial do princípio da segurança jurídica em benefício da efetividade da jurisdição.

No caso em apreço, vale destacar que o benefício de prestação continuada só poderá ser concedido com a efetiva verificação, por meio de perícias médica e social, da incapacidade e da necessidade econômica do demandante e, tratando-se de pessoa idosa, como no caso, apenas da perícia social.

Portanto, no presente momento processual, não há elementos probatórios suficientes para a concessão do benefício pleiteado. Ressalto, ainda, que a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio o indeferimento do pedido na esfera administrativa goza de presunção relativa de legitimidade, fato este que, por si só, reforça, por ora, a ausência de plausibilidade da pretensão almejada.

Assim sendo, ausentes os requisitos da verossimilhança da alegação e do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, de rigor se afigura o indeferimento do pedido de tutela antecipada.

Pelos motivos expostos, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça.

Intime-se a parte autora, para, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a inicial, juntando aos autos comprovante de residência, condizente com o endereço declinado na petição inicial, nos termos da Portaria de nº 08/2012/JEF23/SEJF.

Se em termos, cite-se o INSS, notificando-o para que apresente, em 30 dias, cópia do processo administrativo que suspendeu o benefício pretendido, além de qualquer outro documento relacionado à matéria (art. 11 da Lei 10.259/01), bem como para que, querendo, apresente resposta no mesmo prazo.

Sem prejuízo, ciência as partes do agendamento da perícia social para 21/04/2012, às 14h00min (perito VERA LUCIA PIROTA DELMUTE), a ser realizada no domicílio do autor, conforme agendamento no Sistema do JEF.

Na perícia social deverão ser observados e respondidos pelo(a) Sr(a). Perito(a) os quesitos do Juízo:

1. Qual a situação habitacional do (a) autor (a) (residência, instituição/abrigos ou situação de rua)? Descrever as características da casa e dos móveis, bem como se possui energia elétrica, água encanada, esgoto e outros aspectos que entender pertinentes. Descrever bairro e serviços públicos oferecidos.
2. Quantas pessoas vivem na casa do (a) autor (a)? Indicar quem são e seu grau de parentesco com o (a) autor (a)? Se possível, indicar dados pessoais (data de nascimento, RG, CPF).
3. Em caso do (a) autor (a) ser separado(a)/divorciado(a), recebe pensão? Qual a renda do ex-cônjuge?
4. O (a) autor (a) possui alguma renda? Qual a renda familiar?
5. Que despesas possui o (a) autor (a) e como as paga (habitação, alimentação, saúde, vestuário, escola, etc.)?
6. Qual a relação de dependência do (a) autor (a) com seus familiares?
7. Quantos filhos possui o (a) autor (a)? Quantos menores de 21 anos residem com ele (a)? Qual a renda destes últimos? Há filhos maiores incapazes?
8. O (a) autor tem filhos maiores/casados? Quantos? Quais as suas profissões e rendas?
9. Qual a capacidade do autor (a) para desenvolver atividade laborativa? Descrever sucintamente eventuais atividades já desempenhadas pelo (a) autor (a)? Qual o grau de escolaridade do autor (a)?
10. Quais os aspectos de saúde do (a) autor (a)?

A perícia médica, por sua vez, foi agendada para 18/06/2012, às 08h05min (perito Dr. RAUL GRIGOETTI), a ser realizada neste Juizado (Avenida Weimar Gonçalves Torres, nº 3215, centro, Dourados/MS). A parte autora deverá comparecer à perícia portando documento de identidade com fotografia e documentos médicos que possuir

que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado implicará preclusão da prova.

Nesta perícia deverão ser observados e respondidos os quesitos do Juízo:

- 2) Considerações gerais do(a) periciado(a): idade, escolaridade, profissão atual e anteriores, dados antropométricos, sinais vitais e estado geral, descrevendo sucintamente as alterações do exame físico do periciado.
- 3) O(a) periciado(a) é portador(a) de alguma moléstia ou lesão? Em caso positivo, indicar: o diagnóstico com CID, o início da doença e os critérios utilizados para fixação desta data.
- 4) Resulta de acidente de qualquer natureza? Resulta de acidente do trabalho ou de entidade mórbida a ele equiparada (doença profissional ou do trabalho, conforme artigo 20 da Lei nº 8213/91)? Trata-se de doença degenerativa, ligada a grupo etário e geralmente crônica ou endêmica do local de moradia do(a) periciado(a)?
- 5) Trata-se de alguma das doenças mencionadas no artigo 151 da Lei nº 8213/91 (tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteite deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - AIDS; e contaminação por radiação)?
- 6) O(a) periciado(a) apresenta incapacidade laborativa parcial (incapacidade somente para o seu trabalho habitual) ou total (incapacidade para qualquer trabalho)? Em quais elementos de convicção se apoia essa conclusão?
- 7) Existindo incapacidade ela é temporária (a recuperação da capacidade laborativa é previsível) ou permanente (a recuperação da capacidade laborativa é imprevisível)? Em quais elementos de convicção se apoia essa conclusão?
- 8) É possível precisar a partir de que data iniciou-se a incapacidade? Em caso negativo, é possível precisar alguma data pretérita na qual o(a) periciado(a) seguramente já se encontrava incapacitado(a)? Em quais elementos de convicção se apoia essa conclusão?
- 9) A doença que gera a incapacidade detectada é preexistente ao início da vida laboral do(a) periciado(a)? Em caso positivo, a incapacidade resulta de progressão ou agravamento dessa doença?
- 10) A(s) lesão(ões) e/ou moléstia(s) apresentada(s) poderá(ão) ser recuperada(s) ou melhorada(s) através de algum tratamento médico e/ou cirúrgico? Indicar sucintamente.
- 11) Caso a(s) doença(s) ou sequela(s) apresentada(s) impeçam o desempenho da atividade habitual, o(a) periciado(a) é suscetível de exercer alguma das atividades anteriormente exercidas ou de reabilitação profissional para outra atividade laborativa?
- 12) Há necessidade de indicação de perícia e/ou exame complementar a fim de esclarecer a incapacidade da autora (se houver)? Qual a especialidade médica?

Intime-se as partes, para querendo, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar quesitos complementares às duas perícias agendadas justificando sua necessidade e pertinência. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, no mesmo prazo.

Visando a economia processual e presteza na apresentação do laudo pericial, ficam desde já indeferidos os quesitos das partes que se traduzam em mera repetição aos quesitos lançados por este juízo.

Face dificuldade de nomeação/cadastramento de peritos médicos nesta subseção judiciária, fixo os honorários da perícia médica em R\$ 234,80. Nos termos do artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução nº 558 de 22/05/2007, comunique-se a Corregedoria Regional da 3ª Região.

Fixo os honorários periciais da Assistente Social no valor da tabela do CJF.

Expeçam-se solicitações de pagamento após a manifestação das partes.

Com a apresentação dos laudos médico e social, manifestem-se as partes no prazo de 10 dias.

Cite-se e intimem-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE DOURADOS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE DOURADOS

EXPEDIENTE Nº 2012/6202000056

DESPACHO JEF

0000205-08.2012.4.03.6202 -1^a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6202000396/2012 - VALDELY FATIMA DE LIMA DOS SANTOS (ADV. MS008334 - ELISIANE PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Defiro os benefícios da gratuidade de justiça.

Anoto que a competência do Juizado Especial é fixada em razão do valor dado à causa, que corresponde ao benefício econômico pretendido. Cabe à parte atribuir à causa o seu valor. Assim, determino a parte autora que emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, a fim de atribuir o adequado valor da causa nos termos do Enunciado 10 da Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, segundo o qual o valor da causa deve ser calculado pela soma de doze prestações vincendas e das prestações vencidas atualizadas até a data da propositura da ação.

Em face do termo de prevenção anexado aos autos, junte a parte autora cópias da petição inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado (se houver) e certidão de objeto e pé dos processos ali referido (00038891220104036201, 20066002000022187, 20106002000095244), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Intime-se a parte autora.

Com a juntada dos documentos solicitados, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

0000230-21.2012.4.03.6202 -1^a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6202000401/2012 - LUZIA VITALINO MORAES (ADV. MS010237 - CHRISTIAN ALEXANDRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Defiro os benefícios da gratuidade de justiça.

Intime-se a parte autora que emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, a fim de atribuir o adequado valor da causa nos termos do Enunciado 10 da Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, segundo o qual o valor da causa deve ser calculado pela soma de doze prestações vincendas e das prestações vencidas atualizadas até a data da propositura da ação.

Neste mesmo prazo, deverá a parte autora esclarecer se era casada com o falecido (ocasião que deverá juntar certidão de casamento) ou se com ele vivia em união estável.

No mais, inexiste dos autos comprovação de que a parte autora efetivamente tenha formulado o pedido administrativo em relação ao benefício ora pleiteado. Por mais que se diga que a jurisprudência não vem exigindo o exaurimento das vias administrativas, estas ao menos devem ser provocadas. Ademais, não havendo comprovação de indeferimento administrativo, ausente estará o interesse de agir, já que não restará configurada uma resistência da pretensão da tutela jurisdicional posta para julgamento.

Dessa forma, após decorrido o prazo estabelecido para a emenda à inicial, determino a suspensão do feito, pelo prazo de 60 dias, para que a parte autora, por meio de seu representante, apresente o indeferimento do benefício na via administrativa, sob pena de extinção sem resolução de mérito.

Tudo regularizado, tornem os autos conclusos.

0000221-59.2012.4.03.6202 -1^a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6202000398/2012 - DERCILIA DE LIMA BATISTA (ADV. MS012017 - ANDERSON FABIANO PRETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Inicialmente impende esclarecer que, nos termos do artigo 654 do Código Civil, a procuração por instrumento particular somente pode ser outorgada por quem possa firmá-la. No presente caso, sendo a parte autora analfabeta, conforme consta dos documentos anexados aos autos, necessária a procuração por instrumento público.

Tenho que tal dispositivo tem que ser analisado de forma a não prejudicar a norma constitucional do devido processo legal (art. 5º, LV, CF), principalmente nas ações que tramitam nos juizados especiais, que foram criados para solucionar o problema da morosidade e do excesso de formalismo nos procedimentos do Judiciário.

Desta forma, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar procuração por instrumento público ou comparecer pessoalmente em Cartório e declarar sua vontade de ajuizar a presente ação, bem como outorgar poderes ao advogado constituído, inclusive e eventualmente os especiais contidos no art. 38 do CPC, fazendo-se de tudo certificação no presente feito.

Sem prejuízo, anoto que o presente pedido (pensão por morte - comprovação de união estável pela parte autora) depende, para sua apreciação, da produção de prova testemunhal.

Dessa forma, deverá a parte autora emendar a inicial, no mesmo prazo, sob pena de extinção, a fim de apresentar nome e endereço de até 03 (três) testemunhas, as quais deverão comparecer a audiência oportunamente designada, independentemente de intimação, desde que não residentes em outra cidade, quando então, poderão ser ouvidas por precatória.

Anoto que as cópias da carteira de trabalho juntadas aos autos com a petição inicial estão parcialmente ilegíveis. Após o processo de digitalização ficaram totalmente ilegíveis tais cópias no documento digital. Sendo assim, deverá a parte autora juntar aos autos cópias legíveis da carteira de trabalho constante nos autos.

Verifica-se ainda, que há um documento original nos autos (Informe de Rendimentos Financeiros - Ano Calendário 2008). Fica deferido desde já a devolução de tal documento a parte autora, o que deverá ser certificado nos autos.

Após, se em termos, conclusos para designação de audiência e ulteriores providências.

Intime-se.

Dourados, 09 de março de 2012.

0000209-45.2012.4.03.6202 -1^a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6202000395/2012 - MARIA LIVRADA COIMBRA DE SOUZA (ADV. MS012984 - THEODORO HUBER SILVA, MS012959 - PETERSON MEDEIROS DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC.). Foi designada audiência para o dia 26/04/2012 às 15:00 horas. Todavia, constou equivocadamente como horário da audiência 15 horas. O horário correto é 15h:40min. Sendo assim, fica a data da audiência mantida para o dia 26/02/2012, mas às 15h:40min.

Intimem-se.

Dourados/MS, 09/03/2012.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE DOURADOS/MS
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS/MS
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
PERÍODO 05/03/2012 a 11/03/2012

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 05/03/2012

UNIDADE: DOURADOS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000215-52.2012.4.03.6202

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NAIR DE SOUZA SIMOES PONTIN
ADVOGADO: MS005267-CARLOS NOGAROTTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1^a VARA GABINETE

PROCESSO: 0000218-07.2012.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUZINETE DE JESUS DOS ANJOS
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1^a VARA GABINETE

A perícia MEDICINA DO TRABALHO será realizada no dia 21/05/2012 13:15 no seguinte endereço: AVENIDA WEIMAR GONÇALVES TORRES, 3215 - CENTRO - DOURADOS/MS - CEP 79800023, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000219-89.2012.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO TEIXEIRA DA SILVA
ADVOGADO: MS007738-JACQUES CARDOSO DA CRUZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1^a VARA GABINETE

A perícia MEDICINA DO TRABALHO será realizada no dia 18/06/2012 13:00 no seguinte endereço: AVENIDA WEIMAR GONÇALVES TORRES, 3215 - CENTRO - DOURADOS/MS - CEP 79800023, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000220-74.2012.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DAIANE URIAS DE SOUZA
ADVOGADO: MS003209-IRIS WINTER DE MIGUEL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1^a VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 26/04/2012 14:00:00

PROCESSO: 0000222-44.2012.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISMAR CABREIRA DA SILVA
ADVOGADO: MS014895-JOSIANE MARI OLIVEIRA DE PAULA
RÉU: FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1^a VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 24/04/2012 14:00:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 5
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 5

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 06/03/2012

UNIDADE: DOURADOS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000223-29.2012.4.03.6202

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LIDIA ROSA MARTINS

ADVOGADO: MS002572-CICERO JOSE SILVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO

Vara: 301500000001 - 1^a VARA GABINETE

A perícia MEDICINA DO TRABALHO será realizada no dia 21/05/2012 13:25 no seguinte

endereço: AVENIDA WEIMAR GONÇALVES TORRES, 3215 - CENTRO - DOURADOS/MS - CEP 79800023, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000224-14.2012.4.03.6202

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ELIZEU BOTELHO DE CARVALHO

ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO

Vara: 301500000001 - 1^a VARA GABINETE

A perícia MEDICINA DO TRABALHO será realizada no dia 21/05/2012 13:20 no seguinte

endereço: AVENIDA WEIMAR GONÇALVES TORRES, 3215 - CENTRO - DOURADOS/MS - CEP 79800023, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000225-96.2012.4.03.6202

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARINA ANTUNES CARDOSO

ADVOGADO: MS013738-AMARILDO JONAS RICCI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO

Vara: 301500000001 - 1^a VARA GABINETE

PROCESSO: 0000226-81.2012.4.03.6202

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE DOURADO DE SOUZA

ADVOGADO: MS013738-AMARILDO JONAS RICCI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO

Vara: 301500000001 - 1^a VARA GABINETE

PROCESSO: 0000227-66.2012.4.03.6202

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: GUSTAVO VEIGA DE LARA

ADVOGADO: MS007845-JOE GRAEFF FILHO

RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)

ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO

Vara: 301500000001 - 1^a VARA GABINETE

PROCESSO: 0000228-51.2012.4.03.6202

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE ONORIO DA SILVA

ADVOGADO: MS013546-ADEMAR FERNANDES DE SOUZA JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO

Vara: 301500000001 - 1^a VARA GABINETE

A perícia MEDICINA DO TRABALHO será realizada no dia 21/05/2012 13:35 no seguinte

endereço: AVENIDA WEIMAR GONÇALVES TORRES, 3215 - CENTRO - DOURADOS/MS - CEP 79800023, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

- 1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 6
- 2)TOTAL RECURSOS: 0
- 3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
- 4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
- TOTAL DE PROCESSOS: 6

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 07/03/2012**

UNIDADE: DOURADOS

I - DISTRIBUÍDOS

- 1) Originariamente:

PROCESSO: 0000221-59.2012.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DERCILIA DE LIMA BATISTA
ADVOGADO: MS012017-ANDERSON FABIANO PRETTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1^a VARA GABINETE

PROCESSO: 0000229-36.2012.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GILMAR SARTARELO MOREIRA
ADVOGADO: MS007500-ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1^a VARA GABINETE

PROCESSO: 0000230-21.2012.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUZIA VITALINO MORAES
ADVOGADO: MS010237-CHRISTIAN ALEXANDRA SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1^a VARA GABINETE

PROCESSO: 0000231-06.2012.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SELMA DA SILVA
ADVOGADO: MS006629-EDNA REGINA ALVARENGA BONELLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1^a VARA GABINETE

PROCESSO: 0000232-88.2012.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GILBERTO DA SILVA COSTA
ADVOGADO: MS007520-DIANA REGINA M FLORES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1^a VARA GABINETE
A perícia MEDICINA DO TRABALHO será realizada no dia 18/06/2012 13:10 no seguinte

endereço: AVENIDA WEIMAR GONÇALVES TORRES, 3215 - CENTRO - DOURADOS/MS - CEP 79800023, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000233-73.2012.4.03.6202

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: REGINALDO ROGERIO BARBOSA DA SILVA

ADVOGADO: MS007738-JACQUES CARDOSO DA CRUZ

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO

Vara: 301500000001 - 1^a VARA GABINETE

PROCESSO: 0000234-58.2012.4.03.6202

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA LUCIA DE JESUS

ADVOGADO: MS010153-ROSALINA DE SOUZA SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO

Vara: 301500000001 - 1^a VARA GABINETE

A perícia MEDICINA DO TRABALHO será realizada no dia 18/06/2012 08:15 no seguinte

endereço: AVENIDA WEIMAR GONÇALVES TORRES, 3215 - CENTRO - DOURADOS/MS - CEP 79800023, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000235-43.2012.4.03.6202

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: GENI RAIMUNDO ALVES

ADVOGADO: MS012779-JEAN CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO

Vara: 301500000001 - 1^a VARA GABINETE

A perícia MEDICINA DO TRABALHO será realizada no dia 18/06/2012 08:05 no seguinte

endereço: AVENIDA WEIMAR GONÇALVES TORRES, 3215 - CENTRO - DOURADOS/MS - CEP 79800023, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; SERVIÇO SOCIAL - 21/04/2012 14:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 8

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 8

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 08/03/2012

UNIDADE: DOURADOS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000236-28.2012.4.03.6202

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VITOR HUGO ALBUQUERQUE ALCANTARA CAVALCANTE

ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO

Vara: 301500000001 - 1^a VARA GABINETE

PROCESSO: 0000237-13.2012.4.03.6202

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FATIMA LUZIA MEDINA
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1^a VARA GABINETE

A perícia MEDICINA DO TRABALHO será realizada no dia 18/06/2012 08:10 no seguinte endereço: AVENIDA WEIMAR GONÇALVES TORRES, 3215 - CENTRO - DOURADOS/MS - CEP 79800023, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000238-95.2012.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NORVINO JOSE PAVAO FILHO
ADVOGADO: MS012779-JEAN CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1^a VARA GABINETE

PROCESSO: 0000239-80.2012.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GLEICY TATIELLY CAROLINA RODRIGUES
ADVOGADO: MS014033-FRANCISCO LIMA DE SOUSA JÚNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1^a VARA GABINETE
A perícia MEDICINA DO TRABALHO será realizada no dia 18/06/2012 08:30 no seguinte endereço: AVENIDA WEIMAR GONÇALVES TORRES, 3215 - CENTRO - DOURADOS/MS - CEP 79800023, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000240-65.2012.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LAZARO MARQUES MACEDO
ADVOGADO: MS013738-AMARILDO JONAS RICCI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1^a VARA GABINETE

PROCESSO: 0000241-50.2012.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCA BEZERRA DA SILVA
ADVOGADO: MS013738-AMARILDO JONAS RICCI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1^a VARA GABINETE

PROCESSO: 0000242-35.2012.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SANDRA LOPES LUZI
ADVOGADO: MS014033-FRANCISCO LIMA DE SOUSA JÚNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1^a VARA GABINETE

PROCESSO: 0000243-20.2012.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IGNES ROMAN OLIVA DEBOLETO
ADVOGADO: MS003866-GELZA JOSE DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1^a VARA GABINETE

PROCESSO: 0000244-05.2012.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GERALDINA ZOTARELLI RODRIGUES
ADVOGADO: MS013738-AMARILDO JONAS RICCI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1^a VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 9
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 9

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 09/03/2012

UNIDADE: DOURADOS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000245-87.2012.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA HELENA DA SILVA
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1^a VARA GABINETE

A perícia MEDICINA DO TRABALHO será realizada no dia 18/06/2012 08:20 no seguinte endereço: AVENIDA WEIMAR GONÇALVES TORRES, 3215 - CENTRO - DOURADOS/MS - CEP 79800023, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000246-72.2012.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE SELESTINO FILHO
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1^a VARA GABINETE

A perícia MEDICINA DO TRABALHO será realizada no dia 18/06/2012 08:25 no seguinte endereço: AVENIDA WEIMAR GONÇALVES TORRES, 3215 - CENTRO - DOURADOS/MS - CEP 79800023, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000247-57.2012.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALCIDES DE LIMA
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1^a VARA GABINETE

A perícia MEDICINA DO TRABALHO será realizada no dia 18/06/2012 08:35 no seguinte endereço: AVENIDA WEIMAR GONÇALVES TORRES, 3215 - CENTRO - DOURADOS/MS - CEP 79800023, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000248-42.2012.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDSEL CARDOSO
ADVOGADO: SC023056-ANDERSON MACOHIN SIEGEL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1^a VARA GABINETE

PROCESSO: 0000249-27.2012.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AIR MACHADO DE JESUS
ADVOGADO: MS002271-JOAO CATARINO T. NOVAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1^a VARA GABINETE
A perícia MEDICINA DO TRABALHO será realizada no dia 18/06/2012 13:15 no seguinte endereço: AVENIDA WEIMAR GONÇALVES TORRES, 3215 - CENTRO - DOURADOS/MS - CEP 79800023, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000250-12.2012.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALZIRA RIBAS DA SILVA
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1^a VARA GABINETE

PROCESSO: 0000251-94.2012.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDIR TELES
ADVOGADO: MS013186-LUCI MARA TAMIASI ARECO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1^a VARA GABINETE

PROCESSO: 0000252-79.2012.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDSON BRITO DA SILVA
ADVOGADO: MS014809-LUIS HENRIQUE MIRANDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1^a VARA GABINETE

PROCESSO: 0000253-64.2012.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LAERTE NEVES VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1^a VARA GABINETE
A perícia MEDICINA DO TRABALHO será realizada no dia 18/06/2012 13:05 no seguinte endereço: AVENIDA WEIMAR GONÇALVES TORRES, 3215 - CENTRO - DOURADOS/MS - CEP 79800023, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; SERVIÇO SOCIAL - 23/04/2012 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0000254-49.2012.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DIONE JOAQUIM DA SILVA
ADVOGADO: MS014809-LUIS HENRIQUE MIRANDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1^a VARA GABINETE

PROCESSO: 0000255-34.2012.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ERASMO LOPES
ADVOGADO: MS014895-JOSIANE MARI OLIVEIRA DE PAULA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1^a VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 09/05/2012 14:40:00

PROCESSO: 0000256-19.2012.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUZENILDA VIANA PEREIRA
ADVOGADO: MS013045-ADALTO VERONESI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1^a VARA GABINETE
A perícia MEDICINA DO TRABALHO será realizada no dia 18/06/2012 13:20 no seguinte endereço: AVENIDA WEIMAR GONÇALVES TORRES, 3215 - CENTRO - DOURADOS/MS - CEP 79800023, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000257-04.2012.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DENICE RODRIGUES ALVES PERES
ADVOGADO: MS014895-JOSIANE MARI OLIVEIRA DE PAULA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1^a VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 09/05/2012 15:00:00

PROCESSO: 0000258-86.2012.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLEONICE SOARES VIEIRA MARTINS
ADVOGADO: MS013045-ADALTO VERONESI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1^a VARA GABINETE
A perícia MEDICINA DO TRABALHO será realizada no dia 18/06/2012 13:30 no seguinte endereço: AVENIDA WEIMAR GONÇALVES TORRES, 3215 - CENTRO - DOURADOS/MS - CEP 79800023, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000259-71.2012.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO ALVES DE SOUZA
ADVOGADO: MS013045-ADALTO VERONESI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1^a VARA GABINETE
A perícia MEDICINA DO TRABALHO será realizada no dia 18/06/2012 13:25 no seguinte endereço: AVENIDA WEIMAR GONÇALVES TORRES, 3215 - CENTRO - DOURADOS/MS - CEP 79800023, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000260-56.2012.4.03.6202

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NELY ALMEIDA DE MATTOS
ADVOGADO: MS009250-RILZIANE GUIMARÃES BEZERRA DE MELO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1^a VARA GABINETE

PROCESSO: 0000261-41.2012.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RAMON MARQUES ALJARILLA
ADVOGADO: MS010840-WILSON OLSEN JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1^a VARA GABINETE

PROCESSO: 0000262-26.2012.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE SOUZA CUELBA
ADVOGADO: MS009714-AMANDA VILELA PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1^a VARA GABINETE

PROCESSO: 0000263-11.2012.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IRACEMA RECH
ADVOGADO: MS009714-AMANDA VILELA PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1^a VARA GABINETE

PROCESSO: 0000264-93.2012.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JULIANO DA SILVA MACHADO
ADVOGADO: MS009979-HENRIQUE LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1^a VARA GABINETE

PROCESSO: 0000265-78.2012.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA TEREZINHA PEREIRA DA SILVA PIRES
ADVOGADO: MS010237-CHRISTIAN ALEXANDRA SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1^a VARA GABINETE

PROCESSO: 0000266-63.2012.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GILMAR BISPO DA SILVA
ADVOGADO: MS009979-HENRIQUE LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1^a VARA GABINETE

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0005684-19.2011.4.03.6201

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LIBERTA FERREIRA ALMEIDA
ADVOGADO: MS013473-ROBERTO VALENTIM CIESLAK
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1^a VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 22

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 1

TOTAL DE PROCESSOS: 23